

# DECISÕES DE 2ª INSTÂNCIA EM PATENTES

6ª edição • agosto 2023



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE**

Rua Mayrink Veiga 9, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

E-mail: cgreg@inpi.gov.br / Telefone: (21) 3037-3461 / 3790

**República Federativa do Brasil**

**Presidente da República**

Luís Inácio Lula da Silva

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)**

**Ministro de Estado**

Gerald Alckmin

**Secretário Executivo**

Márcio Fernando Elias Rosa

**Secretária Executiva Adjunta**

Aline Damasceno Ferreira Schleicher

**Instituto Nacional da Propriedade Industrial**

**Presidente**

Júlio César Castelo Branco Reis Moreira

**Chefe de Gabinete**

Ana Paula Gomes Pinto

**Diretora Executiva**

Tania Cristina Lopes Ribeiro

**Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**

Schmuell Lopes Cantanhêde

**Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados**

Alexandre Dantas Rodrigues

**Diretor de Administração**

Alexandre Lopes Lourenço

**Procurador-Chefe**

Antonio Cavaliere Gomes

**Coordenador-Geral de Contratos de Tecnologia**

Bernardo Soares Teixeira Bemvindo

**Ouvidor**

Davison Rego Menezes

**Auditor-Chefe**

Ericson de Oliveira Faria

**Corregedor**

Caetano Carqueja de Lara

**Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade**

Gérson da Costa Corrêa

**Coordenador Técnico de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP)**

Heleno José Costa Bezerra Netto

**Examinadores em Segunda Instância**

Adriana Cinopoli Gonçalves

Alcicléa da Conceição Pereira Monteiro

Anderson da Silva Moreira

Antonio Carlos Souza de Abrantes

Carlos Darlan Duarte de Souza

Cláudia Santos Magioli

Daniela Anhel de Paula Cidade

Débora Silva Gomes

Fábio Monteiro dos Santos

Fernando Tavares Consoni

Giselle Guimarães Gomes

João Cassim Jordy

Luiz Eduardo Cabral Von Dannecker

Luiz Antonio da Silva Glória

Luiz Marcelo Lira

Renato de Castro Dutra

Rockfeller Maciel Peçanha

Rosana Bernardo da Silva

Rosana Marques Amorim

I59c Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).  
Decisões de 2ª instância em patentes. / Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade. Coordenação Técnica de Recursos Administrativos de Nulidade de Patentes. [V. 6, ago. 2023]. Rio de Janeiro: INPI, 2023.

478 f. fig.

1. Propriedade Industrial – Brasil. 2. Patentes – Recursos e nulidades.  
3. Patentes – Decisão administrativa. 4. INPI – Patentes - 2ª instância.  
I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.771(81)

## Introdução à Sexta Edição

Nesta 6ª Edição, agradeço à equipe desta Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP) e, ao pesquisador Antônio Carlos Souza de Abrantes, pela qualidade do trabalho desenvolvido na identificação de casos, catalogação e organização deste compêndio. Agradeço à Diretoria de Patentes seu auxílio a esta Unidade. Agradeço também aos demais componentes da CGREC, e não menos importante, a todos os usuários do INPI, à sociedade brasileira, para a qual servimos.

Heleno José Costa Bezerra Netto

Coordenador Técnico de Recursos e Processos  
Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP)

## Apresentação

*Nesta sexta edição são mostradas algumas das decisões de segunda instância publicadas em 2022 em um total de 623 decisões selecionadas sendo que 246 destas (39,5%) realizadas pela DIRPA, o que mostra uma maior participação da DIRPA em relação ao ano anterior. Nas seis edições já são mais de 4000 decisões de segunda instância abordando diferentes tópicos das diretrizes de exame, todos indexados o que facilita a consulta.*

*Segundo o artigo 133 item III do Regimento Interno PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2017 à Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade compete - orientar e coordenar a sistematização, a organização e a atualização das decisões administrativas relativas à propriedade industrial e intelectual, buscando consolidar jurisprudência administrativa da matéria. O objetivo desde a primeira edição é o de dar transparência às decisões de 2ª Instância da Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidades de Patentes (COREP), unidade da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC).*

*Este acervo tem por objetivo constituir um repositório que possa servir para se compreender como as diretrizes de exame têm sido aplicadas na prática pela segunda instância em patentes e possa constituir de material de referência para treinamentos e pela doutrina. Todas as decisões proferidas são decisões finais na esfera administrativa e podem ser consultadas na íntegra no site do INPI. Gostaria de agradecer aos examinadores, aos Coordenadores Heleno José Costa Bezerra Netto e Gerson Correa e a todos os servidores e funcionários do INPI que ajudaram a produzir a presente publicação.*

Antonio Carlos Souza de Abrantes  
Examinador de patentes

## Sumário

Introdução à Sexta Edição .....	6
Apresentação .....	7
Guia do Leitor .....	10
Abreviações .....	10
Citações .....	10
Numeração dos casos .....	10
Condições de patente pipeline.....	11
Aproveitamento de petição fora do prazo por economia processual .....	11
Legitimidade de petição de nulidade .....	12
Direito ao contraditório às partes da nulidade administrativa .....	13
Exceções à patenteabilidade.....	14
Método matemático .....	14
Método comercial, financeiro.....	15
Concepções abstratas .....	18
Programa de computador em si .....	19
Método terapêutico.....	21
Método operatório ou cirúrgico .....	25
Ser vivo ou parte de ser vivo .....	26
Modelo de Utilidade .....	36
Sistemas .....	36
Escolha de material .....	38
Processos.....	39
Ato Inventivo.....	40
Melhoria funcional.....	81
Unidade técnico funcional .....	84
Patentes de Invenção.....	86
Reivindicações.....	86
Características essenciais da reivindicação independente .....	86
Reivindicações genéricas.....	86
Expressão caracterizante .....	87
Termos “consistindo” versus “compreendendo” .....	88
Nomes comerciais .....	90
Unidades de medidas .....	90
Trechos explicativos .....	91



Clareza.....	91
Falta de suporte com relatório descritivo.....	135
Uso de termos imprecisos.....	138
Reivindicações dependentes.....	144
Categorias de reivindicações.....	145
Limitações negativas.....	147
Emendas no quadro reivindicatório.....	149
Relatório descritivo.....	163
Suficiência descritiva.....	163
Emendas no relatório descritivo.....	185
Unidade de Invenção.....	188
Conceito inventivo.....	188
Dupla proteção.....	190
Estado da técnica.....	206
Definição e conceitos gerais.....	206
Não restrição geográfica e de idioma.....	207
Descrição suficiente da anterioridade.....	207
Material encontrado na internet.....	209
Período de graça.....	209
Novidade.....	210
Conceito.....	210
Regra do documento único.....	218
Patentes de uso.....	219
Atividade inventiva.....	222
Comprovação do efeito técnico por dados de teste.....	222
Sinergismo.....	222
Patente de seleção.....	225
Superação de preconceito técnico.....	227
Polimorfos.....	228
Análise por áreas tecnológicas:.....	230
Relação de casos.....	465

## Guia do Leitor

### Abreviações

LPI – Lei da Propriedade Industrial Lei nº 9279/96

Res. 85/13 - Diretriz de Modelo de Utilidade. Resolução nº 85/2013 publicada na RPI nº 2207 de 24/04/2013.

Res. 93/13 – Diretriz sobre artigo 32 da LPI. Resolução nº 93/2013 publicada na RPI nº 2215 de 18/06/2013.

Res. 124/13 – Diretriz Geral – Módulo 1. Resolução nº 124/2013 publicada na RPI nº 2241 de 17/12/2013.

Res. 144/15 – Diretriz de Biotecnologia. Resolução nº 144/2015 publicada na RPI nº 2306 de 17/03/2015 [revogada pela Port. 118/20]

Res. 169/16 – Diretriz Geral – Módulo 2. Resolução nº 169/2016 publicada na RPI nº 2377 de 26/07/2016.

Res. 158/16 Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador. Resolução nº 158/16 publicada na RPI nº 2396 de 06/12/2016 [revogada pela Port. 411/20].

Res. 208/17 – Diretriz de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química. Resolução nº 208/2017 publicada na RPI nº 2452 de 02/01/2018

Port. 118/20 - Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia PORTARIA/INPI/PR Nº 118, de 12 de novembro de 2020 publicada na RPI nº 2604 de 01/12/2020

Port. 411/20 - Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador PORTARIA/INPI/PR Nº 411, de 23 de dezembro de 2020 publicada na RPI nº 2608 de 29/12/2020

### Citações

#### Numeração dos casos

Esta publicação apresenta uma seleção de algumas das decisões de recursos e nulidades em patentes publicadas na RPI em 2019. Todas as decisões foram numeradas em ordem da data de publicação na RPI. A nomenclatura usada segue o formato TBR1234/19, indica tratar-se de uma decisão Técnica de recurso ou nulidade. Os trechos destacados em itálico referem-se ao texto da lei nº 9279/96 (LPI) ou Resoluções de diretrizes de exame. O texto das decisões foi obtido diretamente do parecer de decisão, tendo por algumas vezes adotadas pequenas adaptações como supressão de referências às páginas do processo e trechos que fogem à discussão em caso, porém, sem se alterar o conteúdo do argumento. Ao final do texto são listadas todas as decisões mencionadas no texto, a respectiva RPI e o número do pedido patente. Com estas informações o leitor pode recuperar o conteúdo completo da decisão no site do INPI [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)

## Condições de patente pipeline

*LPI Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.*

TBR235/22 (PP1101137) A REQUERENTE alega que a TITULAR ao indicar como patente concedida a US6407213 e não a US5821337, a TITULAR garantiu proteção patentária para matéria que não corresponde àquela concedida no país de origem, já que as continuation-in-part incluem matéria nova. Este Colegiado, consultando o portal do escritório de patentes americano - USPTO (<https://portal.uspto.gov/pair/PublicPair>) e com base nos argumentos da TITULAR verificou que o primeiro depósito da patente no exterior (US07/715272 depositado em 14/06/1991) originou a patente US6407213 concedida em 18/06/2002, conforme observado no ANEXO 1. A patente US5821337, embora também tenha sido originada a partir do pedido US07/715272, corresponde a uma outra linhagem de pedido de patente com conteúdo diverso. Este Colegiado observou ainda que o conteúdo do quadro reivindicatório concedido na patente PIPELINE em análise é tal qual aquele concedido na patente US6407213 (ANEXO 2), de forma que este argumento da Requete no PAN não prospera. Com relação ao argumento da REQUERENTE sobre o uso de “continuation-in-part”, este Colegiado assegura que tais pedidos constituem tão somente pedidos intermediários que fazem parte do sistema utilizado no USPTO à época. Cabe ressaltar ainda que o dispositivo do PIPELINE previsto no art. 230 da LPI não faz ressalvas quanto ao uso de depósitos no país de origem que se utilizem deste sistema. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente, conclui-se que não são pertinentes os argumentos da REQUERENTE do PAN de que o conteúdo da patente PIPELINE diverge daquele obtido no país de origem e que a TITULAR renunciou aos direitos de patenteabilidade no Brasil quando não entrou em fase nacional a partir do pedido orrespondente PCT, pois o mecanismo PIPELINE dos arts. 230 e 231 da LPI, não estabelece como renúncia aos direitos de patentes no Brasil a ausência de entrada de pedido nacional a partir de um pedido PCT. Quanto à data de vigência da patente, embora a REQUERENTE do PAN tenha razão em seus apontamentos, esta questão já fora analisada pelo judiciário em sentença transitada em julgado, prevalecendo a data de vigência estabelecida pelo INPI e defendida pela REQUERENTE do PAN. Desta forma, sugere-se a MANUTENÇÃO da Patente PP1101137-8

## Aproveitamento de petição fora do prazo por economia processual

*LPI Art. 220. O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.*

TBR195/22 (112012013042) CGPAT IV/DIMAT O parecer recursal observa que por meio da petição de 16/08/2021 foram apresentadas novas vias do relatório descritivo, quadro reivindicatório, e resumo; sendo que as mesmas não possuem acréscimo de matéria, de acordo com o artigo 32 da LPI. Embora, a referida petição tenha sido apresentada após o prazo de 60 dias contados a partir da data de publicação na RPI do parecer de indeferimento (9.2), foi verificado que as emendas efetuadas referem-se apenas à correção de erros de tradução e/ou digitação, não afetando dessa forma o escopo de proteção da invenção.

## Legitimidade de petição de nulidade

*LPI Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente.*

TBR417/22 (PI0818161) Com relação à alegação da Titular de ausência de legítimo interesse da Requerente da Nulidade, reiteramos o exarado em parecer técnico anterior de que a mesma não pode ser acolhida de acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS de 20/08/2001. De acordo com este parecer, ainda que o artigo 51 da LPI não discrimine quem é o detentor do legítimo interesse, por presunção legal, qualquer pessoa Requerente no processo é detentora de legítimo interesse, salvo comprovação em contrário, posto que todas as legislações de propriedade industrial ensejam que a autoridade administrativa venha sempre receber o máximo de subsídios que possam garantir e atestar a segurança de suas decisões concessivas, eis que é de sua atribuição disciplinar o mercado e supervisionar o fiel cumprimento da lei patentária em vigor. O fundamento do artigo 51 da LPI refere-se ao legítimo interesse sem que se tenha a intenção de discriminar quem o detém. Assim, a interpretação desse artigo pelo INPI é a mais ampla possível, tendo em vista o interesse público, que se sobrepuja aos interesses das partes envolvidas. É assegurado a todos o direito de petição ao poder público para acusar ilegalidades dos atos praticados pela Administração Pública.

TBR356/22 (PI0718596) Sobre as alegações referentes ao legítimo interesse para requerer a nulidade da presente patente e a tempestividade do requerimento de Nulidade: Em relação a este tópico de discussão, repisamos que a Procuradoria Federal já se manifestou acerca do legítimo interesse do reexame da concessão de uma patente, concluindo que este reside no interesse público, especificamente, um interesse social e de geração do desenvolvimento tecnológico e econômico do país, devendo ser assegurado a todos o direito de petição ao poder público para acusar ilegalidade de atos praticados pela Administração Pública. Assim sendo, entende-se que o requerente está perfeitamente legitimado a requerer a presente nulidade.

TBR1271/22 (112014017083) Quanto à solicitação para o indeferimento do PAN instaurado sobre a presente patente, com base na inobservância às disposições do artigo 51 da Lei 9.279/96 (LPI) por falta de legítimo interesse da Requerente, esta não pode ser acolhida de acordo com o PARECER INPI/PROC/DICONS de 20/08/2001 sobre a questão do legítimo interesse em processos de nulidade administrativa de patentes. De acordo com este parecer, ainda que o artigo 51 da LPI não discrimine quem é o detentor do legítimo interesse, por presunção legal, qualquer pessoa Requerente no processo é detentora de legítimo interesse, salvo comprovação em contrário, posto que todas as legislações de propriedade industrial ensejam que a autoridade administrativa venha sempre receber o máximo de subsídios que possam garantir e atestar a segurança de suas decisões concessivas, eis que é de sua atribuição disciplinar o mercado e supervisionar o fiel cumprimento da lei patentaria em vigor. O fundamento do artigo 51 da Lei da Propriedade Industrial 9.279/96, refere-se ao legítimo interesse sem que se tenha a intenção de discriminar quem o detém. Assim, a interpretação desse artigo pelo INPI é a mais ampla possível, tendo em vista o interesse público, que se sobrepuja aos interesses das partes envolvidas. É assegurado a todos o direito de petição ao poder público para acusar ilegalidades dos atos praticados pela Administração Pública. Dessa forma, qualquer pessoa está legitimada para interpor um Processo Administrativo de Nulidade e o INPI não pode eximir-se do respectivo exame, já que devem ser mantidas apenas as concessões de patentes que atendam às prescrições legais.

## Direito ao contraditório às partes da nulidade administrativa

*LPI Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente. Art. 52. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 dias. Art. 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 dias. Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.*

TBR355/22 (112012003592) É importante salientar que estes novos documentos trazidos pela Requerente não podem ser aceitos uma vez que foram apresentados fora do prazo legal que, de acordo com o artigo 51 da LPI, é de 6 (seis) meses contados da concessão da patente. Cabe também esclarecer que somente serão considerados válido para efeito do presente parecer técnico os argumentos dos referidos professores referentes as alegações da Requerente trazidas em sua petição de Nulidade Administrativa . A razão disto estaria no fato de que segundo o artigo 54 da LPI, findo o prazo para a apresentação de manifestações ao parecer técnico de que trata o artigo 53 da mesma Lei, o processo de nulidade deve ser decidido pelo Presidente do INPI, portanto o direito ao contraditório e ampla defesa à Titular às novas argumentações e/ou documentos seria comprometido, contrariando o que reza a Constituição Federal. Em assim sendo, cabe à Requerente, nesta fase do processo de nulidade, apenas apresentar argumentações e/ou comentários ao contido no parecer técnico anterior ao presente.

TBR302/22 (102016006174) CGPAT II/DIPAE Cabe destacar que o Art.51 da LPI estabelece o prazo de 6 (seis) meses após a concessão da patente para que o processo de nulidade seja requerido. Deste modo, esta Autarquia entende que trazer novos fatos e/ou documentos após o limite temporal estabelecido em lei significa a estender o procedimento, podendo torná-lo interminável. Ademais, o Art.54 da LPI estabelece que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do parecer sobre a nulidade, mesmo que não apresentadas as manifestações das partes, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa. Deste modo, dado que o presente parecer tem caráter conclusivo, não foram aceitos e, portanto, não serão comentados os novos fatos apresentados pela interessada na Nulidade da Patente. Ressaltamos, por oportuno, que, se aceitos fossem, os princípios constitucionais do direito ao contraditório e ampla defesa seriam prejudicados, visto que as partes não teriam a oportunidade de contestar a avaliação de tais novos fatos.

TBR383/22 (PI0306550) CGPAT IV/DIMEC A presente Patente teve sua concessão publicada na RPI nº 2190 de 26/12/2012. Em 02/05/2021 a interessada interpôs, tempestivamente, manifestação sobre o pedido de Nulidade Administrativa em que apresenta os documentos US2063301 e EP0469302A1 que são novos documentos não citados na ocasião da interposição do Processo Administrativo de Nulidade por meio da petição de 13/03/2013 notificada por meio do despacho 17.1 RPI 2211 de 21/05/2013, logo não podem ser acolhidos pelo fato estar(em) fora prazo de 06 (seis) meses contados da concessão da patente, tal como determina o Art. 51 da LPI. A aceitação de tais documentos seria considerada como um novo requerimento de Processo Administrativo de Nulidade, que por sua vez, estaria fora do prazo de 6 meses e, portanto, em desatendimento ao Art. 51 da LPI. Ademais, cabe ressaltar que por força dos Arts. 53 e 54 são previstas apenas duas etapas no PAN, a aceitação de novos documentos nessa fase processual impediria o devido exercício do princípio da ampla defesa e contraditório à Titular.

TBR955/22 (102015012967) Estes novos documentos não foram citados na ocasião da interposição do Processo Administrativo de Nulidade, por meio da petição 870210025185 de 17/03/2021, notificada por meio do despacho 17.1 RPI 2626 de 04/05/2021, logo não podem

ser acolhidos pelo fato estar(em) fora prazo de 06 (seis) meses contados da concessão da patente, tal como determina o Art. 51 da LPI. A aceitação de tais documentos seria considerada como um novo requerimento de Processo Administrativo de Nulidade, que por sua vez, estaria fora do prazo de 6 meses e, portanto, em desatendimento ao Art. 51 da LPI. Ademais, cabe ressaltar que por força dos Arts. 53 e 54 são previstas apenas duas etapas no PAN, a aceitação de novos documentos nessa fase processual impediria o devido exercício do princípio da ampla defesa e contraditório à Titular.

TBR999/22 (102013017859) CGPAT IV/DITEM Verificou-se que a Requerente da Nulidade apresentou na petição de 05/09/2022, novo documento (D3), o que é entendido como aditamento ao PAN. Ocorre que de acordo com o Art. 51 da LPI, o prazo para interposição de processo de nulidade é de 6 meses após a concessão, que no caso se deu por meio da RPI 2632, de 15/06/2021. A aceitação do novo documento (D3) da dita petição violaria os termos do Art. 51 supracitado pois representaria uma instauração do PAN fora do prazo determinado Art. 51 – O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente. Ou seja, o documento trazido é intempestivo face ao prazo do Art. 51 da LPI, tendo havido preclusão. Não obstante, de acordo com o Art. 53 e 54 da LPI, após o parecer intermediário do PAN, o processo deve ser decidido pelo Presidente do INPI, logo, se observa que não há espaço para outra etapa no PAN. A aceitação de novo documento levaria esta Autarquia à desobediência do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (Art. 5º (LV) da CF) da Titular. Isto posto, o novo documento (D3) não será considerado neste parecer.

## Exceções à patenteabilidade

*Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. (LPI artigo 10)*

*Não são patenteáveis: I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, micro-organismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais (LPI artigo 18).*

## Método matemático

*O inciso I do Art. 10 da LPI determina não serem considerados invenções os métodos matemáticos, que devem ser compreendidos como métodos que resolvem um problema puramente matemático, i.e. dissociado, de qualquer aplicação que solucione um problema técnico. O fato de um método matemático ser implementado em computador não afasta o enquadramento neste inciso (Res. 411/20 [010]).*

TBR104/22 (112019014822) Sistema compreendendo um ou mais computadores e um ou mais dispositivos de armazenamento que armazenam instruções que quando executadas pelo um ou

mais computadores fazem com que o um ou mais computadores implementem uma rede neural de transdução de sequências para converter uma sequência de entradas, que tem uma respectiva entrada de rede em cada uma de uma pluralidade de posições de entrada em uma ordem de entrada, em uma sequência de saídas que tem uma respectiva saída de rede em cada uma de uma pluralidade de posições de saída em uma ordem de saída. O sistema reivindicado busca como objetivo adaptar uma rede de transdução de sequência para operação paralela de modo que a rede neural de transdução de sequências pode converter rapidamente sequências, ser treinada mais rapidamente, ou ambos, uma vez que a operação da rede pode ser mais facilmente paralelizada. A Diretriz de Exame Portaria INPI/PR nº 411, de 23 de dezembro de 2020 especificamente no parágrafo 13 informa que técnicas de inteligência artificial (IA), abrangendo ferramentas de machine learning e deep learning, entre outras, quando aplicadas na solução de problemas técnicos podem ser consideradas invenção. As aplicações específicas são mencionadas no relatório descritivo quando menciona a aplicação em sistemas de tradução por máquina, reconhecimento de voz, processamento de linguagem natural, diagnóstico médico assistido por computador, processamento de imagens. Em todas estas aplicações a estrutura de rede neural proposta baseada em atenção consegue resultados de treinamento mais rápidos. Desta forma, estão claramente identificados os efeitos técnicos que permitem concluir que a matéria reivindicada não se enquadra como método matemático per se, mas como invenção, uma vez que a otimização do desempenho do treinamento de uma rede neural é enquadrada como problema técnico.

### Método comercial, financeiro

*O inciso III do Art. 10 da LPI determina que esquemas, planos, princípios ou métodos, que sejam comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio ou de fiscalização não são considerados invenções. O fato de esses métodos serem implementados em computador não afasta o enquadramento neste inciso. Exemplo: não são considerados invenções métodos de análise de viabilidade de negócios, de análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos de análise de pontos de venda, de transferência de fundos, de processamento de impostos ou seguros, de análise de patrimônio, de análise financeira, métodos de auditoria, de planejamento de investimentos, de planos de aposentadoria, de convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela Internet, entre outros. (Res.411/20 § 2.2[014]) Os itens contidos no inciso III do artigo 10 da LPI, mesmo quando utilizarem meios técnicos ou tenham utilidade prática não serão considerados invenção. O examinador deve identificar se a matéria reivindicada, considerada como um todo, soluciona problemas comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e/ou de fiscalização, e não um problema técnico. Exemplo: Criações que incidem no inciso III do artigo 10 da LPI incluem: (i) análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos do inciso III do Art. 10 envolvendo pontos de venda (POS Point of Sale), transferência de fundos - através de uma rede bancária ou caixa eletrônico, o qual, entre suas etapas funcionais, inclui cálculos cambiais e de taxas de serviço, métodos bancários, processamento de impostos, seguros, análise de patrimônio, análise financeira, métodos de auditoria, planejamento de investimentos, planos de aposentadoria, convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela internet, entre outros.(Res. n.169/16 § 1.9)*

TBR128/22 (PI0520055) Reivindicação 1 pleiteia Método implementado em computador caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: aceitar uma de uma ou mais palavras-chave, ou informação sobre uma ou mais propriedades; determinar um conjunto de uma ou mais categorias taxonômicas usando a aceita de pelo menos algumas das uma ou mais palavras-chave, em que a etapa de determinar um conjunto de uma ou mais categorias taxonômicas inclui: determinar um conjunto de um ou mais clusters usando a aceita de uma ou mais palavras-chave; e determinar um conjunto de uma ou mais categorias taxonômicas usando pelo menos alguns dos um ou mais clusters; transmitir pelo menos um do pelo menos um do conjunto de uma ou mais categorias taxonômicas determinadas e um conjunto de uma ou mais propriedade de mídia pertencendo as uma ou mais categorias taxonômicas determinadas. Reivindicação 2.

Método, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que cada uma das categorias taxonômicas tem pelo menos uma propriedade de mídia associada a ela e, em que a pelo menos uma propriedade de mídia participa em uma rede de anúncios. No que se refere a tipificação a exclusão a patenteabilidade definida no inciso III do Artigo 10 da LPI 9279/96, as reivindicações dependentes 2 a 6, 8 a 14 e 19 pleiteiam etapas de um método publicitário sendo, portanto, matérias não privilegiáveis. O Quadro Reivindicatório do pedido submetido a exame em Recurso contém matéria não patenteável consoante ao definido no inciso III do Artigo 10 da LPI 9279/96.

TBR215/22 (PI0608068) Um novo quadro reivindicatório é apresentado na fase recursal: Sistema configurado como uma arquitetura baseada em objeto para implementar uma aplicação de processos de negócio, o sistema CARACTERIZADO por compreender: um banco de dados para armazenar dados de negócios; e um dispositivo de processamento que inclui um ou mais processadores para executar: uma interface de projeto configurada para projetar um aplicativo de processos de negócios, o aplicativo de processo de negócios incluindo pelo menos um objeto associado aos dados de negócio e um fluxo de trabalho individual para cada um dos pelo menos um objeto, em que a interface de projeto inclui: um projetador de arquétipo configurado para definir um ou mais arquétipos, em que cada um dos arquétipos inclui pelo menos uma tabela de dados com colunas e atributos de armazenamento com informações de mapeamento objeto-relacional para o pelo menos um objeto, um projetador de objetos de dados configurado para definir o pelo menos um objeto de acordo com o um ou mais arquétipos, e um projetador de processo configurado para projetar um ou mais processos do fluxo de trabalho individual para cada um dos pelo menos um objeto, em que o fluxo de trabalho individual inclui pelo menos um passo, o pelo menos um passo incluindo uma regra de negócios e uma saída designada; e uma interface de linguagem de consulta de objeto compreendendo uma interface de programa de aplicação e uma linguagem de expressão de nível de tabela configurada para processar consultas definidas com objetos e construtores de objetos, os objetos sendo independentes e tendo dados e procedimentos para manipular os dados, a interface de linguagem de consulta de objeto sendo configurada para processar cada um dos pelo menos um objeto da aplicação de processo de negócios para executar a regra de negócios do fluxo de trabalho individual para cada um dos pelo menos um objeto contra os dados de negócios do banco de dados para gerar a saída designada de acordo com a regra de negócios executada. A matéria reivindicada embora constitua uma ferramenta que facilita o desenvolvimento de aplicações de processo de negócios não pleiteia propriamente a regra de negócio, de modo que não há o enquadramento como método financeiro pelo artigo 10 da LPI. A solução técnica proposta elimina a necessidade de um novo conjunto de instruções de consulta ser reescrito cada vez que os requisitos da consulta para banco de dados mudam.

TBR341/22 (PI0620622) A reivindicação trata da criação, distribuição e acompanhamento de anúncios, leilão de spot de anúncios, licenciamento de conteúdo com base em custo e cobrança de taxas de anunciantes, características estas que consistem etapas comerciais, financeiras e publicitárias implementadas a partir de elementos computacionais corriqueiros e largamente conhecidos na data de prioridade do presente pedido de patente de invenção. A Resolução nº 411/2020 considera que não são considerados invenções métodos de análise de viabilidade de negócios, de análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos de análise de pontos de venda, de transferência de fundos, de processamento de impostos ou seguros, de análise de patrimônio, de análise financeira, métodos de auditoria, de planejamento de investimentos, de planos de aposentadoria, de convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela Internet, entre outros [014]. A recorrente



alega que a reivindicação 1 está associado a um processo tecnológico, sistema ou a um produto que torna a combinação patenteável, no entanto computadores e dispositivos de rede citados e sua interligação são conhecidos do estado da técnica de modo que a reivindicação mesmo pleiteada como sistema incide no artigo 10 da LPI. A mesma conclusão aplica-se às reivindicações dependentes 2, 5, 8, 10-14 que tratam de detalhamentos da reivindicação de sistema 1, bem como as reivindicações de método 17, 20 que tratam do método implementado pelo sistema pleiteado na reivindicação 1 pois segundo a Resolução nº 93/2013 para invenções implementadas por programas de computador, o enquadramento do objeto da patente nas exceções dispostas no artigo 10 da LPI independe da categoria de reivindicação, seja um processo ou um produto para realização do processo, sendo este produto caracterizado pelas etapas do referido processo que trata da cobrança de um anunciante da taxa de custo por uso. No presente pedido, tendo em vista que o hardware computacional mencionado na reivindicação 1 é conhecido do estado da técnica o mesmo é caracterizado pelas etapas do método sendo considerada uma reivindicação do tipo meios (conhecidos) mais funções.

TBR452/22 (PI0616221) Reivindicação pleiteia Método implementado por computador, para permitir uma comparação de mensagem de transporte de informação tendo diferentes proposições de valor a fim de controlar o serviço das mensagens de transporte de informação associadas com as proposições de valor caracterizado pelo fato de compreender: a) aceitar (530), a partir de um primeiro usuário (250) e por um sistema de computador incluindo um ou mais computadores (220, 230, 232, 234, 240) em uma rede (260), uma primeira proposição de valor (620, 630, 650), a primeira proposição de valor: (1) sendo em um primeiro formato (610, 650), (2) correspondendo a um primeiro tipo de evento, e (3) sendo associada com uma mensagem de transporte de informação (650); b) aceitar (530), a partir de um segundo usuário e pelo sistema de computador, uma segunda proposição de valor (620, 630, 660), a segunda proposição de valor (1) sendo em um segundo formato (610, 660), (2) correspondendo a um segundo tipo de evento, que é diferente do primeiro tipo de evento, e (3) sendo associado com uma segunda mensagem de transporte de informação (660); c) determinar (730), pelo sistema de computador, uma primeira pontuação normalizada para a primeira mensagem de transporte de informação utilizando a primeira proposição de valor e uma probabilidade de ocorrer o primeiro tipo de evento correspondente; d) determinar (730), pelo sistema de computador, uma segunda pontuação normalizada para a segunda mensagem de transporte de informação utilizando a segunda proposição de valor e uma probabilidade de ocorrer o segundo tipo de evento correspondente; e) comparar (730), pelo sistema de computador, a primeira pontuação normalizada para a primeira mensagem de transporte de informação e a segunda pontuação normalizada para a segunda mensagem de transporte de informação; e f) controlar (740), pelo sistema de computador, a operação de servir da primeira e segunda mensagem de transporte de informação com base na comparação da primeira e segunda pontuações normalizadas correspondentes. Pedido discorre sobre esquemas/métodos publicitários em meios digitais. Seu Relatório Descritivo detalha ensinamentos, termos e técnicas referentes ao gerenciamento de peças publicitárias bem como as respectivas remunerações dos diversos atores envolvidos – agências, provedores de dados, veículos digitais, etc. O conteúdo do Relatório Descritivo é absolutamente silente em identificar problemas de natureza técnica e/ou revelar soluções de natureza técnica envolvidos na implantação de peças de propaganda em meios digitais; as eventuais etapas – computar, comparar, transmitir, etc – e meios técnicos presentes – exs.: processadores, canais de comunicação digitais, etc – são àqueles já disseminados no estado da técnica à época. Nesse cenário, o pedido descreve e pleiteia apenas etapas de processos de cunho não técnico que tipificam a exclusão a patenteabilidade definida no inciso III do Artigo 10

da LPI 9279/96. Em adição e de forma independente, tais processos são implementados por meios técnicos universalmente conhecidos e a partir do emprego de conhecimentos triviais já incorporados ao cabedal de qualquer técnico no assunto à época – ou seja, o conhecimento geral comum na área à época. Fica corroborada a motivação de Indeferimento do pedido expedida em primeira instância – incidência no Artigo 10 da LPI 9279/96.

TBR1074/22 (PI0715289) Reivindicação pleiteia Reivindicação pleiteada na fase recursal: Sistema de entrega de anúncio na internet, caracterizado por incluir: uma primeira interface configurada para receber a entrada usada para definir um segmento de mercado; um banco de dados que armazena identificações anônimas de consumidor associada com informação financeira recebida de instituições financeiras, cada identificação anônima do consumidor é associada com um consumidor respectivo de pelo menos uma das instituições financeiras, cada identificação anônima do consumidor também é associada com a informação financeira do consumidor; um processador incluindo um sistema configurado para receber a entrada usada para definir o segmento de mercado e examinar o banco de dados com a entrada para devolver as identificações anônimas dos consumidores combinando o segmento de mercado definido baseado na informação financeira dos consumidores armazenadas no banco de dados; e uma segunda interface configurada para receber e exibir anúncios dirigidos a consumidores que estão dentro do segmento de mercado. A característica da reivindicação de um sistema de propaganda / publicitário que permite receber e exibir anúncios dirigidos a consumidores que estão dentro do segmento de mercado utilizando-se de recursos de busca em um banco de dados seguindo técnicas de conhecimento geral comum infringe o artigo 10 inciso III da LPI não sendo considerado invenção. As características essenciais pleiteadas dizem respeito as etapas do método de aplicação por segmento de mercado e não a qualquer meio ou especificidade técnica do banco de dados. Segundo a Resolução nº 411/2020 item 2.3. Desta forma D1 também se refere a um sistema para enviar publicidade a um grupo de consumidores que utiliza de banco de dados para comparar anúncios alvo com o perfil do consumidor (módulo 114) destituindo a presente reivindicação de atividade inventiva. D1 revela que ao menos uma das interfaces é um website. D1 da mesma forma prevê sistema que possa proteger a privacidade do consumidor. Ao manter o perfil do consumidor local 117 no computador do consumidor 101, a privacidade do consumidor é mantida enquanto permite que o consumidor receba anúncios de produtos e serviços que podem ser de seu interesse com base em informações no local perfil do consumidor 117. O fato do presente pedido manter alguns dos dados do cliente preservados em sigilo em um banco de dados não evidencia atividade inventiva, pois D1 também permite que o usuário configure o sistema para ocultar algumas informações de seu perfil. Por exemplo, um usuário pode não querer abrir mão de sua privacidade revelando os aspectos de seu perfil que lhe permitiram visualizar o anúncio. No entanto, se o usuário de um participante desejar revelar que seu perfil corresponde a uma consulta, seu computador pode escolher um meio de demonstrar isso, conforme representado pelo bloco 414. Estender esses recursos de ocultamento de informações aos dados financeiros não evidencia qualquer atividade inventiva. Entende-se que a mera utilização de sistemas de computadores em rede, contendo bancos de dados para implementar um método de vincular um usuário a um anúncio e a uma identificação de instituição financeira decorre natural a um técnico no assunto, encarregado de implementar uma solução comercial ou administrativa para um problema não técnico e específico do negócio em questão, direcionar conteúdo publicitário para usuários

### Concepções abstratas

*Tudo aquilo que existe apenas no plano das ideias, sem qualquer implementação prática viável, constitui ideia, concepção puramente abstrata e, por conseguinte, não é considerado invenção de acordo com o*

*disposto no inciso II do artigo 10 da LPI. Como concepções puramente abstratas, estas igualmente não possuem suficiência descritiva. Métodos que se referem a uma sequência de ações para solução de um problema técnico não são entendidos como puras abstrações. Exemplo: Considere a ideia de um carro invisível. Como ideia não realizável por um técnico no assunto, trata-se de uma concepção puramente abstrata e, portanto, não é considerada invenção. Se o inventor vier a descrever um modo capaz de implementar tal veículo, tal realização poderá ser objeto de patente. (Res. n.169/16 § 1.8)*

## Programa de computador em si

*O programa de computador em si, de que trata o inciso V do Art. 10 da LPI, é entendido como a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, referente aos elementos literais da criação, tal como o código fonte. O programa de computador em si não é considerado invenção e, portanto, não é objeto de proteção por patente por ser mera expressão de uma solução técnica, sendo intrinsecamente dependente da linguagem de programação. O regime de proteção apropriado ao programa de computador em si é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos, conforme indicado na Lei 9.609/98. (Res.411/20 § 2.3[016]) O programa de computador em si, de que trata o inciso V do artigo 10 da LPI, refere-se aos elementos literais da criação, tais como o código objeto ou o código fonte, entendido como conjunto organizado de instruções escrito em linguagem natural ou codificada. Enquanto conjunto de instruções, código ou estrutura, o programa de computador em si é objeto de direito autoral e, portanto, não é considerado invenção, não sendo objeto de proteção por patente por ser mera expressão autoral de um programador para uma solução técnica. (Res. 169/16 § 1.17)*

TBR33/22 (PI0616946) Reivindicação pleiteia Meio de armazenamento de dados CARACTERIZADO pelo fato de que compreende instruções que, quando lidas por um computador, executam as etapas do método como definido em qualquer uma das reivindicações 6 a 10. Ditas reivindicações não se referem a programas de computador em si; a reivindicação 11 se refere a um meio destinado a armazenar instruções visando a implementação das etapas do método para alertar um motorista de um veículo que o freio de estacionamento do veículo não está engatado.

TBR879/22 (PI0709656) Reivindicação 9 trata de Meio não transitório legível por computador contendo instruções que, quando executadas por pelo menos um processador de um dispositivo servidor de computação, fazem com que pelo menos um processador transmita. Segundo a Resolução nº 411/2016 [018] os termos “conjunto de instruções” e “expressão de um conjunto de instruções” não são sinônimos. Um conjunto de instruções define um método, enquanto a expressão de um conjunto de instruções define uma maneira particular de como tal método se manifesta. [019] A expressão de um conjunto de instruções em uma linguagem, código objeto, código fonte ou estrutura de código fonte não é considerada invenção, ainda que sua execução proporcione efeitos técnicos. Exemplo: não é considerada invenção o código fonte do programa que traga o benefício de maior velocidade, menor tamanho (seja do código fonte ou do espaço ocupado em memória), modularidade, entre outros, apesar de estes serem efeitos técnicos. [020] Uma criação com aplicação industrial implementada em computador pode ser considerada invenção caso resolva um problema técnico e alcance efeitos técnicos que não digam respeito unicamente ao modo como este programa de computador é escrito. Neste sentido a matéria da reivindicação 9 por fazer referência a conjunto de instruções refere-se ao método, e, portanto, não incide nas exclusões do artigo 10 da LPI, pois não se configura como o programa em si.

TBR845/22 (PI0820114) O pedido se refere a um método para aumentar a sensibilidade de uma fitase derivada de *Escherichia coli* a uma pepsina. Da leitura do relatório descritivo, verifica-se que o método é referente à modelagem computacional de proteínas. A diretriz de biotecnologia é silente a respeito de modelagem computacional de proteínas mencionando a expressão in silico uma única vez, no parágrafo 112, dentro do item referente a promotores. No caso de regiões de DNA que funcionem como promotores, entende o INPI que a análise in silico, embora

de grande valia para estudos preliminares, não é suficiente para demonstrar que a sequência identificada de fato é uma região promotora, sendo necessária validação com ensaios funcionais adequados. O método ora em exame compreende tanto etapas *in silico* quanto etapas *in vitro/in vivo* de validação das previsões realizadas pelos programas de computador. Ou seja, não se trata de um programa de computador, mas de um processo cujas etapas iniciais são feitas por um programa de computador. Etapas *in silico*: a) criar variantes de fitase com aumentada estabilidade termodinâmica; b) modelar a estrutura tridimensional da proteína, c) identificar domínios do modelo tridimensional, em que os domínios são selecionados do grupo consistindo em domínios de glicosilação, resíduos cisteína, e laços de uma estrutura de proteína que são expostos ao meio circundante; Etapas *in vitro / in vivo* : d) criar variantes de fitase alterando os referidos domínios do modelo tridimensional; e) selecionar variantes com termotolerância e atividade específica de fitase no mínimo igual à fitase, f) testar as variantes da etapa (e) para sensibilidade à pepsina, em que a sensibilidade resulta na digestão da variante quando exposta à pepsina.

TBR898/22 (PI0612995) Reivindicação pleiteia Dispositivo de processamento de informação que executa o processamento em relação à reprodução de conteúdos armazenados em um meio de armazenamento e inclui nele uma máquina virtual, em que o meio de armazenamento tem armazenado nele um programa de verificação que verifica a legitimidade do dispositivo de processamento de informação que inclui a máquina virtual, pela sua sendo execução na máquina virtual; e o dispositivo de processamento de informação compreende: uma unidade de leitura operável para ler o programa de verificação a partir do meio de armazenamento; uma unidade de recebimento operável para receber, a partir do programa de verificação, uma solicitação por um valor armazenado na sincronização de verificação em um endereço de memória predeterminado no dispositivo de processamento de informação; e uma unidade de retorno operável, mediante o recebimento da solicitação, para ler o valor armazenado e retornar o valor lido no programa de verificação, caracterizado pelo fato de que uma etapa de verificação é executada pelo uso da máquina virtual executando o programa de verificação, que verifica a legitimidade do dispositivo de processamento de informação, e em que a etapa de verificação compreende: adquirir, como informação de verificação, um valor armazenado em um endereço de memória predeterminado no dispositivo de processamento de informação; e julgar se o dispositivo de processamento de informação é legítimo com base na informação de verificação adquirida. Por definição, um programa de computador é um produto e, como tal, não define etapas de um processo. No contexto do presente pedido de Patente, o dito “programa de verificação” é um produto programa de computador que representa uma pluralidade de softwares que implementam funcionalidades em uma máquina virtual objetivando a verificação da autenticidade de um dispositivo reproduzidor para permitir a reprodução de um conteúdo multimídia. Efetivamente, o dito “programa de verificação” não expressa um singular conjunto de instruções – ou seja, um programa de computador em si – simplesmente porque o pedido é silente em revelar etapas técnicas essenciais e distintivas que definam uma funcionalidade singular de modo a possibilitar a confecção de um produto programa de computador em si que a implemente em uma máquina virtual. Isso estabelecido, na redação da reivindicação independente de processo 1, as citações a expressão “programa de verificação” dispostas em seu preâmbulo não são claras e precisas – refirase ao Artigo 25 da LPI 9279/96 – na medida que o (i) dito “programa de verificação” não pode, por definição, estabelecer etapas (ações) a serem lidas e/ou executadas e (ii) tampouco o pedido revela precisamente quais seriam essas etapas. Ademais, caso o pedido definisse de forma precisa a implementação de uma funcionalidade do Dispositivo de informação, o respectivo produto

“programa de verificação” executado pelo Dispositivo de informação e responsável por implementar essa funcionalidade – parte caracterizante da reivindicação 20 – tipificaria um produto programa de computador em si assim como definido no inciso V do Artigo 10 da LPI 9279/96.

## Método terapêutico

*Métodos terapêuticos são aqueles que visam à cura e/ou a prevenção de uma doença ou disfunção do corpo humano ou animal, ou alívio de sintomas de dor, sofrimento e desconforto, objetivando restabelecer ou manter suas condições normais de saúde. Métodos caracterizados pela dosagem e/ou posologia de um medicamento para tratamento ou prevenção de uma doença também se enquadram como métodos terapêuticos (Res. 169/16 § 1.27) Os seguintes formatos de reivindicações são considerados como métodos terapêuticos: o tratamento de condição médica Y caracterizado pela administração da substância X, o uso da substância X caracterizado por ser para tratar uma condição médica Y. Substância X para utilização em método terapêutico ou Substância X para uso no tratamento da condição médica Y também são considerados métodos terapêuticos. No entanto, as reivindicações no formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y, não são consideradas método terapêutico. (Res. 169/16 § 1.29) Ressalta-se que este tipo de reivindicação confere proteção para o uso, mas não confere proteção ao método terapêutico, o qual não é considerado invenção de acordo com o inciso VIII do art. 10 da LPI. Reivindicações do tipo "Uso para tratamento", "Processo/Método para tratamento", "Administração para tratamento" ou seus equivalentes correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI. (Res. 124 § 3.76).*

TBR248/22 (PI0905586) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO DE COMPOSTO COSMÉTICO PARA APLICAÇÃO DERMATOLÓGICA, caracterizada por apresentar de 2% a 5% de extrato hidroglicólico da flor de hedychium coronarium, preferencialmente de 3% de extrato hidroglicólico da flor do hedychium coronarium; 0,5% a 3% de óleo essencial da flor de hedychium coronarium, preferencialmente 1% de óleo essencial da flor de hedychium coronarium; de 2% a 5% de extrato hidroglicólico de aloe vera, preferencialmente 3% associados a uma base cosmética. A Recorrente frisou que o presente pedido está direcionado a uma composição unicamente cosmética destinada à estética da pele humana, bem como o uso dessa composição que consiste em um método cosmético estético, o que não se enquadra em método terapêutico, como posto no art. 10 (VIII) da LPI. Não há objeções quanto ao art. 10 (VIII) da LPI à reivindicação de uso do presente pedido, tendo em vista se tratar de um uso cosmético, que não é considerado método terapêutico.

TBR406/22 (PI0510857) Como já esclarecido em primeira instância, é cristalino que as reivindicações 1 a 11 do QR ora apresentado referem-se a um método terapêutico, matéria que não é considerada invenção pelo artigo 10 (VIII) da LPI. A reivindicação 1 possui a seguinte redação: Uso do monofosfato de uridina e colina para tratamento de um indivíduo com mal de Parkinson, caracterizado por o monofosfato de uridina e colina serem administrados a um indivíduo em uma dosagem entre 200 e 800 mg/dia e a a administração do medicamento estimula ou aumenta os níveis de dopamina dos neurônios no cérebro do indivíduo. Segundo o item 3.76 do bloco I das Diretrizes de Exame, reivindicações do tipo uso para tratamento, processo/método para tratamento, administração para tratamento ou seus equivalentes correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI (vide também item 1.29 do bloco II das Diretrizes de Exame). Sendo assim, na medida em que o uso pleiteado está claramente voltado para o tratamento de indivíduo, tratamento esse caracterizado pela administração dos ativos a um indivíduo, resta claro que a matéria pleiteada se refere a um método terapêutico e, portanto, não é privilegiável conforme o disposto no artigo 10 (VIII) da LPI.

TBR274/22 (PI0513831) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Método em duas fases de corrigir ortodonticamente dentes mal posicionados, caracterizado pelo fato de que compreende: a. análise de trajeto por um CAD/CAM para ver se desfolhamento é necessário e onde ele é melhor aplicado com base na largura do dente e largura da arcada depois de um regime de tratamento estético de primeira fase (Fase I) que começa com tiras e fios e terapia para girar, alinhar, inserir ou nivelar a área de molar; b. fazer uma moldeira de retenção transparente para controlar o equilíbrio de dentes durante a Fase Um; c. depois da correção da fase I, uma nova impressão com a correção de molar é feita e então reposiciona-se digitalmente ou realisticamente os dentes para a oclusão ideal e d. criar uma série de moldeiras de plástico que completarão as correções da posição da Fase I para a posição ideal final quando uma moldeira de retenção será usada para manter a posição, exceto métodos de tratamento do corpo humano ou animal por cirurgia ou terapia e métodos de diagnóstico praticados no corpo humano ou animal. Discordamos da recorrente e reiteramos as conclusões emitidas nos pareceres da primeira instância. Não obstante a argumentação da requerente e a inclusão de um disclaimer na reivindicação 1, somos da opinião de que não há como dissociar o efeito terapêutico do efeito não terapêutico no método pleiteado. Entendemos, outrossim, que a matéria pleiteada se enquadra tanto como método de diagnóstico, quanto método terapêutico. No sentido de embasar o acima disposto, citamos as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II, itens 1.27, 1.28 e 1.32 (Método Terapêutico), e itens 1.37 a 1.40 (Método de diagnóstico), que discorrem sobre matérias enquadradas no Artigo 10 (VIII) da LPI. Quanto aos itens relacionados a métodos terapêuticos, as diretrizes são claras ao definir que métodos de terapia realizados dentro ou fora do corpo não são considerados invenção (item 1.28). Ademais, o item 1.32 esclarece que, se o efeito não-terapêutico é indissociável do efeito terapêutico, ou mesmo se é apenas uma consequência secundária da terapia, a matéria não é considerada invenção. Passando agora aos itens relacionados a métodos de diagnóstico, o item 1.38 define tais métodos como àqueles que envolvem uma série de passos com o objetivo de identificar uma condição clínica, havendo etapas de análise e interpretação dos dados obtidos. Tal item define, ainda, que, quando para aplicação no corpo humano ou animal, tais métodos de diagnóstico não são considerados invenção. Citando agora o item 1.39, este estabelece os critérios para que um método de diagnóstico para aplicação no corpo humano ou animal incida no artigo 10 inciso VIII da LPI: (i) possuir aplicação direta no corpo humano ou animal; (ii) permitir a conclusão do estado clínico do paciente, ou indicar diversos estados clínicos prováveis, apenas baseando-se no processamento, análise ou interpretação de dados, informações e/ou resultados de exames clínicos associados ao paciente. As Diretrizes em questão, inclusive, citam exemplos de casos enquadrados no Artigo 10, inciso VIII. Mais precisamente, o exemplo 2 do item 1.40 mostra-se muito similar à matéria pleiteada no pedido em tela, restando claro que, métodos que consistem em compilar e estabelecer dados padrão sobre medições de alguma parte do corpo humano ou animal, onde são dispostas e realizadas marcações no paciente (há a necessidade do paciente), e a comparação de dados para o estabelecimento de um diagnóstico, não são considerados invenção e nem modelo de utilidade, enquadrando-se no Artigo 10, inciso VIII, da LPI.

TBR707/22 (PI0611646) Reivindicação 15 pleiteia Método de orientação médica compreendendo as etapas de: criação de dados de prontuários médicos, incluindo dados de exame que incluem itens de exames, a data e a hora de um exame, e resultados de exames e dados de tratamento que incluam tipos de tratamento, data e horário de um tratamento médico e resultados de tratamento. dados e os dados de tratamento sendo registrados eletronicamente para cada paciente; caracterizado por extrair os dados do prontuário para cada paciente, usando

os dados do exame antes de um ponto de divisão predeterminado em uma ordem cronológica como dados antes do ponto de divisão e os dados de tratamento após o ponto de divisão predeterminado na ordem cronológica como os dados após o ponto de divisão; extrair um padrão de tratamento a partir dos dados após o ponto de divisão, em que a frequência em que ocorre o padrão de tratamento é igual ou superior a um número predeterminado; e derivar uma regra, utilizando pelo menos um processador de computador, que associe os resultados do exame ao padrão de tratamento do padrão de tratamento e dos dados antes do ponto de divisão. A redação da reivindicação independente de processo 15 tipifica a exclusão à patenteabilidade definida no inciso VIII do Artigo 10 da LPI 9279/96 na medida que pleiteia proteção patentária para um método de diagnóstico e/ou tratamento médico.

TBR756/22 (PI0613303) O método proposto pela Recorrente pode ser considerado um método para prevenir uma doença cognitiva ou neurológica ainda não existente, e, portanto, trata da administração a um indivíduo saudável, não diagnosticado, de uma dita composição com compostos ativos. Um método de prevenção é justamente aplicado quando o indivíduo ainda não adquiriu a doença. Tal tipo de método não é considerado invenção, como dispõe o entendimento elaborado pela Resolução n 169/2016, item 1.27, que discorre sobre Método terapêutico. Tal Resolução diz que: “Métodos terapêuticos são aqueles que visam à cura e/ou prevenção de uma doença ou disfunção do corpo humano ou animal. Ou alívio de sintomas de dor, sofrimento e desconforto, objetivando restabelecer ou manter suas condições normais de saúde.” O método ora proposto pela Recorrente não pode ser caracterizado como um método não terapêutico (como por exemplo, um método cosmético) indissociável de um método terapêutico, pois há clara definição no Relatório Descritivo (RD) que o método proposto serve para melhorar as características cognitivas de um indivíduo, sendo um método para melhorar a inteligência em um indivíduo, pelo aumento do número de sinapses em um cérebro de um indivíduo; ou seja, o efeito técnico do método ora pleiteado é justamente uma melhora, um incremento fisiológico de um sistema da biofase (o cérebro) de maneira não indissociável de um efeito não terapêutico, como um efeito meramente cosmético. Havendo incremento de um sistema da biofase, como é aqui o caso, não há como se afirmar que o método proposto para tal seja meramente “cosmético” por assim dizer. O QR cujo exame foi solicitado, na primeira instância, aparecia com a seguinte matéria como principal: Método para aumenta uma quantidade um membrana sináptica de uma célula neural ou célula do cérebro de um indivíduo, caracterizado pelo fato de compreender a administração do dito indivíduo de uma composição farmacêutica que compreende um ácido graxo ômega-3 ou um precursor metabólico do mesmo, desse modo aumentado uma quantidade de uma membrana sináptica de um fosfolípido de uma célula neural ou uma célula de cérebro” (Reivindicação 1). Tal descrição da matéria revelada/pleiteada mostra inequívoco método de tratamento de um indivíduo com modificação da química neuronal/cerebral, pela administração a um indivíduo de uma composição contendo um composto ativo. Tal redação demonstra claramente que o objetivo do método proposto é modificar um sistema da biofase, com evidente prevenção de doenças cognitivas posteriores. Os exemplos concretizantes da invenção mostram experimentos in vitro e in vivo que demonstram os efeitos benéficos do tratamento de animais com os compostos ativos da composição, mas notamos que em nenhum momento foi administrado a composição como ora pleiteada, com a combinação específica dos ativos, para o dito método, ou seja, o método, como ora proposto, não apresenta respaldo técnico no RD. Ademais, o RD não descreve em nenhum momento que a natureza do método pleiteado seria “ não terapêutico”, e que os indivíduos sob tratamento, “ não diagnosticados com doença cognitiva ou neurológica”. Pelo contrário, o RD a todo momento cita que o método proposto seria para intensificar a inteligência de um indivíduo

ou aumentar o número de sinapses em um indivíduo ou, ainda, para aumentar a quantidade de uma membrana sináptica de uma célula neural ou célula do cérebro de um indivíduo. Tais efeitos farmacodinâmicos da administração dos compostos ativos ora pleiteados não pode ser considerado não-terapêutico, pois há clara alteração da fisiologia natural cerebral de indivíduos assim tratados, conforme o teorizado no RD e demonstrado nos exemplos 5-10, onde houve aumento da produção de fosfolípidos e proteínas no cérebro em protocolo in vivo. Este Colegiado não pode concordar com a Recorrente quando a mesma diz que para ser não patenteável, um método deve ser aplicado a um indivíduo acometido por uma doença. Quando um método terapêutico se destina a prevenção, o ato de prevenir encontra respaldo no fato de administrar um composto/composição para um indivíduo que ainda não sofra de determinado distúrbio. E é de conhecimento dos versados na arte que existem doenças cognitivas e neurológicas que um indivíduo possa vir a contrair e que são plenamente tratáveis, ou seja, para um método de prevenção ser aplicado a um indivíduo, não há necessidade do mesmo estar doente, e mesmo assim, tal método é considerado preventivo, pois previne possível aparecimento de doenças relacionadas ao sistema da biofase escolhido. Desta maneira, concordamos com o entendimento de primeira instância de que o método ora proposto não é distinguível de um método não terapêutico. Não há como distinguir um “aumento da inteligência” ou de “aumento de sinapses” no cérebro de um indivíduo, seja saudável ou não, confira um efeito não terapêutico do dito tratamento, até porque o efeito não terapêutico de que a Recorrente discorre pode sim ser preventivo para doenças posteriores. Dito isso, este Colegiado corrobora o entendimento da primeira instância quanto à inadequação do presente pedido ao artigo 10(VIII) da LPI.

TBR1072/22 (PI0415457) Reivindicação 26 pleiteia Uso do construto de ligação específico de CD3 citotóxicamente ativo como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 18, da sequência de ácido nucléico como definida na reivindicação 19 ou do vetor como definido em qualquer uma das reivindicações 20 a 22 caracterizado pelo fato de que é na preparação de uma composição farmacêutica para a prevenção, tratamento ou melhora de uma doença tumoral selecionada a partir de cânceres/carcinomas epiteliais, tais como câncer de mama, câncer de cólon, câncer de próstata, câncer de pescoço e de cabeça, câncer de pele (melanoma), câncer do trato genito-urinário, e.g., câncer do ovário, câncer endometrial, câncer do cérvix e câncer do rim, câncer de pulmão, câncer gástrico, câncer do intestino delgado, câncer do fígado, câncer de pâncreas, câncer da vesícula biliar, câncer do ducto da bile, câncer do esôfago, câncer das glândulas salivares e câncer das glândulas da tireoide ou outras doenças tumorais, como tumores hematológicos, gliomas, sarcomas ou osteosarcomas. O presente pedido foi indeferido, pois foi considerado que as antigas reivindicações 26 e 30 de segundo uso médico incluíam uma etapa de administração do medicamento, o que não é permitido de acordo com as orientações expressas no item 9.1.4 da Resol. 208/17. Na petição de interposição de Recurso a Recorrente alega ter superado tal objeção, uma vez que excluiu o trecho “em que a referida composição farmacêutica é administrada a um indivíduo que necessite de tal prevenção, tratamento ou melhora” e, portanto, a matéria reivindicada não mais incide nas proibições do art. 10 (VIII) da LPI. Tendo em vista as emendas realizadas no quadro reivindicatório apresentado em razão do Recurso contra o indeferimento, este Colegiado considera superada a objeção bom base no art. 10 (VIII) da LPI.

TBR1278/22 (112014029326) Esse quadro é constituído de 20 reivindicações de uso, categoria de processo, sendo independente apenas a reivindicação 1 – USO DE UM SISTEMA PARA REALIZAR FOTOTERAPIA OU FOTOESTIMULAÇÃO DE RETINA. A simples leitura de suas reivindicações atesta que tipificam a exceção a patenteabilidade expressa no inciso VIII do Artigo



10 da LPI 9279/96 na medida que reivindicam o uso – ou seja, a execução das etapas de um processo – que, no presente caso, ensinam um método terapêutico. Portanto, o Quadro Reivindicatório válido em Recurso tipifica a exclusão a patenteabilidade definida no inciso VIII do Artigo 10 da LPI 9279/96, não sendo considerada Invenção.

TBR1302/22 (PI0721691) Na primeira instância foi pleiteada reivindicação 14 Método de tratamento para pacientes que têm úlceras da pele derivadas de uma enfermidade degenerativa, por exemplo, diabetes; caracterizado por o dito método de tratamento compreender as seguintes etapas: estímulo dos terminais nervosos sensitivos para provocar reflexo vaso-constritor venoso e linfático e a resposta motora do tecido do músculo encontrado na área estimulada, acelerar a drenagem de fluidos encontrados devido a trofismo e deterioração de tecido causados pela ulceração; o dito estímulo compreendendo a aplicação de impulsos elétricos a uma área junto ao ferimento, em sessões alternadas de 15 minutos de um sinal bipolar quadrado, e 15 minutos de um sinal bipolar quadrado pausado, sob 100Hz de sinal, período e uma intensidade de um máximo de 200V. Na fase recursal a retirada das reivindicações de processo – reivindicações 14 a 16 do Quadro Reivindicatório Indeferido em primeira instância – do Quadro Reivindicatório submetido a exame em Recurso suplantou a tipificação da exclusão à patenteabilidade definida no inciso VIII do Artigo 10 da LPI 9279/96 – método terapêutico

### Método operatório ou cirúrgico

*Todo método que requeira uma etapa operatória, ou uma etapa invasiva no corpo humano ou animal é considerado como método operatório, incidindo naquilo que o artigo 10 (VIII) estabelece não ser invenção (Res. 169 § 1.34).*

TBR259/22 (PI0510108) Na primeira instância foi pleiteada proteção para Método para entregar uma prótese a um sítio alvo no coração CARACTERIZADO pelo fato que o método compreende: Introduzir um dispositivo de entrega [...] Pela leitura do pedido entende-se que a matéria é um método operatório/cirúrgico para introduzir ou substituir uma prótese e/ou válvula cardíaca de substituição e, portanto, segundo o Art. 10 (inciso VIII) da LPI, NÃO É PATENTEÁVEL. Na fase recursal a Reivindicação pleiteia Sistema de substituição de válvula para entregar uma válvula de substituição (51) a um sítio alvo no coração, ou próximo a ele, CARACTERIZADO pelo fato de que o sistema compreende: um trocarte (31) para penetrar o coração, no ápice (18) do coração ou próximo a ele; um elemento de entrega (40) disposto de forma móvel dentro do trocarte (31), o elemento de entrega (40) tendo extremidades distal e proximal e um elemento de expansão e contração (41); e uma válvula cardíaca de substituição (51) disposta no elemento de expansão e contração (41) do elemento de entrega (40). A nova versão do Quadro Reivindicatório apresentado em Recurso não tipifica a exclusão a patenteabilidade definida no inciso VIII do Artigo 10 da LPI 9279/96 na medida que não mais pleiteia proteção patentária para métodos operatórios.

TBR566/22 (PI0601515) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia A reivindicação 1 do presente pedido não trata de um método cirúrgico, mas sim de um instrumento cirúrgico (10) para implantar um dispositivo de anel anastomótico, que compreende: (i) um punho (18); (ii) um eixo alongado (20) que compreende uma parte proximal (22) e uma parte distal (24), a parte proximal sendo conectada ao punho (18); (iii) um mecanismo de desdobraimento de anel (26) localizado na parte distal do eixo alongado, o mecanismo de desdobraimento de anel (26) compreendendo uma parte proximal (34), uma parte distal (36), e uma parte intermediária (38) entre elas, a parte proximal (34) e a parte distal (36) responsivas, respectivamente, às forças de atuação mecânica distal e proximal opostas; caracterizado pelo fato de que compreende ainda: (iv) uma fonte de

energia configurada operacionalmente para gerar uma voltagem; (v) um primeiro par de polímeros eletroativos opostos operativamente configurados para produzir a força de atuação mecânica proximal em resposta à voltagem gerada, cada polímero do primeiro par de polímeros eletroativos (52) compreendendo uma parte proximal (54) e uma parte distal (56); (iv) um segundo par de polímeros eletroativos opostos operativamente configurados para produzir a força de atuação mecânica distal em resposta à voltagem gerada, cada polímero do segundo par de polímeros eletroativos (58) compreendendo uma parte proximal (60) e uma parte distal (62); em que as partes proximais do primeiro par de polímeros eletroativos (52) são fixadas a um primeiro tubo (44) conectado à porção intermediária (38) do mecanismo de desdobramento de anel (26) e as partes distais (56) do primeiro par de polímeros eletroativos (52) são fixadas a um segundo tubo (40) conectado à parte proximal (34) do mecanismo de desdobramento de anel (26); e em que as partes proximais (60) do segundo par de polímeros eletroativos (58) são fixadas a um terceiro tubo (48) conectado à parte distal (36) do mecanismo de desdobramento de anel (26) e as partes distais (62) do segundo par de polímeros eletroativos (58) são fixados ao primeiro tubo (44) conectado a uma parte intermediária (38) do mecanismo de desdobramento de anel (26). A matéria pleiteada no Quadro Reivindicatório, não trata de método cirúrgico, sendo, inclusive, sua reivindicação independente 01 da categoria produto, e não da categoria processo, definindo um instrumento cirúrgico.

### Ser vivo ou parte de ser vivo

*O art. 10 (IX) da LPI, no que se refere a reivindicações da categoria “produto”, estabelece que não é considerado invenção o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural. (Res. 118/20 § 4.2.1[31]) O todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza – ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais – são considerados produtos biológicos naturais, e não serão considerados como invenção, pois incidem no art. 10 (IX) da LPI. (Res. 169/16 § 1.43). Entende-se por “processo biológico natural” qualquer processo biológico que ocorra espontaneamente na natureza e nos quais a intervenção humana não afeta o resultado final. Se a intervenção técnica desempenha um papel importante na determinação do resultado, ou se a sua influência é decisiva, o processo é considerado como invenção. Ou seja, os processos que contenham pelo menos uma etapa técnica que possua um impacto decisivo no resultado final, e que não possa ser realizada sem a intervenção humana, são considerados invenção. (Res. 118/20 § 4.2.1.2[42,43])*

TBR32/22 (PI0812486) Reivindicação 13 pleiteia Linhagem, caracterizada pelo fato de ser de *Ruminococcus gnavus* depositada na CNCM (Collection Nationale de Cultures de Microorganismes, Institut Pasteur, 25 rue du Docteur Roux, F-75015 Paris) em 19 de dezembro de 2006 sob o número CNCM I-3705. O microorganismo mutante foi obtido por mutagênese aleatória a partir da cepa de *Ruminococcus gnavus* L14 que contém mutação espontânea que leva à perda da capacidade de produzir RumA in vitro, mas que ainda sintetiza RumC in vivo. É possível o patenteamento de mutantes obtidos por meio de mutagênese aleatória desde que não haja evidência concreta de que o microorganismo com a característica selecionada exista na natureza (ver exemplo 4 IN 118/20). É o caso para a característica de perda da capacidade de produzir RumA in vitro, mas que ainda sintetiza RumC in vivo. A busca realizada não revela nenhuma evidência de que um microorganismo com essa característica exista na natureza. Assim, a reivindicação 13 pode ser aceita.

TBR32/22 (PI0812486) Reivindicação 1 pleiteia Peptídeo com atividade antibacteriana, caracterizado pelo fato de compreender um peptídeo selecionado dentre os peptídeos de sequência SEQ ID NO: 4, 5 ou 6. É possível o patenteamento de mutantes obtidos por meio de

mutagênese aleatória desde que não haja evidência concreta de que o microorganismo com a característica selecionada exista na natureza (ver exemplo 4 IN 118/20). É o caso para a característica de perda da capacidade de produzir RumA in vitro, mas que ainda sintetiza RumC in vivo. A busca realizada não revela nenhuma evidência de que um micro-organismo com essa característica exista na natureza. O mesmo já não pode ser dito em relação às proteínas RumC que foram isoladas desse microorganismo. A mutação não alterou a proteína, apenas a sua expressão, de modo que entende-se que essa proteína com essa sequência existe na natureza. Para confirmar esse entendimento, realizou-se uma busca no banco de dados de proteínas que revelou que o peptídeo Rum C de acordo com a SEQ ID 4 do presente pedido é um peptídeo presente naturalmente em múltiplas espécies (anexo 1) (ver item 4.2.1, parágrafo 33, da IN 118/20). Diante do exposto, as reivindicações 1 a 6 não são consideradas invenção conforme Art. 10 (IX) da LPI.

TBR137/22 (PI0618145) Reivindicação pleiteia Goma de diutana CARACTERIZADA pelo fato de que exibe uma viscosidade intrínseca maior que 150 deciL/g, quando a viscosidade intrínseca é obtida plotando a viscosidade reduzida versus a concentração da solução, e extrapolando uma regressão linear dos dados para concentração zero, e exibe uma viscosidade em água do mar de 3 rpm maior que ou igual a 42 na leitura do disco (dial reading) quando a leitura é feita combinando goma de amostra com água do mar sintética e misturando, depois resfriando a solução a aproximadamente 26 °C e colocando em uma plataforma de amostra Fann onde a velocidade é ajustada para 3 rpm e fazendo a leitura do disco; e em que a goma de diutana é feita usando a cepa de Sphingomonas ATCC N° 53159 compreendendo um plasmídeo que compreende um ácido nucleico com a SEQ ID NO: 1. Na reivindicação 1 a goma é caracterizada pela sua propriedade de viscosidade e pelo fato de que foi produzida pelo microorganismo Sphingomonas depositado no ATCC N° 53159 que compreende a SEQ ID No. 1. Ocorre que a SEQ ID No 1 não se refere a um transgene que foi inserido no microorganismo Sphingomonas depositado no ATCC N° 53159, mas a uma sequência do próprio microorganismo depositado no ATCC N° 53159. Esse microorganismo foi geneticamente modificado ou não? Essa resposta é importante na medida em que um material biológico isolado a partir de um microorganismo natural não é considerado invenção nos termos do Art. 10 (IX) enquanto que um material biológico isolado a partir de um microorganismo transgênico é patenteável nos termos do Art. 18 (III) parágrafo único, desde que seja consequência direta da intervenção humana na composição genética do organismo e que seja distinguível do equivalente natural. Em outras palavras, são três pontos a serem verificados: se se trata de um microorganismo transgênico, se o material biológico é decorrência dessa transgênese e se é distinguível do natural. A LPI define microorganismo transgênico de maneira distinta da definição usual da biotecnologia por ser organismos que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. Ou seja, não há a exigência de inserção de um gene exógeno de outra espécie (transgene) admitindo-se quaisquer modificações genéticas diretas. Nesse sentido, vemos que de acordo com a invenção o microorganismo doador de genes foi o depositado sob o número ATCC 53159 (parágrafo 28). A biblioteca de genes de DNA cromossômico ATCC 53159 em E. coli foi transferida em um mutante não mucóide (GPS2) de S. elodea ATCC 31461, por conjugação triparental (parágrafo 30). Identificou-se o plasmídeo pS8 que contém 20 genes do agrupamento de genes dps, incluindo genes para todos as quatro transferases de açúcar da estrutura dorsal, os quatro genes para síntese de dTDP-ramnose, e genes para secreção de polissacarídeo, incluindo os genes putativos para polimerase e liase, mas faltam os genes de função desconhecida, orf6 e orf7 (parágrafo 31, figura 1). Esse plasmídeo foi inserido em outro espécime da mesma cepa ATCC

No. 53159 de Sphingomonas por conjugação triparental, como descrito acima, para formar uma nova cepa engenheirada S657/pS8 (parágrafo 32). O resultado foi um microrganismo que possui um balanço quantitativo diferente de genes da via metabólica de produção da goma diutana. É por essa razão que a goma produzida pelo microrganismo geneticamente modificado de acordo com a invenção possui viscosidade diferente da goma produzida pelo microrganismo selvagem (tabelas 2 e 3). Essa propriedade não é devida a diferenças na composição da estrutura da unidade de repetição, mas devido a cadeias mais longas refletidas em maior peso molecular (parágrafo 52). Diante do acima exposto, entende-se que o microrganismo de acordo com a presente invenção atende à definição peculiar da LPI de microrganismo transgênico. Logo, trata-se de uma invenção patenteável assim como a goma diutana por ele produzida.

TBR210/22 (PI0702140) Reivindicação 7 pleiteia ÓLEO DE CANA-DE-AÇÚCAR, obtido através do processo descrito nas reivindicações números 2, 3, 4 e 5, caracterizado por ser um produto oleoso representando entre 2,0% e 25,0% da massa de cera de cana-de-açúcar, mais precisamente entre 2,0% e 15,0%, estando situada entre 5,0% e 9,0%, formado principalmente por ácidos graxos de cadeia normal com as seguintes faixas de composição: ácido mirístico C14 de < 3,0%, ácido miristolêico C14:1 de < 3,0%, ácido pentadecílico C15 de < 3,0%, ácido isopentadecílico C15 de < 3,0%, ácido palmítico C16 de 15% a 40%, ácido palmitoleico C16:1 de < 5,0%, ácido margárico C17 de < 3,0%, ácido esteárico C18 de 1,0% a 10,0%, ácido oleico C18:1 de 20,0% a 50,0%, ácido linoleico C18:2 de 10,0% a 35%, ácido linolenico C18:3 de 5,0% a 20,0%, ácido araquídico C20 < 3,0% e ácidos graxos superiores C20+ de < 5,0%. A reivindicação 7 refere-se a “óleo de cana-de-açúcar” e a reivindicação 8 refere-se a “cera de cana-de-açúcar”. Tais produtos foram obtidos mediante processo de fracionamento, purificação e refino de cera de cana-de-açúcar utilizando etanol como solvente. Portanto, os produtos pleiteados nas reivindicações 7 e 8 não são considerados invenção de acordo com o Art. 10 (IX) da LPI por tratar-se de materiais biológicos encontrados na natureza.

TBR262/22 (PI0709796) Reivindicação 8 pleiteia Semente resistente a peste, caracterizada pelo fato de que compreende uma semente revestida com uma combinação de substâncias ativas, como definida na reivindicação 1. De fato, uma semente revestida tal como pleiteada nas reivindicações 8 a 10 não é encontrada na natureza, não incidindo, portanto, na proibição do artigo 10 (IX) da LPI.

TBR320/22 (PI0718358) Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO DE REGULADOR DE CRESCIMENTO DE PLANTA PARA AUMENTAR O ÍNDICE DE COLHEITA, caracterizado pela composição ser composição de glutatona, compreendendo glutatona a uma concentração de 0,2 mM a 10 mM. em relação à composição contendo glutatona a uma concentração de 0,2 mM a 10 mM, constatou-se que essa consiste em mera diluição de produto biológico natural (no presente caso, glutatona), como em uma solução aquosa, por exemplo, na qual o solvente não contribui para colocar o componente ativo em uma forma adequada ao propósito a que se destina, representando, em última análise, proteção ao produto biológico natural per se (ver item 4.2.1.1.1 das Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa Nº 118/2020). Nesse sentido, observou-se que o relatório descritivo do pedido menciona especificamente uma solução aquosa de glutatona. Ainda, no exemplo 2, ao mencionar soluções de glutatona em diversas concentrações (0 mM, 0,01 mM, 0,2 mM, 1 mM, 2 mM e 5 mM), esclareceu que a concentração de 0 mM se referia à água (página 25, linha 6), pelo que se depreende que as outras concentrações consistem em soluções aquosas. Portanto, mantém-se a objeção referente ao disposto no artigo 10 (IX) da LPI em relação à composição contendo glutatona a uma concentração de 0,2 mM a 10 mM.

TBR370/22 (PI0706432) O novo quadro reivindicatório apresentado para análise em grau de recurso pleiteia proteção para um método para determinar se plantas em uma população de plantas pertencentes ao gênero *Lactuca* mostram uma suscetibilidade reduzida a manchamento e/ou amarelecimento de Russet, em comparação com uma planta de controle, caracterizado pelo fato de compreender: a) prover sementes a partir de mudas que mostrem hipocotiledôneos maiores do que os hipocotiledôneos de um controle sensível a etileno quando germinadas na escuridão e na presença de etileno; b) germinar uma parte das sementes produzidas de cada muda na escuridão e na presença de etileno e outra parte das sementes de cada muda na escuridão no ar; e c) medir o crescimento relativo do hipocotiledôneo das mudas germinadas sob etileno versus o crescimento do hipocotiledôneo das mudas germinadas no ar para distinguir plantas que tenham um hipocotiledôneo mais longo em comparação com o controle original sensível a etileno tanto em etileno como no ar de plantas que tenham um maior hipocotiledôneo em comparação o controle original sensível a etileno apenas sob etileno, onde plantas que tenham um hipocotiledôneo maior em comparação com o controle original sensível a etileno apenas sob etileno sejam plantas mostrando uma menor suscetibilidade a manchamento e/ou amarelecimento de Russet. A reivindicação 1 abrange a possibilidade de uma população de plantas a serem cruzadas ser uma coleção de germoplasma (plantas naturais). Nesse caso, tal método consiste em processo biológico natural, não passível de proteção patentária de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI. Mesmo que sejam usados marcadores para a seleção de plantas desejadas (moleculares ou fenotípicos), tal método, ainda assim, é considerado biológico natural, pois é passível de ocorrer na natureza sem a intervenção humana (ver exemplos 38 e 39 do item 7.3 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa Nº 118/2020). Caso as parentais sejam transgênicas, tal método é distinto de processo biológico natural, tendo em vista a intervenção humana direta no processo de transgênese (ver exemplo 40 do item 7.3 das supracitadas Diretrizes). De forma análoga, plantas obtidas por mutagênese induzida por agentes mutagênicos, como descrito no presente pedido, também são distintas das naturais. Isso porque a intervenção humana (uso de agentes mutagênicos) resultou em intervenção direta de caráter permanente na composição genética das plantas (mutação) (ver parágrafo 193 das referidas Diretrizes de Exame). Portanto, processos que usem parentais transgênicas ou mutadas não incidem no disposto no artigo 10 (IX) da LPI. Quanto ao processo descrito e concretizado no presente pedido (exemplos), tem-se que o mesmo utiliza o agente mutagênico ems para tratar sementes de alface. A eficácia do procedimento de modificação genética foi avaliada determinando-se a ocorrência de plantas descoradas, que é indicativa de perda de clorofila devido às modificações nos genes envolvidos direta ou indiretamente na formação ou acumulação de clorofila. No exemplo 1, é revelado que em todas as seis associações de sementes M2 foram observadas plantas individuais que estão descoradas, o que demonstra que os tratamentos aplicados resultaram em modificações genéticas. Porém, isso não significa dizer que todas as plantas submetidas ao tratamento com ems sofreram mutações. De outra forma, algumas plantas sofreram mutações, enquanto outras permaneceram com seu genoma original (natural) (ver Tabela 2 do presente pedido, que mostra plantas resistentes e sensíveis ao etileno). Assim sendo, um processo que envolva (1) a submissão de sementes a tratamento com agente mutagênico; (2) a germinação das sementes; (3) a seleção de mudas com características desejadas; (4) o cruzamento de mudas selecionadas para produzir sementes; (5) a germinação das sementes produzidas em diferentes condições; e (6) a medição do hipocotiledôneo compreende processo biológico natural, pois nem todas as plantas submetidas a tratamento com agente mutagênico vão sofrer mutações, podendo permanecer naturais. Pelos motivos acima explicitados, mantém-se o fato de que o processo pleiteado no quadro reivindicatório

compreende processo biológico natural, não passível de proteção patentária de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI.

TBR568/22 (PI0920280) CGPAT II/DIPAE Reivindicação 1 pleiteia Composição alimentícia, caracterizada pelo fato de compreender pelo menos 0,1% p/p de biomassa algal e um ou mais outros ingredientes, em que a biomassa algal (i) compreende células algais de *Chlorella* protothecoides e (ii) é cultivada sob condições heterotróficas em um meio de água doce, e compreende menos do que 5% por peso de ácido docosahexanóico (DHA) (C22:6), a referida composição alimentícia compreendendo adicionalmente pelo menos um outro ingrediente comestível; e ainda, quando o outro ingrediente comestível é ovo em pó, a composição alimentar produzida pela combinação do ovo em pó e a biomassa de algas quando mantida numa mesa de vapor entre 71 °C e 93 °C por 30 minutos, a composição alimentar compreendendo biomassa de algas é menos seca e dura do que um produto de ovos controle produzido sem a biomassa de algas e mantido na mesa de vapor nas mesmas condições. Embora tenha sido sugerido o uso de ovo em pó como um possível ingrediente no trecho quando o outro ingrediente comestível é ovo em pó das reivindicações 1 e 14, o trecho [a referida composição alimentícia compreendendo adicionalmente] pelo menos um outro ingrediente comestível; e ainda, quando o outro ingrediente comestível é, dessas reivindicações não restringe (mas também não amplia a matéria pleiteada até o pedido de exame) que o ingrediente é o ovo em pó, que seria uma possibilidade de ingrediente a ser utilizado, e não exclui a possibilidade do ingrediente comestível ser água, resultando na mera diluição da biomassa algal. Sendo assim, tal trecho deverá ser excluído dessas reivindicações, por apresentar matérias colidentes com o inciso IX do art. 10 da LPI. Isso porque, como a biomassa algal não é patenteável, conforme o disposto no inciso IX do art. 10 da LPI, o alimento que unicamente o contém também não pode ser patenteável, conforme o disposto no item “4.2.1.1.2 Extratos” da IN 118/2020 (que revoga a Resolução nº 144/2015 de 12/03/2015 e contém mesmo conteúdo do item 4.2.1.1.2 desta, citado na 1ª instância).

TBR565/22 (PI0408116) Reivindicação 10 pleiteia Composição farmacêutica caracterizada por compreender um veículo farmacêuticamente aceitável e um polipeptídeo de hialuronidase PH20 solúvel purificado, em que: o polipeptídeo contém pelo menos uma porção de açúcar que é covalentemente ligada a um resíduo de asparagina (N) do polipeptídeo; o polipeptídeo é neutro ativo; o polipeptídeo é um polipeptídeo PH20 solúvel; e o polipeptídeo consiste na sequência de aminoácidos apresentada como aminoácidos 36-477, 36-478, 36-479, 36-480, 36-481, 36-482 ou 36-483 da SEQ ID NO: 1. A composição farmacêutica pleiteada por meio da reivindicação 10 pode consistir em mera diluição de fragmento de molécula biológica natural, o que em última análise resulta em proteção ao fragmento de molécula biológica natural per se, que não é passível de patenteamento por força do disposto no artigo 10 (IX) da LPI. A argumentação da recorrente no sentido de que a molécula PH-20 inteira não seria passível de estar presente na forma de uma composição, por ser ligada à membrana, não procede, pois trata-se de composição contendo fragmentos solúveis de PH-20. Nesse sentido, a LPI determina que moléculas biológicas naturais ou seus fragmentos não são considerados invenção (artigo 10 (IX)), sendo esse entendimento ratificado nas Diretrizes de Exame deste INPI (IN nº 118/2020) (ver itens 6.4.3, 4.2.1.1 e 4.2.1.1.1). Assim sendo, para diferenciar a composição pleiteada de mera diluição de produto natural, a recorrente deve definir clara, precisa e positivamente, na reivindicação 10, os veículos farmacêuticamente aceitáveis, conforme consta no relatório descritivo, excetuando-se, obviamente, a água, para atendimento ao disposto nos artigos 10 (IX) e 25 da LPI.

TBR647/22 (PI0816292) Reivindicação 12 pleiteia uso de um extrato de planta *Passiflora alata* caracterizado pelo fato de que é como um agente anti-inflamatório em composições cosméticas ou farmacêuticas. Reivindicação 13 pleiteia uso de acordo com a reivindicação 12 caracterizado pelo fato de que o dito extrato da planta *passiflora alata* é obtido de acordo com o processo como definido na reivindicação 1 ou 2. As reivindicações 12 e 13 referem-se ao uso do extrato em composições cosméticas ou farmacêuticas e não mencionam o uso para tratar o paciente, pelo que se pode depreender que se trata de um uso para preparar composições cosméticas ou farmacêuticas, e não um uso para tratar pacientes. Assim sendo, retira-se a objeção referente ao disposto no artigo 10 (VIII) da LPI.

TBR608/22 (122017025914) Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica que apresenta uma diminuição de contaminantes virais, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) uma quantidade farmacologicamente eficaz de pancreatina na forma dispersa selecionada a partir do grupo consistindo em: pó, pélete, micropélete, microesfera, grânulos e granulados; em que a referida pancreatina foi aquecida a uma temperatura entre pelo menos 85 °C e 100 °C por um período de 18 h a 30 h; em que o teor total de solventes na forma dispersa de pancreatina é igual ou inferior a 3,5%, em peso, da pancreatina e solventes em qualquer ponto durante a etapa de aquecimento; em que o nível de titulação de um contaminante viral não envelopado presente na pancreatina dispersa, após aquecimento, é pelo menos 1000 vezes inferior ao nível de titulação do contaminante viral não envelopado presente na pancreatina dispersa antes do aquecimento; em que a atividade da lipase da pancreatina, após aquecimento, é de pelo menos 50% da atividade da lipase antes do aquecimento; em que os referidos solventes orgânicos são selecionados dentre água e solventes orgânicos adequados compatíveis com enzimas, e misturas dos mesmos, em que os solventes orgânicos compatíveis com enzimas são selecionados dentre solventes orgânicos voláteis como acetona, clorofórmio, diclorometano ou alcanóis-C1-4 de cadeia linear ou ramificada, em particular, metanol, etanol, 1-propanol, 2-propanol, 2-butanol, terc-butanol ou misturas dos referidos solventes, em que a razão de água e solvente orgânico compatível com enzimas é de 50:1 a 3:1; e (b) um ou mais excipientes farmacologicamente aceitáveis selecionados a partir do grupo que consiste em açúcares, amidos, celulose e derivados, fosfatos de cálcio, sulfato de sódio, sulfato de cálcio, polivinilpirrolidona, álcool polivinílico, ácido esteárico, estearatos de metais alcalino-terrosos, óleos vegetais, tensoativos não iônicos, catiônicos e aniônicos, polímeros de etilenoglicol, betaciclodextrina, álcoois graxos e sólidos de cereal hidrolisado, bem como outros enchimentos, aglutinantes, desintegrantes e agentes compatíveis não tóxicos, tampões, conservantes, antioxidantes, lubrificantes e aromatizantes. Primeiramente, em relação ao artigo 10 (IX) da LPI, pontue-se que tal enquadramento não serviu de motivação para a decisão de indeferimento, apesar de ter este sido citado na primeira instância no que concerne à caracterização da composição de pancreatina como um produto natural. No quadro agora apresentado, a composição está caracterizada por compreender pancreatina em conjunto com uma lista de excipientes farmacologicamente aceitáveis, afastando-se a caracterização de tal enquadramento.

TBR726/22 (PI0811967) Reivindicação pleiteia Microalga *Chlorella* ou *Prototheca*, caracterizada pelo fato de que contém pelo menos 10% do seu peso seco na forma de lipídeos e ainda contém um gene heterólogo de sacarose invertase de *Saccharomyces cerevisiae*, e que foi geneticamente modificada para regular negativamente a expressão de um gene endógeno de enzima da via lipídica. De fato, a diretriz de biotecnologia não aborda a questão sobre o que é ou não planta. Contudo, no item 1.56 do módulo 2 da Diretriz Geral, é ensinado que o termo genérico “micro-organismo” é empregado para bactérias, arqueas, fungos, algas unicelulares que não são classificadas no Reino Plantae e protozoários. Dito isso, o raciocínio foi exatamente

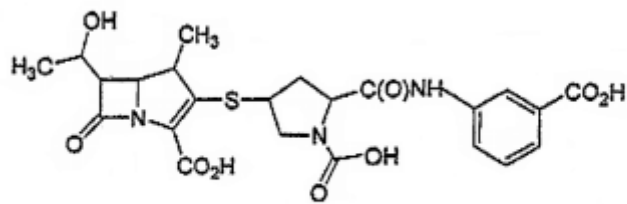
de que uma vez classificado dentro do Reino Plantae, a alga é percebida para fins de patenteabilidade como planta e não mais como microorganismo. Consequentemente, não é possível concordar com o recorrente de que as algas verdes não devem ser enquadradas no conceito de planta para fins da LPI. As reivindicações 1 a 4 reivindicam algas do gênero *Chlorella* ou *Prototheca*. Ocorre que ambos os gêneros são do Filo Chlorophyta, em outras, palavras são plantas! Assim, haja vista que plantas, ainda que transgênicas, não podem ser concedidas perante o art. 18 (III), perde objeto a discussão sobre se a sua redação define com clareza ou não a sequência do transgene. Microalgas, ainda que unicelulares, não se enquadram no conceito de microorganismo transgênico da LPI que explicitamente exclui o todo ou parte de plantas ou de animais. Assim, as reivindicações 1 a 4 precisam ser integralmente excluídas do quadro reivindicatório com base no art. 18 (iii) da LPI.

TBR893/22 (PI0613409) Reivindicação pleiteia Composição de bebida de café, caracterizada pelo fato de ser destituída de teores significantes de óleo e particulados insolúveis, compreendendo: (a) 15% a 100% de manose total com base no peso total de sólidos de café solúveis e 0 a 50% em peso de manose livre do teor de manose total, (b) de 0 a 1.000 ppm em uma base de sólidos de café solúveis totais de 5-hidroximetil furfural (5-HMF); e (c) um teor de aldeído total de 0,01 a 30 µg/g dos sólidos de café solúvel, em que a composição é um café solúvel. Nada obstante, apesar da Recorrente ter se mantido silente em relação ao óbice apontado relacionado ao Artigo 10(IX), comunicamos que, de acordo com a Instrução normativa INPI/PR Nº 118, de 12 de novembro de 2020, item 4.2.1.1.1, reivindicações de composição contendo produto natural biológico, não devem representar uma mera diluição do produto não patenteável. Desta forma, constata-se que na composição reivindicada ocorre uma reação que modifica a estrutura dos compostos naturais com a adição de 5-hidroximetil furfural, transformando-os em compostos não encontrados na natureza. Do exposto, retifica-se a oposição concernente ao Artigo 10(IX) da LPI quanto a não patenteabilidade da composição, uma vez que seus componentes não tratam de extrato aquoso ou etéreo de uma determinada planta.

TBR913/22 (PI0605477) A reivindicação 1 se refere a uma conserva a base de amêndoas de licuri sem definir demais componentes. Assim, esta conserva pode ser apenas feita de amêndoas de licuri, um material natural, encontrado na natureza e que não pode ser considerado invenção por ser todo ou parte de ser vivo, desobedecendo o Artigo 10(IX) da LPI. Desta forma, a reivindicação de Alimento em conserva a base de amêndoas de licuri pode conferir proteção a própria amêndoa de licuri o que não é permitido tendo em vista o mesmo instrumento legal.

TBR969/22 (PI9702231) A presente patente de invenção refere-se a um composto caracterizado pelo fato de ser representado pela fórmula II ilustrada abaixo, assim como ao seu processo de obtenção. Em seu inciso I, o artigo 18 da LPI estabelece que não são patenteáveis o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública. Ocorre que o composto de fórmula II protegido na patente em lide não está relacionado entre aquelas proibidas no país, de acordo com a Lista E e Lista F, da Portaria SVS/MS nº 344/1998, e suas atualizações, o que o tornaria não patenteável, por ser contrária a saúde pública, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 9.279/1996. Por esta razão, este colegiado conclui que a alegação da Requerente de que a matéria protegida na patente não atende o disposto no artigo 18, inciso I, da LPI, não é procedente.





II

TBR938/22 (122019023761) Reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende células-tronco mesenquimais, em que as referidas células-tronco mesenquimais expressam receptor de TNF-alfa do Tipo I em uma quantidade de pelo menos  $13 \text{ pg}/10^6$  células e em que as referidas células tronco mesenquimais foram selecionadas por (i) determinação da quantidade de receptor de TNF-alfa do tipo I expressa por células-tronco mesenquimais em cada uma de pelo menos uma população de células, incluindo células-tronco mesenquimais obtidas de pelo menos um doador; e (ii) seleção de uma população de células-tronco mesenquimais que expressam o receptor de TNF-alfa do Tipo I em uma quantidade de pelo menos  $13 \text{ pg}/10^6$  células. A matéria das antigas reivindicações 1 a 5 não foi considerada passível de proteção, pois pleiteava uma composição caracterizada apenas por conter células-tronco mesenquimais naturais que não são consideradas invenção (art. 10 (IX) da LPI) ou por tratarem de células animais que não são patenteáveis (art. 18 (III) da LPI). Na manifestação, a Recorrente restringe o escopo da nova reivindicação 1 definindo a quantidade de TNFRI e a seleção da população de interesse, o que no seu entender afastaria as proibições dos arts. 10 (IX) e 18 (III) da LPI. Analisando as referidas reivindicações à luz do item 4.2.1.1.1 da IN 118/2020, observa-se que uma reivindicação de composição, cuja única característica seja presença de um determinado produto, confere proteção também para esse produto em si. Como também apontado no exame em primeira instância, as referidas composições podem ser consideradas como uma mera diluição de um produto natural, protegendo assim o próprio produto natural em si, que não é considerado invenção de acordo com o Art. 10 (IX) da LPI. Além disso, ainda que a Recorrente tenha mencionado a quantidade de TNFRI na população interesse, é importante destacar que essa característica pode ser alcançada pelas hMSCs em condições naturais. Contudo, na hipótese da matéria reivindicada pleitear as células modificadas geneticamente capazes de expressar uma quantidade de TNFRI não alcançável pelas células em condições naturais, ainda assim tal matéria não seria passível de proteção de acordo com a art. 18 (III) por se tratar de células mesenquimais humanas, conforme item 4.3.2 da Resol 118/2020. Sendo assim, resta claro que a matéria das novas reivindicações 1 a 9 não pode ser considerada invenção de acordo com o art. 10 (IX) da LPI (4.2.1.1.1 da IN 118/2020), podendo incluir matéria não patenteável, de acordo com as disposições do art. 18 (III) da LPI (4.3.2 da IN 118/2020).

TBR939/22 (PI0706529) Reivindicação apresentada na fase recursal pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende células-tronco mesenquimais, em que as referidas células-tronco mesenquimais expressam receptor de TNF-alfa do Tipo I em uma quantidade de pelo menos  $13 \text{ pg}/10^6$  células, e um veículo farmacêutico, exceto água, tampões ou outros compostos destinados a nada além de diluir o composto ativo da composição. Na primeira instância a matéria das antigas reivindicações 1 a 5 e 7 a 9 não foi considerada passível de proteção, pois pleiteava uma composição caracterizada apenas por conter células-tronco mesenquimais naturais que não são consideradas invenção (art. 10 (IX) da LPI) ou por tratarem de células animais que não são patenteáveis (art. 18 (III) da LPI). Na manifestação, a Recorrente

restringe o escopo da nova reivindicação 1 incluindo a presença de um “veículo farmacêutico, exceto água, tampões ou outros compostos destinados a nada além de diluir o composto ativo da composição”. Sendo assim, tendo definido o veículo da composição, conclui-se que as reivindicações 1-8 não incluem matéria enquadrada nas disposições do art. 10 (IX) da LPI (4.2.1.1.1 da IN 118/2020). O mesmo entendimento é extrapolado para a análise da composição contendo células-tronco mesenquimais possivelmente transfectadas por oligonucleotídeos anti-sentido do tipo TNFRI, pois a matéria não trata da proteção às células per se, e sim da composição que as contém. Desta forma, considera-se superada tal objeção com fulcro no art. 18 (III) da LPI (4.3.2 da IN 118/2020).

TBR1044/22 (PI0814914) Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, para atividades inibidoras de angiogênese e mmp 2 ou mmp 9 (metaloproteínase de matriz) compreendendo uma fração de acetato de etila de folha de melissa em conjunto com um veículo farmacêuticamente aceitável, caracterizada pela folha de melissa ser extraída com 70-80% de etanol ou metanol, e concentrado, e então o extrato concentrado em etanol ou metanol é suspenso em água, e fracionado com acetato de etila, e seco para obter a fração de acetato de etila de folha de melissa. A recorrente alegou que o extrato ALS-L 1023 não é natural pois, mesmo que diluído em água estéril, essa água depende de equipamento especial para ser produzida, não sendo encontrada na natureza. Quanto a esse ponto, também não é possível concordar com a recorrente. Isso porque a composição pleiteada compreende um extrato de folhas de Melissa e um veículo farmacêuticamente aceitável (que pode ser água estéril, conforme relatório descritivo), sendo possível que essa composição compreenda outros ingredientes ou impurezas, como na natureza. Nesse contexto, reitera-se o disposto no item 4.2.1.1.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020, que explicita o entendimento do INPI no sentido de que meras diluições de produto natural (por exemplo, extratos vegetais) não são passíveis de proteção patentária por acarretar proteção, em última análise, ao produto natural per se, matéria vedada de proteção patentária por não ser considerada invenção, de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI.

TBR1015/22 (PI0816651) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Método para o tratamento não terapêutico de porcos com a finalidade de reduzir a razão de conversão da ração usada para alimentar os porcos e/ou para aumentar a taxa de crescimento dos porcos, caracterizado pelo fato de que compreende administrar oralmente um composto de glicina aos porcos, composto de glicina é selecionado de N,N-dimetilglicina (DMG), ou um sal do mesmo, em que N,N-dimetilglicina (DMG), ou um sal do mesmo é administrado por meio da ração em um montante entre 0,01 e 0,5 % em peso seco da ração e pelo menos durante um período aos porcos que são selecionados e criados de tal maneira que durante este período a referida razão de conversão de ração é menor que 3,5. Considerando que o documento D1 ensina que a administração de uma ração contendo um composto profilático de glicina, como a dimetil glicina, aumenta a resistência de animais, como porcos, a infecções por micoplasma ou outros organismos causadores de danos similares e/ou reduz a quantidade de danos causados ao animal pela infecção (D1), entende-se que o método das reivindicações 1 a 11, descritos no presente pedido de patente, apresentam, simultaneamente, caráter terapêutico e não-terapêutico, sendo o efeito não-terapêutico indissociável do efeito terapêutico. Não há elementos suficientes no relatório descritivo ou nos argumentos e documentos apresentados pela Requerente que demonstrem que o efeito não terapêutico está indissociável do efeito terapêutico. Consequentemente, considera-se que a matéria das reivindicações 1 a 11 do presente pedido de patente não é considerada invenção segundo o Art. 10-VIII da LPI. D1 divulga o uso não

terapêutico de (glicina) em porcos, inclusive também discriminado dimetil glicina (DMG) na leitura das reivindicações 1 e 6 de D1. Assim, considera-se que a matéria das reivindicações 1 a 11 pleiteada no presente pedido de patente não apresenta novidade em relação ao documento D1.

TBR1095/22 (PI0617407) QR Principal: Vírus, caracterizado pelo fato de que é vírus influenza canino isolado de subtipo H3N8 depositado na American Type Culture Collection como Depósito de Patente Nº PTA-7694, em que o vírus influenza canino isolado é atenuado ou inativado por tratamento com uma enzima, formaldeído, beta-propiolactona ou um derivado da mesma, etilenoimina ou um derivado da mesma, ou um solvente orgânico. QR1 menor preferência: Vírus, caracterizado pelo fato de que é vírus influenza canino isolado de subtipo H3N8 depositado na American Type Culture Collection como Depósito de Patente Nº PTA-7694, em que o vírus influenza canino isolado é atenuado ou inativado por tratamento com uma enzima, formaldeído, beta-propiolactona ou um derivado da mesma, etilenoimina ou um derivado da mesma, ou um solvente orgânico. QR2 menor preferência: Vírus, caracterizado pelo fato de que é vírus influenza canino isolado de subtipo H3N8 depositado na American Type Culture Collection como Depósito de Patente Nº PTA-7694, em que o vírus influenza canino isolado é inativado por tratamento com uma enzima, formaldeído, beta-propiolactona ou um derivado da mesma, etilenoimina ou um derivado da mesma, ou um solvente orgânico. Os quadros reivindicatórios QR-PRINCIPAL e QR-1 de MENOR PREFERÊNCIA incluem matéria que não é considerada invenção de acordo com o art. 10 (VIII) da LPI. Isto porque, fazem referência ao vírus atenuado e à composição definida apenas pela presença deste. Como bem pontuado no exame técnico de primeira instância administrativa, de acordo com os itens 4.2.1.1 e 4.2.1.1.1 da IN 118/2020 e , o todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza - ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais, são considerados produtos biológicos naturais. Desta forma, considerando a ocorrência de vírus influenza canino atenuados na natureza e que não é possível diferenciá-los daqueles ora reivindicados nos quadros reivindicatórios mencionados, entende-se que estes incluem matéria que não é considerada invenção de acordo com o art. 10 (IX) da LPI. Em contrapartida, entendendo que o vírus inativado não incide nas disposições deste artigo, este Colegiado considerou QR-2 de MENOR PREFERÊNCIA (com 8 reivindicações) para fins de análise neste parecer

TBR1165/22 (PI0906948) Reivindicação pleiteia Composição CARACTERIZADA pelo fato de que compreende enzimas Nacetilgalactosamina-6-sulfatase (GALNS) recombinante humana isolada, as ditas enzimas consistindo em uma sequência de aminoácidos apresentada nos aminoácidos 27 a 522 da SEQ ID NO:4, útil para tratar um indivíduo que sofre de uma doença de depósito lisossômico que é causada por ou associada a uma deficiência nas ditas GALNS, em que as ditas enzimas GALNS na dita composição: (a) consistem em uma faixa principal de 55 a 60 kDa que é pelo menos 75% das proteínas visíveis, ou pelo menos 85% das proteínas visíveis, como determinado pela coloração Coomassie Blue quando submetida a SDS-PAGE sob condições de redução; (b) têm pelo menos 50% de conversão do resíduo de cisteína na posição 53 para Calfa-formilglicina (FGly); e (c) são glicosiladas N-ligadas nos resíduos de asparagina nas posições 178 e 397, em que pelo menos 50% das cadeias de oligomannose ligadas ao resíduo de asparagina na posição 178 são bis-fosforiladas. O recorrente alega que a enzima GALNS como definida nas reivindicações de composição não é a enzima encontrada na natureza e nem a enzima descrita no estado da técnica, que seria a natural. O recorrente alega, ainda, que a enzima do presente pedido é diferente da enzima na natureza que é uma mistura de formas precursoras e maduras

da proteína e não tem o alto nível de conversão de Fgly que as proteínas conforme o presente pedido. O recorrente tem razão. Conforme se depreende do relatório descritivo a enzima GALNS de acordo com o presente pedido é, na realidade, uma composição de diferentes moléculas misturadas compostas de formas precursoras e maduras da proteína GALNS, consistindo majoritariamente da forma precursora, pelo menos, 85%. Nesse mesmo parágrafo, o relatório ensina que a enzima GALNS de Belicki et.al, parecem corresponder a uma mistura da forma pré-processada (precursor) da enzima e processadas sob a forma mostrada na Figura 5. A forma precursora da proteína não possui o peptídeo sinal de 26 aminoácidos e não foi clivada a partir da posição 325 (parágrafo 257). Adicionalmente, as enzimas precursoras de GALNS do presente pedido apresentam elevado nível de glicosilação, em especial, de conversão de Fgly (ver tabela 7). Essa mistura, nessa razão percentual, não é encontrada na natureza e nem é o que foi antecipado pelo estado da técnica. D3 nada fala sobre precursores. Em consequência, retira-se a objeção referente aos artigos 10 (IX) e 8º c/c 11 da LPI.

TBR1316/22 (PI0706921) Reivindicação pleiteia Material para enxerto ósseo compreendendo um peptídeo indutor da ligação de colágeno tipo I imobilizado na superfície de dito material para enxerto ósseo, caracterizado pelo fato de dito peptídeo compreender qualquer uma das sequências de aminoácidos selecionada dentre o grupo consistindo de SEQ ID No:1 a SEQ ID No:3, SEQ ID No:5 e SEQ ID No:6. Vale ainda ressaltar que as SEQ IDs NO: 1, 3, 5 e 6 são fragmentos da proteína osteopetina (1 e 3 de coelho; 5 e 6 humana), sendo em última análise de origem natural. Desta forma, um material de enxerto ósseo caracterizado por compreender somente uma sequência selecionada entre as SEQ IDs NO: 1, 3, 5 e 6, tal como pleiteado nas reivindicações 1 e 7, pode ser considerado também um produto natural e incidir nas disposições do art. 10 (IX) da LPI.

## Modelo de Utilidade

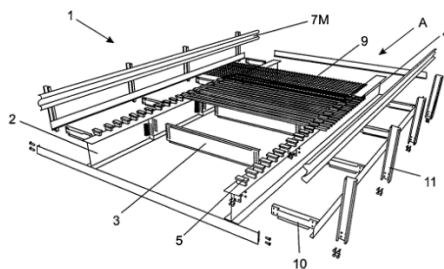
### Sistemas

*O Modelo de Utilidade é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor, referindo-se a um objeto de uso prático ou parte deste. Este objeto deve ser tridimensional (como instrumentos, utensílios e ferramentas), apresentar nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. Este deve ser suscetível de aplicação industrial. Sistemas, processos, procedimentos ou métodos para obtenção de algum produto não estão inclusos neste tipo de proteção. (Res. 85/13 § 2)*

TBR448/22 (MU8701522) A matéria reivindicada pleiteia um equipamento elétrico que inclui gerador de ondas eletromagnéticas, microprocessador, sistema de controle digital, temporizador e fonte de alimentação. Tal equipamento elétrico não se adequa à natureza de um modelo de utilidade, por não se enquadrar como mudança de forma em objeto conhecido. A proposta do presente pedido diz respeito a temporização do circuito (intervalo de tempo em que o circuito será automaticamente desligado) e não a uma nova forma tridimensional do mesmo.

TBR824/22 (PI1103617) Reivindicação pleiteia SISTEMA MISTO DE CONSTRUÇÃO DE PONTES” que utiliza a combinação entre aço (A) e concreto (C) em que vigas (2) longitudinais, juntos com os tabuleiros (6) são devidamente dispostas nas cabeceiras (8) de entrada e saída da ponte (1), sendo travadas pelo parafusamento das vigas (3) transversais posicionadas guardando um espaçamento além de ditas cabeceiras (8), na face superior das vigas longitudinais (2) são instalados os conectores (5) de cisalhamento que promovem a interação das vigas (2) com os tabuleiros (6) em concreto que é sobreposto ao pré-tabuleiro (4), em aço vincado ou concreto,

caracterizado por tela eletrosoldada (9) e vigas (2) longitudinais que derivam suportes (10) ortogonais os quais recepcionam os mastros (11) que fixarão a defesa metálica (7M). Não cabe a mudança de natureza do ref. pedido para Modelo de Utilidade (MU), pois o PI1103617-6 se refere a características de SISTEMA, precisamente, conforme apresentado no seu inteiro teor e no seu título, ou seja, “Sistema misto de construção de pontes”. Sendo que, SISTEMAS não se enquadram no Artigo 9º da LPI/96 e, ao mesmo tempo, não se enquadram nas “Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente de Modelo de Utilidade (MU)” do INPI (Portaria n.º 85/2013, particularmente, Item 2). Isto significa que o ref. pedido NÃO se refere a OBJETO de uso prático ou parte deste. Assim sendo, o ref. pedido foi avaliado no Recurso sob a natureza de Patente de Invenção (PI), como originalmente foi depositado.



TBR934/22 (PI1001187) Primeiramente, urge esclarecer que não cabe a mudança de natureza do ref. pedido para Modelo de Utilidade (MU) como foi solicitado pela Recorrente, pois o pedido se refere a características de PROCESSO, precisamente, conforme apresentado no seu inteiro teor e no seu título, ou seja, “Processo de construção de parede pré-moldada com dupla função na mesma peça”. Sendo que, PROCESSO não se enquadra no Artigo 9º da LPI/96 e, ao mesmo tempo, não se enquadra nas “Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente de Modelo de Utilidade (MU)” do INPI (Portaria n.º 85/2013, particularmente, Item 2). Isto significa que o ref. pedido NÃO se refere a OBJETO de uso prático ou parte deste. Assim sendo, o ref. pedido foi avaliado no Recurso sob a natureza de Patente de Invenção (PI), como originalmente foi depositado.

TBR867/22 (PI1100440) O Quadro Reivindicatório da referida Carta Patente contém uma (1) reivindicação relativa a Interface caracterizada por ser constituída de um circuito de compatibilização dos sinais de controles do volante (A1) que recebe do micro controlador as configurações de protocolos do carro selecionado, uma chave de seleção do carro (B) de escolha do protocolo do carro, uma chave de seleção do rádio (C) de escolha do protocolo do rádio, o LED (D) de indicação da tecla pressionada, um micro controlador (E) que implementa por meio do firmware e dos circuitos (A1) e (F) os protocolos dos carros e dos rádios, fazendo a tradução entre estes, do carro e o rádio selecionados, um circuito de atuação (F) que cria o sinal de controle para o novo rádio, a partir de comandos do micro controlador e uma saída do sinal (F1) de controle do novo rádio. Relativo a ato inventivo, de acordo com o Art. 9º da LPI, é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, que apresente nova forma ou disposição, resultando em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação, e o objeto reivindicado na Carta Patente não é um objeto de uso prático, bem como não apresenta nova forma ou disposição, ou resulta em melhoria funcional no seu uso ou fabricação, trata-se de um circuito de compatibilização com comunicação bidirecional com microcontrolador, portanto, protegido por Patente de Invenção.

TBR900/22 (PI1102106) Reivindicação pleiteia SISTEMA DE CONTROLE DE DOSAGEM ALCOÓLICA APLICADO A IGNIÇÃO DE VEÍCULOS, composto por um bafômetro integrado a um circuito eletrônico de comando interligado ao sistema de ignição do veículo, instalado no painel

do veículo, caracterizado pelo fato do dito circuito ser programado para liberar a ligação do motor somente se o motorista que assoprar o equipamento estiver previamente cadastrado no sistema. Entre as alegações apresentadas no Recurso são ressaltadas: a Recorrente solicitou oportunizar a mudança de natureza do pedido PI1102106-3 para Modelo de Utilidade (MU) pois, na sua opinião, o ref. pedido se refere a uma “nova disposição” de “um sistema constituído de bafômetro, soprado por canudinho ou bocal, adaptado a automóveis”. Primeiramente, urge esclarecer que não cabe a mudança de natureza do ref. pedido para Modelo de Utilidade (MU) como foi solicitado pela Recorrente, pois o pedido se refere a características de SISTEMA, precisamente, conforme apresentado no seu inteiro teor e no seu título, ou seja, “Sistema de controle de dosagem alcoólica aplicado a ignição de veículos”. Sendo que, SISTEMAS não se enquadram no Artigo 9º da LPI/96 e, ao mesmo tempo, não se enquadram nas “Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente de Modelo de Utilidade (MU)” do INPI (Portaria n.º 85/2013, particularmente, Item 2). Isto significa que o ref. pedido NÃO se refere a OBJETO de uso prático ou parte deste. Assim sendo, o ref. pedido foi avaliado no Recurso sob a natureza de Patente de Invenção (PI), como originalmente foi depositado.

TBR1239/22 (202013000468) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia SISTEMA E MÉTODO DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE CORREIAS TRANSPORTADORAS caracterizado por compreender uma correia transportadora (10) dotada de dois sensores (20) instalados em cada uma das laterais da dita correia (10), ditos sensores (20) que emitem feixes de laser (21) em direção à superfície da correia transportadora (10), e enviam os dados para um processador, que através de uma solução computacional, os combina e configura uma área tridimensional. O quadro reivindicatório não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e positiva pela seguinte razão: É preciso definir a característica que deseja proteger, sistema ou método. Ao analisar este quadro reivindicatório observa-se que de acordo com a Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 13º (VI), a reivindicação independente de Modelo de Utilidade deve se referir uma nova forma ou disposição introduzida em objeto e, no pedido se reivindica um sistema ou método. Logo, a mudança de natureza como modelo de utilidade proposta pela requerente não pode ser aceita.

#### Escolha de material

TBR147/22 (202018004433) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia PEÇAS EM PRÉ-MOLDADO LEVE PARA FECHAMENTO DE TUBULAÇÕES, revestimento para fechamento de tubulações, caracterizada por consistir em um sistema de revestimento de parede multiuso, o Shaft, compreende em um processo de construção de peças pré-moldadas (01), produzidas para a instalação em construções de modo vertical para embutir tubulações de qualquer natureza, por onde passam as instalações sanitárias e hidráulicas de banheiros, além de passagem de água em temperatura quente ou fria e instalações de tubulações para esgoto, chaves elétricas e caixas de disjuntores, entre outros, destinado ao campo de construção civil; além disso, as peças são confeccionadas conforme projeto e sob medida, com placas de EPS (01) (poliestireno expandido), com densidade de 9 a 15 kg o metro cúbico e feito especificamente para embutir tubulações, revestidas por telas de poliéster (03) e com revestimento de micro concreto formulado (06) passando por uma máquina extrusora (05) compactando a peça e deixando-a pronta para a sua efetiva instalação; trata-se de um sistema prático e com um custo barato nas construções de hoje em dia, pois é um produto ideal e de qualidade e que dão agilidade as obras, seu diferencial é ser um material leve, que proporciona menor carga na estrutura do peso das obras, e um alto rendimento na instalação; aplicável diretamente em qualquer bloco cerâmicos, vigas, pilares e lajes de concreto e Estruturas metálicas, para fins de acabamento este produto

aceita qualquer tipo de revestimento; além de gerar uma facilidade no transporte, seu manuseio na colocação em virtude do seu peso diminuído, além de não gerarem entulho na obra sem precisar de recortes não gerando descarte especial; no projeto da figura 7 serem montadas na forma vertical (04), são sobrepostas em uma das formas de utilização, demonstrando a perfuração do lado externo onde são instalados um registro hidráulico, forma que facilita também a manutenção das instalações; caso haja algum problema nas tubulações é feito um corte na peça para ter acesso à tubulação, após feita a manutenção volta-se com a mesma peça retirada para fazer o fechamento da mesma. A reivindicação continua a NÃO apresentar clareza e precisão (artigo 25 da LPI) pois reivindica o uso de materiais (de EPS, de poliéster, de micro concreto formulado, ...) e processos (sistema de revestimento de parede multiuso, que compreende em um processo de construção de placas, ...) e estes não são considerados na parte caracterizante da reivindicação em Modelos de Utilidade, apenas as características técnicas que envolvem a nova forma ou disposição do objeto devem ser reivindicadas, soma-se a isso o fato de também apresentar trechos explicativos com relação às vantagens e ao uso do objeto.

TBR269/22 (202019018591) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO TÉCNICA INTRODUZIDA EM CONTROLE LINEAR DE TEMPERATURA (1) constituída por três equipamentos, sendo eles, inversor de frequência (2), controlador de temperatura PID (3) e sensor de temperatura (4) caracterizado por ser um painel, onde seu funcionamento utiliza controle em sistemas de malha fechada, em que o sensor de temperatura PT100 (4) faz a leitura da temperatura do ambiente e emite sinal ao controlador PID (3), que por sua vez, após realizar os ajustes de parâmetros PID para o valor de set-point, transmite sinal entre 4 a 20 ma. Devido ao pedido ter sido depositado como Modelo de Utilidade e ser integralmente um sistema para controle linear de temperatura, pois as características técnicas da disposição introduzida estão apresentadas antes da expressão “caracterizado por” e após dela ser indicado como ocorre o funcionamento do sistema para controle linear de temperatura, entende-se que o pedido não se enquadra na natureza de modelo de utilidade por não atender ao disposto no Art. 9º da Lei n.º 9.279/96 (LPI), é patenteável o objeto de uso prático que apresente nova forma ou disposição que resulte em melhoria funcional.

#### Processos

TBR135/22 (202019025354) CGPAT IV/DIMUT Segundo a Resolução INPI nº.124/2013 (3.16), existem apenas dois tipos de reivindicações: as reivindicações de produto, que se referem a uma entidade física, e as reivindicações de processo, que se referem a toda atividade na qual algum produto material se faz necessário para realizar o processo. O Recorrente afirma que a reivindicação única do pedido em lide não se refere a um produto, mas a um melhoramento nele, tratando-se, portanto, de um processo. Nota-se, no entanto, que não foi caracterizado tal processo na dita reivindicação, pois não são estabelecidas etapas e ações, mas características físicas de um produto e os efeitos que se almeja alcançar a partir delas. Da maneira como foi construída, a reivindicação 1 pleiteia efetivamente um produto: um dente de corte (melhorado). A reivindicação define, então, que tal dente de corte metálico (1) contém arestas agudas cortantes (2) em suas estruturas superiores, cuja configuração é formada por uma fina camada interna anelar côncava (3), feita por solda de composição de carbeto de tungstênio e cobalto, resistente à abrasão, que promove a autoafiação da tal aresta aguda cortante (2), sendo a superfície de face de desgaste (4) feita de aço carbono, de pouca resistência à abrasão, própria do corpo de suporte. Examinado na natureza de modelo de utilidade, restou claro que, por força do disposto no artigo 9º da LPI, essa natureza se refere a objetos, ou parte deles, cujas formas ou disposições sejam novas, dotadas de ato inventivo e que promovam melhoria funcional em seu uso ou fabricação. Os usos, dimensões ou materiais reivindicados, por não tratarem da sua

forma ou disposição, não são patenteáveis nesta natureza, mesmo que promovam melhoria funcional. Dito isso, ficou demonstrada a ausência de ato inventivo na matéria reivindicada no pedido em lide, por se tratar de alegada melhoria funcional proporcionada pelo material empregado.

TBR694/22 (PI0605013) A reivindicação apresentada na fase recursal na natureza de modelo de utilidade pleiteia APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO UNIVERSAL PARA APARELHOS AUDITIVOS INDIVIDUAIS DO TIPO INTRACANAL/MICROCANAL, formado a partir de sua superfície frontal, por um auto-falante (1) e um microfone (2), ambos ligados um chip (3) caracterizado por também ser detentor de uma bobina telefônica (4), botão de programação (5) e controle de volume (6), de modo que todos se encontram devidamente locados em uma placa controladora (7) disposta ao centro de placas estanque (8), ao passo que em sua face traseira, a placa controladora (7), recebe um compartimento para pilha (9) de um dispositivo eletrônico universal (10). D1 trata de aparelho auditivo programável, possuindo um amplificador e circuito de transmissão que pode ser ajustado para diversas características de transmissão para alterar suas propriedades de transmissão entre o microfone e o fone de ouvido. Ao acionar um interruptor, um primeiro grupo de parâmetros é recuperado e usado para controlar o processador de sinal, conectado entre o microfone e o fone de ouvido, por meio de uma unidade de controle. Através da transmissão de informações (dados) com fio e/ou sem fio para o aparelho auditivo, o módulo de lógica difusa (fuzzy) do mesmo pode posteriormente calcular os parâmetros de configuração ideais para o aparelho auditivo e definir esses parâmetros de forma automática e ideal. A matéria reivindicada apresentada no quadro reivindicatório da fase recursal é destituída de atividade inventiva diante de D1 ou D2. D1 também mostra a possibilidade de ajustes por meio de um interruptor 32, que pode por exemplo, ser uma tecla mais/menos, uma tecla de toque múltiplo, um interruptor deslizante, um interruptor rotativo ou semelhante. As características construtivas referentes a um modelo de utilidade relativas à forma tridimensional do aparelho não são reivindicadas ou detalhadas de modo que não constituem matéria dotada de ato inventivo quando comparado ao dispositivo compacto mostrado em D1 ou D2. Com relação ao quadro reivindicatório anterior objeto de indeferimento o mesmo não possui atividade inventiva, pois D1 e D2 também mostram a característica de programabilidade pleiteada cujos parâmetros de funcionamento podem ser programados por meio de uma interface com um computador. A recorrente alega que as características significativas do quadro reivindicatório se dariam no fato de o aparelho auditivo poder ser reprogramado para alterar sua configuração, por meio de interface com um computador que executa um software específico. Tal característica de reprogramação não diz respeito a uma característica de forma física de um objeto, e, portanto, não se enquadra como modelo de utilidade conforme previsto no artigo 9º da LPI.

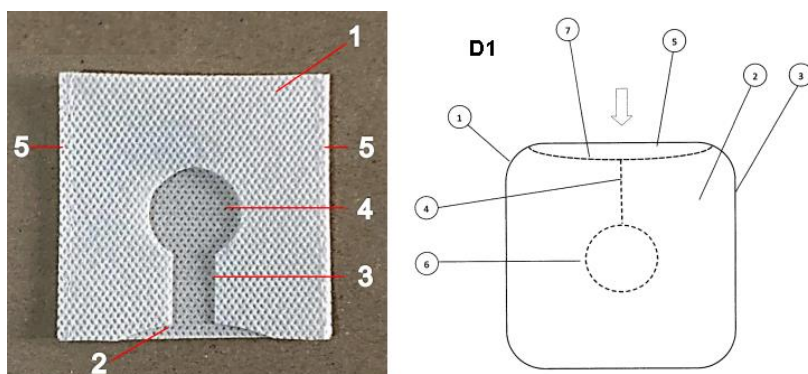
## Ato Inventivo

*O Modelo de Utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica (LPI artigo 14). A nova forma ou disposição é o resultado do ato inventivo. Para um objeto já existente no estado da técnica, o ato inventivo caracteriza a diferença incomum ou não vulgar entre esses dois objetos, o proposto pelo pedido e o antecipado pelo estado da técnica. Ou seja, a diferença não deve ser corriqueira, habitual, normal, trivial ou ordinária para um técnico no assunto. (Res. 85/13 § 4.3.3)*

TBR84/22 (202020007226) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia PROTETOR DESCARTÁVEL PARA ESTETOSCÓPIO constituído de um corpo único (5), composto por duas faces (1)(6), onde a face (6) entrará em contato com o corpo e é totalmente fechada e a face (1) que recebe o



estetoscópio é formada por corte vertical (3) que liga o corte côncavo (2) localizado na parte inferior ao corte circular (4) central; confeccionado em tecido-não-tecido (TNT), papéis impermeáveis, fibras biodegradáveis ou SMS, e caracterizado pelo corte vertical (3) que liga o corte côncavo (2) ao corte circular (4) ter 1 cm de largura, e o dito corte (4) central ter 2 cm de diâmetro; e poder ser produzido em formato circular com 6 cm de diâmetro ou quadrado com medidas de 6 cm x 6 cm. Em relação ao documento D1 frente ao presente pedido, foi possível identificar que o mesmo não possui a definição de um corte de 1cm de largura, nem a definição exata do tamanho do protetor, para que possa abranger um maior número de modelos de estetoscópios. Pudemos identificar que o efeito técnico desta configuração do corte com largura de 1cm possibilita um encaixe onde, após inserido o aparelho, o protetor permanece de maneira ajustada, sem que o corte fique forçadamente aberto durante o uso, onde o excesso de material poderia dificultar o manuseio do aparelho pelo profissional. Desta forma, foi possível verificar que a nova forma ou disposição resultou em melhoria funcional de uso envolvendo ato inventivo, atendendo ao disposto nos artigos 9º e 14º da LPI, sendo acatada, portanto, a solicitação de mudança de natureza de Patente de Invenção para Patente de Modelo de Utilidade.



TBR36/22 (PI0403577) Reivindicação pleiteia MECANISMO DE REPOSIÇÃO DE PINOS, caracterizado por, utilizar fusos (11) para proporcionar a movimentação dos mecanismos de reposição dos pinos (7), mais especificamente funcionando de forma que cada cordão (1) é direcionado por roldana (2) à roldana (3) de seu respectivo conjunto sensor solenóide (4) e desta ao regulador de corda (5) e a um suporte móvel (6), cada suporte (6) de cada pino (7) está preso a um eixo (8) sustentado por dois blocos móveis confrontantes (9), dispostos em ambos os lados da máquina (10), que se movimentam por ação de fusos (11) e movem todos os suportes (6), sendo que a movimentação para a frente da máquina repositora (10) propicia a elevação dos pinos (7) e a movimentação no sentido contrário (em direção à parte posterior) baixa os pinos (7) na pista. D1 descreve um sistema automático de gerenciamento e controle de pistas de boliche. O sistema de D1 é dotado de meios para dispor de forma autônoma e independente os pinos nas pistas no transcórrer das partidas. O sistema é controlado por um dispositivo microprocessado e dispõe de meios de apresentação de informações e de entrada de dados. A transmissão de informações relativas as partidas podem ser comunicadas externamente ao sistema através de canais de comunicação. A simples leitura do Relatório Descritivo do pedido é bastante para atestar que o presente pedido foi depositado incorretamente na natureza de Patente de Invenção. Senão vejamos. Primeiramente, é documentado como o objetivo da Invenção prover um aperfeiçoamento em um sistema automático de gerenciamento e controle de partidas para pistas de boliche. O dito sistema é constituído de: circuito eletrônico de controle, terminal de usuário, repositores de pinos, retornador de bolas, elevador de bolas e dispositivo bumper. Todos esses elementos que formam o sistema do pedido já existem no

estado da técnica à época e desempenham funções precípua respectivamente equivalentes àquelas descritas no pedido. Dentre seus dispositivos constituintes, o dispositivo de reposição de pinos, o dispositivo retornador de bolas, o elevador de bolas e o dispositivo bumper encontram-se descritos e retratados com graus variáveis de detalhamento técnico e, notadamente, esses detalhamentos técnicos tratam de seus atributos construtivos. Em segundo lugar, as funcionalidades proporcionadas pela operação autônoma do dito sistema estão fundamentadas no processamento de informações provenientes dos usuários e/ou de sensores convenientemente dispostos, as quais são comunicadas a unidade eletrônica de controle. Sobre esse aspecto, o pedido é silente em revelar especificidades técnicas que configurem a existência de peculiaridades essenciais e distintivas; apenas conceitos funcionais genéricos são revelados – ex.: detecção de invasão da pista – em detrimento da necessária revelação de peculiaridades técnicas essenciais e distintivas – ex.: posicionamento dos sensores, tipo de sensor, forma de sua operação e processamento de seus sinais, etc. Assim, a inexistência dessas informações singulares estabelece que a implementação desses conceitos funcionais é óbvia para qualquer técnico no assunto à época. Dadas as razões acima expostas, o Relatório Descritivo do presente pedido adequa-se apenas à natureza de Patente de Modelo de Utilidade. Como resultado, a característica construtiva de utilizar fusos para proporcionar a movimentação dos mecanismos de reposição de pinos configura-se como essencial e distintiva perante o estado da técnica elencado em Recurso conferindo, assim, Ato Inventivo ao pedido.

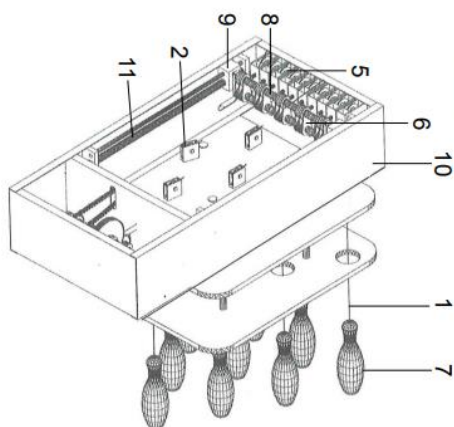
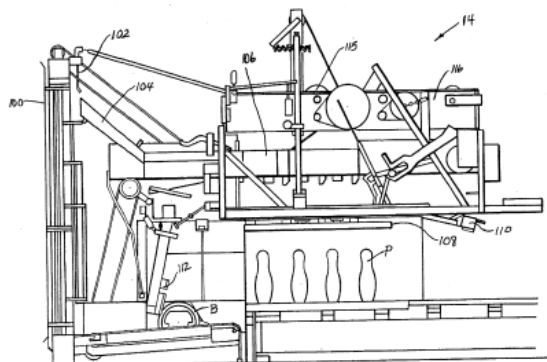


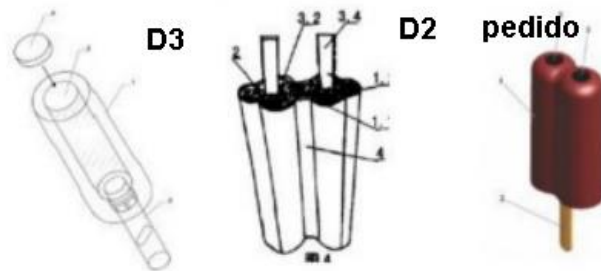
FIG. 4



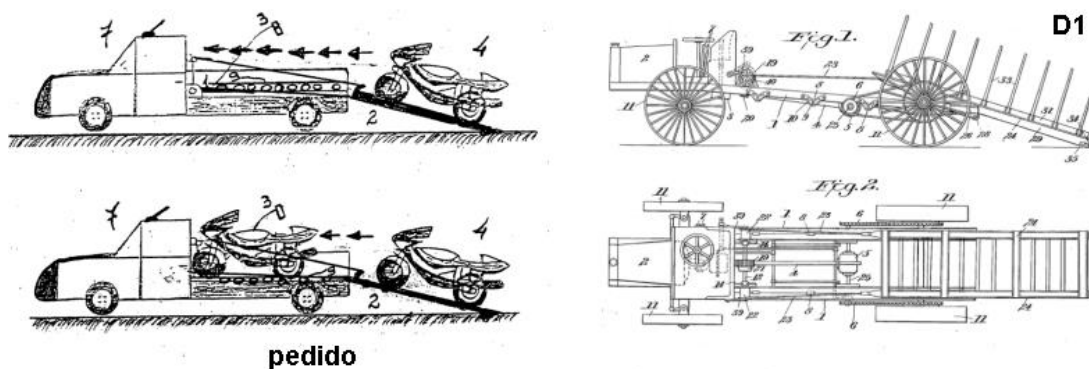
D1

TBR3/22 (20202000649) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM PICOLÉ PARA SER RECHEADO, o qual compreender um corpo solidificado (1), em formato de número 8 ou de diferentes formatos, inclusive, formatos temáticos no qual é inserido pela face inferior e de maneira convencional, um palito (2) de diferentes formatos, caracterizado por ser dotado na face superior de dois furos (3) de secção circular, formando dois receptáculos cilíndricos com o palito (2) posicionado entre eles, para no momento do consumo receberem recheios líquidos, sólidos ou granulados. A melhoria funcional conferida pelo presente pedido é que o posicionamento do palito entre os dois furos, permitindo sua melhor fixação e sustentação, ao mesmo tempo que proporciona uma maior área para confecção dos furos nas laterais que ultrapassam o limite da extremidade superior do palito e permite a colocação de mais recheio. Concorda-se com a argumentação do Requerente de que o documento D2 não esclarece se o picolé apresenta um furo na face superior, conforme também já discutido no primeiro parecer emitido para este pedido. Observa-se que através das figuras que, ainda que combinados, D3 e D2 não preveem dois furos com um palito no centro, pois, se juntarmos dois objetos de D3 associando-se ao formato revelado em D2, teríamos um picolé com dois furos e dois palitos, com os mesmos inconvenientes identificados em D3. Entende-se

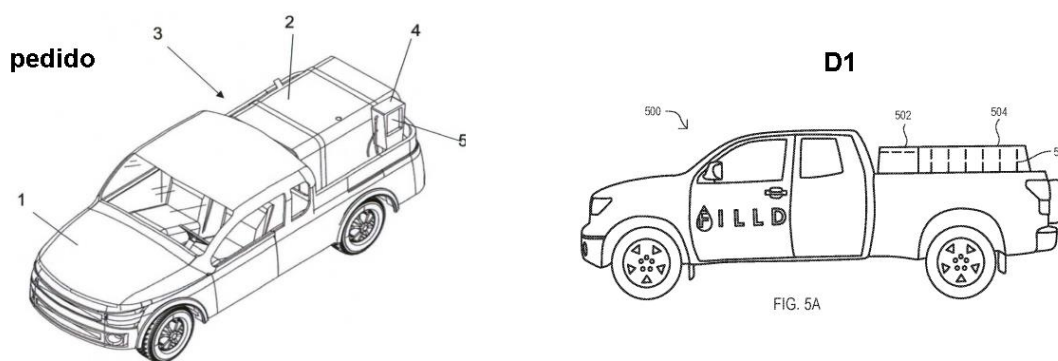
pipalito ser inserido no corpo congelado até pelo menos metade de seu comprimento para permitir uma adequada fixação e sustentação do palito junto ao corpo congelado. Portanto, está presente ato inventivo na confecção do objeto do presente pedido.



TBR94/22 (MU8902958) Reivindicação pleiteia reboque de motocicleta automatizado caracterizado por um guincho (1) instalado no extremo anterior da plataforma de carga de um veículo de carga aberto (7), ou outro veículo de carga, operado por controle (3); uma rampa metálica (2) que desliza em dois trilhos nas laterais da caçamba da plataforma de carga do veículo transportador respectivamente. D1 se refere a caminhões para transporte de cana-de-açúcar e é especialmente projetado e construído para transportar cana-de-açúcar dos campos, seja para a usina ou para o posto de carregamento de onde é transferida para vagões de trem. O mecanismo compreende um chassi de caminhão 1, tendo o motor usual dentro do capô 2, uma embreagem e mecanismo de transmissão 3, um eixo de transmissão de energia 4, um diferencial 5, uma corrente e roda dentada ou outros meios de acionamento adequados 6 e alavancas de controle 7. Em D1 temos guincho (19) instalado no extremo anterior da plataforma de carga de um veículo e uma rampa metálica (24) que é puxada para cima do veículo. O cabo de puxamento (23) é preso à dita rampa/corpo e que desliza sob trilhos. Dotar o reboque em MU8902958 de uma rampa diante da solução proposta em D1 não evidencia ato inventivo. Os detalhes construtivos de mencionados pelo requerente de roletes destinados a facilitar o deslocamento do elemento longitudinal de carga sobre a rampa de carga, descritos sem qualquer detalhamento construtivo adicional, encontram equivalente em D1 onde se nota igualmente a presença de roletes 28 para a finalidade equivalente de facilitar o deslocamento da rampa (24). É trivial que o veículo que se deseja rebocar deve ser fixo à dita rampa com o intuito de ser rebocado. Assim, uma vez que, este é fixo à rampa, decorreria de forma comum, para um técnico assunto, prender o cabo para puxamento ou à rampa ou ao veículo, com o objetivo de subir o veículo a ser rebocado na carroceria do veículo de carga. Desta forma, considera-se que as reivindicações 1 a 3 não apresentam ato inventivo diante de D1.

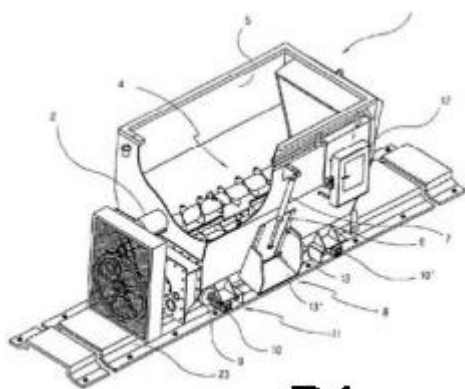


TBR146/22 (202017008779) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM VEÍCULO UTILITÁRIO LEVE PARA TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL, onde o veículo utilitário leve (1) com carroceria aberta, é equipado com um tanque (2) em sua carroceria aberta (3), juntamente com uma minibomba de combustível com bocal de abastecimento (4), que contém ainda medidores de volume e totalizador de preços (5); caracterizado pelo fato de que o tanque (2), que compreende o reservatório de combustível, é afixado tenazmente à carroceria aberta (3) do respectivo veículo concomitantemente ao monobloco ou ao chassi do veículo utilitário (1), por meio de parafusos e soldas. D1 revela um veículo utilitário leve (fig.5a) com carroceria aberta, do tipo caminhonete, equipado com um tanque, de geometria prismática retangular, afixado a essa (502; 504), juntamente com uma minibomba de combustível com bocal de abastecimento (526), que contém ainda medidores de volume e totalizador de preços. A forma de fixação do tanque à carroceira do veículo por meio de parafusos, soldas ou qualquer outra forma, é uma solução corriqueira para um técnico no assunto, não conferindo ato inventivo ao presente pedido frente ao estado da técnica. Apesar do recorrente ter alegado que a anterioridade D1 não menciona a forma de fixação do tanque a caçamba do veículo, a utilização de parafusos, soldas ou outras formas de fixação do tanque a caçamba são soluções comuns ou vulgares a um técnico no assunto.

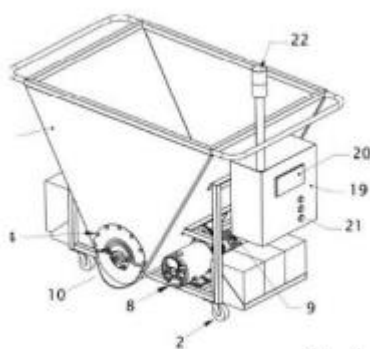


TBR131/22 (202017000746) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM ALIMENTADOR MÓVEL PARA ANIMAIS, caracterizado por compreender um chassi (1), dotado de rodízios (2) que permitem seu deslocamento sobre trilhos fixados ao chão (não mostrado), sendo que neste chassi (1) se fixa o cocho (3) de conformação triangular que recebe a ração a ser distribuída, onde esta distribuição ocorre por meio de dois sem-fins posicionados no fundo (4), com giro à esquerda (5) e giro à direita (6), separados entre si por meio de um caixa (7), sendo que nesta caixa estão dispostas as engrenagens responsáveis pelo movimento dos sem-fins (5 e 6), onde ditas engrenagem estão ligadas por meio de correntes a respectivos motores (8 e 9) com comandos independentes, de modo que se possa distribuir a ração pela porta esquerda (10) e pela porta direita (11), acionando cada um dos sem-fins (5 e 6); dito alimentador pode se deslocar pelos trilhos (não mostrados) por meio dos rodízios (2), sendo que este deslocamento pode ser feito de modo manual, através das barras (12 e 13), ou ser automático por atuação do motor elétrico (14), através de engrenagem e corrente, ligando o motor (14) ao eixo traseiro do chassi (1) que movimenta as rodas e desloca o alimentador; contém um sistema de pesagem (15), um sensor aproximação (16), um meio de conexão (17) com a tomada de alimentação para carga das baterias (18-23); e apresenta painel de controle (19) com display (20), botoeira de controle (21) e sinalizador luminoso de segurança (22), sendo que o alimentador aceita conexão por meio de sistema móveis com entrada USB e acesso à Internet. Na figura são apresentados à esquerda o modelo chinês e à direita o modelo em

análise. Foi argumentado que ambos os alimentadores são compostos por um cocho, disposto sobre um chassi com rodas associadas a motores e que correm em um trilho; apresentam roscas sem fim e meios de descarga em ambos os lados; sendo gerenciados por painel de controle e dotados de sensores de aproximação. Diferem apenas pelo pedido brasileiro prever sistema de pesagem, porém, existem outros documentos de alimentadores que empregam sistemas de pesagem, que podem ser conjugados com esta família de patentes e que entendemos, tornam-se passíveis de atacar o ato inventivo do modelo de utilidade requerido no Brasil Entretanto, os argumentos apresentados no subsídio não prosperam visto que o modelo brasileiro apresenta nova forma e disposição, envolvendo ato inventivo, além da distribuição do alimento por meio de dois fusos do tipo sem-fim posicionados transversalmente capazes de demandar a ração contida no cocho para a esquerda ou para a direita. As roscas sem fim do modelo chinês são configuradas longitudinalmente com relação ao modelo o que implica em engrenagens completamente diferentes para a liberação do alimento. a patente em questão apresenta nova forma e disposição, envolvendo ato inventivo, em comparação a D1, conforme ressaltado no art.9º da LPI. Desta forma, não é necessário que o objeto seja novo em sua utilização ou com relação ao efeito técnico que se espera dele. É necessário que o objeto seja novo em sua forma ou disposição (envolvendo ato inventivo) e que apresente melhoria funcional no uso ou fabricação. Assim sendo, a patente em análise trata de um alimentador móvel para animais com a distribuição do alimento por meio de dois fusos do tipo sem-fim posicionados transversalmente capazes de fornecer a ração contida no cocho para a esquerda e para a direita, sendo o alimentador voltado para o gado suíno. Não é possível concordar com o requerente da nulidade quanto a ausência de inventividade nas mudanças de porte, tamanho, capacidade do objeto descrito na patente em lide. Não é possível concordar com o requerente da nulidade que a alteração da disposição longitudinal das roscas sem-fim em D1 para transversal na presente patente, não alteraria a função desses elementos, e o resultado obtido pelo modelo que seria facilmente previsível por um técnico no assunto. Pois, a substituição por fusos sem-fim transversais na patente em análise possibilita que a ração presente no cocho seja fornecida para a esquerda ou para a direita. Desta forma, entende-se que o objeto da patente em lide continua apresentando suficiência descritiva e ato inventivo frente ao estado da técnica.



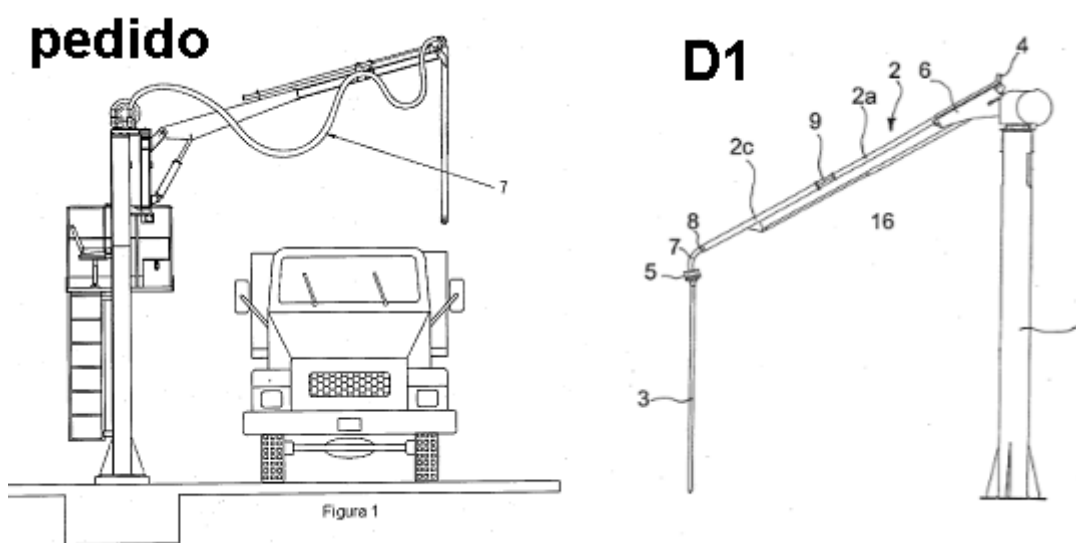
**D1**



**pedido**

TBR173/22 (202013019496) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia CONJUNTO DE TUBOS TELESCÓPICOS caracterizado por um conjunto de tubos telescópicos (1) montado sobre o braço articulado (3) e que compreende um tubo telescópico de maior diâmetro (2), um tubo telescópico de diâmetro intermediário (4), e, um tubo de menor diâmetro (5), com vedações de borracha (6) entre um tubo telescópico e outro, sendo que o braço articulado (3) também é dotado de conjunto telescópico com três tubos retangulares, um montado dentro do outro, bem

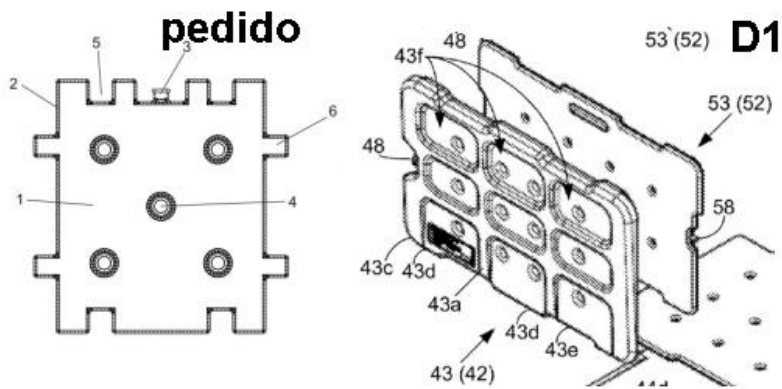
como, o tubo telescópico de maior diâmetro (2) é preso na parte fixa do conjunto telescópico do braço articulado (3), e, o tubo telescópico de menor diâmetro (5) é preso na parte móvel do conjunto telescópico do braço articulado (3). D1 tratava de um braço telescópico da unidade de amostragem de grãos de cereais composto por três tubos coaxiais (2a, 2b e 2c), e o tubo 2c e 2b deslizam sobre o tubo central 2a, a patente em lide também contava com três tubos telescópicos (2, 4 e 5) que compunham o conjunto de tubos telescópicos. Entretanto, a patente anulanda possuía braços articulados telescópicos (03) sob o conjunto de tubos telescópicos (1), disposição do conjunto de tubos telescópicos distinta de D1, possibilitando maior liberdade para movimentação devido ao conjunto telescópico (01) ser duplicado, e maior velocidade de operação na sucção devido ao fato do braço articulado (03) ser duplicado. Desta forma, a partir das características de D1 não seria possível que um técnico no assunto chegasse a mesma solução proposta na patente em análise, logo as características descritas em D1 não destituíam de novidade e ato inventivo a presente patente.



TBR105/22 (MU8502876) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO EM SUPORTE DE ÓCULOS, compreendido: por cordão (1) que é disposto em torno da parte posterior do pescoço; e por olhais extremos (2) que recebem e fixam as hastes de um óculo (10), caracterizado pelo cordão (1) ter seção circular e os olhais (2) têm forma essencial de blocos incorporados em respectivas extremidades do cordão e dotados de cortes passantes (3), que são atravessados pelas hastes (10) dos óculos, moldados em peça única, preferencialmente, em silicone. D1, como já apontado no parecer de primeiro exame, efetivamente revela um cordão (500), dotado de olhais extremos (504a/b), que são receptores das hastes dos óculos, e o cordão fica disposto enlaçado atrás do pescoço (506), de modo que os óculos fiquem pendurados no pescoço mesmo quando em desuso. Em contraposição à manifestação anterior, na qual a requerente alegou que a posição do cordão em D1 era na cabeça, diferente do modelo pleiteado, que é pendurado no pescoço, o parecer de indeferimento restou claro que o dito cordão de D1 antecipa a condição citada, por meio de uma das variantes construtivas, a figura 27 e relatório descritivo: A figura 27 mostra um cordão de retenção em uma posição de uso no rosto ou em uma posição de não uso suspensa ao redor do pescoço de uma pessoa. O pedido, portanto, não tem ato inventivo.

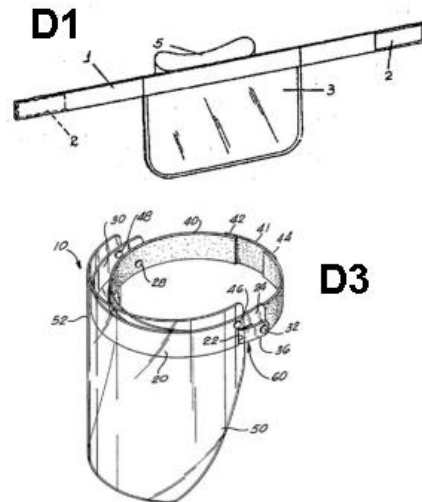
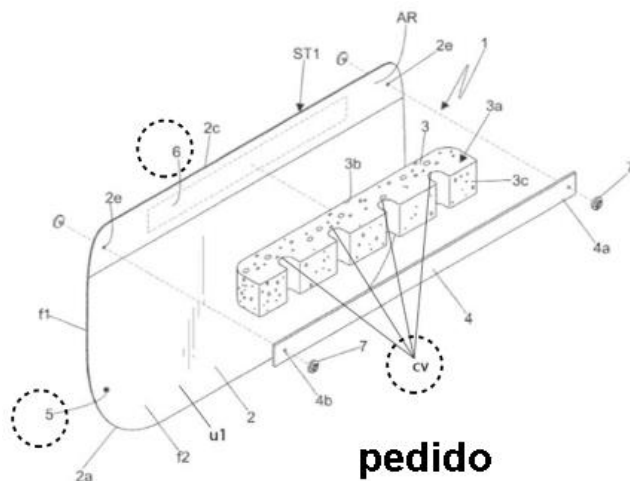
TBR184/22 (202020001015) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM RECIPIENTE PARA MANUTENÇÃO DE TEMPERATURAS em caixas para transporte de medicamentos sensíveis, caracterizado pelo fato de ser constituído por um recipiente (1) composto por duas chapas termo formadas e seladas por toda a sua região periférica (2), provida

por um gargalo (3) por onde o líquido para manutenção da temperatura é colocado, sendo dito recipiente provido ainda de reforços (4) na sua região central, e rebaixos (5) e ressaltos (6) na sua região periférica. D1 trata de um sistema e método de gerenciamento térmico, que ilustra uma caixa, com seus detalhamentos, interconexões e construtividade. Pode-se observar que o objeto pleiteado é identificado como uma parte da caixa térmica presente em D1. Primeiramente, o líquido de preenchimento do objeto pleiteado, que alegou-se como um de seus diferenciais, nomeado por Phase Change Material (PCM), não se encontra explicitamente reivindicado no quadro reivindicatório examinado. De qualquer forma, tal elemento de enchimento é ensinado em D1 como um tipo de material passível de utilização em recipientes de manutenção de temperatura, devidamente indicado no §10 das descrições. Portanto tal característica técnica encontra-se devidamente revelada por D1. De acordo com as descrições de D1, sobre os detalhes delimitados em sua Figura 4, observa-se um elemento em forma de placa (43) como contenedor de material (PCM) fluido de mudança de fase (§49). A placa (43), produzida em plástico, ou outros materiais adequados, contém o material que causa o efeito de estabilização da temperatura, onde se preenche o interior da placa (43) pelo gargalo (48), como visto no §59 das descrições. Até o momento, esta é a mesma construção do objeto pleiteado, ora formado por um reservatório plano (1), que recebe o líquido para manter a temperatura pelo seu gargalo (3). Em sequência, o topo da placa (43) de D1 possui rebaixos e ressaltos onde os cantos das placas podem ser vivos (§77), tal como os vistos no objeto do pedido, indicados pelas referências numéricas (5) e (6). No §80 de D1 é previsto um orifício na placa (43), que no caso pode se conformar como meio de pega da placa, com opção do orifício ser pequeno o suficiente para impedir a passagem de objetos. Apesar dos orifícios indicados no centro das placas (43,53) não possuírem suas respectivas descrições em D1, seria comum para um técnico no assunto, contemplando o detalhe da Figura 4 destacado, e a descrição sobre as qualidades e possibilidades do orifício descrito em §80, deduzir sem esforço os reforços (4) da disposição pleiteada. O que se depreende neste exame é que, apesar de o Recorrente alegar que seu objeto é distinto do estado da técnica indicado em exame técnico, o modelo reivindicado é identificado como a placa (43) de D1, que se utiliza de mesmo material de estabilização da temperatura (PCM). O único detalhe que D1 não contempla explicitamente é a conformação do objeto pleiteado de modo a ser composto por duas chapas termo formadas e seladas por toda a sua região periférica (2), que na verdade está relacionado ao método de produção da peça, e não ao objeto, a forma, a disposição reivindicada e acabada, que não se mostra diferente da placa (43) revelada por D1. Ademais, destaca-se que o método de produção por meio de termo formação e posterior união das partes é um método consagrado, tradicional e estabelecido do estado da técnica, onde não se vislumbra ato inventivo com o seu emprego, ou mesmo identifica-se qual a modificação na forma teria sido necessária para a sua aplicação no objeto proposto. Portanto, apenas pela consideração da falta de descrições sobre os supostos reforços (4) preexistindo no centro da placa (43,53) de D1, pode-se considerar que o pedido em tela cumpre com o requisito de novidade (art.11 da LPI). Todavia, a similaridade do objeto pleiteado com a placa (43) de D1, apoiando-se em nas descrições da anterioridade citada, não se permite evidenciar o emprego de ato inventivo (art.14 da LPI) no desenvolvimento da matéria reivindicada.

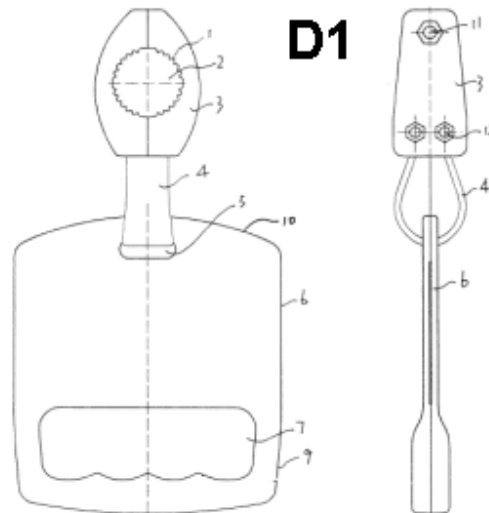
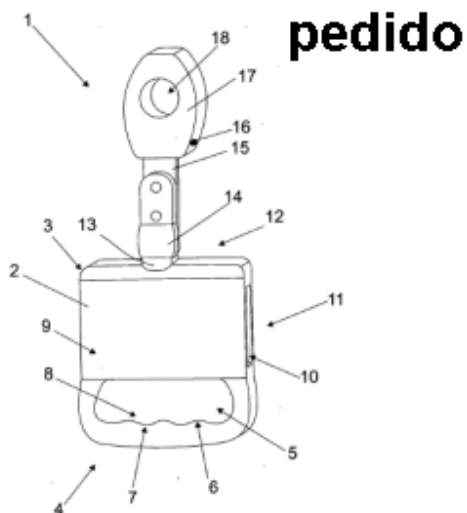


TBR255/22 (202015002437) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Disposição construtiva introduzida em viseira de proteção facial é constituído por viseira (1) que compreende: uma chapa bloqueadora (2) de formato oblongo onde são instalados o aparador anatômico (3) e tira (4) para adaptação da viseira (1) na cabeça do usuário (U); face oposta (3c) à face (3b) da peça (3a) dotada de múltiplos recortes oblongos (3d) transversais e equidistantes em espaçamento (x) e largura (y) para formação da curvatura anatômica (c2) do usuário (U); chapa bloqueadora (2) com arestas inferiores arredondadas (2a), apresentando-se com maior curvatura (c1) que as arestas superiores (2b), também arredondadas, sendo que a borda superior (2c) apresenta setor retilíneo (ST1) mais alongado que o setor retilíneo (ST2) da borda inferior (2d) caracterizado por em ambas as faces planas (f1) e (f2) da chapa (2) serem aplicadas películas protetoras (5), sendo que na face (f2) coplanar à face (u1) do usuário (U) a película protetora (5a) é instalada inferiormente à área receptora (AR) do aparador anatômico (3), enquanto que a face oposta (f1) recebe película (5b) em sua totalidade; área receptora (AR) ser formada por material adesivo de contato (6) onde se fixa a face plana (3b) da peça (3a) que compõe o aparador anatômico (3); e por conter botões de pressão (7) instalados em orifícios (2e). D1 é prevista uma viseira de proteção facial que compreende um visor (3) onde pode ser aplicada uma película (4) de proteção solar. Já o documento D3 traz um protetor facial ajustável (10) dotado de chapa transparente (50), uma banda flexível (40) para ser ajustada na cabeça, sendo a mesma fixada por botões de pressão (28 e 32). Apesar dos documentos D1 e D3 se referirem a uma viseira, a combinação de ambos, não contempla todas as características técnicas reveladas no modelo ora em análise, como: aparador anatômico (3) dotado de múltiplos recortes oblongos (3d), que permitem a obtenção da curvatura anatômica ideal para o usuário, além de garantir a ventilação; a película protetora (5) ser destacável da chapa bloqueadora (2) no momento de sua utilização, o que proporciona a proteção quando a viseira está fora de uso, e higiene no momento do uso; e a área receptora (AR) ser formada por material adesivo de contato (6) para recepção do aparador anatômico (3). Tais características, inexistentes na combinação entre os dois documentos citados, são relacionadas às vantagens do objeto da patente em análise, que implicam na melhoria funcional do uso da viseira de proteção, perante o estado da técnica.

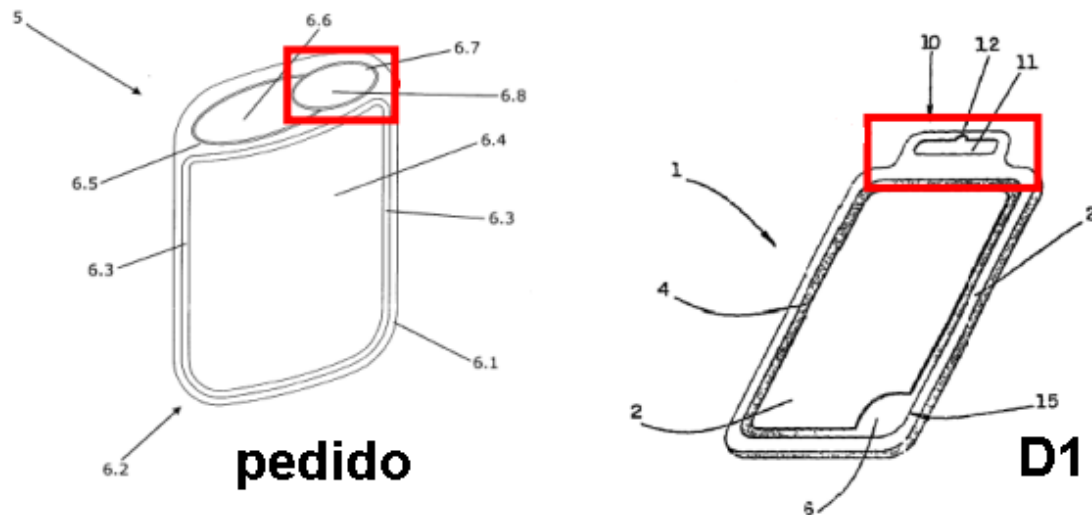




TBR346/22 (MU8800661) CGPAT IV/DIMUT DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM ALÇA DE PEGA SUPERIOR COM ESPAÇO PUBLICITÁRIO PARA TRANSPORTES COLETIVOS caracterizado por um corpo principal (1) formado a partir de um suporte (2) de vértices arredondados (3), cuja secção inferior (4) centralmente detém alívio de pega (5), dotada de saliências (6) e rebaixos (7) formando uma secção anatômica (8), sendo que acima da cavidade (5) verifica-se um visor (9) para inserção de publicidade, através da cavidade (10) disposta na lateral (11), sendo a secção superior (12) da alça (4) provida de batoque (13) que recebe uma capa (14) fixada a uma alça (15) acoplada em um pino (16) disposto no interior do anel de sustentação (17) dotado de furo passante (18) para acoplamento nas barras de apoio. D1 possui suporte (10), lateral do painel (6) para publicidade, pega (7) com formato anatômico, tira (4) inserida no orifício (5) e acoplada ao anel (3) que recebe pinos (11; 12), furo passante (2) para instalação das barras. As únicas diferenças identificadas entre o pedido e D2 referem-se a: batoque (13) que recebe uma capa (14) fixada a uma alça (15); Essas diferenças são alegadas como melhoria funcional pelo requerente; Entretanto, uma simples alegada melhoria funcional ou aperfeiçoamentos introduzidos no estado da técnica podem não ser suficientes para conferir ato inventivo a um objeto, ou serem suficientes para deferir-lo; Assim, as duas fixações da alça de apoio ao anel de sustentação apresentam forma e disposição equivalente, de modo que a fixação de D2 também oferece a mesma função alegada pelo requerente: segurança do usuário. A novidade seria afastada caso as duas fixações fossem idênticas; entende-se que a melhoria funcional alegada e defendida no modelo em questão, em comparação com os modelos das buscas, não confere ato inventivo àquele modelo.



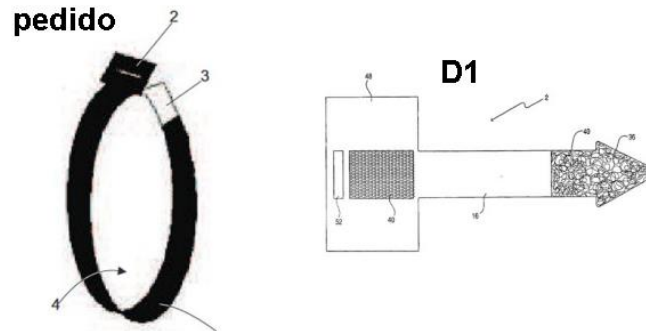
TBR373/22 (MU8801061) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUCIDA EM TÁBUA DE CORTE DE ALIMENTOS, compreendendo, no mínimo, cinco modelos (1), (2), (3), (4) e (5); todos os modelos (1), (2), (3), (4) e (5) compreendem, essencialmente, um corpo (6.1) plano, essencialmente retangular, e com as arestas abauladas (6.2); a face frontal do corpo (6.1) conta com um sulco contornante ligeiramente sinuoso (6.3), o qual delimita uma área interna (6.4) caracterizada pelo fato de que acima do sulco (6.3), nota-se a existência de um sobressalência moldural (6.5), de perfil essencialmente elíptico, a qual delimita a área vazada (6.6); ao lado da referida sobressalência (6.5), encontra-se outra sobressalência moldural (6.7), também elíptica, mas menor do que a sobressalência (6.5); a sobressalência (6.7) delimita uma área elíptica (6.8); o modelo (1) prevê a existência de um desenho estilizado (1.1) de uma miscelânea de vegetais, o qual se encontra no interior da área (6.8), em alto relevo; o modelo (2) prevê a existência de um desenho estilizado (2.1) de um bovino, o qual se encontra no interior da área (6.8), em alto relevo; o modelo (3) prevê a existência de um desenho estilizado (3.1) de um galináceo, o qual se encontra no interior da área (6.8), em alto relevo; o modelo (4) prevê a existência de um desenho estilizado (4.1) de um peixe, o qual se encontra no interior da área (6.8), em alto relevo. O pedido divulga uma tábua para corte de alimentos dotada de um sulco (4) e uma área de recolhimento (6). O fato de o modelo pleiteado prever sobressalência que delimita uma área na parte superior não supõe ato inventivo, uma vez que: não trata da modificação ou criação de uma nova forma ou disposição, apenas uma configuração plástica ornamental e geométrica; a sobressalência nada mais é que um elemento em alto-relevo e que naturalmente delimita uma área, bem como quaisquer formatos que se queira destinar; entende-se que a característica área de recolhimento (6) pleiteada em D1 é equivalente à área elíptica (6.8) do pedido em questão, além de apresentar o mesmo objetivo. Essa equivalência decorre na maneira comum para um técnico no assunto; Portanto, pelo exposto acima, não foi possível reconhecer nas razões da manifestação, consistência e argumentação que comprovem a existência de ato inventivo do modelo pleiteado e assim, ratificamos a opinião emitida no exame técnico de indeferimento, de que a matéria reivindicada não atende ao requisito de ato inventivo.



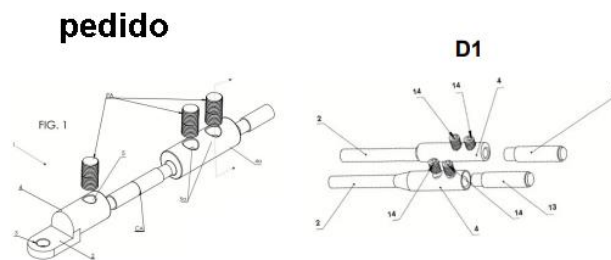
TBR296/22 (MU8601147)

Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO TÉCNICA INTRODUZIDA EM CONECTOR DE FOLHAS INDEPENDENTES, compreendendo conector (1), provido de orifícios (2) e áreas adesivadas (3); conector (1) associado a orifício (8) e (9) praticados em folha de papel avulsa, (10) para inserção dos conectores para fixação das folhas (10), caracterizado por o conector (1), prever que duas extremidades adesivadas (5), após ultrapassar os orifícios (8) das folhas (10) formarem um círculo (4). O recorrente argumenta que o objeto do pedido ora em análise tem como diferencial técnico a utilização de conector em material de celulose resinoso de plástico, ou adesivado, ou similar, contando com um orifício estabelecido uma margem superior esquerda da folha, com o objetivo de aplicar o conector de folhas. O recorrente define que D1 trata de um elemento para fixar folhas avulsas através de um conector que possui uma extremidade livre e que atravessa um orifício praticado no próprio conector. Para o recorrente, o objeto da anterioridade é mais complexo, e por consequência com maiores custos agregados. Contudo, tanto o objeto deste recurso quanto o objeto de D1 cumprem a mesma função, a de conectar folhas avulsas, havendo apenas como diferencial o tipo de material para fixação das extremidades do conector. Para fins de suporte à análise, as figuras a seguir representam, os objetos do pedido e da anterioridade D1, respectivamente. É possível notar que a matéria do objeto do presente recurso prevê um conector (1) dotado de orifícios (2) e áreas adesivadas (3), de maneira que ao se inserir a extremidade com áreas adesivadas (3) no orifício, estabelece-se um círculo (4). D1 fornece um dispositivo flexível para agrupar folhas. Neste documento, observa-se que o elemento flexível (2) possui a cabeça flexível (36), dotada de velcro, e essa corresponde à extremidade dotada de área adesivada da matéria aqui em análise. Da mesma forma, a fenda (52) ensinada em D1 corresponde ao orifício do conector do objeto aqui em análise, sendo que a forma de utilização é a mesma, já que em D1, também há a formação de um círculo, quando se passa a cabeça flexível (36) através da fenda (52). A simples troca de material (velcro ou adesivo), não confere à matéria a proteção pela natureza de modelo de utilidade, tendo em vista que para ser apta a essa proteção, a matéria deverá tratar de alteração de forma ou disposição de um objeto ou parte deste (artigo 9º). Esta alteração deve ser dotada de ato inventivo, ou seja, deve estar relacionado a uma melhoria funcional no uso ou na fabricação desse objeto. Apesar do objeto descrito no presente pedido ser dotado de novidade (artigo 11), ele não cumpre com o requisito de patenteabilidade referente ao ato inventivo, já que um técnico no assunto deduz de maneira comum ou vulgar a matéria pleiteada, a partir do estado da técnica aqui representado pelo documento D1. Perante a anterioridade citada (D1) não há alteração de forma ou disposição do

objeto, ou parte deste, que envolva melhoria funcional relacionada ao uso e à fabricação do mesmo.



TBR384/22 (202016006655) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia APERFEIÇOAMENTO EM CONECTOR DE CABOS ELÉTRICOS PARA Prensagem do Cabo Elétrico por Interferência Mecânica, constituído a partir de um processo industrial de conformação a frio, com etapas de prensa e puncionamento para a formação de um conector (1) para cabos elétricos (CA) composto por terminal (de instalação à caixa de distribuição) achatado, (2) vazado por furo (3) e incorporando uma luva (4) caracterizada por ser dotada, em pontos diametrais superiores, de furos (5) normais (desprovidos de rosca), alinhados entre si e receptores de parafusos (PA) com roscas escamadas/anelares. Da análise de D1, verifica-se que os furos (D) que recebem os parafusos, são realizados com o auxílio de um equipamento perfurador e de rosqueamento. Portanto, seus furos também são rosqueáveis e diferentes dos que apresentam a patente em lide. A discussão, portanto, envolve a questão da eventual incidência de ato inventivo na substituição de furos com fio de rosca para o ajuste por parafusos, por furos sem esses fios de rosca, permitindo o uso de parafuso com roscas escamadas/anelares. Diante dos argumentos apresentados pela Requerente da nulidade e pela Titular da patente, permanece o entendimento de que a supressão da rosca no furo do conector reivindicado atende a uma necessidade de adaptação de tal furo para que possa receber a aplicação de um tipo de parafuso específico. A variação de tipos de parafusos e a adaptação dos furos para recebê-los nos diversos campos técnicos, inclusive naquele que abriga os conectores, é algo corriqueiro no estado da técnica e, por isso, já conhecida do técnico no assunto mesmo antes do depósito do pedido que gerou essa patente. Assim, reafirma-se que a escolha pela substituição do parafuso a ser aplicado e a consequente supressão do fio de rosca no furo que irá recebê-lo não envolve o exercício de habilidade ou capacidade além do que se espera do técnico no assunto na execução corriqueira do seu ofício. A supressão do fio de rosca, como já informado, demonstra a incidência de novidade na matéria reivindicada na patente em lide, mas não é capaz de evidenciar a incidência de ato inventivo nela.



TBR330/22 (MU8803464) CGPAT IV/DIMUT A patente em questão trata de uma transmissão compacta para implementos agrícolas que incorpora primeiro engrenamento, disposto a 90º,

que recebe rotação do eixo geral (E) de transmissão do equipamento, e o transfere para o primeiro eixo transmissor coplanar (1), que, por sua vez, transfere a rotação para a primeira junta homocinética (2), caracterizado por possuir, na sua extremidade oposta, a primeira engrenagem (3), que transmite rotação a segunda engrenagem (4), posicionada ortogonalmente abaixo da primeira engrenagem, empregando corrente (C), sendo que esta segunda engrenagem transmite rotação para o segundo eixo transmissor (5), que aciona o conjunto de pinhão (6) e coroa (7) que fornece rotação ao distribuidor de produto. C1 antecipa as características técnicas que o modelo protegido reivindica. Esta posição técnica é proveniente da observação sobre a coplanaridade inclinada, em C1, que na representação ilustrativa faz parte das possibilidades de alinhamento do seu primeiro eixo de transmissão (3) frente seu eixo geral, uma vez que há uma junta homocinética (circulada em verde). E disto segue-se que tal junta homocinética também existe no modelo presente na patente em lide, com referência (2), na mesma posição distal do primeiro eixo transmissor (1) presente na disposição. Logo, a alegação centrada na diferença entre o plano que compreende os eixos gerais e os primeiros eixos de transmissão, não procede, por não se fundar em distinções de elementos construtivos, presentes no modelo pleiteado e no modelo ensinado por C1. Ademais, a ilustração de C1 apresenta um estado de configuração de uso, que também pode ser identificado no objeto da patente combatida, e vice-versa, seja o plano em orientação horizontal, ou inclinada, justo pela existência da junta homocinética, na mesma posição, no modelo pleiteado e na configuração revelada por C1. Apesar da diferença na representação, C1 reúne elementos técnicos suficientes para antecipar a matéria reivindicada. Dessa forma, sugere-se a nulidade da Concessão da Patente, uma vez que a mesma não cumpre com o requisito de novidade.

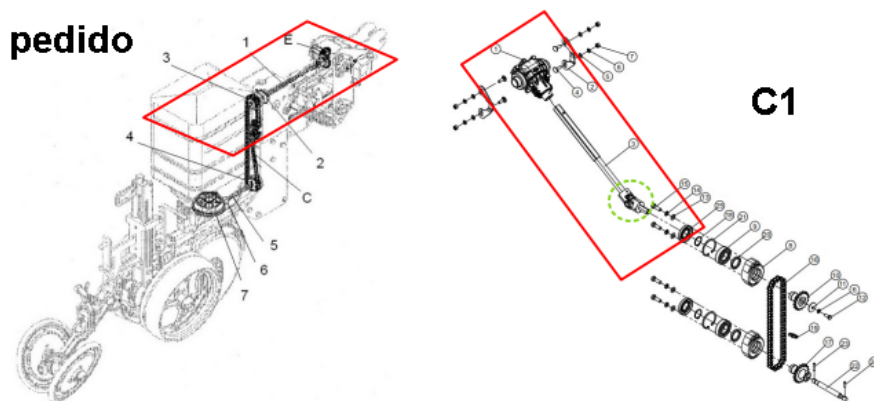
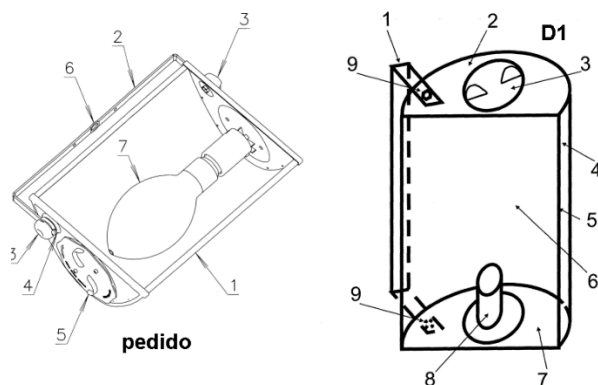


Fig. 1

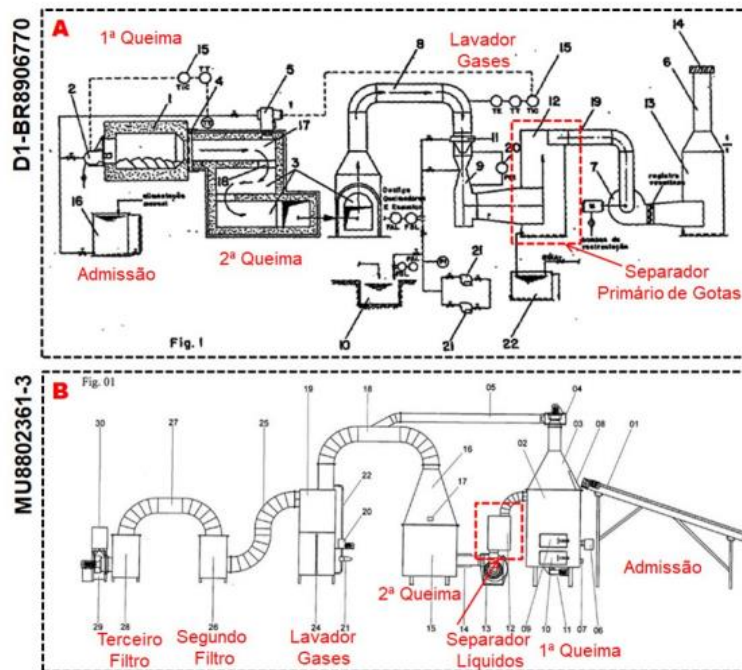
TBR374/22 (MU8802228) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia REFLETOR COM REGULAGEM DO FACHO LUMINOSO E TAMPA PARA TROCA DE LÂMPADA, constituído de corpo (1), haste regulável (2), porca borboleta dentada (3), catraca dentada (4), tampa (5), furos de fixação (6) e lâmpada (7) caracterizado por; permitir a regulagem do refletor direcionando o fecho de luz na direção onde se faz necessária. pode-se observar claramente no documento D1 a presença de uma tampa para troca de lâmpada quando a mesma tiver que ser trocada sendo denominada de disco de abertura (3) que o equipamento possui uma face superior (2) contendo um disco de abertura (3), preferencialmente de material plástico, com o disco de abertura (3) fixado e vedado por movimento circular deste, através de diversos encaixes tipo macho do disco, que se encaixam em recortes no círculo de encaixe na face superior (2) e que possibilita sua abertura e fechamento. Sendo assim, o fato do refletor possuir abertura (8) com tampa (5) estar presente no estado da técnica, indica a falta de ato inventivo. apesar da requerente reivindicar indevidamente na Reivindicação 1 o trecho explicativo permitir a regulagem do refletor

direcionando o fecho de luz na direção onde se faz necessária, entende-se que os elementos que permitem a regulação do refletor seriam a catraca dentada (4), fixa ao corpo (1) do refletor, e a porca borboleta dentada (3), presente nas extremidades da haste regulável (2). Mesmo que a requerente tivesse transferido tais características técnicas do preâmbulo da reivindicação 1 para após a expressão “caracterizado por” entende-se que para um técnico no assunto é comum a substituição do tipo de fixação da haste ao corpo do refletor por meio de parafusos e porcas presentes no documento D1 pelo tipo de fixação utilizando catraca dentada (4) e porca borboleta dentada (3) do presente pedido, indicando novamente a falta de ato inventivo. Cabe ressaltar que os dois tipos de fixação permitem a regulação do refletor direcionando o fecho de luz na direção onde se faz necessária. Portanto comparando o presente pedido com o documento D1, temos que essa reivindicação não apresenta ato inventivo.



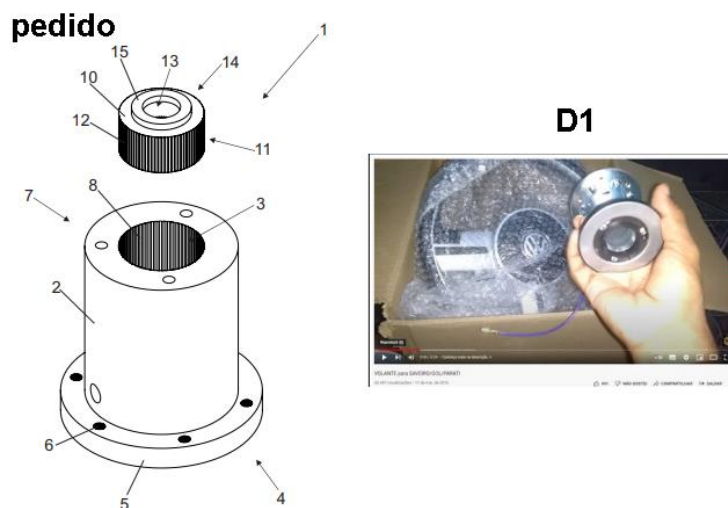
TBR420/22 (MU8802361) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia INCINERADOR ECOLÓGICO, caracterizado por constituir-se de um incinerador composto de esteira transportadora (01), primeira câmara de queima (02), coifa superior da primeira câmara (03), exaustor superior da coifa da primeira câmara (04), tubulação de transporte de gases (05), primeiro queimador (06), entrada de a (07), boca de abastecimento (08), abertura de inspeção (09), abertura de retirada das cinza (10), motor removedor (11), separador de líquidos (12), exaustor de gases (13), segundo queimador (14), Segunda câmara de queima (15), coifa superior da Segunda câmara (16), janela de observação do fog (17), duto de conexão (18), lavador de gases (19), motobomba (20), filtro anti-contaminante (21), cano condutor de água (22), sistema de arrefecimento (23), controle de nível de água (24), duto de conexão do segundo filtro (25), compartimento do segundo filtro (26) duto de conexão do terceiro filtro (27), compartimento do terceiro filtro (28), motor descompressor (29), saída do sistema de descompressão (30), seis motores trifásicos, CLP - controle lógico programável. No Recurso ora em análise, foram apontadas as seguintes diferenças entre o objeto do presente pedido e o documento D1: (a) o equipamento ora proposto, propicia a não emissão de fumaça ou odores, que são eliminados por meio da queima quântica dos gases, quebrando-se as cadeias benzênicas a mais de 1000 graus de temperatura, sendo que os filtros e lavagem de fases apenas aperfeiçoam o resultado; (b) o incinerador em análise difere-se daquele descrito em D1, por propiciar a queima primária dos rejeitos sólidos, e a segunda queima que apenas dissocia os resíduos gasosos gerados na primeira queima, diferente da anterioridade citada, que propicia a bi-queima dos rejeitos sólidos; (c) diferentemente de D1, o incinerador do pedido ora em análise possui um item denominado separador de sólidos (12) que permite a admissão de qualquer tipo de resíduo, tanto sólido, quanto úmido ou até parcialmente líquido, sendo que este separador condensa os vapores gerados na primeira câmara, gerando um resíduo líquido, permitindo que este possa ser descartado ou reinserido no equipamento para requeima, permitindo que o resíduo que segue para a segunda câmara seja apenas gasoso. Considerado como relevante para a matéria em

análise no presente Recurso, o documento D1 trata de um processo e equipamento para materiais contaminados ou suspeitos de contaminação, para garantir que os resíduos sólidos (cinzas) e os produtos gasosos resultantes sejam isentos de elementos patológicos e/ ou poluidores do meio ambiente. O sistema de lavagem de gases possui, dentre outros elementos, um separador primário de gotas (12), que separa as partículas sólidas contidas nas gotículas do efluente gasoso, resultando em resíduo líquido, captado no tanque de reciclagem (22). No processo, há a eliminação de odores, com a requeima dos produtos gasosos, por meio de dois incineradores, e a eliminação das emissões de material particulado é garantida pela lavagem de gases. com relação ao argumento elencado na alínea (a), os dois equipamentos foram desenvolvidos para a mesma função, eliminação de fumaças e odores por meio da incineração dos sólidos e da lavagem de gases. Com relação à alínea (b) o equipamento do presente pedido (Quadro B) apresenta primeira câmara de queima (02) e segunda câmara de queima (15), assim como o equipamento de D1, que possui uma câmara de ignição rotativa (1), onde ocorre uma primeira queima, e a câmara de combustão secundária (3). Logo, para fins de aferição do ato inventivo, não há diferenças significativas de forma ou disposição do equipamento ora em análise com relação ao documento D1, visto que um técnico no assunto chegaria de maneira comum ou vulgar na solução em duas câmaras de queima, do equipamento do pedido ora em análise, a partir das duas câmaras de queima propostas em D1. Por fim, com relação ao argumento presente na alínea (c), observa-se que no documento D1 há um separador primário de gotas (12), que equivale ao separador de líquidos (12) descrito no pedido aqui em análise, visto que ambos separam elementos particulados do efluente gasoso, resultando em um efluente líquido e outro gasoso. Com isso, se comparado ao documento D1, pertencente ao estado da técnica, a matéria do presente pedido decorre de maneira comum ou vulgar para um técnico no assunto, não apresentando ato inventivo.



TBR412/22 (202020010702) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM CUBO ADAPTADOR UNIVERSAL PARA VOLANTES, caracterizado por um corpo principal (1) formado a partir de um cubo cilíndrico (2) dotado de furo passante (3), sendo a secção traseira (4) provida de flange (5) que detém furos radiais passantes (6), enquanto a secção dianteira (7) internamente projeta parcialmente diversas estrias longitudinais (8) que

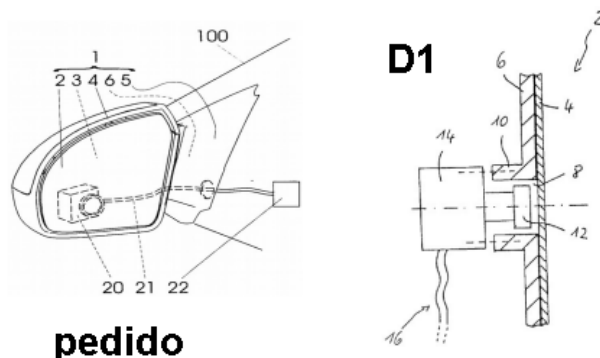
findam-se formando um segmento liso (9), sendo que dito cubo (2) recebe o acoplamento de uma bucha adaptadora (10) dotado na face externa (11) de diversas estrias longitudinais de travamento (12) e centralmente projeta um furo passante (13), sendo a secção superior (14) provida de anel cilíndrico (15) de altura variável, internamente dita bucha adaptadora (10), projeta um furo guia cônico (16) seguido por um furo cilindro (17) dotado de estrias longitudinais de travamento (18). D1 apresenta um conjunto de cubo e volante, onde o volante é formado por um aro de pega com flange frontal com furos que se estende para a seção traseira de forma cônica, formando um duto acondicionador, onde é inserido um cubo adaptador. O cubo de D1 é formado por um corpo cilíndrico com furo passante, onde a seção traseira é provida de flange com furos radiais passantes. É possível identificar uma bucha dotada de furo passante com anel cilíndrico na seção superior, que internamente projeta um furo guia cônico seguido por um furo cilíndrico. No entanto, não é possível identificar no cubo de D1 as estrias longitudinais internas, assim como as estrias longitudinais na face externa da bucha adaptadora. Na porção interna da bucha, verifica-se que a parede é lisa e não apresenta estrias longitudinais de travamento. Desta forma, considera-se que D1 não é uma anterioridade impeditiva para a patente em questão, pois não antecipa todas as características descritas em seu quadro reivindicatório.



TBR397/22 (MU8800770) CGPAT IV/DIMUT Na reivindicação 1 do pedido em análise é pleiteado uma disposição introduzida em espelho retrovisor externo, compreendida por um espelho propriamente dito (2) voltado para região da traseira do veículo; por mecanismo (3) de regulagem da posição do espelho; por carcaça (4), que aloja o espelho (2) e o mecanismo de regulagem (3); por base (5), na qual fica montada a carcaça e a qual fica montada na lateral do veículo (100); por mecanismo anti-impacto (6) com partes montadas na base e na carcaça, CARACTERIZADA POR dito espelho retrovisor externo prever sensor de captura de imagens (câmera) (20), alojado dentro da sua carcaça (4) e do qual se deriva(m) cabo(s) (21) de alimentação elétrica e/ou de transmissão de imagens, que fica(m) prolongado(s) para fora da base (5). Ou seja, as características da disposição reivindicadas como novas e inventivas são: 1) dito espelho retrovisor externo prever sensor de captura de imagens (câmera) (20); 2) alojado dentro da sua carcaça (4); 3) do qual se deriva(m) cabo(s) (21) de alimentação elétrica e/ou de transmissão de imagens; 4) que fica(m) prolongado(s) para fora da base (5). Desta forma, o pedido reivindica o posicionamento de uma câmera de captura de imagens alojada no interior da carcaça de um retrovisor com cabos de alimentação elétrica e/ou de transmissão de imagens que se prolongam pela base do retrovisor. A imagem abaixo ajuda a compreender o objeto do pedido da patente. Já a anterioridade D1 se refere a um espelho retrovisor, com uma vidraça

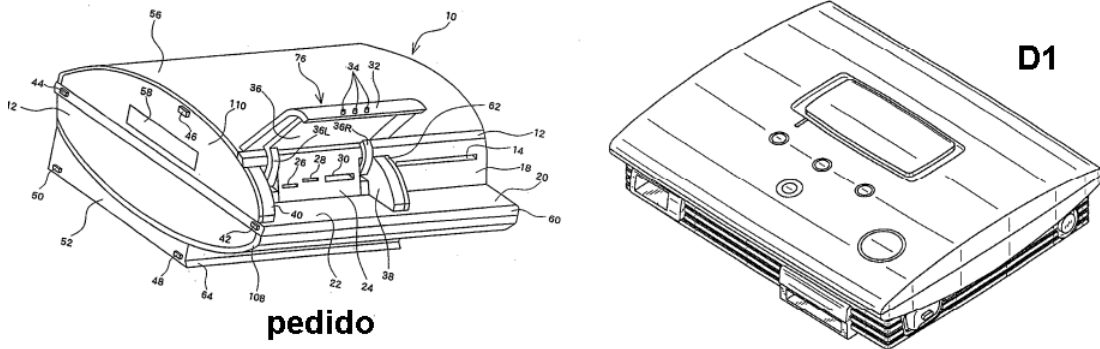


(4), para veículos motorizados e o referido espelho retrovisor é CARACTERIZADO POR atrás da dita vidraça (4) estar instalado uma câmera (14). O aparelho de tomada de imagem (14) mira através do painel de espelho (4) e é uma câmera, em particular, uma câmera CCD, que é conectada a um aparelho de avaliação e exibição de imagem. Por meio do referido conjunto de câmeras, o motorista pode manter a observação nos ângulos dos pontos cegos, assim como os encontrados ao lado, na frente ou atrás do veículo. A figura abaixo mostra o posicionamento da câmera por trás da dita vidraça (4), assim como sua fonte de alimentação e/ou transmissão de imagens. Desta forma, fica demonstrado que todas as características reivindicadas no presente pedido já são de conhecimento do estado da técnica e, por essa razão, desprovidas de ato inventivo (art. 9º c/c art. 14 da LPI).

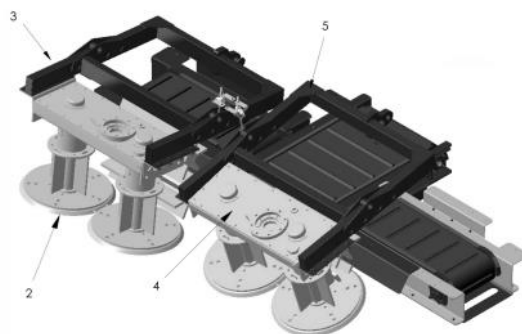


TBR446/22 (PI0605871) Pedido trata do aprimoramento de um gabinete para dispositivo eletrônico. Especificamente, o gabinete abriga um dispositivo eletrônico e tem o formato de um cilindro elíptico, cujo o eixo é horizontalmente disposto no sentido longitudinal (vista frontal), e cuja face inferior do cilindro é solidária a uma parte que se constitui em uma caixa retangular; o gabinete dispõe, ainda, de uma porta de acesso para inserção de mídias contendo informações eletrônicas e de conectores elétricos. Os formatos e dimensões de diversas porções do gabinete são definidos visando (i) aprimorar a refrigeração do dispositivo eletrônico nele abrigado e (ii) as ações de inserção e retirada das mídias de informação por um usuário. D1 retrata um gabinete de um equipamento – um reproduutor de discos – constituído por duas partes geometricamente distintas: uma parte superior com um formato de um tronco cilíndrico elíptico disposto, em uma vista frontal, com seu eixo em uma direção longitudinal; e uma parte inferior solidária a parte superior, formada por uma caixa de seção retangular. A parte inferior encontra-se disposta simetricamente em relação a parte superior considerando-se planos de corte (i) transversal sobre a mediana do tronco e (ii) longitudinal sobre o eixo do cilindro. Também encontram-se representados pequenos desenhos geométricos – círculos, retângulos, etc – distribuídos em suas faces que aludem a presença de outros elementos – botões, indicadores, etc – convenientemente dispostos para compor a aparência desejada para o artigo manufaturado. A simples leitura das peças do pedido é bastante para atestar que o presente pedido foi depositado incorretamente na natureza de Patente de Invenção. A íntegra de seu Relatório Descritivo e de seu Quadro Reivindicatório descrevem e pleiteiam, respectivamente, características construtivas contemplando formas e disposições visando o aprimoramento em seu uso – quesitos que tipificam Patentes de Modelos de Utilidade. Em se tratando de um Modelo de Utilidade a aferição do mérito técnico – Novidade e Ato Inventivo – é realizada perante um único documento de anterioridade. Consideramos que o documento (D1) se constitui na retratação do estado da técnica mais próximo do objeto descrito e pleiteado na PI0605871-0 e, assim sendo, a necessidade de uma nova etapa de buscas foi descartada. Como

já antecipado acima, ao menos a característica construtiva revelada e pleiteada no pedido que estabelece a falta de simetria de disposição entre as duas partes que constituem seu gabinete confere Ato Inventivo perante a D1. Verifica-se que a redação do Quadro Reivindicatório submetido a exame em Recurso pleiteia tal característica construtiva em sua reivindicação dependente 7; consideramos que essa peculiaridade retrata a característica construtiva essencial e distintiva do presente pedido e, portanto, sua disposição na parte caracterizante da reivindicação independente 1 conferiria maior robustez a proteção patentária almejada.

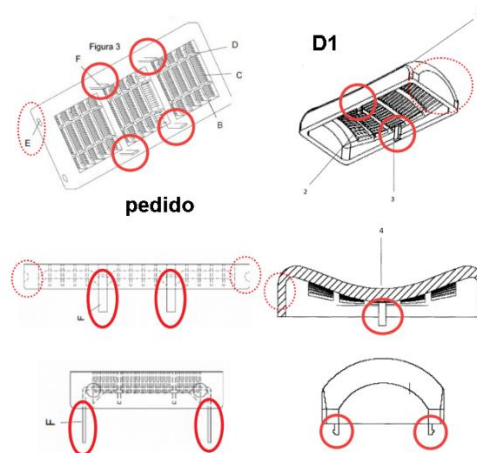


TBR340/22 (202014014292) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM EQUIPAMENTO PARA COLHEITADEIRA DE CANA-DE-AÇÚCAR, contando com divisores de linhas (1), discos de corte ou discos navalhados (2) que estão presentes nos conjuntos de corte (3), contendo rotores picadores (6) que giram em sentido contrário um do outro e estão dispostos de modo horizontal em relação aos discos navalhados (2), sendo compostos por uma multiplicidade de lâminas de corte (7) dispostas radialmente em redor do eixo de giro (8); onde conjunto de corte (3) apresentarem dois discos navalhados (2) solidários à caixa (4) caracterizado pela dita caixa (4) está presa a um quadro (5). Baseado nas figuras comparativas descritas no parecer técnico anterior foi possível identificar que a característica técnica quadro (5) apontada no documento D1 está em uma conformação vertical. Enquanto, a mesma característica no objeto em lide apresenta um arranjo na horizontal. Deste modo, foi constatado uma melhoria funcional da característica técnica quadro (5) em relação a mesma característica técnica apontada no documento D1.

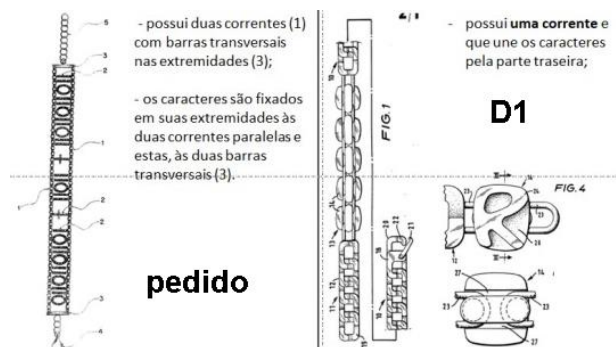


TBR354/22 (202015019763) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DRENO FILTRANTE APLICADO NAS LATERAIS E FUNDO DE VAGÕES TRANSPORTADORES DE BAUXITA, CARVÃO E MINÉRIOS, que compreende um dreno (A) em poliuretano, subdividido em quadrantes (B) contendo gretas (C) simétricas que proporcionam a drenagem necessária, em paralelo as faixas de sustentação (D) e hastes (F) de inox em sua base, dito dreno (A) possui em sua extremidade frontal e traseira concavidades (E), caracterizado por ser dotado de dois pares de hastes de inox.

Comparando-se as características de D1 com a da patente em discussão, verifica-se que D1 apresenta organização das gretas (dutos) ligeiramente distintas, visto que os dutos (2) são posicionados em paralelo e organizados em fileiras transversais espaçadas, enquanto que na patente em discussão, as gretas (C) são paralelas, organizadas em fileiras transversais entremeadas por faixas de sustentação (D), e agrupadas em subdivisões retangulares (C). Em D1, a superfície do dreno é côncava (4). D1 não apresenta concavidades nas extremidades para encaixe no alojamento, como no modelo em discussão. As hastes de D1, conforme descrição no relatório descritivo, são travas móveis que são acopladas na estrutura já existente no vagão. Esta fixação é realizada devido a pressão das travas de forma horizontal sobre a estrutura do vagão. A instalação e fixação do dreno são feitas pressionando o mesmo verticalmente para baixo contra a estrutura do vagão. Ainda em D1 é mencionado que não é exigido nenhum mecanismo extra para garantir a fixação no vagão já que o próprio dreno apresenta seu próprio sistema fixo na peça. Já na patente em questão, as hastes (F) em inox, após instalação, são dobradas abraçando a parede do alojamento com auxílio de ferramentas gerais ou do dispositivo de montagem (G) proporcionando o travamento do dreno. Ainda que não descrito na reivindicação, o formato das hastes é distinto nos dois documentos. Em D1, devido à forma de fixação por pressão, as hastes apresentam recesso e protuberância que fazem o movimento de click, sem auxílio de ferramentas. Na patente em questão, é descrita a forma de fixação das hastes que exige o auxílio de ferramentas. Além disso, em D1 as travas têm a característica de serem móveis, o que não é sugerido na patente em questão, já que a ênfase é no impedimento do desprendimento dos drenos com os esforços do transporte e operação de limpeza. Em D1 há apenas um par de travas, que apresentam dentes para o encaixe por pressão. A forma de instalação das travas em D1 é completamente distinta pois as travas são móveis e fixadas por pressão sobre a estrutura do vagão enquanto que na patente em lide, são dois pares de travas, e que são dobradas com o auxílio de ferramentas para envolver a parede do alojamento. O fato de em D1 não haver previsão de concavidades de encaixe laterais e as travas serem móveis e em somente um par induzem à percepção de que sua fixação é menos eficaz que a do dreno da patente em questionamento. Sendo assim, considera-se que D1 não é impeditiva para a aferição do ato inventivo da patente em questão, visto que as travas de fixação apresentadas no dreno de D1 são instaladas de forma distinta, e portanto, não se considera comum ou vulgar para um técnico no assunto alcançar as hastes de inox do objeto em análise através das travas móveis de D1.

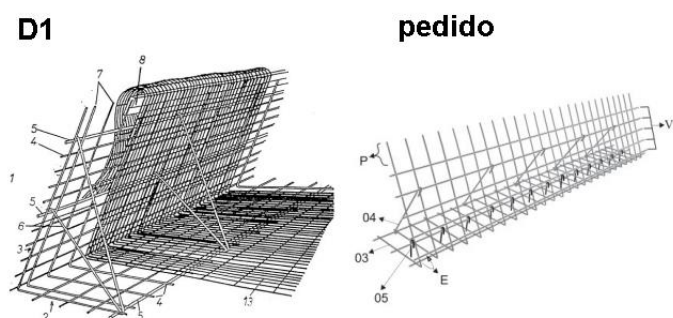


TBR368/22 (MU8500227) CGPAT IV/DIMUT PULSEIRA DE DUAS CORRENTES QUE SUSTENTAM LETRAS E/OU ALGARISMOS, que poderá ser cravejada com pedras preciosas, caracterizada por duas correntes paralelas (1), que prendem as extremidades inferior e superior de letras, símbolos ou algarismos (2), tendo no final das duas correntes (1), duas barras transversais (3), que unem as duas correntes (1) a outra corrente mais larga (5), no meio das ditas barras (3), tendo na extremidade da corrente (5), de menor comprimento um fecho (4). O documento mais próximo do pedido D1 utilizado no parecer de 1º exame ensina uma pulseira dotada de uma corrente paralela (23) que prendem os caracteres, tendo no final os elementos (12; 10) que unem os dois lados por meio de um fecho (21). É o que se demonstra, com base no quadro comparativo e as características técnicas nos dois pedidos. As diferenças técnicas e objetivas identificadas pelo requerente – no modelo pleiteado, constam duas correntes, nas quais os caracteres são fixados em suas extremidades, que se unem às barras transversais e estas, às correntes laterais, enquanto que na anterioridade havia uma única corrente prendendo os caracteres pela parte posterior e centralmente – podem ser consideradas coincidentes com a análise exarada no parecer de 1º exame e a deste parecer. Portanto, tendo em vista as diferenças técnicas acima apontadas, entende-se que elas se expressam por meio de uma configuração construtiva semelhante, porém as características do modelo ora pleiteado decorrem de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, no caso, o D1. Tal configuração construtiva cumpre o mesmo resultado e o mesmo objetivo para o qual o elemento pulseira fora elaborado, de forma que um técnico no assunto à época do depósito teria à disposição meios e a capacidade para se chegar à configuração pleiteada do modelo, tendo em vista a anterioridade apontada (Resolução Nº 85/2013) de modo que o pedido não tem ato inventivo.



TBR367/22 (MU8602390) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia GABARITO METÁLICO, consistindo numa Grade metálica com angulação variável entre 90º e 45º para suportar taludes e contenção de aterros é Caracterizado pelo fato de o Gabarito metálico (01) ser constituído a partir do conjunto formado pela Barra frontal (02) e Barra inferior (03) cuja dobra em “V” forma angulação variável de cerca de 75º e a disposição de Vergalhões inferiores (VI) e Vergalhões frontais (VF) no sentido longitudinal entre um sem número de Barras frontal (02) e Barras inferior (03) formam uma estrutura metálica eletro-soldada em peça única, além da utilização de Tirantes metálicos (04), com espaçamento entre 80 cm e 100 cm que ficam com uma das pontas dobradas segurando no vergalhão frontal (VF) e a outra ponta dobrada segurando-se no Vergalhão inferior (VI) com a fixação por Piquetes (05). Da análise da matéria revelada em D1 em comparação à matéria pleiteada, confirma-se nesse exame que essa anterioridade é relevante para efeito de comparação e verificação do cumprimento dos requisitos de patenteabilidade, visto que D1 ensina uma grade (1) para estabilização de taludes, que consiste em uma malha de arame, feita como uma peça única, com arames de diferentes espessuras e com diferentes distâncias entre si, dispostos de forma quadriculada, que compreende uma base (2) e uma parte superior (3), que se eleva em um ângulo de, no máximo 90º em relação à base,

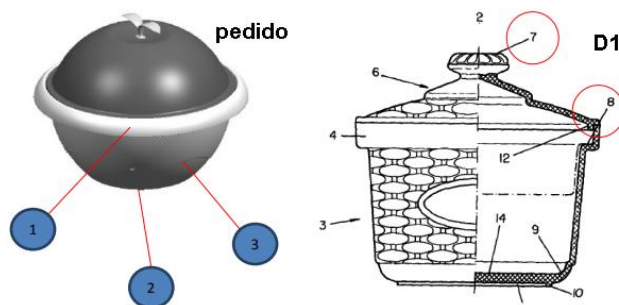
travados através de escoras (6) nos arames de sustentação (5) que são mais espessos do que os demais arames (4) colocados longitudinalmente, e as pontas expostas dos arames de ligação (7), que são cobertos por um dispositivo auxiliar (8) para evitar o enroscamento da geogrelha (13), e possuem piquetes de fixação (Tradução juramentada, Fls. 1-3; Fig. 1-6). Assim, considera-se que D1, antecipa parte das características essenciais pleiteadas no pedido em lide, como pode ser observado, de maneira clara, na comparação visual abaixo, entre D1 e a invenção pleiteada: Faz-se necessário destacar que as alegações do requerente – referenciadas acima como (i) e (iii), não atribuem atividade inventiva ao modelo frente ao documento D1, pois o fato de apresentar uma distinção no conceito de sustentação do tirante (6) através do enlace nas barras de ancoragem (5) e no arranjo construtivo das grades com maior espessura para conferir maior rigidez são consideradas uma escolha de um técnico no assunto, de modo que o modelo da patente em lide não traz um efeito técnico surpreendente ao que fora revelado no estado da técnica.



TBR500/22 (MU8603219) CGPAT IV/DIMUT Trata-se de bola dotada de rede e dispositivos elétricos internos, capazes de produzir luz que seja visível através de aberturas dispostas em sua superfície esférica. Esses dispositivos são pilhas recarregáveis (7) ligadas em paralelo e a diodos emissores de luz (1), (2) e (3), através respectivamente de resistores (4), (5) e (6), sendo que a rede dispõe de chave liga-desliga (8) além de conector (9) destinado a permitir o recarregamento das referidas pilhas, usando energia de rede elétrica externa. D1 revela um dispositivo inflável iluminado (10), compreendendo um invólucro externo (12) permanentemente vedado, uma bexiga inflável interna (14) disposta dentro do invólucro externo (12), uma válvula para inflar (16) a bexiga inflável interna (14) e um elemento de iluminação (18) independente e não substituível disposto entre e preso de forma engatada no lugar pela bexiga inflável interna (14) e pela bola externa (12). O elemento de iluminação (18) inclui um elemento de controle para conservar a vida útil da bateria. A bexiga e o invólucro têm partes translúcidas (12a,14a) através das quais passa a luz do elemento de iluminação. O elemento de iluminação 18 compreende ainda uma luz 20, bateria 22, interruptor 24, fiação 26 e um elemento de controle 28 conectado entre o interruptor 24 e a luz 20. De preferência, a luz 20 é um diodo emissor de luz 30. No entanto, a luz 20 pode ser alternativamente eletroluminescente ou fluorescente. O interruptor 24 é preferencialmente inacessível do lado de fora do dispositivo 10. De preferência, o interruptor 24 é sensível à vibração. Alternativamente, o interruptor 24 pode ser sensível à pressão, sensível ao movimento, sensível à luz ou sensível à temperatura. Quanto aos argumentos da recorrente, e diante da construtividade revelada em D1, concordamos que há de fato uma melhoria funcional e construtiva na previsão de furos nos gomos (13) para tornar visíveis os diodos, ao invés de camadas translúcidas na bexiga e no involucro externo (como antecipado em D1). Concordamos, outrossim, que a solução proposta para a disposição do elemento de iluminação em D1 exige

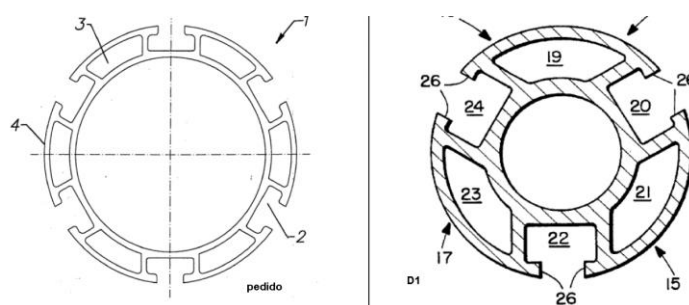
procedimentos construtivos próprios na bexiga e no envoltório para que se tenham as chamadas porções translúcidas, enquanto a solução revelada no pedido em exame mostra-se mais simples. Da mesma forma, acatamos os argumentos da recorrente quanto ao fato de que os diodos, uma vez subdivididos em séries de diodos e respectivamente ligados em paralelo à rede que passa por respectivos resistores, criam melhores situações de funcionamento para as características luminosas da bola em comparação com o estado da técnica citado. Assim, concordamos que o dispositivo pleiteado apresenta novidade e ato inventivo, uma vez que a solução ora proposta agrega melhorias funcionais e construtivas frente ao revelado em D1.

TBR673/22 (MU8801101) Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO EM CONJUNTO DE POTES E TIGELAS, o qual apresenta um pote dotado de tampa caracterizado pelo fato de que os potes possuem corpo ligeiramente cônico e bojudo (1), com base plana (1.1) dotada com quatro pequenos pés de apoio semi-esféricos (1.2), tendo na embocadura um anel periférico saliente (1.3) que faz resultar um degrau interno, na parte mais baixa do corpo há um rebaixo sinuoso envolvente (1.4); as tigelas possuem um corpo no formato de seção esférica (2), com base plana (2.1) dotada com quatro pequenos pés de apoio semi-esféricos (2.2), tendo na embocadura uma borda saliente arredondada (2.3) que faz resultar um degrau interno e na parte mais baixa do corpo há um recorte sinuoso envolvente (2.4) e a tampa (7) é formada por um anel periférico saliente (7.1), para encaixar na embocadura do pote ou da tigela, tendo superfície elevada na forma de abóbada, dotada de um rebaixo cônico arredondado no centro (7.2), onde é provido de um encaixe tipo fêmea para acoplamento da pega. A mera comparação da diferença entre a tampa de corpo único revelada em D1 em relação ao modelo da tampa reivindicada, que permite a separação em duas partes – a pega e a tampa propriamente dita, não constitui um diferencial técnico do objeto, pois, considera-se que a conexão macho/fêmea é uma escolha trivial de um técnico no assunto para compor o conjunto pega e tampa e não há um contributo mínimo de inventividade no modelo, que resulte em melhoria funcional do objeto.

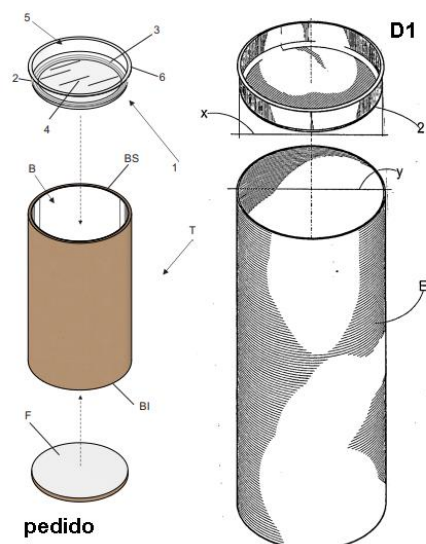


TBR635/22 (MU8800697) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CORPO DE EIXO PNEUMÁTICO EXPANSIVO, do tipo que é empregado na fixação antiderrapante de tubetes, sobre os quais se enrolam e desenrolam-se bobinas de material laminado com papel e outros, utilizados em impressão flexográfica e demais finalidades, composto basicamente por um corpo tubular cilíndrico (1) dotado de uma pluralidade de canais externos axiais (2) nos quais se adaptam meios de expansão que atuam em conjunto com outros dispositivos para garantir a fixação dos tubetes ao eixo; o corpo do eixo é formado por túneis longitudinais (3) caracterizados por compreenderem iguais espaçamentos e por serem criados junto à parede lateral (4) do eixo e o tubo central, sem afetá-los. D1 refere-se a um eixo expansível do tipo ranhurado, feito de metal e uma composição de fibra e resina. O eixo (10) é formado por um invólucro alongado (12) com um núcleo cilíndrico (11), ranhuras (20, 22, 24), e trilhos alongados (13, 15, 17) com porções vazadas (19, 21, 23), preenchidas com um material composto de resinas e fibras (25, 27, 29) para alcançar uma rigidez desejável. O invólucro pode

apresentar ranhuras e trilhos em quantidade maior ou menor que os três apresentados. D1 antecipa todas as características pleiteadas na reivindicação do pedido em análise, pois também revela um eixo pneumático expansivo, utilizado na fixação antiderrapante de tubetes nos quais se enrolam bobinas de material laminado, compreendendo um corpo tubular cilíndrico (12) dotado de pluralidade de canais externos axiais (20, 22, 24), e túneis longitudinais (19, 21, 23) com espaçamentos iguais e que são criados junto à parede lateral (13, 15, 17) do eixo e o tubo central, sem afetá-los, como se observa nas figuras comparativas acima. Com isso, alcança a mesma melhoria funcional que o modelo em análise, por apresentar um eixo com reduzido peso próprio, e manutenção das características de suporte à carga e resistência ao trabalho, que pode alcançar um desempenho ainda superior com o uso de material compósito. Por fim, considera-se que a argumentação da defesa do pedido para demonstrar o atendimento ao requisito de ato inventivo é insuficiente e não possui embasamento na comparação com D1. Conclui-se, portanto, que o modelo decorre de maneira comum do estado da técnica para um técnico no assunto, não envolvendo ato inventivo em seu desenvolvimento.

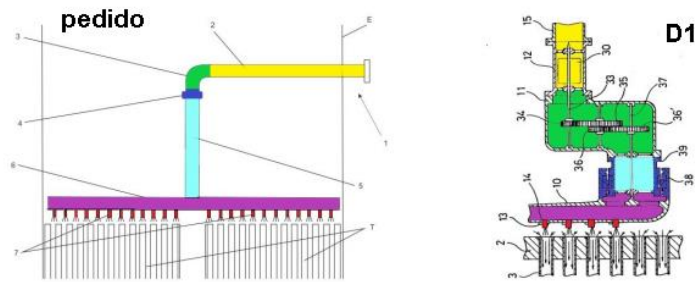


TBR591/22 (202020007325) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia TAMPA DE ACOPLAMENTO EM BOCAL EM TUBETE LISO BIODEGRADÁVEL PARA LIBERAÇÃO DE AGENTES BIOLÓGICOS/QUÍMICOS/OUTROS EM ÁREAS DE CULTIVO DIVERSAS, tratando-se de uma tampa (1) de PVC reciclado de fina espessura, deformável e transparente, fabricada por processo vacum forming, e desenvolvida especificamente para a introdução e fechamento por pressão no diâmetro interno do bocal (B) liso (desprovido de friso de trava) de tubetes (T) biodegradáveis de papelão revestidos internamente por camada de papelão branco, ditos tubetes (T) lançados no solo de cultivo para a dispersão de agente biológico, químico e outros, no combate à pragas, sendo a tampa (1) composta por um corpo cilíndrico (2) que se estende axial e inferiormente e é caracterizado por, após borda arredondada (3) formar um painel rebaixado (4), plano, alinhado à borda superior (5) da referida tampa (1), que é aberta e que incorpora superior e externamente uma aba anelar contornante (6), estando o painel rebaixado (4) faceado pelo corpo cilíndrico (2) no diâmetro interno do bocal (B) e a aba anelar contornante (6) assentada na borda superior (BS) do tubete (T). D1 compreende as mesmas características técnicas como observadas para o objeto da patente em lide. Deste modo, a matéria contida no quadro reivindicatório da patente concedida não é dotada de novidade.

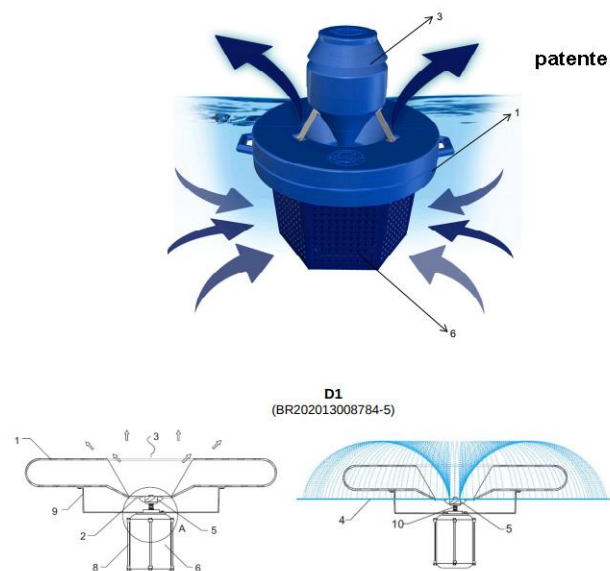


TBR630/22 (MU8800269) CGPAT IV/DIMUT Quanto ao ato inventivo, nota-se que o modelo reivindicado se apresenta como um removedor rotativo de incrustação em tubos de evaporação constituído, de uma entrada de produto químico (1) distribuído por tubulação (2) [em amarelo] dotada, na sua extremidade, de um cotovelo (3) [em verde], fixo, caracterizado por receber uma junta rotativa (4) [em azul escuro] seguida de um tubo vertical (5) [em azul claro] o qual, por sua vez, é comunicante inferiormente com um tubo horizontal (6) [em roxo] dotado de uma série de bicos distribuidores (7) [em vermelho], tal como indicado na figura abaixo. D1, por sua vez, revela um dispositivo destinado à remover incrustação interna de tubos de transferência de calor (3), dotado de um tubo de entrada do produto de limpeza (16) ligado a um tubo guia fixo (15) [em amarelo], cuja extremidade é dotada de um pente inferior/tubulação de lavagem (10) [em roxo], passível de rotação por meio de uma união rotativa (38) [em azul escuro], e dotada de bicos distribuidores (14) [em vermelho] do líquido de limpeza. Portanto, a tubulação de lavagem (10) [em roxo] com os bicos distribuidores (14) [em vermelho] é rotacionada a fim de o líquido ser direcionado para o interior dos tubos (3), mantendo-se fixa a tubulação (15; 16) D1 revela ainda que o produto de limpeza, após o tubo guia (15) [em amarelo], atravessa o invólucro redutor (11) [em verde] em forma de joelho duplo, seguindo pela travessia de um setor tubular vertical [em azul claro], que está conectada ao sistema de giro, em forma de junta rotativa [em azul escuro], até chegar na cabeça de lavagem (10) [em roxo] para ser distribuído entre os bicos distribuidores (14) [em vermelho], como se verifica na figura acima. Percebe-se, portanto, equivalência nas formas e disposições do dispositivo revelado em D1, e seu funcionamento, em relação ao que reivindica o pedido em lide. De maneira que o removedor rotativo de incrustação em tubos de evaporação pleiteado resulta de escolhas técnicas realizadas pelo técnico no assunto dentre aquelas já conhecidas no estado da técnica. D1 aponta que essas escolhas não envolvem esforço inventivo além do que se espera de um técnico no assunto. Diante do exposto, confirma-se que as formas e disposições pleiteadas no pedido em exame decorriam de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, para um técnico no assunto, e a matéria pleiteada é destituída de ato inventivo.



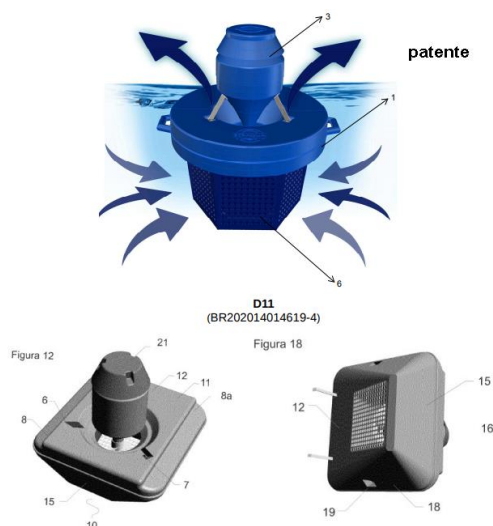


TBR593/22 (202016009075) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Disposição construtiva introduzida em aerador, constituído por um flutuador (1) em formato de disco vazado ligado por meio de hastes (2) a um suporte troncocônico (3) onde está alojado um motor que impulsiona uma hélice (4), CARACTERIZADO pelo fato do aerador compreender adicionalmente um cesto (6) fixado na parte inferior do flutuador (1), em que o cesto (6) é dotado de fundo fechado (7), possuindo as laterais (9) levemente inclinadas, as quais são dotadas de uma pluralidade de furos (10) para circulação da água. Trata-se de um aerador de superfície tipo chafariz, composto por uma boia (1) com abertura (2) ao centro (3) onde é disposta a hélice (5), que é conectada a um motor (6). O motor (6), submerso, apresenta uma proteção externa (7) lacrada por parafusos (8), e é fixado à boia (1) por meio de hastes (9). A hélice (5) fica submersa e alinhada horizontalmente à lâmina d'água (4). Verifica-se que o posicionamento do motor em relação à boia em D1 é oposto do modelo da patente questionada, visto que o motor permanece submerso sob a boia e a lâmina d'água. Em D1, a proteção externa (7) envolve o motor (6), e portanto, tem função completamente distinta do cesto (6) da patente em questionamento. Além disso, este aerador impulsiona a água no sentido vertical, ascendente, mas não promove o movimento da água no sentido horizontal, como no modelo questionado. O modelo de utilidade possui ato inventivo em relação a D1

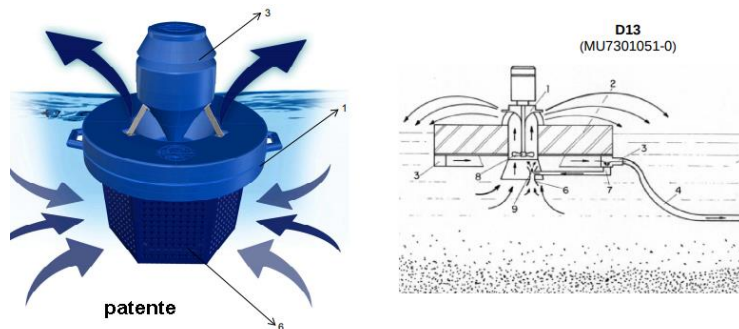


TBR593/22 (202016009075) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Disposição construtiva introduzida em aerador, constituído por um flutuador (1) em formato de disco vazado ligado por meio de hastes (2) a um suporte troncocônico (3) onde está alojado um motor que impulsiona uma hélice (4), CARACTERIZADO pelo fato do aerador compreender adicionalmente um cesto (6) fixado na parte inferior do flutuador (1), em que o cesto (6) é dotado de fundo fechado (7), possuindo as laterais (9) levemente inclinadas, as quais são dotadas de uma

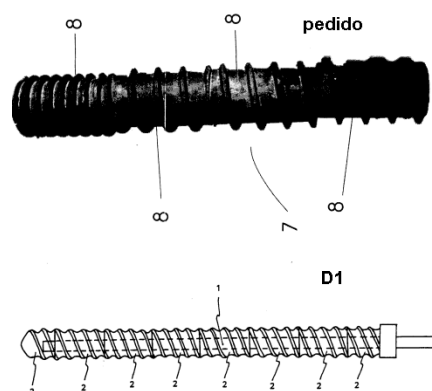
pluralidade de furos (10) para circulação da água. Trata-se de um aerador de superfície tipo chafariz, composto por uma boia (1) com abertura (2) ao centro (3) onde é disposta a hélice (5), que é conectada a um motor (6). O motor (6), submerso, apresenta uma proteção externa (7) lacrada por parafusos (8), e é fixado à boia (1) por meio de hastes (9). A hélice (5) fica submersa e alinhada horizontalmente à lâmina d'água (4). D11 revela um flutuador aerador constituído de um corpo monobloco (1) flutuante em formato trapezoidal dotado de furo circular (4) onde é alojada a hélice (22) com motor (21), fechado por tela perfurada (20). A configuração do aerador de D11 é distinta do modelo da patente questionada, pois não apresenta cesto fixado na parte inferior do flutuador, com laterais inclinadas e perfuradas, e fundo fechado.



TBR593/22 (202016009075) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Disposição construtiva introduzida em aerador, constituído por um flutuador (1) em formato de disco vazado ligado por meio de hastes (2) a um suporte troncocônico (3) onde está alojado um motor que impulsiona uma hélice (4), CARACTERIZADO pelo fato do aerador compreender adicionalmente um cesto (6) fixado na parte inferior do flutuador (1), em que o cesto (6) é dotado de fundo fechado (7), possuindo as laterais (9) levemente inclinadas, as quais são dotadas de uma pluralidade de furos (10) para circulação da água. Trata-se de um aerador de superfície tipo chafariz, composto por uma boia (1) com abertura (2) ao centro (3) onde é disposta a hélice (5), que é conectada a um motor (6). O motor (6), submerso, apresenta uma proteção externa (7) lacrada por parafusos (8), e é fixado à boia (1) por meio de hastes (9). A hélice (5) fica submersa e alinhada horizontalmente à lâmina d'água (4). D13 revela um aerador-misturador (1) que aplica o efeito venturi (6) para forçar a circulação do líquido, composto de flutuador (2), calha coletora de líquido (3), tubo (4), hélice (8). A configuração do aerador de D13 é distinta do modelo da patente questionada, pois não apresenta cesto fixado na parte inferior do flutuador com fundo fechado e laterais inclinadas e perfuradas. Nenhum dos documentos patentários apresentados (D1, D11, D12, D13, D14 e D15) revela uma configuração/ disposição que invalide a aferição de novidade ou ato inventivo da patente em questão, pois não são mostrados ou mencionados um cesto fixado na parte inferior do flutuador com fundo fechado e laterais inclinadas e perfuradas, que promove a circulação da água no sentido horizontal, além de evitar a sucção de lodo e areia depositados no fundo do viveiro, como revelado na patente em questão

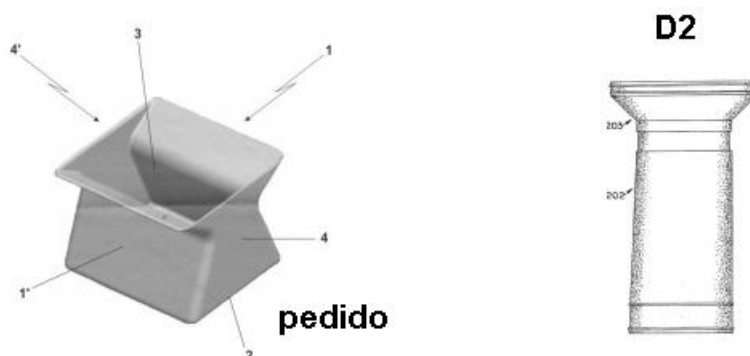


TBR813/22 (MU8802544) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO EM EQUIPAMENTO PARA RECICLAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO se refere a uma extrusora (1) alimentada por um recipiente de matéria prima (2) através de uma entrada de material (3) caracterizada por um corpo cilindro segmentado (4) formado por várias seções (5), que recebem as resistências de aquecimento (6) e alojam uma rosca interna (7) fracionada em várias peças (7) fabricadas em material fundido, cada uma montada sobre um eixo inteiro liso (9) que proporciona a movimentação da dita rosca (7). Em face às alegações contrárias, considera-se que as argumentações do requerente quanto às vantagens e ao uso do modelo pleiteado não atribuem ato inventivo ao objeto e são improcedentes, pois o documento (D2) apresenta elementos que encontram correspondência com o modelo pleiteado, pois divulga um tipo de parafuso utilizado em extrusora de resinas sintéticas que compreende uma haste (1) e uma pluralidade de parafusos (2), que podem ser fixados e destacados da haste, facilitando a limpeza e manutenção do equipamento. É ainda necessário ressaltar que, conforme o disposto no Art. 9º da LPI, a utilização de materiais em objeto conhecido não configura modelo de utilidade por não constituir criação de forma ou disposição. Dessa forma, a alegação do requerente acerca do material utilizado na fabricação do fuso, composto por material fundido/ ferro fundido, por não apresentar nova forma ao objeto, não atribui ato inventivo ao objeto. Nestes termos, não há como reformular a decisão técnica, pois o documento (D2) apresenta um modelo de fuso de extrusora, cuja construtividade apresenta elementos técnicos colidentes aos do objeto pleiteado, e portanto, mantém-se o caráter denegatório do pedido, uma vez que não se constatou o envolvimento de ato inventivo na concepção do modelo pleiteado.



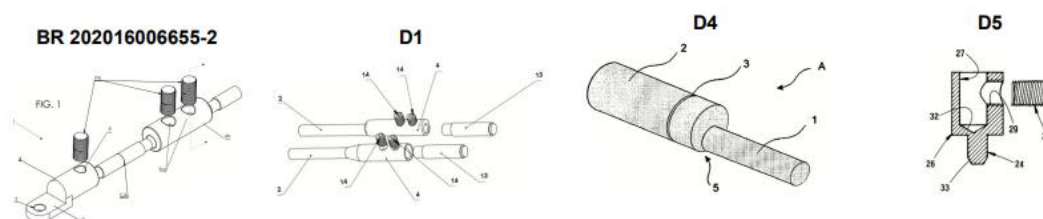
TBR771/22 (MU8802521) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia APARATO PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS UTILIZADOS EM RESTAURANTES E SIMILARES, confeccionados em metal, plástico, madeira, materiais biodegradáveis e polímeros, caracterizado por ser em formato de um cubo de aço inox, sendo que duas laterais opostas (1; 1) em formato de V deitado, formando um ângulo de 75 graus com sua base inferior (2) e 15 graus com sua extremidade superior (3); as outras duas opostas (4; 4) serem retas formando um ângulo de 90 graus com sua base inferior

(2) e com a extremidade superior (3), consecutivamente. confirma-se que o objeto pleiteado no pedido em exame não é dotado de ato inventivo, pois suas características de forma e disposição decorrem de maneira comum do estado da técnica para um técnico no assunto. Como indicado anteriormente, a lata de lixo revelada em D2 apresenta o corpo prismático, tanto paralelepípedo quanto cilíndrico, formado de mais de uma peça, sendo que toda a envoltória lateral se apresenta no formato de V deitado, entre sua parte afunilada superior e base inferior de armazenamento. Essas características permitem, tal como no pedido em exame, que o lixo coletado seja armazenado nesse compartimento inferior, de modo a evitar que tais dejetos fiquem à vista. Portanto, há correspondência entre o aparato pleiteado e o revelado em D2 em suas formas, disposições e funções. Também reafirma-se que as diferenças de forma constatadas entre a lixeira revelada em D2 e a reivindicada no pedido em lide, como a ausência de uma das laterais reta, sem a formação do V deitado, ou o fato do objeto ser configurado em corpo único, comprovam a incidência de novidade no pedido, mas não há indicação de como podem promover o melhor funcionamento da lixeira, não sendo suficientes para demonstrar o atendimento ao que versa o artigo 9º da LPI. Assim, diante do que ensina D2, essas alterações não exigiram do técnico no assunto o esforço inventivo adicional àquele demandado dele de maneira corriqueira em seu ofício. Por não promoverem melhoria funcional e não serem resultado de ato inventivo, essas variações de forma entre a lixeira revelada em D2 e a reivindicada no pedido em lide não configuram esse pedido como passível de proteção como modelo de utilidade.



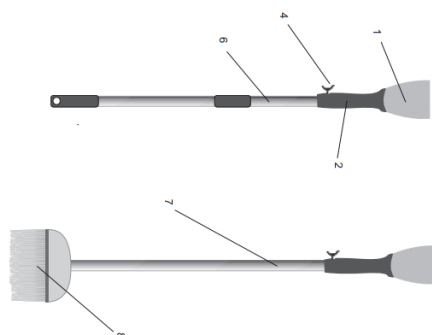
TBR384/22 (202016006655) CGPAT IV/DIMUT Trata-se de um modelo de utilidade que descreve um aperfeiçoamento em conector de cabos elétricos para prensagem desses cabos, travando-os por sistema de encosto, por meio de parafusos com roscas escamadas/anelares inseridos na luva do conector. Para tanto, o conector, após receber o cabo elétrico em sua luva, os furos normais (desprovidos de fios de rosca) recebem os parafusos. Estes são inseridos por pressão imposta a partir de suas extremidades livres e penetram em forte interferência mecânica contra as bordas dos furos, travando eficazmente. Com o travamento, as extremidades de encosto dos parafusos mantêm pressionados e presos o cabo elétrico para conexões ou emendas. Da análise de D1, verifica-se que os furos (D) que recebem os parafusos, “são realizados com o auxílio de um equipamento perfurador e de rosqueamento”. Portanto, seus furos também são rosqueáveis e diferentes dos que apresentam a patente em lide. O documento D4 revela um conector que não apresenta furos para a fixação de um parafuso, portanto não é impeditiva para a manutenção da patente em lide. D5, por sua vez, igualmente define que o furo (29) receptor do parafuso (30) é roscado. Portanto, em comparação a qualquer uma das anterioridades apontadas (D1 a D5) a matéria pleiteada é nova. Para a discussão sobre o ato inventivo são levados em conta apenas os documentos D1, D4 e D5, por terem sido publicados antes da data de depósito da patente em lide. Apesar dos conectores revelados nesses

documentos não apresentarem a disposição de um fio de rosca no interior do furo que recebe o parafuso, a função do furo é a mesma que no conector reivindicado na patente em debate: receber um parafuso de maneira ajustada. Nessa patente, a supressão da rosca atende a uma necessidade de adaptação desse furo a um tipo de parafuso específico, dito “parafuso com roscas escamadas/anelares”. Esse tipo de parafuso, e a variação de tipos de parafusos são algo corriqueiro no estado da técnica e de conhecimento do técnico no assunto do depósito dessa patente. Da análise da matéria dos documentos anteriores apontados, restou comprovado que nenhum deles antecipa integralmente tal matéria reivindicada, de maneira que seguramente o pedido é dotado de novidade. A discussão, portanto, envolve a questão da eventual incidência de ato inventivo na substituição de furos com fio de rosca para o ajuste por parafusos, por furos sem esses fios de rosca, permitindo o uso de “parafuso com roscas escamadas/anelares”. Diante dos argumentos apresentados pela Requerente da nulidade e pela Titular da patente, permanece o entendimento de que a supressão da rosca no furo do conector reivindicado atende a uma necessidade de adaptação de tal furo para que possa receber a aplicação de um tipo de parafuso específico. A variação de tipos de parafusos e a adaptação dos furos para recebê-los nos diversos campos técnicos, inclusive naquele que abriga os conectores, é algo corriqueiro no estado da técnica e, por isso, já conhecida do técnico no assunto mesmo antes do depósito do pedido que gerou essa patente. Assim, reafirma-se que a escolha pela substituição do parafuso a ser aplicado e a conseqüente supressão do fio de rosca no furo que irá recebê-lo não envolve o exercício de habilidade ou capacidade além do que se espera do técnico no assunto na execução corriqueira do seu ofício. A supressão do fio de rosca, como já informado, demonstra a incidência de novidade na matéria reivindicada na patente em lide, mas não é capaz de evidenciar a incidência de ato inventivo nela.

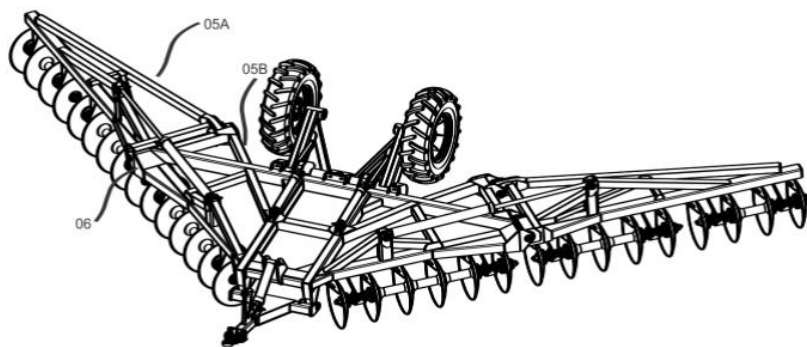


TBR807/22 (202016004685) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM ESPÁTULA, caracterizada em sua forma física, por constituir-se de uma espátula metálica (1) dotada de um cabo (2) oco, (3) cilíndrico, especialmente projetado para que possa acoplar-se e fixar-se firmemente por qualquer meio, por exemplo através de um manípulo ou parafuso borboleta (4) a extremidade (5) de um extensor comercial para rolos de pintura (6) ou a um cabo (7) de vassoura (8) de madeira ou metálico, tornando-se numa ferramenta ergonômica para trabalhar em partes altas (paredes e tetos) ou em partes baixas (pisos e contrapisos). Entende-se que o uso do manípulo borboleta ou parafuso borboleta apresenta ato inventivo, pois o modo de fixação pode ocorrer de diversas formas, com rosca, com o pino perpendicular ao tubo e em contato com o mesmo (esmagando o tubo) ou perpendicular ao tubo e sem contato com o mesmo (atuando como um abraçadeira que comprimi as paredes do tubo uniformemente), entre diversas outras soluções que poderiam ser apresentadas, porém a solução adotada não foi encontrada nos documentos do estado da técnica que optaram pela fixação por rosca, de modo a indicar a existência de ato inventivo. Da ausência de melhoria funcional - No relatório descritivo é apresentada a melhoria funcional em relação as espátulas sem extensores, pois até então o estado da técnica apresentado pelo titular da patente era esse, mas se fosse tratado mais especificamente em relação a existência de outros meios de fixação entende-se que a melhoria funcional seria decorrente de se ter mais uma alternativa de

fabricação em relação às existentes no mercado, de modo a indicar a presença de melhoria funcional.

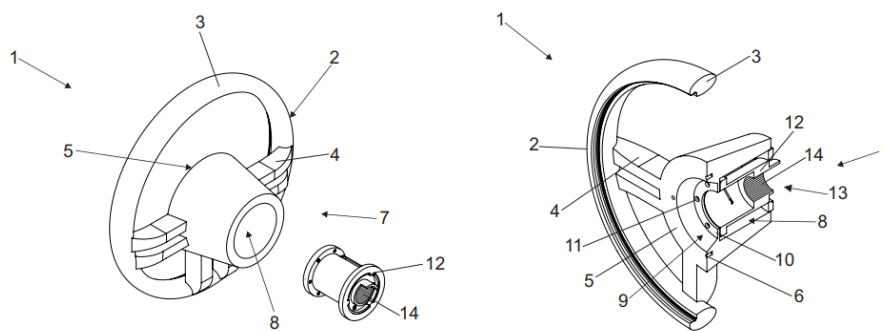


TBR795/22 (202014005547) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia IMPLEMENTO AGRÍCOLA PARA CONSTRUÇÃO DE TERRAÇO NOLEITO DE UMA CULTURA AGRÍCOLA compreendendo um implemento para a construção de um terraço ou curva de nível a ser tracionado por uma unidade tratora (não representada) em sistema de simples arrasto, composto por um chassi principal (01) suportado por pares de rodas de solo (02) sendo que dito chassi possui disposto de forma angular uma seção de discos (03A03B) em cada uma das laterais sendo que ditas seções estão operativamente associadas respectivamente com uma seção extrema (03C-03D), articulando-se a primeira em relação a segunda, sendo caracterizada pelo fato de cada umas das seções (03C-03D), possuir um braço auxiliar primário (05A), que se estende paralelamente de forma angular em relação ao implemento, possuindo uma mesa (06), a qual se acopla o braço auxiliar primário (05A) através de dois orifícios (05B), sendo a mesa (06) ser suportada por um braço auxiliar (05B) igualmente disposto de forma paralela e angular em relação a seção frontal do implemento. Reitera-se que por se tratar de uma patente de modelo de utilidade, não se espera que seu objeto seja novo, exceto pela forma e/ou disposição, e nem que haja um alto grau de inventividade, como exigido para as patentes de invenção. Os documentos apresentados pela Requerente da Nulidade, D2, D3 e D4, apesar de se referirem a equipamentos agrícolas dotados de seções estruturais laterais (longarinas ou quadros), que compreendem disposições de “treliças” ou “barras” paralelas/anguladas a outras barras adjacentes para fins de reforço estrutural, não dizem respeito a terraceadores ou qualquer outro equipamento capaz de movimentar o solo para a formação do terraço ou curva de nível. A melhoria funcional alcançada pelo objeto da patente em análise não se mostrou comum ou vulgar do estado da técnica uma vez que nas pesquisas por anterioridades, tanto aquelas realizadas pelo INPI, quanto pelo Requerente da Nulidade, não foram encontrados terraceadores com similar reforço estrutural. D1 foi o documento do estado da técnica mais próximo encontrado e nele não se encontra reforços estruturais equivalentes. Desta forma, não há dúvida de que o objeto da patente em análise é portador de todos os requisitos de patenteabilidade previstos nos arts. 9º, 11, 14 e 15 da LPI.



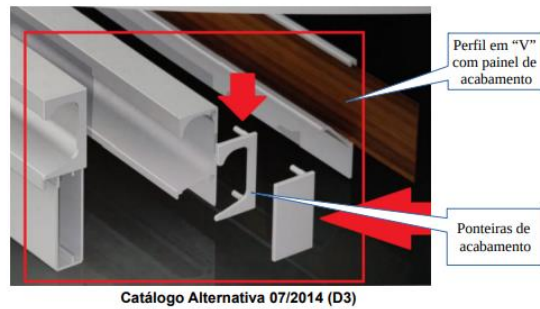
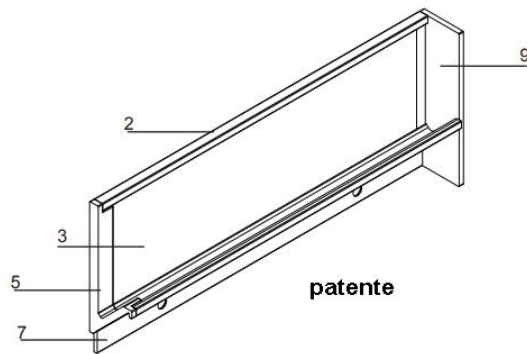
TBR889/22 (202020010645) CGPAT IV/DIMUT A patente em lide trata de um volante para veículos com prolongador de cubo, compreendendo um volante (2) formado por aro (3), suportes (4) e flange frontal (5) que se estende para a seção traseira (7) em formato cônico, formando um duto acondicionador (8) provido de seção frontal (9), dotado de anel (10) com furos passantes (11) para fixação de um cubo adaptador (12). O cubo (12) apresenta em sua seção traseira (13), internamente, estrias longitudinais (14). A disposição permite que o volante seja montado e desmontado de forma rápida e em qualquer veículo, sem necessidade de utilização de luva guia. D2 apresenta um conjunto de cubo e volante que apresenta características colidentes com a patente em questionamento, a saber: volante formado por um aro de pega do qual se estendem suportes que se findam em um flange frontal provido de furos roscados de fixação, sendo que este flange estende-se para a seção traseira de forma cônica, formando um duto acondicionador, sendo fechado por um anel metálico circular dotado de furos passantes radiais, e um cubo adaptador inserido no interior do duto cônico. A única característica não identificada em D2 e que é pleiteada na reivindicação da patente em questionamento é a disposição de estrias longitudinais na seção traseira interna do cubo adaptador. A função das estrias longitudinais e sua importância para alcançar a melhoria funcional alegada não foi explicada no relatório descritivo da patente em lide, como já apontado no primeiro parecer. O objetivo do modelo, conforme o relatório descritivo da patente, é propor um volante passível de ser acoplado em qualquer veículo, sem a necessidade de utilização de luva guia, além de possibilitar a remoção do volante em uma operação rápida para expor o módulo do cubo adaptador. Para alcançar estes objetivos, o modelo apresenta um volante com duto acondicionador que possibilita a fixação de um cubo adaptador em seu interior, e este é facilmente fixado ao anel metálico através de parafusos, já que o volante é formado por um corpo moldado que tem uma superfície frontal regular. A vantagem da desmontagem e montagem rápida é obtida, segundo o relatório descritivo, pela fixação de cubo adaptador no anel metálico através de parafusos. Pelo que se depreende do relatório descritivo, a rapidez de montagem e desmontagem se deve ao cubo adaptador ser facilmente fixado ao anel metálico através de parafusos de fixação. No entanto, estas características já foram totalmente antecipadas pela anterioridade D2, visto que este também apresenta o mesmo formato de volante com duto acondicionador incorporado, para o encaixe do cubo adaptador, e fixação do conjunto através de um anel metálico com parafusos, tornando a retirada do volante facilitada, pois seria necessária somente a retirada dos parafusos que fixam o anel no volante e cubo para que o volante seja retirado. Desta forma, o objetivo inicial da patente já é alcançado no estado da técnica, utilizando-se dos mesmos recursos. A defesa da patente, no entanto, afirma que as estrias longitudinais internas são elementos essenciais para a montagem do equipamento, e a ausência destas impediria a montagem do volante, visto que os eixos de direção são dotados de

estrias, e no caso do uso de um cubo adaptador sem estrias, a fixação do volante ao eixo deveria ocorrer apenas pelo uso de parafusos ou porca na ponta do eixo. A defesa da patente ainda afirma que as estrias atuariam na transmissão de torque, distribuindo a aplicação da força na seção transversal do eixo. Entretanto, depreende-se desta afirmação que a atribuição de estrias na parte interna do cubo adaptador, para receber a ponta do eixo de direção que apresenta igualmente estrias longitudinais, é uma característica que seria facilmente prevista por um técnico no assunto que buscasse justamente melhorar o engate do volante no eixo de direção e evitar o escorregamento. Na área de Mecânica, a utilização de estrias longitudinais em peças envolvidas em mecanismos de rotação, atuando cada estria como uma “chaveta”, constitui um artifício extremamente comum, exatamente por possibilitar a transmissão de torque sem possibilidade de escorregamento, e portanto, não é uma concepção original do presente modelo. Desta forma, conclui-se que não há o envolvimento de ato inventivo meramente pela disposição de estrias na parte interna do cubo adaptador.

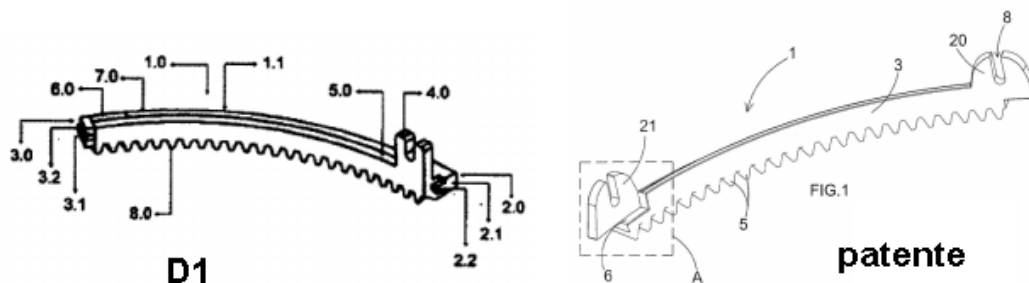


TBR936/22 (202015005900) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação da patente pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM PUXADOR é composto pelo puxador (1) composto pelo prolongamento frontal (6) e base reta inferior (7) dotada de orifícios para colocação dos parafusos (8), sendo que a lâmina (3) é encaixada no perfil central (2), é caracterizado pelo fato das ponteiros (5) serem encaixadas nas extremidades laterais do puxador (1). A reivindicação do pedido não permite depreender que somente o perfil em “V” seria privilegiado pela ponteira de acabamento que também poderia referir-se a um puxador em perfil “C” ou “L”, visto que não é especificado um ângulo agudo entre o perfil central (2) e o prolongamento frontal (6). Nota-se que mesmo um perfil em “C” ou “L” também apresentaria o mesmo problema de canto vivo no corte do perfil, o que também ensejaria uma ponteira de acabamento para encobri-lo. Entretanto, em vista dos desenhos, é possível inferir que se trata de um perfil em “V”, e da ponteira seria específica para tal perfil, pois não são apresentados desenhos de outras configurações de perfis. Para a aferição do ato inventivo, considerou-se que o problema apresentado – de cantos vivos causados pelo corte do perfil – a solução proposta de colocação de uma ponteira de fechamento da extremidade do perfil, fora alcançado também pelas anterioridades apresentadas pela Requerente da Nulidade, como em D3, que apresenta um perfil em formato “C” com acabamento acompanhando o mesmo formato “C”. Desta forma, concluiu-se que a solução de ponteiros acompanhando o formato do perfil do puxador, em qualquer formato de perfil, já era amplamente utilizado antes 17/03/2015. Portanto, seria óbvio para um técnico no assunto prever uma ponteira em formato “V” para um perfil em “V”, visto que este formato já era apresentado por puxadores à época, como se avista pela imagem acima e pela anterioridade utilizada em primeira instância. Com isso, concluiu-se pela falta de ato inventivo envolvendo o objeto da patente, por decorrer de forma comum do estado da técnica.



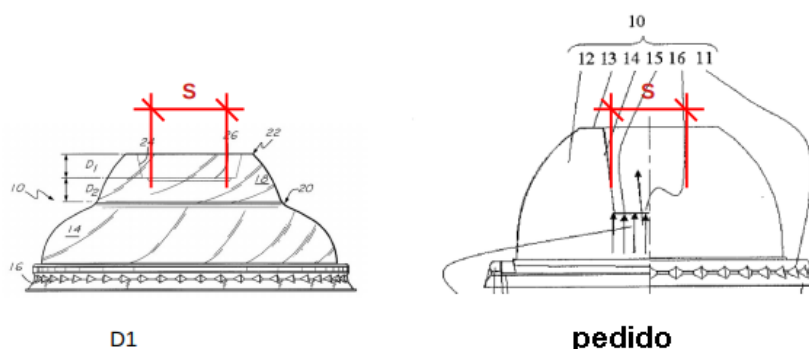


TBR923/22 (MU8900777) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia CREMALHEIRA SEGMENTADA formada a partir de uma pluralidade de segmentos de cremalheira (1) em arco de circunferência (4) caracterizada pelo fato de que cada segmento compreende em suas extremidades abas (20, 21) ortogonais ao arco (4), que se projetam para cima e parcialmente para fora, em um prolongamento do arco (4), e com a mesma curvatura, sendo que a aba (20) de uma extremidade acompanha a face interna do arco (4), enquanto que a aba (21) da extremidade oposta é afastada da face interna do arco (4) em um deslocamento (6) de dimensão igual à espessura da aba (20) da extremidade oposta, sendo tal deslocamento (6) local de posicionamento da aba (20) do segmento (1) seguinte, quando de seu encaixe. Nesta comparação percebe-se que D1 possui apenas uma aba (4) em uma de suas extremidades, enquanto a cremalheira protegida exibe duas abas (20,21), uma em cada extremidade. Todas as abas, tanto de D1 quanto da cremalheira protegida, possuem fendas. Todavia, as fendas presentes na disposição protegida se superpõem, aprimorando o travamento dos segmentos da cremalheira, sendo, portanto, a patente dotada de ato inventivo.

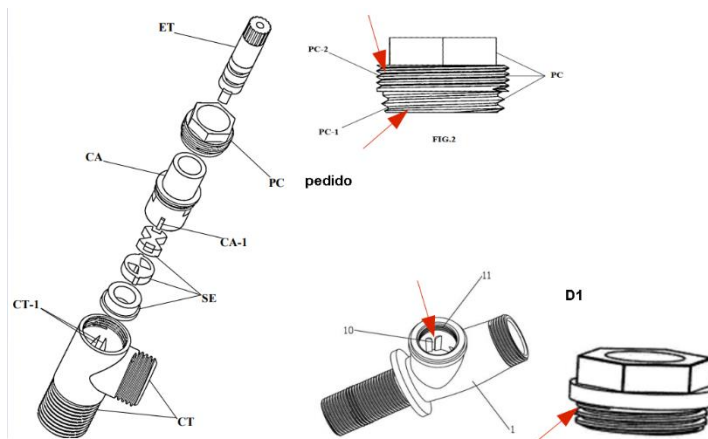


TBR828/22 (MU8701038) CGPAT IV/DIMUT O presente pedido trata de uma tampa de copo de bebidas gaseificadas com tampa (10) sendo semi-esférica e dotada de trecho de parede interno central tronco-cônico (14) estendido de superfície superior plana (13) e cujo fundo (15) fica em nível intermediário dentro da tampa e é provido de furo (16) dotado de diâmetro adequado pra saída do gás da bebida em baixa velocidade, adequada pra proporcionar força de arrasto insuficiente pra levantar e arrastar gotas da bebida. Tratando-se do requisito de ato inventivo, as argumentações apresentadas não são suficientes para demover-se da posição técnica que constataria sua falta. A defesa do modelo de utilidade pretendido envolveu a sua distinção, considerando uso diverso ao objeto revelado por D1. Todavia, é possível perceber que a própria disposição presente em D1 também sugere uma tampa de recipiente com líquido de modo a impedir vazamentos e escape eventual de gases dissolvidos no líquido. Apenas é possível perceber a diferença na profundidade (14) que o furo (16) se insere, relativamente ao aro da tampa. E nestes termos é constatável que um técnico no assunto prolongue o cilindro (24) que constitui a abertura (28) em D1 até a altura sugerida pelo objeto requerido. Ademais,

comparativamente, a abertura dos orifícios de cada tampa, seja em D1, ou no objeto requerido, são equivalentes. Ao fim, a única diferença técnica estaria no prolongamento de cada orifício, com diferentes profundidades em D1 e no pedido. Todavia, tal diferença decorre de modo comum para um técnico no assunto, com os ensinamentos de D1.

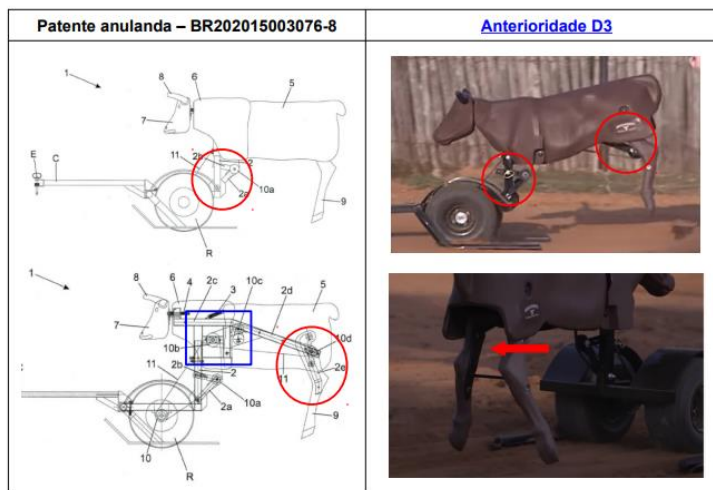


TBR1002/22 (202016030285) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS INTRODUZIDAS EM MECANISMO DE TORNEIRA, constituído de eixo estrutural (ET) convencional, castelo (CA) convencional, sede (SE) convencional, corpo torneira (CT) convencional, com disposições construtivas introduzidas, caracterizadas por, canal (CT-1) de formato prismático triangular distribuído simetricamente em pares no interno do corpo torneira (CT), abas (CA-1) de formato prismático retangular fixado simetricamente na parte inferior da lateral do castelo (CA), e porca do castelo (PC) de formato escalonado vazado com cabeça sextavada, com rosca menor (PC-1) posicionada no corpo de menor diâmetro na parte inferior do corpo, com rosca maior (PC-2) posicionada no corpo de maior diâmetro no intermediário do corpo. O quadro reivindicatório da presente patente apresenta como novas e inventivas, o canal (CT-1) de formato prismático triangular, as abas (CA-1) de formato prismático retangular fixadas na parte inferior do castelo (CA), e a porca do castelo (PC) de formato escalonado vazado com cabeça sextavada, com rosca menor (PC-1) posicionada na parte inferior do corpo, e rosca maior (PC-2) posicionada na porção intermediária do corpo. De fato, a forma do canal (CT-1) disposto no interior do corpo da torneira (CT) do objeto da patente em lide é diferente daquela proposta em D1, sendo plausível inferir que a diferença da forma prismática triangular do canal da presente Patente, e que resulta na inclinação entre suas paredes laterais, facilita o encaixe das abas, o que corrobora com a melhoria funcional pleiteada, referente a “uma montagem facilitada com maior precisão” Outra característica técnica que facilita e confere maior precisão à montagem do conjunto da torneira, em consonância com o que define a Patente ora em análise, é a forma escalonada da porca do castelo (PC) com a presença de uma rosca menor (PC-1) posicionada na parte inferior da mencionada porca, e de uma rosca maior (PC-2) posicionada na porção intermediária do corpo da mesma. Tal detalhe proporciona a fixação do castelo (CA) no corpo da torneira (CT), e também o elemento de acabamento da torneira. As diferenças evidenciam que a matéria da Patente ora em análise não está compreendida no estado da técnica, sendo assim provida de novidade, atendendo ao disposto no artigo 11 da LPI. As diferenças de forma ou disposição referentes ao mecanismo da torneira, e especificamente com relação ao formato prismático triangular do canal (CT-1) localizado no interior do corpo da torneira, bem como com as diferenças relativas aos dois tamanhos de roscas presentes na porca do castelo (PC), não decorrem de maneira comum ou vulgar do estado da técnica (D1) para um técnico no assunto, e estão relacionadas com a melhoria funcional no uso do mecanismo de torneira, sendo a matéria dotada de ato inventivo.

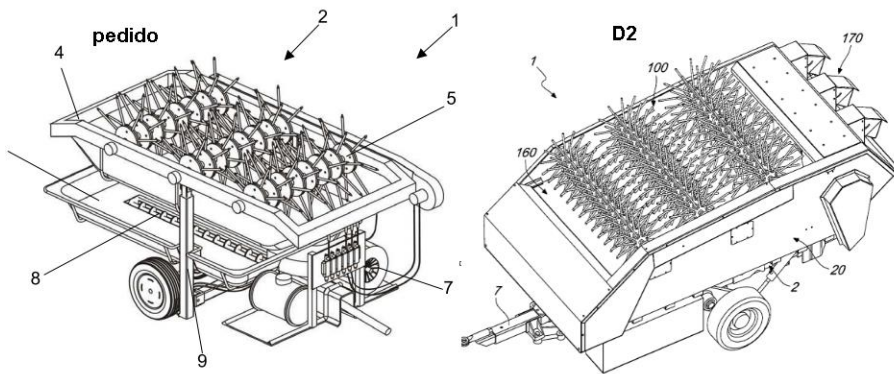


TBR1001/22 (202015003076) CGPAT IV/DIMUT Patente concedida para CAVALETE MECÂNICO PARA UTILIZAÇÃO EM TREINO DE LAÇO, que compreende um cavalete mecânico 1, composto por: uma estrutura (C), confeccionada em material preferencialmente metálico, dita estrutura (C) ser provida de: rodas (R); um meio de engate (E), posicionado junto à parte traseira de um veículo qualquer; uma carcaça, dita carcaça é composta por sua vez por: um dorso (6); uma cabeça (7) com chifres (8); e pernas traseiras (9) com patas; um corpo principal (5); dotado de componentes como molas (3) e fusos (4) para que a movimentação bilateral da cabeça (7) do animal e também dos chifres (8) representado no cavalete (C); caracterizado pelo fato de que referida estrutura (C) é composta por uma haste vertical frontal (2), que estrutura o dorso (6), referida haste vertical frontal (2) é extremada inferiormente por duas hastes menores diagonais traseiras (2a e 2b) posicionadas em “V”, comunicantes entre si e conectadas a uma segunda polia (10a); referida haste vertical frontal (2) recebe uma segunda haste (2c), esta posicionada superior e ortogonalmente, horizontal, dita haste horizontal (2c) extremada posteriormente por sua vez, de forma diagonal (2d) direcionando-se para baixo, desenvolvendo-se para a porção traseira do animal, sendo esta haste diagonal (2d) extremada finalmente por uma haste inferior (2e) que se posiciona um eixo onde posiciona-se uma quinta polia (10d); sendo que o conjunto de hastes (2, 2a, 2b, 2c, 2d e 2e), que forma a estrutura principal do cavalete mecânico (C), é a base onde se fixam as polias (10, 10a, 10b, 10c e 10d) do conjunto as quais são envolvidas pela correia (11) única que transmite a força exercida pelo meio de tração que puxa a carreta (C) através do engate (E); a partir do eixo das rodas (R) do engate (E), onde são previstas polias (10) com correia (11), a qual se comunica com a segunda e terceira polias (10a e 10b), respectivamente movimentando o corpo (5), atrás do dorso (6) do animal é prevista a quarta polia (10c) envolvida por uma correia (11) única do conjunto, correia (11) esta que envolve, por fim, a quinta polia (10d), esta posicionada na porção traseira do corpo (5), para movimentar as pernas traseiras (9). Considera-se que o documento (D3 vídeo publicado na plataforma YouTube) é o que possui maior detalhamento dos elementos internos do objeto que colidem com a matéria da patente em epígrafe. Nele encontra-se antecipado os elementos essenciais do objeto da patente anulanda, pois revela um cavalete mecânico para treinamento de laço composto por uma estrutura provida de rodas e um meio de engate posicionado junto a parte traseira do veículo, uma carcaça animal composta por dorso, cabeça com chifres que possui movimentação bilateral, pernas traseiras e corpo principal. Através das imagens do vídeo (D3), é possível identificar que a movimentação da carcaça do animal é realizada a partir de um conjunto de polias envolvidas por correia, especialmente uma haste vertical frontal, extremada inferiormente por duas hastes menores diagonais traseiras, posicionadas em “V”, conectadas a uma polia; e na parte traseira, uma haste diagonal posterior conectada através de uma polia,

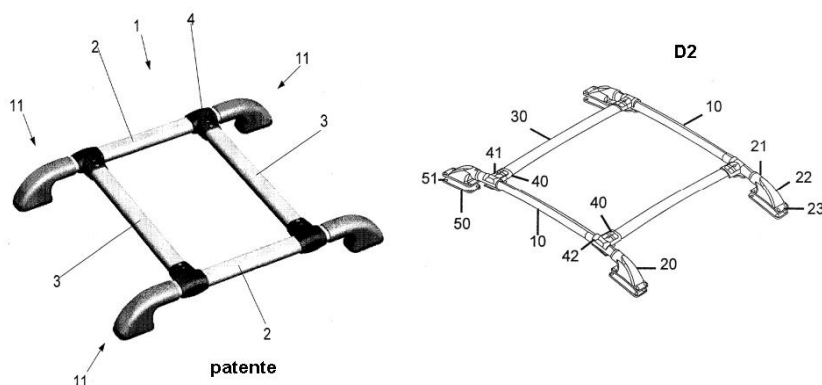
com duas hastes inferiores posicionadas em cada uma das patas traseiras. Abaixo consta uma comparação visual entre as características técnicas da patente anulanda e o documento (D3) A partir da comparação técnica e visual entre o objeto da patente anulanda e o documento (D3), constata-se a correspondência entre os elementos técnicos que realizam o movimento dianteiro e traseiro do animal a partir de hastes, correias e polias (destaque vermelho). Considerase ainda que, apesar de o documento (D3) não divulgar explicitamente o conjunto de elementos que refere-se especialmente à parte mediana da carcaça (destaque azul), tal arranjo composto por polias e hastes é considerado um escolha construtiva de um técnico no assunto para compor o cavalete e não atribui melhoria funcional ao objeto.



TBR989/22 (202015003866) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia "ADAPTAÇÃO EM COLHEITADEIRA DE UVAS", integra uma colheitadeira de uva com ajuste de inclinação (1) compreendido por um reboque para colheita de uvas, dotado de um duplo sistema hidráulico, mais precisamente o reboque coletor (2) é constituído por um eixo com duas rodas, encimado por uma caçamba de base (3), sobreposta por outra caçamba superior (4) que é equipada com um conjunto de fileiras transversas de discos com hastes (5) radiais, o reboque coletor (2) é equipado com um painel de alavancas hidráulicas (6) e um insuflador de ar (7), sendo a caçamba superior (4) suportada por um mecanismo para inclinação constituído de dois sistemas hidráulicos (9), cada um posicionado ao centro da lateral da caçamba superior (4), sendo que os sistemas hidráulicos (9) elevatórios podem operar com independência, capacitando-os a inclinar a caçamba superior (4) para qualquer um dos lados, sendo que as suas conexões dos sistemas hidráulicos com a caçamba possuem articulações; caracterizado pela caçamba de base (3) ostentar, ao centro, um transportador helicóide (8) de traslado das uvas colhidas. Foi apresentado pela requerente da nulidade que os objetos contidos nos ditos documentos D1, D2 e D3 demonstram a presença da característica técnica "transportador helicóide" que tem a função do transporte de frutas. Deste modo, a partir do conhecimento contido no documento "Vídeo disponível na internet, na plataforma Youtube." e entendendo que a característica técnica "transportador helicóide" é conhecido no estado da técnica, o que inclui sua função, um técnico no assunto seria motivado a propor o mesmo objeto da patente concedida. Assim, substituir componentes que tem sua função conhecida não caracteriza ato inventivo e nem melhoria funcional.



TBR1004/22 (MU8601476) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO INTRODUCIDA EM RACK PARA TETO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES compreendendo dois segmentos tubulares laterais (2) equidistados e interligados por dois segmentos tubulares perpendiculares (3) com extremidades acopladas às faces dos segmentos tubulares laterais (2) por luvas bipartidas em forma de "T" (4) dotadas de duas abas laterais (5) em cada contraparte e uma aba superior (6) caracterizado por apresentar em cada face interna de suas contrapartes uma sequencia paralela de ranhuras de reforço (7), terminal de suporte (11) formando uma extensão segmentar ascendente (12) finalizado na forma de cone quadrangular (13) com arestas arredondadas, entremeadada por uma junta polimérica (14), dito terminal de suporte (11) sendo transpassado por parafuso associado a uma arruela no seu orifício em duto (8). Considerando o documento (D2), constata-se que o mesmo revela um rack para teto de veículos automotores, compreendendo um par de longarinas (10), equidistados e interligados por duas travessas (30), fixadas perpendicularmente nas longarinas (10) por abraçadeiras (42). Todavia, não são identificadas ranhuras de reforço (7), terminal de suporte (11) extensão segmentar ascendente (12), finalizando na forma de cone quadrangular (13), com arestas arredondadas, entremeadada por junta polimérica (14), dito terminal de suporte (11) sendo transpassado por parafuso associado a uma arruela no seu orifício em duto (8). Tais elementos conferem diferenças técnicas notáveis, produzidas com emprego de ato inventivo, e denotando melhoria funcional, especialmente em seu aspecto de facilidade de montagem no veículo. É uma disposição técnica que se utiliza de menos elementos, necessitando uma quantidade menor de furações no teto do veículo, que naturalmente se reflete em facilidade e velocidade de instalação do produto. Tais diferenças conferem novidade e emprego de ato inventivo da patente anulanda frente a D2.

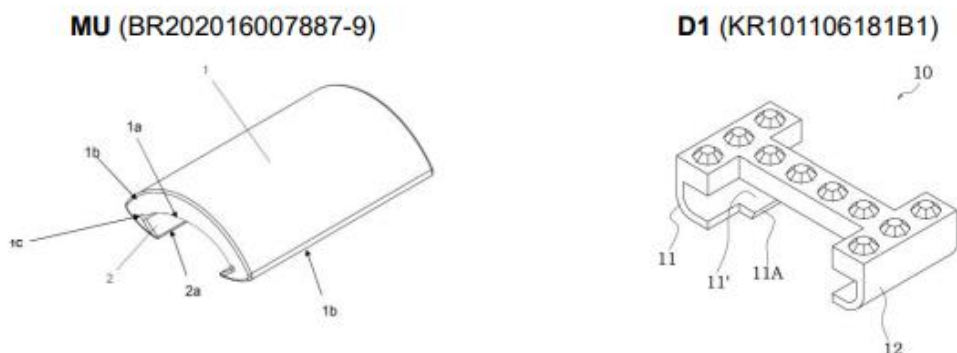


TBR1273/22 (202021004870) CGPAT IV/DIMUT Para a aferição do ato inventivo não basta que o documento do estado da técnica desempenhe a mesma funcionalidade do modelo de utilidade reivindicado. Há que se observar as diferenças construtivas observadas entre os dois objetos de

modo a se aferir o ato inventivo e melhoria funcional. Logo, não seria o fato de buscar uma solução para um mesmo problema que definiria o ato inventivo, mas sim o fato de as formas ou disposições atribuídas ao objeto visando a solução do problema não serem decorrências comuns ou vulgares do estado da técnica. O item anterior traz a reflexão de que não se pode imputar a um determinado objeto a falta de ato inventivo pelo simples fato de já existir, no estado da técnica, outro objeto que apresente os mesmos elementos e funções. Tais elementos têm que ser comparados vis a vis com relação à sua forma e disposição. Nesse sentido, verifica-se que não constam em D1 detalhamentos das roupas veterinárias apresentadas. É evidente que, por se tratar de funções semelhantes, ambos os objetos, da patente em análise e de D1, possuirão elementos similares. No entanto, existem variações na forma e disposição do objeto da patente em análise que não podem ser evidenciados em D1. Por exemplo, não é visível nenhuma costura, seja ela simples ou dupla, para o objeto de D1. Logo, não há o que se comparar. Ademais, apesar de D1 ser considerado um único documento do estado da técnica, no mesmo são apresentadas roupas veterinárias diversas. A Requerente, ao buscar elementos e características em diferentes roupas veterinárias expostas no catálogo com o fim de demonstrar a existência de todos os elementos e características do objeto da patente em análise, promove uma combinação de elementos de diferentes objetos do estado da técnica. Entretanto, conforme estipulado nas Diretrizes de Exame de Patentes de Modelo de Utilidade, Resolução INPI nº 85/2013, de 11/04/2003, item 4.3.3, na avaliação de ato inventivo deverá ser, preferencialmente, utilizado apenas um único documento de anterioridade. Apenas em algumas situações em que detalhes construtivos do objeto sejam encontrados de forma complementar em outro documento de anterioridade, este poderá ser usado contra o ato inventivo do pedido em exame, desde que tal documento contemple detalhes construtivos do objeto. A conclusão desta análise é a de que a patente anulanda apresenta todos os requisitos de patenteabilidade para um modelo de utilidade

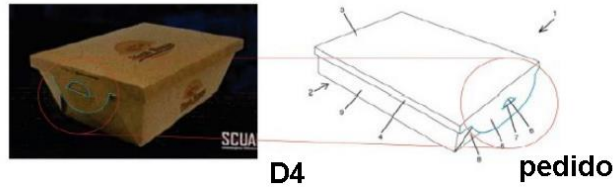
TBR1260/22 (202016007887) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO EM ORNAMENTO PARA TIRA DE CALÇADO que compreende um corpo (1) com seção transversal semelhante a um "C", que envolve parcialmente a tira do calçado; dito corpo (1) é dotado de recesso (1c) na superfície interna das laterais, sendo que suas extremidades (2) são flexíveis, caracterizado por apresentar a superfície inferior curva (1a), laterais abauladas (1b) e extremidades livres (2) terminando em bordas afiladas (2a). Cabe observar que o conjunto de formas e disposições do objeto reivindicado na patente em lide, como demonstrado anteriormente, difere daquele no ornamento revelado em D1. Percebe-se que, da maneira como se encontram apresentadas essas formas e disposições, é possível ao técnico no assunto realizar do objeto reivindicado. Quanto a incidência de ato inventivo e de melhoria funcional no pedido, a Requerente aponta que ornamento em D1 também apresenta um corpo com seção transversal semelhante a um C, que envolve parcialmente a tira do calçado; com extremidades flexíveis; apresentando laterais abauladas e extremidades livres; alegando ainda que tais extremidades livres terminariam em bordas afiladas. Mas a própria Requerente admite que o ornamento nessa anterioridade não é dotado de recesso na superfície interna das laterais e não possui superfície inferior curva. Ao contrário do que afirma a Requerente, o ornamento em D1 não apresenta as laterais abauladas (1b) presentes no objeto da Patente em lide, mas uma curvatura na sua base, na parte inferior, que corresponde às suas extremidades de encaixe. Também se observa que essas extremidades de encaixe, em D1, apresentam bordas inclinadas e não bordas afiladas, como na patente em lide, o que se mostra funcionalmente diferente. A inclinação na borda de encaixe de D1 não diminui a espessura do corpo da extremidade livre. A diminuição da espessura se associa à flexibilidade dessas extremidades, facilitando o encaixe da

peça. Assim, reafirma-se que o conjunto de formas curvas empregadas no ornamento reivindicado na Patente em lide não se prestam apenas a acompanhar a forma da tira de uma sandália com essa mesma característica. Tais formas curvas, nas disposições propostas na patente em lide, mostram-se propícias a melhorar a flexão que se busca alcançar para o encaixe da peça. Portanto, a adoção dessas formas curvas no ornamento melhora o movimento de pinça que permite o encaixe da peça na respectiva tira de calçado. Das análises empreendidas restou comprovado que, a partir do que ensinam os documentos anteriores indicados, a matéria protegida na patente em lide é dotada de ato inventivo, apresenta melhoria funcional e aplicação industrial.

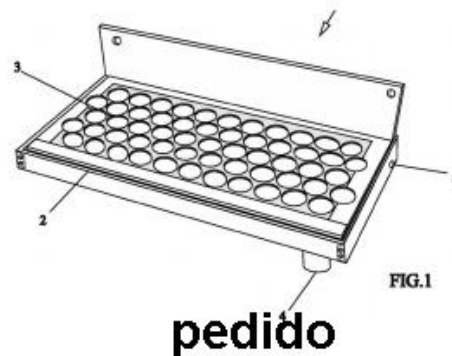


TBR1197/22 (102020011042) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA A EMBALAGEM, do tipo (1) composta por uma caixa (2) e uma tampa (3) e destinada a promover um meio de encaixe e travamento entre ambas, onde a caixa (2) é do tipo que compreende duas abas transversais (7), duas laterais transversais (8), duas laterais longitudinais (9), duas abas longitudinais (10), quatro porções laterais bipartidas (11), duas linhas de dobra horizontais internas (12), duas linhas de dobra verticais internas (13), quatro linhas de dobra de bipartidas (14), quatro linhas de dobra horizontal intermediária (15), duas linhas de dobra vertical externa (16), duas linha de dobra horizontal externa (17) e uma base (18), e a tampa (3) compreender uma parte central (19), duas abas menores (4), duas abas intermediarias (20), duas abas externas (21) com dois rasgos (22) opostos, quatro bordas interna (23), quatro bordas externa (24), quatro fechos bipartidos (25), duas abas maiores (5) nas porções transversais, sendo que as ditas abas maiores (5) são dotadas de uma abertura semicircular (6), duas linhas de dobra horizontais internas (26), duas linhas de dobra horizontais intermediárias (27), duas linhas de dobra horizontais externas (28), duas linhas de dobra vertical interna (29), oito linhas de dobra de aba externa (30), oito linhas de dobra de aba interna (31), oito linhas de dobra de bipartido (33) e oito linhas de dobra de fecho (32), caracterizada por o meio de fechamento e travamento compreender o conjunto formado pelas aberturas semicirculares (6) tampa (3) e as abas transversais (7) das laterais transversais (8) da caixa (2). O meio de fechamento do presente pedido, ou seja, o elemento que executa a função principal do objeto e que caracteriza a solução técnica do pedido apresentado, já está revelado nos documentos do estado da técnica D3 e D4. Tais documentos são de autoria do mesmo inventor do pedido em questão e foram divulgados ao público em geral anteriormente ao Período de Graça (Artigo 12 da LPI), integrando, desta forma, o estado da técnica (publicados respectivamente em 13/06/2018 e 21/09/2018). Perante tal constatação, o presente pedido não apresenta ato inventivo perante os documentos D3 e D4. A comparação de D3 e D4 frente ao presente pedido demonstra que a solução de fechamento empregada é obviamente decorrente dos documentos citados, sendo possível identificar, tanto em D3 como em D4, os elementos presentes tanto na caixa, quanto na tampa, assim como na forma de interação entre elas,

através de aberturas semicirculares e abas , para que haja o fechamento. Desta forma, as características do presente pedido são obviamente alcançadas por um técnico no assunto, a partir de D3 e D4, e portanto o pedido também não atende ao requisito de patenteabilidade do modelo de utilidade.



TBR1244/22 (202020002327) CGPAT IV/DIMUT O presente pedido trata de uma disposição construtiva em receptor de escoamento de líquido com a instalação de um dreno (5), um tabuleiro de aço inox 430 (2), localizado na porção inferior do dispositivo, grelha do tipo tela moeda (3), também confeccionada em aço inox 430, suporte (4) do Receptor (1), do mesmo material aço inox 430, destinado à fixação do mesmo ao equipamento em que será utilizado. Como se pode observar, D2 apresenta uma bandeja para chopeira, composta por tabuleiro retangular, do qual de modo comum do estado da técnica se deriva o formato quadrado. Apresenta também grelha do tipo tela moeda, e suporte para fixação vertical. No momento 01m04s de D2, o apresentador afirma a fabricação de um mesmo modelo tal como apresentado, porém com um dreno soldado ao fundo, ao qual se conectaria uma mangueira. No momento 02m15s, o apresentador também remove a grade da bandeja, e indica a fabricação da grade provida de um acabamento em quadro, e em 03m11s apresenta o uso de suporte para uso no momento de instalação da referida bandeja. Portanto considerando D2, o pedido em tela pode ser desenvolvido por um técnico no assunto, sem que haja emprego de ato inventivo.



TBR1239/22 (202013000468) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia SISTEMA E MÉTODO DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE CORREIAS TRANSPORTADORAS caracterizado por compreender uma correia transportadora (10) dotada de dois sensores (20) instalados em cada uma das laterais da dita correia (10), ditos sensores (20) que emitem feixes de laser (21) em direção à superfície da correia transportadora (10), e enviam os dados para um processador, que através de uma solução computacional, os combina e configura uma área tridimensional. Em seu recurso, a requerente argumenta que D1 não revela a presença de sensores nas laterais da correia transportadora e, esta mudança permite um melhor aproveitamento da leitura. Além disso, há a combinação da leitura de dois sensores simultaneamente, o que resulta em dados mais precisos, especialmente diante do transporte de materiais de baixa granulometria. D1 também não leva em consideração, a grande variedade de imagens tridimensionais a serem consideradas pelo sistema, já que existem inúmeros perfis de correias transportadoras, com



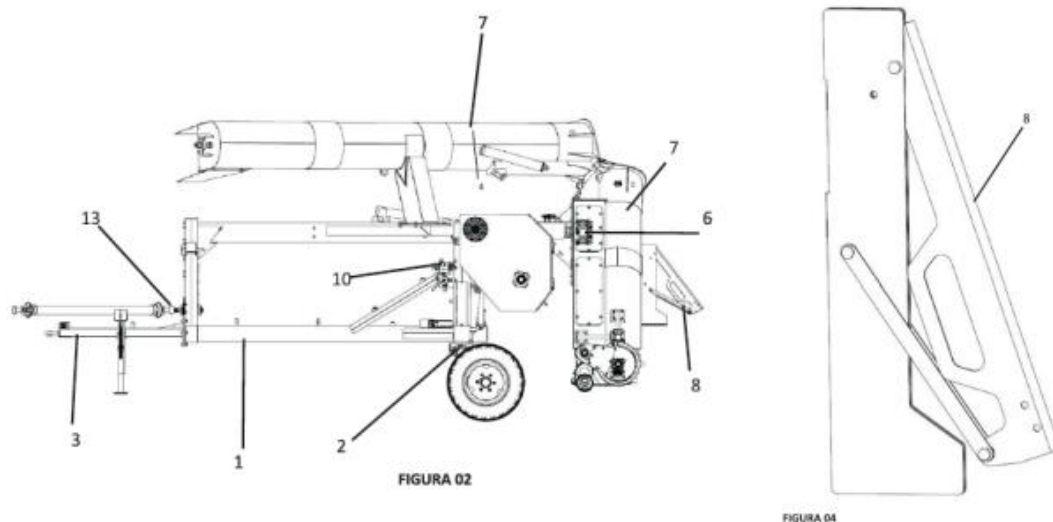
diferentes angulações para os tapetes e demais componentes. No entanto, estes argumentos trazidos pelo requerente para justificar a atividade inventiva do pedido em questão não foram considerados procedentes por este parecer técnico. O documento D1, revela um sistema de monitoramento contínuo em correias transportadoras compreendendo uma correia transportadora (10) dotada de sensores que emitem feixes de laser (9) em direção à superfície da correia transportadora (10), sendo as imagens captadas pelos sensores encaminhadas a um processador para formar uma imagem tridimensional, pelo menos um sensor emitindo os feixes de laser (9) de forma a obter dados referentes à distância entre o sensor e a correia. O documento D1 também revela um método de monitoramento contínuo em correias transportadoras mediante a definição da distância entre o sensor e a correia transportadora (10), compreendendo as etapas de: os sensores registram continuamente a distância até a área de interesse, enviando os dados para um processador; o processador recebe os dados e forma uma imagem tridimensional da correia transportadora obtida por cada um dos sensores instalados; o volume da figura tridimensional obtida por cada um dos sensores é somado; o volume total da figura tridimensional obtido é comparado com o volume de referência. A mudança dos sensores para a lateral da correia decorreria de maneira óbvia, uma vez que a utilização de sensores para monitoração de esteiras transportadoras é bastante conhecida na literatura. Desse modo, o presente pedido de patente de invenção não atende ao requisito de patenteabilidade previsto no Artigo 8º combinado com o Artigo 13 da LPI, em que é dito que a invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

### Melhoria funcional

*A LPI no Artigo 9º exige que a Patente de Modelo de Utilidade seja dotada de ato inventivo e que resulte em melhoria funcional no uso ou fabricação do objeto. É, portanto, necessário, além de haver a dita melhoria funcional, a presença de um contributo mínimo de inventividade, o ato inventivo. Se equiparássemos ato inventivo e melhoria funcional como tendo o mesmo significado, isto implicaria em estar concedendo uma Patente para resultado, pois uma melhoria funcional em um objeto pode ser considerada comum ou vulgar para um técnico no assunto. (Res. 85/13 § 4.3.4)*

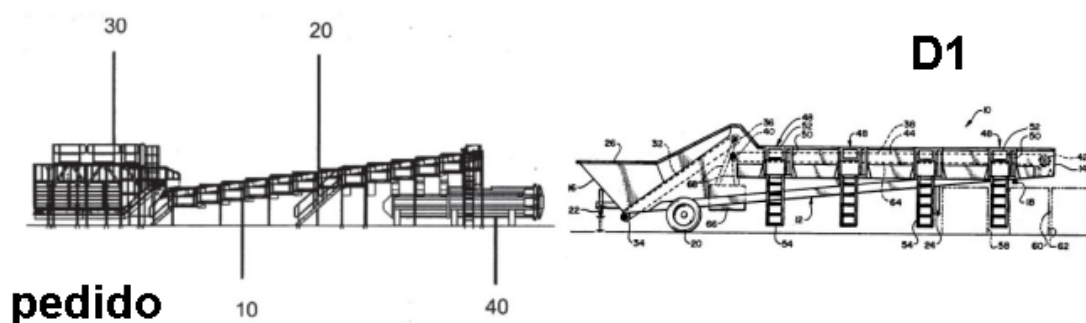
TBR133/22 (202014032035) CGPAT IV/DIMUT A patente em questão refere-se a uma mecanismo de corte de uma máquina extratora de grãos, composta basicamente de chassi (1) sobre eixo rodado (2); cabeçalho fixo (3); sistema de transporte elevação de grãos composto por dois helicoides horizontais (4) e dois helicoides verticais (5) com dobradiça; eixo de transmissão (13); caixa de transmissão (6); bloco hidráulico (10) que aciona caixa de redução (9) com válvula de fluxo (11) e válvula reguladora de pressão (12); onde os helicoides de elevação (5) são posicionados dentro de um tubo metálico (7), e este é dotado de uma lâmina de corte (8) com altura fixa e inclinação de corte regulável. O mecanismo da lâmina de corte facilita o corte do silo bolsa e permite um ganho de velocidade de avanço da máquina. Em relação ao posicionamento da característica de “helicoides de elevação (5) serem posicionados dentro de um tubo metálico (7) na reivindicação da patente em lide, considera-se que esta característica não deve ser tomada isoladamente, mas em conjunto com o restante da descrição: dotado de uma lâmina de corte (8) de altura fixa e com inclinação de corte regulável para o corte do material do silo bolsa. Entende-se que a definição da matéria protegida nesta patente é justamente o posicionamento da lâmina de corte sobre o tubo metálico com helicóide de elevação, e portanto, tal característica, como já discutido no parecer anterior, não está antecipada na anterioridade D1. A declaração da melhoria funcional do posicionamento da lâmina sobre o tubo metálico está descrita na patente concedida, no relatório descritivo. Não há óbice quanto à declaração posterior da melhoria funcional após análise em relação ao estado da técnica; há óbice quando a matéria inicialmente revelada é modificada, de forma a ampliar o

escopo de proteção do pedido, o que configura infração ao artigo 32 da LPI. No caso em pauta, todas as características técnicas permaneceram inalteradas e já estavam reveladas na petição de depósito. Ainda sobre a melhoria funcional alegada, quanto à segurança dos operadores, o sistema de transporte e elevação somente é mantido na altura dos operadores quando em operação, momento em que é requerido o afastamento dos operadores e, quando na operação de transporte, a lâmina de corte apresenta meios para ser retraída para a posição de segurança. No entanto, a vantagem relacionada à segurança dos operadores não foi descrita na patente concedida, e, portanto, trata-se de uma informação adicionada posteriormente que não determinou a concessão da patente. Neste sentido, a melhoria funcional refere-se fundamentalmente à facilidade do corte do silo bolsa, que permite um ganho de velocidade no avanço da máquina, conforme declarado no relatório descritivo da patente concedida. Quanto ao ajuste da inclinação do ângulo do corte, é possível verificar através das figuras 02 e 04 da patente concedida como é feito este ajuste: sendo assim, é evidenciada, de maneira clara e precisa, a forma de ajuste de inclinação do ângulo de corte da lâmina (8) na patente em questão.



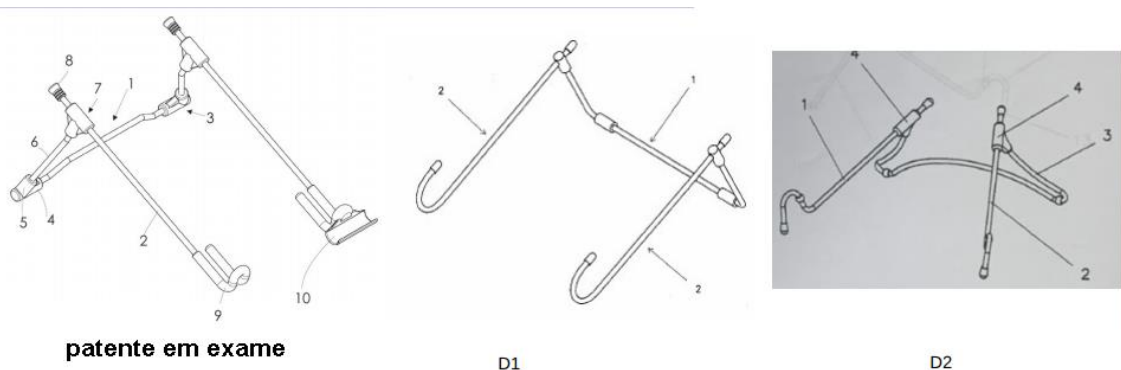
TBR271/22 (202018006322) CGPAT IV/DIMUT O presente pedido de patente trata de uma disposição construtiva em esteira aplicada em plataforma de seleção de material em usinas de beneficiamento de lixo que compreende uma plataforma de seleção de material (10), dotada de uma esteira única (20) com inclinação ascendente desde a base da moega (30) em direção à última estação de trabalho da plataforma de seleção (10), onde a dita esteira de seleção (20) provida de inclinação entre 6 a 8 graus que proporciona um espaço adequado para a disposição de triturador e compactador (40) no nível inferior à disposição da esteira (20), bem como de dutos para escoamento de material. O Recorrente apresentou novas vias de seu pedido com a petição de recurso, e em sua oportunidade contestou a posição técnica que viu ser pedido irregular frente ao atendimento do requisito de ato inventivo quando comparado ao documento (D1). Em seu entendimento, o documento D1 descrevia uma estação dotada por uma plataforma dotada de uma única esteira, porém não revelava a inclinação ascendente entre a esteira e moega. Em comparação, o objeto reivindicado no pedido de patente, por ser dotado de tal inclinação, permitia um espaço para a disposição do triturador e compactador, de modo a não ser necessária a construção de fossos. Isto fazia uma melhora na forma de instalação e aplicação do produto, ficando evidenciado que a forma construtiva reivindicada resultava em melhoria funcional evidente junto às plataformas de beneficiamento de lixo. Considerando a argumentação envolvendo as alegações acerca da melhoria funcional declarada, é possível

observar que D1 apresenta a mesmo tipo de elevação da plataforma tal como a dita esteira única (20). D1 revela um equipamento de seleção de materiais inservíveis, portátil, com caçambas de coleta (58, 60, 62) apoiadas no nível do solo. Logo compreende-se que a altura elevada alegada pelo Recorrente, causada pela inclinação da esteira (20), já encontra-se identificada em D1, sendo indiferente o equipamento acessório do sistema de coleta a ser instalado neste vão. Considerando a argumentação envolvendo as alegações acerca do cumprimento do requisito de ato inventivo (art.14 da LPI), entende-se que esteiras transportadoras são conhecidas, no estado da técnica, como dispositivos industriais utilizados para a translação de itens, tanto horizontalmente, quanto verticalmente, ou mesmo de modo associado por inclinação. No caso concreto, a disposição apresentada é nova frente o estado da técnica. Todavia, a inclinação da dita esteira única (20) é algo comum para o técnico no assunto, na medida que inclinações são aplicadas às esteiras de acordo com as necessidades de um sistema industrial, e que D1 também revela a associação de um triturador ou compactador ao fim da esteira transportadora. Logo, além da disposição reivindicada não apresentar ato inventivo, a nova forma apresentada na patente também não se relaciona a uma melhoria funcional evidente.



TBR800/22 (202016020763) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM SUPORTE, constituído de suporte desmontável e dobrável, formado por uma base traseira (1) e duas barras dianteiras (2) de apoio duplo frontal, tendo a base traseira o formato de “U” e duas hastes de elevação (6) dotadas, na extremidade superior, de um elemento de borracha (7) apresentando forma de “T”, o qual tem a parte superior vazada, que é transpassada pela barra vertical dianteira de apoio (2), que é revestida, na extremidade posterior, por um elemento frontal de borracha protetiva antiderrapante (9), sendo caracterizada por apresentar a base traseira (1) nervurada e provida, nas duas extremidades inferiores, de cantoneiras de borracha antiderrapante (3) de apoio, com formato em “L”, sendo a parte inferior plana (4) e a parte superior (5) levemente oblíqua para a porção central, na qual é introduzida a haste de elevação (6); e sendo, ainda, provido de um porta caneta (10). A patente necessariamente apresenta nova forma em relação ao conjunto de elementos técnicos conhecidos no estado da técnica, causado especialmente pelo espaçamento conferido entre as cantoneiras (3) de apoio, que reflete-se no desalinhamento das hastes (6), e na questão da melhoria de uso, a presença do apoio de caneta (10). Esta nova forma é inventiva, dado que não se reduz em meros redimensionamentos longitudinais dos elementos constituintes, mas sim em alterações nos perfis de tais hastes (6) e (1), que ensejam novas conexões (3). Por outro lado, é possível observar que o detalhamento do elemento de borracha (7), em formato de “T” e vazado na parte superior, é identificado em D2 como o elemento de conexão (4), que invariavelmente encontra-se presente no estado da técnica. Logo, o objeto reivindicado apresenta ato inventivo (art.14 da LPI), mas a reivindicação enseja apostilamento, realocando o detalhamento do elemento de borracha (7) para o preâmbulo da reivindicação, de modo a restaurar a clareza da reivindicação única da patente anulanda. Sobre as alegações de ausência de melhoria funcional

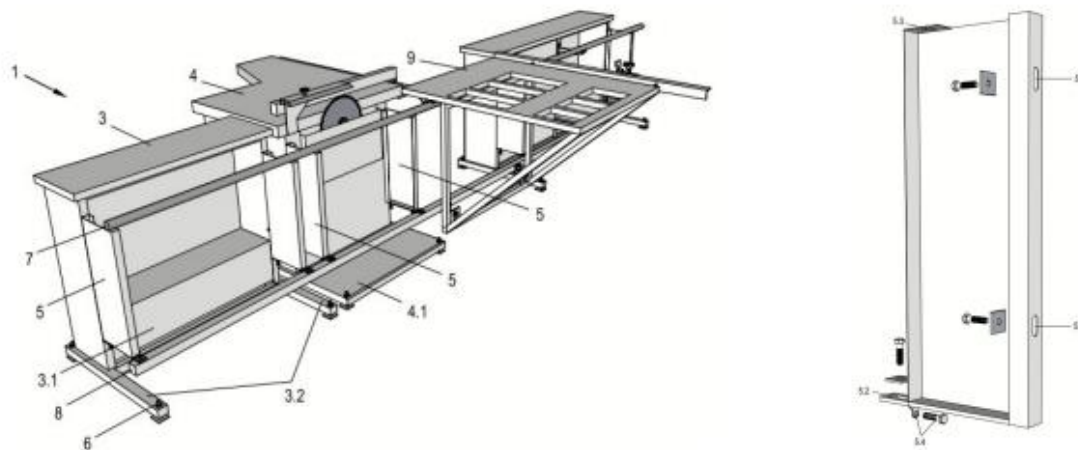
do modelo protegido, frente o estado da técnica, como observado no item acima, o objeto patenteado apresenta uma configuração técnica distinta. Esta nova forma permite maior estabilidade, pelo desalinhamento entre as cantoneiras (3) traseiras e os pontos de apoio (9) dianteiros, e o maior contato da base de tais cantoneiras (3) com a superfície de apoio, especialmente em comparação com D2. O fato de possuir uma cantoneira (3) evidencia uma construtividade baseada em elementos mais simples, curtos, e com mais facilidade de alinhamento durante a montagem. A provisão de um porta-caneta (10) alinha-se a tendência atual do uso de equipamento de escrita digital em apoio aos próprios equipamentos eletrônicos, trazendo um elemento técnico em prol da experiência de uso e condições de trabalho do usuário. Seriam melhorias tanto voltadas à fabricação do objeto, tanto quanto ao uso, e que estes elementos novos de onde se provém tais benefícios, também posicionam-se na parte caracterizante da reivindicação única da patente anulanda. Portanto a melhoria funcional, alegada no §4º das descrições, relaciona-se à nova forma reivindicada, dotada de ato inventivo, tal como exigida à concessão pela inteligência do art.9º da LPI.



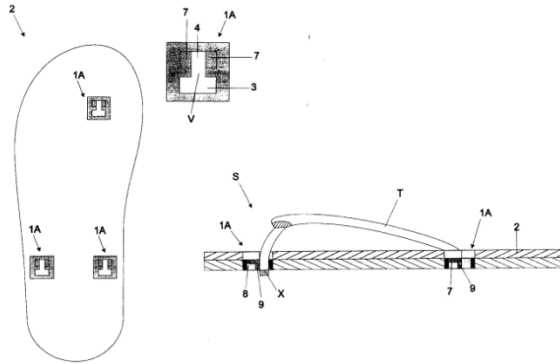
### Unidade técnico funcional

*Os termos "variante construtiva" e "elementos distintos, adicionais" aparecem na LPI 9.279 no seguinte artigo: Art. 23 - O pedido de Patente de Modelo de Utilidade terá de se referir a um único Modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.(Res. 85 § 4.3.5)*

TBR250/22 (202014017439) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação do modelo de utilidade pleiteia DISPOSIÇÃO APLICADA EM ESQUADREJADEIRA, a configuração em questão (1) sendo definida por mesa de entrada (2), mesa de saída (3) e colunas de apoio e estabilização (5), CARACTERIZADO por dita mesa de entrada (2) ser composta por contrapeso (2.1) situado em toda a sua extensão inferior e bases de equilíbrio alongadas (2.2), dita mesa (3) sendo também provida de contrapeso (3.1) e bases de equilíbrio alongadas (3.2), mesa principal (4) detentora de base alongada com contrapeso (4.1), e as referidas colunas de apoio e estabilização (5) serem constituídas de orifícios laterais bilongados (5.1), orifícios inferiores bilongados (5.2 e 5.3), aba provida de parafuso (5.4) e sustentáculos com parafusos (5.5), e ainda por as hastes (7 e 8) formadoras do barramento não estarem em posição exatamente paralela. Da análise da matéria, é possível observar que a reivindicação trata de um único objeto, que é um equipamento identificado no pedido como esquadrejadeira. Esse objeto é formado por diferentes partes, unidas entre si para a sua adequada operação de uso. Por isso, é possível afirmar que trata-se de apenas uma unidade técnico funcional e corporal, estando o pedido em acordo com o que dispõe o artigo 23 da LPI.



TBR1003/22 (MU8800678) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia Solado com encaixe rápido para substituição de tiras em sandálias, chinelos e congêneres, caracterizado por compreender, básica e essencialmente, conectores de encaixe rápido do tipo longitudinal (1A) ou conectores (1B) de encaixe rápido do tipo cruzado (EB), ambos solidarizáveis a meia altura do solado (2), podendo apresentar linhas externas de qualquer formato, porém com linhas internas bem definidas; sendo o conector (1A) apresentando conformação duplamente retangular (3 e 4) configurando um vão em forma de “T” (V), que será percorrido pela extremidade (X) da tira (T), mais propriamente no retângulo posterior (3) vazado, enquanto o retângulo anterior (4) perfaz abas laterais (7) que geram rebaixo (8), de altura e formato ideais para recepção das extremidades (X) das tiras propriamente ditas (T), sendo que esse retângulo anterior (4) delimitado em relação ao retângulo posterior (3) por intermédio de seções horizontais bipartidos (9), em posição simétricas e opostas, perfazendo um vão em “T” (V); enquanto o conector (1B) de encaixe rápido do tipo cruzado (EB), conformado por dois retângulos sobrepostos e transversos (5 e 6), sendo a extremidade (X) da tira (T) passada através do retângulo superior (5), rotacionada e inserida no retângulo inferior (6), promovendo o encaixe cruzado (EB). Não foi verificado falta de unidade técnico funcional do objeto da patente concedida. Assim, ocorre, no caso em tela, que a redação da única reivindicação da patente concedida fora apresentada na forma alternativa (item 3.126 da Diretriz Geral de Exame de Pedidos de Patente módulo I, Resolução 124/2013). Este tipo de redação é extremamente usual em patentes de invenção nos campos técnicos de fármacos e compostos químicos, mas é extremamente ocasional que figure em pedidos de patentes envolvendo construções ou disposições físicas, que é o caso do objeto concedido. Este tipo de redação tem por objetivo sintetizar a redação do quadro reivindicatório, de maneira a permitir um mesmo escopo de proteção, porém com redação reduzida, onde no caso, a primeira versão é definida por um conector de encaixe rápido do tipo longitudinal (1A). Enquanto a segunda versão é uma variante, sendo um conector de encaixe rápido do tipo cruzado (EB). Tanto de uma forma, quanto de outra, a presença do elemento “conector de encaixe rápido” além de permitido, não confere dúvidas sobre a caracterização do objeto protegido pela patente concedida, que de fato não altera a funcionalidade e nem a unidade do modelo.



## Patentes de Invenção

### Reivindicações

#### Características essenciais da reivindicação independente

*Reivindicações independentes são aquelas que visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral (Res. 124/13 § 3.21) A patenteabilidade da invenção depende do efeito técnico alcançado, logo as reivindicações devem ser formuladas de modo a incluir todas as características técnicas que são consideradas essenciais para o alcance do efeito técnico, contidas no relatório descritivo. (Res. 124/13 § 3.44)*

TBR487/22 (C10400587) CGPATII/DIPAE A reivindicação 1 deste certificado de adição está em desacordo com o artigo 4º(V) da IN 30/2013, e também perante o artigo 25 da LPI, por não definir de modo claro a matéria objeto de proteção, por conter o seguinte fragmento: ...do tipo definido nas reivindicações da patente de invenção nº PI 0400587-2, de 03/02/2004,.... Esta parte da reivindicação deve ser removida.

#### Reivindicações genéricas

*A formulação adequada de uma reivindicação deve atender à condição de precisão do artigo 25 da LPI. A maioria das reivindicações são generalizações de um ou mais exemplos particulares. O grau de generalização permitido é uma questão que o examinador deve analisar, em cada caso, à luz do estado da técnica pertinente. (Res. 124/13 § 3.86) Uma reivindicação de forma genérica, isto é, relativa a toda uma classe, como no caso de materiais ou máquinas, pode ser permitida, mesmo que de amplo alcance, se houver fundamentação no relatório descritivo. Sempre que a informação dada parecer insuficiente de modo a não permitir a um técnico no assunto implementar a matéria reivindicada, usando métodos de rotina de experimentação ou análise, o examinador deve levantar uma objeção para que a depositante apresente argumentos no sentido de que a invenção pode de fato ser prontamente aplicada com base nas informações dadas no relatório descritivo ou, na falta destes, restringir a reivindicação nesse sentido. (Res. 124/13 § 3.88)*

TBR1256/22 (122019024539) CGPAT II/DIPAQ Na reivindicação 1, é pleiteado um método que compreende a coinoculação da planta leguminosa com pelo menos um microrganismo rizobiano e uma formulação compreendendo pelo menos 200 células individuais de um microrganismo actinobacteriano. Verifica-se que é um escopo de proteção extremamente amplo e que não está fundamentado no relatório descritivo do pedido, uma vez que, para alcançar o efeito esperado de aumento de, pelo menos, um parâmetro de crescimento, um técnico no assunto teria que praticar uma quantidade indevida e não rotineira de experimentação, por tentativa e erro, para determinar quais combinações de microrganismos rizobianos e actinobacterianos seriam ideais para se obter o efeito desejado. Isso porque os microrganismos variam amplamente suas características, e não há como afirmar que o método proposto seria aplicável a todos os microrganismos pleiteados. Desse modo, mantém-se o entendimento de que a reivindicação 1 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (IV), pois a matéria pleiteada não está fundamentada no relatório descritivo do pedido. Por outro lado, no relatório descritivo, é apresentado que Um microrganismo actinobacteriano, como aqui

referido, deve ser entendido como incluindo qualquer microrganismo do filo de Actinobacteria e que Um microrganismo rizobiano como referido aqui pode incluir qualquer microrganismo que seja capaz de fixar nitrogênio depois de se ter estabelecido num nódulo de raiz de uma planta leguminosa”. De posse dessas informações, bem como das demais informações contidas no relatório descritivo, um técnico no assunto seria capaz de desenvolver a matéria reivindicada no pedido ora sob análise. Assim, considera-se que o pedido está de acordo com as disposições do Art. 24 da LPI.

#### Expressão caracterizante

*Esta separação entre elementos conhecidos e elementos novos visa apenas facilitar esta distinção, uma vez que não altera a abrangência ou escopo da reivindicação, que será sempre determinado com base no somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante. (Res. 124/13 § 3.05)*

TBR53/22 (202014014439) CGPAT IV/DIMUT Após análise da manifestação da nulidade administrativa interposta em conjunto com a alegação do titular da patente concedida, conclui-se pela necessidade de aprimoramento da condição de patenteabilidade da patente, sendo necessário o deslocamento da expressão caracterizado por. Dessa forma, inclina-se pela procedência parcial do pedido de nulidade, baseada na discussão das partes relevantes sobre a nulidade interposta. Dessa forma, opinamos pelo provimento parcial da nulidade conforme o apostilamento abaixo: 1. DISTRIBUIDOR DE ADUBO PARA APLICAÇÃO EM MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EM GERAL, que se constitui de caixa distribuidora (1), dotada de entrada superior (2), saída lateral (3), por rotor (4) com canais de limentação (5) desencontrados e eixo mexedor (12) caracterizado por apresentar extremidades laterais de fechamento (6) côncavas, com bordas ranhuradas (7), as quais circundam os mancais (8), tendo furo (9) inferior, sobreposto às ranhuras (10) previstas na sua base (11), sendo previsto ainda no dito eixo mexedor (12), disposto acima e atrás do rotor, cuja mancalização, protegida por meio de arruela de bronze (13), é efetuada com afastamento entre o retentor (14) e o rolamento (15), provendo furação inferior (16) de alívio. Tendo em vista o parecer elaborado pela Diretoria de Patentes (DIRPA), ratificado pela Coordenação Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidades em Patentes (COREP), as argumentações apresentadas pelo requerente da nulidade e a análise da documentação constante no requerimento, não foram relevantes para invalidar a patente em sua totalidade. Uma vez que a Titular e a Requerente concordam com a conclusão do parecer, esta CGREC reitera posição anterior. Sugerimos que seja mantida a concessão da mesma com o apostilamento assinalado no referido parecer.

TBR182/22 (PI0509818) Reivindicação pleiteia Dispositivo para o processamento de um sinal de informações (14), caracterizado pelo fato de que compreende um meio (20) para a conversão do sinal de informações (14) em uma representação tempo/espectral (74) pela transformação em bloco do sinal de informações; meio (22) para a conversão do sinal de informações da representação tempo/espectral (74) em uma representação espectral/espectral de modulação (88) por meio de uma simples transformada de decomposição de frequência, caracterizado pelo fato de que o meio (22) para a conversão é desenhado de maneira que a representação espectral/espectral de modulação (88) dependa tanto da componente de magnitude como da componente de fase da representação tempo/espectral (74) do sinal de informações (14); meios (24, 40) para a manipulação do sinal de informações (14) na representação espectral/espectral de modulação (88) para obter uma representação espectral/espectral de modulação modificada; e meio (26) para a formação de um sinal de informações processado (18) representando uma versão processada do sinal de informações (14) baseada na representação espectral/espectral de modulação. A reivindicação independente de produto 1 desrespeita as

determinações do Artigo 25 da LPI 9279/96 na medida que sua redação comporta duas expressões caracterizado por.

#### Termos “consistindo” versus “compreendendo”

*Os termos “constituir de” e “consistir de”, bem como seus derivados, são considerados termos fechados de definição da invenção. Isto é, se uma reivindicação trata de uma “composição química caracterizada por consistir dos componentes A, B e C”, a presença de quaisquer componentes adicionais é excluída. (Res. 124/13 § 3.48). Os termos “compreender”, “conter”, “englobar” e “incluir”, bem como seus derivados, são considerados termos abertos de definição da invenção, ou seja, no exemplo acima, a forma “caracterizada por compreender os componentes A, B e C” não se limita a apenas estes elementos, e pode ser aceita, desde que tais elementos sejam os essenciais para a realização da invenção (Res. 124/13 § 3.49).*

TBR43/22 (112012025203) Com relação ao termo “compreender”, como já esclarecido, este é aceito por este INPI, conforme orientação do item 3.49 do bloco I das Diretrizes de Exame. A condição imposta para aceitação deste termo é que as características técnicas essenciais para realização da invenção estejam descritas na reivindicação. Esta condição é cumprida na presente patente. O conceito inventivo da presente patente está no uso de um veículo farmacologicamente aceitável que compreende o glicerol formal e a dimetil isossorbida de forma a obter uma formulação spot-on estável que promova a distribuição sistêmica de dois agentes ativos de ação sistêmica (lactona macrocíclica e o praziquantel) ao mesmo tempo em que possibilita que quantidades eficazes dos agentes ativos de ação por contato (fipronil e (S)-metopreno ou piriproxifeno) permaneçam na superfície do animal. Todas as características técnicas essenciais relacionados ao conceito inventivo supracitado encontram-se nomeados na reivindicação independente 1, quais sejam, o fipronil, o (S)-metopreno ou piriproxifeno, a lactona macrocíclica, o praziquantel e o veículo farmacologicamente aceitável que compreende o glicerol formal e a dimetil isossorbida. Cabe destacar ainda que, diferente do alegado pela interessada, em diversas partes do relatório descritivo da patente em lide está prevista a inclusão de componentes adicionais na formulação, sejam estes ativos ou não ativos. Neste sentido, remete-se ao que está descrito, no relatório descritivo. Concorde-se também com a alegação da Titular que no caso da presente patente um certo grau de generalização nas reivindicações é aceitável. A troca do termo “compreender” pelo termo “consistir” na reivindicação 1 limitaria excessivamente o escopo da invenção, dando azo a que terceiros, com mínimas modificações na composição, mas ainda dentro do conceito inventivo da presente patente, pudessem utilizar injustamente da invenção descrita na patente em lide. Isto posto, entende-se que a reivindicação 1 cumpre com a condição imposta no item 3.49 do bloco I das Diretrizes e com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR141/22 (PI1005867) CGPAT II/DIPAE O novo quadro reivindicatório, apresentado via petição de recurso foi reduzido a uma única reivindicação, conforme transcrevemos abaixo: 1. ARMADILHA PARA CAPTURA DE FLEBOTOMÍNEOS que utiliza cartão adesivo e suporte caracterizada por consistir em um elemento para encaixe do cartão adesivo e das hastas quimioluminescentes (A1) e um elemento para sua fixação (A5), hastas contendo líquido quimioluminescente (A3) na cor verde, encaixes de cada uma das duas extremidades laterais do suporte (B e C), e um anteparo superior (A4) para fechar o suporte e fixar o cartão adesivo. Com relação às características definidas na nova reivindicação independente 1, registramos, inicialmente, que já se encontravam nas reivindicações 1, 2, 3 e 6 do último quadro reivindicatório analisado em primeira instância. Ademais, a alteração proposta está limitada à matéria inicialmente revelada e não houve alteração do objeto pleiteado, sendo a nova redação considerada mais restritiva, visto que a armadilha passou a ser melhor definida por meio de suas características técnicas e o termo compreender foi substituído pelo termo consistir, o qual é



considerado um termo fechado de definição. Assim, não havendo objeções ao cumprimento do disposto no Art.32 da LPI, segundo o entendimento da Resolução nº 093/2013, registramos que o novo quadro reivindicatório foi aceito e utilizado durante a análise em segunda instância.

TBR565/22 (PI0408116) Reivindicação 33 pleiteia Vetor caracterizado por uma molécula de ácido nucleico, conforme definida em qualquer uma das reivindicações 26 a 32, em que o vetor codifica o polipeptídeo PH20 solúvel. A reivindicação 33 pleiteia proteção para “vetor caracterizado por uma molécula de ácido nucleico conforme definida em qualquer uma das reivindicações 26 a 32”. Acredita-se que a recorrente tenha equivocadamente omitido a palavra “compreender” da reivindicação 33. Assim sendo, para atendimento ao requisito de clareza e precisão disposto no artigo 25 da LPI, o vetor deve ser caracterizado por compreender uma molécula de ácido nucleico conforme definida.

TBR915/22 (PI0820647) O pedido foi indeferido pelo fato da construção estar caracterizada por compreender a SEQ ID No. 1 em vez de consistir. Quando da interposição do recurso, o recorrente alegou que não concordou com o entendimento da primeira, mas que ainda assim, cumpriu a exigência e fez a alteração, trazendo novo quadro reivindicatório contendo 18 reivindicações. A análise de tal quadro, no entanto, revela que a alteração foi realizada somente a partir da reivindicação 2. A construção da reivindicação 1 permanece caracterizada pelo fato de que compreende a sequência codificadora de polinucleotídeo maduro de SEQ ID NO:1, operavelmente ligada a uma ou mais sequências de controle. Pois bem. Tanto o termo compreende quanto o termo consiste podem ser aceitos na caracterização de reivindicações (ver itens 3.48 e 3.49 da Res. 124/13 que instituiu as Diretrizes de Exame – módulo 1). A diferença entre ambos os termos, como ressaltado durante o exame de primeira instância, está em que o segundo termo é considerado fechado excluindo a presença de elementos adicionais e o primeiro é aberto, permitindo tais elementos. De maneira alguma, no entanto, essa diferença pode ser interpretada como se a mera presença do termo compreende significasse necessária e automática incidência no artigo 25 posto que isso pode acarretar em mutilar ilegitimamente uma invenção. O termo consistir deve ser utilizado quando a invenção está em uma combinação específica de elementos (fechada); enquanto o termo compreende é aplicável aos casos em que a invenção está em um elemento específico que pode ou não ser combinado com quaisquer outros. Em sendo tal elemento novo e inventivo, essa novidade e inventividade são carreadas para quaisquer outros produtos que tal elemento venha a fazer parte (ver item 7.4 da Res. 169/16 que instituiu as Diretrizes de Exame – módulo 2). O produto construção genética é tratado especificamente na Diretriz de Biotecnologia no item sobre vetores (ver item 6.3.5 da IN 118/20). Em seus exemplos 23, 24 e 25, o vetor é, inclusive, caracterizado por compreender a SEQ ID No: X mostrando que o termo pode ser aceito. No caso do presente pedido, extrai-se do exemplo 5 que a construção em exame é fruto da clonagem do gene de alfa-L-arabinofuranosidase de *Humicola insolens* (SEQ ID NO. 1) em um vetor de expressão de *Aspergillus niger*. Essa é a invenção principal do pedido. Os exemplos 22 e 23 da Diretriz de Biotecnologia são referentes a vetor como invenção principal. No presente pedido, a invenção não está no vetor como um todo – caso do exemplo 22 - mas em um elemento específico do vetor, a SEQ ID NO. 1 – caso do exemplo 23. A novidade do vetor é, portanto, advinda da novidade da SEQ ID NO. 1. Logo, o exemplo que mais se aproxima do presente pedido é o do exemplo 23, no qual o termo compreende não só é perfeitamente aceitável, como consta do exemplo. Consequentemente, tem razão o recorrente sobre a não necessidade de alteração do termo compreende para consistir

## Nomes comerciais

*Nomes Próprios, Marcas Registradas ou Nomes Comerciais em reivindicações não devem ser permitidas, uma vez que não há garantias que o produto ou característica associado a uma marca ou similar não possa vir a ser modificado durante a vigência da patente. Elas podem ser autorizadas, excepcionalmente, se a sua utilização for inevitável e se forem geralmente reconhecidas como tendo um significado preciso. (Res. 124/13 § 3.51)*

*Exceções ocorrem quando tais palavras são aceitas como termos descritivos padronizados. Neste caso, tais palavras são permitidas sem a necessidade de uma identificação complementar, no que se refere ao produto com a qual se relacionam. (Res. 124/13 § 2.26)*

TBR1084/22 (PI0802499) Reivindicação pleiteia PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ÁCIDO SULFÚRICO A PARTIR DE BATERIAS USADAS”, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato do leito de secagem composto de camada de brita, bidim e areia. Embora o termo “bidim” seja conhecido no estado da técnica como manta de poliéster, esse termo denota a marca do produto e como tal não pode ser usado no quadro reivindicatório por contrariar o disposto no item 3.51 das Diretrizes de exame de pedidos de patente – Conteúdo do pedido de patente. Na reivindicação 1, definir a composição do leito de secagem e substituir a marca “bidim” por “manta de poliéster”.

## Unidades de medidas

*As unidades de pesos e medidas devem ser expressas pelo sistema internacional de unidades, seus múltiplos e submúltiplos, salvo termos consagrados em áreas técnicas específicas, tais como Btu, mesh, barril, polegadas. Quando a unidade empregada diferir da prática consagrada no setor e do Sistema Internacional de unidades, a depositante deve apresentar a respectiva conversão para o Sistema Internacional de unidades. (Res. 124/13 § 2.34)*

TBR674/22 (PI0801116) Reivindicação pleiteia PROCESSO DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS OBTIDOS ATRAVÉS DO EMPREGO DE CO<sub>2</sub> EM ESTADO SUPERCRÍTICO, caracterizado pelo fato de os extratos serem oriundos de Eugenia uniflora L. que apresenta entre seus componentes pigmentos, óleos essenciais, componentes fenólicos e ceras, compreendendo as etapas: (a) secagem das folhas e frutos de pitangueira in natura, com a remoção de água do vegetal com mais de 10% de umidade, (b) diminuição da granulometria da amostra, (c) acondicionamento da amostra em embalagens impermeáveis a vapor de água, opcionalmente, sob vácuo, protegida de luz e submetidas a baixas temperaturas, (d) extração com CO<sub>2</sub> em diferentes condições supercríticas de pressão e temperatura, (e) separação do extrato em um vaso de pressão reduzida e recirculação do CO<sub>2</sub>, sendo as condições dos fluidos de CO<sub>2</sub>, de temperaturas de 32 a 100°C e pressão entre 80 e 600 bar preferencialmente, de 35 a 80°C e pressão 150 a 400 bar, especialmente de 50 e 80°C e pressões relativamente elevadas de 250 a 400 bar, mais preferencialmente de 50 e 60°C e pressões entre 200 e 300 bar, respectivamente, e (e) separação do extrato purificado e livre de solventes orgânicos em um vaso de pressão reduzida e recirculação do CO<sub>2</sub>. A reivindicação 1 também se refere a baixas temperaturas, mas não explicita que tais temperaturas são referentes a faixa de 5 a -20 °C, prejudicando a clareza do pleito. A unidade de pressão não está sendo expressa pelo sistema internacional de unidades, contrariando o item 2.34 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Conteúdo do Pedido de Patente, devendo-se fazer a conversão para unidade do sistema internacional de unidades, mantendo-se a antiga unidade entre parênteses.

TBR699/22 (PI0609828) CGPAT I/DIPOL Os termos “dilaceramento de Elmendorf médio”, “DART normalizado (impacto de dardo normalizado)” apresentam unidade de medida de em “g/milipolegada”, utilizada ao longo do texto do pedido, nas reivindicações 5, 6, 10, 11, 22 e 23

a qual não faz parte do Sistema Internacional de Unidades, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 16 (II).

TBR846/22 (PI0816329) Reivindicação pleiteia Processo para a produção de camadas de cobertura para estradas, vias, e outras áreas usadas pelo tráfego, caracterizado pelo fato de que produz uma mistura compreendendo material mineral e uma mistura da reação de poliuretano, e também, se apropriado, outros aditivos, aplicando-a a um material de substrato e compactando-a e endurecendo-a aplicando uma pressão de pelo menos 5 N/cm<sup>2</sup> [...] Expressar as unidades pelo Sistema Internacional de Unidades (50000N/m<sup>2</sup>), mantendo a unidade de origem entre parênteses.

### Trechos explicativos

*As reivindicações devem ser redigidas em função das “características técnicas da invenção”, o que significa que reivindicações não devem conter características associadas a vantagens comerciais ou outros aspectos não técnicos. Exemplo: Uma reivindicação que descreva um tênis dotado de sola e meios para fixação da sola, deve apresentar no relatório descritivo os meios que poderiam ser usados para tal finalidade, tais como, botões, velcro, etc. (Res. 124/13 § 3.10) De acordo com a Instrução Normativa vigente, não são aceitas reivindicações com trechos explicativos em relação às vantagens e ao simples uso do objeto. Neste sentido, deve ser feita a diferenciação entre os trechos meramente explicativos e as características funcionais relevantes. (Res. 124/13 § 3.12)*

TBR569/22 (PI0701674) Com relação à alegada falta de clareza da reivindicação pela presença de trechos explicativos, a recorrente tem razão quando alega que tal análise não procede, uma vez que os eventuais trechos explicativos das reivindicações em nada comprometem a clareza da reivindicação, e portanto, tais reivindicações estão em conformidade com o artigo 25 da LPI. Um trecho explicativo na reivindicação vem a comprometer a clareza da mesma quando tal informação vem a contradizer o restante da reivindicação de modo a comprometer o entendimento de qual matéria está sendo protegida. A clareza de uma reivindicação diz respeito a compreender sem ambiguidades o escopo de proteção da mesma, e neste caso, o trecho explicativo preserva a clareza da reivindicação.

### Clareza

*As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção (LPI artigo 25). O pedido deve conter uma ou mais reivindicações, a(s) qual(is) deve(m): (i) definir a matéria para a qual se requer a proteção, (ii) ser clara e precisa, e (iii) ser fundamentada pelo relatório descritivo. (Res. 124/13 § 3.01). A condição de que as reivindicações devem ser claras se aplica para reivindicações individuais bem como para o quadro reivindicatório como um todo. A clareza das reivindicações é de fundamental importância, já que as mesmas definem a matéria objeto da proteção. Assim, o significado dos termos das reivindicações deve ser claro para um técnico no assunto a partir da redação da reivindicação, com base no relatório descritivo e desenhos, se houver. Tendo em vista as diferenças no escopo da proteção alcançada por diversas categorias de reivindicações, o examinador deve assegurar que a redação da reivindicação é clara para a categoria que representa. (Res. 124/13 § 3.36)*

### Química inorgânica

TBR268/22 (PI0718655) Reivindicação pleiteia Tijolo de manga de alta durabilidade, com orifício de saída à base de magnésia-carbono para um conversor de fabricação de aço, caracterizado pelo fato de que o referido tijolo de manga é obtido ao adicionar, a uma mistura de matéria-prima refratária contendo 60 a 95% em massa de uma matéria-prima de magnésia e 5 a 20% em massa de grafita, um pó metálico de um ou de mais selecionados do grupo que consiste de Al, Si, Mg, Ca, Cr e uma liga destes, em uma quantidade maior do que 3 a 6% em massa, e um aglutinante orgânico, em acréscimo a 100% em massa da mistura de matéria-prima refratária, e submeter a mistura resultante a amassamento, formação, e tratamento térmico, em que o

referido tijolo de manga possui uma espessura de 70 mm ou menos, em que a espessura do tijolo de manga significa uma espessura de uma porção mais fina deste; quando tal tijolo de manga possui uma porção estreitada, a espessura do tijolo de manga significa uma espessura mínima da porção remanescente outra que não a porção estreitada; quando furo interno é estreitado num comprimento total deste, a espessura do tijolo de manga significa uma espessura mínima em uma região onde o furo interno é estreitado; e quando existe um degrau dentro do furo interno, a espessura do tijolo de manga significa uma espessura mínima em uma região do furo interno tendo um diâmetro menor; e, em que durante o uso, o(s) metal(is) no produto refratário é(são) transformado(s) em um óxido, e o óxido metálico é expandido em volume através de uma reação com magnésia. A reivindicação 1 exibe uma série de expressões e termos imprecisos que, de acordo com as Diretrizes de Exame de Patentes – Módulo 1 em seu parágrafo 3.45, não podem ser aceitos por falta de clareza. Nesta linha de raciocínio, destacamos que ao descrever o formato do objeto, a reivindicação 1 cita “que o referido tijolo de manga possui uma espessura de 70 mm ou menos”, ou seja, o tijolo apresenta uma espessura menor ou igual a 70mm. Em seguida, a recorrente cita que “em que a espessura do tijolo de manga significa uma espessura de uma porção mais fina deste”. Nota-se uma ambiguidade no sentido que não é possível distinguir se a espessura de 70mm está no corpo do tijolo como um todo ou apenas em uma porção, gerando dúvidas sobre qual seria a espessura do tijolo ou ainda o que seria ou quanto seria “uma porção estreitada”, “a espessura de uma porção mais fina” ou “a espessura mínima”. Resta inequívoco que a redação da reivindicação 1 ficou confusa e deve ser reformulada para definir melhor as dimensões do tijolo com fulcro em seus exemplos e relatório descritivo, a fim de atender ao disposto nos Artigo 25 da LPI.

TBR385/22 (PI0811895) O exame do pedido evidenciou que a matéria reivindicada na fase recursal não atende às disposições do Art. 25 da LPI, porque a reivindicação 1 define os limites da porcentagem em peso de  $\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{Li}_2\text{O}$  compreendidos entre 0-7%, mas na mesma reivindicação especifica que os limites de  $\text{Na}_2\text{O}$  são maior ou igual 3% e menor ou igual a 7%, acarretando falta de clareza a matéria pleiteada, uma vez que não dá pra somar os 3% de  $\text{Na}_2\text{O}$  com os percentuais de dois outros óxidos e ter como resultado um teor menor do que os 3% iniciais.

TBR447/22 (PI0603465) Reivindicação pleiteia FILME DE ADESIVO DE POLIURETANO TERMORREATIVO para ser aplicado a substratos como tecidos, não-tecidos, palmilhas (interna, amalfi, esqueleto ou de montagem), forros, laminados sintéticos, taloneiras, couro, espumas e outros produtos para calçados e artefatos através de um processo de extrusão plana por laminação, que é produzido a partir do polímero poliuretano a base de polioli poliéster ou poléter fabricado por reação de poliadição entre difenil metano diisocianato (MDI), tolueno diisocianato (TDI), hexametileno diisocianato (HDI) e poliadipatos de etileno glicol, butanodiol, hexametileno glicol, neopentil glicol e propileno glicóis ou poliésteres obtidos a partir de polibutadieno líquido hidroxilado e óleo de mamona com ácido adípico ou poliésteres obtidos a partir de policaprolactona ou poliois poliéteres do tipo polipropileno glicol de diferentes pesos moleculares, caracterizado pelo fato de ser o adesivo reativado termicamente entre 60,3°C e 200°C, ou seja, que a temperatura de fusão atinja entre -51,3°C e 60,3°C e apresentando uma entalpia de fusão entre 11,7 e 86,4 J/g, que proporciona uma maior energia coesiva do material. Ressalta-se que mesmo que fosse possível avaliar os requisitos de atenteabilidade, novidade e atividade inventiva, ainda assim o pedido em tela não teria condições de patenteabilidade, porque um técnico no assunto não teria condições de reproduzir a matéria reivindicada no pedido, porque ela não se encontra suficientemente descrita, ou seja, não há informação no pedido, até o pedido de exame, de que componentes deveriam ser usados a fim de chegar ao

filme de adesivo de poliuretano termo reativo que apresente as características de ser o adesivo reativado termicamente entre 60,3°C e 200°C, ou seja, que a temperatura de fusão atinja entre -51,3°C e 60,3°C e apresentando uma entalpia de fusão entre 11,7 e 86,4 J/g, que proporciona uma maior energia coesiva do material. Com relação ao Art. 25 da LPI, o quadro reivindicatório do pedido em questão não atende às disposições desse artigo, porque não define com clareza e precisão a matéria reivindicada, pois descreve o filme de adesivo por propriedades a serem obtidas sem evidenciar as características técnicas essenciais para a obtenção do filme e, por conseguintes, das suas propriedades.

TBR425/22 (PI0706548) CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Método para aplicar um polímero superabsorvente a uma planta CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: obter um hidrogel de polímero superabsorvente de copolímero de enxerto de amido através da mistura de partículas de polímero superabsorvente de copolímero de enxerto de amido, possuindo tamanho de partícula de 30 a 100 mesh, com um líquido para formar um hidrogel, em que o copolímero de enxerto de amido é sal potássio de amido-g-poli(ácido 2-propenamida-co-2-propenóico), e em que as partículas de polímero superabsorvente possuindo o referido tamanho de partícula compreendem monômeros de acrilonitrila; obter uma planta que possui uma estrutura de raiz; imergir pelo menos uma parte da estrutura de raiz da planta dentro do hidrogel de polímero superabsorvente de copolímero de enxerto de amido, em que o hidrogel de polímero superabsorvente de enxerto de amido possui uma viscosidade suficiente para aderir à estrutura de raiz após a estrutura de raiz ser imersa no hidrogel; e remover o sistema de raiz da planta do hidrogel. No exame de indeferimento foram apresentadas as irregularidades relativas ao Artigo 25 da LPI, em que, de acordo com o exame realizado, o trecho “viscosidade deve ser suficiente” foi considerado sem clareza. A recorrente argumenta que o monômero acrilamida foi substituído por um monômero de acrilonitrila e que a inclusão de um perfil de tamanho de partículas leva a uma seleção do perfil de viscosidade e que ao adicionar uma faixa de tamanho de partículas do polímero na reivindicação principal o problema de falta de clareza ao parâmetro de viscosidade estaria sanado, definindo assim de forma clara e precisa a matéria reivindicada. Dentre as alterações propostas no novo quadro reivindicatório, é possível concordar que a substituição do monômero pela acrilonitrila resolve a falta de clareza relacionada a divergência das composições. Entretanto, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca como o perfil de viscosidade pode ser selecionado através da limitação do tamanho de partículas, assim como estas relações de tamanho de partículas e viscosidade irá garantir a adesão do hidrogel à estrutura da raiz. Além disso, deve ser levado em conta que, da maneira como foi apresentada a nova reivindicação 1, escolhendo-se um tamanho de partícula dentro da faixa proposta, mas sem considerar a quantidade de solvente (ou concentração de polímeros) e a temperatura utilizada para a formação do hidrogel, que são importantes parâmetros para definição da viscosidade, por exemplo, não há como garantir necessariamente que se atingirá uma certa faixa de viscosidade e que esta viscosidade seja suficiente para adesão do hidrogel à estrutura da raiz, ou seja, não ficou demonstrado que apenas a seleção do tamanho de partículas por si só, como apresentado no novo quadro reivindicatório, não é capaz de selecionar uma faixa de viscosidade e sua relação com a adesão hidrogel/raiz. Desta maneira, este colegiado avalia que as modificações promovidas no quadro reivindicatório não foram suficientes para superar toda a falta de clareza apontada no exame de indeferimento do então pedido de patente indeferido, além disso, como explicado anteriormente, a argumentação apresentada pela recorrente não foi considerada persuasiva. Desta forma, as modificações realizadas no quadro reivindicatório superaram algumas das objeções oferecidas no parecer técnico de indeferimento relativas ao Artigo 25 da Lei da Propriedade Industrial. Entretanto, a objeção relativa à falta de

clareza na definição da viscosidade permanece presente no novo quadro reivindicatório apresentado.

TBR371/22 (PI0603563) Reivindicação pleiteia PROCESSO DE OBTENÇÃO DE AREIA RESINADA PARA APLICAÇÃO EM POÇOS DE PETRÓLEO E/OU GÁS, caracterizado pelo fato das areias resinadas serem provenientes de areias quartzosas brasileiras e onde o processo de cobertura da areia consta das seguintes etapas: a) Adicionar 500 kg de areia ao redor de 30°C de temperatura, em um misturador do tipo Mó; b) Em seguida: adicionar 21,2 kg de resina Thor-2348 e após notar a total distribuição da resina sobre a areia, adicionar 5,3 kg de conversor CO-7 ou adicionar 10,6 kg de resina Poliset CS 5300 P I TB, previamente misturada com 1,06 kg de Catalisador CS 1250 BD. Após 3 minutos de mistura adicionar 10,6 kg de resina Poliset CS 1200 P II TB c) Deixar o misturador em funcionamento por 5 a 7 minutos e então descarregar a areia coberta sobre uma peneira vibratória para a eliminação dos torrões das partículas aglomeradas. O quadro reivindicatório apresentado por meio da petição nº nº 018060114407 11/10/2006 contraria o disposto no Art. 25 da LPI pelos seguintes motivos: a) nomeia os reagentes por suas marcas registradas, em vez de nomeá-los pela nomenclatura oficial; b) usa a expressão imprecisa “ao redor”; c) não é evidenciado como “notar a total distribuição da resina sobre a areia” e em função de qual aspecto adicionar 5,3 kg de conversor CO-7 ou adicionar 10,6 kg de resina Poliset CS 5300 P I TB após tal notificação;

TBR498/22 (PI0802052) Reivindicação pleiteia Processo de extração de espilantol, caracterizado por se obter um produto isento de clorofila, utilizar a tecnologia do fluido supercrítico, ser realizado em uma unidade de extração, a alta pressão e compreender as seguintes etapas: alimentar a unidade de extração com a planta da espécie do gênero *Spilanthus acmella* var *oleraceae* previamente seco e triturado; ajustar a temperatura da unidade de extração, a qual varia de 40° a 60°C; alimentar a unidade de extração com um solvente isento de propriedades tóxicas e carcinogênicas, selecionado dentre dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) supercrítico por meio de dispositivos bombeadores instalados na unidade de extração até se atingir a pressão ideal de operação; ajustar a pressão de operação, a qual varia de 7 x10<sup>6</sup> Pa a 2,1 x10<sup>6</sup> Pa (70 a 210 bar); despressurizar a solução de extração através da passagem por uma válvula de redução de pressão; Coletar o material extraído em recipiente adequado com temperatura e pressão controladas. O quadro reivindicatório apresentado na fase recursal contraria o disposto no Art. 25 da LPI, pois na reivindicação independente 1 encontra-se o parágrafo: “- alimentar a unidade de extração com um solvente isento de propriedades tóxicas e carcinogênicas, selecionado dentre dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) supercrítico por meio de dispositivos bombeadores instalados na unidade de extração até se atingir a pressão ideal de operação”, não deixando claro que o único solvente considerado é o dióxido de carbono. Na reivindicação 1, substituir “alimentar a unidade de extração com um solvente isento de propriedades tóxicas e carcinogênicas, selecionado dentre dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) supercrítico” por “alimentar a unidade de extração com dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) supercrítico”.

TBR570/22 (122017012540) Reivindicação pleiteia Mistura polimérica, de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de o interpolímero de etileno/alfa-olefina ser identificado por uma recuperação elástica, Re, em porcentagem a 300 por cento de solitação e 1 ciclo medida com uma película moldada por compressão do interpolímero de etileno/alfa-olefina, e tem uma densidade, d, em gramas/centímetros cúbicos, sendo que os valores de Re e d satisfazem o seguinte relacionamento quando o interpolímero de etileno/alfa-olefina é substancialmente livre de uma fase reticulada:  $Re > 1481 - 1629(d)$  Retirar o termo “substancialmente” das reivindicação 3 por não atender ao artigo 25 da LPI.

TBR770/22 (PI0611971) CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Processo para fazer a transição dentro de um único reator de um primeiro produto de polietileno para um segundo produto de polietileno, compreendendo: (a) operar o reator a uma pressão inferior a 10.000 kPa com uma primeira razão molar de hidrogênio para etileno e uma primeira razão molar de comonômero para etileno; (b) retirar um primeiro produto de polietileno; (c) alterar uma ou ambas da razão molar de hidrogênio para etileno e da razão molar de comonômero para etileno, para obter uma segunda razão molar de hidrogênio para etileno e uma segunda razão molar de comonômero para etileno; e (d) retirar um segundo produto de polietileno; em que a transição ocorre por uso da mesma composição de catalisador, e em que a densidade do primeiro produto de polietileno é inferior ou igual a 0,920 g/cm<sup>3</sup>, e a densidade do segundo produto de polietileno é superior ou igual a 0,935 g/cm<sup>3</sup>, caracterizado pelo fato de a transição ocorrer utilizando a mesma composição de catalisador, e em que o I2 do primeiro produto de polietileno é inferior ou igual a 8, e o I2 do segundo produto de polietileno ser maior ou igual a 12, sendo que a composição de catalisador compreende ainda um hafnoceno. Desta forma a reivindicação 1 protege um primeiro produto de polietileno com I2 inferior ou igual a 8 e um segundo de polietileno com I2 superior ou igual a 12, usando uma composição de catalisador de hafnoceno, produzido por um processo fazendo a transição dentro de um único reator de um primeiro produto de polietileno para um segundo produto de polietileno. Logo, a reivindicação 1 apresentada na fase recursal não descreve quais o significado de I2 para o primeiro e segundo produtos de polietileno e o método de análise usado, que devem estar claramente definidos na reivindicação 1. Portanto, a reivindicação 1 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI, pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e positiva. Em sua manifestação o requerente apresenta novo quadro que é concedido: Processo para fazer a transição dentro de um único reator de um primeiro produto de polietileno para um segundo produto de polietileno, compreendendo: (a) operar o reator a uma pressão inferior a 10.000 kPa com uma primeira razão molar de hidrogênio para etileno e uma primeira razão molar de comonômero para etileno; (b) retirar um primeiro produto de polietileno; (c) alterar uma ou ambas da razão molar de hidrogênio para etileno e da razão molar de comonômero para etileno, para obter uma segunda razão molar de hidrogênio para etileno e uma segunda razão molar de comonômero para etileno; e (d) retirar um segundo produto de polietileno; sendo que a transição ocorre por uso da mesma composição de catalisador, e sendo que a densidade do primeiro produto de polietileno é inferior ou igual a 0,920 g/cm<sup>3</sup>, e a densidade do segundo produto de polietileno é superior ou igual a 0,935 g/cm<sup>3</sup>, caracterizado pelo fato de a transição ocorrer utilizando a mesma composição de catalisador, e sendo que o índice de fusão (I2) do primeiro produto de polietileno é inferior ou igual a 8, e o I2 do segundo produto de polietileno ser maior ou igual a 12, sendo que a composição de catalisador compreende ainda um hafnoceno, sendo que o índice de fusão (I2) é medido de acordo com a norma ASTM D-1238 E, 190°C/2,16 kg.

TBR946/22 (PI0812304) Reivindicação pleiteia Processo para a produção de um produto de reação compreendendo P4O6, caracterizado pelo fato de que é por reação de oxigênio, ou de uma mistura de oxigênio e um gás inerte, com fósforo líquido ou gasoso, em quantidades essencialmente estequiométricas, para gerar o produto de reação em uma unidade de reação, manutenção do produto de reação obtido na dita unidade de reação a uma temperatura média na faixa de 1.600 a 2.000 K, por remoção do calor criado pela reação exotérmica de fósforo e oxigênio, e manutenção de um tempo de residência de pelo menos 1 segundo do produto de reação passando pela unidade de reação, depois encaminhamento do produto de reação para uma ou mais unidades de têmpera, nas quais é temperado a uma temperatura mais baixa, na qual não ocorre qualquer decomposição essencial do produto de reação, e em que o produto

de reação é purificado a partir de subprodutos. O quadro reivindicatório permanece contrariando o disposto no Art. 25 da LPI porque o trecho “temperatura mais baixa”, ao contrário do alegado pelo recorrente, é indefinido, acarretando falta de clareza e precisão da matéria reivindicada. Patente concedida para Processo para produção de P4O6, caracterizado pelo fato de que é por reação de oxigênio, ou de uma mistura de oxigênio e um gás inerte, com fósforo líquido ou gasoso, em uma razão molar de fósforo (P4) para oxigênio (O2) de 1:2,7 a 1:3,3, para gerar um produto de reação compreendendo P4O6 em uma unidade de reação, manutenção do produto de reação obtido na dita unidade de reação a uma temperatura média na faixa de 1.600 a 2.000 K, por remoção do calor criado pela reação exotérmica de fósforo e oxigênio, e manutenção de um tempo de residência de pelo menos 1 segundo do produto de reação passando pela unidade de reação, depois encaminhamento do produto de reação para uma ou mais unidades de temperatura, nas quais é temperado a uma temperatura abaixo de 700 K, na qual não ocorre qualquer decomposição essencial de P4O6, e sendo que o produto de reação é purificado dos subprodutos.

TBR1048/22 (PI0600529) Reivindicação pleiteia Composição para obtenção de espuma de poliuretano com pele integral com durezas baixas ou altas compreendendo: a) 40% a 92% de um álcool polimérico (poliol) iniciado com glicerina e estendido com óxido de propeno até peso molecular entre 4000 e 6000, contendo uma quantidade de hidroxila primária entre 12% e 22%, originadas de uma reação desta glicerina com óxido de etileno; b) de 5% a 30% de um álcool polimérico (poliol) iniciado com açúcar/glicerina e estendido com óxido de propeno até peso molecular entre 200 e 1200; c) de 0% a 1,5% de silicone; d) de 0,5% a 3% de catalisadores amínicos; e) de 0% a 20% de glicóis como Monoetileno e/ou Dietileno e/ou o 1,4 Butanodiol; f) de 2% a 15% de um agente de expansão; caracterizado pelo fato de que formiato de metila é o único agente de expansão presente e a composição é isenta de água. O quadro reivindicatório não definiu o componente isocianato sem o qual não se obtém um poliuretano, o número de hidroxilas ou funcionalidade dos polióis, além de não indicar se as quantidades percentuais dos componentes são relativas ao peso ou volume dos componentes na composição. Em assim sendo, a matéria não está definida de forma clara e precisa, desobedecendo o Artigo 25 da LPI.

TBR1075/22 (PI0717577) CGPAT I/DIPOL Reivindicação 1 pleiteia Catalisador de polimerização, caracterizado pelo fato de que compreende pelo menos dois componentes, em que pelo menos um ou mais dos referidos pelo menos dois componentes são selecionados no grupo de heterociclos contendo nitrogênio e/ou seus derivados e pelo menos um ou mais dos referidos pelo menos dois componentes é selecionado no grupo de ácidos orgânicos contendo enxofre e/ou seus derivados, sendo que o dito catalisador de polimerização permite a realização da polimerização/reações de cura em temperaturas baixas sem decomposição dos componentes sob exposição de umidade e de ar e permitindo alcançar um produto final termodinamicamente estável da reação de polimerização/ cura em temperaturas mais baixas do que através do uso de apenas um único componente dentre os componentes catalíticos. A reivindicação nº 1 do quadro reivindicatório preferido e a reivindicação nº 1 do quadro reivindicatório auxiliar definem o catalisador de polimerização em termos de que o mesmo permite a realização da polimerização/reações de cura em temperaturas baixas sem decomposição dos componentes sob exposição de umidade e de ar, e permite alcançar um produto final termodinamicamente estável da reação de polimerização/cura em temperaturas mais baixas do que através do uso de apenas um único componente dentre os componentes catalíticos. Logo, a reivindicação nº 1 do quadro reivindicatório preferido e a reivindicação nº 1 do quadro reivindicatório auxiliar definem o objeto (catalisador de polimerização) em termos do resultado alcançado (realização da polimerização em temperaturas mais baixas) e não pelas características técnicas do objeto,



em desacordo ao disposto no Art. 25 da LPI. Além disso, a reivindicação nº 1 do quadro reivindicatório auxiliar não atende ao disposto no Art. 25 da LPI, pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e positiva pela seguinte razão: o preâmbulo da referida reivindicação descreve um catalisador de polimerização, enquanto que a reivindicação requer a presença de um componente polimerizável adicional (benzoxazina) em combinação com o referido catalisador de polimerização. Tal componente polimerizável é um monômero, não sendo parte constituinte do catalisador de polimerização. Portanto, a reivindicação nº 1 do quadro reivindicatório auxiliar não define claramente os componentes do catalisador de polimerização, não atendendo ao disposto no Art. 25 da LPI. Após manifestação a patente foi concedida tendo como reivindicação 1 Composição curável, caracterizada pelo fato de que compreende pelo menos um catalisador de polimerização em combinação com pelo menos um componente de benzoxazina polimerizável, em que o catalisador de polimerização compreende pelo menos dois componentes, em que pelo menos um desses componentes é selecionado do grupo de heterociclos contendo nitrogênio e/ou seus derivados e pelo menos um desses componentes é selecionado do grupo de ácidos orgânicos contendo enxofre e/ou seus derivados.

TBR1182/22 (PI0711548) Reivindicação pleiteia Método de acordo com a reivindicação 4, caracterizado por compreender ainda uma etapa de suprimento de reagentes químicos, sendo o referido suprimento selecionado a partir do grupo que consiste em: suprimento de reagentes químicos suficiente para satisfazer as razões molares da referida sequência de reações químicas, suprimento de reagentes químicos suficiente reagir quimicamente substancialmente completamente a referida matéria-prima de materiais carbonáceos sólidos, suprimento de reagentes químicos suficiente para produzir uma alta saída do referido gás de produto selecionado, e suprimento de reagentes químicos suficiente para acelerar temporalmente a referida sequência de reações químicas. Os trechos “suprimento de reagentes químicos suficiente reagir quimicamente substancialmente completamente”; “suprimento de reagentes químicos suficiente para produzir uma alta saída do referido gás de produto selecionado”; “suprimento de reagentes químicos suficiente para acelerar temporalmente a referida sequência de reações químicas”, na reivindicação 5, não são claros nem precisos em seus significados. Retirar a reivindicação 5, porque embora o trecho impreciso “suficiente para” possa ser substituído por “em base estequiométrica”, com base no parágrafo [00101] do relatório descritivo, os trechos “alta saída do referido gás de produto selecionado” e “acelerar temporalmente” permanecem com significados carentes de clareza e precisão.

#### *Alimentos*

TBR536/22 (112020007094) CGPAT II/DIPAE Reivindicação 4 pleiteia Composição, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 3, CARACTERIZADA pelo fato de que uma capacidade de emulsificação é de 50% a 500%. A reivindicação 4 define o objeto de proteção em relação ao resultado alcançado, e não pelas características técnicas do objeto, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI. Pela leitura do pedido e pelos argumentos da Recorrente, fica claro que a capacidade de emulsificação é resultante das características da composição, e como tal não se trata de uma característica técnica da composição, mas sim de um resultado da mesma. A reivindicação deve ser retirada do quadro reivindicatório

TBR536/22 (112020007094) Reivindicação 22 pleiteia 22. Método para produção de um tempero líquido CARACTERIZADO pelo fato de que compreende adicionar a um tempero a composição, como definida em qualquer uma das reivindicações 1 a 14, como uma matéria-

prima, em que a quantidade da composição adicionada ao tempero é de 0,001 a 50% em massa. Reivindicação 24 pleiteia Método, de acordo com a reivindicação 22, CARACTERIZADO pelo fato de que o tratamento por moinho agitador de meio a úmido é realizado até os seguintes (6-1) a (6-3) serem satisfeitos: (6-1) o valor numérico N(I) determinado pela fórmula (I) aumenta em 5% a 83,6% após a trituração do que antes, (6-2) o valor numérico N(II) determinado pela fórmula (II) aumenta em 5% a 141,9% após a trituração do que antes, e (6-3) o valor numérico N(III) determinado pela fórmula (III) aumenta em 5% a 176,7% após a trituração do que antes. A reivindicação 24 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), uma vez que o método descrito na reivindicação está relacionado à produção da composição, e não à produção do tempero líquido. Desta forma, não se compreende como a reivindicação estaria diretamente ligada à produção do tempero líquido, visto que este é produzido pela adição da composição a um tempero. Não está descrito o tratamento por moinho agitador a meio úmido ou qualquer outro processo adicional. A Recorrente deverá retirar a reivindicação do quadro reivindicatório ou explicar a pertinência / aplicabilidade da matéria nela contida.

TBR903/22 (PI0617342) Reivindicação pleiteia Grânulo para composições de alimentação, caracterizado pelo fato de que compreende: um núcleo; um agente ativo, o qual é uma fitase de Citrobacter; e um revestimento de hidratação de umidade, o qual compreende um material de hidratação de umidade, em que o material de hidratação de umidade é capaz de absorver ou ligar umidade tanto como água livre ou água ligada de hidratação, e em que o material de hidratação de umidade constitui pelo menos 55% peso/peso do grânulo; e em que o agente ativo do grânulo retém pelo menos 50% da atividade quando exposto a vapor, de tal modo que o grânulo alcança uma temperatura de 95°C por 30 segundos. Concernente à premissa de clareza e precisão dispostas no Artigo 25 da LPI, a Recorrente alega que as reivindicações do quadro reivindicatório de 28/11/2014 definem de forma clara e precisa detalhes essenciais e particulares da invenção. Todavia, como já explanado no primeiro item do parecer, da leitura da reivindicação 1, não se depreende quais são componentes do núcleo e qual a localização do ingrediente ativo, que poderia estar em qualquer lugar. Não se entende que o ingrediente ativo faz parte de outra camada de revestimento. Requerente apresentou emendas em que reivindica Grânulo para composições de alimentação, caracterizado pelo fato de que consiste em: um núcleo consistindo de sulfato de sódio (40,0%); um revestimento contendo um agente ativo aplicado sobre o núcleo, o referido revestimento consistindo em uma enzima (5,0%), PVA (1,0%) e amido de milho (5,0%); um revestimento de hidratação de umidade aplicado sobre o revestimento contendo um agente ativo, o referido revestimento consistindo de sulfato de sódio (40,0%); e um revestimento de barreira contra umidade aplicado sobre o revestimento, o referido revestimento consistindo de PVA (3,0%) e talco (6,0%); as porcentagens acima referindo-se as porcentagens em peso dos respectivos componentes em relação ao peso do grânulo como um todo, o grânulo tendo uma atividade de água menor que 0,5. Resta claro que, por meio das modificações introduzidas, a Recorrente superou o óbice apontado no parecer anterior.

TBR853/22 (PI0613934) Reivindicação pleiteia Método para reduzir micro-organismos em um produto alimentício embalado CARACTERIZADO por compreender: (a) aplicar uma composição antimicrobiana a um produto alimentício, em que a composição antimicrobiana compreende um agente antimicrobiano ativo selecionado do grupo que consiste em ácido graxo, clorita sódica acidificada e peroxiácido; (b) embalar o produto alimentício em uma embalagem para criar um produto alimentício embalado; (c) selar o produto alimentício embalado para que micro-organismos adicionais sejam impedidos de entrar na embalagem; e (d) aplicar calor tendo

uma temperatura de 71°C a 99°C ao produto alimentício selado para ativar a composição antimicrobiana, para que a composição antimicrobiana ativada reduza quaisquer microorganismos que permaneçam dentro da embalagem. Este Colegiado entende que o método ora pleiteado apresenta um processo para diminuir a contaminação microbiana através da aplicação direta do agente antimicrobiano sobre o produto ou na embalagem (imediatamente antes de fechá-la), selagem e aquecimento da embalagem selada, em um tipo de Pasteurização com o produto já embalado. Em relação a clareza e precisão do QR ora apenso, consideramos que a Reivindicação 1 elenca as etapas do processo em uma determinada ordem e não há na redação da mesma indicação de que a aplicação da composição antimicrobiana pode ser dentro da embalagem, após a adição do produto a esta, antes do fechamento da embalagem, e não somente diretamente sobre o produto antes da embalagem. Embora as Reivindicações dependentes 5-8 discorram sobre tais possibilidades, acreditamos que tais informações sejam essenciais para delinear as etapas na Reivindicação 1 e deveriam estar presentes na Reivindicação principal. Assim, podemos até concordar com a Recorrente que as etapas do método pleiteado na Reivindicação 1 não precisem ser estáticas, mas tal fato deve estar descrito na dita Reivindicação. Ainda, consideramos ser essencial para a diferenciação da matéria ora pleiteada e o estado da técnica a inclusão do tempo de tratamento de calor para ativação da composição antimicrobiana, e tal matéria encontra-se na atual Reivindicação 11. Dito isso, corroboramos o entendimento anterior (mesmo que com as novas argumentações apresentadas) quanto à inadequação do QR ao artigo 25 da LPI

TBR995/22 (PI1016104) CGPAT II/DIPAE Na Reivindicação independente 1 é dito que o método pleiteado “compreendendo o aquecimento da solução enquanto está sob condições de fluxo turbulento... e a solução pressurizada não é submetida a um processo de cisalhamento mecânico”. Decorre que os escoamentos turbulentos invariavelmente apresentam tensões de cisalhamento, de maneira que a matéria está descrita de forma ambígua e imprecisa, contrariando o Art. 25 da LPI. A Recorrente deve reformular o presente pedido, esclarecendo a natureza do fluxo de escoamento pertinente. Nas Reivindicações 1, 17 e 20 observa-se a definição “fluxo turbulento com um número de Reynolds de pelo menos 500”. Decorre que, por definição, fluxo turbulento é aquele que apresenta número de Reynolds acima 2400. Assim, a matéria pleiteada está descrita de maneira ambígua e imprecisa, contrariando o Art. 25 da LPI. A Recorrente deve reformular o presente pedido, esclarecendo a natureza do fluxo pertinente.

#### *Telecomunicações*

TBR1262/22 (PI0705208) Reivindicação pleiteia MÉTODO, de acordo com reivindicação 9, caracterizado pela criação de uma tabela de dados compreender em conectar pelo menos um usuário do programa de interface com servidor de rede (46) para criar uma tabela de dados num servidor de banco de dados (48). Relativo ao Art. 25 da LPI, consideramos que a retirada das Reivindicações 10, 11, 23 e 24 do Quadro Reivindicatório, que continham as expressões “programa de interface”, “programa de função interface”, corrigem as inadequações, saneando o Quadro Reivindicatório e tornando-o adequado ao Art. 25 da LPI.

#### *Petróleo*

TBR272/22 (PI0804392) Na petição de recurso do presente pedido a recorrente apresentou um novo quadro reivindicatório onde reivindica: Processo de desidratação de petróleo caracterizado por compreender a etapa de aquecer o petróleo a 40°C e agitar a 20 rpm de rotação e progressivamente ajustar até 80°C e 60 rpm sob a pressão de 250 mmHg. A reivindicação nº 1 não define o processo de modo claro e preciso, a caracterização do processo

está incompleta, pois descreve apenas que petróleo deve ser aquecido de 40 para 80°C sob agitação e com pressão de 250 mm de Hg. Qual operação é realizada?

### *Metalurgia*

TBR273/22 (112013019023) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Chapa de aço elétrico não orientado, que compreende: C: 0,005% em massa ou menos; S: 0,003% em massa ou menos; N: 0,003% em massa ou menos; Si: 2,0% em massa ou mais e menos que 4,5% em massa; Al: 0,15% em massa ou mais e menos que 2,5% em massa; e Cr: 0,3% em massa ou mais e menos que 5,0% em massa; e o saldo que é composto de Fe e impurezas inevitáveis; e uma camada de óxido de cromo com espessura de não menos que 0,01 micrometro e não mais que 0,5 µm sobre um lado da superfície, caracterizada pelo fato de que a chapa de aço elétrico não orientado possui excelente perda de núcleo em ambas as frequências de 3000 Hz e 800 Hz, a Expressão 1 e a Expressão 2 abaixo são ainda satisfeitas, e uma espessura da chapa de aço elétrico não orientado é de 0,3 mm ou menos, e a chapa de aço elétrico não orientado é obtida pelo estabelecimento de um potencial de oxigênio a  $10^{-3}$  ou menos a 300 a 500 °C no momento de aumento da temperatura em recozimento de acabamento 10% em massa  $\leq 2[\text{Si}] + 2[\text{Al}] + [\text{Cr}] < 15$  % em massa, Expressão 1  $(2[\text{Al}] + [\text{Cr}])/2[\text{Si}] - 10t^2$  menor ou igual 0,35, Expressão 2 (aqui, [Si], [Al], e [Cr] representam o teor de Si, o teor de Al, e o teor de Cr (% em massa) da chapa de aço elétrico não orientado, respectivamente, e t representa a espessura da chapa (mm) da chapa de aço elétrico não orientado). A nova característica introduzida na reivindicação 1 afeta a clareza e precisão da matéria pleiteada, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Resolução nº 124/2013 (3.45). O uso de termos relativos como, por exemplo, excelente em uma reivindicação não é permitido. b) Quanto à característica de que a chapa de aço elétrico não elétrico é obtida pelo estabelecimento de um potencial de oxigênio a  $10^{-3}$  ou menos a 300 a 500 °C no momento de aumento da temperatura em recozimento de acabamento, a mesma define o produto (chapa de aço elétrico) utilizando características de processo, o que ocasiona falta de clareza e precisão da matéria pleiteada, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Resolução nº 124/2013 (3.60), conforme já informado no parecer anterior. Ainda que a referida característica tenha impacto nas propriedades da chapa de aço, esta é uma característica de processo e não de produto, conforme justificado no parecer anterior. Como referido ainda em primeira instância e reforçado no exame anterior, o referido parâmetro de recozimento não é matéria de proteção no presente pedido, uma vez que o quadro reivindicatório não pleiteia o processo de fabricação da chapa de aço elétrico, apenas o produto. Um produto, tal como uma chapa de aço elétrico, deve ser adequadamente definido por especificações referentes à sua composição, seus aspectos microestruturais e/ou suas propriedades e não por características referentes ao processo ou etapas deste.

TBR1113/22 (112013012975) CGPAT IV/DIMAT Disco de freio para um freio a disco, que compreende uma banda de frenagem feita em um ferro fundido, compreendendo carbono, silício, manganês, molibdênio, cromo, CARACTERIZADO pelo fato de que, a porcentagem em peso de carbono C % é de 3,70 a 3,85 %, a porcentagem em peso de silício Si % é de 1,30 a 1,40 %, a porcentagem em peso de manganês Mn % é de 0,60 a 0,70 %, a porcentagem em peso de molibdênio Mo % é inferior a 0,10 %, a porcentagem em peso de cromo Cr % é de 0,10 a 0,30 % e em que a porcentagem em peso de carbono equivalente C eq é de 4,13 a 4,31, onde  $C_{eq} = C \% + Si \% / 3$ . Dada a sinergia que elementos adicionais podem trazer à liga de ferro fundido pleiteada, de modo a garantir clareza e precisão e assim atender ao disposto no artigo 25 da LPI, o elemento opcional cobre deve constar na reivindicação independente 1. Portanto, o quadro reivindicatório considerado válido é o denominado pela recorrente como 1 o alternativo, já que a inclusão dos teores do elemento opcional cobre (Cu) e o balanço de ferro (Fe) na nova

reivindicação independente 1 permitiu descrever de forma clara a composição química. Entretanto, a reivindicação independente 1 utiliza o termo “compreendendo” para caracterizar a composição química da liga pleiteada, que é considerado termo aberto de definição da invenção, ou seja, a forma “compreendendo os elementos A, B e C” não se limita a apenas estes elementos. O uso de tal termo resulta na falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III). Ressalta-se que os termos “constituir de” e “consistir de”, bem como seus derivados, são aceitos, pois são considerados termos fechados de definição da invenção, de modo que a presença de quaisquer elementos adicionais é excluída.

TBR1298/22 (112014032649) CGPAT IV/DIMAT Os trechos imprecisos devem ser retirados de acordo com a Instrução Normativa nº 30/2013, a saber: “tendo propriedades mecânicas e eletroquímicas melhoradas” e “as quais promovem diferenças de potencial eletroquímicas e/ou de formação de fases intermetálicas” na reivindicação R1; “uma microestrutura de finos grãos” e “sem diferenças de potencial eletroquímico consideráveis entre as fases de matriz individuais” na reivindicação 7; “tão nobre”, “menos nobre” e “mais nobre” na reivindicação R8 (diante disso, a reivindicação R8 deve ser retirado do quadro reivindicatório); “com propriedades mecânicas e eletroquímicas melhoradas”, “de alta pureza” (item a) e “que promovem diferenças de potencial eletroquímicas e/ou de formação de fases intermetálicas” (item b) na reivindicação R11; “que é mais nobre que a matriz da liga” na reivindicação 13; e “em uma estrutura de grãos finos” na reivindicação R20.

## Biotecnologia

*Anticorpos monoclonais são anticorpos específicos para um único epítipo de um antígeno. Através da intervenção humana, um anticorpo monoclonal pode ser obtido por meio de diferentes técnicas, tais como hibridoma ou técnicas de engenharia genética. Dentre essas técnicas, inclui-se a seleção de células B individualizadas (p. ex. por meio de citometria de fluxo – FACS) com subsequente clonagem das cadeias leves e pesadas das imunoglobulinas. Exemplo 35: Redação de reivindicações de anticorpos passíveis de proteção. Reivindicação: Anticorpo monoclonal contra a proteína X caracterizado pelo fato de que é produzido pelo hibridoma HHH, depositado sob o número YYYY. (Res. n.118/20 § 6.46.[168]).*

*Uma vez observadas as regras estabelecidas no item 2.2.2 como forma de garantir a clareza e precisão da matéria pleiteada, o quadro reivindicatório deverá se referir às sequências biológicas em questão através da SEQ ID NO: correspondente. Ressalta-se que um DNA ou RNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. Em alguns casos, outras formas de caracterização de sequências biológicas podem ser aceitas: a) quando as sequências forem menores que quatro aminoácidos ou dez nucleotídeos, de acordo com a Resolução PR Nº 187/2017, devem ser caracterizadas pela própria sequência; b) fórmulas estruturais acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente; c) fórmulas Markush acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente; d) nº de depósito (vide item 2.2.1); ou e) pelo seu nome ou designação, quando a sequência biológica já for conhecida no estado da técnica e não for o objeto principal da invenção.. (Res. n.118/20 § 6.1[65,66,67])*

TBR70/22 (PI0819184) A reivindicação 1 pleiteia proteção para uma variante de alfa-amilase caracterizada por percentual de identidade a uma sequência de referência. De acordo com o disposto no item 6.2 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela IN/INPI/PR nº 118/2020, a caracterização de uma sequência biológica por percentual de identidade acarreta falta de clareza e precisão à mesma, resultando, em última análise, em falta de suficiência descritiva para todo o escopo pleiteado, estando tal forma de caracterização em desacordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI. Assim sendo, para a

obtenção da proteção requerida, a recorrente deve retirar qualquer menção a percentual de identidade do quadro reivindicatório.

TBR70/22 (PI0819184) A reivindicação 2 pleiteia proteção para polinucleotídeo caracterizado por codificar um polipeptídeo específico. Porém, de acordo com as supracitadas Diretrizes de Exame, item 6.1 (ver, particularmente, o exemplo b do parágrafo 072), essa forma de caracterizar um polinucleotídeo não pode ser aceita por ausência de clareza (artigo 25 da LPI). A referida Diretriz menciona a possibilidade de restrição desse tipo de reivindicação a uma sequência polinucleotídica específica, desde que tal sequência polinucleotídica específica esteja revelada no pedido conforme depositado (ver parágrafos 068 e 072 do item 6.1 das Diretrizes). Entretanto, no presente caso, não foi localizada, no pedido, nenhuma sequência polinucleotídica específica codificante de Seq ID nº 2 que pudesse servir de base para tal restrição. Assim sendo, as reivindicações 2 a 4 devem ser retiradas do quadro reivindicatório, por não conformidade com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR69/22 (122020013239) Reivindicação pleiteia Anticorpo anti-CD20 humano Tipo II humanizado, caracterizado pelo fato de que compreende uma região variável de cadeia pesada que compreende regiões determinantes de complementaridade (CDRs) do anticorpo B-Ly1 murino, em que: a. a CDR1 da cadeia pesada é SEQ ID NO: 16; b. a CDR2 da cadeia pesada é SEQ ID NO: 26; e c. a CDR3 da cadeia pesada é SEQ ID NO: 28; em que as regiões estruturais (FRs) da região variável de cadeia pesada FR1, FR2 e FR3 do dito anticorpo são como mostradas abaixo: FR1: QVQLVQSGAE VKKPGSSVKV SCKAS, FR2: SWINWVRQAP GQGLEWMGRI, e FR3: NGKFKGRVTI TADKSTSTAY MELSSLRSED TAVYYCAR, e a região variável de cadeia pesada FR4 do dito anticorpo é uma sequência FR humana codificada pela sequência da linhagem germinativa humana JH4, e em que o anticorpo compreende ainda uma região variável de cadeia leve compreendendo CDRs do anticorpo B-Ly1 murino, em que: d. a CDR1 de cadeia leve é SEQ ID NO: 18; e. a CDR2 de cadeia leve é SEQ ID NO: 19; e f. a CDR3 de cadeia leve é SEQ ID NO: 20; em que as regiões estruturais (FRs) da região variável de cadeia leve FR1, FR2 e FR3 do dito anticorpo são mostradas abaixo FR1: DIVMTQTPLS LPVTPGEPAS ISC; FR2: WYLQKPGQSPQLLIY; FR3: GVPDRFSGSG SGTDFTLKIS RVEAEDVGVY YC, e a região variável de cadeia leve FR4 do dito anticorpo é uma sequência FR humana codificada pela sequência da linhagem germinativa humana JK4; em que o dito anticorpo induz níveis mais elevados de apoptose quando incubado com células humanas positivas para CD20 em relação a um controle sob condições idênticas usando o anticorpo IgG1 quimérico C2B8 com uma sequência idêntica ao rituximabe. As características da região Fc que fazem com que os anticorpos pleiteados apresentem ADCC e atividade apoptótica aumentadas devem ser clara e precisamente definidas na reivindicação 1, com base no relatório descritivo do pedido, para atendimento ao disposto nos artigos 8º, 13 e 25 da LPI. As sequências das regiões FR (inclusive FR4) devem ser incluídas na listagem de sequências, e devem ser referidas no quadro reivindicatório por meio de suas Seq IDs, para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI à luz do disposto na Portaria nº 405, publicada na RPI 2608, de 29/12/2020 (artigos 2º e 4º § 1º)

TBR68/22 (PI0808665) Reivindicação pleiteia Método para produzir uma planta de soja, algodão ou canola transgênica que contém pelo menos duas sequências de ácidos nucleicos heterólogas, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) disponibilizar um explante que compreende uma primeira sequência de ácido nucleico heteróloga que confere resistência a um herbicida; (b) transformar o explante para compreender uma segunda sequência de ácido nucleico heteróloga que compreende um gene marcador selecionável que confere resistência à espectinomicina, em que o referido marcador selecionável é codificado por um gene aadA que

é fusionado a uma sequência codificando um peptídeo de trânsito de cloroplasto; e (c) regenerar um explante que apresenta resistência à espectinomicina para dar uma planta transgênica que contém pelo menos as duas sequências de ácido nucleico heterólogas. O presente pedido foi indeferido por ausência de clareza, precisão e fundamentação (artigo 25 da LPI) quanto: (i) à obrigatoriedade do gene de resistência a espectinomicina no método da reivindicação 1; (ii) ao fato de canamicina e higromicina serem antibióticos e não herbicidas; (iii) às condições de cultivo; (iv) à temperatura de cultivo; e (v) ao teor de umidade das sementes. Em relação à obrigatoriedade do gene de resistência a espectinomicina, a recorrente ressaltou que a etapa (b) da reivindicação 1 explicitamente define que é a segunda sequência de ácidos nucleicos heteróloga que confere resistência à espectinomicina, assim não resta qualquer dúvida de que a resistência à espectinomicina mencionada em (c) é conferida pela segunda sequência de ácidos nucleicos heteróloga mencionada na etapa (b). fica claro, a partir da redação da reivindicação 1 e do relatório descritivo do pedido (parágrafo 005), que a sequência que confere resistência à espectinomicina é a segunda sequência a ser utilizada na transformação da planta, qual seja aquela que compreende um gene marcador selecionável que confere resistência a espectinomicina codificada por um gene *aadA* fusionado a uma sequência codificando um peptídeo de trânsito de cloroplasto. Portanto, essa objeção também é, agora, retirada.

TBR67/22 (PI0808716) Reivindicação 1 pleiteia Método de alto rendimento para produzir tecido de planta de algodão transformado, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) romper mecanicamente sementes de algodão para obter uma pluralidade de explantes de meristemas de algodão embrionários; e (b) colocar os explantes em contato com uma sequência de DNA selecionada codificando um marcador selecionável para obter pelo menos um primeiro explante transformado com o DNA selecionado; (c) regenerar a partir pelo menos do primeiro explante transformado com o DNA selecionado uma planta de algodão quimérica compreendendo tecido vegetal transgênico; (c) selecionar o tecido transgênico da planta de algodão quimérica por meio do contato da planta de algodão quimérica com um agente seletivo, em que o marcador selecionável confere tolerância ao agente seletivo; e (e) obter uma planta de algodão transgênica não quimérica a partir do tecido transgênico selecionado na etapa d). Reivindicação 4 trata de Método, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que compreende ainda triar os explantes antes de colocar os explantes em contato com a sequência de DNA selecionada para identificar uma fração de explantes suscetíveis à transformação com o DNA selecionado e regeneração de uma planta transgênica a partir deles. Reivindicação 5 trata de Método, de acordo com a reivindicação 4, caracterizado pelo fato de que a triagem dos explantes compreende colocar as sementes de algodão rompidas mecanicamente que compreendem os explantes em um ambiente aquoso e selecionar os explantes para colocar em contato com o DNA selecionado, baseado em flutuação. O presente pedido foi indeferido pois foi considerado que a matéria pleiteada na reivindicação 4 não estava definida de maneira clara, precisa e positiva, por utilizar a expressão “triar os explantes para identificar uma fração de explantes suscetíveis à transformação” sem descrever tal método de triagem. Assim, o pedido foi considerado em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Em seus esclarecimentos, a recorrente informou que corrigiu um erro de digitação na reivindicação 1 e que as matérias das reivindicações 5 e 6 foram incluídas na reivindicação 4. Assim, acredita que o método de triagem dos explantes encontra-se, agora, clara e precisamente definido na reivindicação 4. Em análise ora realizada, verificou-se que a recorrente, de fato, definiu o método de triagem de explantes na reivindicação 4. Assim sendo, entende-se que o pedido encontra-se, agora, em condições de obter a proteção pretendida.

TBR66/22 (PI0807757) Reivindicação 1 leiteia Composição de enzima, caracterizada pelo fato de que compreende uma mistura de uma fitase e uma alfa amilase, em que a fitase tem uma sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 1, SEQ ID NO: 2 ou SEQ ID NO: 3. Quanto à necessidade de definição quali-quantitativa de todos os componentes da composição, a recorrente citou o item 7.3 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II, instituídas pela Resolução/INPI nº 169/2016, que determina que “uma composição pode perfeitamente ser caracterizada pela presença de um só ingrediente, desde que se verifique ter sido esse o desenvolvimento realizado”. Nesse sentido, a recorrente ressaltou que a reivindicação 1 define uma composição compreendendo uma combinação de dois componentes que representam a contribuição da presente invenção com relação ao estado da técnica. Portanto, a recorrente esclarece que a definição de componentes adicionais ou quantidades específicas não é condizente com a contribuição da presente invenção em relação ao estado da técnica. Em análise ora realizada, inicialmente cabe pontuar que as restrições realizadas no quadro reivindicatório, em combinação com as argumentações da recorrente, foram capazes de superar as objeções referentes ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR143/22 (PI0808939) Reivindicação pleiteia Microorganismo, caracterizado pelo fato de que é capaz de produzir ácido L-glutâmico, em que o microorganismo foi modificado para aumentar atividade de alfa-cetoglutarato sintase através do aumento do número de cópias de um gene codificando alfa-cetoglutarato sintase, em que o microorganismo é uma bactéria pertencente ao gênero *Escherichia*, *Pantoea* ou *Corynebacterium*. De acordo com a alínea e do item 6.1 (parágrafo 067) das Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020, sequências biológicas podem ser definidas pelo seu nome ou designação, quando a sequência biológica já for conhecida no estado da técnica e não for o objeto principal da invenção. Além disso, o item 6.1.3 das referidas Diretrizes (parágrafo 083) determina que quando a sequência em questão apenas representa uma molécula que é parte de um processo descrito, mas que qualquer outra molécula com mesma função biológica apresentaria o mesmo resultado (ou em situações em que não haja razões para acreditar que tais moléculas não seriam eficazes), o dito método não necessariamente precisa referir-se a uma única SEQ ID NO: X, uma vez que tal medida restringiria desnecessariamente o escopo do método em questão. Frente a isso, entende-se que a matéria reivindicada encontra-se definida de forma clara e precisa, atendendo ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR142/22 (PI0707106) Reivindicação pleiteia Polinucleotídeo interleucina-15 (IL-15), caracterizado pelo fato de que compreende uma sequência de ácido nucleico como definida na SEQ ID NO: 3 ou 4, ou sequências degeneradas das mesmas que codificam a SEQ ID NO: 2. Em análise ora realizada, verificou-se que o quadro reivindicatório apresentado em grau de recurso compreende a definição das sequências biológicas por meio de suas Seq ID específicas, atendendo à condição de clareza e precisão, disposta no artigo 25 da LPI, à luz do disposto no item 6.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020.

TBR245/22 (PI0812427) Reivindicação pleiteia Método para produzir etanol a partir de material contendo lignocelulose, dito método caracterizado pelo fato de compreender: i) pré-tratamento ácido do material contendo lignocelulose; ii) introdução do material contendo lignocelulose pré-tratado por pré-tratamento ácido em um meio compreendendo açúcares fermentáveis, derivados de material contendo amido, em que o material contendo lignocelulose pré-tratado por pré-tratamento ácido não é detoxificado; e iii) fermentação utilizando uma levedura, em que o material contendo lignocelulose pré-tratado, tendo os sólidos removidos, é adicionado



durante a sacarificação, fermentação ou sacarificação e fermentação simultâneas, em que o material contendo lignocelulose é selecionado de palha de milho, espigas de milho e fibras de milho e o material contendo amido é selecionado de milho, sorgo e mandioca. O pedido foi indeferido por ausência de fundamentação da integralidade do escopo reivindicado no relatório descritivo que contém somente um exemplo que não poderia ser generalizado para a proteção de qualquer produto de fermentação, qualquer material lignocelulósico, qualquer método de pré-tratamento, e qualquer microrganismo fermentativo. É com base no mesmo entendimento acerca da ficção jurídica do técnico de assunto que é possível concordar com a argumentação do recorrente em relação ao art. 25. Uma vez que o técnico no assunto é o mesmo tanto na atividade inventiva quanto na suficiência descritiva (ver item 5.4 da Res. 169/16), pode-se concluir que a fundamentação prevista no art. 25 deve ser interpretada também sob a ótica do técnico no assunto, o mesmo técnico no assunto que não é autômato, tem certa experiência e é capaz de conclusões lógicas. Assim, tem razão o recorrente quando afirma que, com base no exemplo 1, o técnico no assunto seria capaz de implementar a matéria reivindicada que, apesar de citada, não foi concretizada em exemplos. Retira-se a objeção referente ao art. 25 da LPI.

TBR361/22 (122020021133) Reivindicação pleiteia Dispersão, caracterizada pelo fato de que compreende: A) uma ou mais substâncias ativas herbicidas do grupo dos inibidores de HPPD (Componente A), B) um ou mais óleos vegetais ou minerais (Componente B), C) uma ou mais substâncias ativas na superfície (Componente C), D) um sal selecionado do grupo consistindo em oxalato de diamônio, hidrogeno fosfato de diamônio e di-hidrogeno fosfato de amônio (Componente D), e E) um ou mais aditivos reológicos (Componente E). o problema técnico a ser resolvido pelo presente pedido dividido é o provimento de dispersões alternativas compreendendo um Di-hidrogeno fosfato de amônio a fim de melhorar a estabilidade de composições herbicidas compreendendo Tembotriona. Contudo, não se pode prever ou extrapolar que o efeito técnico alcançado pelas dispersões tais como concretizadas no relatório descritivo do presente pedido seja alcançado por uma ampla gama de compostos HPPD não testados, tal como ora pleiteados na reivindicação 1. Observe-se que na atual reivindicação 1, a substância ativa herbicida não é a Tembotriona, mas as “substâncias ativas herbicidas do grupo dos inibidores de HPPD (componente A) para os quais não houve apresentação de novos testes biológicos, que permitissem a extrapolação dos resultados obtidos para TODO o grupo dos inibidores de HPPD ora reivindicado, onde se inclui a Tembotriona (vide reivindicação 4). Portanto, a atividade inventiva somente pode ser reconhecida mediante apresentação de novos testes, onde, de fato seja demonstrado um efeito técnico não óbvio. Do contrário, as objeções permanecem as mesmas. Os documentos D1 e D2 descrevem composições na forma de dispersões compreendidas de agentes inibidores HPPD e D5 descreve o uso de fertilizantes como Hidrogenofosfato de diamônio como adjuvante em formulações agroquímicas, enquanto que os documentos D3 e D4 descrevem composições agroquímicas onde o Hidrogenofosfato de diamônio é utilizado com aditivo. Deste modo, uma vez que a Recorrente não apresentou novos dados e/ou argumentações que superassem as objeções exaustivamente colocadas quando do exame de patenteabilidade do pedido original, reitera-se o parecer de primeira instância, de que um técnico no assunto, mediante os ensinamentos de D1 a D5, em especial D1, D2 e D5 em combinação, seria levado a utilizar os aditivos comuns presentes em uma dispersão agroquímica, com real expectativa de sucesso e relativa facilidade. Em suma, uma vez que não foram apresentados dados comprobatórios de que parte da matéria objeto ainda não protegida por patente, em que o inibidor HPPD é diferente de Tembotriona, apresentaria um efeito técnico não óbvio, entende-se que a dispersão agroquímica pretendida decorre de maneira evidente ou

óbvia para um técnico no assunto do estado da técnica relacionado (D1 a D5), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva

TBR514/22 (PI0510115) Nas reivindicações independentes 1 e 9, o método e a célula procariótica são definidos por compreenderem o cultivo de uma célula de E. coli geneticamente modificada para produzir HMGS codificada por SEQ ID NO: 15, 16 ou 17, ou sequências degeneradas das mesmas que codificam as mesmas sequências de aminoácidos, em que o nível da atividade relativa da HMGR produzida na célula geneticamente modificada de E. coli é maior do que o nível da atividade relativa da HMGS produzida na célula geneticamente modificada de E. coli. Já as reivindicações dependentes 7 e 15 pleiteiam proteção para método e célula procariótica em que a célula de E. coli geneticamente modificada compreende um construto de expressão que compreende a sequência de nucleotídeos apresentada em SEQ ID NO: 1 (plasmídeo pBAD24MevT) na qual um sítio de RNase foi introduzido no sítio de ligação do ribossomo a montante de HMGS de modo que a tradução seja reduzida em comparação com uma E. coli em que SEQ ID NO: 1 é inalterada. Considerando-se que o plasmídeo pBAD24MevT (SEQ ID NO: 1) codifica uma HMGS codificada por SEQ ID NO: 15, 16 ou 17 e que a introdução de um sítio de RNase a montante de HMGS é uma das formas de diminuir a atividade de HMGS, o que atende à restrição imposta nas reivindicações independentes 1 e 9 – que o nível de atividade relativa de HMGR seja maior do que o nível de atividade relativa de HMGS –, e que esse modo de diminuir a atividade de HMGS – alterar o sítio de ligação do ribossomo a montante de HMGS de forma a diminuir a tradução – encontra fundamentação no relatório descritivo do pedido, entende-se que a matéria como pleiteada por meio do QR preferido é clara, precisa e fundamentada, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR565/22 (PI0408116) Reivindicação pleiteia Polipeptídeo de hialuronidase solúvel purificado caracterizado pelo fato de que: o polipeptídeo contém pelo menos uma porção de açúcar que é covalentemente ligada a um resíduo de asparagina (N) do polipeptídeo; o polipeptídeo é neutro ativo; o polipeptídeo é um polipeptídeo PH20 solúvel; e o polipeptídeo consiste na sequência de aminoácidos apresentada como aminoácidos 36-477, 36-478, 36-479, 36-480, 36-481, 36-482 ou 36-483 da SEQ ID NO: 1; e o polipeptídeo é modificado com um polímero. A expressão “o polipeptídeo é modificado com um polímero”, na reivindicação 1, não deixa clara a matéria pretendida. Isso porque pode ser entendido que o polímero é usado em um processo para modificação do polipeptídeo, quando na realidade o polipeptídeo é modificado por ser covalentemente ligado a um polímero. Considerando-se esse possível entendimento (polímero ser usado em um processo para modificação do polipeptídeo), não fica definida qual seria a modificação presente no polipeptídeo, acarretando falta de clareza à matéria (artigo 25 da LPI). Além disso, diante da falta de informação acerca do polipeptídeo obtido, pode ser que o mesmo englobe molécula biológica natural, mesmo após ser submetido a algum tipo de processamento com polímero, o que incide no disposto no artigo 10 (IX) da LPI. Assim sendo, a expressão “o polipeptídeo é modificado com um polímero” deve ser alterada para uma expressão mais clara, que melhor defina a matéria pretendida, para adequação ao disposto nos artigos 10 (IX) e 25 da LPI. Uma sugestão de redação considerada aceitável seria “o polipeptídeo é modificado por ser covalentemente ligado a um polímero”, porém ressalta-se que a escolha da redação mais apropriada à proteção pretendida é de inteira responsabilidade da recorrente

TBR565/22 (PI0408116) Reivindicação 26 pleiteia Molécula de ácido nucleico que codifica um polipeptídeo de hialuronidase PH20 solúvel, caracterizada pelo fato de que o polipeptídeo codificado consiste na sequência de aminoácidos apresentada como aminoácidos 36-477, 36-478, 36-479, 36-480, 36-481, 36-482 ou 36-483 da SEQ ID NO: 1. Uma molécula de ácido nucleico

deve ser clara e precisamente definida por meio de sua Seq ID específica, e não por meio da sequência proteica codificada por ela, conforme consta no atual quadro reivindicatório (por exemplo, reivindicação 26). Assim sendo, em todo o quadro reivindicatório, moléculas de ácido nucleico devem ser clara e precisamente caracterizadas por suas Seq ID específicas, podendo ser aceitas também suas sequências degeneradas que codificam a mesma sequência de aminoácidos, que também deve estar clara e precisamente definida por meio de sua Seq ID específica, para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI à luz do disposto no item 6.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa nº 118/2020.

TBR552/22 (PI0817560) Reivindicação pleiteia Polinucleotídeo, caracterizado pelo fato de que codifica uma ou mais proteínas de dedo de zinco (ZFPs), como definidas em qualquer uma das reivindicações 1 a 4. Em relação ao quadro reivindicatório preferido, apresentado pela recorrente por meio da petição de recurso, tem-se que tal quadro reivindicatório faz referência a polinucleotídeos pelos polipeptídeos codificados pelos mesmos. Essa forma de caracterização de polinucleotídeos não pode ser aceita por acarretar falta de clareza e precisão à matéria, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI à luz do disposto no item 6.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa Nº 118/2020

TBR474/22 (PI0813724) Reivindicação 1 pleiteia Método de produção de partículas similares ao vírus Influenza (VLPs) em uma planta, caracterizado pelo fato de que compreende: a) introduzir na planta um ácido nucleico compreendendo uma sequência de nucleotídeos que codifica uma hemaglutinina (HA) de Influenza H1, H2, H3, H5, H6, H9 ou B operavelmente ligada a uma região regulatória ativa na planta, ou porção da mesma, b) incubar a planta sob condições que permitem a expressão do ácido nucleico, produzindo, desse modo, as VLPs, c) coletar a planta, e d) purificar as VLPs, em que as VLPs variam em tamanho de 80-300 nm. Convém esclarecer que a LPI não proíbe o patenteamento de reivindicações amplas pelo simples fato de estarem amplas se o estado da técnica assim o permitir. É verdade que novos subtipos de HA podem vir a ser caracterizadas no futuro, mas não é possível concordar que o técnico no assunto não seria capaz de prever se elas gerarão o resultado desejado no processo que ora está em exame uma vez que a definição de técnico no assunto, tanto para fins de suficiência descritiva quando de atividade inventiva é a mesma (itens 2.14 da Res. 124/13 e item 5.4 da Res. 169/16). Em consequência, retira-se a objeção referente ao art. 25 da LPI levantada pela primeira instância.

TBR607/22 (PI0614914) Reivindicação pleiteia Processo para fabricação de pancreatina que apresenta uma diminuição de contaminantes virais, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) pré-aquecer uma forma dispersa de pancreatina contendo um ou mais solventes a uma temperatura de 85 °C a 100 °C, (b) continuar a aquecer a forma dispersa de pancreatina a uma temperatura de 85 °C a 100 °C, por um período de 18 h a 30 h, e (c) obter um teor total de solventes na forma dispersa de pancreatina igual ou inferior a 3,5%, em peso, em qualquer ponto durante a etapa de processo (b); em que a forma dispersa de pancreatina é selecionada dentre pós, péletes, micropéletes, microesferas, grânulos e granulados; em que o nível de titulação de um contaminante viral não envelopado presente na pancreatina dispersa, após aquecimento, é pelo menos 1000 vezes inferior ao nível de titulação do contaminante viral não envelopado presente na pancreatina dispersa antes do aquecimento; em que a atividade da lipase da pancreatina, após aquecimento, é de pelo menos 50% da atividade da lipase antes do aquecimento; em que os referidos solventes orgânicos são selecionados dentre água e solventes orgânicos adequados compatíveis com enzimas, e misturas dos mesmos, em que os

solventes orgânicos compatíveis com enzimas são selecionados dentre solventes orgânicos voláteis como acetona, clorofórmio, diclorometano ou alcanóis-C1-4 de cadeia linear ou ramificada, em particular, metanol, etanol, 1-propanol, 2-propanol, 2-butanol, terc-butanol ou misturas dos referidos solventes, em que a razão de água e solvente orgânico compatível com enzimas é de 50:1 a 3:1. Em relação ao disposto no Art. 25 da LPI, este Colegiado é da opinião técnica de que a permanência no texto definidor do processo pleiteado do trecho “em que o nível de titulação de um contaminante viral não envelopado presente na pancreatina dispersa, após aquecimento, é pelo menos 1000 vezes inferior ao nível de titulação do contaminante viral não envelopado presente na pancreatina dispersa antes do aquecimento” (reivindicação 01), não contribui para uma melhor definição da matéria pleiteada, visto que tal trecho caracteriza o processo pelo resultado a que se pretende obter, qual seja, o de diminuir em 1000 vezes o nível de titulação da carga viral. Em que pese que o processo esteja definido pelas etapas (a), (b) e (c), reafirma-se que, enquanto também definido pelo trecho acima destacado, este processo apresenta-se definido com imprecisão, o que não atende ao disposto no Art. 25 da LPI, assim como ao item 3.52 da Resolução 124/13. Com efeito, adere-se às conclusões já exaradas na primeira instância no que concerne à não conformidade da matéria pleiteada frente ao disposto no Art. 25 da LPI.

TBR738/22 (122018070228) Reivindicação pleiteia Método para produção de planta Brassica resistente a herbicida, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) introdução em uma célula de planta Brassica de uma primeira mutação direcionada em uma proteína acetohidroxiácido sintase I (AHAS I), em que a célula de planta Brassica expressa uma proteína AHAS I com mutação compreendendo uma substituição de triptofano para leucina em uma posição correspondente à posição 559 de SEQ ID NO: 2 como resultado da mutação direcionada, e uma segunda mutação direcionada em uma proteína aceto-hidroxiácido sintase III (AHAS III), em que a célula de planta Brassica expressa uma proteína AHAS III com mutação compreendendo substituição de um triptofano para leucina em uma posição correspondente à posição 556 de SEQ ID NO: 3 como resultado da segunda mutação direcionada, e (b) identificação da célula de planta Brassica resistente a inibição por um herbicida de inibidor de AHAS, em que o herbicida de inibidor de AHAS é selecionado do grupo consistindo em imazamox, tifensulfuron, tribenuron, nicosulfuron, primisulfuron, flumetsulam e uma mistura 2:1 de tifensulfuron e tribenuron e uma mistura 2,22:1 de nicosulfuron e tifensulfuron; e (c) regeneração a partir da referida célula de planta Brassica identificada de uma planta Brassica não-transgênica expressando as proteínas AHAS I e AHAS III com mutação. Diante do revelado no pedido, é possível constatar que o cerne da matéria em tela é a correlação da mutação W559L em AHAS I em relação à numeração de SEQ ID NO: 2 + a mutação W556L em AHAS III em relação à numeração de SEQ ID NO: 3 com a resistência a herbicida IMI, e a aplicabilidade dessa informação em um método para a produção de uma planta resistente a herbicida por mutações em genes codificantes de enzimas endógenas da planta. Tendo isso em vista, entende-se que tal método pode ser aplicado a qualquer AHAS, e não apenas àquelas exemplificadas no pedido. Levando-se em consideração o disposto nas Diretrizes de Exame deste INPI, a argumentação da recorrente a respeito da não necessidade de restrição a sequências específicas foi considerada procedente, uma vez que, para utilizar o método em questão, basta que o técnico no assunto sequencie a região de AHAS a ser mutada para saber qual é o códon utilizado naquele organismo, o que não caracteriza experimentação indevida, mas tão somente procedimento de rotina na área de biologia molecular. Pelos motivos acima expostos, entende-se que a matéria conforme pleiteada pelo quadro reivindicatório preferido encontra-se definida de forma clara,

precisa e fundamentada no relatório descritivo do pedido, estando de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR737/22 (PI0818295) Reivindicação pleiteia Método para produção de planta resistente a herbicida, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) introdução em uma célula da planta de uma oligonucleobase de reparo de gene (GRON) com uma mutação alvo em um gene de aceto-hidroxiácido sintase (AHAS) para produzir uma célula de planta com: (i) um gene de AHAS que expressa uma proteína AHAS compreendendo uma substituição de ácido aspártico por ácido glutâmico em uma posição correspondente à posição D376 da SEQ ID NO: 1, e (ii) um gene de AHAS que expressa uma proteína AHAS compreendendo uma substituição de serina por asparagina em uma posição correspondente à posição 653 da SEQ ID NO: 1; (b) identificação da célula de planta tendo crescimento e atividade catalítica substancialmente normal quando comparada à uma célula de planta tipo selvagem correspondente na presença de um herbicida de inibição de AHAS; e (c) regeneração de uma planta não-transgênica resistente a herbicida tendo um gene de AHAS com mutação da referida célula de planta. O presente pedido foi indeferido por ausência de clareza e precisão, uma vez que refere-se ao gene produzido por seu nome genérico (“um gene AHAS que expressa uma proteína AHAS”) e não por sua SEQ ID NO: específica. Nesse sentido, foi apontado que “existe preferência de códons que diferem de organismo para organismo e, portanto, faz-se necessária a sequência nucleotídica utilizada na invenção”. A recorrente entende que as características técnicas essenciais à concretização da invenção e que representam a contribuição efetivamente trazida ao estado da técnica estão clara e precisamente definidas nas reivindicações independentes do QR preferido, e são suportadas pelo relatório descritivo como originalmente reivindicado, de modo que o técnico no assunto pode prontamente reproduzir a invenção sem a necessidade de experimentação adicional. Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido revela mutações no gene e na proteína aceto-hidroxiácido sintase (AHAS) que conferem tolerância a herbicida. Tais mutações são realizadas por meio do uso de oligonucleobases de reparo de gene (GRON), também conhecidos na literatura como “oligonucleobases recombinogênicas”, “oligonucleotídeos quiméricos de RNA/DNA”, “oligonucleotídeos quiméricos”, “oligonucleotídeos duplex misturados (MDONs)”, “oligonucleotídeos de RNA DNA (RDOs)”, “oligonucleotídeos de alvejamento de gene”, “genoplastos”, “oligonucleotídeos modificados de fita simples”, “vetores mutacionais de oligodeoxinucleotídeo de fita simples (SSOMVs)”, “vetores mutacionais de duplex” e “vetores mutacionais de heteroduplex”. O exemplo 1 do pedido revela a preparação de amostras de Brassica resistentes a herbicida. Nesse exemplo, é informado que a numeração dos genes é baseada na sequência de aminoácido da aceto-hidroxiácido sintase (AHAS), também conhecida como acetolactato sintase (ALS), de Arabidopsis At3g48560 (SEQ ID NO: 1). A tabela 2 mostra as mutações identificadas em amostras de tecidos de canola resistentes a imazetapir (IMI), entre as quais A205V, D376E, W574L, S653N e outras. O exemplo 2 mostra a introdução de mutações no DNA genômico de Brassica por meio do uso de oligonucleotídeos de reparo de gene (GRON). O exemplo 4 mostra dados de pulverização de herbicida, evidenciando que os mutantes do pedido apresentaram tolerância a herbicidas (figura 4). O duplo mutante D376E/S653N foi correlacionado à resistência a IMI. A mutação W574L em AHAS I também foi correlacionada à resistência a IMI. A mutação W559L em AHAS I em relação à numeração de SEQ ID NO: 2 + W556L em AHAS III em relação à numeração de SEQ ID NO: 3 corresponde à mutação W574L em AHAS I + W574L em AHAS III em relação à numeração de SEQ ID NO: 1. Tal mutação foi correlacionada à resistência a herbicidas no presente pedido. Diante do revelado no pedido, é possível constatar que o cerne da matéria em tela é a correlação da dupla mutação D376E/S653N com a resistência a herbicida IMI, e a

aplicabilidade dessa informação em um método para a produção de uma planta resistente a herbicida que tem sua sequência endógena codificante de AHAS modificada pelo uso de GRON. Tendo isso em vista, entende-se que tal método pode ser aplicado a qualquer AHAS, e não apenas àquelas exemplificadas no pedido. Levando-se em consideração o disposto nas Diretrizes de Exame deste INPI, a argumentação da recorrente a respeito da não necessidade de restrição a sequências específicas foi considerada procedente, uma vez que, para utilizar o método em questão, basta que o técnico no assunto sequencie a região de AHAS a ser mutada para saber qual é o códon utilizado naquele organismo, o que não caracteriza experimentação indevida, mas tão somente procedimento de rotina na área de biologia molecular. Pelos motivos acima expostos, entende-se que a matéria conforme pleiteada pelo quadro reivindicatório preferido encontra-se definida de forma clara, precisa e fundamentada no relatório descritivo do pedido, estando de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR736/22 (122017015026) Reivindicação pleiteia Método para obtenção de um tecido de planta transformável, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) obtenção de uma semente de planta diferente de uma semente de soja ou algodão; e (b) preparação do explante a partir da semente por meio da excisão de um explante compreendendo tecido meristemático da semente sob condições nas quais o explante não germina e permanece viável, em que o armazenamento do explante ocorre antes de sua regeneração sob condições onde o explante não germina, em que a preparação do explante é realizada na ausência de um líquido, em que a semente ou explante compreende um teor de umidade interna de a partir de 3% a 16%, em que o explante é desidratado antes do armazenamento, e em que o armazenamento do explante é realizado por 1 hora a 2 anos. Mantém-se as objeções referentes à falta de suficiência descritiva, clareza e precisão decorrentes da expressão “preparação do explante sob condições nas quais o explante não germina e permanece viável”, uma vez que não há definição de quais seriam essas condições, mas apenas do resultado esperado (não germinação e viabilidade), estando o pedido em desacordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR821/22 (PI0816951) Reivindicação pleiteia Método para produzir um composto isoprenóide, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) obter células hospedeiras que são capazes de fabricar o composto isoprenóide, em que cada célula hospedeira compreende uma sequência de ácido nucléico heteróloga compreendendo as SEQ ID NOs: 1 a 5; (b) cultivar as células hospedeiras em um meio compreendendo uma fonte de carbono sob condições limitadas de oxigênio, em que a concentração de oxigênio dissolvido no meio está entre 0% e 20%; e (c) recuperar o composto isoprenóide produzido pelas células hospedeiras do meio, em que as células hospedeiras são células de levedura. Constatou-se que a matéria como ora pleiteada encontra-se fundamentada no relatório descritivo e está definida de forma clara e precisa, uma vez que as sequências utilizadas no método foram definidas por suas SEQ ID NO: específicas, conforme concretizado e exemplificado no pedido. Por esses motivos, entende-se que foram superadas as objeções relativas ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR739/22 (122018070230) Reivindicação pleiteia Método para produção de planta resistente a herbicida, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) introdução em uma célula de planta de uma oligonucleobase de reparo de gene (GRON) com uma mutação alvo em um gene de acetohidroxiácido sintase I (AHAS I) para produzir uma célula de planta com uma substituição de triptofano por leucina em uma posição correspondente à posição 574 da SEQ ID NO: 1, (b) identificação da célula de planta tendo crescimento e atividade catalítica substancialmente normal quando comparada à uma célula de planta tipo selvagem correspondente na presença de um herbicida de inibição de AHAS; e (c) regeneração de uma planta não-transgênica

resistente a herbicida tendo um gene de AHAS com mutação da referida célula de planta. O cerne da matéria em tela é a correlação da mutação W574L com a resistência a herbicida IMI, e a aplicabilidade dessa informação em um método para a produção de uma planta resistente a herbicida que tem sua sequência endógena codificante de AHAS modificada pelo uso de GRON. Tendo isso em vista, entende-se que tal método pode ser aplicado a qualquer AHAS, e não apenas àquelas exemplificadas no pedido. Levando-se em consideração o disposto nas Diretrizes de Exame deste INPI, a argumentação da recorrente a respeito da não necessidade de restrição a sequências específicas foi considerada procedente, uma vez que, para utilizar o método em questão, basta que o técnico no assunto sequencie a região de AHAS a ser mutada para saber qual é o códon utilizado naquele organismo, o que não caracteriza experimentação indevida, mas tão somente procedimento de rotina na área de biologia molecular. Pelos motivos acima expostos, entende-se que a matéria conforme pleiteada pelo quadro reivindicatório preferido encontra-se definida de forma clara, precisa e fundamentada no relatório descritivo do pedido, estando de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR769/22 (PI0708097) Reivindicação pleiteia Uso de um composto de fórmula (I), caracterizado pelo fato de ser em um método para reduzir irritação de pele causada por um tensoativo, em que o referido composto apresenta a seguinte fórmula:  $\text{CH}_3\text{CH}(\text{OH})\text{C}(=\text{O})\text{N}(\text{CH}_3)_2$  (I). tendo em vista a anterioridade D2 que trata de um composto e seu uso muito próximo do composto inquinado para o mesmo uso, se faz necessária a apresentação de exemplos comparativos que demonstrem que a superioridade do dimetil lactamida para o hidróxietil lactamida para comprovar a presença do requisito de atividade inventiva. Por conseguinte, a alegação de que “existe uma grande diferença na estabilidade química de um éster de lactato e uma lactamida. Espera-se que os ésteres de lactato, como a maioria dos ésteres, hidrolisem prontamente, enquanto as lactamidas, como a maioria das amidas, não” é inócua para esta discussão que deveria evidenciar a superioridade do dimetil lactamida frente ao hidróxietil lactamida. Face às razões aclaradas acima, declaramos que D2 já havia ensinado que a hidróxietil lactamida teria efeito redutor de irritação na pele e outras lactamidas teria o mesmo efeito, demonstrou que o mesmo composto teria um resultado superior ao sal lactato de sódio. Ou seja, o uso de lactamidas para reduzir irritação dérmica já havia sido ensinado. A fim de comprovar um efeito inesperado e superior frente a seleção específica da dimetil lactamida, a recorrente deveria ter apresentado exemplos comparativos corroborassem um resultado inesperado ou mesmo documentos que legitimassem um mecanismo de ação díspar. No entanto, os documentos e argumentos ofertados pela depositante em grau de recurso foram considerados improcedentes, os exemplos no relatório descritivo não trataram de danos dérmicos e não destacaram o composto em questão. Em ato contínuo, é possível inferir que um técnico no assunto, conhecendo os ensinamentos de D2, seria impelido a selecionar uma lactamida com o mesmo objetivo, mesmo mecanismo de ação, para obter o mesmo resultado, sem nenhum avanço técnico. Em assim sendo, ratifica-se opinião da instância anterior que ensejou o indeferimento quanto a inobservância ao requisito de atividade inventiva.

TBR746/22 (PI0618593) O presente pedido se refere a vacinas combinadas para o tratamento e/ou profilaxia de gado contra infecções microbiológicas, as quais compreendem um vírus da diarreia viral bovina (BVDV) atenuado (duplo-mutante BVD Erns - Npro) e um ou mais componentes ativos imunológicos eficazes para o tratamento e/ou profilaxia de infecção microbiológica em gado causada por um outro patógeno bovino diferente de BVDV. O presente pedido foi indeferido por falta de fundamentação (art. 25 da LPI), pois (i) não revela vacinas que contenham BVDV atenuado diferente de XIKE-B-NdN (2.3.1. da IN 118/2020); e (ii) não há

informação no relatório da eficácia das vacinas contra BVDV e/ou outros patógenos. Na manifestação a Recorrente alega que não há efeito interferência ou efeito adverso quando da combinação de vírus BVD e IBR, BRSV e PI3, assim como vários antígenos de *Leptospira*. No entanto, este Colegiado não pode concordar com tal assertiva. Isso porque, fica evidente que o relatório descritivo do presente pedido de patente não provê suporte: (i) para a utilização um componente vacinal diferente de XIKE-B-NdN, e (ii) para o tratamento de infecções microbiológicas de forma geral, tal como reivindicado. De acordo com o relatório descritivo (ex. 3), apenas o duplo mutante XIKE-B-NdN não atravessa a membrana placentária e é capaz de resolver o problema técnico descrito no relatório. Em que pese a descrição do preparo de algumas vacinas combinadas no exemplo 5, não há no relatório informações técnicas capazes de fundamentar que a combinação de vacina reivindicada seja capaz de prevenir ou tratar qualquer tipo de infecções microbiológicas. A Recorrente apresenta algumas vacinas comerciais contendo antígenos que utilizam BVDV atenuados obtidos por passagem em cultura em associação com outros antígenos como IBR, PI3 e BRSV, sustentando que não há interferência na combinação de antígenos. Contudo, vale esclarecer que a combinação de antígenos nesta vacina não é considerada uma característica adicional. Ao contrário, é uma característica essencial presente na reivindicação principal do pedido. De acordo com o item 5.24 da Resol. 169/2016, uma invenção por combinação de elementos refere-se a uma nova solução de um problema técnico. Portanto, na ausência de uma descrição suficiente da referida combinação de vacina, este Colegiado reitera o entendimento expresso no parecer anterior de que a matéria das reivindicações 1-6 não está fundamentada no relatório descritivo de acordo com o art. 25 da LPI (2.3.1 da IN 118/2020; 2.15 e .40 (i) da Resol. 124/2013).

TBR743/22 (PI0415230) Reivindicação pleiteia Anticorpo reconhecendo ambos uma enzima proteolítica e um substrato do mesmo, caracterizado pelo fato de que o dito anticorpo é um anticorpo biespecífico capaz de agir como um cofator que aumenta a reação enzimática, em que a enzima é o fator IX de coagulação sanguínea e/ou o fator IX de coagulação sanguínea ativado; o substrato é o fator X de coagulação sanguínea; e o cofator é o fator VIII de coagulação sanguínea e/ou o fator VIII de coagulação sanguínea ativado, e em que o referido anticorpo compreende regiões de determinação de complementariedade (CDRs) consistindo em: (A) as sequências de aminoácidos de CDRs da cadeia H do anticorpo anti-fator de coagulação sanguínea IX/IXa dos seguintes (a1) ou (a2) e CDRs da cadeia L dos seguintes (c1) ou (c2); e (B) as sequências de aminoácidos das CDRs da cadeia H do anticorpo anti-fator de coagulação sanguínea X de qualquer um dos seguintes (b1) a (b9) e as CDRs da cadeia L do seguinte (d1) ou (d2): (a1) sequências de aminoácido da CDR 1, 2 e 3 da cadeia H descritas nas SEQ ID N°s: 14, 15 e 16, respectivamente; (a2) sequências de aminoácido da CDR 1, 2 e 3 da cadeia H descritas nas SEQ ID N°s : 18, 19 e 20, respectivamente; [...] (d2) sequências de aminoácidos de CDR 1, 2 e 3 da cadeia L descritas em SEQ ID NOs: 218, 219 e 220, respectivamente. O presente pedido se refere a anticorpos biespecíficos que se ligam a ambos FIX/FIXa e FX e substituem a função do cofator FVIIIa. O presente pedido foi indeferido por falta de suficiência descritiva (art. 24 da LPI) e falta de clareza (art. 25 da LPI), pois (i) foi considerado que o anticorpo pleiteado foi definido por características funcionais, o que está em desacordo com o item 6.4.6 da IN 118/2020 (ex. 36); (ii) destacou-se que a presença dos termos imprecisos “compreende” e “compreendendo” na definição da SEQ ID NO X compromete a clareza da matéria pleiteada; e (iii) a ausência de concretização do uso combinado do anticorpo biespecífico com o FVIII corrobora com a insuficiência descritiva da matéria da antiga reivindicação 7 (nova 5). Na manifestação a Recorrente ajustou a reivindicação 1 incluindo o termo “consistindo” e especificando seis cadeias CDRs H e L. Ainda que a Recorrente tenha especificado as seis cadeias CDRs H e L,



observa-se que a nova reivindicação 1 continua caracterizando o anticorpo por compreender as regiões CDRs listadas, o que poderia incluir outras sequências além daquela definida pelo número identificador. Assim, ratifica-se o entendimento expresso no parecer anterior de que a matéria das reivindicações 1-5 não está clara e precisa de acordo com o art. 25 da LPI. Com relação ao uso combinado do anticorpo com o FVIII descrito na reivindicação 4, a Recorrente alega que esta é uma concretização opcional, que a contribuição é garantida pela presença do anticorpo para o qual o efeito técnico foi amplamente demonstrado e que a avaliação de suficiência descritiva admite alguma experimentação adicional se for meramente rotineira (2.14 da Resol. 124/2013). No entanto, este Colegiado não pode concordar com tal assertiva, pois o uso combinado não é considerado uma característica adicional. De acordo com o item 5.24 da Resol. 169/2016, uma invenção por combinação de elementos refere-se a uma nova solução de um problema técnico. Portanto, na ausência de uma descrição suficiente do referido uso combinado do anticorpo biespecífico com o FVIII, este Colegiado reitera o entendimento expresso no parecer anterior de que a matéria da reivindicação 5 não atende ao disposto nos arts. 24 e 25 da LPI (2.3.1 da IN 118/2020; 2.15 e 3.40 da Resol. 124/2013).

TBR742/22 (122017002991) O presente pedido refere-se a vacina multivalente aquosa contra meningite bacteriana. A vacina contém como componentes: polissacarídeos capsulares conjugados dos sorogrupos C, W135, Y e como antígenos do sorogrupo B as proteínas NadA, 741, 936, 953 e 287. No parecer anterior a matéria da presente invenção foi objetada por falta de clareza e precisão devido ao uso do termo “fragmento” nas reivindicações. Ainda que seja alegado que os fragmentos apresentariam uma relação funcional com a sequência de referência, foi pontuado que não há como um técnico no assunto determinar todas as combinações de fragmentos possíveis das proteínas que fazem parte da composição pleiteada (de NadA, 741, 936, 953 e 287), nem determinar todos os fragmentos originários de uma mesma proteína e que teria um epítipo da sequência de referência. A Recorrente exclui a linguagem relativa aos fragmentos citados nas antigas reivindicações para atender ao disposto no art. 25 da LPI, de forma que os antígenos do sorogrupo B são agora representados pelas suas respectivas sequências: NadA (SEQ ID NO: 2), 741 (SEQ ID NO: 3), 936 (SEQ ID NO: 4), 953 (SEQ ID NO: 5) e 287 (SEQ ID NO: 6). De acordo com o [22] do item 2.3.1 da IN 118/2020, a matéria objeto da proteção deve estar devidamente fundamentada no relatório descritivo. Para tanto, é necessário que a descrição realizada através do relatório descritivo forneça informações técnicas capazes de fundamentar toda a matéria pleiteada. Analisando cuidadosamente o relatório descritivo, observa-se que as composições de vacina multivalente aquosas descritas na invenção incluem como antígeno do sorogrupo B as SEQ IDs NO: 2 (NadA(NL)(C)), 7 (?G287-953) e 8 (936-?G741), cada uma com 327, 644 e 434 resíduos de aminoácidos, respectivamente. Assim, fica evidente que não há suporte no relatório para pleitear os antígenos do sorogrupo B representados pelas suas respectivas sequências: 741 (SEQ ID NO: 3), 936 (SEQ ID NO: 4), 953 (SEQ ID NO: 5) e 287 (SEQ ID NO: 6), que não aqueles definidos pelas SEQ IDs NO: 7 e 8 (Ex. 9 das páginas 12 e 13 da IN 118/2020). Portanto, com base no item 2.3.1 da IN 118/2020 (exemplo 9), este Colegiado reitera o entendimento expresso no parecer anterior que a matéria das reivindicações 1-6 e 8-13 não atende ao disposto no art. 25 da LPI por ausência de fundamentação da matéria no relatório descritivo (2.15 e 3.39 da Resol. 124/2013). Vale ressaltar que o uso da expressão “polipeptídeo compreendendo a sequência...” também compromete a clareza e precisão da reivindicação 7, dado o enorme número de possibilidades de sequências que estariam inseridas nesse escopo (EX. 28 do item 6.4.1 da IN 118/2020).

TBR857/22 (PI0809600) Reivindicação 25 pleiteia Composição imunogênica, caracterizada pelo fato de que compreende o vírus compreendendo um genoma atenuado obtido de acordo com

o método descrito em qualquer uma das reivindicações 1 a 24, e um carreador farmacologicamente aceitável, em que a composição induz uma resposta em um indivíduo. Porém, constatou-se que as reivindicações referentes a composição que compreende um vírus atenuado (reivindicações 25 a 27) encontram-se em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Isso porque, como explicitado durante o exame em primeira instância administrativa para as reivindicações de vírus atenuado, as reivindicações referentes a composição (assim como as reivindicações referentes a vírus atenuado) são reivindicações de produto e, como tais, devem ser definidas clara e precisamente por meio de seus componentes essenciais, no presente caso os vírus atenuados. Como determinado no item 3.60 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, instituídas pela Resolução/INPI Nº 124/2013, reivindicações do tipo “produto pelo processo” só são permitidas em casos excepcionais, nos quais a matéria pretendida não possa ser descrita de outra forma. Esse não é o caso de vírus, que podem ser descritos e definidos por suas sequências genômicas ou por seu depósito em centro depositário internacionalmente reconhecido pelo Tratado de Budapeste (ver itens 2.2.1 e 6.1 das Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa 118/2020).

TBR843/22 (PI0819780) O pedido foi indeferido, essencialmente, por não definir o polinucleotídeo por meio da sua sequência de nucleotídeos, mas por meio da sequência de aminoácidos que ele codifica, acarretando em imprecisão e, conseqüentemente, resvalando para as demais objeções já que o polipeptídeo codificado é natural e pode ser produzido por outros métodos. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 6 reivindicações. Na reivindicação principal 1, o recorrente inseriu a SEQ ID NO 1 que é uma sequência de nucleotídeos. Verifica-se que o recorrente não alterou, mas adicionou permanecendo na reivindicação 1 - e também nas demais reivindicações dependentes - características de proteína, inclusive, funcionais, o que pode ser aceito conforme parágrafo 72, como característica adicional do produto. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, e visto que a matéria apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada. Reivindicação concedida para Polinucleotídeo, caracterizado pelo fato de que consiste em uma sequência de nucleotídeos apresentada na SEQ ID NO 1 ou sequências de nucleotídeos da mesma codificando um polipeptídeo tendo uma sequência de aminoácidos como apresentada na SEQ ID NO 2, em que a SEQ ID NO 2 tem: a) um domínio kringle no N-terminal único homólogo a um domínio kringle de plasminogênio humano nativo, em que os quatro últimos resíduos de aminoácidos dentro do domínio kringle são V, P, Q e C; e b) um sítio de ativação do domínio C-terminal e domínio de serina protease homólogo aos domínios correspondentes no plasminogênio humano; em que o polipeptídeo se liga à lisina imobilizada.

TBR930/22 (PI0613111) Reivindicação pleiteia Gene quimérico, caracterizado pelo fato de que compreende: (i) uma sequência de codificação, e (ii) um promotor que permite a expressão em células vegetais, sendo que a referida sequência de codificação codifica uma proteína pesticida que: (a) é especificamente inseticida para alguns insetos e não para outros, (b) tem pelo menos 95% de identidade de sequência com a proteína de SEQ ID NO: 2, e (c) apresenta um peso molecular de aproximadamente 50 até aproximadamente 120 kDa. Da análise do novo quadro reivindicatório apresentado, este Colegiado observa que o gene quimérico (reivindicação 1 e reivindicações dependentes) ainda apresenta-se caracterizado por outras características técnicas, em detrimento da sua SEQ ID correspondente. Com efeito, uma “sequência de codificação” definida por codificar “uma proteína pesticida” que (a) é especificamente inseticida para alguns insetos e não outros, (b) tem pelo menos 95% de identidade de sequência com a

proteína de SEQ ID NO: 2 e (c) apresenta um peso molecular de aproximadamente 50 até aproximadamente 120 kDa, não define de forma clara e precisa o gene quimérico a que se pretende proteger. A saber, a caracterização clara e precisa de sequências nucleotídicas deve ocorrer pela identificação direta de sua sequência, e não através da proteína por ela codificada e/ou outras características atinentes à proteína, conforme estabelecido nos subitens 6.1, 6.2 e 6.3 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente a Área de Biotecnologia, instituída pela IN/INPI/PR nº118/2020 de 12/11/2020. Desta feita, reitera-se a anotação da primeira instância de que a referida matéria encontra-se em desacordo com o Art. 25 da LPI. Ato contínuo, observou-se também que quando o quadro reivindicatório refere-se à proteína de SEQ ID NO:2 ou “uma proteína” (por exemplo, reivindicações 9, 12, 13), este define esta última por ter “pelo menos 95% de identidade de sequência com a proteína de SEQ ID NO: 2”, caracterização esta notadamente em desacordo com o Art. 25 da LPI, conforme disciplinado no subitem 6.2, parágrafo [89], das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente da Área de Biotecnologia, instituída pela IN/INPI/PR nº118/2020 de 12/11/2020. Pelo todo exposto, este Colegiado conclui que a reformulação do quadro reivindicatório proposta pela Recorrente nesta fase recursal não possui o condão de suplantar as anotações já exaradas na primeira instância no que concerne à clareza e precisão da matéria reivindicada, reiterando-se que o quadro reivindicatório apresenta-se redigido em desacordo com o Art. 25 da LPI.

TBR973/22 (PI9816350) Reivindicação pleiteia Ácido nucléico isolado codificando um anticorpo humanizado antifator de crescimento endotelial vascular humano, caracterizado pelo fato de que compreende a sequência de nucleotídeos de SEQ ID NO: 133 codificando um domínio variável de cadeia pesada e a sequência de nucleotídeos de SEQ ID NO: 134 codificando um domínio variável de cadeia leve. As Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente da Área de Biotecnologia, instituída pela Resolução INPI nº144/2015, visto que quando explanam no item 6.1, página 28 (b), sobre a validade da redação de uma reivindicação em que uma sequência de DNA é caracterizada por codificar um peptídeo, é assim exarado, in verbis: “Essa redação define um DNA pela sequência de aminoácidos, o que não é permitido. No entanto, a reivindicação poderia ser alterada de modo a definir o DNA pela sequência de nucleotídeos, podendo ser aceitas suas degenerações, que geram a mesma proteína. Nessa situação, pelo menos uma sequência de nucleotídeos deve estar presente no pedido conforme depositado, a não ser que seja uma sequência já disponível no estado da técnica e referenciada no relatório descritivo.” Sobre tal disciplina, observa-se que as referidas Diretrizes anotam que as sequências biológicas de nucleotídeos que são o objeto da invenção devem estar presentes no pedido desde o ato do depósito, corroborando para o entendimento de que uma possível dedução da sequência biológica por um técnico no assunto não possui o condão de instituir que a mesma seja considerada como já revelada no pedido, conforme argumentado pela Titular. Ademais, há que se destacar nesta avaliação a observação da Requerente de que as referidas sequências compreendem sequências do tipo Markush, o que confere uma multiplicidade de combinações de nucleotídeos para fins de definição da sequência biológica, o que reforça a conclusão deste Colegiado que as SED ID NOs 133 a 136 não podem ser consideradas reveladas desde o ato do depósito da Patente em tela. Ademais, este Colegiado também não identificou nos esclarecimentos apresentados pela Titular que as sequências de nucleotídeos SED ID NOs 133 a 136 eram conhecidas do estado da técnica e que, adicionalmente, tais fórmulas Markush estariam devidamente referenciadas no relatório descritivo à época do depósito, afastando a possibilidade de aceitação posterior ao depósito das SED ID NOs 133 a 136. Pelo todo exposto, identifica-se prosperar a argumentação exarada pela Requerente atinente à irregularidade da inclusão posterior ao ato do depósito das sequências de nucleotídeos SED ID NOs 133 a 136; Ato

contínuo, convém esclarecer que ao contrário do entendimento da Requerente, este Colegiado destaca que não haveria impedimento na apresentação tempestiva de sequências de nucleotídeos que contemplassem a degeneração do código genético, desde que houvesse a geração de uma mesma proteína, o que é o caso que aqui se configura. Entretanto, há que se elucidar que tal possibilidade está vinculada à apresentação de uma SEQ ID de nucleotídeos de referência, esta devendo estar revelada à época do depósito do pedido, o que, conforme já explanado, não é o caso que se configura para as nucleotídeos SED ID NOs 133 a 136. Nesta esteira, estando as reivindicações principais (reivindicações 1 e 2) anotadas com a irregularidade atinente ao acréscimo de matéria (Art. 32 da LPI), conclui-se que as reivindicações acessórias, estas interligadas às sequências SED ID NOs 133 a 136, tais quais aquelas referentes ao vetor, célula hospedeira e ao processo para a produção de anti-VEGF (reivindicações 3-6), também estariam eivadas da mesma irregularidade já anotada para as reivindicações principais. Com efeito, considera-se pertinente a anotação da Requerente de que o pedido também não cumpre com o que é requerido pelo Art. 25 da LPI, visto que o quadro reivindicatório da Patente fora baseado nas sequências SED ID NOs 133 a 136, qual seja, em matéria não fundamentada no relatório descritivo. Com base no acima exposto, este Colegiado é da opinião técnica de que são pertinentes os argumentos da Requerente de que a Patente fora concedida sem a observância do Art. 32 da LPI e do Art. 25 da LPI, com efeito, sugerindo a opinião preliminar da anulação da Concessão da Patente.

TBR938/22 (122019023761) Reivindicação 10 pleiteia Método para obtenção de células-tronco mesenquimais que expressam receptor de TNF-alfa do Tipo I em uma quantidade de pelo menos  $13 \text{ pg}/10^6$  células, caracterizado pelo fato de que compreende: obtenção de pelo menos uma população de células que incluem células-tronco mesenquimais de pelo menos um doador; determinação da quantidade de receptor de TNF-alfa do Tipo I expresso pelas células-tronco mesenquimais em cada uma das referidas pelo menos uma população de células; e seleção de células-tronco mesenquimais que expressam receptor de TNF-alfa do Tipo I em uma quantidade de pelo menos  $13 \text{ pg}/10^6$  células. No parecer anterior foi pontuado que o pedido descreveria a identificação de amostras com concentração de TNFRI acima de  $13 \text{ pg}/10^6$  células”, o que diferiria substancialmente de “selecionar as MSCs que expressam o receptor de TNF-alfa do Tipo I em uma quantidade de pelo menos  $13 \text{ pg}/10^6$  células”. Neste exame, após uma leitura cuidadosa do relatório descritivo é possível concluir que os resultados apresentados no presente pedido tão somente revelam que TNFRI pode ser usado como um marcador de potência para a atividade imunomoduladora das hMSCs. Como bem pontuado no parecer de indeferimento, as células-tronco mesenquimais não foram modificadas para alcançar um nível de expressão do receptor de TNF-alfa do Tipo I além daquele já observado nas hMSCs naturais. Portanto, não fora ensinado um método de obtenção de células com um determinado fenótipo de interesse e sim um método de monitorar a funcionalidade de composições contendo hMSCs. Sendo assim, este Colegiado concorda com o exame técnico de primeira instância que a matéria das reivindicações 10-13 não define de forma clara e precisa a matéria objeto da invenção (3.36 da Resol. 124/2013) e que não há suporte no relatório para tais reivindicações (3.85 e 3.88 da Resol. 124/2013).

TBR940/22 (122020013551) Reivindicação pleiteia Formulação estável que compreende anticorpo, caracterizada pelo fato de que compreende tampão histidina/aspartato ou tampão histidina/glutamato, em que a concentração de anticorpo é 50 a 250 mg/ml, a concentração do tampão é 5 a 100 mM, o pH da formulação está entre 5,5 a 6,5, e o anticorpo: (i) compreende cadeia pesada compreendendo a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 1 e a cadeia leve compreendendo a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 2, (ii) compreende cadeia pesada

compreendendo a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 3 e a cadeia leve compreendendo a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 4, (iii) é um anticorpo antirreceptor de IL-6, (iv) é um anticorpo biespecífico contra o fator IX e o fator X, (v) é um anticorpo anti-NR10 ou (vi) é um anticorpo anti-glipicano-3. No que diz respeito à definição dos anticorpos, observa-se que foram incorporadas apenas nos itens (i) e (ii) das reivindicações 1, 3-5 e 17-20 as sequências de aminoácidos do anticorpo anti IL-6R. No entanto, os itens (iv)-(vi) das referidas reivindicações seguem sem a definição do anticorpo pela sua respectiva sequência, de forma que fica mantida aqui a objeção feita no exame técnico anterior no que diz respeito à falta de clareza, precisão e fundamentação da matéria reivindicada (6.1 da IN 118/2020).

TBR1036/22 (PI1005384) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Método de obtenção de rebaudiosídeo D purificado caracterizado pelas etapas de: fornecer um extrato da planta *Stevia rebaudiana* Bertoni; dissolver o extrato em uma primeira solução aquosa de solvente orgânico para resultar em uma primeira mistura de glicosídeos de esteviol; induzir a cristalização na primeira mistura; filtrar a primeira mistura para obter um primeiro precipitado e um primeiro filtrado; dissolver o primeiro precipitado em uma segunda solução aquosa de solvente orgânico para resultar em uma segunda mistura; induzir a cristalização na segunda mistura; filtrar a segunda mistura para obter um segundo precipitado e um segundo filtrado; dissolver o segundo precipitado em uma terceira solução aquosa de solvente orgânico para resultar em uma terceira mistura; induzir a cristalização na terceira mistura; e filtrar a terceira mistura para obter um terceiro precipitado e um terceiro filtrado; secagem do terceiro precipitado fornecendo o Rebaudiosídeo D purificado; onde: a primeira solução aquosa de solvente orgânico é uma solução de etanol-água com 75-99% de etanol; a segunda solução aquosa de solvente orgânico é uma solução de etanol-água com 70-80% de etanol; a terceira solução aquosa de solvente orgânico é uma solução de etanol-água com 10-80% de etanol; a etapa de induzir a cristalização na primeira mistura compreende adicionar Rebaudiosídeo A para promover a cristalização; o primeiro filtrado é concentrado formando uma mistura de glicosídeo de esteviol; ao segundo filtrado é adicionado Rebaudiosídeo A para promover a cristalização de Rebaudiosídeo A; e assim o Rebaudiosídeo A cristalizado é recuperado para dar o Rebaudiosídeo A com uma pureza de 97-99% em peso em termos secos; e ainda as etapas de: dissolver o terceiro precipitado em uma quarta solução aquosa de solvente orgânico para resultar em uma quarta mistura; induzir a cristalização na quarta mistura; filtrar a quarta mistura para obter um quarto precipitado; e secagem do quarto precipitado proporcionando o Rebaudiosídeo D com uma pureza superior a 95%. Concorde-se parcialmente com as alegações do Recorrente. Realmente, a matéria pleiteada na nova Reivindicação independente 1 apresenta novidade e atividade inventiva frente o estado da técnica pesquisado. Entretanto, a matéria pleiteada na nova Reivindicação independente 1 ainda contraria as disposições do Art. 25 da LPI ao não definir de forma clara e precisa a quarta solução aquosa de solvente orgânico conforme descrita no Relatório Descritivo. O Recorrente deve reformular a Reivindicação independente 1 inserindo, na página 2, linha 15 do Quadro Reivindicatório, o intervalo de concentração de etanol da solução aquosa de solvente orgânico empregada nesta última etapa para obter o rebaudiosídeo D com o teor de pureza desejado, visando cumprir as disposições do Art. 25 da LPI e da IN 30/2013 – Art. 4º (III). O termo “solução aquosa de solvente orgânico” é muito amplo para definir a quarta solução empregada. Adicionalmente, o Requerente deve também alterar o título do presente pedido, pois da forma como foi apresentado, não é claro, preciso e não identifica adequadamente o objeto cuja proteção é requerida, uma vez que não menciona que o método ora pleiteado envolve precipitação com etanol.

TBR1045/22 (122018016035) Reivindicação pleiteia Método para aumentar o tamanho de órgãos de planta e/ou sementes, caracterizado pelo fato de que compreende reduzir ou abolir a expressão de dois ou mais polipeptídeos DA em uma ou mais células da planta. O quadro reivindicatório ora apresentado para exame pleiteia proteção para um método para aumentar o tamanho de órgãos de planta e/ou sementes caracterizado pelo fato de que compreende reduzir ou abolir a expressão de dois ou mais polipeptídeos DA em uma ou mais células da planta (reivindicação 1). Porém, como apontado no parecer técnico emitido durante o exame em primeira instância administrativa, notificado na RPI 2516, de 26/03/2019, o pedido somente é capaz de fundamentar o mutante da1-1, contendo a mutação R358K, não apresentando fundamentação para um método que compreende reduzir ou abolir a expressão de dois ou mais polipeptídeos DA em uma ou mais células de planta, resultando em aumento do tamanho de órgãos de planta e/ou sementes. Corroborando tal fato, tem-se que o relatório descritivo do pedido revelou que rompimentos do gene DA1 via inserções de T-DNA não demonstraram nenhum fenótipo óbvio, restando claro que o fenótipo desejado (aumento do tamanho de órgãos de planta e/ou de sementes) só é conseguido, no pedido, por meio do mutante da1-1, que compreende a mutação R358K, matéria que já encontra-se protegida na patente concedida para o pedido original. Assim sendo, mantém-se o fato de que a matéria pleiteada no presente pedido não apresenta fundamentação no relatório descritivo, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR1061/22 (PI0620049) Reivindicação pleiteia Composição CARACTERIZADA por compreender: (A) uma célula-tronco ou progenitora humana isolada e originada do fígado adulto humano, compreendendo: a) expressar os marcadores CD90, CD73, CD44, vimentina e alfa-actina do músculo liso (ASMA), (b) expressar albumina (ALB), (c) ser negativa para citoqueratina-19 (CK-19), (d) expressar marcadores hepáticos ou hepatócitos CD29, alfa-fetoproteína (AFP), alfa-1 antitripsina e transportador MRP2 e, opcionalmente, HNF-4, (e) ser negativa para CD45, CD34 e CD117; e (B) um criopreservante, ou albumina humana, ou ambos. A necessidade de definições quali/quantitativas de composições é tratada nas Diretrizes gerais, módulo 2, no item 7.7. Adicionalmente, como as células-tronco são produtos biológicos naturais, as composições que as contêm devem atender ao disposto no item 4.2.1.1.1 das Diretrizes de Biotecnologia. Do disposto nesses itens, tem-se que uma composição que contenha somente as células-tronco não pode ser concedida (ver parágrafo 36 da IN 118/20) havendo necessidade de definição de um segundo componente e que esse deve contribuir para o propósito final da composição (ver parágrafo 37 da IN 118/20). No presente pedido, a composição contém esse segundo ingrediente e esse contribui para o propósito final da composição atuando como criopreservante. Não é água ou solvente que apenas atua como mero diluente. Assim, não há necessidade de qualificação adicional. As células-tronco de acordo com o presente pedido não eram conhecidas do estado da técnica e são, portanto, novas, logo, tem-se que a situação que melhor se enquadra é a situação 1 do item 7.7, concluindo-se não haver necessidade de delimitar maiores detalhes do criopreservante. Diante do exposto, tem razão o recorrente de que não é necessário restringir a composição reivindicada qualitativamente ou quantitativamente.

TBR1061/22 (PI0620049) Reivindicação 6 pleiteia Método para obtenção de uma célula-tronco ou progenitora humana que expressa CD90, CD73, CD44, vimentina,  $\alpha$ -actina do músculo liso (ASMA) e albumina (ALB) e é negativo para a citoqueratina-19 (CK-19), ou uma população celular compreendendo a dita célula-tronco ou progenitora humana, CARACTERIZADO por compreender: (a) dissociar o fígado adulto humano ou parte deste para formar uma população celular primária do dito fígado adulto ou parte deste, (b) plaquear a população celular primária

sobre um substrato que permite a aderência das células a este, (c) cultivar células da população celular primária, que se aderiram ao dito substrato, por pelo menos 7 dias, e (d) passar as células da etapa (c) pelo menos uma vez. O recorrente alega que não consegue ver como o uso da frase "pelo menos" leva a qualquer ambiguidade. O recorrente tem razão. Nada em nenhuma das diretrizes proíbe o uso da expressão ou dispõe que tal expressão implica em ambiguidade e falta de clareza. Ainda assim, o quadro reivindicatório não está em condições de ser aceito pelo que se segue: o método de acordo com a reivindicação 6 está descrito por meio de etapas que são genéricas, quais sejam: (a) dissociar o fígado adulto humano ou parte deste para formar uma população celular primária do dito fígado adulto ou parte deste (b) plaquear a população celular primária sobre um substrato que permite a aderência das células a este, (c) cultivar células da população celular primária, que se aderiram ao dito substrato, por pelo menos 7 dias, e (d) passar as células da etapa (c) pelo menos uma vez. Essas etapas não produzem as células que compõem a composição de acordo com a reivindicação 1 criando uma dissonância lógica no quadro reivindicatório que rompe a unidade de invenção. A amplitude é tal que colide com outros métodos do estado da técnica para isolamento de células-tronco como o descrito pelo BRPI0613375 citado durante o exame de primeira instância. Para restaurar a novidade, a clareza e a unidade de invenção do pedido, o recorrente deve unir as atuais reivindicações 6, 7 e 8. Não pode a matéria da atual reivindicação 8 estar em uma reivindicação dependente já que não se trata de detalhamento, mas de característica essencial da invenção, qual seja, selecionar a população de células que contém os marcadores que as caracterizam (ver item 3.30 da Res. 124/13)

TBR1088/22 (PI0817367) Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO INGERÍVEL POR ABELHAS, caracterizado por consistir em uma alimentação de abelha e um RNA de fita dupla (dsRNA) isolado com uma sequência de RNA complementar de 21 ou mais nucleotídeos contíguos de uma sequência de ácido nucleico de um patógeno de abelha, em que o referido dsRNA regula de forma descendente a expressão de um produto genético do referido patógeno de abelha, em que a referida composição não consiste em uma quantidade efetiva de um agente promotor de transfecção e em que o referido dsRNA não é direcionado a uma sequência de RNA de abelhas. O pedido se refere a uma composição ingerível por abelhas que compreende um RNA de fita dupla de 21 nucleotídeos ou mais de um patógeno de abelha. A composição ora requerida para proteção contém um único ingrediente, uma molécula de RNA isolada de um patógeno de abelha. O RNA de um patógeno de abelha é considerado um material biológico encontrado na natureza de acordo com o parágrafo 30 das Diretrizes de Biotecnologia (IN 118/20) e, portanto, não é considerado invenção conforme disposto no artigo 10 (IX) da LPI, ainda que isolado da natureza. Uma composição compreendendo um material biológico pode ser concedida desde que não seja caracterizada somente por conter o produto não patenteável (ver item 4.2.1.1.1 da IN 118/20). É esse o óbice principal às reivindicações de composição do presente pedido: falta caracterização dos demais componentes de modo a evitar que a composição represente, em última análise, uma mera diluição do produto não natural. Da maneira como redigida, ela está protegendo indiretamente o material biológico e, conseqüentemente, não é considerada invenção. Convém destacar que caracterizar a composição por compreender uma "alimentação de abelha" e um RNA de fita dupla isolado não é adequado, haja vista que "alimentação de abelha" não é um segundo ingrediente. Aqui, parece ter havido uma perda de significado na tradução do inglês (foodstuff). O recorrente queria dizer pólen? Alimentação em português é o substantivo do verbo alimentar de modo que a redação, em português, não está coerente. O enquadramento no artigo 10 (IX) não significa que a composição possa ser encontrada na natureza, mas que, na ausência de um segundo ingrediente, resta configurada uma proteção

indireta para a molécula de RNA, esta, sim encontrável na natureza, o que não pode ser aceito. Reitera-se o enquadramento da primeira instância de incidência no artigo 10 (IX) da LPI. Esse enquadramento no artigo 10 está ocorrendo porque a redação não está redigida de maneira clara e precisa. As composições são tratadas no Capítulo VII do módulo 2 das Diretrizes Gerais (Res. 169/16). No item 7.3, resta explícito que: “uma reivindicação de composição definida por um só componente, e sem delimitações quantitativas, equivale a uma reivindicação para o componente em si, na medida em que inclui a possibilidade de a composição conter 100% do referido componente” (ver também itens 7.7 da Res. 169/16). É o caso do presente pedido em que a mistura de elementos não está suficientemente clara, consta apenas um elemento, o RNA (ver item 7.1). A redação das reivindicações é tratada, de forma geral, no Capítulo III do módulo 1 das Diretrizes Gerais (Res. 124/13). Em síntese, a composição deve ser caracterizada pelos ingredientes que contém. No caso de composições que compreendem ingredientes naturais, faz-se necessário a caracterização dos ingredientes adicionais e no caso de moléculas de DNA e RNA, a caracterização deve ser por meio da SEQ ID No. Reitera-se o enquadramento da primeira instância de incidência no artigo 25 da LPI. Reescrever as reivindicações de composição definindo o ingrediente RNA por meio de sua SEQ ID No bem como os demais ingredientes, ao menos qualitativamente. Sugere-se, a título ilustrativo, a seguinte redação para a futura reivindicação independente de composição: Composição ingerível por abelhas CARACTERIZADA POR compreender: (i) um RNA de fita dupla (dsRNA) isolado com uma sequência de RNA complementar de 21 ou mais nucleotídeos contíguos de uma sequência de ácido nucleico de um patógeno de abelha, selecionado dentre as bases 6168-6594 da SEQ ID Nos 33 ou bases 8977-9410 da No SEQ: 34, (ii) farinha de pólen, e (iii) sacarose.

TBR1095/22 (PI0617407) Reivindicação 8 pleiteia Uso da composição como definida em qualquer uma das reivindicações 2 a 7, caracterizado pelo fato de que é na preparação de um medicamento para induzir uma resposta imune ao vírus influenza canino ou para tratar uma infecção por vírus influenza canino. Com relação à reivindicação de uso, este Colegiado observa que a redação da reivindicação 8 não segue o formato de fórmula suíça, tal como ensina o item 3.75 da Resol. 124/2013. O trecho “para induzir uma resposta imune ao vírus influenza canino ou” não define uma doença a ser tratada e sim o mecanismo de ação de uma composição imunogênica, o que não define a doença de forma clara e precisa, não atendendo ao disposto no art. 25 da LPI (9.1.4 da Resol. 208/2017). Excluir da reivindicação 8 o trecho “para induzir uma resposta imune ao vírus influenza canino ou” para satisfazer o disposto no art. 25 da LPI.

TBR1104/22 (PI0620648) Reivindicação 1. Variante de IL-12 p40, caracterizada pelo fato de que compreende (i) as substituições a seguir: Ser259Asp, Lys260Asn, Arg261Thr e Lys264Gly, e (ii) as deleções a seguir: Lys263 e Asp265, em que as ditas posições são relacionadas à molécula do tipo selvagem não modificada de IL-12 p40 humana parental de SEQ ID NO: 2, formando assim a linha de sequência: Lys - Asp - Asn - Thr – Glu - Gly - Arg nas posições 258 - 264 da variante de SEQ ID NO: 7. Reivindicação 2. Proteína IL-12 ou um fragmento da mesma, caracterizada pelo fato de que contém a variante como definida na reivindicação 1. Reivindicação 3. Proteína IL-23 ou um fragmento da mesma, caracterizada pelo fato de que contém a variante como definida na reivindicação 1. No presente exame observa-se que a Recorrente define na nova reivindicação 1 as substituições (i) e deleções (ii) em relação à sequência base de IL-12 p40 humana parental, representada pela SEQ ID NO: 2, além de fazer referência à sequência resultante que corresponde à SEQ ID NO: 7, o que atende ao disposto no art. 25 da LPI (6.4.1 da IN 118/2020). Nas reivindicações 2 e 3 são pleiteadas as proteínas IL-12 e IL-23 ou um fragmento das mesmas, que contém a variante como definida na reivindicação 1. Ocorre que, da forma como estão reivindicadas, as referidas proteínas podem incluir fragmentos de origem natural que não



apresentem as substituições e deleções propostas na SEQ ID NO: 7, o que incide no disposto no art. 10 (IX) da LPI, por constituir parte de seres vivos naturais e/ou materiais biológicos encontrados na natureza (parágrafo [138] da IN 118/2020, 6.4.3 da IN 118/2020). Além disso, observa-se também que o objeto reivindicado não está descrito de forma clara e precisa, estando em desacordo com o art.25 da LPI. Isso porque, a invenção é fundamentada e apresenta suporte para uma proteína IL-12 p40 ou IL-23, contendo um domínio D3 definido pela SEQ ID NO: 7 e não parte dele. Dessa forma, entende-se que a matéria das reivindicações 2 e 3, bem como as demais reivindicações interligadas (4-7) não estão de acordo com o art. 25 da LPI.

TBR1214/22 (PI0821775) Reivindicação pleiteia Uso de um extrato de folhas de Ginkgo biloba, caracterizado pelo fato de que é na preparação de um agente no tratamento e prevenção de demência leve, demência de média gravidade, demência de Alzheimer, demência vascular e suas formas mistas, bem como suas formas prematuras e pré-estágios, sendo que o agente é um comprimido revestido com filme que contém uma dose unitária uma vez por dia de 180 a 300 mg de extrato de Ginkgo; sendo que o extrato contém 22,0 a 27,0% em peso, de flavonoides e 2,6 a 3,2% em peso, de bilobalido e 2,8 a 3,4% em peso, de ginkgolidos A, B e C (na soma) e 5 ppm de ácidos ginkgólicos, e sendo que o agente é um medicamento ou alimento. Quanto à argumentação da recorrente de que a administração de uma única dose de 240 mg por dia é mais vantajosa e apresenta efeitos surpreendentes em relação à administração de doses fracionadas ao longo do dia, tal argumentação não se relaciona ao método de preparo de um único comprimido/alimento contendo dosagem mais elevada de extrato de Ginkgo. De outra forma, tal argumentação refere-se a um método de tratamento, sendo alegado pela recorrente que o tratamento com uma única dose diária de 240 mg é mais efetivo do que o tratamento com doses fracionadas ao longo do dia, resultando em uma dosagem final diária de 240 mg. Nesse sentido, a presença das expressões “dosagem diária única” na reivindicação 1 do QR preferido e “uma dose unitária uma vez por dia” na reivindicação 1 do QR menos preferido claramente fazem referência a métodos de tratamento. Essa menção causa imprecisão quanto à matéria pretendida, gerando falta de clareza, conforme explicitado no item 9.1.4 das Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente em Química, instituídas pela Resolução/INPI Nº 208/2017 (ver particularmente o exemplo 8, nas páginas 32 e 33). Logo, mantém-se a objeção referente à ausência de clareza e precisão, estando o pedido em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR1155/22 (PI0906509) O pedido se refere a uma construção de DNA compreendendo uma sequência melhoradora da expressão gênica derivada do vírus do mosaico do feijão caupi (CPMV). O pedido foi indeferido, apesar de atender aos requisitos de patenteabilidade previstos no artigo 8º da LPI, pelo fato das reivindicações não estarem redigidas de maneira precisa (pelo menos 98% de identidade) que incluem sequências que não foram de fato alcançadas ou testadas no presente pedido quanto à capacidade de promoverem aumento da expressão gênica. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório, contendo 17 reivindicações, em que limitou as reivindicações à sequência mutada usada nos exemplos, qual seja, 1-507 da SEQ ID No. 1, com o sítio de iniciação na posição 161 mutado. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, e visto que a matéria apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada. Reivindicação da patente concedida: Constructo de expressão de gene, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) uma sequência melhoradora de expressão derivada do segmento do genoma de RNA-2 de vírus do mosaico do caupi (CPMV), em que um sítio de iniciação no segmento do genoma de RNA-2 foi mutado em comparação

com o segmento do genoma de RNA-2 de CPMV tipo selvagem, em que o segmento do genoma de RNA-2 de CPMV tipo selvagem codifica duas proteínas carbóxi coterminais através de dois sítios de iniciação de tradução distintos localizados no mesmo quadro de leitura da trinca, em que o sítio de iniciação mutado é o primeiro desses dois sítios de iniciação e corresponde ao sítio de iniciação na posição 161 no segmento de RNA-2 de CPMV tipo selvagem mostrado na SEQ ID NO:1 em que a sequência melhoradora de expressão: (i) compreende pelo menos uma sequência de 100 nucleotídeos do segmento de genoma de RNA-2 comoviral que inclui o sítio de iniciação do alvo mutado, ou (ii) tem pelo menos 98% de identidade com os nucleotídeos 1 a 507 da sequência do segmento de genoma de RNA-2 de CPMV mostrado na SEQ ID NO: 1, e em que o sítio de iniciação na posição 161 no segmento de genoma de RNA-2 de CPMV tipo selvagem foi mutado; e (b) uma sequência heteróloga para facilitar inserção de um gene que codifica uma proteína de interesse no sistema de expressão de gene, em que a sequência heteróloga está localizado à jusante do sítio de iniciação mutado na sequência melhoradora e, opcionalmente, (C) uma UTR 3.

TBR1160/22 (122018011304) Reivindicação pleiteia Microrganismo de ocorrência não-natural, caracterizado pelo fato de que compreende um conjunto de modificações metabólicas compreendendo um ou mais rompimentos de gene das transformações metabólicas ADHER, MDH, PPCK, em que o micro-organismo compreende ainda uma via biossintética de 1,4-butanodiol (BDO) compreendendo pelo menos um ácido nucleico exógeno que codifica 4-hidroxi-butanoato desidrogenase, semialdeído desidrogenase succínica independente de CoA, succinilCoA sintetase, semialdeído desidrogenase succínica dependente de CoA, 4-hidroxi-butirato:CoA transferase, glutamato:semialdeído succínico transaminase, glutamato descarboxilase, aldeído desidrogenase independente de CoA, aldeído desidrogenase dependente de CoA ou álcool desidrogenase, em que o ácido nucleico exógeno é expresso em quantidades suficientes para produzir 1,4- butanodiol (BDO). Em seu parágrafo 8, a Diretriz de Biotecnologia deixa claro que o item 2.15 da Diretriz Geral, modulo 1 que trata da experimentação indevida deve ser modulado para a área da Biotecnologia em que se tolera a realização de experimentos de padronização para que o técnico no assunto reproduza a invenção, sem que isso seja considerado experimentação indevida, ainda que seja laborioso ou tedioso (IN 118/20). Como o presente microrganismo não foi obtido pelo acaso ou aleatoriedade, não há necessidade de depósito, pois são reproduzíveis (ver parágrafos 10, 14 e exemplos 4 e 5 da IN 118/20) e como os genes modificados são genes bem conhecidos, não há necessidade da caracterização por meio de SEQ ID No (ver parágrafo 59 da IN 118/20). Note que a diretriz de biotecnologia é silente sobre a caracterização de microrganismos com genes rompidos, deletados ou nocauteados, caso do presente pedido, mas como em seu parágrafo 56, resta claro que a definição não inclui somente os microrganismos que tiveram genes exógenos inseridos, conclui-se que mutantes obtidos por engenharia genética também podem ser aceitos. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR1240/22 (122017014316) Reivindicação pleiteia Método de alto rendimento para a análise de uma população de sementes haploides, caracterizado pelo fato de que compreende: fornecer uma população de sementes que compreende sementes haploides; remover uma amostra de tecido de uma pluralidade das sementes na população utilizando um amostrador de sementes automatizado para preservar a viabilidade de germinação da semente; analisar a amostra de tecido por reação em cadeia de polimerase (PCR) em relação à presença ou à ausência de uma ou mais características indicativas de pelo menos uma característica genética ou química, em

que a uma ou mais característica é selecionada do grupo que consiste em uma repetição de sequência simples, um polimorfismo de comprimento de fragmento de restrição, uma sequência derivada de RNA, um promotor, uma região não-traduzida a 5' de um gene, uma região não-traduzida a 3' de um gene, microRNA, siRNA, um marcador satélite, um mRNA, ds mRNA, um perfil de transcrição e um padrão de metilação; selecionar uma ou mais sementes individuais que exibem pelo menos uma característica preferida da população de sementes; e produzir semente duplo haploides partindo das sementes selecionadas. O presente pedido dividido, assim como o pedido original, se refere a um método de alto rendimento para a análise de uma população de sementes haploides. A diferença deste pedido para o pedido original está em que não se constrói um mapa de ligação genética. Além disso, ao final, produz-se sementes duplo haploides partindo das sementes haploides selecionadas. O pedido foi indeferido quase que nos mesmos termos do pedido original com o adicional de que se considerou que a etapa de produzir sementes duplo haploides não seria parte integrante e obrigatória do método, mas um método distinto e, portanto, a sua inclusão na reivindicação 1, acarretaria em falta de clareza. Não é possível concordar com esse entendimento. Um método realizado na sequência de outro método é continuação deste. Se o depositante opta por tratar, e reivindicar, ambos os métodos juntos como um método só, é discricionariedade do depositante. O que a patente protege é o método efetivamente reivindicado, se apenas a parte inicial ou completo, é discricionariedade do depositante. Isso não acarreta em falta de clareza.

TBR1199/22 (PI0821925) Reivindicação pleiteia Processo contínuo para produção de solventes caracterizado por compreender: estabelecer e manter uma cultura em um fermentador, a referida cultura compreendendo microorganismos solventogênicos *Clostridium acetobutylicum* ATCC 10132 e um meio nutriente que compreende carboidratos assimiláveis, 5% de extrato de carne como fonte do nitrogênio e 0.5% Na<sub>2</sub>CO<sub>3</sub> e/ou íons de cálcio; manter a concentração do carboidrato no fermentador a um nível suficiente para manter um processo contínuo; manter a concentração de referidos microorganismos solventogênicos a um nível suficiente para manter um processo contínuo; em que o processo é realizado sem remover os solventes do fermentador, em que as condições de fermentação são a uma temperatura entre 33 e 39°C e a um pH de 5,0 a 7,0. Verifica-se que o recorrente definiu já na reivindicação 1 que o microrganismo empregado no dito processo é especificamente o *Clostridium acetobutylicum* depositado sob o nº ATCC 10132, informação esta que já constava da então reivindicação 2 e também do relatório descritivo, logo não há acréscimo de matéria. Verifica-se, ainda que os erros ortográficos e de tradução foram corrigidos e que as expressões que acarretam imprecisão foram excluídas. Verifica-se, ainda que o processo tal como ora reivindicado permanece reivindicando a produção de quaisquer solventes. Contudo, nada na LPI proíbe a concessão de reivindicações amplas desde que fundamentadas no relatório descritivo e que sejam novas e inventivas. O problema de reivindicações amplas em demasia é atender a todos esses requisitos. Quanto mais amplo, menor a probabilidade do relatório descrever tudo, art.25, e maior a probabilidade do estado da técnica já conter algo, art. 8°. A amplitude de uma reivindicação somente pode ser objetada após exame do relatório descritivo e do estado da técnica. Em relação ao relatório descritivo, temos que o relatório contém exemplos de concretização da invenção a partir de várias biomassas ainda que somente para a produção de butanol. Como o técnico no assunto deve ser tomado de maneira abrangente conforme o item 2.14 das Diretrizes de Exame, módulo 1, entende-se que este saberia que os micro-organismos do tipo *Clostridium acetobutylicum* são capazes de produzir acetona, etanol e butanol por meio de fermentação anaeróbica. O próprio nome da espécie vem de acetona e butanol. Como nada na LPI exige a concretização de todos os aspectos da invenção, apenas o suficiente para a reprodução por um

técnico no assunto que é capaz de fazer inferências e deduções lógicas, entende-se que tal descrição é plenamente suficiente para fundamentar o quadro tal como ora reivindicado.

TBR1314/22 (PI0617186) A reivindicação 1 pleiteia o uso de análogos de compstatina através de uma fórmula Markush para fins de definição do composto X da redação da fórmula suíça, com efeito, promovendo o pedido de proteção para um novo uso de vários compostos. Observa-se que o relatório descritivo apresenta ensaios in vivo em camundongos da utilização dos análogos de compstatina para a redução da neovascularização coróide, sendo o resultado de tal ensaio relatado na Figura- 4. Note-se que nesta figura não se encontra definido a qual análogo de compstatina este dado é referente, com efeito, não sendo possível a este Colegiado identificar a qual composto a atividade terapêutica relatada se refere. Embora, teoricamente, os compostos definidos pela Markush possam apresentar atividade semelhantes, não é possível extrapolar o novo uso de um único composto para todos os demais. Desta feita, à exceção do composto POT4 (SEQ ID NO: 28) referido no ensaio clínico de Fase I trazidos aos autos através do DOC-A, este Colegiado aponta a falta de fundamentação para outros análogos de compstatina para fins do uso para fabricar um medicamento para o tratamento de indivíduos com ARMD, em desacordo com o Art. 25 da LPI

TBR1312/22 (122017022204) Reivindicação 7 na primeira instância pleiteava Método para estimular recombinação homóloga intramolecular no genoma de uma célula de planta, caracterizado pelo fato de que compreende a etapa de: introduzir uma nuclease de dedo de zinco (ZFN) que se liga a uma região genômica-alvo de EPSPS de interesse, a referida ZFN compreendendo um ou mais domínios de ligação de dedo de zinco engenheirados, na célula de planta na presença de segmento de DNA compreendendo um gene de EPSPS como definido na reivindicação 1 e uma primeira sequência que é homóloga a uma segunda sequência na célula de planta de forma que a ZFN clive o segmento de DNA e estimule recombinação homóloga intramolecular. Considerando-se que as sequências SEQ ID NO: 141, 142 e 144 a 153 foram reveladas, no pedido, como locais-alvo de atuação das proteínas de dedo de zinco de EPSPS da invenção (tabela B), e que essas proteínas foram capazes de gerar quebras de fita dupla no DNA e recombinação homóloga (exemplos 3 a 5 e figura 14), entende-se que a matéria ora pleiteada encontra-se suficientemente descrita no pedido. Adicionalmente, é possível concordar com a recorrente quanto ao conhecimento do técnico no assunto acerca de EPSPS mutadas que apresentam tolerância aumentada ao glifosato, matéria constante de reivindicação dependente, não essencial à definição da invenção. Por fim, entende-se que as expressões “aumenta(m)”, “diminui(em)”, “pequeno”, “estimula”, “intramolecular” e “engenheirados” são compreensíveis para um técnico no assunto à luz do relatório descritivo e do conhecimento comum da técnica. Assim sendo, entende-se que o presente pedido encontra-se de acordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

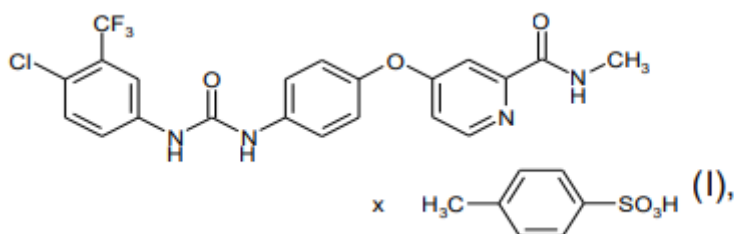
TBR1206/22 (PI0822540) O presente pedido foi indeferido por falta de clareza e precisão (art. 25 da LPI), uma vez que (i) a antiga reivindicação 2 não revelava o teor de glicosídeos de 1,25-di-hidroxitamina D3 e glicosídeos de quercetina e nem a resina de polímero não iônica, informações consideradas essenciais para a realização da invenção; (ii) a antiga reivindicação 3 excedia as limitações da reivindicação 1. Na manifestação a Recorrente afirma que a nova reivindicação 1 define de forma clara e precisa o teor de glicosídeos de 1,25-di-hidroxitamina D3 e glicosídeos de quercetina, bem como a resina de polímero não iônica e que a antiga reivindicação 3 foi cancelada, de forma que as novas reivindicações estão total e devidamente descritas e suportadas no pedido de patente como originalmente depositado. Neste exame, observa-se que a Recorrente supera a objeção com fulcro no art. 25 da LPI, visto que (i) inclui

na reivindicação 1 o teor de glicosídeos de 1,25-di-hidroxivitamina D3 e glicosídeos de quercetina, tal como ensinado no relatório descritivo; (ii) incorpora à reivindicação 1 o conteúdo da antiga reivindicação 8 que especifica as resinas não iônicas úteis na invenção; e (iii) exclui a antiga reivindicação 3 que excedia as limitações da reivindicação 1. Portanto, considera-se que o novo quadro reivindicatório está de acordo com as disposições do art. 25 da LPI . Reivindicação concedida para Método para a preparação e purificação de um extrato de planta enriquecido de *Solanum glaucophyllum* tendo um teor enriquecido de glicosídeos de 1,25-di-hidroxivitamina D3 e glicosídeos de quercetina, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas:a) extrair plantas ou partes da mesma da espécie *Solanum glaucophyllum* usando um solvente com base em álcool; e b) purificar o extrato de planta obtido de acordo com etapa a), usando as etapas: b1) aplicar o extrato de planta obtido de acordo com a etapa a) a uma coluna compreendendo uma resina de polímero não iônica selecionada dentre poliestireno, copolímeros de estireno-divinilbenzenos, polímeros de éster acrílico, e resinas polifenólicas; b2) opcionalmente lavar a coluna com água e/ou um solvente com base em álcool; b3) eluir o extrato de planta enriquecido da coluna; e b4) opcionalmente concentrar e/ou secar o extrato de planta enriquecido, em que o solvente com base em álcool é selecionado dentre uma mistura de etanol/água tendo uma relação (%) de 80/20 a 50/50, e/ou de uma mistura de etanol/água tendo uma relação (%) de 35/65 a 20/80 etanol/água (v/v), de uma mistura de etanol/água tendo uma relação (%) de 25/75 ou de 75/25 etanol/água (v/v) para extrações do tipo de percolação, ou alternativamente de uma mistura de etanol/água tendo uma relação (%) de 65/35 etanol/água (v/v) para extrações do tipo de maceração, em que os glicosídeos de 1,25-di-hidroxivitamina D3 estão em uma concentração de preferivelmente pelo menos 300 µg/g, preferivelmente maior que 500 µg/g, ainda mais preferivelmente maior que 2000 µg/g, e em que glicosídeos de quercetina estão em uma concentração de pelo menos 100 mg/g, mais preferivelmente de pelo menos 150 mg/g, e mais preferivelmente de pelo menos 200 mg/g.

#### Fármacos

*As reivindicações de novo uso médico que se referam à condição tratada em termos de mecanismo de ação, como por exemplo, "uso do composto X para preparar um medicamento para tratar uma doença pela ocupação seletiva de um receptor de serotonina" ou "uso do composto X para preparar um medicamento inibidor da recaptação da serotonina", não serão aceitas, uma vez que não definem a doença em questão de forma clara e precisa. (Res. 208/17 § 9.1.4.2)*

TBR156/22 (PI0515946) Reivindicação na primeira instância pleiteia Forma polimórfica I, caracterizada pelo fato de que é do composto da Fórmula (I) e que apresenta, no difractometria por raio X, o pico máximo de ângulo 2 teta de 4,4, 14,8 e 20,5.



A reivindicação 1 permanece imprecisa na medida que pretende definir o polimorfo I por três dos picos máximos de DRX de pó da forma cristalina. Contudo, três picos não podem ser considerados suficientes para caracterizar a forma cristalina. Ademais, ratifica-se que de acordo com as diretrizes de exame deste INPI um polimorfo só pode ser precisamente definido por suas

propriedades físico-químicas que incluem o DRX de pó associada a outros dados resultantes de outros métodos, de caracterização físico-química que caracterizem inequivocamente a forma cristalina. Face ao supracitado, as reivindicações 1-3 ainda não atendem ao art. 25 da LPI. Na fase recursal o requerente apresentou nova reivindicação 1 em que pleiteia Forma polimórfica I, caracterizada pelo fato de que é do composto da Fórmula (I), e que apresenta, no difratograma de raios X, o pico máximo de ângulo 2 teta de 4,4, 10,7, 11,1, 11,4, 11,6, 12,2, 12,8, 13,2, 14,8, 16,5, 16,7, 17,7, 17,9, 18,8, 19,3, 19,6, 20,1, 20,5, 20,8, 21,5, 21,7, 22,3, 22,5, 22,9, 23,4, 23,7, 24,0, 24,5, 25,1, 25,4, 26,0, 26,4, 26,6, 27,0, 27,6, 28,2, 28,6, 28,8, 29,3, 29,6, 29,9, 30,8, 31,2, 31,6, 31,8, 32,1, 32,4, 32,7, 33,1, 33,8, 34,2, 34,6, 35,4, 35,7 e 37,1. O parecer da fase recursal sobre as alegações referentes a falta de clareza das reivindicações (Artigo 25 da LPI) observa que a Recorrente incluiu no texto da nova reivindicação 1 os ângulos de reflexões (2-teta), os quais permitem a definição de maneira clara e precisa da forma cristalina do sal tosilato de sorafenibe ora reivindicado e desta forma a nova reivindicação atende ao artigo 25 da LPI.

TBR198/22 (PI0608671) Reivindicação pleiteia Processo para produzir um cristal de forma A de cloridrato de 17-ciclopropilmetil-3,14beta-diidróxi-4,5alfa-epóxi-6beta-[N-metil-trans-3-(3-furil)-acrilamido]-morfinano, caracterizado pelo fato de que compreende: reagir 17-ciclopropilmetil-3,14beta-diidróxi-4,5alfa-epóxi-6beta-[Nmetil-trans-3-(3-furil)-acrilamido]-morfinano com ácido clorídrico, em um solvente adequado, selecionado dentre metanol, etanol e n-propanol, e em seguida, misturar a solução da reação com um solvente fraco selecionado dentre 2-propanol, 2-butanol e t-butanol, agitar a mistura, e adicionar um cristal-semente de cloridrato de 17-ciclopropilmetil-3,14beta-diidróxi-4,5alfa-epóxi-6beta-[N-metil-trans-3-(3-furil)-acrilamido]-morfinano. A reivindicação 1 não está fundamentada no relatório descritivo, pois contempla solventes que não são utilizados no processo de preparação do cristal da forma A do cloridrato de 17-ciclopropilmetil-3,14b-diidróxi-4,5a-epóxi-6b-[N-metil-trans-3-(3-furil)-acrilamido]-morfinano. Pelo que está exposto no relatório descritivo do presente pedido de patente, no processo de preparação do cristal da forma do composto em questão, utiliza-se como o solvente adequado o metanol e como solvente fraco o 2-propanol. Entretanto, a reivindicação 1 faz referência também ao etanol e n-propanol como solventes adequados e ao 2-butanol e t-butanol como solventes fracos, os quais não são utilizados para preparação do cristal do tipo A. Ainda, o termo cristal de forma A, utilizado na reivindicação 1, sem a definição do padrão de difração de raio X, é considerado não claro e impreciso. Diante do exposto, as reivindicações 1, 3 e 4 não cumprem com a condição de clareza e fundamentação nas reivindicações, em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR325/22 (PI0702514) Reivindicação pleiteia PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO, para fins farmacêuticos e aditivo de vacinas, do tipo que utiliza reação do alumínio com água caracterizado pelo fato do processo ser obtido com as seguintes etapas: FASE 1: o alumínio é previamente cortado, reagindo com a base sódica com concentração variando de 0,1 a 0,4 Molar, preparada com água purificada; e FASE 2: o gel de hidróxido de alumínio é obtido através da adição de dióxido de carbono no interior da solução sem o contato com o ar atmosférico; o gel formado com nucleação homogênea gera a formação de duas subfases distintas: separação do gel e do líquido com a seguinte reação química:  $Al + NaOH + CO_2 \rightarrow Al(OH)_3 + Na_2CO_3 + H_2O$ ; purificação do gel - efetuada a assepsia do produto com autoclave, com tempo variando de uma hora até quatro horas e temperatura variando de 60C a 120C. O relatório descritivo esclarece que o controle de pH, concentrações e temperatura são críticas nesta reação, pois existe a possibilidade de formação de diversos complexos poliméricos desejados, como é o caso do hidróxido de alumínio gel, até a polimerização de cadeias longas que podem causar a floculação do meio, sem a formação de uma nucleação homogênea. Contudo, o pedido

em tela não revela o pH que deve ser utilizado e embora a recorrente informe na fase recursal que a faixa de pH deveria estar entre 0,72 e 0,75 e que tal valor estaria descrito na literatura, foi verificado que nos documentos D1 a D3 não se encontra essa informação, como também a recorrente não apresentou nenhum documento do estado da técnica que mostre que essa estreita faixa de pH seja conhecida para esse tipo de reação, de modo que não se pode concordar com a alegação da recorrente. b) Com relação ao dióxido de carbono, o relatório descritivo do pedido em tela afirma: A segunda fase inicia-se com uma lenta adição de dióxido de carbono adicionada no interior da solução, mas o pedido não informa o que seria essa lenta adição e apesar da recorrente informar na fase recursal que a lenta adição de dióxido de carbono significaria uma taxa de adição de 15 a 27 mL/min, observa-se que um técnico no assunto que quisesse reproduzir a invenção teria que fazer diversos testes para identificar a faixa ideal de pH e a faixa ideal de adição de dióxido de carbono, de modo que se entende que a invenção não se encontra suficientemente descrita. A inserção de tais informações no pedido após o pedido de exame também não podem ser aceitas por força do Art. 32 da LPI, pois seriam acréscimo de matéria. Concernente a alegação de que ao se observar a mínima não formação de gel, corresponderia ao ponto ótimo onde se iniciaria a variação de pH, a nucleação ou gelificação estaria acabada, pois o processo seria executado a pH constante, não é persuasiva, pois observar não formação de gel não é um parâmetro constante e depende de condições operacionais do sistema, podendo variar com grau de agitação do meio reacional, taxa de adição de CO<sub>2</sub>, pH, temperatura e observador. A matéria reivindicada no pedido em tela encontra-se em desacordo com o Art. 25 da LPI, por falta de clareza, porque não define o pH nem a taxa de adição de dióxido de carbono.

TBR366/22 (PI0510493) Reivindicação 1 pleiteia Uso de etinilestradiol e drospirenona, caracterizado pelo fato de ser para fabricar um medicamento para contracepção oral feminina, em que o medicamento compreende comprimidos ativos com 20 µg de etinilestradiol e 3 mg de drospirenona, bem como uma bula instruindo a paciente a tomar: (a) um comprimido ativo uma vez ao dia durante 24 dias; (b) um comprimido ativo uma vez ao dia durante 96 dias e depois disso nenhum comprimido ativo deve ser tomado por 4 dias; e (c) um comprimido ativo uma vez ao dia de acordo com (a) e (b). As reivindicações 1 e 2 não cumprem com a condição clareza disposta no artigo 25 da LPI. A expressão “bem como uma bula instruindo a paciente a tomar: (a) um comprimido ativo uma vez ao dia durante 24 dias; (b) um comprimido ativo uma vez ao dia durante 96 dias e depois disso nenhum comprimido ativo deve ser tomado por 4 dias; e (c) um comprimido ativo uma vez ao dia de acordo com (a) e (b)” diz respeito a uma mera apresentação de informações, o que não é considerado invenção de acordo com o inciso VI do artigo 10 da LPI. Logo, a expressão acima não define uma característica técnica de uso para preparar um medicamento, de forma que está inconsistente com a matéria objeto de proteção nestas reivindicações. Ainda neste sentido, destaca-se também o item 9.1.4 da Resolução INPI nº 208/2017 que orienta que trechos contidos nas reivindicações de novo uso médico relacionados ao esquema terapêutico não definem o uso de um composto para preparar um medicamento e, assim, não são aceitos por causarem indefinição à matéria.

TBR365/22 (PI0513110) Reivindicação pleiteia MEDICAMENTO compreendendo 2-amino-2-[4-(3-benziloxifeniltio)-2-clorofenil]etil-1,3-propanodiol, e o seu sal ou hidrato farmacologicamente aceitável, em combinação com um agente imunossupressor selecionado do grupo que consiste em ciclosporina A, tacrolimus, metotrexato, ácido micofenólico e micofenolato de mofetila, caracterizado por o medicamento não compreender quaisquer outros ingredientes. Reivindicações referentes a medicamento (categoria produto) devem ser caracterizadas pelos seus constituintes. Não obstante, lendo a atual reivindicação 1, verifica-se que a mesma está

caracterizada de maneira imprecisa pelo fato do medicamento não compreender quaisquer outros ingredientes. Assim, para atender o disposto no artigo 25 da LPI, a Recorrente deverá reformular a reivindicação 1 caracterizando o medicamento por seus constituintes. Como exemplo de reivindicação 1, sugerimos o seguinte texto: MEDICAMENTO caracterizado por compreender 2-amino-2-[4-(3-benziloxifeniltio)-2 clorofenil]etil-1,3-propanodiol, e o seu sal ou hidrato farmacologicamente aceitável, em combinação com um agente imunossupressor selecionado do grupo que consiste em ciclosporina A, tacrolimus, metotrexato, ácido micofenólico e micofenolato de mofetila

TBR701/22 (PI0510895) Reivindicação pleiteia FORMULAÇÃO FARMACÊUTICA CONTENDO 10-PROPARGILA-10-DEAZAAMINOPTERINA, caracterizado por compreender uma quantidade de 30 a 275 mg/m<sup>2</sup> por dose de 10-propargila-10-deazaamino-pterina e ser isenta de 10-deazaamino-pterina. A partir da leitura do quadro reivindicatório, verifica-se que a reivindicação independente 1 está caracterizada por compreender uma quantidade de 30 a 275 mg/m<sup>2</sup> por dose de 10-propargila-10-deazaamino-pterina e ser isenta de 10-deazaamino-pterina.". Entretanto, cabe aqui ressaltar que a característica "30 a 275 mg/m<sup>2</sup> por dose" não se refere a aspectos quantitativos da formulação, mas sim a dosagem terapêutica por área corporal do referido ativo necessária no tratamento antitumoral, ou seja, ao esquema posológico. Sendo assim, entendemos que esta característica está inconsistente com a matéria reivindicada causando imprecisão no escopo de proteção e, desse modo, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR827/22 (112015027279) Reivindicação pleiteia Uso de uma composição ou kit, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de um medicamento para acentuar o número ou porcentagem de células T reguladoras CD4+, em que o kit ou composição compreende (i) nanocarreadores sintéticos poliméricos fixados a inibidores de mTOR, e (ii) macromoléculas terapêuticas, em que as macromoléculas terapêuticas não são coformuladas com os nanocarreadores sintéticos poliméricos fixados a inibidores de mTOR. Reivindicação 2 pleiteia Uso de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o inibidor de mTOR é rapamicina ou um análogo de rapamicina. Reivindicação 3. Uso de acordo com a reivindicação 1 ou 2, caracterizado pelo fato de que a macromolécula terapêutica é uma proteína terapêutica ou um polinucleotídeo terapêutico. Em relação ao atendimento do Art. 25 da LPI, verificou-se que o novo quadro reivindicatório apresentado pela Recorrente promove a permanência dos termos já indicados por este Colegiado como imprecisos e pouco claros para fins de definir a matéria pleiteada. Ato contínuo, reitera-se que a utilização dos termos, tais quais, "inibidores de mTOR" (reivindicações 1 e 6), "um análogo de rapamicina" (reivindicação 2), "macromoléculas terapêuticas" (reivindicação 1) ou "polinucleotídeo terapêutico" (reivindicação 3) não definem de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção, em desacordo com o Art. 25 da LPI.

TBR827/22 (112015027279) Reivindicação pleiteia Uso de uma composição ou kit, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de um medicamento para acentuar o número ou porcentagem de células T reguladoras CD4+, em que o kit ou composição compreende (i) nanocarreadores sintéticos poliméricos fixados a inibidores de mTOR, e (ii) macromoléculas terapêuticas, em que as macromoléculas terapêuticas não são coformuladas com os nanocarreadores sintéticos poliméricos fixados a inibidores de mTOR. a reivindicação 1 está redigida nos moldes da fórmula suíça, entretanto, o uso reivindicado não especifica a doença a ser tratada, sendo tal uso caracterizado alternativamente pelo mecanismo de ação e/ou efeito esperado advindo da utilização da composição em tela, qual seja, "(...) para prevenir uma



resposta imune indesejada a uma macromolécula terapêutica acentuando o número ou porcentagem de células T reguladoras CD4+”, estando em desacordo com o Art. 25 da LPI.

TBR744/22 (PI0409534) No parecer técnico anterior este Colegiado manteve a posição exarada no parecer técnico de primeira instância administrativa, de que o presente pedido não atendia ao disposto no art. 25 da LPI. Isto porque, a antiga reivindicação de fórmula suíça continuava fazendo alusão às características de método terapêutico, tais como a forma de administração/dosagem de um medicamento (“em combinação com”; 1000mg de rituximabe), o grupo de paciente a ser tratado (um mamífero que experimenta uma resposta inadequada a um inibidor de TNF-alfa) e ao tratamento de um sintoma (progressão erosiva). A Recorrente alega na manifestação que definiu na reivindicação 1 a dosagem de rituximabe na formulação (1000mg), que ele deve ser combinado com metotrexato (mas o metotrexato não precisa ser incluído na formulação/medicamento) e que a atual reivindicação diz respeito ao uso de rituximabe para preparar uma formulação/medicamento e que tais características não se referem à posologia, como transcrito a seguir: 1. USO DE RITUXIMAB, caracterizado por ser na preparação de um medicamento para prevenir progressão erosiva à semana 24 e além em artrite reumatóide em um mamífero que experimenta uma resposta inadequada a um inibidor de TNF-alfa, em que o rituximab está na forma de uma formulação anti-CD20 compreendendo 10 mg/ml de rituximab em 9,0 mg/ml de cloreto de sódio, 7,35 mg/ml de diidrato citrato de sódio, 0,7 mg/ml de polissorbato 80 e Água Estéril para Injeção, pH 6,5, em que o medicamento consiste em 1.000 mg de rituximab na formulação, e em que o dito medicamento é para ser combinado com metotrexato. Inicialmente, há que se esclarecer que a matéria da nova reivindicação continua fazendo referência ao uso do rituximabe na preparação de um medicamento para tratar um sintoma (progressão erosiva) de artrite reumatoide, em um grupo específico de pacientes (um mamífero que experimenta uma resposta inadequada a um inibidor de TNF-alfa), mencionando ainda a forma de administração (“em combinação com metotrexato”) e a dosagem de rituximabe (1000mg). Neste sentido, no que diz respeito à clareza e precisão das reivindicações, tem-se que: “9.1.4 Fundamentação, clareza e precisão das reivindicações. As reivindicações de novo uso para preparar um medicamento devem especificar a doença a ser tratada. Reivindicações de novo uso que se refiram a distúrbios, síndromes, sintomas ou quaisquer outros termos genéricos, como por exemplo, “distúrbios gastrointestinais”, “síndromes respiratórias”, não serão aceitas, por causarem indefinição quanto à matéria a ser protegida. As reivindicações de novo uso médico que se refiram à condição tratada em termos de mecanismo de ação, como por exemplo, “uso do composto X para preparar um medicamento para tratar uma doença pela ocupação seletiva de um receptor de serotonina” ou “uso do composto X para preparar um medicamento inibidor da recaptação da serotonina”, não serão aceitas, uma vez que não definem a doença em questão de forma clara e precisa. Trechos contidos nas reivindicações de novo uso médico relacionados ao esquema terapêutico e grupo de pacientes tampouco definem o uso de um composto para preparar um medicamento e, assim, não são aceitos por causarem indefinição à matéria. A seguir são apresentados exemplos complementares relacionados a novo uso médico.” (Grifo nosso). Desta forma, como bem ensina o item 9.1.4, Resol. 208/2017, a definição de um grupo de pacientes, tal como especificado na reivindicação 1 (um mamífero que experimenta uma resposta inadequada a um inibidor de TNF-alfa), não define o uso do rituximabe na preparação de um medicamento e, portanto, não pode ser aceito por causar indefinição à matéria reivindicada. As reivindicações de novo uso devem especificar a doença a ser tratada e não uma condição associada a essa doença, como é o caso da progressão erosiva. Tampouco, as características relacionadas ao uso deste anticorpo, tais como o esquema terapêutico (dosagem

de 1000mg e a forma de administração/aplicação - “em combinação com”), podem ser utilizadas para caracterizar uma reivindicação de novo uso médico. Conforme observado no exemplo 8 do item 9.1.4 da Resol. 208/2017, as características adicionais da reivindicação 1 referem-se ao método de administração que é parte de um regime terapêutico e não guarda relação com produto, o que gera uma inconsistência à matéria reivindicada. Assim, ficam mantidas as objeções relacionadas à falta de clareza e precisão da reivindicação 1 com base no disposto no art. 25 da LPI.

TBR717/22 (PI0609089) Reivindicação pleiteia Uso de ácido 3-[5-(2-fluorofenil)-[1,2,4]oxadiazol-3-il]-benzóico ou um sal, solvato ou hidrato farmacologicamente aceitável do mesmo caracterizado pelo fato de ser na preparação de um medicamento para o tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne associada com um códon de parada prematura em um paciente em necessidade do mesmo, em que o medicamento é fabricado para ser administrado ao paciente em três doses diárias, em que a quantidade das primeira e segunda doses são as mesmas, e a quantidade da terceira dose é duas vezes a quantidade da primeira dose, e em que o medicamento é fabricado para manter uma concentração plasmática do ácido 3-[5-(2-fluorofenil)-[1,2,4]oxadiazol-3-il]-benzóico ou um sal, solvato ou hidrato farmacologicamente aceitável do mesmo ao paciente em uma quantidade de 2µg/ml ou mais por 12 horas ou mais. A Reivindicação principal contém trecho considerado ambíguo e explicativo, pois trata de um regime de dosagem em uma reivindicação de uso médico. Tal trecho que trata da explicação de uso do ativo para a dita doença é considerado inadequado ao artigo 25 da LPI. A Resolução nº 208/17 versa sobre o tema no item 9.1.4, exemplo 8, onde revela uma construção de Reivindicação substancialmente igual à Reivindicação 1 do presente pedido e sua inadequação ao artigo 25 da LPI, sendo o caso da ora apensa Reivindicação 1, no trecho “em que o medicamento é fabricado para ser administrado ao paciente em três doses diárias, em que a quantidade das primeira e segunda doses são as mesmas, e a quantidade da terceira dose é duas vezes a quantidade da primeira dose, e em que o medicamento é fabricado para manter uma concentração plasmática do ácido 3-[5-(2-fluorofenil)-[1,2,4]oxadiazol-3-il]-benzóico ou um sal, solvato ou hidrato farmacologicamente aceitável do mesmo ao paciente em uma quantidade de 2µg/ml ou mais por 12 horas ou mais” (grifo nosso).

TBR1046/22 (112013027500) Reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende: (i) nanotransportadores sintéticos poliméricos que compreendem um imunossupressor acoplado a eles, e (ii) um antígeno apresentável por APC; em que o imunossupressor compreende rapamicina ou um análogo de rapamicina, e em que os nanotransportadores sintéticos poliméricos liberaram o imunossupressor de acordo com a seguinte relação: % em peso (1 h) é de 0,01 a 60% e % em peso (24 h) é de 25 a 100%, em que % em peso (1 h) é o peso de imunossupressor liberado após exposição dos nanotransportadores sintéticos poliméricos a um ambiente aquoso in vitro a 37 °C a um pH durante 1 hora dividido pela soma do peso do imunossupressor liberado após exposição dos nanotransportadores sintéticos poliméricos a um ambiente aquoso in vitro a 37 °C ao pH durante 1 hora mais um peso de imunossupressor retido nos nanotransportadores sintéticos poliméricos após exposição dos nanotransportadores sintéticos poliméricos a um ambiente aquoso in vitro a 37 °C ao pH durante 1 hora, expresso como peso percentual, e tomado como uma média ao longo dos nanotransportadores sintéticos poliméricos, em que % em peso (24 h) é o peso de imunossupressor liberado após exposição dos nanotransportadores sintéticos poliméricos a um ambiente aquoso in vitro a 37 °C a um pH durante 24 horas dividido pela soma do peso do imunossupressor liberado após exposição dos nanotransportadores sintéticos poliméricos a um ambiente aquoso in vitro a 37 °C ao pH durante 24 horas mais um peso de imunossupressor

retido nos nanotransportadores sintéticos poliméricos após exposição dos nanotransportadores sintéticos poliméricos a um ambiente aquoso in vitro a 37 °C ao pH durante 24 horas, expresso como peso percentual, e tomado como uma média ao longo dos nanotransportadores sintéticos poliméricos; e em que o pH varia de 4,5 a 6,5; opcionalmente, compreendendo ainda um excipiente farmacologicamente aceitável. Da análise do referido quadro (QR-2), verificou-se que este também não atende às disposições do Art. 25 da LPI, visto que este não define na reivindicação principal de composição quais seriam os “nanotransportadores sintéticos poliméricos” a que se refere, assim como caracteriza, em suas reivindicações dependentes, características técnicas da composição sem que seja possível a aferição pelo técnico no assunto de um limite máximo, por exemplo, ao definir o peso molecular médio ponderal dos nanotransportadores sintéticos através do termo “pelo menos” (reivindicação 4) ou ao definir seu diâmetro (reivindicação 7) sendo “maior do que” diversos valores, sem que haja a definição de um valor máximo para tais características técnicas. Ademais, reitera-se a observação de que a redação do perfil de liberação do imunossupressor apresenta-se redigida de modo longo e confuso, comprometendo a clareza e precisão da matéria reivindicada nas reivindicações 1 e 8. Observa-se também que o processo de produção da composição pleiteado nas reivindicações 8 e 9 utiliza o termo “opcionalmente” para a presença do antígeno apresentável por APC, sendo tal opcionalidade de processo não fundamentada no relatório descritivo, visto que as composições obtidas apresentam-se caracterizadas pela particularidade de compreender o referido antígeno. Note-se que mesmo neste quadro alternativo, o termo impreciso “análogo de rapamicina” ainda é utilizado nas reivindicações de processo, em desacordo com o Art. 25 da LPI.

TBR1105/22 (PI0512392) Reivindicação 2 Uso de aequorina, caracterizado pelo fato de que é na prepação de uma composição para tratamento de um sintoma ou distúrbio associado com desequilíbrio de cálcio em um indivíduo. A reivindicação 2, referente a uso e redigida no formato de fórmula suíça, não define uma doença a ser tratada, apenas um “sintoma ou distúrbio associado com desequilíbrio de cálcio em um indivíduo”. Segundo item 9.1.4 da Resolução nº 208 de 27/12/2017, as reivindicações de novo uso para preparar um medicamento devem especificar a doença a ser tratada, não sendo aceito a utilização de termos genéricos, tais como distúrbios, síndromes ou sintomas, por causarem indefinição quanto à matéria a ser protegida. Desta forma, esta reivindicação não cumpre com a condição de clareza e precisão disposta no artigo 25 da LPI.

TBR1122/22 (122020024315) Reivindicação 23. Kit caracterizado pelo fato de ser para o tratamento de uma condição selecionada a partir de distúrbios imunológicos, câncer, doença cardiovascular, infecção viral, inflamação, distúrbio de função metabólica/endócrina e distúrbios neurológicos em um paciente aclorídrico, em que o kit compreende: (1) uma composição farmacêutica conforme definida na reivindicação 17; e (2) instruções para o uso. A reivindicação independente 23 referente a um Kit apresenta características de método terapêutico, o qual está inconsistente com a matéria objeto de proteção, além de ter característica de método terapêutico, o qual não é patenteável (artigo 10 inciso VII). Além disso, é importante ressaltar que o texto referente a “instruções para o uso” deverá ser retirado da reivindicação pois incide com o disposto do artigo 10 inciso VII da LPI nº 9.279/96. Assim, de modo a superar a irregularidade referente ao Art. 25 da LPI nº 9.279/96, a reivindicação 23 deverá ser reformulada caracterizando o Kit ora pleiteado somente pelos seus constituintes.

## Cosméticos

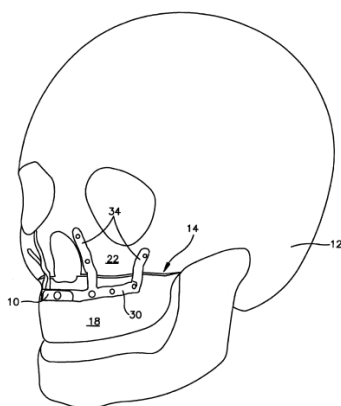
TBR171/22 (PI1010140) CGPAT II/DIBIO Reivindicação COMPOSIÇÃO DE XAMPU CONDICIONANTE, caracterizada pelo fato de que compreende um óleo selecionado a partir de óleos de polialfaolefinas, óleos de éster, óleos de triglicerídeos, óleos de hidrocarboneto e suas misturas dispersas no mesmo, em que a composição compreende de 1 a 26% em peso de fase de limpeza compreendendo um tensoativo aniônico, uma rede de gel condicionante, um agente de suspensão polimérico e um polímero catiônico de deposição, em que dita rede de gel condicionante compreende (1) um tensoativo aniônico possuindo de 16 a 22 carbonos; (2) um material graxo selecionado a partir do grupo que consiste em álcoois graxos, ésteres graxos, ácidos graxos e amidas graxas e misturas dos mesmos; e (3) um tensoativo catiônico que possui a fórmula  $N^+(R1)(R2)(R3)(R4)$ , em que R1, R2, R3 e R4 são independentemente alquila ou benzila C1 a C30, em que o tensoativo aniônico da rede de gel fornece carga aniônica geral à rede de gel ou não possui carga geral; e em que o tensoativo aniônico e o material graxo da rede de gel possui até 4 carbonos cada um. na reivindicação 1, o tensoativo aniônico e o material graxo da rede de gel foram melhor definidos como possuindo até 4 carbonos cada um, em que “a base para tais emendas está no simples fato de que a diferença de números de carbono entre o tensoativo aniônico e o material graxo deve ser de 0 a 4”. Ao analisar os novos quadros reivindicatórios apresentados, observa-se que as afirmações da Recorrente não procedem com o que foi realizado. Isso porque não foi feita alteração na definição do tensoativo catiônico. Ainda, o trecho “em que o tensoativo aniônico e o material graxo da rede de gel possui até 4 carbonos cada um” já constava na antiga reivindicação 1, e foi mantido. A única modificação verificada na nova reivindicação 1 foi a retirada do trecho “em que os tensoativos aniônicos e catiônicos da rede de gel contêm até 4 carbonos cada um”, apontado em exame de primeira instância como prejudicial à clareza da matéria pleiteada, por ser inconsistente com a definição dos tensoativos aniônicos como sendo moléculas possuindo de 16 a 22 carbonos. Assim sendo, constata-se que a nova reivindicação 1 ainda se encontra redigida em contrariedade ao art. 25 da LPI, já que o trecho “em que o tensoativo aniônico e o material graxo da rede de gel possui até 4 carbonos cada um” é inconsistente com a matéria pleiteada no quadro reivindicatório. Nesse sentido, reitera-se que os tensoativos aniônicos já estavam definidos na reivindicação 1 como possuindo de 16 a 22 carbonos. Ademais, o material graxo é uma cadeia linear ou ramificada e possui de 14 a 30 carbonos, como descrito na reivindicação 2. De mais a mais, considera-se que a matéria pleiteada na reivindicação 1 está descrita de forma ampla e com falta de clareza, uma vez que não estão definidos adequadamente os tensoativos aniônicos, o agente de suspensão polimérico e o polímero catiônico de deposição, o que também contraria o art. 25 da LPI. Nesse sentido, entende-se que a redação da reivindicação 1 do quadro alternativo está mais adequada do que do quadro preferencial, já que nesse último também não há especificação dos tensoativos catiônicos empregados na composição.

TBR492/22 (PI0921699) CGPAT II/DIBIO São pleiteadas duas modalidades de composição envolvendo exatamente os mesmos componentes qualitativa/quantitativamente definidos, empregando complexo antioxidante pleiteado nas reivindicações 1 a 7, sendo definidas essas composições nas reivindicações 8, 9 e 12 como “composição cosmética” e nas reivindicações 10, 11 e 13 como “composição farmacêutica”. No entanto, para que uma composição tenha denominação “farmacêutica”, pressupõe que a mesma tenha características de medicamento, o que não procede nos efeitos obtidos referente à junção dos ativos envolvidos e conforme descrito em relatório descritivo. Termo ou expressão tal como “composição farmacêutica” (reivindicações 10, 11 e 13) empregados pela recorrente em seu quadro reivindicatório não descreve de modo preciso o objeto, sendo inclusive inadequado ao objeto tal como reclamado.

Isto porque o cerne do presente pedido está em disponibilizar uma composição de natureza cosmética antioxidante, não cabendo para a referida composição a denominação “farmacêutica”. Por definição, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme RDC nº 7, de 10/02/2015 (que revogou a RDC nº 211, de 14/07/2005), produtos cosméticos são: “São preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado”. Outrossim, não há sustentação na matéria revelada no relatório descritivo para corroborar atributos de “composição farmacêutica” à composição pleiteada no presente pedido, estando inclusive redundante o pleito composição cosmética e composição farmacêutica. Por conseguinte, a presença da expressão “composição farmacêutica” está em desacordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI

#### *Equipamento médicos*

TBR57/22 (112012026703) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Implante pré-operatório personalizado para uso em cirurgia ortognática, em que uma primeira parte da maxila é segmentada a partir de uma segunda parte da maxila caracterizado pelo fato de que compreende: um membro da placa pré-moldado para corresponder a uma forma pré-operatória da maxila e incluindo várias ondulações não lineares que correspondem a porções de superfície particulares da primeira parte da maxila, o membro da placa definindo pelo menos uma abertura de fixação que se estende através do membro de placa e é configurado para receber um elemento de fixação óssea de modo a fixar o membro da placa à primeira parte da maxila; e uma pluralidade de dedos que se estendem para fora do membro da placa, os dedos pré-moldados para corresponder ao formato da segunda parte da maxila e incluindo várias ondulações não lineares que correspondem a porções de superfície particulares da segunda parte da maxila. A titular da patente explica que a reivindicação 01 define um implante guia 110, que é pré-operativamente customizado para a anatomia do paciente, incluindo um membro de placa longitudinal 130 e uma pluralidade de dedos 134 que se estendem a partir do membro de placa 130, que são préformatados para corresponder ao formato pré-operatório das primeira e segunda partes 18 e 22 do maxilar, e sendo o implante de fixação de osso 10 a forma pós-operatória planejada do maxilar do paciente. Assim, entende-se que as características relativas ao membro de placa e uma pluralidade de dedos seriam suficientes para definir a matéria contida à reivindicação 01 da patente ora concedida, permitindo a um técnico no assunto projetar ou fabricar o implante para ser utilizado como implante guia ou implante de fixação, estando de acordo com o Art. 25 da LPI.



TBR1153/22 (122020015610) CGPAT IV/DINEC Dispositivo para distribuir um medicamento compreendendo: um alojamento possuindo uma superfície inferior, e uma superfície superior; agulhas de injeção (1546), a dita agulha (1546) possuindo um lúmen; um reservatório, disposto dentro do dito alojamento, formando uma câmara para conter o dito medicamento; um sistema de pressurização para pressurizar a dita câmara quando o dispositivo é ativado; e CARACTERIZADO pelo fato de compreender ainda: uma válvula rotativa (1540) disposta entre o reservatório e a agulha de injeção (1546) no dito dispositivo, a dita válvula rotativa (1540) sendo giratória sobre um eixo geométrico longitudinal, entre uma posição de enchimento, uma posição fechada e uma posição de injeção, a dita válvula (1540) compreendendo: um primeiro tubo (1542) possuindo uma abertura de injeção (1552, 1557), aberturas de enchimento (1543) e um interior, o dito primeiro tubo (1542) se estendendo a partir de um braço de alavanca giratório (1548, 1559) possuindo um caminho de fluido de agulha no mesmo conectando o interior do primeiro tubo (1542) à agulha de injeção (1546); e possuindo as agulhas de injeção (1546) fixadas ao primeiro tubo (1542) pelo braço de alavanca (1548); e um segundo tubo (1544) possuindo uma abertura de enchimento (1541) e uma abertura de reservatório (1554, 1558) em comunicação de fluido com o dito reservatório, o dito primeiro tubo (1542) sendo rotacionalmente encaixado dentro do dito segundo tubo (1544); em que quando o dispositivo é armado e a válvula (1540) está na posição fechada na qual todas as aberturas dos primeiro e segundo tubos (1542, 1544) são bloqueados, o fluido entra através de um furo (1552) no lado do segundo tubo (1544) mas é parado por uma parede lateral do primeiro tubo (1542), o caminho de fluido entre as agulhas (1546) e o interior do primeiro tubo (1542) é fechado a partir do caminho de fluido do segundo tubo (1544), e o braço de alavanca (1548) é posicionado em um ângulo de modo a reter as agulhas (1546) acima da pele do usuário, em que sob rotação do dito braço de alavanca (1548, 1559), a dita válvula (1540) é girada a partir da dita posição fechada para dita posição de enchimento na qual a dita abertura de enchimento (1541) no segundo tubo (1544) é alinhado com as ditas aberturas de enchimento (1543) no primeiro tubo (1542), desse modo, em comunicação de fluido com o reservatório através da abertura de reservatório (1554), permitindo a comunicação de fluido somente entre a dita abertura de enchimento (1541) e o reservatório, e em que sob rotação adicional do dito braço de alavanca (1548, 1559), a dita válvula (1540) é girada para dita posição de injeção para acionar o dispositivo, desse modo, colocando o primeiro tubo (1542) dentro do segundo tubo (1544) para alinhar a dita abertura de injeção (1552, 1557) e a dita abertura de reservatório e estabelecer comunicação de fluido entre a dita abertura de reservatório e a dita abertura de injeção (1552, 1557), enquanto as aberturas de enchimento no primeiro tubo (1543) são bloqueadas, desse modo, permitindo que medicamento flua a partir da câmara, que é pressurizada pelo dito sistema de pressurização, através da abertura de reservatório e a abertura de injeção (1552, 1557), através do caminho de fluido de agulha, e para o lúmen das agulhas (1546). A recorrente Em relação ao trecho: “permitindo que medicamento flua a partir da câmara, que é pressurizada pelo dito sistema de pressurização, através da abertura de reservatório e a abertura de injeção (1552, 1557), através do caminho de fluido de agulha de paciente, e através do lúmen das agulhas (1546) para dentro do paciente”, alega que não procede a afirmação de que se trata de um trecho meramente explicativo. Em relação ao trecho: “permitindo que medicamento flua a partir da câmara, que é pressurizada pelo dito sistema de pressurização, através da abertura de reservatório e a abertura de injeção (1552, 1557), através do caminho de fluido de agulha de paciente, e através do lúmen das agulhas (1546) para dentro do paciente”, alega que não procede a afirmação de que se trata de um trecho meramente explicativo. A recorrente procede em seu argumento.

## Falta de suporte com relatório descritivo

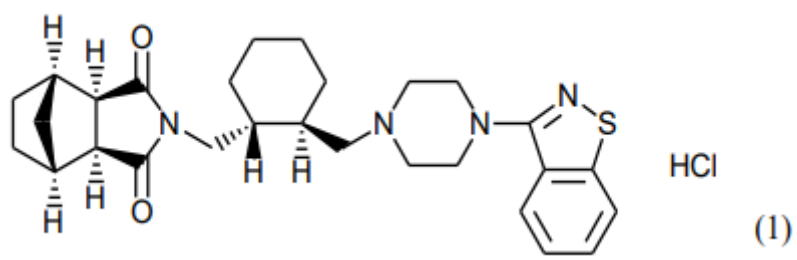
*Qualquer inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório não deve ser aceita, já que traz dúvidas à extensão da proteção e faz com que o quadro reivindicatório não seja claro ou não tenha fundamentação no relatório descritivo. Tal inconsistência pode ser dos seguintes tipos: (i) Inconsistência verbal simples – Quando o relatório descritivo necessariamente se limitar a uma característica específica, mas as reivindicações não seguirem esta limitação, a inconsistência pode ser sanada por meio da adaptação do quadro reivindicatório ao relatório descritivo, de modo a restringir seu escopo, com base no artigo 25 da LPI e especial atenção ao artigo 32 da LPI. No caso do relatório descritivo se referir a uma característica específica, por exemplo, parafusos, e o quadro reivindicatório pleitear meios de fixação em geral, e o examinador entender que a invenção necessariamente não se limita a parafusos, entende-se que não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. Outra situação ocorre quando a reivindicação apresenta uma limitação, mas o relatório não dá ênfase particular a esta característica. Em tal caso, não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. (ii) Inconsistência referente a características aparentemente essenciais - Se for do conhecimento geral da técnica ou do estabelecido ou implícito na invenção, que determinada característica técnica presente no relatório descritivo é considerada essencial para a realização da invenção, mas não for mencionada em uma reivindicação independente, tal reivindicação não deve ser permitida pelo examinador, com base no artigo 25 da LPI. (Res. n.124/13 § 3.40) Uma vez que o examinador tenha estabelecido que uma reivindicação ampla não é suportada pelo relatório descritivo, o ônus de demonstrar o contrário é da depositante. Neste caso, o examinador pode se apoiar em um documento publicado, de modo a fundamentar suas razões. (Res. n.124/13 § 3.89) Quando determinada matéria objeto da proteção é claramente revelada em uma reivindicação do pedido tal como depositado, mas não é mencionada em qualquer parte do relatório descritivo, é permitido incluir no relatório descritivo tal matéria, desde que o conteúdo da mesma atenda ao artigo 24 da LPI. (Res. n.124/13 § 3.96)*

*A descrição clara e suficiente do estereoisômero na forma pura reside na caracterização da configuração absoluta de seu centro quiral no ato do depósito do pedido de patente. Técnicas analíticas, tais como difração circular, ressonância magnética nuclear (com ou sem adição de reagente de deslocamento quiral), birrefringência circular, dispersão rotatória óptica, cromatografia (com coluna quiral), polarimetria e difratometria de raios X de monocristal podem ser utilizadas para a caracterização do enantiômero/atropoisômero/diastereoisômero pleiteado.” (Res. 208/17 § 3.1)*

TBR423/22 (122017028478) Reivindicação pleiteia Método para ajustar um nível de um sinal de áudio em um aparelho de processamento de áudio caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: dividir um sinal de áudio em uma pluralidade de bandas de frequência; atrasar pelo menos uma da pluralidade de bandas de frequência; obter parâmetros de modificação para pelo menos uma da pluralidade de bandas de frequência, os parâmetros de modificação compreendendo coeficientes de filtro e fatores de escalonamento de amplitude, cada um dos fatores de escalonamento de amplitude respectivamente operando em uma banda de frequência da pluralidade de bandas de frequência e cada fator de escalonamento de amplitude representa uma energia média através da banda de frequência e o segmento de tempo; derivar fatores de ganho para pelo menos uma da pluralidade de bandas de frequência, os fatores de ganho determinados com base nos fatores de escalonamento de amplitude; suavizar os fatores de ganho; determinar um nível de ruído a partir de fatores de compensação de ruído; aplicar os fatores de ganho em pelo menos uma das bandas de frequência para gerar bandas de frequência ajustadas por ganho; ajustar o nível de ruído com base nas bandas de frequência ajustadas por ganho; filtrar pelo menos uma das bandas de frequência com um filtro gerado com os coeficientes de filtro; e sintetizar a pluralidade de bandas de frequência para gerar um sinal de áudio de saída; em que o fatores de ganho são ambos variante de tempo e de frequência. O relatório descritivo fornece suporte para tratar-se estas duas implementações como alternativas. Os parâmetros de modificação podem ser, por exemplo, (1) uma pluralidade de fatores de escalonamento de amplitude que se refere às bandas de frequência do sinal de áudio ou (2) uma pluralidade de coeficientes de filtro para controlar um ou mais filtros, tal como um filtro FIR com múltiplas derivações. O relatório descritivo não fornece fundamento para que os

parâmetros de modificação compreendam simultaneamente coeficientes de filtro e fatores de escalonamento de amplitude como é reivindicado na reivindicação 1 de método, desta forma, não atendendo ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR953/22 (PI0611409) Reivindicação pleiteia Preparação oral, caracterizada pelo fato de que compreende cloridrato de N-[4-[4-(1,2-benziso-tiazol-3-il)-1-piperazinil]-(2R,3R)-2,3-tetrametileno-butil]-(1R,2S,3R,4S)-2,3-biciclo[2,2,1]heptanodicarboxiimida (lurasidona) da fórmula (1):



um amido pré-gelatinizado, um excipiente solúvel em água e um ligante polimérico solúvel em água, em que o teor de lurasidona na preparação é de 20 a 45% (p/p) e o amido pré-gelatinizado é incorporado em um montante de 10 a 50% (p/p) com base no peso da preparação; em que a preparação é um comprimido e o teor de lurasidona por comprimido é de 20 a 120 mg. A Requerente da nulidade da patente, em sua Manifestação, reitera sua alegação de que as reivindicações não se encontram fundamentadas no relatório descritivo uma vez que este falha em ensinar a reprodução da invenção para toda a faixa de concentração de amido pré-gelatinizado e teor de lurasidona presente na formulação ora protegida. No entanto, é um entendimento deste colegiado que a partir dos métodos de preparação ensinados no relatório descritivo da patente em lide um técnico no assunto somente precisaria adequar a quantidade de amido pré-gelatinizado empregada no processo de preparação para certamente alcançar uma preparação oral com as quantidades limítrofes de tal excipiente. Ademais, o relatório descritivo da patente em lide, descreve que o amido pré-gelatinizado é incorporado em um montante de 10 a 50% (p/p) com base no peso da preparação, sendo exemplificados preparações orais contendo amido pré-gelatinizado na faixa de 12,5 a 40%. Logo, consideramos que a faixa de amido pré-gelatinizado ora protegido encontra-se devidamente fundamentado, não representando uma extrapolação excessiva da matéria exemplificada no referido relatório. Em consequência disto, sem uma evidência técnica demonstrando o contrário, não existe uma razão que justifique a delimitação do teor de amido pré-gelatinizado sem que represente uma restrição indevida do escopo de proteção da patente da Titular. Em consequência disto, este colegiado conclui que o relatório descritivo da patente em lide encontra-se suficientemente descrito e as reivindicações estão devidamente fundamentadas atendendo o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR1024/22 (122018073113) Este pedido dividido 4 difere do pedido original e dos pedidos divididos 1 a 3 porque (a) reivindica um microrganismo com quaisquer mutações que rompem a função de um gene que codifica uma enzima obrigatória na produção do 1,4 - butanodiol (BDO) e (b) reivindica o método de produção do microrganismo por meio do emprego de um software que prevê as modificações genéticas de interesse. Em relação ao primeiro aspecto, o parecer anterior apontou que o presente pedido dividido 4, ao contrário do pedido original e dos pedidos divididos 1 a 3 não nomeava os genes rompidos, o que não foi considerado claro e preciso. No



QR principal, o recorrente listou, na reivindicação 1, algumas cepas das tabelas 6 ou 7 de modo a reduzir o escopo de proteção anterior, enquanto que no QR menos preferido, o recorrente reescreveu a reivindicação listando todos os genes da via metabólica do 1,4 - butanodiol (BDO). Essa última modificação superou o impedimento do item 3.52 da Res. 124/13 e trouxe clareza e precisão ao microrganismo reivindicado. Contudo, tal modificação não é suficiente para superar o óbice de falta de fundamentação também apontado no parecer anterior e que é a parte comum com o pedido original. Mesmo quando aponta diretamente as modificações descritas nas tabelas contidas no relatório descritivo. Conforme exhaustivamente discutido no exame do pedido original, o relatório descritivo descreve somente resultados obtidos in silico que preveem um dado produto com uma dada utilidade. Tais resultados, isoladamente, não são suficientes para fundamentar a proteção de produtos e usos reais por ele previstos, fazendo-se necessária a validação com ensaios funcionais in vivo ou, ao menos, in vitro, dos resultados previstos pela simulação in silico. Essa validação foi conseguida nos pedidos divididos 1, 2 e 3, mas não no presente pedido dividido 4. Importante ressaltar que não se está exigindo restrição aos exemplos ou desenhos, para o quê, concorda-se com o recorrente, não há disposição legal. O óbice levantado no presente parecer é referente à total ausência de dados experimentais in vivo ou in vitro que validem as previsões realizadas no ambiente do computador. Pode ser que, no futuro, os softwares atinjam um nível de precisão das simulações tão elevado que seus resultados sejam suficientes para garantir a fundamentação dos produtos e usos por eles previstos. Não é o caso dos programas existentes à época do depósito. Os próprios artigos científicos trazidos pelo recorrente mostram a dificuldade que foi transformar as previsões in silico conferidas pelos programas em produtos e usos reais. Conforme também exhaustivamente discutido no exame do pedido original, não é possível aceitar dados experimentais ao longo do exame para complementar a ausência de fundamentação. Ainda que o fosse, os dados não fundamentam a imensa amplitude de microrganismos contidos no escopo ora reivindicado. A título ilustrativo, a lista de genes que podem ser rompidos por quaisquer mutações contida na reivindicação 1 do QR menos preferido perpassa 12 páginas. Com cerca de 10 genes por linha e 25 linhas por página, a reivindicação inclui milhares, de genes e um sem número de mutações possíveis e isso sem contar os genes exógenos que podem ser inseridos no microrganismo. Não é possível concordar com o recorrente de que o relatório descritivo fundamenta todos eles. Portanto, reitera-se o enquadramento do parecer anterior no artigo 25 da LPI: a matéria reivindicada não está fundamentada no relatório descritivo.

TBR1022/22 (PI0815138) O parecer anterior apontou que o pedido em exame descreve em seu relatório descritivo o uso de modelagem computacional de metabolismo celular para projetar mutações em genes de vias metabólicas de microrganismos que elevariam o rendimento da produção de 1,4 - butanodiol (BDO) enquanto reivindica os microrganismos que foram previstos pelo software (reivindicações 1 a 7) bem como o método de produção do BDO por meio da cultura do dito microrganismo que o software previu (reivindicação 8). Em consequência dessa contradição entre o que foi reivindicado e o que foi descrito, o pedido foi enquadrado no artigo 25 da LPI que dispõe que as reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo. O cerne do presente exame é, portanto, a resposta à seguinte pergunta: resultados in silico, previstos por programas de computador, fundamentam a reivindicação do produto previsto (microrganismo mutado) e do uso previsto para tal produto (produção de BDO por meio do uso do microrganismo mutado)? O produto que o presente pedido reivindica não é um promotor, mas um microrganismo mutante e transgênico. Contudo, a lógica é a mesma: análises in silico são sabidamente válidas no encurtamento do caminho para a obtenção de um dado produto. Tais programas e softwares, ao preverem as mutações, as vias metabólicas, a estrutura 3D, etc,

apontam o inventor para o caminho a ser seguido na produção de seu produto. Contudo, tais ensaios precisam ser validados funcionalmente com experimentos *in vitro* e *in vivo* de modo a confirmarem ou refutarem as previsões realizadas no ambiente do computador. Não é possível considerar que dados *in silico*, isoladamente, fundamentem a reivindicação de produtos previstos. Conclui-se, portanto, que o microrganismo ora reivindicado não foi descrito no relatório descritivo do pedido em exame, onde foi somente previsto *in silico*, tampouco tal carência foi suplementada pelas descrições contidas nos DOCs A e B. Logo, conclui-se que os dados experimentais trazidos pelo recorrente não foram suficientes para superar o óbice de falta de fundamentação apontado no exame anterior. Em síntese, 1) Resultados *in silico*, gerados por programas de computador não fundamentam, isoladamente, a reivindicação do produto por ele previsto ou do uso para tal produto previsto pelo dito programa;

TBR1209/22 (PI0908140) O pedido se refere a um método de produção de uma planta com maior tolerância à seca ou ao calor, por transgenia, com uma sequência de nucleotídeos selecionada dentre as SEQ ID NO:1194, SEQ ID NO:1200 e SEQ ID NO:1206. A questão da fundamentação da matéria reivindicada no relatório descritivo disposta no artigo 25 é tratada nos itens 3.85 a 3.97 das Diretrizes de Exame – módulo 1 (Res. 124/13). Assim como na LPI, em nenhum desses itens há qualquer exigência para que a invenção reivindicada tenha sido concretizada no relatório descritivo. O único momento em que a diretriz fala de concretização é no item 2.13 que trata da suficiência descritiva, em que é afirmado que o relatório descritivo deverá conter condições suficientes que garantam a concretização da invenção reivindicada (no futuro). Garantir a concretização não significa que somente pode ser reivindicado aquilo que foi concretizado (no passado). Fundamentação não é sinônimo de concretização. Fundamentar é explicar como fazer; concretizar é efetivamente fazer. Ter concretizado é ter feito. A lei não condiciona a concessão de uma patente a apresentação de concretização, quer seja na forma de dados concretos, quer seja na forma de um protótipo. Dado que a administração pública deve pautar seus atos com base no princípio da legalidade, não pode esta exigir algo que a lei não exige. Logo, a ausência de concretização não pode levar a enquadramento no artigo 25. Ademais, o presente pedido não reivindica o produto produzido, mas o processo de produção do produto. Reivindicações de produto e processo não se confundem já que oferecem proteções distintas inclusive, o produto pode já estar contido no estado da técnica, sem que isso impeça a proteção de um processo de fabricação novo e inventivo. As características técnicas de uma invenção de processo são o material de partida e as etapas processuais (ver item 3.09 da Res. 124/13). Ou seja, uma reivindicação de processo deve ser avaliada por meio do material de partida e das etapas processuais. Para fins de fundamentação e de suficiência descritiva, portanto, tem-se que uma vez que o relatório descritivo tenha descrito o material de partida e as etapas processuais, o técnico no assunto pode reproduzir o dito processo, aplicando as etapas processuais ao material de partida. Em outras palavras, está garantida a concretização do processo reivindicado (no futuro) se o relatório contiver descrição do material de partida e das etapas processuais. Um processo não é definido por características de produto. Nenhum lugar da lei ou das diretrizes autoriza o examinador a exigir garantia de efeito técnico do produto produzido para suprimento do requisito de fundamentação no relatório descritivo de processo reivindicado. Efeito técnico é critério de exame para atividade inventiva que não está sob disputa e foi prontamente reconhecida. Diante do acima exposto, retira-se as objeções referentes aos artigos 24 e 25 da LPI

#### Uso de termos imprecisos

*O uso de termos relativos tais como “grande”, “largo”, “forte”, entre outros, em uma reivindicação não é permitido, com exceção de um significado bem estabelecido na técnica em particular, por exemplo, “alta-*

*frequência” em relação a um amplificador, e este seja o significado pretendido. O termo relativo que não tiver tal significado deve ser substituído por um termo mais preciso ou por outro já descrito no relatório tal como depositado. (Res. 124/13 § 3.45) Palavras ou expressões imprecisas, tais como “cerca de”, “substancialmente”, “aproximadamente”, entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção (Res. 124/13 § 3.46) Expressões como “preferivelmente”, “por exemplo”, “tal como”, “mais particularmente”, ou similares, devem ser examinadas com especial atenção para assegurar que as mesmas não introduzam ambiguidade. Tais expressões não apresentam efeito limitativo no escopo de uma reivindicação, ou seja, a característica que se segue a qualquer expressão como estas deve ser considerada como inteiramente opcional. Exemplo: Em uma reivindicação de processo que pleiteia o parâmetro de temperatura “...na faixa de 80°C a 120°C, preferivelmente 100°C”, o termo “preferivelmente” não traz ambiguidade à mesma. (Res. 124/13 § 3.50)*

TBR43/22 (112012025203) Reivindicação da patente pleiteia Composição tópica veterinária na forma de uma solução tipo spot-on para tratamento ou prevenção de uma infecção ou infestação parasitária num animal caracterizada pelo fato de compreender: (a) pelo menos dois agentes ativos de contato em que um dos agentes ativos de contato é fipronil e o outro agente ativo de contato é um agente ativo regulador de crescimento de insetos selecionado dentre (S)-metopreno e piriproxifeno; (b) pelo menos dois agentes ativos de ação sistêmica em que um agente ativo de ação sistêmica é um agente ativo de lactona macrocíclica selecionado do grupo que consiste em eprinomectina, ivermectina, selamectina, milbemectina, milbemicina D, milbemicina oxima ou moxidectina; e o outro agente ativo de ação sistêmica é praziquantel, (c) um veículo farmacêuticamente aceitável que compreende glicerol formal e dimetil isosorbida e (d) opcionalmente, um inibidor de cristalização. Primeiramente, reiteramos posicionamento anterior de que o termo “pelo menos” tem um significado claro e preciso e não compromete a clareza das reivindicações. Como esclarecido, a utilização deste termo no contexto da reivindicação tem significado de “no mínimo”, ou seja, um técnico no assunto compreenderia que a composição em questão deve compreender no mínimo os dois agentes ativos de contato e os dois agentes de ação sistêmica especificados. De forma a sustentar sua alegação de falta de clareza, a interessada destaca que o referido termo contempla a possibilidade de se adicionar mais de dois ativos de cada classe, o que seria incongruente com a declaração do Dr. Pate, trazida pela Titular, sobre as dificuldades de se formular composições spot-on com mais de dois ativos. Este INPI esclarece que esta alegação não tem nenhuma relação com falta de clareza das reivindicações. Como dito, a reivindicação tem um significado claro e preciso mesmo com a utilização da expressão “pelo menos” e a alegação do Dr. Pate sobre as dificuldades de se formular composições spot-on com mais de dois ativos está relacionada ao requisito de atividade inventiva, não tendo qualquer relação com a clareza das reivindicações. Destaca-se ainda que a utilização deste termo também não compromete a fundamentação das reivindicações. As alegações da Titular e do Dr. Pate não se referem às dificuldades de se formular composições spot-on com mais de dois componentes ativos da mesma classe, mas sim de classes diferentes e com mecanismos de ação distintos. Assim, na medida em que o termo “pelo menos”, utilizado nas reivindicações, limita a escolha dos ativos àqueles da mesma classe, as alegações da interessada sobre incongruência entre o que se reivindica na patente e a declaração do Dr. Pate não prosperam.

TBR43/22 (112012025203) No que diz respeito à característica opcional do inibidor de cristalização, o item 3.50 do bloco I das Diretrizes de Exame, ao tratar de características opcionais, orienta que expressões como “preferivelmente”, “por exemplo”, “tal como”, “mais particularmente”, ou similares, devem ser examinadas com especial atenção para assegurar que as mesmas não introduzam ambiguidade. Como se depreende da leitura do item acima, não há impedimento de forma absoluta para utilização de características opcionais. O que item exige apenas é cautela e verificação para a existência quando da utilização destas características. É

entendimento deste INPI que a utilização da expressão “opcionalmente, um inibidor de cristalização”, embora trate de uma característica opcional, não introduz qualquer ambiguidade à reivindicação independente, sendo o significado desta expressão bastante claro, qual seja, o de que a composição pode ou não conter o inibidor de cristalização em questão. Entende-se que este significado não traz qualquer implicação para clareza ou precisão da reivindicação.

TBR43/22 (112012025203) Como explicitado anteriormente, no que se refere a alegação que a expressão “cerca de” causa imprecisão às reivindicações 3 e 4, é possível concordar com a interessada. De fato, conforme bem pontuado pela interessada, o uso desta expressão não é permitido em reivindicações, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção (vide item 3.46 do bloco I das Diretrizes de Exame). Sendo assim, as reivindicações 3 e 4 não cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR161/22 (112014000364) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Cadinho de carga, de acordo com a reivindicação 5, caracterizado pelo fato de que o dito inserto inclui uma superfície superior que forma um rebordo pelo menos substancialmente contíguo a uma superfície superior da dita parede interna. Nas reivindicações R6 e R9 foi utilizado o termo “substancialmente”, palavra imprecisa denotando falta de clareza conforme o § 3.46 do Bloco I das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. O referido termo deve ser retirado das referidas reivindicações.

TBR179/22 (112013026476) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação 5 pleiteia Material de eletrodo de vela de ignição de acordo com qualquer uma das reivindicações precedentes, caracterizado pelo fato de que, antes do uso de acordo com a destinação do material de eletrodo de vela de ignição, o teor de silício perfaz 0,9 a 1,1% em peso, particularmente 1% em peso, e o teor de cobre perfaz 0,60 a 0,85% em peso, particularmente 0,75% em peso, e o teor de níquel, aproximadamente, 97,5 a 98,5% em peso. Reivindicação 10 pleiteia Material de eletrodo de vela de ignição de acordo com qualquer uma das reivindicações precedentes, caracterizado pelo fato de que o material de eletrodo está substancialmente, livre de alumínio e/ou compostos de alumínio e/ou fases intermetálicas. O quadro reivindicatório não foi descrito de forma clara e precisa, infringindo o Artigo 25 da LPI, pois utiliza palavras ou expressões imprecisas, tais como “substancialmente” e “aproximadamente”, nas reivindicações 4, 5, 10 e 13, o que contraria o inciso 3.46 da Resolução 124/2013 e o artigo 25 da LPI.

TBR134/22 (202016017875) CGPAT IV/DIMUT Reivindicação pleiteia DISPOSITIVO CONSTRUTIVO EM CAIXA ROTOMOLDADA caracterizada por possuir uma barra de polipropileno com leve angulação (7) na parte superior da caixa, dreno de líquidos (3); pés de apoio (5); pegadores (6), aba de encaixe (8) na tampa (2) e três dobradiças (4). A requerente não descreve o modelo de utilidade integralmente pelas características de formas ou disposição introduzida, essenciais à obtenção da melhoria funcional, pois utiliza o trecho explicativo “de polipropileno” com relação ao material do objeto e as características deste material. A requerente não define de forma clara e precisa as características técnicas a serem protegidas pela mesma pois utiliza a expressão: “com leve angulação”, que causam indefinição a reivindicação, pois não há como precisar o quão leve é a angulação, entende-se que deveria ser apenas “com angulação inclinada”.

TBR675/22 (PI0815075) O exame do pedido evidenciou que a matéria reivindicada na fase recursal não atende às disposições do Art. 25 da LPI, pelos seguintes motivos: a) as reivindicações 1 e 15 fazem uso do termo impreciso essencialmente, que, além disso, contraria também o item 3.46 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Reivindicação pleiteia Método de produção de um produto, em que o produto é um produto de isolamento térmico

de fibra de vidro tendo uma densidade maior que 5 kg/m<sup>3</sup> e menor que 80 kg/m<sup>3</sup> e compreendendo mais de 80%, em peso, e menos de 99%, em peso, de fibras de vidro, o método caracterizado por compreender as etapas sequenciais de: formar fibras de vidro a partir de uma mistura mineral fundida; coletar as fibras de vidro para fornecer uma coleção de matéria solta compreendendo as fibras de vidro; tratar a coleta de matéria solta mediante pulverização de uma solução aglutinante isenta de formaldeído nas fibras de vidro, a solução aglutinante consistindo essencialmente em i) uma solução obtida por dissolver em água: um açúcar redutor, pelo menos 5% em peso seco em relação ao açúcar redutor de um material selecionado da lista que consiste em sais de sulfato de amônio, sais de fosfato de amônio, sais de nitrato de amônio e sais de carbonato de amônio, opcionalmente um ácido carboxílico ou seu precursor e opcionalmente amônia, em que o material selecionado da lista consiste em sais de sulfato de amônio, sais de fosfato de amônio, sais de nitrato de amônio e sais de carbonato de amônio perfazem pelo menos 5% em peso seco da solução aglutinante e ii) opcionalmente, um ou mais aditivos e em que a quantidade total de aditivos é inferior a 5% em peso ; arranjar a coleta de matéria solta tratada com a solução aglutinante na forma de um substrato mediante coleta das fibras de vidro às quais a solução aglutinante foi aplicada para formar uma manta de fibras de vidro; e curar o aglutinante aplicando uma fonte de energia, em que a cura do aglutinante compreende curar a manta que compreende as fibras de vidro e o aglutinante passando a manta através de um forno de cura de modo a fornecer uma manta de fibras de vidro unidas por um aglutinante insolúvel água, curado e termofixado.

TBR619/22 (PI0605623) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia DE FORMATURA ESTAMPADO COM MOLDURA PARA ESTRUTURAÇÃO E ACABAMENTO , constituído a partir de um molde (1) de aço, usinado para receber cavidades formando figuras (2) indicativas de profissões ou cursos técnicos ou superiores, ditas figuras (2) a serem estampadas em uma prensa (P), para a formação de emblemas (3) de formatura, posteriormente soldados em anéis (A), pulseiras, pingentes e outros objetos, dito emblema (3) estampado com a figura (2) em baixo relevo, recebendo, após a própria superfície (4) da chapa usada no estampo, uma moldura (5) contínua, quadrada, retangular, trapezoidal, elipsoidal, circular ou de qualquer outro formato, caracterizada por possuir acentuada altura de proteção contra deformações no momento do estampo, para os contornos complexos e delicados das figuras de formatura (2). Apenas com o objetivo de dar economicidade processual do pedido em tela, informamos que, mesmo que o pedido tivesse sido aceito para fins de exame, o termo: acentuada altura de proteção é amplo e vago, o que acarreta indefinição e falta de clareza na matéria a ser protegida e, portanto, não poderia ser aceita por não atender o disposto no art. 25 da LPI.

TBR702/22 (PI0810007) Reivindicação pleiteia Composição pirotécnica contendo cloro, que é substancialmente isenta de perclorato, caracterizada pelo fato de que a composição compreende uma nitrocelulose que é derivada de um material de partida de nitrocelulose fibrosa que foi parcialmente dissolvido durante o processo de preparação da composição pirotécnica, e um colorante, em que a nitrocelulose está presente em uma quantidade de 85 - 95 % em peso, com base na composição pirotécnica total. Retirar o termo substancialmente da reivindicação 1.

TBR606/22 (112013032763) Reivindicação 3 pleiteia Bocal, de acordo com a reivindicação 2, caracterizado pela transição prosseguir substancialmente contínua entre a seção superior (18) e a seção inferior (20). A reivindicação dependente 3 apresenta expressão que acarreta indefinição na mesma, a saber “substancialmente contínua”, contrariando o Artigo 25 da LPI

TBR875/22 (PI0814459) Reivindicação 17 pleiteia Método de acordo com a reivindicação 16, caracterizado pelo fato de que a construção de ácido nucleico para a expressão da proteína Rep78 ou 68 parvoviral e da proteína Rep52 ou 40 parvoviral é uma construção de ácido nucleico que compreende uma sequência codificadora única para a expressão tanto das proteínas Rep78 ou 68 parvovirais quanto a proteínas Rep52 ou 40 parvovirais e em que a sequência codificadora compreende uma ou mais das seguintes características: a) o códon de iniciação para a tradução da proteína Rep78 ou 68 parvoviral é um códon de iniciação subótimo selecionado de ACG, TTG, CTG e GTG; b) uma, mais ou todas as sequências de ATG que ocorrem entre o início da tradução das proteínas Rep78 ou 68 e Rep 52 ou 40 proteínas são eliminadas; c) o contexto do códon de iniciação de tradução da proteína Rep52 ou 40 é otimizado de acordo com o contexto de iniciador ótimo de 5- N N N N N N A U G A a/c/g N-3 para o início de tradução eficiente nas células de lepidópteros; d) uma sequência de controle de expressão que compreende uma sequência de 9 nucleotídeos da SEQ ID NO: 9 ou uma sequência de nucleotídeo substancialmente homóloga à SEQ ID NO: 9, está presente a montante do códon de iniciação da proteína Rep52 ou 40 e, e) a parte da sequência codificadora que codifica para a proteína Rep52 ou 40 tem um códon melhorado para a célula de inseto em comparação com a parte da sequência codificadora entre o início de tradução das proteínas Rep78/68 e Rep 52/40. O parecer recursal conclui que no sentido de excluir da reivindicação 17 a expressão que acarreta indefinição “ou uma sequência de nucleotídeo substancialmente homóloga à SEQ ID NO: 9”

TBR906/22 (112014022485) CGPAT IV/DITEM As terminologias e os símbolos adotados ao longo de todo o pedido não estão uniformes, contrariando o disposto na IN nº 30/2013, Art. 16º (V) e no Art. 25 da LPI, conforme observações abaixo: a) As referências numéricas (81), (82) e (83) estão descritas ora como “saliência” ora como “protrusão” no quadro reivindicatório apresentado.

TBR866/22 (PI0904280) CGPAT IV/DIMAT A reivindicação 1 apresenta a expressão “substancialmente circular” e a reivindicação 9 apresenta a expressão “poder compreender”, o que não está de acordo com o Art. 25 da LPI e a Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), por acarretarem indefinição nas respectivas reivindicações.

TBR1060/22 (112013006776) O quadro reivindicatório não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara e precisa dado que o trecho “moinho com hélice de ângulo desigual” não corresponde à tradução mais adequada, o que gera dúvidas em relação à matéria pleiteada. Recorrendo-se ao documento correspondente EP a tradução “fresa de topo com ângulo de hélice desigual” unequal helix-angle end mill, seria a mais adequada. O mesmo erro de tradução foi corrigido no relatório descritivo (inclusive no título do pedido) apresentado na petição. A tradução do referido trecho no quadro reivindicatório deve, portanto, ser harmonizada à tradução já corrigida no relatório descritivo.

TBR1117/22 (PI0713423) Reivindicação pleiteia Método para secar um fluido compreendendo um fluoropropeno, caracterizado pelo fato de compreender a etapa de contatar o fluido com um dessecante compreendendo uma peneira molecular tendo aberturas que têm um tamanho, ao longo de sua maior dimensão, de, aproximadamente, 3A a, aproximadamente, 5A, em que o fluoropropeno é R-1234yf ou R-1225ye. A matéria reivindicada na fase recursal do pedido PI0713423-1 contraria o disposto no Art. 25 da LPI pelos seguintes motivos: a) Utiliza o termo impreciso “aproximadamente” nas reivindicações 1, 2 e 3; b) A reivindicação 1 não está totalmente fundamentada no relatório descritivo que explicita que “Dos resultados experimentais, foi verificado que, a fim de prover secagem eficaz de fluidos refrigerantes

compreendendo R-1234yf, é exigida uma peneira molecular de zeólita com uma dimensão nominal de poro menor do que 5Å”, de modo que 5Å extrapola a faixa revelada no pedido em questão. Além disso, com relação ao R-1225ye, o parágrafo [50] do pedido em tela explicita que “o desempenho das peneiras com um tamanho de poro maior do que 4Å é pobre”.

TBR1205/22 (PI0707210) Reivindicação 2 pleiteia Composição, de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de que a referida lipase está presente em teores de 0,0005% a 0,1% em peso, e o referido agente de matiz para tecidos está presente em teores de 0,00003% a 0,1% em peso. A matéria da presente invenção foi objetada por falta de clareza uma vez que a antiga reivindicação 2 não definia a unidade do percentual da enzima e do corante empregados na composição. Destacou-se também a ausência de interligação da antiga reivindicação 10 à reivindicação 1 contrariando o disposto no art. 25 da LPI e no art. 5º (III) da IN 30/2013. A Recorrente alega que apresenta um novo quadro reivindicatório mais limitado e adaptado às disposições da IN 30/2013 e inteiramente fundamentado no pedido, tal como depositado, onde a composição da antiga reivindicação 2 foi definida como sendo “% em peso”. Neste exame observa-se que a Recorrente incluiu a unidade de peso na nova reivindicação 2, de forma que a referida reivindicação atende ao disposto no art. 25 da LPI.

TBR1171/22 (122017013324) CGPAT I/DIPOL Reivindicação 3 pleiteia Composição polimérica carregada, de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de o interpolímero de etileno/?-olefina ter uma recuperação elástica porcentual, Re, em deformação de 300 por cento, e 1 ciclo, medida com uma película do interpolímero de etileno/?olefina moldada por compressão, e tem uma densidade, d, em grama/centímetro cúbico, sendo que os valores numéricos de Re e d satisfazem a relação seguinte quando o interpolímero de etileno/alfa-olefina está substancialmente livre de uma fase reticulada. A reivindicação 3 contém a expressão “substancialmente”, a qual resulta na falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III).

TBR1232/22 (112014008595) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Processo para produção de embalagens para cigarros (10), que consistem em uma embalagem externa (12) na modalidade como caixa com tampa articulada e em uma embalagem interna (11) na modalidade como bloco de vedação, para recepção de um grupo de cigarros (13), com um colar interno (46), que circunda parcialmente o grupo de cigarros (13), sendo que a embalagem interna (11) consiste em um filme hermético ao aroma e à umidade, que pode ser selado termicamente, que na região de uma parede frontal interna (41) e de uma região frontal de uma parede anterior interna (39) apresenta uma abertura de retirada (51) com uma etiqueta de fecho (54) de uso múltiplo, que recobre a abertura de retirada (51) em posição de fechamento, caracterizado pelas seguintes características [...] c) a faixa de filme (35) preparada é colocada aproximadamente centralmente sobre as unidades (13/46) sucessivas, que a abertura de retirada (51) definida pela linha estampada (52), com tala de abertura (53) situa-se na região de uma cavidade (49) da parede superior (47) do colar interno (46). A reivindicação independente 1 contém a expressão “aproximadamente”, a qual resulta na falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III). Entretanto o termo impreciso não foi excluído e segundo as diretrizes de exame de pedidos de patente, Resolução 124/2013, não são permitidas em uma reivindicação o uso de termos imprecisos, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção. Assim, a Recorrente deverá excluir o termo “aproximadamente” (ver etapa “c”) da reivindicação independente 1.

TBR1267/22 (122021004916) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Produto laminado, caracterizado pelo fato de que compreende: um primeiro substrato vítreo que suporta um revestimento de filme delgado multicamada, o revestimento incluindo ao menos uma camada inclusiva de metal e sendo suscetível à corrosão; um segundo substrato vítreo laminado no primeiro substrato vítreo usando um material de laminação de modo que o revestimento é orientado entre o primeiro e o segundo substratos e de modo que o primeiro e o segundo substratos são substancialmente paralelos um ao outro; e uma borda gravada a laser ao redor de uma periferia do revestimento formada após o primeiro e o segundo substratos terem sido laminados juntos, sendo que menos uma camada inclusiva de metal do revestimento adjacente à borda é dissolvida em virtude da gravação a laser, sendo que o material dissolvido a partir do revestimento em virtude da gravação a laser é (a) incorporado ao primeiro substrato, material de laminação e/ou uma camada inferior do revestimento, e/ou (b) sofreu ablação e/ou foi vaporizado de modo a se formar novamente de modo não condutivo, e sendo que a borda tem uma largura e uma profundidade suficientes para isolar eletricamente uma área interna à borda de uma área externa à borda até um nível suficiente para ao menos retardar a corrosão eletroquímica na área interna à borda e sendo que a borda é gravada a laser em um comprimento de onda no qual o substrato vítreo e o material de laminação são substancialmente transmissivos. As reivindicações 1 e 3 utilizam o termo “substancialmente”, o que não está de acordo com o Art. 25 da LPI e a Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), por acarretar indefinição na reivindicação.

TBR1257/22 (102012016961) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia LANÇA DE SOPRO PARA FABRICAÇÃO DE METAIS E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DE CARREGAMENTO E SOPRO, compreendendo um conjunto (100) dispendo na base um bico de cobre (101) ao qual é soldado em sua extremidade um tubo (102), dispendo ainda de um módulo (125) com as saídas de limpeza (103) e posicionado acima do módulo (125) um tubo de aço (118) e na extremidade superior deste, o cabeçote (107) que compreende uma entrada de líquido refrigerante (115), uma entrada de gases (116) e uma saída de líquido refrigerante (117), dispendo ainda a lança (100) em seu interior o tubo interno (122) responsável pela passagem do gás e o tubo intermediário (123) responsável pela divisão entre o fluxo de entrada de líquido refrigerante e a sua saída passando obrigatoriamente pelo bico de cobre (101), dispendo entre o bico de cobre (101) e o tubo de aço (118), o tubo (102) de forma cônica tendo seu menor diâmetro soldado a extremidade do bico de cobre (101), caracterizado pelas saídas de limpeza (103) serem projetadas para proporcionar velocidades supersônicas de saída de gases, ainda tendo saídas de gases distribuídas ao longo da circunferência do tubo externo, a um determinado comprimento, com dimensões e ângulos variados. A reivindicação independente 1 apresenta expressão que acarreta indefinição na mesma, a saber “a um determinado comprimento, com dimensões e ângulos variados”, contrariando o Artigo 25 da LPI. Tal expressão deverá ser reformulada de modo a definir as referidas variáveis.

### Reivindicações dependentes

*As reivindicações dependentes são aquelas que incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, devendo conter uma indicação de dependência a essa(s) reivindicação(ões) e a expressão “caracterizado por” (Res. 124/13 § 3.30) As reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem; (Res. 124/13 § 3.31) Nas reivindicações dependentes devem ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações do tipo “de acordo com uma ou mais das reivindicações...”, “de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...”, “de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes”, “de*



*acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes” ou similares. A formulação do tipo “de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores” é aceita. (Res. 124/13 § 3.32)*

TBR39/22 (PI0719819) A reivindicação 1 é independente e as suas dependentes só podem descrever detalhamentos da matéria principal sem extrapolar as características particulares das reivindicações que dependem. Destarte, a reivindicação 1 é dotada de 0,0001 a 0,02% de óxido de érbio, concentração esta que está dentro das faixas exemplificadas. Já na reivindicação 8, dependente da 1, a concentração de óxido de érbio ficou estabelecida em até 0,1%, o que extrapola a concentração da reivindicação 1. O mesmo acontece na reivindicação 9 (concentração até 0,05%) e 10 (concentração até 0,03%). Ainda, todas essas concentrações são superiores à concentração dos exemplos. Por conseguinte, solicita-se a exclusão das referidas reivindicações sob pena de infringência ao Artigo 25 da LPI.

TBR257/22 (102015021227) CGPAT II/DIPAE Como observado, a atividade inventiva deve ser avaliada nas reivindicações dependentes quando a reivindicação independente carece de atividade inventiva, o que claramente não é o caso da patente em pauta, tanto que a própria impetrante não alega e/ou aponta que o documento de anterioridade D1 antecipa a atividade inventiva da matéria da reivindicação independente 1, mas faz tais alegações somente para as reivindicações dependentes. Ressalta-se que tal entendimento é estabelecido considerando que as reivindicações dependentes incluem todas as características das reivindicações anteriores e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais não essenciais, ou seja, a invenção pode existir e resolver o problema técnico sem estas características, portanto, se uma reivindicação independente possui atividade inventiva, as reivindicações dependentes também possuirão. Importante destacar o item 5.7 da Resolução 169/2016 é claro em definir que as reivindicações dependentes incorporam todas as limitações presentes nas reivindicações das quais dependem, ou seja, as limitações entre a matéria já revelada no estado da técnica, a qual é descrita no preâmbulo, e características novas e particulares da invenção, as quais são descritas na parte caracterizante da reivindicação, são estabelecidas nas reivindicações independentes e incorporadas nas reivindicações dependentes, cabendo às reivindicações dependentes apenas detalhar estas características e/ou descrever características alternativas não essenciais

TBR382/22 (122019012457) Reivindicação 5 pleiteia Composição de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de a composição de Coenzima Q10 ser formulada para ser administrada com um agente quimioterapêutico. Apesar da apresentação de um novo QR e das alegações trazidas pela Recorrente, as reivindicações 5 a 7, 15, 17e 20 a 22 continuam apresentando características de método de tratamento. É entendimento deste colegiado que as expressões “para ser administrada com um agente quimioterapêutico”, “o agente quimioterapêutico poder ser coadministrado, preceder ou administrado após a composição”, “o câncer é um tumor sólido”, dentre outras presentes nestas reivindicações, definem características de método de tratamento, o que está inconsistente com a matéria objeto de proteção, que refere-se a uma composição. Desta forma, as reivindicações 5 a 7, 15, 17 e 20 a 22 não cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI.

### Categorias de reivindicações

*São exemplos de categorias de “reivindicações de produto”: produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema de equipamentos co-operantes, composto, composição e kit, e de “reivindicações de processo”: processo, uso e método. (Res. 124/2013 § 3.17)*

TBR361/22 (122020021133) Reivindicação pleiteia Invenção, caracterizada por quaisquer de suas concretizações ou categorias de reivindicações, por exemplo, produto ou processo ou uso

englobadas pela matéria inicialmente descrita, revelada ou ilustrada no pedido de patente. A palavra “Invenção”, constante na atual reivindicação 12 não define nenhuma categoria de reivindicação, ligadas diretamente a produto ou processo e, portanto, não atende ao artigo 25 da LPI.

### *Reivindicações de Produto por Processo*

*Reivindicações para produto definidas em termos de um processo de fabricação são permitidas somente se os produtos cumprirem os requisitos para patenteabilidade, ou seja, nomeadamente, que eles sejam novos e inventivos, desde que o produto não possa ser descrito de outra forma. Um produto não é considerado novo simplesmente pelo fato de que ele é produzido por meio de um novo processo. Quanto à análise de novidade, uma reivindicação de produto X obtido pelo processo Y é destituída de novidade quando encontrada uma anterioridade para o mesmo produto X, independente de seu método de obtenção. (Res. 124/13 § 3.60) Uma reivindicação definindo um produto em termos de um processo deve ser interpretada como uma reivindicação de produto como tal. A reivindicação poderá, por exemplo, assumir a forma “Produto X caracterizado por ser obtido por processo Y”. Independentemente de o termo “obter”, “obtido”, “obtido diretamente” ou uma expressão equivalente ser utilizada na reivindicação de produto por processo, a reivindicação ainda é direcionada para o produto em si e confere proteção absoluta para o produto. Este tipo de reivindicação só deve ser aceita quando não se consegue definir de forma adequada o produto per se, mas apenas pelo processo de fabricação. Exemplo: Um material é preparado incluindo uma nova etapa de sinterização. O produto resultante possui características diferenciadas de maior resistência mecânica em comparação ao estado da técnica de materiais com mesma composição nominal, porém a depositante não consegue descrever o material per se. Neste caso o produto pode ser descrito em termos de produto obtido pelo processo. (Res. 124/13 § 3.61) Reivindicações que definem o composto pelo seu processo de obtenção só são possíveis em casos extremos, em que não é possível defini-lo de outra forma e em que o processo em si seja suficientemente preciso de forma a evitar ambiguidades quanto ao que se está protegendo. Isto porque, na medida em que o produto resultante do processo inclui, por exemplo, os respectivos subprodutos, tais reivindicações tendem a não ser claras quanto à matéria que protegem (Res. 208/17 § 2.2)*

TBR130/22 (PI0604405) Reivindicação pleiteia PEPTÍDEOS LIGANTES DE DINEÍNA DLC1 E DLC2, caracterizados pelo fato de serem derivados de motores moleculares miosinas-V e dineínas para a indução de morte pela supressão da expressão das DLCs com RNAi ou sua mutagênese sítio-dirigida, que consistem no alinhamento múltiplo entre os parálogos miosina-Va, miosina-Vb e miosina-Vc, sendo escolhida para clonagem, uma região não conservada entre os 3 membros ou construções de DNA recombinante, em fusão com proteínas fluorescentes e outras proteínas (GST e PLM), que auxiliam na detecção ou purificação das proteínas quiméricas, não naturais, que os codificam e induzem a apoptose em células tumorais de melanoma, com a interferência na função das cadeias leves de (DLC1 e DLC2), e induz a execução de apoptose pela célula tumoral, através de ativação da via mitocondrial e de modo dependente de caspases. Na reivindicação 1, os peptídeos estão definidos por meio de seu processo de obtenção. Reivindicações de produto por processo somente podem ser aceitas quando o produto não pode ser descrito de outra forma (ver item 3.60 da Res. 124/13). No presente caso, o produto peptídeo pode ser descrito de outra forma, no caso, sua sequência de aminoácidos (ver item 6.1 da IN 118/20). Inclusive, por serem o objeto principal da invenção, resta explícito que não podem ser caracterizados por nome ou designação [ver parágrafo 67(e) da IN 118/20]

TBR818/22 (PI0704898) Reivindicação pleiteia FÓSFORO TRICOLOR COM PERSISTÊNCIA LUMINOSA obtido conforme o processo definido nas reivindicações 1, 2, 3 e 4 caracterizado pelo fato de o composto absorver radiação ultravioleta e emitir cores azul, verde e vermelha, onde a cor de emissão verde apresenta persistência luminosa depois de cessada a irradiação ultravioleta. Concernente ao Art. 25 da LPI, foi verificado que a reivindicação apresenta falta de clareza e precisão, porque define o produto pelo seu processo de preparação e por um resultado a ser obtido quando o produto é submetido a radiação ultravioleta. Essa reivindicação contraria

também o disposto nos itens 3.52, 3.60 e 3.61 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Conteúdo do Pedido de Patente

### Reivindicação de uso

*Quando uma reivindicação de produto (vide 3.16) define a invenção por referência a características relacionadas ao seu uso, a mesma pode resultar em falta de clareza. (Res. 124/13 § 3.62) Para propósitos de exame, uma reivindicação de “uso” na forma de “uso da substância X como um inseticida”, deve ser considerada como equivalente a uma reivindicação de “processo”, da forma tal como “um processo de matar insetos usando a substância X” ou, ainda, “uso de uma liga X para fabricar determinada peça”. Assim, uma reivindicação na forma indicada não deve ser interpretada como dirigida para a substância X, que é conhecida, mas como pretendida para o uso tal como definido, isto é, como inseticida, ou para fabricar determinada peça. Contudo, uma reivindicação direcionada para o uso de um processo é equivalente a uma reivindicação direcionada ao mesmo processo. (Res. 124/13 § 3.73) Na área farmacêutica as reivindicações que envolvem o uso de produtos químico-farmacêuticos para o tratamento de uma nova doença utilizam um formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: “Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y”. (Res. 124/13 § 3.75) As reivindicações de novo uso para preparar um medicamento devem especificar a doença a ser tratada. Reivindicações de novo uso que se refiram a distúrbios, síndromes, sintomas ou quaisquer outros termos genéricos, como por exemplo, “distúrbios gastro-intestinais”, “síndromes respiratórias”, não serão aceitas, por causarem indefinição quanto à matéria a ser protegida. (Res. 208 § 9.1)*

TBR1061/22 (PI0620049) Em relação à controvérsia (2), sobre a exigência de restrição ao uso que foi efetivamente demonstrado, convém chamar à atenção para o fato de que o item 9 das Diretrizes de Química é exclusivo para novos usos de produtos já conhecidos. Quando o produto é novo, o seu uso é, por extensão lógica, também novo. Como a composição do presente pedido é nova, qualquer uso a ela associado no âmbito do presente pedido é primeiro uso. O presente pedido não trata de um produto já conhecido de modo que o item 9 das Diretrizes de Química não se aplicam. Adicionalmente, conforme art. 41 (I) da LPI, a proteção de um produto inclui a proteção de usar o dito produto, sem restrição. Assim, não faz sentido aplicar a diretriz de exame para novos usos quando o produto será protegido. Diante do exposto, tem razão o recorrente de que não é necessário restringir a reivindicação de uso para uma doença hepática específica.

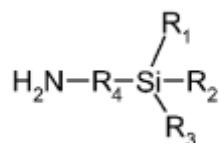
TBR1072/22 (PI0415457) Reivindicação 29 pleiteia Uso, de acordo com a reivindicação 27, caracterizado pelo fato de que o referido composto proteínáceo é administrado simultaneamente ou não simultaneamente com um construto de ligação específico de CD3 citotxicamente ativo como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 18, uma sequência de ácido nucléico como definida na reivindicação 19 ou um vetor como definido em qualquer uma das reivindicações 20 a 22. Vale ressaltar ainda que na reivindicação 29 a Recorrente descreve a forma de administração do composto proteínáceo que é parte de um regime terapêutico e, não, do uso (fórmula suíça), o que compromete a clareza da reivindicação, conforme Ex. 8 do item 9.1.4 da Resol. 208/2017.

### Limitações negativas

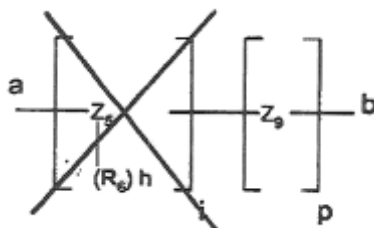
*Entretanto, limitações negativas podem ser usadas somente se a adição de características positivas na reivindicação não define com clareza e concisão o objeto de proteção, ou se tal adição limita indevidamente o escopo do pedido. Exemplo 1: Processo para produção de poliestireno expansível em forma de contas (EPS) através da polimerização de estireno em suspensão aquosa na presença de estabilizadores de suspensão e de iniciadores de polimerização solúveis em estireno convencionais... caracterizado pelo fato de que a polimerização é conduzida na ausência de um agente de transferência de cadeia. Exemplo 2: Composto de fórmula 1, caracterizado por R1 ser halogênio, com exceção de R1 ser cloro*

TBR15/22 (PI0817147) Reivindicação pleiteia processo de coloração e/ou clareamento das fibras queratínicas humanas caracterizado pelo fato de que as referidas fibras são postas em contato

com uma primeira composição com um teor de água inferior a 10% em peso e que compreende um ou mais compostos aminossiliciados de fórmula (I):



R4 é um radical divalente de estrutura:



Esta fórmula de R4 está indefinida e imprecisa, pois o radical Z5 está riscado e não é possível entender se este radical faz parte ou não do composto. Como na descrição do substituinte não incluía as possibilidades de Z5, R6 ou h infere-se que estes não façam parte do radical como um todo. Solicita-se que a Recorrente retire esta parte riscada, sob pena de infringir o Artigo 25 da LPI.

TBR704/22 (122018076762) CGPAT IV/DIMAT No entanto, o quadro reivindicatório ora pleiteado fere o disposto no Artigo 4º inciso III da Instrução Normativa 30/2013, que versa por sua vez sobre o Artigo 25 da LPI 9279/96 (clareza), a saber: cada reivindicação deve definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma. As reivindicações independentes 1 e 12 do quadro reivindicatório ora pleiteado pleiteiam artigo de manufatura que "não é produzido pelo processo definido na reivindicação 1 da patente". Tal trecho torna as reivindicações em questão destituídas de clareza pois se referem a uma potencial infinidade de processos de fabricação de artigos de manufatura, uma vez que qualquer processo que não aquele pleiteado na patente BR12013030609-2 estaria abarcado no pedido em tela, o que expande de maneira inadequada o escopo de proteção do presente pedido. A requerente, em sua argumentação, citou o item 3.84 da Resolução nº 124/2013 do INPI. O argumento da requerente não se sustenta, uma vez que, como tal item deixa claro "limitações negativas podem ser usadas somente se a adição de características positivas na reivindicação não define com clareza e concisão o objeto de proteção" (grifo nosso). A adição de características positivas, a saber, a definição do processo de fabricação do artigo de manufatura pleiteado, definiria com precisão e concisão o objeto que a requerente busca proteger. Com a introdução de outras objeções à patenteabilidade do pedido foi verificado que a matéria reivindicada não atende ao disposto no artigo 25 da LPI 9279/96.

TBR1028/22 (112015004809) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação 4 pleiteia Método de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores, caracterizado pelo fato de que o tecido (C) é fornecido com laços e/ou fios projetantes situados na superfície oposta à superfície a ser revestida, os laços e/ou fios se originando dos fios do tecido (C), em que o revestimento (102) é aplicado e curado de tal modo que os laços e/ou fios que se projetam são isentos do revestimento. Nas reivindicações R4 e R13 foram utilizadas limitações negativas nas frases a seguir, respectivamente: "em que o revestimento (102) é aplicado e curado de tal modo que os

laços e/ou fios que se projetam são isentos do revestimento” e “em que os laços e/ou fios que se projetam são isentos do revestimento”, devendo as mesmas serem retiradas das referidas reivindicações de acordo com § 3.83 do Bloco I das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente de Resolução n° 124/2013. Cabe ressaltar que a característica positiva das referidas reivindicações já define com clareza o objeto de proteção (laços e/ou fios que se projetam situados na superfície oposta à superfície a ser revestida)

#### Emendas no quadro reivindicatório

*Após a solicitação do exame do pedido de patente serão, ainda, aceitas as modificações no QR, voluntárias ou resultantes de exame técnico (despachos 6.1 ou 7.1), desde que estas sirvam, exclusivamente para restringir a matéria reivindicada e não alterem o objeto pleiteado. (Res. 93/13 § 2.2)*

TBR247/22 (PI1004636) CGPAT II/DIPAE O quadro reivindicatório originalmente depositado e considerado quadro reivindicatório válido, por ser o quadro apresentado pelo requerente até a data do requerimento do exame do pedido de patente, pleiteia em sua reivindicação 1 um Dispositivo para acoplamento de semeadoras para o transporte de arrasto e o plantio em linha com sistema flexível para correção de relevo de solo, caracterizado por compreender de um dispositivo (1) para acoplamento de semeadoras (C1; C2 e C3) é composto por dois braços articuláveis (02) disposto em cada uma das laterais, interligados a outros dois braços centrais (05) por sua vez interligados ao chassi central (10) com um braço frontal (09), cabeçalho (28) e engate (27), sendo que na formação desse dito chassi central (10) e o braço frontal (09) existe a interligação em diagonal de um tensor anterior (11) interligado a um tensor posterior (12) por meio das pontas com buchas (13 e 14) de um lado no cabeçalho (28) e do outro lado no engate lateral (29) e, do mesmo modo, a interligação do dito braço central (05) ao braço articulável (02) é feito por meio da junção de uma cabeça com buchas (26 e 30) e fixada com um pino eixo (33) em ambos os lados desse dito braço central (05), sendo que essa interligação no chassi central (10) será diretamente no suporte articulador (08). Já o quadro reivindicatório apresentado na petição de recurso contra o indeferimento pleiteia em sua reivindicação 1 um Dispositivo para acoplamento de semeadoras para o transporte de arrasto e o plantio em linha com sistema flexível para correção de relevo de solo, caracterizado por compreender de o dispositivo (1) compreender dois braços articuláveis (02) disposto em cada uma das laterais, interligados a outros dois braços centrais (5) interligados ao chassi central (10) com um braço frontal (09), e a interligação em diagonal de um tensor anterior (11) e um tensor posterior (12) ligando o cabeçalho (28) e o engate lateral (29) bem como da interligação do braço central (05) ao braço articulável (02) no chassi central (10) por meio do suporte articulador (08). Como se observa, trechos foram removidos da reivindicação independente 1 que resultaram na remoção dos seguintes elementos técnicos: cabeçalho (28) e engate (27); pontas com buchas (13 e 14); cabeça com buchas (26 e 30); e pino eixo (33). Porém, a Resolução PR 93/2013 não permite a remoção de elementos técnicos de reivindicações independentes, uma vez que tal ato fere o disposto no art. 32 da LPI. De acordo com a Resol. 93/2013, em seu item 2.3, elementos da reivindicação independente não poderão ser retirados, após a data limite representada pela solicitação do exame do pedido de patente, pois, da mesma forma, não se pode ampliar o escopo da matéria requerida na data do pedido de exame. Portanto, o quadro reivindicatório apresentado na petição de interposição de recurso contra o indeferimento contraria o disposto no art. 32 da LPI.

TBR290/22 (PI0602963) CGPAT IV/DINEC Pedido de exame tem reivindicação para ESPELHO DE VISÃO LATERAL PARA EXAMES OFTALMOLÓGICOS, consiste de um espelho (1), particularmente aplicável em situações de exames oftalmológicos que incluem aparelhos como auto-refrator, ceratômetro, tonômetro de não contato, dentre outros, CARACTERIZADO POR um espelho (1)

de visão lateral que pode ser do tipo plano, com formatos e dimensões compatíveis com a área de visão desejada, porém sendo o suficiente para que possa permitir ao profissional médico a obtenção da imagem do rosto do paciente junto ao suporte (S) do aparelho de exame oftalmológico (O); dito espelho (1) de visão lateral revela meios (2) para sua fixação à superfície receptora (F), que pode ser uma parede, uma mesa de exame ou o próprio aparelho; o espelho de visão lateral (1) possui localização, angulação e altura determinadas para captar as imagens do rosto do paciente. na fase recursal o novo quadro proposto é composto por 2 reivindicações. A parte caracterizante da nova reivindicação principal pleiteia o fato do espelho ser “preso de forma incorporada a um suporte (S) adaptado no aparelho de exame oftalmológico (O), dotado de haste (3) com uma dobra (3a) seguida de uma outra dobra (3b), ambas ortogonais entre si, de modo que mantenham-se paralelas à estrutura do aparelho de exame (O), prendendo o espelho (1) propriamente dito.”. Conforme mencionado anteriormente, tais características foram consideradas detalhamentos, de modo que a matéria da nova reivindicação 1 não infringe o disposto no Artigo 32.

TBR370/22 (PI0706432) O novo quadro reivindicatório apresentado para análise em grau de recurso pleiteia proteção para um método para determinar se plantas em uma população de plantas pertencentes ao gênero *Lactuca* mostram uma suscetibilidade reduzida a manchamento e/ou amarelecimento de Russet, em comparação com uma planta de controle, caracterizado pelo fato de compreender: a) prover sementes a partir de mudas que mostrem hipocotiledôneos maiores do que os hipocotiledôneos de um controle sensível a etileno quando germinadas na escuridão e na presença de etileno; b) germinar uma parte das sementes produzidas de cada muda na escuridão e na presença de etileno e outra parte das sementes de cada muda na escuridão no ar; e c) medir o crescimento relativo do hipocotiledôneo das mudas germinadas sob etileno versus o crescimento do hipocotiledôneo das mudas germinadas no ar para distinguir plantas que tenham um hipocotiledôneo mais longo em comparação com o controle original sensível a etileno tanto em etileno como no ar de plantas que tenham um maior hipocotiledôneo em comparação o controle original sensível a etileno apenas sob etileno, onde plantas que tenham um hipocotiledôneo maior em comparação com o controle original sensível a etileno apenas sob etileno sejam plantas mostrando uma menor suscetibilidade a manchamento e/ou amarelecimento de Russet. O quadro reivindicatório válido, qual seja aquele para o qual foi solicitado o exame do pedido, apresentado pela pleiteava proteção para um método para triar uma população de plantas pela presença de indivíduos que mostram uma suscetibilidade reduzida a etileno e distúrbios fisiológicos, em particular, manchamento e amarelecimento de Russet, em comparação com uma planta controle, caracterizado por compreender: a) prover uma população de sementes; b) germinar as sementes na escuridão e na presença de etileno para obter mudas; c) selecionar mudas que mostrem hipocotiledôneos maiores do que os hipocotiledôneos de um controle sensível a etileno; d) cruzar mudas selecionadas para produzir sementes; e) germinar uma parte das sementes produzidas de cada muda selecionada na escuridão e na presença de etileno e outra parte das sementes de cada muda selecionada na escuridão no ar; e f) medir o crescimento relativo do hipocotiledôneo das mudas germinadas sob etileno versus o crescimento do hipocotiledôneo das mudas germinadas no ar para distinguir plantas que tenham um hipocotiledôneo mais longo em comparação com o controle original sensível a etileno tanto em etileno como no ar de plantas que tenham um maior hipocotiledôneo em comparação o controle original sensível a etileno apenas sob etileno, onde plantas que tenham um hipocotiledôneo maior em comparação com o controle original sensível a etileno apenas sob etileno sejam identificadas como plantas mostrando uma menor suscetibilidade a etileno e distúrbios fisiológicos, em particular a manchamento ou

amarelecimento de Russet. Comparando-se os dois quadros reivindicatórios, percebe-se que houve ampliação da matéria reivindicada, em violação ao artigo 32 da LPI, tendo em vista que algumas etapas do método originalmente pleiteado, como a etapa de cruzamento, foram removidas no novo quadro apresentado.

TBR660/22 (PI0704776) A composição pleiteada até o pedido de exame do pedido era definida qualitativamente pela identificação de seus componentes e quantitativamente pela especificação das quantidades usadas de seus componentes. Ocorre que no quadro apresentado por meio da petição foi retirada a definição quantitativa da composição, ou seja, deixou de ser definido na reivindicação independente 1 que a composição continha 100 partes em peso de policloreto de vinila e de 10 a 230 partes em peso do produto da reação de interesterificação de óleo vegetal epoxidado e ésteres de monoácido e monoálcool, o que amplia o escopo da reivindicação, porque passa de uma composição com faixas de concentrações definidas para seus componentes a uma composição que abrange quaisquer concentrações de seus componentes, contrariando o disposto no Art. 32 da LPI.

TBR636/22 (112014010966) Reivindicação no momento do pedido de exame pleiteia: Método para determinar vetor de movimento para previsão Inter caracterizado [determinação de uma lista de vetores de movimento candidatos composta por vetores de movimento de uma pluralidade de blocos candidatos referidos a fim de prever um vetor de movimento de um bloco atual] quando uma imagem de referência de um primeiro bloco candidato dentre a pluralidade de blocos candidatos for diferente de uma imagem de referência do bloco atual determinar se deve ou não usar um vetor de movimento do primeiro bloco candidato da lista de vetores de movimento candidatos baseado em se cada uma dentre a imagem de referência do bloco atual e a imagem de referência do primeiro bloco candidato for uma imagem de referência de curta duração ou uma imagem de referência de longa duração e determinar o vetor de movimento do bloco atual usando um vetor de movimento candidato selecionado dentre os vetores de movimento compreendidos na lista de vetores de movimento candidatos. A reivindicação emendada pleiteia Método de determinação de vetor de movimento para inter-previsão caracterizado por determinar se uma imagem de referência de um bloco candidato é igual a uma imagem de referência de um bloco atual, o bloco candidato sendo espacialmente adjacente ao bloco atual dentre uma pluralidade de blocos candidatos que são referidos a fim de prever um vetor de movimento do bloco atual quando a imagem de referência do bloco candidato não é igual à imagem de referência do bloco atual, determinar se cada uma das imagens de referência do bloco atual e a imagem de referência do primeiro bloco candidato é uma imagem de referência de longa duração quando ambas as imagens de referência do bloco candidato e a imagem de referência do bloco atual são as imagens de referência de longa duração, determinar um vetor de movimento do bloco candidato como um candidato de previsão de vetor de movimento espacial, sem selecionar o vetor de movimento do bloco candidato; quando a imagem de referência do bloco atual e a imagem de referência do bloco candidato são imagens de curta duração diferentes, determinar o candidato de previsão de vetor de movimento espacial mediante selecionar o vetor de movimento do bloco candidato; determinar uma previsão de vetor de movimento do bloco atual dentre os candidatos de previsão de vetor de movimento que compreendem o candidato de previsão de vetor de movimento espacial e gerar o vetor de movimento do bloco atual usando a previsão de vetor de movimento. É possível verificar que houve retirada de etapas (entre colchetes) do Quadro Reivindicatório Válido para o Quadro Reivindicatório apresentado. A retirada destas etapas, amplia o escopo da matéria, portanto contrariando o Art. 32 da LPI.

TBR804/22 (PI0707457) De acordo com o Quadro Reivindicatório Válido, a Reivindicação Independente 1 refere-se a: Método para encapsular um sinal de vídeo codificado redimensionável incluindo uma camada base de uma imagem decodificável de acordo com um primeiro algoritmo, e pelo menos uma camada de aperfeiçoamento da imagem decodificável de acordo com um segundo algoritmo, o método sendo caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: codificar a camada base e a pelo menos uma camada de aperfeiçoamento para uma unidade de acesso, a unidade de acesso incluindo: pelo menos uma unidade de dados elementar utilizada para decodificação, e uma unidade de dados elementar de informação de redimensionamento associada a pelo menos uma porção da unidade de acesso, em que a unidade de dados elementar de informação de redimensionamento é configurada para ser ignorada durante a decodificação de acordo com o primeiro algoritmo. E, de acordo com os Quadros Reivindicatórios posteriores, especificamente o Quadro Reivindicatório reformulado apresentado na Petição de 28/02/2020, a Reivindicação Independente 1 refere-se a: Método para encapsular um sinal de vídeo codificado redimensionável incluindo uma camada base de uma imagem codificada, decodificável de acordo com um primeiro algoritmo e pelo menos uma camada de aperfeiçoamento da imagem codificada, caracterizado por compreender: coletar pelo menos uma unidade de camada de abstração de rede da imagem codificada a ser encapsulada em uma unidade de dados agregada, encapsular uma unidade de camada de abstração de rede de informações de redimensionamento e a pelo menos uma unidade de camada de abstração de rede na unidade de dados agregada, em que a unidade da camada de abstração da rede de informações de redimensionamento está associada a um dos seguintes: a pelo menos uma unidade de camada de abstração de rede, ou um número de unidades de camada de abstração da rede sucedendo à unidade da camada de abstração da rede de informações sobre redimensionamento, e em que a unidade de camada de abstração da rede de informações de redimensionamento compreende informações de propriedades ou características comuns a todas as unidades da camada de abstração da rede associadas. Da comparação dos Quadros Reivindicatórios, obtém-se que, na Reivindicação Independente 1, do Quadro Reivindicatório Válido, é apresentado um primeiro algoritmo e um segundo algoritmo, em que o segundo algoritmo não é mencionado / definido na Reivindicação Independente 1 do Quadro Reivindicatório reformulado, desta forma, as modificações apresentadas ao Quadro Reivindicatório reformulado ampliam o escopo do objeto previamente apresentado no Quadro Reivindicatório Válido.

TBR864/22 (122019022635) CGPAT IV/DIMAT Pedido dividido reivindica Suspensão homogênea e estável, utilizada em processos de revestimento por pulverização em suspensão, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) um composto pulverulento compreendendo partículas primárias apresentando pelo menos um agente dispersante nela depositado, e (b) um carreador líquido; sendo que o agente dispersante é ácido 2-[2-(2- metoxietoxi)-etóxi]acético e está presente em uma quantidade até cerca de 10% em massa, e sendo que o carreador líquido é um líquido orgânico. O pedido dividido somente poderia ter seu quadro reivindicatório alterado, desde que limitado à matéria inicialmente revelada, caso a divisão e alteração fossem propostas antes do pedido de exame do pedido original. Levando-se em consideração que a solicitação de exame do pedido original foi realizada mediante a petição de 13/09/2017, essa data seria o limite temporal para que a divisão do pedido fosse feita com possibilidade de alteração voluntária do quadro reivindicatório do pedido dividido, com inclusão de matéria que não constasse do quadro reivindicatório do pedido original, mas que estivesse revelada no referido pedido. No entanto, como a divisão do pedido somente ocorreu em 29/10/2019, ou seja, mais de dois anos após o requerimento de exame do pedido original, a alteração voluntária do quadro



reivindicatório está vedada. Ou seja, o depositante deveria ter apresentado, no pedido dividido, reivindicações que tivessem sido retiradas do quadro reivindicatório original, o que definitivamente não é o caso, uma vez que a única categoria presente no pedido original era de composição pulverizada adaptada para uso em processos de revestimento de espargimento térmico de suspensão, a qual foi inclusive concedida ; ou seja, a presença da mesma categoria de reivindicação em um pedido dividido constituir-se-ia em multiplicação do pedido e não em divisão; e a presença de outras categorias de reivindicação em um pedido dividido constituir-se-ia em aumento de escopo; em suma, as reivindicações apresentadas mediante a petição de 28/12/2020, nas categorias de composição, na forma de uma suspensão homogênea e estável, e suspensão homogênea e estável, indicam aumento de escopo em relação à matéria reivindicada no pedido original , apenas na categoria de composição pulverizada adaptada para uso em processos, o que contraria o Artigo 32 da LPI;

#### *Pedidos divididos*

*No caso da análise dos pedidos de patente resultantes da divisão de um Pedido Original (pedidos divididos), esta será feita com base no QR válido apresentado pelo Requerente até a data de pedido do exame do pedido de Patente Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver). Entenda-se que o Pedido Original refere-se ao pedido de patente que originou o primeiro Pedido Dividido. Se após a data da solicitação do exame do pedido de Patente Original o Requerente entrar com um pedido de divisão, tem-se que será válido, para fins de verificação do disposto no artigo 32 da LPI do QR do Pedido Dividido, o QR apresentado pelo Requerente até a data da solicitação do exame do Pedido Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver).(Res. 93/13 § 2.2.6)*

TBR638/22 (122015021736) Reivindicação no momento do pedido de exame Aparelho determinador de vetor de movimento para previsão inter caracterizado por [unidade determinadora de lista de candidatos para determinar uma lista de vetores de movimento candidatos compreendendo vetores de movimento de uma pluralidade de blocos candidatos referidos, a fim de prever um vetor de movimento de um bloco atual e,] quando uma imagem de referência de um primeiro bloco candidato dentre a pluralidade de blocos candidatos for diferente de uma imagem de referência do bloco atual, determinar se deve ou não usar um vetor de movimento do primeiro bloco candidato da lista de vetores de movimento candidatos, dependendo de cada uma dentre a imagem de referência do bloco atual e a imagem de referência do primeiro bloco candidato ser uma imagem de referência de curta duração ou uma imagem de referência de longa duração, e unidade determinadora de vetor de movimento para determinar o vetor de movimento do bloco atual, usando um vetor de movimento candidato selecionado dentre os vetores de movimento compreendidos na lista de vetores de movimento candidatos. Reivindicação no pedido dividido Aparelho para determinar um vetor de movimento para inter-predição caracterizado por uma unidade de comparação de imagem de referência para determinar se uma imagem de referência de um bloco atual e uma imagem de referência de um bloco candidato são diferentes uma da outra o bloco candidato estando espacialmente adjacente ao bloco atual entre uma pluralidade de blocos candidatos que são referenciados de modo a prever um vetor de movimento do bloco atual; e quando a imagem de referência do bloco candidato é diferente da imagem referência do bloco atual, determinar se ambas a figura referência do bloco candidato e a figura referência do bloco atual são figuras referência de longa duração; um determinador de vetor de movimento para, quando ambas a figura referência do bloco candidato e a figura referência do bloco atual forem figuras referência de longa duração, determinar um vetor de movimento do bloco candidato como uma previsão de vetor de movimento especial candidato sem dimensionar um vetor de movimento do bloco candidato determinar uma previsão de vetor de movimento do bloco atual a partir de entre previsão de vetor de movimento candidatos compreendendo a previsão de vetor de movimento especial

candidato, e gerar um vetor de movimento do bloco atual mediante utilização de previsão de vetor de movimento. É possível verificar que houve retirada de etapas (em colchetes) do Quadro Reivindicatório Válido para o Quadro Reivindicatório apresentado desta forma ferindo o artigo 32 da LPI

TBR656/22 (122018006988) CGPAT II/DIPAE Patente principal pleiteia Método para sacarificação e fermentação de uma matéria-prima de biomassa, compreendendo: colocar um meio líquido (138) compreendendo água e pelo menos 10% de sólidos de uma matéria-prima lignocelulósica não sacarificada irradiada por feixe de elétrons em um recipiente (136); sacarificar a matéria-prima lignocelulósica irradiada por feixe de elétrons em um meio líquido (138) em um recipiente (136) para formar uma solução de açúcar (114) tendo uma concentração maior que 15% e converter a solução de açúcar em um produto, no mesmo recipiente (136), utilizando uma enzima e/ou um microrganismo; em que a matéria-prima lignocelulósica irradiada é irradiada com uma dose de pelo menos 10 Mrad e a matéria-prima tem uma densidade aparente menor que 0,5 g/cm<sup>3</sup> ; caracterizado pelo fato de que o método ainda compreende misturar com um misturador a jato (144) durante a sacarificação. Pedido dividido pleiteia Método, compreendendo: colocar, em um recipiente, um meio líquido compreendendo água e pelo menos 20% de sólidos de uma matéria-prima lignocelulósica não sacarificada tendo uma densidade aparente menor do que 0,75 g/cm<sup>3</sup> e que tenha sido irradiada por feixe de elétron com uma dose de pelo menos 10 Mrad; sacarificar a matéria-prima lignocelulósica que foi irradiada com um feixe de elétron no recipiente para formar uma solução de açúcar tendo uma concentração de mais de 15%; e converter, no mesmo recipiente, a solução de açúcar em um produto, utilizando uma enzima e/ou um microrganismo, o dito método caracterizado pelo fato de que compreende ainda misturar a matéria-prima e água com um misturador a jato para formar uma mistura ao mesmo tempo da etapa de sacarificação da matéria-prima e da etapa de conversão da solução de açúcar, com a condição de que a densidade aparente não seja menor do que 0,5 g/cm<sup>3</sup>. As características técnicas e essenciais da invenção ora reivindicada neste pedido divisional estão compreendidas/abrangidas pelas reivindicações do pedido original incorrendo em dupla proteção.

TBR1052/22 (122019000729) A partir da avaliação do QR ora apenso e dos QR do pedido original, este Colegiado entende haver duplicidade de conteúdo entre o pedido original e o presente pedido de patente dividido. A seguir copiamos a matéria da Reivindicação 1 concedida no pedido original e a matéria ora pleiteada. Ambas Reivindicações tratam de compostos oligonucleotídeos conjugados com fração lipídica. A matéria da ora Reivindicação 1 é mais ampla, mas contém matéria já concedida no pedido original, e tal fato é evidenciado pela leitura da Reivindicação 1 + Reivindicações dependentes. A matéria concedida no pedido original é restrição à matéria inicialmente pleiteada do mesmo (vide a seguir a Reivindicação 1 concedida e em resposta ao pré-exame em primeira instância). Já a redação a ora Reivindicação 1 do presente pedido também pode ser considerada uma restrição à matéria inicialmente depositada no pedido original, visto que o oligonucleotídeo foi restrito a TAGGGTTAGACAA, mas a porção lipídica continua ampla, assim como inicialmente pleiteada, tanto no pedido original como no presente pedido de patente (vide a seguir o QR ora pleiteado e QR da Manifestação ao primeiro Parecer Técnico em primeira instância).

### patente original

1. Composto caracterizado por compreender a estrutura:

$$O-(x-L)_n$$

em que:

O é um oligonucleotídeo compreendendo uma sequência consistindo em:

com TAGGGTTAGACAA;  
GTTAGGGTTAG;  
GTTAGGGTTAGAC;  
GTTAGGGTTAGACAA;  
GGGTTAGAC;  
CAGTTAGGG; ou  
CAGTTAGGGTTAG

ou em que as ligações de internucleosídeo no oligonucleotídeo O são ligações de tiofosforamidato N3' -> 5';

x é um ligante opcional;

L é uma fração do lípido; e

n é 1 ou 2 em que cada componente (x-L) é covalentemente conjugado de forma independente à terminação 5' ou à terminação 3' do oligonucleotídeo O e em que se n > 1, cada componente (x-L) é selecionado independentemente;

### pedido dividido

1. Composto caracterizado por compreender a estrutura:

$$O-(x-L)_n$$

em que:

O é um oligonucleotídeo compreendendo uma sequência consistindo em:

TAGGGTTAGACAA;  
GTTAGGGTTAG;  
GTTAGGGTTAGAC;  
GTTAGGGTTAGACAA;  
GGGTTAGAC;  
CAGTTAGGG; ou  
CAGTTAGGGTTAG

em que as ligações de internucleosídeo no oligonucleotídeo O são ligações de tiofosforamidato N3' -> 5';

x é um ligante opcional;

L é uma fração do lípido; e

n é 1 ou 2 em que cada componente (x-L) é covalentemente conjugado de forma independente à terminação 5' ou à terminação 3' do oligonucleotídeo O e em que se n > 1, cada componente (x-L) é selecionado independentemente; ou um sal farmacologicamente aceitável do mesmo.

10. Composto, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que cada componente (x-L) é selecionado independentemente do grupo que consiste em 3'-miristoilamida, 3'-palmitoilamida, 3'-estearoilamida, 5'-colesterilamido-aminoglicerol-tiofosfato, 5'-palmitoilamido-

aminoglicerol-tiofosfato, 3'-palmitoilamido-aminoglicerol-tiofosfato, 3'-palmitoilamido-propil-tiofosfato, 3'-oleinilamida, 3'-linoleilamida, 5'-Cl1-teflon-tiofosfato, 5'-Cl3-teflon-tiofosfato, 5'-palmitoilamido-bis-aminoglicerol-tiofosfato, 3'-colesterilamido-aminoglicerol-tiofosfato, 5'-estearoilamido-aminoglicerol-tiofosfato e 5'-batil-tiofosfato.

TBR1171/22 (122017013324) CGPAT I/DIPOL O presente pedido BR122017013324 consiste de um pedido dividido do pedido PI0609843. A reivindicação 1 do pedido BR122017013324-1 seria idêntica à matéria resultante da junção das reivindicações 1, 3, 11 e 13 do pedido PI0609843, a não ser pela particularidade, no pedido PI0609843, de o respectivo copolímero de etileno/?-olefina compreender pelo menos um ponto de fusão, T<sub>m</sub>, em graus Celsius, e uma densidade, d, em grama/centímetro cúbico, sendo que os valores numéricos de T<sub>m</sub> e de d correspondem à relação: T<sub>m</sub> >= -2002,9 + 4538,5(d) - 2422,2(d) (observar que se encontra obviamente implícita, na reivindicação 1 do pedido BR122017013324 e de acordo com a correspondente descrição, a peculiaridade, para o correspondente copolímero de etileno/alfa-olefina, de possuir uma distribuição polidispersa de bloco e uma distribuição polidispersa de tamanhos de bloco). Entretanto, a reivindicação 2 do pedido dividido BR122017013324 corresponde exatamente à reivindicação 2 do pedido PI0609843, constando ser, no pedido PI0609843, uma forma preferencial da respectiva relação entre T<sub>m</sub> e d em relação àquela apresentada na pertinente reivindicação 1. Assim sendo, tal relação particular entre T<sub>m</sub> e d já faz parte das características contidas na composição polimérica carregada com respeito à reivindicação 1 do pedido BR122017013324, apenas se encontrado de modo implícito neste pedido. Desta forma, conforme exposição anterior, a matéria do quadro reivindicatório do presente pedido BR122017013324 trata da mesma matéria do quadro reivindicatório do pedido PI0609843, o qual também encontra-se em fase de recurso. Assim, há uma evidente duplicidade das referidas matérias, o que infringe o disposto no Art. 6º da LPI. De acordo com a Resolução PR INPI nº 124/2013, o procedimento de divisão de um pedido de patente não deve ter como consequência a replicação ou a multiplicação da matéria reivindicada (item 3.138). Adicionalmente, para a mesma matéria reivindicada não devem ser concedidas duas patentes (item 3.140). Na hipótese do pedido dividido não atender ao Art. 6 da LPI, o pedido dividido é passível de indeferimento (itens 3.141 e 3.142). Logo, o quadro reivindicatório do pedido dividido deve reformulado para que o pedido não seja indeferido.

TBR1254/22 (122018069737) CGPAT II/DIPAQ Patente principal reivindica Composição, caracterizada pelo fato de que compreende uma cepa de *Bradyrhizobia japonicum* selecionada

do grupo que consiste em: a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50592; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50593; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50586; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50588; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50587; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50589; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50591; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50590; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50594; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50726; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50727; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50728; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50729; a cepa com o número de acesso ao depósito NRRL B-50730; e uma combinação de pelo menos duas ou mais das cepas e um carreador agronomicamente adequado, o carreador consistindo em um pó ou grânulo a base de turfa. Pedido dividido BR122018069737 reivindica Método para intensificar o crescimento da planta, caracterizado pelo fato de compreender aplicar uma composição inoculante a uma semente de planta, ao solo no qual a dita semente será plantada, ao solo no qual a dita semente está sendo plantada, ao solo no qual a dita semente foi plantada e/ou à uma planta que germina a partir de dita semente, a dita composição inoculante compreendendo: uma ou mais cepas de *Bradyrhizobium japonicum* selecionadas a partir do grupo consistindo em: a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50592; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50593; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50586; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50588; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50587; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50589; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50591; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50590; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50594; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50726; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50727; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50728; a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50729, e a cepa de *Bradyrhizobium japonicum* com o número de acesso ao depósito NRRL B-50730; e um carreador líquido, em que o carreador líquido é água, e pelo menos uma quitina, pelo menos um quitosano, pelo menos um lipo-quitto-oligossacarídeo (LCO), e pelo menos um oligômero de quitina (CO) e/ou pelo menos um flavonóide, e um meio de cultura que fornece um ou mais nutrientes a(s) cepa(s) de *Bradyrhizobium japonicum*. Analisando o arrazoado da Recorrente, concorda-se com suas argumentações uma vez que o presente quadro reivindicatório tal como ora pleiteado difere do quadro reivindicatório concedido no pedido original BR112013024609-0, e, portanto não incide no disposto no artigo 6º da LPI.

#### *Produto pelo processo*

*Se o QR, na data da solicitação do exame do pedido de patente, reivindica um composto químico com características de composto e posteriormente são apresentadas emendas pleiteando composição ou kit, estas não serão aceitas por violação do disposto no artigo 32 da LPI. No entanto, se no QR válido foi pleiteado um composto químico caracterizado por uma composição, então, neste caso, uma emenda posterior pleiteando composição será aceita. Se o QR válido reivindicava um produto caracterizado pelo processo, emendas posteriores pleiteando o referido processo serão aceitas. Por outro lado, se o QR válido reivindicava um produto caracterizado pelo processo, emendas posteriores pleiteando o produto com características do produto não serão aceitas. Se o QR válido reivindicava a formulação farmacêutica, emendas posteriores reivindicando a composição farmacêutica serão permitidas. (Res. 93/13 § 2.4)*

TBR819/22 (122020005056) Em relação as alegações supracitadas, é importante esclarecer que existem apenas dois tipos de reivindicações: as “reivindicações de produto”, que se referem a uma entidade física, e as “reivindicações de processo”, que se referem a toda atividade na qual algum produto material se faz necessário para realizar o processo (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I, item 3.16, Resolução nº 262 de 13/01/2011). No caso do pedido original PI0611409-1, fica evidente que o escopo de proteção do quadro reivindicatório da Carta-Patente está inteiramente voltado a reivindicações de produto, a saber a uma preparação oral de lurasidona. Embora as reivindicações 2 e 3 do referido Quadro Reivindicatório definam detalhes do processo de síntese da preparação oral definida na reivindicação independente 1, cabe ressaltar que as mesmas são reivindicações dependentes desta última e, portanto, pertencem a mesma categoria de reivindicação sendo o seu objeto de proteção um produto. Ao contrário, a partir da leitura do novo Quadro Reivindicatório do presente pedido dividido, resta claro que o mesmo está inteiramente voltado a reivindicações de processo, mais especificamente, a um método para preparar uma preparação oral de lurasidona. Logo, não há possibilidade de se falar em dupla proteção. Destarte, as alterações realizadas pela Recorrente as quais resultaram no novo Quadro Reivindicatório são capazes de transpor a objeção emitida pelo INPI em primeira instância e, em consequência disto, este colegiado considera que o presente pedido dividido atende o disposto no artigo 6º da LPI.

TBR890/22 (PI0419341) Não obstante, reiteramos que o quadro reivindicatório do pedido de patente resultante de divisão de um pedido original será analisado, no momento de seu exame técnico, considerando o disposto no Artigo 32 da LPI: se a divisão do pedido de patente ocorrer após a solicitação de exame do pedido original, o quadro reivindicatório do pedido dividido deverá se restringir à matéria reivindicada no quadro reivindicatório válido quando da solicitação de exame do pedido original, mesmo que tais reivindicações estejam baseadas na matéria revelada no pedido original. A partir disto, são aplicadas as deliberações quanto à aceitação do quadro reivindicatório, considerando o disposto no Artigo 32 da LPI. Depreende-se daí que, as alterações voluntárias praticadas pela Recorrente e que culminaram nas reivindicações referentes ao “processo para produção de uma composição farmacêutica” apresentadas nos quadros reivindicatórios trazidos no presente pedido dividido, não foram motivadas para satisfazer a necessidade de um melhor esclarecimento ou definição da matéria reivindicada no pedido original quando do pedido de exame. Elas representaram a alteração da categoria de composição farmacêutica (categoria de produto), para a categoria de processo. Porém, a categoria de reivindicação de processo não estava reivindicada no quadro reivindicatório válido quando da solicitação de exame do pedido original. Deste modo, a reformulação realizada pela Recorrente para os quadros reivindicatórios apresentados no presente pedido dividido não representa uma delimitação da matéria reivindicada, mas sim um redirecionamento do escopo de proteção do pedido original (no caso do quadro reivindicatório), não trazida dentro do limite temporal permitido pelo disposto no artigo 32 da LPI, configurando, por conseguinte, uma clara infração da LPI vigente, segundo entendimento dessa Autarquia dado na Resolução 093/2013, publicado na RPI nº 2215 de 18/06/2013. Por conseguinte, seguindo estritamente o disposto no artigo 32 da LPI, segundo entendimento dado na Resolução 093/2013, este INPI conclui que as reivindicações dos quadros reivindicatórios apresentados no presente pedido dividido constituem uma alteração da matéria objeto de proteção (frente ao pedido original), e se encontram em desacordo com o que determina o artigo 32 da LPI. Neste sentido, o quadro reivindicatório apresentado pela Recorrente no presente pedido dividido não é aceito em sua integralidade, visto que a alteração e/ou a ampliação do escopo da matéria objeto de proteção está em desacordo com o determina a atual LPI em seu artigo 32

### *Fórmula suíça*

*No que tange à modificação de reivindicações de método terapêutico para reivindicações do tipo “fórmula Suíça”, entende-se que o escopo de uma reivindicação de método terapêutico é bastante distinto do escopo de uma reivindicação de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade”, visto que a primeira fornece um método de tratamento ao indivíduo, enquanto a segunda se refere à aplicação de uma substância ativa na preparação de um medicamento para tratar uma doença específica. Portanto, à luz do disposto no artigo 32 da LPI não será admitida, após a data do pedido de exame, a alteração de reivindicações de método terapêutico para reivindicações redigidas nos moldes de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade” (fórmula Suíça), pois tal alteração, nitidamente, altera o objeto constante no QR válido. (Res. 93/13 § 2.4)*

TBR343/22 (122018014917) O presente pedido foi indeferido por apresentar um quadro reivindicatório contendo reivindicações do tipo fórmula suíça, alterando a categoria de reivindicação de método terapêutico presente no quadro reivindicatório válido. Tal procedimento é vedado pelo artigo 32 da LPI, conforme entendimento exarado na Resolução INPI nº 093/2013. A análise do artigo 32 do presente pedido dividido tem como base o quadro reivindicatório apresentado até o requerimento de exame do pedido original (QR válido). Constavam neste quadro reivindicatório reivindicações das categorias de composto, conjugado de maytansinóide-agente de ligação celular, composição farmacêutica, método de esterificação, método de produzir um conjugado e método de tratamento, porém não havia nenhuma reivindicação do tipo fórmula suíça. Por outro lado, o quadro reivindicatório apresentado em 20/07/2018 para o presente pedido dividido (petição nº 870180062973) possui 14 reivindicações, todas do tipo fórmula suíça. Entretanto, como mostrado acima, estas modificações não podem ser aceitas, pois foram apresentadas após a data de pedido de exame do pedido original e aumentam o escopo de proteção inicialmente pleiteado no quadro reivindicatório válido, o que contraria o Artigo 32 da LPI vigente.

TBR406/22 (PI0510857) O QR válido para o presente pedido continha 30 reivindicações, todas de método de tratamento. Já o QR ora apresentado contém 11 reivindicações de método de tratamento (reivindicações 1 a 11) e 1 reivindicação do tipo fórmula suíça (reivindicação 12). Entretanto, a inclusão da reivindicação de fórmula suíça no QR não pode ser aceita, haja vista que a mesma viola o disposto no artigo 32 da LPI. Para mais esclarecimentos à Recorrente, com relação a alterações de reivindicações de método de tratamento para fórmula suíça após o pedido de exame, este Colegiado destaca ainda as decisões TBR140/20, TBR250/20, TBR667/20 e TBR962/20 presentes nas páginas 137 e 138 da publicação “Decisões de 2ª instância em patentes, 2021”. (disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/recursos-enulidades/deciso-es-de-segunda-instancia-em-patentes-volume-4.pdf>)

TBR295/22 (122018013497) Portanto, conclui-se que a análise do artigo 32 do presente pedido dividido tem como base o quadro reivindicatório (QR) apresentado até o requerimento de exame do pedido original (QR válido). Constavam neste QR reivindicações das categorias de composto, método de tratar e composição, porém não havia nenhuma reivindicação do tipo fórmula suíça. Por outro lado, o QR ora apresentado para o presente pedido dividido possui apenas duas reivindicações, ambas do tipo fórmula suíça. Entretanto, estas modificações não podem ser aceitas, pois foram apresentadas após a data de pedido de exame do pedido original e aumentam o escopo de proteção inicialmente pleiteado no quadro reivindicatório válido, o que contraria o Artigo 32 da LPI vigente.

TBR403/22 (112015000475) Durante o processamento de primeira instância, a então Requerente apresentou modificações no QR, e solicitou exame para aquele apresentado em 04/03/2016, com 04 reivindicações (onde modificou a redação das Reivindicações de método

para uso no preparo de um medicamento, Fórmula Suíça). Posteriormente ao pedido de exame, no Cumprimento de Exigência devido ao pré-exame deste INPI apresentou novo QR, este contendo matéria substancialmente igual ao QR originalmente depositado, com a redação de todas as Reivindicações do tipo Fórmula Suíça e contendo 13 reivindicações. Um último QR foi apresentado na sua Manifestação com 15 reivindicações. Este último QR é o que a Recorrente entende ser o Quadro válido para análise por este INPI. A avaliação da primeira instância baseou-se no QR apresentado em 04/03/2016, com 04 reivindicações, e citou em ambos pareceres técnicos inadequação ao artigo 32 da LPI. Este Colegiado entende que a Resolução INPI n93/2013, que trata da aplicação do artigo 32 da LPI, estabelece um marco temporal na adição de matéria, mesmo que anteriormente revelada no depósito, a data de solicitação do pedido de exame. Tal entendimento deriva da revogação do Parecer PROC/DICONS n72/2002, a partir de decisão notificada na RPI n1886 de 27/07/2007 e do Acórdão emitido pelo TRF 2a região, publicado no Diário de justiça em 24/08/2007, ratificado no MEMO/INPI/DIRPA/NO 012/2008. A partir do supra colocado entendemos que, pela avaliação dos QR anteriores e posteriores ao pedido de exame, a matéria contida nas Reivindicações que não tratam do composto 1,1,2,2,3,3,4,4-octaflúor-ciclo-hexano (CAS# 830-15-9) não estavam redigidas como Fórmula Suíça no QR originalmente depositado, tendo sido retirada do QR apresentado quando da solicitação de exame técnico. Assim, concluímos que a adição posterior de tal matéria (ora contidas nas Reivindicações 5-15) contraria o disposto na Resolução INPI n93/2013, pois houve mudança de categoria das Reivindicações. Com isso, concluímos pela inadequação do QR apresentado em 18/10/2021 ao artigo 32 da LPI.

TBR779/22 (PI0917869) Na petição INPI de 14/05/2021, a Recorrente apresenta manifestação contra o indeferimento, sendo argumentado que o presente pedido não violaria o Art. 32 visto que o item 2.4(2) da Resolução nº 93/2013 do INPI viola o princípio da legalidade ao vedar a possibilidade da reformatação de categoria de reivindicação de método terapêutico para uso para fabricação de um medicamento após o requerimento de exame. Ademais, a Recorrente argumenta que ao redefinir uma matéria não privilegiável (Artigo 10, inciso VIII, da LPI), para uma matéria passível de proteção, esta não incorre em aumento do escopo de proteção, sendo simplesmente uma melhor forma de proteger a invenção originalmente revelada em um pedido de patente. A partir do estabelecimento do quadro válido, verificou-se que o mesmo pleiteia a proteção para um Método para administração de um polipeptídeo após episódio de injúria neuronal, reivindicações 1, 7 e 13 e respectivas reivindicações dependentes, o que caracteriza a proteção a um método de terapêutico, matéria esta que não é considerada invenção, de acordo com o estabelecido no Art. 10, inciso VIII. Pelo todo exposto, este Colegiado é da mesma opinião técnica já exarada na primeira instância de que a modificação proferida no quadro apresentado na petição INPI de 04/06/2020, configura em alteração com efeito de ampliação da matéria reivindicada no quadro válido, em desacordo com as disposições do Art. 32 da LPI e Resolução Nº 093/2013, e que a matéria objeto de proteção do quadro reivindicatório válido não é considerada invenção nem modelo de utilidade, por se tratar de um método terapêutico, enquadrando-se no disposto do Art. 10 (VIII) da LPI. Por oportuno, sublinhe-se pelos fatos já aqui expostos que não prosperam as argumentações da Recorrente no que tange à possibilidade da reformatação de categoria de reivindicação de método terapêutico para “uso para fabricação de um medicamento após o requerimento de exame, visto que já se encontra pacificado através da Resolução Nº 093/2013 que tal introdução e/ou alteração proposta pela Recorrente não é passível de ser considerada como simplesmente uma melhor forma de proteger a invenção originalmente revelada em um pedido de patente.

TBR929/22 (122020009915) Visto a ausência de apresentação de novo quadro reivindicatório nesta fase recursal, considera-se como quadro a ser analisado por este Colegiado aquele apresentado através da petição de depósito de pedido dividido, compreendendo 30 reivindicações referentes ao “uso de uma composição de vetor AAV para fins de preparação de um medicamento para tratar um mamífero (...)”, redigidas e formuladas nos moldes da fórmula suíça. Importa destacar em relação ao referido quadro reivindicatório que este não está em conformidade com o disposto pelo Art. 32 da LPI, visto que a introdução das reivindicações 1-30 no quadro reivindicatório ora proposto, estas referentes ao uso já destacado, não está limitado à matéria inicialmente reivindicada no pedido ao qual este é originário por divisão, visto ser a matéria inicialmente reivindicada atinente ao método terapêutico. Anote-se aqui que este Colegiado é da mesma opinião técnica já exarada na primeira instância no que concerne a impossibilidade da alteração das reivindicações de método terapêutico para reivindicações de uso, mesmo que sob a forma de fórmula suíça, visto que tal alteração enseja imediata anotação de irregularidade em relação ao disposto no Art. 32 da LPI. Sublinhe-se que o tratamento para este caso já encontra-se pacificado nesta Autarquia, conforme pode ser atestado através do item 2.4 da Resolução Nº 93/2013, que institui as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Lei 9279/96 nos pedidos de patentes no âmbito do INPI, mais especificamente subitem (2) da página 13, com efeito, conclui-se que as alegações trazidas pela Recorrente não possuem o condão de superar as objeções já formuladas em relação ao disposto no Art. 32 da LPI, visto que o escopo de uma reivindicação de método terapêutico é bastante distinto do escopo de uma reivindicação de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade”, visto que a primeira fornece um método de tratamento ao indivíduo, enquanto a segunda se refere à aplicação de uma substância ativa na preparação de um medicamento para tratar uma doença específica. Com efeito, reitera-se a anotação já exarada na primeira instância de que o quadro reivindicatório apresentado no pedido dividido, este referente ao uso definido pela fórmula suíça, não se encontra restrito à matéria inicialmente reivindicada no quadro válido do pedido a que este é originário por divisão, esta referente ao método terapêutico, reiterando-se que o quadro ora apresentado neste pedido dividido não está de acordo com o Art. 32 da LPI, Resolução Nº 093/2013 e Despacho nº 08/2010 citados.

TBR931/22 (122019015146) Importa destacar em relação ao referido quadro reivindicatório que este não está em conformidade com o disposto pelo Art. 32 da LPI, visto que a introdução das reivindicações 1-4 no quadro reivindicatório ora proposto, estas referentes ao uso já destacado, não está limitada à matéria inicialmente reivindicada no pedido ao qual este é originário por divisão, visto ser a matéria inicialmente reivindicada atinente ao método terapêutico, conforme apresentado no quadro válido do pedido. Anote-se aqui que este Colegiado é da mesma opinião técnica já exarada na primeira instância no que concerne a impossibilidade da alteração das reivindicações de método terapêutico para reivindicações de uso, mesmo que sob a forma de fórmula suíça, visto que tal alteração enseja imediata anotação de irregularidade em relação ao disposto no Art. 32 da LPI. Sublinhe-se que o tratamento para este caso já encontra-se pacificado nesta Autarquia, conforme pode ser atestado através do item 2.4 da Resolução Nº 93/2013, que institui as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Lei 9279/96 nos pedidos de patentes no âmbito do INPI, mais especificamente subitem (2) da página 13, com efeito, conclui-se que as alegações trazidas pela Recorrente não possuem o condão de superar as objeções já formuladas em relação ao disposto no Art. 32 da LPI, visto que o escopo de uma reivindicação de método terapêutico é bastante distinto do escopo de uma reivindicação de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade”, visto que a primeira fornece um método de tratamento ao indivíduo, enquanto a segunda se refere



à aplicação de uma substância ativa na preparação de um medicamento para tratar uma doença específica. Ato contínuo, há que se observar que também já houve a harmonização de decisão sobre pedidos divididos em relação ao disposto no Art. 32, sendo citado a Resolução Nº 093/2013. Com efeito, reitera-se a anotação já exarada na primeira instância de que o quadro reivindicatório apresentado no pedido dividido, este referente ao uso definido pela fórmula suíça, não se encontra restrito à matéria inicialmente reivindicada no quadro válido do pedido a que este é originário por divisão, esta referente ao método terapêutico, reiterando-se que o quadro ora apresentado neste pedido dividido não está de acordo com o Art. 32 da LPI, Resolução Nº 093/2013 e Despacho nº 08/2010 citados.

#### *Mudanças de categoria*

*Somente serão admitidas mudanças de categorias de reivindicação realizadas após o pedido de exame, nos seguintes casos: i) quando o QR original contiver reivindicações de “produto caracterizado pelo processo” e o Requerente modificar as reivindicações para “processo caracterizado pelo processo”; ii) quando o QR original contiver “processo caracterizado pelo produto” e o Requerente modificar as reivindicações para “produto caracterizado pelo produto”, e iii) quando por erro grosseiro, caso o Requerente tenha solicitado originalmente uma reivindicação na categoria incorreta. Por exemplo, um produto definido por etapas de um processo, quando o processo seria uma reivindicação de método. . (Res. 93/13 § 2.4)*

TBR177/22 (102017021397) CGPAT IV/DITEM Em relação ao artigo 32º da LPI, a Requerente afirma que as modificações feitas no quadro reivindicatório após o início de exame não restringem a matéria inicialmente revelada e alteram o objeto solicitado, pois o preâmbulo das reivindicações passou de aperfeiçoamento introduzido em churrasqueira e método aperfeiçoado de cocção de alimentos para disposição introduzida em churrasqueira. O pedido de patente em questão foi depositado inicialmente sob o título de Aperfeiçoamento introduzido em churrasqueira e método aperfeiçoado de cocção de alimentos, constando de 17 reivindicações, 13 referentes à churrasqueira e 4 a método de cocção. Em razão de anterioridades apontadas durante o exame técnico de 1ª Instância, o pedido de patente teve o seu escopo reduzido somente para churrasqueira, sob o título Disposição introduzida em churrasqueira contendo 5 reivindicações e a matéria referente a método de cocção foi abandonada. Dentre as modificações feitas no quadro reivindicatório, as reivindicações dependentes originais 2, 3, 5, 8, 9 e 10 foram adicionadas a reivindicação independente 1, o que acaba restringindo a matéria reivindicada e não alteram o objeto pleiteado. Desta forma, não configura acréscimo de matéria

TBR309/22 (122017000579) CGPAT II/DIBIO Reivindicação na fase recursal pleiteia Uso de uma composição CARACTERIZADO pelo fato de ser para a preparação de um medicamento para tratamento de uma condição da pele, a dita composição compreendendo: um ou mais oxidantes selecionados a partir de peróxido de hidrogênio em 3,5% a 6% da composição total, peróxido de carbamida em 10% a 16% da composição total e peróxido de benzoíla em 2,5% a 5% da composição total; Eosina Y; e pelo menos um fator curativo selecionado a partir de ácido hialurônico, glicosamina e alantoína; em associação com um veículo farmacologicamente aceitável. Conforme já explicado no parecer técnico anterior, o item 2.2 da Resolução 93/2013 determina claramente que, após a solicitação do exame do pedido de patente, não serão aceitas modificações que resultem em ampliação da matéria reivindicada. O quadro reivindicatório contendo tais alterações deve ser recusado em sua totalidade, devendo o exame técnico ser efetuado tendo como base o quadro reivindicatório anterior. Em nenhum quadro reivindicatório anterior foi reivindicado o uso agora pleiteado, configurando assim, uma ampliação da matéria reivindicada. Sendo assim, de acordo com as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no

artigo 32 da LPI 9.279/96, o novo quadro reivindicatório apresentado não pode ser aceito por estar em desacordo com o artigo 32 da LPI.

TBR415/22 (122019024500) A avaliação deste Colegiado segue as premissas e avaliação realizada para Recurso ao indeferimento para o pedido original. Inicialmente, deixamos claro que durante o processamento do pedido original foi considerado válido porque foi aquele cuja matéria foi solicitada o exame; e, ainda, os Quadros Reivindicatórios posteriores (nas respostas ao pré-exame, Parecer de Ciência e Parecer de Indeferimento) adicionaram matéria antes retirada do QR originalmente depositado onde a categoria de Reivindicação era, originalmente, de Método para indução de anestesia, e, nos Quadros supracitados, categoria de Uso para o preparo de um medicamento para a indução da anestesia. Tal troca de categoria é expressamente vetada conforme a Resolução nº93/2013, item 2.4(2)

TBR909/22 (PI0605123) O quadro reivindicatório originalmente depositado e válido para o primeiro exame tratava apenas de “amêndoas de licuri”, “Alimento à base de amêndoas de licuri” e “Alimento à base de amêndoas de licuri revestidas caracterizado por ser de amêndoas de licuri revestidas com cobertura doce ou salgada”. Já o quadro reivindicatório da petição pertinente para este exame compreendia amêndoas de licuri revestidas acrescidas de agentes saborizantes, conservantes que não estavam compreendidos no quadro anterior, bem como informações relativas ao processo de obtenção. Tais informações não estavam no quadro anterior e não foram motivadas para satisfazer a necessidade de um melhor esclarecimento ou definição da matéria reivindicada. Deste modo, a reformulação realizada no atual quadro reivindicatório não representa uma delimitação da matéria reivindicada, mas sim uma alteração do escopo de proteção original (no caso do quadro reivindicatório), não trazida dentro do período permitido pelo disposto no artigo 32, configurando, por conseguinte, uma clara infração aos direitos de terceiros (vide item 2.4 (2) da Resolução nº 093/2013).

TBR1023/22 (122020003327) Trata de método para fabricar um lote de microimplantes oculares (Quadro Reivindicatório original), tendo matéria modificada para microimplante ocular caracterizado por compreender ativos e polímeros bioerodíveis, com diâmetro de 0,048cm (0,019 polegadas) ou menos, além de “lote” de tais microimplantes oculares. A partir do supracitado podemos afirmar que o final do exame em Primeira Instância do pedido original tem data de 11/12/2020 (data do Parecer de Indeferimento), com publicação na RPI de 22/12/2020. A petição de Manifestação ao primeiro Parecer Técnico deste INPI para o presente pedido dividido é de 22/02/2021, ou seja, após o término do processamento do pedido original. Depreendemos que a Recorrente, na tentativa de contornar as objeções levantadas durante o processamento em Primeira Instância em relação ao artigo 32 da LPI, apresentou um QR com matéria contida no QR válido para o pedido original, mas como o trâmite do pedido original já tinha se encerrado, não havia mais, legalmente, pedido original para emendas posteriores ao QR do presente pedido dividido. Tal intempestividade no trâmite do presente pedido dividido incorre em não observância do art. 31 da LPI, e não cabe a fase Recursal o ônus de rediscussão de matéria quando já encerrada no pedido original. Sendo assim, concluímos que o QR apresentado pela recorrente por intermédio da petição de 22/02/2021 não pode ser aceito em virtude do Art. 26 da LPI. Em virtude disso, o QR do presente pedido de patente dividido que seria apto a ser avaliado na presente fase Recursal é o originalmente depositado, contendo 03 reivindicações de processo. Como bem colocado durante o trâmite em Primeira Instância, o mesmo é inadequado ao artigo 32 da LPI, disposição corroborada por este Colegiado.

TBR1278/22 (112014029326) O novo Quadro Reivindicatório submetido a exame em Recurso viola as determinações do Artigo 32 da LPI 9279/96 por pleitear proteção a um objeto – o

produto SISTEMA PARA REALIZAR FOTOTERAPIA OU FOTOESTIMULAÇÃO DE RETINA cuja proteção não havia sido pleiteada no Quadro Reivindicatório válido na data em que foi realizado o pedido de exame técnico. Especificamente, o pedido de exame da foi realizado em 18/03/2016 e nessa data o Quadro Reivindicatório válido era o depositado inicialmente formado por 28 reivindicações na categoria de processo.

## Relatório descritivo

### Suficiência descritiva

*O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução (LPI artigo 24). A suficiência descritiva deve ser avaliada com base no relatório descritivo, que deverá apresentar a invenção de maneira suficientemente clara e precisa, a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto. O relatório descritivo deverá conter condições suficientes que garantam a concretização da invenção reivindicada. (Res. 124/13 § 2.13) Neste contexto, deve ser assegurado que o pedido contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto: (i) coloque a invenção em prática, tal como reivindicada, sem experimentação indevida; e (ii) entenda a contribuição da invenção para o estado da técnica ao qual a mesma pertença. Por experimentação indevida entende-se quando um técnico no assunto, a partir do revelado na invenção, necessita de experimentação adicional para realizar a mesma. (Res. 124/13 § 2.15) A descrição dos fundamentos teóricos que justifiquem o funcionamento e resultados alcançados da invenção deve ser apresentada no relatório descritivo como forma de se melhor entender a invenção, porém a mesma não é determinante para a suficiência descritiva, uma vez que este critério exige apenas que haja uma descrição que permita a implementação da invenção por um técnico no assunto. Nos casos em que tal descrição seja considerada essencial para a busca e análise do pedido, e para a melhor compreensão da invenção, a mesma deverá estar sempre presente. (Res. 124/13 § 2.16)*

### Química inorgânica

TBR306/22 (102019013348) Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO FERTILIZANTE GRANULAR ANGULOSA À BASE DE FOSFOGESSO, sob forma de grânulo não-esférico, caracterizada por consistir de: 51 a 95% (m/m) de fosfogesso; 5 a 49% (m/m) de fonte de nutrientes selecionada a partir de óxido de cálcio, óxido de magnésio, carbonato de cálcio ou carbonato de magnésio, fertilizantes fosfatados, fertilizantes nitrogenados, fertilizantes potássicos, fertilizantes orgânicos, micronutrientes ou qualquer combinação destes, adicionados em via líquida, na massa ou em superfície; em que dito fosfogesso apresenta umidade inferior a 3% (m/m). Foi constatado pelo exame em curso que o relatório descritivo apenas relata características de uma composição. A recorrente contesta afirmando que o processo para produzir o objeto compreende etapas usuais do estado da técnica. Contudo, não é possível compartilhar da mesma opinião. O fosfogesso está com umidade inferior a 3% no produto final. No entanto, a matéria prima apresenta uma umidade bem superior e o relatório descritivo não determina como a umidade diminuiu, em qual etapa, se foi antes da mistura com os demais componentes ou depois, já no produto final, qual o método empregado. Nesta mesma de pensamento, a composição envolve ainda a adição de nutrientes por via líquida, na massa ou “em superfície”. Todavia, não é claro fica claro o que é o termo “em superfície”, se a mistura entre os compostos é feita diretamente na superfície onde vai ser aplicada a composição fertilizante, se é uma superfície para mistura, um reator. Resta inequívoco a ausência de suficiência descritiva mesmo para o novo relatório descritivo apresentado. Neste diapasão de entendimento, alertamos que o termo “em superfície” usado na reivindicação 1 é amplo e de difícil compreensão uma vez que não define que superfície é essa. Face às razões expostas acima, repisa-se a opinião exarada em instância anterior quanto ao não-atendimento aos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR641/22 (PI0802638) Reivindicação pleiteia Formulação agrícola para absorção foliar e adesão às folhas aplicada na agricultura, a qual inova ao idealizar uma composição química para

melhorar os resultados na absorção e adesão de nutrientes e defensivos agrícolas e que promove a eficiência no crescimento e desenvolvimento de diversas culturas sendo um espalhante adesivo, CARACTERIZADA pelo fato de que é uma composição química formada por uma mistura de 51 partes em peso de água, 11 partes em peso de pelo menos um composto nitrogenado capaz de fornecer nitrogênio em uma forma prontamente assimilável por uma planta na qual a formulação é aplicada, 0,1 partes em peso de um sal mineral nitrogenado, 0,05 partes em peso de um óleo mineral, 28 partes em peso de um ácido inorgânico, 3 partes em peso de um polialcoxilado capaz de ajustar a tensão superficial da formulação, 0,2 partes em peso de um aditivo antiespumante, 0,1 partes em peso de hidroxibenzeno e 0,06 partes em peso de um espessante. O exame do pedido evidenciou que a matéria reivindicada não está clara e suficientemente descrita, contrariando o disposto no Art. 24 da LPI, porque não define, principalmente, quais seriam os compostos nitrogenados, os sais minerais nitrogenados e o ácido inorgânico. Entende-se que um técnico no assunto tenha conhecimento sobre formulações agronômicas e as funções que certos compostos desempenham nessas formulações, como alegado pela recorrente, assim como tenha conhecimento das classes de compostos presentes nas reivindicações, porém mesmo que se defina que o composto nitrogenado seja capaz de fornecer nitrogênio em uma forma prontamente assimilável por uma planta na qual a formulação é aplicada, esse tipo de descrição ainda é muito amplo, porque não define um conjunto de opções. Caso semelhante ocorre com o sal mineral nitrogenado, que segundo a recorrente poderia ser no total de treze. Ácidos inorgânicos existem os fortes e os fracos e para uma mesma quantidade de ácido pode-se obter um pH completamente diferente a depender da força do ácido, de modo que não basta que para um técnico no assunto o termo ácido inorgânico seja claro, como alegado pela recorrente. A recorrente alega ainda que a composição da presente invenção proporciona um pH ótimo para melhorar a absorção foliar, mas o pedido não revela qual seria esse pH ótimo e não revela que ácidos inorgânicos seriam capazes de, na quantidade de 28 partes em peso, fornecer esse pH ótimo. Um técnico no assunto precisaria selecionar um composto nitrogenado, um sal mineral nitrogenado, um óleo mineral, um ácido inorgânico, um polialcoxilado, um antiespumante, um espessante, um amiláceo, tendo uma grande quantidade de possibilidades de combinações e, embora a recorrente tenha alegado que um técnico no assunto não teria que realizar experimentações indevidas, não se pode concordar com essa alegação, porque ainda que se olhe somente pela definição do ácido inorgânico, já haveria experimentações indevidas para se identificar um conjunto de ácidos inorgânicos que fornecessem uma faixa de pH adequada à formulação. Assim sendo, entende-se que a matéria reivindicada no pedido em tela não se encontra clara e suficientemente descrita, contrariando o disposto no Art. 24 da LPI.

TBR700/22 (PI0611231) CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Copolímero de etileno e uma alfa-olefina, caracterizado pelo fato de que o dito copolímero tem: (a) uma densidade  $> 0,930 \text{ g/cm}^3$ , (b) um índice de fusão ( $\text{g}/10 \text{ min}$ )  $> 4$ , (c) uma distribuição do peso molecular (MWD)  $> 3,0$ , e (d) um teste do tempo de resistência com entalhe total (FNCT)  $> 250$  horas. No parecer anterior foi apontado que os resultados apresentados nos exemplos 1 e 2 dizem respeito apenas à copolímeros de etileno e 1-hexeno e que não foi demonstrado que propriedades semelhantes às pleiteadas poderiam ser obtidas a partir de copolímeros de etileno com outras alfa-olefinas, de forma que não é possível inferir que o efeito observado em copolímeros de etileno/1-hexeno seja o mesmo em outros copolímeros de etileno/alfa-olefina. Tendo em vista as diferenças estruturais (e de reatividade de copolimerização) entre a gama de possibilidades de alfa-olefinas, não é possível prever que as mesmas propriedades poderiam ser observadas utilizando-se, por exemplo, os mesmos sistemas de catalisador e os mesmos valores de razões

parciais que os descritos. Dessa forma, um técnico no assunto teria que realizar extensa experimentação para identificar combinações de comonômeros e etileno bem como de condições de processo de polimerização que resultem em copolímeros com uma determinada seleção de propriedades desejadas de densidade, índice de fusão, distribuição de peso molecular e, especialmente, teste do tempo de resistência com entalhe total (FNCT) usados na produção de artigos rotomoldados,. Na ausência de evidência experimental, o técnico no assunto teria de se engajar em experimentação indevida de modo a implementar a invenção pleiteada, não atendendo frontalmente o item 2.15 da Resolução 124/13, o que configura falta de suficiência descritiva ao não indicar a melhor forma de execução, contrariando as disposições do Artigo 24 da LPI. Ademais, a falta de suficiência descritiva leva à falta de fundamentação da matéria pleiteada nos termos do Art. 25 da LPI segundo entendimento dado pelos itens 3.91-3.92 da Resolução 124/13

#### *Novos usos*

TBR155/22 (PI0516832) Reivindicação pleiteia Uso de oximetazolina e/ou xilometazolina caracterizado por ser na preparação de um medicamento para a profilaxia antiviral e/ou tratamento antiviral de rinite aguda e/ou influenza, em que a oximetazolina e/ou xilometazolina apresentam atividade antiviral contra vírus influenza e rinovírus. Em análise a questão, verifica-se que trata-se de um pedido de novo uso médico, ou seja, um pedido cujo desenvolvimento, em última análise, consiste em método terapêutico, mas que apesar disso entende-se que pode obter alguma proteção através do uso do ativo na preparação do medicamento para tratar a doença. Entende-se que no caso de pedidos de novo uso médico, a proteção da reivindicação (fórmula suíça) se dá ao conjunto do uso da substância conhecida para fabricar um medicamento para um novo uso terapêutico, sendo, portanto, a comprovação do novo uso um aspecto essencial da invenção, devendo estar descrito de forma clara e suficiente no pedido de patente tal como inicialmente revelado. Transferindo este entendimento para o caso em análise, para que a suficiência descritiva do pedido seja comprovada, é fundamental a comprovação que a oximetazolina e/ou xilometazolina são efetivamente eficazes como antivirais no tratamento de rinite aguda e/ou influenza. Esta autarquia entende, pelas razões técnicas expostas abaixo, que tal comprovação só é conseguida através da apresentação de testes in vivo. A garantia de realização de um uso de um fármaco em uma determinada doença só pode ser alcançada através da apresentação de testes in vivo. Tal entendimento tem por fundamentação o fato de sistemas vivos, como os seres humanos e animais, serem sistemas extremamente complexos, onde todas as suas partes encontram-se interdependentes uma das outras. Logo, não se define estes sistemas apenas pelas suas partes (proteínas, genes, receptores, células, tecidos, órgãos, etc.), mas também e principalmente pela interação entre estas. Desta forma, a mera afirmação de que um fármaco pode ser utilizado para tratar uma doença não é suficiente para comprovar o uso de um fármaco numa determinada doença. Entendimento análogo vale para a apresentação de estudos de ligação a receptores, que isolam partes do sistema de seu todo. Tais estudos não reproduzem toda a complexidade destes sistemas, podendo levar a não apreciação de interações e mecanismos homeostáticos importantes que podem afetar significativamente a ação de um fármaco no corpo humano ou animal. Sendo assim, uma vez que não há como reproduzir toda complexidade de um sistema vivo a partir de ensaios de ligação in vitro, estes estudos também não são suficientes para comprovar o uso de um fármaco em uma determinada doença. Com base no exposto acima, mantemos o argumento exarado pelo corpo técnico do INPI em primeira instância de que uma vez que o relatório descritivo do pedido de patente em lide não descreve nenhum teste in vivo para demonstrar a eficácia do ativo na doença pleiteada. Por este motivo, mantemos a objeção emitida pelo INPI em primeira instância de que o relatório

descritivo do presente pedido não se encontra em conformidade com o estabelecido no artigo 24 da LPI.

TBR418/22 (122019024522) Reivindicação pleiteia Uso de uma quantidade eficaz de um composto ou de uma mistura de compostos, selecionada do grupo consistindo em: (b) Furano, 2,2,3,3,3,4,4,4,5-heptafluorotetrahydro-5- (trifluorometil)- (CAS# 377-83-3), (c) Furano, 2,2,3,3,3,4,5,5-heptafluorotetrahydro-4- (trifluorometil)- (CAS# 374-53-8), (j) Furano, 2-cloro-2,3,3,4,4,4,5,5-heptafluorotetrahydro- (CAS# 1026470-51-8), e (k) Furano, 2,2,3,3,4,4,4,5-heptafluorotetrahydro-5-metil- (CAS# 179017-83-5); o referido uso sendo caracterizado pelo fato de que é na produção de um medicamento de um medicamento para induzir anestesia em um indivíduo. Como bem pontuado na primeira instância, somente há testes comprobatórios do uso proposto para os compostos CAS#1529-77-4, CAS#828-35-3, CAS#355-79-3, CAS#133618-59-4 e CAS#133618-49-2 no Relatório Descritivo (RD), embora este revele um número imenso de compostos e reivindicando o uso como indutores de anestesia para todos. A falta de testes adequados para a grande maioria dos compostos traz falta de clareza do objeto, e não possibilita a reprodução de um técnico no assunto da matéria revelada como um todo. Ainda, as Reivindicações devem estar suportadas tecnicamente no RD, e no caso aqui, no tocante à concretização do uso proposto, o que não ocorre. Deixamos claro aqui que, em pedidos de patente de novos usos médicos de compostos conhecidos da técnica, a invenção consiste na nova finalidade para a qual o produto deve ser fabricado. E tal nova finalidade deve ser concretizada no RD, no tocante a comprovar, por meios adequados, que o uso do composto para a doença ou condição médica especificada é atendida. Tal comprovação é essencial para que não se obtenha uma patente meramente especulativa, onde há teorização sobre um novo uso, mas não sua comprovação (tal entendimento é recorrente por este Colegiado, vide TBR590/20, em Decisões de 2ª instância em patentes, v.4, 2021, disponível em [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)). A avaliação do RD mostra que não há comprovação do uso na indução de anestesia pelo composto CAS# 830-15-9, composto especificamente pleiteado no QR válido, o que corrobora o entendimento da falta de suficiência descritiva do RD.

TBR720/22 (122020019211) Pedido trata de Compostos antivirais, usos dos mesmos e composições farmacêuticas e kit que os compreendem. Diretrizes de Exame de Pedido de Patente na Área de Química (Resolução nº 208/2017), que estabelecem, em seu item 9.1.3, que “resultados de testes ‘in vitro’ podem apresentar indícios do novo uso terapêutico; entretanto, apenas os testes ‘in vivo’ são comprobatórios do novo uso, garantindo a sua realização por um técnico no assunto”. Conforme, apontado em parecer técnico anterior, o técnico no assunto tem amplo conhecimento de que os compostos relacionados no pedido em tela tem atividade inibitória do vírus Ebola, vírus Marburg e vírus Nipah em modelos in vitro, entretanto, variáveis importantes para que uma substância seja útil na clínica médica devem ser consideradas em relação à farmacocinética que estudos in vitro não são capazes de apontar. Destarte, mantemos a objeção emitida no parecer anterior que os dados apresentados pela recorrente no relatório descritivo do pedido de patente não conduzem à suficiência descritiva da matéria pleiteada na nova reivindicação 1, nos termos do Art. 24 da LPI.

### **Fármacos**

*A invenção se refere a uma combinação que compreende um ou mais grupos de compostos definidos por sua classe química ou por seu mecanismo de ação, por exemplo, “Combinação pesticida caracterizada por compreender um composto piretroide e um composto inibidor da enzima X”. A definição dos compostos da combinação por sua classe química ou por seu mecanismo de ação de uma maneira genérica, sem especificar qual(is) é(são) o(s) exato(s) composto(s) compreendidos na combinação, não é suficiente para definir claramente a matéria que se deseja proteger, contrariando o disposto no art. 25 da LPI. Caso o*

*relatório do pedido apresente uma descrição suficiente dos compostos que são enquadrados nas classes de compostos de acordo com a invenção, o quadro reivindicatório poderá ser reformulado de forma a restringir os compostos aos que foram descritos no relatório descritivo. (Res. 208/17 § 7.1.2). Cabe somente lembrar que, em pedidos de patente de composto, nos quais são reivindicadas também a composição, formulação e/ou forma física, considera-se que a novidade e a atividade inventiva do composto serão estendidas para a composição (Parágrafo 7.6 do Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente), formulação e/ou forma física (invenções acessórias). (Res. 208/17 § 2.1)*

*A invenção se refere a uma combinação que compreende um ou mais grupos de compostos definidos por sua classe química ou por seu mecanismo de ação, por exemplo, "Combinação pesticida caracterizada por compreender um composto piretróide e um composto inibidor da enzima X". A definição dos compostos da combinação por sua classe química ou por seu mecanismo de ação de uma maneira genérica, sem especificar qual(is) é(são) o(s) exato(s) composto(s) compreendidos na combinação, não é suficiente para definir claramente a matéria que se deseja proteger, contrariando o disposto no art. 25 da LPI. Caso o relatório do pedido apresente uma descrição suficiente dos compostos que são enquadrados nas classes de compostos de acordo com a invenção, o quadro reivindicatório poderá ser reformulado de forma a restringir os compostos aos que foram descritos no relatório descritivo. (Res. 208/17 § 7.1.2) A suficiência descritiva de um grupo de invenções representado por meio de uma fórmula Markush é somente satisfeita se permitir que cada invenção do grupo seja executada por um técnico no assunto, com base no relatório descritivo, e não somente algumas das alternativas presentes na reivindicação. No caso de compostos definidos em uma fórmula Markush, não se pode predizer ou extrapolar que os compostos com substituintes pertencentes a diferentes classes químicas possam ser obtidos por uma mesma maneira de preparo, visto que a natureza das reações é diferente. Assim, para que todos os compostos de uma fórmula Markush estejam suficientemente descritos, o relatório descritivo deve permitir que um técnico no assunto realize a invenção sem experimentação indevida, com base na descrição detalhada das reações e condições envolvidas nos processos de preparação, incluindo exemplos concretos de preparação de pelo menos um representante de compostos para cada classe química dos diferentes substituintes. Deste modo, o relatório descritivo deve apresentar exemplos claros de como diferentes substituintes previstos na Markush podem ser incorporados ao produto final. (Res. 169/16 §6.9)*

TBR44/22 (PI0709510) No caso do presente pedido, fica evidente que a formulação de solução para inaladores dosimetrados (MDI) pressurizados compreendendo fumarato de formoterol em combinação com dipropionato de beclometasona como substâncias ativas dissolvidas em uma mistura consistindo em propelente de HFA134a e uma quantidade de 12% p/p de etanol como um co-solvente e 0,024% p/p de ácido clorídrico (1M), conforme definida na reivindicação 1, não se encontra especificamente revelada no documento D1 citado como estado da técnica. Assim, pode se dizer que o objeto da presente invenção não pode ser lido como um novo uso de uma formulação conhecida (2° uso médico), mas sim como o uso de uma nova formulação. Ou seja, a formulação ora pleiteada é o objeto da invenção do pedido em tela. Diante deste fato, este colegiado entende que as orientações exaradas no item 9.1.3 das Diretrizes de Exame de pedidos de Patentes na Área de Química (Resolução nº 208/2107) não se amolda a matéria ora reivindicada uma vez que a mesma não se trata de invenções de novo uso médico de compostos já conhecidos. Em consequência disto, a questão deve ser respondida na análise da suficiência descritiva é se o relatório descritivo da patente em lide fornece informações suficientes para um técnico no assunto reproduzir a formulação de solução para inaladores dosimetrados (MDI) pressurizados da reivindicação 1. Analisando o relatório descritivo da patente em lide, é possível visualizar um processo de preparação da formulação de solução para inaladores dosimetrados (MDI) pressurizados definida na reivindicação 1. Por esta razão, consideramos que um técnico no assunto com seus conhecimentos farmacotécnicos rotineiros de preparação de formulações para inaladores não necessitaria de qualquer esforço indevido para alcançar a matéria protegida na patente em lide. Logo, o relatório descritivo encontra-se suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução da invenção por um técnico no assunto e, portanto, atende o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR120/22 (122017006296) Reivindicação pleiteia Mono-hidrato na forma A de (9-isopropil-1,2,3,4-tetra-hidro-1,4- metano-naftalen-5-il)-amida racêmica anti do ácido 3-difluorometil-1-metil-1Hpirazol-4-carboxílico, a dita forma sendo caracterizada por um padrão de difração de pó em raio x, expresso em termos de reflexões (valores de 2-teta) em um comprimento de onda de Cu K $\alpha$ 1, em que o dito padrão de difração de pó em raio x compreende as seguintes linhas características: 13,08 (fraco), 13,96 (fraco), 14,69 (fraco), 16,26 (fraco), 16,81 (forte), 18,34 (fraco), 20,34 (médio), 21,23 (fraco), 22,24 (fraco), 22,88 (médio), 23,68 (médio), 25,28 (fraco) e 26,32 (fraco), e possui no seu termograma de calorimetria diferencial de varredura um sinal endotérmico com um pico na faixa de 50°C a 130°C. No relatório descritivo do presente pedido constam dados de difração de raio-x (DRX) em pó, calorimetria diferencial de varredura (DSC) e espectroscopia de Raman do mono-hidrato na forma A (9- isopropil-1, 2, 3, 4-tetra-hidro-1,4- metano-naftaleno-5-il)-amida racêmica anti do ácido 3- difluorometil-1-metil-1H-pirazol-carboxílico. Em primeira instância, foi objetada caracterização da modificação C pela técnica de DRX, pois não foram apresentados os índices de Miller das distâncias interplanares e os parâmetros da célula unitária e o torque de agitação. Ao analisar os dados constantes no relatório descritivo, verifica-se que, na página 13, toda Tabela 3 ou figura 7 do relatório descritivo, a dita modificação cristalográfica C é caracterizada por um padrão de difração de pó em raio x, expressa em termos de espaçamentos d e intensidades relativas em que tais espaçamentos são interplanares (valores d em Angstrom) e a intensidade é relativa. Além disso, este padrão de pó em raio x é ilustrado na figura 7, com gráfico de reflexões (valores 2-teta) do relatório descritivo como originalmente depositado, bem como, ainda no relatório descritivo como originalmente depositado, este RX é associado à descrição de outras caracterizações físico-químicas complementares da forma C pleiteada, quais sejam, calorimetria diferencial de varredura (DSC) e espectroscopia de Raman. Dessa forma, não há objeções especificamente quanto as técnicas utilizadas nas na caracterização do mono-hidrato na forma A pretendido. No entanto, as Diretrizes de Exame de Patentes na área de química (RPI2452 de 02/01/2018), no item 5, sobre a caracterização de solvatos (que são hidratos quanto o solvente é água), é clara no sentido de que para descrição clara e suficiente de um solvato, clatrato, complexo cristalino ou cristal, se faz necessária, obrigatoriamente, a identificação química da molécula e da estequiometria, a qual pode ser determinada através de técnicas de análise termogravimétrica (ATG), Karl Fischer ou outras técnicas validadas que forneçam tais informações. Cabe esclarecer ainda que, quanto à ausência de descrição do torque de agitação, no Exemplo P5 do relatório descritivo, onde o composto racêmico anti da fórmula (I) na forma A é obtido a partir de uma suspensão durante agitação a 40°C, a velocidade específica de agitação não foi informada. Observe-se que, na supracitada petição de recurso, a Recorrente foi silente em relação a estas objeções, as quais foram extensamente abordadas em primeira instância. Logo, considerando a insuficiência da descrição do processo de obtenção e a ausência da identificação química da molécula e da estequiometria em relatório descritivo como originalmente depositado, como exhaustivamente discutido em primeira instância, não há garantias que um técnico no assunto consiga reproduzir a matéria o objeto, fazendo com que esta se encontre insuficientemente descrita, não atendendo o disposto no Art. 24 da LPI.

TBR206/22 (PI0607967) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia USO DE VISNADINA, caracterizado por ser para a fabricação de uma composição para o tratamento de uma condição inflamatória da pele como o prurido do couro cabeludo, associado com caspa. Após análise do relatório descritivo, considera-se que existe suficiência descritiva para a invenção ora reivindicada, inclusive existindo dois exemplos ilustrativos, onde no exemplo ilustrativo 2 é apresentada a concretização da invenção, com descrição pormenorizadas constituintes da



composição de forma qualitativa e quantitativa, incluindo, obviamente a visnadina, principio ativo que inclusive é encontrado comercialmente no mercado farmoquímico, portanto o pedido em tela apresenta suficiência descritiva, não incidindo no artigo 24 da LPI.

TBR449/22 (PI0515154) Reivindicação pleiteia Uso de (R)-2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]propanamida sem (S)-2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]propanamida, ou (R)-2-[4-(2-clorobenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida sem (S)-2-[4-(2-clorobenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida, como isômero único, ou um sal farmaceuticamente aceitável dos mesmos, caracterizado pelo fato de ser na fabricação de um medicamento para a prevenção, alívio e/ou cura de uma afecção patológica selecionada dentre dor, enxaqueca, inflamação, distúrbios gastrointestinais e urogenitais. Em análise a questão, verifica-se que as reivindicações 1 a 10 tratam-se de um novo uso médico, ou seja, uma matéria cujo desenvolvimento, em última análise, consiste em método terapêutico, mas que apesar disso entende-se que pode obter alguma proteção através do uso do ativo na preparação do medicamento para tratar a doença. Entende-se que no caso de reivindicações de novo uso médico, a proteção da reivindicação (fórmula suíça) se dá ao conjunto do uso da substância conhecida para fabricar um medicamento para um novo uso terapêutico, sendo, portanto, a comprovação do novo uso um aspecto essencial da invenção, devendo estar descrito de forma clara e suficiente no pedido de patente tal como inicialmente revelado. Transferindo este entendimento para o caso em análise, para que a suficiência descritiva das reivindicações 1 a 10 sejam comprovadas, é fundamental a comprovação que o composto (R)-2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]propanamida e o composto (R)-2-[4-(2-clorobenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida são efetivamente eficazes no tratamento das diversas patologias definidas na reivindicação 2. Esta autarquia entende, pelas razões técnicas expostas abaixo, que tal comprovação só é conseguida através da apresentação de testes in vivo. A garantia de realização de um uso de um fármaco em uma determinada doença só pode ser alcançada através da apresentação de testes in vivo. Tal entendimento tem por fundamentação o fato de sistemas vivos, como os seres humanos e animais, serem sistemas extremamente complexos, onde todas as suas partes encontram-se interdependentes uma das outras. Logo, não se define estes sistemas apenas pelas suas partes (proteínas, genes, receptores, células, tecidos, órgãos, etc.), mas também e principalmente pela interação entre estas. Desta forma, a mera afirmação de que um fármaco pode ser utilizado para tratar uma doença não é suficiente para comprovar o uso de um fármaco numa determinada doença. Entendimento análogo vale para a apresentação de estudos de ligação a receptores, que isolam partes do sistema de seu todo. Tais estudos não reproduzem toda a complexidade destes sistemas, podendo levar a não apreciação de interações e mecanismos homeostáticos importantes que podem afetar significativamente a ação de um fármaco no corpo humano ou animal. Sendo assim, uma vez que não há como reproduzir toda complexidade de um sistema vivo a partir de ensaios de ligação in vitro, estes estudos também não são suficientes para comprovar o uso de um fármaco em uma determinada doença. Com base no exposto acima, pode se dizer que a partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido não é possível encontrar a descrição de testes in vivo capazes de demonstrar a atividade dos compostos (R)-2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]propanamida e o composto (R)-2-[4-(2-clorobenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida nas diversas patologias definidas na reivindicação 2 do QR principal. Por este motivo, consideramos que o relatório descritivo do presente pedido não se encontra em conformidade com o estabelecido no artigo 24 da LPI.

TBR690/22 (PI0511519) A matéria da reivindicação 1 do presente pedido tratam-se de novo uso médico, ou seja, um pedido cujo desenvolvimento, em última análise, consiste em método

terapêutico, mas que apesar disso entende-se que pode obter alguma proteção através do uso do ativo na preparação do medicamento para tratar a doença. Entende-se que no caso de pedidos de novo uso médico, a proteção da reivindicação (fórmula suíça) se dá ao conjunto do uso da substância conhecida para fabricar um medicamento para um novo uso terapêutico, sendo, portanto, a comprovação do novo uso um aspecto essencial da invenção, devendo estar descrito de forma clara e suficiente no pedido de patente tal como inicialmente revelado. Transferindo este entendimento para o caso em análise, para que a suficiência descritiva da matéria definida reivindicação 1 seja comprovada, é fundamental a comprovação que a brimonidina e/ou a oximetazolina e/ou a nafazolina são efetivamente eficazes para tratar ou prevenir os distúrbios inflamatórios da pele definidos em tal reivindicação. Esta autarquia entende, pelas razões técnicas expostas abaixo, que tal comprovação só é conseguida através da apresentação de testes in vivo. A garantia de realização de um uso de um fármaco em uma determinada doença só pode ser alcançada através da apresentação de testes in vivo. Tal entendimento tem por fundamentação o fato de sistemas vivos, como os seres humanos e animais, serem sistemas extremamente complexos, onde todas as suas partes encontram-se interdependentes uma das outras. Logo, não se define estes sistemas apenas pelas suas partes (proteínas, genes, receptores, células, tecidos, órgãos, etc.), mas também e principalmente pela interação entre estas. Desta forma, a mera afirmação de que um fármaco pode ser utilizado para tratar uma doença não é suficiente para comprovar o uso de um fármaco numa determinada doença (item 9.1.3 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Aspectos Relacionados ao Exame de Pedidos de Patente na Área de Química, Resolução nº 208/2017). Analisando o relatório descritivo do presente pedido, com base nestes pressupostos supracitados, não é possível encontrar quaisquer exemplos de testes experimentais in vivo capazes de demonstrar a eficácia dos fármacos brimonidina, oximetazolina e nafazolina no tratamento ou prevenção dermatite de contato, dermatite atópica, dermatite seborreica, dermatite numular, dermatite esfoliativa generalizada, dermatite de estase, líquen simples crônico; distúrbios dos folículos pilosos e glândulas sebáceas, tais como acne, rinofima, dermatite perioral e pseudofoliculite da barba; e reações inflamatórias, incluindo erupções de medicamento, eritema multiforme, eritema nodoso e granuloma anular. Os únicos testes experimentais in vivo exemplificados no relatório descritivo do presente de pedido apenas demonstram o efeito da brimonidina e oximetazolina no tratamento de rosácea, assim como demonstram os efeitos destes fármacos e da nafazolina na redução de eritema induzido por nicotinato de metila. Não obstante, é um entendimento deste colegiado que os resultados alcançados nestes testes experimentais não podem ser extrapolados para os demais distúrbios inflamatórios da pele definidos no parágrafo anterior. Com base no exposto acima, exceto para o uso da brimonidina e oximetazolina para preparar um medicamento para o tratamento de rosácea, o relatório descritivo do presente pedido não se encontra em conformidade com o estabelecido no artigo 24 da LPI.

TBR712/22 (122015012387) Reivindicação pleiteia Pseudopolimorfo na forma de hidrato, caracterizado pelo fato de ser um pseudopolimorfo na forma de hidrato de (3R,3aS,6aR)-hexahidrofuro[2,3-b]furan-3-il (1S,2R)-3-[[[4-aminofenil] sulfonil] (isobutil) amino]-1-benzil-2-hidroxi-propilcarbamato, em que a proporção de composto para água varia de 1:0,5 a 1:3. o composto pleiteado na atual reivindicação 1 trata não só de um solvato mas também de uma forma cristalina. No que se refere à forma B reivindicada, é possível afirmar que a mesma não está caracterizada no RD apresentado ao INPI em 28/05/2015, quando da divisão do pedido original. O referido RD não traz uma definição clara, precisa e inequívoca da forma cristalina hidratada, uma vez que não apresenta dados de DRX de cristal único ou DRX pelo método do pó com indexação associada a dados obtidos por outro método de identificação, como o espectro

Raman. Em relação às figuras 5-7, que tratam de espectros Raman relativos à forma B (hidrato) na proporção 1:1, salienta-se que: Este Colegiado não encontra qualquer fundamentação tanto no RD quanto nas informações obtidas através das figuras de que o composto P18 corresponde de fato a uma forma hidratada de darunavir na razão 1:1; As figuras 5-7 mencionadas pela Recorrente são tão ilegíveis que é impossível identificar e/ou diferenciar o tipo de solvato ou a proporção 1:1 mencionada. O relatório descritivo menciona que a Forma B é correspondente ao composto P18, mas todas as linhas/traços são de mesma cor e forma, sendo impossível de distingui-los entre si. Logo, por todo o exposto, conclui-se que a matéria reivindicada pelo presente pedido não está devidamente caracterizada de acordo com as diretrizes de exame instituídas pelo INPI e, portanto, não atende a suficiência descritiva, que é uma das condições de patenteabilidade disposta no art. 24 da LPI. Ademais, as reivindicações não trazem dados de caracterização físico-química do pseudopolimorfo pleiteado que permita distinguir modo claro e inequívoco a forma amorfa da forma cristalina hidratada do darunavir, em desacordo com o Artigo 25 da LPI.

TBR1039/22 (PI0600696) Sobre a suficiência descritiva do relatório descritivo (Art. 24 da LPI): Em relação a este tópico de discussão, a Recorrente alega que as Diretrizes de Exame de pedidos de patente na área de química – Resolução nº 208/2017 – indevidamente determinam que, para uma correta caracterização de formas polimórficas, a técnica de difração de Raio-X deve ser combinada com, pelo menos, uma dentre as demais técnicas disponíveis de análise. De acordo com a Recorrente, o artigo Doc. 03, apenso junto ao Recurso ao Indeferimento, descreve que embora a combinação dessas diferentes técnicas possa ser útil para fazer um estudo completo do material, esse documento claramente aponta que a difração de raios-X é o método a ser escolhido para identificar um composto cristalino. Ademais, para a Recorrente o grau de exigência para a caracterização de forma cristalina das referidas diretrizes de exame é indevidamente mais superior àquele da ANVISA, uma vez que em atos normativos editados por esta Autarquia sobre regras para obtenção de registro sanitário de medicamentos – por exemplo, a Nota Técnica nº 02/2017, que trata do registro de medicamentos novos, genéricos e similares contendo solvatos e cocristais como insumo farmacêutico ativo – inexistem a preferência ou a necessidade de mais de uma técnica para se caracterizar inequivocamente um solvato. Outro ponto alegado seria que ambos itens (i) e (ii) do item 2.15 das diretrizes de exame de pedidos de patente do INPI, instituídas pela Resolução nº 124/2013 são verificados no relatório do presente pedido de patente, por exemplo, através do Exemplo 1 que demonstra como obter a forma cristalina reivindicada – caracterizada por diagrama de difração de raios-X de pó conforme indicado na reivindicação 1 – e pela indicação de que a forma cristalina reivindicada possui valiosas características de estabilidade em relação ao composto de D1. Desse modo, para a Recorrente as disposições do artigo 24 da LPI são plenamente atendidas pelo presente pedido de patente. Não obstante, mui respeitosamente este Colegiado discorda da afirmação da Recorrente. Ao contrário do alegado, impurezas podem ter sobreposição e/ou apresentar picos adicionais na difração de raio-X que podem levar a uma interpretação equivocada da forma cristalina observada. A difração de raio-X não é um método de separação e por isso mesmo não é um método seletivo, haja vista não ser um método capaz de separar diferentes formas cristalinas identificando-as separadamente. Dessa forma o método em questão carece de seletividade/especificidade para identificar um determinado analito, distinguindo-o nas suas diferentes formas ou presença de interferências. Em suma, o difratograma apresentado pela recorrente pode não ser o de uma forma cristalina única (monocristal) e, sim, o de uma mistura de formas. Cabe aqui ainda ressaltar que o método de difração de Raio-X de pó não fornece dados sobre a estrutura química do constituinte do cristal.

Por esse motivo, a Resolução/INPI/PR n° 208, em seu item 4.1, solicita que seja apresentado métodos complementares específicos capazes de pode estabelecer firmemente a integridade química da molécula e também pode decretar solvatos ou hidratos, assim como comprovar que apenas uma forma cristalina (monocristal) está presente no difratograma. Dentre os métodos adequados para complementar a difração de raio-X de pó, pode se mencionar a análise elementar e/ou RMN (Ressonância Nuclear Magnética) e, no caso dos polimorfos, o DSC (calorimetria exploratória diferencial). A carência de dados técnicos que comprovem que o difratograma em questão trata-se de um monocristal sem a presença de impurezas e que o constituinte do ativo trata-se da mesma entidade química caracteriza insuficiência descritiva de um polimorfo pleiteado (Art. 24 da LPI), pois a recorrente falha em demonstrar/apresentar ao técnico no assunto como obter a matéria pleiteada. Vale aqui ressaltar que a referida Resolução/INPI/PR n° 208 de 27/12/2017 se baseia na literatura científica para elaboração de suas diretrizes. Vide, por exemplo, o documento PSTT, 1998 citado no parecer de indeferimento em primeira instância. Em consequência disto, este colegiado mantém a objeção de que o relatório descritivo não está de acordo com o disposto no artigo 24 da LPI, uma vez a forma cristalina pleiteada é considerada parte do processo de preparação e, portanto, deve estar suficientemente descrito e estar devidamente caracterizado no relatório descritivo de modo a permitir a sua reprodução por um técnico no assunto.

TBR1038/22 (PI0600623) Ao contrário do alegado pela recorrente, impurezas podem ter sobreposição e/ou apresentar picos adicionais na difração de raio-X que podem levar a uma interpretação equivocada da forma cristalina observada. A difração de raio-X não é um método de separação e por isso mesmo não é um método seletivo, haja vista não ser um método capaz de separar diferentes formas cristalinas identificando-as separadamente. Dessa forma o método em questão carece de seletividade/especificidade para identificar um determinado analito, distinguindo-o nas suas diferentes formas ou presença de interferências. Em suma, o difratograma apresentado pela recorrente pode não ser o de uma forma cristalina única (monocristal) e, sim, o de uma mistura de formas. Cabe aqui ainda ressaltar que o método de difração de Raio-X de pó não fornece dados sobre a estrutura química do constituinte do cristal. Por esse motivo, a Resolução/INPI/PR n° 208, em seu item 4.1, solicita que seja apresentado métodos complementares específicos capazes de pode estabelecer firmemente a integridade química da molécula e também pode decretar solvatos ou hidratos, assim como comprovar que apenas uma forma cristalina (monocristal) está presente no difratograma. Dentre os métodos adequados para complementar a difração de raio-X de pó, pode se mencionar a análise elementar e/ou RMN (Ressonância Nuclear Magnética) e, no caso dos polimorfos, o DSC (calorimetria exploratória diferencial). A carência de dados técnicos que comprovem que o difratograma em questão trata-se de um monocristal sem a presença de impurezas e que o constituinte do ativo trata-se da mesma entidade química caracteriza insuficiência descritiva de um polimorfo pleiteado (Art. 24 da LPI), pois a recorrente falha em demonstrar/apresentar ao técnico no assunto como obter a matéria pleiteada. Vale aqui ressaltar que a referida Resolução/INPI/PR n° 208 se baseia na literatura científica para elaboração de suas diretrizes. Vide, por exemplo, o documento PSTT, 1998 citado no parecer de indeferimento em primeira instância. Em consequência disto, este colegiado mantém a objeção de que o relatório descritivo não está de acordo com o disposto no artigo 24 da LPI, uma vez a forma cristalina pleiteada é considerada parte do processo de preparação e, portanto, deve estar suficientemente descrito e devidamente caracterizado no relatório descritivo de modo a permitir a sua reprodução por um técnico no assunto.

TBR1271/22 (112014017083) Reivindicação pleiteia Uso de cascas de abacate caracterizado pelo fato de que é para a obtenção de insaponificável de abacate enriquecido em hidrocarbonetos alifáticos saturados e em esteróis para a fabricação de um medicamento para a prevenção e/ou tratamento de distúrbios do tecido conjuntivo tal como artrose, patologias articulares tal como reumatismo, ou doenças periodontais tais como gengivite ou periodontite, em que as referidas cascas de abacate representam de 5 a 50% em peso em relação ao peso total de abacate usado, em que o insaponificável contém pelo menos 0,2% de hidrocarbonetos alifáticos saturados em peso e pelo menos 1% de esteróis em peso em relação ao peso total do insaponificável. De acordo com o item 9.1.3 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química (Resolução INPI/PR nº 208 de 27/12/2017), uma vez que a invenção se dá ao conjunto do uso da substância conhecida para fabricar um medicamento para um novo uso terapêutico, a apresentação de testes experimentais para comprovar a finalidade terapêutica pleiteada é imprescindível para aferir a suficiência descritiva de pedidos de patente relacionados a novos usos médicos, todavia, este não é caso da patente em tela. A partir da leitura dos documentos D1 a D3 citados como anterioridade, fica evidente que nenhum deles revelam especificamente um insaponificável enriquecido com pelo menos 0,2% de hidrocarbonetos alifáticos saturados e pelo menos 1% de esteróis obtido a partir de um processo que emprega casca de abacate. Assim, o objeto da invenção não é um novo uso de uma composição conhecida da técnica, mas sim um novo insaponificável enriquecido com pelo menos 0,2% de hidrocarbonetos alifáticos saturados e pelo menos 1% de esteróis obtido a partir de um processo que emprega casca de abacate. Destarte, a questão deve ser respondida na análise da suficiência descritiva é se o relatório descritivo da patente em lide fornece informações suficientes para um técnico no assunto reproduzir esta nova composição de insaponificável. Analisando o relatório descritivo da patente em lide, é possível verificar que o mesmo fornece as etapas, e os parâmetros do processo de preparação do novo insaponificável enriquecido com pelo menos 0,2% de hidrocarbonetos alifáticos saturados e pelo menos 1% de esteróis obtido a partir de casca de abacate. Por esta razão, entendemos que o relatório descritivo da patente está suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução da invenção por um técnico no assunto e, portanto, atende o disposto no artigo 24 da LPI.

#### *Fórmula Markush*

*Para o caso de reivindicações do tipo Markush o examinador deverá assegurar que os processos de obtenção descritos no relatório capacitem substancialmente a preparação de todos os compostos reivindicados, isto é, os exemplos devem ser representativos de todas as classes dos compostos reivindicados, ou todas estas classes devem apresentar suficiência descritiva no relatório descritivo. (Res.124/13 § 3.38)*

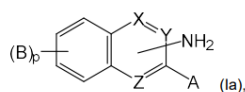
TBR223/22 (PI0509497) Reivindicação pleiteia Polipeptídeo caracterizado pelo fato de ter uma sequência selecionada a partir do grupo consistindo de: LQNRALDLLTAKRGGTCLF (SEQ ID NO: 41) LQNRALDLLIAKRGGTCLF (SEQ ID NO: 42) LQNRRLDLLTAERGGTCLF (SEQ ID NO: 43) LQNRALDLLTAERGGICLF (SEQ ID NO: 44) AQNRRLDLLFWERGGGLCKF (SEQ ID NO: 48) LQNCRCLDLLFLSRGGLCAF (SEQ ID NO: 49) LQNRRLDMLTAARGGLCLF (SEQ ID NO: 50) LQNRRLDLLTAERGGICLF (SEQ ID NO: 51) LQNRRLDILFLQRGGLCAF (SEQ ID NO: 52) LQNRRLDLLFLKRGGGLCAF (SEQ ID NO: 53) LQNRRLDLLFLKRGGGLCVF (SEQ ID NO: 54), estas sequências imunossupressoras-modulatórias não proporcionando essencialmente propriedades imunossupressoras para uma proteína compreendendo-as. O presente pedido identificou quais são os resíduos que devem ser alterados para que os peptídeos deixem de ser imunossupressores, e quais são as substituições de aminoácidos a serem efetuadas. Nesse contexto, o presente pedido identificou os resíduos de syncytin-1 responsáveis pela perda da capacidade imunossupressora, quais sejam 393R + 399F. Em seguida, a recorrente identificou

esses resíduos nas proteínas de envelope viral de FeLV, HTLV-1, FV, MPMV e MoML como sendo E ou Q e A, respectivamente. Logo, para tornar as citadas proteínas virais não imunossupressoras, o pedido determinou que devem ser feitas as seguintes substituições: E ou Q por R e A por F. Assim sendo, é possível concordar com a argumentação da recorrente a favor da proteção de uma fórmula Markush ao invés de sequências específicas. Isso porque a recorrente apresentou cinco exemplos de proteínas de envelope viral (FeLV, HTLV-1, FV, MPMV e MoMLV) que perderam capacidade de imunossupressão enquanto mantiveram capacidade infecciosa após sofrerem as substituições E ou Q por R e A por F, o que é considerado um número suficiente para que se possa extrapolar os efeitos observados nessas cinco proteínas virais para outras proteínas virais de envelope.

#### TBR1029/22 (PI0610308) Reivindicação pleiteia

##### REIVINDICAÇÕES

1. Composto **CARACTERIZADO** pelo fato de que é representado pela fórmula Ia:



ou um sal farmacologicamente aceitável de Ia, em que:

X é CH;

Z é N;

Y é C com o -NH<sub>2</sub> ligado ao Y;

p é 0, 1, 2, ou 3;

B é Br ou Cl;



A é ; e

D é uma alquila inferior não ramificada.

Diante das orientações dos itens 6.9 e 6.10 do bloco II das Diretrizes de Exame, resta claro que para que compostos descritos e pleiteados através de uma fórmula Markush tenham suficiência descritiva, é necessário que um técnico no assunto, com base no RD, reproduza a invenção sem experimentação indevida. Para isto, é fundamental que este relatório forneça uma descrição detalhada das reações e condições envolvidas nos processos de preparação dos compostos representativos da fórmula Markush, incluindo exemplos concretos de preparação de pelo menos um representante para cada classe química dos diferentes substituintes. Sendo assim, para que os compostos descritos pela fórmula Ia pudessem ser considerados suficientemente descritos, seria necessário que o RD fornecesse um exemplo de preparação ou pelo menos uma descrição detalhada das condições reacionais envolvidas na preparação de pelo menos um composto apresentando um anel quinolina com uma substituição dialquil carbonil na posição 2 e uma substituição amino na posição 3. Entende-se por uma descrição detalhada das condições reacionais, os reagentes e solventes utilizados, bem como suas respectivas quantidades, e as condições de temperatura, tempo de reação e pressão empregadas no processo de preparação do referido composto. Entretanto, como já mencionado em primeira instância, em nenhuma parte do RD foi possível observar um exemplo ou uma descrição detalhada dos parâmetros supracitados na preparação de um composto de fórmula geral Ia, caracterizado por apresentar um anel quinolina substituído na posição 2 por dialquil carbonil e na posição 3 por amino. O único exemplo de preparação descrito no relatório descritivo trata de um composto com anel tiazol (exemplo 1), que por ser significativamente diferente de um composto com anel quinolina, não pode ser considerado representativo da preparação deste composto. Além disso, o processo geral de preparação descrito nos parágrafos 163 e 164, citados pela recorrente, se limita a descrever que a transformação do precursor éster ao composto de fórmula Ia desejado se dá

pela utilização de um reagente alquil Grignard, carecendo das informações mais detalhadas citadas acima e exigidas pelo 6.9 do bloco II das Diretrizes de Exame. Com base nas orientações dos itens 6.9 e 6.10, carece, portanto, de qualquer fundamento a alegação da recorrente de que pelo fato dos compostos de fórmula I reivindicados pertencerem a uma única classe química, não seria necessário a revelação de método de preparação destes compostos. Neste ponto, esclarece-se que o ponto relevante para estabelecimento da falta de suficiência descritiva do presente pedido foi o fato dos compostos reivindicados serem de classe química diferente do composto suficientemente descrito no relatório descritivo (exemplo 1). No que diz respeito aos documentos contidos em DOC. A e DOC. B apresentados pela recorrente, esclarecemos que os mesmos não suprem as lacunas existentes no relatório descritivo no sentido de possibilitar um técnico no assunto a reproduzir a invenção. Embora os documentos apresentados por DOC. A descrevam o uso de reagentes alquil Grignard para sintetizar uma variedade de compostos químicos que contêm um grupo di-alquil carbinol, estes documentos não tratam de processos de preparação de compostos quinolina substituídos na posição 3 por amino e na posição 2 por di-alquil carbinol a partir dos ésteres correspondentes. É bem conhecido por um técnico no assunto que modificações estruturais na molécula podem alterar significativamente os reagentes, solventes e as condições empregadas num determinado processo, de forma que não é possível, sem experimentação indevida, extrapolar os ensinamentos de preparação descritos nestes documentos para a preparação dos compostos de fórmula I pleiteados. No que diz respeito ao documento apresentado através de DOC. B, esclarecemos que embora este documento revele métodos de preparação dos precursores dos compostos de fórmula I reivindicados, este documento também carece de informações sobre a transformação deste precursor éster ao composto de fórmula I desejado, não comprovando, portanto, que esta etapa era de conhecimento geral do técnico assunto à época da prioridade do presente pedido. Isto posto, apesar das alegações da recorrente, mantemos o entendimento exarado em primeira instância de que os compostos de fórmula I pleiteados na reivindicação 1 a 6 do quadro reivindicatório principal não estão suficientemente descritos no relatório descritivo,

#### Listagem de sequências

*A depositante de pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deverá representá-las em uma Listagem de Sequências, para possibilitar a aferição da suficiência descritiva de que trata o artigo 24 da LPI. (Res. 124/13 § 2.19). O pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deve conter uma seção de listagem de sequências, com vistas à aferição da suficiência descritiva de que trata o art. 24 da LPI (vide Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I). Ressalta-se que, se o pedido utilizar e fizer referência a sequências conhecidas na técnica, e essas sejam necessárias para a concretização da invenção, o examinador poderá emitir exigência para que as sequências sejam apresentadas. Deve ser observado ainda que as sequências devem corresponder àquelas tais como constantes do estado da técnica à época do depósito/prioridade (i.e. tal como revelada nos bancos de dados), tendo em vista possível refinamento ou alterações nas sequências ao longo do tempo. (Res. n.118/20 §2.2.2[19]) Quando a sequência em questão apenas representa uma molécula que é parte de um processo descrito, mas que qualquer outra molécula com mesma função biológica apresentaria o mesmo resultado (ou em situações em que não haja razões para acreditar que tais moléculas não seriam eficazes), o dito método não necessariamente precisa referir-se a uma única SEQ ID NO: X, uma vez que tal medida restringiria desnecessariamente o escopo do método em questão. (Res. n.118/20 §6.1.3[83])*

TBR232/22 (PI0809345) Reivindicação 1 – Célula microbiana recombinante para uso na produção de álcool graxo, caracterizada pelo fato de compreender (i) um gene heterólogo codificando uma Acil-CoA sintase EC 2.3.1.86 ou 6.2.1.3, (ii) um gene heterólogo codificando uma Acil-CoA redutase EC 1.2.1.42, e (iii) um gene heterólogo codificando uma tioesterase EC 3.1.2.-, 3.1.1.5 ou 3.1.2.14, em que a referida célula recombinante usa uma fonte de carbono

renovável, e em que a referida célula microbiana é uma célula bacteriana, uma célula de levedura ou uma célula de fungo filamentosos. Tendo em vista o entendimento do INPI quanto à necessidade da revelação da sequência (SEQ ID) para a descrição suficiente de moléculas biológicas (DNA e proteína), fica claro que, no presente caso, não se trata de generalização a partir de um (ou mais) caso(s) particular(es), pois não há revelação das sequências dos genes efetivamente utilizados nas concretizações do pedido (exemplos). Adicionalmente, cabe ressaltar que o INPI não considera suficientes outras formas de descrição de moléculas biológicas – como número EC ou número de acesso NCBI – que não sejam por meio da SEQ ID (vide Diretrizes de Exame em Biotecnologia). Nesse sentido, a própria recorrente argumentou (por meio da petição de recurso) que, dependendo do enovelamento, proteínas completamente diferentes podem catalisar uma reação idêntica, e, portanto, teriam atribuído um número EC idêntico (enzimas isofuncionais não homólogas). Esta é mais uma razão pela qual não se pode aceitar a definição de enzimas por número EC, uma vez que proteínas completamente diferentes podem ser catalogadas sob o mesmo número EC. Quanto ao número de acesso NCBI, sabe-se que tais sequências depositadas no NCBI frequentemente sofrem atualizações/alterações ao longo do tempo, gerando dúvidas acerca de qual foi a sequência efetivamente utilizada no pedido. Por exemplo, o gene codificante de acylCoA sintase mencionado pela recorrente no QR-3, apresentado por meio da petição de recurso, número de acesso NP\_416319, teve mais do que 120 versões publicadas desde 2001 (ver [https://www.ncbi.nlm.nih.gov/protein/NP\\_416319.1?report=girevhist](https://www.ncbi.nlm.nih.gov/protein/NP_416319.1?report=girevhist)). Esses são alguns dos motivos que levam o INPI ao entendimento de que a melhor forma de descrição de um gene para atendimento ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI é por meio de sua SEQ ID. Em resumo, o item 6.1.3 das supracitadas Diretrizes permite uma generalização, em alguns casos, a partir de pelo menos um exemplo concreto, o que não se verifica no presente pedido. Aqui, não é possível generalizar, pois não há clareza quanto ao que foi utilizado na concretização da invenção. Além disso, o próprio pedido demonstra que, ao utilizar uma mesma enzima (por exemplo, acil-CoA-redutase) em uma via metabólica in vivo – na qual há interação entre diferentes enzimas concomitantemente, como pontuado pela própria recorrente em sua manifestação em grau de recurso –, pode-se obter diferentes resultados (vide exemplo 6 do pedido). Portanto, entende-se que o pedido não encontra-se suficientemente descrito, nem quanto ao microrganismo nem quanto ao método que utiliza o microrganismo, não sendo possível, no presente caso, almejar uma generalização para as enzimas.

### *Biotecnologia*

*O art. 24 da LPI determina que o relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto. Entende-se por objeto a matéria para a qual se pretende proteção, ou seja, a matéria contida no quadro reivindicatório. Assim sendo, a análise da suficiência descritiva da matéria reivindicada deve ser feita com base no que foi revelado no relatório descritivo, listagem de sequências e desenhos (quando houver). (Res. 118/20 §2.2[6])*

TBR224/22 (PI0800654) O presente pedido diz respeito a um processo de tratamento e redução de carga poluente de vinhaça proveniente de processos sucroalcooleiros e de destinação econômica alternativa de subprodutos gerados que compreende o uso de colônias de microrganismos (fungos e bactérias) simbiotes, conhecidas como kefir, que funcionam principalmente como agentes redutores de carga orgânica. O relatório descritivo mencionou que a vinhaça tem alto poder poluente, porém também tem alto valor fertilizante, principalmente devido aos altos teores de cálcio, magnésio e potássio. Quanto à necessidade de descrição dos microrganismos componentes do grão de kefir, verificou-se que o relatório descritivo do pedido revela que o grão de kefir é constituído por um aglomerado simbiótico entre um número diversificado de bactérias e fungos, entremeados por uma matriz de



polissacarídeo solúvel denominado kefiran. O pedido cita diversas cepas de bactérias e leveduras comumente presentes no grão de kefir, como bactérias dos gêneros *Lactobacillus*, *Leuconostoc*, *Lactococcus* e *Acetobacter* e leveduras dos gêneros *Kluyveromyces*, *Saccharomyces* e *Cândida*. A Tabela 2 mostra as diferentes bactérias e fungos normalmente encontrados nos grãos de kefir. Essa descrição das principais espécies de bactérias e leveduras componentes do grão de kefir é comumente encontrada no estado da técnica (ver, por exemplo, Farnworth, 2005. Kefir – a complex probiotic. *Food Science and Technology Bulletin: Functional Foods* 2 (1): 1-17). Assim sendo, entende-se que o técnico no assunto tem conhecimento acerca do que é o grão de kefir e está, portanto, apto a reproduzir a matéria do presente pedido. Adicionalmente, constatou-se que a recorrente afirmou reiteradas vezes, tanto durante o exame em primeira instância administrativa quanto por meio da petição de recurso, que o emprego de qualquer cultura de kefir torna o processo eficiente. Nesse viés, chamou a atenção para o trecho constante do relatório descritivo do pedido, que diz que a presente invenção provê ainda um processo para o tratamento e destinação econômica alternativa da vinhaça utilizando-se grãos de kefir de diferentes origens e composições, para uso biotecnológico, o processo sendo relativamente rápido para a redução de 40 a 90% da DQO da vinhaça de diferentes origens e composições em períodos tão curtos quanto 4 a 8 dias. Em relação às afirmações da recorrente, não foram identificadas razões para supor que o método pleiteado funcionaria com um determinado grão de kefir e não com outro. Logo é possível reconhecer suficiência descritiva na matéria do presente pedido. Portanto, entende-se que o pedido encontra-se de acordo com o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR207/22 (122017017977) Sobre as alegações trazidas pela Recorrente, verificou-se que o quadro reivindicatório em análise refere-se ao processo de preparação de lactase compreendendo a obtenção de *Kluyveromyces lactis* deficiente na produção de arilsulfatase com atividade catalítica, sendo tal obtenção alcançada por dois caminhos metodológicos distintos, quais seriam: 1. Através da utilização de mutagênese, como mutagêneses aleatórias por agentes químicos e físicos; 2. Através da utilização de técnicas recombinantes de manipulação genética, como a ruptura gênica para fins de nocauteamento genético. Sobre a abordagem (1), esta referente ao processo reivindicado que compreende modificações do genoma da levedura *Kluyveromyces lactis* para o desenvolvimento da deficiência de arilsulfatase através de técnicas de mutagênese (física ou química), sendo estas ocorridas, por exemplo, sob condições aleatórias (reivindicação 1 e reivindicações dependentes 2-4), repisa-se que a análise da referida matéria por este Colegiado encontra-se vinculada às determinações impostas nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente da Área de Biotecnologia, instituída pela IN/INPI/PR nº118/2020 de 12/11/2020, com efeito, sendo tal matéria considerada um exemplo de insuficiência descritiva na área de biotecnologia a ser observado, visto que, nestes casos, a obtenção do microrganismo é dependente do acaso, portanto, não havendo garantias para um técnico no assunto na obtenção dos resultados alegados, tal qual exposto no item 2.2 da referida diretriz, em destaque, o exemplo 4. Ademais, verificou-se da leitura do relatório descritivo que a única modificação do genoma da levedura *Kluyveromyces lactis* para fins do desenvolvimento da deficiência de arilsulfatase pleiteada, é aquela apresentada nos exemplos 14 e 15 em que o gene da arilsulfatase apresenta-se nocauteado, obtendo-se a cepa mutante 235?ARY1. Tendo em vista as disposições das referidas Diretrizes sobre tal tema, este Colegiado considera irrelevante para fins desta análise a menção do documento D44, visto que os ensinamentos do pedido de patente europeu (EP 2 687 598) não possuem o condão de conferir a detecção de suficiente descrição para o processo descrito no presente pedido. Por oportuno, nota-se que o referido documento versa sobre a formação de um mutante com uma reduzida produtividade

de arilsulfatase através da utilização da mesma técnica de mutagênese aqui reivindicada e cujo requisito de suficiência descritiva não é passível de detecção frente às atuais diretrizes desta Autarquia. Por fim, como já esclarecido pela própria Recorrente, tal documento possui data de prioridade após a data de depósito do presente pedido, de modo que não constitui estado da técnica para o mesmo. Sobre a abordagem (2), esta referente ao processo reivindicado que compreende modificações do genoma da levedura *Kluyveromyces lactis* através da utilização de técnicas concernentes ao DNA recombinante, tal qual o nocauteamento genético, este Colegiado reforça sua posição da necessidade da apresentação no ato do depósito do pedido da sequência alvo da manipulação genética, qual seja, a sequência de arilsulfatase de *Kluyveromyces lactis* para fins do atendimento do Art. 24 e 25 da LPI. Ato contínuo, este Colegiado considera não prosperar o argumento da Recorrente de que a sequência alvo de arilsulfatase encontrava-se já especificamente revelada em algum documento do estado da técnica, com efeito, sendo desnecessário que esta fosse descrita no presente pedido, sendo considerada inconsistente a retórica de que a disponibilidade do sequenciamento completo do DNA genômico da levedura *Kluyveromyces lactis* (documento D14a, ANEXO 2) seria condição suficiente que confere a descrição específica da sequência alvo de arilsulfatase. Conforme mencionado pela própria Recorrente, seriam necessárias etapas adicionais de anotação deste genoma para fins de busca de sequências análogas a partir de motivos evolutivos conservados para a seleção de candidatas de arilsulfatase dentro de todo o genoma desta levedura, etapas estas dependentes de interpretação, análise e experimentação que transbordaria a mera execução técnica por um técnico no assunto. Ademais, tal argumentação é corroborada pela necessidade adicional de seleção das sequências de arilsulfatase de outros organismos a serem utilizadas para fins de alinhamento de homólogos com o genoma da levedura *Kluyveromyces lactis* para fins de detecção de alvos putativos, tal qual a seleção da sequência de *Pseudomonas* (documento D99), conforme indicado pela própria Recorrente, perfazendo etapas consideradas fora do escopo da mera execução técnica. Pelo todo exposto, reitera-se que é da opinião deste Colegiado que, para fins de realização do nocaute da arilsulfatase no genoma *Kluyveromyces lactis*, considera-se ser necessário ao menos a exposição da sequência do gene da arilsulfatase da referida cepa para que um técnico no assunto consiga realizar a manipulação genética proposta sem necessidade de experimentação excessiva. Reitera-se que da leitura do relatório descritivo e das listagens de sequências biológicas apresentadas durante o processamento do presente pedido o que se observou foi a ausência desta característica técnica essencial para reprodutibilidade da matéria reivindicada, o que atenta contra o Art. 24 da LPI.

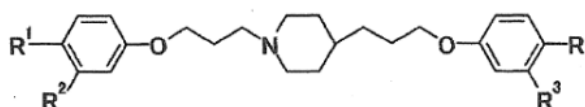
TBR351/22 (PI0816123) O presente pedido revela um método para identificar plantas de milho (*Zea mays*) que são resistentes tanto ao Verme da Raiz do Milho Ocidental (WCR) quanto à Broca do Milho Europeu (ECB) e não expressam uma toxina de *Bacillus thuringiensis*. Tal método envolve a utilização de marcadores moleculares. Para a análise dos marcadores moleculares, foi usada a plataforma de análise de SNP SNPLex, que permite a geração de 4608 pontos de dados a partir de uma planta de 96 poços. O fluxo de trabalho do ensaio para o sistema de genotipagem SNPLex envolve o uso de iniciadores específicos para alelos e específicos para locais. A análise dos polimorfismos foi realizada utilizando-se o software GeneMapper 4.0. Os genótipos (resistente ou sensível) foram selecionados usando-se as classificações de raiz da escala Iowa para WCR dos dois locais mais informativos (Dalmand e Szentlőrinc). Com base no revelado no relatório descritivo do pedido, mantém-se a opinião exarada durante o exame em primeira instância administrativa, qual seja a de que o técnico no assunto, objetivando reproduzir a invenção ora pleiteada – usar o método do pedido para identificar plantas resistentes a WCR/ECB com base no uso de marcadores moleculares, não saberia quais locais do genoma do

milho deveria sequenciar para procurar pelos polimorfismos citados na Tabela 7 do pedido. Nesse sentido, observou-se que o exemplo 9 do pedido menciona o uso de iniciadores específicos para alelos e específicos para locais, mas não revela quais são esses iniciadores específicos. Adicionalmente, constatou-se que não há, no pedido, nenhuma sequência de referência que pudesse direcionar o técnico no assunto e servir como base para a localização dos SNPs no genoma do milho, assim como também não há revelação acerca de eventuais sequências de iniciadores que pudessem ser utilizadas com essa mesma finalidade. Cabe ainda ressaltar que o próprio relatório descritivo do pedido revela que a descrição da posição dos SNPs em um mapa consenso, em centimorgans, está disponível na Trait Genetics (?) e que o versado na técnica precisaria acessar essa informação – que não está disponível ao público – para determinar a posição dos SNPs. Adicionalmente, cabe reiterar as considerações realizadas durante o exame em primeira instância administrativa, no sentido de que centimorgans é uma medida de distância cromossômica, assim, qualquer valor em centimorgans não é um valor absoluto, pelo contrário, é um valor relativo, ou seja, determina a distância entre dois pontos em um cromossomo. Dessa forma, a indicação da localização de um SNP em um cromossomo com base apenas em um valor em centimorgans (por exemplo, posição 197 cM\_IBM\_map no cromossomo 5) não informa per se em que local do cromossomo o técnico no assunto deve procurar tal SNP. Reitera-se, ainda, que não há, no pedido, nenhuma sequência de referência que pudesse direcionar o técnico no assunto e servir como base para a localização dos SNPs no genoma do milho, assim como também não há revelação acerca de eventuais sequências de iniciadores que pudessem ser utilizadas com essa mesma finalidade. Pelos motivos acima explicitados, mantém-se o fato de que o presente pedido é destituído de suficiência descritiva, clareza, precisão e fundamentação, estando em desacordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI. Isso porque o técnico no assunto, de posse das informações do pedido, não seria capaz de concretizar a invenção, ou seja, não saberia como proceder (que locais do genoma sequenciar, que iniciadores utilizar) para identificar eventuais SNPs no genoma do milho que pudessem servir como indicativos de resistência a WCR/ECB.

TBR321/22 (122020017452) Reivindicação pleiteia Método para determinar a probabilidade de eficácia de um inibidor de tirosina-quinase de EGFR para tratar câncer em um paciente afetado com câncer caracterizado pelo fato de que compreende detectar a presença ou ausência, no gene *erbB1* do referido paciente, de pelo menos uma variação de ácido nucleico que resulta em uma mutação no domínio quinase da proteína EGFR, em que a variação é no éxon 20. Cabe ressaltar que a informação adicional trazida pela recorrente por meio dos novos dados apresentados (ANEXOS A e B), que revela que a presença da mutação específica T790M é indicativa de resistência do indivíduo com câncer ao tratamento com um inibidor de tirosina quinase de EGFR, não pode ser considerada inerente à matéria como inicialmente revelada, uma vez que o relatório descritivo do presente pedido não menciona que a substituição de treonina por metionina na posição 790 de EGFR leva a aumento de resistência a TKI. Assim sendo, tal informação é considerada acréscimo de matéria em relação à originalmente depositada, não podendo servir como base para validar o método ora pleiteado. Aliás, o relatório descritivo do pedido não menciona nenhuma substituição identificada na posição 790 de EGRF que pudesse ser correlacionada com aumento (ou diminuição) de resistência a drogas anti-câncer. Portanto, mantém-se o fato de que o técnico no assunto, com base nos ensinamentos do pedido, não saberia qual mutação no éxon 20 estaria relacionada a aumento (ou diminuição) de resistência a drogas anti-câncer. Pelas razões acima apontadas, tem-se que um técnico no assunto, que objetivasse tratar um paciente com câncer com inibidores de tirosina quinase e sequenciasse o éxon 20 de EGFR do paciente, não saberia, com base nas informações do pedido, quais mutações

estariam relacionadas com aumento (ou diminuição) de resistência a essas drogas. Cabe ressaltar, ainda, que não há comprovação de que qualquer aminoácido que viesse a substituir a treonina da posição 790 de EGFR resultaria em aumento de resistência a inibidores de tirosina quinase, como ocorreu com a substituição T790M. Logo, se um técnico no assunto sequenciasse o éxon 20 do paciente e detectasse, como exemplo hipotético, a mutação T790R, não saberia se deveria ou não usar TKI no tratamento desse paciente, uma vez que o pedido não ensina quais mutações na posição 790 estão relacionadas a aumento ou diminuição de resistência a TKI. Logo, mantém-se a objeção referente à ausência de suficiência descritiva (artigo 24 da LPI) e de fundamentação, clareza e precisão (artigo 25 da LPI) quanto a um método para determinar a probabilidade de eficácia de um inibidor de tirosina-quinase de EGFR para tratar câncer em um paciente afetado com câncer caracterizado pelo fato de que compreende detectar a presença ou ausência, no gene erbB1 do referido paciente, de uma variação de ácido nucleico que resulta em uma mutação no domínio quinase da proteína EGFR, em que a variação é no éxon 20 e resulta em uma substituição na posição 790 da SEQ ID NO: 512, assim como quanto à aplicabilidade de tal informação na prescrição do uso de inibidores de tirosina quinase para preparar medicamentos para o tratamento de câncer. Isso porque – reitera-se – não há informação no pedido acerca de qual(is) mutação(ões) específica(s) deveria(m) ser identificada(s) pelo técnico no assunto para a reprodução do método e do uso pleiteados, ou seja, para a prescrição (ou não) de tratamento com TKI.

TBR750/22 (PI0607910) Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica para tratar infecções fúngicas, caracterizada pelo fato de que compreende um derivado de arilamidina ou um sal do mesmo, representado pela seguinte fórmula geral



em que R1 representa um grupo amidino; e R2 e R3 representam um átomo de hidrogênio; e um ou mais agentes selecionados dentre agentes antifúngicos de triazol, anfotericina B, micafungina, flucitosina e tacrolimus. A partir da avaliação do arrazoado apresentado pela Recorrente, entendemos que há inadequação do RD para a combinação de ativos quando se trata dos compostos de fórmula Markush e alguns dos antifúngicos como listados na Reivindicação 1. Uma composição farmacêutica contendo uma combinação de ativos deve ser descrita e utilizada quando da avaliação de sua atividade para fins de estabelecimento de um efeito técnico, nos exemplos concretizantes da invenção. Desta maneira, verificou-se que o RD descreve, nos testes 1-3, o uso do agente de fórmula estrutural a seguir copiada (vide página 12 do RD) com os seguintes antifúngicos: micafungina, anfotericina B e Flucitosina (tabela 1), fluconazol, itraconazol, anfotericina B e flucitosina (tabela 2) e itraconazol, cetoconazol e tacrolimus (tabela 3), mas não em uma composição contendo os ativos juntos. Não podemos concordar com a Recorrente com sua alegação sobre a administração em composição da combinação dos ativos. Este Colegiado entende que o trecho do RD destacado pela Recorrente, “administrando cada um dos agentes imediatamente depois que o composto teste foi administrado” não significa administração em uma composição, mas sim uma administração não-simultânea, ou seja, sequencial, em composições distintas, e não em uma composição contendo a combinação dos ativos. E tal trecho do RD está contido na descrição de teste in vivo para avaliação de sobrevivência de animais, mas os testes que foram utilizados para a evidência de um efeito sinérgico dos ativos são aqueles descritos como exemplos testes 1-3 e não há, para os mesmos, a descrição de uma composição contendo a combinação dos ativos pleiteados. Pelo

contrário, os parágrafos [0059-0061] deixam claro que o composto teste (de fórmula estrutural supracitada) e os outros antifúngicos foram preparados separadamente, e não há evidência do preparo de uma combinação destes em um mesmo meio diluente (o que já seria admitido como uma composição farmacêutica). A Resolução nº 208/17, no item 7, deixa claro que a aplicação de uma combinação deve ser simultânea. E para tal, o RD deve evidenciar que a combinação dos ativos é passível de ser formulado em uma composição só ou em um kit para administração simultânea. Tais composições ou kits não foram devidamente descritos no RD, tanto na parte teórica como na parte concretizante do presente pedido. E reivindicações de composição farmacêutica devem ser caracterizadas por seus constituintes, ou seja, ativos e excipientes e com suporte para tal no RD, o que não ocorre aqui. Dito isso, este Colegiado corrobora o entendimento da primeira instância de que o RD não descreve uma composição antifúngica contendo a combinação dos ativos, e, portanto, é inadequado ao artigo 24 da LPI.

TBR1051/22 (PI0803350) A invenção refere-se ao processo de produção de substâncias com atividades antibióticas produzidas através do cultivo de bactérias Gram negativas para o controle de doenças em plantas. O pedido foi indeferido administrativamente, tendo em vista que a Requerente, ora Recorrente, não se manifestou ao parecer técnico de primeiro exame. Neste parecer de ciência, a matéria da presente invenção foi objetada por falta de suficiência descritiva do material biológico utilizado na produção das substâncias com atividade antibiótica à época do depósito. Foi pontuado que, a partir dos ensinamentos descritos no presente pedido, um técnico no assunto não seria capaz de reproduzir o método da invenção sem experimentação indevida. A Recorrente alega que, em resposta à solicitação anterior, a cepa produtora utilizada na invenção é uma bactéria Gram negativa da Pseudomonadaceae chamada *Pseudomonas aeruginosa* strain CG-T8 168 ribosomal RNA gene, partial sequence.GQ342301 100%. Solicita ainda que o INPI seja mais específico com relação às informações técnicas que precisam ser descritas na invenção para que se possa proteger a pesquisa que é resultado de anos de conhecimento da Universidade e do trabalho de seus pesquisadores. Nesse sentido, este Colegiado esclarece que a condição de suficiência descritiva de que trata o art. 24 da LPI está disciplinada no item 2.15 da Resol. 124/2013, mais especificamente no item 2.2 da IN 118/2020. Estas normativas estabelecem que deve ser assegurado que o pedido, tal como depositado, contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto coloque a invenção em prática, sem experimentação indevida. Por experimentação indevida entende-se quando um técnico no assunto, a partir do revelado na invenção, necessita de experimentação adicional para realizar a mesma (2.15 da Resol. 124/2013). Feito este esclarecimento, resta saber se o relatório descritivo, tal como depositado, forneceu as informações técnicas suficientes para permitir que um técnico no assunto colocasse a invenção em prática, sem experimentação indevida. Pois bem. Após uma leitura cuidadosa do relatório descritivo é possível concluir que a Recorrente não define os supostos compostos que apresentam ação antibiótica, tampouco descreve de forma suficiente sua cepa produtora. A Recorrente se limita a informar que trata-se de um isolado de bactéria Gram negativa, denominando genericamente como cepa LV. Resta evidente que, não tendo determinado os compostos que apresentam ação antibiótica, a reprodutibilidade do método recai na definição do material biológico e na disponibilidade do microrganismo, condição esta que é satisfeita por meio do depósito do microrganismo em centro depositário, antes da data de depósito do pedido em questão. A Recorrente alega na petição de interposição de Recurso que trata-se da cepa CG-T8 168 de *Pseudomonas aeruginosa*. Entretanto, este Colegiado não pode concordar com a inclusão de tais informações para superar a objeção fundamentada no art. 24 da LPI. Isto porque, a título de esclarecimento, o relatório descritivo não pode ser emendado após o requerimento do exame

para adição de matéria essencial à realização da invenção, exceto, excepcionalmente, para corrigir erros datilográficos, de tradução, eliminar incoerências ou inserir documentos que compõem o estado da técnica (art. 32 da LPI; Resol 93/2013). O que definitivamente não é o caso em questão. Devido à inviabilidade de reprodução do método requerido, tendo em vista a ausência de definição adequada do microrganismo, este Colegiado concorda com o exame técnico de primeira instância de que a matéria não está suficientemente descrita no relatório, tal como inicialmente depositado, estando assim em desacordo com o disposto no Art. 24 da LPI (2.2 da IN 118/2020).

TBR1301/22 (PI0700238) CGPAT II/DIALP Reivindicação 1 pleiteia. Método caracterizado por ser para extração do extrato enzimático de *Potomorphe umbellata*. Reivindicação 2. Método, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado por compreender os seguintes passos: i. Coletar folhas e/ou raízes e/ou caules de *Potomorphe umbellata*; ii. Triturá-las em líquido inerte; iii. Adicionar solução tampão; e iv. Pré-purificar a mistura. No parecer de indeferimento, ressaltou-se que “O relatório descritivo do presente pedido de patente de invenção não descreve a matéria revelada de maneira suficiente a permitir sua execução inequívoca por um técnico no assunto. O dito relatório não revela a quantidade de material da planta (raízes e/ou caule e/ou folha) adequados ou utilizados no método de extração, não revela também o quanto de solução tampão é acrescentada. Ainda, o referido relatório não revela as quantidades e/ou concentrações utilizadas de sais de metais alcalinos ou alcalino ferrosos, de catecol ou derivados, de nerolidol e de substância inerte para extração e nem em quanto de metanol o produto deve ser ressuspensionado”. Na resposta ao 1º exame técnico e na petição de interposição do Recurso ao indeferimento, a Requerente argumenta que “os materiais utilizados nas soluções podem atingir variações de processo para processo” e que “O experimento realizado indica, na página 13 do relatório descritivo, as concentrações utilizadas”. Cabe ressaltar que no experimento descrito na página 13 são apresentadas as concentrações dos componentes da solução tampão Tris (pH 8,0), porém realmente não são reveladas as quantidades utilizadas do material da planta, da solução tampão, dos sais de metais alcalinos ou alcalino ferrosos, de catecol ou derivados, ou de nerolidol, de substância inerte ou de metanol. Porém, entende-se que um técnico no assunto seria capaz de definir essas quantidades de acordo com o volume a ser extraído, sendo que as demais características como o modo, tempo e temperaturas utilizadas no processo estão descritas de forma clara no relatório. Dessa forma, este colegiado entende que o presente pedido apresenta descrição suficiente para realização do método para extração do extrato enzimático de *Potomorphe umbellata* para uso na obtenção de 4-nerolidilcatecol, de acordo com o Art. 24 da LPI. Na reivindicação 1, para incluir o grupo das reivindicações 6 a 9, alterar o preâmbulo para: “método para extração do extrato enzimático de *Potomorphe umbellata* para uso na obtenção de 4-nerolidilcatecol caracterizado por:...”; Na reivindicação 1, após a alteração do preâmbulo: trazer as características das reivindicações 2 a 8, especificando: a trituração após a adição de solução tampão, a manutenção no gelo, a centrifugação, as características da pré-purificação da mistura; a obtenção do precipitado e sua ressuspensão em solução tampão pH 5, obtendo-se o extrato enzimático; a incubação do extrato enzimático com sais de metais alcalinos ou alcalino terrosos escolhidos do grupo: cloretos de sódio, potássio, magnésio, cálcio; fluoretos de sódio, potássio, magnésio, cálcio; brometos de sódio, potássio, magnésio, cálcio; iodetos de sódio, potássio, magnésio e cálcio; com Catecol ou derivados do mesmo, que possuam estrutura I (desenhada como na reivindicação 8), onde R1 pode ser: OH, COH, COOH, COCH<sub>3</sub>, COR<sub>2</sub>; onde R2 pode ser: alquil, aril, C1-C10 insaturada ou saturada; Nerolidol ou derivados do mesmo, que sejam sesquiterpenos que possuam estrutura

tal como a estrutura II a seguir: (desenhada como na reivindicação 8) onde R3 pode ser: OH, COH, COOH, COCH<sub>3</sub>, COR<sub>4</sub>; onde R4 pode ser: alquil, aril, C1-C10 insaturada ou saturada.

TBR1284/22 (122018016027) CGPAT II/DIPAQ Reivindicação pleiteia Método de proteção de um material de propagação de planta, uma planta, uma parte de uma planta e/ou de um órgão da planta crescendo em um ponto posterior no tempo contra danos causados por pragas, o método caracterizado por compreender: aplicar ao material de propagação de plantas, em que o material de propagação de plantas é uma semente, uma combinação compreendendo: (I) *Pasteuria nishizawae* aplicada à semente a uma taxa em uma faixa de  $1 \times 10^5$  até  $1 \times 10^{12}$  esporos/semente, e (II) sedaxano, simultaneamente. Haja vista que no exame técnico de indeferimento fora detectado que só havia suficiência descritiva para o grupo 1 (método empregando a aplicação de *Pasteuria nishizawae* (I) em uma semente de soja já tratada com *Bacillus firmus* e clotianidina (II)), examinado no pedido original (BR112013026394-6), em tal exame, concluiu-se que as reivindicações 1 a 6 demonstram que existem uma possibilidade abrangente de métodos que não se sustentariam unicamente a partir do que foi descrito ou concretizado no relatório descritivo, uma vez que não seria possível predizer ou extrapolar que os métodos pleiteados pudessem ser reproduzidos com a combinação proposta. Quanto aos Artigos 24 e 25 da LPI, a Recorrente discorda do posicionamento do INPI, e esclarece que a combinação específica de *Pasteuria nishizawae* e sedaxano é descrita no relatório descritivo do presente pedido como originalmente depositada. Sendo assim, a Recorrente entende que um técnico no assunto encontraria ensinamentos suficientes, no relatório descritivo do presente pedido, que permitiriam a concretização da matéria como ora reivindicada. De fato, nem no pedido original concedido o quadro reivindicatório fora restrito à presença de clotianidina, pois fora restrito ao método que emprega *Pasteuria nishizawae* E *Bacillus firmus*, em taxas específicas, tendo em vista que o relatório descritivo concretiza estritamente este método, com a presença de ambos – opcional a presença de outros ingredientes ativos. No relatório descritivo entre as páginas 44 e 54 são apresentados exemplos de formulação (onde não são especificados os ingredientes ativos entre os parágrafos 143 e 152) e exemplo de combinação, além de um único exemplo ilustrativo dos resultados obtidos pelo método que emprega a combinação de *Pasteuria nishizawae* e *Bacillus firmus*, avaliando-os de modo separado e em combinação, atuando sobre ovos de *Heterodera glycines*. Quanto a métodos, não há nenhuma outra concretização. Cabe destacar que o pedido original foi concedido com base nos dados apresentados, que suportam a atividade inventiva do método que combina *Pasteuria nishizawae* E *Bacillus firmus*, suportada na evidencia da atividade inesperada da combinação. Sendo assim, diferente do entendimento da Recorrente, não há dados e informações que motivem a concessão de um método cuja semente seja tratada tão somente por um dos componentes essenciais da combinação, haja vista que diante do estado da técnica, explicitado no primeiro exame em primeira instância, seria óbvio para um técnico no assunto, com expectativa de sucesso, um método de proteção que consiste em aplicar a uma semente, a combinação de *Pasteuria* e um fungicida (tal como sedaxano), sem que um resultado inesperado fosse observado. Deste modo, entende-se que no presente pedido há suficiência descritiva somente para o método de proteção de um material de propagação de plantas que compreende: aplicação ao material de propagação de plantas, o qual é uma semente, de uma combinação compreendendo (I) *Pasteuria nishizawae* aplicada à semente a uma taxa específica; e (II) *Bacillus firmus* e clotianidina aplicado à semente a uma taxa específica, simultaneamente. Assim, os métodos pleiteados não estão suficientemente descritos, não sendo possível que um técnico no assunto os reproduzam, estando em desacordo com o disposto no Artigo 24 da Lei 9279/96 (LPI) e, portanto, não podem ser reivindicados uma vez que as reivindicações devem

ser fundamentadas no relatório descritivo e devem definir de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção (Artigo 25 da Lei 9279/96).

### *Depósito de Material Biológico*

*No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional (LPI artigo 24 parágrafo único). Quando o pedido tratar de material biológico e esse for essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma do artigo 24 da LPI e que não estiver acessível ao público, o relatório deverá ser suplementado, até a data de depósito do pedido de patente, por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional. (Res 124/13 § 2.17) É importante ressaltar que, conforme apontado acima, a LPI se refere ao depósito de material biológico que não possa ser descrito na forma do art. 24, ou seja, que não possa ser descrito de forma clara e suficiente no relatório descritivo. Assim, conclui-se que o depósito do material não se aplica, necessariamente, a todo e qualquer material biológico envolvido numa determinada invenção, uma vez que, por exemplo, polinucleotídeos e polipeptídeos devem ser descritos através de sua sequência de nucleotídeos e aminoácidos (obs.: ainda assim, não há impedimento de que tais materiais sejam adicionalmente depositados). (Res 118/20 § 2.2.1.1[12]).*

TBR1061/22 (PI0620049) O pedido reivindica uma composição compreendendo células-tronco em que as ditas células são caracterizadas por meio dos marcadores que expressam ou não. A descrição contém dois exemplos, um de obtenção das ditas células e outro de seu uso. As células obtidas no exemplo 1 foram depositadas sob o número LMBP6452CB. As controvérsias estão (1) na necessidade ou não de se restringir a matéria reivindicada às células efetivamente depositadas sob o número LMBP6452CB ou se é possível aceitar a reivindicação das células por meio de marcadores, (2) na necessidade ou não de se restringir o uso reivindicado a uma doença hepática específica, (3) na necessidade ou não de definição qualitativa do ingrediente criopreservante e de definição quantitativa dos ingredientes da composição e (4) da necessidade ou não de excluir a expressão “pelo menos”. Em relação à controvérsia (1), as diretrizes de Biotecnologia, em seu item 2.2.1.1, tratam dos casos em que deve ser realizado o depósito do material biológico. Contudo, focam somente em microrganismos, não abordando outras células. As células-tronco são abordadas adiante nos itens 7.1.1 e 7.1.2. No parágrafo 186 resta claro que composições contendo tais células podem ser patenteáveis. Contudo, as diretrizes não tratam sobre os requisitos de suficiência descritiva ou de caracterização das células-tronco, nada falando sobre necessidade ou não de depósito. Os dois únicos exemplos nas diretrizes de biotecnologia em que se deve exigir o depósito como condição para o cumprimento do requisito de suficiência descritiva são os exemplos 4 e 5, ambos tratando de mutagênese aleatória. No parágrafo 10, está a explicação, qual seja, mesmo que o técnico no assunto siga as instruções dadas no pedido, não há garantia de obter os resultados alegados. Assim, o entendimento extraído a partir das diretrizes é o de que somente se pode exigir o depósito para o cumprimento do requisito de suficiência descritiva, se houver algum elemento associado ao acaso que impeça a reprodutibilidade da invenção reivindicada. Lembrando que para a satisfação do requisito de suficiência descritiva conforme art. 24 da LPI, basta que a descrição contida no relatório permita a realização da invenção reivindicada por um técnico no assunto (ver item 2.16 da Res. 124/16), requisito esse que é verificado somente no relatório descritivo (ver item 3.92 da Res. 124/13). A controvérsia em tela é referente à fundamentação de todo o escopo reivindicado no relatório descritivo, art. 25 c/c art 24 da LPI (ver item 3.91 da Res. 124/13). No presente pedido, as células-tronco não são produzidas por processo contendo etapa que inclua introdução de elementos aleatórios de acaso como existe na mutagênese aleatória. Não há exposição a UV ou a agentes mutagênicos, nada que agregue aleatoriedade. Ao contrário, o método de produção reivindicado na reivindicação 7 é um método de isolamento, seguido de seleção para a presença



dos marcadores, conforme reivindicação 8, que, por sua vez, caracterizam as células-tronco da composição reivindicada na reivindicação 1. Dito isso, a conclusão a que se chega é que um técnico no assunto que siga as instruções do processo descrito no relatório descritivo chegará a um produto com as mesmas características; logo, não há que se falar em insuficiência descritiva ou irreproduzibilidade para a matéria reivindicada como um todo (ver item 3.91 da Res. 124/13). Já em relação ao fato de que só há comprovação experimental para o efeito técnico das células que foram depositadas sob o número LMBP6452CB, vemos que as diretrizes abordam esse ponto nos itens 3.88 a 3.90. Temos que reivindicações amplas são permitidas, mesmo que de amplo alcance, a menos que não possam ser prontamente aplicadas com base nas informações dadas no relatório descritivo. Não há nada que sugira ou nenhuma razão técnica para supôr que outras populações celulares expressando os mesmos marcadores não irão se comportar da mesma maneira que a população que foi depositada sob o número LMBP6452CB. Nenhum lugar na lei ou nas diretrizes autoriza a exigência de comprovação experimental do efeito técnico de todo o escopo reivindicado sem justificativa técnica. Diante do exposto, tem razão o recorrente de que não é necessário restringir o QR às células depositadas sob o número LMBP6452CB.

TBR1151/22 (102013021266) CGPAT II/DIPAQ Reivindicação pleiteia Método de promoção do crescimento vegetal a partir da bacterização de sementes de plantas leguminosas e não leguminosas caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: a) Cultivo da rizobactéria RZ2MS9 (gênero Bacillus) em meio nutriente líquido, como TSB ou LB; b) Pré-tratamento das sementes com 8 a 10% de sacarose; c) Imersão das sementes na cultura bacteriana da rizobactéria RZ2MS9. Frente ao parecer de indeferimento, com relação aos artigos 24 e 25 da LPI, a Recorrente alega discordar das objeções formuladas uma vez que as Depositantes entendem que a descrição apresentada no relatório, assim como o conjunto de informações publicadas sobre rizobactérias até a data do depósito, permitem que um técnico no assunto seja capaz de reproduzir a invenção, de forma a atender à condição de suficiência descritiva, conforme descrito no parágrafo 14 do relatório descritivo enviado (grifo nosso). Contudo, é importante destacar que segundo a Instrução Normativa INPI/PR nº 118/2020 de 12/11/2020 (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia) item 2.2.1 parágrafo [16], nos casos em que a invenção não reside em um microrganismo ou material biológico em si, mas em seu uso, modificação ou cultivo, e um técnico no assunto não é capaz de realizar a invenção sem possuir a amostra referida no pedido, o depósito do microrganismo ou do material biológico também se faz necessário (grifo nosso). Sendo assim, uma vez que o material biológico não foi depositado até a data do depósito do presente pedido de patente, como discutido no parecer anterior, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 10 ainda contraria o disposto nos Artigos 24 e 25 da LPI.

### Emendas no relatório descritivo

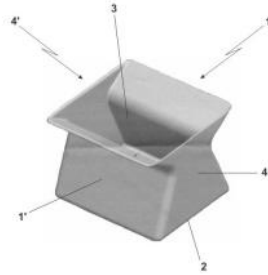
*Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver); (LPI artigo 32). A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita. (Res. 124/13 § 2.22) Após o requerimento de exame, as emendas voluntárias apresentadas ao relatório descritivo deverão ser aceitas, desde que limitadas à matéria inicialmente revelada no pedido. (Res. 124/13 § 2.24) Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver); (Res. 93/13 § 1.1) Não há objeções para que a depositante introduza emendas no relatório descritivo, relativas a uma melhor descrição do estado da técnica, bem como a eliminação de incoerências no texto, a qualquer tempo. (Res. 124/13 § 2.21) A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do*

*pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita. (Res. 124/13 § 2.22)*

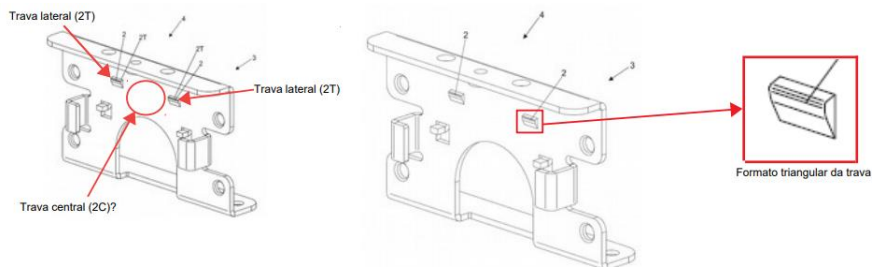
TBR155/22 (PI0516832) Reivindicação pleiteia Uso de oximetazolina e/ou xilometazolina caracterizado por ser na preparação de um medicamento para a profilaxia antiviral e/ou tratamento antiviral de rinite aguda e/ou influenza, em que a oximetazolina e/ou xilometazolina apresentam atividade antiviral contra vírus influenza e rinovírus. Como exaustivamente mostrado acima, ficou evidente que o pedido de patente PI0516832-5 tal como depositado não apresenta informação suficiente para que um técnico no assunto reproduza o uso da oximetazolina e/ou xilometazolina para preparação de um medicamento para tratar a rinite aguda e/ou influenza. Toda informação essencial para reprodução de uma invenção deve constar no pedido tal como inicialmente revelado, como se depreende do texto do Art. 32 da LPI. Qualquer tentativa de se suprir lacuna de falta de suficiência descritiva, fornecendo informação essencial para a reprodução da invenção após o depósito do pedido de patente, é vedado pelo Art. 32 da LPI, uma vez que tal procedimento acrescenta matéria ao inicialmente revelado. No entendimento do INPI, o que a Recorrente fez, ao apresentar o documento Winther et al, 2010 após o depósito do pedido de patente, foi justamente tentar suprir a lacuna de falta de suficiência descritiva de seu pedido, fornecendo informação essencial para a reprodução do uso da oximetazolina e/ou xilometazolina para preparação de um medicamento para tratar a rinite aguda e/ou influenza, informação esta que não constava no pedido tal como inicialmente revelado. Sendo assim, reforça-se o entendimento já exarado durante todo o processamento administrativo do pedido, de que os testes apresentados no documento Winther et al, 2010 não se limitou a um mero esclarecimento, como entende a Recorrente, mas sim acrescentou matéria nova, incidindo diretamente nas disposições do Art. 32 da LPI.

TBR448/22 (MU8701522) Na fase recursal a recorrente apresenta novo quadro reivindicatório em que é pleiteado: EQUIPAMENTO GERADOR DE ONDAS BIOQUÂNTICAS define um equipamento para utilização em colchões e colchonetes destinado a gerar ondas eletromagnéticas de frequência definida em até 100 MH que engloba a totalidade do corpo e controlado por um sistema microprocessado que em sua constituição está caracterizado por utilizar controle com tempos pré-definidos e acionamento totalmente digital, sendo que possui ainda indicadores de tempo (D e E) e chave (C), cuja alimentação é fornecida pela fonte de alimentação do colchão vibromassageador (G), através de um cabo (F). Na fase recursal a recorrente apresenta novo quadro reivindicatório em que detalha a característica de frequência de 100MHz a qual não é especificada no depósito do pedido, constituindo-se desta forma detalhamento da invenção reivindicada que configura acréscimo de matéria em contradição com o disposto no artigo 32 da LPI.

TBR771/22 (MU8802521) CGPAT IV/DIMUT O Recorrente admite que a característica definida como corpo único na lixeira do pedido em lide não foi descrita ou reivindicada originalmente no pedido. No entanto, por estar visível nos desenhos apresentados quando do depósito do pedido, essa característica foi incluída nas novas versões do relatório descritivo e do quadro reivindicatório apresentadas nessa instância recursal. Assim, acredita que descrita a característica corpo único as alegações feitas na fase recursal tornam-se procedentes e suficientes para demonstrar o ato inventivo do respectivo pedido de patente. Da análise das alterações promovidas no pedido e da argumentação apresentada, verifica-se que a inclusão da característica do corpo único nas novas versões do relatório descritivo e do quadro reivindicatório não fere o artigo 32 da LPI. Isso porque essa característica podia ser observada nas figuras originalmente apresentadas e sua inserção no escopo reivindicado promove restrição da matéria.



TBR910/22 (202019008485) CGPAT IV/DIMUT Quanto ao acréscimo de matéria, verifica-se que, de fato, a trava central (2C) não estava prevista no pedido originalmente depositado. Todas as figuras do pedido apresentam somente as travas laterais, e as figuras 4 e 5, cujo sinal de referência (2C) da trava central foi acrescido, mostram, na verdade, as travas laterais (2), conforme se percebe pela existência do pino (11) com a mola (12) de amortecimento que são posicionadas lateralmente. O parágrafo [017] do relatório descritivo também elucida esta questão, ao citar somente duas interferências, e não três, caso contabilizasse também uma trava central: “No momento em que o montador empurra o mancal (5) para cima, após passar por essas duas interferências, ou seja, pela dupla trava lateral (2) de formato de triângulo escaleno (2T), o mancal (5) trava na carcaça (3), fixando o mesmo abaixo do parafuso (14) de ajuste (...)” (grifo da examinadora) Sendo assim, a inclusão da trava central configura acréscimo de matéria no pedido, visto que a possibilidade de uso de três travas não foi mencionada ou sugerida no pedido originalmente depositado. No entanto, a configuração em triângulo escaleno (2T) é admissível como matéria revelada, pois, apesar de não descrita no pedido originalmente depositado, as figuras já mostravam esta conformação.



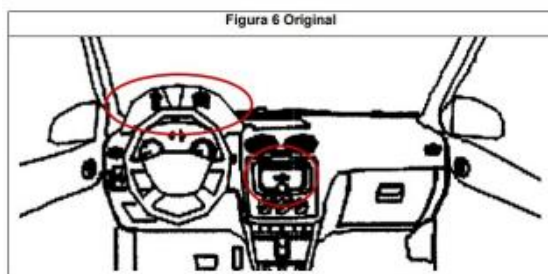
TBR942/22 (PI0604997) A Recorrente alega na manifestação que as alterações na listagem de sequências não configuram acréscimo de matéria, pois a sequência incorporada é a mesma do artigo científico da própria inventora e também através do número de acesso PDB ID 2KK9 e/ou RCSB101224. O quadro reivindicatório PREFERENCIAL pleiteia uma vacina compreendendo o polipeptídeo da SEQ ID NO 3 e que a adição de três resíduos de aminoácidos (EKA) a jusante confere estabilidade da molécula e não altera a resposta pelo sistema imunológico humano. Acrescenta ainda outros 2 artigos da inventora (2009 e 2011) que corroboram o potencial da vacina (StreptInCor). Em que pese o fato da SEQ ID NO: 3 não ter sido identificada na suposta publicação da inventora de 2006, a referida sequência de fato é a mesma observada pelo número de acesso PDB ID 2KK9 depositado em 2009 e na publicação de 2011. Contudo, nenhuma das referências oferecidas pela Recorrente comprovam a posse desta sequência na data de depósito do presente pedido. Onde se conclui que as alterações abaixo destacadas foram realizadas posteriormente ao depósito do presente pedido. Este Colegiado reitera que o art. 32 da LPI estabelece que para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, a depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem a matéria inicialmente revelada no pedido. Contudo, a inclusão de dados, parâmetros

ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita (2.22 da Resol. 124/2013). Sendo assim, não é possível aceitar a inclusão da SEQ ID NO: 3 à listagem de sequências da invenção de acordo com o disposto no art. 32 da LPI, tampouco o quadro PRINCIPAL, por incluir matéria que vai além do que foi inicialmente revelado no pedido de patente (SEQ ID NO: 3 e as SEQ IDs NO: 1 e 2 alteradas).

### Desenhos

*O artigo 32 da LPI estabelece que para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, a depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido. Entende-se matéria revelada como toda a matéria que consta do pedido de patente como um todo: relatório descritivo, reivindicações, resumo e desenhos (se houver) (Res.124/2013 § 2.20)*

TBR826/22 (102013003791) Com relação ao novo conjunto de desenhos que consta da petição temos a observar que os desenhos apresentam mais precisão, porém incorporam essencialmente as mesmas características do depósito. No depósito enquanto a reivindicação 2 se refere a monitor (2), o resumo se refere a “monitores”, ou seja, o depósito previa tanto a situação de um como de mais monitores. Na situação de um monitor, como são mostradas várias imagens torna-se inerente que exista um grupamento de imagens. Na emenda o pedido restringiu-se a situação de um único monitor com grupamento de imagens. Portanto, considera-se que as citadas emendas no relatório descritivo apresentadas na petição não contrariam o disposto no Art. 32 da LPI, ademais foram feitas antes da data de solicitação do exame do pedido, no intuito de melhor esclarecer alguns aspectos do relatório descritivo, mas que de qualquer forma não foram reivindicados e tampouco constituem elementos essenciais da invenção, sendo portanto aceitos, da mesma forma que trazer elementos do estado da técnica ao relatório descritivo da mesma forma não é considerado acréscimo de matéria. A emenda não tem nenhum impacto no escopo da matéria reivindicada, e por esta razão foi aceita.



### Unidade de Invenção

#### Conceito inventivo

*O pedido de patente terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreender um único conceito inventivo. Quando um pedido de patente se referir a um grupo de invenções inter-relacionadas de modo a compreender um único conceito inventivo, pode dar origem a uma pluralidade de reivindicações independentes na mesma categoria, desde que definam diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção (vide 3.21).(Res. 124/13 § 3.98) Uma pluralidade de reivindicações independentes em categorias diferentes pode constituir um grupo de invenções inter-relacionadas entre si de modo a formar um único conceito inventivo. ).(Res. 124/13 § 3.106)*

TBR70/22 (PI0819184) O presente pedido foi indeferido por falta de unidade de invenção (artigo 22 da LPI), por pleitear proteção para diversas variantes de amilases sem a definição dos aminoácidos substituintes, resultando em uma ampla gama de possibilidades de variantes não

interligadas por uma característica técnica especial comum. Em seus esclarecimentos na fase recursal, a recorrente informou que apresentou um quadro reivindicatório mais limitado, no qual (i) a reivindicação 1 foi restrita à matéria da reivindicação 2 e os itens (a)-(h) foram substituídos por um percentual de identidade de pelo menos 99% em relação à sequência de aminoácidos de Seq ID n? 2; (ii) a reivindicação 2 foi cancelada; e (iii) as reivindicações 3 a 16 foram renumeradas como novas reivindicações 2 a 15. Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido revela variantes de alfa amilase com propriedades melhoradas. Entre as variantes descritas no pedido encontram-se as variantes ora pleiteadas, a saber Seq ID n. 2 com uma substituição S242A ou S242Q. Para tais variantes, é possível reconhecer atividade inventiva frente ao estado da técnica, uma vez que não foi localizado nenhum documento que sugerisse que tais variantes específicas teriam um desempenho melhorado. Adicionalmente, uma vez que a matéria ora pleiteada refere-se a duas variantes específicas derivadas da mesma enzima parental (Seq ID n. 2) com alteração de aminoácido na mesma posição (242), é possível reconhecer a presença de unidade de invenção.

TBR352/22 (102015031264) CGPAT II/DIPAE Reivindicação 1 pleiteia Método de plantio de múltiplos tipos de sementes em uma única passagem de plantio, durante o plantio de um campo agrícola com uma plantadeira em linhas pareadas (5), o método compreendendo: definir um primeiro tipo de semente e um segundo tipo de semente armazenados em relação a uma plantadeira em linhas pareadas (5) para serem correspondentemente plantadas em uma primeira zona e uma segunda zona de um campo agrícola, em que a primeira e segunda zonas correspondem à primeira e segunda características do campo agrícola relacionado a pelo menos um dentre o tipo de solo e tipo de manejo, em que a plantadeira em linhas pareadas (5) inclui múltiplos segmentos de linha de plantadeira (11) para o plantio de múltiplas linha de cultivo dentro do campo agrícola e em que cada um dos segmentos de linha (11) inclui um par de dosadores de semente (27); CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: posicionar um primeiro dosador de sementes (27) do par de dosadores de sementes (27) de cada segmento de linha adjacente a um segundo dosador de sementes (27) do par de dosador de sementes (27) de cada segmento de linha (11) em um local transversal e longitudinalmente espaçado do segundo dosador de sementes (27) do par de dosadores de sementes (27) de cada segmento de linha; preparar o primeiro dosador de semente (27) do par de dosadores de semente (27) em cada um dos segmentos de linha de plantadeira (11) com o primeiro tipo de semente pela rotação de um disco de semente (33) do primeiro dosador de semente através do primeiro dosador de semente que pega e individualiza as sementes do primeiro tipo de semente; reter o disco de semente (33) do primeiro dosador de semente em uma posição de preparado e pronto para plantar, em que o disco de semente (33) é retido em uma posição de não-rotação com as sementes individualizadas transportadas pelo disco de semente (33) em locais espaçados no disco de semente (33); preparar o segundo dosador de semente do par de dosadores de semente (27) em cada um dos segmentos de linha de plantadeira (11) com o segundo tipo de semente pela rotação de um disco de semente (33) do segundo dosador de semente (27) através do segundo dosador de semente (27) que pega e individualiza as sementes do segundo tipo de semente; reter o disco de semente (33) do segundo dosador de semente (27) em uma posição de preparado e pronto para plantar, em que o disco de semente (33) é retido em uma posição de não-rotação com as sementes individualizadas transportadas pelo disco de semente (33) em locais espaçados no disco de semente (33); mover a plantadeira em linhas pareadas (5) através do campo agrícola ao longo de uma trajetória de percurso que tem um ponto de partida dentro da primeira zona do campo agrícola; ativar o primeiro dosador de semente (27) enquanto move a plantadeira em linhas pareadas (5) ao longo da trajetória de percurso através da primeira zona

pela rotação do disco de semente (33) do primeiro dosador de semente (27) para liberar sementes do primeiro tipo de semente do primeiro dosador de semente (27) sobre uma primeira zona do campo agrícola; e desativar o segundo dosador de semente (27), mantendo a retenção do disco de semente (33) do segundo dosador de semente (27) na posição de preparado e pronto para plantar, enquanto libera as sementes do primeiro tipo de semente a partir do primeiro dosador de semente (27) sobre uma primeira zona do campo agrícola. Reivindicação 3 pleiteia Método, de acordo com a reivindicação 2, CARACTERIZADO pelo fato de que, em cada um dos segmentos de linha, cada dentre o primeiro e segundo dosadores de semente (27) é um dosador de semente pneumático (27), e em que ao preparar cada dentre o primeiro e segundo dosadores de semente (27), a pressão pneumática é introduzida dentro de cada dentre o primeiro e segundo dosadores de semente (27) para direcionar sementes do primeiro e segundo tipos de sementes contra os respectivos discos de semente (33). As reivindicações 3 a 8, apresentam também, formas alternativas de realização da invenção definida na reivindicação independente 1. Ou seja, estas reivindicações não necessariamente necessitam de inter-relação entre cada um dos itens pleiteados com a matéria elementar da invenção, desde que estes itens atuem, de algum modo, para auxiliar ao presente invento, não se distanciando da área técnica pretendida. Logo, entendemos que as reivindicações 3 a 8 apresentarem formas alternativas de concretização da invenção, como descrita na reivindicação independente ao qual as reivindicações 3 a 8 são dependentes, que é, fundamentalmente, a reivindicação 1, possuindo, pois, unidade de invenção.

TBR1213/22 (PI0819240) O presente pedido foi indeferido por não apresentar unidade de invenção (artigo 22 da LPI), uma vez que pleiteava proteção para dois conceitos inventivos distintos, a saber: processo de tratamento de águas residuais, unidade de tratamento de águas residuais e composições obtidas com o produto oriundo de tal tratamento (grupo I – reivindicações 1-26 e 37-46) e método para calcular os custos de um tratamento de águas residuais (grupo II – reivindicações 27-36). Em seus esclarecimentos, a recorrente informou que restringiu a matéria pleiteada ao grupo I (antigas reivindicações 1-26 e 37-46), para atendimento à condição de unidade de invenção e conseqüente atendimento ao disposto no artigo 22 da LPI.

#### Dupla proteção

*O procedimento de divisão de um pedido de patente deve consistir na retirada de parte da matéria reivindicada que consta do pedido original para compor o(s) pedido(s) dividido(s). A simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão.(Res. 124/13 § 3.138) A análise da existência de dupla proteção em um pedido dividido deve ser realizada por meio da comparação de seu quadro reivindicatório com o quadro do pedido original e com os quadros dos demais pedidos divididos, se existirem. Neste caso, o pedido dividido deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI. (Res. 124/13 § 3.141)*

TBR281/22 (PI0513915) A recorrente em seu Recurso ao Indeferimento reitera seus argumentos de que o princípio da vedação à dupla proteção é aplicado única e exclusivamente quando existe um pedido original e um pedido dividido compartilhando a mesma matéria. Segundo a Recorrente, este é o entendimento do INPI uma vez que nas regras internas do INPI (por exemplo, Instruções Normativas e Diretrizes de Exame), inexistem qualquer dispositivo determinando que um pedido de patente reivindique um escopo de proteção cujo uma parte simultaneamente pertença a um ou mais pedidos de patente. Para corroborar com esta afirmação a Recorrente cita que o INPI já concedeu patentes para com idênticas datas de prioridade e de depósito para a mesma empresa sem apontar violação ao princípio da vedação à dupla proteção. Assim sendo, como o presente pedido de patente não é divisão da ora patente PI0514537-6 nem vice-versa, para a Recorrente não há que se falar em princípio da vedação à

dupla proteção que é aplicado única e exclusivamente quando existir um pedido de patente principal e um pedido de patente divisão. Em relação a estas alegações supracitadas, primeiramente, é importante esclarecer que as Diretrizes de Exame do INPI são normas de procedimentos com orientações que devem ser seguidas para levar a bom termo exames de pedido de patente, entretanto, elas não são exaustivas e tampouco restringe a questão do duplo patenteamento para apenas os pedidos divididos. O fato do tópico sobre dupla proteção estar nas no capítulo sobre pedido dividido seria simplesmente porque a maior parte dos casos de problema estão relacionados a este tipo de pedido de patente. De acordo com o estabelecido no artigo 6º da LPI: “Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei”.(grifo nosso). Ou seja, neste trecho do referido artigo da LPI vigente, com a devida vênia para com a Recorrente, fica claro que o legislador ao inserir a expressão “a patente”, o mesmo deu ênfase a sua singularidade, assim não permitindo proteção dupla a uma única matéria. Seguindo esta lógica, as Diretrizes de Exame, Bloco I (Resolução nº 124/2013) em seu item 3.140 deixa claro seu entendimento de que: “O artigo 6º da LPI estabelece que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Para fins do entendimento deste artigo, para uma mesma invenção ou modelo de utilidade, não podem ser concedidas duas patentes” (grifo nosso) Com base neste pressuposto, resta claro que o documento D1 (PI0514537-6) já protege em sua reivindicação 7 o composto 3-[1-(2,6-dicloro-3-flúor-fenil)-etóxi]-5-(1-piperidin-4-il-1H-pirazol-4-il)piridin-2-ilamina). Assim, é um entendimento desta Autarquia que uma vez que outro pedido de patente de mesmo inventor, com mesma data de depósito e prioridade já proteja o composto em uma mistura estereoisomérica, tal como uma mistura racêmica, os compostos enantioméricos puros, em si, também já encontra-se protegido, visto que a mistura estereoisomérica já possui ambos os estereoisômeros. Sendo assim, uma vez que o quadro reivindicatório do presente pedido implica na dupla proteção da matéria já protegida no pedido PI0514537-6, compartilhamos a mesma opinião da equipe técnica do INPI em primeira instância que o mesmo está irregular, não sendo passível de patenteabilidade de acordo com o disposto no artigo 6º da LPI nº 9.279/96.

### *Pedidos divididos*

*Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas. (Res. 124/13 § 3.133) Em caso de um pedido dividido ter sido gerado a partir de matéria já examinada e que não apresente mérito de patenteabilidade, o mesmo deverá ser indeferido, persistindo as mesmas objeções relativas a este mérito. (Res. 124/13 § 3.137) A Instrução Normativa vigente estabelece que a divisão de pedidos não poderá implicar em dupla proteção da invenção ou modelo de utilidade. O artigo 6º da LPI estabelece que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Para fins do entendimento deste artigo, para uma mesma invenção ou modelo de utilidade, não podem ser concedidas duas patentes.(Res. 124/13 § 3.140).*

TBR31/22 (122019025237) Pedido dividido reivindica forma de dosagem oral, caracterizada pelo fato de ser na forma de uma cápsula, compreendendo: 1) 4-amino-2-(2,6-dioxopiperidina-3-il)isoindolina-1,3-diona a uma quantidade de 0,1 a 3 por cento em peso do peso total da composição; 2) um aglutinante ou reforço a uma quantidade de 90 a 99 por cento em peso do peso total da composição, em que o aglutinante ou reforço é amido, manitol ou uma mistura dos mesmos, com a condição de que o peso total da composição é diferente de 62,5 mg, 125 mg, 180 mg, 240 mg, 250 mg e 300 mg. Patente original reivindica Forma de dosagem oral que pesa 62,5 mg, caracterizada pelo fato de que compreende: 1) 4-amino-2-(2,6-dioxopiperidina-

3-il)isoindolina-1,3-diona, ou um sal ou solvato do mesmo, a uma quantidade que fornece 0,5 mg de potência de 4-amino-2-(2,6-dioxopiperidina-3-il)isoindolina-1,3-diona; 2) amido pré-gelatinizado a uma quantidade de 35 mg; 3) estearil fumarato de sódio a uma quantidade de 0,16 mg; e 4) manitol seco por atomização a uma quantidade que leva o peso total da composição a 62,5 mg. As modificações efetuadas no QR sob exame não superam a objeção de não cumprimento ao disposto no artigo 6º da LPI. As reivindicações independentes 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do pedido original PI1007855-0 já protegem formas de dosagem orais compreendendo os mesmos componentes (4-amino-2-(2,6-dioxopiperidina-3-il)isoindolina-1,3-diona, amido pré-gelatinizado, manitol seco por atomização e estearil fumarato de sódio) nas mesmas quantidades da forma de dosagem pleiteada na reivindicação 1 do QR sob exame. Assim, há nítida colidência de escopo entre o QR constante à carta-patente PI1007855-0 e o QR sob exame no presente pedido, configurando em uma situação de dupla proteção, o que está em desacordo com o artigo 6º da LPI.

TBR242/22 (122016011409) Patente principal reivindica Dispositivo de codificação preditiva de vídeo caracterizado pelo fato de que compreende: um meio de entrada que entra com uma pluralidade de imagens que formam uma sequência de vídeo; e um meio de codificação que codifica as imagens para gerar dados de imagem comprimidos, e encapsula os dados de imagem comprimidos em uma unidade NAL com informações de cabeçalho de unidade NAL; em que a pluralidade de imagens formando a sequência de vídeo é separada em uma pluralidade de camadas temporais; a informação de cabeçalho de unidade NAL contém um `nal_unit_type`; e em que o meio de codificação determina o `nal_unit_type` de modo a indicar unicamente se dados de imagem codificados são usados para referência na decodificação de uma outra imagem na mesma camada temporal. Pedido dividido reivindica Dispositivo de codificação preditiva de vídeo caracterizado pelo fato de que compreende: meio de entrada que entra com uma pluralidade de imagens que formam uma sequência de vídeo; e meio de codificação que codifica as imagens para gerar dados de imagem comprimidos incluindo um conjunto de imagem de referência (RPS), e encapsula os dados de imagem comprimidos em uma unidade NAL com informações de cabeçalho de unidade NAL; em que a pluralidade de imagens que formam a sequência de vídeo é separada em uma pluralidade de camadas temporais; o RPS identifica um conjunto de imagens que é utilizado para a inter predição da imagem associada; as informações de cabeçalho de unidade NAL contém um `nal_unit_type`; e em que o meio de codificação determina o `nal_unit_type` de modo a unicamente indicar se os dados de imagem codificados são utilizados para a inter predição na decodificação de outras imagens da mesma camada temporal, ou não, e determina que o RPS das outras imagens inclui imagem de referência da mesma camada temporal. O argumento apresentado pela Recorrente informa que ... o uso do RPS se torna uma característica essencial ..., no entanto, o mero uso do RPS como adição às Reivindicações do Quadro Reivindicatório não torna esse elemento essencial, por não haver características técnicas que diferenciem o uso do RPS do modo trivial já utilizado no estado da técnica, desta forma, o método apresentado no presente pedido encontra-se englobado no método reivindicado na patente principal. Portanto, a mera inserção do RPS nas Reivindicações do Quadro Reivindicatório do presente pedido dividido é um detalhamento do método reivindicado no Quadro Reivindicatório da carta patente do pedido original. Desta forma, considera-se que o objeto descrito no presente pedido é um mero detalhamento, estando englobado na patente principal. De acordo com o item 3.142 da Res. 124/13, o pedido dividido que reivindica uma matéria mais específica que a do pedido original do qual decorre, o mesmo deve ser indeferido, uma vez que a matéria mais ampla já abrange o detalhamento. Portanto,



considera-se que o presente pedido contraria o disposto no Art. 6 da LPI, gerando dupla proteção.

TBR243/22 (122016011407) Patente principal pleiteia Dispositivo de codificação preditiva de vídeo caracterizado pelo fato de que compreende: um meio de entrada que entra com uma pluralidade de imagens que formam uma sequência de vídeo; e um meio de codificação que codifica as imagens para gerar dados de imagem comprimidos, e encapsula os dados de imagem comprimidos em uma unidade NAL com informações de cabeçalho de unidade NAL; em que a pluralidade de imagens formando a sequência de vídeo é separada em uma pluralidade de camadas temporais; a informação de cabeçalho de unidade NAL contém um `nal_unit_type`; e em que o meio de codificação determina o `nal_unit_type` de modo a indicar unicamente se dados de imagem codificados são usados para referência na decodificação de uma outra imagem na mesma camada temporal. Pedido dividido pleiteia Dispositivo de codificação preditiva de vídeo caracterizado pelo fato de que compreende: um meio de entrada que entra com uma pluralidade de imagens que formam uma sequência de vídeo; e um meio de codificação que codifica as imagens para gerar dados de imagem comprimidos, e encapsula os dados de imagem comprimidos em uma unidade NAL com informações de cabeçalho de unidade NAL; em que a informação de cabeçalho de unidade NAL contém um `nal_unit_type`; e em que o meio de codificação determina o `nal_unit_type` de modo a indicar unicamente se dados de imagem codificados são usados para referência na decodificação de uma outra imagem. O objeto definido no Quadro Reivindicatório da carta patente do pedido original se diferencia do objeto definido no Quadro Reivindicatório do presente pedido dividido, pelas características técnicas: ... em que a pluralidade de imagens formando a sequência de vídeo é separada em uma pluralidade de camadas temporais; ... outra imagem na mesma camada temporal .... Ou seja, houve a retirada do elemento tempo no Quadro Reivindicatório do presente pedido. Este elemento `nal_unit_type` ... indica um tipo de conteúdo transmitido pela unidade NAL ... e a unidade NAL ... contém informação tal como um conjunto de parâmetros, uma fatia codificada, ou uma mensagem de informação de melhoria suplementar (SEI); e `temporal_id`, que indica um identificador temporal da unidade NAL ..., ou seja, informação referente ao tempo encontra-se embutida na unidade NAL. Portanto, explicitar as camadas temporais nas Reivindicações, ou deixá-las implícitas na unidade NAL, resulta no mesmo entendimento para um técnico no assunto, ou seja, o método apresentado no presente pedido e o método reivindicado na patente do pedido original são idênticos, gerando dupla proteção.

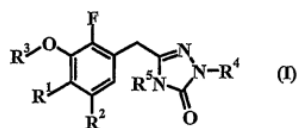
TBR388/22 (122020017804) Analisando as argumentações da Recorrente, constata-se que suas argumentações não são procedentes, uma vez que, sendo o USO DE UM AGENTE PARA AUMENTAR O TEOR DE AÇÚCAR DA CANA-DE-AÇÚCAR, pleiteado no presente pedido dividido, equivalente ao MÉTODO PARA ACELERAR O AMADURECIMENTO DA CANA-DE-AÇÚCAR USANDO UM AGENTE PARA AUMENTAR O TEOR DA CANA-DE-AÇÚCAR, protegido na patente original, se verifica a incidência no Art. 6º da LPI. Melhor esclarecendo, a reivindicação do uso de um agente (pretendido no presente pedido) somente foi aceita em primeira instância, após constatação de que, este uso se tratava, na verdade, de uma reivindicação do método para acelerar o amadurecimento da cana-de-açúcar utilizando tal agente (protegido) na patente original, na medida em que, no uso do agente ora pleiteado, foi caracterizado pela utilização do agente (composto químico) em determinadas doses. Ou seja, tanto no uso ora reclamado como no método protegido na patente original, o agente específico e sua metodologia de uso fazem parte da característica essencial, sendo esta metodologia de aplicação do agente específico obrigatória na característica essencial da invenção de reivindicações de método, diferente do que ocorre em reivindicações de uso, onde a invenção normalmente está em um uso novo e/ou

inventivo de um agente já conhecido para outro fim, o que não se aplica, considerando a discussão feita no 1º parecer negativo do pedido original. Neste contexto, o que se verifica é que, na divisão do presente pedido dividido, na análise feita em primeira instância, a alteração de categoria de MÉTODO (vide quadro reivindicatório originalmente depositado) para USO, foi tratada como erro material, item 2.1 (ii) - Resolução nº 093/2013, pág. 8. Caso assim não o fosse, o presente pedido dividido teria sido objetado por incidência de suas reivindicações de USO no Art. 32 da LPI, pois no quadro reivindicatório originalmente depositado não constam reivindicações de uso. Em assim sendo, concorda-se com a análise feita em primeira instância, de que a matéria ora pleiteada é colidente com a matéria protegida na patente original, considerando que suas reivindicações de USO se tratam, na verdade, de reivindicações de MÉTODO (como originalmente reivindicado), mantendo-se a opinião de que o presente pedido dividido não pode ser concedido por incidência no Art. 6º da LPI.

TBR283/22 (122020000642) Como já mencionado em parecer técnico anterior, o QR sob exame pleiteia sais de ruxolitinibe que já estão protegidos no pedido original PI0814254-8. A diferença da matéria ora reivindicada em relação àquela constante no QR da patente PI0814254-8 está somente no fato do QR do presente pedido especificar que os sais pleiteados são cristalinos. Entretanto, entende-se que a mera definição que os sais já protegidos no pedido original são cristalinos apenas torna a matéria pleiteada mais específica do que aquela protegida no pedido original PI0814254-8, porém ainda abrangida pela mesma, valendo para o caso em lide, portanto, a orientação do item 3.142 do bloco I das Diretrizes de Exame. Assim, resta claro que na medida em que a matéria pleiteada está abrangida pelo escopo de proteção do pedido original PI0814254-8, o presente pedido dividido não é privilegiável uma vez que implica em dupla proteção com o pedido original, não atendendo ao disposto no artigo 6º da LPI.

TBR312/22 (122020003177) Numa análise comparativa dos QRs sob exame no presente pedido dividido com o QR concedido no pedido original, verifica-se que os compostos e composições pleiteados no presente pedido dividido já se encontram protegidos, por exemplo, nas reivindicações 10 e 11 do QR concedido para o pedido original. É importante esclarecer que a limitação, nas reivindicações, de que os compostos 2-[4-Bromo-3-(3-cloro-5-ciano-fenóxi)-2-flúor-fenil]-N-(2-cloro-4-propionilsulfamoil-fenil)-acetamida e 2-[4-Bromo-3-(3-cloro-5-ciano-fenóxi)-2-flúor-fenil]-N-(2-cloro-4-propionilsulfamoil-fenil)-acetamida sal de sódio são para fabricação de um medicamento para o tratamento de uma infecção de HIV, ou prevenção de HIV ou tratamento de AIDS ou ARC, não tornam estes compostos diferentes daqueles presentes no QR concedido para o pedido original. Assim, os quadros reivindicatórios apresentados para o presente pedido dividido implicam em dupla proteção com o QR concedido para o pedido original e, portanto, viola o disposto no artigo 6º da LPI.

TBR323/22 (122020008143) Reivindicação pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de que apresenta a seguinte estrutura: onde: R1 é halogênio, C1-6 alquila ou C1-6 alcóxi; R2 é hidrogênio, halogênio ou C1-6 alquila; R3 é uma fenila substituída com um a três substituintes independentemente selecionados a partir do grupo consistindo em C1-6 alquila, C3-8 cicloalquila, C1-6 haloalquila, C1-6 haloalcóxi, halogênio, e ciano; R4 é CH2OH, CH2OC(=O)(CH2)2C(=O)OH ou CH2OC(=O)C1-6 alquila; R5 é hidrogênio ou C1-6 alquila; e, os hidratos, os solvatos, e os sais do mesmo.



Pedido dividido pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de que é selecionado do grupo consistindo em 3-Cloro-5-[6-cloro-2-flúor-3-(1-hidroximetil-4-metil-5-oxo-4,5-diidro-1H- [1,2,4] triazol-3-ilmetil)-fenóxi]-benzonitrila; Éster mono-{3-[4-cloro-3-(3-cloro-5-ciano-fenóxi)-2-flúor-benzil]-4- metil-5-oxo-4,5-diidro-[1,2,4]triazol-1-ilmetílico} do ácido succínico; 5-[6-Cloro-2-flúor-3-(1-hidroximetil-4-metil-5-oxo-4,5-diidro-1H- [1,2,4]triazol-3-ilmetil)-fenóxi]-isofaltonitrila; Éster mono-{3-[4-cloro-3-(3,5-diciano-fenóxi)-2-flúor-benzil]-4-metil-5-oxo-4,5-diidro-[1,2,4]triazol-1-ilmetílico} do ácido succínico; Éster mono-{3-[4-cloro-3-(3-ciano-5-difluormetil-fenóxi)-2-flúor-benzil]-4-metil-5-oxo-4,5-diidro-[1,2,4]triazol-1-ilmetílico} do ácido succínico; 3-[6-Cloro-2-flúor-3-(1-hidroximetil-4-metil-5-oxo-4,5-diidro-1H- [1,2,4]triazol-3-ilmetil)-fenóxi]-5-difluormetil-benzonitrila; Éster mono-{3-[3-(3-ciano-5-difluormetil-fenóxi)-2-flúor-4-metil-benzil]-4-metil-5-oxo-4,5-diidro-[1,2,4]triazol-1-ilmetílico} do ácido succínico; 3-Difluormetil-5-[2-flúor-3-(1-hidroximetil-4-metil-5-oxo-4,5-diidro-1H- [1,2,4] triazol-3-ilmetil)-6-metil-fenóxi]-benzonitrila; Éster mono-{3-[4-bromo-3-(3-ciano-5-difluormetil-fenóxi)-2-flúor-benzil]-4- metil-5-oxo-4,5-diidro-[1,2,4]triazol-1-ilmetílico} do ácido succínico; 3-[6-Bromo-2-flúor-3-(1-hidroximetil-4-metil-5-oxo-4,5-diidro-1H- [1,2,4]triazol-3-ilmetil)-fenóxi]-5-difluormetil-benzonitrila; Éster mono-{3-[3-(3-ciano-5-difluormetil-fenóxi)-4-etil-2-flúor-benzil]-4- metil-5-oxo-4,5-diidro-[1,2,4]triazol-1-ilmetílico} do ácido succínico; ou Éster 3-[4-cloro-3-(3-cloro-5-ciano-fenóxi)-2-flúor-benzil]-4-metil-5-oxo-4,5-diidro-[1,2,4]triazol-1-ilmetílico do ácido acético para a fabricação de medicamento para o tratamento de doenças mediadas pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), incluindo a AIDS ou o ARC (Complexo Relacionado à AIDS).cumpre esclarecer que a avaliação da colidência entre reivindicações referentes a compostos químicos é realizada através da comparação das suas características técnicas como, por exemplo, sua fórmula estrutural, sendo considerado somente não colidente o composto compreendendo características técnicas que não são protegidos na patente original. Expressões contidas no preâmbulo ou nas características técnicas de reivindicações de composto que apenas detalham uma nova finalidade terapêutica são características que apenas descrevem uma propriedade intrínseca do referido composto, não sendo consideradas características distintivas capazes de distingui-lo fisicamente de outro já protegido em uma patente (item 4.6 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Bloco II, Patenteabilidade”, publicado na RPI nº 2377 de 26/07/2016). Com base nesse pressuposto, fica evidente que o pedido original PI0513858-2 já protege os compostos definidos na reivindicação 1 do presente pedido dividido BR122020008143-0. Sendo assim, uma vez que o quadro reivindicatório do presente pedido dividido implica na dupla proteção da matéria já protegida no pedido original, compartilhamos a mesma opinião da equipe técnica do INPI em primeira instância que o mesmo está irregular, não sendo passível de patenteabilidade de acordo com o disposto no artigo 6º da LPI nº 9.279/96.

TBR381/22 (122019003585) Pedido se refere a Gerador de taps de filtros (104) para prover um sinal de definição de filtro intermediário compreendendo taps de filtros para filtros de sub-banda intermediários com base em um sinal resposta de impulso indicativo de uma característica de filtro de amplitude/freqüência em um domínio de tempo. A reivindicação dependente de número 4 da Carta Patente BR122018017208-8 confere proteção patentária para “o banco de filtros modulado complexo (301) opera para filtrar o sinal de resposta de

impulso, e em que o sinal de resposta de impulso se baseia em uma resposta de impulso referente a HRTF ” do elemento Gerador de filtros (104) protegido na reivindicação independente 1 da Carta Patente BR122018017208-8. Ou seja, o objeto protegido pela reivindicação independente 1 da Patente BR122018017208-8 limitada pela sua dependente 4 define exatamente o objeto cuja proteção é pleiteada na reivindicação independente 1 do pedido BR122019003585-7. Aí está tipificada a dupla proteção. Portanto, a constatação já anunciada em primeira instância, a saber, que a associação da reivindicação independente de produto 1 – o dito Gerador de taps de filtros (104) – da Patente BR122018017208-8 com a sua reivindicação dependente de produto 4 confere proteção patentária ao mesmo objeto cuja a proteção é pleiteada pela reivindicação independente de produto 1 da BR122019003585-7, é corroborada aqui em Recurso.

TBR377/22 (122019003582) Pedido trata de Gerador de taps de filtros (104) para prover um sinal de definição de filtro intermediário compreendendo taps de filtros para filtros de sub-banda intermediários com base em um sinal resposta de impulso indicativo de uma característica de filtro de amplitude/freqüência em um domínio de tempo. A reivindicação independente 1 do pedido dividido replica textualmente a redação da reivindicação independente 1 da Patente principal limitada pela sua dependente 3 tipificando a exclusão a patenteabilidade definida no Artigo 6 da LPI 9279/96 – conhecida como dupla-proteção patentária.

TBR541/22 (122019005000) CGPAT IV/DIMAT Segundo a recorrente Se, pelo uso do termo “consistindo em”, a presença de quaisquer componentes adicionais é excluída, de acordo com as Diretrizes do próprio INPI, então o restante da composição química do rolamento sinterizado à base de cobre protegido pela patente BR112013011273-5 definitivamente não inclui 0,3 a 5% em massa de um lubrificante sólido. Estando excluída a presença de lubrificante sólido do escopo da patente BR112013011273-5 B1, por corolário lógico, inexistente qualquer óbice ao patenteamento do rolamento sinterizado ora reivindicado no presente pedido de patente de divisão no que se refere à suposta violação ao princípio da vedação à dupla proteção. O pedido BR122019005000-7, em tela, é uma divisão do pedido de patente BR112013011273-5. O presente pedido de patente foi indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI. A partir da simples comparação do quadro reivindicatório apresentado no presente pedido e do pedido original deferido, observa-se que o quadro reivindicatório de BR122019005000-7 contém a descrição de 0,3 a 5% em massa de um lubrificante sólido na composição do rolamento sinterizado à base de cobre impregnado de óleo, ao contrário da composição do rolamento descrito no quadro reivindicatório da patente BR112013011273-5. Como citado no item 2.1 deste relatório, a recorrente afirma em suas argumentações que: “o termo “consistindo em” é considerado um termo “fechado” de definição da invenção”. Concorda-se com a alegação da recorrente. Ou seja, a composição do rolamento sinterizado à base de cobre descrita na patente BR112013011273-5 é uma composição fechada devido a presença do termo “consistindo em”, não podendo, portanto, conter a adição de nenhum outro componente não descrito na reivindicação. Assim dizendo, não cabe na composição descrita por BR112013011273-5 a presença de 0,3 a 5% em massa de um lubrificante sólido. Sendo assim, a partir da comparação dos quadros reivindicatórios dos dois pedidos citados e da análise das alegações apresentadas pela recorrente, conclui-se que os argumentos apresentados na petição de recurso são assertivos e, portanto, considera-se evidente a diferença entre os dois quadros reivindicatórios avaliados

1. Rolamento sinterizado à base de cobre impregnado de óleo incluindo:  
 5 a 40% em massa de Ni;  
 3 a 15% em massa de Sn ;  
 0,5 a 4,0 % em massa de P; e  
um restante consistindo em Cu e impurezas inevitáveis,  
 sendo o referido rolamento, caracterizado pelo fato de que apresenta uma estrutura metálica em que uma fase principalmente composta de Ni e P é dispersa em uma matriz, e apresenta 5 a 25% de porosidade, e  
 sendo que a estrutura metálica apresenta uma dureza maior do que a matriz.

(Reivindicação 1 da patente BR112013011273-5, ênfase adicionada)

1. Rolamento sinterizado à base de cobre impregnado de óleo incluindo:  
 5 a 40% em massa de Ni;  
 3 a 15% em massa de Sn;  
 0,5 a 4,0 % em massa de P;  
0,3 a 5% em massa de um lubrificante sólido; e  
 um restante consistindo em Cu e impurezas inevitáveis,  
 caracterizado pelo fato de que apresenta uma estrutura metálica em que uma fase principalmente composta de Ni e P é dispersa em uma matriz, e apresenta 5 a 25% de porosidade; e  
 sendo que a estrutura metálica apresenta uma dureza maior do que a matriz.

**dividido**

(Reivindicação nº 1 do presente pedido, ênfase adicionada)

TBR663/22 (122021013191) Como ensina os itens 3.138 e 3.140 da Res. 124/13, o procedimento de divisão de um pedido de patente deve consistir na retirada de parte da matéria reivindicada que consta do pedido original de tal maneira que não implique em dupla proteção da invenção. Para tanto, os quadros devem ser comparados, vejamos. Como se depreende a partir do quadro comparativo abaixo, há várias colidências entre a matéria reivindicada no presente pedido dividido e a matéria reivindicada no referido pedido original que foram hachuradas. A replicação da matéria, sem retirada do pedido original implica em indeferimento por não atender o disposto no art. 6º da LPI (ver item 3.141 da Res. 124/13). Em sendo assim, o presente pedido não pode ser aceito.

PI0813724-2	Pedido em exame
Método de produção de partículas similares a vírus da Influenza (VLPs) em uma planta, caracterizado pelo fato de que compreende:	Método de produção de partículas similares a vírus da Influenza (VLPs) em uma planta, caracterizado pelo fato de que compreende:
a) expressar uma hemaglutinina (HA) de Influenza	a) expressar uma hemaglutinina (HA) de influenza
H1	H1,
H2	H2,
H3	H3,
-	H4,
H5	H5,
H6	H6,
-	H7,
-	H8,
H9	H9,
-	H10,
-	H11,
-	H12,
-	H13,
-	H14,
-	H15,
-	H16,
B	B
produzindo, desse modo, as VLPs,	em uma planta, produzindo, desse modo, as VLPs.
b) coletar a planta, e	c) coletar o hospedeiro e purificar as VLPs, em que
c) purificar as VLPs, em que as VLPs variam em tamanho de 80-300 n	as VLPs variam em tamanho de 80 a 300 nm (reivindicação 4)

TBR669/22 (122020004454) Reivindicação 3 da patente principal: MÉTODO CODIFICADOR DE VÍDEO, caracterizado pelo fato de compreender: codificar um quadro de um sinal de vídeo baseado em uma unidade de dados hierárquicos estruturados (2910); determinar indicando um

índice de contexto um modelo de contexto entre uma pluralidade de modelos de contexto usado para codificação por entropia de um sinalizador de divisão da unidade de transformação indicando se uma unidade de transformação de uma profundidade de transformação atual está dividida, a unidade de transformação sendo incluída em uma unidade de codificação (2920); e codificar por entropia o sinalizador de divisão da unidade de transformação usando o modelo de contexto indicado pelo índice de contexto determinado (2930), em que o modelo de contexto é determinado com base em um tamanho da unidade de transformação de uma profundidade de transformação atual; e quando o sinalizador de divisão da unidade de transformação indicar uma divisão da unidade de transformação da profundidade de transformação atual, a unidade de transformação da profundidade de transformação atual é dividida em quatro unidades de transformação retangulares de uma profundidade de transformação inferior, em que: uma unidade de transformação retangular é uma forma cuja as medidas de largura e altura possuem o mesmo comprimento, uma imagem é dividida em uma pluralidade de unidades de codificação máxima de acordo com informação acerca do tamanho máximo da unidade de codificação, uma unidade de codificação máxima atual entre as unidades de codificação máximas é hierarquicamente dividida em uma ou mais unidades de codificação de profundidades incluindo pelo menos uma de uma profundidade atual e uma profundidade inferior de acordo com a informação de divisão, quando a informação de divisão indicar uma divisão para a profundidade atual, a unidade de codificação de uma profundidade atual é dividida em quatro unidades de codificação da profundidade inferior, independentemente de unidades de codificação vizinhas, e quando a informação de divisão indicar uma não divisão para a profundidade atual, uma ou mais unidades de transformação são obtidas a partir da unidade de codificação da profundidade atual. Reivindicação 1 do pedido dividido em exame: MÉTODO DE DECODIFICAÇÃO DE VÍDEO, caracterizado por compreender: receber um fluxo de bits incluindo um sinalizador de divisão de unidade de transformação indicando se uma unidade de transformação de uma profundidade de transformação atual está dividida, sendo a unidade de transformação incluída em uma unidade de codificação (3110); determinar um índice de contexto indicando modelo de contexto entre uma pluralidade de modelos de contexto com base no tamanho da unidade de transformação da profundidade de transformação atual (3120); obter o sinalizador de divisão da unidade de transformação, mediante decodificar por entropia o fluxo de bits com base no modelo de contexto determinado (3130); quando o sinalizador de divisão da unidade de transformação indicar uma divisão da unidade de transformação da profundidade de transformação atual, dividir a unidade de transformação da profundidade de transformação atual em quatro unidades de transformação retangulares com uma profundidade de transformação inferior; e quando o sinalizador de divisão da unidade de transformação indicar uma não divisão da unidade de transformação da profundidade de transformação atual, executar uma transformação inversa na unidade de transformação da profundidade de transformação atual, em que: uma unidade de transformação retangular possui uma forma com uma largura e altura que são de uma mesma extensão; uma imagem é dividida em uma pluralidade de unidades máximas de codificação, de acordo com informações sobre o tamanho máximo da unidade de codificação, uma unidade de codificação máxima atual entre a pluralidade de unidades de codificação máximas é hierarquicamente dividida em uma ou mais unidades de codificação de profundidades, incluindo pelo menos uma de uma profundidade atual e uma profundidade inferior de acordo com informações de divisão, quando as informações de divisão indicam uma divisão para a profundidade atual, uma unidade de codificação da profundidade atual é dividida em quatro unidades de codificação da profundidade inferior, independentemente das unidades de codificação vizinhas, e quando as informações de divisão indicam uma não divisão para a profundidade atual, uma ou mais

unidades de transformação são obtidas da unidade de codificação da profundidade atual. É possível identificar na Reivindicação Independente 3, do Quadro Reivindicatório da carta patente principal, as características técnicas "... uma unidade de dados hierárquicos estruturados (2910) ...", e "... quando a informação de divisão indicar uma não-divisão para a profundidade atual, uma ou mais unidades de transformação são obtidas a partir da unidade de codificação da profundidade atual ...", da mesma forma que o reivindicado no presente pedido, portanto o presente pedido apresenta duplicidade em relação à carta patente

TBR681/22 (122016030996) CGPAT IV/DITEM Reivindicação da patente principal Aparelho (1) compreendendo um aquecedor elétrico configurado para aquecer material fumável (5) para volatilizar pelo menos um componente do material fumável caracterizado pelo fato de que o aparelho (1) compreende uma região de isolamento que tem uma região de núcleo (20), que é evacuado para uma pressão mais baixa do que um exterior do isolamento (18). Reivindicação do pedido dividido Aparelho (1) configurado para aquecer material fumável (5) para volatilizar pelo menos um componente do material fumável, em que o aparelho compreende: uma câmara de aquecimento de material fumável (4); e uma região de isolamento (18); em que a câmara de aquecimento de material fumável compreende uma câmara de aquecimento substancialmente tubular que é aberta em ambas as extremidades, a câmara de aquecimento de material fumável sendo construída e arranjada para receber removivelmente material fumável, sendo que o aparelho é caracterizado pelo fato de que a região de isolamento (18) tem uma região de núcleo (20), que é evacuada para uma pressão mais baixa do que um exterior do isolamento. Pedido dividido possui dupla proteção com principal.

TBR742/22 (122017002991) Como pode ser depreendido da tabela acima, a matéria reivindicada no pedido em análise apresenta evidente sobreposição com o escopo reivindicado no pedido original. Tal observação também foi apontada no parecer de indeferimento para ciência da então Requerente. Contudo, a Recorrente não faz nenhuma consideração a respeito da objeção com base no art. 6 da LPI. A este respeito, destaca-se que o art. 26 da LPI é claro ao estabelecer que um pedido de patente pode ser dividido em dois ou mais. Contudo, a simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão, como ensina o item 3.138 da Resol.124/2013. De acordo com IN 30/2013 e com o item 3.140 da Resol. 124/2013, a divisão de pedidos não poderá implicar em dupla proteção da invenção, pois o art. 6 da LPI estabelece que ao autor da invenção será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Assim, conforme esse entendimento, não podem ser concedidas duas patentes para uma mesma invenção. Contudo, considerando que a matéria objeto da proteção do pedido original foi indeferida e não teve seu pedido de Recurso contra o indeferimento finalizado, em que pese a evidente sobreposição do escopo reivindicado nos dois pedidos, não há que se falar em dupla proteção com base no art. 6 da LPI.

<b>PI0415025-2</b> (Original)	<b>BR122017002991-6</b> (Dividido)
<p>1- Composição imunogênica aquosa que, após administração a um indivíduo, é capaz de induzir uma resposta imune bactericida contra sorogrupos B, C, W135 e Y de <i>N. meningitidis</i>, caracterizada pelo fato de que a composição compreende: (i) um antígeno de sacarídeo capsular do 5 sorogrupo C conjugado; (ii) um antígeno de sacarídeo capsular do sorogrupo W135 conjugado; (iii) um antígeno de sacarídeo capsular do sorogrupo Y conjugado; e (iv) uma proteína na NadA em forma oligomérica (sic), uma proteína '741', uma proteína '936', uma proteína '953 e uma proteína '287', em que:</p> <p>- a NadA tem uma sequência de aminoácidos que: (a) é a SEQ ID NO: 2; e/ou (b) compreende um fragmento de pelo menos 100 aminoácidos consecutivos da SEQ ID NO: 1 que compreende um epítipo da SEQ ID NO: 1;</p> <p>- a 741 tem uma sequência de aminoácidos que: (a) é a SEQ ID NO: 3; e/ou (b) compreende um fragmento de pelo menos 100 aminoácidos consecutivos da SEQ ID NO: 3 que compreende um epítipo da SEQ ID NO: 3;</p> <p>- a 936 tem uma sequência de aminoácidos que: (a) é a SEQ ID NO: 4; e/ou (b) compreende um fragmento de pelo menos 100 aminoácidos consecutivos da SEQ ID NO: 4 que compreende um epítipo da SEQ ID NO: 4;</p> <p>- a 953 tem uma sequência de aminoácidos que: (a) é a SEQ ID NO: 5; e/ou (b) compreende um fragmento de pelo menos 100 aminoácidos consecutivos da SEQ ID NO: 5 que compreende um epítipo da SEQ ID NO: 5;</p> <p>- a 287 tem uma sequência de aminoácidos que: (a) é a SEQ ID NO: 6; e/ou (b) compreende um fragmento de pelo menos 100 aminoácidos consecutivos da SEQ ID NO: 6 que compreende um epítipo da SEQ ID NO: 6; e um ou mais dos antígenos de sacarídeo capsular do sorogrupo C, W135 e Y é O-acetilado.</p>	<p>1- Composição imunogênica aquosa que, após administração a um indivíduo, é capaz de induzir uma resposta imune bactericida contra sorogrupos B, C, W135 e Y de <i>N. meningitidis</i>, caracterizada pelo fato de que compreende: (i) um antígeno de sacarídeo capsular conjugado do sorogrupo C; (ii) um antígeno de sacarídeo capsular conjugado do sorogrupo W135; (iii) um antígeno de sacarídeo capsular do sorogrupo Y conjugado; e (iv) uma proteína 'NadA' em forma oligomérica; (v) uma proteína '741'; (vi) uma proteína '936'; (vii) uma proteína '953'; e (viii) uma proteína '287', em que:</p> <p>- a NadA tem uma sequência de aminoácidos que é SEQ ID NO: 2;</p> <p>- a 741 tem uma sequência de aminoácidos que é SEQ ID NO: 3;</p> <p>- a 936 tem uma sequência de aminoácidos que é SEQ ID NO: 4;</p> <p>- a 953 tem uma sequência de aminoácidos que é SEQ ID NO: 5;</p> <p>- a 287 tem uma sequência de aminoácidos que é SEQ ID NO: 6; e um ou mais dos antígenos de sacarídeo capsular do sorogrupo C, W135 e Y é O-acetilado.</p>

TBR949/22 (122021001248) A reivindicação 1 da patente concedida para o pedido original PI0516665-9 apresenta a seguinte redação: 1. Processo para a liquefação de biomassas contendo polissacarídeo compreendendo biomassa lignocelulósica, caracterizado por submeter a referida biomassa a hidrólise enzimática combinada usando pelo menos uma celulase e misturando por um misturador de queda livre, como um misturador de tambor ou um misturador rotativo, fornecendo processamento mecânico e/ou degradação da biomassa de modo que, no processo, a biomassa seja liquefeita e sacarificada em um líquido adequado para processamento posterior, como fermentação, em que a biomassa tem um teor de matéria seca entre 20% e 40% no início da mistura/hidrólise. O pedido dividido reivindica Processo para a liquefação de biomassas contendo polissacarídeo, caracterizado pelo fato de que compreende submeter a biomassa contendo polissacarídeo, possuindo um teor final de matéria seca entre 20% e 40% e compreendendo biomassa lignocelulósica, a: (a) hidrólise enzimática usando pelo menos uma enzima celulase; e (b) mistura por um tipo baseado em gravidade de mistura proporcionando degradação mecânica da biomassa durante a hidrólise, em que a biomassa é alterada para um líquido mais ou menos viscoso antes do processamento adicional e em que o referido processamento adicional inclui opcionalmente fermentação. Não há nada na reivindicação 1 que exclua outras etapas do processo para a liquefação de biomassas, como, por exemplo, a etapa de pré-tratamento térmico. Corroborando tal assertiva, cabe mencionar que a reivindicação 7, dependente da reivindicação 1, pleiteia proteção para processo para a liquefação de biomassa em que a biomassa lignocelulósica foi submetida a pré-tratamento térmico entre 110 e 250°C, indicando claramente que o pré-tratamento é opcionalmente incluído na reivindicação 1, sendo necessariamente incluído na reivindicação 7. Nesse sentido, cabe ressaltar, também, que o relatório descritivo da patente concedida claramente menciona a etapa de pré-tratamento de biomassa, por exemplo, por extração com água quente, e que, de



acordo com o disposto no artigo 41 da LPI, “a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos” (grifo nosso). Além disso, a patente concedida menciona um “misturador de queda livre, como um misturador de tambor ou um misturador rotativo, fornecendo processamento mecânico e/ou degradação da biomassa” (reivindicação 1), e que “a mistura é fornecida por um misturador com um eixo agitador colocado horizontalmente levantando a biomassa” (reivindicação dependente 16). Assim sendo, verificou-se que tanto a mistura conforme definida na reivindicação 1 do QR preferido (“mistura por um misturador com um eixo rotativo que levanta a biomassa ou dispositivo de mistura similar utilizando um princípio de queda livre que proporciona degradação mecânica da biomassa durante a hidrólise”), quanto a mistura como definida na reivindicação 1 do QR alternativo e menos preferido (QR-1) (“mistura por um misturador com eixo rotativo elevando a biomassa ou dispositivo de mistura similar utilizando um princípio de queda livre, ao mesmo tempo permite uma mistura eficiente mesmo com pequenas entradas de energia e alto teor de matéria seca e além disso realiza um processamento/degradação mecânica através das forças da gravidade incluindo forças de cisalhamento entre o material e o tambor, bem como as forças resultantes do impacto entre o material em queda e o fundo do tambor proporcionando degradação mecânica da biomassa durante a hidrólise”), e a mistura da maneira definida na reivindicação 1 do segundo QR alternativo e menos preferido (QR-2) (“mistura que proporciona degradação mecânica da biomassa durante a hidrólise”) são indistinguíveis da mistura conforme concedida na patente do pedido original. Isso porque ambos os pedidos, original e dividido, referem-se à mesma matéria, qual seja processo para a liquefação de biomassa lignocelulósica com o uso de misturadores de queda livre, que proporcionam processamento mecânico da biomassa por meio da ação da gravidade e, conseqüentemente, degradação da biomassa, facilitando o acesso de enzimas hidrolíticas à biomassa. Além disso, é claro e inequívoco que tal processo compreende, opcionalmente, o prétratamento da biomassa lignocelulósica, como pode ser evidenciado pela redação da reivindicação dependente 7 e pelo relatório descritivo da patente concedida para o pedido original PI0516665. Pelos motivos acima explicitados, não é possível distinguir a matéria ora pleiteada no presente pedido dividido daquela já concedida para o pedido original, sendo vedada a dupla proteção patentária (artigo 6º da LPI).

TBR917/22 (122020011822) Reivindicação do pedido dividido pleiteia Uso de 40-O-(2-hidroxi-etil)-rapamicina, caracterizado pelo fato de que é na fabricação de um medicamento para tratamento de distúrbios mediados por meio do Complexo de Esclerose Tuberosa, e/ou para tratamento de sintomas associados a distúrbios mediados por meio do Complexo de Esclerose Tuberosa, sendo que os distúrbios mediados por meio do Complexo de Esclerose Tuberosa são esclerose tuberosa, angiomiolipomas renais (LMA), linfangioleiomiomatose (LAM) e/ou astrocitomas subependimários de células gigantes (SEGA). Com base neste pressuposto, é importante ressaltar que o Uso de 40-O-(2-hidroxi-etil)-rapamicina, caracterizado pelo fato de ser para fabricar um medicamento para tratamento de distúrbios mediados pelo Complexo de Esclerose Tuberosa, sendo que os distúrbios são angiomiolipomas renais (LMA), linfangioleiomiomatose (LAM) e/ou astrocitomas subependimários de células gigantes (SEGAs); e/ou para tratamento de sintomas associados a distúrbios mediados pelo Complexo de Esclerose Tuberosa, sendo que os sintomas são convulsões; e sendo que 40-O-(2-hidroxi-etil)-rapamicina é administrada por via oral em dosagens de 2,5 mg a 15 mg já foi considerado patenteável no processamento de exame do pedido original PI0707684. Ademais, este colegiado observa que o referido pedido original teve sua Carta Patente concedida. Sendo assim, uma vez que o quadro reivindicatório do presente pedido dividido também engloba o uso supracitado,

compartilhamos a mesma opinião da equipe técnica do INPI em primeira instância que o mesmo implica na dupla proteção da matéria já protegida no pedido original, não sendo passível de patenteabilidade de acordo com o disposto no artigo 6º da LPI.

TBR941/22 (122019000506) No parecer anterior a Recorrente foi notificada que a matéria reivindicada não estava de acordo com o disposto no art. 6º da LPI, uma vez que foi considerado que o escopo reivindicado no presente pedido dividido contempla matéria já concedida no pedido original PI0619357-9 (Carta Patente expedida na RPI 2518 de 09/04/2019). A Recorrente alega na manifestação que a matéria ora reivindicada no presente pedido dividido difere da concedida na patente PI0619357-9 (pedido original), uma vez que as presentes reivindicações não citam as SEQ ID NO: 5 e SEQ ID NO: 7 da região variável da cadeia pesada do anticorpo do pedido original e, ao invés disso, as presentes reivindicações se referem à sequência de aminoácidos de GFTFSSYGMS e à sequência de aminoácidos de GDY Nesta análise, para facilitar a compreensão da matéria já protegida no pedido original e daquela ora pleiteada no presente pedido dividido, foi elaborada a tabela a seguir:

Ac que compreende:	CDRs cadeia pesada variável	CDRs cadeia leve variável
PI0619357-9 Reiv 1	SEQ ID NO: 5 (SYGMS) SEQ ID NO: 6 (SINSNGGSTYYPDSVKG) SEQ ID NO: 7 (SGDY)	SEQ ID NO: 8 SEQ ID NO: 9 SEQ ID NO: 10
PI0619357-9 Reiv 5	SEQ ID NO: 3 (compreende as SEQ IDs NO: 5, 6 e 7) EVQLVESGGGLVQPGGSLKLSCAASGFTFSSYGMSWVRQT PDKRLELVASINSNGGSTYYPDSVKGGRFTISRDNKNTLYLQ MSSLKSEDTAMYYCASGDYWGQGSTLVSS	SEQ ID NO: 4 (compreende as SEQ IDs NO: 8, 9 e 10)
BR122019000506-0 Reiv 1	GFTFSSYGMS SEQ ID NO: 6 (SINSNGGSTYYPDSVKG) GDY	SEQ ID NO: 8 SEQ ID NO: 9 SEQ ID NO: 10

Este Colegiado discorda, com a devida vênia, da Recorrente de que a matéria objeto de proteção do pedido dividido difere daquela concedida no pedido original. Isto porque, como pode ser depreendido da tabela acima, embora o presente pedido dividido não faça referência explícita às SEQ IDS NO: 5 e 7, observa-se que há vários pontos de interseção com o escopo do pedido original. Tal observação também foi apontada no parecer de indeferimento para ciência da então Requerente. No entanto, a Recorrente insiste que o anticorpo reivindicado no presente pedido dividido possui sequências de aminoácidos na região variável da cadeia pesada diferentes daquelas dos anticorpos protegidos pela patente PI0619357-9 (pedido original) e que não há intenção das Recorrentes em proteger o mesmo anticorpo do pedido original no presente pedido dividido. Neste ponto, e para melhor entendimento da Recorrente, destaca-se que o termo “compreende” utilizado na redação da matéria reivindicada, tanto no pedido dividido, quanto no pedido original, é considerado um termo aberto de definição da invenção, ou seja, esta não se limita aos elementos recitados na reivindicação (3.49 da Resol 124/2013). Tanto é verdade que a matéria da reivindicação 5 protegida no PI0619357-9 está dentro do escopo da matéria pleiteada no presente pedido (ver ênfase na tabela acima). O art. 26 da LPI é claro ao estabelecer que um pedido de patente pode ser dividido em dois ou mais. Ou seja, parte da matéria deve estar em um pedido e outra parte deve estar em um outro pedido, dividindo-se o pedido em dois ou mais. A simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão, como ensina o item 3.138 da Resol.124/2013. É por esse motivo que o art. 20 da IN 30/2013 dispõe que as reivindicações do pedido original devem ser correspondentemente alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido dividido. De acordo com IN 30/2013 e com o item 3.140 da Resol. 124/2013, a divisão de pedidos não poderá implicar em dupla

proteção da invenção, pois o art. 6 da LPI estabelece que ao autor da invenção será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. No entanto, não é isto que se observa no presente exame. Parte da matéria da reivindicação 1 já se encontra protegida na patente PI0619357-9 (por exemplo, reivindicação 5 da Carta Patente em anexo), contrariando o disposto no Art. 6 da LPI (item 3.138, 3.140 e 3.141, Resol.124/2013).

TBR927/22 (122020005502) Patente da patente original com reivindicação 1 Equipamento que compreende: pelo menos um processador para mapear sinalização para uma transmissão de dados em um primeiro conjunto de tons em uma partição de tempo, e para mapear dados para a transmissão de dados em um segundo conjunto de tons na partição de tempo; o aparelho caracterizado pelo fato de que uma primeira parte da sinalização compreende um identificador para um terminal de acesso para o qual a transmissão de dados é enviada; e em que o pelo menos um processador seleciona o primeiro conjunto dentre uma pluralidade de tons com base em uma primeira parte da sinalização e determina a potência de transmissão para a sinalização com base nas condições de canal para a transmissão de dados; e uma memória acoplada ao pelo menos um processador. Reivindicação 14. Método que compreende: mapear sinalização para uma transmissão de dados em um primeiro conjunto de tons em uma partição de tempo; e mapear dados para a transmissão de dados em um segundo conjunto de tons na partição de tempo, caracterizado pelo fato de que uma primeira parte da sinalização compreende um identificador para um terminal de acesso ao qual a transmissão de dados é enviada, e em que o método compreende adicionalmente a etapa de: selecionar o primeiro conjunto de tons dentre uma pluralidade de tons com base em uma primeira parte da sinalização, e determinar a potência de transmissão para a sinalização com base nas condições de canal para a transmissão de dados. Reivindicação 15. Memória legível por computador caracterizada pelo fato de que compreende instruções armazenadas na mesma, as instruções sendo executáveis por computador para realizar as etapas do método conforme definido na reivindicação 14. Relativo à dupla proteção entre o presente pedido e o pedido original PI0714370-2, observa-se que as Reivindicações do pedido original PI0714370-2 referem-se a equipamento (Reivindicação Independente 1), método (Reivindicação Independente 14), e memória legível (Reivindicação Independente 15) relativas a primeira parte da sinalização compreendendo um identificador e que o processador seleciona primeiro conjunto de tons com base na primeira parte da sinalização e determina a potência de transmissão com base nas condições do canal. As Reivindicações do presente pedido dividido referem-se a equipamento (Reivindicação Independente 1) e método (Reivindicação Independente 6) relativas ao processador computar métrica para cada uma das palavras código com base nos símbolos recebidos, determina se qualquer uma das múltiplas palavras código foi enviada com base na métrica computada, e obtém sinalização detectada com base em palavra código determinada como tendo sido enviada, e detecta se nenhuma transmissão é enviada se nenhuma das múltiplas palavras código for determinada como tendo sido enviada. Considera-se que os objetos reivindicados no pedido original e no presente pedido são diferentes, fazendo parte de um sistema, possuindo mesmo conceito inventivo. Portanto, a existência do pedido original e do presente pedido não configuram dupla proteção.

TBR865/22 (122019025265) CGPAT IV/DIMAT O pedido dividido somente poderia ter seu quadro reivindicatório alterado, desde que limitado à matéria inicialmente revelada, caso a divisão e alteração fossem propostas antes do pedido de exame do pedido original. Levando-se em consideração que a solicitação de exame do pedido original foi realizada mediante a petição de 10/03/2017, essa data seria o limite temporal para que a divisão do pedido fosse feita com possibilidade de alteração voluntária do quadro reivindicatório do pedido dividido, com inclusão

de matéria que não constasse do quadro reivindicatório do pedido original, mas que estivesse revelada no referido pedido. No entanto, como a divisão do pedido somente ocorreu em 29/11/2019, ou seja, mais de dois anos e meio após o pedido de exame do pedido original, a alteração voluntária do quadro reivindicatório está vedada. Ou seja, o depositante deveria ter apresentado, no pedido dividido, reivindicações que tivessem sido retiradas do quadro reivindicatório original, o que definitivamente não é o caso, uma vez que as categorias de aparelho de arqueamento de tubo, e de base de carretel, constituintes do QR do pedido dividido, também encontram-se presentes no QR concedido do pedido de patente original ; ainda que as novas reivindicações do pedido dividido fossem aceitas, por tratarem-se, segundo o depositante, de restrições à matéria inicialmente revelada, o fato do pedido original ter tido sua carta patente expedida contendo reivindicações das mesmas categorias com escopo mais amplo, faz com que quaisquer restrições já estejam incluídas no referido escopo concedido. Ou seja, reivindicações com escopo mais amplo já contemplam a matéria de reivindicações mais restritivas; o pedido dividido, em realidade, não se constitui em uma divisão, mas sim em uma multiplicação do pedido original, o que não é permitido. Sendo assim, o presente pedido contraria o Artigo 6 da Lei 9279/96, uma vez que não é facultada a dupla proteção a uma invenção, conforme é do conhecimento do depositante.

TBR1032/22 (122021004633) CGPAT IV/DIMAT Pedido dividido reivindica Composição de liga a base de ferro, de  $Fe(100-x-z)BxPyCuz$ , tendo uma fase amorfa como uma fase principal, caracterizada pelo fato de serem satisfeitas as seguintes condições 79% menor que 100-X-Y-Z menor que 86% atômico, 4% menor que X menor que 13% atômico, 0% menor que Y menor que 10% atômico, e 0,5% menor que Z menor que 1,5% atômico, sendo que: - uma parte de B e/ou uma parte de P é substituída com C; a quantidade de C é 10% atômico ou menos em relação à composição inteira; - B e P ainda atendem as respectivas condições de 4% menor que X menor que 13% atômico e 0% menor que Y menor que 10% atômico; e - o total combinado de C, B e P está entre 4% atômico e 23% atômico, ambos inclusive. Analisando a estrutura do quadro reivindicatório (QR) em exame, observa-se que a R1, que decorre da R7 do pedido original, decorre da R1 do QR original, pois tal R7 é dependente desta R1. No pedido original, já deferido, a R1 também decorre da R1 do QR original. Desta forma, constata-se que a R1 aqui em exame apresenta matéria em comum com a R1 deferida no pedido original. Ainda que haja a diferença ressaltada quanto à presença de carbono, existem características comuns e, portanto, a R1 fere o artigo 6 da LPI. Em relação aos teores de B, P e Cu, os intervalos pleiteados mais estreitos do que aqueles deferidos no pedido original são detalhamentos de faixa e se encontram, portanto, contidos naquela matéria do pedido original. De modo análogo, o método pleiteado não pode ser considerado alternativo ao original, uma vez que há matéria em comum, referente à composição da liga, tal como ressaltado acima. Deste modo, o pedido fere o disposto nos artigos 6 da LPI 9279/96 e parágrafos 3.138, 3.140, 3.141 e 3.142 da Resolução 124/2013.

TBR1065/22 (122018000365) A patente principal PI0923508-6 descreve um Método para a produção de péletes ou briquetes a partir de um material contendo lignina, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: passar o material contendo lignina tendo um teor de umidade de 0 a 20% em peso em um reator; aquecer o material contendo lignina até 180-235°C pela injeção de vapor no reator; manter o material no reator na temperatura alcançada por 1-12 minutos para amolecer o material e liberar lignina; reduzir a pressão no reator em pelo menos uma etapa; e formar o material tratado para formar péletes ou briquetes. Pedido dividido pleiteia Método para a produção de péletes ou briquetes a partir de um material contendo lignina, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: passar o material contendo lignina tendo um teor de umidade relativa de menos de 20% em peso em um reator; aquecer o

material contendo lignina até 180-235°C pela injeção de vapor no reator, para pressurizar o reator; manter o material no reator por 1-12 minutos para liberar lignina; reduzir a pressão no reator e remover o material do reator para pressão atmosférica; e comprimir substancialmente todo o material tratado para formar péletes ou briquetes em uma prensa sem secagem do material após remoção do material a partir do reator. Tanto as Diretrizes de Exame item 3.138 como o artigo 20 da IN30/2013 detalham que as reivindicações do pedido dividido que forem resultantes da divisão do quadro reivindicatório do pedido original, por consequência, as reivindicações do pedido original deveriam ser correspondentemente alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido dividido. A matéria contida no quadro reivindicatório, reivindicações do 1 a 14 do pedido dividido BR122018000365-0 é mera repetição das reivindicações do quadro reivindicatório alternativo e de menor preferência do pedido original PI0923508-6, o que implica em dupla proteção, estando em desacordo com o Art. 18 da Instrução Normativa PR nº 30/2013 (IN30/2013) e com o Art. 6º da Lei nº 9279/96 (LPI).

TBR1120/22 (122018077035) O pedido principal PI0711063 tem como reivindicação 1 Método para modificar um parâmetro de processamento de dinâmicas de áudio compreendendo as etapas de: detectar as mudanças em características espectrais em relação ao tempo em um sinal de áudio, identificar as mudanças de limites de evento auditivo maiores do que um limite em características espectrais em relação ao tempo no sinal de áudio, caracterizado pelo fato de que um segmento de áudio entre os limites consecutivos constitui um evento auditivo, gerar um sinal de controle de modificação de parâmetro com base nos limites de evento identificados e modificar o parâmetro de processamento de dinâmicas de áudio como uma função do sinal de controle. A reivindicação 3 especifica Método, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o parâmetro modificado é uma constante de tempo de suavização de ganho. O pedido dividido 122018077035 tem como reivindicação 1 Método para processar um sinal de áudio compreendendo as etapas de: monitorar as características do sinal de áudio em relação ao tempo; identificar uma mudança nas características que excedem um limite; ajustar um limite de evento de auditivo para demarcar as mudanças nas características, caracterizado pelo fato de que um segmento de áudio entre os limites de evento de áudio consecutivos constitui um evento auditivo, e aplicar as modificações de ganho dinâmico no sinal de áudio com base em parte de uma ocorrência de um evento auditivo. A reivindicação 1 de 122018077035 especifica modificações de ganho dinâmico no sinal de áudio, ao passo que a reivindicação 3 de PI0711063 também trata da mesma característica de modificação de ganho de sinal de áudio. A reivindicação 1 de 122018077035 especifica que elemento de áudio entre os limites de evento de áudio consecutivos constitui um evento auditivo ao passo que a reivindicação 1 de PI0711063 especifica o evento auditivo da mesma forma. A recorrente alega que as reivindicações do pedido PI0711063 são completamente silentes sobre a aplicação de uma modificação de ganho dinâmico ao sinal de áudio com base na ocorrência de um evento auditivo. De fato a reivindicação 1 de PI0711063 não especifica que o parâmetro modificado tem relação com o ganho, porém, tal especificação aparece na reivindicação 3. A reivindicação 1 de PI0711062 é genérica ao dizer que o parâmetro de dinâmica de áudio é modificado como uma função de sinal de controle, porém a reivindicação 6 especifica que este sinal de controle é baseado na ocorrência de um evento auditivo. Desta forma, a matéria pleiteada na reivindicação 1 de 122018077035 contempla matéria já protegida em PI0711063 incorrendo, portanto, em dupla proteção.

TBR1174/22 (122020017131) Em relação à dupla proteção, temos que: pedido original deferido pleiteia Método para produção de uma composição [de matriz extracelular (ECM)], caracterizado pelo fato de que compreende: cultivar células de fibroblastos humanas sob

condições de hipóxia de 1 a 5% de oxigênio por pelo menos 2 semanas em uma superfície de [contas] em um meio de crescimento adequado, por meio disso produzindo uma composição solúvel e uma não solúvel. Pedido dividido pleiteia Método de produção de composição [para reparo e/ou regeneração de células], caracterizado pelo fato de que compreende: cultura das células de fibroblastos humanos sob condições hipóxicas de 1 a 5% de oxigênio durante pelo menos 2 semanas em uma superfície de [esfera] em um meio de crescimento adequado, por meio disso produzindo uma composição solúvel e uma não solúvel. As diferenças estão hachuradas. Quando do indeferimento, alegou-se que tais termos não importam em diferenças técnicas entre o método pleiteado e o método já protegido, apontando como referência os ensinamentos do parágrafo 50 do relatório descritivo, onde se utiliza o termo contas esféricas. O recorrente alega que o preâmbulo das reivindicações é distinto, o que configura ambas invenções como distintas. O recorrente tem razão. Conforme dispõe o item 3.05 das Diretrizes de Exame, módulo 1, o escopo da reivindicação é determinado pelo somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante (Res. 124/13). O raciocínio é o mesmo que seria aplicado caso ambas reivindicações compusessem o mesmo quadro reivindicatório. A redação de modo diferente com aparente efeito similar é uma opção do depositante (ver item 3.23 da Res.124/13). Consequentemente, retira-se a objeção referente à dupla proteção levantada pela primeira instância.

TBR1183/22 (122012003219) Reivindicação da patente principal concedida para Reativo Para Detecção de Produto de Análise, caracterizado por que compreende: uma oxidoreductase da glicose; um dinucleotídeo de adenina flavina; e uma formulação de mediador compreendendo pelo menos uma molécula orgânica eletroativa independentemente selecionada a partir de uma fenoxazina ou um sal de fenoxazínio e pelo menos um complexo de coordenação. Pedido dividido reivindica Reativo Para Detecção de Produto de Análise, caracterizado por que compreende: uma oxidoreductase da glicose; uma coenzima de nucleotídeos de nicotinamida; e uma formulação de mediador compreendendo pelo menos uma molécula orgânica eletroativa independentemente selecionada a partir de uma fenoxazina ou um sal de fenoxazínio e pelo menos um complexo de coordenação. O presente pedido dividido se refere a uma composição reagente para detecção de um produto de análise em uma amostra biológica. Foi indeferido por pretender para proteção um reagente, coenzima de nucleotídeos de nicotinamida, que não havia sido reivindicado no quadro reivindicatório válido do pedido original, o que foi considerado como adição de matéria. Como o quadro reivindicatório anterior incorria em dupla proteção, o pedido foi indeferido pelo artigo 6º da LPI. Realmente não houve acréscimo de matéria, mas a matéria já está protegida. Protegê-la, novamente, configuraria em dupla proteção. O procedimento de divisão de um pedido de patente deve consistir na retirada da matéria reivindicada que consta do pedido original para compor o pedido dividido (ver item 3.138 das Diretrizes de Exame, módulo 1, Res. 124/13). Diante do acima exposto, reitera-se o entendimento de dupla proteção por incidência no disposto no artigo 6º da LPI.

## Estado da técnica

### Definição e conceitos gerais

*De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 11 da LPI, o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos artigos 12 (período de graça), 16 (prioridade unionista), e 17 (prioridade interna) da LPI. (Res. 169/16 § 3.11)*

TBR86/22 (122019020753) Com relação ao documento D1 (panfleto publicitário do produto Baycox, qualificado pela interessada como pertencente ao estado da técnica, tecem-se os

seguintes comentários: Este documento não apresenta data de publicação, tampouco foi apresentado qualquer outro documento, como uma nota fiscal, por exemplo, que comprovasse que a data de publicação ou divulgação do mesmo ocorreu antes da data da prioridade da presente patente. Para que um documento seja considerado pertencente ao estado da técnica, é imprescindível que seja comprovado que o mesmo foi publicado antes da data de depósito ou da prioridade do pedido de patente em questão. Desta forma, esta CGREC entende que para que este panfleto publicitário (D1) pudesse ser considerado documento do estado da técnica, seria necessário que tivesse sido apresentada nota fiscal e/ou ou qualquer outro documento que comprovasse de forma inequívoca que o documento publicitário em questão é de fato do ano alegado pela interessada (2003). Como até o momento isto não aconteceu, não é possível considerar D1 como documento do estado da técnica.

TBR436/22 (112014001085) D1, por sua vez, mostra apenas um esquemático elétrico sem qualquer descrição dos blocos que compõe o circuito, tampouco da programação do CLP e, portanto, do método de funcionamento e operação entre os dois interruptores de controle, tendo em vista que a transição segura entre modo normal e tandem em duas etapas é apontada no relatório descritivo como efeito técnico diferencial ao estado da técnica. Ademais não está claro se o esquemático em D1 trata-se de um equipamento que foi disponibilizado ao público ou um documento interno da empresa fabricante, tendo em vista que nenhuma nota fiscal foi apresentada.

#### Não restrição geográfica e de idioma

*Não há restrições geográficas, de idiomas ou meios pelos quais a informação relevante foi tornada acessível ao público, bem como nenhum limite de tempo é estipulado para os documentos ou outras fontes de informação(Res. 169/16 § 3.2)*

TBR599/22 (PI9802100) CGPAT II/DIPAE Em relação à manifestação do titular, observa-se que língua estrangeira do documento não é impeditiva para a sua consideração como anterioridade

#### Descrição suficiente da anterioridade

*Uma matéria só pode ser considerada acessível ao público e desta forma compreendida no estado da técnica, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI, se a informação disponibilizada for adequada para que um técnico no assunto coloque em prática a dita matéria, considerando-se o conhecimento geral no campo específico da matéria disponível à época. (Res.169/16 §3.6) A anterioridade não pode ser uma mera abstração, mas deve ser factível de realização. (Res.169/16 § 3.7)*

TBR445/22 (PI1003875) Reivindicação pleiteia Reivindicação 1: COMPOSTO NUTRITIVO PARA VEGETAIS caracterizado por ser basicamente composto de fosfito de cobre estabilizado com aminas e/ou hidroxiaminas para teores de cobre (Cu) solúvel em água de 2 a 4,5% e teores de P2O5 solúvel em água de 10 a 25% (fonte de P2O5 ácido fosforoso). A presente Patente de Invenção refere-se a uma inovadora formulação destinada ao fornecimento de cobre e fósforo para nutrição vegetal via aplicação foliar. Além disso, tem como característica principal o fornecimento de nutrientes de assimilação rápida, devido a efetiva complexação química, a qual alia importantes funções metabólicas promovidas pelo cobre na planta, ao fosfito que diretamente favorece o deslocamento de nutrientes nas plantas, visto que a penetração da solução nutritiva na planta é muito favorecida devido as atividades do fosfito. Outra importante função observada quando da utilização da presente invenção é a promoção da SAR (Resistência Sistêmica Adquirida), onde estudos vem demonstrando que tal produto promove e/ou estimula as atividades de mecanismos de defesa das plantas, tomando as mesmas mais resistentes a doenças e ataques de patógenos. O presente invento é basicamente composto de fosfito de cobre estabilizado com aminas elou hidroxiaminas para teores de cobre (Cu) solúvel em agua de

2 a 4,5% e teores de P2O5 solúvel em água de 10 a 25% (fonte de P2O5 ácido fosforoso) e o modo de preparo é composto de três fases, quais sejam a fase 01 – dissolução de sais de cobre em água e complexação e estabilização química com amina e/ou hidroxiaminas; fase 02 — dissolução do ácido fosforoso em água e fase 03 - fusão química entre fase 01 e fase 02. É visível da Impetrante que a composição já era comercializada e empregada em testes em período anterior ao depósito do pedido de patente. Nada obstante seu uso ou até mesmo sua comercialização anterior ao depósito, não existem documentos no estado da técnica que ensinem a um técnico no assunto a composição nutritiva com fosfito de cobre estabilizado com aminas e/ou hidroxiaminas para teores de cobre (Cu) solúvel em água de 2 a 4,5% e teores de P2O5 solúvel em água de 10 a 25% (fonte de P2O5 ácido fosforoso). Não existe anterioridade no estado da técnica que divulgue a combinação aludida ou que diga que a composição do Fulland é o objeto da matéria privilegiada. Neste contexto, a despeito dos documentos apresentados se referirem ao uso ou divulgação de Fulland, a composição per se não é descrita, tampouco insinuada, o que não levaria uma pessoa nem a pensar em usar fosfito de cobre estabilizado com aminas e/ou hidroxiaminas para aumentar a estabilidade do composto em solução, diminuindo a concentração de Cobre aplicado.

TBR851/22 (122015028465) Aqui, cabe ressaltar que não se trata de obrigatoriedade de descrição suficiente para pedidos de patente, mas sim de lógica. Para que uma anterioridade, seja ela pedido de patente ou artigo científico, retire a novidade de uma invenção, a invenção deve estar suficientemente descrita na anterioridade. Isso significa dizer que um técnico no assunto, com base nos conhecimentos do documento anterior, deveria ser capaz de reproduzir aquela invenção, do contrário a mesma não encontra-se descrita. Nesse caso, o documento anterior não pode ser considerado prejudicial à novidade de pedido de patente subsequente. Assim sendo, entende-se que não há justificativa plausível para a adoção de entendimentos diferenciados acerca da descrição suficiente de uma matéria frente ao fato de o documento anterior ser um documento patentário ou um artigo científico. Novamente, cabe reiterar que, de acordo com o disposto nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na área de Biotecnologia, instituídas pela Instrução Normativa Nº 118/2020, anticorpos monoclonais ou quiméricos são considerados suficientemente descritos frente à revelação das sequências de suas regiões variáveis ou das sequências das CDRs contidas em suas regiões variáveis ou frente ao depósito do híbrido produtor em centro depositário internacionalmente reconhecido (ver itens 6.4.6, 6.4.6.1 e 6.4.6.2). No presente caso, verificouse que nenhuma das anterioridades citadas descrevia suficientemente o anticorpo de modo a permitir sua reprodução por um técnico no assunto, tendo em vista a ausência de informações quanto às sequências das regiões variáveis e a ausência de depósito do híbrido produtor do anticorpo. Assim sendo, não é possível afirmar que um técnico no assunto, apenas de posse do nome genérico do anticorpo (CLB-8 ou cCLB8), poderia reproduzi-lo sem experimentação indevida. Adicionalmente, cabe reiterar que, de acordo com o item 3.6 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II – Patenteabilidade, instituídas pela Resolução/INPI/Nº169/2016, “uma matéria só pode ser considerada acessível ao público e, desta forma, compreendida no estado da técnica, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI, se a informação disponibilizada for adequada para que um técnico no assunto coloque em prática a dita matéria, considerando-se o conhecimento geral no campo específico da matéria disponível à época”. Sem revelação das sequências das regiões variáveis do anticorpo e sem depósito do híbrido produtor do anticorpo, não há informação adequada para que um técnico no assunto coloque em prática o anticorpo em questão, cCLB8. Quanto ao disposto no item 4.7 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II, que determina: “a matéria em exame não será nova quando todas



as características de uma dada reivindicação (por exemplo, elementos de um produto ou etapas de um processo), inclusive características apresentadas no preâmbulo, estiverem reveladas em uma única anterioridade. Tais características podem ser encontradas na anterioridade quando são claramente apresentadas e/ou quando não há qualquer dúvida de que a informação está inerente ao que foi revelado”, é evidente que se trata de característica inerente a um produto e que não esteja explicitamente mencionada na anterioridade. Pode ser citado, como exemplo, o caso de uma bicicleta caracterizada por compreender um guidão, manoplas, alavanca de câmbio etc, porém a anterioridade não menciona a existência de rodas. Nesse caso, obviamente as rodas não podem ser o diferencial capaz de conferir novidade ao documento posterior, pois a presença de rodas é inerente ao conceito de bicicleta. Assim, resta claro que o disposto no referido item não se aplica à discussão acerca da novidade dos anticorpos ora pleiteados frente a D1 e D2. Portanto, mantém-se a constatação de que nenhum dos documentos do estado da técnica revelava as sequências das regiões variáveis do anticorpo ou o depósito do híbrido em centro depositário internacionalmente reconhecido, de modo a permitir a realização da invenção pelo técnico no assunto. Assim sendo, retira-se as objeções referentes ao disposto nos artigos 8º, 11 e 13 da LPI.

#### Material encontrado na internet

*Divulgações na internet fazem parte do estado da técnica de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI. Informações divulgadas na internet ou em bancos de dados on-line são consideradas à disposição do público a partir da data que a informação foi divulgada publicamente. Algumas informações podem estar disponíveis apenas na internet. Exemplo: Manuais e tutoriais on-line para produtos de software ou outros produtos com um ciclo de vida curto.[...] s informações relativas a uma página da internet disponível a partir de um serviço de arquivamento de internet, tais como o Internet Archive, acessível através da chamada Wayback Machine - www.archive.org. O fato do Internet Archive ser incompleto não diminui a credibilidade dos dados arquivados. Ressalvas legais relativas à precisão das informações fornecidas, rotineiramente utilizadas em páginas da internet, não devem ser consideradas para refletir negativamente a precisão dos mesmos (Res.169/16 §3.41)*

TBR593/22 (202016009075) CGPAT IV/DIMUT D6, D7, D8 e D9 não são considerados pertinentes como provas de anterioridades, pois constituem páginas com links de acesso a outras páginas, e portanto, não apresentam informações cujas datas de postagens possam ser asseguradas.

TBR252/22 (202016021195) CGPAT IV/DIMUT A Titular da Patente insiste no questionamento sobre a autenticidade das provas apresentadas, devido a supostas fragilidades de segurança da Internet. No entanto, seus argumentos são embasados em suposições genéricas, que não possuem relação direta com o caso em tela. A citação a uma decisão do Superior Tribunal de Justiça refere-se a print screens de conversas no aplicativo Whatsapp que poderiam ser facilmente adulterados, mas que não é o mesmo tipo de prova apresentado pelo Requerente da Nulidade, visto que as anterioridades D2 e D31 puderam ser acessadas diretamente em sua origem, possibilitando a constatação de que se tratam de publicações reais e afastando a alegação de que seriam print screens adulterados. Sobre a possibilidade de adulteração dos dados na rede, verifica-se que tanto o vídeo publicado na plataforma YouTube (D2) como as fotos publicadas na rede Instagram (D3) contém comentários de outros usuários com datas à mesma época das publicações, indicando que se tratam de postagens realizadas efetivamente na data indicada. Com isso, a suspeição sobre a autenticidade das provas trazidas ao processo é impertinente visto que não há indícios concretos de que algum ilícito tenha sido praticado, constituindo apenas especulações sem fundamento.

#### Período de graça

*O período de graça estabelece uma exceção ao estado da técnica. Divulgações realizadas pelo próprio inventor do pedido de patente de invenção, pelo INPI sem o consentimento do inventor, ou por terceiros com*

*base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor, não serão consideradas como estado da técnica, desde que ocorridas nos 12 (doze) meses que precedem a data do depósito do pedido ou da sua prioridade reivindicada, de acordo com o artigo 12 da LPI. (Res.169/16 §3.58) As divulgações aceitas para o período de graça são documentos não-patentários. Exemplo: Publicação de artigo científico e comunicações orais, desde que haja registro dos mesmos, tal como uma transcrição. (Res.169/16 §3.59)*

TBR349/22 (PI0305466) CGPAT IV/DIMEC A principal alegação do depositante é a discordância do mesmo acerca da interpretação deste INPI frente às publicações realizadas por outras repartições de patentes não estarem incluídas no conceito de terceiros, conforme consta no art. 12 da LPI. Concluindo que o Documento D1 não deve ser considerado como pertencente ao estado da técnica, entendo que o documento foi publicado por um terceiro, o que o incluiria no art. 12 da LPI. Analisando as alegações apresentadas ressaltamos as seguintes questões: O próprio parecer INPI/Proc/CJCONS/Nº 02/09, sobre o Art. 12, III da LPI explicita que a publicação realizada por um escritório de patente, que não o INPI, não deve ser entendida como uma publicação de terceiros para efeito de período de graça. Ainda, no citado parecer, é ponderado que: 29. O que, s.m.j., não tem razão de ser. Quem requer patente em determinado lugar e intenta, outrossim, estender a proteção patentária também para o Brasil tem que saber que, para tanto, está sujeito à regra de prioridade estabelecida na CUP, tendo para isto o prazo nada exíguo de um ano para fazê-lo, e assim assegurar a novidade com base naquele depósito anterior. A resolução nº 169, de 15 de julho de 2016, a qual institui as diretrizes de pedidos de patentes (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/legislacao/legislacao/modulo2.pdf>) não deixa dúvidas a respeito do que pode ser considerado estado da técnica ou não, pois a mesma, nos parágrafos 3.59 e 3.60, afirma que as divulgações aceitas para o período de graça são documentos não patentários, e que a publicação de um pedido de patente do próprio inventor anterior ao pedido em análise, depositado em qualquer país, não pode ser considerada como uma divulgação que recaia nos termos do período de graça. Desta forma, tendo como base os parágrafos 3.59 e 3.60 da resolução nº 169 de 15/07/2016, o documento D1 – WO02097275A1 não recai nos termos do período de graça tal como prevê o art. 12, III da LPI, podendo tal documento ser considerado como estado da técnica. Portanto, D1 será considerado na análise dos requisitos de patenteabilidade.

## Novidade

### Conceito

*A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica (LPI artigo 11).*

TBR212/22 (MU9102655) CGPAT IV/DIMUT A anterioridade MU9002580-6, que foi amplamente citada e defendida pelo requerente como sendo impeditiva à concessão da patente anulanda, é válida apenas para aferição do requisito de novidade, pois: O artigo 11 da LPI, parágrafo 2º, afirma que: para aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente. MU9002580-6 – depósito: 02/12/2010 e publicação: 12/03/2013, MU9102655-5 – depósito: 13/10/2011, Portanto, quanto à aferição de novidade da patente anulanda em relação ao documento MU9002580-6, afirma-se claramente que ela não apresenta a totalidade de suas características, atendendo o artigo 11 da LPI.

TBR348/22 (122019002910) Reivindicação pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de que apresenta a fórmula IV ou seu sal, e pelo fato de ser usado na preparação de um medicamento para o tratamento oral de leucemia mielogenosa crônica (CML). Não prospera a alegação da Recorrente de que o composto está sendo pleiteado para um novo uso e, portanto, a matéria das reivindicações 1 e 2 é dotada de novidade. Como esclarecido em primeira instância, o item 4.16 do bloco II das Diretrizes de Exame (Resolução INPI nº 169/2016) é bastante claro ao estabelecer que “Reivindicações de produto caracterizado pelo uso, em que o produto já é conhecido do estado da técnica, não são aceitas por falta de novidade.” Assim, o fato das reivindicações 1 e 2 definirem que composto (produto) pleiteado é para preparação de um medicamento para tratamento oral de leucemia mielogenosa crônica (uso) não é capaz de conferir novidade a este composto, o qual, como já esclarecido, está inequivocamente revelado em D1. Diante do exposto, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 e 2 não apresenta novidade

#### *Química inorgânica*

TBR92/22 (PI0703703) CGPAT III/DIPEQ Reivindicação pleiteia Aditivos para controle simultâneo de emissões de CO, NOx e SOx em gases de combustão de regeneradores de unidades de processo de FCC, caracterizados por compreender uma matriz precursora do tipo hidrotalcita, preparada sob a forma de microsferas, com relação atômica Mg/Al entre 1,5 e 4, tendo incorporados pelo menos um metal selecionado entre: a) cobre, na faixa de concentração entre 0,5 e 3,0% m/m; b) cério, na faixa de concentração entre 6 e 24% m/m; c) paládio na faixa de concentração entre 300 e 1500 mg/kg; d) platina na faixa de concentração entre 100 e 300 mg/kg. Inicialmente, ao considerar que a razão molar de Mg/Al do suporte de hidrotalcita do aditivo do escopo reivindicado é definido a partir da faixa compreendida entre 1,5 e 4, e ao verificar que o material catalisador CuCe-cat em D2 é aquele mais próximo do escopo do pedido, conforme descrito na tabela 2 da referência, que define um material de cério e cobre suportados em hidrotalcita, cujo teor metálico do cério é definidos dentro da correspondente faixa reivindicada, mas tendo em conta que a hidrotalcita ali sintetizada apresenta uma razão molar Mg/Al ligeiramente superior, depreende-se que a recorrente apresenta razão em suas alegações acerca da falta de novidade ao objeto da reivindicação 1, pois o valor definido em D2 a partir da razão molar Mg/Al de 5,4, encontra-se fora do escopo da reivindicação, como também o teor de cobre em 5,9%(p/p), que é ligeiramente superior ao previsto pelo escopo pleiteado(0,5-3%(p/p)). Sendo assim, constata-se que a matéria da reivindicação 1 é, portanto, provida de NOVIDADE.

TBR282/22 (PI0603305) Reivindicação pleiteia Composição biodegradável caracterizada por conter um compósito que possui como componentes o poli(3-hidroxibutirato-co-hidroxivalerato), anidrido maleico e lignosulfonato. O presente exame reconhece que a diferença entre um blend de polímeros e de um compósito. Um compósito é formado por 2 ou mais materiais de natureza distintas e formam sistemas multifásicos onde há uma região limite ou interfacial estabelecida entre uma fase constituída de partículas ou cargas (fase dispersa) e uma região conhecida como matriz, que no caso pode ser um metal, um material cerâmico ou polímero. Já os blends poliméricos são misturas físicas de dois ou mais polímeros ou copolímeros, sem haver de fato a formação de ligação química entre estes, havendo apenas o efeito cooperativo de suas propriedades. Da análise das microscopias eletrônicas de varredura trazidas por meio do relatório descritivo à época do depósito, não é possível observar claramente a diferença de fases. Ademais, para análise foi necessário um microscópio eletrônico de varredura e, para um compósito, como as propriedades são muito diferentes entre os ingredientes, a análise é mais macroscópica e a diferença de fases evidente. No máximo, Compósitos de matrizes poliméricas reforçadas com fibras vegetais apresentam uma

microscopia onde se observa esferulitos, fraturas ou cristais, o que não é claro nas figuras 2, 3 e 6. Não obstante, o dito compósito trata de uma mistura de PHBV e lignossulfonatos, dois polímeros. É de se discordar da afirmativa “a única menção feita a compatibilização de carga e matriz em compósitos é feita para fibras de celulose/polipropileno usando polipropileno enxertado com anidrido maleico”. D2 trata de copolímeros de PHVB que podem formar blends com poliésteres ou fibras vegetais. Para melhorar as propriedades da mistura no processamento e / ou no desempenho, recorre-se a métodos de "compatibilização" que pode ser alcançada principalmente por: a) adição de copolímeros de blocos ou enxertos; b) reticulação dos componentes da mistura; c) modificação química de um ou ambos os homopolímeros. Observa-se que quando o agente de compatibilização é gerado in situ ou as interações físico-químicas são induzidas durante o processo de mistura, este último é chamado “mistura polimérica reativa”. Um documento no estado da técnica de D2 sugere o uso de anidrido maleico ao empregar fibras de celulose (que pode ser lignocelulose) como um agente modificador. É mister ressaltar que reivindicações de produto e reivindicações de processo visam matérias diferentes e características de produto não diferenciam o processo per se e vice versa, apenas servem como subsídio para verificação de um efeito surpreendente em caso de matérias próximas. Por conseguinte, a princípio, para efeitos de comprovação de atividade inventiva, a seleção de método de inserção do anidrido maleico deveria comprovar que resultou em um produto diferente. Contudo, o que ocorre é uma composição de compósito com poli(3-hidroxitirato-co-hidroxitirato), anidrido maleico e lignocelulose. Assim a reivindicação de produto 1 e as demais reivindicações que dela dependem não são dotadas de novidade.

TBR328/22 (112014023873) CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Método para a produção de uma composição de aglutinante caracterizado por compreender as etapas a seguir: (i) formar uma composição aquosa compreendendo componentes de reagente que incluem moléculas de lignina de 11 a 60 unidades de lignina, moléculas de lignina de 1 a 10 unidades de lignina, substância polimerizável e agente de reticulação na presença de um catalisador, em que a razão em peso de moléculas de lignina de 11 a 60 unidades de lignina para as moléculas de lignina de 1 a 10 unidades de lignina é de 0,1 a 20, e em que a substância polimerizável é selecionada a partir do grupo consistindo em fenol, cresol, resorcinol e combinações dos mesmos, e o agente de reticulação é um aldeído; e (ii) cozer a composição aquosa a uma temperatura de 45 a 95°C para polimerizar os componentes de reagente até uma composição de aglutinante com um valor de viscosidade predeterminado ser formada. Quanto ao questionamento da novidade da matéria protegida pela patente este Colegiado entende que o documento D1, apesar de exemplificar um processo de obtenção de uma resina de fenol-formaldeído na ausência de lignina, menciona a preparação desta resina, substituindo parcialmente o teor de fenol (5, 10 ou 15%) por uma lignina metilolada. É necessário, no entanto, observar que, mesmo considerando que os valores de peso molecular das ligninas utilizadas neste estudo se enquadrem nas faixas reivindicadas pela patente, o ensinamento de D1 envolve um pré-tratamento da lignina que envolve, intrinsecamente, a modificação de sua reatividade a qual permite uma substituição facilitada do fenol. Neste âmbito, não é possível comparar ambos os processos a partir do uso de matérias-primas diferentes. Dessa forma, considera-se que o documento D1 não é impeditivo à constatação do requisito de novidade da patente em questão

TBR633/22 (PI0906175) Reivindicação pleiteia MÉTODO DE SEPARAÇÃO DE COMPONENTES, GASOSOS, LÍQUIDOS MAIS PESADOS E LÍQUIDOS MAIS LEVES DE UMA CORRENTE, caracterizado por compreender: conduzir a corrente entre os eletrodos espaçados em um reservatório de tratamento (10); fornecer, a partir de uma fonte de tensão, uma tensão de CA de pelo menos uma frequência base F1 (42) a pelo menos um dos ditos eletrodos (28, 30) para estabelecer um

campo elétrico dentro do dito reservatório (10) através do qual a corrente passa; modular a frequência F1 (42) da dita tensão de CA em uma frequência de modulação F2 ; remover os componentes gasosos separados a partir de uma parte superior do dito reservatório (10), os componentes de corrente mais pesados a partir de uma parte inferior do dito reservatório (10) e os componentes líquidos mais leves a partir de uma parte intermediária do dito reservatório. O documento D1 descreve a método para aumentar a separação de componentes imiscíveis mais pesados e mais leves imiscíveis de uma emulsão. Este documento possui o seguinte quadro reivindicatório: Método para aumentar a separação de componentes mais pesados e mais leves imiscíveis de uma emulsão que compreende as etapas de: conduzir a emulsão a um recipiente de tratamento (10); prover uma fonte de tensão CA (46, 48, 52, 56) de frequências facilmente selecionáveis; usar da referida fonte uma tensão CA de pelo menos uma frequência selecionada F1 (42) para estabelecer pelo menos um campo elétrico dentro do referido recipiente (10) através do qual passa a emulsão; e caracterizado pelo fato de modular ciclicamente a referida tensão CA com: (a) modulação em frequência; e (b) modulação combinada em amplitude e frequência. O pedido não possui novidade

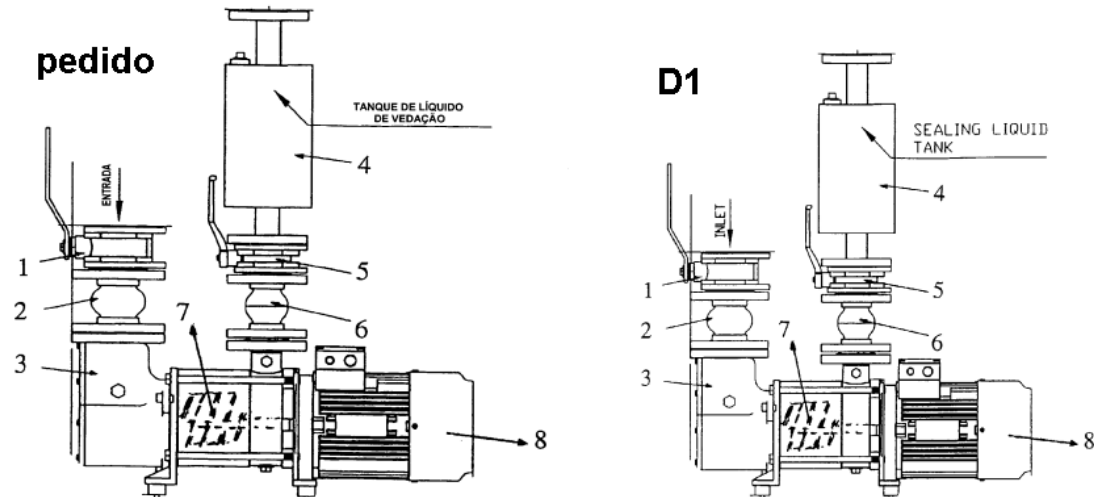
#### *Petróleo*

TBR79/22 (102016008709) Reivindicação pleiteia COLETOR ECOLÓGICO – COMPOSIÇÃO QUÍMICA PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR DO ESCAPAMENTO DO MOTOR MOVIDO A DIESEL, caracterizado por uma composição química de (A) 65,5% a 67,8% em peso de água com base no peso da dita composição. Para qualquer especialista do setor, as Reivindicações acima, deixam claro que, o produto da patente trata-se do conhecido Arla 32, que nada mais é do que um reagente utilizado para reduzir quimicamente a emissão de óxido de nitrogênio nos gases de escape dos veículos movidos a diesel composto por ureia e água. Para qualquer técnico no assunto fica evidente de que a patente requerida trata-se do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo para aplicação nos veículos com motorização do ciclo Diesel (Arla 32) já muito conhecido e divulgado. ARLA 32, Agente Redutor Líquido Automotivo, é uma solução aquosa com concentração de 32,5%, em massa, de ureia técnica de alta pureza em água desmineralizada, conforme NBR ISO 22.241. Essa solução é injetada no sistema de escapamento dos veículos que possuem tecnologia SCR (Selective Catalytic Reduction/Catalisador de Redução Seletiva) para a redução da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx), segundo processo que ocorre pela reação do Arla 32 com o NOx, gerando vapor de água e gás nitrogênio, inofensivos para a saúde humana. O ARLA 32 surgiu pela necessidade de atender aos limites mais restritivos de emissões da fase P7 do PROCONVE (Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores). Desta forma, desde 2012, a maioria dos veículos pesados fabricados no Brasil possui a tecnologia SCR para atender esses limites. A documentação probatória anexada ao presente é como se segue: D1 Instrução Normativa IBAMA n.º 23, de 11 de julho de 2009, que dispõe sobre a especificação do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo para aplicação nos veículos com motorização do ciclo Diesel (Anexo 2) Examinando os documentos apresentados pela impetrante do processo administrativo de nulidade, pode-se concluir que o documento D1 já descrevia uma solução aquosa de uréia com 32,5% em peso (podendo variar de 31,8 a 33,2%) para aplicação nos veículos com motores do ciclo Diesel para reduzir as emissões de poluentes. Retirando totalmente a novidade da presente patente.

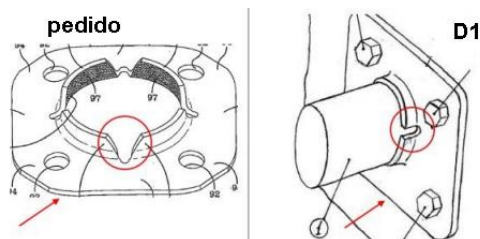
#### *Mecânica*

TBR349/22 (PI0305466) CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia BOMBA DE VEDAÇÃO LÍQUIDA DO TIPO ROSCA HELICOIDAL, particularmente para uso em sistemas de drenagem a vácuo e com longo tempo de condução inerte da bomba, que inclui um alojamento de bomba (3) com uma entrada (2), saída (6) e, no interior do alojamento, equipado com um rotor de rosca helicoidal

(7) conduzido por meio de um motor (8), caracterizado pelo fato de que a saída (6) da bomba (3) é equipada com um tanque de líquido de vedação (4) para o fornecimento de líquido para a bomba e, desta forma, mantendo a vedação líquida sob a condução inerte da bomba. É notório que a reivindicação independente 1 de D1 revela integralmente todas características técnicas pleiteadas na reivindicação 1 do pedido ora analisado que desta forma não possui novidade.



TBR657/22 (PI0614769) CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia Suporte para um tubo de came de uma montagem de invólucro/suporte de eixo de came de sistema de freio (50), a montagem de invólucro/suporte do eixo de came sendo fixada em um sistema de suspensão/eixo de um veículo de carga pesada, o suporte sendo CARACTERIZADO por compreender: pelo menos uma placa (82, 84) montada no sistema de suspensão/eixo, a placa (82, 84) sendo geralmente côncava e formada com uma abertura (88) para receber o tubo de came (54) e incluindo pelo menos três lingüetas (90) se estendendo a partir da placa (82, 84) adjacente para a abertura do tubo de came (88), cada uma com pelo menos três lingüetas tendo uma face (97) que encaixa com uma superfície externa do tubo de came, a placa incluindo ainda pelo menos duas aberturas de fixação (92), cada uma das aberturas de fixação sendo alinhada radialmente com e de forma adjacente a uma porção intermediária das respectivas de um par de pelo menos três lingüetas, pelo qual, ao receber o tubo de came e a passagem de um prendedor mecânico através de cada uma das aberturas de fixação, a dita a placa é geralmente achatada e pelo menos um par de lingüetas engata de forma encaixada a superfície externa do tubo de came de modo que o movimento do tubo de came seja minimizado. Ao analisar-se as reivindicações que compõe o escopo de proteção da patente e confrontá-las ao exposto em D1, verificou-se que este não antecipa a matéria protegida por novidade, conforme detalhado a seguir: A patente apresenta uma textura entre a superfície da lingueta e a superfície externa do tubo. Tal textura não é encontrada no documento de anterioridade. A patente apresenta, ao menos, três linguetas; com arco de 180° ou 120°. O mesmo não ocorre no documento D1, que apresenta duas linguetas e é silente quanto ao arco destas. Ao ser analisado o quesito de novidade procura-se enquadrar todo texto da reivindicação ao documento impeditivo. Assim, a matéria descrita pelo documento citado não contempla todo o conteúdo reivindicado e possui novidade em relação a D1;



## Fármacos

*O exame técnico dos requisitos de patenteabilidade de pedidos de patente que reivindicam compostos químicos seguem os mesmos procedimentos aplicáveis a produtos em geral e encontram-se detalhados no Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Cabe somente lembrar que, em pedidos de patente de composto, nos quais são reivindicadas também a composição, formulação e/ou forma física, considera-se que a novidade e a atividade inventiva do composto serão estendidas para a composição (Parágrafo 7.6 do Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente), formulação e/ou forma física (invenções acessórias). (Res. 208/17 § 2.1)*

TBR382/22 (122019012457) A Recorrente busca comprovar a novidade e atividade inventiva da matéria pleiteada basicamente alegando que nenhum dos documentos do estado da técnica revelam ou sugerem o uso da coenzima Q10 no tratamento do câncer, tal como foi revelado no presente pedido. Em outras palavras, a Recorrente busca comprovar a novidade e atividade inventiva da composição compreendendo coenzima Q10 pleiteada fundamentando-se num suposto novo uso para a mesma. Quanto a estas alegações, o que se tem a comentar é que novidade e atividade inventiva de uma composição farmacêutica são avaliadas em função da natureza e quantidade de seus constituintes e não pelo seu uso ou via de administração. Neste sentido, o estado da técnica D1 a D3 é cristalino ao revelar uma composição compreendendo um veículo farmacologicamente aceitável e coenzima Q10, inclusive nas faixas de concentração pleiteadas no presente pedido. Uma suposta nova aplicação terapêutica de uma composição já revelada no estado da técnica não confere novidade a esta composição. Logo, não prospera a alegação da Recorrente de que a composição pleiteada é nova em virtude de sua atividade anticâncer. Expressões como “tratamento de câncer”, “o câncer é um tumor sólido”, “retardar crescimento de célula tumoral”, dentre outras utilizadas nas reivindicações, as quais apenas definem uma aplicação terapêutica e outras características de método de tratamento, não conferem novidade a composição pleiteada. Embora não seja determinante para conclusão de falta de novidade da composição, por apreço ao debate, é fundamental esclarecer que o estado da técnica é bastante claro ao revelar também a atividade contra o câncer da coenzima Q10 (vide, por exemplo, D1, D2), de maneira que mesmo que esta aplicação pudesse ser considerada na aferição da novidade da composição, a mesma não seria nova, uma vez que esta aplicação também já foi revelada no estado da técnica.

TBR287/22 (122019002970) Reivindicação pleiteia Produto oral multifásico para contracepção à base de um estrogênio natural com um progestogênio sintético, caracterizado pelo fato de que consiste em quatro fases, em que: a primeira fase consiste em 2 unidades de dose diária contendo 3 mg do estrogênio natural valerato de estradiol; a segunda fase consiste em 2 grupos de unidades de dose diária, em que o primeiro grupo consiste em 5 unidades de dose diária contendo uma combinação de 2 mg de valerato de estradiol e 2 mg de dienogeste, e o segundo grupo consiste em 17 unidades de dose diária contendo uma combinação de 2 mg de valerato de estradiol e 3 mg de dienogeste; a terceira fase consiste em 2 unidades de dose diária com 1 mg de valerato de estradiol; e a quarta fase consiste em 2 unidades de dose diária de placebo farmacologicamente aceitável. Não é possível concordar com as alegações da Recorrente no que diz respeito à objeção de não cumprimento ao disposto no artigo 25 da LPI. As quatro fases do

referido produto multifásico definem apenas um esquema posológico, ou seja, definem apenas um regime de administração para o valerato de estradiol e o dienogeste de forma a se atingir uma contracepção. Duas observações corroboram para este entendimento. Primeiramente, o fato das reivindicações 1 e 2 se valerem, por exemplo, da expressão unidades de dose diária, a qual não define um produto, mas sim uma posologia. Em segundo lugar, o fato de não ter sido possível observar no relatório descritivo nenhuma concretização de produto, mas tão somente de um regime de administração (vide exemplos de uso 1 e 2). Sendo assim, mantém-se entendimento de que as reivindicações 1 e 2 não cumprem com as condições de clareza e fundamentação das reivindicações previstas no artigo 25 da LPI.

TBR618/22 (PI0520082) Reivindicação pleiteia Forma de dosagem oral de um risedronato com absorção farmacologicamente eficaz, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) de 35 mg a 50 mg de um bifosfonato selecionado do grupo consistindo em risedronato e sais do mesmo; (b) de 75 mg a 150 mg de EDTA ou sais do mesmo; e (c) um mecanismo de liberação retardada para liberação imediata do risedronato e de EDTA no intestino delgado; em que a dita composição pesa 1 grama ou menos; em que o mecanismo para liberação retardada é selecionado do grupo consistindo em sistemas de liberação acionados por pH, sistemas de liberação dependentes de tempo e combinações dos mesmos, em que o EDTA é pelo menos 50% tão solúvel quanto o bisfosfonato; e em que a forma de dosagem oral proporciona absorção farmacologicamente eficaz do bisfosfonato com ou sem ingestão de alimentos ou bebidas. Em relação as alegações trazidas pela Recorrente, é reiterado que a matéria ora reivindicada apresenta novidade frente ao documento D1 uma vez que o documento D1: i. não revela nem sugere a faixa específica de 35 a 50 mg de um bifosfonato selecionado do grupo consistindo em risedronato e sais do mesmo; ii. não ensina a característica técnica “em que a dita composição pesa 1 grama ou menos” como definida na reivindicação 1 em apenso do presente pedido de patente; iii. não ensina a limitação de que o EDTA é pelo menos 50% tão solúvel quanto o bisfosfonato; assim como iv. não revela diretamente e sem ambiguidade liberação imediata de risedronato e EDTA no intestino delgado, como reivindicado. D1 mostra que composições compreendendo 35 a 50 mg de risedronato e pesando menos de 1 grama já encontram-se especificamente exemplificadas no referido estado da técnica. Sendo assim, consideramos que tais características técnicas, diferentemente da alegação da Recorrente, não são capazes de conferir novidade para a composição reivindicada no presente pedido. Embora D1 não faça referência à liberação imediata do risedronato e do EDTA no intestino delgado, resta claro que as diversas composições dos dois documentos são idênticas e portanto, é esperado que o resultado de perfil de liberação e solubilidade do EDTA seja o mesmo daquele ora pleiteado na presente reivindicação 1 e em suas dependentes. Mais especificamente, pode se dizer que as características de ...EDTA é pelo menos 50% tão solúvel quanto o bisfosfonato e a liberação imediata do risedronato e de EDTA no intestino delgado, são parâmetros inerentes das composições de D1. Além disso, ressaltamos que os polímeros Eudragit L 30 D-55, utilizados nos exemplos citados em D1, são justamente utilizados em sistemas de liberação controlada em pH superior a 5,5 e, portanto, no intestino. Por estas razões, este colegiado mantém a objeção emitida em primeira instância de que a matéria reivindicada no presente pedido não é dotado de novidade.

TBR701/22 (PI0510895) Reivindicação 1. FORMULAÇÃO FARMACÊUTICA CONTENDO 10-PROPARGILA-10-DEAZAAMINOPTERINA, caracterizado por compreender uma quantidade de 30 a 275 mg/m<sup>2</sup> por dose de 10-propargila-10- dezaamino-pterina e ser isenta de 10-dezaamino-pterina. Reivindicação 2. FORMULAÇÃO, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pela dita formulação ser para o tratamento de linfoma periférico de célula T, excluindo-se micose



fungóide. No que se refere a novidade da matéria definida nas reivindicações 1 e 2, é importante salientar que o documento D1 já revela uma formulação farmacêutica caracterizada por compreender 10-propargila-10- deazaamino-pterina e ser isenta de 10-deazaamino-pterina. Sendo assim, consideramos que a reivindicação 1 não é dotada de novidade e, portanto, não atende o disposto no artigo 11 da LPI. Quanto a reivindicação 2, cumpre esclarecer que a avaliação do requisito de novidade de reivindicações referentes a formulações farmacêuticas é realizada através da comparação das suas características técnicas como, por exemplo, seus constituintes, razão entre os constituintes ou forma física, frente as características técnicas de formulações já conhecidas da técnica, sendo considerado nova somente a formulação compreendendo características técnicas que ainda não tenham sido especificamente reveladas no estado da técnica. Cabe ressaltar que expressões contidas no preâmbulo e características que apenas detalham uma nova finalidade terapêutica, não são capazes de conferir a novidade a uma formulação já conhecida da técnica, isto porque, tais características per se apenas descrevem uma propriedade intrínseca da referida formulação, não sendo consideradas características distintivas capazes de distingui-la fisicamente de outra já revelada no estado da técnica (item 7.5 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Bloco II, Patenteabilidade”, publicado na RPI nº 2377 de 26/07/2016). Por este motivo, uma vez que D1 já antecipa uma formulação compreendendo 10-propargila-10- deazaamino-pterina e isenta de 10-deazaamino-pterina, consideramos que a matéria definida na reivindicação 2 também não é dotada de novidade

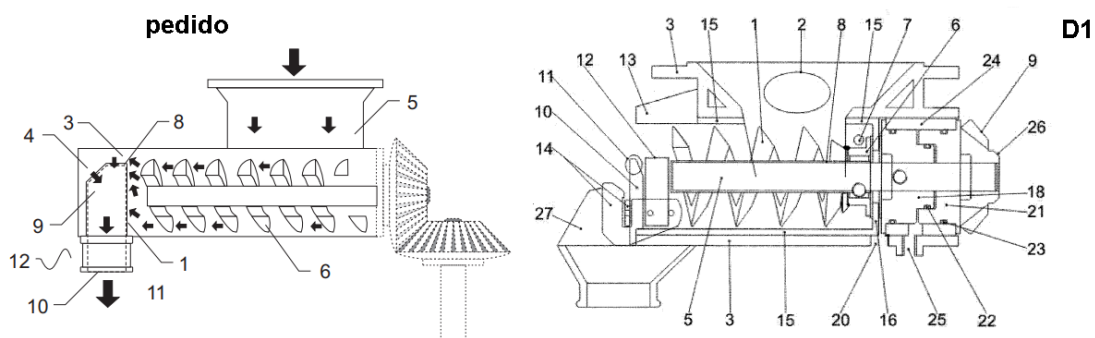
#### *Biotecnologia*

TBR1238/22 (PI0708486) Reivindicação pleiteia Método de alto rendimento para a análise de uma população de sementes haploides, caracterizado pelo fato de que compreende: fornecer uma população de sementes que compreendem se5 mentes haploides; remover uma amostra de tecido de uma pluralidade das sementes na população enquanto a viabilidade de germinação da semente é preservada; analisar a amostra de tecido em relação à presença ou à ausên10 cia de uma ou mais características indicativas de pelo menos uma característica genética ou química; genotipar o tecido removido para determinar a frequência de alelos; e construir um mapa de ligação genética. Em relação à novidade, alegou-se que D1, do mesmo requerente, já antecipava o método ora reivindicado. Verifica-se que o método descrito em D1 é um método genérico de seleção em que a característica selecionada pode ser um traço genético, um marcador genético ou genótipo (ver páginas 20 e 21 do relatório descritivo). Esse documento até descreve a melhoria da eficiência do programa haploide e identificação do nível de ploidia para eliminar sementes não haploides de serem processadas e avançar para o campo. Mas, não oferece mais detalhes. Quando comparamos o método de D1 com o método ora reivindicado vemos que o método ora reivindicado é mais específico e inclui etapas de remoção de amostra, análise de amostra, genotipagem, mapa de ligação genética, etc, que não foram antecipadas por D1. De acordo com o item 4.13 da Diretriz de Exame – módulo 2 (Res. 169/16), uma divulgação em termos genéricos não afeta a novidade de uma invenção definida em termos específicos. Logo, não é possível concordar com o entendimento de ausência de novidade haja vista que os detalhamentos não antecipados implicam, sim, em novidade. Consequentemente, retira-se o enquadramento no artigo 8º c/c 11 da LPI apontando durante o exame da primeira instância.

#### *Máquinas agrícolas*

TBR213/22 (102014027789) CGPAT II/DIPAE O documento D1 se refere a distribuidor aperfeiçoado de fertilizantes e/ou corretivos, tipo rosca sem-fim, acoplável em máquinas agrícolas, que possui um ou mais tipos de reguladores de nível (10) removíveis e intercambiáveis perpendiculares ao eixo de acionamento (5) para adequar-se as propriedades físicas de diversos

fertilizantes ou corretivos. Considerando as características técnicas da reivindicação independente 1, da patente anulanda, frente ao documento D1, verifica-se que este documento do estado da técnica não é capaz de sugerir nenhuma das características técnicas desta reivindicação da patente anulanda, a saber: 1) BOCAL REGULADOR POR NIVELAMENTO INTERNO APLICADO EM DOSADOR DE FERTILIZANTE ADUBO E CORRETIVOS, caracterizado por o bocal (2) cilíndrico ser fabricada em plástico de superfície interna (13) e superfície externa (14) lisa, projetada com rampa angular (15) na parte superior (7) do bocal de entrada (8), com túnel circular (9) longitudinal de saída (10) na parte inferior (11). Considerando os respectivos relatórios descritivos e desenhos na interpretação daquilo que é revelado, tanto no documento D1, quanto na patente anulanda, observam-se características técnicas completamente distintas. O bocal regulador protegido pela reivindicação 1 da patente em lide não apresenta colidência de características técnicas com qualquer parte da matéria do documento D1. O conteúdo de D1 que mais se aproxima da matéria da reivindicação da patente anulanda é aquilo que consta entre a linha 25 e a linha 27, que não será aqui reproduzido, haja vista existir apenas a semelhança de funcionalidade. As características técnicas envolvidas não são correspondentes em termos de comparação estrutural. Considerando ainda as argumentações da impetrante da nulidade, também não foi possível verificar colidências entre as características técnicas da reivindicação 1, da patente anulanda, frente às características técnicas do documento D1. Dessa forma, verifica-se que o documento D1 não é capaz de destituir a novidade da patente anulanda, haja vista não ser capaz de antecipar todas as características técnicas de sua reivindicação independente 1.



#### Regra do documento único

*A novidade exigida para uma reivindicação deve ser apurada sobre a reivindicação como um todo, e não somente sobre a parte caracterizante da mesma, tampouco sobre a análise individual dos elementos que a compõem, que poderão separadamente estar abrangidos pelo estado da técnica. Assim, se o preâmbulo define as características A e B, e a parte caracterizante define as características C e D, não importa que C e/ou D sejam em si conhecidas, mas sim se são conhecidas em associação com A e B - não somente com A nem somente com B, mas com ambos. (Res.124/13 § 4.6)*

TBR233/22 (102014028101) CGPAT II/DIPAE Patente possui reivindicação MÓDULO DE LANÇAMENTO LATERAL DE FERTILIZANTES, onde um implemento adubadeira (100) é formado por um módulo estrutural, na forma de um chassi (1) montado sobre um eixo (2) provido ainda de um engate (3) acoplado a um trator sendo definido um módulo de carregamento na forma de caçamba (5) cujas paredes internas (6) são providas de inclinação, abaixo da qual é posicionado o módulo de transporte de fertilizante, tal como uma esteira rolante (7), que por sua vez tem seu desembocadouro na parte de entrada do módulo de distribuição lateral de fertilizante que juntamente com o módulo de transporte são acionados por módulo de alimentação de força, que é emprestado do próprio trator (não ilustrado) e que alimenta um dispositivo tomador de

força TDF (4) montado junto à turbina (10), sendo que o inédito módulo de distribuição lateral de fertilizante caracterizado por ser composto por uma turbina (10) conectada a uma câmara (8), disposta atrás da caçamba (5), conexão essa que se dá por meio de um ducto (11) ao final do qual é definido um mecanismo manual(12) ligado a uma comporta (não referenciada) provida de aleta (não referenciada), comporta essa que recebe uma saída lateral (9). De acordo com o disposto no artigo 11 da LPI, a invenção é considerada nova quando não compreendida no estado da técnica. Considerando as argumentações apresentadas pela requerente, destaca-se que a matéria em exame não será nova quando todas as características de uma dada reivindicação (por exemplo, elementos de um produto ou etapas de um processo), inclusive as características apresentadas no preâmbulo, estiverem reveladas em uma única anterioridade (Regra do documento único). Tais características podem ser encontradas na anterioridade quando são claramente apresentadas e/ou quando não há qualquer dúvida de que a informação está inerente ao que foi literalmente revelado. A ausência de novidade frente a um documento encontrado no estado da técnica não pode ser baseada em possibilidades, hipóteses ou especulações a partir da matéria revelada na anterioridade. A relação entre os documentos comparados deve ser de identidade estrita, o que significa que um único documento deve descrever cada elemento da reivindicação analisada, seja explicitamente ou de forma inerente. Embora o documento Doc 3 revele grande parte das características técnicas correspondentes à reivindicação independente 1 da patente em lide, verifica-se que a novidade da patente anulanda não é destituída porque o documento Doc 3 não revela que ao final de um duto (11) é definido um mecanismo manual (12) ligado a uma comporta (não referenciada) provida de aleta (não referenciada), comporta essa que recebe uma saída lateral (9). Portanto, diante do documento Doc 3, a patente mantém-se preservada em relação ao requisito de patenteabilidade “novidade”, haja vista não ter sido possível apontar que todos os elementos da reivindicação 1, da patente anulanda, estão sendo explicitamente ou inerentemente combinados no documento Doc 3, para um técnico no assunto, de modo a antecipar a invenção. Como a reivindicação independente 1, da patente anulanda, apresenta novidade perante o documento Doc 3, as reivindicações dependentes 2 e 3 também atendem a este requisito de patenteabilidade.

### Patentes de uso

*Reivindicações de produto caracterizado pelo uso, em que o produto já é conhecido do estado da técnica, não são aceitas por falta de novidade. No caso em que um produto não seja conhecido do estado da técnica, tal formulação de reivindicação não é aceita por falta de clareza, de acordo com o artigo 25 da LPI, uma vez que o produto deve ser definido em termos de suas características técnicas.(Res. 169/16 § 4.16) Uma reivindicação para o uso não médico de um composto conhecido apresenta novidade, desde que este novo uso não tenha sido previamente colocado à disposição do público. Exemplo: Considere o estado da técnica que revela o uso de uma liga X para fabricar determinada peça A. Um pedido que trata de uso de uma liga X para fabricar determinada peça B apresenta novidade. Em reivindicações do tipo fórmula suíça (Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y), a novidade é avaliada em função da doença a ser tratada. Por outro lado, reivindicações do tipo Uso do composto X caracterizado para tratamento da doença Y, correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI.(Res. 169/16 § 4.18) Para ser considerada nova, a invenção de novo uso médico deve revelar a aplicação de um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica. O novo uso deve se referir ao tratamento de uma doença cuja etiologia seja diferente da etiologia da doença relacionada ao uso revelado no estado da técnica. O novo uso não pode ser apreendido a partir da relação estrutura-atividade do fármaco em comparação com moléculas estruturalmente relacionadas, ou seja, a partir da analogia estrutural com outros compostos que apresentam a mesma atividade ora pleiteada, já revelada no estado da técnica. (Res. 208 § 9.1)*

TBR73/22 (PI0821131) Em relação a este requisito de patenteabilidade, cumpre salientar que, no caso de reivindicação de composições, a avaliação do requisito de novidade é realizada através da comparação das características técnicas que define a composição ora pleiteada, como por exemplo, seus constituintes, razão entre os constituintes ou forma física, frente as características técnicas de composições já conhecidas da técnica, sendo considerado nova somente a composição compreendendo características técnicas que ainda não tenham sido especificamente reveladas no estado da técnica. Cabe ressaltar que expressões contidas no preâmbulo e características que apenas detalham uma nova finalidade terapêutica, como exemplo “para antagonizar um receptor 5-HT<sub>2A</sub> em um animal que sofre de uma condição que é mediada por um receptor 5-HT<sub>2</sub>” não é capaz de conferir a novidade a uma composição já conhecido da técnica, isto porque, tal expressão per se apenas descreve uma propriedade intrínseca do fármaco presente na dita composição, não sendo considerada uma característica distintiva capaz de distinguir fisicamente uma composição de outra já revelada no estado da técnica (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Bloco II, Patenteabilidade, publicada na RPI nº 2377 de 26/07/2016, item 7.5).

TBR344/22 (PI0520258) Reivindicação pleiteia Uso de uma composição farmacêutica compreendendo acetato de eslicarbazepina em uma quantidade farmacologicamente eficaz, caracterizado pelo fato de ser na preparação de um medicamento para tratar pelo menos uma condição ou doença em um paciente em necessidade do mesmo em uma dose diária única de acetato de eslicarbazepina, em uma quantidade de 400 mg a 2400 mg, em que pelo menos uma doença ou condição é selecionada dentre epilepsia, esquizofrenia, distúrbios bipolares; autismo; neuralgia trigeminal, herpética, pós-herpética e tabética e dor neuropática diabética. Com relação à D2, embora este documento revele o uso do acetato de eslicarbazepina para o tratamento das mesmas doenças elencadas nas reivindicações do presente pedido, D2 não revela um esquema posológico que envolve a administração de uma única dose diária de acetato de eslicarbazepina em uma quantidade de 400 mg a 2400 mg. Sendo assim, a única diferença da matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 24 em relação à D2 está neste esquema posológico, ou seja, no fato da eslicarbazepina ser administrada em uma única dose diária em uma quantidade de 400 mg a 2400 mg. Entretanto, como visto acima, o item 9.1.1 é bastante claro ao dispor que a novidade de uma reivindicação de uso médico é avaliada em função da doença a ser tratada e que características relacionadas a esquema terapêutico não conferem novidade a um já conhecido no estado da técnica para o composto. Sendo assim, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 24 também encontra-se antecipada por D2. Diante do exposto, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 24 não apresenta novidade, em desacordo com o artigo 11 da LPI.

TBR416/22 (122019024514) Este Colegiado entende que não cabe aqui avaliação da atividade inventiva da matéria pleiteada porque não há concretização do uso proposto para o composto CAS# 830-15-9. A atividade inventiva é analisada a partir de um conjunto de expectativas para um técnico no assunto, e tal expectativa é diretamente ligada na descrição e concretização da invenção. No caso em que não haja concretização, não há como se especular se a matéria pleiteada é óbvia ou não em relação a um dito estado da técnica, porque o seu propósito como objeto de uma patente não está efetivamente comprovado.

TBR932/22 (PI0513551) Reivindicação pleiteia Uso de equivalentes de aspartato e pelo menos um de vitamina B12 e biotina, caracterizado pelo fato de ser na fabricação de uma composição enteral para a prevenção e/ou tratamento de um mamífero com diabetes, em que a composição contém: (i) uma fração de proteína que compreende 12,0 a 40% em peso de equivalentes de

aspartato selecionado do grupo que consiste em ácido L-aspartico, sais ou ésteres do mesmo, e peptídeos e proteínas compreendendo ácido L-aspartico, com base no peso total da fração de proteína, e; (ii) vitamina B12, biotina ou ambos. A Recorrente argumenta em relação ao requisito de novidade que o uso reivindicado na reivindicação 1 é novo frente ao documento D1 e que sua argumentação já fora apresentada no curso do processamento do pedido na primeira instância e que D1 não descreve uma composição tal qual reivindicada no presente pedido, por conseguinte, o uso e a composição seriam novos perante os ensinamentos de D1. Sobre tal argumentação, este Colegiado verificou que o documento D1 revela o uso de equivalentes de aspartato, na forma de proteínas hidrolisadas do leite, tal qual hidrolisado de soro do leite, para a fabricação de uma composição para a profilaxia e tratamento do diabetes tipo 1 em crianças, conforme descrição do resumo e reivindicação 15. Ato contínuo, verificou-se que o equivalente de aspartato, na forma de hidrolisado de soro do leite, pode conter, de acordo com o aminograma apresentado na página 9, segunda tabela, 12.06 g de Asp por 100g de aminoácidos totais (com erro padrão de 0.66), perfazendo uma concentração entre 11.4%-12.72%, com efeito, incluindo-se na mesma faixa de concentração de peso de equivalente de aspartato (12,0 a 40%) pleiteada. Informa-se que D1 ensina que vitaminas podem ser incorporadas na composição, o que inclui a vitamina B12 e biotina. Diante do todo exposto, este Colegiado encontra-se aderente à anotação apontada na primeira instância de que o uso reivindicado na reivindicação 1 não apresenta o requisito de novidade frente ao documento D1, em desacordo com o Art. 8º combinado com Art. 11 da LPI. Há que se destacar também que não prosperam os argumentos da Recorrente atinentes ao segundo uso médico, visto que neste caso não se trata do uso de uma mesma composição para tratar uma doença diferente, haja vista que tanto no presente pedido, quanto no estado da técnica citado (documento D1), a doença a ser tratada é a mesma, qual seja, a diabetes.

TBR1068/22 (PI0809470) O quadro reivindicatório principal apresentado no presente Recurso ao Indeferimento contém reivindicações redigidas na forma que ficou conhecida como “fórmula suíça”, típicas de, mas não limitadas a, invenções de novo uso médico; entende-se que o que confere novidade e atividade inventiva as reivindicações deste tipo é o novo uso terapêutico dado a um medicamento ou princípio ativo, ou seja, é o ineditismo deste uso que deve ser analisado quando da determinação da novidade e atividade inventiva de reivindicações do tipo suíço; consideramos que o que configura um novo uso médico é o fato de um determinado produto farmacologicamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico, onde a novidade e a atividade inventiva são determinadas em função da diferença entre estes dois estados patológicos (item 4.18 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, Resolução nº 169/2016). Tendo em vista as considerações acima, pode-se dizer que: uma vez que o desenvolvimento supostamente está se dando no uso de ativos farmacêuticos, para um propósito para o qual estes já eram conhecidos, não há como se falar em novo uso médico; como mencionado em parecer técnico exarado em primeira instância, o uso de tetraidrobiopterina (BH4) ou um sal farmacologicamente aceitável da mesma, caracterizado pelo fato de ser na preparação de um medicamento para o tratamento de hiperfenilalaninemia já era conhecida antes da data de prioridade do presente pedido (vide documentos D2); o fato da Recorrente verificar que a absorção da referida BH4 ou sal farmacologicamente aceitável da mesma é aumentada quando o medicamento é ingerido com uma refeição de alto teor de gordura, de alto teor calórico, em que a refeição é administrada 0 a 30 minutos antes do ativo não restaura a novidade de um “uso na preparação de um medicamento” já conhecido da técnica, isto porque, o uso pleiteado continua sendo empregado no tratamento da mesma

patologia; note-se ainda que as “DIRETRIZES PARA O EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE, ASPECTOS RELACIONADOS AO EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE NA ÁREA DE QUÍMICA” do INPI (publicada na RPI nº 2452 de 02/01/2018), quando trata de reivindicações do tipo suíço, o item 9.1.4, Exemplo 8, orientam no sentido a serem retiradas quaisquer informações (ou características) quanto a forma de administração por considerar inconsistentes com a matéria a ser protegida, uma vez que a forma de dosagem, administração em combinação e dose utilizada, não são características de uso para preparação de um medicamento, mas sim de método terapêutico. Logo, a reivindicação 1 está inconsistente, estando em desacordo com o Artigo 25 da LPI. Deste modo, este colegiado conclui que as reivindicações não apresentam novidade em relação ao estado da técnica, uma vez que o uso proposto já é conhecido, e a forma de administração do medicamento obtido não torna tal uso diferente.

## Atividade inventiva

### Comprovação do efeito técnico por dados de teste

*Na hipótese de resultados/testes/ensaios ou similares apresentados durante o exame técnico, mesmo após o pedido de exame, com o objetivo de comprovar o efeito técnico da invenção, a apresentação de tais dados na argumentação da requerente deve ser inerente à matéria inicialmente revelada. Nestes casos, o efeito técnico da invenção deve estar descrito na matéria inicialmente revelada, ainda que não em uma forma quantitativa. (Res. 169/16 § 5.16) Nos casos em que estes dados de resultados/testes/ensaios ou similares tratam de efeito técnico não revelado e tampouco inerente no pedido originalmente depositado, tais informações deverão ser desconsideradas na avaliação do efeito técnico da invenção. (Res. 169/16 § 5.17)*

TBR342/22 (112012024691) A presente patente de invenção refere-se ao composto caracterizado pelo fato de que apresenta a Fórmula (I): ou um sal farmacologicamente aceitável do mesmo, na qual: R1 é fenila a qual é opcionalmente substituída com 1 a 3 substituintes, cada um dos quais é independentemente selecionado a partir de C1-4haloalquila, halogênio e CN; R2 e R3 são cada um independentemente selecionados a partir de H, C1-4haloalquila e halogênio; R4 é H; e R5 é C1-4alquila. Para avaliar quais os efeitos técnicos descritos na matéria inicialmente revelada e quais dados experimentais trazidos durante o exame técnico podem ser aceitos para a análise da atividade inventiva, é imprescindível verificar quais informações se encontram inicialmente reveladas no relatório descritivo. Em se tratando da patente em lide, é possível reconhecer através do relatório descritivo que o efeito técnico do composto de fórmula (I) estaria em inibir a transcriptase reversa de vírus HIV mutantes (Y181C) e, deste modo, inibir as suas replicações tanto in vitro quanto in vivo. Infe-re-se daí que, seguindo estritamente as orientações das Diretrizes de Exame deste INPI, consideramos que qualquer informação ou dados experimentais relacionados a este efeito supramencionado podem ser aceitos como complemento para a avaliação da atividade inventiva. Realizada estas ponderações, no que se refere aos dados experimentais trazidos pela Titular durante o processamento administrativo da patente em tela), consideramos que os mesmos enquadram-se nesta situação. A razão disto estaria no fato de que é um entendimento deste colegiado que os dados de biodisponibilidade são um parâmetro importante para demonstrar a atividade in vivo do composto de fórmula (I). Sendo assim, os dados experimentais apresentados na petição supramencionada não são considerados acréscimo de matéria e, portanto, podem ser aceitos para fins de avaliação da atividade inventiva.

### Sinergismo

*Se uma invenção reivindicada é meramente uma agregação ou justaposição de certos elementos conhecidos, cada um funcionando em sua forma de rotina, e o efeito técnico total é apenas o somatório dos efeitos técnicos de cada parte sem qualquer sinergia ou interação funcional entre as características técnicas combinadas, então a invenção por combinação não envolve uma atividade inventiva. Exemplo: A invenção*

*refere-se a uma caneta esferográfica com relógio eletrônico, onde a solução é meramente se fixar um relógio eletrônico conhecido em uma caneta esferográfica conhecida. Após a combinação, o relógio eletrônico e a caneta esferográfica ainda funcionam como de costume, sem qualquer interação funcional entre eles, e, desta forma, a invenção é apenas uma mera agregação e não envolve atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.27) No caso particular das invenções relacionadas a combinações, a interação entre os compostos associados deve produzir um efeito não óbvio, como por exemplo um efeito sinérgico ou supra-aditivo, o qual não corresponde a um efeito aditivo, ou seja, à mera soma dos efeitos individuais (Res. 208/17 § 7.0.2) Uma combinação é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Nesse caso, deve-se observar se a interação entre as substâncias ativas associadas na combinação produz um efeito técnico inesperado, diferente do previsto, por exemplo um efeito sinérgico ou supra-aditivo, no qual não corresponde à mera soma dos efeitos individuais de cada substância ativa que compõe a associação (efeito aditivo), redução de efeitos indesejados, entre outros. (Res.169 § 7.18). Se as características técnicas combinadas interagem funcionalmente entre si e produzem um efeito técnico inesperado, ou, em outras palavras, se o efeito técnico após a combinação é diferente que o somatório dos efeitos técnicos das características individuais, então tal combinação apresenta atividade inventiva. O fato de quaisquer das características técnicas em si na invenção por combinação ser conhecida não compromete a atividade inventiva da dita invenção (Res.169/16 § 5.30).*

TBR685/22 (PI1007982) Reivindicação pleiteia Uso de fluopiram, caracterizado pelo fato de que é para prolongar a vida de prateleira de frutas e vegetais, sendo que fluopiram foi aplicado à cultura anteriormente à colheita de frutas ou vegetais, sendo que as frutas são selecionadas do grupo que consiste em banana, groselha preta, groselha vermelha, groselha, tomate, berinjela, goiaba, lucuma, pimenta tipo chilli, romã, kiwi, uva, uva comestível, abóbora, pepino, melão, laranja, limão, lima, toranja, oxicoco, mirtilo, amora silvestre, framboesa, boysenberry, laranjeira-de-sage, abacaxi, figo, amora, maçã, damasco, pêssego, cereja, semente de girassol, morango ou ameixa, e sendo que os vegetais são selecionados do grupo que consiste em brócolis, vagem, alface, couve-flor, alcachofras, milho doce, milho graúdo, couve crespa, couve, espinafre, beterraba vermelha, folhas de nabo, endívia; alho-poró, couve de Bruxelas, aipo, ruibarbo, aspargo, gengibre; batatas, alcachofras-girassol, batata doce, inhame, brotos de feijão, cenouras, pastinacas, beterrabas, rabanetes, nabos, cebolas, alho ou cebolinhas. Deste modo, na análise dos testes e declaração apresentados, verifica-se que estes não foram suficientes para comprovar a atividade inventiva da matéria ora reivindicada (vide quadros reivindicatórios principal e alternativo), uma vez que a composição fungicida objeto do uso pretendido é compreendida de fluopiram sozinho ou de fluopiram preferencialmente associado à trifloxistrobina, para as quais não foram apresentados testes biológicos que viabilizassem a análise de sua atividade inventiva. Some-se a isto ao fato de que não houve demonstração de um efeito técnico diferenciado, tal como a demonstração do sinergismo, na associação entre o fluopiram e o tebuconazol, pois a associação de dois compostos pesticidas com mecanismos de ação diferentes para obtenção de um efeito aditivo é trivial para o técnico no assunto, sendo utilizadas ainda concentrações de ingredientes ativos muito distintas nas composições controle e nas composições de acordo com o presente pedido, sem descrição da composição dos adjuvantes constituintes de cada uma das composições (controle e de acordo com o presente pedido), de composições fungicidas comerciais, ou seja, com adjuvantes diferentes, inviabilizando a análise técnica comparativa. Por conseguinte, reitera-se que um técnico no assunto, objetivando buscar composições fungicidas alternativas para estender o tempo de prateleira de frutas e legumes, mediante os ensinamentos de D1 combinado com D2, dentre os compostos inibidores de succinato desidrogenase mais efetivos revelados em D2, aplicados no tratamento fungicida preventivo e curativo de raízes, plantas e nas frutas destas plantas – em que o composto A-20 (fluopiram) é especificamente descrito com boa efetividade (mais de 80%) - seria levado a testar e selecionar os mais adequados para este fim, com alta expectativa de sucesso, considerando que a boscalida (um já conhecido inibidor de succinato desidrogenase)

está presente na composição fungicida altamente efetiva de D1 para este mesmo fim. Sendo assim, na ausência de novos resultados ou argumentos que demonstrassem um inequívoco efeito não-óbvio do uso do fluopiram para estender o tempo de prateleira de frutas e legumes pretendido, entende-se que a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1 combinado com D2), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva

TBR979/22 (122016012079) Reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende uma combinação de 4-bromo-2-(4-clorofenil)-5-(trifluorometil)-1H-pirrol-3-carbonitrila, ou um sal da mesma, como componente (I), e piritiona de zinco como componente (II); em que a razão em peso do componente (I) para o componente (II) é de 2:1 a 1:2 para fornecer um efeito sinérgico contra organismos nocivos. a recorrente alega que D2 (WO03/039256) descreve combinações sinérgicas de (4-bromo-2-(4-cloro-fenil)-5-(trifluorometil)-1H-pirrol-3-carbonitrila) com outro biocida que é um composto orgânico, mas, não sugere um efeito anti-incrustante sinérgico. Inequívoco que a referência não menciona a piritiona de zinco e os compostos citados como sinérgicos não pertencem a mesma classe de compostos da piritiona. Ademais, em seus exemplos expostos na tabela 1, betoxazin e DCOIT não se provaram sinérgicos para todas as razões molares, mas principalmente para aquelas onde o 4-bromo-2-(4-cloro-fenil)-5-(trifluorometil)-1H-pirrol-3-carbonitrila prevalecia. Assim, não se pode carrear o efeito para qualquer biocida inorgânico, ainda mais para compostos totalmente díspares, com mecanismo de reação e comportamento físico-químico diferentes. Por conseguinte, avalia-se que não seria previsível para um técnico no assunto selecionar outro biocida, com fórmula estrutural que não apresenta grupamentos similares, consequentemente com mecanismo de reação diferente, com uma razão molar que não está abarcada pelo efeito sinérgico dos compostos de D2 para alcançar a sinergia da composição em lide. O pedido possui portanto atividade inventiva em relação a D2.

TBR1026/22 (112012004441) Reivindicação pleiteia Método para aumentar a eficácia de imazetapir para suprimir o crescimento de formas herbáceas de arroz utilizado com variedades de arroz tolerantes a imidazolinona caracterizado por compreender: aplicar imazetapir ao referido arroz; e aplicar propanil ao referido arroz, em que o referido propanil inclui um ingrediente inativo; em que os herbicidas imazetapir e propanil são utilizados nas seguintes taxas de aplicação: (i) 240 g/L de imazetapir aplicado a uma taxa de 73 mL/ha e 48% de propanil aplicado a uma taxa de 5,26 L/ha; ou (ii) 240 g/L de imazetapir aplicado a uma taxa de 146,1 mL/ha e 43,50% de propanil a uma taxa de 5,26 L/ha. Como já discutido no parecer de indeferimento, as referências D1, D2 e D3 descrevem que imazetapir, tiobencarbe e propanil apresentam efeito no controle de arroz vermelho em plantas de arroz tolerantes a imazetapir (D2), e que o imazetapir apresenta efeito sinérgico com um herbicida do mesmo grupo químico do propanil (amidas) dimetenamida (D3), motivando um técnico no assunto a propor um método para aumentar a eficácia de imezatapir e suprimir o crescimento de formas herbáceas de arroz em variedades de arroz tolerantes a imidazolinona, com real expectativa de sucesso. Em sendo assim, na ausência da apresentação dos resultados que inequivocamente demonstrassem um efeito sinérgico, entende-se que a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, frente aos ensinamentos de D1, D2 e D3, em combinação, não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva. Observe-se ainda que não houve desenvolvimento do arroz tolerante por parte da Recorrente, e que foram utilizadas composições comerciais nos testes, havendo somente mistura de soluções comerciais prontas para obtenção dos resultados apresentados ao longo do relatório descritivo. Logo, ainda que a Recorrente tivesse trazido os resultados de maneira correta, tal como normatizado no



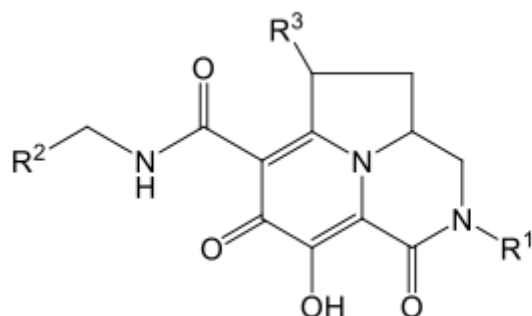
item 7.22 das diretrizes de exame (Resolução INPI/PR nº 169/2016 de 15/07/2016), para que fosse reconhecido um efeito não-óbvio, tal efeito deveria ter sido mostrado em diversas culturas de arroz tolerantes a imazetapir ou a matéria pretendida deveria ter sido restrita à cultura de arroz utilizada nos testes, pois a associação imazetapir e propanil pode ser tóxica para determinadas culturas de arroz tolerantes a imidazolinona.

### Patente de seleção

*Na aferição da atividade inventiva em patentes de seleção, o(s) elemento(s) ou a subfaixa selecionado(s) deve(m) representar uma contribuição ao estado da técnica, e não uma mera seleção arbitrária a partir do estado da técnica. (Res.169/16 § 5.31) A mera escolha de elementos/subgrupos/subfaixas arbitrários não garante a atribuição de atividade inventiva para a seleção, já que os efeitos/propriedades decorrentes de tal escolha serão avaliados sempre do ponto de vista do técnico no assunto. Para aferição de atividade inventiva em invenções de seleção, cabe ao depositante demonstrar que o efeito técnico inesperado não está presente nos elementos/subgrupos/subfaixas do estado da técnica. Destaca-se que dados complementares podem ser aceitos para a comprovação de atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.32)*

TBR64/22 (PI0719373) Reivindicação pleiteia Haste de filtro melhoradora de fumaça para um artigo para fumar, a haste de filtro compreendendo: um primeiro segmento compreendendo uma zona de filtração com partículas de aroma de planta melhoradoras de fumaça; e um segundo segmento compreendendo um material de filtro regular; em que o segundo segmento é arranjado para ser disposto na extremidade da boca do artigo para fumar; caracterizada pelo fato de que o primeiro segmento compreende a zona de filtração, que compreende um material de filtro, e as partículas de aroma de planta melhoradoras de fumaça são dispersas dentro do dito material de filtro, em que as ditas partículas de aroma de planta são partículas de folhas de planta de menta e/ou partículas de caules de planta de menta picadas a um tamanho de 2 mm a 0,177 mm (10 a 80 meshes).D1 até revela o uso de partículas de folhas de menta, com um tamanho entre 1,8 mm a 5 mm, preferencialmente entre 2,5 a 5 mm, e que este tamanho previne a destruição mais fácil das partículas. Tal fato, desencorajaria uma pessoa versada na técnica a estudar tamanhos menores que 1,8, ou mesmo seu tamanho aproximado, 2mm. A seleção de um tamanho de partícula ótimo que não seja grande a ponto de obstruir a passagem de ar e pequena a ponto de ter uma área de superfície que permita a transferência de sabor para a fumaça é uma premissa para diferenciar um avanço técnico científico. À luz das razões expostas acima, resta evidente que um técnico no assunto, conhecendo os conhecimentos divulgados pelos documentos supracitados, não seria impelido a selecionar especificamente um tamanho de partícula para não obstruir a passagem de ar e ter uma área de superfície que permita a transferência de sabor para a fumaça. Não obstante, na haste de filtro sob pleito, as partículas de aroma melhoradoras de fumaça ficam dispersas no primeiro segmento de meio filtrante. Em assim sendo, retificando a opinião exarada em parecer anterior, constatamos a presença do requisito de atividade inventiva.

TBR264/22 (112018013251) Reivindicação pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de que apresenta a fórmula: (I)



ou um pró-fármaco ou sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, em que: R1 é alquila C1-C6 ou -(alquenila C2-C6)-O-(alquila C1-C6); R2 é fenila, que é opcionalmente substituída com até 3 grupos substituintes no anel, cada um independentemente selecionado de halo; R3 é -N(R4)2; cada ocorrência de R4 é independentemente selecionada a partir de H, alquila C1-C6, haloalquila C1-C6, cicloalquila C3-C7, -CH2-(cicloalquila C3-C7), fenila, benzila, -C(O)-C(O)-N(R5)2, -S(O)2-alquila C1-C6, -S(O)2-fenila, -(alquenila C2-C6)-O-(alquila C1-C6) e -C(O)-alquila C1-C6, onde a porção fenila de um grupo -S(O)2- fenila pode ser opcionalmente substituída com um grupo alquila C1-C6; ou ambos os grupos R4 e o átomo de nitrogênio comum ao qual estão ligados se unem para formar um grupo azetidina, piperidina ou pirrolidina; e cada ocorrência de R5 é independentemente selecionada a partir de H e alquila C1-C6. Para que a atividade inventiva de um pedido de seleção seja comprovada, é fundamental que algum efeito técnico inesperado seja mostrado para a matéria pleiteada em comparação com a matéria revelada no documento do estado da técnica mais próximo. Sendo assim, apesar das alegações da Recorrente no tocante a compostos zwitteriônicos (vide Doc. A), para que a atividade inventiva dos compostos pleiteados possa ser reconhecida, é indispensável que seja comprovado que os compostos pleiteados apresentem algum efeito técnico inesperado em comparação com os compostos descritos no estado da técnica que sejam estruturalmente mais próximos aos compostos ora pleiteados. Na tentativa de comprovar um efeito técnico inesperado para a matéria pleiteada, a Recorrente apresenta um resultado, que segundo a mesma, mostra que um dos compostos do presente pedido com um grupo amina substituído no radical R3 apresenta uma meia-vida mais longa em comparação a um composto equivalente com um hidrogênio na posição correspondente do R3 do presente pedido. Com relação a este resultado, o primeiro ponto a esclarecer é que o mesmo não apresenta informações suficientes que permitam um técnico no assunto a chegar a qualquer conclusão sobre o mesmo. Por exemplo, não foi informado o protocolo experimental utilizado na obtenção dos valores de meia-vida, o tamanho da amostra utilizada, se os valores de meia-vida representam o valor obtido utilizando um único cachorro ou a média, assim como não foi informado os valores de desvio-padrão ou erro padrão da média, caso estes valores refiram-se à média. Esta insuficiência de informações impossibilitam a confirmação de um efeito técnico inesperado para a matéria pleiteada. Em segundo lugar, cabe também destacar que o composto do estado da técnica selecionado pela Recorrente como parâmetro de comparação não é o composto do estado da técnica estruturalmente mais próximo aos compostos do presente pedido. Os compostos que deveriam ter sido utilizados como parâmetro de comparação são aqueles que apresentam um grupo alcóxi (-O-(C1-C6 alquila) ou -OH na posição onde está o R3 no presente pedido (vide por exemplo, compostos nº 24, 29, 30, 31, 34 e 38, de D1), haja vista que estes são os compostos estruturalmente mais próximos aos compostos do presente pedido. Sendo assim, na medida em que não foi utilizado como parâmetro de comparação os compostos descritos no estado da técnica que são estruturalmente mais próximos aos compostos ora pleiteados, também por este motivo não é

possível reconhecer um efeito técnico inesperado para a seleção do presente pedido. Isto posto, não é possível afirmar que os compostos selecionados apresentam atividade inventiva, sendo estes considerados uma mera seleção arbitrária a partir deste estado da técnica.

TBR280/22 (PI0613977) Reivindicação pleiteia Processo de polimerização em fase gasosa em leito fluidizado contínuo, para produção de um copolímero de etileno de alta densidade, alta resistência, caracterizado pelo fato de compreender: contatar monômeros, que incluem etileno e pelo menos um monômero diferente de etileno com partículas de catalisador fluidizadas em uma fase gasosa na presença de hidrogênio gasoso a uma pressão parcial de etileno igual ou superior a 0,69 MPa (100 psi) e a uma temperatura de polimerização igual ou inferior a 120 °C, sendo que o oxigênio está presente na faixa de 10 a 500 ppbV com base na taxa de alimentação de etileno, para produzir um copolímero de etileno tendo uma densidade igual ou superior a 0,945 g/cm<sup>3</sup> e um Índice de ESCR igual ou superior a 1,4, onde as partículas de catalisador são preparadas a uma temperatura de ativação igual ou inferior a 700 °C e sendo que após a ativação as partículas de catalisador consistem essencialmente de um suporte de sílica que é poroso, de 0,3 a 0,7 % em peso de cromo, e de 0,3 a 5,0 % em peso de titânio com base em um peso combinado do suporte e de cromo e titânio no mesmo, e sendo que a polimerização é conduzida na presença de triálquilalumínio. D3 descreve um processo para produção de copolímero de etileno com um catalisador de cromo e titânio, para obter um produto final com elevado índice ESCR. A temperatura de ativação do catalisador fica, preferencialmente, na faixa de 500 a 900°C. Ou seja, toda a descrição do processo é feita sem especificar em qual fase a reação ocorre, apenas foi mencionado que a fase é preferencialmente líquida, mas pela descrição dada antes, uma pessoa versada na técnica também realizaria a reação em fase gasosa. Ademais, a linha 19 da página 5 descreve que as etapas de desidratação e titação são feitas em fase vapor. Quanto a omissão do oxigênio, detectamos que durante a etapa de ativação do catalisador, ele é submetido a ar seco e este ar seco pode conter oxigênio. Admitimos que a Recorrente selecionou uma concentração específica de oxigênio. Todavia, não há elementos comparativos que comprovem que a seleção específica de uma concentração de oxigênio seria capaz de gerar um efeito inesperado. Logo o pedido não tem atividade inventiva diante de D3.

#### Superação de preconceito técnico

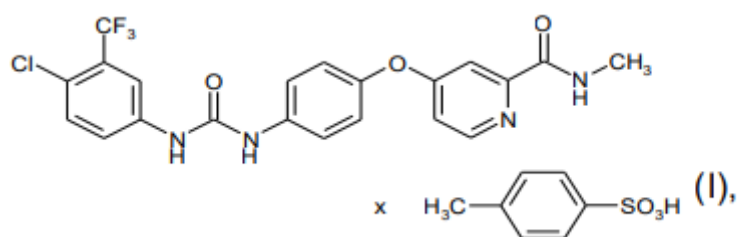
*A superação de um preconceito ou barreira técnica ou a prova de que a invenção adotou um caminho contrário ao conhecimento consolidado pelo estado da técnica pode fortalecer uma alegação de presença de atividade inventiva. Tendo em vista que a solução supera o preconceito técnico, pode existir atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.58)*

TBR10/22 (122017020958) Reivindicação pleiteia Método para melhorar a eficiência da regeneração de planta de algodão, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) cultivo de tecido de planta de algodão no meio de indução de calo não-embriogênico para produzir um calo; (b) cultivo do calo em um meio para indução de calo embriogênico e para formação de embrião contendo uma concentração de 2-50 µM de brassinosteróide para produzir um embrião; (c) cultivo do embrião no meio de maturação de embrião para produzir um embrião maduro; (d) cultivo do embrião maduro em meio de germinação de embrião; e (e) obtenção de uma planta de algodão regenerada do embrião maduro. Em relação à atividade inventiva, o recorrente alega que a matéria reivindicada é inventiva tendo em vista que os Exemplos 6-7 e Tabela 12 mostram uma melhora inesperada no número de embriões sendo produzidos, enquanto D1 discute o brassinosteróide como afetando negativamente a formação de calos e não fornece nenhum ensinamento ou expectativa de que a concentração recitada de brassinosteróide é benéfica. O recorrente tem razão. De fato, D1 revela que o tratamento com BR afetou negativamente o crescimento dos calos de algodão in vitro,

ensinamento no caminho contrário ao seguido pelo presente pedido conforme os resultados na tabela 12 para 10, 50 e 100 microM. Em consequência, conforme item 5.58 da Diretriz Geral, bloco II, retira-se a objeção referente à falta de atividade inventiva.

### Polimorfos

TBR156/22 (PI0515946) Reivindicação 1 pleiteia Forma polimórfica I, caracterizada pelo fato de que é do composto da Fórmula (I), e que apresenta, no difratograma de raios X, o pico máximo de ângulo 2 teta de 4,4, 10,7, 11,1, 11,4, 11,6, 12,2, 12,8, 13,2, 14,8, 16,5, 16,7, 17,7, 17,9, 18,8, 19,3, 19,6, 20,1, 20,5, 20,8, 21,5, 21,7, 22,3, 22,5, 22,9, 23,4, 23,7, 24,0, 24,5, 25,1, 25,4, 26,0, 26,4, 26,6, 27,0, 27,6, 28,2, 28,6, 28,8, 29,3, 29,6, 29,9, 30,8, 31,2, 31,6, 31,8, 32,1, 32,4, 32,7, 33,1, 33,8, 34,2, 34,6, 35,4, 35,7 e 37,1.



A partir da leitura do documento D2, compartilhamos com o entendimento da equipe técnica do INPI em primeira instância de que tal anterioridade já ensinava que diferentes formas cristalinas podem possuir diferentes propriedades físico-químicas como, por exemplo, estabilidade termodinâmica, compressibilidade, higroscopicidade, biodisponibilidade e estabilidade, sendo a busca de tais formas cristalinas extremamente útil industrialmente na preparação de formas farmacêuticas sólidas. Ademais, D2 também já antecipava que é uma prática rotineira para um técnico no assunto recrystalizar uma substância alvo em diferentes solventes com o objetivo de caracterizar diferentes formas cristalinas e encontrar a mais estável. Assim, diante do problema técnico objetivo e partindo do tosilato de sorafenibe de D1, entendemos que um técnico no assunto teria realizado uma triagem dos diferentes polimorfos de tosilato de sorafenibe que poderiam existir para isolar e identificar a sua forma termodinamicamente mais estável. Ao fazer isso, ele teria chegado ao polimorfo I do tosilato de sorafenibe, que é o termodinamicamente mais estável forma e que, por esta razão, não se espera que se converta em outras formas cristalinas. Outro ponto que deve ser destacado seria que o fato de o técnico no assunto ser conduzido de forma esperada a um grupo reduzido de soluções e encontrar algum efeito surpreendente na escolha de uma destas opções, não é considerado inventivo. No caso do presente pedido, conforme descrito anteriormente, a busca da forma cristalina de tosilato de sorafenibe mais estável termodinamicamente a partir de D1 seria o caminho mais óbvio a se perseguir por um técnico no assunto visando solucionar o problema técnico de prover uma forma sólida de tal ativo adequada para a preparação de um comprimido farmacêutico. Assim, a observação adicional que o polimorfo I de tosilato de sorafenibe também apresenta uma melhor estabilidade ao estresse mecânico é consequência de uma solução que já estava sugerida no estado da técnica, caracterizando, portanto, um mero efeito bônus para matéria protegida, sendo este insuficiente para comprovação da atividade inventiva. Por fim, o estado da técnica não descrevia nenhum impedimento técnico no processo de preparação para alcançar formas cristalinas de tosilato de sorafenibe, assim como o parecer do Prof. Boese (DOC. C) em nenhum momento descreve que a forma cristalina mais estável termodinamicamente está sempre relacionada a uma baixa estabilidade a estresse mecânico. Logo, consideramos que o estado da técnica não contém nenhum ensinamento que

desmotivaria um técnico no assunto a buscar a forma cristalina mais estável termodinamicamente do tosilato de sorafenibe. Pelos motivos expostos acima, concluímos que matéria reivindicada no presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto e, portanto, não apresenta atividade inventiva.

TBR331/22 (PI0418200) Reivindicação pleiteia Forma cristalina (Forma A) de metanossulfonato de 4-(3-cloro-4-(ciclopropilaminocarbonil) aminofenóxi)-7-metóxi-6-quinolinacarboxamida, caracterizada pelo fato de que apresenta picos de difração em ângulos de difração ( $2 \pm 0,2^\circ$ ) de  $9,65^\circ$ ,  $11,38^\circ$ ,  $16,74^\circ$ ,  $18,37^\circ$ ,  $18,88^\circ$ ,  $19,96^\circ$ ,  $20,34^\circ$ ,  $20,82^\circ$ ,  $21,38^\circ$ ,  $22,18^\circ$ ,  $22,90^\circ$ ,  $23,18^\circ$  e  $23,42^\circ$  em uma difração de raio X em pó; que apresenta picos nas mudanças químicas de 162,4ppm, 156,3 ppm, 147,5 ppm, 142,3 ppm, 137,0 ppm, 130,1 ppm, 128,0 ppm, 123,4 ppm, 120,5 ppm, 114,6 ppm, 102,3 ppm, 98,4 ppm, 58,8 ppm, 39,2 ppm, 23,8 ppm e 9,9 ppm em um  $^{13}\text{C}$  espectro de Ressonância Magnética Nuclear no Estado Sólido; e que apresenta faixas de absorção em quantidades de ondas de  $1312 \pm 1 \text{ cm}^{-1}$ ,  $1240 \pm 1 \text{ cm}^{-1}$ ,  $1194 \pm 1 \text{ cm}^{-1}$ ,  $1161 \pm 1 \text{ cm}^{-1}$  e  $1044 \pm 1 \text{ cm}^{-1}$ ,  $911 \pm 1 \text{ cm}^{-1}$ ,  $828 \pm 1 \text{ cm}^{-1}$ ,  $776 \pm 1 \text{ cm}^{-1}$ ,  $740 \pm 1 \text{ cm}^{-1}$  e  $698 \pm 1 \text{ cm}^{-1}$  em um espectro de absorção infravermelha. A Recorrente apresentou dados na tabela 1 que revelam as propriedades de diversos sais cristalinos do ativo, mostrando que todos eles apresentam maior solubilidade em relação à base livre do ativo. Tal efeito de melhoramento de solubilidade não pode ser considerado não óbvio, pois é de conhecimento da técnica que a formação de sais (orgânicos ou inorgânicos) melhoram a solubilidade de ativos hidrofóbicos, como é aqui o caso. Inclusive na tabela 1 podemos verificar que há um aumento na taxa de dissolução para vários sais cristalinos do ativo. O sal esilato, inclusive, apresentou maior taxa dentre os sais de cloridreto, bromidreto e mesilato nas duas formas polimórficas. E tal aumento na taxa de dissolução do ativo acarretaria um esperado aumento na área sobre a curva (biodisponibilidade), como é de conhecimento de um técnico no assunto. Os dados da tabela 2 demonstram também que o sal de bromidreto apresenta biodisponibilidade melhorada em relação à base livre do ativo, demonstrando assim que o efeito técnico conseguido pela Requerente para o sal mesilato ora pleiteado não é exclusivo, mas segue uma tendência para outros sais cristalinos do ativo. E este INPI entende que os dados de aumento da taxa de dissolução e biodisponibilidade apresentados pelo sal mesilato do ativo não podem ser considerados não-óbvios, pois são comuns para sais farmacêuticos vide documento utilizado como estado da técnica durante o processamento de primeira instância. E os dados apresentados para os outros sais do ativo, em especial para o sal de esilato, demonstram claramente que a série de sais do ativo apresentam propriedades semelhantes no tocante as características básicas dos mesmos – dissolução e higroscopicidade o que corroboraria o entendimento de que os efeitos técnicos que a Recorrente pontua como não-óbvios são na verdade reprodutíveis por outros sais do ativo. Assim, não há como se definir as propriedades aqui elencadas pela Recorrente como “surpreendentes”, mas tão somente dentro do esperado para um técnico no assunto. Aditamos a tal entendimento que a atual diretriz de exame deste INPI - a já citada Resolução nº 208/2017 - deixa claro que a) o preparo de sais é prática comum na área de tecnologia farmacêutica, e que sua descrição desassociada de um efeito técnico não óbvio a um técnico acarretaria falta de inventividade, e, b) e que se porventura tais sais apresentem polimorfismo, efeito técnico não-óbvio também deve ser demonstrado para tais polimorfos. Tais efeitos não foram apresentados pela Recorrente, pois o aumento da taxa de dissolução/biodisponibilidade e baixa higroscopicidade são considerados efeitos já esperados e conhecidos de um técnico no assunto. Levando-se em conta o estado da técnica discutido na primeira instância e aqui neste Parecer, deixamos claro que o documento D1 revela o composto na forma de base livre e elenca possíveis sais, sendo o sal mesilato citado. Um versado na

técnica, ao se deparar com tal informação, teria motivação para propor o preparo dos sais de tal lista, ou de pelo menos os mais comumente utilizados. E aporte técnico para tal está contido em Berge et al., na tabela 1, onde listam-se os contra-íons aprovados para serem utilizados no preparo de sais farmacêuticos. E, para fins de preparo de formas cristalinas distintas de um composto orgânico, o documento de Byrn et. al. pontua inequivocamente vários estudos na formação e melhoramento de parâmetros físico-químicos de polimorfos de compostos orgânicos. Por fim, reconhecemos que embora os documentos do estado da técnica não sejam direcionados diretamente à formação do sal de mesilato do ativo e polimorfos do mesmo, os mesmos deixam claro que a formação de sais e seus polimorfos é abordagem constante e continuada em tecnologia farmacêutica, através de técnicas de preparo conhecidas e exploradas por inventores há muito tempo. Desta maneira, concluímos que pela falta de apresentação de um efeito técnico não óbvio por parte da matéria ora pleiteada corroboramos o entendimento anterior quanto à falta de atividade inventiva

#### Análise por áreas tecnológicas:

##### *Fármacos*

TBR22/22 (PI0608067) Reivindicação pleiteia Método para a produção de um sistema terapêutico transdérmico, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: proporcionar uma camada veículo impermeável à substância ativa ou uma camada reservatório opcionalmente presente ou camada matriz com uma camada adesiva sensível a pressão livre de fibras; aplicar pelo método de impressão, porções individualmente dosadas de uma preparação contendo a substância ativa com capacidade de fluxo na camada adesiva sensível a pressão, a referida preparação contendo a substância ativa com capacidade de fluxo compreendendo um polímero que é também constituinte da camada adesiva sensível a pressão livre de fibras, e em que o método de impressão é um método em que a preparação contendo substância ativa é transferida para a camada adesiva sensível à pressão livre de fibras por uma placa distribuidora de um dispositivo de aplicação, a referida placa distribuidora sendo proporcionada com pelo menos uma passagem, e em uma etapa adicional, aplicar uma camada de apoio livre de fibras e impermeável a substância ativa na camada adesiva sensível a pressão, que foi proporcionada com a preparação contendo a substância ativa, com os sistemas terapêuticostransdérmicos(TTSs) sendo capazes de serem singularizados, por corte e/ou puncionamento, antes de ou em seguida da aplicação da preparação contendo a substância ativa, a partir do compósito laminado que foi então formado, em que a camada de apoio é permeável à luz, e em que a camada de adesão sensível à pressão compreende um material que é selecionado do grupo consistindo em polímeros adesivos sensíveis à pressão baseados em ácido acrílico e/ou ácido metacrílico, assim como seus ésteres, poliácrlatos, isobutileno, acetato de polivinila, etileno acetato de vinila, borrachas naturais e/ou sintéticas, por exemplo, borracha de acrilonitrilobutadieno, borracha de butila ou borracha de neopreno, copolímeros de estireno-dieno tais como copolímeros de bloco de estireno-butadieno, e adesivos de fusão a quente, ou que é produzido à base de polímeros de silicone adesivos sensíveis à pressão ou polisiloxanos, e em que a camada de adesão sensível à pressão é permeável à luz. Segundo a recorrente o TTS descrito em D6 tem discos não-tecidos como a camada de apoio. Não há ensinamentos em D6 para que um método de impressão usando uma placa distribuidora também possa ser aplicado a camadas livres de fibras. Em vista disso, um técnico no assunto, procurando um método alternativo para a produção de um sistema terapêutico transdérmico transparente, não seria motivado a usar o método de acordo com o descrito no documento de anterioridade D6, uma

vez que foi descrito apenas para substratos não-tecidos. Portanto, a produção de um TTS transparente por meio do método de impressão usando uma placa distribuidora de acordo com a presente invenção representa uma solução não óbvia. O objetivo da presente invenção é proporcionar um sistema terapêutico transdérmico livre de fibras, bem como um método de impressão para produzir o mesmo. Este objetivo é alcançado por um sistema terapêutico transdérmico que pode funcionar sem constituintes fibrosos. Com relação à D6, a recorrente alega que um técnico no assunto não seria motivado a utilizar o método de impressão por placa distribuidora revelado neste documento em um processo para preparação de um TTS transparente e livre de fibras. As alegações da Recorrente visando comprovar a atividade inventiva da matéria pleiteada são procedentes. Tendo em vista as diferentes características físicas e químicas dos materiais fibrosos e não-fibrosos, de fato não é possível afirmar que um técnico no assunto seria motivado, a partir de D6, a usar uma placa de distribuição em um processo para a preparação de um sistema terapêutico transparente livre de fibras. Assim, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 8 é dotada de atividade inventiva.

TBR44/22 (PI0709510) Reivindicação pleiteia Uso de uma formulação de solução para inaladores dosimetrados pressurizados compreendendo fumarato de formoterol em combinação com dipropionato de beclometasona como substâncias ativas dissolvidas em uma mistura consistindo em propelente de HFA134a e uma quantidade de 12% p/p de etanol como um cosolvente e 0,024% p/p de ácido clorídrico (1M) caracterizado pelo fato de ser para a produção de um medicamento para a prevenção e/ou tratamento de doenças broncopulmonares graves selecionadas de asma persistente grave ou doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) grave ou muito grave, em que, quando do acionamento do referido inalador, são entregues 50 µl da referida solução compreendendo fumarato de formoterol a uma dose de 6 µg por acionamento e dipropionato de beclometasona a uma dose de 100 µg por acionamento. D1 também faz referência a uma formulação de solução para inaladores dosimetrados (MDI) pressurizados compreendendo fumarato de formoterol em combinação com dipropionato de beclometasona como substâncias ativas e excipientes a base de HFA134a, etanol e ácido clorídrico que pode ser empregada no tratamento de doenças respiratórias. A diferença da formulação de D1 frente a reivindicada no presente pedido estaria somente na presença adicional do excipiente miristato de isopropila na composição. este colegiado entende que o problema técnico objetivo solucionado pelo pedido em tela frente ao documento D1 seria somente o provimento de uma formulação alternativa de solução para inaladores dosimetrados (MDI) pressurizados compreendendo fumarato de formoterol em combinação com dipropionato de beclometasona. No entanto, consideramos que somente retirar o excipiente miristato de isopropila de D1 de modo a obter uma formulação alternativa de fumarato de formoterol em combinação com dipropionato de beclometasona, sem a presença de um efeito técnico inesperado, faz parte das atividades rotineiras de um técnico no assunto. Em consequência disto, concluímos que matéria reivindicada no presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados no estado da técnica e, portanto, não apresenta atividade inventiva.

TBR86/22 (122019020753) O presente pedido refere-se ao uso de uma formulação compreendendo toltrazuril ou seus sais fisiologicamente aceitáveis, e um composto de ferro (III) dextrana, caracterizado pelo fato de que é para preparação de medicamentos para tratamento simultâneo de coccidiose e anemia em leitões, sendo que a dita formulação é aplicada apenas uma vez. D1 revela o produto Baycox 5%, uma suspensão compreendendo 50 mg de toltrazuril por mL para uso no controle e tratamento da coccidiose em leitões. Ainda segundo D1, a suspensão deve ser administrada numa única dose de 20 mg/Kg aos leitões com idade de 3 a 6

dias. Este documento revela também que o produto Baycox 5% não apresenta problemas de compatibilidade com preparações de ferro comumente utilizadas para o controle da anemia nos leitões. Com relação ao alcance dos ensinamentos do documento D1, não é possível concordar com as alegações da interessada. De fato, D1 apenas revela que as preparações de ferro e a suspensão oral de toltrazuril podem ser administradas na primeira semana de vida sem problemas de compatibilidade. Entretanto, em nenhuma parte do documento D1 está revelado que estes produtos são administrados simultaneamente. É importante esclarecer que tratamento simultâneo não significa necessariamente administração simultânea. Esta CGREC entende que a conclusão da interessada de que D1 revela que ambos os compostos são administrados simultaneamente é meramente especulativa. Ainda, concorda-se com a Titular que D1 é bastante geral ao mencionar as preparações de ferro. Em nenhuma parte de D1 foi possível observar menção ao composto específico ferro (III) dextrana, o qual está presente na formulação protegida nas reivindicações. Sendo assim, discorda-se do entendimento da interessada de que a característica distintiva da matéria protegida na patente em lide é o simples fato dos dois ativos estarem presentes na mesma formulação diferente do estado da técnica D1 em que estes ativos são administrados simultaneamente em formulações separadas. Esta CGREC considera, portanto, que a característica distintiva da matéria protegida nas reivindicações em relação a D1 é a inclusão de um composto ferro (III) dextrana à uma formulação oral de toltrazuril. Discorda-se também das alegações da interessada no que diz respeito aos resultados apresentados no relatório descritivo da BR122019020753-4. Primeiramente, é importante esclarecer que na aferição da atividade inventiva não é sempre necessária a apresentação de testes comparativos com o estado da técnica mais próximo visando demonstrar algum efeito inesperado ou superioridade da matéria em lide em relação ao estado da técnica mais próximo. O efeito técnico inesperado pode ser considerado, na maioria dos casos, um indício secundário que é especialmente utilizado quando restam dúvidas sobre a existência do requisito para a matéria em análise. Em segundo lugar, como esclarecido anteriormente, diferente do que entende a interessada, a administração simultânea do toltrazuril e do ferro (III) dextrana não está revelada no estado da técnica mais próximo. Isto posto, o fato dos resultados apresentados em Doc. 1 não mostrarem a superioridade ou o efeito técnico inesperado da formulação contendo o toltrazuril e ferro (III) dextrana em relação à administração simultânea destes dois ativos em formulações separadas, quando considerado isoladamente, não comprometem a atividade inventiva da matéria protegida na BR122019020753-4. Na aferição da atividade inventiva o essencial é que seja comprovado que o estado da técnica não motiva o técnico no assunto a empregar a característica distintiva da matéria em relação ao estado da técnica para solucionar o problema técnico da patente em questão. Assim, antes de considerar a questão da motivação, é necessário definir qual o problema técnico de fato solucionado pela invenção. Diante do que está exposto no relatório descritivo e partindo do estado da técnica mais próximo D1, o problema técnico de fato solucionado pela invenção pode ser definido como sendo prover uma única formulação para administração oral em uma única vez para o tratamento da coccidiose e para prevenção da anemia em leitões. Esta CGREC considera que os resultados apresentados nas páginas 52 a 55 do relatório descritivo da patente BR122019020753-4 e em Doc. 01 comprovam que este problema técnico foi de fato solucionado, ou seja, que a formulação da invenção de fato se presta tanto ao tratamento da coccidiose quanto à prevenção da anemia. Os resultados apresentados no relatório descritivo mostram que a administração oral de uma única dose da formulação protegida na patente aos leitões no dia 3 após o nascimento provocou um valor de hemoglobina > 9g/100 mL nos dias 7, 14 e 21 depois do parto, indicando uma boa biodisponibilidade e eficácia para evitar deficiências anêmicas. Ademais, Doc. 01, apresentado



pela interessada, reforça esses resultados no que diz respeito à anemia e mostra também a eficácia da formulação no tratamento da coccidiose. Assim, as alegações da interessada no que diz respeito aos resultados apresentados não prosperam. O fato relevante destes resultados é que os mesmos mostram que a formulação protegida na patente é eficaz ao atacar duas condições clínicas distintas em uma única administração, fato este que não era previsível a partir do estado da técnica apresentado, como será visto. Para conclusão final sobre atividade inventiva, a pergunta que deve ser respondida é: “É óbvio para um técnico no assunto incluir o ferro (III) dextrana à uma formulação compreendendo toltrazuril visando prover uma única formulação para administração oral em uma única vez para tratamento tanto da coccidiose quanto para prevenção da anemia em leitões? Esta CGREC entende que a resposta para esta pergunta é NÃO. D1, sozinho, certamente NÃO motivaria um técnico no assunto a incluir a Ferro (III) dextrana à uma formulação de tottrazuril. Como já esclarecido, este documento menciona de forma genérica preparações de ferro, porém não faz qualquer menção ao composto específico Ferro (III) dextrana. D1 também não traz qualquer ensinamento da co-formulação do tottrazuril com compostos de ferro nem da administração simultânea destes dois ativos.

TBR20/22 (112018006074) Reivindicação pleiteia Formulação farmacêutica CARACTERIZADA pelo fato de que compreende um vírus de FVIII-SQ AAV recombinante, um agente de tamponamento, um agente de isotonicidade, um agente de volume e um surfactante, em que a formulação compreende: a) fosfato de sódio a uma concentração de cerca de 0,1 mg/ml a cerca de 3 mg/ml, cloreto de sódio a uma concentração de cerca de 1 mg/ml a cerca de 20 mg/ml, manitol a uma concentração de cerca de 5 mg/ml a cerca de 40 mg/ml e poloxâmero 188 a uma concentração de cerca de 0,1 mg/ml a cerca de 4 mg/ml, ou b) fosfato de sódio dibásico a uma concentração de cerca de 3,05 mg/ml, fosfato de sódio monobásico a uma concentração de cerca de 0,23 mg/ml, cloreto de sódio a uma concentração de cerca de 8,18 mg/ml, manitol a uma concentração de cerca de 20 mg/ml e poloxâmero 188 a uma concentração de cerca de 2 mg/ml, em que FVIII-SQ compreende uma repetição terminal invertida (ITR) de AAV2 5, uma região reguladora da transcrição específica do fígado, uma região codificante de FVIII funcionalmente ativa, uma sequência de poliadenilação, uma ITR de AAV2 3 e, opcionalmente, um ou mais íntrons, em que a região codificante de FVIII funcionalmente ativa compreende os nucleotídeos 403 a 4776 da SEQ ID NO: 1. D2 já revela uma composição injetável destinada à terapia gênica compreendendo o vetor AAV para fins da recomposição do fator VIII, sendo descritos os excipientes necessários para fins de obtenção de uma formulação injetável adequada, sendo incluídos os excipientes farmacologicamente aceitáveis, tais quais, agentes de tamponamento, agentes de isotonicidade, agentes de volume e surfactantes. Ato contínuo, sendo considerado D2 o documento mais próximo do estado da técnica, conclui-se que o problema técnico a ser solucionado pelo presente pedido de invenção seria a proposição de formulações injetáveis alternativas para a recomposição do fator VIII utilizando o vetor AAV, sendo agora determinados os excipientes da formulação tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Há que se novamente observar que o documento D2 já revela qualitativamente os excipientes de soluções injetáveis para a recomposição do fator VIII utilizando o vetor AAV, estes idênticos ou similares àqueles reivindicados no presente pedido como, por exemplo, agentes estabilizadores, sais ou salinas tamponadas com fosfato, meios de dispersão e isotônicos (D2), utilização de polióis (manitol) e de cloreto de sódio (D2), assim como a utilização de polímeros biodegradáveis e biocompatíveis, tais quais, copolímeros poliglicólicos (D2). Anote-se que apesar do poloxâmero 188 não estar especificamente nomeado em D2, este é um polímero de polietilenoglicol, portanto, incluso na definição de copolímeros poliglicólicos e, com efeito, revelado como um excipiente a ser utilizado na formulação injetável contendo um

vírus FVIII-SQ AAV recombinante. Pontue-se que embora D2 já ensine quais seriam os excipientes farmacologicamente aceitáveis para uma formulação injetável adequada para a recomposição do fator VIII utilizando o vetor AAV, este não revela a formulação alternativa pleiteada no presente pedido, entretanto, visto que os excipientes utilizados são aqueles já propostos no estado da técnica, compreendendo agentes de tamponamento, de isotonicidade, de volume e surfactante, considera-se que um técnico no assunto seria capaz, sem o exercício da atividade inventiva, de selecionar tais agentes, mesmo que dentro da lista proposta em D2, para fins de formular uma composição adequada e estável, reiterando-se que é etapa da rotina laboral do técnico no assunto adequar a formulação com excipientes compatíveis para fins de obtenção de uma formulação estável, assim como a de otimizar a concentração destes mesmos excipientes. Ademais, destaca-se que a Recorrente não demonstrou em seu arrazoado nenhuma condição particular em que é demonstrada que a utilização de determinados excipientes em concentrações específicas, tal qual, o poloxâmico 188, promovem um efeito técnico surpreendente, afastando a possibilidade de determinação por este Colegiado de atividade inventiva para a composição pleiteada. Não obstante, há que se mencionar que a Recorrente argumenta que as formulações reivindicadas são estáveis durante o armazenamento a menor que 65 °C por pelo menos 2 semanas, entretanto, como tal característica não aparenta ser de qualquer forma surpreendente na propositura de uma formulação injetável e visto que esta característica técnica não é apresentada no relatório descritivo vinculada por meio de dados experimentais a uma formulação específica (observe-se que a formulação efetivamente concretizada no presente pedido, aquela utilizada no estudo clínico apresentado no relatório descritivo, apresenta anotação de estabilidade em faixa de temperatura muito aquém àquela promulgada pela Recorrente, a saber, estabilidade por períodos prolongados durante armazenamento de menor que - 65 °C, conforme descrito no relatório descritivo, conclui-se que tal argumento não possui o condão de promover a identificação do requisito de atividade inventiva para a formulação proposta. Pelo todo exposto, conclui-se que não prosperam as razões apresentadas pela Recorrente, sendo reiterado que as reivindicações de formulação farmacêutica definida na reivindicação 1, assim como as suas reivindicações dependentes (reivindicações 2-5) não apresentam o requisito de atividade inventiva.

TBR220/22 (122020007261) Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica, caracterizada pelo fato de que compreende azelastina, ou um sal ou éster da mesma farmacologicamente aceitável, em uma concentração de 0,05% a 0,15% em peso, e um ou mais veículos ou excipientes farmacologicamente aceitáveis, em que pelo menos um dos referidos veículos ou excipientes farmacologicamente aceitáveis é sucralose, e em que a referida sucralose está presente na referida composição em uma concentração de 0,05% a 0,15% em peso, e um ou mais esteroides, em que a composição é formulada para administração intranasal. As características distintivas da composição pleiteada na reivindicação 1 de ambos os Qrs em relação à D1 são: a) a sucralose como um dos excipientes farmacologicamente aceitáveis das composições no lugar de sorbitol de D1, e b) a presença adicional de esteroides. No que diz respeito aos efeitos técnicos, não foi possível observar no presente pedido, tampouco foi apresentado pela Recorrente durante o processamento administrativo do presente pedido, qualquer teste comparativo entre a composição pleiteada e aquela revelada no estado da técnica mais próximo que demonstrasse algum efeito técnico inesperado causado pela presença da sucralose e dos esteróides na composição. Sendo assim, o problema técnico objetivo do presente pedido pode ser definido como sendo prover composições de azelastina alternativas às aquelas reveladas em D1. A última etapa na aferição da atividade inventiva consiste em responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto substituir o sorbitol das

composições de D1 pela sucralose e ainda acrescentar esteróides visando prover composições compreendendo azelastina alternativas àquelas reveladas neste documento? Este colegiado entende que a resposta para esta pergunta é SIM. Já era conhecimento de um técnico no assunto à época da prioridade do presente pedido a função adoçante tanto do sorbitol quanto da sucralose. Diante deste conhecimento, um técnico assunto seria fortemente motivado a substituir o sorbitol pela sucralose, visando obter composições compreendendo azelastina com sabor mais aceitável e que fossem alternativas às composições reveladas em D1. Já no que diz respeito aos esteróides, é óbvio acrescentá-los a uma composição de azelastina, haja vista a indicação comum destes ativos no tratamento de distúrbios de natureza alérgica. Ressalta-se que a Recorrente também não destacou, tampouco comprovou qualquer efeito técnico inesperado pela presença adicional dos esteróides nas composições de azelastina do presente pedido. Sendo assim, pode-se afirmar que a matéria pleiteada na reivindicação 1 de ambos os QRs apresentados decorre de maneira óbvia do estado da técnica para um técnico no assunto, não sendo possível reconhecer atividade inventiva para mesma.

TBR308/22 (PI0617180) Reivindicação pleiteia Processo para produção de uma mistura diretamente comprimível, caracterizado pelo fato de compreender a mistura de: a) 50-99% em peso de ibuprofeno cristalino, b) 1-15% em peso de um excipiente finamente dividido selecionado dentre um óxido de alumínio, silício, zinco ou titânio, com uma área superficial na faixa de 100-300 m<sup>2</sup> /g, e c) opcionalmente outros excipientes, em que a quantidade total de componentes a) + b) + c) corresponda a 100% em peso, pelo tempo necessário para que no mínimo 60% da superfície das partículas de ibuprofeno seja coberta com o excipiente finamente dividido. No caso do documento D3, este colegiado reconhece que o mesmo já antecipava o problema de fluidez do ibuprofeno, assim como a solução técnica de misturar tal ativo com óxido de silício. Ocorre que o problema técnico tratado na patente estaria na instabilidade do ibuprofeno em processo de preparação de comprimidos por compressão direta em escala industrial com ciclos de produção de longa duração onde somente a mistura deste ativo com óxido de silício não é capaz de solucioná-lo. Conforme os resultados dos testes experimentais, descritos nos Exemplos 2 a 4 do relatório descritivo, o processo de mistura do ibuprofeno com óxido de silício contendo uma área superficial na faixa de 200 m<sup>2</sup> /g durante um período de 10 ou 30 minutos não foi capaz de evitar a ausência de aderência do ibuprofeno após 4 horas de ciclo de compressão. Ao contrário, quando a mistura foi realizada conforme a característica distintiva da invenção da patente, ou seja, onde a mistura do ibuprofeno com óxido de silício ocorre em um tempo necessário para que no mínimo 60% da superfície das partículas de ibuprofeno seja coberta com o excipiente finamente dividido, além de permitir uma cobertura de superfície das partículas de ibuprofeno maior que 85%, não apresentou nenhuma adesão após um ciclo de tempo de compressão de 8 horas. Logo, mantemos a argumentação que a questão que deve ser respondida na análise da atividade inventiva é se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido a característica distintiva da patente em lide como forma de solucionar o problema técnico de prover um processo de preparação de misturas de ibuprofeno diretamente comprimível em escala industrial que apresenta estabilidade em ciclos de produção de longa duração. Analisando o documento D3, reiteramos que em nenhum momento é ensinado ou mesmo sugerido na referida anterioridade que o aumento do tempo da etapa da mistura de ibuprofeno com excipiente finamente dividido selecionado de óxidos de silício, com uma área superficial na faixa de 100-300 m<sup>2</sup> /g, estaria diretamente relacionado com o aumento da viabilidade de ciclos de longa duração na etapa de prensa de comprimidos. Destarte, consideramos que a matéria

protegida na patente não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados no estado da técnica mais próximo.

TBR291/22 (PI0716893) Reivindicação pleiteia Forma de dosagem sólida, caracterizada pelo fato de que compreende olmesartan medoxomila e besilato de amlodipina, sendo que a referida forma de dosagem sólida apresenta uma concentração de menos de 2,0% (peso/peso) de açúcares de redução selecionados a partir de lactose, glicose, frutose, gliceraldeído, arabinose, manose, galactose, maltose, xilose, celobiose, melibiose e maltotriose. D3 representa o estado da técnica mais próximo do presente pedido; e a característica técnica distintiva da matéria do presente pedido estaria no fato de que D3 não revela especificamente uma preparação farmacêutica caracterizada pelo fato de compreender olmesartan medoxomila, amlodipina e uma concentração de menos de 2,0% (peso/peso) de açúcares de redução selecionados a partir de lactose, glicose, frutose, gliceraldeído, arabinose, manose, galactose, maltose, xilose, celobiose, melibiose e maltotriose. Quanto ao problema técnico solucionado pelo presente pedido, o parecer técnico anterior considerou que o efeito técnico associado a presença da característica distintiva supramencionada seria a obtenção de uma forma de dosagem sólida com melhor estabilidade de armazenamento. Não é possível atribuir este efeito técnico de melhora da dissolução a característica distintiva da formulação ora reivindicada. Analisando os testes 2 e 4 descritos no relatório descritivo, resta claro que além da ausência de açúcares redutores a formulação 1 do presente pedido também difere da formulação de referência na presença de croscarmelose sódica. É de amplo conhecimento do técnico no assunto que a croscarmelose sódica é um agente desintegrante e, desse modo, seria esperado que a taxa de dissolução aumentasse. O mesmo raciocínio é feito para a formulação H exemplificada no Teste de Dissolução adicional trazido na presente manifestação. Embora o manitol também tenha a função de diluente na formulação, é de conhecimento da técnica que tal excipiente também interfere na taxa de dissolução. Por estes motivos, uma vez que o aumento na taxa de dissolução pode estar associado aos outros excipientes e não pela característica distintiva da formulação ora pleiteada, considera-se que tal efeito técnico não pode ser utilizado na formulação do problema técnico. Em consequência disto, este colegiado mantém que problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido frente ao estado da técnica seria o provimento de uma forma de dosagem sólida compreendendo olmesartan medoxomila e besilato de amlodipina com melhor estabilidade. Não obstante, conforme exarado no parecer anterior em fase recursal, o artigo científico D1 já revelava que as misturas de lactose, estearato de magnésio e água induzem alguma instabilidade no besilato de amlodipina em testes de estabilidade acelerada, sendo o principal produto de degradação, confirmado por HPLC-espectrometria de massa, o besilato de amlodipina glicosil o qual é gerado pela reação de Maillard entre as amins primárias e a lactose. Assim, o referido artigo conclui que as formulações de amlodipina sem lactose são recomendadas do ponto de vista de segurança, qualidade, eficácia e custo do processo. Ademais, consideramos que já faz parte das habilidades rotineiras de um técnico no assunto na manipulação de composições contendo fármacos com grupamentos amins primárias, como por exemplo a amlodipina, evitar a suas interações com excipientes a base de açúcares redutores de modo a evitar a ocorrência de reações de Maillard durante seu armazenamento e, conseqüente, perda de estabilidade. Por esta razão, mantemos a opinião técnica de que seria uma solução óbvia para um técnico retirar ou mesmo reduzir a quantidade de excipiente a base de açúcares redutores de maneira de modo a reduzir a concentração de impurezas totais e, conseqüentemente, aumentar a estabilidade de formulações contendo amlodipina. Em consequência disto, concluímos que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 30 não apresentam atividade inventiva

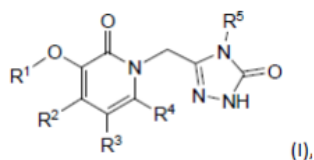
TBR449/22 (PI0515154) Reivindicação 11 pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de que é o isômero único da (R)-2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]-propanamida, e um sal farmacologicamente aceitável do mesmo. Reivindicação 15 pleiteia Composição farmacêutica para o tratamento seletivo de uma síndrome de dor ou enxaqueca, caracterizada pelo fato de que compreende (R)-2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida como isômero único, ou um sal farmacologicamente aceitável do mesmo, preferivelmente, o seu metanossulfonato. A Recorrente alega que o efeito técnico alcançado com a invenção ora reivindicada estaria em apresentar atividade inibitória sobre a enzima MAO-B significativamente reduzida e, desse modo, menores incidências de efeitos colaterais. Não obstante, cabe aqui ressaltar que este efeito técnico alegado não decorre das características distintivas da matéria pleiteada em relação ao estado da técnica, a saber: estar na forma de sal mesilato (no caso da reivindicação 11); ou estar veiculado na forma isolada de seu isômero (S) em composições farmacêuticas (no caso da reivindicação 15). A propriedade de apresentar atividade inibitória sobre a enzima MAO-B significativamente reduzida é resultado de uma característica intrínseca do composto conhecido da técnica (R)-2-[4-(2-clorobenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida, que está relacionado a sua estrutura química. É um entendimento desta Autarquia que elucidar uma propriedade farmacológica de um composto já revelado no estado da técnica não traz inventividade. Por este motivo, uma vez que as características distintivas mencionadas acima não resultam em nenhum efeito técnico inesperado para um técnico no assunto, consideramos que as matérias definidas nas reivindicações 11 e 15 não apresentam atividade inventiva conforme disposto no Artigo 13 da LPI.

TBR449/22 (PI0515154) Reivindicação 1 pleiteia Uso de (R)-2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]propanamida sem (S)-2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]propanamida, ou (R)-2-[4-(2-clorobenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida sem (S)-2-[4-(2-clorobenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida, como isômero único, ou um sal farmacologicamente aceitável dos mesmos, caracterizado pelo fato de ser na fabricação de um medicamento para a prevenção, alívio e/ou cura de uma afecção patológica selecionada dentre dor, enxaqueca, inflamação, distúrbios gastrointestinais e urogenitais. de acordo com o relatório descritivo do presente pedido, o problema técnico estaria no fato de prover um tratamento para uma afecção patológica selecionada dentre dor, enxaqueca, inflamação, distúrbios gastrointestinais e urogenitais. A solução proposta pela Recorrente seria o uso isolado do composto (R)-2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]propanamida ou do composto (R)-2-[4-(2-clorobenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida. Analisando os documentos citados como estado da técnica, fica evidente que D1 já revelava o uso do composto 2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]propanamida em sua forma racêmica como analgésico enquanto D2 já revelava que compostos alfa-amino carboxamida N-substituídos, como o composto 2-[4-(2-clorobenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida e seus isômeros apresentam atividade anti-inflamatória. Além disso, em nova busca no estado da técnica foram encontrados os documentos (D3) e (D4), os quais revelam o uso do isômero (S)-2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]propanamida no tratamento de distúrbios gastrointestinais e urogenitais. Por esta razão, entendemos que seria uma opção óbvia para um técnico no assunto empregar um dos enantiômeros (R) dos compostos 2-[4-(2-fluorbenzilóxi)benzilamino]propanamida e 2-[4-(2-clorobenzilóxi)benzilamino]-N-metilpropanamida como forma de obter um tratamento alternativo para uma afecção patológica selecionada dentre dor, enxaqueca, inflamação, distúrbios gastrointestinais e

urogenitais e, conseqüentemente, o uso pleiteado nas reivindicações 1 a 10 do QR principal não apresenta atividade inventiva.

TBR342/22 (112012024691) A presente patente de invenção refere-se ao composto caracterizado pelo fato de que apresenta a Fórmula (I): ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, na qual: R1 é fenila a qual é opcionalmente substituída com 1 a 3 substituintes, cada um dos quais é independentemente selecionado a partir de C1-4haloalquila, halogênio e CN; R2 e R3 são cada um independentemente selecionados a partir de H, C1-4haloalquila e halogênio; R4 é H; e R5 é C1-4alquila. Para avaliar quais os efeitos técnicos descritos na matéria inicialmente revelada e quais dados experimentais trazidos durante o exame técnico podem ser aceitos para a análise da atividade inventiva, é imprescindível verificar quais informações se encontram inicialmente reveladas no relatório descritivo. Em se tratando da patente em lide, é possível reconhecer através do relatório descritivo que o efeito técnico do composto de fórmula (I) estaria em inibir a transcriptase reversa de vírus HIV mutantes (Y181C) e, deste modo, inibir as suas replicações tanto in vitro quanto in vivo. A partir dos dados experimentais descrito no relatório descritivo e trazidos pela Titular durante o processamento administrativo da patente em lide relatório descritivo da patente em lide é possível verificar que o efeito técnico alcançado com o composto de fórmula (I) frente aos compostos de D4 seria o aumento da potência em inibir a transcriptase reversa de cepas mutantes resistentes, assim como apresentar uma melhor biodisponibilidade. Destarte, pode se dizer que o problema técnico objetivo solucionado pela invenção da patente em lide frente ao estado da técnica mais próximo seria o provimento de novos compostos inibidores de transcriptase reversa de cepas de HIV mutantes resistentes com melhores propriedades farmacológicas tanto in vitro quanto in vivo. Entretanto, a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade inventiva a questão que deve ser respondida é se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos. Ou seja, para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia motivação no estado da técnica para um técnico no assunto acrescentar as características técnicas distintivas da patente em lide nos compostos estruturalmente mais próximos do estado da técnica, visando obter novos compostos inibidores de transcriptase reversa de cepas de HIV mutantes resistentes com melhores propriedades de tanto in vitro quanto in vivo? (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 5.20). Analisando o documento D4 mais próximo do estado da técnica, não é possível encontrar nenhum ensinamento ou mesmo sugestão de que o acréscimo da característica técnica distintiva da patente em lide, ou seja, o grupamento triazolinona levariam a compostos mais potente em inibir a transcriptase reversa de HIV mutante resistente antitumoral e com melhor biodisponibilidade. Desse modo, consideramos que a matéria protegida na patente não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados em D4. Quanto ao documento D1, verifica-se que o mesmo descreve compostos derivados de triazolinona com atividade inibitória de transcriptase reversa de HIV mutante resistente. Entretanto, não é possível encontrar nenhum ensinamento que motivaria um técnico no assunto a substituir o grupo 1H-pirazolo[3,4-b]piridina dos compostos mais próximos do estado da técnica pelo grupo triazolinona de modo a solucionar o problema técnico de obter compostos inibidores de transcriptase reversa de cepas de HIV mutantes resistentes com melhores propriedades de tanto in vitro quanto in vivo. Ao contrário, a partir da leitura dos ensinamentos revelados em D1, é possível observar que o mesmo está voltado a compostos inibidores de transcriptase reversa de HIV cujo o grupamento triazolinona está ligado a uma fenila, sendo o

aumento da potência avaliada através de modificações de substituintes neste último anel. Sendo assim, entendemos que a matéria protegida na patente em lide não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados em D1 a D4, tomados junto ou isolados.



TBR365/22 (PI0513110) Reivindicação pleiteia MEDICAMENTO caracterizado por compreender 2-amino-2-[4-(3-benziloxifeniltio)-2-clorofenil]etil-1,3-propanodiol, e o seu sal ou hidrato farmacologicamente aceitável, em combinação com um agente imunossupressor selecionado do grupo que consiste em ciclosporina A, tacrolimus, metotrexato, ácido micofenólico e micofenolato de mofetila. D1 é o documento mais próximo do estado da técnica. Este documento revela um medicamento imunossupressor que também contém compostos derivados de 2-amino-1,3-diol, os quais possuem a função de diminuir linfócitos periféricamente circulantes, e outros imunossupressores como ciclosporina, tacrolimus ou 2-morfolinoetilmicofenolato. D1 descreve que a associação dos imunossupressores conduz a um medicamento sinérgico que além de possuir uma maior eficácia leva a redução da dose dos medicamentos que seria necessária individualmente para imunossuprimir um organismo e, conseqüentemente, não aumenta os efeitos tóxicos e colaterais das drogas isoladas como a ciclosporina e tacrolimus. A característica distintiva do presente pedido frente a D1 estaria no fato de que tal anterioridade não revela um medicamento compreendendo o composto derivado de 2-amino-1,3-diol, 2-amino-2-[4-(3-benziloxifeniltio)-2-clorofenil]etil-1,3-propanodiol, também denominado KNF-299. A partir dos testes experimentais de sobrevivência de aloenxertos em transplante de pele de ratos LEW a F344, trazidos pela Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento, é possível observar através dos dados de dose vs resposta que tanto o composto KNF-299 quanto o composto FTY720 descrito em D1 apresentam potência farmacológica bem semelhantes, sendo a dose mínima eficaz de ambos 0,3 mg/kg (Tabela 1). Ocorre que nos casos de administração combinada com uma dose ineficaz de ciclosporina (CsA) de 10 mg/kg, KNF-299 pode mostrar um efeito imunossupressor eficaz com uma dose inferior à do composto FTY720 de D1. Mais especificamente, enquanto o KNF-299 pode mostrar um efeito imunossupressor eficaz em uma dose de 0,003 mg/kg ou mais, o composto FTY720 mostra um efeito suficiente apenas numa dose de 0,1 mg/kg ou mais. Este mesmo efeito pode ser observado no teste de sobrevivência de aloenxerto em transplante cardíaco heterotópico de ratos DA a LEW. Quando administrados sozinhos, os dados de dose vs resposta demonstram que os compostos KNF-299 e FTY720 apresentam uma potência farmacológica semelhante com uma dose eficaz mínima de 1,0 mg/kg. Todavia, quando administrados combinados com uma dose ineficaz de 3 mg/kg de CsA, o KNF-299 mostra um efeito imunossupressor suficiente em uma dose de 0,01 mg/kg, enquanto o composto FTY-720 mostra um efeito suficiente apenas numa dose de 0,03 mg/kg. Depreende-se daí que, com base nestes resultados supracitados, pode se dizer que o problema técnico objetivo solucionado pela invenção ora reivindicada frente ao estado da técnica mais próximo seria o provimento de um medicamento imunossupressor compreendendo menor dose dos ativos e, conseqüentemente, com menor incidência de efeitos colaterais. Entretanto, cabe aqui ressaltar que a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para a aferição

da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia motivação no estado da técnica para um técnico no assunto substituir o composto FTY720 de D1 pelo composto KNF-299, visando solucionar o problema técnico de prover um medicamento imunossupressor compreendendo menor dose dos ativos e com menor incidência de efeitos colaterais? (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 5.20). Para este colegiado a resposta é não. Conforme mencionado anteriormente, o composto KNF-299 apresenta potência farmacológica muito similar ao composto FTY720 de D1, logo, não era possível prever que em uma dose menor o composto presente no medicamento ora pleiteado levaria a um efeito imunossupressor suficiente quando administrado conjuntamente com a ciclosporina. Ademais, analisando os documentos D1 a D6 citados como anterioridade não é encontrar nenhum ensinamento ou sugestão de que o composto KNF-299 apresentaria os efeitos técnicos supracitados. Por estas razões, consideramos que a matéria reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos D1 a D6 citados como estado da técnica e, portanto, apresenta atividade inventiva.

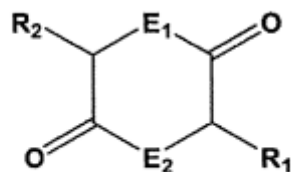
TBR534/22 (PI0607447) Reivindicação pleiteia Composição caracterizada por consistir em 0,01% (p/v) de bimatoprost, 200 ppm (0,02% p/v) de cloreto de benzalcônio, 0,268% (p/v) de fosfato de sódio dibásico heptahidratado, 0,014% (p/v) de monoidrato de ácido cítrico, 0,81% (p/v) de cloreto de sódio e água, e em que o pH é 7,3. Com as restrições efetuadas no QR, o documento do estado da técnica mais próximo à matéria pleiteada passa a ser D2, o qual revela uma composição de bimatoprost numa concentração de 0,03%, cloreto de benzalcônio numa concentração de 0,005% (50 ppm), e os demais componentes da composição pleiteada, quais sejam, fosfato de sódio dibásico, ácido cítrico, cloreto de sódio e água, sendo que a faixa de pH da composição é 6,8 a 7,8. As características técnicas distintivas da matéria pleiteada em relação à D2 são: a) a concentração de bimatoprost que no presente pedido é de 0,01%, enquanto em D2 é 0,03% e b) a concentração de cloreto de benzalcônio que no presente pedido é de 200 ppm, enquanto em D2 é 50 ppm. Com relação aos efeitos técnicos alcançados pela matéria pleiteada em relação àquela descrita no estado da técnica mais próximo D2 (bimatoprost 0,03%), destacam-se os seguintes: Uma maior biodisponibilidade ocular em comparação com a formulação comercial Lumigan, como consequência de uma maior penetração na córnea (exemplos 1 e 2 e Figuras 1 e 2 do relatório descritivo); menor incidência de efeitos colaterais (hiperemia) em comparação com a formulação comercial Lumigan (exemplo 5 do relatório descritivo e ANEXO 1, apresentado na petição de recurso); mesma eficácia na redução da pressão intraocular em comparação com a formulação comercial Lumigan. Isto posto, o problema técnico de fato solucionado pela presente invenção pode ser definido como sendo prover uma composição oftálmica compreendendo bimatoprost com a mesma eficácia, porém com menor incidência de eventos adversos que àquela revelada no estado da técnica. Para aferição da atividade inventiva, é necessário responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto propor a alteração na concentração de bimatoprost de 0,03% para 0,01% e na de BAK de 50 ppm para 200 ppm visando prover uma composição oftálmica compreendendo bimatoprost com a mesma eficácia, porém com menor incidência de eventos adversos que àquela revelada no estado da técnica? Este colegiado entende que a resposta para esta pergunta é NÃO. Isto porque, diferente do que entende a interessada EMS S.A, um técnico no assunto não esperaria uma redução na incidência de eventos adversos pela redução da concentração de bimatoprost e aumento na concentração de BAK. Um técnico no assunto entenderia que o aumento da permeabilidade ocular promovida pelo aumento na concentração de BAK (vide D3, D7 a D9) compensaria a redução na concentração de bimatoprost de 0,03% para 0,01%. Assim,



este técnico, com relação a incidência de eventos adversos, esperaria o mesmo comportamento observado para a eficácia na redução da pressão intraocular, ou seja, o técnico no assunto esperaria que a incidência de eventos adversos se mantivesse a mesma em relação àquela observada para uma composição oftálmica com 0,03% de bimatoprost e 0,005% de BAK. Desta forma, não é possível afirmar que seria óbvio para um técnico no assunto propor a alteração na concentração de bimatoprost de 0,03% para 0,01% e na de BAK de 50 ppm para 200 ppm visando prover uma composição oftálmica compreendendo bimatoprost com a mesma eficácia, porém com menor incidência de eventos adversos que àquela revelada no estado da técnica. A reivindicação 1 cumpre, portanto, com o disposto no artigo 13 da LPI.

TBR615/22 (PI0517966) Reivindicação pleiteia Uso de moxidectina, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de formulação spot-on para o tratamento de demodicose, em que a formulação ainda contém imidacloprida como segundo insumo farmacêutico ativo, e álcool benzílico e um carbonato ou lactona cíclico como solventes. D2 é um artigo de revisão sobre os protocolos de tratamento de Demodicose citando, por exemplo, o tratamento com o uso de moxidectina por via oral e subcutânea. A característica distintiva do presente pedido estaria no fato de que D2 não revela o uso de moxidectina na preparação de uma formulação spot-on para o tratamento de demodicose, em que a formulação ainda contém imidacloprida, álcool benzílico e um carbonato ou lactona cíclico como solventes. De acordo com o relatório descritivo do presente pedido, foi realizado um teste experimental onde 23 cães acometidos com demodicose generalizada foram tratados com Advocate spot-on (100 mg de imidacloprida e 25 mg de moxidectina por mL) aplicado no dia 0 e 28, respectivamente, uma vez durante 4 semanas. Os cães nos quais ainda foram possíveis detectar no dia 28 ou 56 ácaros Demodex, receberam uma terceira dose; e nos cães nos quais ainda foi possível detectar ácaros Demodex no dia 56 ou 84, foram tratados uma quarta vez. No final do tratamento, foram verificados que 87% dos cães estavam livres dos ácaros, nos demais cães foi possível constatar nítida melhora do quadro clínico. Neste teste experimental, como comparativo, foi testado o produto Interceptor® (comprimidos contendo oxima de milbemicina) administrados diariamente via oral durante 2 até 4 meses. Os resultados do tratamento da demodicose foram similares aos do tratamento com Advocate, porém a aplicação spot-on uma vez em 4 semanas foi nitidamente mais fácil e conveniente que a administração diária de um comprimido como no caso de Interceptor®. Diante deste resultado, pode se dizer que o problema técnico objetivo do presente pedido, frente ao estado da técnica mais próximo, estaria em prover uma formulação alternativa para o tratamento de demodicose mais fácil e conveniente. Analisando os documentos citados D1 a D4 citados como estado da técnica, verifica-se que nenhum deles fornecem um direcionamento técnico que o uso de moxidectina na preparação de uma formulação spot-on em que a formulação ainda contém imidacloprida seria eficaz no tratamento de demodicose com uma aplicação uma vez em quatro semanas. Sendo assim, consideramos que a matéria definida no quadro reivindicatório subsidiário nº 1 não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos citados como estado da técnica e, portanto, apresenta atividade inventiva.

TBR732/22 (122019022692) Reivindicação pleiteia Composição terapêutica em pó seco CARACTERIZADA pelo fato de que compreende: um ânion farmacêuticamente aceitável de um composto heterocíclico de acordo com a Fórmula 1:



Fórmula 1

em que R1 e/ou R2 compreende um grupo funcional carboxilato terminal e E1 e E2 são NH, tal que o dito ânion é selecionado a partir do grupo que consiste em 3,6-di(succinato-4-aminobutila)-2,5-dicetopiperazina, 3,6-di(maleato-4-aminobutila)-2,5-dicetopiperazina e 3,6-di(glutamato-4-aminobutila)-2,5-dicetopiperazina; pelo menos um tipo de cátion selecionado a partir de mono, di e trivalente; e um agente biologicamente ativo selecionado a partir de insulina, heparinas, calcitonina, felbamato, hormônio da paratireóide e fragmentos do mesmo, hormônio do crescimento, eritropoietina, peptídeo-1 semelhante ao glucagon, hormônio liberador de somatotrofina, hormônio folículo estimulante, cromolina, adiponectina, RNase, grelina, zidovudina, didanosina, tetrahydrocannabinol (isto é, canabinóides), atropina, fator estimulador de colônias de granulócitos, lamotrigina, fator de liberação de gonadotrofina coriônica, hormônio de liberação luteinizante, beta-galactosidase e Argatroban; em que a dita composição terapêutica em pó seco é formada por pulverização. Tanto D5 quanto D6 podem ser considerados como o estado da técnica mais próximo do presente pedido. Ambos documentos, semelhantemente ao presente pedido, também fazem referência a um sistema microparticulado compreendendo micropartículas de um composto de dicetopiperazina carregado com um agente biologicamente ativo. A característica distintiva do sistema microparticulado do presente pedido frente ao revelado em D5 e D6 estaria no fato de que em tais anterioridades as micropartículas são formadas por compostos de dicetopiperazina na sua forma básica ou ácida, enquanto que no pedido em tela as micropartículas são formadas por dicetopiperazina na sua forma salina. A partir da leitura dos testes experimentais descritos no relatório descritivo do presente pedido, é possível observar que a Recorrente tem razão em sua alegação de que o efeito técnico alcançado pela característica distintiva do sistema microparticulado ora reivindicado seria o aumento da estabilidade do agente biologicamente ativo carregado junto nas micropartículas. Conforme os dados obtidos no teste de estabilidade acelerada, os sistemas microparticulados compreendendo 50% e 25% insulina/sal de dicetopiperazina seca por pulverização conforme ensinado no presente pedido mostraram estabilidade aumentada, como medido pela perda percentual de insulina em comparação com o sistema micronizado seco por liofilização revelado nos documentos D5 e D6. Do mesmo modo, a Figura 14 mostra um estudo de estabilidade acelerada das micropartículas secas por pulverização de uma formulação de insulina/sal diamônio de dicetopiperazina contendo 25% de insulina produzida de acordo com os ensinamentos do presente pedido de patente em comparação com o pó liofilizado de controle que compreende micropartículas ácida cristalinas obtidas conforme revelado em D5 e D6. Os resultados demonstram que o sistema microparticulado compreendendo de 25% de insulina/sal diamônio de dicetopiperazina do presente pedido e apresenta estabilidade aumentada quando medida pela perda percentual de insulina em comparação com uma formulação de controle ácida cristalina do estado da técnica. Ademais, o relatório descritivo do presente pedido descreve que as partículas de insulina/sal de dicetopiperazina secas por pulverização demonstram uma tendência inesperada e surpreendente no desempenho aerodinâmico. Enquanto as micropartículas de ácido

dicetopiperazina ácida sobre as quais carregou-se insulina e o solvente foi removido por liofilização conforme ensinado no estado da técnica o desempenho aerodinâmico diminuiu com o aumento do teor de insulina. Por exemplo, é citado que a % rf (fração respirável) para partículas carregadas a 25% foi significativamente menor do que a % rf para partículas carregadas a 5%. Ao contrário, as micropartículas do sal de dicetopiperazina contendo insulina seca por pulverização conforme descrito no presente pedido, observou-se a tendência oposta, ou seja, conforme aumenta a carga de insulina, aumenta a % de rf. Por este motivo, pode se dizer que o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido frente ao estado da técnica seria o provimento de um sistema microparticulado carregado com um agente biologicamente ativo que apresenta melhor estabilidade e com desempenho aerodinâmico aprimorado. Entretanto, a simples comprovação de que a invenção da patente em lide é uma solução ao problema técnico não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade inventiva no presente caso, a questão que deve ser respondida é se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos com uma razoável expectativa de sucesso. Ou seja, para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia uma motivação no estado da técnica que incentivaria um técnico no assunto utilizar as características técnicas distintivas do presente pedido como forma de obter um sistema microparticulado carregado com um agente biologicamente ativo que apresenta melhor estabilidade e com desempenho aerodinâmico aprimorado com razoável expectativa de sucesso? (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, item 5.20). Para este colegiado a resposta é não. A partir da leitura dos documentos D5, D6 ou mesmo D7, não é possível reconhecer qualquer ensinamento ou sugestão que motivasse de maneira óbvia um técnico no assunto a substituir as micropartículas de dicetopiperazina na forma ácida ou básica reveladas no estado da técnica por micropartículas de dicetopiperazina na forma salina como forma de solucionar o problema técnico de prover um sistema microparticulado carregado com um agente biologicamente ativo que apresenta melhor estabilidade e com desempenho aerodinâmico aprimorado. Sendo assim, este colegiado conclui que a matéria reivindicada no presente pedido, não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos do estado da técnica, portanto, apresenta atividade inventiva.

TBR812/22 (PI0917675) Reivindicação pleiteia Uso de um inibidor de DPP-4, caracterizado pelo fato de ser para preparação de uma composição farmacêutica utilizável em cicatrização de ferida em pacientes diabéticos, sendo que o dito inibidor de DPP-4 é selecionado do grupo que consiste em 1-[(4-metil-quinazolin-2-il)metil]-3-metil-7-(2-butin-1-il)-8-(3-(R)-amino-piperidin-1-il)-xantina, 1-[[1,5]naftiridin-2-il)metil]-3-metil-7-(2-butin-1-il)-8-((R)-3-amino-piperidin-1-il)-xantina, 1-[(quinazolin-2-il)metil]-3-metil-7-(2-butin-1-il)-8-((R)-3-amino-piperidin-1-il)-xantina, 2-((R)-3-amino-piperidin-1-il)-3-(but-2-inil)-5-(4-metil-quinazolin-2-ilmetil)-3,5-dihidroimidazo[4,5-d]piridazin-4-ona, 1-[(3-ciano-quinolin-2-il)metil]-3-metil-7-(2-butin-1-il)-8-((R)-3-amino-piperidin-1-il)-xantina, 1-[(4-metil-quinazolin-2-il)metil]-3-metil-7-(2-butin-1-il)-8-[(S)-(2-amino-propil)-metilamino]-xantina, 1-[(4,6-dimetil-pirimidin-2-il)metil]-3-metil-7-(2-butin-1-il)-8-((R)-3-amino-piperidin-1-il)-xantina e 1-[(quinoxalin-6-il)metil]-3-metil-7-(2-butin-1-il)-8-((R)-3-amino-piperidin-1-il)-xantina, ou um sal farmacêuticamente aceitável dos mesmos, em que a dita composição farmacêutica é para administração tópica. o quadro reivindicatório apresentado pela Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento contém reivindicações redigidas na forma que ficou conhecida como “fórmula suíça”, típicas de, mas não limitadas a, invenções de novo uso médico; entende-se que o que confere novidade e atividade inventiva as

reivindicações deste tipo é o novo uso terapêutico dado a um medicamento ou princípio ativo, ou seja, é o ineditismo deste uso que deve ser analisado quando da determinação da novidade e atividade inventiva de reivindicações do tipo suíço; consideramos que o que configura um novo uso médico é o fato de um determinado produto farmacologicamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico, onde a novidade e a atividade inventiva são determinadas em função da diferença entre estes dois estados patológicos. Tendo em vista as considerações acima, pode-se dizer que uma vez que o desenvolvimento se deu a administração o ativo farmacêutico para o propósito para o qual já era conhecido, não há como se falar em novo uso médico. A partir da leitura do documento D5, fica evidente que compostos derivados de xantina do presente pedido e o seu uso no tratamento de ulcerações ocasionadas pelo diabetes, como por exemplo o “pé diabético” já era conhecido. A Recorrente alega que nem o mecanismo de ação de qualquer inibidor de DPP-4 para a cicatrização direta de feridas é conhecido (muito menos demonstrado por dados), nem o técnico no assunto poderia (muito menos) esperar a ocorrência dos efeitos encontrados, ou seja, o técnico no assunto não tem conhecimento sobre nem poderia esperar um modo de ação duplo (por exemplo, inibição de DPP-4/FAP), nem efeitos pleiotrópicos (por exemplo, anti-inflamatórios) além ou independentemente do controle glicêmico, nem efeitos locais sobre feridas, tal como diretamente no local da ferida para qualquer inibidor de DPP-4, muito menos para a espécie particular de inibidor de DPP4 de acordo com a presente invenção. Não obstante, conforme exarado no parecer técnico anterior, a eficácia dos compostos definido na reivindicação 1 do presente pedido na cicatrização de ferida em pacientes diabéticos já era conhecida dos ensinamentos revelado no documento D5. O fato da Recorrente elucidar o mecanismo de ação associado a cicatrização de úlceras provocadas pelo diabetes, não restaura a novidade de um “uso na preparação de um medicamento” já conhecido da técnica, isto porque, o uso pleiteado continua sendo empregado no tratamento da mesma patologia. Conforme exarado no parecer técnico anterior, a característica distintiva do presente pedido em relação a D5 estaria somente no fato de tal anterioridade não divulgar a administração tópica dos compostos inibidores de DPP-IV derivados de xantina definidos na reivindicação 1. Ocorre que nos testes experimentais em ratos descrito nas páginas 35 a 37 do relatório descritivo do pedido em tela não é possível reconhecer se a via de administração tópica foi realmente empregada. Além disso, não foram apresentados testes comparativos para demonstrar o efeito técnico alcançado no tratamento da cicatrização de feridas em pacientes diabéticos pela administração tópica do composto inibidor de DPP-IV, BI 1356, frente administração oral revelada em D5. Depreende-se daí, que o problema técnico objetivo, frente ao estado da técnica mais próximo, pode ser formulado apenas como o fornecimento de uma forma alternativa de administração de inibidores de DPP-IV para uso na cicatrização de feridas em pacientes diabéticos. Entretanto, é um entendimento deste colegiado que faz parte da experimentação de rotina de um técnico no assunto encontrar o modo de administração mais apropriado para um composto e seu uso já conhecido do estado da técnica. Além disso, nenhum teste comparativo é fornecido mostrando que o modo de administração reivindicado contribui para um efeito técnico especial que não poderia ser derivado da técnica anterior. Sendo assim, reiteramos que a matéria reivindicada no presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados em D5 e, portanto, não apresenta atividade inventiva.

TBR744/22 (PI0409534) USO DE RITUXIMAB, caracterizado por ser na preparação de um medicamento para prevenir progressão erosiva à semana 24 e além em artrite reumatóide em um mamífero que experimenta uma resposta inadequada a um inibidor de TNF-alfa, em que o

rituximab está na forma de uma formulação anti-CD20 compreendendo 10 mg/ml de rituximab em 9,0 mg/ml de cloreto de sódio, 7,35 mg/ml de diidrato citrato de sódio, 0,7 mg/ml de polissorbato 80 e Água Estéril para Injeção, pH 6,5, em que o medicamento consiste em 1.000 mg de rituximab na formulação, e em que o dito medicamento é para ser combinado com metotrexato. No parecer anterior a matéria da presente invenção foi objetada por falta de novidade por considerar que o esta da técnica, representado por D1 e D2, já previam o uso de um anticorpo anti-CD20, especificamente o rituximabe, para o tratamento de artrite reumatoide. Mesmo considerando a hipótese do uso do rituximabe combinado com metotrexato, a matéria da reivindicação 1 não apresenta atividade inventiva frente a D2. A Recorrente alega que nem D1 nem D2 divulgam o uso de rituximabe para os fins desejados, em que referido composto está na forma de uma “formulação anti-CD20 compreendendo 10 mg/ml de rituximabe em 9,0 mg/ml de cloreto de sódio, 7,35 mg/ml de diidrato citrato de sódio, 7 mg/ml de polissorbato 80 e água estéril para Injeção, pH 6,5”, tampouco revelam um medicamento que consiste em 1.000 mg de rituximabe na referida formulação anti-CD20. Para ser considerada nova, a invenção de novo uso médico deve revelar a aplicação de um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica. Portanto, este Colegiado ratifica sua posição formada contra a novidade da invenção, visto que tanto D1 quanto D2 já previam o uso de um anticorpo anti-CD20, especificamente o rituximabe, para o tratamento de artrite reumatoide. As características adicionais incluídas na reivindicação 1, tais como, o esquema terapêutico (dosagem, forma de administração/aplicação, intervalo posológico) e/ou grupo de pacientes não conferem novidade ao uso conhecido do composto, ficando mantida a objeção com relação à novidade da reivindicação 1, de acordo com o art. 11 da LPI (9.1.1 da Resol. 208/2017). A matéria da presente invenção também não apresenta atividade inventiva, pois D2 prevê o uso combinado do rituximabe com o metotrexato no exemplo 1. Portanto, fica mantida a objeção com relação à atividade inventiva da reivindicação 1, de acordo com o art. 13 da LPI (9.1.1 da Resol. 208/2017).

TBR848/22 (PI0518904) Reivindicação pleiteia Composição oftálmica topicamente administrável, caracterizada pelo fato que consiste em: (a) de 0,09 a 0,11% (p/v) de nepafenac; (b) de 0,4 a 0,6% (p/v) de carbômero; (c) de 0,001 a 0,05% (p/v) de tiloxapol; (d) de 0,3 a 0,5% (p/v) de cloreto de sódio; (e) de 2 a 3% (p/v) de manitol (f) um agente de ajuste do pH em uma quantidade suficiente para fazer com que a composição apresente um pH de 7,3 a 7,7; (g) de 0,001 a 0,01% (p/v) de cloreto de benzalcônio; (h) de 0,001 a 0,1% (p/v) de edetato dissódico; e (i) água. D1, D2, D3 ou D5 serem considerados o estado da técnica mais próximo da invenção reivindicada; – a característica distintiva da composição ora reivindicada frente ao estado da técnica mais próximo ser a maior quantidade de carbômero empregada, a saber na faixa de 0,4 a 0,6%, e; – o problema técnico objetivo solucionado pela invenção frente ao estado da técnica mais próximo ser o provimento de composições oftálmicas com baixa concentração de nepafenaco e com alta taxa de penetração corneal do ingrediente ativo. O ponto de discordância da Recorrente estaria na última etapa da análise da atividade inventiva, mais especificamente, na resposta a questão “se existia motivação no estado da técnica para um técnico no assunto aumentar a concentração de carbômero na composição oftálmica de nepafenac revelada nos estados da técnica mais próximo, visando solucionar o problema técnico de prover composições oftálmicas com baixa concentração de nepafenaco e com alta taxa de penetração corneal do ingrediente ativo? Para a Recorrente a resposta é não, isto porque, o documento D6 refere-se a soluções experimentais que foram feitas para testar o potencial angiostático do nepafenaco em um modelo animal. Embora tais composições contenham 0,1 % de nepafenaco e um veículo com

0,5 % de carbopol, nenhuma informação pode ser encontrada neste documento de que a taxa de penetração na córnea pode ser aumentada se, por exemplo, 0,5 % de carbopol for combinado com 0,1 % de nepafenaco. O técnico no assunto, segundo a Recorrente, que tenta solucionar o problema pela presente invenção não teria motivos para considerar o documento D6 como sendo relevante a este respeito. O mesmo vale para o documento D4, o qual no exemplo 2 descreve uma composição que contém 0,1 % de nepafenaco e 0,5 % de carbopol em combinação com um outro ingrediente ativo, particularmente o análogo de prostaglandina Latanoprost. No entanto, novamente, o técnico no assunto não teria razão para considerar este exemplo particular do documento D4 como sendo relevante para resolver o problema de aumentar a taxa de penetração na córnea de composições oftálmicas tópicas com uma baixa concentração de nepafenaco, uma vez que seria necessária uma imprópria análise em retrospectiva para considerar este exemplo como possivelmente relevante para a presente invenção. Assim, para a Recorrente a solução técnica pleiteada no presente pedido apresenta atividade inventiva. Em relação as alegações supracitadas, concordamos com as afirmações da Recorrente sobre os ensinamentos revelados nos documentos citados como estado da técnica. A partir dos resultados apresentados no relatório descritivo do pedido em tela, verifica-se que em composições oftálmicas contendo 0,3% nepafenaco a taxa geral de penetração na córnea destas formulações é maior do que a taxa de penetração na córnea das composições que contêm 0,1% de nepafenaco, entretanto, o aumento da quantidade de carbômero de 0,35 % para 0,5 % não acarreta um aumento significativo na taxa de penetração na córnea do nepafenaco. Ao contrário, nas composições ora reivindicadas contendo 0,1% de nepafenaco, o aumento da quantidade de carbômero de 0,35 % para 0,5 % aumentou significativamente a taxa de penetração corneal do referido ativo. A partir da leitura de D4, não é possível verificar em nenhum momento a descrição ou sugestão que o emprego de um carbômero na faixa de 0,4 a 0,6% aumentaria a taxa de penetração córnea de composições oftálmicas tópicas com uma baixa concentração do ativo nepafenaco. Do mesmo modo pode se dizer que o D6 está voltado inteiramente para avaliar o potencial angiostático de composições de nepafenaco, sendo em nenhum momento descrito ou sugerido o emprego de carbômeros para aumentar a taxa de penetração córnea de composições oftálmicas com baixa concentração de nepafenaco. Sendo assim, consideramos que as objeções ao patenteamento anteriormente levantadas foram transpostas, e os questionamentos da Recorrente foram satisfatórios no sentido de demonstrar não existência de nenhum direcionamento nos documentos citados como estado da técnica que motivaria um técnico no assunto de maneira óbvia a aumentar a concentração de carbômero em composições oftálmicas contendo baixa concentração de nepafenaco visando solucionar o problema técnico de aumentar a taxa de penetração corneal. Em consequência disto, este colegiado conclui que matéria reivindicada no presente pedido apresenta atividade inventiva.

TBR1057/22 (PI0520511) Reivindicação pleiteia Formulação líquida concentrada caracterizada pelo fato de compreender: a) 50-600 g/L de um ou mais ingredientes ativos selecionados dentre fungicidas triazólicos; b) 100-600 g/L de um ou mais solventes selecionados entre ésteres metílicos de ácidos graxos C5-C20; c) 50-400 g/L de um ou mais co-solventes apróticos polares miscíveis em água, selecionados do grupo que consiste em: N-metilpirrolidona (NMP), dimetilsulfóxido (DMSO), 2- propanol, tetraidrofurano, propilenocarbonato, gamabutirolactona, cicloexanona, tetraidrotiofeno-1,1-dióxido, N-cicloexil-2-pirrolidona, tetrametiluréia, preferivelmente, NMP, DMSO e gama-butirolactona; d) 50-300 g/L de um ou mais co-solventes imiscíveis em água, selecionados entre hidrocarbonetos aromáticos e álcoois, preferivelmente, álcoois C5-C10, tais como, hexanol, heptanol e 2-etil-hexanol, ainda mais preferivelmente, álcoois C8, tal como, octanol; e) 10-200 g/L de um sistema emulsificante

compreendendo um ou mais tensoativos; e f) opcionalmente 0-300 g/L de outros auxiliares. D1 representa o estado da técnica mais próximo. As características distintivas da matéria ora reivindicada frente a esta anterioridade, conforme descrito anteriormente, estaria na ausência da obrigatoriedade da presença deste segundo componente conforme definido em D1, além de compreender especificamente 100-600 g/L de um ou mais solventes selecionados entre ésteres metílicos de ácidos graxos C5-C20; e 50-300 g/L de um ou mais co-solventes imiscíveis em água, selecionados entre hidrocarbonetos aromáticos e álcoois, preferivelmente, álcoois C5-C10, tais como, hexanol, heptanol e 2-etil-hexanol, ainda mais preferivelmente, octanol. De acordo com o relatório descritivo do presente pedido, a presença das características distintivas da matéria ora reivindicada está relacionada ao efeito técnico de prover concentrados emulsificáveis de fungicidas triazólicos com alta estabilidade e que não causam a precipitação de cristais depois da diluição num grau significativo, beneficiando a pulverização devido à ausência do bloqueio dos filtros. Para corroborar esta afirmação, em seu Recurso ao Indeferimento, a Recorrente traz diversos exemplos de concentrados emulsificáveis com as características ora pleiteadas demonstrando suas altas estabilidades após a diluição durante 24 horas e 7 dias. Entretanto, cabe aqui ressaltar que esse problema técnico de formação de cristais já havia sido solucionado pelos concentrados revelados em D1. Assim, seguindo o item 5.14 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Bloco II, Patenteabilidade”, uma vez que não foi demonstrado nenhum efeito técnico novo dos concentrados ora reivindicados em relação aqueles revelados em D1, o problema técnico objetivo solucionado pela presente invenção frente ao estado da técnica mais próximo deve ser formulado somente como o provimento de concentrado emulsificáveis estáveis alternativos. Reconhecido o problema técnico solucionado pela invenção, a questão que deve ser respondida na avaliação da atividade inventiva seria se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica e do problema técnico objetivo supracitado, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos. Analisando o documento D1, não é possível reconhecer nenhum direcionamento ou sugestão de que a retirada do segundo componente com parâmetros de solubilidade de Hansen definido em tal anterioridade levaria a produção de concentrados emulsificáveis com alta estabilidade. Ao contrário, a partir da leitura de D1, resta claro que este segundo componente é essencial para a manutenção da estabilidade. Além disso, também não foram encontrados nenhuma descrição ou sugestão de que o emprego de 100-600 g/L de um ou mais solventes selecionados entre ésteres metílicos de ácidos graxos C5-C20; assim como o emprego de 50-300 g/L de um ou mais co-solventes imiscíveis em água com os parâmetros de Hansen definidos nas reivindicações 5 e 6, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos e álcoois C5-C10, resultaria em concentrados emulsificáveis de fungicidas triazólicos que demonstram alta estabilidade após a diluição durante 24 horas e 7 dias. Por estes motivos, este conclui que a matéria reivindicada no novo quadro reivindicatório do presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados no estado da técnica e, portanto, apresenta atividade inventiva

TBR1092/22 (PI0615702) Reivindicação pleiteia Uso de uma composição livre de preservativos compreendendo cloroprocaína HCl em solução em água para injeção caracterizado por ser para a fabricação de um medicamento para narcose intratecal, em que a composição tem um pH de 3,0 a 4,0 e em que a composição consiste, por mL de solução em água para injeção, em: 9,0 mg a 11 mg de cloroprocaína HCl; 6 mg a 8 mg de NaCl; e HCl em uma quantidade suficiente para proporcionar um pH de 3,0 a 4,0, e em que a composição é livre de preservativos. Antes de tecer considerações sobre a atividade inventiva, é importante esclarecer, com relação ao novo QR apresentado, que embora a Recorrente tenha optado por usar, na reivindicação independente

principal, o formato de reivindicação conhecido como fórmula suíça, o qual é tipicamente utilizado para pedidos cuja invenção principal trata de um novo uso médico, a invenção principal do presente pedido é uma composição farmacêutica; composição esta que está na forma de solução e consiste, por mL de solução em água para injeção, em: 9,0 a 11 mg de cloroprocaína HCl; 6 a 8 mg de NaCl; e HCl em uma quantidade suficiente para proporcionar um pH de 3,0 a 4,0 e em que a composição é livre de preservativos. Sendo assim, as considerações sobre atividade inventiva tecidas neste parecer terão por base uma composição com as características supracitadas. As alegações apresentadas pela Recorrente para comprovar a atividade inventiva da matéria pleiteada no presente pedido são de fato procedentes. A atividade inventiva do presente pedido se justifica pelos seguintes motivos: Primeiramente, pelo fato do problema técnico do presente pedido ser diferente do problema técnico subjacente aos documentos D1 e D2. Como bem pontuado pela Recorrente, o problema técnico subjacente à D1 é principalmente formular uma composição para reduzir a dor associada à injeção local de anestésicos. Já o problema técnico de D2 é prover formulações anestésicas e/ou analgésicas que promovem uma duração mais prolongada de bloqueio nervoso e início de ação mais rápido, toxicidade mínima, maior eficácia e facilidade de administração. O problema técnico do presente pedido, por sua vez, é prover uma composição farmacêutica de cloroprocaína HCl que seja segura para administração intratecal. Embora D1 e D2 façam menção à menor toxicidade da composição e, portanto, à segurança da mesma, estes documentos fazem menção à toxicidade de forma bastante geral, sem especificar, entretanto, que esta menor toxicidade é aquela observada quando da administração intratecal da cloroprocaína, tal como no presente pedido. Sendo assim, entendemos que D1 e D2 não lidam com o mesmo problema técnico do presente pedido, logo não são documentos relevantes para o questionamento da atividade inventiva. Em segundo lugar, entendemos que mesmo que se considerasse os documentos D1 e D2 como lidando com o mesmo problema técnico do presente pedido, a composição pleiteada no presente pedido apresenta diferenças significativas em relação àquelas descritas em D1 e D2, que conferem atividade inventiva às mesmas. Com relação à D1, as diferenças são: a) a menor concentração do anestésico (aproximadamente 0,1%); b) a ausência dos íons  $K^+$ ,  $Ca^{++}$ , e  $Mg^{++}$ ; e, c) o menor pH. Já com relação à D2, as diferenças são: a) a ausência de um anestésico adicional; b) a ausência de tampão (bicarbonato de sódio); c) a ausência de um vasoconstritor (epinefrina); d) a menor concentração de NaCl; e, d) o menor pH. Não é possível afirmar que um técnico no assunto, visando prover uma composição de cloroprocaína HCl segura para administração intratecal, seria motivado pelo estado da técnica a propor todas as modificações (diferenças) apontadas acima. Isto posto, é possível afirmar que apresenta atividade inventiva uma composição livre de preservativos e que consiste, por mL de solução em água para injeção, em: 9,0 mg a 11 mg de cloroprocaína HCl, 6 a 8 mg de NaCl, e HCl em uma quantidade suficiente para proporcionar um pH de 3,0 a 4,0. Na medida em que a própria composição apresenta atividade inventiva, o seu uso para fabricação de um medicamento para narcose intratecal, pleiteado nas reivindicações 1 e 3

TBR1233/22 (PI0612580) Em sua manifestação de resposta na primeira instância, a requerente substituiu o termo "diastereômero" por "epímeros" e argumenta que 1) o termo "epímeros" é bem definido no campo da química orgânica e também faz parte do conceito geral comum na técnica; 2) que, por "epímeros" serem definidos como diastereoisômeros que têm a configuração oposta em apenas um de dois ou mais centros estereogênicos tetraédricos presentes nas respectivas entidades moleculares, a alteração de "diastereômeros" para "epímeros" constitui uma restrição do escopo de proteção; e 3) os compostos da presente invenção podem conter dois ou mais átomos de carbono assimétricos (átomo alfa da porção de



aminoácido, bem como K1 a K4 ), de modo que o termo "epímeros" é aplicável aos compostos da presente invenção. De fato, o termo "epímero", assim como "diastereômero", tem o significado bem conhecido por um técnico no assunto. No entanto, como informado no parecer técnico anterior, mesmo termos que possuem seus significados conhecidos por técnicos no assunto, por exemplo, estereoisômeros, hidratos, solvatos, pró-fármacos, éteres e ésteres geram falta de clareza e precisão para a reivindicação por ampliarem o escopo de proteção indevidamente. Ademais, como a própria requerente argumentou, o termo "epímero" se refere a diastereoisômeros que possuem a configuração oposta em apenas um de dois ou mais centros estereogênicos, ou seja, o termo epímero se refere a uma comparação de dois compostos assimétricos diferentes (um composto com uma determinada conformação e o composto com conformação oposta a ele). Quando a requerente substituiu o termo "diastereômero" por "epímero" no presente pedido, entende-se que os mesmos são apenas sinônimos, visto que o quadro reivindicatório não se restringe a pleitear uma conformação específica dos compostos e os epímeros do mesmo. Assim, todos os epímeros de todas as conformações são pleiteados, o que continua a infringir o disposto no artigo 25. A patenteabilidade do presente pedido foi reconhecida em primeira instância, entretanto o presente pedido foi indeferido por não cumprimento ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI. Mais especificamente, considerou-se em primeira instância que a substituição do termo "diastereoisômeros" por "epímeros" não sanava a objeção de falta de clareza e precisão da matéria objeto de proteção. Em seu recurso ao indeferimento, a recorrente apresenta um novo quadro reivindicatório (QR), constituído de 11 reivindicações, onde os termos "tautômeros", "enantiômeros" e "epímeros" foram removidos, cumprindo assim a exigência exarada em primeira instância para retirada destes termos. Esta modificação no QR cumpre as exigências formuladas anteriormente por este INPI e assim, sana as objeções que deram causa ao indeferimento do presente pedido. Desta forma, o presente pedido cumpre com os requisitos e condições de patenteabilidade.

TBR1173/22 (PI0708411) Reivindicação pleiteia Composição lubrificante tópica, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) uma base lubrificante aquosa compreendendo uma combinação de agentes lubrificantes em uma solução salina aquosa balanceada, em que a combinação compreende metilparabeno, glicerol e celulose, selecionados do grupo que consiste em metilcelulose, hidroximetilcelulose, hidroxietilcelulose, hidroxipropilmetilcelulose; e (b) uma combinação de sais de cloro de íons de cálcio, sódio, potássio, ou magnésio; e (c) vitamina E; em que a composição é isenta de fármacos terapêuticos adicionais, apresenta um pH na faixa de 5,0 a 9,0, apresenta uma osmolalidade na faixa de 200 a 700 mOsm/kg e elimina menos de 1% dos espermatozoides que são expostos à composição. Segundo o relatório descritivo do presente pedido, algumas composições lubrificantes destinadas à secura vaginal são conhecidas na técnica, no entanto, a maior parte deles atualmente disponíveis reduzem a viabilidade e/ou motilidade espermática e podem impedir também o contato entre o espermatozóide e o óvulo. Lubrificantes comumente disponíveis, como o K-Y gel e Vaselina, não são recomendáveis para casais que desejam a concepção em virtude de sua baixa solubilidade em água, consistência inadequada e, acima de tudo, porque são espermicidas. Estes lubrificantes podem danificar espermatozoides e ovócitos, diminuindo a motilidade espermática e impedindo o processo de fertilização. Um dos componentes de alguns lubrificantes vaginais disponíveis, o ácido etileno diamino-tetracético (EDTA), adicionado para prolongar a vida útil da composição, prejudica a viabilidade celular ao promover quelação e sequestro de íons, essenciais para a função celular. Do mesmo modo, polioliogossacarídeos incluídos em algumas soluções lubrificantes convencionais inibem também a fertilização, interferindo com o reconhecimento do óvulo pelo espermatozóide. De acordo com o referido relatório, o estado da técnica já revela uma

composição lubrificante não-espermicida Pre-Seed comercialmente disponível, todavia, resultados obtidos do teste in vitro de viabilidade espermática medidos por citometria de fluxo demonstra que mesma apresenta um percentual de espermatozoide mortos de 44%. Assim, o problema do estado da técnica estaria em prover composições lubrificantes não-espermicida mais eficazes. Os resultados descritos na Tabela 1 do relatório descritivo do presente pedido (pág. 12) demonstram que a composição lubrificante compreendendo as características distintivas reivindicadas no presente pedido é uma solução a este problema técnico supramencionado, uma vez que no teste in vitro de viabilidade espermática medidos por citometria de fluxo demonstra o percentual de espermatozoide mortos, diferentemente da composição Pre-Seed, foi de apenas 1%. Entretanto, na avaliação da atividade inventiva, a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar tal requisito de patenteabilidade. Para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta a seja respondida: existia motivação no estado da técnica para um técnico no assunto buscar as características distintivas da composição reivindicada no presente pedido, visando obter composições lubrificantes não-espermicida mais eficazes? A partir dos ensinamentos revelados nos documentos D1 a D6 citados como anterioridades, este colegiado considera que a resposta para pergunta acima é não. O documento D1 está voltado a uma composição hidratante e lubrificante de fácil espalhamento e com propriedades bioadesivas em biomembranas, na qual a característica técnica essencial está na presença de um polímero em rede contendo grupamento de ácido carboxílico. Embora em seu relatório descritivo D1 descreva a possibilidade de se empregar sais divalentes na composição, a sua finalidade estaria somente em aumentar a propriedade bioadesiva, assim como não descreve exemplos de lubrificantes com base aquosa compreendendo hidroxipropilmetilcelulose. Em nenhum momento D1 descreve ou mesmo sugere o uso de sais divalentes, como cloreto de cálcio e magnésio, com o objetivo de aumentar a viabilidade espermática em lubrificantes. Sendo assim, entendemos que a solução proposta no presente pedido, ou seja, a composição lubrificante ora reivindicada não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados em D1. Do mesmo modo, pode se dizer que as invenções reveladas nos documentos D2, D3, D4 e D6 estão voltadas no uso de sais orgânicos de zinco hidrossolúveis em composições lubrificantes para diminuir a irritação por agentes exógenos (no caso de D2), assim como para evitar infecções sexualmente transmissíveis, como HIV. Destarte, entendemos que tais documentos não fornecem nenhum direcionamento que motivaria um técnico no assunto a aplicar as características técnicas distintivas do presente pedido de modo a solucionar o problema técnico de prover composições lubrificantes não-espermicida mais eficazes. Pelas razões expostas acima, este conclui que as matérias definidas nas reivindicações 1 a 11 do novo quadro reivindicatório trazidos em fase recursal apresenta atividade inventiva

TBR1271/22 (112014017083) Reivindicação pleiteia Uso de cascas de abacate caracterizado pelo fato de que é para a obtenção de insaponificável de abacate enriquecido em hidrocarbonetos alifáticos saturados e em esteróis para a fabricação de um medicamento para a prevenção e/ou tratamento de distúrbios do tecido conjuntivo tal como artrose, patologias articulares tal como reumatismo, ou doenças periodontais tais como gengivite ou periodontite, em que as referidas cascas de abacate representam de 5 a 50% em peso em relação ao peso total de abacate usado, em que o insaponificável contém pelo menos 0,2% de hidrocarbonetos alifáticos saturados em peso e pelo menos 1% de esteróis em peso em relação ao peso total do insaponificável. D1 e D2 também fazem referência a um processo de preparação de composições de insaponificáveis obtidos de abacate. Assim, uma vez que pertencem ao mesmo campo técnico e apresenta o

maior número de características técnicas da invenção protegida na patente em lide, tanto D1 quanto D2 podem representar o estado da técnica mais próximo. As características distintivas do processo de preparação protegido na patente em lide frente aos revelados em D1 e D2 estaria no fato de que estes não revelam especificamente um processo cujo: i) o ponto de partida emprega a casca de abate; ii) compreende uma etapa de adição de água purificada ao material moído seco; e iii) o produto final é um insaponificável enriquecido com pelo menos 0,2% de hidrocarbonetos alifáticos saturados e pelo menos 1% de esteróis obtido a partir de um processo que emprega casca de abacate. De acordo com o relatório descritivo da patente o problema técnico solucionado pela presença das características distintivas supracitadas seriam a destinação economicamente vantajosa para um subproduto, no caso a casca do abacate, que normalmente seria descartado. Além disso, a utilização da casca do abacate no processo aumenta o teor de hidrocarbonetos alifáticos saturados em peso, vantajosamente entre 0,2 e 10% em peso, em relação ao peso total do insaponificável. Outro efeito alcançado seria que a etapa de adição de água purificada ao material moído seco aumenta o rendimento da extração de óleo, assim como associado a uma temperatura de 100°C aumenta o teor de esteróis e hidrocarbonetos alifáticos saturados. Entretanto, a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade inventiva a questão então que deve ser respondida na avaliação da atividade inventiva da patente em questão seria se o estado da técnica fornecia um direcionamento que motivaria um técnico no assunto aplicar as ditas características distintivas da invenção ao estado da técnica mais próximo visando solucionar o problema técnico objetivo proposto (item 5.20 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Bloco II, Patenteabilidade”). Para este colegiado a resposta é não. Examinado os documentos D1 a D3, não é possível encontrar nenhum ensinamento ou mesmo uma sugestão que direcionasse um técnico no assunto de maneira óbvia a acrescentar as características distintivas ora protegidas na patente de modo a solucionar o problema técnico de prover um processo de obtenção de um insaponificável de abacate enriquecido com pelo menos 0,2% de hidrocarbonetos alifáticos saturados e pelo menos 1% de esteróis. Por estes motivos, concluímos que a matéria protegida na patente atende o requisito de atividade inventiva

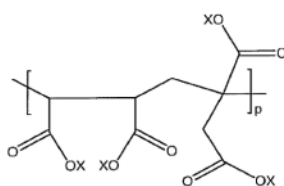
TBR1313/22 (PI0618133) O presente pedido refere-se a um método para preparação de composição farmacêutica isotônica do fator IX para injeção intravenosa (ou método para reconstituir uma formulação liofilizada do fator IX) caracterizado por compreender adicionar, a uma formulação liofilizada do fator IX compreendendo histidina, glicina, sacarose e polissorbato, 5 mL de uma solução compreendendo 25mM a 150mM de cloreto de sódio. Dentre os documentos do estado da técnica citados em primeira instância, aquele que pode ser considerado o mais próximo da matéria pleiteada no presente pedido é D7. Este documento revela formulações de fator IX que podem ser liofilizadas, onde a concentração do fator IX está numa faixa de 20U/mL a pelo menos 4000U/mL, que compreende ainda glicina, numa faixa de concentração de 100mM a 300mM, sacarose, numa faixa de concentração de 0,5% a 2%, cloreto de sódio numa concentração de 50mM, polissorbato, numa faixa de concentração de 0,005% a 0,05% e histidina, numa faixa de concentração de 5mM a 50mM. Revela ainda que os excipientes da formulação possuem uma osmolalidade combinada de 250mOsm a 350mOsm (faixa isotônica). Numa concretização preferida, a formulação compreende Fator IX, 10mM de histidina, 1% de sacarose, 50mM de cloreto de sódio, 0,005% de polissorbato e 250 a 270mM de glicina. D7 ensina ainda que a concentração final do cloreto de sódio após reconstituição da formulação liofilizada deve ser maior ou igual a 40mM para reduzir a agregação dos glóbulos vermelhos. Resta claro, portanto, que D7 revela um método de preparação de uma composição

farmacêutica do fator IX para injeção intravenosa (ou um método para reconstituir uma formulação liofilizada do fator IX), a partir de uma formulação liofilizada compreendendo o referido fator, histidina, glicina, sacarose e polissorbato, onde a composição para injeção intravenosa além de ser isotônica, não provoca agregação dos glóbulos vermelhos. As características distintivas da matéria pleiteada no presente pedido estão no líquido utilizado na reconstituição da formulação, que no caso do presente pedido é uma solução de cloreto de sódio, enquanto em D7 é a água destilada, e na ausência de cloreto de sódio na formulação liofilizada do presente pedido, o qual está presente na formulação liofilizada de D7. Os resultados apresentados no relatório descritivo do presente pedido mostram que quando a solução de reconstituição apresenta cloreto de sódio, particularmente numa concentração de pelo menos 40mM, há aumento da força iônica da solução e conseqüente impedimento da agregação dos glóbulos vermelhos. Deve-se destacar, entretanto, que na medida em que os testes apresentados não comparam a matéria pleiteada com àquela revelada no estado da técnica mais próximo, estes não revelam nenhum efeito técnico inesperado provocado pelas características distintivas destacadas acima. Além disso, ressalta-se também que estes resultados vêm apenas reforçar ensinamento já revelado no documento do estado da técnica D7, qual seja, que a presença do cloreto de sódio em uma determinada concentração (50mM) na composição reconstituída contendo fator IX impede a agregação dos glóbulos vermelhos e mantém a isotonicidade da composição. Na ausência de comprovação de qualquer efeito técnico inesperado frente o estado da técnica mais próximo, o problema técnico objetivo pode ser definido apenas como sendo prover um método alternativo de preparação de uma composição farmacêutica do fator IX para injeção intravenosa a partir de uma formulação liofilizada do referido fator, onde a composição para injeção intravenosa além de ser isotônica, não provoca a agregação dos glóbulos vermelhos. Para conclusão sobre a existência ou não do requisito de atividade inventiva da matéria pleiteada, a pergunta que deve ser respondida é: É óbvio para um técnico no assunto retirar o cloreto de sódio de uma formulação liofilizada do fator IX e incluí-lo no líquido de reconstituição desta formulação, de forma a prover um método alternativo de preparação de uma composição farmacêutica do fator IX para injeção intravenosa a partir de uma formulação liofilizada do referido fator, onde a composição para injeção intravenosa além de ser isotônica, não provoca a agregação dos glóbulos vermelhos? A resposta para pergunta acima é SIM. Os ensinamentos do estado da técnica são bastante claros ao mostrar que a presença de cloreto de sódio numa concentração (50mM) dentro da faixa concentração utilizada no presente pedido (25mM a 150mM), em uma composição farmacêutica reconstituída para injeção intravenosa, além de manter a isotonicidade da composição, confere força iônica suficiente à mesma para impedir a aglomeração de glóbulos vermelhos. D7, por exemplo, mostra que a presença de cloreto de sódio na mesma faixa de concentração do presente pedido na composição reconstituída para injeção intravenosa do fator IX mantém a isotonicidade da composição e impede a agregação dos glóbulos vermelhos. Estes ensinamentos levam um técnico no assunto a inferir que o relevante para que composição injetável do fator IX seja isotônica e não provoque a agregação dos glóbulos vermelhos é que a composição reconstituída deste fator contenha cloreto de sódio na mesma faixa de concentração pleiteada no presente pedido, não importando se o cloreto de sódio presente nesta composição reconstituída venha do próprio líquido de reconstituição ou da formulação liofilizada. Neste mesmo sentido são os ensinamentos de D8, o qual revela um método de preparação de formulações farmacêuticas pra injeção intravenosa, compreendendo adicionar uma solução de cloreto de sódio 2,92 mg/mL (50mM) à formulações liofilizadas contendo fator VIIa de forma a conferir força iônica suficiente à formulação reconstituída e impedir a agregação dos glóbulos vermelhos, reforçando, portanto, o entendimento de que o relevante é que a

composição final reconstituída contenha o cloreto de sódio, não importando a origem do mesmo. Sendo assim, pode-se afirmar que D7 e D8 fornecem a motivação necessária para um técnico no assunto retirar o cloreto de sódio de uma formulação liofilizada do fator IX e incluí-lo no líquido de reconstituição da formulação, de forma a prover um método alternativo de preparação de uma composição farmacêutica do fator IX para injeção intravenosa a partir de uma formulação liofilizada do referido fator, onde a composição para injeção intravenosa além de ser isotônica, não provoca a agregação dos glóbulos vermelhos. Desta forma, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 6 não apresenta atividade inventiva, em desacordo com o artigo 13 da LPI.

#### *Química inorgânica*

TBR52/22 (PI0807040) Mistura aquosa de polímero, caracterizada pelo fato de que possui um pH até 2 e compreende a forma ácida ou de sal parcial de um copolímero tendo a fórmula geral:



em que X é um cátion selecionado do grupo consistindo em: H, Ca, Mg, Zn, Cu, Fe, Mn, Co, Ni e misturas dos mesmos, e p varia de 10 a 500. D1 revela um copolímero aniônico biodegradável de ácido itacônico e anidrido maleico. água, ácido itacônico e anidrido maleico são misturados para formar um composto polimerizado. Os polímeros podem ser complexados com íons e/ou misturados com fertilizantes ou sementes para produzir composições úteis para a agricultura. D1 revelam um método para aumentar o crescimento de plantas compreendendo a etapa de misturar às referidas plantas, sementes das plantas ou à terra adjacente às referidas plantas uma quantidade de aumento de crescimento de uma composição compreendendo a mistura polimérica e um fertilizante. D1, o pH da mistura polimérica encontrava-se em valor menor do que 3, uma vez que foi neutralizado até pH 3 com amônia. Assim sendo, embora D1 não explicita que o pH da mistura polimérica seja até 2, essa inferência é óbvia para um técnico no assunto a partir dos exemplos de D1, especialmente pelo exemplo 12, que após ser neutralizado com amônia alcança pH 3.

TBR7/22 (PI0708594) Reivindicação pleiteia Método para produzir um toner por dispersão e/ou emulsão de uma fase oleosa em um meio a base de água e então remoção do solvente para granular o toner caracterizado pelo fato de que a fase oleosa compreende em um solvente orgânico pelo menos uma resina aglutinante, um corante e, um material inorgânico em camadas trocado em que pelo menos uma parte dos íons entre camadas no material inorgânico entre camadas foi trocada com cátions orgânicos, em que as partículas do toner possuem uma circularidade média de 0,925 a 0,970. D1 trata de um método para preparar nanocompósitos de argila por polimerização em suspensão e uma argila hidrofóbicamente modificada é dispersa em um monômero insaturado. Já no presente pedido, o toner é granulado em fase oleosa que compreende um solvente orgânico, uma resina aglutinante e um material inorgânico em camadas em que parte dos íons entre camadas no material inorgânico entre camadas foi trocada com cátions orgânicos. Desta forma, identifica-se características diferenciais que, consubstanciadas com o relatório descritivo, expõem avanços que não seriam óbvios para um técnico no assunto. O relatório descritivo cita que quando o processo de polimerização é usado, tende a dificultar a limpeza das lâminas. A presença de aglutinante para formar partículas de

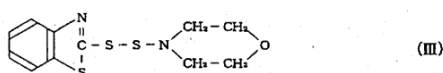
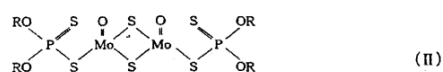
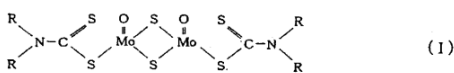
formato mais uniformes melhora a qualidade de transferência do toner. Ademais, o material inorgânico em camadas em que parte dos íons entre camadas no material inorgânico entre camadas foi trocada com cátions orgânicos atua como agente de controle de cargas. Por conseguinte, acredita-se que as ditas características diferenciais resultem em um efeito surpreendente face a D1.

TBR172/22 (PI0717136) Reivindicação pleiteia Vidro, caracterizado pelo fato de que compreende: Ingrediente % em peso SiO<sub>2</sub> 67 - 75%, Na<sub>2</sub>O 10 - 20%, CaO 5 - 15%, Ferro total (expresso como Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub>) 0,02 a 0,10%, Óxido de érbio 0,02 a 0,15%, SO<sub>3</sub> 0,25 a 0,40%, Óxido de cério 0 a 0,08%, sendo que apresenta uma transmissão visível de pelo menos 90%, um valor de cor transmissiva a\* de -0,8 a +0,8 e um valor de cor transmissiva b\* de -0,8 a +0,9, e sendo que compreende de 0,001 a 0,4% de óxido de cobalto e/ou óxido de neodímio. De forma comparativa, a ideia central de D1 é uma composição compreendendo: SiO<sub>2</sub> de 67 a 75%, Na<sub>2</sub>O de 10-20%, CaO de 5 a 15%; Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub> 0.01 a 0.30% resultando em um valor de transmissão visível de 90%, valor de cor transmissiva a\* de -1,5 a 1,0 e um valor de cor transmissiva b\* de -1,0 a +1,5. Contrastando com esta referência, o presente pedido abarca teores mais limitados de óxidos de Cério e Érbio e teores mais elevados de sulfatos, o que viabiliza uma composição de vidro com uma transmissão visível de pelo menos 90%, um valor de cor transmissiva a\* de -0,8 a +0,8 e um valor de cor transmissiva b\* de -0,8 a +0,9. Ou seja, por meio da composição ora pleiteada foi possível atingir uma transmissão visível mais elevada sem sacrificar os valores de cor neutra em vidros de baixo teor de ferro. Isso fica comprovado na tabela comparativa da Figura 1. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR87/22 (PI0717481) Reivindicação pleiteia Processo de remoção de cera de uma alimentação de hidrocarboneto para produzir um produto isomerizado, a alimentação incluindo parafinas de cadeia reta e levemente ramificadas tendo 10 ou mais átomos de carbono, caracterizado pelo fato de que compreende contatar a alimentação sob condições de isomerização na presença de hidrogênio com um catalisador compreendendo uma peneira molecular tendo topologia de estrutura MTT e tendo um diâmetro de cristalito de 200 a 400 Angstroms na direção mais longa, o catalisador contendo pelo menos um metal selecionado do grupo que consiste de Ca, Cr, Mg, La, Na, Pr, Sr, K e Nd e pelo menos um metal do Grupo VIII. A reivindicação nº 1 do presente pedido está descrita no documento D1 que revela um processo para desparafinagem de uma alimentação de hidrocarbonetos para produzir um produto isomerizado, a alimentação incluindo parafinas de cadeia linear e ligeiramente ramificadas, tendo 10 ou mais átomos de carbono, em que o processo compreende contatar a alimentação, em condições de isomerização, na presença de hidrogênio, com um catalisador compreendendo uma peneira molecular tendo topologia de estrutura MTT, o catalisador contendo pelo menos um metal selecionado do grupo que compreende Ca, Cr, Mg, La, Na, Pr; Sr, K e Nd, e, pelo menos, um metal do Grupo VIII. Quanto ao diâmetro de cristalito de 200 a 400 Angstroms na direção mais longa de uma peneira molecular tendo topologia de estrutura MTT, concordamos que tal detalhamento já é inerente à constituição da peneira molecular e já é do conhecimento de um técnico no assunto, pois peneiras moleculares MTT tem diâmetro de cristalito inferior a 1000, conforme revelado no documento D2. D1 revela a remoção de cera de uma alimentação de hidrocarboneto que contenha cera e produzam produtos líquidos que contribuam para um produto de baixa viscosidade e retorna óleos base do Grupo II e Grupo III que são conhecidos por apresentar ponto de fluidez e índice de viscosidade no intervalo ora reivindicado no presente pedido. Assim, entende-se que seria óbvio e evidente que um técnico no assunto fosse motivado a modificar D1 de modo a produzir dois ou mais produtos isomerizados à produção de lubrificantes de alta qualidade. Nenhum dos documentos descrevem integralmente todas as

características das reivindicações de 1 a 12, portanto estas reivindicações apresentam novidade estando de acordo com o artigo 11 da LPI. As reivindicações de 1 a 19 não apresentam atividade inventiva em relação aos documentos do estado da técnica pois as características reivindicadas não apresentam efeito técnico inesperado, visto que um técnico no assunto a modificar ou adaptar o estado da técnica de modo a alcançar a solução proposta.

TBR88/22 (PI0711343) Reivindicação pleiteia Composição de graxa para uso em juntas de velocidade constante, caracterizada pelo fato de que uma graxa de uréia constituída de um óleo base e um composto de uréia é misturada com: (A) um dialquil-ditiocarbamato de molibdênio como representado pela fórmula mencionada abaixo (I) (em que R denota um grupo alquila de 1 a 24 carbonos) e (B) pelo menos um tipo de um dialquil-ditiofosfato de molibdênio ou um diaril-ditiofosfato de molibdênio representado pela fórmula (II) mencionada abaixo (II) (em que R é um grupo alquila ou um grupo arila primário ou secundário), sendo a quantidade misturada de (A) e (B) não mais do que 10% em peso, e (C) não mais do que 3% em peso de 2-(4-morfolinilditio)- benzotiazol como representado pela fórmula (III) mencionada abaixo e (D) não mais do que 3% em peso de um sulfonato de cálcio.



D2 divulga composições de graxa de ureia para juntas de velocidade constante compreendendo 0,1 a 5% em peso de C um dialquil ditiocarbamato sulfurado de molibdênio (correspondendo a A na reivindicação 1), 0,1 a 5% de D um dialquil ditiofosfato sulfurado de molibdênio (correspondente C); as composições de graxa apresentam altas taxas reduzindo a força de empuxo induzida e são excelentes na durabilidade. O assunto da presente reivindicação 1 difere da divulgação de D2 pela presença na composição de 2- (4-morfolinilditio) benzotiazol (c). O pedido não inclui evidências de que a referida característica técnica distintiva forneça um efeito técnico inesperado ou resolva um problema técnico em relação a D2. Portanto, o problema técnico objetivo é considerado como o fornecimento de composições alternativas de lubrificante/graxa. D4 divulga composições de graxa de ureia adequadas para juntas de velocidade constante compreendendo um composto de organomolibdênio e pelo menos um composto de enxofre sem cinzas que pode ser 2- (4-morfolinilditio) benzotiazol. Uma vez que D4 já divulga 2- (4-morfolinilditio) benzotiazol como um componente adequado para composições de graxa para juntas de velocidade constante, adicionar 2-(4-morfolinilditio)benzotiazol às composições de D2 a fim de obter composições lubrificantes alternativas não envolve qualquer etapa inventiva. Portanto, o objeto das presentes reivindicações independentes 1 e 3 carece de atividade inventiva.

TBR199/22 (PI0710565) Reivindicação pleiteia Composto CARACTERIZADO por compreender silício tendo a fórmula: (R1)(R2)(R3)Si-R4-Si(R5)(R6)(R7) onde R1 , R2 , R3 , R5 , e R6 são cada um independentemente selecionado do grupo consistindo em 1 a 6 radicais hidrocarbonetos monovalentes, arila, e um grupo hidrocarboneto de 7 a 10 carbonos contendo um grupo arila; R4 é um grupo hidrocarboneto de 1 a 3 carbonos. R7 é um grupo óxido de alqueno da fórmula genérica: R8 (C2H4O)d(C3H6O)e(C4H8O)fR9 onde R8 é um radical hidrocarboneto ramificado ou linear divalente tendo a estrutura -CH2-CH(R10)(R11)gO onde R10 é H ou metila; R11 é um

radical alquila divalente de 1 a 6 carbonos onde o subscrito g pode ser 0 ou 1; R9 é selecionado do grupo consistindo em H, radicais hidrocarbonetos monovalentes de 1 a 6 átomos de carbono e acetila, sujeito à limitação de que os subscritos d, e, e f são zero ou positivos e satisfazem as seguintes relações:  $2 \leq d + e + f \leq 20$  com d entre 5 e 8. Este colegiado concorda com o exame de primeira instância que os documentos citados revelam que a busca por novos tensoativos sililados é constante e que suas propriedades já são conhecidas de um técnico no assunto, mesmo que os tensoativos do estado da técnica apresentem pequena variação estrutural. Assim, uma opção aos tensoativos já constante do estado da técnica sem um efeito técnico surpreendente não pode ser considerada inventiva. Deve-se deixar claro que até há no relatório descritivo, testes de alguns tensoativos preparados segundo a presente invenção frente a outros tensoativos os resultados em si não mostraram efeito técnico superior aos congêneres testados. Desta maneira, corrobora-se o entendimento anterior de que os compostos aqui revelados são alternativas óbvias ao estado da técnica com aplicação semelhante, e poder tensoativo comparável ao estado da técnica. O pedido não atende ao requisito atividade inventiva.

TBR324/22 (PI0806791) O pedido pleiteia em sua reivindicação independente 1 o uso de uma solução aquosa, caracterizado por incluir como parte majoritária um constituinte capaz de liberar amônia gasosa acima de 200C e como parte minoritária ao menos um aditivo multifuncional, cujo EHL varia de 7 a 17, para limitar a formação de depósitos baseados no ácido cianúrico em dispositivos SCR destinado ao pós-tratamento de gases de exaustão a uma temperatura compreendida entre 200 e 400C. D1 refere-se a uso da ureia como agente redutor de NOx em efluentes de combustíveis. O documento ensina que a solução de ureia pode ser utilizada em concentração não inferior a cerca de 10% em peso, de preferência não inferior a cerca de 20 por cento em peso. Podem ser utilizados solventes simples ou misturas de solventes. Desejavelmente, um composto redutor, tal como um alcanol de 1 a 3 átomos de carbono pode ser empregado, por exemplo o metanol. Outros solventes incluem água, cetonas de 3 a 4 átomos de carbono e semelhantes. O documento ensina o uso de soluções de ureia e aditivos (exemplo 2) para a redução de óxidos de nitrogênio. Contudo, D1 revela que são necessárias temperaturas de pelo menos 1300F (704C) na presença de um redutor auxiliar e pelo menos cerca de 1600F (871C) na ausência do redutor auxiliar, de modo que o documento D1 não é impeditivo para a matéria reivindicada na fase recursal do pedido em tela.

TBR324/22 (PI0806791) O pedido pleiteia em sua reivindicação independente 1 o uso de uma solução aquosa, caracterizado por incluir como parte majoritária um constituinte capaz de liberar amônia gasosa acima de 200C e como parte minoritária ao menos um aditivo multifuncional, cujo EHL varia de 7 a 17, para limitar a formação de depósitos baseados no ácido cianúrico em dispositivos SCR destinado ao pós-tratamento de gases de exaustão a uma temperatura compreendida entre 200 e 400C. D4 descreve um processo para a redução de NOx em motores de combustão interna, no caso os que utilizam os SCR. O processo inclui utilizar uma solução de ureia (25% a 50%) com um traçador químico fluorescente. De acordo com o relatório descritivo, o reagente traçador pode ser um tensoativo, tal como nonilfenol etoxilado. O documento também cita que tensoativos podem ser usados para manter os injetores livres de depósitos e o efluente no qual a ureia foi introduzida é preferencialmente passado sobre o catalisador SCR enquanto o efluente está a uma temperatura tipicamente entre cerca de 180 °C e cerca de 650 °C. Assim sendo, foi verificado que as modificações efetuadas no quadro reivindicatório não foram suficientes para superar a falta de atividade inventiva da matéria reivindicada no pedido em questão frente ao documento D4, pois embora esse documento não cite explicitamente a finalidade de limitar a formação de depósitos com base em ácido cianúrico, depreende-se que o processo de D4 cumpre essa função devido a sobreposição dos reagentes



usados (ureia e tensoativo nonilfenol etoxilado), nas condições operacionais (temperatura que engloba a faixa de 200 a 400 °C) e o tipo de equipamento (SCR), de forma que o uso de uma solução aquosa, bem como o processo SCR para pós-tratamento de gases de exaustão pleiteados no pedido PI0806791-0 não apresentam atividade inventiva frente a D4.

TBR402/22 (PI0719932) Reivindicação pleiteia Material de gaxeta de folha comprimida caracterizado pelo fato de que tem um corpo, o corpo compreendendo: um meio de enchimento de 45% a 60% em peso de argila de montmorilonita; um elastômero que inclui de 3% a 10% em peso de borracha natural e de 20% a 30% em peso de borracha de estirenobutadieno; e uma base de fibra que inclui hidrato de sílica incorporado ou embutido na mesma. D1 revela uma gaxeta compreendendo uma fibra de cerâmica inorgânica, até 25% de um elastômero e até 35% de um aglutinante inorgânico. Os elastômeros preferidos são NR, SBR e NBR e o aglutinante inorgânico preferido é a montmorilonita. D2 descreve uma folha comprimida particularmente adaptada para uso em gaxetas compreendendo 10-25% de elastômero, 35-80% de um enchimento e uma base de fibra. Entre os possíveis elastômeros encontram-se NR, SBR e NBR, bem como suas misturas. O enchimento é, preferencialmente, inorgânico, podendo ser selecionado de argilas, tais como caolinita, talco, vermiculita. As fibras podem ser constituídas de fibras de carbono ou paraaramidas. Assim sendo, foi verificado que material de gaxeta contendo argila, um elastômero e uma base de fibra é conhecido por meio de D1 e D2. O documento D1 também revela que a argila pode ser montmorilonita, D1 e D2 revelam que o elastômero pode ser borracha natural e/ou borracha de estireno-butadieno e D2 revela que o teor de elastômero é de 10-25% e o teor de argila é de 35-80%. Assim sendo, entende-se que a necessidade de um material de gaxeta de folha comprimida aperfeiçoado que seja particularmente adaptado para operar efetivamente em meios de óleo e água, assim como quando a linha de processo estiver seca, é suprida pela combinação de alto teor de elastômero e alto teor de meio de enchimento. Cabendo aqui mencionar que o pedido em tela revela que com referência aos demais componentes do material de gaxeta de folha para modalidades da tecnologia, qualquer fibra comumente usada em formulações de folha de alta pressão pode ser usada. Desse modo, não se pode concordar com a recorrente de que a explicitação na reivindicação independente de que a base de fibra inclui hidrato de sílica possa dotar a matéria reivindicada de atividade inventiva, pois o fato de D1 e D2 não explicitarem o uso de uma base de fibra que inclui hidrato de sílica incorporado ou embutido na mesma, torna a matéria reivindicada nova frente a esses documentos, porém não foi revelado no pedido nenhum efeito técnico decorrente da presença do hidrato de sílica incorporado ou embutido na mesma. Ademais, o pedido nem revela que o hidrato de sílica reivindicado seja um pó incorporado em uma matriz de fibra para constituir a base de fibra reivindicada, como alegado pela recorrente. O pedido em questão tão somente cita o hidrato de sílica como um dos componentes do material de gaxeta exemplificado na tabela I de modo que o pedido não tem atividade inventiva.

TBR298/22 (PI0924047) Reivindicação pleiteia Agente de limpeza antisséptico CARACTERIZADO pelo fato de que consiste em: (a) um primeiro agente biocida não alcoólico compreendendo acetato de clorexidina, em que o acetato de clorexidina compreende de 0,01% a 10% em peso do agente de limpeza; e (b) mais do que 90% em peso do agente de limpeza de um álcool compreendendo isopropanol e etanol, em que uma razão do isopropanol para etanol é de 1:3 a 1:1, e em que o agente de limpeza não deixa um resíduo viscoso quando seca. D3 revela composições antissépticas que contêm de 0,1-4% de clorexidina (que pode estar na forma de acetato) e de 30-80% de um álcool (que pode ser etanol ou isopropanol). Para que as propriedades de viscosidade melhorada fossem um fator de distanciamento, dados comparativos sobre as composições da invenção deveriam ser anexados para comprovar que as

seleções de ingredientes conforme a invenção seriam capazes de alcançar resultados melhores de viscosidade. Efetivamente, a requerente não traz tais dados, apenas argumenta que a atribuição das propriedades de viscosidade nas composições do estado da técnica são meras suposições. Se são suposições, e são infundadas, testes comparativos seriam capazes de evidenciar o distanciamento alegado. Ainda, conforme mencionado no parecer anterior, as concretizações da invenção incluem composições que utilizam misturas de alcoóis. Entretanto, as atividades biocidas são testadas utilizando composição com 70% de isopropanol conforme a Tabela 2. Conforme a tabela 1, não há composições contendo 70% de isopropanol em mistura com etanol. Assim, as concretizações não contemplam a faixa de razões de 1:3 a 1:1 ora pleiteada, de forma que não parece haver esforço de otimização da propriedade de formação de resíduo não viscoso através de seleção de proporções de alcoóis nos ensinamentos trazidos no relatório descritivo da invenção. De forma concreta, a seleção de alcoóis ou da proporção entre alcoóis não parece ter sido estudada para otimização de propriedade de redução de viscosidade após a secagem da composição. Também, o relatório descritivo esclarece que a modalidade capaz de secar sem deixar um resíduo viscoso não corresponde à única modalidade, afastando a hipótese do direcionamento da invenção para obtenção de composições que não deixam resíduo viscoso, é apenas um aspecto das composições obtidas de acordo com a invenção. Portanto, o conjunto de anterioridades citado durante o processamento do pedido em primeira instância é de todo relevante para o estado da técnica e seu uso não representa uma tentativa post facto de selecionar elementos capazes de atingir o efeito desejado, a saber: composições com propriedades de limpeza que não deixam resíduo viscoso, partindo da solução do problema. A solução do problema de não deixar resíduo viscoso parece ser uma propriedade intrínseca de composições como aquelas trazidas no estado da técnica D3. Também, a proteção do uso de propriedades intrínsecas em composições conhecidas do estado da técnica é condicionada não apenas ao reconhecimento da dita propriedade, ainda que não explicitamente mencionada no estado da técnica, mas também à demonstração de esforços técnicos relevantes de otimização das composições para maximizar as tais propriedades, onde a otimização deve ser demonstrada por testes comparativos entre medições da propriedade em composições de acordo com o estado da técnica, e de acordo com a invenção. Posto isso, a matéria como ora pleiteada nas reivindicações 1 a 3 da invenção não tem atividade inventiva frente aos ensinamentos trazidos em D3.

TBR450/22 (PI0712170) A recorrente argumentou que a reivindicação independente 1 do pedido em tela definiria um método compreendendo a lavagem de um recipiente de vidro com um líquido contendo um agente de quelação livre-disponível e controle da concentração do agente de quelação livre-disponível no líquido por uma detecção colorimétrica. Em resposta a esta detecção colorimétrica, ajustes apropriados à concentração do agente de quelação livre-disponível poderiam ser feitos rapidamente durante o método (por exemplo, mudando a dosagem de um agente de quelação) de modo a manter a concentração dentro de uma certa janela de concentração. Esta janela de concentração poderia ser aquela que garantiria a existência de uma quantidade suficiente de agente de quelação livre-disponível para se ligar a metais indesejáveis que poderiam ser liberados do recipiente de vidro sem os desperdícios e perigos associados a um excesso de agente de quelação livre-disponível. D1 descreve um método de lavagem apropriado para a limpeza e esterilização de recipientes de vidro utilizados como embalagens de bebidas e alimentos, que emprega uma solução aquosa de agente quelante contendo de 0,1 a 50% em peso do mesmo, onde o referido agente quelante compreende pelo menos um grupo funcional entre as funções amina, ácido carboxílico ou um grupo funcionalizado contendo fósforo e oxigênio. Segundo esse documento, agentes quelantes

adequados incluem: EDTA, EGTA, NTA, DTPA, HEIDA, IDS, MGDA, ácido glicônico, 2,2-bipiridila, ácido fosfônico, fosfatos complexos, misturas destes, ou sais dos mesmos para a remoção dos metais pesados contaminantes dos recipientes reciclados. Ácidos adequados incluem o ácido acético, oxálico, maleico, fumárico, tartárico, cítrico, aspártico, succínico, glutâmico e sais destes. O documento cita ainda que soluções aquosas alcalinas podem opcionalmente ser usadas para rinsar os frascos, tais como soluções de hidróxidos de sódio e potássio. As soluções aquosas podem incluir pelo menos 1% em peso do hidróxido metálico. Segundo o documento D1, a quantidade eficaz de agente quelante na solução de enxágue é uma quantidade que reduz a concentração de metais pesados aderidos ou na subsequente lixiviação da superfície de vidro que está sendo limpa. Em algumas concretizações, essa quantidade é suficiente para fornecer pelo menos 1 ppm de agente quelante livre na solução de enxágue. Concretizações alternativas incluem soluções capazes de fornecer uma quantidade de agente quelante livre de pelo menos 5 ppm. D1 reafirma que em algumas concretizações uma quantidade efetiva de agente quelante é uma quantidade suficiente para prover agente quelante livre na solução de lavagem. D1 não descreve uma etapa adicional de controle da concentração do agente de quelação livre-disponível na solução durante o método. Assim sendo, foi visto que D1 revela um método de lavagem de um recipiente compreendendo as etapas de: A) Lavar o recipiente com um líquido contendo um agente quelante e B) Controlar a concentração do agente quelante livre-disponível no líquido. Contudo, D1 não revela que o controle da concentração do agente quelante livre-disponível no líquido é feita por pelo menos duas detecções colorimétricas independentes. Os documentos D2 e D3 não suprem essa lacuna entre a matéria pleiteada na reivindicação independente 1 do pedido em tela e o estado da técnica. No entanto, controlar a concentração do agente quelante livre-disponível em um líquido por uma detecção colorimétrica é um procedimento conhecido no estado da técnica por meio do O documento D4 explicita que a concentração de agente quelante livre no líquido de limpeza pode ser monitorada por meios comumente conhecidos na técnica e cita como exemplo o monitoramento da concentração de agente quelante livre por meio da titulação do agente quelante livre com íons cálcio usando calcon como indicador. D4 complementa que se o nível de agente quelante na solução for insuficiente, agente quelante adicional pode ser introduzido para retornar a concentração do mesmo a um nível apropriado e que a medição da concentração pode ocorrer em intervalos regulares, o que implica em medições independentes. Assim sendo, a matéria pleiteada no pedido em tela não é dotada de atividade inventiva frente a combinação dos documentos D1 e D4, seja no quadro indeferido na primeira instância ou seja nos quadros reivindicatórios apresentados na fase recursal do pedido em questão.

TBR422/22 (PI0716056) CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Material de moldagem termoplástico, caracterizado pelo fato de compreender: (A) de 40 a 75%, em peso, de pelo menos uma poliamida, cujo número de grupos terminais amino é maior que 50 mmol/ kg, (B) de 20 a 49%, em peso, de fibras de vidro, (C) de 0,1 a 1,5 %, em peso, de pelo menos um estabilizador térmico, (D) de 0 a 1,5%, em peso, de pelo menos um agente de liberação de molde, e (E) de 0 a 30%, em peso, de outros aditivos, em que o total dos percentuais em peso de (A) - (E) é 100, em que o estabilizador térmico C) foi selecionado a partir do grupo, que consiste de compostos de cobre mono- e divalentes, selecionados do grupo consistindo de CuCl, CuBr, CuI, CuCN, Cu<sub>2</sub>O, CuCl<sub>2</sub>, CuSO<sub>4</sub>, CuO, acetato cúprico e estearato cúprico, em que a quantidade de cobre é de 0,01 a 0,2 %, em peso, com base na totalidade dos componentes A) a E), usado em combinação com NaI, KI, NaBr, KBr, em que a razão molar do halogeneto metálico para o cobre é de 0,5 a 20, e em que uma poliamida A) alifática, linear é usada. A reivindicação 7 Material de moldagem de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 6, caracterizado

pelo fato de que o estabilizador térmico C) é CuI, usado em combinação com KI, em que a razão molar do halogeneto metálico para o cobre é de 2 a 5. D1 descreve, como uma modalidade preferida, a utilização de uma mistura CuI com KI na composição de moldagem. Ainda que o documento D1 não revele especificamente a razão molar do halogeneto metálico para o cobre sendo entre 2 a 5, o documento D2 descreve uma composição de moldagem termoplástica compreendida por 69,51% em peso de uma poliamida 6, por 30% em peso de fibra de vidro e por 0,14% em peso de uma mistura de CuI e KI, e a mistura Cu/KI com uma razão molar do halogeneto metálico para o cobre de 4 Ou seja, o documento D2 revela explicitamente a utilização de uma mistura CuI e KI com uma razão molar do halogeneto metálico para o cobre de 4 (ou seja, em uma razão molar com valor entre 2 a 5, como requer a reivindicação [7] do presente pedido. A partir da combinação dos ensinamentos dos documentos D1 com D2, seria óbvio para um técnico no assunto utilizar CuI em combinação com KI em uma razão molar do halogeneto metálico para o cobre de 2 a 5. E assim, a reivindicação [7] não pode ser considerada dotada de atividade inventiva

TBR332/22 (PI0620222) O pedido pleiteia proteção para o uso de uma dispersão aquosa compreendendo o composto benzofenona de estrutura química a seguir copiada (ativo), em forma cristalina definida por DRX de pó, onde tal dispersão contém ainda dispersantes e o uso proposto é para proteger a pele humana de escurecimento e envelhecimento. Em relação à atividade inventiva, argumentamos que um técnico no assunto entende que um composto orgânico ativo, cujo uso é conhecido da técnica, manterá tal uso, independente da forma cristalina ou da composição a que esteja inserido. Desta maneira, haveria motivação suficiente pelo dito versado na arte para propor o uso de uma composição que contenha uma forma cristalina de um ativo cujo ativo e uso já são conhecidos da técnica. Deixamos claro que o uso proposto – não envelhecimento e escurecimento da pele – é derivado direto do fato do composto pleiteado ser um filtro UV (utilizado, portanto, para prevenir a queimadura pelos raios solares e suas consequências), e, dito isso, os usos ora propostos são consequências óbvias de um uso já conhecido da técnica. Este é o caso do presente pedido. Em relação à forma cristalina em si, é fato que um efeito técnico inesperado deva ser obtido pela nova forma cristalina para a avaliação da atividade inventiva do novo cristal (vide Resolução INPI 208/17, item 4). Em DOC.A a então Requerente apresentou uma tabela, aqui copiada, mostrando a solubilidade das formas A e C em solventes diversos. Tal tabela mostra que tanto a forma A (parcialmente amorfa) quanto a forma C (ora pleiteada) são insolúveis, em valores similares, nos diversos solventes testados. No seu arrazoado, a Requerente cita ensaios de solubilidade em dioxano, não mostra resultados, e na tabela de DOC. A não há teste de solubilidade no dito solvente. Desta maneira, este INPI entende que não existe um efeito técnico inesperado por parte do cristal C do ativo, pois a forma relativamente amorfa já apresentava baixa solubilidade em água e em solventes orgânicos apolares, conforme pode ser visto na tabela aqui copiada. Segue-a a isso a inexistência de comparação experimental de formulações contendo as formas A e C e possível efeito na estabilidade das formulações, o que traria elementos técnicos adicionais para a avaliação da atividade inventiva. A Recorrente cita no seu arrazoado um possível efeito de não envelhecimento de Ostwald (separação de fases em dispersões onde as fases são mais miscíveis entre si) em dispersão aquosa por parte da forma C, mas não há evidenciação experimental de tal propriedade. Concluimos, portanto, pela falta de atividade inventiva

TBR582/22 (PI0804854) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Composição de tinta para fibras queratínicas, caracterizada pelo fato de compreender, em um meio apropriado para a tintura: (A) um ou vários derivado(s) não iônico(s) de celulose compreendendo um ou vários substituinte(s) hidrofóbico(s) compreendendo de 8 a 30 átomos de carbono; (B) um ou vários

éster(es) de ácido graxo em C8-C30; e (C) um ou vários colorante(s) de oxidação; o(s) éster(es) de ácido graxo em C8-C30 sendo escolhido(s) dentre mono ou diestearato de etileno glicol, mono- ou diestearatos de polietilenoglicóis, isoesterato de glicerila, dipelargonato de propilenoglicol, tri-hidroxiesterato de glicerila. D1 refere-se a composições para a tintura das fibras queratínicas, que compreende pelo menos um precursor de corante de oxidação tal qual o ingrediente (C) da invenção; uma celulose não iônica modificado com grupos compreendendo pelo menos uma cadeia de hidrocarboneto, saturada ou insaturada, linear ou ramificada C8-C30, tal qual o ingrediente (A) da invenção; e ésteres tais quais aqueles do ingrediente (B) da invenção. Em suas alegações no presente recurso ao indeferimento a recorrente alega que: na reivindicação 1, a Recorrente suprimiu, por iniciativa própria, a seguinte especificação: ... o(s) éster(es) de ácido graxo em C8-C30 sendo escolhido(s) dentre os monoésteres, diésteres e triésteres derivados da reação de monoácidos ou diácidos opcionalmente hidroxilados, lineares ou ramificados, saturados ou insaturados, contendo de 8 a 30 átomos de carbono, com monoálcoois ou polióis saturados ou insaturados, lineares, ramificados ou cíclicos, comportando de 2 a 100 átomos de carbono e de 1 a 30 grupamento(s) hidroxila; os polióis sendo escolhidos dentre etileno glicol, propileno glicol, glicerol, polietileno glicóis e polipropileno glicóis .... Com relação ao escopo de proteção do presente pedido, cabe ressaltar que a referida supressão de especificação não foi exigida em parecer técnico anterior, em grau de Recurso, sendo essa supressão de livre iniciativa da Recorrente, resultando tal iniciativa no aumento do escopo da invenção. Dessa forma, reitera-se que a matéria como ora pleiteada na reivindicação 1 não tem atividade inventiva diante da anterioridade D1. Os ingredientes (A), (B) e (C) conforme pleiteados de forma genérica, não resultam em uma composição que possa ser considerada uma seleção de ingredientes em concentrações capazes de resultar em algum efeito técnico inesperado. Considerando o fato, amplamente demonstrado nas anterioridades citadas, de que os ingredientes utilizados na invenção são todos conhecidos e utilizados para as mesmas finalidades na técnica, somente uma reivindicação de escopo limitado a composições para as quais o dito efeito vantajoso fosse verificado, poderia ser aceita como uma inovação dotada de atividade inventiva.

TBR687/22 (112012015653) Reivindicação pleiteia Composição CARACTERIZADA pelo fato de que compreende: de 1,0 a 10,0 por cento em peso (% em peso) de material particulado poroso consistindo em sílica gel hidrofílica ou sílica precipitada hidrofílica, com base em um peso total da referida composição, o referido material particulado poroso tendo (i) um valor de Capacidade Total de Absorção do Fluido Disponível pelo Particulado (CTAFDP) maior que zero, (ii) um tamanho médio de partícula que varia de 1,0 a 35 micra, e (iii) um volume de poro de pelo menos 0,2 cm<sup>3</sup>/g; e de 99,0 a 90,0% em peso de uma fase fluida com base no peso total da referida composição, a referida fase fluida compreendendo: pelo menos um componente fluido não volátil com cada componente fluido não volátil (i) tendo um índice de refração do componente fluido não volátil de 1,2 a 1,8, o referido índice de refração do componente fluido não volátil sendo igual a ou diferente do referido índice de refração do material particulado em menos de 10%, e (ii) não sendo volátil a 60 °C, o referido pelo menos um componente fluido não volátil consistindo em um ou mais componentes selecionados dentre fluidos de silicone não voláteis que são não voláteis a 60 °C, óleos minerais, óleos de oliva, óleos de girassol, ceras de polietileno, glicerina, e qualquer combinação dos mesmos, e pelo menos um componente fluido volátil que consiste em um ou mais fluidos de silicone voláteis que são voláteis a 60 °C, água deionizada, e qualquer combinação dos mesmos; em que a referida fase fluida compreende de 1,0 a 40,0% em peso do referido pelo menos um componente não volátil, e de 99,0 a 60,0% em peso do referido pelo menos um componente volátil, com base em um peso total da referida

fase fluida; em que a referida composição tem uma relação em peso, R, de conteúdo não volátil total (CNV) para CTAFDP, e R varia de 0,5 a 6,5; em que a composição, quando aplicada sobre um substrato e secada para remover pelo menos uma porção do pelo menos um componente fluido volátil, forma um revestimento transparente tendo uma superfície mais externa fosca a uma espessura de revestimento de até 100  $\mu\text{m}$ ; e em que um percentual de transmissão difusa de luz para uma transmissão total de luz através do revestimento transparente permanece de 0% a 50% constante conforme uma espessura do revestimento transparente aumenta, e a superfície mais externa fosca resulta em mais do que 50% de dispersão de luz na superfície e menos do que 50% de dispersão de luz intrapelícula com base em uma quantidade total de dispersão de luz do revestimento transparente. Em relação a análise do requisito de atividade inventiva, a composição em questão apresenta sílica hidrofílica, enquanto o composto sílica da composição da técnica compreende 10 a 80% de silicone não volátil hidrofóbico, sem volume de poro específico e diferente volume de poro e de teores diferentes de fase fluida. Assim, a composição inquinada difere da composição da técnica, bem como apresenta objetivos diferentes. Ainda que as composições fossem similares, um técnico no assunto não seria capaz de se inspirar nos conhecimentos de D3 para concretizar uma composição para ocultar rugas e imperfeições da pele. Por meio de sua composição, a Recorrente obtém um efeito de um percentual de transmissão difusa de luz para uma transmissão total de luz através do revestimento transparente permanece de 0% a 50% constante conforme uma espessura do revestimento transparente aumenta, e a superfície mais externa fosca resulta em mais de 50% de dispersão de luz na superfície e menos de 50% de dispersão de luz intrapelícula com base em uma quantidade total de dispersão de luz do revestimento transparente. Considerando as razões aclaradas e o novo quadro reivindicatório ofertado para apreciação, há de se concordar que um técnico no assunto não seria impelido a empregar a composição ou ensinamentos de D3 para formular a composição como pleiteada com objetivos diferentes. Em assim sendo, retifica-se a opinião exarada em parecer anterior quanto a observância ao dispositivo de atividade inventiva conforme estabelecido no Artigo 13 da LPI.

TBR684/22 (112020006559) Sustenta a recorrente que D1 ensina polímeros produzidos a partir de um processo de reator único de fase gasosa onde um catalisador de metalloceno do grupo IV ligado por fosfinimina é usado. O pedido pendente ensina uma composição de catalisador compreendendo um composto de titânio semimetalloceno e um composto de metalloceno em ponte. Os catalisadores usados são diferentes e os polímeros produzidos, portanto, não podem ser considerados os mesmos. Afirma também que D1 não ensina um perfil TREF em particular, a eluição do copolímero e o parâmetro IB na faixa de 1,1 a 1,4. Preliminarmente, impende salientar que a matéria reivindicada trata de copolímero de etileno compreendendo etileno/1-buteno, um copolímero de etileno/1-hexeno, um copolímero de etileno/1-octeno ou uma combinação desses. Desta forma, o primeiro argumento da Recorrente não é procedente, pois tenta atribuir novidade e atividade inventiva alegando que o processo para obter o copolímero é diferente. Contudo, processos díspares podem resultar em um mesmo produto. Assim, não é possível usar o processo para diferenciar produtos. Em relação às características do copolímero em particular, D1 revela um copolímero de etileno/alfa-olefina, particularmente um copolímero de etileno/1-hexeno com uma densidade de 0.9214 g/cm<sup>3</sup>, uma razão de Mw/Mn de 4,92, um Mz de 374.146 g/mol, um parâmetro CY-a de 0,2622, um perfil de comonomero reverso e picos TREF a 93,1°C e 73,4°C. Os picos de TREF da composição em questão tal como a reivindicação 1 apresenta o segundo pico entre 92 e 102 e o primeiro pico localizado 18 a 36°C a menos, o que também ocorre em D1, caracterizando um mesmo perfil. O parâmetro IB é relativo a distribuição de peso molecular. Como são as mesmas matérias primas de base, estima-se que mesmo que a

anterioridade não mencione o parâmetro, seria esperado que o valor do parâmetro fosse igual, já que os parâmetros Mw/Mn, Mz e localização de picos de TREF coincidem. Já a eluição é uma característica do processo e não há indicativos de que o produto seja diferente. Assim, repisa-se a opinião exarada em instância anterior quanto a inobservância ao requisito de novidade. Caso a recorrente consiga superar os óbices de não atendimento ao Artigo 11, o presente exame pontua que, dada a proximidade entre as matérias, para aferição da premissa de atividade inventiva, exalta a necessidade de testes comparativos que evidenciem um efeito surpreendente resultante da característica diferencial. A Recorrente cita, em sua manifestação, que o copolímero ora inquinado tem excelentes propriedades de resistência e tenacidade, mas com melhor processabilidade e afinamento por cisalhamento. Os artigos produzidos a partir desses copolímeros de etileno/alfa-olefina, como filmes soprados, podem ter excelente impacto de dardo, resistência ao rasgo e propriedades ópticas, mas podem ser processados mais facilmente e com melhor resistência à fusão do que as resinas LLDPE tradicionais catalisadas por metaloceno. Em seu relatório descritivo, a Recorrente apresentou diversos exemplos, mas não há um comparativo com o documento D1. Resta inequívoco, a ausência de atividade inventiva de acordo com o Artigo 13 da LPI.

TBR693/22 (122020008317) Reivindicação pleiteia Processo de polimerização de olefina caracterizado por compreender colocar uma composição de catalisador em contato com um monômero de olefina e um comonômero de olefina em um sistema de reator de polimerização de pasta fluida em condições de polimerização de pasta fluida para produzir um polímero de olefina, em que: a composição de catalisador compreende um composto de semimetalocenotitânio, um composto de metaloceno em ponte, um ativador e um cocatalisador; e o polímero de olefina é definido por: uma densidade em uma faixa de 0,89 a 0,93 g/cm<sup>3</sup>; uma razão de Mw/Mn em uma faixa de 3 a 6,5; um Mz em uma faixa de 200.000 a 650.000 g/mol; um parâmetro CY-a a 190 °C em uma faixa de 0,2 a 0,4; e um número de ramificações de cadeia curta (SCBs) por 1.000 átomos de carbono totais do polímero em Mz que é maior que em Mn; em que o polímero de olefina possui as seguintes frações de polímero em um teste ATREF: de 0,1 a 8% em peso do polímero eluído abaixo de uma temperatura de 40 °C; superior a 45% em peso do polímero eluído entre 40 e 76 °C; menos de 36% em peso do polímero eluído entre 76 e 86 °C; e de 1 a 26% em peso do polímero eluído acima de uma temperatura de 86 °C, em que um parâmetro IB está em uma faixa de 1,1 a 1,4, em que o parâmetro IB é amplitude integral e é definido como  $1/[dW/d(\text{Log } M)]_{\text{MAX}}$ ; em que as condições de polimerização de pasta fluida para produzir um polímero de olefina são: temperatura de 60 °C a 120 °C, e pressão de 200 psig (1,4 MPa) a 1.000 psig (6,9 MPa). Sustenta a recorrente que D1 ensina polímeros produzidos a partir de um processo de reator único de fase gasosa onde um catalisador de metaloceno do grupo IV ligado por fosfinimina é usado. O pedido pendente ensina uma composição de catalisador compreendendo um composto de titânio semimetaloceno e um composto de metaloceno em ponte. Os catalisadores usados são diferentes e os polímeros produzidos, portanto, não podem ser considerados os mesmos. Afirma também que D1 não ensina um perfil TREF em particular, a eluição do copolímero e o parâmetro IB na faixa de 1,1 a 1,4. A função do catalisador é apenas aumentar a velocidade de reação, mas não reage diretamente com as matérias-primas. Por sua definição, o catalisador pode acelerar ou retardar a velocidade na qual uma reação atinge o equilíbrio sem participar diretamente. Assim, independente do catalisador, o produto final será sempre o mesmo. Por conseguinte, como D1 ensina um processo de polimerização de olefina compreendendo o contato de etileno com uma alfa-olefina em reator, seria óbvio para um técnico no assunto substituir o catalisador por outro sem um efeito diferenciado. Em seu relatório descritivo cita que seu principal objetivo

é obter “polímeros à base de etileno com excelentes propriedades de resistência e tenacidade, mas com melhor processabilidade e afinamento por cisalhamento”. Mas, estes polímeros também são obtidos pelo processo de D1. Em relação às demais alegações, estas são relativas a produtos e, como já foi dito no parecer em fase recursal do pedido mãe, os polímeros de etileno obtidos pelo método ora inquinado não são dotados de novidade frente aos mesmos documentos impeditivos. Em assim sendo, os referidos argumentos relacionados ao produto obtido a partir do processo não podem conferir as premissas de patenteabilidade estabelecidas no Artigo 8º à reivindicações de processo.

TBR586/22 (112016009537) CGPAT II/DIPAQ A presente patente, tendo em vista o quadro reivindicatório concedido, refere-se a um método para tratamento de lignina que compreende as seguintes etapas: a) dissolver pelo menos 90% da lignina pura em uma composição aquosa, sendo que tal composição aquosa contém álcali (em que o álcali é um hidróxido de um metal alcalino) e um composto selecionado a partir da classe de fenóis, mantendo a temperatura da composição a 40-85°C e o pH da composição entre 4-10, em que o álcali compreende um hidróxido de metal de álcali; e b) alcalinizar a lignina aquecendo a composição a uma temperatura, que é mais elevada do que a temperatura da composição na etapa a), com a condição de que a temperatura da composição não exceda 100°C, ao mesmo tempo mantendo o pH da composição a um valor de pH de 6-10, em que: - o aquecimento do passo b) é realizado durante 10 minutos e 2 horas, o aquecimento permitindo que a lignina dissolvida reaja com o álcali e o composto selecionado da classe de fenóis, - a lignina é selecionada a partir de um grupo que consiste de lignina kraft, lignina de explosão a vapor, lignina de biorrefinaria, lignina de separação supercrítica, lignina de hidrólise, lignina precipitada instantaneamente, lignina originária de biomassa, lignina proveniente do processo de polpação alcalina, processo de lignina da soda, lignina da polpação organosolv ou qualquer combinação destes. Em relação ao Doc. 04, reitera-se no presente parecer que em uma patente de processo, é fundamental que seja definida de forma clara e precisa as condições para a realização do processo de modo a diferenciá-lo do estado da técnica. São exemplos de condições: a faixa de temperatura, a faixa de pH, as etapas bem definidas e descritas, dentre outros. Assim como mencionado no parecer de nulidade anterior, não há uma indicação óbvia no Doc. 04, para um técnico no assunto, de que a mistura seja mantida na faixa de pH entre 6 e 10 e nas faixas de temperatura usadas na presente patente em cada etapa a), b) e c). Além disso, não há uma menção explícita e óbvia no Doc. 04 em relação à etapa de alcalinização, assim como foi reivindicado na patente em lide. Desse modo, a opinião de que não seria óbvio para um técnico no assunto propor o processo da presente patente (com as condições e etapas específicas definidas na patente em lide) frente aos ensinamentos revelados em Doc. 04 é mantida. Portanto, entende-se que a presente patente apresenta atividade inventiva frente aos ensinamentos revelados em Doc. 04.

TBR749/22 (PI0820560) Reivindicação pleiteia Método para produzir um corpo monolítico a partir de uma matriz porosa, caracterizado pelo fato de que compreende: (i) fornecer uma matriz porosa apresentando espaços intersticiais e compreendendo pelo menos um primeiro reagente; (ii) contatar a matriz porosa com um meio de infiltração que transporta pelo menos um segundo reagente; (iii) permitir o meio de infiltração infiltrar pelo menos uma parte dos espaços intersticiais da matriz porosa sob condições que promovam uma reação entre o pelo menos primeiro reagente e o pelo menos segundo reagente para fornecer pelo menos um primeiro produto, especialmente uma temperatura de reação inferior a 250°C, e uma pressão de reação inferior a 482,6 MPa (70000 psi); e (iv) permitir o pelo menos primeiro produto se formar e carregar pelo menos uma parte dos espaços intersticiais da matriz porosa, desse modo produzindo um corpo monolítico apresentando uma microestrutura de interconexão, sendo que



o dito primeiro produto não compreende titanato de bário, e sendo que a etapa (iv) compreende ainda envelhecer o corpo monolítico. D1 descreve um método de tratamento hidrotérmico de uma cerâmica porosa com uma solução aquosa permitindo o crescimento de zeólita sobre o substrato poroso e obtendo uma estrutura compreendendo cerâmica porosa sinterizada monolítica recoberta com zeólita. O substrato cerâmico poroso é parcialmente reagente e compreende alumina e a solução aquosa compreende óxido ou hidróxido de sódio. A matriz porosa pode ser obtida pela mistura do pó cerâmico com ligante, moldagem desta composição, e tratamento térmico da peça para remoção da ligante e posterior sinterização. A peça obtida é tratada de forma hidrotérmica com NaOH e em seguida submetida ao envelhecimento em forno (exemplo 1). Os exemplos 2 e 3 também descrevem processos similares. O documento D3 descreve um método no qual há a infiltração de uma solução aquosa de silicato de metal alcalino em um material rochoso poroso, ocorrendo reação de substituição iônica do cálcio, magnésio e alumínio presentes neste material pelo metal alcalino da solução aquosa, com íons haletos como catalisadores na presença de íons amônio, desta forma preenchendo os poros por deposição do silicato formado e obtendo assim um material sem poros. Podem ser utilizados silicatos de Na, K, Li, Cs na forma de solução aquosa. Assim, D1 refere-se a um método para formar uma zeólita sobre uma cerâmica, enquanto que no pedido em questão a matriz porosa é infiltrada e densificada pela formação de um primeiro produto dentro dos espaços intersticiais da matriz porosa. No documento D3, embora seja prevista uma infiltração do material poroso com um silicato, esse documento não descreve que a temperatura de reação é inferior a 250 °C, como pleiteado, e não revela uma etapa de envelhecimento do corpo monolítico. Desse modo, D1 e D3, juntos ou separados não revelam nem sugerem um método para produzir um corpo monolítico a partir de uma matriz porosa como pleiteado na fase recursal do pedido, de forma que a matéria como ora reivindicada é dotada de atividade inventiva

TBR765/22 (PI1101462) Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES UTILIZANDO RESÍDUOS DE POLIURETANO RÍGIDO E ELASTOMÉRICO, para produzir revestimento de pisos e paredes, muros, pilastras e painéis decorativos; que apresenta a seguinte formulação: grânulos de poliuretano entre 5 micra e 30mm; e resina aglutinante na proporção de 0,5% a 40%, e caracterizado por compreender as seguintes etapas: os resíduos de poliuretano (podendo ser qualquer isocianato ou mistura deles) serem primeiramente separados dos seus contaminantes, tais como plástico, papel, metais, e quaisquer outros materiais; em seguida os resíduos de poliuretano, já descontaminados, serem triturados em granulometria entre 5 micras e 30 milímetros; após a moagem, ser adicionada uma resina aglutinante de isocianato aos grânulos de poliuretano, em proporção adequada ao resultado desejado, podendo ser de 0,5% a 40%; a adição da resina nos grânulos de poliuretano feita sob agitação até que haja uma dispersão e homogeneização completa dos componentes; agitação de pelo menos trinta (30) minutos com agitador de pás sobre um eixo rotativo; em seguida a mistura poliuretano mais resina ser depositada em uma matriz de alumínio ou outro material com boa condutividade térmica, pré-aquecida, na qual é aplicado previamente um desmoldante especial para altas temperaturas, entre 50°C e 350°C; e prensar até compactar-se e tomar a forma da matriz, sendo que o tempo de prensagem pode variar de um (1) minuto a cento e vinte (120) minutos. D1 revela um processo de aproveitamento de resíduos de espumas de poliuretano, permitindo a fabricação de peças técnicas, chapas, blocos, tarugos, tampos e outras peças moldadas com boas propriedades mecânicas e baixo custo. Em D1, os resíduos de poliuretano foram separados de seus contaminantes, tais como plástico, papel, metais e quaisquer outros materiais não poliuretano. Em seguida, os resíduos já descontaminados foram triturados em granulometrias entre 5 micras e 30 milímetros. Após a moagem foi adicionada,

sob agitação, uma resina de isocianato aos grânulos de poliuretano em proporção de 0,5% a 40% sobre o peso de flocos de poliuretano. D1 comenta que os melhores resultados foram obtidos com agitador de pás sobre um eixo rotativo e agitação de pelo menos 30 minutos. Em seguida, a mistura poliuretano e resina foi depositada em uma matriz pré-aquecida em temperaturas entre 50 °C e 350 °C e prensada por um tempo de 1 a 120 minutos, até compactar-se e tomar a forma da matriz. A figura 1 de D1 mostra um fluxograma que prevê uma etapa de desmoldagem e acabamento. D2 versa sobre desmoldantes para poliuretano e cita que a principal função do desmoldante para poliuretano é a de promover uma boa desmoldagem da peça no molde e dar um ótimo acabamento superficial deste molde (copiar desenhos e texturas). D2 comenta que os desmoldantes para poliuretano desempenham um papel fundamental na produtividade do processo industrial de fabricação de peças, contribuindo para melhorar os índices de perda, reduzir os ciclos de máquina e otimizar produção. D2 revela que os desmoldantes mais usados para a produção de peças em poliuretano moldado ainda são os chamados convencionais. Normalmente, formulações que contêm combinações de ceras, silicones, óleos naturais e sintéticos, dispersos em solventes ou água, não exigem equipamentos especiais e são de fácil aplicação. D2 revela ainda que a escolha do melhor desmoldante é feita levando-se em conta as características de acabamento final e superficial da peça (com brilho ou fosco), se a peça será pintada ou não e se passará por algum tipo de preparação posterior para a pintura da superfície, das condições de processo de produção – tipo de molde com aquecimento ou não, temperatura de processo, tempo de injeção da peça após a aplicação do desmoldante, além da política ambiental e de segurança da empresa e várias outras variáveis, e acrescentou que através do sistema de poliuretano é possível identificar o melhor desmoldante para cada tipo de aplicação. Assim sendo, foi verificado que a diferença entre o processo de D1 e o processo da patente é que D1 não menciona o uso de desmoldante. No entanto, D2 versa sobre desmoldantes para poliuretano e cita diversas vantagens em seu uso, de modo que um técnico no assunto seria motivado a acrescentar o uso de um desmoldante no processo de D1, a fim de melhorar os índices de perda, reduzir os ciclos de máquina e otimizar a produção. Desse modo, não se observa atividade inventiva na matéria protegida na patente frente a combinação dos documentos D1 e D2.

TBR874/22 (PI0805672) O pedido pleiteia em sua fase recursal um processo para passivação de superfícies metálicas, por meio de imersão ou pulverização da superfície do metal, com solução passivadora contendo a formulação: 0,0001 a 10 g de íons de nióbio; 20 a 60 mL de  $\text{KH}_2\text{PO}_4$  0,1 mol/L; 20 a 70 mL de NaOH 0,1 mol/L q.s.p de água para 100 g, como também pleiteia a solução passivadora. O documento D1 descreve um processo para fosfatização de superfícies metálicas, por meio de imersão ou pulverização da superfície do metal, com solução ácida fosfatizante contendo nióbio, com: 30 a 35 g de íons fosfato; 0,00001 a 0,01 g de íons nióbio; 10 a 20 g de íons zinco; 20 a 25 g de íons nitrato; 0,1 a 0,5 g de íons peróxido; q.s.p de água em 100 g de solução de fosfato. D1 não revela nem sugere o processo e a solução passivadora pleiteados na fase recursal do pedido em tela, porque a superfície metálica é imersa ou pulverizada com soluções diferentes, com objetivos distintos, e um técnico no assunto não seria motivado a modificar a solução de D1 para chegar na solução do pedido em questão, porque as soluções cumprem funções distintas, fosfatização e passivação, e em D1 o nióbio é usado em substituição ao níquel, enquanto que no pedido em questão o nióbio é utilizado em substituição ao cromo. Assim sendo, a matéria pleiteada na fase recursal do pedido é nova e dotada de atividade inventiva.

TBR914/22 (PI0806503) Reivindicação pleiteia Método de secagem por pulverização de uma composição aquosa, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) introduzir uma composição

aquosa em um dispositivo de secagem por pulverização, em que tal composição aquosa compreende de 0,001 a 0,10% em peso de um polímero poli (óxido de etileno) possuindo um peso molecular de 300.000 Dáltons a 4.000.000 Dáltons, e um polipeptídeo; e (b) secar por pulverização a composição aquosa para produzir partículas. D1 descreve grânulos de enzima compreendendo uma substância insolúvel ou pouco solúvel em água, um aglutinante solúvel em água e uma enzima, e um processo para preparar esses grânulos de enzima através de secagem por pulverização. A composição de D1 pode compreender celulose, polietileno glicol, polioxietileno, polímeros, amidos, que podem ter peso molecular entre 1000 e 100000. A composição de D1 também pode ser uma composição aquosa. O objetivo de D1 é fornecer grânulos de enzima em que a enzima seja rapidamente eluída, sem restos insolúveis e sem a formação de poeiras de partículas pequenas. D2 se refere a composições aquosas de uso pessoal ou para limpeza compreendendo polímeros de alto peso molecular (preferencialmente óxido de polietileno) utilizados como agentes que impedem a formação de névoas para reduzir o potencial de formação de aerossol da composição, com o objetivo de diminuir a exposição enzimática de um produto de uso pessoal ou de limpeza. O polímero age aumentando o Dv50 da formulação em 10 a 200% a mais em relação a uma composição de uso pessoal ou de limpeza. D2 utiliza polímeros de alto peso molecular como óxidos de polietileno, com peso molecular entre 400000 e 7000000, que estão presentes na composição entre 0,0001% a 10%. D2 ensina que a utilização de polímeros flexíveis solúveis em água aumentam a viscosidade elongacional. Diversas enzimas podem ser utilizadas na composição de D2 na quantidade de 0,0001 a 10% de uma ou mais enzimas. Assim, D1 descreve um processo de secagem por pulverização para preparar grânulos de enzima, mas de uma composição diferente da composição pleiteada na fase recursal do pedido em tela. D2, por sua vez, descreve uma composição aquosa compreendendo polímero flexível de alto peso molecular em quantidades entre 0,0001% a 10% e uma ou mais enzimas, mas não descreve secagem por pulverização. Diante do exposto, ainda que um técnico no assunto combinasse os ensinamentos de D1 e D2, ele não chegaria ao método pleiteado no pedido em questão sem esforço inventivo, porque não haveria motivação para substituir a composição de D1 pela composição de D2, pois a composição de D1 já fornece grânulos de enzima em que a enzima é rapidamente eluída, sem restos insolúveis e sem a formação de poeiras de partículas pequenas. Desse modo, com a restrição do polímero da composição a ser secada por pulverização a poli(óxido de etileno), partindo de D1 e D2, não seria óbvio para um técnico no assunto alcançar o método de secagem por pulverização de uma composição aquosa compreendendo introduzir a composição aquosa compreendendo um polímero poli (óxido de etileno) no dispositivo de secagem por pulverização e secar por pulverização a composição para produzir partículas, tal como pleiteado na fase recursal do pedido em tela, de modo que a matéria como ora reivindicada é dotada de atividade inventiva.

TBR960/22 (PI0910287) Reivindicação pleiteia Composição fotocromática monofásica que é líquida a 20°C, caracterizado pelo fato de que compreende (a) pelo menos um corante fotocromático selecionado do grupo consistindo de nafto[2,1-b]piranos e nafto[1,2- b]piranos, e (b) um solvente iônico compreendendo pelo menos 50% em peso de um ou mais líquidos iônicos que são sais orgânicos de fórmula Q+A- em que: Q+ representa um cátion orgânico selecionado dentre íons de amônio quaternário ou ternário, fosfônio quaternário, sulfônio ternário e guanidínio, e A- representa qualquer ânion, orgânico ou inorgânico, capaz de formar com Q+ um sal tendo um ponto de fusão inferior a 100°C, em que tais sais orgânicos compreendem, em sua parte catiônica, pelo menos um núcleo aromático ou um núcleo heteroaromático com 5- ou 6- membros compreendendo um ou dois átomos de nitrogênio, e em que o íon A- é uma (perfluoroalquilsulfonil) amida. D1 descreve um estudo de avaliação da

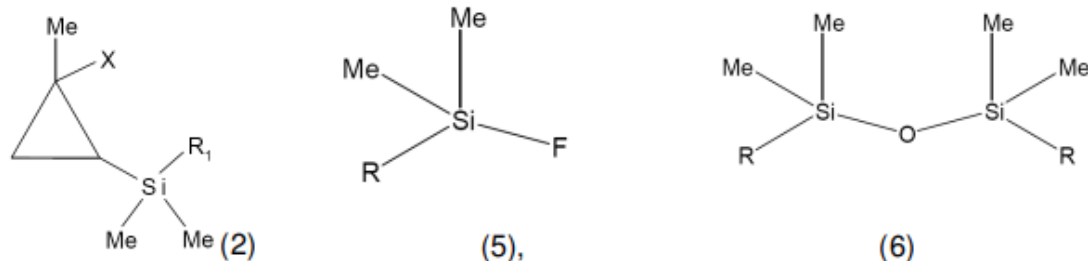
dinâmica de solvatação da Cumarina 153 em quatro tipos de líquidos iônicos. Os autores empregam a espectroscopia de fluorescência resolvida no tempo para medir os tempos de solvatação da cumarina nestes líquidos iônicos. Desta forma, D1 apresenta uma série de composições contendo Cumarina 153 (derivado de cromeno) e líquidos iônicos, mais precisamente, bis-(trifluorometil-sulfonyl)amidato de 1-butil-3-metilimidazólio, bis-(trifluorometil-sulfonyl)amidato de 1,2-dimetil-3-propilimidazólio, bis-(trifluorometil-sulfonyl)amidato de N-tributil-N-metil-amônio e cloreto de tri-hexil(tetradecil)fosfônio. A Figura 1 demonstra a Cumarina 153 (soluto) e os líquidos iônicos avaliados em D1. O documento D2 apresenta um estudo sobre o fotocromismo de 7-(N,N-dietilamino)-4-hidróxi-flavílio em um sistema bifásico água/líquido iônico. Mais especificamente, as propriedades fotocromáticas de trans-4-(N,N-dietilamino)-2,4-dihidróxi-chalcona (Ct) em equilíbrio com 7-(N,N-dietilamino)-4-hidróxi-flavílio (AH<sup>+</sup>), em um sistema bifásico de água/hexafluorofosfato de 1-n-butil-3-metilimidazólio são avaliadas. De acordo com os autores, quando o sistema contendo a trans-chalcona (Ct) em pH = 6,8 é irradiado, o produto fotoquímico AH<sup>+</sup> é formado, e em seguida o sistema é revertido a trans-chalcona após cerca de 11 horas no escuro, à 22°C. Ainda, segundo os autores, este é o primeiro relato do uso de líquidos iônicos induzindo comportamento fotocromático em sistemas fotocromáticos em potencial. Adicionalmente, propõe-se que a produção de AH<sup>+</sup> no sistema bifásico água/líquido iônico, parece ser explicado pela existência de uma estrutura microheterogênea, onde o cátion flavílio poderia ser estabilizado por ligações de hidrogênio e interações eletrostáticas com ânions na parte aquosa. Ou seja, o líquido iônico permite a existência de um sistema fotocromático, não existente na água, o que abre a possibilidade do uso de líquidos iônicos em dispositivos fotocromáticos. D3 revela um método de preparar um elemento óptico transparente que compreende duas etapas: produzir um dispositivo óptico com pelo menos um conjunto de células transparentes justapostas paralelamente a uma superfície do dispositivo óptico, sendo cada célula hermeticamente fechada e contendo uma substância com propriedades óticas; seguido de cortar o dispositivo óptico em um contorno definido sobre a dita superfície, correspondente a uma forma determinada para o elemento óptico (reivindicação 1). Cada célula pode ser preenchida com material óptico com propriedades fotocromáticas, na forma líquida ou gel. O conjunto das células é formado em uma camada transparente polimérica formada sobre um suporte rígido transparente (reivindicação 4). Contudo, a matéria pleiteada na fase recursal do pedido em tela refere-se a uma composição fotocromática monofásica que compreende pelo menos um corante fotocromático selecionado do grupo consistindo de nafto[2,1-b]piranos e nafto[1,2-b]piranos e um solvente iônico, que não é revelada nem sugerida em D1, D2 ou D3, de modo que a matéria conforme pleiteada na fase recursal do pedido é dotada de atividade inventiva.

TBR935/22 (PI0806573) Reivindicação pleiteia Material cerâmico de baixa densidade para escoramento de fraturas, caracterizado pelo fato de que consiste em um agregado leve e um material aglomerante cerâmico na forma de um grânulo de material de escoramento de fraturas tendo uma densidade de 2,3 g/cm<sup>3</sup> ou menos, em que o agregado leve é um mineral natural selecionado a partir de um dentre vermiculita, perlita, hidromicas, zeólitas naturais, agloporita, argila expandida, e em que o agregado leve expande o seu volume quando queimado a uma temperatura de 1.350°C, de modo que a densidade do agregado é diminuída, em que o teor de agregado leve no grânulo de material de escoramento de fraturas é de 10 a 40% em peso. D1 trata de reutilização de catalisadores cerâmicos de FCC gastos que compreendem Zeólitas, ligante, matriz e enchimento, revestidos, para escoramento de fraturas. Contudo, detecta-se que a anterioridade é dotada de matriz de catalisador, zeólitas já exauridas, enchimento e uma baixa concentração de metal pesado derivado do uso, o que implica em características

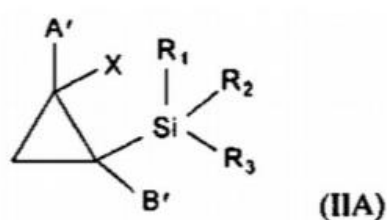
diferenciadoras e denota a presença do requisito de novidade, nos moldes do Artigo 11 da LPI. Apesar do ensinamento de que o agregado tem a capacidade de expandir, alterar o volume específico, o processo de craqueamento do estado da técnica é levado em geral a uma temperatura em torno de 700°C, diferente da temperatura de 1350°C usada no presente pedido para dilatar o material enquanto ocorre a sinterização. Paralelamente, a Recorrente selecionou uma concentração de agregado entre 10 a 40% e uma densidade específica de 2,3 g/cm<sup>3</sup> que é diminuída após a queima e forma uma nova fase quando queimado. Assiste razão à Recorrente ao afirmar que o objeto em lide é composto por materiais sem craqueamento, o que permite uma expansão maior. Desta forma pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR908/22 (PI0706032) O presente pedido reivindica uma composição de combinação sinérgica entre o 4-bromo-2-(4-clorofenil)-5-(trifluorometil)-1H-pirrol-3-carbonitrila, com piritiona de cobre que nada mais é do que Omadine de cobre. O documento citado como impeditivo D1 (WO 2005/075581) trata de uma composição anti-incrustação compreendendo o uso de biocida 4-bromo-2-(4-clorofenil)-5-(trifluorometil)-1H-pirrol. Na composição em lide, a piritiona de zinco é aplicada como pigmento que atua como biocida em uma proporção aproximada de 3:1 a 1:1. Todavia, D1 prioriza um polímero ligante em sua composição para resolver um problema técnico diferente de solubilidade da composição. Paralelamente, a referência é silente em relação a um efeito sinérgico. Do exposto, observa-se que a referência não encoraja a retirada do polímero, já que teria problema de solubilidade e não demonstra um efeito superior decorrente da combinação de um biocida orgânico com um inorgânico. Assim, um técnico no assunto não seria levado a retirar o polímero ligante, principal diferencial de D1, para obter uma composição com efeito surpreendente com base na anterioridade. Considerado o estado da técnica mais próximo, D2 (WO03/039256) apresenta composições anti-incrustações compreendendo como componente (I) 4-bromo-2-(4-cloro-fenil)-5-(trifluorometil)-1H-pirrol-3-carbonitrila, ou um sal e outro componente (II) biocida sinérgico selecionado de betoxazin, tolilfluanida, diclofluanida ou DCOIT. Inequívoco que a referência não menciona a piritiona de zinco e os compostos citados como sinérgicos não pertencem a mesma classe de compostos da piritiona. Ademais, em seus exemplos expostos na tabela 1, betoxazin e DCOIT não se provaram sinérgicos para todas as razões molares, mas principalmente para aquelas onde o 4-bromo-2-(4-cloro-fenil)-5-(trifluorometil)-1H-pirrol-3-carbonitrila prevalecia. Assim, não se pode carrear o efeito para qualquer biocida inorgânico, ainda mais para compostos totalmente díspares, com mecanismo de reação e comportamento físico-químico diferentes. Por conseguinte, avalia-se que não seria previsível para um técnico no assunto selecionar outro biocida, com fórmula estrutural díspar, com uma razão molar que não está abarcada pelo efeito sinérgico dos compostos de D2 para alcançar a sinergia da composição em lide, como foi demonstrado pelo DOC.A. À luz das razões aclaradas acima, verifica-se a presença do requisito de atividade inventiva.

TBR847/22 (PI0918047) Reivindicação pleiteia Método para preparar diretamente 1-metilciclopropeno (1-MCP) in situ, o qual inibe a ação de etileno em acelerar o processo de maturação dos vegetais, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende reagir um precursor de 1-metilciclopropeno predeterminado (precursor de 1-MCP) representado pela Fórmula 2 abaixo com uma base ou material de ânion fluoreto, e aplicar o 1-metilciclopropeno aos vegetais em que, Me é metila; R1 é C2-C10 alquila ou C6-C10 arila substituída ou não substituída; e X é OSO<sub>2</sub>T, em que T é C1-C10 alquila ou C6-C10 arila substituída ou não substituída, em que o precursor de 1-MCP produz um subproduto de fluorossilano representado pela Fórmula 5 abaixo durante a preparação de 1-MCP, e o subproduto absorve umidade vizinha (H<sub>2</sub>O) para produzir um composto siloxano representado pela Fórmula 6 abaixo em que R é como definido acima para R1.



O documento D1 reivindica um dispositivo para geração de compostos de ciclopropeno que é capaz de obter preparação direta in situ e aplicação de compostos de ciclopropeno inibindo a ação de etileno que acelera o processo de amadurecimento de plantas, o dispositivo compreendendo uma primeira parte de armazenamento para armazenar precursores de compostos de ciclopropeno ("ciclopropeno precursores"), uma segunda parte de armazenamento para armazenar reagentes de reação que convertem os precursores de ciclopropeno em derivados de ciclopropeno por meio de reação química e uma parte de pulverização para pulverizar os derivados de ciclopropeno produzidos pela reação química entre os precursores de ciclopropeno e os reagentes de reação. E também um método para tratamento e armazenamento de produtos agrícolas colhidos, usando o dispositivo para geração de compostos de ciclopropeno. E os derivados de [beta]-halociclopropilsilano representados pela fórmula IIA:



em que R1, R2 e R3 são cada um independentemente hidrogênio; C1-C10 alquil ou alcoxi, C3-C10 alil ou halogênio; pelo menos um de A e B é hidrogênio; se A é hidrogênio, B é hidrogênio, metilo ou etilo; e se B é hidrogênio, A é hidrogênio, metilo ou etilo; e X é um grupo de saída contendo um halogênio, oxigênio (O), enxofre (S), selênio (Se), nitrogênio (N) ou fósforo (P). Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda com a recorrente que apesar de utilizar o mesmo composto de fórmula 2 como precursor da preparação de 1-metilciclopropeno (1-MCP) o documento D1 requer uma etapa adicional de remoção de fluorotrimetilsilano. Na presente invenção é utilizada outra rota reacional, o composto de alquildimetilfluorosilano não é fluorotrimetilsilano porque R é C2-C10 alquila e, adicionalmente, o alquildimetilfluorosilano é modificado em uma substância não volátil através da reação supracitada. Como resultado, o alquildimetilfluorosilano não é aplicado aos vegetais. Consequentemente, o 1-MCP pode ser mais seguro e convenientemente preparado utilizando os precursores da presente invenção. A matéria que pleiteia proteção resolve o problema técnico apresentado e comprova o efeito técnico inesperado conferindo atividade inventiva ao presente pedido. Assim, entende-se que a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva.

TBR996/22 (112014011302) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Uso de uma mistura redutora de água, caracterizado pelo fato de ser para aumentar a eficiência de um dispositivo (20) para separar partículas sólidas (12) de acordo com o tamanho, em que as partículas sólidas (12) são partículas de sólidos inorgânicos e/ou minerais, e em que a mistura redutora de água é

um policarboxilato e em que a mistura redutora de água é usada na forma de uma composição com pelo menos um auxiliar de moagem e em que o pelo menos um auxiliar de moagem compreende trietanolamina e/ou triisopropilamina. em sua manifestação a Recorrente pontua as principais diferenças observadas entre a mistura para aumento a eficiência de um dispositivo separador partículas sólidas de acordo com o tamanho definida no pedido em análise e as composições de aditivos descritas na anterioridade. É destacado que o documento D1 descreve composições de aditivos para a moagem e mistura de ligantes hidráulicos que em nenhum momento são empregadas com dispositivos para separar partículas sólidas de acordo com o tamanho das partículas. Especialmente, D1 não está preocupado com misturas para aumentar a eficiência de dispositivos para separar partículas sólidas; d) no documento D1 o aditivo de moagem possui um efeito de retardo da formação de ligações hidráulicas de composições que contendo clínquer que é moído com o aditivo da descrito. Em D1 são fornecidas composições aditivas para o processo de moagem e mistura de agentes ligantes hidráulicos que têm especialmente propriedades retardantes de ligação e contribuem pouco para a promoção das descolorações marrons na mistura; o efeito sinérgico do uso de um policarboxilato junto com trietanolaminas como trietanolamina e/ou triisopropilamina na eficiência do dispositivo para separação de partículas de acordo com o tamanho (isto é, o separador de ar) seria inovador; g) a invenção proporciona uma mistura para aumentar a eficiência de um dispositivo para separar partículas sólidas de acordo com o tamanho. O efeito técnico alcançado seria o de que a capacidade de produção é aumentada. Particularmente, o uso da mistura auxiliadora de fluxo permitiria uma melhoria da seletividade do dispositivo para a separação de partículas sólidas de acordo com o tamanho ou separador, ou seja, a proporção de partículas sólidas grosseiras erroneamente classificadas seria reduzida. A formação de aglomerados devido ao acréscimo de partículas moídas suficientemente finas em partículas grossas é evitada, dessa forma, o descarte ou o retorno desses de volta para o aparelho de moagem é evitado, o que contribui com o aumento da capacidade de produção. Consideramos que, os efeitos técnicos produzidos pela invenção não decorrem de maneira evidente ou óbvia a partir do estado da técnica citado;

TBR1062/22 (PI0722193) Reivindicação pleiteia Processo para fabricar uma fibra óptica (200), caracterizado pelo fato de compreender: esticar uma guia de onda óptica (205) de uma pré-forma de vidro (105); aplicar uma camada de um primeiro material de revestimento sobre a guia de onda óptica (205); curar o primeiro material de camada de revestimento para obter uma primeira camada de revestimento (210); aplicar uma camada de um segundo material de revestimento sobre a primeira camada de revestimento (210); aplicar uma camada de material de revestimento colorido sobre a camada de segundo material de revestimento (215), o processo compreendendo, antes de aplicar a camada de material de revestimento colorido (220), aquecer a camada de um segundo material de revestimento (215) com uma radiação UV; curar o segundo material de revestimento e o material de revestimento colorido em uma única etapa para obter uma segunda camada de revestimento (215) sobreposta sobre a primeira camada de revestimento e uma camada de revestimento colorido (220) sobreposta sobre a segunda camada de revestimento (215), a segunda camada de revestimento obtida (215) tendo um módulo de elasticidade maior do que o da primeira camada de revestimento (210) e menor do que o da camada de revestimento colorido (220). D2 compreende um processo de recobrir a fibra óptica com um primeiro revestimento contendo um fotoiniciador, irradiar com uma fonte de radiação UV e realizar a cura. Aplicar uma segunda camada de revestimento com fotoiniciador, irradiar e proceder a cura. O processo tem como objetivo diminuir a atenuação devido ao endurecimento do revestimento após a cura. Comparando o processo da anterioridade com o processo ora inquinado, percebe-se que o produto só é irradiado ao final

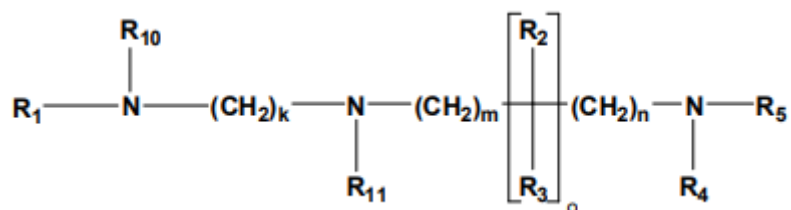
provocando assim uma elasticidade modulada onde os valores de módulo de elasticidade crescendo radialmente se afastando do eixo longitudinal da fibra óptica de modo a melhorar as características de resistência ao microdobramento, preocupação inexistente em D2. Destarte, fica claro que, sem embargo de D2 ensinar a irradiação pré-cura e que esta ação melhora o procedimento de cura, um técnico no assunto não seria levado a realizar a ação sem fotoiniciador e melhorar a resistência a microdobramentos, modulando a elasticidade. Atenta-se para o fato de nenhum dos documentos sugerir o uso de colorante para ajudar a filtrar a radiação atingindo a camada de revestimento subjacente. Este efeito protetor contra a radiação da camada de revestimento colorido poderia ser explorado para modular o módulo de elasticidade por meio de diferentes graus de cura. Face ao exposto, é possível averiguar que D2 não ensina ações que poderiam ser usadas no processo em lide combinadas com D1. Desta posta, constata-se a presença da premissa de atividade inventiva

TBR1096/22 (PI1011485) De acordo com a invenção, também é fornecido um método para produção de grânulos de carbono, que compreende as seguintes etapas: i) misturar um pó consistindo em pelo menos 20% em peso de celulose microcristalina (MCC) e opcionalmente outros aglutinantes ou aditivos com água, ii) aglomeração da mistura em um granulado de MCC com subsequente secagem do granulado de MCC e iii) tratamento térmico a temperaturas maiores ou iguais à temperatura de decomposição dos grânulos de MCC em uma atmosfera pobre em oxigênio para formar os grânulos de carbono. O aglutinante é preferencialmente selecionado do grupo que consiste em carboximetilcelulose, hidroxietilcelulose, hidroxipropilcelulose, metilcelulose, álcool polivinílico, polivinilpirolidona, polietilenoglicol, glicose ou suas misturas. Em relação aos outros aditivos, são particularmente preferidos os do grupo constituído por vidro de água, pó de carbono, óxido de silício coloidal, óxido de alumínio coloidal, óxido de titânio coloidal, óxido de zircônio coloidal e suas misturas. O tratamento térmico ocorre preferencialmente a uma temperatura de pelo menos 400 graus. Em geral, no entanto, a temperatura depende da composição dos grânulos de MCC, pois isso pode determinar a temperatura de decomposição. Numa outra variante preferida, durante o tratamento térmico, a temperatura é aumentada por etapas até à temperatura de decomposição dos grânulos de MCC. O tratamento térmico é realizado de preferência num gás inerte, sendo aqui dada particular preferência à utilização de azoto e/ou dióxido de carbono. D1 descreve um granulado de carbono que contém 50 a 99,9% em peso de carbono. Além disso, estão incluídos 0,1 a 50% em peso de minerais e/ou aditivos não carbonizados. Pelo menos 20% em peso do carbono é formado piroliticamente a partir de celulose microcristalizada granulada (MCC) e possivelmente outros aglutinantes e/ou aditivos. Os grãos individuais dos grânulos de carbono têm uma porosidade no núcleo que é maior do que a porosidade na superfície dos grãos. Uma vez que a superfície tem uma porosidade menor, a superfície dos grãos individuais é lisa, o que resulta em alta resistência mecânica e baixa abrasão dos grânulos de acordo com a invenção. Em princípio, a área de superfície específica dos grânulos de carbono pode ser ajustada conforme desejado, podendo a área de superfície específica ser controlada pela proporção em peso de celulose microcristalizada granulada (MCC) em relação a ligantes e outros aditivos. A área de superfície específica está preferencialmente na faixa de 60 a 1200 m<sup>2</sup>. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda com a Recorrente que no documento D1 não há qualquer menção à melhoria da estabilidade e/ou possibilidade de oxidação e nem sobre como converter carbono ativado convencional no material em carbono grafítico

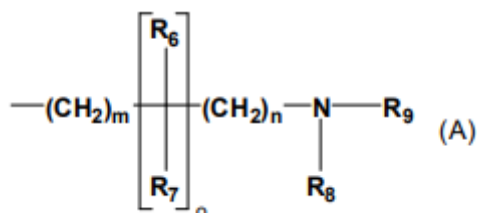
TBR1096/22 (PI1011485) Reivindicação pleiteia Composição líquida de lavagem para absorver contaminantes ácidos de fluidos em um processo industrial, a composição sendo



CARACTERIZADA pelo fato de que compreende: (a) pelo menos um componente absorvente tendo uma fórmula geral:



em que (i) R1 é selecionado do grupo consistindo em: H e a seguinte estrutura (A),



(ii) R2 é alquila ou aminoalquila; R6 e R11 são independentemente H, alquila ou aminoalquila; R3, R4, R5, R7, R8, R9 e R10 são H; (iii) cada m é independentemente 1 ou 2, cada n é independentemente 0, 1 ou 2, e o é 1 ou 2; (iv) k é um número inteiro de 2 a 6; e (b) um solvente. D1 descreve um processo para a remoção de componentes ácidos de uma corrente gasosa, que compreende o contato da referida corrente gasosa (1) em uma etapa de absorção com uma solução absorvente aquosa compreendendo (a) um sal ou hidróxido de metal alcalino básico selecionado do grupo que consiste em metal alcalino bicarbonatos, carbonatos, hidróxidos, boratos, fosfatos e suas misturas, e (b) um ativador para o referido sal ou hidróxido de metal alcalino básico compreendendo (i) pelo menos uma amina estericamente impedida contendo pelo menos um grupo amino secundário ligado a um secundário ou átomo de carbono terciário ou um grupo amino primário ligado a um átomo de carbono terciário, sendo a referida amina estericamente impedida um membro selecionado do grupo que consiste em amino-éteres, aminoálcoois, di- e triaminas, e (ii) um aminoácido com 4 a 8 carbonos átomos; e (2) num passo de dessorção e regeneração dessorve pelo menos uma porção dos componentes ácidos absorvidos da referida solução absorvente. O documento D2 descreve um processo para a produção de composições biologicamente ativas que compreendem hidrogéis que contêm carvão tensoativo, polímeros com grupos catiônicos e células de microorganismos que são capazes de crescer; o processo é caracterizado por misturas de carvão finamente dividido e polímeros que possuem grupos catiônicos serem gelificados em hidrogéis de poliuretano, células capazes de crescer sendo incorporadas diretamente nos referidos hidrogéis juntamente com os outros componentes ou sendo adicionadas em uma segunda etapa ao gel obtido. Opcionalmente, di- e/ou poliaminas podem ser usadas no processo de produção, mas a água é preferencialmente usada como o único agente de alongamento da cadeia. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda com as argumentações da recorrente que os documentos citados D1 e D2 não apresentam os ensinamentos, sugestões ou motivação necessárias para alcançar os componentes absorventes reivindicados no presente. É uma vantagem da invenção fornecer uma composição que tem uma estrutura molecular específica que oferece volatilidade reduzida e uma capacidade de trabalho para contaminantes ácidos maior do que os solventes de alcanolamina comumente utilizados em ambientes tanto de baixa quanto de alta pressão. Portanto o pedido apresenta novidade e atividade inventiva

TBR1172/22 (PI0707967) Reivindicação pleiteia CABO TENDO MELHORADA RESISTÊNCIA À FADIGA POR DOBRAMENTO CÍCLICO SOBRE POLIAS (CBOS), compreendendo fibras de alta tenacidade, dito cabo e/ou ditas fibras sendo cobertas com uma composição, caracterizado por a composição compreender uma resina de silicone amino funcional e um polietileno neutralizado com baixo peso molecular, em que dita composição está presente no dito cabo em um teor de pelo menos 5 por cento em peso de sólidos baseado no peso do dito cabo. D1 revela (reivindicações 1 e 3) um método de produção de uma corda resistente a abrasão úmida a partir de fio compreendendo as seguintes etapas: tratar o fio após trefilagem com uma quantidade eficaz de uma composição aquosa de acabamento com uma porção de óleo que compreende cerca de 20 a 80 por cento em peso de um polietileno oxidado emulsionado com um produto não iônico, não nitrogenado, emulsionante e neutralizado com um hidróxido alcalino; e cerca de 80 a 20 por cento em peso de um composto selecionado do grupo que consiste em um siloxano dos comonômeros dimetil e 3-[(2-aminoetil) aminopropil], e uma cera de melamina amida formando então o referido cordame. D1 revela também que quando o composto é o siloxano, o fio é tratado com uma quantidade suficiente da composição para atingir pelo menos cerca de 0,25 por cento em peso de siloxano no fio. Assim sendo, a matéria reivindicada na fase recursal do pedido é nova e dotada de atividade inventiva frente ao documento D1, porque esse documento não revela nem sugere que a composição de revestimento do cabo pleiteado compreende uma resina de silicone amino funcional e um polietileno neutralizado com baixo peso molecular, em que a dita composição está presente no cabo em um teor de pelo menos 5 por cento em peso de sólidos baseado no peso do cabo. Além disso, um técnico no assunto não teria espontânea motivação para modificar os ensinamentos de D1 a fim de chegar na matéria reivindicada no pedido em tela, porque D1 menciona que seu produto possui melhorada resistência à abrasão, mas não trata de desgaste por fadiga, como é o caso do pedido em tela.

TBR1221/22 (PI0819686) Reivindicação pleiteia Matriz de solidificação CARACTERIZADA por compreender: (a) um aminocarboxilato biodegradável selecionado a partir do grupo que consiste em: etanoldiglicina dissódica, solução de sal de trissódio do ácido metilglicinadiacético trissódico, solução de sal de sódio do ácido iminodissuccínico, ácido L-glutâmico, sal de tetrassódio do ácido diacético e trissodimetilenodiamina dissuccinato e 3-hidróxi-2,2-iminodissuccinato tetrassódico; (b) carbonato de sódio; e (c) água; (d) em que a matriz de solidificação é um sólido de hidrato. D2 descreve uma composição detergente compreendendo: (a) um componente detergente selecionado do grupo que consiste em um adjuvante e um tensoativo; e (b) um ácido amino tricarbóxico, em que o referido ácido amino tricarbóxico tem uma taxa de dissolução, tal que no método de teste T50, o tempo necessário para atingir 50% de dissolução do ácido amino tricarbóxico é inferior a 100 segundos. D2 revela uma composição detergente E o exemplo 6 que compreende, como aditivos secos, ácido metil glicina diacético (MGDA) e carbonato. D3 descreve uma composição detergente de lavagem de louças em bloco sólido alcalino dimensionalmente estável que usa um aglutinante em forma de E formando um sólido compreendendo uma fonte de alcalinidade de carbonato de sódio, um sequestrante, um surfactante e outro material opcional. O bloco maciço é dimensionalmente estável e altamente eficaz na remoção de sujeira das superfícies de louças no ambiente institucional e industrial. O hidrato na forma E compreende um fosfonato orgânico e um carbonato hidratado. Assim sendo, a matéria reivindicada no pedido em tela é nova e dotada de atividade inventiva frente aos documentos D2 e D3, porque esses documentos, juntos ou separados, não descrevem nem sugerem a matriz de solidificação, a composição detergente sólida, a composição e o método para solidificar uma composição pleiteados no pedido PI0819686-9, em que (a) um aminocarboxilato biodegradável selecionado a partir do grupo que consiste em: etanoldiglicina

dissódica, solução de sal de trissódio do ácido metilglucíndiacético trissódico, solução de sal de sódio do ácido iminodissuccínico, ácido L-glutâmico, sal de tetrassódio do ácido diacético e trissodiometilenodiamina dissuccinato e 3-hidróxi-2,2- iminodissuccinato tetrassódico; (b) carbonato de sódio; e (c) água são misturados formando uma matriz de solidificação que é um sólido de hidrato.

TBR1216/22 (PI0821688) Reivindicação pleiteia Fertilizante contendo ureia, caracterizado pelo fato de que compreende uma quantidade de uma mistura compreendendo: (a) pelo menos uma triamida de ácido (tio)fosfórico da Fórmula Geral (I)  $R_1R_2N-P(X)(NH_2)_2$  (I) e/ou uma diamida de ácido (tio) fosfórico da Fórmula Geral (II)  $R_1O-P(X)(NH_2)_2$  (II) nas quais X representa oxigênio ou enxofre, R1 e R2 , independentemente um do outro, representam hidrogênio, em cada caso, 2-nitrofenila substituída ou não substituída, C1- 10- alquila, C3-10- cicloalquila, C3-10- heterocicloalquila, C6-10 -arila, C6-10- heteroarila ou diaminocarbonila, sendo que R1 e R2 juntamente com o átomo de nitrogênio ao qual estão ligados também podem formar um radical heterocíclico de 5 a 6 membros saturado ou insaturado, que opcionalmente também pode conter um ou dois outros heteroátomos selecionados do grupo que consiste em nitrogênio, oxigênio e enxofre, como componente A; e (b) pelo menos uma amina secundária e/ou terciária, como componente B, apresentando um ponto de ebulição superior a 100 C, em 0,2 a 3 vezes a quantidade molar do componente A, em uma quantidade tal que o teor total do componente A, relativo à ureia presente, é de 0,001 a 0,5% em peso. (D1), citado na primeira instância, revela um fertilizante contendo ureia, compreendendo pelo menos duas triamidas de ácido (tio)fosfórico diferentes, com suas definições sobrepondo as definições definidas no pedido em questão, sendo que tal fertilizante pode incluir também aminas como solvente em quantidade de 1 a 80% em peso. D1 não define o tipo de amina que pode ser utilizada na composição. Os documentos D2 a D5, citados na primeira instância, também não definem tais aminas em combinação com as triamidas especificadas. No entanto, um técnico no assunto de posse da informação de que pode ser adicionada às triamidas uma amina, seria motivado a escolher as aminas de sua conveniência, de modo que não se observa etapa inventiva na escolha entre a amina adicionada às triaminas ser uma amina primária, secundária ou terciária frente aos ensinamentos do documento D1. No entanto, as modificações efetuadas no quadro reivindicatório QR-2, apresentado na fase recursal do pedido , a saber, a definição específica das aminas utilizadas na composição, sendo elas selecionadas dentre metildietanolamina, tetrahidroxipropiletlenodiamina, trimetilaminoetiletano-lamina, N,N,N,tetrametil-1,6-hexanodiamina, N,N,N- tris(dimetilaminopropil)hexahidrotiazina, 2,2-dimorfolindietiléter ou misturas das mesmas, torna a matéria reivindicada dotada de atividade inventiva frente ao documento D1, pois embora um técnico no assunto possa escolher uma amina secundária ou terciária, não há nenhuma indicação nesse documento que motivasse o técnico no assunto a selecionar especificamente as aminas citadas.

TBR1182/22 (PI0711548) Reivindicação pleiteia Método para a geração de gases de síntese selecionados a partir de materiais carbonáceos sólidos, caracterizado por compreender as etapas de: entrada de matéria-prima de materiais carbonáceos sólidos; sujeição da referida matéria-prima de materiais carbonáceos sólidos a um ambiente pressurizado tendo uma pressão de pelo menos 40 psi (275 kPa); estabelecimento intencional de condições de conversão estequiométrica de carbono para a referida matéria-prima de materiais carbonáceos sólidos no referido ambiente pressurizado; controle estequiométrico do conteúdo em carbono em relação a uma meta de conteúdo em carbono para um gás de produto selecionado; aumento de uma temperatura dentro do referido ambiente pressurizado para entre 300°F (148,8°C) e 1000°F (537,7°C) ao qual a referida matéria-prima de materiais carbonáceos sólidos é submetida;

decomposição pirolítica de ao menos uma porção da referida matéria-prima de materiais carbonáceos sólidos em um sistema gaseificador de materiais carbonáceos sólidos na ausência de oxigênio; criação de um material carbonáceo piroliticamente decomposto; processamento do referido material carbonáceo piroliticamente decomposto no referido sistema gaseificador de materiais carbonáceos sólidos; geração de ao menos alguns componentes de um gás de produto selecionado em resposta à referida etapa de processamento do referido material carbonáceo piroliticamente decomposto; saída de ao menos algum gás de produto selecionado a partir do referido sistema gaseificador de materiais carbonáceos sólidos. D1 refere-se a um método e aparelho para geração de gases de síntese selecionados a partir de materiais carbonáceos, que compreende a entrada de matéria-prima de materiais carbonáceos sólidos, sujeição da matéria-prima a pressão, aumento de temperatura, decomposição pirolítica da matéria-prima, gaseificação dos materiais carbonáceos e saída de produto desejado. As taxas de entrada e saída de produtos, fluxo, temperatura, teor calórico e volume são controlados de modo a obter um produto desejado. Assim sendo, a matéria pleiteada na fase recursal do pedido em tela é nova e dotada de atividade inventiva frente a D1, porque ele não revela nem sugere um método para a geração de gases de síntese selecionados a partir de materiais carbonáceos sólidos que compreende a decomposição pirolítica de ao menos uma porção da matéria-prima de materiais carbonáceos sólidos em um sistema gaseificador de materiais carbonáceos sólidos na ausência de oxigênio.

TBR1202/22 (PI0812983) Reivindicação pleiteia Matriz de solidificação CARACTERIZADA pelo fato de que compreende: (a) um sal de ácido carboxílico saturado de cadeia linear selecionado do grupo consistindo em: ácido acético, ácido glicônico, ácido málico, ácido succínico, ácido glutárico, ácido adípico, ácido tartárico, e ácido cítrico; (b) entre 20% e 70% de carbonato de sódio em peso da matriz de solidificação; e (c) entre 5% e 50% de água em peso da matriz de solidificação; (d) em que a matriz de solidificação é um hidrato sólido; (e) em que se aquecida a uma temperatura de 48 °C (120 °F), a matriz de solidificação é dimensionalmente estável e tem um expoente de crescimento de menos do que 2%; e (f) em que a matriz de solidificação é livre de ácido nitrilotriacético e fosforoso. Com relação ao documento D2, a Recorrente esclarece que o referido documento D2 não requer pelo menos 20% em peso de carbonato de sódio, nem pelo menos 5% em peso de água e as composições e os métodos reivindicadas no presente pedido de patente são dimensionalmente estáveis, têm um expoente de crescimento de menos de 2% quando aquecidos a uma temperatura de 48°C e tem um mecanismo desolidificação da matriz de solidificação que ocorre por meio da hidratação das cinzas ou a interação do carbonato de sódio com água. A Tabela A1 de D2 demonstra uma composição detergente contendo 8,8% de um sal de ácido carboxílico de cadeia linear, 16,8% de carbonato de sódio, monohidrato de ácido cítrico. Assim, a composição de D2 consegue fornecer uma tecnologia de solidificação alternativa livre de compostos fosforosos e componentes contendo NTA. Admitimos que D2 não menciona a preocupação com a previsibilidade de estabilidade dimensional. Porém, em seu relatório descritivo, a recorrente explica que a instabilidade dimensional dos materiais sólidos relaciona à natureza instável de várias formas de hidrato. Em seu arrazoado de manifestação ao indeferimento, a recorrente afirmou que o mecanismo de solidificação da matriz de solidificação ocorre por meio da hidratação das cinzas ou a interação do carbonato de sódio com água. Mesmo com essa diferença de teores, não é possível estabelecer que a seleção de teores específicos e diferentes do exemplo de D2 resultaria em um efeito surpreendente já que a diferença não é muito grande. Os exemplos comparativos aduzidos no relatório descritivo apenas demonstram a importância da introdução de diidrato de citrato de sódio ou de tartarato no percentual de crescimento. Contudo, o documento do estado da técnica inseria um

monohidrato de ácido cítrico. Assim, não existem provas de maior estabilidade pela formação de outro hidrato apenas pela seleção de teores específicos. Tendo em vista as razões aclaradas acima, resta claro que a matéria pleiteada, tanto no quadro reivindicatório preferencial, quanto no quadro menos preferencial, não é dotada de atividade inventiva á luz do documento D2, nos termos do Art. 13 da LPI.

TBR1186/22 (PI0813753) Reivindicação pleiteia Pré-impregnado o qual pode ser obtido através de impregnação de um papel de base decorativo com uma solução de resina de impregnação caracterizado pelo fato de que a solução de resina de impregnação contém pelo menos um látex polimérico e pelo menos um amido com uma distribuição de peso molecular específica, em que o peso molecular das moléculas de amido é distribuído como segue: no máximo 6% em peso de moléculas com um peso molecular de 0 a 1.000 g/mol; 5 a 20% em peso de moléculas com um peso molecular de 1.000 a 5.000 g/mol; 20 a 40% em peso de moléculas com um peso molecular de 5.000 a 25.000 g/mol; 20 a 45% em peso de moléculas com um peso molecular de 25.000 a 200.000 g/mol; 5 a 22% em peso de moléculas com um peso molecular de 200.000 a 1.000.000 g/mol; 0,5 a 5% em peso de moléculas com um peso molecular de mais de 1.000.000 g/mol. Sustenta a depositante que D4 (EP1176255) se refere ao uso de dispersões de amido como aglutinante em composições de revestimento, isto é, como um agente de colagem superficial e enfatiza que as formulações que compreendem o C\*Film 7311 não são adequadas. Assiste razão à Recorrente que as composições de revestimento de D4 com pigmento, dispersão de amido. Contudo, a referência anuncia a presença de látex sintético, anexando exemplos que fundamentam a composição. Desta forma, mesmo que os resultados de D4 desencorajassem o emprego da fórmula C\*Film 7311 citada como exemplo no relatório descritivo sob exame, a anterioridade descreve a composição com látex e amido modificada com uma distribuição de peso molecular expressa em índice de polidispersividade preferencialmente entre 6 e 23 (C\*Film 7311). Resta inequívoco que o documento D4 é impeditivo de presença do dispositivo legal de atividade inventiva

#### *Petróleo*

TBR77/22 (PI0812115) Reivindicação pleiteia Tinta cosmética à base de água na forma de uma suspensão, caracterizada pelo fato de que contém: pelo menos um polímero à base de acrílica, pelo menos um agente espessante polimérico iônico, pelo menos um tensoativo aniônico ou anfotérico-iônico, pelo menos um material na forma de partículas, e pelo menos um tensoativo não-iônico, sendo que o dito tensoativo não-iônico é selecionado dentre glicerídeos caprílico/cáprico de PEG-6, óleo de mamona de PEG-4, dilaurato de PEG-4, lanolato de PEG-4, laurato de PEG-4, olivato de PEG-4, ésteres de óleo de milho de PEG-6 e caprilato/caprato de PEG-6, sendo que o dito material na forma de partículas compreende um pigmento, sendo que o dito pelo menos um polímero à base de acrílica compreende pelo menos um polímero à base de acrílica lipofilicamente modificado, e sendo que o dito agente espessante polimérico iônico coopera com o dito tensoativo não-iônico para estabilizar e suspender o dito material na forma de partículas na composição. D1 também divulga uma combinação de polímero de acrilato com estabilizadores e ainda um dilaurato de PEG-8 que é um surfactante não iônico. Considerando que a Recorrente credita seu efeito à combinação do polímero de acrilato com estabilizadores e auxiliares de dissolução, a diferença mais significativa entre as matérias é a presença de um tensoativo aniônico ou anfótero-iônico que aumenta a aplicabilidade e aderência por meio da redução da tensão superficial. Apesar da própria recorrente reconhecer que o dito tensoativo não-iônico atua na redução da tensão superficial da água, umedecimento da pele e distribuição homogênea no meio aquoso, a mesma ensina que a combinação com o tensoativo aniônico ou anfotérico-aniônico aumenta de estabilidade do sistema, aumenta a capacidade de dispersão

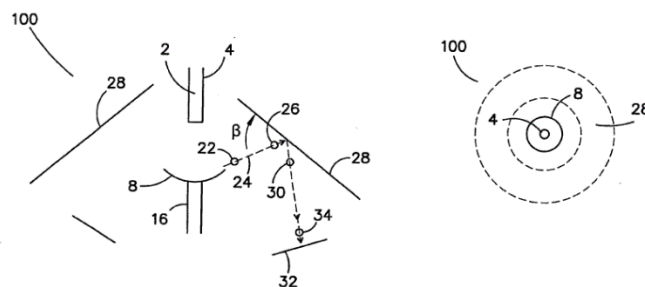
do polímero no material, de modo que a sua tendência a formação de gel ou a separação em flocos é eliminada e o componente solúvel do polímero pode ser aumentado. Neste diapasão de entendimento, nota-se que um técnico experimentado em cosmetologia, de posse dos conhecimentos divulgados por D1, não seria impelido a inserir um tensoativo aniônico ou anfótero-iônico com o objetivo de aumentar a estabilidade do sistema e a capacidade de dispersão do polímero no material. Em assim sendo, o presente exame verificou observância ao requisito de atividade inventiva.

TBR284/22 (PI0821935) Reivindicação pleiteia Composição de combustível líquida adequada para uso em um motor de combustão interna, caracterizada pelo fato de compreender: (a) 50 a 90%, volume/volume, de um álcool C1-C4; (b) 11 a 50%, volume/volume, de uma nafta derivada de Fischer-Tropsch a qual possui um número de pesquisa de octana (RON), medido pelo ASTM D2699, e um número de octanas do motor (MON), medido pelo ASTM D2700, independentemente sendo no máximo 60, em que a nafta derivada de Fischer-Tropsch consiste de pelo menos 95% em peso de componentes parafínicos, em que o conteúdo aromático do componente de nafta derivada de Fischer-Tropsch é de 1 % em peso ou menor, e em que o componente de nafta derivada de Fischer-Tropsch possui um conteúdo de enxofre de 5 mg/kg ou menor; e opcionalmente: (c) até 10%, volume/volume, de um componente de hidrocarbonetos C3-C6; em que a composição de combustível possui número de pesquisa de octana, medido pelo ASTM D2699, na faixa de 80 a 120 e um número de octanas do motor, medido pelo ASTM D2700, na faixa de 65 a 110. D1 descreve uma composição de combustível líquido adequada para utilização num motor de combustão interna compreendendo: (a) de 50 a 90% de um álcool C1-C4, tal como etanol; (b) até 10% v/v de uma nafta derivada de Fischer-Tropsch; e, opcionalmente, (c) até 10% v/v de um componente hidrocarboneto C3-C6. Ainda, o documento D2 revela um combustível de gasolina convencional usado para motores de combustão interna compreendendo (a) de 15 a 85% de um componente de álcool, tal como etanol; (b) de 12 a 55% de um componente de nafta; e (c) 3-30% de um componente hidrocarboneto C3-C6 (reivindicações 1, 8-10), e afirma que um dos objetivos seria fornecer um combustível de alta octanagem sem impulsadores de octanagem, mas ainda com características de queima altamente desejáveis sem detonação significativa do motor. Portanto, um técnico no assunto de posse dos conhecimentos revelados pelas anterioridades chegaria a conclusão de aumentar o teor de nafta de Fischer-Tropsch (FT). A recorrente argumenta que “nenhum dos documentos citados D1-D3 diz respeito ao problema de proporcionar uma composição de combustível contendo nafta de FT com baixos valores de RON e MON e álcool, e ainda possuindo um índice de octanas elevado na composição final”, porém tais características são conhecidas dos produtos obtidos pela síntese de Fischer-Tropsch e são citadas no documento D3. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda com o exame de primeira instância que a matéria pleiteada não confere, nenhum efeito técnico inesperado ou surpreendente capaz de conferir atividade inventiva à matéria do presente pedido.

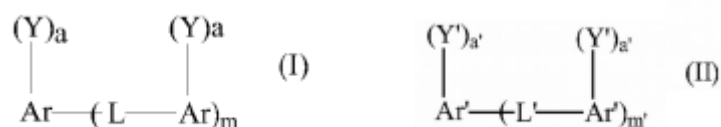
TBR272/22 (PI0804392) Na petição de recurso do presente pedido a recorrente apresentou um novo quadro reivindicatório onde reivindica: Processo de desidratação de petróleo caracterizado por compreender a etapa de aquecer o petróleo a 40oC e agitar a 20 rpm de rotação e progressivamente ajustar até 80oC e 60 rpm sob a pressão de 250 mmHg. D2 descreve a partir dos dados contidos na tabela 2.10, a representação dos pontos de ebulição a pressão reduzida para água, que indicam e sugerem condições brandas de operação do rotavapor para prover a desidratação de amostras, que vão desde 25 até 760mmHg, sugerindo condições de temperatura, para prover a evaporação da água, que variam desde a temperatura ambiente até

100°C, fato este que vai no mesmo sentido das condições estabelecidas pela matéria da reivindicação 1. O documento D3 também indica que o petróleo bruto com uma fração residual de água pode ser desidratado por vaporização da água presente na mistura, tal como o presente pedido. D3 ensina uma etapa de separação física da água em uma fração de petróleo, a saber, a partir de aquecimento que visa a vaporização da água, ou seja, o petróleo bruto pré-tratado, que ainda contém água, o qual é alimentado em um aparelho desidratador, para ser submetido a vaporização da carga nas superfícies do equipamento em uma temperatura suficiente para vaporizar a água e o diluente nela contida, seguido pelo aquecimento do diluente ainda contido no petróleo em bruto. O pedido não atende ao requisito atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir dos documentos D2 e D3

TBR581/22 (PI0913633) Reivindicação pleiteia Método para granular material em fusão, caracterizado pelo fato de que compreende: dispensar material em fusão a um atomizador rotativo (8) que gira em um eixo substancialmente vertical, projetar gotículas do material em fusão provenientes do atomizador rotativo (8), uma porção substancial das gotículas se solidificando parcialmente no voo, em direção a uma superfície de impacto (28) resfriadas por ar, água ou outro refrigerante em contato com uma superfície externa da superfície de impacto (28), o ângulo (?) no qual a superfície de impacto (28) fica disposta em relação à trajetória da gotícula parcialmente solidificada é maior que 30 e menor que 60 graus; fornecer um fluxo de ar para melhorar o resfriamento das gotículas do material em fusão, dito fluxo de ar sendo de uma natureza anular substancialmente sem componente de velocidade ascendente líquida quando no estado estacionário; colidir todas ou substancialmente todas as gotículas parcialmente solidificadas na superfície de impacto (28) disposta na trajetória das gotículas, de maneira tal que uma porção das gotículas não seja completamente solidificada no impacto na superfície de impacto (28); e redirecionar as gotículas solidificadas após o impacto em direção a um coletor (32). O documento D5 descreve um granulador que compreende um invólucro, um atomizador rotativo disposto dentro do invólucro, meios para fornecer material fundido ao atomizador de modo que, em uso, o material seja quebrado em glóbulos sem o uso de jatos de fluido e os glóbulos estão dispersos dentro do recinto; meios que proporcionam uma cortina gasosa anular com grânulos arrastados ao redor do atomizador e através do qual a maior parte dos glóbulos passa e congela parcialmente para formar grânulos e uma calha aberta na qual os grânulos são coletados e de onde são removidos para o exterior do o recinto. A recorrente tem razão quanto aos argumentos apresentados na manifestação do recurso, mostrando as diferenças entre o equipamento do presente pedido e do documento D5. O documento D5 apresenta um granulador de material fundido compreendendo as etapas de fornecer uma corrente do material fundido a um atomizador rotativo disposto dentro de um invólucro; ajustar a velocidade de rotação do atomizador de modo que sem o uso de jatos de fluido o material fundido seja ejetado do atomizador na forma de glóbulos; fornecer uma cortina anular de gás que se estende para cima com grânulos arrastados de glóbulos resfriados do material, a referida cortina envolvendo o atomizador, por meio do qual a maioria dos glóbulos ejetados do atomizador passam através da cortina de gás para reduzir sua temperatura e reduzir a energia cinética dos grânulos assim formados, coletar os grânulos em uma calha de topo aberto e remover os grânulos da calha para o exterior do invólucro. Enquanto no presente pedido o granulador configurado reduz a distância de voo e colide com as gotículas parcialmente solidificadas na superfície de impacto, o tamanho do granulador pode ser reduzido e as partículas podem ser resfriadas sem a necessidade de prover cortinas de ar de resfriamento. Assim, entende-se que a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva.



TBR535/22 (122018075929) Reivindicação pleiteia Uso de um aditivo de combustível compreendendo um hidrocarboneto substituído, que é um agente de acilação succínico, em uma composição de combustível, que é um combustível de diesel, biodiesel ou suas combinações, caracterizado por ser para reduzir a quantidade de captação de metal oxidante na composição de combustível, em que o uso opcionalmente também reduz a formação de depósito de injetor em um motor no qual é usada a dita composição de combustível, em que o agente hidrocarboneto substituído é selecionado a partir do grupo que consiste em: (a) anidridos succínicos substituídos por hidrocarbila; (b) anidridos succínicos substituídos por hidrocarbila hidrolisados; e (c) as suas combinações; e em que o grupo hidrocarbila do hidrocarboneto substituído compreende poliisobutileno. D1 descreve uma composição de combustível diesel compreendendo uma quantidade maior de um combustível diesel, uma quantidade menor de pelo menos uma espécie metálica e uma quantidade menor de um aditivo detergente; em que o aditivo detergente compreende pelo menos um composto de fórmulas (I) e/ou (II):



em que cada Ar representa independentemente uma fração aromática com 0 a 3 substituintes selecionados do grupo que consiste em alquil, alcoxi, alcoxialquil, ariloxi, ariloxialquil, hidroxil, hidroxialquil, halo e suas combinações; cada L é independentemente uma fração de ligação compreendendo uma ligação simples carbono-carbono ou um grupo de ligação; cada Y é independentemente -OR1" ou uma fração da fórmula H(O(CR1 2)n)yX-, em que X é selecionado do grupo que consiste em (CR1 2)z, O e S; R1e R1 são cada um independentemente selecionado de H, C1 a C6 alquil e aril; R1" é selecionado de C1 a C100 alquil e aril; z é 1 a 10; n é 0 a 10 quando X é (CR1 2)z, e 2 a 10 quando X é O ou S; e y é 1 a 30; cada a é independentemente de 0 a 3, com a condição de que pelo menos uma fração Ar tenha pelo menos um grupo Y; e m é 1 a 100; em que cada Ar representa independentemente uma fração aromática com 0 a 3 substituintes selecionados do grupo que consiste em alquil, alcoxi, alcoxialquil, hidroxil, hidroxialquil, aciloxi, aciloxialquil, aciloxialcoxi, ariloxi, ariloxialquil, ariloxialcoxi, halo e suas combinações; cada L é independentemente uma porção de ligação compreendendo uma ligação simples carbono-carbono ou um grupo de ligação; cada Y é independentemente uma fração da fórmula ZO- ou Z(O(CR2 2)n)yX-, em que X é selecionado do grupo que consiste em (CR22)z, O e S; R2e R2 são cada um independentemente selecionados de H, C1 a C6 alquil e aril; z é 1 a 10; n é 0 a 10 quando X é (CR2 2)z, e 2 a 10 quando X é O ou S; y é 1 a 30; Z é H, um grupo acilo, um grupo poliacilo, um grupo éster de lactona, um grupo éster de ácido, um grupo alquilo ou um grupo arilo; cada a é independentemente de 0 a 3, com a condição de que pelo menos uma porção Ar tenha pelo menos um grupo Y em que Z não seja H; e m é de 1 a 100. Reexaminando



a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda com a recorrente que não há motivo para se falar em falta de novidade visto que os compostos utilizados na composição são diferentes do documento D1 que reivindica a composição de combustível diesel quando o presente pedido reivindica o uso da composição de aditivo de combustível, assim o pedido está de acordo com os artigos 8º e 11 da LPI. O documento D1 não sugere que qualquer uma das fórmulas (I) ou (II) pode ser um ácido succínico ou anidrido succínico como sendo usados no combustível, como reivindicado no presente pedido de patente, e muito menos, como sendo utilizados para reduzir a quantidade de captação de metais oxidativos em um combustível. Assim de acordo com os resultados apresentados no relatório descritivo o pedido apresenta atividade inventiva

TBR680/22 (PI0913361) Método para produzir carvão pulverizado, o dito método compreendendo as etapas de: - aquecer um gás de secagem em um gerador de gás quente (26) a uma temperatura pré-definida; - alimentar o gás de secagem aquecido para dentro de um pulverizador (20); - introduzir carvão bruto no pulverizador (20), o pulverizador (20) tornando o carvão bruto em carvão pulverizado; - coletar uma mistura de gás de secagem e carvão pulverizado a partir do pulverizador (20) e alimentar a mistura a um filtro (34), o filtro (34) separando o carvão pulverizado seco do gás de secagem; e - coletar o carvão pulverizado seco para uso adicional e alimentar parte do gás de secagem a partir do filtro (34) para uma linha de recirculação (38) para retornar pelo menos parte do gás de secagem ao gerador de gás quente (26), em que o dito método compreende: - um ciclo de partida, em que gás de secagem aquecido é alimentado através do pulverizador (20) sem introduzir carvão bruto; e - um ciclo de moagem, em que gás de secagem aquecido é alimentado através do pulverizador (20) e carvão bruto é introduzido no pulverizador (20), caracterizado pelo fato de que uma temperatura de saída da mistura de gás de secagem e carvão pulverizado que sai do pulverizador (20) é controlada através do controle de um volume de água injetado dentro do gás de secagem aquecido antes de alimentar o mesmo para dentro do pulverizador (20), em que: - durante o ciclo de partida, o dito gás de secagem é aquecido a uma temperatura acima de um primeiro limite de temperatura e um volume de água é injetado dentro do gás de secagem aquecido, o volume de água sendo calculado de modo a reduzir a temperatura do gás de secagem aquecido para obter uma temperatura de saída abaixo do primeiro limite de temperatura; e - no início do ciclo de moagem, o volume de água injetado dentro do gás de secagem aquecido é reduzido de modo a compensar a queda na temperatura de saída e regular a temperatura de saída para uma temperatura de trabalho preferida. D1 descreve um método de operação de uma instalação de secador de moagem para pulverização e secagem de partículas sólidas, o referido método compreendendo: misturar partículas sólidas brutas com gás de sistema, introduzir gás de sistema misturado com partículas sólidas no referido elemento de moagem, passar a referida mistura do referido elemento de moagem para o referido separador de sólidos, removendo o gás do sistema do referido separador de sólidos como fluxo de gás de retorno, ramificando uma parte do referido fluxo de gás de retorno de um fluxo de gás de retorno principal, passando o referido fluxo de gás parcial para o referido gerador de gás quente para servir como fluxo de ar secundário no mesmo, introduzindo gases quentes do referido gerador de gás quente para o referido fluxo de gás de retorno principal para formar gás de sistema, conduzindo o referido fluxo de gás parcial através de um separador de sólidos adicional antes de serem introduzidos no referido gerador de gás quente, e conduzir os sólidos separados dos referidos meios separadores de sólidos adicionais para a mistura com o gás do sistema antes da sua introdução no referido elemento de moagem. O documento D2 descreve um método para manter o equipamento de aquecimento para carvão em condição de espera, a um nível desejado de

temperatura no equipamento de aquecimento, durante a interrupção da alimentação de carvão, tendo o referido equipamento uma fonte de calor, o referido método compreendendo: monitorar a temperatura do equipamento de aquecimento; durante a interrupção da alimentação de carvão, proporcionando uma carga de calor artificial no equipamento de aquecimento; fazer com que a carga de calor artificial absorva substancialmente todo o calor, normalmente absorvido pela alimentação de carvão de uma fonte de calor, controlando a quantidade de carga de calor artificial fornecida; e mantendo a saída de calor da fonte de calor dentro de sua faixa normal. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, concluímos que D1 não divulga a injeção de água no gás de secagem aquecido antes de ser alimentado no pulverizador, e em D2 a maior parte da água injetada no equipamento de pré-aquecimento evapora antes de atingir a zona de elutriação para manter a fonte de calor, tal como o queimador, dentro de sua faixa normal de operação. Conclui-se que os argumentos apresentados pela requerente foram considerados pertinentes, suficientes para demonstrar a atividade inventiva do presente pedido e o processo que se pleiteia proteção apresenta atividade inventiva.

TBR666/22 (PI0912829) Processo para beneficiar óleo bruto contendo ácido inferior usando (i) um material mesoporoso, em que dito material mesoporoso é um material amorfo contendo óxido alcalino-terroso, sílica e alumina, com uma fórmula química anidra de  $(0-0,3)Na_2O \cdot (1-50)MO \cdot (6-58)Al_2O_3 \cdot (40-92)SiO_2$ , com base na porcentagem em peso dos óxidos, em que M é um ou mais selecionados dentre Mg, Ca e Ba; e referido material mesoporoso tem uma área de superfície específica de 200-400 m<sup>2</sup>/g, um volume de poro de 0,5 – 2,0 ml/g, um diâmetro de poro médio de 8-20 nm, ou (ii) um catalisador de beneficiamento catalítico, em que o catalisador compreende 1-95 % em peso de material mesoporoso de (i), 0-99 % em peso de óxidos inorgânicos termotolerantes e 0-70 % em peso de argilas, com base na quantidade total de catalisador, caracterizado pelo fato de compreender pré-aquecer o óleo bruto a 100-250 oC, introduzir no reator e contatar com o material mesoporoso de (i), ou o catalisador de beneficiamento catalítico de (ii), para o beneficiamento catalítico, separar o óleo e gás de reação e o catalisador cozido após a reação, em que o gás e óleo de reação separados são submetidos à separação subsequente para obter uma porção de produtos leves e o óleo bruto desacidificado, e desmetalizado; e o catalisador separado é reciclado após regeneração por extração e carbonização. D1 descreve um catalisador de craqueamento compreende principalmente um componente ativo de craqueamento, um componente ativo dessulfurante, um transportador e um aglutinante. O catalisador é caracterizado por conter um material mesoporoso como componente ativo dessulfurante. O material mesoporoso anidro é anidro. A composição do composto é  $(0-0,3) Na_2O \cdot (40-85) Al_2O_3 \cdot (10-55) SiO_2 \cdot (1-20) MxOy$  em termos da razão em peso do óxido, em que o metal M é selecionado dentre os elementos de terras raras IIA, IB e IIB, IVB, VB, VIB, VIIB, VIIIB ou lantanídeos, em que x é o estado de valência mais alto de 0, y é o estado de valência mais alto do metal M, o material tem um pseudo-estrutura da fase boehmita. Sua área de superfície específica é de 200-400m<sup>2</sup>/g, o volume do poro é de 0,5-2,0 ml/g, o diâmetro médio dos poros é de 8-20nm e o diâmetro máximo dos poros é de 5-15nm. Catalisador é caracterizado pelo fato de que o referido material mesoporoso é preparado pela neutralização de uma fonte de alumínio e uma solução alcalina à temperatura ambiente a 85°C para formar um gel, e o pH final de gelificação é de 7 a 11; e então de acordo com SiO<sub>2</sub>: Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>=1:(0,6-9) relação em peso, adicionar fonte de silício e envelhecer em temperatura ambiente a 90°C por 1 a 10 horas; adicionar fonte de metal e continuar envelhecendo em temperatura ambiente até 90°C por 1 a 10 horas; precipitado sólido obtido a lavagem por troca de amônio é realizada para remover íons de impureza; em seguida, a secagem é realizada de

100°C a 150°C, e a calcinação é realizado de 300°C a 700°C por 1 a 20 horas para obtenção. O catalisador pode ser usado diretamente na reação de craqueamento catalítico. Sob condições operacionais convencionais da FCC, pode não apenas melhorar a taxa de conversão de petróleo bruto e óleo pesado, mas também reduzir efetivamente o teor de enxofre da gasolina FCC. As alterações do quadro reivindicatório excluíram as reivindicações referentes ao material mesoporoso e seu processo de preparação; catalisador de beneficiamento catalítico e processo para preparar o catalisador. E manteve apenas as reivindicações (1 a 5) de Processo para beneficiar óleo bruto contendo ácido inferior. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda com as argumentações da recorrente que o documento D1 utiliza o catalisador em processos de craqueamento catalítico fluidizado (fcc) enquanto o presente pedido reivindica um processo de pré-tratamento do óleo bruto contendo ácidos inferiores para posteriormente ser encaminhado ao processo fcc. Dessa forma, é coerente a argumentação que o problema de beneficiar um óleo bruto contendo ácido inferior, em particular diminuindo o número de ácido, não é revelado em D1, e muito menos qualquer solução sobre o problema. Assim, entende-se que a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva

TBR1033/22 (PI1006618) Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA INIBIR A FORMAÇÃO DE MATERIAIS DE INCRUSTAÇÃO, caracterizado pelo fato de que compreende colocar meio de hidrocarboneto contendo compostos carbonílicos em contato com hidroxilamina e sulfonato de naftaleno enquanto trata o meio de hidrocarboneto com uma lavagem básica. D1 descreve um método para inibir a formação e deposição de materiais incrustantes durante a lavagem básica de hidrocarbonetos contaminados com compostos oxigenados, caracterizado por realizar a lavagem do hidrocarboneto na presença de quantidade suficiente para o propósito, de hidroxilamina, ou um sal ou misturas de ácido de hidroxilamina do mesmo. O referido outro hidrocarboneto etano, propano, butano, nafta ou suas misturas e que o hidrocarboneto a ser lavado contém uma olefina contaminada com impurezas de composto oxigenado. D2 descreve anti-incrustantes e a um método para inibir a incrustação em equipamentos de processamento de petróleo ou derivados de petróleo por injeção de uma composição anti-incrustante em uma corrente de alimentação do material a ser processado. Os compostos de N,N-dialquilhidroxilamina usados na invenção têm a fórmula estrutural RR"NOH em que R e R" são os mesmos ou diferentes grupos alquilo de cadeia linear ou ramificada com 2 a cerca de 10, e preferencialmente 2 a 6 átomos de carbono. Os documentos D1 e D2 demonstram que decorre de modo óbvio, para um técnico no assunto, o efeito técnico do emprego de uma combinação de hidroxilamina e sulfonato de naftaleno para a inibição de formação de materiais incrustantes durante o processo de lavagem cáustica de correntes de hidrocarbonetos. Logo, o quadro reivindicatório não atende ao requisito de atividade inventiva perante a combinação dos ensinamentos dos documentos D1 e D2. D1 divulga um método para inibir a incrustação durante a lavagem básica de hidrocarbonetos derivados da pirólise. O método inclui a adição de compostos de hidroxilamina, e/ou nitrato, sulfato ou acetato de hidroxilamina. Mesmo que D1 não divulgue o uso de sulfonatos de naftaleno juntamente com hidroxilamina durante a lavagem básica, conforme dito no exame inicial que o objeto da reivindicação 1 apresentava novidade. No entanto, tal característica distintiva não fundamenta uma atividade inventiva. D2 também se refere à prevenção de incrustações no processamento de petróleo equipamentos, nomeadamente permutadores de calor. A fim de evitar incrustações, divulga o uso de hidroxilaminas em conjunto com tensoativos orgânicos, como sulfonatos de naftaleno. O documento aborda o problema de como melhorar os processos conhecidos. O versado na técnica faria uso do ensino de D2 e modificaria o processo de acordo com D1 para resolver o

problema de como melhorar o método anti-incrustante. Portanto, à luz de D1 e D2, o presente pedido não apresenta atividade inventiva.

#### *Biocidas e controle biológico*

TBR75/22 (PI0820089) Reivindicação pleiteia Composição herbicida de alta potência, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) água, e (b) glifosato, predominantemente na forma de uma combinação de sal de dimetilamina e sal de potássio, em solução na água em uma quantidade de 350 gramas ou mais de equivalente ácido por litro da composição, em que a composição é formulada para incluir dimetilamina em uma quantidade para formar um sal com 5% ou mais, em peso, do glifosato total e para incluir potássio em uma quantidade para formar um sal com uma porcentagem do glifosato total de modo que a soma combinada de glifosato em sais de dimetilamina e de potássio seja de pelo menos 45% do glifosato total. Observe-se que o sal de monoetanolamina (MEA) de glifosato de D4 e o sal de dimetilamina (DMA) de glifosato do pedido de patente em análise, são ambos sais derivados de amina, portanto de mesma classe química. Uma vez que na técnica referenciada (D3 e D4) são descritas formulações aquosas concentradas de sais mistos de glifosato, ambas compreendidas de sais de potássio (K) de glifosato e um outro sal de glifosato derivado de amina, qual sejam, o sal de dimetilamina (DMA) em D3 e o e monoetanolamina (MEA) em D4, um técnico no assunto, com o objetivo de obter uma formulação alternativa com as mesmas propriedades das formulações descritas nestes documentos, ou seja, alta efetividade e viscosidade adequada, TERIA MOTIVAÇÕES MAIS QUE SUFICIENTES para testar outros sais de glifosato para este fim, tal como o sal de dimetilamina (DMA) de glifosato do pedido de patente em análise, com real expectativa de sucesso. Dessa forma, como extensivamente discutido em primeira instância, a ausência de comprovação de um efeito técnico não óbvio em relação à técnica referenciada por falta de apresentação de dados comparativos comprobatórios, faz com que a matéria não atenda ao normatizado no item 2.07 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente (Res. 124/2013). Por conseguinte, reiterando o discutido no parecer anterior, entende-se que matéria objeto de proteção decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D3 e D4 em combinação), não atendendo ao requisito de atividade inventiva.

TBR110/22 (112016013020) CGPAT II/DIPAQ As reivindicações 1 a 5 da presente patente se referem ao uso de quantidades subterapêuticas de 4-[5-(3,5-diclorofenil)-5-trifluorometil-4,5-di-hidroisoxazol-3-il]-2-metil-N-[(2,2,2- trifluoro-etilcarbamoil)-metil]-benzamida (fluralaner), na fabricação de um medicamento para a prevenção de reinfestação de animais por pulgas, em que as quantidades sub-terapêuticas são suficientes para alcançar concentrações plasmáticas no sangue entre 1,5 e 25 ng/mL, e em que o medicamento é formulado para ser administrado sistemicamente ao animal. No presente caso, a proteção das reivindicações da patente se dá ao conjunto do uso de fluralaner na fabricação de um medicamento para a prevenção de reinfestação de animais por pulgas. A especificação da dosagem empregada, presente na reivindicação 1, não se refere ao objeto uso para preparar um medicamento, mas sim ao esquema terapêutico subjacente. O Doc. 2 descreve o controle de infestação de ectoparasitas em um animal empregando isoxazolininas de Fórmula (I), a qual inclui fluralaner. O Exemplo 6 do Doc. 2 estuda a eficácia de fluralaner contra pulgas e carrapatos a partir da administração de 1 mg/Kg por peso corporal do composto, de maneira oral, injetável ou tópica. A Figura 1 apresenta os resultados de biodisponibilidade do ensaio e confirma que todos os tipos de aplicação atingem em até 56 dias uma concentração plasmática de cerca de 1 a 50 ng/mL, alguns inclusive entre 1 a 25 ng/mL. Os tratamentos com fluralaner obtiveram 100% de eficácia contra pulgas mesmo em concentrações plasmáticas menores ou iguais a 25 ng/ml (Tabela 8). Apesar do Exemplo 6 ser um teste em que a eficácia de fluralaner foi calculada com base no número de

pulgas vivas, o próprio Doc. 2 que as isoxazolininas de Fórmula (I) são geralmente benéficas para controlar vários estágios do ciclo de vida de parasitas, incluindo estágios de ovo, ninfa, larvas, juvenil e adulto, ou seja, as ditas isoxazolininas seriam capazes de controlar o desenvolvimento dos estágios juvenis e, portanto, seriam eficazes na prevenção de reinfestação de animais por pulgas através do controle da geração de prole das parasitas. Sendo assim, um técnico no assunto, a partir dos ensinamentos de Doc. 2, seria incentivado a alcançar, sem a necessidade de testagens adicionais ou experimentação indevida, os resultados definidos nas reivindicações concedidas na patente em lide, uma vez que Doc. 2 ensina que as isoxazolininas de Fórmula (I) são capazes de controlar os vários estágios do ciclo de vida de parasitas e ainda ensina o uso de quantidades sub-terapêuticas (entre 1 a 25 ng/mL) de fluralaner e sua aplicação sistêmica ao animal para o controle de pulgas. Dessa forma, entende-se que as reivindicações concedidas na patente não atendem ao requisito de atividade inventiva

TBR379/22 (PI1007516) Reivindicação pleiteia Dispositivo de controle pesticida moldado, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) um ingrediente ativo pesticida, selecionado do grupo consistindo em um organofosfato, piretroide, carbamato, nicotinoide, organocloro, pirrol, pirazol, oxadiazina, lactona macrocíclica, e combinações dos mesmos; (b) um polímero, selecionado do grupo consistindo em cloreto de polivinila, poliolefina, poliuretano, poliamida, metacrilato, polímero de silicone, e combinações dos mesmos; e (c) uma fibra de celulose; e sendo que o dito dispositivo está na forma de um compósito apresentando o dito ingrediente ativo pesticida, o dito polímero e a dita fibra de celulose homogeneamente distribuídos ao longo do mesmo. Analisando os ensinamentos constantes nas referências D1, D2 e D3 em combinação, evidencia-se que todas as três referências se referem a dispositivo de controle pesticida para animais, onde D1 e D3 descrevem a celulose como possíveis constituintes destes dispositivos, ao passo que o documento D2 descreve um dispositivo, que, embora sem previsão do uso de celulose em sua composição, tem, nos seus componentes usuais, um dispositivo com efeito prolongado, compreendido de uma combinação entre os inseticidas coumafos (fosforotioato) e dazinon (organofosforado), cloreto de polivinila, e um plastificante (polímero). Deste modo, concorda-se com a opinião da primeira instância que, não houve demonstração de um efeito não-óbvio inerente à matéria pretendida em relação ao estado da técnica apontado em combinação (D1, D2 e D3 em combinação), pois a mera inserção de celulose ou seus derivados em composição compreendida de inseticidas conhecidos da técnica, tais como os ora presentes na reivindicação 1, na forma de um dispositivo inseticida para animais, é trivial para um técnico no assunto. Assim, um técnico no assunto, mediante as referências D1, D2 e D3 em combinação, com o objetivo de obter um dispositivo inseticida para animais, compreendido de derivados de celulose associados à composição convencional da técnica, impregnada de compostos inseticidas já conhecidos, tem capacidade de tal inserção nestas composições, com relativa facilidade e alta expectativa de sucesso. Por conseguinte, na ausência da apresentação de resultados comparativos comprobatórios de um efeito novo e/ou inesperado, entende-se que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1, D2 e D3 em combinação)

TBR698/22 (PI1009444) Reivindicação pleiteia Formulação herbicida sólida, caracterizada pelo fato de que compreende glifosato, ou um sal do mesmo e um tensoativo compreendendo pelo menos um monoglicerídeo alcoxilado, ou uma mistura de mono e diglicéridos alcoxilados, com a condição de que o composto herbicidamente ativo não seja um composto de sulfonil ureia, em que a concentração do tensoativo glicerídeo alcoxilado é de cerca de 5 a cerca de 40% em peso, a razão em peso de monoglicerídeo para diglicerídeo é maior do que 50:50 (razão em peso), o glifosato, ou um sal do mesmo é de cerca de 20 a cerca de 90% em peso de

equivalente ácido (a.e.) e o sal glifosato é selecionado do grupo consistindo em glifosato de amônio, glifosato de diamônio, glifosato de sódio, glifosato de potássio, o sal mono etanol amina de glifosato e combinações dos mesmos. Com relação à falta de atividade inventiva da matéria pretendida, ainda que, especificamente, a utilização de monoglicerídeos alcoilados ou uma mistura de monoglicerídeo e diglicerídeo alcoilados não tenham sido revelados em composições sólidas de glifosato, uma vez que, tal como ensinado em D1 e D4, tais surfactantes são o produto da reação entre um ácido graxo e óxido de propileno (O) e/ou óxido de etileno e um álcool polihídrico (por exemplo, etileno glicol, propileno glicol ou glicerol, entre outros), onde todos são utilizados como surfactantes em composições sólidas de glifosato. Além disso, no documento D5, mais próximo da técnica, além dos álcoois graxos, nas formulações descritas neste documento estão presentes como surfactantes adequados, os óxido de etileno, onde são preparadas várias formulações concentradas sólidas secas (sólidas), com até 80 % de glifosato de sódio. Deste modo, um técnico no assunto, com o objetivo de obter formulações sólidas alternativas de glifosato, já alcançadas em D5, considerando os ensinamentos contidos nas referências já discutidas D1 e D4, que descrevem o produto da reação de surfactantes estabelecidos na técnica para este fim, como os álcoois graxos e o óxido de etileno, seria levado a substituir aqueles já conhecidos em separado pelo uso do produto deles, qual seja, os surfactantes monoglicerídeos alcoilados ou uma mistura de monoglicerídeo e diglicerídeo alcoilados com alta expectativa de sucesso. Sendo assim, entende-se que a formulação herbicida sólida pretendida, compreendida de sal de glifosato solúvel em água e monoglicerídeos alcoilados ou uma mistura de monoglicerídeo e diglicerídeo alcoilados como surfactantes, decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D5 combinado com D1 e D4), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR1019/22 (112013011263) CGPAT II/DIPAQ Reivindicação pleiteia Método para controlar nematódeos caracterizado pelo fato de que o método compreende colocar os nematódeos em contato com uma cepa de *Pasteuria*, depositada sob o número de acesso ATCC SD-5832, e/ou as sequências degeneradas da dita cepa depositada, e um carreador agrícola. Frente ao estado da técnica elencado, e diante da ausência de resultados inesperados, que permitam destacar a matéria pleiteada do estado da técnica, é óbvio para um técnico no assunto, com expectativa de sucesso, propor um método para controlar nematódeos caracterizado pelo fato de que o método compreende colocar os nematódeos em contato com uma cepa de *Pasteuria*, depositada sob o número de acesso ATCC SD-5832, e/ou as sequências degeneradas da dita cepa depositada, e um carreador agrícola, haja vista que o estado da técnica D1 a D4, elencado e descrito nos pareceres de ciência e indeferimento em primeira instância, demonstram que cepas de *Pasteuria* e seus isolados, incluindo uma cepa de *Pasteuria* PTA-9643 (considerada como “mutante ou uma variante” de *Pasteuria* SD-5832, vide D1) apresentam atividade contra nematoides, inclusive avaliada frente a *Hoplolaimus*. Diferente do que afirma a Recorrente, a partir do conhecimento de que a cepa *Pasteuria* é ativa contra nematódeos de lanceta (*Hoplolaimus galeatus*) espera-se que as novas cepas e variantes de *Pasteuria* sejam ativas contra a mesma espécie de nematódeos. Diferente do que entende a Recorrente, havia um indicativo a seguir apontado pelo estado da técnica, com expectativa de sucesso, ou seja, era esperado que uma cepa de *Pasteuria* apresentasse atividade contra nematoides. Caso dados experimentais demonstrassem, por exemplo, um efeito superior/inesperado/específico quando comparado com o estado da técnica, poderia ser avaliada a atividade inventiva do presente pedido. Inesperado seria agir de forma diferente daquela indicada pelo estado da técnica. Mas não há qualquer evidência ou caracterização que permita concluir pela atividade inventiva da matéria pleiteada, que decorre, portanto, de forma óbvia do estado da técnica.

## Eletrônica

TBR29/22 (PI0502556) Pedido trata de sistema e método aperfeiçoados são fornecidos para criar tarefas e para inserir informação associada às tarefas criadas de acordo com um sistema ou aplicação de gerenciamento de tarefa eletrônica. Os itens de correspondência eletrônica podem ser sinalizados como tarefas. Mediante sinalizar um item de correspondência eletrônica individual, uma tarefa correspondente é criada para o item sinalizado, e a tarefa criada é então povoada e exposta por uma ou mais aplicações usadas para exibir tarefas tal como uma aplicação de tarefas, aplicação de calendário, ou aplicação de lista eletrônica de Para Fazer. D1 descreve um sistema computacional que centraliza alertas e notificações de diversas origens distintas. Interfaces gráficas são disponibilizadas ao usuário para visualizar e gerenciar os alertas e notificações. O sistema de D1 recebe alertas e notificações eletrônicas de diversas origens – exs.: E-mail, aplicativos, etc – e permite que o usuário gerencie as ações pertinentes a serem executadas. Interfaces Homem-Máquina (IHMs) convenientes permitem ao usuário configurar as ações do sistema para cada alerta/notificação recebido. O sistema computacional pode operar em rede de dados digitais – exs.: LAN, WAN, etc. Um módulo de programa residente em um aplicativo – ex.: Office Suite – intercepta os alertas e notificações eletrônicos oriundos de diversas origens e os apresenta ao usuário. Tanto os elementos/dispositivos citados que compõem seus sistemas como suas respectivas interconexões operacionais já integram o estado da técnica à época, não agregando Atividade Inventiva. A comprovação documental de tais fatos está presente em D1 que divulga um sistema computacional empregado no mesmo campo técnico do presente pedido e dotado de recursos equivalentes. Portanto, as etapas técnicas e os elementos/dispositivos descritos no pedido que realizam seu método e seu sistema não revelam peculiaridades técnicas essenciais e distintivas de maneira a torná-los tecnicamente singulares; dito de outra forma, dada a incumbência, para um técnico no assunto à época, de implementar um sistema com essa concepção operacional, ele empregaria o conhecimento geral comum na área – aqui representado pelos ensinamentos divulgados em D1 para realizar um sistema cuja operação seria indistingüível daquela descrita e pleiteada.

TBR28/22 (PI0413561) Reivindicação pleiteia Meio de gravação de informação compreendendo: uma área de dados para gravação na mesma de dados de registro; e uma pluralidade de áreas temporárias de gestão de defeito (104, 105) para temporariamente gravar nestas, informação de gestão de defeito (120) na área de dados; e caracterizado pelo fato de que ainda compreende uma área de indicação (111) para gravação na mesma de informação de distinção para distinguir uma área temporária de gestão de defeito na qual a informação de gestão de defeito (120) que é eficaz é gravada da dita pluralidade de áreas temporárias de gestão de defeito (104, 105), a área de indicação (111) possuindo uma pluralidade de áreas de unidade de indicação, em que cada uma da pluralidade de áreas de unidade de indicação está em uma condição gravada ou em uma condição não gravada, e um padrão de combinação da condição gravada e da condição não gravada da pluralidade de áreas de unidade de indicação indicando a informação de distinção. D1 descreve métodos e dispositivos para gerenciar defeitos em mídias de armazenamento de dados regraváveis e não regraváveis. Para isso D1 define uma estrutura de alocação de informações na mídia assim formada: zona de dados do usuário, primeira zona de relocação de defeitos, segunda zona de relocação de defeitos e zona de controle; áreas para listas de defeitos estão presentes. A zona de controle é dividida em área de controle de partição e área de controle de zona alternativa. Informações referentes as locações físicas e lógicas dos dados são registradas nessas áreas. A peculiaridade técnica essencial e distintiva de identificar áreas predeterminadas em uma mídia de armazenamento em função da condição do estado simultâneo de registro – ou seja gravados ou não gravados – de uma pluralidade de campos de

dados presentes em uma estrutura de indicação atualizável e armazenada na mídia”, pleiteada no pedido, não é revelada ou mesmo sugerida em D1; em adição, tal peculiaridade não pode ser considerada de realização óbvia por um técnico no assunto à época e portanto o pedido tem atividade inventiva.

TBR182/22 (PI0509818) Pedido trata do processamento de sinais de informação multimídia. O pedido ensina a separar as componentes de modulação da portadora presente em um sinal de áudio a ser submetido a um processamento. Para isso, as representações espectrais e de fase do sinal são correlacionadas com os espectros de amplitude de modulação e de fase de modulação considerando tanto as informações de módulo quanto as de fase do sinal; dessa forma, a influência dos desvios de fase existentes entre o sinal e a portadora são preservados na reconstrução do sinal após o processamento. O sinal de áudio é submetido a uma primeira transformada – ex.: DFT – de forma a obter as representações de espectro e de fase do sinal; em sequência sofre uma demodulação com relação a portadora e é submetida a outra transformada – ex.: DFT; o sinal resultante é processado convenientemente para, em seguida, sofrer uma sintetização através da seqüência inversa de operações – transformadas inversas – e, assim, reconstituir o sinal processado no domínio do tempo. D1 trata do processamento de sinais de áudio para separação de vozes. Especificamente, D1 ensina um método e seu respectivo sistema para a separação de vozes em um canal de áudio contendo uma pluralidade de vozes. O processo emprega um algoritmo que aplica duas transformadas (ex.: Fourier) consecutivas as componentes de módulo e fase do canal de áudio para obter espectrogramas de módulo e de fase e permitir a separação das vozes presentes no canal de áudio. Em seguida, a voz desejada é isolada convenientemente e, via as respectivas transformadas inversas, sua representação temporal é reconstruída. Os argumentos apresentados pela Recorrente de que D1 não destitui a Atividade Inventiva de seu pedido são procedentes. De fato, as etapas dos processos divulgados em D1 são distintas daquelas reveladas na PI0509818-1; em especial, em D1, a segunda transformada é aplicada separadamente aos espectrogramas de módulo e de fase e, em sequência, mascaramentos são impostos aos resultados destas. A mera aplicação de duas transformadas no sinal de áudio de D1 não lhe confere especificidade técnica para destituir a Atividade Inventiva do presente pedido na medida que as transformadas da PI0509818-1 operam de forma diversa sobre o sinal de áudio; portanto o pedido tem atividade inventiva.

TBR215/22 (PI0608068) Um novo quadro reivindicatório é apresentado na fase recursal: Sistema configurado como uma arquitetura baseada em objeto para implementar uma aplicação de processos de negócio, o sistema CARACTERIZADO por compreender: um banco de dados para armazenar dados de negócios; e um dispositivo de processamento que inclui um ou mais processadores para executar: uma interface de projeto configurada para projetar um aplicativo de processos de negócios, o aplicativo de processo de negócios incluindo pelo menos um objeto associado aos dados de negócio e um fluxo de trabalho individual para cada um dos pelo menos um objeto, em que a interface de projeto inclui: um projetador de arquétipo configurado para definir um ou mais arquétipos, em que cada um dos arquétipos inclui pelo menos uma tabela de dados com colunas e atributos de armazenamento com informações de mapeamento objeto-relacional para o pelo menos um objeto, um projetador de objetos de dados configurado para definir o pelo menos um objeto de acordo com o um ou mais arquétipos, e um projetador de processo configurado para projetar um ou mais processos do fluxo de trabalho individual para cada um dos pelo menos um objeto, em que o fluxo de trabalho individual inclui pelo menos um passo, o pelo menos um passo incluindo uma regra de negócios e uma saída designada; e uma interface de linguagem de consulta de objeto compreendendo uma interface de programa de aplicação e uma linguagem de expressão de nível de tabela configurada para processar consultas



definidas com objetos e construtores de objetos, os objetos sendo independentes e tendo dados e procedimentos para manipular os dados, a interface de linguagem de consulta de objeto sendo configurada para processar cada um dos pelo menos um objeto da aplicação de processo de negócios para executar a regra de negócios do fluxo de trabalho individual para cada um dos pelo menos um objeto contra os dados de negócios do banco de dados para gerar a saída designada de acordo com a regra de negócios executada. D2 trata de método e aparelho orientado a objetos para desenvolvimento de um aplicativo de software de processo de negócios. O método compreende as etapas de: armazenar uma pluralidade de objetos de negócios, receber uma primeira descrição de um fluxo dos objetos de negócios e gerar o objeto de ação combinando os objetos de negócios de acordo com a primeira descrição. A lógica de negócios 17 envia os dados processados para o próximo objeto de negócios 17, a decisão 18 ou os armazena em um banco de dados 19. D2 descreve uma interface gráfica em que os formulários 15 são organizados e aparecem nas páginas 12 de acordo com um layout 14 para obter dados de uma pessoa relevante, que são então processados pela lógica de negócios 17. D2 se refere a uma primeira descrição de um fluxo dos objetos de negócios que atua de forma equivalente ao projetador de arquétipo reivindicado, da mesma forma que D2 também trata de um modelador de fluxo de trabalho diz que o processador 21 recebe descrições de um layout dos formulários nas páginas e fluxos de atividades, páginas, ações e lógicas de negócios do desenvolvedor. O desenvolvedor coloca e arrasta ícones para gerar uma combinação dos ícones que representa o fluxo da lógica de negócios e decisão correspondentes. D2 também faz uso de banco de dados para armazenar dados de negócios. Desta forma, o presente pedido não possui atividade inventiva diante de D2.

TBR254/22 (PI0607340) Reivindicação pleiteia Dispositivo de liberação de medicamento compreendendo meios (2) para receber um recipiente de medicamento substituível (5), uma unidade de controle (4) e meios (3, 6, 7), controlados pela mencionada unidade de controle (4), para a liberação de, pelo menos, uma dose do medicamento contido no mencionado recipiente (5), para um paciente, caracterizado pelo fato de que a mencionada unidade de controle (4) inclui meios para determinar uma dose ajustada AD, do medicamento, para cada recipiente de medicamento (5) recebido no dispositivo de liberação de medicamento, se a quantidade de medicamento contida no mencionado recipiente de medicamento (5) recebido não for um múltiplo da dose prescrita D, sendo a mencionada dose ajustada de medicamento a dose a ser liberada pelos meios de liberação mencionados (3, 6, 7), em vez da dose prescrita, a cada vez que o dispositivo de liberação de medicamento, com o mencionado cartucho de medicamento (5) recebido, for usado, sendo a mencionada dose ajustada determinada pela seleção de uma primeira dose, maior do que a dose prescrita, e uma segunda dose, menor do que a dose prescrita, como uma função de uma variável B que acumula os valores nAD. ( $AD - D$ ), onde nAD é igual a  $INT(Cont / AD)$  e Cont é a quantidade de medicamento no mencionado recipiente de medicamento recebido. trata de método para otimizar a taxa de distribuição contínua de droga a um paciente incluindo as etapas de: a) distribuição ao paciente de uma dose inicial de droga estabelecida de acordo com critérios conhecidos; b) inspecionar o paciente em intervalos pré-determinados para observar e registrar um ou mais critérios pré-selecionados; c) administrar ao paciente um ou mais quantidades de medicação adicionais, se necessário. e) ao final de cada período de revisão, estabelecer a quantidade média de medicamento entregue ao paciente por período de tempo igual ao referido período de revisão, sendo a referida média calculada sobre um período médio predeterminado que é igual ou maior que o referido período de revisão; f) no final de cada referido período de revisão, ajustar a quantidade de droga a ser entregue por entrega contínua de droga durante o próximo período de revisão para ser uma fração

predeterminada da referida quantidade média de droga estabelecida na etapa (e). Um microprocessador é capaz de fazer interface com um computador, calcular dosagens de drogas e transmitir instruções de operação para uma bomba de infusão. Em D2 o objetivo no cálculo da taxa de infusão contínua do fármaco é reduzir a quantidade de fármaco infundido ao mínimo que proporcionará sedação adequada ao paciente. O objetivo no cálculo da taxa de infusão contínua do fármaco é reduzir a quantidade de fármaco infundido ao mínimo que proporcionará sedação adequada ao paciente. Assim, sempre que a nova taxa de infusão contínua é calculada, a nova taxa é sempre uma fração da quantidade total anterior de droga administrada. O fator pelo qual a taxa é reduzida varia dependendo do medicamento usado e também pode variar dependendo da condição do paciente. Desta forma, em D2 não temos a matéria reivindicada no presente pedido de selecionar uma de uma primeira dose, que é maior do que a dose prescrita, tampouco o presente pedido ajusta a dosagem em função da condição clínica aferida do paciente, pois o objetivo m presente pedido trata de como distribuir as dosagens quando o fracionamento não se trata de múltiplo da dose prescrita, de modo a evitar o desperdício, ou seja, a equação que determina a dosagem é distinta da observada em D2, com parâmetros distintos. Ademais não se trata meramente de uma equação distinta e alternativa, mas da solução de um problema técnico objetivo qual seja o de reduzir o desperdício de medicamentos eliminando as sobras ou então reduzindo-as estatisticamente. Desta forma o pedido possui atividade inventiva quando comparado com D2.

TBR267/22 (PI0521052) O pedido refere-se a um sistema eletrônico de monitoramento/controlado da extração de petróleo de poços que emprega sensores para mensurar as vazões de extração de óleo, gás e água. Em particular, o pedido descreve a aplicação das técnicas de processamento digital de sinais – no caso, redes neurais – proporcionadas pelo emprego de Controladores Lógico Programáveis – CLPs – para a mensuração dos fluxos multifásicos. Para a mensuração das respectivas vazões de cada fase – óleo, gás e água – são empregados sensores capazes de registrar grandezas físicas inerentes a cada uma das fases. D1 divulga um sistema de controle de processos de (i) extração de óleo e gás natural em poços que operam com as técnicas de gas lift e bombeio mecânico e de (ii) seu subsequente processamento. Em seu Capítulo 3 o documento explana a operação de seu sistema em poços que operam com bombeio mecânico, estando explicitamente documentado o emprego de técnicas de processamento de sinais, em particular, Inteligência Artificial, Lógica Nebulosa (Fuzzy Logic) e Redes Neurais Simbólicas. Mais ainda, dentre as diversas variáveis processadas em seu sistema encontram-se as vazões de óleo, gás e água. Em relação as alegações do recorrente concluímos que: sua queixa de que o documento D1 trata apenas de fluxo de fluidos bifásicos (óleo e gás) e, portanto, não se constitui em uma anterioridade pertinente para a aferição de mérito técnico – Novidade e Atividade Inventiva – de seu pedido é improcedente. Efetivamente D1 antecipa, de forma inerente, a extração e o processamento de fluidos trifásicos – óleo, gás e água – e polifásicos (óleo, gás e água e outros contaminantes). Portanto, as variáveis atreladas ao processamento das informações de cada uma dessas fases do fluido são consideradas nas simulações e nas plantas de controle do sistema de D1. Em especial, a presença das variáveis representativas das vazões de óleo, gás e água estão documentadas em D1 nos Capítulos 3 e 6 e nos Apêndices I e II. Em adição, D1 ainda antecipa o processamento de sinais empregando técnicas de Redes Neurais. Dados esses fatos, o simples emprego de variáveis representativas das vazões dessas três fases do fluido – óleo cru – em qualquer ponto de uma planta de extração e processamento de petróleo para fins de medição e/ou controle de processos decorre de forma óbvia de D1. Reiteramos aqui que a PI0521052-6 é silente em revelar detalhamentos técnicos relativos aos elementos/dispositivos e/ou as etapas

envolvidas na execução de seu sistema, tornando óbvia à época sua implementação. Não há Atividade Inventiva agregada ao estado da técnica.

TBR258/22 (PI0622009) Reivindicação pleiteia Método para a leitura de transponders de RF dispostos em um único e mesmo campo de interrogação magnético, no qual um acoplamento magnético dos transponders é assegurado com um circuito ressonante passivo durante a leitura, caracterizado pelo fato de que a antena passiva do circuito ressonante é associada com pelo menos uma antena de transponder, e o circuito ressonante passivo é sintonizado de modo a que a frequência de ressonância resultante da associação (M) corresponde a uma das frequências das bandas laterais de emissão do transponder a ser lido. (D1) divulga RFIDs passivos capazes de transmitir dados em uma pluralidade de frequências. Em particular, D1 implementa uma modulação da impedância da antena para variar seu Q, possibilitando a adequação da banda de passagem para a recepção e a transmissão. D1 ainda ensina que subportadoras são geradas a partir do sinal de interrogação e empregadas na modulação em conjunto com os dados armazenados no RFID. D4 ensina como aprimorar o acoplamento eletromagnético entre o interrogador e o RFID. Para isso, disposições particulares das antenas do interrogador são apresentadas para melhorar a transmissão e recepção dos sinais dos RFIDs; em adição, circuitos de sintonia e de casamento de impedâncias são empregados no interrogador para reduzir as perdas de energia na transmissão e na recepção. D1 não revela as etapas técnicas descritas e pleiteadas na reivindicação independente de processo 1 do pedido; tampouco os trechos de D1 elencados em primeira instância como destituidores da Atividade Inventiva do presente pedido discorrem sobre a modulação em amplitude presente no pedido. Especificamente, em D1 a modulação é consumada através de elementos de circuito enquanto no presente pedido a modulação é obtida pela interação entre dois campos de radiofrequência – vide, por exemplo, Figuras 5 e 9. No que diz respeito a D4, seus ensinamentos restringem-se a disposições de antenas no interrogador e, também, de elementos de circuitos nelas inseridos para proporcionar melhor sintonia e casamento de impedâncias com os RFIDs interrogados; nesse cenário, não compreendemos como tais ensinamentos podem, isoladamente ou em conjugação com D1, destituir a Atividade Inventiva do pedido. Os trechos de D4 citados no parecer de Indeferimento exarado em primeira instância também não indicam de que maneira ocorreria essa suposta destituição da Atividade Inventiva.

TBR453/22 (122018000981) Pedido discorre sobre interfaces gráficas – IHMs – para a apresentação de parâmetros operacionais de um equipamento cirúrgico oftalmológico. O pedido relata que o estado da técnica já ensina sobre a operação de dispositivos no modo burst – ou seja, contemplando períodos de inatividade – e o emprego de IHMs para o controle de suas funcionalidades. A IHM descrita no pedido permite que os parâmetros representados pelos elementos de exibição possam ser configurados pelo usuário, incluindo as formas de respostas às ações do usuário sobre os dispositivos de acionamento/controle. Em especial, representações gráficas das formas das respostas selecionadas para as ações do usuário sobre os dispositivos de acionamento/controle são apresentadas ao usuário pela IHM. (D1) descreve um sistema cirúrgico oftalmológico modular e programável; os módulos são dotados de diversos instrumentos – viteógrafo, facoemulsificadores, pinças, tesouras, feixes de iluminação a fibra-óptica, bisturis de coagulação. Em especial, D1 revela que diversos parâmetros estáticos e/ou dinâmicos inerentes as operações de seus módulos podem ser programados pelo usuário – um oftalmologista – através de IHMs. Detalhes das implementações dos elementos das IHMs são apresentados. (D1) efetivamente antecipa um sistema cirúrgico oftalmológico controlado por IHMs onde suas características operacionais são definidas por parâmetros – estacionários no tempo ou não – ajustáveis através de elementos das IHMs – vide, por exemplo, trechos de D1

apontados acima. Nesse contexto, D1 já ensina como um cirurgião oftalmológico pode configurar, via IHMs, o acionamento das funcionalidades de um sistema equivalente por meio de parâmetros fixos ou por funções dependentes do tempo de acionamento; assim, o emprego desses artifícios técnicos já eram conhecidos à época do depósito do presente pedido e não agregam Atividade Inventiva ao estado da técnica. Contudo, D1 é silente em revelar ou sugerir elementos gráficos de IHMs que retratem, no transcorrer de sua operação, o corrente tipo de função variante no tempo eventualmente atrelada a uma funcionalidade do equipamento. Note-se que a disponibilidade de tal informação em uma IHM não tipifica uma mera apresentação de informações – consoante definido no inciso VI do Artigo 10 da LPI 9279/96 – na medida que alerta o cirurgião sobre os perfis temporais aplicados por suas ações no transcorrer das diversas etapas dos procedimentos. Exclusivamente sob esse aspecto, a saber, a presença de elementos gráficos na IHM que retratam o tipo de função variante no tempo que está sendo aplicada em uma dada funcionalidade do aparelho, as alegações da Recorrente procedem, contudo, a análise dos pleitos reivindicatórios da BR122018000981-0 perante as características técnicas já protegidas na Patente PI0601416-0 demonstra que a peculiaridade técnica essencial e distintiva pleiteada na BR122018000981-0 já encontra-se resguardada na Patente PI0601416-0 estabelecendo, portanto, a violação ao Artigo 6 da LPI 9279/96.

TBR303/22 (PI0602015) Pedido descreve sistemas computacionais empregados para armazenar informações odontológicas (ex.: ortodônticas) de pacientes no formato digital; o sistema também registra outros tipos de informações (cadastrais, financeiras, etc.). Seu Relatório Descritivo é totalmente silente em revelar peculiaridades técnicas – sejam elas etapas de processos ou características de elementos/dispositivos – envolvidas em sua realização. Apenas procedimentos genéricos – exs.: empregos de técnicas de assinatura eletrônica, criptografia, acesso a bancos de dados, etc – e elementos/dispositivos de usos e operações convencionais – processadores, memórias, banco de dados, digitalizadores 2D e 3D, etc – são relatados. Nesse cenário, o pedido carece completamente de especificidades técnicas capazes de definir uma implementação singular do objeto pleiteado – o dito sistema informatizado. (D1) descreve um aplicativo que gera relatórios diversos a partir de informações médicas/odontológicas e pessoais de pacientes. Inúmeros formatos de informações médicas/odontológicas – ex.: exames dos mais variados tipos, prescrições, etc – podem ser armazenados para, em seqüência, servirem de base para a compilação dos relatórios A anterioridade (D2) descreve um sistema de armazenamento de dados médicos dotado de rotinas de segurança que incluem assinatura digital para possibilitar o acesso e/ou a realização de modificações em seus registros. Como já estabelecido nesse parecer o pedido não revela nenhum detalhamento de caráter técnico sobre como implementar a suposta Invenção; também não revela como sobrepujar os supostos problemas técnicos existentes no estado da técnica. Somente procedimentos e meios já amplamente difundidos no estado da técnica à época estão presentes em seu Relatório Descritivo; nesse contexto, sua suposta Invenção é de realização óbvia para qualquer técnico no assunto à época que empregue o conhecimento geral comum na área – aqui representado pelos documentos de anterioridade (D1) e (D2). Dito de outra forma, dada a combinação, por exemplo, de conhecimentos revelados em D1 e D2, um técnico no assunto à época, se demandado, prontamente implementaria um sistema operacionalmente equivalente àquele pleiteado no presente pedido sem agregar Atividade Inventiva ao estado da técnica.

TBR435/22 (PI0610840) Reivindicação pleiteia Dispositivo processador multiencadeado, compreendendo: uma primeira cadeia de programa; e uma segunda cadeia de programa; em que a segunda cadeia de programa está em execução ligada à primeira cadeia de programa em um modo de etapa de trava; o dispositivo processador multiencadeado caracterizado pelo fato

de que compreende adicionalmente: um controlador de parada ligado à primeira cadeia de programa e à segunda cadeia de programa em que o controlador de parada está operativo para realizar uma instrução de não operação na primeira cadeia de programa durante cada ciclo de relógio no qual a segunda cadeia de programa é parada devido ao evento de parada para manter a execução da primeira cadeia de programa ligada à segunda cadeia de programa e está operativo para realizar uma instrução de não operação na segunda cadeia de programa durante cada ciclo de relógio no qual a primeira cadeia de programa experimenta um evento de parada para manter a execução da segunda cadeia de programa ligada à primeira cadeia de programa.

D1) ensina uma arquitetura computacional multitarefa que emprega uma unidade de controle de execução de threads, uma unidade de iniciação de threads e uma memória de habilitação de execução para otimizar a execução em paralelo de algoritmos. Em especial a arquitetura revelada permite que as diversas threads em execução possam ser interrompidas ou retomadas a despeito dos conteúdos de seus códigos. No modo de operação preferencial, diversas threads são executadas concorrentemente nas respectivas unidades de controle de execução de threads a partir do instante em que a unidade de iniciação de threads sinaliza a ramificação do código em execução; o sistema permite que diversas instruções sejam executadas em um único ciclo de máquina, admitindo-se instruções de threads distintas. Em adição, D1 revela que sua arquitetura comporta a operação em um modo sincronizado onde a execução de cada uma das threads é interdependente das demais – ao contrário da execução concorrente, dita assíncrona. No modo de operação síncrona a memória de habilitação de execução é empregada para registrar informações que assegurem a consistência/coerência das sincronizações entre as execuções das diversas threads. D1 revela, como acima apontado, uma solução para interromper a execução de uma thread e aguardar a execução de outras threads de forma a manter a consistência/coerência dos dados em memória. Efetivamente a forma de sincronização descrita em D1 é distinta daquela apresentada. Contudo não basta ser diferente para auferir mérito patentário; há de, concomitantemente, agregar Atividade Inventiva ao estado da técnica à época. No caso da solução proposta para obter o sincronismo é inserir e executar instruções sem operação – NOP – quando ocorrer a necessidade de interromper uma thread. Ora, tal solução já era óbvia à época: a função precípua das instruções NOP é consumir ciclos de clock sem promover nenhuma alteração nos dados, registradores, etc; sua aplicação, entre outras, é na sincronização da execução de códigos – exatamente o problema em voga no pedido. Portanto, a aplicação de instruções NOP conforme descrito e pleiteado no presente pedido é desprovida de Atividade Inventiva.

TBR532/22 (PI0605969) Na fase recursal foi apresentado novo quadro reivindicatório em que a reivindicação 1 pleiteia: Processo de codificação de imagens e vídeos digitais utilizando técnica híbrida waveletfractal, caracterizado pelo fato de que o referido processo de codificação emprega as tecnologias de codificação wavelet e fractal e é compreendido pelas seguintes etapas: transformação de domínio, que compreende a decomposição da imagem por meio de uma transformada wavelet discreta biortogonal, separável e com fase linear; codificação fractal, em que os coeficientes de aproximação são codificados por fractal, e que a subimagem de aproximação é submetida a uma codificação fractal por blocos do tipo PIFS; codificação por planos de bit, em que as sub-imagens de detalhes são submetidas a uma modificação da codificação wavelet por plano de bit denominada SPIHT usando a lista LIP inicializada vazia; e codificação por entropia, sendo que a referida codificação é compreendida pela remoção de redundância estatística. D4 mostra um codificador híbrido wavelet-fractal (WFC) para compressão de imagem. O WFC usa a contração fractal mapeamento para prever os coeficientes wavelet da resolução mais alta de aqueles de resolução mais baixa e, em seguida, codificar o

resíduo de previsão com um codificador wavelet bitplane. A previsão fractal é aplicada de forma adaptativa apenas para regiões onde a economia de taxa oferecida pela previsão fractal justifica sua sobrecarga. Um critério de distorção de taxa é derivado para avaliar o fractal economia de taxa e usado para selecionar o parâmetro fractal ideal definido para WFC. D4 revela a combinação de codificação wavelet e fractal, mas de uma forma distinta da proposta no presente pedido em que a codificação fractal rápida é aplicada somente na subbanda de aproximação, e uma codificação SPIHT modificada é aplicada à subbandas de detalhe 3k da imagem transformada wavelet. Em D4, ao contrário do presente pedido a técnica fractal é aplicada primeiro, como uma etapa de predição, e a técnica wavelet é aplicada ao resíduo da predição. Desta forma o pedido possui atividade inventiva.

TBR655/22 (PI0706686) CGPAT III/DICEL Reivindicação 1 apresentada na fase recursal pleiteia Sistema (10) para prover distribuição de conteúdo com base na localização que compreende: um servidor (12) localizado em uma primeira localização, o servidor (12) incluindo memória e dados armazenados na memória relacionados a uma pluralidade de solicitações para serviço em uma localização diferente da primeira localização; caracterizado pelo fato de que um dispositivo eletrônico portátil (14) que inclui um dispositivo de entrada de usuário, o dispositivo eletrônico portátil (14) localizado na outra localização diferente da primeira localização e configurado para comunicar através de uma rede sem fio (22) com o servidor (12) para receber dados relacionados a uma lista priorizada da pluralidade de solicitações para serviços, armazenar os dados em um banco de dados local residente no dispositivo eletrônico portátil (14), receber dados atualizados por meio do dispositivo de entrada de usuário referentes a uma provisão de serviços para atualizar os dados armazenados no banco de dados local residente no dispositivo eletrônico portátil (14); determinar se uma conexão de dados está disponível no servidor (12) e i) transmitir os dados atualizados para o servidor (12) quando os dados atualizados se tornarem acessíveis se a conexão de dados ao servidor (12) estiver disponível; ou ii) armazenar os dados atualizados no banco de dados local e automaticamente transmitir os dados atualizados para o servidor (12) mais tarde quando a conexão de dados se tornar disponível; e comunicar através de uma rede sem fio (22) com o servidor (12) para receber segundos dados relacionados a uma lista priorizada da pluralidade de solicitações para serviços, um dispositivo de processamento (18) comunicativamente acoplado ao dispositivo eletrônico portátil (14); e um dispositivo de recebimento de informação de localização (20) configurado para exibir a informação de localização em uma tela do dispositivo eletrônico portátil (14), em que a informação de localização exibida na tela do dispositivo eletrônico portátil (14) inclui direções para a localização diferente da primeira localização do servidor (12) na qual a pluralidade correspondente de solicitações para serviços para os quais os dados são armazenados na memória devem ser realizados, e em que o dispositivo eletrônico portátil (14) transfere dados de localização com relação a posições do dispositivo eletrônico portátil (14) para o servidor (12). D1 trata de sistemas e métodos que notificam uma parte do status de viagem associado a uma ou mais unidades móveis (MTs) tais como ônibus ou veículos. O sistema de mapeamento 86 transmite os dados de mapeamento para o gerenciador de mensagens 82 que novamente utiliza as informações de contato recuperadas da base de dados do usuário 78 para comunicar os dados de mapeamento para o PCD apropriado em local remoto. O PCD então exibe os dados de mapeamento em formato gráfico para que o usuário possa ver a localização do MT em relação ao destino dentro do mapa exibido graficamente pelo PCD. D2 trata do processamento e transmissão de informação para facilitar a prestação de serviço numa rede de telecomunicações. Uma modalidade do método inclui solicitar pelo menos um conjunto de coordenadas associadas ao local de atendimento ao cliente; acessar um servidor técnico para

direcionar um sistema de posicionamento global por satélite para obter o conjunto de coordenadas para o local de atendimento ao cliente; obter as coordenadas e atualizar um ou mais bancos de dados com as coordenadas. D1 e D2 se referem sistema para prover distribuição de conteúdo com base na localização. Tanto D1 (PCD 75 portátil baseado em computador, tal como um telefone sem fio ou PDA.) como D2 (laptop, um assistente digital pessoal (PDA), um pager sem fio) se referem a dispositivos eletrônicos portáteis. Em D1 de fato procede o argumento da recorrente de que a base de dados 94 fica na estação base conforme figura 5A e não na unidade móvel PCD 75. O sistema em D2 inclui um ou mais servidores e uma ou mais bases de dados para transmissão, recepção e armazenamento de dados associados a comunicações via satélite, no entanto, o documento não especifica a localização desta base de dados. De qualquer forma, dispor uma base de dados localmente quando os sistemas D1 e D2 já revelam o uso de bases de dados centralizadas remotas não evidencia atividade inventiva diante do problema técnico de eliminar a dependência com o link de dados entre o dispositivo portátil e o servidor central. Desta forma, o pedido não possui atividade inventiva diante da combinação dos documentos D1 e D2.

TBR654/22 (PI0711063) Reivindicação pleiteia Método de processamento de áudio no qual um processador recebe um canal de entrada e gera um canal de saída que é gerado pela aplicação de modificações de ganho dinâmico no canal de entrada, que compreende: detectar as mudanças em características de sinal em relação ao tempo no canal de entrada de áudio, identificar como limites de evento auditivo as mudanças em características de sinal em relação ao tempo no dito canal de entrada, em que um segmento de áudio entre os limites consecutivos constitui um evento auditivo no canal, e gerar todos ou alguns de um ou mais parâmetros do método de modificação de ganho dinâmico pelo menos parcialmente em resposta a eventos auditivos e/ou o grau de mudança em características de sinal associadas aos ditos limites de evento auditivo. D1 trata de processamento psicoacústico de sinais de áudio especificamente a análise de eventos auditivos ou análise de cena auditiva (ASA). O processo divide o áudio em segmentos de tempo analisando toda a banda de frequência (áudio de largura de banda total) ou substancialmente toda a banda de frequência (em implementações práticas, a filtragem de limitação de banda nas extremidades do espectro é frequentemente empregada) e dando o maior peso aos componentes de sinal de áudio mais altos. O processo também pode levar em consideração mudanças na composição espectral em relação ao tempo em sub-bandas de frequência discretas (fixas ou determinadas dinamicamente ou fixas e dinamicamente determinadas subbandas) em vez da largura de banda total. Um processo de detecção de eventos auditivos de acordo com a presente invenção pode ser implementado dividindo uma forma de onda de áudio no domínio do tempo em intervalos de tempo ou blocos e, em seguida, convertendo os dados em cada bloco para o domínio da frequência, usando um banco de filtros ou uma transformação tempo-frequência, como o FFT. O conteúdo espectral de blocos sucessivos é comparado e mudanças maiores que um limiar podem ser tomadas para indicar o início temporal ou o fim temporal de um evento auditivo. D1 não descreve método de modificação de ganho dinâmico pelo menos parcialmente em resposta a eventos auditivos. Em D1 o áudio de largura de banda total é convertido para o domínio de frequência e, em seguida, apenas os componentes de subbanda de frequência de interesse são processados, da mesma forma que PI0711063 trata da análise espectral e aplicação de filtros com subbandas de interesse. Embora D1 também detecte as mudanças em características de sinal em relação ao tempo no canal de entrada de áudio e identifica como limites de evento auditivo as mudanças em características de sinal em relação ao tempo a aplicação é distinta, pois, não trata de modificação de ganho dinâmico. Logo o pedido não tem atividade inventiva

TBR787/22 (PI0701523) Reivindicação pleiteia Processo para o ajuste das associações de andar de uma pluralidade de unidades de comando (50-57) de uma instalação de elevador (20), sendo que as unidades de comando (50-57), são distribuídas em uma pluralidade de andares (11, 13, 15, 17), e os andares (11, 13, 15, 17), podem ser alcançados por uma cabine do elevador (30), sendo que a cabine do elevador (30), compreende uma unidade de emissão (35), caracterizado pelo fato de que o processo compreende os passos seguintes, a) viagem da cabine do elevador (30), para um andar predeterminado (11, 13, 15, 17); b) ativação da unidade de comando (50-57), associada ao andar alcançado (11, 13, 15, 17); c) transmissão de dados de posição, que descrevem o andar (11, 13, 15, 17) no qual se encontra a unidade de comando (50-57), da unidade de emissão (35) para a unidade de comando (50-57) ou para a unidade de controle central (40), e d) armazenamento dos dados de posição em uma unidade de memória (60) da unidade de comando (50-57) ou na unidade de controle central (40). D2, o mesmo revela um sistema de configuração para instalação de elevador. A Figura 5 de D2 mostra um fluxograma do programa do microcomputador de controle (1A) do sistema de elevador; enquanto que a Figura 6 do doc. D2 mostra o fluxograma do programa do microcomputador (5A) de cada andar. Primeiro, quando a chave (25) de iniciar a operação de configuração de endereço é fechada, o microcomputador de controle (1A) do elevador inicia o processo de configuração de endereço (vide também Figura 1 de D2). É dito que a chave (25) é ligada e desligada por um trabalhador da manutenção. No passo 50 da Figura 5, o microcomputador de controle (1A) do elevador notifica o microcomputador de andar (5A) sobre cada andar para iniciar uma operação de configuração de endereço. Isto é, o comando de iniciar a configuração de endereço é enviada para de sinal (2) via microcomputador de controle (1B). Inicia-se a configuração de endereço do microcomputador (5A) sobre o andar mais baixo, depois o microcontrolador de controle (1A) inicia a configuração de endereço do microcomputador de andar (5A) do andar mais próximo. Com isso, podemos observar que o sistema de configuração de D2 cita a configuração de unidades de comando para elevador. Todavia, o sistema de configuração de D2 é utilizado em instalação de elevadores com uma porta apenas; enquanto que o método de ajuste das unidades de comando do pedido aplica-se a uma cabine de elevador com duas portas, e a vários andares com duas portas de acesso ao elevador. Ademais, não há no sistema de D2 uma unidade de emissão/transmissão (35) sobre a cabine do elevador; conforme há na instalação de elevador mostrada no pedido. Desta forma, o pedido tem atividade inventiva em relação a D2.

TBR974/22 (PI0703398) SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA FRAUDES DE SOBREPOSIÇÃO EM EQUIPAMENTOS BANCÁRIOS, caracterizado por possuir, no mínimo um sensor de análise superficial (1) que detecta a variação de massa através da variação do campo elétrico, a qual, por sua vez é detectada e analisada por uma unidade de controle (2), e um relé (3); o sensor de análise superficial (1) é instalado no leitor magnético (4.1) do equipamento bancário (4); o sinal proveniente do sensor de análise superficial (1) é enviado e analisado pela unidade de controle (2); o relé (3) atua como zona de alarme; assim que é detectada a violação, o relé (3) muda de estado e informa a um aplicativo externo a existência de uma tentativa de fraude; a unidade de controle (2) é armazenada, no interior do cofre (4.3) do equipamento bancário (4). D1 sistema ATM compreendendo: método de detecção de fraude em um terminal de autoatendimento, o método compreendendo: (i) capturar dados indicativos de um objeto estranho de um sensor de proximidade capacitivo 32a disposto no terminal de autoatendimento, (ii) obter dados de referência de uma memória e (iii) analisar os dados capturados e os dados de referência para determinar se o objeto estranho é um dispositivo fraudulento. O sistema de detecção de fraude 12 monitora o ATM 10 e gera um alarme no caso de detecção de fraude. O sensor de leitor de cartão 32b está localizado adjacente ao painel frontal 20 de modo que o sensor de leitor de



cartão 32b possa detectar objetos estranhos (como dispositivos de leitor de cartão de terceiros) colocados em contato ou próximo à garganta do leitor de cartão 62. Esta área que é monitorada pelo sensor de leitor de cartão 32b é ilustrada na FIG. 3 por um círculo de linha pontilhada 69. Os sensores 132 incluem um sensor de proximidade de teclado capacitivo 132a (que monitora o teclado de criptografia 116a), um sensor de proximidade de leitor de cartão capacitivo 132b (que monitora o leitor de cartão 116b) e um detector de RF 132c. As modalidades acima usaram sensores de proximidade de capacitância e/ou sensores de RF, no entanto, em outras modalidades, outros tipos de sensores podem ser usados, incluindo alteração de propriedades físicas (por exemplo, massa, volume, dimensões e similares) Desta forma as características essenciais reivindicadas com uso de um sensor de massa para detecção de objetos estranhos no leitor do terminal ATM é previsto em D1. Tal como no presente pedido D1 também prevê um tempo determinado programado para ignorar alarmes falsos na medida em que o processador 36 determina se o valor de variação está dentro de um limite de variação predeterminado. O limite de variação é predefinido por um administrador do sistema. Se o valor de variação não estiver dentro do limite de variação, todos os dados associados a esse sinal de dados específico são descartados e o processo de detecção de fraude 82 retorna à etapa inicial de recebimento de dados 83. Seria óbvio estender esse mesmo conceito de limite ao tempo em que a anormalidade é detectada. O emprego de um relé, dispositivo este cuja função primordial é comutação, consiste em uma alternativa natural a ser empregada por um técnico do assunto para atingir uma mudança de estado para indicação de condição de fraude; ou seja, a utilização de um dispositivo de relé para indicação de uma mudança de estado não consiste numa solução técnica inesperada, mas sim na escolha de uma mera alternativa possível para implementação de uma etapa específica, desta forma a reivindicação 1 não possui atividade inventiva. As reivindicações dependentes tratam de meros detalhamentos que não agregam atividade inventiva. Desta forma o pedido não possui atividade inventiva.

TBR899/22 (PI0713643) Reivindicação 1 pleiteia Método implementado por computador para criar um serviço composto, o método compreendendo as etapas de: em resposta ao recebimento de uma notificação de solicitação de serviço, instanciar um componente de serviço para processar a notificação de solicitação de serviço; identificar (702) um modelo ativo (404) para gerenciar o componente de serviço instanciado (408), o modelo ativo compreendendo uma pluralidade de objetos ativos (406); o método caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: determinar (802) se instancia um novo objeto ativo (410) no modelo ativo identificado para gerenciar o componente de serviço instanciado; em resposta a uma determinação positiva para instanciar um novo objeto ativo, gerar (806) o novo objeto ativo, o novo objeto ativo tendo um estado de serviço; configurar o estado de serviço do novo objeto ativo para gerenciar o componente de serviço instanciado em um estado desejado, o estado desejado sendo o estado de serviço requerido para alcançar um comportamento desejado do componente de serviço instanciado; enviar (810) uma confirmação positiva do novo objeto ativo, a confirmação positiva sendo baseada em uma disponibilidade de um serviço solicitado do componente de serviço instanciado; em resposta a uma determinação negativa para instanciar um novo objeto ativo, reconfigurar (812) um estado de serviço de um objeto ativo existente a partir de um estado atual para um estado desejado diferente, o estado desejado diferente sendo o estado de serviço requerido para alcançar um comportamento desejado do componente de serviço instanciado. D1 mostra um método implementado por computador que cria um serviço composto que inclui a identificação e localização de serviços individuais e a porção de serviço de composição inclui blocos envolvendo a combinação de serviços individuais para formar metaserviços. Em D1 há a determinação se a solicitação de instanciação de um novo

objeto ativo pode ser atendida a partir de serviços disponíveis (isto é, banco de dados de serviços disponíveis 406) O método em resposta a uma determinação positiva para instanciar um novo objeto ativo, gera o novo objeto ativo. A tarefa de identificar e/ou combinar serviços em resposta a uma solicitação envolve recuperar dados de um ou mais bancos de dados e aplicar lógica aos dados para derivar uma resposta apropriada. Um mecanismo de histórico permite que configurações já derivadas de componentes de hardware ou software sejam recuperadas imediatamente, ou seja, o sistema é capaz de forma equivalente ao presente pedido configurar o estado de serviço do novo objeto ativo para gerenciar o componente de serviço instanciado em um estado desejado, com base em um histórico de configurações anteriores. Com relação ao problema técnico proposto no presente pedido de configurar um novo serviço considerando o descrito em D1 o técnico no assunto consideraria incluir as características necessárias para configuração do novo serviço de modo a resolver o problema técnico colocado de modo que a solução proposta na reivindicação 1 não evidencia atividade inventiva.

TBR984/22 (PI0714375) A reivindicação 1 pleiteia Acionador de válvula caracterizado por compreender: um motor de acionamento elétrico com um eixo de motor; um eixo de saída ligado ao eixo de motor para movimento de acionamento de uma válvula; um conjunto de acionamento mecânico acoplado o eixo de motor ao eixo de saída; um sistema de controle arranjado para fornecer um primeiro controle de circuito fechado do eixo de saída do acionador e incluindo um primeiro sensor de posição operativamente acoplado para detectar as posições do eixo de saída, um segundo sensor de posição operativamente acoplado para detectar as posições do eixo de motor e um controlador acoplado ao primeiro e segundo sensor de posição, e em resposta ao segundo sensor de posição determinar a velocidade do eixo de motor, o sistema de controle sendo configurado para responder aos sinais detectados a partir do primeiro e segundo sensor ao ajustar pelo menos uma dentre velocidade e posição do eixo de motor, e em que quando o motor de acionamento elétrico inverte a sua direção, o controlador é configurado para medir uma folga dentro de um conjunto de acionamento mecânico mediante referência a uma quantidade de mudança em posição indicada pelo segundo sensor que ocorre antes de uma mudança em posição ser indicado pelo primeiro sensor. D1 trata de atuador para acionar o eixo da válvula de uma válvula, onde o eixo é estendido ou retraído para forçar um elemento de vedação da válvula contra a sede da válvula. O atuador compreende uma caixa de engrenagens 1 com um eixo de acionamento de entrada 2, ao qual um motor de acionamento 3 pode ser conectado por meio de engrenagem de acionamento ou, como mostrado, uma polia de correia 3A e um eixo de saída na forma de um fuso. 4 que está posicionado adjacente e paralelo ao eixo de entrada e é capaz de movimento em qualquer direção axial. Para evitar uma operação à prova de falhas muito rápida que pode causar danos ao atuador ou válvula, um amortecedor de fluido é fornecido no espaço no centro da mola 22 A presença do conjunto amortecedor permite que a operação à prova de falhas seja alcançada de maneira controlada, sendo a velocidade determinada pelo tamanho do orifício 72. Não qualquer sensor descrito em D1, tampouco sensor dentro de uma malha de controle. D2 trata de controle de mísseis guiados e, mais particularmente, a uma abordagem para controlar as aletas de orientação desses mísseis. Para controlar a direção do movimento do míssil 20, um atuador 28 faz com que o eixo 24 gire, alterando assim o ângulo da aleta 22 em relação à corrente de ar. O movimento do eixo 24 pode ser monitorado por um sensor rotacional 29. Os atuadores 28 e o motor 30 são controlados por sinais transmitidos a eles nas linhas de sinal 32 de um controlador integrado 34. O atuador 40 é preferencialmente operado em um modo de controle de feedback usando sensores que medem o movimento mecânico da haste de pressão 78 ou eixo 24 resultante das sequências de pressurização. Sensores que medem a pressão nas câmaras 54 e 58 também

podem ser usados como meio de controle das válvulas. Especificamente, a posição linear e o movimento da haste de pressão 78 podem ser medidos por um sensor 88, tal como um codificador óptico linear. A posição rotacional e o movimento do eixo 24 podem ser medidos pelo sensor rotacional 29. As pressões da câmara podem ser medidas por sensores de pressão de alta largura de banda 90 e 92, como transdutores de pressão de medidor de deformação. As saídas dos sensores 88, 90, 92 e/ou 29 são fornecidas ao controlador 34, que usa as informações para controlar a abertura das válvulas operadas por solenoide 70 e 72. A presente invenção fornece um atuador para aletas de mísseis que é de custo relativamente baixo, confiável, prontamente testado e calibrado e estável em operação. O atuador alcança excelente controle sem folga mecânica. D2 não mostra um controlador configurado para que quando da inversão da direção do motoro, o controlador medir uma folga dentro de um conjunto de acionamento mecânico mediante referência a uma quantidade de mudança em posição indicada pelo segundo sensor que ocorre antes de uma mudança em posição ser indicado pelo primeiro sensor. Ademais, como observa a recorrente, aliado ao fato de D2 se prestar a uma aplicação totalmente distinta de D1, a velocidade do eixo de saída é de 100 ciclos por segundo, muito superior, portanto ao eixo em D1, de modo que não seria razoável a combinação dos dois documentos.

TBR983/22 (PI0705802) Reivindicação pleiteia Método implementado por computador para processar solicitações de serviços para manutenção de equipamento de telecomunicações em uma empresa realizada por pelo menos um processador, o método é caracterizado pelo fato de compreender as seguintes operações: receber, por um sistema de computação de empresa em uma rede corporativa, uma solicitação para ativar um serviço de telecomunicação para um item de equipamento na rede corporativa, em que o item de equipamento é designado para um empregado da empresa e o serviço de telecomunicações é fornecido por um provedor de telecomunicações externo à empresa; determinar, pelo sistema de computação de empresa, uma função do empregado na empresa com base, pelo menos em parte, na informação de um departamento de recursos humanos da empresa; determinar, pelo sistema de computação de empresa, um tipo de serviço de telecomunicações com base, pelo menos em parte, na solicitação do serviço de telecomunicações; classificar, pelo sistema de computação de empresa, a solicitação com base em pelo menos uma das funções de empregado e o tipo de serviço, em que a classificação inclui a determinação de uma ou mais políticas para atender à solicitação; implementar, pelo sistema de computação de empresa, um fluxo de trabalho para obter aprovações para a solicitação a partir de um ou mais empregados da empresa; determinar, pelo sistema de computação de empresa, de acordo com a uma ou mais políticas, um ou mais fluxos de trabalho adicionais para completar a solicitação, incluindo a identificação de pelo menos um recurso da empresa ou um recurso de terceiros para executar pelo menos uma parte de um ou mais fluxos de trabalho adicionais; determinar, pelo sistema de computação de empresa, transações associadas ao um ou mais fluxos de trabalho adicionais; e após o recebimento da aprovação, expedir, pelo sistema de computação de empresa, as transações para execução, incluindo a transmissão de uma solicitação de serviço ao provedor externo de telecomunicações e uma solicitação interna ao um ou mais departamentos da empresa; e monitorar, pelo sistema de computação de empresa, a conclusão das transações pelo provedor de telecomunicações externo e um ou mais departamentos internos, incluindo a notificação do empregado designado ao item de equipamento de que acesso aos serviços de telecomunicações usando o item de equipamento foi estabelecido para acesso futuro. D1 – trata de um sistema de gerenciamento de fluxo de trabalho para uma corporação de telecomunicações e, mais particularmente, a um sistema de gerenciamento de fluxo de trabalho para gerenciar e rastrear novas Ordens de

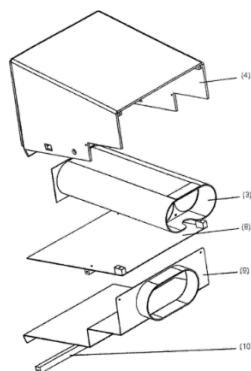
Serviço de telecomunicações desde a entrada do pedido até o provisionamento e teste. A presente invenção fornece um meio para coordenar todas as tarefas e atividades relacionadas ao processamento de pedidos entre as várias entidades dentro da empresa de telecomunicações. Quando uma tarefa associada a uma Ordem de Serviço está pronta para ser iniciada, uma notificação é enviada aos sistemas de computador apropriados associados à tarefa. Da mesma forma, quando a tarefa é concluída, o sistema é notificado automaticamente, para que a próxima tarefa possa ser iniciada. A presente invenção fornece um meio para as organizações visualizarem o status atual das Ordens de Serviço, mesmo antes de serem notificadas para iniciar as atividades associadas à Ordem de Serviço. Dessa forma, o pessoal de telecomunicações pode planejar com antecedência e se preparar para atividades futuras. A presente invenção é direcionada a um sistema de gerenciamento de fluxo de trabalho para uma empresa de telecomunicações em que é descrito provedor de serviços de longa distância, ou operadora de intercâmbio (IXC), usando LSAT para processar Ordens de Serviço para serviços de telecomunicações locais. O LSAT mantém um Arquivo Histórico dos eventos significativos que ocorrem dentro do sistema no que se refere a cada Ordem de Serviço. Esses eventos incluem atividades de processamento de transações, informações de acesso ao sistema e manipulação administrativa de dados do sistema. O fato do sistema proposto especificar um sistema de computação de empresa em uma rede corporativa não agrega atividade inventiva na medida em que D1 fornece um meio para coordenar todas as tarefas e atividades relacionadas ao processamento de pedidos entre as várias entidades dentro da empresa de telecomunicações. A característica de receber uma solicitação para ativar um serviço de telecomunicação encontra-se previsto em D1 na medida em que este trata de Ordens de Serviço descrevem produtos e recursos individuais solicitados pelos clientes. Estender o conceito previsto em D1 para um sistema de computação de empresa na rede corporativa que recebe uma solicitação para ativar serviços de telecomunicações para um item de equipamento na rede corporativa é destituído de atividade inventiva na medida em que D1 menciona o uso de provedor de serviços de longa distância, ou operadora de intercâmbio (IXC) o que sugere a possibilidade de expansão para provedor de serviço fora da rede corporativa como no pedido em exame. D1 prevê que todos os componentes de um pedido fluam através de um ambiente automatizado sem que nenhum componente único cause atraso desnecessário em qualquer outro componente, desta forma, na medida em que o texto trata de um processo de automação, é inerente a tais processos prevenir falhas decorrentes de erros humanos provenientes de conhecimento deficiente do sistema ou decorrentes de pessoal insuficiente, tal como no presente pedido.

TBR1054/22 (PI0715146) Reivindicação na fase recursal pleiteia Sistema para permitir acesso a dados armazenados num cartão inteligente que compreende: a. pelo menos uma leitora de cartão inteligente (52); b. pelo menos um cartão inteligente (51) compreendendo i. pelo menos um chip IC primário (12) contendo um sistema operacional e provisões de memória para armazenar conteúdo digital; ii. uma interface de uma pluralidade de N contatos chapeados de entrada elétrica (PEICS) interconectados a dito chip IC primário (12); N sendo um número inteiro igual ou maior que 1; iii. pelo menos um sistema operacional capaz de processar e recuperar informações armazenadas em dito pelo menos um chip IC (12); e iv. pelo menos uma fórmula matemática codificadora armazenada no dito chip IC primário (12) que gere uma resposta à entrada provida ao inserir uma sequência prescrita de entradas elétricas aos ditos PEICs por meio de dita leitora de cartão (52); e, v. pelo menos uma interface humana (54) que instrua o usuário final a inserir dados e que permita a entrada de ditos dados; c. conteúdo de mídia digital armazenado nas ditas provisões de memória; em que dito sistema operacional permite o pagamento seguro e a certificação de acesso a conteúdo digital, de forma tal a ter acesso em

período de teste, bem como serviços de assinatura de dito conteúdo pré-carregado possam ser oferecidos; caracterizado por o dito cartão inteligente (51) compreender adicionalmente pelo menos um meio secundário para armazenar ou codificar a dita sequência prescrita, para autenticar o cartão inteligente (51) com a dita leitora de cartão inteligente; o dito pelo menos um meio secundário de armazenamento ou codificação sendo selecionado a partir de: um formato analógico (11) incorporado num cartão plástico no qual o chip IC primário (12) é incorporado; uma tira magnética na face de um cartão plástico no qual o chip IC primário (12) é incorporado; e um chip IC secundário adicional incorporado num cartão plástico no qual o chip IC primário (12) é incorporado. D1 trata de sistemas de proteção de cartão inteligente para proteção contra acesso não autorizado de conteúdo de dados em um cartão inteligente através do uso de intervenção humana ou de máquina eletrônica. O sistema de proteção de cartão inteligente inclui um cartão inteligente com uma senha autorizada armazenada no mesmo para dados associados e um terminal de cartão inteligente para fornecer uma senha inserida para acessar os dados no cartão inteligente. O cartão inteligente inclui um comparador para comparar a senha inserida com a senha armazenada. O smart card analisa a senha inserida e, se corresponder à senha armazenada no smart card, permite o acesso aos dados. D1 revela um sistema para permitir acesso a dados armazenados em um cartão inteligente dotado de unidade de memória em que o sistema operacional permite o pagamento seguro e certificação de acesso a conteúdo digital a partir de uma senha armazenada no dito cartão, desta forma a matéria reivindicada não evidencia atividade inventiva. A recorrente alega que D1 falha em descrever um segundo meio de armazenamento de sequência prescrita para autenticar o referido cartão em uma leitora de cartão inteligente na medida em que compreende um meio secundário de armazenamento ou codificação de uma senha de desbloqueio que interage com o usuário e uma leitora de cartões de forma a compor um sistema de acesso a dados armazenados no cartão inteligente (51). O fato de dispor um meio secundário de armazenamento ou codificação de uma senha não evidencia qualquer atividade inventiva tendo em vista que a operação de acesso dos recursos por senha é prevista em D1 a partir de dados armazenados da mesma forma no próprio cartão

TBR1175/22 (PI1003231) Patente concedida tendo reivindicação 1: EQUIPAMENTO BINOCULAR DIGITAL PARA A VERIFICAÇÃO DA ACUIDADE VISUAL E DO LIMÍAR AUDITIVO, portátil, que inclui tela LCD (1), caracterizado por exibir os caracteres de maneira aleatória e compreender sistema de controle com comunicação sem fio (2), sistema óptico (3), carcaça (4), suporte (5), conector (6) para o controle externo do equipamento e para a troca de informações com o examinador, conector (7) para fone de ouvido, tampa de proteção interna (8), tampa inferior (9) e suporte (10) que possibilita o movimento de rotação em relação à carcaça do equipamento, sistema óptico (3), compreender carcaça externa (11), par de lentes convergentes externo (12), par de lentes divergente interno (13), suporte/fixador da lente convergente (14), suporte/fixador (15) da lente divergente, tubos espaçadores (16), perfil para fixação (17A e 17B) dos dois suportes (14 e 15) e batente externo (18) impede que o bloco óptico entre totalmente no equipamento. D1 se refere a testes de audiometria (relatório descritivo) e de acuidade visual em um único aparelho, desta forma integrar estes diferentes tipos de testes num único aparelho já era previsto em D1. Os testes de audimetria realizados em D1 permitem verificar a mínima diferença entre dois valores de um estímulo sonoro para que eles possam ser identificados como diferentes e verificar a sensibilidade auditiva. O equipamento dispõe na sua parte traseira de entradas para o fone de ouvido da mesma forma que a patente possui conector (7) para fone de ouvido. D1 não traz maiores detalhamentos do equipamento de teste de acuidade auditiva, da mesma forma a reivindicação 1 da patente e limita a meramente fazer a referência ao dito conector.

Desta forma, entende-se que a descrição em D1 seja suficiente para destituir de atividade inventiva a característica de integrar um equipamento de acuidade auditiva junto com testes de acuidade visual



TBR1230/22 (PI0718738) Reivindicação apresentada na fase recursal pleiteia: Um aparelho para decodificar segmentos de dados que representam um fluxo de dados no domínio do tempo, em que um ou mais segmentos de dados são codificados no domínio do tempo e em que um ou mais segmentos de dados são codificados no domínio da frequência, em que os segmentos de dados que são codificados no domínio da frequência representam amostras de dados no domínio do tempo de blocos de dados sobrepostos, o aparelho caracterizado por compreender: um decodificador no domínio do tempo adaptado para decodificar um segmento de dados que é codificado no domínio do tempo, para adquirir dados de saída do decodificador no domínio do tempo; um processador adaptado para processar os segmentos de dados que são codificados no domínio da frequência e os dados de saída do decodificador no domínio do tempo para obter blocos de dados no domínio do tempo, de modo que blocos de dados no domínio do tempo obtidos com base em segmentos de dados consecutivos cujos segmentos de dados consecutivos são codificados no domínio da frequência são blocos de dados no domínio do tempo sobrepostos, e de modo que blocos de dados consecutivos no domínio do tempo, dos quais um é codificado no domínio da frequência e dos quais um é codificado no domínio do tempo, se sobreponham; e um combinador de sobreposição / adição adaptado para combinar os blocos de dados de domínio de tempo sobrepostos para obter os segmentos de dados decodificados do fluxo de dados de domínio de tempo; em que o combinador de sobreposição / adição está adaptado para aplicar pesos de acordo com funções de janela de síntese para blocos de dados de domínio de tempo sobrepostos, em que a função de janela de síntese é adaptada a um tamanho de uma região de sobreposição de blocos de dados de domínio de tempo sobrepostos consecutivos, em que uma janela com um tamanho de sobreposição reduzido é aplicada a um bloco de dados no domínio do tempo codificado no domínio da frequência ao mudar do domínio da frequência para o domínio do tempo ou do domínio do tempo para o domínio da frequência; em que um tamanho de uma região sobreposta de dois blocos de dados no domínio do tempo consecutivos que são codificados no domínio da frequência é maior do que um tamanho de uma região sobreposta de dois blocos de dados no domínio do tempo consecutivos, dos quais um é codificado no domínio da frequência e um é codificado no domínio do tempo. D1 trata de técnicas para codificação e processamento digital de áudio e outros sinais O sinal de áudio é dividido em quadros, que podem ser codificados em três tipos: (1) quadros com perdas codificados usando compressão com perdas, (2) quadros sem perdas codificados usando compressão sem perdas e (3) quadros sem perdas mistos que servem como quadros de transição entre os quadros com e sem perdas. O quadro sem perdas misto também pode ser usado para quadros isolados entre quadros com perdas onde o desempenho de compactação

com perdas é ruim, sem servir para a transição entre quadros com perdas e sem perdas. Os quadros sem perdas mistos são compactados executando uma transformação sobreposta em uma janela sobreposta como no caso de compressão com perdas, seguida por sua transformação inversa para produzir um único quadro de sinal de áudio, que é então comprimido sem perdas. O quadro de sinal de áudio resultante após a transformação inversa é aqui denominado um "sinal de domínio de pseudo-tempo", como resultado do MDCT e do IMDCT, uma vez que não está mais no domínio de frequência e também não é a versão original de domínio de tempo do sinal de áudio. Esse processamento tem a característica de combinar perfeitamente de quadros com perdas usando os métodos de domínio de frequência, como transformação lapidada, para quadros sem perdas, usando métodos de processamento de sinal de domínio de tempo, como codificação de previsão linear diretamente e vice-versa. Uma modalidade de compressão unificada com perdas e sem perdas incorporada no codificador de áudio generalizado 100 e decodificador 2.00 codifica seletivamente partes do sinal de áudio de entrada com compressão com perdas (por exemplo, usando codificação baseada em transformação de frequência com quantização com base em um modelo perceptual nos componentes 130, 140, 160) e codifica outras partes usando compressão sem perdas (por exemplo, no codificador sem perdas misto/puro). Essa abordagem unifica a compactação sem perdas para obter uma qualidade de áudio mais alta onde a alta qualidade é desejada (ou onde a compactação com perdas não consegue uma alta taxa de compactação para a qualidade desejada), juntamente com a compactação com perdas quando apropriado para alta compactação sem perda perceptível de qualidade. Isso também permite codificar áudio com diferentes níveis de qualidade em um único sinal de áudio. D1 não trata de qualquer modificação de uma função de janela de análise ou função de janela de síntese usada para janela de um quadro de áudio codificado no modo de domínio de frequência em uma transição do modo de domínio de frequência para o modo de domínio de tempo, ou seja, em que uma janela com um tamanho de sobreposição reduzido é usada ao alternar do domínio da frequência para o domínio do tempo. D1 usa a mesma janela para janelas dos quadros de áudio codificados no domínio da frequência. Desta forma, procede os argumentos do recorrente de que o pedido possui atividade inventiva.

TBR1194/22 (PI0612690) Pedido trata do gerenciamento de energia em dispositivos microprocessados. Em particular, nos dispositivos dotados de processadores com vários núcleos a demanda de energia de cada um deles é monitorada individualmente; na ocorrência de baixa energia o dispositivo executa rotinas de economia de energia desabilitando recursos dos núcleos e/ou globais de forma conveniente. D1 revela o gerenciamento de energia em sistemas digitais de processamento multi-tarefa. D1 ensina que o estado da técnica já reporta a importância do gerenciamento de energia em sistemas computacionais portáteis dotados de processadores com vários núcleos e que utilizam recursos e/ou periféricos externos. D2 descreve o gerenciamento de energia em sistemas computacionais. O gerenciamento de energia em sistemas processados é um recurso fundamental para reduzir a descarga das baterias. D1 aplica suas revelações a módulos de memória externos em uma implementação exemplar, ou seja, não limitativa. Em outras palavras, os artifícios técnicos revelados em D1 são prontamente empregáveis a outros tipos de recursos – exs.: MUXs, memórias cache, ALUs, etc – que compõem um sistema computacional, sendo que para isso basta o técnico no assunto à época aplicar os conhecimentos já integrados ao estado da técnica – ou seja, sem agregar Atividade Inventiva. Convém estabelecer também que o pedido é silente em descrever, em seus vários exemplos, as particularidades técnicas envolvidas na implementação do gerenciamento de energia nos diversos tipos de recursos computacionais, o que corrobora o fato de que tais

conhecimentos já encontravam-se universalizados à época. Ainda a esse respeito, informamos que a (D2) também descreve o emprego de métodos e dispositivos para efetuar o gerenciamento de energia de diversos tipos de recursos, sejam eles internos ou externos aos processadores. A reivindicação independente de produto 1 e suas dependentes 2 e 3 pleiteiam proteção patentária para características técnicas de realização óbvia por um técnico no assunto à época face a combinação de ensinamentos divulgados nas anterioridades (D1) e (D2). Não há Atividade Inventiva.

TBR1274/22 (PI0704556) Reivindicação pleiteia SISTEMA AUTOMOTIZO DE CONTROLE DE TEMPERATURA APLICADO AO AR CONDICIONADO”, caracterizado por consistir em uma caixa, fechada por parede superior e inferior e dotada de uma janela na parte frontal, que fica apoiada sobre suporte; este espaço possui um sistema de microcomputador de controle da temperatura do ambiente interno e externo do ambiente; no ambiente interno o ar é controlado por meio de sensores (9) distribuídos em locais da caixa que controlam a temperatura do ar, temperatura da pele dos usuários, vestimenta dos usuários, umidade relativa do ar e pressão atmosférica; o ambiente externo é controlado por meio de sensor de controle da temperatura do ar externo, umidade relativa do ar e pressão atmosférica; os dados são classificados quanto a sua aplicabilidade e objetividade onde são avaliados pelo método Moraes (1a-7a) na caixa; da caixa saem sensores de regulação do ambiente interno para resfriamento ou aquecimento do local por meio de sensores circulares distribuídos de acordo no ambiente em uso. Com respeito ao doc. D1, o mesmo revela um sistema de controle para proporcionar o controle adaptável de um sistema de climatização (HVAC – heating, ventilating and airconditioning). Particularmente, a Figura 1 de D1 mostra um sistema que inclui o sistema HVAC (10) que funciona para remover ou adicionar calor da sala (12) por meio do aquecimento ou resfriamento do ar através da saída de ar (14). O sistema da Figura 1 de D1 ainda inclui um controlador (18) (que controla a taxa em que o sistema HVAC adiciona ou remove calor da sala 12), sensores (ilustrados pelo bloco 20 – os quais medem as variáveis da sala que afetam o conforto térmico, tais como: temperatura do ar, umidade, temperatura da parede e velocidade do ar), termostato (30) e um ocupante. Com isso, podemos observar que a matéria de D1 não apresenta as seguintes características do pedido: controlador que utiliza a Lógica Fuzzy e ajuste da temperatura do ar condicionado considerando também o clima externo. O pedido possui atividade inventiva.

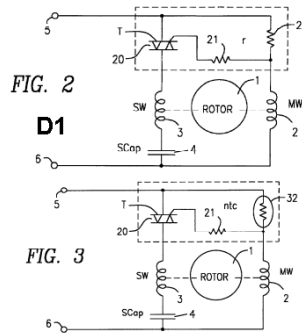
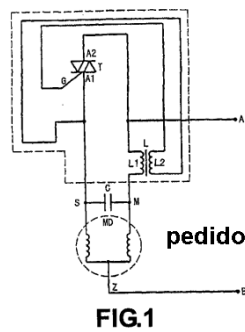
TBR1250/22 (PI0702039) O pedido trata sobre sistemas anti-fraude para caixas automáticos eletrônicos. Em particular, objetiva a detecção de skimmers – vulgus chupa-cabras – que copiam as informações armazenadas em cartões magnéticos/inteligentes e registram as senhas pessoais dos usuários visando a execução de posteriores operações fraudulentas. Os dispositivos que compõem o sistema são: um dito sensor de skimmer e um dito software. A operação do sistema é descrita sucintamente: o sensor de skimmer detecta sua presença e dispara, via dito software, um alerta para o sistema da caixa automática eletrônica abortar a operação solicitada pelo cliente. (D1) revela sistemas de segurança aplicados ao combate de fraudes em caixas automáticos eletrônicos (ATMs). Em particular, D1 revela um sistema constituído de um sensor de imagem – ex.: uma CCD – convenientemente disposto em relação a elementos/dispositivos sensíveis – ex.: leitor de tarja magnética – da ATM para possibilitar a comparação de imagens padrão – ou seja, imagens do elemento/dispositivo original – com àquelas provenientes de elementos/dispositivos que podem sofrer adulteração durante sua utilização em campo. A comparação é realizada através de processamento digital de imagens e, caso haja indícios de adulteração do elemento/dispositivo, o sistema de controle da ATM é alertado para executar os procedimentos pertinentes em cada caso. Uma das implementações exemplares da Invenção descreve a operação do sistema para combater fraudes operacionalizadas com dispositivos



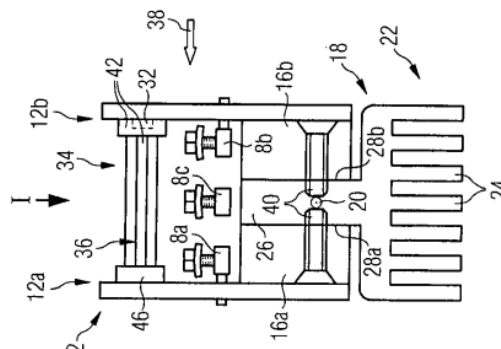
skimmers – ditos chupa-cabras. a Recorrente admite que o dito sensor descrito e pleiteado é um elemento/dispositivo absolutamente genérico e inespecífico. Nesse contexto e particularmente em relação ao dispositivo camera (elemento 26 retratado na Figura 1 da anterioridade D1) é universalmente sabido que tal elemento é constituído de sensores ópticos – ex.: CCDs – que capturam imagens e as transformam em sinais elétricos que são processados eletronicamente (na forma analógica e/ou digital); assim sendo, no presente caso, não há nenhuma distinção técnica, seja ela em sua constituição ou em sua função, entre o dito sensor do pedido e a camera (26) revelada em D1: ambos são sensores ópticos que produzem sinais elétricos em seus terminais de saída, os quais são convenientemente processados eletronicamente. Note-se que qualquer técnico no assunto à época estaria apto a identificar essa equivalência e prontamente realizar o dito sensor do pedido empregando somente seu conhecimento geral comum na área à época, aqui devidamente exemplificado pelo conteúdo da anterioridade (D1). Simplesmente não há nenhum atributo técnico no dito sensor do pedido que agregue Atividade Inventiva ao estado da técnica à época.

### *Elétrica*

TBR292/22 (PI0510892) Reivindicação pleiteia Starter indutivo sem-contato, para motor AC de uma fase, o motor AC de uma fase, caracterizado pelo fato de compreender um estator composto de pelo menos um enrolamento primário e um enrolamento secundário, o starter indutivo sem-contato compreendendo um indutor de corrente mútua (L) tendo pelo menos uma bobina primária (L1) e uma bobina secundária (L2), e um triac (T) tendo um eletrodo de porta, um primeiro eletrodo (A1) e um segundo eletrodo (A2), sendo que o eletrodo de porta (G) é conectado a um primeiro terminal da bobina secundária (L2), o primeiro eletrodo (A1) é conectado a uma bobina secundária (L2), o primeiro eletrodo (A1) é conectado a um terminal secundário da bobina secundária (L2) e um primeiro terminal de saída do enrolamento secundário e o eletrodo secundário é conectado a uma primeira fonte de energia e um primeiro terminal de saída (M) do enrolamento primário, sendo que um primeiro terminal da bobina primária (L1) é conectada ao primeiro terminal da bobina primária (L1) é conectado ao primeiro terminal de saída do enrolamento secundário, e sendo que o motor AC de uma fase compreende um capacitor de operação permanentemente (C) conectado entre um segundo terminal da bobina primária (L1) e o primeiro terminal de saída (M) do enrolamento primário. D1, o mesmo revela um circuito de partida de motor de uma fase. Particularmente, a Figura 2 de D1 mostra um diagrama de circuito de partida de motor que inclui um motor de fase única formado por um rotor (1), um enrolamento principal (MW) (2) e um enrolamento de partida (SW) (3). Podemos ver ainda na Figura 2 de D1 um capacitor de partida (SCap) (4), um triac (T) (20) e resistores (21 e 22). Na modalidade da Figura 3 de D1 o resistor 22 do circuito da Figura 2 de D1 é substituído pelo resistor 32 de coeficiente de temperatura negativo (NTC), cuja resistência diminui quando ele fica mais quente. Assim, quando o resistor está frio, a alta corrente de inicialização fornece uma tensão suficiente através do resistor 32 capaz de desviar corrente suficiente para o “gate” do triac (20) para ligá-lo. Enquanto que um decréscimo na resistência reduz a tensão através do resistor 32; que resulta em uma redução mais rápida da corrente que vai para o “gate” do triac (20). Com isso, podemos observar que o circuito de partida de motor de uma fase de D1 já utiliza um triac e um resistor cuja resistência varia com a temperatura para controlar o envio de corrente para um enrolamento de partida (SW) do motor. E, o efeito técnico produzido pelo circuito de partida de motor de D1, é o mesmo produzido pelo circuito do pedido, de modo que o pedido não possui atividade inventiva.



TBR711/22 (PI0803724) CGPAT III/DIFEL Reivindicação Dispositivo de comutação (2) com um dissipador de calor (18), o dissipador (18) tendo uma seção transversal em forma de T no sentido transversal com relação à sua direção de extensão (20), caracterizado pelo fato de que o dispositivo de comutação (2) apresenta duas fases controladas (4a,b), no qual cada fase (4a,b) é associada com um respectivo conjunto de painel de circuito impresso (12a,b) com pelo menos um componente (16a,b) a ser resfriado sobre um dissipador de calor (18), e os conjuntos de painel de circuito impresso (12a,b) são dispostos sobre ambos os lados (28a,b) do membro central (26) do dissipador de calor (18), com os componentes (16a,b) dos dois conjuntos de painel de circuito impresso (12a,b) mutuamente confrontantes e repousando em cada caso sobre um lado (28a,b) do membro central (26). D1 descreve um regulador de potência que possui um dissipador de calor, uma caixa e um PCB. O gabinete é montado em uma parte superior do dissipador de calor e vários furos são definidos no gabinete. O PCB é montado verticalmente no topo do dissipador de calor e tem um suporte de fusível, um conector de fio um terminal de entrada, um terminal de saída e um circuito incluindo um fusível no suporte do fusível, transformador, transistores de potência, etc. D1 é silente em relação a algumas das características definidas na reivindicação 1. De fato, D1 não apresenta um dissipador de calor em forma de T e não apresenta duas fases controladas, com cada fase sendo associada a um respectivo conjunto de painel de circuito impresso. Além disso, D1 não apresenta conjuntos de painel de circuito impresso dispostos sobre ambos os lados do membro central do dissipador de calor, com os componentes dos dois conjuntos de painel de circuito impresso mutuamente confrontantes e repousando em cada caso sobre um lado do membro central. Um técnico no assunto, baseado no regulador de potência divulgado em D1 não chegaria, de forma óbvia, na disposição construtiva do dispositivo de comutação pleiteado na reivindicação 1.



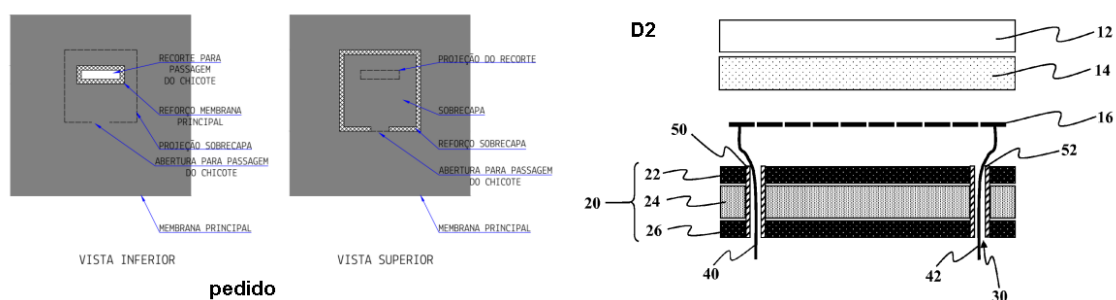
TBR709/22 (PI0703733) CGPAT III/DIFEL Reivindicação pleiteia Dispositivo de partida do motor (1) com uma chave semicondutora de potência (2), com uma chave de by-pass (3) eletromecânica ligada a ela em paralelo, e apresentando um mecanismo eletrônico de controle (5) para acionar a chave de by-pass (3), com o mecanismo eletrônico de controle (5) consistindo em um grupo de construção plana (4) fixado na chave de by-pass (3) em um estado de

montagem, sendo que, a chave de by-pass (3) apresenta um membro de ligação (8) mecânico, bem como, uma unidade de acionamento (9), em particular, eletromagnética, para o acionamento do membro de ligação (8), caracterizado pelo fato de que o grupo de construção plana (4) e a chave de by-pass (3) são configurados de modo que, durante a fixação, o grupo de construção plana (4) é simultaneamente contatado eletricamente com a chave de by-pass (3) e, sendo que, o grupo de construção plana (4) é construído como forma oca em forma de U ou em forma de cuba, em cujo interior, no estado de montagem, a unidade de acionamento (9) é recebida. D1 não revela um dispositivo de partida de motor com as características definidas na parte caracterizante da reivindicação 1, quais sejam, no qual o grupo de construção plana e a chave by-pass são configurados de modo que, durante a fixação, o grupo de construção plana é simultaneamente contatado eletricamente com a chave de by-pass e, sendo que o grupo de construção plana é construído como forma oca em forma de U ou em forma de cuba, em cujo interior, no estado de montagem, a unidade de acionamento é recebida. O documento D1 limita-se apenas a mencionar a presença de um microcontrolador e um sistema de controle instalado sobre uma placa de circuito impresso que está localizada na estrutura que reveste o dispositivo, mas não ensina sobre o formato em U da placa para receber a unidade de acionamento e nem sobre o seu contato elétrico com a chave de by-pass ocorrer simultaneamente, durante a fixação. Portanto, a reivindicação 1 é provida de atividade inventiva.

TBR708/22 (PI0816358) CGPAT III/DIFEL Reivindicação pleiteia Método para o controle de parada de uma máquina assíncrona (101), caracterizado pelo fato de que o controle de parada compreende as seguintes etapas: determinar e armazenar o valor de uma energia de partida (Estart) durante a aceleração da máquina assíncrona (101) do repouso até a velocidade de rotação de operação, frear a máquina assíncrona (101) no modo de reversão com uma energia de frenagem (Estop) a qual corresponde à energia de partida (Estart) multiplicada por um fator de correção (?) (Estop = ? Estart), em que o fator de correção (delta) assume um valor entre 0 e 1 ( $0 < \delta < 1$ ), e frear adicionalmente a máquina assíncrona (101) por frenagem CC após frear no modo de reversão. De acordo com a Requerente, D1 descreve um método de frear um motor ca por meio de um variador de frequência. A frenagem é alcançada aplicando duas frequências diferentes ao motor, ou seja, uma frequência normal e uma frequência de frenagem que induz perdas. Além disso, a Requerente alega que D1 não cita qualquer uma das características reivindicadas. A Requerente alega ainda que D2 descreve um método de frear uma máquina de indução, portanto, uma máquina assíncrona. O ângulo de fase  $\phi$  dos tiristores é aumentado até que o ponto de operação seja alcançado, ponto de operação este determinado pela mudança de fase  $\phi$  entre a tensão V e a corrente I nos terminais de estator. Portanto, somente após a mudança de fase é que um ponto de partida adequado para o programa de controle predeterminado seria alcançado, permitindo que a máquina de indução opere sem quaisquer perturbações, e sem o risco de parar abruptamente. Os métodos de frenagem de motores trifásicos através de inversão de sequência de fases e aplicação de corrente contínua (especialmente em baixas velocidades) são bem estabelecidos no meio técnico. Porém, não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar-se da grandeza de Partida Estart como balizador da energia de frenagem pela aplicação de um fator d, mediante os ensinamentos apresentados nos documentos D1 e/ou D2. Assim, o pedido possui atividade inventiva.

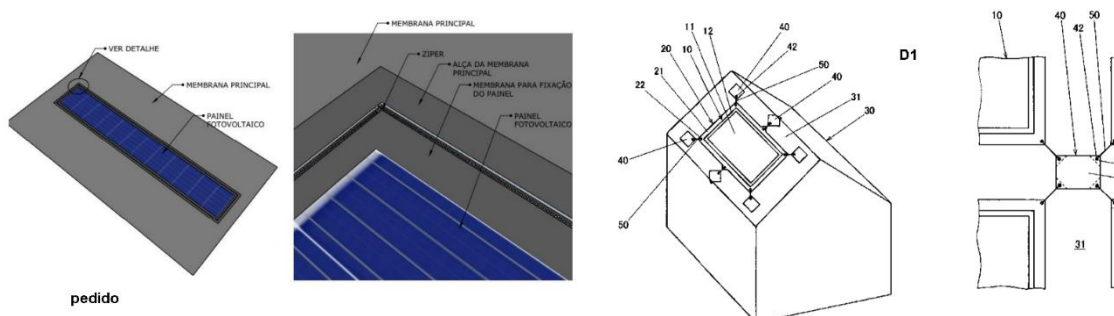
TBR981/22 (102020001381) CGPAT III/DIFEL A reivindicação 1 do pedido em análise tem o seguinte teor: Módulo fotovoltaico com região protetora caracterizado por compreender a) Pelo menos uma placa fotovoltaica fixada na região superior da membrana flexível; b) Pelo menos um recorte na região superior da membrana flexível que permite a passagem dos cabos da placa

fotovoltaica para a região inferior da membrana flexível; e c) Pelo menos uma sobrecapa fixada na região superior da membrana flexível, cobrindo todo o recorte do item b). D2 refere-se a um módulo fotovoltaico livre de caixa de junção, compreendendo uma pluralidade de células fotovoltaicas e uma camada de suporte do módulo que fornece uma superfície de montagem para as células. O módulo tem um primeiro cabo elétrico que se estende para fora de uma das células fotovoltaicas, o cabo acoplado a um módulo adjacente sem passar o cabo através de uma caixa de junção. O módulo pode ter um segundo cabo elétrico se estendendo para fora de uma das células fotovoltaicas, o cabo acoplado a outro módulo adjacente sem passar o cabo através de uma caixa de junção. As diferenças entre o módulo fotovoltaico revelado em D2 e o módulo fotovoltaico sob análise, principalmente no que tange à caixa de junção e ao fato dos fios serem divididos ou unificados em chicotes, não fazem parte do escopo do quadro reivindicatório. Fato relevante é que D2 ensina sobre um módulo fotovoltaico que compreende uma placa fotovoltaica (16) fixada na região superior de uma membrana flexível (20) e pelo menos um recorte (30) na região superior da membrana flexível (20) que permite passagem dos cabos (40, 42) da placa fotovoltaica (16) para a região inferior da membrana flexível (20). Além disso, D2 revela um elemento (130) selante com área grande fixado na membrana e que cobre o recorte (104) de passagem dos cabos (108). Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente (alegação ii), D2 ensina sobre uma sobrecapa para servir de barreira de umidade, que é o mesmo objetivo da sobrecapa da invenção sob análise. Assim sendo, a reivindicação 1 é desprovida de atividade inventiva.



TBR980/22 (102020001274) CGPAT III/DIFEL Reivindicação pleiteia Módulo fotovoltaico, caracterizado por compreender pelo menos uma placa fotovoltaica flexível colada em uma membrana flexível, onde a membrana flexível compreende meios de fixação e onde a membrana flexível fica totalmente suportada em uma membrana flexível de suporte; onde a membrana flexível de suporte fica posicionada de modo removível sobre a estrutura de instalação. Primeiramente, observa-se nas figuras 1A e 1B do pedido de patente em análise que a membrana flexível de suporte (referenciada nas figuras como “membrana principal”) possui uma “alça de membrana principal”, que é a região específica onde a placa fotovoltaica colada à membrana flexível (referenciada na figura como “membrana para fixação do painel”) é fixada. Da mesma forma, em D1 (fig. 1), a membrana flexível de suporte (31) possui folhas (40), que são regiões específicas onde a placa fotovoltaica (11) colada à membrana flexível (20) é fixada. Portanto, a alegação da Requerente de que as folhas (40) de D1 correspondem à “membrana flexível de suporte” do pedido em análise não procede. Ademais, a Recorrente não revela em seu relatório descritivo ou sequer dá dicas de que a alça da membrana principal seja instalada de modo removível da membrana flexível de suporte, levando a entender de que trata-se de um processo de colagem, fixação térmica ou qualquer outro método comum às membranas vinílicas, da mesma forma como as folhas (40) de D1 são coladas à membrana flexível de suporte (31). Uma outra questão importante refere-se ao fato de que a figura 1 de D1 refere-se a uma construção em tenda e desta forma é de se esperar que membrana flexível de suporte (31) possa

ser posicionada de forma removível sobre a estrutura de instalação, como é comum nas construções em tenda. São comuns o uso de zíperes, velcros, alças de lona com amarração por cordas, alças de nylon ajustáveis, costura, etc para tal finalidade. Assim sendo, em relação à reivindicação 1, observa-se que D1 revela um módulo fotovoltaico, caracterizado por compreender pelo menos uma placa fotovoltaica flexível (10) colada em uma membrana flexível (20), onde a membrana flexível (20) compreende meios de fixação (22) e onde a membrana flexível (20) fica suportada em uma membrana flexível de suporte (31) e onde a membrana flexível de suporte (31) pode ficar posicionada de modo removível sobre a estrutura de instalação. A única diferença entre D1 e o pedido em análise está no fato de que neste a “alça de membrana principal” circunda totalmente a periferia da “membrana flexível” enquanto naquele, as folhas (40) estão circundando de forma discreta a periferia da membrana flexível (20). Ora, um técnico no assunto que deseje diminuir as tensões individuais de conexão entre a membrana flexível e as folhas adotaria de forma óbvia a solução de aumentar o número de folhas, a ponto de poder circundar a membrana flexível totalmente, distribuindo continuamente as tensões ao longo do perímetro da mesma. Portanto, a reivindicação 1 é desprovida de atividade inventiva.



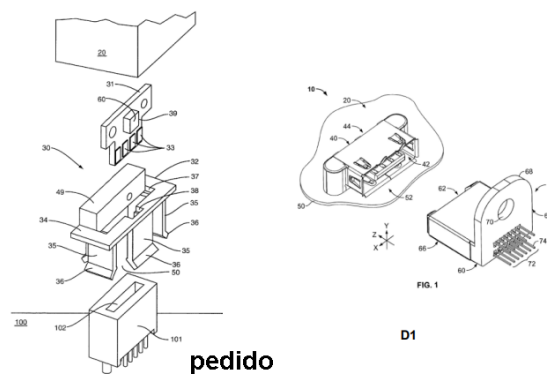
TBR886/22 (PI0600894) CGPAT III/DIFEL A reivindicação independente 1 pleiteia: Método para alimentar um sistema de comando de motor de passo (400) para pelo menos um motor de passo de corrente contínua (410) de uma turbina eólica (100), em que o dito pelo menos um motor de passo de corrente contínua (410) opera um comando de passo de uma pá variável, sendo que o dito método é caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: - retificar a tensão empregando um circuito em ponte (402) para assim alimentar uma tensão de link DC retificada para uma ponte (404) compreendendo dispositivos ativos de chaveamento (406) configurados para chavear a tensão de link DC; - configurar a dita ponte (404) de dispositivos ativos de chaveamento para chavear a tensão de link DC (419) e alimentar a tensão de link DC para o pelo menos um motor de passo DC (410); e - empregar pelo menos um capacitor de link (408) conectado à dita ponte (404) de dispositivos para reduzir as variações na tensão de link DC (419) e agir como um reservatório de energia e como uma fonte de energia para o pelo menos um motor de passo DC (410). Em sua manifestação a Recorrente faz algumas alegações dentre as quais destaco (Grifos nossos): a) “D1 descreve uma turbina eólica que tem um circuito retificador 134. A figura 1 ilustra que o circuito retificador 134 é conectado a um capacitor 103, este último regulando o fornecimento ao controlador de passo do cubo 111. D1 revela que o capacitor 103 no barramento de energia de emergência CC 104 e barramento principal 105 fornecem armazenamento adicional de energia. Nota-se, no entanto, que D1 não revela em detalhes como é o circuito do controlador de passo do cubo 111.”; b) “Muito embora D1 proponha um método e um aparelho para frear turbinas eólicas em resposta a uma perda de energia em uma rede elétrica, observa-se que D1 não descreve e tampouco sugere um circuito em ponte compreendendo dispositivos ativos de chaveamento conectados entre um capacitor de link e um motor de controle de passo DC em um sistema para fornecer energia para pelo

menos um motor de passo DC capaz de absorver energia regenerativa, tal como pleiteado na presente invenção.”; c) “O sistema de controle 110 de D1 alterna modos de operação do conversor 101 do gerador regulando a tensão de barramento DC. O sistema de controle 110 comanda o controlador de passo 111, de maneira a iniciar um passo rápido do atuador elétrico de passo 112. A energia requerida pelo atuador de passo 112 é uma pequena fração do que é requerido do gerador principal 126. O conversor 101 do gerador pode continuar freando eletromagneticamente e recarregar o capacitor de link DC 105 (ver coluna 2, linhas 42 a 46). Portanto, tal como mostrado na figura 1 de D1, a energia trifásica é convertida em monofásica por meio da combinação de um transformador trifásico 132 e um retificador 134. Esta é a energia que é utilizada para acionar o atuador elétrico de passo 112. No entanto, nota-se que a matéria pleiteada no presente pedido define, de maneira distinta, que uma ponte de dispositivos ativos de chaveamento é conectada entre um capacitor de link e um motor de passo DC”; d) “Fica evidenciado assim que o presente pedido propõe uma solução e arranjo de componentes totalmente distintos dos propostos por D1 para retificação da energia trifásica e absorção de energia regenerativa.”. Destaque-se que o documento D1, depositado também pela própria recorrente, de fato não apresenta em detalhes o circuito do controlador de passo 111, sendo que consideramos pertinentes as alegações a) até d) supracitadas. Portanto, consideramos que a atual reivindicação independente 1 apresenta atividade inventiva frente ao documento D1

TBR1118/22 (PI0721873) CGPAT III/DIFEL Na nova reivindicação independente R19 é pleiteada uma Fibra óptica (1) caracterizada pelo fato de ser revestida por e em contato direto com uma camada tampão cerrada (7) compreendendo material polimérico extrusado tendo um alongamento final igual a ou menor do que 100% e uma resistência à tração final igual a ou menor do que 10 Mpa, em que a dita pelo menos uma fibra óptica (1) inclui uma guia de onda óptica (2) e opcionalmente pelo menos um revestimento protetor (5, 6). Em relação às características técnicas pleiteadas, temos que no documento D1 é apresentado um cabo de comunicação compreendendo pelo menos uma fibra óptica revestida por uma camada tampão de material polimérico, tendo ainda um revestimento protetor; e, sendo que tal material polimérico possui um alongamento final igual a ou menor do que 100% e uma resistência à tração final igual a ou menor do que 10 Mpa. Também, no documento D4 é apresentado um cabo de comunicação compreendendo pelo menos uma fibra óptica (22) revestida por uma camada tampão (34), no qual a camada tampão tem um diâmetro interno substancialmente igual ao diâmetro externo da fibra óptica, sendo que a camada tampão é feita de material polimérico extrudado. O documento D4 também cita o uso de um ou mais revestimentos protetores na fibra óptica, além da camada tampão. Para um técnico no assunto, o uso do material polimérico extrusado tendo um alongamento final igual a ou menor do que 100% e uma resistência à tração final igual a ou menor do que 10 Mpa, conforme antecipado pelo documento D1, no Cabo de telecomunicação que compreende pelo menos uma fibra óptica separadamente revestida e em contato direto com uma camada tampão cerrada compreendendo material polimérico extrusado incluindo, opcionalmente, pelo menos um revestimento protetor, conforme antecipado pelo documento D4, decorre de maneira óbvia. Desta forma, o Cabo de telecomunicação (R1) e a Fibra óptica (R19) não atendem ao requisito legal de atividade inventiva considerando a combinação da matéria dos documentos (D1) e (D4).

TBR1227/22 (PI0718112) Reivindicação pleiteia Conector elétrico (30) para cartucho de toner, a montar com um conector correspondente (101) dentro de um dispositivo de formação de imagem (100) durante a instalação do cartucho (10) por movimento em uma direção de inserção de cartucho (A), o conector elétrico compreendendo: um alojamento (32) com uma base (34) e

primeiro e segundo pares de braços de oposição (35) que se estendem para fora da base (34); um receptáculo (50) que inclui uma primeira parede formada pela base (34) e pelas paredes laterais formadas pelos primeiro e segundo pares de braços de oposição (35); uma abertura (37) formada dentro da base (34); e uma placa de circuito (31) que inclui uma primeira extremidade com contatos elétricos (33), a placa de circuito (31) dimensionada para ser introduzida dentro da abertura (37) para posicionar os contatos elétricos (33) dentro do receptáculo (50) e para ser separada fora do primeiro e segundo pares de braços de oposição (35); o alojamento (32) formado para ser extensível em torno de um exterior do conector correspondente (101) dentro dispositivo de formação de imagem (100) enquanto a primeira extremidade da placa de circuito (31) é posicionada dentro do conector correspondente (101); caracterizado pelo fato de que se permite um movimento lateral do alojamento (32) e da placa de circuito (31) em relação a um corpo (2) dentro do cartucho de toner. D1 trata de conectores elétricos blindados para acoplamento cego. O primeiro conector 20 é substancialmente fechado em uma blindagem condutora 40 que é fornecida para minimizar os efeitos da interferência eletromagnética (EMI). O segundo conector 30, na modalidade ilustrada, é um conector de receptáculo flutuante que é configurado para ser montado em um painel (não mostrado na FIG. 1) do dispositivo periférico. Os conectores 20 e 30 são acoplados movendo os conectores 20 e 30 juntos na direção Z. Durante o processo de acoplamento, o segundo conector 30 está livre para se mover nas direções X e Y para se alinhar para acoplamento cego com o primeiro conector 20. O conector 30 é montado dentro do dispositivo periférico 180 usando um fixador 190 que tem um diâmetro d1 menor que o diâmetro interno d2 do orifício de montagem 70 na aba de montagem 68 no conector 30. Em D1 não existe qualquer indicação de que o conector 20 e a placa de circuito 50 possam mover-se lateralmente dentro do dispositivo. Portanto, o documento D1 não divulga, em nenhum lugar, um movimento lateral do alojamento e da placa de circuito dentro do corpo do cartucho de toner, como é requerido pela reivindicação independente ora apresentada. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que são procedentes as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada atende aos requisitos e condições de patenteabilidade.

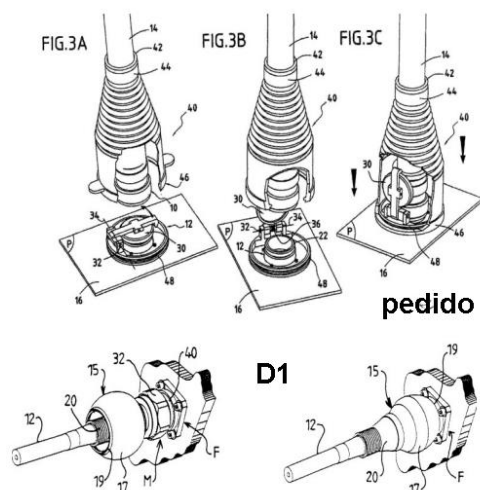


TBR1161/22 (PI0721736) CGPAT III/DIFEL Reivindicação pleiteia Transformador (20), compreendendo: um substrato (21) tendo primeira e segunda superfícies (22, 23); um primeiro painel (24) montado sobre a primeira superfície (22) do substrato (21); um segundo painel (25) montado sobre a segunda superfície (23) do substrato (21); um terceiro painel (71) montado sobre o primeiro painel (24) e eletricamente com ele conectado; um quarto painel (72) montado sobre o segundo painel (25) e eletricamente com ele conectado; os primeiro e segundo painéis (24, 25) sendo mutuamente idênticos sobre as respectivas superfícies de substrato (22, 23) proximais como imagens especulares um do outro; cada um dos painéis tendo uma pluralidade de camadas dielétricas com enrolamentos em folha condutivos (35, 36, 37, 38) embutidos no

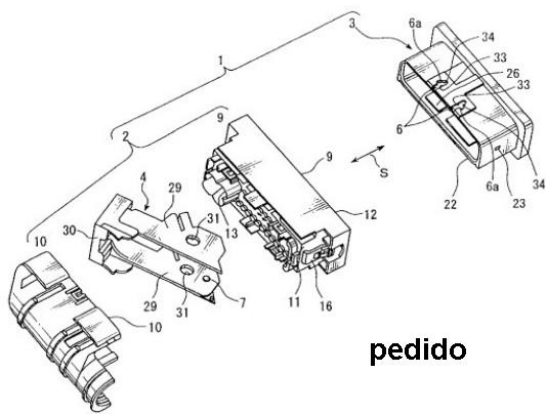
seu interior; e um núcleo (26, 28) operativamente disposto para proporcionar um trajeto para fluxo magnético atribuível a uma corrente elétrica em alguns dos enrolamentos; caracterizado pelo fato de que cada um dos primeiro e segundo painéis (24, 25) inclui pelo menos três terminais (1, 2, 3) sobre uma superfície do mesmo que são eletricamente conectados a pelo menos um enrolamento dentro do dito painel e que são operativamente dispostos para permitir que diferentes voltagens sejam derivadas. Analisando as anterioridades acima citadas, temos que o documento D3 é o mais relevante e ensina as seguintes características: um transformador, compreendendo um substrato tendo primeira e segunda superfícies (5); um primeiro painel montado sobre a primeira superfície do substrato (130); um segundo painel montado sobre a segunda superfície do substrato (130); os primeiro e segundo painéis sendo mutuamente idênticos sobre as respectivas superfícies de substrato proximais como imagens especulares um do outro; cada um dos painéis tendo uma pluralidade de camadas dielétricas com enrolamentos em folha condutivos embutidos no seu interior; e um núcleo operativamente disposto para proporcionar um trajeto para fluxo magnético atribuível a uma corrente elétrica em alguns dos enrolamentos. Por outro lado, o documento D3 não antecipa “três terminais (1, 2, 3) sobre uma superfície do mesmo que são eletricamente conectados a pelo menos um enrolamento dentro do dito painel e que são operativamente dispostos para permitir que diferentes voltagens sejam derivadas”. Dessa forma, considera-se, que com a nova redação apresentada o quadro reivindicatório apresenta novidade e atividade inventiva.

TBR1291/22 (PI0704673) CGPAT III/DIFEL Reivindicação pleiteia Conjunto conector elétrico que compreende um plugue (10) munido de contatos primários (20), um receptáculo (12) munido de contatos secundários (24) aptos a cooperar com os contatos primários, e uma válvula (30) fixada ao receptáculo e apta a pivotar entre uma posição fechada na qual ela obstrui um acesso aos contatos secundários (24) e uma posição aberta na qual ela libera um acesso aos contatos secundários para permitir conectar o plugue sobre o receptáculo; caracterizado pelo fato de adicionalmente compreender: uma luva anular (40) fixada a um cabo elétrico (14) ligada ao plugue (10) e apta a ser deslocada entre duas posições extremas, uma posição alta na qual ela libera um acesso ao plugue e uma posição baixa na qual ela recobre a válvula (30) de modo a isolar a válvula (30) de contato com poluentes quando a dita válvula está na dita posição aberta e quando o plugue e o receptáculo estão conectados. Em relação às características técnicas pleiteadas, temos no documento D1 um conjunto conector elétrico que compreende um plugue e um receptáculo que compreende uma luva anular fixada ao cabo elétrico ligada ao plugue apta a ser deslocada entre duas posições extremas, uma posição alta na qual ela libera acesso ao plugue e uma posição baixa, na qual ela recobre o plugue de modo a isolar o conjunto conector elétrico do contato com poluentes quando o plugue e o receptáculo estão conectados. Para um técnico no assunto, decorre de maneira óbvia a aplicação da luva anular do conjunto conector elétrico, descrito no documento D1, a um conjunto conector elétrico compreendendo uma válvula fixada ao receptáculo e apta a pivotar, do tipo descrito no documento D2, conforme reivindicado no presente Recurso. Desta forma, tanto o conjunto conector elétrico (R1), bem como a nacela aeronáutica (R8) e a turbomáquina (R9) não atendem ao requisito legal de atividade inventiva, considerando a combinação das matérias dos documentos (D1) e (D2).

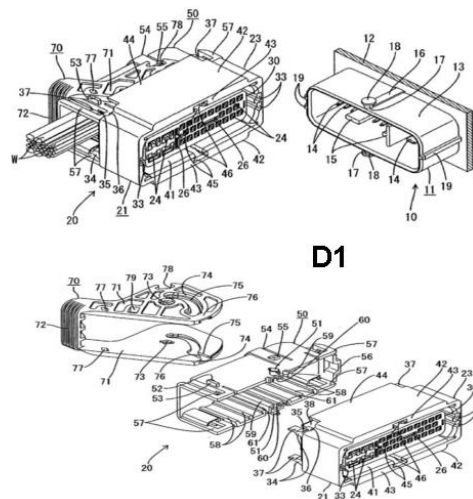




TBR1270/22 (PI0703724) CGPAT III/DIFEL Na nova reivindicação independente R1 é pleiteado um conjunto de conector (1) compreendendo um primeiro conector (2); um segundo conector (3); uma alavanca (4) que é presa de maneira giratória em um conector e permite que os primeiro e segundo conectores (2, 3) se aproximem e se afastem quando a alavanca (4) é girada; um ressalto furado do fulcro (7) que se projeta a partir da alavanca (4); e, um recurso de controle de deslocamento (6a) que controla o deslocamento do ressalto furado do fulcro (7), caracterizado pelo fato de que o recurso de controle de deslocamento (6) é provido no outro conector, que é desprovido de alavanca. Em relação às características técnicas pleiteadas, temos no documento D1 um primeiro conector (10); um segundo conector (20); uma alavanca (70) que é presa de maneira giratória em um conector e permite que os primeiro e segundo conectores (10, 20) se aproximem e se afastem quando a alavanca (70) é girada; uma porção de recebimento (75) na alavanca (70); e, um recurso de controle de deslocamento (17, 18) que controla o deslocamento da porção de recebimento (75), sendo o recurso de controle de deslocamento (17, 18) provido no outro conector, que é desprovido de alavanca. Para um técnico no assunto, o conjunto de conector, conforme reivindicado no presente Recurso, decorre de maneira óbvia a partir do conjunto de conector descrito no documento D1. Desta forma, o conjunto de conector (R1) não atende ao requisito legal de atividade inventiva, considerando a matéria do documento (D1). Os detalhamentos apresentados nas reivindicações dependentes R2 e R3 também não possuem características técnicas revestidas do requisito legal de atividade inventiva. Verifica-se que todas as características técnicas ora reivindicadas são antecipadas pelo documento D1, inclusive a característica de que o recurso de controle de deslocamento (6) seja provido no outro conector, que é desprovido de alavanca. O documento D1 apresenta como recurso de controle de deslocamento (17, 18) um pino e um flange provido no outro conector, que é desprovido de alavanca (70). Apesar das eventuais diferenças construtivas entre o recurso de controle de deslocamento do presente Recurso e do documento D1, verifica-se que tais características são construtivamente equivalentes, sendo estas evidentes ou óbvias para um técnico no assunto, a partir da matéria do documento (D1)



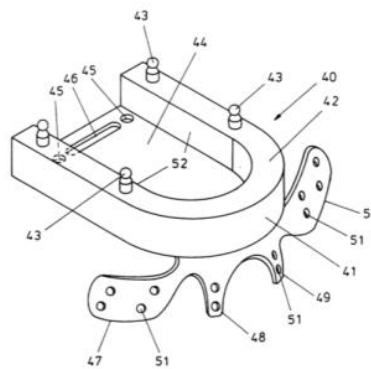
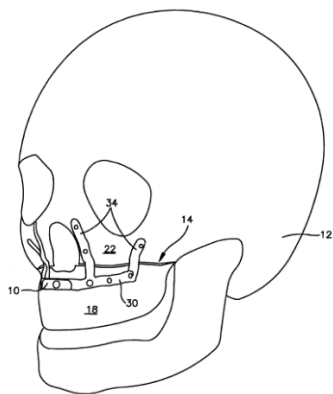
pedido



D1

*Equipamentos médicos*

TBR57/22 (112012026703) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Implante pré-operatório personalizado para uso em cirurgia ortognática, em que uma primeira parte da maxila é segmentada a partir de uma segunda parte da maxila caracterizado pelo fato de que compreende: um membro da placa pré-moldado para corresponder a uma forma pré-operatória da maxila e incluindo várias ondulações não lineares que correspondem a porções de superfície particulares da primeira parte da maxila, o membro da placa definindo pelo menos uma abertura de fixação que se estende através do membro de placa e é configurado para receber um elemento de fixação óssea de modo a fixar o membro da placa à primeira parte da maxila; e uma pluralidade de dedos que se estendem para fora do membro da placa, os dedos pré-moldados para corresponder ao formato da segunda parte da maxila e incluindo várias ondulações não lineares que correspondem a porções de superfície particulares da segunda parte da maxila.



D4

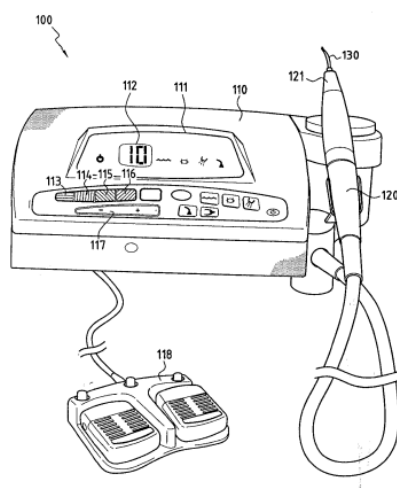
D4 traz duas concretizações, sendo a primeira dela um implante 12 para substituir uma porção danificada de uma mandíbula, enquanto a segunda concretização cita um implante maxilar 40, incluindo uma seção em forma de ferradura 41 e pinos de fixação dentária 43. Assim, entende-se que nenhuma das duas configurações de implante de D4 seriam usadas em uma cirurgia ortognática da maxila, em que uma primeira porção da maxila é segmentada de uma segunda porção da maxila, e tendo um membro de placa e uma pluralidade de dedos que se estendem a partir do membro de placa, incluindo ondulações não-lineares. Ante o exposto, entende-se que nenhum dos documentos de anterioridade trazidos pela requerente em seu pedido de nulidade, notadamente D4, revelaria um implante préoperatório personalizado para uso em cirurgia

ortognática, em que uma primeira parte da maxila é segmentada de uma segunda parte, compreendendo um membro de placa, uma pluralidade de dedos que se estendem a partir do membro de placa e ondulações não-lineares que correspondem a porções de superfícies particulares da segunda parte da maxila, e, dessa forma, a patente ora concedida atenderia aos requisitos de novidade e atividade inventiva.

TBR186/22 (PI0515537) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Dispositivo de injeção sem agulha, compreendendo um gerador de gás pirotécnico (2) incluindo uma carga pirotécnica composta de dois materiais energéticos tendo taxas de combustão diferentes, pelo menos um pistão (13, 14), energético central em contato com a superfície interna do material energético periférico, caracterizado pelo fato da referida carga pirotécnica induzir um duplo regime de combustão, levando ao menos duas fases distintas, no que diz respeito à variação da pressão na saída do bocal de injeção. Muito embora concordemos com a alegação da recorrente quanto ao fato de D1 não antecipar explicitamente que “a carga pirotécnica seja um pó composto de vários grãos, cada grão sendo composto de um material energético central TOTALMENTE circundado por um material energético periférico”, D1 revela explicitamente uma carga pirotécnica constituída pela mistura de dois pós com taxas de combustão diferentes. D1 antecipa, ainda, que os grãos que constituem os pós que serão misturados para produzir uma carga pirotécnica podem assumir várias formas. Explicita, também, as vantagens (na utilização e fabricação do dispositivo) advindas da utilização de uma carga pirotécnica constituída pela mistura de dois pós com taxas de combustão diferentes; ainda quanto as vantagens e características da carga pirotécnica de D1, este cita claramente o efeito de gerar regimes de variações de pressão na saída diferentes. Entende-se, assim, que o problema técnico ressaltado no pedido em exame, já estava identificado e resolvido em D1, utilizando, inclusive, o mesmo princípio pleiteado no pedido em tela. Dessa forma, não concordamos com a recorrente ao afirmar que não seria possível para um técnico no assunto alcançar, a partir de D1, a solução trazida no presente pedido. Entendemos, outrossim, que materiais com taxas de combustão diferentes, assumindo formas que permitam a queima do material central somente após a queima do material periférico, decorreria de maneira evidente para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos de D1. Concluimos, portanto, que todas as características pleiteadas no quadro reivindicatório do pedido em tela encontram-se antecipadas ou sugeridas no estado da técnica.

TBR279/22 (PI0512301) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Uma ponta ultra-sônica (130; 240; 340) compreendendo uma extremidade livre superior e uma extremidade inferior (133a) destinados a serem enroscados no elemento (123) fixado a um transdutor de uma peça de mão cirúrgica (120), a ponta sendo CARACTERIZADO pelo fato de que inclui pelo menos uma cavidade (131; 231; 331) formando um ambiente para um elemento identificador (140; 240; 340) e em que o elemento identificador é feito de um material elástico que apresenta uma temperatura de fusão maior do que 130°C. D1 revela uma ponta ultrassônica para montagem em uma peça de mão cirúrgica, dita ponta ultrassônica incluindo pelo menos uma cavidade que forma um encaixe para um elemento identificador que é feito de material elástico, apresentando tal material elástico temperatura de fusão maior do que 130C. O aparato dental revelado por D1 inclui ainda meios para selecionar a amplitude e força das ondas ultrassônicas. Em que pese os argumentos da requerente, discordamos que as reivindicações ora apresentadas sejam inventivas frente ao estado da técnica citado. Como a própria recorrente afirma, o efeito especial pleiteado se deve à marcação com cores, tanto nas pontas ultrassônicas quanto no gerador ultrassônico, de modo a facilitar que um técnico no assunto identifique e relacione corretamente o tipo de ponta com a força de ondas ultrassônicas e com a escala de amplitude em que a mesma deve ser operada. A correlação entre cores dispostas em diferentes partes de

instrumentos para tratamento dental ultrassônicos de modo a permitir que um profissional reconheça e associe mais facilmente a ponta de trabalho com a frequência adequada à sua utilização está claramente antecipado no documento D1. Entendemos que o local onde tal codificação está disposta ao longo do equipamento configura uma mera opção construtiva. Assim, e citando o documento D1, o fato de haver neste uma combinação de configuração de cor do punho 10 com a tampa 12, ao invés de ser entre a ponta 18 e o gerador ultrassônico (como no pedido em tela), não é capaz de atribuir, a este último, características de atividade inventa. O problema técnico apontado no pedido em tela já se mostra antecipado e resolvido por D1 através do mesmo princípio ora pleiteado: a aplicação, em instrumentos ultrassônicos, de elementos identificadores apresentando uma coloração ou um padrão correspondente a escala de amplitude e de força apropriada para uso com a ponta. Ademais, e como já apontado anteriormente, a solução de se dispor um elemento identificador na ponta de instrumento odontológico de modo a identificar mais facilmente a ponta adequada ao serviço desejado, está antecipado nos documentos D2 e D4. Reiteramos, assim, a conclusão de que um técnico no assunto seria capaz de alcançar, a partir de D1, a solução trazida no presente pedido, e que os elementos identificadores ensinados em D1 antecipa ou sugere a mesma solução ora pleiteada.



TBR440/22 (PI0602414) O pedido versa sobre a medição do tônus muscular em faixas de baixa intensidades. Em particular o pedido descreve um aparelho manométrico com fundo de escala reduzido para mensuração da pressão em orifícios corporais e do reflexo de Moro exercido pelas palmas das mãos de neonatos. O Relatório Descritivo mostra uma descrição genérica do aparelho: um elemento de medição de formato aproximadamente cilíndrico, constituído de um material resiliente apropriado e dotado de dimensões convenientes para a aplicação em questão; nesse elemento de medição estão incorporados convenientemente dispositivos sensores de pressão. (D1) revela um instrumento para mensurar a pressão exercida por esfínteres ao longo de um canal anatômico. Múltiplos sensores são distribuídos na periferia do corpo do instrumento para realizar as medições. O corpo do instrumento é formado de uma haste cilíndrica flexível de diâmetro apropriado; sua extremidade distal é solidária a uma bolsa inflável. Internamente a haste existem dutos que comunicam sensores de pressão distribuídos na periferia de sua superfície cilíndrica a extremidade proximal da haste; outro duto comunica a extremidade proximal a bolsa. Na extremidade proximal conexões são providas para cada um dos dutos. (D1) já revela instrumentos equivalentes para executarem as mesmas medições e/ou medições similares. Aqui esclarecemos que a equivalência com o objeto pleiteado fica tipificada na medida que D1 já revela peculiaridades técnicas e construtivas para seus dispositivos – exs.: tipos de materiais empregados em sua construção, diversos diâmetros para sua haste cilíndrica

flexível, diferentes disposições dos sensores ao longo sua haste cilíndrica flexível, extensões convenientes de sua haste cilíndrica flexível, etc – que variam conforme as características anatômicas do canal sob exame. Concomitantemente, o pedido é silente em revelar peculiaridades técnicas e/ ou construtivas essenciais e distintivas perante os ensinamentos providos em D1 para configurar uma implementação singular do objeto. Dito de outra forma: dada a incumbência para um técnico no assunto à época de realizar o objeto pleiteado, ele prontamente empregaria os conhecimentos divulgados em D1 para adaptá-los convenientemente as aplicações descritas sem agregar Atividade Inventiva ao estado da técnica. No que se refere aos usos, D1 já documenta a aplicação de seu instrumento para a mensuração da pressão do esfíncter anal; nesse cenário, a aplicação para a mensuração da pressão no canal vaginal é uma extensão óbvia. Em adição, consideramos que o emprego do objeto pleiteado para a mensuração da pressão palmar exercida por um neonato por ocasião da execução do teste do reflexo de Moro também configura-se como uma aplicação óbvia para um técnico no assunto à época na medida que ele saberia, a priori, que o estímulo de pressionar a palma da mão de um neonato o induzirá a flexionar seus dedos exercendo uma pressão mensurável em qualquer objeto por ele apreendido; logo, o emprego de um instrumento contendo sensores de pressão convenientemente dispostos – consoante as técnicas e os processos divulgados em (D1) – seria uma solução natural – isto é, óbvia, que não agrega Atividade Inventiva ao estado da técnica – para essa finalidade. Trata-se, meramente, de replicar uma técnica já conhecida há muito

TBR448/22 (MU8701522) Reivindicação pleiteia Na fase recursal a recorrente apresenta novo quadro reivindicatório em que é pleiteado: EQUIPAMENTO GERADOR DE ONDAS BIOQUÂNTICAS define um equipamento para utilização em colchões e colchonetes destinado a gerar ondas eletromagnéticas de frequência definida em até 100 MH que engloba a totalidade do corpo e controlado por um sistema microprocessado que em sua constituição está caracterizado por utilizar controle com tempos pré-definidos e acionamento totalmente digital, sendo que possui ainda indicadores de tempo (D e E) e chave (C), cuja alimentação é fornecida pela fonte de alimentação do colchão vibromassageador (G), através de um cabo (F). D2 refere-se a dispositivo que permite produzir um campo magnético constante ou variável que permite colocar o utilizador, durante o sono, num campo magnético virtualmente independente do campo magnético terrestre. A pessoa dorme como se estivesse colocada no pólo norte magnético. O campo magnético é fixo ou ajustável em intensidade. O dispositivo compreende uma bobina geradora deste campo magnético, colocada sob a cama ao longo da armação do estrado (cadre du sommier) e uma caixa contendo a regulação eletrônica (régulateur de puissance) bem como o visor (affichage). Um ou mais osciladores de baixa frequência podem ser adicionados ao dispositivo, o que permite criar um campo magnético variável. D2 não revela qualquer temporizador do circuito. A recorrente alega que D2 emite em frequências mais baixas que o pedido em exame, no entanto a faixa de 100MHz é uma característica que constitui acréscimo de matéria, pois não se encontra no depósito do pedido. Ademais a recorrente deve atentar que fenômenos quânticos provocam efeitos que são observados em escala atômica, mas não na nossa experiência no mundo macroscópico em que os efeitos podem ser explicados por processos bioquímicos e não está relacionada a nenhuma frequência associada à física quântica, pois quanto maior o tamanho do objeto, mais insignificante o caráter ondulatório que ele apresenta. Segundo o físico Marcelo Girardi Schappo: Assim, células (milhares de vezes maiores que um átomo), órgãos humanos e o próprio corpo humano, para qualquer fim prático, se comportam de forma muito melhor descrita por partículas sólidas do que como ondas oscilantes (<http://revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2019/12/04/ciencia-de-verdade-passa-longe->

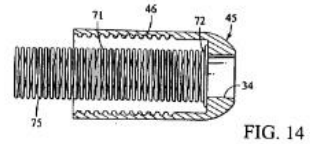
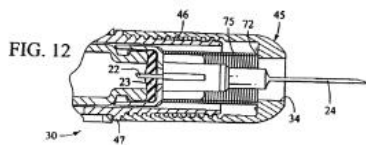
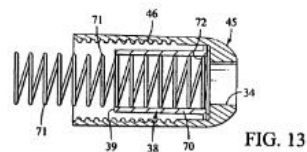
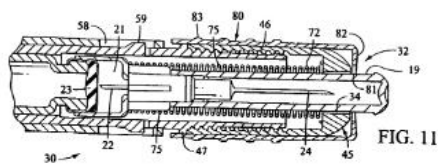
de-feiraquântica). Um relatório da NSF de 2002 enquadra tais técnicas de terapia magnéticas como de eficácia científica não comprovada (Only 25 percent of those surveyed answered correctly, that is, that it is not at all scientific. <https://wayback.archive-it.org/5902/20150628100513/http://www.nsf.gov/statistics/seind02/c7/c7s5.htm>). Tampouco há qualquer razão para denominar a faixa de 100MHz (muito acima da normalmente encontrada em equipamentos de terapia magnética como D2, que não faz qualquer referência a efeitos quânticos), como uma onda eletromagnética bioquântica. Na manifestação o mesmo recorrente declara que gerador de onda bioquântica este tipo de onda tem sua frequência restrita ao intervalo de 1 até 100 Hz e não 100MHz. Quanto ao uso de um temporizador para ligar e desligar o circuito de geração de tais ondas, o presente pedido não detalha qualquer circuito do mesmo, se referindo genericamente à sua funcionalidade, que de qualquer forma é mostrada em D3 que também trata da temporização do circuito gerador de ondas. Assim a matéria reivindicada é destituída de atividade inventiva, caso examinado como patente de invenção.

TBR501/22 (PI1008796) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Dispositivo médico que tem uma superfície antiinfeciosa, o dispositivo CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: um metal compreendendo uma superfície de óxido nativo; uma camada funcionalizante disposta na superfície em que a camada funcionalizante compreende um organofosfonato funcionalizado ligado covalentemente à superfície de óxido nativo; um agente anti-infeccioso de amônio quaternário ligado covalentemente ao organofosfonato funcionalizado, em que o organofosfonato é um organofosfonato omegafuncionalizado hidroxila, amino, ou tiol em que o grupo organo é um hidrocarboneto alquilenos linear ou ramificado, saturado ou insaturado, substituído ou não substituído, alifático ou aromático, de 2 a 40 átomos de carbono; e em que o agente anti-infeccioso amônio quaternário é ligado ao grupo organo do organofosfonato através de um grupo uretano, carbonato, uréia, tiocarbonato ou tiouréia. D1 revela dispositivos médicos contendo fosfato/fosfonato orgânico ligado a um óxido e amônio quaternário anti-infeccioso ligado a fosfato/fosfonato; o documento D2 descreve compostos de zircônio orgânicos para superfícies metálicas e técnicas para o uso de camadas de revestimento contendo zircônio juntamente com PEEK, e o documento D3 revela o uso de compostos orgânicos contendo metal para revestimento de superfícies metálicas e técnicas para o uso de tais camadas de revestimento. Da leitura do conteúdo revelado nos documentos D1-D3 e o objeto do pedido em lide (tal como ora reclamado no novo quadro reivindicatório em análise), observa-se que nenhum dos documentos citados revela, individualmente, um dispositivo médico que tem uma superfície antiinfeciosa e cuja caracterização está tal como descrita na redação da nova reivindicação 1 e suas dependentes. Assim, entende este INPI que o objeto do pedido tal como ora reclamado, não apresenta colidências com o estado da técnica, e, por conseguinte, cumpre o requisito de novidade disposto nos artigos 8º e 11 da LPI vigente. Com relação ao requisito de atividade inventiva, cabe iniciar esta reanálise pontuando que em D1 emprega-se um grupo éster para unir o composto fosfonato a outro grupo funcional, mas este documento não menciona compostos quaternários de amônio (tal como uréias), a não ser genericamente em uma única parte da descrição geral do relatório descritivo. O mesmo foi observado em D2, no qual as menções relacionadas a ureias, uretanos e carbonatos como unidades de repetição poliméricos é similar ao revelado em D1 (conforme parágrafo [0113] de D2). E o documento D3 não se refere à ligação de compostos de amônio quaternário a uma superfície, muito menos através de um grupo funcional ureia, uretano ou carbonato. Observa-se que D3 não sugere ou motiva o dispositivo médico (em seus aspectos qualitativos e quantitativos) tal como reclamado na atual reivindicação 1. Assim sendo, nenhum dos documentos D1-D3 (tomados individualmente ou em associações entre si) apresenta motivação

para que um técnico concebesse o dispositivo médico tal como ora reclamado na nova reivindicação 1. Outrossim, a recorrente demonstrou que o dispositivo médico tal como ora reclamada no presente pedido apresenta estabilidade melhorada por ser obtido a partir da funcionalização disposta na superfície em que a camada funcionalizante compreende um organofosfonato funcionalizado ligado covalentemente à superfície de óxido nativo.

TBR468/22 (PI0518415) CGPAT IV/DINEC A nova reivindicação independente 1 ora proposta: Aparelho para injetar um medicamento fluido compreendendo um tubo (31) tendo uma extremidade de bocal (32) com um orifício receptor de agulha (34), uma cavidade de subconjunto de seringa (35) no interior do tubo; um acionador (36), o acionador sendo móvel entre uma posição armada e posição estendida, caracterizado pelo fato de que compreende um subconjunto de seringa (10, 11) no interior do tubo e dimensionado para deslizar no interior da dita cavidade, o subconjunto de seringa tendo uma ampola (12) para alojar o medicamento fluido, e tendo uma agulha de penetração (17, 24) unida operacionalmente à ampola de modo que o medicamento fluido da ampola possa ser dispensado através da agulha de penetração, uma mola de retorno (71) que circunda a agulha de penetração quando o subconjunto de seringa está na posição armada; a dita mola de retorno estando inteiramente contida no tubo; um elemento de controle de penetração que controla a penetração da agulha de penetração até uma posição de interrupção de profundidade para proporcionar uma profundidade de penetração final desejada; o elemento de controle de penetração sendo uma peça separada do tubo, estando contida no interior do tubo; e que o elemento de controle de penetração é uma luva (70) que circunda a mola de retorno quando o subconjunto de seringa está nas posições estendida e armada; a luva tendo uma primeira superfície adjacente à extremidade do bocal do tubo e tendo uma superfície de encosto (39) em relação oposta à primeira superfície; o subconjunto de seringa tendo uma superfície que entra em contato com a superfície de encosto na posição estendida, e a superfície de encosto limitando assim a distância que o subconjunto de seringa pode deslizar para baixo do tubo à medida que é transferido para a posição estendida; a superfície de encosto da luva sendo espaçada da primeira superfície da luva por um comprimento que define a distância que a agulha de penetração se estende para fora do tubo na posição estendida. Analisando o aparelho revelado em D1, observamos que todas as características pleiteadas no quadro reivindicatório ora proposto estão antecipadas na anterioridade americana, quais sejam: Aparelho para injetar um medicamento fluido compreendendo um tubo tendo uma extremidade de bocal com um orifício receptor de agulha, uma cavidade de subconjunto de seringa no interior do tubo; um acionador, o acionador sendo móvel entre uma posição armada e posição estendida, um subconjunto de seringa no interior do tubo e dimensionado para deslizar no interior da dita cavidade, o subconjunto de seringa tendo uma ampola para alojar o medicamento fluido, e tendo uma agulha de penetração unida operacionalmente à ampola, uma mola de retorno, a dita mola de retorno estando inteiramente contida no tubo; um elemento de controle de penetração que controla a penetração da agulha de penetração até uma posição de interrupção de profundidade para proporcionar uma profundidade de penetração final desejada; As diferenças entre o relevado em D1 e o pleiteado no pedido em tela estão na posição da mola de retorno e no mecanismo de controle de penetração da agulha de penetração. Em D1, a mola de retorno 29 não circunda a agulha de penetração, estando engatada na sua extremidade distal em um entalhe 47 na parte de alojamento 30. No pedido em exame, a dita mola (71) circunda a agulha de penetração. Quanto ao mecanismo de controle de penetração da agulha de penetração, D1 utiliza uma porca de ajuste 46 aparafusada em uma rosca fêmea 45 na extremidade proximal da parte frontal do alojamento 30. No pedido em tela, o controle de penetração é possível, em linhas gerais, pela

interação entre a mola de retorno (que circunda a agulha de penetração), uma superfície de encosto 39 disposto na luva 70 e o subconjunto de seringa. Assim, no pedido em tela, o elemento de controle de penetração é uma peça separada do tubo (luva 70), tal solução sendo diferente da proposta em D1 (mecanismo integrado ao conjunto). Concordamos, dessa forma, que a construtividade do dispositivo pleiteado difere da anterioridade citada e que o documento D1, apesar de também propor um mecanismo de controle de penetração da agulha de penetração, não revela ou sugere uma solução para tal mecanismo como aquela proposta no pedido em tela. Entendemos, outrossim, que as modificações propostas no novo quadro reivindicatório, e mais particularmente na nova reivindicação independente 1, restringiram, de uma forma mais adequada, o escopo de proteção às características novas e inventivas do dispositivo pleiteado quando comparado ao estado da técnica.



TBR679/22 (PI0707380) Reivindicação apresentada na fase recursal pleiteia Dispositivo de injeção compreendendo uma superfície (5), tendo um furo passante (3) para passagem de uma agulha (3a) e um sensor de proximidade capacitivo (12, 13, 30) para detectar a proximidade ou o contato de pele humana na/com a referida superfície (5); caracterizado pelo fato de que o sensor de proximidade capacitivo compreende um primeiro eletrodo (12), um segundo eletrodo (13) definindo uma capacitância com o primeiro eletrodo (12) e meios (30) para detectar uma mudança na referida capacitância devido à proximidade da pele humana do sensor; em que o dito sensor de proximidade capacitivo (12, 13, 30) é adjacente ao furo passante (3), e em que o primeiro eletrodo (12) circunda, pelo menos parcialmente, o segundo eletrodo (13), onde o segundo eletrodo (13) tem uma forma alongada e a folga lateral (g) entre os primeiro e segundo eletrodos (12, 13) é menor do que a largura (w) do segundo eletrodo (13). D1 tem como objetivo mais específico fornecer um injetor auxiliando o usuário na orientação adequada do dispositivo em relação ao local da injeção. Outro objetivo é fornecer um dispositivo que seja flexível e adaptável a diferentes situações de manuseio e operação. Ainda outro objetivo é prevenir ou melhorar as consequências de ações não intencionais ou uso indevido. Os tipos de sensores para esta finalidade podem ser baseados, por exemplo, em sensores de calor, infravermelho ou rádio. Componentes comuns podem ser usados, tais como, mas não limitados a, termistores, resistores térmicos, receptores de IR etc., cujos componentes como tal, ou os circuitos eletrônicos conectados a eles, podem ser ajustados para uma determinada temperatura alvo, por exemplo, temperatura da superfície corporal. Um método preferido é a detecção capacitiva ou indutiva, que é simples, confiável e adaptável tanto ao tipo de alvo quanto à distância. D1 não detalha um sensor em que um primeiro eletrodo envolve, pelo menos parcialmente, o segundo eletrodo, cujo segundo eletrodo tem uma forma alongada e em que o intervalo lateral (g) entre o primeiro e segundo eletrodos é menor do que a largura (w) do segundo eletrodo. Tal disposição possibilita uma medição e sensibilidade mais precisas do sensor, cuja sensibilidade

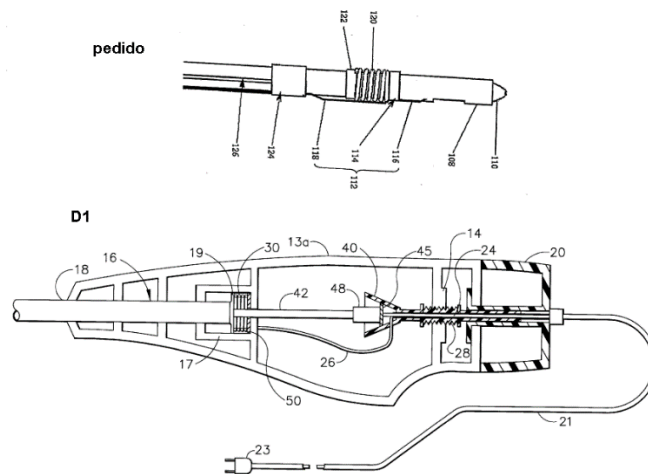


permite distinguir se um dedo está bem próximo à parte inferior do dispositivo, que o dedo não está no lado da injeção adequado, ou se a parte inferior do dispositivo de injeção está em contato com a pele suficiente, indicando um lado de injeção adequado.

TBR707/22 (PI0611646) O pedido discorre sobre sistemas de aconselhamento de tratamento baseado em informações médicas presentes em prontuários. Em particular, o sistema determina tratamentos médicos a partir de análises de dados presentes no prontuário do paciente. O sistema é composto por (i) meios de registrar eletronicamente informações médicas – exames, diagnósticos, tratamentos, etc – pré-existentes de um paciente; (ii) meios de definir um tratamento padrão para a atual condição do paciente e considerando seu histórico; e (iii) meios para analisar os resultados do tratamento padrão aplicado. Os elementos/dispositivos que o compõem bem como as etapas dos processos por eles executadas são descritas de forma genérica, ou seja, são desprovidos de peculiaridades técnicas – características e/ou etapas essenciais e distintivas – capazes de tipificar uma implementação singular do objeto pleiteado em relação ao estado da técnica à época. D1 descreve métodos, e os respectivos sistemas que os implementam, para realizar diagnósticos automáticos de pacientes. Em particular, D1 descreve um sistema que define um diagnóstico de um paciente com base em sua anamnese e na análise de exames de imagens; prescrições são realizadas com base no diagnóstico definido. Em particular, D1 antecipa o emprego de (i) meios de processamento de exames médicos, no caso dados de imagens; (ii) meios de análise de informações médicas, no caso dados de imagens e informações de anamnese; (iii) meios de prescrição de tratamento médico; (iv) meios contendo informações de referência de diagnósticos e terapias médicas. D2 ensina métodos e sistemas que efetuam diagnósticos de pacientes e realizam o monitoramento/acompanhamento de pacientes crônicos. O sistema incorpora diversos módulos operacionalmente interligados que analisam as informações – exames, anamneses, etc – do paciente para realizar o diagnóstico médico levando em consideração as práticas médicas adequadas e históricos populacionais pertinentes. Os sistemas são dotados também de módulos ditos Data Teaching System que empregam técnicas de redes neurais, de lógica fuzzy e estatísticas para aprimorarem o diagnóstico do paciente. Adicionalmente, exemplos de sistemas especialistas que realizam o monitoramento e o acompanhamento terapêutico de pacientes acometidos de enfermidades crônicas são apresentados. As ditas unidades que (i) extraem os dados do prontuário, (ii) unidade que extrai um padrão de tratamento e (iii) unidade que deriva uma regra, são caracterizadas de forma genérica e inespecífica – ou seja, não pleiteiam peculiaridades técnicas essenciais e distintivas em relação às reveladas nas anterioridades D1 ou D2. Dito de outra forma, a implementação do sistema reivindicado em 1 não apresenta nenhuma característica técnica singular que confira Atividade Inventiva perante as realizações divulgadas em D1 e/ou D2; as operações das três implementações são, pois, indistinguíveis entre si, portanto não tem atividade inventiva.

TBR600/22 (PI0604973) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Dispositivo cirúrgico de afetação de tecido (100), compreendendo: um eixo (107) que possui extremidades próxima e distal e se estendendo a partir de um alojamento de punho (103); uma ponta condutora (110) de afetação de tecido disposta dentro da extremidade distal do eixo; e um conector condutor (112) eletricamente alongado tendo um braço se estendendo distalmente em contato com a ponta condutora (110) e um braço se estendendo de forma próxima configurado para contatar um contato eletricamente condutor (124); em que o movimento da ponta condutora (110) e do conector condutor (112) longitudinalmente ao longo do eixo (107) para uma primeira posição faz com que o braço que se estende de forma próxima no conector condutor (112) se desconecte de um contato eletricamente condutor (124) adaptado para se comunicar com uma fonte de

energia elétrica, e o movimento da ponta condutora (110) e o conector condutor (112) longitudinalmente ao longo do eixo (107) para uma segunda posição faz com que o braço que se estende de forma próxima no conector condutor (112) entre em contato com o conector condutor (112) de modo que a energia possa ser entregue a partir da fonte de energia através do contato condutor (124) da ponta condutora (110), caracterizado pelo fato de que a ponta condutora tem uma ponta rombuda. o dispositivo relevado em D1 atua por meio das mesmas características essenciais identificadas no dispositivo em exame, quais sejam: (i) eixo com ponta condutora; (ii) sistema de movimentação da ponta; (iii) fonte de energia; (iv) contato condutor. O fato da ponta ser rombuda, além configurar uma mera opção construtiva óbvia para um técnico no assunto, já se mostra prevista/sugerida em D1, de modo que, o formato da ponta não é capaz de dotar o dispositivo com características de atividade inventiva; O fato da ponta em D1 não conduzir eletricidade em toda a sua superfície, havendo, para isto, eletrodos que acessam algumas partes da referida ponta, não agrega atividade inventiva ao dispositivo em exame, uma vez que, ambas as configurações possuem o mesmo efeito técnico. Ademais, um técnico no assunto, a partir de todas as opções reveladas em D1, seria capaz de alcançar a solução proposta no pedido em tela;



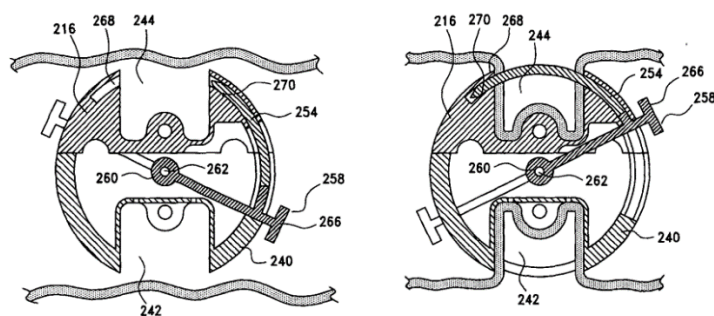
TBR714/22 (112020008987) Reivindicação pleiteia Método para gestão e monitoramento não-invasivo de pressão intracraniana que compreende as etapas de: a. detecção de sinais analógicos de um usuário por um dispositivo de detecção, que é posicionado na cabeça do usuário e realiza a detecção da variação volumétrica do crânio; b. recepção dos sinais analógicos detectados em um receptor, cada um dos sinais analógicos detectados sendo relacionado à pressão intracraniana do usuário; c. processamento, por um processador, dos sinais analógicos detectados, gerando sinais processados, onde a etapa de processamento compreende uma conversão dos sinais analógicos detectados em sinais digitais relacionados à pressão intracraniana do usuário, caracterizado por: na etapa de processamento, o processador filtra, por meio de um firmware, um subconjunto de bits menos significativos dos sinais digitais relacionados à pressão intracraniana, sendo esta etapa de filtragem compreendendo uma classificação com base em eventos, em que o firmware identifica uma variação dos sinais digitais; em que o firmware detecta o posicionamento adequado do dispositivo de detecção na cabeça do usuário por meio das subetapas de: - comparação, pelo firmware durante a configuração inicial, dos bits mais significativos do sinal digital com um limite predeterminado para identificar quando o dispositivo de detecção é colocado adequadamente na cabeça do usuário; e - transmissão inicial, pelo transmissor de acordo com o firmware, de todo o sinal digital e, posteriormente, transmissão de apenas os bits menos significativos até que o firmware

detecte a remoção do dispositivo de detecção; e d. transmissão dos sinais processados, que compreendem apenas os bits menos significativos dos sinais digitais de pressão intracraniana, através de um transmissor, a um receptor pré-configurado, em que o transmissor e o receptor pré-configurado se comunicam de modo sem fio, em que apenas os bits menos significativos dos sinais digitais de pressão intracraniana são transmitidos até a detecção de um outro evento, sendo o receptor pré-configurado capaz de reconstruir todo o sinal digital relacionado à pressão intracraniana do usuário, e em que após o firmware detectar o evento de disparo, todo o sinal digital relacionado à pressão intracraniana do usuário é transmitido através do transmissor para o receptor pré-configurado. A patente concedida diz respeito a um equipamento para monitoramento da pressão intracraniana (PIC), compreendido por um sensor de deformação denominado de extensômetro ou strain gauge (2), instalado externamente no osso do crânio do paciente (1); e, um módulo analógico para digital (4) para ler o sinal provindo do sensor (3), digitalizá-lo e transferir estes dados para um registrador ou plotter (5) ou um microcomputador e/ou monitor de parâmetros médicos (6). Segundo a recorrente D1 descreve um sistema para monitorar a PIC por meio de um sensor de oxímetro de pulso posicionado na testa do paciente, de tal forma que o sensor detecta sinais de pulsação venosa e os ditos sinais detectados são enviados para um monitor fisiológico. Assim, D1 utiliza um parâmetro/sinal para apenas determinar se a pressão intracraniana está ou não elevada baseada na leitura do sinal eletromagnético de retorno. Logo, não sendo capaz de se obter a morfologia da PIC. Segundo a recorrente D1 não mede a variação volumétrica do crânio, não se refere a morfologia da PIC e não usa filtros. As modalidades previstas em D1 incluem medir pulsações venosas na testa de um paciente e identificar e/ou quantificar PIC usando correlações previstas entre as pulsações venosas e PIC. A recorrente alega que D1 não se presta a monitoração não invasiva de pressão intracraniana, contudo, isto está dito claramente nos parágrafos como método alternativo às medições invasivas de PIC. D1 prevê a comunicação sem fio com o monitor. O recorrente procede em seu argumento de que D1 isoladamente não destitui a atividade inventiva a patente.



TBR855/22 (PI0603658) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Aparelho endoscópico de redução gástrica (10) adaptado para aplicar uma série de ataduras (216) às paredes gástricas anterior e posterior (18, 20) para a criação de uma costura de sutura padronizada (22) dentro do estômago (24), compreendendo: um aplicador (30) tendo uma extremidade distal (32) e uma extremidade proximal (34), o aplicador (30) sendo fixado à extremidade distal (12) de um suporte (14) formado e dimensionado para passar pelo esôfago e para dentro do estômago (24); o aplicador (30) inclui um corpo aplicador (40) tendo uma fenda de sucção formada e dimensionada para receber o tecido no mesmo para a aplicação de pelo menos uma atadura (16) alojada dentro da fenda de sucção para acoplamento seletivo com tecido (18,20) aspirado dentro da fenda de sucção, caracterizado pelo fato de que o aparelho de redução gástrica (10) ainda inclui um mecanismo de acionamento (258) que compreende uma barra de acionamento

(266) adaptada para acionar todas as agulhas (254) das várias ataduras (216) simultaneamente. D1 e D2 descrevem aparelhos endoscópios de redução gástrica com características equivalentes àquelas definidas no preâmbulo da reivindicação 1 do quadro reivindicatório ora em fase recursal (as referências a seguir, entre parênteses, estão relacionadas a D1 e D2): um aplicador (D1: elemento 230; D2: elemento 282) tendo uma extremidade distal e uma extremidade proximal, o aplicador sendo fixado à extremidade distal de um suporte (D1: elemento 254) formado e dimensionado para passar pelo esôfago e para dentro do estômago; o aplicador inclui um corpo aplicador tendo uma fenda de sucção (D1: elemento 236; D2: elemento 300) formada e dimensionada para receber o tecido no mesmo para a aplicação de pelo menos uma atadura (D1: elemento 240; D2: elementos 40, 74) alojada dentro da fenda de sucção para acoplamento seletivo com tecido aspirado dentro da fenda de sucção (D1: figuras 4A-B, 11-13; e D2: figuras 1-5, 30-32, 69-70). Observa-se que a matéria da reivindicação 1 se diferencia dos aparelhos descritos em D1 e D2 pelo fato de que o aparelho reivindicado inclui um mecanismo de acionamento que compreende uma barra de acionamento adaptada para acionar todas as agulhas das várias ataduras simultaneamente, como definido em sua parte caracterizante. Considerando as características distintivas entre a invenção definida na reivindicação 1 e o estado da técnica mais próximo, o problema técnico objetivo efetivamente solucionado pela invenção em tela pode ser estabelecido em como aplicar as ataduras às paredes gástricas. Nos aparelhos descritos em D1 e D2, apenas uma atadura pode ser colocada por vez, conforme argumentado pela Recorrente. O documento D3 também não ensina ou sugere um aparelho endoscópico com acionamento simultâneo de agulhas de uma pluralidade de ataduras. Entende-se que um técnico versado no assunto, em vista do problema técnico estabelecido, não seria levado a modificar os aparelhos endoscópicos conhecidos do estado da técnica mais próximo, alcançando as características distintivas da invenção reivindicada, sem envolver uma etapa inventiva. Considera-se, portanto, que a invenção em tela, conforme definida na reivindicação 1 do quadro reivindicatório apresentado nesta fase recursal, não decorreria de maneira óbvia ou evidente, para um técnico versado no assunto, do estado da técnica citado. Diante do exposto, conclui-se que a reivindicação 1 é nova e envolve atividade inventiva



TBR871/22 (102020017782) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Leito com isolamento de contaminação do ambiente externo e controle de parâmetros de temperatura e umidade, dito leito compreendendo uma estrutura de carenagem que suporta uma cama compreendendo pelo menos um colchão (1) para um paciente, a estrutura de carenagem compreendendo pelo menos um ponto de fornecimento de energia (4) e uma estrutura de geração de um fluxo de ar laminar sobre o paciente, definida por pelo menos um dispositivo para sucção de ar, pelo menos um elemento aquecedor, pelo menos um elemento umidificador, pelo menos um sensor de temperatura do ar, pelo menos um sensor de umidade do ar, pelo menos um elemento de filtragem (8) e pelo menos um elemento de pré filtragem (12); o leito compreendendo ainda: - pelo menos um sensor de pele (2) capaz de medir a temperatura de pele do paciente, definindo um primeiro parâmetro de temperatura do paciente; - pelo menos um sensor retal (3) capaz de

medir a temperatura retal do paciente, definindo um segundo parâmetro de temperatura do paciente; e - pelo menos uma interface gráfica (5) de operação e interação com um usuário, a interface gráfica (5) de interação com o usuário sendo operacionalmente conectada a um sistema servo-controlado que ajusta parâmetros de temperatura e umidade do fluxo de ar com base em informações obtidas por pelo menos um dentre o sensor de pele (2) e o sensor retal (3), e parâmetros pré-determinados pelo usuário, o leito sendo CARACTERIZADO pelo fato de que a interface gráfica (5) possibilita: - o armazenamento e exibição de dados do paciente, mãe e data e hora de entrada do paciente no leito; - o armazenamento e exibição de um registro de histórico de: temperatura ambiente; temperatura medida pelo sensor de pele (2); temperatura medida pelo sensor retal (3); e/ou umidade; e - o armazenamento e exibição de dados de testes APGAR e Escore neurológico SIBEN do paciente no leito, sendo que compreende ainda um elemento direcionador de ar (14) de fluxo de ar laminar com angulação ajustável. A Requerente apresentou esclarecimentos e argumentações, destacando que D1 se refere a um processo de monitoramento de parâmetros de funcionamento de incubadoras infantis, para supervisão e controle para evitar mau funcionamento ou defeitos em incubadoras, o que diferencia da patente em questão que tem como objetivo prover o armazenamento de dados históricos clínicos do paciente, para servir como ferramenta de diagnóstico médico e para controlar os parâmetros de tratamento. Após análise, concordamos com a Recorrente que o objeto da patente em questão se diferencia da anterioridade citada. Pois, D1 apresenta uma incubadora e um processo para supervisionar e controlar o funcionamento de incubadora infantil contra falhas, e o pedido de patente apresenta uma incubadora e um processo que além de supervisionar e registrar parâmetros como temperatura e umidade do leito é capaz de registrar e monitorar condições do paciente, como o APGAR e escore neurológico SIBEN, que podem auxiliar em diagnósticos médicos. Além disso, a patente em questão se diferencia de D1 pelo fato de apresentar um fluxo de ar com angulação ajustável. Assim o quadro reivindicatório atende ao requisito de atividade inventiva.

#### *Telecomunicações*

TBR26/22 (PI0617905) Reivindicação pleiteia Método, caracterizado por compreender: gerar (1014) sinalização para transmissão por intermédio de um canal de comunicação de link reverso; e mapear a sinalização para recursos para um canal de sinalização de link reverso que elimina canais de tráfego de modo que dados não são enviados em canais de tráfego quando colidem com o canal de sinalização de link reverso. D1 descreve avaliação de impacto de puncionamento com base em sinalização ACK / NACK no desempenho do link de descida DPCH, e potência instantânea ACK / NACK para um específico requisito de desempenho em não-SHO. Embora D1 refira-se a downlink (canal direto) e não ao canal reverso apresentado no presente pedido, o mero uso de uma técnica em canal direto ou reverso, da forma apresentada no presente pedido, não dota o presente pedido de atividade inventiva. Em D1 encontra-se descrito que a posição de puncionamento pode ser selecionado por um algoritmo aleatório, de forma similar ao apresentado no Relatório Descritivo do presente pedido, quando esse se refere ao canal de ACK poder ser mapeado de maneira pseudo-aleatória ou determinística; e o canal de ACK é pseudo-aleatório em relação aos canais de tráfego e igualmente punciona os canais de tráfego. Relativo ao mapeamento, no Relatório Descritivo do presente pedido é apresentado o mapeamento em que o canal de ACK é mapeado para um bloco de tempo-frequência em cada quadro de ACK, e o canal de ACK pode puncionar todo ou parte de cada bloco-frequência para o qual o canal de ACK é mapeado. Em D1, encontra-se descrito que a transmissão ACK / NACK pode ser realizada por puncionamento parcial do downlink DPCH ou por canal codificado separado, de forma similar ao apresentado no presente pedido, em que o mapeamento ocorre por bloco de tempo-

frequência e pode puncionar todo ou parte de cada bloco tempo-frequência. Quanto à argumentação de mapear a sinalização para um canal de sinalização de link reverso que punciona também outros canais de tráfego além do canal de tráfego utilizado pelo usuário, a utilização de um canal codificado separado, em D1 permite que esse canal seja mapeado em um bloco tempo-frequência e puncione, ou elimine, o canal de tráfego colidente no bloco tempo-frequência. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, mapeamento de canal ACK para bloco tempo-frequência, puncionando ou eliminando canal de tráfego colidente.

TBR65/22 (PI0620598) Reivindicação pleiteia Aparelho de transmissão (100) para transmitir e-mail para um aparelho de recepção através de uma rede selecionando-se um dentre um método de comunicação via um servidor de correio na rede e um método de comunicação sem a intervenção do servidor de correio, compreendendo: uma unidade de geração (130) adaptada para gerar o e-mail no qual um endereço de correio para receber um resultado de confirmação de transmissão referente ao e-mail é incluído; uma unidade de transmissão (138) adaptada para transmitir, para o aparelho de recepção, o e-mail gerado pela unidade de geração com base no resultado de seleção do método de comunicação; caracterizado por: uma unidade de solicitação (138) adaptada para transmitir informação (407) com o e-mail para solicitar ao aparelho de recepção transmitir, sem intervenção de um servidor de correio, o resultado de confirmação de transmissão; e uma unidade de recepção (138) adaptada para receber o resultado de confirmação de transmissão que é transmitido, sem intervenção de um servidor de correio, pelo aparelho de recepção em resposta à solicitação pela unidade de solicitação, em que, apenas em um caso em que uma configuração de dispositivo para transmitir o resultado de confirmação de transmissão sem a intervenção do servidor de correio é válida no aparelho de recepção, a unidade de recepção recebe o resultado de confirmação de transmissão do aparelho de recepção. D1 descreve método e equipamento para transmitir imagem anexada como arquivo, em que é possível selecionar enviar o email diretamente para o destino ou por meio de um servidor de email, dependendo do endereço do email destino. Em D1 encontra-se descrito que, na ocorrência de seleção do campo Reply-to-Sender, uma confirmação da comunicação é enviada para ambos os endereços de email, sender e receiver, de forma similar ao apresentado no Quadro Reivindicatório do presente pedido em que unidade de recepção 138 adaptada para receber o resultado de confirmação de transmissão. Em D1, encontra-se descrito o elemento 402, um botão de seleção de roteamento, que permite ao usuário selecionar quando o dado é enviado por um servidor de email ou diretamente sem utilizar um servidor de email, de forma similar ao apresentado no Quadro Reivindicatório do presente pedido em que unidade de solicitação (138) adaptada para transmitir informação (407) com o e-mail para solicitar ao aparelho de recepção transmitir, sem intervenção de um servidor de correio, o resultado de confirmação de transmissão. Ainda, em D1 encontra-se descrito que, no passo S550, o botão 402 é selecionado, ou seja, o email é enviado diretamente sem usar um servidor de email, e no passo S562, é realizada checagem para determinar se erros ocorreram, portanto, o receptor necessariamente envia confirmação para o transmissor, de forma similar ao apresentado no Quadro Reivindicatório do presente pedido em que unidade de recepção (138) adaptada para receber o resultado de confirmação de transmissão sem intervenção de um servidor de correio, pelo aparelho de recepção em resposta à solicitação pela unidade de solicitação e em que, apenas em um caso em que a configuração de dispositivo para transmitir o resultado de confirmação de transmissão sem a intervenção de um servidor de correio é válida no aparelho de recepção, a unidade de recepção recebe o resultado de confirmação de transmissão do

aparelho de recepção. Relativo à unidade de solicitação (138), esta encontra-se absorvida pela unidade de transmissão, quando essa recebe confirmação do receptor de email, sendo que, a mera utilização de um bloco destacado do transmissor, sem apresentar características técnicas que os diferenciem, não é capaz de dotar o presente pedido de atividade inventiva. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, sem intervenção de um servidor de correio, transmitir informação para que o receptor envie confirmação, recepção dessa confirmação pelo transmissor e, confirmação sendo válida, o receptor recebe resultado de confirmação de transmissão do aparelho de recepção.

TBR40/22 (PI0618280) Reivindicação pleiteia Equipamento caracterizado pelo fato de que compreende: um processador para comunicar com um ponto de acesso em uma rede de área local sem fio (WLAN), para trocar sinalização com uma Plataforma de Localização de Plano de Usuário Seguro, para posicionamento de uma estação, para receber informação de localização a partir da Plataforma de Localização de Plano de Usuário Seguro, para obter medições para pelo menos um ponto de acesso na WLAN com base na informação de localização recebida a partir da Plataforma de Localização de Plano de Usuário Seguro, para enviar as medições para a Plataforma de Localização de Plano de Usuário Seguro, para obter uma localização estimada para a estação a partir da Plataforma de Localização de Plano de Usuário Seguro, e para determinar localização da estação com base na localização estimada, em que a sinalização é trocada através do ponto de acesso; e uma memória acoplada ao processador. D1 descreve sistema de posicionamento sem fio, em que sinais transmitidos por telefones sem fio, ou transmissores, são recebidos e, para melhorar a precisão, o sistema sintetiza a maior largura de banda que deveria estar disponível, comandando o mobile telephone switching office (MTSO) para os transmissores usarem os canais de troca de frequência de modo a observar a diferença de tempo de chegada (ou diferença de fase) entre os sinais recebidos e combinar essa diferença de fase para corrigir a ambiguidade inteiro-comprimento de onda, medindo o atraso de grupo entre os canais mais próximos. Em D1 encontra-se descrito que, um mínimo de dois ou três locais são necessários para determinar localização, e que é vantajoso usar mais de uma antena em cada SCS 10, no processamento da localização (antenas distantes mais que um comprimento de onda recebem sinais por caminhos diferentes), ou seja, o documento D1 pode utilizar dois locais, no entanto, para precisão, utiliza três locais. Tal decisão de projeto, não impede um técnico no assunto de utilizar dois locais, de modo similar ao descrito no Relatório Descritivo do presente pedido. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, servidor responsável pelo cálculo de estimativa de posicionamento, que recebe informações de localização para posicionar estação, obter medições para pelo menos um terminal (ponto de acesso), obter localização estimada do servidor e determinar localização da estação com base na localização estimada.

TBR30/22 (PI0617922) Reivindicação pleiteia Sistema de Autorizações Para Autorizar Acesso a Cartucho de Dados, o sistema de autorizações compreendendo: um código obtido a partir de fora do cartucho de dados; uma interface do cartucho de dados, usada para ler dados a partir do cartucho de dados, caracterizado por que os dados incluem primeiras informações únicas para o cartucho de dados e uma primeira impressão digital, em que o cartucho de dados está configurado para bloquear o acesso a pelo menos uma parte dos dados quando uma senha apresentada ao cartucho de dados não corresponde à primeira senha; um processador de impressões digitais, que gera uma segunda impressão digital usando pelo menos o código; um

gerador de senhas, configurado para gerar uma segunda senha usando o código e as primeiras informações únicas para o cartucho de dados; e um motor de autorizações, acoplado a pelo menos um do gerador de senhas ou o processador de impressões digitais, em que o motor de autorizações está configurado para, quando a segunda impressão digital corresponder à primeira impressão digital, autorizar acesso para o cartucho de dados e apresentar a segunda senha ao cartucho de dados para determinar se a segunda senha corresponde à primeira senha. D1 descreve método de bloqueio de um disco rígido para um servidor específico, usando primeira chave associada com o servidor, em que o disco rígido bloqueado envia um desafio para o servidor, o servidor codifica o desafio com segunda chave, e envia um resultado codificado para o disco rígido, que verifica o resultado codificado com a primeira chave, e, se a verificação falhar, o acesso do servidor ao disco rígido é negado. Em D1 encontra-se descrito que a primeira chave é um número gerado pelo servidor cada vez que o disco rígido precisa ser bloqueado, e as primeiras chaves subsequentes não deveriam ser relacionadas com a primeira chave; sendo possível considerar estas primeiras chaves subsequentes como senhas, pode-se considerar essa descrição como similar à característica técnica apresentada na Reivindicação 1 do presente pedido em que o cartucho está configurado para bloquear o acesso a pelo menos uma parte dos dados quando uma senha apresentada ao cartucho de dados não corresponde à primeira senha encontra-se descrito que, se bloqueado, o disco rígido irá verificar se o servidor está carregado com a chave correta. Ressalte-se que o mero uso de impressão digital, com primeira e segunda impressões digitais, são apenas exemplos, tal como o uso de hash, ou de chave secreta, ou mesmo de chaves públicas simétricas ou assimétricas, não dotando o presente pedido de atividade inventiva. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, bloqueio a cartucho de dados, utilizando informação externa, gerando primeiras e segundas impressões digitais e senhas, em que ocorre a verificação de desbloqueio do cartucho de dados.

TBR229/22 (122017006610) Reivindicação pleiteia Sistema de comunicação móvel incluindo um terminal (UE), um dispositivo de gestão de mobilidade e um SGW (Serving Gateway) em que: o SGW é configurado para enviar uma mensagem de Notificação de Dados de Downlink para o dispositivo de gestão de mobilidade; e o dispositivo de gestão de mobilidade é configurado para enviar uma mensagem de Reconhecimento de Notificação de Dados de Downlink contendo um valor de causa que indica uma rejeição temporária devido ao procedimento de mobilidade para o SGW em resposta à mensagem de Notificação de Dados de Downlink sendo recebida quando um procedimento de registro de localização está em progresso caracterizado pelo fato de que: o dispositivo de gestão de mobilidade é um MME (Mobility Management Entity); o procedimento de registro de localização é um procedimento de Atualização de Área de Rastreamento com mudança do MME ou um procedimento de Atualização de Área de Roteamento; e o SGW é configurado para receber uma mensagem de Solicitação de Suporte de Modificação. D1 descreve um sistema de comunicação móvel incluindo um terminal, um elemento gerenciador de mobilidade (MME) ou nó de suporte de serviço GPRS (Serving GPRS Support Node) e um Gateway de Serviço (SGW), em que: o SGW envia uma mensagem de notificação de dados de Downlink para o MME ou o SGSN e o MME ou o SGSN envia como resposta à mensagem supracitada uma mensagem de notificação de dados de Downlink contendo um valor de causa que indica uma rejeição temporária devido a um procedimento de handover em andamento. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, na ocorrência de



deslocamento de área de registro de localização do UE45, esse envia mensagem de Solicitação de Atualização de Área de rastreamento e o MME 25 e o SGW 15 enviam e recebem mensagens de modificar Solicitação de Suporte / Modificar Resposta de Suporte.

TBR319/22 (122020003692) Reivindicação pleiteia APARELHO PARA DECODIFICAR UMA IMAGEM, o aparelho caracterizado por compreender: pelo menos um processador configurado para: determinar uma imagem colocada em meio a imagens restauradas antes de uma imagem atual de acordo com um índice colocado; analisar informação acerca de uma imagem de referência de longa duração a partir de um fluxo de bits; quando uma de uma imagem de referência de um bloco colocado incluso na imagem colocada e uma imagem de referência de um bloco atual é determinada como uma imagem de referência de longa duração com base na informação sobre uma imagem de referência a longa duração, determinar que um vetor de movimento do bloco colocado não fica disponível tal que o vetor de movimento do bloco colocado não seja usado para predizer um vetor de movimento do bloco atual; quando ambas a imagem de referência do bloco colocado e a imagem de referência do bloco atual forem determinadas como imagens de referência de longa duração com base na informação sobre a imagem de referência de longa duração, obter um candidato da predição do vetor de movimento temporal sem dimensionar o vetor de movimento do bloco colocado; receber informação da predição de um bloco candidato indicando o bloco candidato usado para derivar um preditor do vetor de movimento do bloco atual; determinar o preditor do vetor de movimento do bloco atual dentre os candidatos da predição do vetor de movimento, compreendendo o candidato da predição do vetor de movimento temporal, com base na informação da predição do bloco candidato; e gerar o vetor de movimento do bloco atual usando o preditor do vetor de movimento, em que o dimensionamento é baseado numa relação de uma distância ( $T_d$ ) entre a imagem colocada e a imagem de referência do bloco colocado e uma distância ( $T_b$ ) entre a imagem atual e a imagem de referência do bloco atual. Em D1, encontra-se descrito um delta de ordem de contagem de quadro (Picture Order Count - POC) grande em quadro de referência de longo-termo (Long-term reference picture – LTRP) e, em D1, encontra-se descrito que o método proposto marca PMV como indisponível quando os tipos de um quadro de referência para um vetor de movimento alvo e um quadro de referência para um PMV são diferentes, de forma similar ao apresentado no presente pedido, quando esse se refere a método para determinação de vetor de movimento, utilizando índice colocado de imagem colocada em imagens restauradas de imagem atual, analisar informação da imagem de longa duração, determinar como imagem de referência de longa duração e determinar que um vetor de movimento do bloco colocado fica indisponível para predição, receber informação da predição, determinar o preditor, gerar o vetor de movimento. Em D1 encontra-se que a variável currPic e List X especificam o quadro atual e a lista de quadro de referência do quadro atual currPic ainda, no item 5, encontra-se que a função quadro de referência longo-termo LongTermRefPic depende dos valores de quadro atual currPic; do índice refldx; e da lista de quadro de referência ListX; de forma similar ao apresentado no presente pedido, ainda, tem por base as distâncias dadas pelas coordenadas ( $x_{Ak}$ ,  $y_{Ak}$ ), ainda, o uso de delta POCs, em D1, permite ao técnico no assunto, identificar as distâncias  $T_b$  e  $T_d$  apresentadas no presente pedido, utilizando-as da forma como descrito em D1, similar ao apresentado no presente pedido. Portanto o pedido é destituído de atividade inventiva.

TBR393/22 (122021004587) Reivindicação pleiteia APARELHO PARA DECODIFICAR UMA IMAGEM, o aparelho caracterizado pelo fato de que compreende: um extrator de dados de imagem e informações de codificação para obter uma primeira sintaxe indicando um tamanho máximo de um buffer necessário para decodificar quadros de imagem que formam uma

sequência de imagens, uma segunda sintaxe indicando um número de quadros de imagem exibidos após um quadro de imagem pós-decodificado e necessário a ser reordenado, e uma terceira sintaxe indicando a informação de latência de um quadro de imagem possuindo uma maior diferença entre uma ordem de decodificação e uma ordem de exibição entre os quadros de imagem que formam a sequência de imagem, a partir de um fluxo de bits; um decodificador para decodificar os dados codificados; e um buffer para armazenar os quadros de imagem decodificados, em que o decodificador define um tamanho máximo de um buffer necessário para decodificar a sequência de imagens usando a primeira sintaxe e determina se deve ser gerado um quadro de imagem armazenado no buffer usando a segunda sintaxe e a terceira sintaxe, mediante aumentar uma contagem de parâmetro de latência do quadro de imagem decodificado no buffer em 1 sempre que uma imagem incluída na sequência de imagens é decodificada, e emitir um quadro de imagem com um valor de POC (Contagem de Ordem de Imagem) menor entre os quadros de imagem armazenados no buffer quando a contagem do parâmetro de latência do quadro da imagem decodificada é igual à informação de latência, e em que a primeira sintaxe, a segunda sintaxe e a terceira sintaxe são incluídas em um conjunto de parâmetros de sequência obrigatórios que é um conjunto de informações relacionadas aos dados codificados. D1 é possível encontrar o estado de latência de cada quadro no DPB para o valor de restrição de máxima latência e que o decodificador pode determinar quando o limite máximo de latência foi alcançado e liberar o quadro que alcançou esse limite, de forma similar ao apresentado no presente pedido, ... Com base no assunto reivindicado determinar saída do quadro de imagem codificado / decodificado do buffer se a contagem do parâmetro de latência do quadro de imagem for igual à informação de latência sempre que cada quadro de imagem for codificado / decodificado .... Em D1 é possível identificar que o AVC contém o parâmetro `max_dec_frame_buffering` que permite determinar a capacidade de memória necessária para uma sequência de vídeo codificada habilitar um decodificador a liberar as imagens dem ordem correta, e que nenhum destes parâmetros consideram a latência, com a qual o decodificador poderia identificar precocemente os quadros que estão prontos para liberação, ainda, em D1 é possível encontrar o parâmetro `max_latency_frames_plus1` usado para computar o valor de `MaxLatencyFrames`, ou seja, são consideradas a latência do quadro de imagem e a latência contada, de forma similar ao apresentado no presente pedido, e contrário ao apresentado nas argumentações em que ... documento citado é omissa quanto à comparação entre a contagem do parâmetro de latência de um quadro de imagem e as informações de latência ... O presente pedido encontra-se destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, aparelho para decodificar imagem contendo primeira sintaxe para indicar tamanho máximo de buffer, segunda sintaxe para indicar número de quadros exibidos e terceira sintaxe para indicar informações de latência de quadro, decodificador, buffer, em que decodificador define tamanho máximo de buffer, usando primeira sintaxe, e determina se gera quadro, usando segunda e terceira sintaxe, mediante aumentar contador de latência em um, emitindo o quadro quando o contador for igual a um valor de latência obtido pela segunda e terceira sintaxes.

TBR392/22 (122021004585) Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA DECODIFICAR UMA IMAGEM, o método caracterizado pelo fato de que compreende: obter uma primeira sintaxe indicando um tamanho máximo de um buffer necessário para decodificar quadros de imagem incluídos em uma sequência de imagens, uma segunda sintaxe indicando o número de quadros de imagens exibidos após um quadro de imagem pós-codificado e requerido para ser reordenado, e uma terceira sintaxe indicando informação de latência de um quadro de imagem possuindo

uma diferença maior entre uma ordem de decodificação e uma ordem de exibição a partir de entre os quadros de imagem que formam a sequência de imagem, a partir de um fluxo de bits; determinar um tamanho máximo de um quadro de imagem decodificada de armazenamento em buffer mediante um decodificador, com base na primeira sintaxe; armazenar o quadro de imagem decodificada no buffer; e determinar se a saída do quadro de imagem armazenada no buffer com base na segunda sintaxe e na terceira sintaxe, em que a primeira sintaxe, a segunda sintaxe e a terceira sintaxe estão incluídas em um conjunto de parâmetros de sequência obrigatórios que é um conjunto de informações relacionadas à dados codificados, e em que a determinação de que deve ser emitido o quadro de imagem armazenado no buffer, compreendendo ainda: sempre que um quadro de imagem incluído na sequência de imagem é decodificada, aumentar a contagem de um parâmetro de latência do quadro de imagem armazenado no buffer por um; e emitir um quadro de imagem com um menor valor POC (Picture Order Count) entre os quadros de imagem armazenados no buffer quando a contagem do parâmetro de latência do quadro de imagem decodificado é igual a informação de latência. Em D1 é possível encontrar o estado de latência de cada quadro no DPB para o valor de restrição de máxima latência e que o decodificador pode determinar quando o limite máximo de latência foi alcançado e liberar o quadro que alcançou esse limite, de forma similar ao apresentado no presente pedido, ... Com base no assunto reivindicado determinar saída do quadro de imagem codificado / decodificado do buffer se a contagem do parâmetro de latência do quadro de imagem for igual à informação de latência sempre que cada quadro de imagem for codificado / decodificado .... Em D1 é possível identificar que o AVC contém o parâmetro max\_dec\_frame\_buffering que permite determinar a capacidade de memória necessária para uma sequência de vídeo codificada habilitar um decodificador a liberar as imagens dem ordem correta, e que nenhum destes parâmetros consideram a latência, com a qual o decodificador poderia identificar precocemente os quadros que estão prontos para liberação, ainda, em D1 é possível encontrar o parâmetro max\_latency\_frames\_plus1 usado para computar o valor de MaxLatencyFrames, ou seja, são consideradas a latência do quadro de imagem e a latência contada, de forma similar ao apresentado no presente pedido, e contrário ao apresentado nas argumentações em que ... documento citado é omissos quanto à comparação entre a contagem do parâmetro de latência de um quadro de imagem e as informações de latência .... O presente pedido encontra-se destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, método para decodificar imagem contendo primeira sintaxe para indicar tamanho máximo de buffer, segunda sintaxe para indicar número de quadros exibidos e terceira sintaxe para indicar informações de latência de quadro, decodificador, buffer, em que decodificador define tamanho máximo de buffer, usando primeira sintaxe, e determina se gera quadro, usando segunda e terceira sintaxe, mediante aumentar contador de latência em um, emitindo o quadro quando o contador for igual a um valor de latência obtido pela segunda e terceira sintaxes.

TBR391/22 (122021004581) Reivindicação pleiteia APARELHO PARA DECODIFICAR UMA IMAGEM, o aparelho caracterizado pelo fato de que compreende: um extrator de dados de imagem e de informações de codificação para obter uma primeira sintaxe indicando um tamanho máximo de um buffer necessário para decodificar a imagem incluída em uma sequência de imagens, uma segunda sintaxe indicando um número de quadros de imagem exibidos após um quadro de imagem pós-decodificado e necessário a ser reordenado, e uma terceira sintaxe indicando a informação de latência de um quadro de imagem possuindo uma maior diferença entre uma ordem de decodificação e uma ordem de exibição entre os quadros

de imagem que formam a sequência de imagem, a partir de um fluxo de bits; um decodificador para decodificar os dados codificados obtidos; e um buffer para armazenar os quadros de imagem decodificados, em que o decodificador define um tamanho máximo de um buffer necessário para decodificar a sequência de imagens usando a primeira sintaxe e determina se deve ser gerado um quadro de imagem armazenado no buffer usando a segunda sintaxe e a terceira sintaxe, mediante aumentar uma contagem de parâmetro de latência da imagem decodificada armazenada no buffer em 1 sempre que um quadro de imagem incluído na sequência de imagens é decodificado, e emitir a imagem decodificada do buffer quando a contagem do parâmetro de latência do quadro de imagem decodificado é igual à informação de latência, e em que a primeira sintaxe, a segunda sintaxe e a terceira sintaxe são incluídas em um conjunto de parâmetros de sequência obrigatórios que é um conjunto de informações relacionadas aos dados codificados. D1, é possível encontrar o estado de latência de cada quadro no DPB para o valor de restrição de máxima latência e que o decodificador pode determinar quando o limite máximo de latência foi alcançado e liberar o quadro que alcançou esse limite, de forma similar ao apresentado no presente pedido. Em D1 é possível identificar que o AVC contém o parâmetro `max_dec_frame_buffering` que permite determinar a capacidade de memória necessária para uma sequência de vídeo codificada habilitar um decodificador a liberar as imagens dem ordem correta, e que nenhum destes parâmetros consideram a latência, com a qual o decodificador poderia identificar precocemente os quadros que estão prontos para liberação, ainda, em D1 é possível encontrar o parâmetro `max_latency_frames_plus1` usado para computar o valor de `MaxLatencyFrames`, ou seja, são consideradas a latência do quadro de imagem e a latência contada, de forma similar ao apresentado no presente pedido, e contrário ao apresentado nas argumentações em que ...documento citado é omissivo quanto à comparação entre a contagem do parâmetro de latência de um quadro de imagem e as informações de latência ... O presente pedido encontra-se destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, aparelho para decodificar imagem contendo primeira sintaxe para indicar tamanho máximo de buffer, segunda sintaxe para indicar número de quadros exibidos e terceira sintaxe para indicar informações de latência de quadro, decodificador, buffer, em que decodificador define tamanho máximo de buffer, usando primeira sintaxe, e determina se gera quadro, usando segunda e terceira sintaxe, mediante aumentar contador de latência em um, emitindo o quadro quando o contador for igual a um valor de latência obtido pela segunda e terceira sintaxes.

TBR728/22 (PI0702918) Reivindicação pleiteia Dispositivo IC sem fio, compreendendo: um chip IC sem fio; uma placa de circuito de alimentação de energia conectada ao chip IC sem fio, e incluindo um circuito de alimentação de energia incluindo um circuito de ressonância que tem uma frequência de ressonância predeterminada; e uma placa irradiante, à qual a placa de circuito de alimentação de energia é aderida ou disposta adjacente à mesma, disposta para realizar pelo menos um dentre radiação de um sinal de transmissão em uma banda UHF suprido a partir do circuito de alimentação de energia e receber um sinal de recepção e suprir o sinal de recepção uma banda UHF para o circuito de alimentação de energia; em que o chip IC sem fio é montado na placa de circuito de alimentação de energia e é provido para a placa irradiante através da placa de circuito de alimentação de energia, caracterizado pelo fato de que o sinal de transmissão e/ou o sinal de recepção tem uma frequência de ressonância que corresponde substancialmente à frequência de ressonância do circuito de ressonância. D1 dois módulos no objeto proposto no presente pedido, quais sejam, um circuito de ressonância para comunicação

sem fio utilizando antena em alta frequência e um circuito de alimentação de energia em baixa frequência, ambos utilizando acoplamento indutivo ou capacitivo. Em D1, encontra-se descrito que o módulo pode ser implementado na abertura do cartão e interagir eletricamente indiretamente com o cartão, e que o cartão contém uma primeira bobina, conectada indutivamente com uma segunda bobina, e essa segunda bobina está em contato com uma terceira bobina, de maneiras conhecidas pelo estado da técnica, com uma terceira bobina, uma antena, para fazer conexão sem contato com os arredores, ainda, que esses acoplamentos indutivos por bobina podem ser substituídos por acoplamentos capacitivos por capacitores, e que ambos acoplamentos, indutivos e capacitivos podem ser usados. Dos trechos extraídos do documento de anterioridade D1, é possível identificar que, da mesma forma que no presente pedido, existem dois módulos, o de alimentação e o de comunicação por antena, e que essa comunicação por antena se dá por meios conhecidos no estado da técnica, e um dos meios é um circuito ressonante, amplamente conhecido do estado da técnica, contrariando o alegado pela requerente de que o documento D1 não ensina um circuito de ressonância. Sobre a alegação de que o dispositivo em D1 se comunica usando um campo magnético e o dispositivo no presente pedido se comunica por um campo eletromagnético (segundo o argumento alegado pela Requerente, embora tecnicamente incorreto), é possível identificar no Relatório Descritivo do presente pedido, que ambos se referem ao caso de acoplamento magnético para a placa de circuito de alimentação, da mesma forma que apresentado no documento de anterioridade D1 para o circuito de alimentação, ou seja, para a placa de alimentação, o circuito é magnético, e para a comunicação por antena, o circuito é eletromagnético, tanto no documento D1, quanto no presente pedido. Portanto, não nos foi possível identificar diferenças substanciais entre o presente pedido e documento de anterioridade D1. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos de anterioridade, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, dois módulos, de alimentação e comunicação, acoplados indutivamente para conexão entre um chip e um cartão, em que o módulo de comunicação utiliza um circuito ressonante com frequência de ressonância igual ao do circuito ressonante.

TBR816/22 (PI0707460) Reivindicação pleiteia Método para uso por um equipamento de usuário (11) que compreende transmitir um preâmbulo de rajada de mensagem por um equipamento de usuário (11) através de um canal de acesso aleatório de um sistema de comunicação, e que incluir uma assinatura com o preâmbulo, caracterizado por adicionalmente receber pelo equipamento de usuário (11), uma ou mais mensagens em resposta à dita transmissão, sendo que a dita uma ou mais mensagens indicam um reconhecimento de ter recebido o preâmbulo e fornecer um identificador de preâmbulo e uma alocação de recurso de um canal compartilhado, e transmitir uma rajada de mensagem pelo equipamento de usuário (11) no canal compartilhado de acordo com a alocação de recurso, e incluindo um endereço na rajada de mensagem para uso na identificação do equipamento de usuário (11). D6, encontra-se descrito que, embora na descrição detalhada tenha assumido que múltiplos usuários são separados no Mode-1 usando sub-blocos, em uma outra realização, se sincronização entre vários usuários em uma célula pode ser alcançada com acurácia adequada, múltiplos usuários podem compartilhar as sub-portadoras OFDM usando separação de código, conseqüentemente, a banda Modo-1 inteira pode ser compartilhada por todos os usuários simultaneamente, ou múltiplos sub-canais podem ser definidos, mas cada sub-canal sendo ocupado por múltiplos usuários, de forma similar ao apresentado no presente pedido em que "... a transmissão de uplink do UE em um canal compartilhado ..." ocorre. Em D1 encontra-se descrito que o terminal de usuário (UE) detecta a assinatura para identificar permissão de acesso por meio do canal de sinalização DL (DownLink),

ainda, o terminal de usuário envia ID e requisição de carga de tráfego de enlace de subida de volta, de forma similar ao apresentado no presente pedido em que ocorre "... recebimento pelo equipamento do usuário, .. identificador e alocação de recursos de um canal compartilhado ...". Quanto ao fato de utilizar o método de transmissão em rajada (Burst) no canal compartilhado, de acordo com a alocação de recurso, incluindo endereço na transmissão em rajada para identificar o equipamento de usuário, em D6 encontra-se descrito que o terminal de rede compreende um canal de controle de saída para controlar quais terminais irão transmitir em modo rajada, identifica, para cada terminal sem fio, a transmissão em modo rajada onde, em frequência, e quando, no tempo, ocorrerão as transmissões, de modo similar ao apresentado no presente pedido em que ocorre "... incluindo um endereço na rajada de mensagem para uso na identificação do equipamento de usuário ...". O presente pedido é destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, equipamento de usuário receber mensagens contendo reconhecimento (ACK) de recepção de preâmbulo e fornecer identificador de preâmbulo e alocação de recurso de canal compartilhado, e transmitir rajada de mensagem pelo equipamento de usuário, no canal compartilhado, de acordo com o recurso alocado, incluindo endereço na rajada para uso na identificação do equipamento de usuário.

TBR802/22 (PI0706444) Reivindicação pleiteia Dispositivo (1) de leitura remota de medidor de água (8), que compreende um conjunto de aquisição (10) de dados de consumo e que compreende pelo menos um emissor de rádio para transmitir as informações de consumo adquiridas, pelo menos um receptor de rádio integrado ao conjunto de aquisição (10) de maneira a tornar o dito dispositivo (1) comunicante nos dois sentidos para receber informações de carimbo horário de uma central (2), as ditas informações de carimbo horário sendo usadas pelo conjunto de aquisição de um medidor dentre um parque de medidores, e uma antena (11) conectada ao emissor e ao receptor para permitir comunicações nos dois sentidos, para que a dita central possa emitir informações de carimbo horário de modo que essa transmissão de informação levada em consideração pelos ditos receptores de rádio permite garantir um carimbo horário exato de todos os conjuntos de aquisição (10) dos medidores que formam um mesmo parque, caracterizado pelo fato de que o dito medidor (8) começa uma medição de um volume de água consumido em um horário de início determinado por um primeiro carimbo horário recebido a partir da central (2) pelo receptor e interrompe a medição em um horário de interrupção determinado por um segundo carimbo horário recebido a partir da central (2) pelo receptor, o volume de água consumido no intervalo compreendido entre os dois carimbos horários sendo armazenado em uma memória e depois transmitido como parte das informações de consumo à dita central (2) por intermédio do emissor em um horário diferido. D1, encontra-se descrito que o servidor de comunicação compreende um módulo de interface de linha que salva um primeiro tempo em que uma requisição é enviada para o equipamento medidor remoto e um segundo tempo em que a resposta é recebida do módulo de comunicação conectado ao medidor remoto. Em D1, encontra-se descrito o formato de mensagem que o servidor (70) envia para o módulo 10, conectado ao medidor remoto (30), incluindo hora, minuto e segundo de ajuste (HA, MA, SA). Ainda, em D1, encontra-se descrito que o módulo de comunicação (10) tem suporte para o protocolo do medidor, para comandos de get e/ou set a configuração das mensagens de requisição e resposta do módulo de comunicação, comandos para ajustar e ler o tempo do medidor e respostas para notificar falhas. E, em D1, encontra-se descrito que, embora o servidor use banco de dados em tempo real, um banco de dados relacional armazena o carimbo de tempo para envio ao assinante. Do descrito em D1, é possível

identificar que o servidor (70) se conecta por rede sem fio ao módulo de comunicação (10), conectado ao medidor (30), e que o servidor (70) envia mensagens ao medidor (30) contendo informação de tempo, e que o medidor envia mensagens ao servidor contendo informação de tempo, ou seja, a estrutura técnica para que o servidor e o medidor troquem informações de tempo e outras informações, tal como o volume de água medido em um período de tempo, ou em um tempo inicial e em um tempo final, encontra-se descrito no documento D1. A mera medição de volume de água definida por iniciar em um primeiro carimbo horário e terminar em um segundo carimbo horário, e a transmissão ocorrer em um tempo diferente, não constitui característica técnica que diferencie o equipamento apresentado no presente pedido do equipamento descrito no documento D1. Não há modificação técnica na estrutura ou no protocolo de comunicação que impeça um técnico no assunto de ser motivado a utilizar o protocolo para realizar medições de volume de água em qualquer intervalo de tempo, seja pelo envio de um período de tempo, seja pelo envio de dois carimbos de tempo, sendo apenas uma decisão do técnico no assunto de acordo com uma necessidade não técnica. Ainda, utilizar transmissão em horário diferente (Multiplexação por divisão de tempo) para evitar congestionamento na rede, é de conhecimento de um técnico no assunto, sendo mera aplicação da técnica de multiplexação por divisão de tempo, utilizada em vários serviços, sendo encontrada em vários livros, p.ex., *Computer Networks*, 3ª edição, 1996, Andrew S. Tanenbaum. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico, qual seja, envio de primeiro carimbo horário para início de medição e envio de segundo carimbo horário para término de medição e transmissão em horário diferente do valor medido.

TBR803/22 (PI0707406) Reivindicação pleiteia Método para operar uma entidade de âncora de rede compreendendo: receber (513), pela referida entidade de âncora de rede, informação de recurso disponível em uma solicitação de transmissão a partir de cada estação transceptora (503) base de uma pluralidade de estações transceptoras base, referida solicitação de transmissão sendo em resposta a uma notificação de serviço multimídia de multitransmissão de radiodifusão (509) a partir da referida entidade de âncora de rede; criar, por uma função de controle de transmissão de multimídia de multitransmissão de radiodifusão (505) da referida entidade de âncora de rede, um perfil de alocação de recurso e programação para a referida pluralidade de estações transceptoras base; o método sendo caracterizado por: criar, pela referida entidade de âncora de rede, um perfil de segmentação e re-agrupamento e enviar (515) o referido perfil de segmentação e re-agrupamento para a referida pluralidade de estações transceptoras base; e enviar (515), pela referida entidade de âncora de rede, o referido perfil de alocação de recurso e programação para a referida pluralidade de estações transceptoras base. D1, encontra-se descrito que um grupo de terminais, recebendo o serviço MBMS, recebe dados MBMS no quadro correspondente para a informação alocada no quadro armazenado anteriormente e transfere essa informação para a camada mais alta. Ainda, que para quadros que não correspondem à informação alocada no quadro armazenado anteriormente, o grupo de terminais pode receber outro canal que o canal MTCH para um serviço específico MBMS, em que o RRC da UTRAN transfere um sinal de paging para o RRC do terminal pertencente ao grupo de terminais. No Relatório Descritivo do presente pedido, é apresentada a Fig. 4 com seus elementos, dentre eles, o nó-E 403 que possui m RLC 415, MAC 417, PHY 419, e, adicionalmente, Função de Controle de Radiodifusão (TCF) no MBMS, e que a âncora 405 possui um MBMS-TCF 421. A Fig. 2 inclui diversos pontos de controle, denominados âncoras, tais como âncora 207 e âncora 209, cada uma das quais conectada a quaisquer dos diversos nós-E, em que uma âncora controlará diversas células sobre uma área de cobertura de rádio contígua, ou seja, a entidade

âncora de rede pode ser implementada na MBMS. Comparando o documento D1 com o presente pedido, é possível identificar grupo de terminais, camadas RLC, MAC e PHY, e que terminais no grupo de terminais podem receber, ou se programar para receber, serviços distintos de acordo com informação recebida em mensagem anterior, ou seja, o documento D1 contém características técnicas similares às apresentadas no presente pedido, tal como apresentado na argumentação técnica "... entidade âncora de rede central (o MBMS-TCF da entidade âncora de rede) que gera e fornece um perfil de alocação e agendamento de recursos e perfil SAR para um serviço MBMS para cada célula normalmente conectada à rede entidade âncora, a fim de facilitar uma combinação de seleção de UE ou combinação suave de múltiplas transmissões de sinais ...". Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, entidade âncora de rede central (o MBMS-TCF da entidade âncora de rede) que gera e fornece um perfil de alocação e agendamento de recursos e perfil SAR para um serviço MBMS para cada célula normalmente conectada à rede entidade âncora, a fim de facilitar uma combinação de seleção de UE ou combinação suave de múltiplas transmissões de sinais.

TBR1140/22 (PI0711097) reivindicação pleiteia Estação base compreendendo: uma unidade de geração de informações de sistema configurada para gerar as informações de sistema; uma unidade de categorização de informações de sistema configurada para categorizar as informações de sistema em múltiplas porções de informações de sistema; e uma unidade de multiplexação configurada para multiplexar as múltiplas porções de informações de sistema categorizadas em múltiplos canais ou múltiplos blocos; em que a unidade de categorização de informações de sistema é adaptada para categorizar as informações de sistema em uma primeira informação de sistema requerida para estabelecer uma conexão entre uma estação móvel e uma estação base e a uma segunda informação de sistema diferente da primeira informação de sistema, caracterizada pelo fato de que: a unidade de multiplexação é adaptada para multiplexar a primeira informação de sistema em um canal de difusão no qual o bloco de frequência e temporização são predeterminados, e para multiplexar a segunda informação de sistema em um canal de dados compartilhados que é diferente do canal no qual a primeira informação de sistema é multiplexada. D3 descreve Tags associados com um ou mais parâmetros de sistema para evitar uma estação móvel, migrando de célula, reler parâmetros de sistema não modificados. No Relatório Descritivo apresentado na petição de recurso ocorre a única citação a "canal de dados compartilhados", especificamente encontra-se descrito que as informações de canal de difusão (Broadcast) são categorizadas em informações de canal de difusão primário e informações de canal de difusão secundário, em uma primeira modalidade, as informações de sistema a serem transmitidas no canal de difusão secundário podem ser adicionalmente categorizadas em informações de canal de difusão secundário e informações de canal de dados compartilhados, ou seja, o canal de difusão secundário transporta dois tipos de informações, as de canal de difusão secundário e as de canal de dados compartilhados, ambas informações de canal de difusão. Ou seja, um canal de dados compartilhado, de acordo com o apresentado no Relatório Descritivo, é um canal de transmissão. Logo, em D3, encontra-se descrito que comunicação entre a estação móvel e a estação base inclui um número de diferentes canais lógicos que podem ser separados em duas categorias: canais de tráfego e canais de controle, exemplificando com os canais Broadcast Channels (BCH), Common Control Channels (CCCH) e Dedicated Control Channels (DCCH), e que cada um deles pode ser subdividido em outros canais lógicos para transporte de diferentes tipos de informação entre a estação base e a estação móvel, de modo contrário ao argumentado pela Recorrente em que



“... D3 não revela que os blocos de informações do sistema são multiplexados em um canal de dados compartilhado que é diferente do canal de transmissão ...”. Em D3 encontra-se descrito que Tags são associados com um ou mais parâmetros do sistema e, em cada célula, a estação base transmite ou difunde valores de Tag válidos no momento, utilizando um canal de controle, ainda, blocos de informação de sistema são difundidos pela estação base utilizando o mesmo ou outro canal de controle, de forma similar ao apresentado no presente pedido em que “... multiplexar primeira informação em um canal de difusão no qual o bloco de frequência e temporização são predeterminados e multiplexar a segunda informação de sistema em um canal de dados compartilhados que é diferente do canal no qual a primeira informação de sistema é multiplexada ...”. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, multiplexar a primeira informação de sistema em um canal de difusão no qual o bloco de frequência e temporização são predeterminados, e para multiplexar a segunda informação de sistema em um canal de dados compartilhados que é diferente do canal no qual a primeira informação de sistema é multiplexada.

TBR1142/22 (PI0714096) Reivindicação pleiteia Método para acesso condicional a um fluxo de dados digital criptografado com pelo menos uma palavra de controle e transmitido através de uma pluralidade de transmissores em uma rede de transmissão para pelo menos um dispositivo móvel em comunicação com um transmissor dentre a pluralidade de transmissores, o dito método CARACTERIZADO por compreender: receber uma mensagem de controle pelo dispositivo móvel, a mensagem de controle compreendendo palavras de controle e condições de acesso, as condições de acesso incluindo pelo menos um identificador de localização; receber um identificador de localização atual pelo dispositivo móvel, o identificador de localização atual sendo transmitido por e identificando o transmissor; executar pelo dispositivo móvel uma comparação do identificador de localização atual com o identificador de localização contido nas condições de acesso; e autorizar ou bloquear o acesso ao dito fluxo de dados pelo dispositivo móvel, dependendo do resultado da dita comparação; em que a palavra de controle compreende uma chave para descriptografar o fluxo de dados digitais criptografados, a palavra de controle sendo recebida de forma criptografada; e em que as condições de acesso compreendem ainda pelo menos uma descrição dos direitos relacionados com o conteúdo transmitido e em que a autorização ou o bloqueio do acesso depende ainda da presença de pelo menos uma descrição dos direitos. D1 descreve método e sistema para controle de acesso não autorizado a sinal em rede de conteúdo, p. ex. Rede de TV, em que dois sinais gravados para um receptor são adquiridos, avaliados para indícios de uso de combinação dos dois sinais não autorizados no receptor, detectando uso não autorizado. D1 uma rede de entrega de conteúdo, os sinais são tipicamente codificados para prevenir uso não autorizado, ainda em D1 encontra-se descrito que o sinal pode estar criptografado, ou seja, a mera substituição da codificação por criptografia, em que os atributos relevantes estão inseridos na criptografia usada, encontra-se absorvida no estado da técnica, de forma similar ao apresentado no presente pedido em que “... palavra de controle compreendendo uma chave de descriptografar o fluxo de dados digitais criptografados, a palavra de controle sendo recebida de forma criptografada ...”. Em D1 encontra-se descrito que RCAS 26 podem ser incluídos no receptor 16 que controla o conteúdo que o usuário tem direito, p. ex., autorização de subscrição de canais, compras pay-per-view, e que o acesso pode ser decidido por informações armazenadas no receptor localmente ou por autorização remota, ainda, pode incluir processamento dos dados ou fornecer chaves de criptografia ou outra informação necessária para controle do acesso, de forma similar ao

apresentado no presente pedido em que "... palavra de controle compreendendo uma chave de descryptografar o fluxo de dados digitais criptografados, a palavra de controle sendo recebida de forma criptografada ...". Em D1 encontram-se descritos exemplos de inconsistência na combinação de canais indicativa de uso não autorizado, p. ex., acesso do receptor 16 de estações locais de múltiplas comunidades e de diferentes operadoras, ainda, o receptor 16 deveria ser permitido ter acesso somente a canais restritos por área geográfica, de forma similar ao apresentado no presente pedido em que "... mensagem de controle compreendendo palavras de controle e condições de acesso, as condições de acesso incluindo pelo menos um identificador de localização ...". Da mesma forma, em D1, considerando que as estações locais e as operadoras enviam sinais contendo informações geográficas e de direito de acesso, em que a operadora pode controlar acesso por meio de zonas de blackout, em que os direitos associados com a distribuição do sinal do evento proíbe apresentar o programa em uma ou mais áreas geográficas, de forma similar ao apresentado no presente pedido em que ... em que as condições de acesso compreendem ainda pelo menos uma descrição dos direitos relacionados com o conteúdo transmitido e em que a autorização ou o bloqueio do acesso depende ainda da presença de pelo menos uma descrição dos direitos .... Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, método para acesso condicional a um fluxo de dados digital criptografado contendo palavra de controle, com chave para descryptografar o fluxo de dados, e identificador de localização, em que as condições de acesso compreendem descrição dos direitos relacionados ao conteúdo e a autorização ou bloqueio depende da presença da descrição dos direitos.

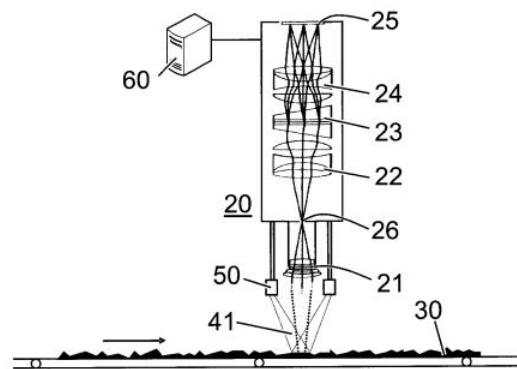
TBR1200/22 (PI0717772) Reivindicação pleiteia Método realizado por uma estação base (302) que facilita definição de um intervalo de silêncio em uma rede de comunicação sem fio, compreendendo: determinar (502) um intervalo de silêncio compreendendo um ou mais períodos de símbolo OFDM durante os quais cada um dentre os um ou mais dispositivos transmissores (304) cessa a transmissão em uma ou mais dentre as subportadoras compreendendo o símbolo OFDM, o intervalo de silêncio sendo determinado com base em nível de ruído térmico ou inconsistência do mesmo; o método caracterizado pelo fato de que compreende adicionalmente: selecionar um subconjunto de sub-bandas para supressão como parte do intervalo de silêncio; e realizar uma tarefa durante o intervalo de silêncio em que a tarefa realizada é obtida ao medir (506) o ruído térmico de uplink durante o intervalo de silêncio, a medição sendo usada para ajustar dinamicamente (508) um nível IoT para um nível de ruído térmico de interferência. D1 descreve técnicas para ajuste de potência de transmissão para reduzir interferência intra-setor para uma estação base e estações base vizinhas, em que as potências transmitidas são monitoradas e, na ocorrência de interferência, medida de acordo com o SNR, de acordo com faixa de SNR permitidas, as potências de transmissão são reduzidas, D2 descreve método e aparelho para gerenciar períodos de silêncio entre estações base, em que o ruído é medido nas estações base, nesse período de silêncio, quando as estações base não transmitem sincronamente em todos os canais reversos, e um período de silêncio é definido, independente das informações obtidas nos canais reversos. A Recorrente argumenta especificamente que "... em D1, a potência de ruído termal é estimada. Adicionalmente, o bit OSI é utilizado para controlar a potência. Entretanto, D1 é silente com relação ao intervalo de silêncio que é dinamicamente ajustado ..."; "... D2 explicitamente utiliza "uma referência de tempo absoluto" ou "limites de quadro" para marcar o início do período de silêncio ... em D2, o intervalo de silêncio é estaticamente pré-programado na estação base ... em contraste, na

presente invenção, o intervalo de silêncio é determinado com base em nível termal ou inconsistência do mesmo ... na presente invenção, o intervalo de silêncio é determinado dinamicamente com base nos parâmetros de operação atuais da rede ...”. Discordamos. Em D1, encontra-se descrito que um único bit OSI pode ser usado para indicar a interferência observada por cada estação, no entanto, múltiplos bits podem também ser usados para reportar interferência, permitindo aos terminais ajustarem mais rápida e efetivamente ajustar suas potências de transmissão, melhorando a estabilidade geral do sistema, além, cada estação base pode transmitir por broadcast suas informações de interferência para todos os terminais, e se as estações base têm mais informação de interferência específica, as potências de transmissão podem ser ajustadas de maneira a utilizar a vantagem dessa informação, de forma similar ao apresentado no presente pedido e contrariando a argumentação da Recorrente em que “... em D1, a potência de ruído termal é estimada. Adicionalmente, o bit OSI é utilizado para controlar a potência. Entretanto, D1 é silente com relação ao intervalo de silêncio que é dinamicamente ajustado ...”. Em D2 encontra-se descrita uma descrição alternativa, em que são definidos períodos de silêncio não síncronos e sobrepostos para canais CH1 e CH2, e a duração de período de silêncio é igual a um múltiplo inteiro do comprimento do quadro e, nesse caso a RBS mede o ruído de fundo no tempo em que os períodos de silêncio se sobrepõem e, embora o intervalo de silêncio seja estaticamente pré-programado na estação base, a união dos documentos D1 e D2 permite a um técnico no assunto alcançar, de forma similar, o mesmo objeto apresentado no presente pedido. Desta forma, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, qual seja, método e equipamento para estação base para determinar intervalo de silêncio em que ocorre a seleção de subconjunto de sub-bandas para supressão como parte do intervalo de silêncio, medir o ruído térmico de uplink durante o intervalo de silêncio a medição servindo para ajuste dinâmico do nível IoT.

#### *Física*

TBR497/22 (PI0711390) Reivindicação pleiteia Sistema de análise de material a granel em tempo real para analisar as características elementares de material a granel (30) que passa por uma correia transportadora móvel, o dito sistema que compreende: uma fonte de iluminação (50) para excitar o material a granel (30) a ser analisado, um sensor espectral (20) para capturar a refletância espectral a partir do material a granel (30) excitado pela fonte de iluminação, e uma unidade de controle (60) para comparar a refletância espectral capturada com uma calibração armazenada, caracterizado pelo fato de que, a dita fonte de iluminação (50) emite luz branca, e o dito sensor compreende um espectrômetro de formação de imagem hiper-espectral (20) que produz uma imagem bidimensional, uma dimensão que é a largura esférica da correia transportadora e a outra dimensão que é o comprimento de onda da refletância, cada ponto da imagem que representa, deste modo, a quantidade de energia em um comprimento de onda específico refletido a partir de um ponto específico ao longo da correia transportadora, sendo que o dito dado de imagem é encaminhado para a unidade de controle (60), e a dita unidade de controle (60) compreende meios para comparar uma assinatura espectral (43) com cada ponto específico ao longo da correia transportadora que foi capturada pelo espectrômetro (20) em uma calibração armazenada, a dita assinatura espectral (43) compreende um espectro contínuo da quantidade de energia refletida a partir do ponto específico ao longo de uma faixa de comprimento de onda. D2, o mesmo revela um aparelho que inclui um arranjo para geração de imagem hiperespectral. O instrumento contém um ou mais sensores hiperespectrais integrados instalados sobre armação fixa ou móvel e associados com uma câmera digital, fonte de luz visível

calibrada, fonte térmica calibrada e uma fonte fluorescente calibrada. O uso de combinações selecionadas de sensores hiperespectrais disponíveis, operando respectivamente nas regiões de frequência do ultravioleta, visível/infravermelho próximo, infravermelho de ondas curtas, infravermelho de ondas médias e infravermelho de ondas longas, permitem uma cobertura estendida de bandas de frequência como um arranjo virtual único para o instrumento. A fonte 41 pode ser uma iluminação pulsada para capturar cubos de dados tal que a luminescência pode ser coletada de uma amostra como uma função do tempo. A Figura 4 de D2 mostra o cubo de dados (60) de um alvo (34) gerado pelo arranjo de instrumento (24). Em D2 ao invés de calcular uma diferença espectral como na aplicação ilustrada anteriormente (que calcula uma única diferença espectral correspondente ao elemento de dado sob análise), no entanto, cada elemento de dado é sequencialmente comparado com elementos individuais de uma base de dados armazenada. Aqui devemos ter em mente que cada pixel do sensor detecta vários comprimentos de onda. Com isso, podemos observar que o doc. D2 difere da modalidade do pedido por não abordar a construção de uma imagem bidirecional espectral, a partir da conversão de uma varredura unidimensional, para, em seguida, obter a assinatura espectral de cada fileira horizontal da imagem bidimensional. Desta forma o pedido possui atividade inventiva. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D2.



### *Metalurgia*

TBR59/22 (112013010173) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método durante a oxidação e a sinterização de péletes (1) dispostos em um compartimento (2) em que a sinterização ocorre com um primeiro e um segundo meio com uma alta temperatura, cujo primeiro e segundo meios aquecem os péletes (1), o método compreendendo: a introdução do primeiro meio (3) no compartimento (2) através de uma entrada (4) ligada ao compartimento (2); o aquecimento do primeiro meio (3) na entrada (4) através do uso de um arranjo de combustão (5), ou uma parte do mesmo disposto na entrada (4) em que o uso do arranjo de combustão (5) ou parte do mesmo compreende combustível onde o uso do arranjo de combustão ou parte do mesmo compreende uma ignição do combustível, a combustão do combustível por meio da qual o calor de aquecimento é desenvolvido, e a transferência do calor de combustão para o primeiro meio (3) que está presente no arranjo de combustão (5) ou parte do mesmo; caracterizado pela introdução do segundo meio (6) na entrada (4) através de uma entrada (7) nos arredores diretos do arranjo de combustão (5), ou uma parte dele, em que a ignição do combustível e a combustão do combustível ocorrem para a transferência de calor de combustão também ao segundo meio (6) que está presente no arranjo de combustão (5), e a mistura do primeiro meio aquecido (3) e do segundo meio aquecido (6) antes ou durante sua introdução no compartimento (2); e o preaquecimento do primeiro meio (3) antes que seja introduzido na entrada (4) e o preaquecimento do segundo meio (6) antes que seja introduzido nos arredores do arranjo de

combustão (5) ou parte do mesmo na entrada (4), em que o primeiro meio (3) e o segundo meio (6) são preaquecidos em diferentes temperaturas (T1, T2). Tanto na presente invenção quanto em D1, um primeiro meio fluido é introduzido na entrada para aquecimento através do uso de um arranjo de combustão. O arranjo de combustão compreende um combustível e uma ignição de combustível, sendo que o primeiro meio fluido é aquecido a partir da combustão do combustível e posteriormente misturado com um segundo meio fluido, aquecido em uma temperatura diferente do primeiro fluido, para então serem introduzidos na câmara de tratamento térmico dos péletes. D1 também mostra que o gás de queima dos péletes são obtidos por um primeiro fluido, vindo da etapa de resfriamento dos péletes, que passa pelo processo de aquecimento e, então, é misturado com um segundo fluido, também aquecido e mais frio do que o primeiro fluido, para então ser introduzidos na câmara de tratamento térmico dos péletes. As diferenças da matéria reivindicada com D1 não caracterizam atividade inventiva sendo de conhecimento de rotina do técnico no assunto. Entende-se, portanto, que a matéria pleiteada pode ser alcançada por um técnico na matéria a partir de D1 e do seu conhecimento técnico de rotina sem o exercício de atividade inventiva e sem experimentações excessivas de modo a propor modificações para melhorar a eficiência de combustão do combustível melhorando a sinterização de péletes. Entende-se, ainda, que a simples variação de dimensões, mudanças de material, configuração (layout) e etc não são considerados inventivos, pois fazem parte do cotidiano do técnico no assunto realizar tais ajustes e/ou melhorias.

TBR59/22 (112013010173) CGPAT IV/DMAT Reivindicação pleiteia Método durante a oxidação e a sinterização de peletes (1) dispostos em um compartimento (2) em que a sinterização ocorre com um primeiro e um segundo meio com uma alta temperatura, cujo primeiro e segundo meios aquecem os peletes (1), o método compreendendo: a introdução do primeiro meio (3) no compartimento (2) através de uma entrada (4) ligada ao compartimento (2); o aquecimento do primeiro meio (3) na entrada (4) através do uso de um arranjo de combustão (5), ou uma parte do mesmo disposto na entrada (4) em que o uso do arranjo de combustão (5) ou parte do mesmo compreende combustível onde o uso do arranjo de combustão ou parte do mesmo compreende uma ignição do combustível, a combustão do combustível por meio da qual o calor de aquecimento é desenvolvido, e a transferência do calor de combustão para o primeiro meio (3) que está presente no arranjo de combustão (5) ou parte do mesmo; caracterizado pela introdução do segundo meio (6) na entrada (4) através de uma entrada (7) nos arredores diretos do arranjo de combustão (5), ou uma parte dele, em que a ignição do combustível e a combustão do combustível ocorrem para a transferência de calor de combustão também ao segundo meio (6) que está presente no arranjo de combustão (5), e a mistura do primeiro meio aquecido (3) e do segundo meio aquecido (6) antes ou durante sua introdução no compartimento (2); e o preaquecimento do primeiro meio (3) antes que seja introduzido na entrada (4) e o preaquecimento do segundo meio (6) antes que seja introduzido nos arredores do arranjo de combustão (5) ou parte do mesmo na entrada (4), em que o primeiro meio (3) e o segundo meio (6) são preaquecidos em diferentes temperaturas (T1, T2). Tanto na presente invenção quanto em D1, um primeiro meio fluido é introduzido na entrada para aquecimento através do uso de um arranjo de combustão. O arranjo de combustão compreende um combustível e uma ignição de combustível, sendo que o primeiro meio fluido é aquecido a partir da combustão do combustível e posteriormente misturado com um segundo meio fluido, aquecido em uma temperatura diferente do primeiro fluido, para então serem introduzidos na câmara de tratamento térmico dos peletes. D1 também mostra que o gás de queima dos peletes são obtidos por um primeiro fluido, vindo da etapa de resfriamento dos peletes, que passa pelo

processo de aquecimento e, então, é misturado com um segundo fluido, também aquecido e mais frio do que o primeiro fluido, para então ser introduzidos na câmara de tratamento térmico dos peletes. As diferenças da matéria reivindicada com D1 não caracterizam atividade inventiva sendo de conhecimento de rotina do técnico no assunto. Entende-se, portanto, que a matéria pleiteada pode ser alcançada por um técnico na matéria a partir de D1 e do seu conhecimento técnico de rotina sem o exercício de atividade inventiva e sem experimentações excessivas de modo a propor modificações para melhorar a eficiência de combustão do combustível melhorando a sinterização de peletes. Entende-se, ainda, que a simples variação de dimensões, mudanças de material, configuração (layout) e etc não são considerados inventivos, pois fazem parte do cotidiano do técnico no assunto realizar tais ajustes e/ou melhorias.

TBR13/22 (112014002947) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Processo para tratar um material sulfídrico misturado contendo sulfeto de chumbo e pelo menos outro sulfeto de metal incluindo um ou mais dentre sulfeto de zinco ou sulfeto de cobre, o processo caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de submeter o material sulfídrico misturado a oxidação seletiva de modo que o sulfeto de chumbo no material seja oxidado para formar um composto de chumbo oxidado enquanto a oxidação substancial de pelo menos outro sulfeto de metal é evitado, em que a etapa de oxidação seletiva é conduzida a um pH da faixa de 0 a 4, e separar o composto de chumbo oxidado de pelo menos outro sulfeto de metal utilizando o processo de flotação. relata que a recuperação de chumbo a partir de um mineral sulfídrico, sendo que o chumbo e os outros metais estão na forma de sulfetos. Tal processo possui as etapas de oxidação seletiva e flotação. Contudo, entende-se que as condições em que ocorre o processo na forma como pleiteada no documento de recurso (nova R1) diferenciam-se consideravelmente. No documento D1 o processo é conduzido em meio alcalino (básico) na matéria pleiteada o processo é conduzido em meio ácido e, portanto um técnico versado no assunto não teria a partir de D1 a motivação de caminhar em uma direção oposta ao ensinada na literatura e no status quo seu conhecimento de rotina o levaria a manter-se em um sistema alcalino para o processo. Considerando plenamente os argumentos apresentados na manifestação entende-se que a nova reivindicação independente 1 na forma descrita apresenta novidade e atividade inventiva, pois o entendimento é que um técnico no assunto de posse da matéria ensinada no estado da técnica não seria guiado a propor a matéria pleiteada documento D1.

TBR6/22 (PI1011182) Dispositivo de pressionamento para um tubo de fundição no gargalo de um recipiente metalúrgico. O presente pedido de patente indica como efeito técnico que o dispositivo possibilita a alteração de tubo de fundição através da interação com as superfícies guia configuradas de modo a permitir uma excelente transmissão de força compressiva. As forças compressivas, que são exercidas pelos pinos de pressionamento, são transmitidas mais em direção à abertura do tubo de fundição tendo uma distribuição mais uniforme, com redução do risco de fraturas. Logo, uma melhor centralização do tubo de fundição na posição de fundição é alcançada. descreveu um bocal de vazamento (1) para um dispositivo para inserção e/ou remoção de bocal cujo formato é adaptado de modo a melhor resistir às tensões impostas por seu uso e notadamente as tensões ligadas à manutenção do bocal no dispositivo. O bocal de vazamento é provido de duas faces de apoio formando com o canal de vazamento, um ângulo de 20° a 80°. A figura 6 mostra um dispositivo de impulsão (8) onde a força de empuxo resultante (4) é aplicada diretamente às superfícies de apoio através das molas (11). No presente pedido é utilizado um alojamento (52) distribui de forma mais homogênea a carga de compressão no dispositivo de pressionamento (50) de modo a reduzir as trincas, conforme pode ser observado na figura 8 do presente pedido. Na comparação entre os dispositivos para bocal de vazamento do presente pedido e da anterioridade observa-se que a nova configuração possibilita o efeito

técnico de uma distribuição mais homogênea das cargas de modo a reduzir as fraturas durante o uso. Essa configuração não foi sugerida ou descrita em D1. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto reproduzir a reivindicação independente 1. Desse modo, existe no presente pedido o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva em relação ao documento D1 por não decorre de uma alteração óbvia do estado da técnica.

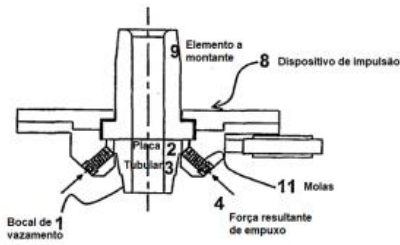


Figura 6 - EP1590114

**D1**

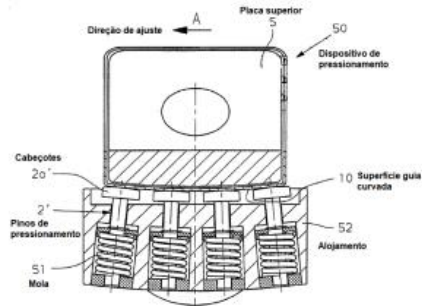


Figura 8 - PI011182-4

**pedido**

TBR5/22 (PI0924831) Montagem com múltiplos hidrociclones, método para montar múltiplos hidrociclones e estrutura de suporte para múltiplos hidrociclones. O presente pedido de patente indica como efeito técnico a redução a quantidade de conexões e tubos para a montagem com hidrociclones e método para montar hidrociclones que utiliza uma estrutura de suporte e os hidrociclones são pressionados juntos de forma a obter uma autovedação entre eles sem a necessidade de meios de fixação ou conectores. D4 descreve um aparelho para remover areia e fibra de lodo de esgoto ativado antes da introdução em uma centrífuga para posterior separação. A remoção da areia ocorre por hidrociclones e a remoção das fibras é realizada em uma tela. Os hidrociclones e a tela, junto com os condutas de conexão, são convenientemente montados em uma estrutura de suporte para facilitar o transporte da unidade e para manter as relações estruturais predeterminadas das partes. Observa-se que a configuração e os objetivos dessa anterioridade não estão relacionados com a presente invenção. Os objetivos das anterioridades e do presente pedido são completamente diferentes, ademais a configuração das referidas anterioridades não possibilita que um técnico no assunto reproduza a presente invenção. Não existe em D4 a descrição de uma barra de suporte (2) que possibilita a formação de tubulações de entrada e saída de fluxos, conforme descrito no presente pedido. Portanto, não seria possível para um técnico no assunto reproduzir as reivindicações independentes 1, 23 e 25 da petição 870190110453. Desse modo, existe no presente pedido o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva em relação a D4 por não decorrem de uma combinação óbvia do estado da técnica.

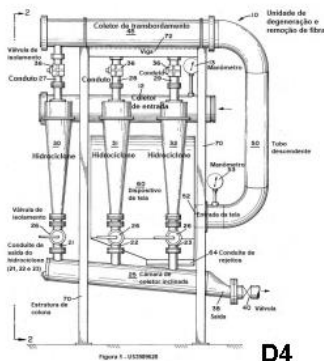


Figura 1 - US788283

**D4**

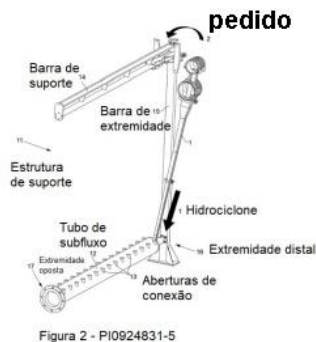
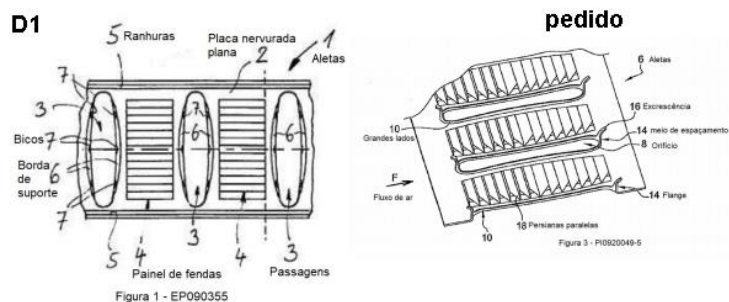


Figura 2 - PI0924831-5

TBR4/22 (PI0920049) Aleta para trocador de calor, e, trocador de calor. O presente pedido de patente indica como efeito técnico que o passo de separação das aletas deixa de ser limitado pela altura do flange. O meio de espaçamento do presente pedido comporta uma superfície apta a suportar uma outra aleta tendo um passo de separação superior à menor dimensão da passagem do tubo. Logo, não existe mais a limitação do passo de separação que agora independe da altura do meio de espaçamento ou flange. Na análise das anterioridades citadas no exame em primeira instância, destacamos que: o documento D1 descreveu aletas (1) que fazem parte de um bloco de aletas que quando são montadas possuem passagens (3) para tubos. Cada passagem (3) tem pelo menos uma borda de suporte (6) circundando-a pelo menos parcialmente sendo a borda dobrada em ângulos retos em relação ao eixo de passagem. A borda de suporte é fornecida com pelo menos uma saliência coplanar na forma de orelha, que é projetada para fora, conforme descrição da figura 1. O objetivo dessa invenção é criar nervuras que permite funções de espaçadores igualmente boas para alcançar uma divisão de nervura uniforme evitando desperdícios relacionados com operações de remoção de resíduos da punção. As nervuras das bordas possibilitam uma superfície de suporte plana para a nervura adjacente, de modo a se manter uma certa reprodutibilidade da distância das bordas (abas) melhorando a produtividade. Portanto, não foi descrito ou sugerido que persianas paralelas (18) possam ser utilizadas como meio de perturbar o fluxo de ar (F) melhorando a troca térmica entre o fluido de transferência de calor e o fluxo de ar, conforme descrição da figura 3 do presente pedido. Os objetivos das anterioridades e do presente pedido são completamente diferentes, ademais a configuração das referidas anterioridades não possibilita que um técnico no assunto reproduza a presente invenção. No caso da anterioridade D1 não foi apresentada configuração de persianas conforme as descritas no presente pedido, muito menos relacionar essa configuração com o efeito técnico de perturbar o fluxo de ar (F) melhorando a troca térmica entre o fluido de transferência de calor e o fluxo de ar. Portanto, as reivindicações independentes 1 apresentam o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva.



TBR49/22 (112014003376) CGAPT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Liga de cobre, caracterizada pelo fato de consistir de (em % de peso): 51,8 até 84,0% de Cu, 15,5 até 36,0% de Zn, 0,35 até 3,0% de Sn, 0,12 até 1,5% de Fe, 0,02 até 1,0% de P, de maneira opcional, ainda 0,1 até 2,0% de Al, de maneira opcional, ainda 0,05 até 0,7% de Si, de maneira opcional, ainda 0,05 até 2,0% de Ni, de maneira opcional, respectivamente, ainda 0,1 até 1,0% de Mn, Co de maneira opcional, respectivamente, ainda 0,01 até 1,0% de As, Sb e impurezas inevitáveis, onde a microestrutura consiste de mais de 95% dos cristais misturados alfa onde se encontram incorporados pelo menos fosforeto de ferro e/ou ferro como partícula de deposição, a dimensão média do grão é menor do que 20 µm, e onde a relação P/Fe é:  $[P] / [Fe]$  maior que 0,25, para objetos metálicos usados no cultivo de organismos que vivem na água do mar. D1 não descreve a relação entre os elementos P e Fe. Ademais, informa que não é obrigatória a adição desses elementos. O elemento Fe, quando adicionado, é limitado ao valor de 0,7% em peso, pois se for superado esse



valor ocorre a deterioração da trabalhabilidade a frio do material. No presente pedido o valor máximo do elemento Fe alcança 1,5% em peso. Essas limitações dos elementos P e Fe, bem como a sua não obrigatoriedade na liga e não havendo nenhuma relação de quantidades entre os elementos P e Fe comprovam a inventividade do presente pedido, de acordo com o item 5.31 e 5.34 da Resolução 169/2016 e os artigos 8º c/c 13 da LPI. Logo, não seria possível reproduzir a presente invenção a partir dos conhecimentos descritos no documento D1, pois o efeito técnico de resistência à desgalvanização da liga relacionado diretamente com a relação entre o fósforo e o ferro de modo a evitar que todo o fósforo seja dissolvido no cristal misturado alfa, que atua como inibidor da desgalvanização, seria processado na forma de fosforetos de ferro. Nessa forma não existe o efeito de inibição da desgalvanização. A relação  $[P] / [Fe]$  maior que 0,25 deve ser obedecida para alcançar esse efeito.

TBR161/22 (112014000364) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Forno caracterizado pelo fato de que inclui um cadinho de carga, o dito cadinho de carga compreendendo uma câmara de topo aberto, incluindo paredes laterais e de base de um material termorresistente, uma entrada em uma parede lateral da câmara para receber metal fundido, e uma rampa inclinada adjacente à dita parede lateral da câmara, uma parede interna formando uma cavidade central, a dita rampa sendo disposta entre a dita parede interna e a dita parede lateral, a dita cavidade em comunicação fluida com uma saída fornecida na parede de base do cadinho de carga para descarregar o metal fundido do cadinho de carga, na dita parede interna incluindo uma porta de comunicação para fornecer comunicação fluida entre a dita entrada e a dita cavidade, sem passar pela dita rampa. D1 ensina um cadinho de carga que consiste de uma câmara de topo aberto, a qual contém paredes laterais e de base de um material resistente ao calor, uma entrada em uma parede lateral da câmara para receber metal fundido, rampa adjacente à parede lateral da câmara, uma parede interna formando uma cavidade central, onde a rampa é disposta entre a parede interna e a parede lateral e, a rampa está inclinada de uma interseção com a parede de base para uma superfície superior adjacente a parede interna e a cavidade permite a comunicação fluida com a saída. D1 não inclui uma porta de comunicação para fornecer comunicação direta de fluido entre a entrada e a cavidade central. Essa característica técnica, segundo a requerente, proporciona o efeito técnico de permitir que o vortex de metal fundido submerja pedaços de sucata e haja circulação de metal fundido através do poço de carga, mesmo quando a altura do metal fundido dentro do sistema global é abaixo da altura da parede interna 122 de D1. Diante do exposto, a matéria pleiteada do pedido analisado possui atividade inventiva diante do documento D1

TBR179/22 (112013026476) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação 1 pleiteia Material de eletrodo de vela de ignição, que contém níquel, silício e cobre, caracterizado pelo fato de que antes do uso pretendido do material de eletrodo de vela de ignição, o teor de silício perfaz 0,7 a 1,3% em peso e o teor de cobre perfaz 0,5 a 1,0% em peso, e que o material de eletrodo no uso de acordo com a destinação forma em pelo menos parte de sua superfície uma camada de óxido de níquel de grãos de óxido de níquel, em que a fase de contorno de grãos dos grãos de óxido de níquel compreende silício e/ou óxido de silício. D1 divulga que o elemento Si é adicionado de 0,5 a 5% em peso e o elemento Cu é adicionado na faixa de 0,1 a 5% em peso. D1 divulga que a adição de Si e Cu em ligas de Ni, promove incremento da resistência à corrosão e trabalhabilidade. D1 divulga que o material é superior em resistência ao consumo de faísca, resistência à oxidação, resistência à corrosão e processabilidade em comparação com o material convencional e, em particular, defeitos ao longo dos contornos de grão. Não corrói e exibe excelentes propriedades como material de eletrodo para velas de ignição. Seria óbvio para um técnico no assunto, por mera experimentação empírica, prover um material de eletrodo de vela de ignição com as

características pleiteadas pela reivindicação independente 1. Não há efeito técnico surpreendente nas características da camada de óxido de níquel formada na superfície do material e na fase de contorno de grãos dos grãos de óxido de níquel compreender silício e/ou óxido de silício, pois tais características são dependentes da composição química da liga, de acordo com os itens 5.31, 5.32 e 5.33 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º c/c 13 da LPI. A reivindicação independente 1 não apresenta atividade inventiva.

TBR98/22 (112013001052) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Chapa de aço elétrico de grão orientado, caracterizada pelo fato de que a chapa de aço compreende uma película de forsterita e um revestimento de isolamento localizado sobre a película de forsterita e tendo uma densidade de fluxo magnético B8 de 1,92 T ou mais alta e uma estrutura de domínio magnético modificada por introdução de tensão na ausência de um vestígio de tratamento, em que uma proporção de uma largura de domínio magnético média em uma superfície tratada após tratamento de introdução de tensão  $W_a$  para uma largura de domínio magnético média antes do tratamento de introdução de tensão  $W_0$  é  $W_a/W_0 < 0,4$ , e uma proporção da largura de domínio magnético média  $W_a$  para uma largura de domínio magnético média em uma superfície não tratada  $W_b$  é  $W_a/W_b > 0,7$ , e em que uma proporção de uma largura média de uma porção descontínua de domínio magnético na superfície não tratada  $W_d$  para uma largura média de uma porção descontínua de domínio magnético na superfície tratada resultante do tratamento de introdução de tensão  $W_c$  é  $W_d/W_c > 0,8$ , e  $W_c < 0,35$  mm. Os documentos D1 e D2 não divulgam nem sugerem um aço conforme pleiteado na reivindicação independente 1 da presente invenção, em especial no que se refere às seguintes características técnicas: composições de película, propriedades magnéticas, o uso de uma película de forsterita e ausência de recozimento de alívio de tensão. Portanto, os argumentos da recorrente pela patenteabilidade do presente pedido frente ao estado da técnica foram considerados persuasivos, pois não decorrem de maneira evidente ou óbvia dos referidos documentos.

TBR112/22 (112013007687) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Pó de metal de lítio estabilizado, caracterizado pelo fato de que o mesmo foi passivado em um solvente orgânico inerte em condições de dispersão com ácidos graxos ou com ésteres de ácidos graxos de acordo com a fórmula geral  $I\text{-COORr}$  (I) em que R representa radicais C10-C29 e Rr representa H ou radicais C1-C8, e o pó de metal de lítio puro apresenta um teor de sódio  $< 200$  ppm, e em que o mesmo não mostra fenômeno run-away quando em 10 contato com N-metil-2-pirrolidona com um teor de água de no máximo 200 ppm e um mínimo de 15 horas de armazenamento a 50C. D2 revela um exemplo feito pela mistura de metal de lítio grau bateria com óleo de Penetack e ácido oleico. Ácido oleico é um ácido graxo com 18 átomos de carbono na cadeia. D2 ainda revela que o lítio do exemplo tem um tamanho de partícula de 22,3 microns (vide tabela 1). Além disso, D2 revela que o pó metálico de lítio pode ser estabilizado em combinação com um agente dispersante como o ácido oleico, ácido linoléico, ácido esteárico, ácido oxálico e ácido tânico. D2 não revela que o pó de metal de lítio apresenta um teor de sódio menor do que 200 ppm. A anterioridade D3 revela que lítio de alta pureza produz baterias com desempenho estável e longa vida útil (vide página 1, primeiro parágrafo). D3 ensina a fazer lítio purificado com um teor de lítio superior a 99,9% que contém sódio numa quantidade inferior a 0,001% (isto é, inferior a 10 ppm). Portanto, seria óbvio para um técnico no assunto utilizar o lítio de alta pureza de D3 na composição de D2 para obter o pó pleiteado no presente pedido, uma vez que D3 revela que lítio de alta pureza produz baterias com desempenho estável e longa vida útil. Ademais, a característica não mostra fenômeno run-away é uma propriedade pleiteada que teria sido alcançada pela composição reivindicada do material. Tendo em vista as discussões

exaradas anteriormente, concluímos que não procedem as alegações apresentadas, uma vez que a matéria reivindicada não atende ao requisito de atividade inventiva.

TBR175/22 (PI1012020) Reivindicação pleiteia Processo de revestimento metálico por via líquida de fibras de material cerâmico consistindo em manter uma carga (22) de metal em fusão e levitação de forma esférica no interior de um cadinho (12) e em fazer percorrer a uma velocidade predeterminada uma fibra (24) tensionada de material cerâmico entre uma polia superior (26) e uma polia inferior (28) dispostas de uma parte a outra do cadinho de modo que uma porção (35) de fibra seja imersa na carga para recobrir a mesma com um revestimento metálico, caracterizado pelo fato de que consiste ainda em deslocar durante o revestimento a porção de fibra imersa na carga em função do volume restante da mesma de tal maneira que a altura instantânea (h) de fibra que é imersa na carga permaneça constante ao longo de todo o revestimento. O presente pedido de patente indica como efeito técnico uma espessura do revestimento constante sobre todo o comprimento de fibra revestida em grandes comprimentos com custo moderado devido a carga de metal em fusão e em levitação na forma esférica no interior do cadinho com a imersão na carga de porção de fibra com deslocamento durante o revestimento a porção de fibra imersa na carga em função do volume devido a fibra estar esticada por polias. O comprimento de fibra revestido obtido por este processo aumenta no mínimo um fator de 5 com apenas uma carga, sem precisar incorporar material novo. D2 trata de um processo de revestimento metálico de fibras cerâmicas na qual a fibra (3) é mergulhada no banho metálico (15) sendo a carga do metal líquido mantida em levitação. O banho metálico é abastecido com pó metálico durante o processo de modo que o comprimento de fibra mergulhado no banho permaneça constante. D2 não trata de obter uma quantidade inicial de material fundido de forma que possibilita o controle da camada depositado por meio do volume restante de tal maneira que altura instantânea (h) de fibra, que é imersa na carga, permaneça constante ao longo de todo o revestimento. Não existe a adição de pó metálico durante o processamento no presente pedido, sendo contrário ao descrito em D2. Assim, a qualidade do revestimento obtida pela homogeneidade do fundido possibilita um controle da camada depositada por meio do volume da carga, velocidade em função da posição inicial da porção de fibra na carga, velocidade de percurso da fibra e da capacidade de retirada da fibra. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR149/22 (PI1011391) Reivindicação pleiteia Método de produção da chapa de aço de alta resistência do tipo de grau de 780 MPa de alta produtividade com uma espessura de menos de 40 mm, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: aquecer a placa até uma temperatura de aquecimento da placa de 1050°C a 1150°C, a dita placa compreendendo, em % em massa, C: 0,06 a 0,15%, Si: 0,05 a 0,35%, Mn: 0,6 a 2,00%, P: 0,015% ou menos, S: 0,015% ou menos, Cu: 0,1 a 0,5%, Ni: 0,1 a 1,5%, Cr: 0,05 a 0,8%, Mo: 0,1 a 0,6%, Nb: 0,004% ou menos, V: 0,005 a 0,060%, Ti: 0,002 a 0,005%, Al: 0,03 a 0,10%, B: 0,0005 a 0,003%, N: 0,002 a 0,004%, e o saldo de ferro e as inevitáveis impurezas, laminar a placa a quente a 870°C ou mais, após a passagem de 10 segundos a 90 segundos resfriar de 840°C ou mais a uma taxa de resfriamento de 8°C/s até 200°C ou menos, e revenir a 450°C a 650°C em temperatura por 20 minutos a 60 minutos. D1 descreveu um aço com excelente tenacidade na zona termicamente afetada por meio do controle das partículas de óxido composto de Ti e Mg com um tamanho de grão de 0,001 a 5,0 µm. Não foi citado o elemento B na composição da liga. Ademais, não foi especificado tempo para após a laminação de acabamento e nem o tempo e a faixa de temperatura do revenimento. Não seria possível através das descrições dessa anterioridade obter o efeito técnico descrito no presente pedido, a saber, a resistência de 780 MPa por meio da adição do elemento B na composição do aço que provoca um aumento na capacidade de endurecimento

com excelente tenacidade a baixa temperatura devendo ocorrer por meio de solução sólida no aço imediatamente antes do resfriamento, uma parada de 10 a 90 segundos, para evitar que ocorra a ligação do elemento B com o elemento N que provocaria diminuição na capacidade de endurecimento. Essa parada promove o efeito técnico surpreendente do presente pedido, de acordo com item 5.51 da Resolução 169/2016 e os artigos 8° e 13 da LPI.

TBR96/22 (112014004063) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Aço resistente ao calor para válvulas de descarga, caracterizado pelo fato de que consiste em:  $0,45 \leq C < 0,60$  % em massa,  $0,30 < N < 0,50$  % em massa,  $19,0 \leq Cr < 23,0$  % em massa,  $5,0 \leq Ni < 9,0$  % em massa,  $8,5 \leq Mn < 10,0$  % em massa,  $2,5 \leq Mo < 4,0$  % em massa,  $0,01 \leq Si < 0,50$  % em massa, e  $0,01 \leq Nb < 0,30$  % em massa, com o balanço sendo Fe e impurezas inevitáveis; o aço resistente ao calor para válvulas de descarga satisfazendo  $0,02 \leq Nb/C \leq 0,61$  e  $4,5 \leq Mo/C \leq 8,0$ . D1 foi apresentada uma composição de aço austenítico resistente ao calor e que pode ser utilizado em válvulas de descarga, cuja composição química abrange todas as faixas reivindicadas pelo presente pedido. Destaca-se que é obvio para um técnico no assunto propor uma composição de aço austenítico aplicado em válvulas de descarga cujas faixas estão todas inseridas na composição apresentada pela anterioridade D1, de acordo com o item 5.33 da Resolução 169/2016 e os artigos 8° c/c 13 da LPI.

	<b>BR112014004063-0</b>	<b>D1</b>
C	$0,45 \leq C < 0,60$ %	$\leq 1,5$
N	$0,30 < N < 0,50$ %	$\leq 1,0$
Cr	$19,0 \leq Cr < 23,0$ %	18-28
Ni	$5,0 \leq Ni < 9,0$ %	3,0-10,0
Mn	$8,5 \leq Mn < 10,0$ %	3,0-10,0
Mo	$2,5 \leq Mo < 4,0$ %	$\leq 10,0$
Si	$0,01 \leq Si < 0,50$ %	$\leq 2,0$
Nb	$0,01 \leq Nb < 0,30$ %	$\leq 1,0$
Fe	Balanço	Balanço
Nb/C	$0,02 \leq Nb/C < 0,70$	-
Mo/C	$4,5 \leq Mo/C < 8,9$	-

TBR95/22 (112014003721) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Compacto de metal em pó, caracterizado por: uma nanomatriz celular compreendendo um material de nanomatriz metálica, o material de nanomatriz compreendendo Ni, Fe, Cu, Co, W, Al, Zn, Mn, Mg ou Si, ou um óxido, nitreto, carboneto, composto intermetálico ou cermet compreendendo pelo menos um dos precedentes, ou uma combinação destes; uma pluralidade de partículas dispersadas compreendendo um material de núcleo de partículas metálicas dispersadas na nanomatriz celular, o material de núcleo de partícula compreendendo Al, Mg, Zn, Mn, ou uma combinação destes, que é formado como um material nanoestruturado induzido por deformação; e uma camada de ligação em estado sólido se estendendo por toda a nanomatriz celular entre as partículas dispersadas, a camada de ligação em estado sólido formada por ligação de estado sólido; em que o material nanoestruturado tem um tamanho de grão de 10 nm a 200 nm. D1 ensina: compacto de metal em pó, caracterizado por uma nanomatriz celular compreendendo um material de nanomatriz metálica; uma pluralidade de partículas dispersadas compreendendo um material de núcleo de partícula metálica dispersadas na nanomatriz celular; o material de núcleo de partícula que é formado como um material nanoestruturado induzido por deformação; uma camada de ligação em estado sólido se estendendo por toda a nanomatriz celular entre as partículas dispersadas, a camada de ligação em estado sólido formada por

ligação de estado sólido. A característica do material de núcleo de partícula ser formado como um material nanoestruturado é facilmente proposto por um técnico no assunto, pois esta característica foi sugerida pelo documento D1. Por fim, cabe ressaltar que todas as características pleiteadas na reivindicação 1 foram exaustivamente debatidas tendo sido demonstrada a falta de atividade inventiva da matéria pleiteada.

TBR136/22 (112012005951) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Pó metálico de enchimento de brasagem c adequado para brasagem de material base de aço inoxidável, caracterizado pelo fato de que ele compreende: entre 11% e 35% em peso de cromo, entre 0% e 30% em peso de níquel, entre 5% e 15% em peso de cobre, entre 2% e 10% em peso de silício, entre 4% e 10% em peso de fósforo, entre 0% e 10% em peso de manganês, e vestígios de elementos (traços) em quantidades menores do que 1% em peso, e ajustado com pelo menos 20% em peso de ferro, e, se o teor de Si estiver entre 2% e 6% em peso, então o teor de P está acima de 8% em peso, e, se o teor de P estiver entre 4% e 8% em peso, então o teor de Si está acima de 6% e até 10% em peso. Na comparação da presente invenção com as anterioridades citadas verificamos que a anterioridade D1 não citou os valores relacionados com a nova faixa do elemento cobre da reivindicação 1, bem como não seria possível prever essa faixa devido aos ensinamentos descritos na anterioridade indicarem um caminho contrário. Em relação ao documento D2 temos que o elemento cobre não foi mencionado na composição do metal de adição. A combinação das anterioridades não consegue obter o efeito técnico proposto no presente pedido, a saber: excelente umidificação do material de base de aço inoxidável e produção de junta soldada de alta resistência mecânica e boa resistência à corrosão, de acordo com os itens 5.24, 5.29 e 5.30 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR195/22 (112012013042) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Chapa de aço de alta resistência com uma resistência máxima à tração de 900 MPa ou mais, caracterizada pelo fato de que, a mencionada chapa de aço contém, em % em massa, C: 0,07% a 0,25%, Si: 0,45 a 2,50%, Mn: 1,5 a 3,20%, P: 0,001 a 0,03%, S: 0,0001 a 0,01%, Al: 0,005 a 2,5%, N: 0,0001 a 0,0100%, e O: 0,0001 a 0,0080% e tem um saldo de ferro e as inevitáveis impurezas, na estrutura da chapa de aço, (a) em fração de volume, a ferrita está presente em 10 a 50%, ferrita bainítica e/ou bainita em 10 a 60%, e martensita revenida em 10 a 50%, e (b) carbonetos à base de ferro que contenham Si ou Si e Al em 0,1% ou mais estão presentes em  $4 \times 10^8$  (partículas/mm<sup>3</sup>) ou mais. O documento D1 não divulga nem sugere uma chapa de aço conforme pleiteada na reivindicação 1 da presente invenção, em especial no que se refere às carbetos à base de ferro que contenham Si ou Si e Al em 0,1% ou mais estão presentes em  $4 \times 10^8$  (partículas/mm<sup>3</sup>) ou mais. A invenção reivindicada possibilita alcançar o efeito técnico de excelente resistência à fragilização pelo hidrogênio evitando defeitos de superfície e tendo boa capacidade de conformação devido ao fato dos carbetos à base de ferro incluírem Si ou Si e Al. Portanto, o efeito técnico produzido pela invenção não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica citado.

TBR194/22 (112012013027) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia unidade de fundição caracterizada pelo fato de que um dispositivo de controle de temperatura de pistão de fundição (14) configurado para controlar ativamente a temperatura do pistão de fundição pelo menos em certas regiões e/ou um dispositivo de controle de temperatura da bucha guia (12) é fornecido; e/ou um elemento de vedação (10) para vedar a passagem de pistão de fundição é fornecido em um lado interior da passagem (5) voltado para a câmara de fundição de modo a ser pressionado de uma maneira selante contra o pistão de fundição (4) que passou através da passagem (5) sob a pressão do material de fundição na câmara de fundição (2); e/ou a seção transversal exterior (d) do pistão de fundição (4) é constante ao menos sobre a parte do pistão

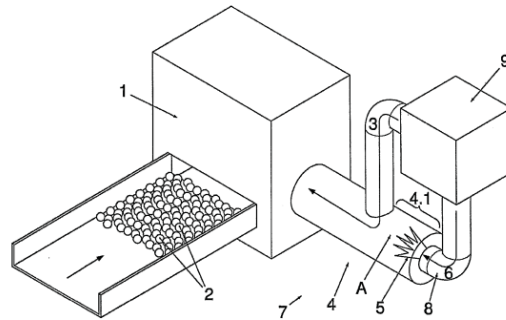
de fundição que é movida para dentro da câmara de fundição e se estende para uma superfície frontal (4c) do pistão de fundição no membro de fundição. Na análise das anterioridades citadas durante o exame em primeira instância, verificamos que os documentos D1, D2 e D3 não divulgam ou sugerem uma unidade de fundição para uma máquina de moldagem conforme pleiteada na reivindicação 1 do pedido em análise, em especial no que se refere a um dispositivo de controle de temperatura de pistão, um elemento de vedação, e uma seção transversal exterior do pistão. Essas modificações possibilitaram evitar o efeito do atrito causado da região de passagem do pistão evitando o problema de solidificação de pele, bem como o problema de oxidação do metal fundido. Portanto, o efeito técnico produzido pela invenção não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica citado.

TBR261/22 (112012033174) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Aço de alta resistência, conformável a frio, caracterizado pelo fato de que consiste em (em % em peso), C: 0,3 – 0,5%, Mn: 17 - 22%, Si: 0,2 – 0,5%, Al: 0,3 - 2%, Cr: 1,5 - 2,5%, S: < 0,03%, P: < 0,08%, N: < 0,1%, Mo: < 2%, B: < 0,01%, Cu: < 5%, Ca: até 0,015%, pelo menos um elemento do grupo "V, Nb" com a seguinte condição: Nb: 0,01 - 0,5%, V: 0,01 - 0,5% e opcionalmente Ti: 0,01 - 0,5% e ferro e impurezas inevitáveis, relacionadas a produção como o restante. O documento D1 não divulga nem sugere um aço conforme pleiteado na reivindicação independente 1 da presente invenção, em especial no que se refere ao teor do elemento carbono na faixa de 0,3 a 0,5% em peso. A limitação do teor de carbono ao máximo de 0,5% tem efeitos importantes na microestrutura, propriedades mecânicas, soldabilidade e conformabilidade do aço. Portanto, os argumentos da recorrente pela patenteabilidade do presente pedido frente ao estado da técnica foram considerados persuasivos, pois não decorrem de maneira evidente ou óbvia do referido documento, de acordo com os itens 5.24 e 5.30 da Resolução nº 169/2016 e os artigos 8º e 13 da LPI. Assim, o presente pedido cumpre os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

TBR191/22 (112012020741) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método de produção de uma folha de aço para fins elétricos com grão orientado, compreendendo: executar laminação a quente de um aço contendo Si: 2,5% em massa a 4,0% em massa, C: 0,01% em massa a 0,048% em massa, Mn: 0,05% em massa a 0,20% em massa, Al solúvel em ácido: 0,020% em massa a 0,040% em massa, N: 0,002% em massa a 0,012% em massa, S: 0,001% em massa a 0,010% em massa, P: 0,01% em massa a 0,08% em massa, Ti: 0,0028% em massa a 0,010% em massa, e Cu: 0,010% em massa a 0,50% em massa, e um saldo composto de Fe e as inevitáveis impurezas, para obter uma folha de aço laminada a quente; executar o recozimento na folha de aço laminada a quente para obter uma folha de aço recozida; executar laminação a frio na folha de aço recozida para obter uma folha de aço laminada a frio executar o recozimento de decarbonetação na folha de aço laminada a frio a uma temperatura de 800°C a 950°C para obter uma folha de aço com recozimento de decarbonetação; então, executar o tratamento de nitretação na folha de aço com recozimento de decarbonetação a 700°C a 850°C para obter uma folha de aço nitretada; e executar o recozimento de acabamento na folha de aço nitretada. D1 não divulga um aço cuja composição química apresenta teor (%) de carbono abaixo do valor máximo pleiteado (0,048%) para este elemento na invenção do pedido em exame, mas especificamente, nenhum dos exemplos divulgados neste documento atendem a faixa (teor%) de carbono pleiteada, assim como as faixas (teor%) dos elementos titânio e fósforo, elementos estes, essenciais para o invento, como demonstrado na tabela 1 abaixo: verifica-se que o documento citado como representante do estado da técnica divulga um aço e exemplos cujas composições químicas favorecem o aprimoramento das propriedades magnéticas de um aço elétrico de grão orientado através de um meio distinto daquele proposto no pedido em exame,

que é a formação de precipitados eficazes (ligados ao Ti e Cu) para tornar o crescimento de grão uniforme durante o recozimento de acabamento, ao passo que a técnica divulgada no documento D1 é baseada na formação de precipitados de ALN, distanciando-se da matéria pleiteada como invento no pedido em exame, o que não facultaria a um técnico no assunto a alcançar, de maneira óbvia, o invento pleiteado. Nota-se, portanto, que a emenda realizada pela requerente na matéria da reivindicação R1 (restrição da faixa (teor %) de carbono 0,01% a 0,048%) confere novidade ao pedido e o conforme as razões apresentadas acima verifica-se que a matéria pleiteada apresenta atividade inventiva.

TBR360/22 (122018011768) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método para o aquecimento de um primeiro meio fluido em um compartimento (1) no qual péletes de minério de ferro (2) são dispostos para ser oxidados e sinterizados com o auxílio do primeiro meio fluido, o método compreendendo: introduzir o primeiro meio fluido (3) dentro do compartimento (1) através de uma entrada (4) conectada ao compartimento (1); aquecer o primeiro meio fluido (3) na entrada (4) através do uso de um arranjo de combustão (5), ou uma parte de um arranjo de combustão, disposto na entrada (4), em que o arranjo de combustão (5), ou parte dele, compreende combustível, onde o uso do arranjo de combustão (5), ou parte do mesmo, compreende a ignição do combustível, combustão do combustível, por meio da qual calor de combustão se desenvolve, e transferência do calor de combustão para o primeiro meio fluido (3) que está presente no arranjo de combustão (5) ou em parte dele; e caracterizado por posicionar, durante o aquecimento do primeiro meio (3), o arranjo de combustão (5), ou uma parte dele, em uma região (A) na entrada (4) que, por sua vez, está disposto do lado de fora da passagem direta do primeiro meio fluido dentro e através da entrada (4) de tal modo que a ignição do combustível, a combustão do combustível e a transferência de calor de combustão para o primeiro meio fluido (3) ocorrem nesta região (A), seguidas pelo transporte progressivo do primeiro meio fluido aquecido (3) a partir da região (A) dentro do compartimento (1) através da entrada (4). D1 ensina a respeito da reivindicação 1 um equipamento para a oxidação e a sinterização de péletes dispostos em um compartimento, em que a oxidação e a sinterização acontecem com auxílio de um meio fluido. Sendo que antes de entrar no compartimento de sinterização, o fluido é aquecido por um arranjo de combustão. D1 não ensina que a ignição do combustível e a combustão ocorre na entrada. Contudo, nenhum efeito técnico novo ou inesperado decorre da configuração apresentada no pedido. O fato é que o gás entra em contato com o processo de combustão e se aquece, para que depois possa ir direto para a câmara de sinterização. As demais diferenças não caracterizam atividade inventiva sendo de conhecimento de rotina do técnico no assunto e/ou uma escolha de projeto adequado ao alcance dos resultados desejados no processo. Entende-se, portanto, que a matéria pleiteada pode ser alcançada por um técnico no assunto a partir de D1 e do seu conhecimento técnico de rotina sem o exercício de atividade inventiva e sem experimentações excessivas de modo a propor modificações para melhorar a eficiência de combustão do combustível melhorando a sinterização de péletes. Entende-se, ainda, que a simples variação de dimensões, mudanças de material, configuração (layout) e etc não são considerados inventivos, pois fazem parte do cotidiano do técnico no assunto realizar tais ajustes e/ou melhorias.



TBR294/22 (112013008360) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método de fabricação de um ferro reduzido, caracterizado pelo fato de que compreende: um processo de amassamento de adição de um fluido a 60°C ou mais e 90°C ou menos a uma mistura de um material d e óxido de ferro e um agente de redução, ambos os quais estão em uma forma em pó, e amassar a mistura; um processo de peletização que aglomera a mistura após o processo de amassamento em uma substância aglomerada; e, um processo de redução que reduz a substância aglomerada após o processo de peletização, para através disso produzir o ferro reduzido. D1 revela método de produção de ferro reduzido com as seguintes etapas: processo de amassamento da mistura, processo de aglomeração da mistura (peletização) e um processo de redução da substância aglomerada. Portanto, a reivindicação independente 1 do presente pedido se diferencia do método revelado em D1 pelo fato de prever, na etapa de amassamento, a adição de um fluido entre 60 a 90°C à mistura de óxido de ferro e um agente de redução. No entanto, a anterioridade D2 revela a adição de aglomerantes orgânicos solúveis em água à mistura de óxido de ferro e um agente de redução, com objetivo de aumentar a resistência das pelotas de óxido de ferro, sendo utilizados na faixa de temperatura de 50 a 90°C. Deste modo, seria óbvio para um técnico no assunto utilizar o fluido contendo os aglomerantes orgânicos na faixa de temperatura de 50 a 90°C conforme revelado em D2 na etapa de amassamento da mistura de D1, com a finalidade de aumentar a resistência das pelotas de óxido de ferro. Portanto, a matéria pleiteada no presente pedido decorre de modo evidente de D1 e D2, não apresentando nenhum efeito técnico inesperado e não existindo o requisito de atividade inventiva, de acordo com os itens 5.24 e 5.28 da Resolução 169/2016. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente, concluímos que não procedem as alegações apresentadas, uma vez que a matéria reivindicada não atende ao requisito de atividade inventiva

TBR364/22 (112012007569) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Estrutura de zona de bojo de um alto-forno onde uma zona de bojo é tubular e proporcionada entre uma porção de tuyere e uma porção de ventre do alto-forno, e tem um diâmetro que se estende para cima ao longo de uma direção vertical, caracterizada pelo fato de que: a zona de bojo tem um invólucro de ferro lamelar que tem formato de anel, uma aduela de zona de bojo constituída por cobre ou liga de cobre proporcionada em uma circunferência interna do invólucro de ferro lamelar, e tijolos refratários proporcionados em uma circunferência interna da aduela de zona de bojo; uma espessura dos tijolos refratários em uma direção horizontal em uma posição de borda superior da zona de bojo é igual a 50 mm a 250 mm; uma espessura dos tijolos refratários na direção horizontal em uma posição de borda inferior da zona de bojo é igual a 200 mm a 500 mm; um ângulo estreito formado entre uma superfície da aduela de zona de bojo e um plano horizontal é igual a 75° a 82° em uma seção transversal da zona de bojo que inclui uma linha axial da mesma; uma dimensão na direção vertical a partir de um central de um tuyere proporcionado na porção de tuyere até a posição de borda inferior da zona de bojo é igual a 1200 mm a 1350 mm; e uma dimensão na direção horizontal a partir de uma extremidade frontal



do tuyere até a posição de borda inferior da zona de bojo é igual a 700 mm a 1100 mm. No que concerne ao mérito de patenteabilidade, D1 divulga que o ângulo formado entre uma superfície da aduela de zona de bojo e um plano horizontal está na faixa de 70 a 81 graus. D1 divulga uma dimensão na direção horizontal a partir de uma extremidade frontal da ventaneira até a posição de borda inferior da zona de bojo está na faixa de 500 a 1000 mm. O argumento da Requerente é assertivo em relação a D1, tal documento não divulga ou sugere as características de apresentar uma espessura dos tijolos refratários em uma direção horizontal em uma posição de borda superior da zona de bojo é igual a 50 mm a 250 mm; uma espessura dos tijolos refratários na direção horizontal em uma posição de borda inferior da zona de bojo é igual a 200 mm a 500 mm e uma dimensão na direção vertical a partir de um central de uma ventaneira proporcionado na porção de ventaneira até a posição de borda inferior da zona de bojo é igual a 1200 mm a 1350 mm, tal como pleiteado pelas reivindicações 1 e 2. No que diz respeito a D2, os argumentos da Requerente são assertivos. D2 não divulga ou sugere uma Estrutura de zona de bojo de um alto-forno com as características das espessuras dos tijolos refratários, do ângulo estreito formado entre uma superfície da aduela de zona de bojo e um plano horizontal é igual a 75° a 82°, de uma dimensão na direção vertical a partir de um central de uma ventaneira proporcionado na porção da ventaneira até a posição de borda inferior da zona de bojo é igual a 1200 mm a 1350 mm; e uma dimensão na direção horizontal a partir de uma extremidade frontal da ventaneira até a posição de borda inferior da zona de bojo é igual a 700 mm a 1100 mm. As características das espessuras dos tijolos refratários, do ângulo estreito formado entre uma superfície da aduela de zona de bojo e um plano horizontal ser igual a 75° a 82°, de uma dimensão na direção vertical a partir de um central de uma ventaneira proporcionado na porção da ventaneira até a posição de borda inferior da zona de bojo ser igual a 1200 mm a 1350 mm; e de uma dimensão na direção horizontal a partir de uma extremidade frontal da ventaneira até a posição de borda inferior da zona de bojo ser igual a 700 mm a 1100 mm resultam em uma operação estável durante um longo período de tempo e um aperfeiçoamento da vida operacional do alto-forno. Tal efeito técnico não decorre de maneira óbvia em relação ao estado da técnica, atendendo ao critério de atividade inventiva.

TBR522/22 (112014010218) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método termomecânico de fabricação de uma peça realizada em uma liga de titânio TA6Zr4DE que compreende uma etapa de forjamento de um esboço no domínio alfa/beta para formar uma pré-forma, uma etapa de estampagem a quente da pré-forma para formar uma peça bruta, no domínio beta da liga de titânio, e um tratamento térmico, caracterizado pelo fato de que, durante a etapa de estampagem a quente, a peça bruta é submetida em qualquer ponto a uma deformação local superior ou igual a 1,2, essa etapa de estampagem a quente encerrando por um resfriamento imediato a uma velocidade de resfriamento inicial superior a 85 °C/min, em que a deformação local é definida por: onde [e] corresponde ao tensor de deformações plásticas.

$$\varepsilon_{\text{plástica equivalente}} = \sqrt{\left(\frac{2}{3}[\varepsilon]^{pl} : [\varepsilon]^{pl}\right)}$$

Como dito pelo Requerente, o método de conformação termomecânica proposto com o objetivo de refinar e homogeneizar a microestrutura é composto pelas seguintes etapas: a) uma etapa de forjamento de um esboço no domínio alfa/beta para conformar uma pré-forma; b) uma etapa de estampagem a quente da pré-forma para conformar uma peça bruta no domínio beta da liga de titânio com deformação local superior ou igual a 1,2; e c) têmpera com velocidade inicial de resfriamento superior a 85C/min. Em D1 a conformação por forjamento se dá no

campo alfa/beta e a etapa final de conformação no domínio beta por estampagem. O domínio beta da liga de T corresponde a temperaturas acima da beta transus, e abaixo disto é o domínio alfa/beta, a razão de deformação é maior que 0,7. Isto é, de acordo com as etapas a e b de R1. D1 diz que a quantidade mínima de deformação local imposta na etapa final de forja no domínio beta torna possível obter uma fina microestrutura. Em D1 fica claro que o autor tem completo domínio do trabalho termomecânico necessário para obter a microestrutura homogênea e com grãos finos, e estas estão em acordo com as etapas a e b de R1. O fato da etapa a de D1, no campo alfa/beta, ser com deformação local, e esta chegar ao refino de grão não torna diferente o processo, ainda é dito que a conformação é geral e local. D1 nada fala sobre a etapa de têmpera após a estampagem final. Em D2 o TT térmico, pós estampagem, para a mesma liga é com etapa de recozimento, entre 4 a 8 horas, na faixa de -20 até -15oC da T beta transus, seguido de têmpera em taxa maior que 200C/min. Um pedido de patente não necessariamente deve descrever a solução ótima do problema a que se refere, e não necessariamente implica que a solução técnica seja um avanço em relação ao estado da técnica. Assim, a solução proposta pode ser simplesmente a busca de uma alternativa, que pode atingir os mesmos resultados, por meio de caminhos técnicos diferentes. A reivindicação independente de método R1 tem um efeito de mesma natureza, mas significativamente superior do que a combinação dos métodos de D1 e D2, pois suprime a custosa etapa de recozimento, e um técnico no assunto não seria capaz de esperar obter o mesmo efeito técnico com o conhecimento das anterioridades, pois não seria óbvio retirar o recozimento. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que são procedentes as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada atende aos requisitos e condições de patenteabilidade. A matéria pleiteada pelo pedido não ocorreria de maneira óbvia para um técnico no assunto

TBR521/22 (112014014401) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Material de aço para soldagem com alta entrada de calor, caracterizado pelo fato de que o material de aço apresenta uma composição química que contém, em % em massa, C: 0,030% ou mais e 0,080% ou menos, Si: 0,01% ou mais e 0,15% ou menos, Mn: 1,80% ou mais e 2,60% ou menos, P: 0,014% ou mais e 0,027% ou menos, S: 0,0005% ou mais e 0,0040% ou menos, Al: 0,005% ou mais e 0,100% ou menos, Nb: 0,003% ou mais e 0,030% ou menos, Ti: 0,003% ou mais e 0,030% ou menos, N: 0,0025% ou mais e 0,0070% ou menos, B: 0,0003% ou mais e 0,0025% ou menos, Ca: 0,0005% ou mais e 0,0050% ou menos, um carbono equivalente  $C_{eq}$  representado pela equação (1):  $0,330$  ou mais e  $0,450$  ou menos, e o saldo sendo Fe e inevitáveis impurezas, em que a microestrutura da porção mais amolecida de uma zona afetada pelo calor inclui 3% em volume ou mais e 12% em volume ou menos de uma fase martensita e uma temperatura de transição de fratura  $vTrs$  da zona afetada pelo calor, na qual uma razão de fratura dúctil foi de 50%, é de  $-40^{\circ}C$  ou menos quando uma soldagem com alta entrada de calor é executada com uma entrada de calor de mais de 300 kJ/cm:  $C_{eq} = C + Mn / 6 + (Cr + Mo + V) / 5 + (Cu + Ni) / 15 \dots (1)$ , em que um símbolo atômico na equação acima representa o teor (% em massa) de um elemento químico representado pelo símbolo, e em que ao símbolo é atribuído um valor de 0 no caso em que o elemento químico não está contido. De fato, D1 descreve que o aumento da concentração de P aumenta a fração de martensita, mas a proposta em D1 é diferente, controlar o P para não haver endurecimento (martensita) na ZAC como um todo. No pedido o P é aumentado para obter um efeito técnico diferente, uma ZAC não homogênea com um aumento da fração volumétrica no final desta e conseqüente aumento da resistência mecânica e mantendo a tenacidade. O técnico no assunto não é induzido a pensar assim ao ler D1, ele restringiria o P. A faixa selecionada para apresentar novidade e atividade inventiva precisa apresentar um efeito inesperado e inovador para um técnico no assunto, este é uma microestrutura com uma porção mais amolecida da ZAC

com 3-12% em volume de martensita mantendo a tenacidade e boas propriedades mecânicas. Tendo em vista as discussões exaradas concluímos que são procedentes as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada atende aos requisitos e condições de patenteabilidade. A matéria pleiteada pelo pedido não ocorreria de maneira óbvia para um técnico no assunto

TBR517/22 (PI0802159) Reivindicação pleiteia Artigo resistente à corrosão (10), caracterizado pelo fato de que compreende: um substrato de alumínio (12) compreendendo 1,2 - 2% em peso de cobre, 0,3% em peso de manganês, 2,1 - 2,9% em peso de magnésio, 0,4% em peso de silício, 0,5% em peso de ferro, 5,1 - 6,1% em peso de zinco, 0,18 - 0,35% em peso de cromo, 0,2% em peso de titânio, e um equilíbrio de alumínio; e um revestimento protetor (14) no substrato de alumínio, o revestimento protetor compreendendo um inibidor de corrosão anódica livre de tungstato consistindo de molibdato de zinco (16) e um inibidor de corrosão catódica consistindo de citrato de cério (18). D1 apresenta um inibidor de corrosão não-tóxico para uso em substratos metálicos (tais como alumínio), e método para a produção do mesmo. Os exemplos de concretização apresentados pelo documento D1 revelam o uso do referido inibidor em substrato de liga de Al-Zn (Alumínio 7075-T6), onde o dito inibidor compreende o uso de molibdato de sódio e nitrato de cério, em meio aquoso. O documento D1 revela ainda o uso do molibdato de cério formado em uma composição de revestimento ou selante, onde o inibidor de corrosão (molibdato de cério) está em uma concentração compreendida entre 0,1 e 10% . D2 apresenta um inibidor de corrosão de substratos metálicos, em que o dito inibidor é utilizado como adesivo, selante ou revestimento. Em relação ao substrato metálico, o documento D2 revela em seus exemplos de concretização, o uso de liga de Al-Zn (Alumínio 7075). O Exemplo comparativo CE2 revela composição de polissulfeto compreendendo molibdato de zinco, fosfato de zinco e benzoato. D2 revela que a concentração do dito inibidor de corrosão está compreendida entre 1 – 4% em peso da composição de polissulfeto. D3 apresenta inibidores de corrosão para substratos de ligas de alumínio (compreendendo cobre, silício, cromo, manganês, zinco e magnésio), sendo utilizados em composição selante. Quanto aos inibidores de corrosão catódica, o documento D3 revela o uso de elementos do Grupo IIIB, tais como o cério (na forma de citrato de cério). E quanto aos inibidores de corrosão anódica, é revelado o uso de molibdato de zinco . Contudo, D3 revela o uso de citrato de cério ou citrato de cério com molibdato de zinco, óxido de zinco e tungstato de estrôncio ou citrato de cério com óxido de molibdênio e tungstato de estrôncio, e suas misturas. Assim sendo, D1 a D3, juntos ou separados, não revelam nem sugerem um artigo resistente à corrosão que compreende um substrato de alumínio compreendendo, em peso, 1,2 – 2% de cobre, 0,3% de manganês, 2,1 – 2,9% de magnésio, 0,4% de silício, 0,5% de ferro, 5,1 – 6,1% de zinco, 0,18 – 0,35% de cromo, 0,2% de titânio e um revestimento protetor compreendendo um inibidor de corrosão anódico livre de tungstato consistindo de molibdato de zinco e um inibidor de corrosão catódico consistindo de citrato de cério. Face o exposto, foi verificado que a recorrente apresenta razão em suas alegações, pois a matéria reivindicada no pedido em tela é dotada de atividade inventiva

TBR555/22 (PI0814013) Reivindicação pleiteia Material refratário disforme, o qual é solidificável por meio da adição de água, com a. um componente básico refratário e b. um componente aglutinante, em que o componente aglutinante apresenta b1. um componente ácido e b2. um componente básico. D2 revela uma composição refratária que contém 87-98% de um material refratário à base de magnésia (material refratário básico), 1-5% em peso de ácido sulfâmico (componente ácido) e 1-8% em peso de hidróxido de cálcio (componente básico). O material de D2 é utilizado para produção ou reparo de revestimentos de fornalhas metalúrgicas (resumo). D3 ensina uma composição refratária seca que contém 70-95% em peso da composição de um

material refratário (que pode ser, entre outros, olivina ou magnésia) e um aglutinante, que possui dois componentes, o componente (a) que pode ser, por exemplo, carbonato de magnésio tri-hidratado (ácido), adicionado em tores de 1-15% em peso da composição refratária e um componente (b) que pode ser, por exemplo, óxido de cálcio ou óxido de magnésio, adicionado em tores de 1-15% em peso da composição refratária. A composição pode ser utilizada para produzir artigos refratários, tais como revestimentos para vasos metalúrgicos, para o preenchimento de espaço entre a superfície a ser revestida e uma matriz apropriada, revestimentos de parte interna ou externa para fornos ou para vasos metalúrgicos. D3 revela que as composições refratárias substancialmente secas podem ser preparadas misturando-se completamente os componentes individuais entre si. Diante do exposto, foi visto que D2 e D3 não revelam um processo para a preparação de um material refratário disforme de consistência de terra úmida, sendo que tal processo, conforme pleito na fase recursal do pedido em tela, compreende as etapas de preparar um material refratário e misturá-lo com 1 a 5% em peso de água. O teor de água adicionado a gunning mixes, conforme documento apresentado pela recorrente, seria de 25 a 30%, de modo que um técnico no assunto não seria motivado a reduzir a quantidade de água adicionada a gunning mixes, de 25 a 30% para 1 a 5%, com base nos ensinamentos de D2 e D3, uma vez que D2 é silente com relação ao teor de água, embora revele que a sua composição pode ser usada para gunitagem e D3 não menciona a adição de água à sua composição. Assim sendo, a matéria conforme pleiteada na fase recursal do pedido é dotada de atividade inventiva.

TBR483/22 (PI0716572) Reivindicação pleiteia Processo para fabricação de um substrato revestido de óxido metálico, o processo sendo caracterizado pelo fato de que consiste em: a) colocar em contato um sal metálico e um primeiro solvente aquoso para formar uma mistura de sal metálico, onde a razão de sal metálico para solvente é de 20:1 a 1:4 em peso; o sal metálico sendo selecionado do grupo consistindo em: cloreto de cobre, cloreto de ferro, cloreto de sódio, cloreto de níquel, cloreto de manganês, cloreto de magnésio, sulfato de cobre, sulfato de ferro, sulfato de zinco, sulfato de níquel, sulfato de manganês, sulfato de magnésio, fosfato de zinco, fosfato de níquel, fosfato de ferro, fosfato de alumínio, óxido de titânio, fosfato de magnésio e suas combinações, e o pó metálico sendo selecionado do grupo que consiste em: pó de ferro, pó de zinco, pó de estanho, pó de alumínio, pó de antimônio, pó de magnésio, pó de titânio, pó de manganês, pó de cromo, pó de níquel, pó de cobalto, pó de platina e suas combinações; b) reagir a mistura de sal metálico com um pó metálico no estado de valência zero em condições ambiente para iniciar uma reação de oxidação entre o pó metálico e a mistura de sal metálico, a razão da mistura de sal metálico para o pó metálico sendo de cerca de 5:1 a cerca de 1:20 em peso; c) colocar em contato o pó metálico e a mistura de sal metálico com um substrato; e, d) adicionar um segundo solvente aquoso para umedecer o substrato e permitir a aderência por oxidação da composição de óxido metálico no substrato formando um substrato revestido de óxido metálico compreendendo de cerca de 5% a cerca de 75% em peso de óxido metálico, a razão da mistura de sal metálico e do pó metálico para o substrato e para o segundo solvente aquoso sendo de cerca de 20:1:10 a cerca de 10:30:1 em peso. D1 ensina uma composição na tabela 1 que compreende vermiculita, partículas de Ferro, cloreto de amônio e solvente. O processo compreende uma mistura de cloreto de amônio e partículas de ferro e outra mistura de vermiculita com o solvente que são posteriormente misturados. A vermiculita serve como um portador para as limalhas de ferro e a solução de eletrólito formada pela dissolução do cloreto de amônio na água com o agente umectante, as partículas de ferro e o eletrólito são distribuídos como um filme fino sobre uma grande área de superfície da vermiculita e estão disponíveis para contato com o oxigênio atmosférico para entrar o calor produzindo reação

química. Isso permite numerosas reutilizações do aquecedor sem chama. Desta forma, o presente exame pode constatar que as composições são diferentes, uma vez que a composição em lide não apresenta cloreto de amônio e as proporções dos componentes não são as mesmas, a fórmula da vermiculita ((MgFe,Al)<sub>3</sub>(Al,Si)<sub>4</sub>O<sub>10</sub>(OH)<sub>2</sub>.4H<sub>2</sub>O) também não remete aos sais metálicos listados na reivindicação 1. Aliado a isso, o uso das composições também não são os mesmos. Considerando o processo para fabricação de substrato revestido de óxido metálico e processo para fabricação da composição que são o escopo do pedido, tem-se que no processo sub examen o sal metálico é diluído primeiramente no solvente para, posteriormente, ser colocado em contato com o pó metálico iniciando a reação de oxidação, sem haver a liberação de calor. Concomitantemente, o documento ofertado pela Recorrente para subsidiar o exame intitulado “doc. A” demonstra que a composição obtida pelo processo de D1 formaria uma aglomeração, já que não há preocupação em melhorar a aderência. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR490/22 (112013004506) CGPAT IV/DIMAT O indeferimento foi fundamentado no fato de que os documentos do estado da técnica D1 e D2, em combinação, tratam a matéria pleiteada na reivindicação independente 1 (R1) e que D3 c/c D1 e D2 divulgam a matéria pleiteada na reivindicação dependente 2 (R2). Na primeira instância alegou-se que o documento D1 ensina a usar uma taxa de aquecimento no recozimento de não menos que 100 °C/s e a faixa de concentração de carbono na chapa entre 0,006 – 0,02 %m., e que D2 divulga a concentração de carbono dentro da faixa pleiteada na R1 do presente pedido. D3 foi utilizado como estado da técnica em primeira instância pois ensina que a adição de antimônio (Sb) e estanho (Sn) induz a formação, principalmente, de grãos com orientação (100) e (110) em detrimento daqueles grãos com orientação (111). Na análise das anterioridades citadas durante o exame em primeira instância, verificamos que os documentos D1 e D2, em combinação, não divulgam ou sugerem um método em que uma chapa de aço laminada a frio, contendo uma quantidade de C (mais de 0,020% em massa e não mais de 0,1% em massa), é laminada a uma taxa de aquecimento não inferior a 100°C/s, conforme pleiteado na reivindicação independente 1. As anterioridades não levariam um técnico no assunto a reproduzir o quadro reivindicatório do pedido, pois as características técnicas diferem-se daquelas descritas nas anterioridades e produzem um efeito técnico inesperado ao melhorar a propriedade magnética na direção de laminação da chapa de aço com o aquecimento de uma chapa de aço laminada a frio contendo uma quantidade adequada ou mais de C (mais de 0,020% em massa) e laminada a uma espessura final a uma taxa mais rápida do que uma taxa de aumento de temperatura no recozimento de acabamento convencional, de acordo com os itens 5.24 e 5.30 da Resolução 169/2016 e os artigos 8 c/c 13 da LPI.

TBR493/22 (112013008205) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método de fabricação de um material granulado de uma matéria prima de minério de ferro, o método caracterizado pelo fato de que compreende um processo da adição de: 0,01 parte em massa a 10 partes em massa de um tensoativo de elevado peso molecular que tem um grupo hidrofóbico e um grupo funcional ácido e tem um peso molecular de 10.000 a 30.000, um total de 2,64 porções em massa ou mais de um ou dois de CaO e Ca(OH)<sub>2</sub> em que o total é convertido em massa de Ca(OH)<sub>2</sub>, e, 3 partes em massa a 25 partes em massa de água, a uma quantidade total de 100 partes em massa da matéria prima de minério de ferro incluindo finos de minério de ferro. Na análise das anterioridades citadas durante o exame em primeira instância, verificamos que os documentos D1 e D2, em combinação, não divulgam ou sugerem um método fabricação de um material granulado de uma matéria prima de minério de ferro que compreende a adição de 0,01 parte em massa a 10 partes em massa de um tensoativo de elevado peso molecular que tem um

grupo hidrofóbico e um grupo funcional ácido e tem um peso molecular de 10.000 a 30.000, um total de 2,64 porções em massa ou mais de um ou dois de CaO e Ca(OH)<sub>2</sub> em que o total é convertido em massa de Ca(OH)<sub>2</sub>, e, 3 partes em massa a 25 partes em massa de água, a uma quantidade total de 100 partes em massa da matéria prima de minério de ferro, conforme pleiteado na reivindicação independente 1. As anterioridades supracitadas, combinadas, também não ensinam um material granulado de uma matéria prima de minério de ferro, conforme pleiteado nas reivindicações independentes 7 e 8. As anterioridades não levariam um técnico no assunto a reproduzir o quadro reivindicatório do pedido, pois as características técnicas diferem-se daquelas descritas nas anterioridades e produzem um efeito técnico inesperado pois a força de esmagamento de pseudo-partículas é melhorada pela adição do tensoativo de alto peso molecular que tem um grupo hidrofóbico e um grupo funcional ácido e um ou dois de CaO e Ca(OH)<sub>2</sub> simultaneamente, de acordo com os itens 5.24 e 5.30 da Resolução 169/2016 e os artigos 8 c/c 13 da LPI. Considerando plenamente os argumentos da recorrente, em defesa do mérito do pedido frente ao estado da técnica, entende-se que o quadro reivindicatório apresenta os requisitos de aplicação industrial, novidade e atividade inventiva.

TBR477/22 (112014005275) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Aço inoxidável duplex ferrítico-austenítico, apresentando alta formabilidade, utilizando a transformação de austenita retida metaestável para martensita durante a deformação plástica (efeito TRIP) e alta resistência à corrosão com o equivalente à resistência à corrosão por ponto de manganês balanceado, em que o aço inoxidável duplex contém menos de 0,04% em peso de carbono, menos de 0,7% em peso de silício, menos de 2,5% em peso de manganês, de 18,5 a 22,5% em peso de cromo, de 0,8 a 4,5% em peso de níquel, de 0,6 a 1,4% em peso de molibdênio, menos de 1% em peso de cobre, de 0,10 a 0,24% em peso de nitrogênio, o restante sendo ferro e impurezas inevitáveis que ocorrem nos aços inoxidáveis, o aço inoxidável duplex caracterizado pelo fato de que a dependência entre Si+Cr e Cu+Mo é  $19,14 + 0,39(Cu+Mo) < (Si+Cr) < 22,45 - 0,39(Cu+Mo)$  e a dependência entre C+N e Mn+Ni é  $0,1 < (C+N) < 0,78 - 0,06(Mn+Ni)$  na faixa de equivalente à resistência à corrosão por ponto (PRE) de 27 a 29,5 e na faixa de temperatura Md30 medida de 10 a 70C, em que a proporção da fase da austenita na microestrutura é de 45 a 75% em volume, o restante sendo ferrita, quando tratada termicamente na faixa de temperatura 950 a 1150°C, e em que a temperatura crítica de corrosão por ponto (CPT) está na faixa de 20 a 33C. D1 relata uma composição química compreendida nas faixas pleiteadas na reivindicação do presente pedido, como já descrito no relatório de 1 exame. Entretanto, não contempla a temperatura Md30, que é uma medição da estabilidade da austenita com relação ao efeito TRIP, efeito este para melhorar a conformabilidade do aço inoxidável. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR465/22 (112012030817) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Aço de baixa liga com um elevado limite de elasticidade e uma excelente resistência à fissuração sob tensão induzida por sulfuretos, caracterizado por conter em peso: C: de 0,3 a 0,5%; Si: de 0,1 a 1%; Mn: inferior ou igual a 1%; P: inferior ou igual a 0,03%; S: inferior ou igual a 0,005%; Cr: de 0,3 a 1%; Mo: de 1 a 2%; W: de 0,3 a 1%; V: de 0,03 a 0,25%; Nb: de 0,01 a 0,15%; Al: de 0,01 a 0,1%; o resto da composição química deste aço é constituída de Fe e impurezas ou produtos residuais resultantes de ou necessários aos processos de elaboração e fundição do aço, em que a microestrutura do aço consiste em uma estrutura mar20 tensítica, em que Ti não é deliberadamente adicionado e é uma impureza obtida da produção de aço de modo que seu teor é inferior a 0,005%, e em que o teor de impureza N é inferior ou igual a 0,01%. Em relação a anterioridade D2, a composição química do presente pedido intercepta todas as faixas dos elementos químicos descritos por D2 e ambos os documentos relatam uma microestrutura final martensítica. No entanto, o

recorrente em sua argumentação destacou as diferenças entre o pedido e D2 em relação ao elemento titânio. Enquanto o presente pedido pleiteia uma faixa de concentração de titânio  $\leq 0,005\%$ , a anterioridade D2 relata que esta concentração deve estar entre  $0,005$  e  $0,50\%$ , ou seja, as faixas se interceptam somente no valor de  $0,005\%$  [D2]. Adicionalmente, o recorrente destaca em sua argumentação que, de acordo com o presente pedido de patente, Ti pode resultar de impurezas, não resultando de adição deliberada. O recorrente destaca ainda o trecho de D2 que afirma que o elemento Ti deve estar em quantidade suficientes para fixar o N e que o efeito técnico alcançado com a formação do TiN somente é relevante se o conteúdo de Ti for igual ou superior a  $0,005\%$  até o valor de  $0,50\%$  [D2]. Logo, conclui-se que um técnico no assunto seria desincentivado por D2 a manter o nível de titânio abaixo de  $0,005\%$  e de, principalmente, de afirmar que o Ti presente na composição é resultado somente de impurezas. Sendo assim, é evidente a diferença do pedido em relação a D2, principalmente considerando que o presente pedido não adiciona o Ti em sua composição, ou seja, o valor presente é resultante somente de impurezas, característica esta, que está explicitamente citada no QR apresentado que desta forma possui atividade inventiva

TBR510/22 (PI1014830) Reivindicação pleiteia O presente pedido de patente indica como efeito técnico a excelente propriedade CTOD (deslocamento da abertura da ponta da trinca ou propriedade de iniciação da fratura frágil) na zona IC (zona no limite entre a zona termicamente afetada (ZTA) e o metal de base (MB)) relacionada como parâmetro de tenacidade a fratura em estruturas de aço soldadas, na ZTA, e utilizadas em ambientes severos com alto-mar com águas frias da região Ártica está relacionado com a redução de inclusões não metálicas por meio da redução da quantidade de oxigênio no aço. As condições severas são, por exemplo,  $-60^{\circ}\text{C}$ . Nas temperaturas de  $-20^{\circ}\text{C}$  a zona IC não necessita de avaliação. Entretanto, quando está na temperatura de  $-60^{\circ}\text{C}$  existe a necessidade da avaliação da propriedade CTOD nos aços soldados na zona IC. O método descrito no presente pedido possibilita controlar a entrada de calor na zona FL (Linha de fusão – limite do metal de solda (MS) e da ZTA). A solução do problema foi alcançada por meio da diminuição da ferrita intragranular devido a redução do oxigênio, bem como na redução do elemento de liga que deteriora a propriedade CTOD na região FL, sendo necessário a redução da dureza para melhorar a propriedade CTOD na região IC. Desse modo, existe a necessidade do controle da dureza por meio do cálculo do carbono equivalente dos elementos constantes na composição da liga. Na análise das anterioridades citadas, no exame em primeira instância, destacamos que: D1 descreveu um aço contendo Ni de elevada resistência e excelente tenacidade a baixa temperatura na zona afetada pelo calor (ZTA) sendo capaz de satisfazer as propriedades de impacto Charpy a  $-40^{\circ}\text{C}$  submetido a soldagem com um volume de entrada de calor de soldagem  $\geq 20$  kJ/mm. O aço contendo, % em massa,  $0,03$  a  $0,08\%$  de C;  $0,5$  a  $3\%$  de Ni;  $0,5$  a  $2\%$  de Mn;  $0,01$  a  $0,025\%$  de Nb; e  $0,001$  a  $0,05\%$  de Al, se necessário, um ou mais dos seguintes metais Si, Cr, Mo, V e Cu satisfazendo as expressões (1) a (4), a saber: (1)  $0,35 \leq \text{Ce}q \leq 0,45$ ; (2)  $\text{Mn} \leq -10\text{C} + 2,3$ ; (3)  $\text{S} \leq -0,0014 \text{Mn} + 0,0057$ ; e (4)  $\text{Si} + \text{Cu} + \text{Cr} + 1,5 \text{Mo} + 15 \text{Nb} + 4 \text{V} \leq 0,4$ . Nota-se claramente que a restrição nas composições dos elementos de liga do presente pedido possibilitou atuar numa faixa de temperatura não prevista ou sugerida no documento D1, a saber,  $-60^{\circ}\text{C}$ . A restrição nas faixas de composição dos elementos C, Si, Mn, Ni, Ti, N, Mg, Ca do presente pedido em relação ao documento D1 não seria óbvio de modo a obter o efeito técnico de resistência da propriedade CTOD nos aços soldados na zona IC na temperatura de  $-60^{\circ}\text{C}$ . Desse modo, não decorre de maneira evidente para um técnico no assunto utilizar os conhecimentos descritos em D1 para restringir as faixas de composição dos elementos de liga citados no presente pedido de modo a alcançar o efeito técnico na temperatura de  $-60^{\circ}\text{C}$ , de acordo com os artigos 8° e 13 da LPI.

TBR454/22 (112013008468) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Punção de carboneto cementado para a fabricação de latas metálicas de bebidas consistindo em um carboneto cementado caracterizado por compreender uma composição que compreende, em % em peso, de 50 a menos de 70 de WC, de 15 a 30 de TiC, de 12 a 20 de Co+Ni, de 0,5 a 2,5 de Cr e de 0,1 a 0,3 de Mo, e em que a quantidade de Co (em % em peso) é igual ou maior que  $(5,5 + 0,6 \times \text{Cr (em \% em peso)})$ . A análise do documento D1 permite verificar que: o mesmo revela um método de fabricação de um material sinterizado de WC-23%TiC-6%Ni-8%Co. Não é sugerido nenhum uso como ferramenta de carboneto cementado do tipo punção para fabricação de latas de metal para bebidas; o documento D1 não revela a adição de Cr e Mo. O presente pedido demonstrou que o uso de Cr contribui com a resistência à corrosão e a utilização de Co diminui a formação de fase magnética induzida por Cr, desta forma, observa-se que o uso de tais elementos está associado a um efeito técnico não previsto/sugerido por D1, de acordo com os itens 5.30 e 5.31 da Resolução 169/2016. A análise do referido quadro bem como dos argumentos apresentados pelo recorrente permite verificar que a matéria objeto do presente pedido não decorre de maneira óbvia dos ensinamentos contidos em D1.

TBR462/22 (112014002504) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Liga, de preferência uma liga de solda isenta de chumbo, CARACTERIZADA por consistir essencialmente de: de 35% a 50% em peso de Bi; de mais que 0,01% a 0,07% em peso de Co; de mais que 0% a 1,0% em peso de Cu; de 0% a 1,0% em peso de Ag; opcionalmente, um ou mais dentre: de mais que 0% a 1,0% em peso de Al; de 0,01% a 1,0% em peso de Ce; de 0,001% a 1,0% em peso de Ge; de mais que 0% a 1,0% em peso de Mg; de mais que 0% a 1,0% em peso de Mn; de 0,01% a 1,0% em peso de Ni; e de mais que 0% a 1,0% em peso de Ti, e o Sn de balanceamento, junto com quaisquer impurezas inevitáveis. D1 compreende uma faixa de: 53 a 65% em peso de Bi; 0,02 a 0,5% em peso de Cu; 0,01 a 0,43% em peso de Ag; 0,01 a 0,4% em peso de Ni; e 0,001 a 0,6% em peso de elementos de terras raras. A faixa composicional do elemento Bi está fora da faixa divulgada pelo documento D1. Ainda, observa-se que o referido documento D1 não revela ou sugere o uso do elemento Co, sendo que o presente pedido reivindica o mesmo em uma faixa de mais que 0,01% a 0,07% em peso. Ainda, elementos opcionais como Al, Ce, Ge, Mg e Ti, presentes em R1, não são revelados ou sugeridos por D1. Desta forma o pedido possui atividade inventiva.

TBR461/22 (112014001793) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação 1 pleiteia PEÇA DE AÇO SOLDADA, com características de resistência mecânica muito elevadas obtida por aquecimento na faixa austenítica seguido por enformação a quente, e depois resfriamento, de pelo menos uma peça bruta soldada obtida pela soldagem ponta a ponta de pelo menos uma primeira e uma segunda placa que consistem pelo menos em parte de um substrato de aço e um pré-revestimento que é constituído por uma camada de liga intermetálica em contato com o substrato de aço, encimada por uma camada de liga metálica de uma liga de alumínio ou à base de alumínio, sendo que a camada de liga metálica (19, 20) é removida das bordas (36) na proximidade direta da zona metálica de soldagem (35) resultante da operação de soldagem e que constitui a ligação entre a primeira e a segunda placas (11,12), ao passo que a camada de liga intermetálica (17, 18) é retida, caracterizada pelo fato de que, sobre pelo menos uma porção da zona metálica de soldagem (35), a razão entre o teor de carbono e o teor de carbono do substrato (25, 26) da primeira ou segunda placa (11, 12), a que tiver o teor mais elevado de carbono  $C_{max}$ , está situada entre 1,27 e 1,59, sendo que a composição do substrato (25, 26) na pelo menos primeira ou a segunda placa (11, 12) consiste dos seguintes elementos expressos em porcentagem em peso:  $0,10\% \leq C \leq 0,5\%$ ,  $0,5\% \leq Mn \leq 3\%$ ,  $0,1\% \leq Si \leq 1\%$ ,  $0,01\% \leq Cr \leq 1\%$ ,  $Ti \leq 0,2\%$ ,  $Al \leq 0,1\%$ ,  $S \leq 0,05\%$ ,  $P \leq 0,1\%$ ,  $0,0002\% \leq B \leq 0,010\%$ , o balanço sendo ferro e as impurezas inevitáveis do processamento. A reivindicação 1 do presente pedido diferencia-se da



anterioridade D1 pelo fato de que sobre pelo menos uma porção da zona metálica de soldagem (35), a razão entre o teor de carbono e o teor de carbono do substrato (25, 26) da primeira ou segunda placa (11, 12), a que tiver o teor mais elevado de carbono  $C_{max}$ , esteja situada entre 1,27 e 1,59. A leitura dos parágrafos 0103 e 0104 permite o entendimento de que a referida faixa composicional de carbono  $C_{max}$  não é resultado de mera experimentação mas sim de uma seleção adequada para uma junta de aço do tipo 22MnB5 que contém 0,22% de carbono, sendo o limite superior 1,59 e o inferior 1,27. Desta fora a reivindicação 1 possui atividade inventiva.

TBR686/22 (PI0719406) Reivindicação pleiteia MÉTODO DE INIBIÇÃO DA CORROSÃO EM UMA SUPERFÍCIE DE METAL GALVANIZADA, caracterizado pela superfície de metal galvanizada ser parte de um sistema de água industrial que esteja pelo menos parcialmente cheio de água, o método compreendendo: (a) o ajuste da água no sistema de água industrial para que ela tenha um pH de 6,5 a 8,2; (b) a introdução de uma solução da composição inibidora da corrosão incluindo de 10 ppm a 1.000.000 ppm do composto inibidor da corrosão de oxidação branca baseado em sulfeto, em que o dito composto inibidor da corrosão é selecionado do grupo que consiste em: tióis; bismutióis; bismutióis dimerizados; ditiocarbamatos poliméricos; xantatos; e as combinações destes, na superfície de metal galvanizada, para formar uma barreira na dita superfície, em que a dita composição inclui um composto inibidor da corrosão de oxidação branca baseado em sulfeto, em que a quantidade de uma composição inibidora da corrosão é de 1.000 ppm a 300.000 ppm do composto da composição; (c) a circulação da água do sistema de água industrial por um intervalo para colocar o composto inibidor de corrosão de oxidação branca à base de sulfeto em contato com a superfície de metal galvanizada para formar uma barreira na superfície de metal galvanizada, se o sistema não estiver sob uma carga; (d) a operação do sistema durante um intervalo de tempo para colocar em a composição inibidora da corrosão com a superfície de metal galvanizado para formar uma barreira na superfície de metal galvanizado, se o sistema estiver sob uma carga; (e) sobrepondo a barreira através: (i) do descarregamento do sistema, reajustando o pH da água no sistema para ser de 6,5 a 8,2, reintroduzindo de 1.000 ppm a 300.000 ppm do composto da composição inibidora da corrosão na água do dito sistema, e circulando a água do sistema, ou (ii) da manutenção do sistema sob carga, reajustando o pH da água no sistema para ser de 6,5 a 8,2 e da reintrodução de 1.000 ppm a 300.000 ppm do composto a composição inibidora de corrosão na água do dito sistema; e (f) da operação do sistema de água industrial sob carga durante um ou mais intervalos de tempo adicionais e da repetição da etapa (e) após um ou mais dos intervalos de tempo adicionais. Em relação aos argumentos da Recorrente, respeitosa, discordamos das refutações apontadas. D1 cita que a composição A tem pH alcalino (maior que 10,5). Mas, a composição B tem pH entre 3 a 6. Assim, o pH da composição final pode ser fracamente alcalino, tal como reivindicado. A fórmula geral do composto usado no processo é  $RS-(CH_2)_w-NH_2$  onde R pode ser um grupamento alifático e, no dito composto preferencial, o enxofre está com o número de oxidação de sulfeto, como desejado para a composição do pedido. Nota-se que o composto DTEA é apenas dito como vantajoso por ser comercialmente disponível, mas não está limitado ao mesmo. Ademais, o processo de D1 faz em torno de 2 a 20 re-circulações formando mais uma camada de proteção, não se limita a 10, como a Recorrente defende. Do exposto, assentimos com a opinião da recorrente sobre a presença de novidade. Mas, a observância ao requisito de atividade inventiva frente a esta anterioridade se torna indelegável.

TBR629/22 (PI0806610) Reivindicação pleiteia PROCESSO DE REVESTIMENTO DE UM SUBSTRATO em deslocamento, por evaporação sob vácuo de uma camada de metal ou liga metálica sublimável, caracterizado pelo fato de que o metal ou liga metálica é disposto em frente à face do substrato sob a forma de pelo menos dois lingotes colocados em contato um

com o outro, a superfície dos lingotes voltada na direção da face do substrato sendo mantida paralela ao substrato e a uma distância constante do substrato no decorrer do revestimento, em que o processo de evaporação sob vácuo é um processo de colocação por evaporação por plasma auto induzido e, a velocidade de deslocamento dos lingotes está compreendida entre 1 e 15 cm/min. D1 não apresenta lingotes que podem ser deslocados simultaneamente, de modo contínuo ou sequencial, ou em translação e, por ser mais de um lingote, permite os lingotes que sofrem desgaste caíam em um tanque de recuperação para serem fundidos e reutilizados. Além disso, os lingotes, quando equidistantes, são essenciais para que o plasma seja o mais homogêneo possível. Consequentemente, aumenta a estabilidade do processo de deposição e melhora a taxa de deposição. Com fulcro nestas características, constata-se que um técnico no assunto, objetivando o revestimento de tiras de aço por camadas a base de elementos metálicos com o substrato em deslocamento, não seria impelido a inserir lingotes equidistantes e plano de alimentação com inclinação para obter estabilização do plasma em qualquer ponto de evaporação, a melhoria da estabilidade do processo de deposição e da taxa de deposição. À luz das razões aclaradas acima, depreende-se a presença do requisito de atividade inventiva, disposto no Artigo 13 da LPI.

TBR628/22 (112014029911) CGPAT IV/DIMAT Mistura de material de moldagem para produzir moldes de fusão para processar metal, caracterizada pelo fato de que compreende pelo menos: - um material de moldagem básico refratário, - um aglutinante com base em água de vidro e - sulfato de bário; e - óxidos de metal particulados, em que os óxidos de metal particulados compreendem SiO<sub>2</sub> amorfo, em que a) o teor de sulfato de bário é 0,02 a 5,0% em peso com base na mistura de material de moldagem, e b) o teor de SiO<sub>2</sub> amorfo é 0,1 a 2% em peso com base no material de moldagem básico refratário, e c) o teor do material de moldagem básico refratário é maior do que 80% em peso com base na mistura de material de moldagem. Os documentos de anterioridade D1, D2 e D3 possuem características que diferem da matéria pleiteada pelo pedido analisado como utilização de diferentes aglutinantes, uso ou não e quantidade de BaSO<sub>4</sub>, e uso ou não e quantidade de SiO<sub>2</sub> amorfo. Diferem também do pedido analisado com relação ao objetivo da invenção, que é a utilização de sulfato de bário e aglutinantes inorgânicos à mistura de material de moldagem, o que segundo a requerente obtêm-se um efeito técnico de alta qualidade de superfície do fundido, de modo que, após a remoção do molde, pouco ou nenhum processamento adicional da superfície da peça de fusão é requerido. Diante do exposto, não é óbvio para um técnico no assunto combinar os referidos documentos de anterioridade para alcançar a matéria pleiteada pelo pedido analisado, sendo que as reivindicações independentes R1 e R13, assim como suas dependentes, possuem novidade e atividade inventiva

TBR622/22 (112013026911) CGPAT IV/DIMAT Método para a manufatura de um aço inoxidável ferrítico-austenítico caracterizado pelo fato de que o aço inoxidável contendo a soma de carbono e nitrogênio C+N na faixa de 0,23% a 0,27%, em peso, soma C+N na qual um teor mais baixo de carbono, menor que 0,05% em peso, para evitar sensibilidade durante a soldagem é compensado por um teor aumentado de nitrogênio, entre 0,16% e 0,26% em peso, para manter a formabilidade, é tratado termicamente de tal forma que a microestrutura do aço inoxidável contenha de 45% a 75% de austenita na condição de tratamento térmico, conduzido como recozimento em solução induzido por alta frequência, a microestrutura restante sendo ferrita, e a temperatura Md30 determinada do aço inoxidável é ajustada para entre 0°C e 50°C de maneira a se utilizar a plasticidade induzida por transformação (TRIP) para aumentar a formabilidade do aço inoxidável; em que o recozimento é conduzido na faixa de temperatura de 900°C a 1200°C, preferivelmente de 1000°C a 1150°C; em que o aço inoxidável consiste em, em

% em peso, menos de 0,05% de C, de 0,2% a 0,7% de Si, de 2% a 5% de Mn, de 19% a 20,5% de Cr, de 0,8% a 1,5% de Ni, menos de 0,6% de Mo, menos de 1% de Cu, de 0,16% a 0,26% de N, o estante sendo Fe e impurezas inevitáveis; em que o aço inoxidável contém opcionalmente um ou mais elementos adicionais que consistem em de 0% a 0,5%, em peso, de W, de 0% a 0,2%, em peso, de Nb, de 0% a 0,1%, em peso, de Ti, de 0% a 0,2%, em peso, de V, de 0% a 0,5%, em peso, de Co, de 0 ppm a 50 ppm de B, e de 0% a 0,04% em peso de Al; em que as impurezas inevitáveis consistem em menos de 0,010% em peso, preferivelmente menos de 0,005%, em peso, de S, menos de 0,040%, em peso, de P, de tal forma que a soma (S+P) é menor que 0,04% em peso, e o teor total de oxigênio fica abaixo de 100 ppm; em que o aço inoxidável consiste em, em % em peso, de 1,0% a 1,35% de Ni; e em que o aço inoxidável consiste em, em % em peso, de 0,18% a 0,24% de N. No que concerne ao mérito de patenteabilidade, os argumentos da Requerente são assertivos de o pedido tem atividade inventiva. D1 divulga um aço inoxidável lean duplex que apresenta teor de C de no máximo 0,06% em massa e N de 0,10 a 0,25% em massa. D1 divulga que a fase austenítica está presente na faixa de 40 a 70% (Resumo de D1). D1 não divulga as características do aço inoxidável submetido ao método atender a soma de carbono e nitrogênio C+N na faixa de 0,23% a 0,27% em peso, teor de carbono menor que 0,05% em peso e um teor de nitrogênio entre 0,16% e 0,26% em peso, onde a Md30 determinada do aço inoxidável é ajustada para entre 0°C e 50°C, tal como pleiteado pela reivindicação independente 1 e suas respectivas dependentes. Tais características resultam em excelente formabilidade e boa resistência à corrosão, bem como boa soldabilidade.

TBR621/22 (112012011594) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Aço inoxidável austenítico CARACTERIZADO pelo fato de que consiste de, em percentagens em peso: até 0,20 de C; 2,0 a 9,0 de Mn; até 2,0 de Si; 15,0 a 23,0 de Cr; 3,0 a 6,0 de Ni; 0,1 a 0,5 de Mo; 0,05 a 0,35 de N; (7,5 (% de C)) menor ou igual a (% de Nb + % de Ti + % de V + % de Ta + % de Zr) menor ou igual a 1,5; 0,0005 a 0,01 de B; Fe; e impurezas incidentais; em que o aço inoxidável tem um valor de PREN de 18 a 22. O argumento da Requerente acerca dos valores de PREN divulgados por D1 é assertivo. D1 divulga que o aço inoxidável austenítico apresenta PREN superior a 22 (D1). No que diz respeito aos teores dos elementos da liga de D1, a nova faixa reivindicação independente 1 pleiteia, para o elemento Mo, uma faixa mais restrita, com teores de 0,1 a 0,5% em peso. Tais valores não são antecipados pelo Exemplo 4 da tabela 1 de D1 (1,00% de Mo). Não ocorreria de maneira óbvia para um técnico no assunto selecionar a composição química do aço inoxidável austenítico pleiteado pela reivindicação independente 1 e a característica do valor de PREN ser de 18 a 22, frente ao documento D1. Tais características resultam no efeito técnico de resistência à corrosão, resistência e propriedades de dureza comparáveis as do aço inoxidável austenítico do Tipo 321, oferecendo economia de custo em relação a tal material. Não seria óbvio para um técnico no assunto, prover um artigo de fabricação tal como pleiteado pela reivindicação independente 27 e suas respectivas dependentes. Desse modo, o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva foi comprovado

TBR602/22 (112012015474) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Processo para produção de artigos de cerâmica conformados por um processo de impressão serigráfica, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende aplicar uma dispersão de um precursor de cerâmica a uma superfície de recepção (18) por uma tela de impressão (10) que compreende uma pluralidade de aberturas, remover a tela de impressão (10) da superfície de recepção (18) para formar uma pluralidade de formatos impressos de tela (36) enquanto se aplica uma pressão diferencial entre um primeiro lado do formato impresso de tela e um segundo lado do formato impresso de tela (36) que está em contato com a superfície de recepção (18), secar pelo menos parcialmente os formatos impressos de tela (36) que permanecem na superfície de recepção (18) e queimar os

formatos impressos de tela (36) para formar artigos de cerâmicas conformados sinterizados. A Recorrente argumenta que os artigos de cerâmica conformados como definidos nas reivindicações do presente pedido não poderiam ser produzidos de acordo com o processo descrito no documento D1. Mesmo se um técnico no assunto fosse "mudar a mistura" descrita no documento D1 para ser o precursor de cerâmica como definido nas reivindicações do pedido, o processo descrito em D1 não seria capaz de fazer artigos de cerâmica no suporte 10. Além disso, o precursor de cerâmica como definido nas reivindicações do pedido não contém um material aglutinante curável, de modo que o processo de aquecimento descrito em D1 seria ineficaz no amolecimento da dispersão para aderir ao suporte ou reticulá-lo. Além disso, mesmo se o precursor de cerâmica como definido nas reivindicações do pedido pudesse ser seco para formar partículas precursoras, as temperaturas dos aquecedores descritas em D1 não seriam suficiente para calcinar ou sinterizar os precursores. Assim, uma cerâmica não poderia ser formada. Ainda, se o suporte revestido descrito no documento D1 fosse submetido às temperaturas necessárias para o fogo e a sinterização dos precursores (1400°C como definido nas reivindicações do pedido), nenhum dos materiais de suporte flexíveis do documento D1 sobreviveriam e, em vez disso, provavelmente evaporariam. Os argumentos da Requerente são assertivos. D1 refere-se a um método para a produção de um produto abrasivo que compreende as etapas de fornecer um suporte flexível implantado horizontalmente tendo uma primeira superfície com um revestimento de primer pelo menos parcialmente curado e uma segunda superfície oposta, fornecer uma mistura de partículas fluidas secas compreendendo partículas abrasivas e material aglutinante curável em partículas e depositar uma pluralidade de estruturas de formato temporário compostas pela referida mistura de partículas no revestimento de primer pelo menos parcialmente curado da primeira superfície do suporte (D1). D1 não divulga as etapas de aplicar uma dispersão de um precursor de cerâmica a uma superfície de recepção (18) por uma tela de impressão (10) que compreende uma pluralidade de aberturas, remover a tela de impressão (10) da superfície de recepção (18) para formar uma pluralidade de formatos impressos de tela (36) enquanto se aplica uma pressão diferencial entre um primeiro lado do formato impresso de tela e um segundo lado do formato impresso de tela (36) que está em contato com a superfície de recepção (18), secar pelo menos parcialmente os formatos impressos de tela (36) que permanecem na superfície de recepção (18) e queimar os formatos impressos de tela (36) para formar artigos de cerâmicas conformados sinterizados, tal como pleiteado pela reivindicação independente 1 e suas respectivas dependentes. O processo pleiteado pela reivindicação 1 e suas dependentes resulta em controle do formato da partícula abrasiva, incremento da produtividade e partículas abrasivas conformadas mais espessas. A matéria pleiteada pelo pedido não ocorreria de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR664/22 (PI0903361) CGPAT III/DIPEQ Reivindicação pleiteia Processo para obtenção de acetato de etila em uma etapa por via oxidativa utilizando misturas físicas caracterizado pelo fato das misturas físicas compreenderem um catalisador e um óxido de caráter não ácido; o dito catalisador é composto por um metal nobre selecionado a partir de um grupo que compreende Pt, Ru, Pd, Rh ou Ir ou uma combinação destes suportado em um óxido de caráter não ácido como ZrO<sub>2</sub>, TiO<sub>2</sub>, SnO<sub>2</sub>, CeO<sub>2</sub>, ZnO, SiO<sub>2</sub>; a dita mistura física compõe o leito catalítico por onde passam uma primeira corrente gasosa contendo um agente oxidante em contato uma segunda corrente gasosa que contém etanol na forma de vapor e onde ocorre a conversão do etanol em acetato de etila por meio de processo oxidativo. A recorrente pontua que o uso da mistura física com a vantagem de gerar maiores rendimentos em acetato de etila não é óbvio para um técnico no assunto uma vez que não se teria como prever altos rendimentos do pedido ora pleiteado, além da redução da formação de subprodutos, que em determinadas condições do processo

reivindicado é possível levar a praticamente zero a geração de ácido acético (importante subproduto). Em seguida, a recorrente explica mais detalhadamente que o uso do óxido na mistura aumenta o número de sítios capazes de gerar acetato de etila. Sobre o óxido da mistura, não há metal e como a zircônia não tem propriedades oxidativas relevantes evita-se a transformação do acetaldeído em ácido acético, reação indesejada no processo. Por outro lado, a zircônia é também capaz de gerar espécies etóxido, o que aumenta a população destas espécies e a probabilidade da condensação acetaldeído-etóxido o que contribui para o aumento significativo da seletividade para acetato de etila. Sem dúvida, o uso de misturas aumenta o rendimento em acetato de etila. Os argumentos apresentados pela recorrente foram considerados pertinentes. De fato, a utilização de misturas físicas compreendendo o catalisador de metal nobre suportado e um óxido não ácido garante não somente a novidade do presente pedido em relação ao estado da técnica como também propicia efeitos técnicos inesperados, os quais podem ser verificados através da comparação do exemplo 2 (comparativo) com os exemplos 3 a 6 (de acordo com a invenção), conforme tabela 1 do presente pedido. Primeiramente, observa-se que o emprego das referidas misturas físicas reduz expressivamente a formação de ácido acético, um importante subproduto a conversão de etanol em acetato de etila por meio de processo oxidativo. Além disso, em temperaturas mais altas (175°C e 200°C), há um aumento de seletividade e rendimento de acetato de etila, o produto de interesse. Por outro lado, em ambos os documentos D1 e D2 nos quais se utiliza apenas um catalisador de metal nobre suportado (no caso, Pd/SiO<sub>2</sub>), observa-se o efeito inverso daquele atingido no presente pedido, isto é: com o aumento da temperatura, há uma queda na seletividade de acetato de etila e um aumento na seletividade de ácido acético (D1 e D2). Considero, portanto, que um técnico no assunto não seria motivado a modificar nenhum dos documentos D1 e D2 para incluir um óxido de caráter não ácido formando uma mistura física com o catalisador de metal nobre suportado de modo a obter maior seletividade de acetato de etila (produto alvo) e menor seletividade de ácido acético (subproduto), sem os custos da adição de metal nobre adicional. Assim, a matéria das reivindicações 1 a 11 possui novidade e atividade inventiva perante os documentos encontrados no estado da técnica para o presente pedido

TBR613/22 (PI1105476) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Processo de sinterização por superfície ativada SSA para densificação de corpos compósitos cerâmicos e metálicos, em baixas temperaturas, caracterizado por realizar o revestimento das partículas originais da cerâmica com filmes finos metálicos como aditivos, cujos metais oxidáveis apresentam pressões de vapor acima de 50Pa, na faixa de temperatura entre 600° e 1300°C, e por atingir 75% da densidade teórica, compreendendo as etapas de: (a) preparação de pós cerâmicos ou compósitos cerâmica-metal e cerâmica-cerâmica pelo emprego de pós com aditivos em até 15% em volume, processados em conjunto com a fase cerâmica matriz; (b) conformação de corpos compósitos ou compactos a partir dos pós em quaisquer formatos; (c) consolidação dos corpos compósitos por sinterização em temperaturas na faixa de 600 a 1300°C, preferencialmente 1200°C. (d) remoção total ou parcial ou diminuição do volume da fase metálica ou cerâmica do revestimento durante a sinterização, a partir da evolução de gás evaporado do material do recobrimento ou por meio do coalescimento dos filmes recobertos em regiões da microestrutura. D1 e D2 não revelam algumas características técnicas essenciais e específicas à realização do processo de sinterização por superfície ativada SSA para a densificação de compósitos cerâmicos e metálicos tal como pleiteado, a saber: metais oxidáveis que possuem (apresentam) pressões de vapor acima de 50Pa e compostos cerâmicos e metálicos com densificação na ordem de 75% da densidade teórica. Ainda, observa-se que a presente invenção envolve uma seleção de condições particulares, a qual produz uma densificação com baixos teores (máximo 15% em

volume) de metais para fins estruturais com baixos teores de metais para fins estruturais. Entendemos que o processo de sinterização por superfície ativada SSA para densificação de corpos compósitos cerâmicos e metálicos, tal como definido no quadro reivindicatório apresentado na petição 870180147829, está de acordo com os itens 5.30 e 5.34 da Resolução 169/2016, assim a reivindicação possui atividade inventiva.

TBR753/22 (112013012860) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método para recuperar materiais recicláveis a partir de resíduos sólidos misturados, caracterizado por compreender: fornecer um fluxo de resíduos misturados que compreende resíduos orgânicos úmidos e pelo menos dois materiais recicláveis selecionados a partir do grupo que consiste em papel, plástico e metal não-ferroso; fracionar o fluxo de resíduos misturados por dimensão para produzir uma pluralidade de fluxos de resíduos de certa dimensão; fracionar pelo menos uma parte dos fluxos de resíduos de certa dimensão por densidade para produzir uma pluralidade de fluxos de resíduos intermediários, um primeiro fluxo de resíduos intermediário sendo substancialmente separado do resíduo orgânico úmido e enriquecido em um plástico tridimensional e um plástico bidimensional e/ou papel; triagem individual da pluralidade de fluxos de resíduos intermediários usando um ou mais aparelhos de separação para produzir pelo menos os dois materiais recicláveis, e recuperar pelo menos um de um plástico tridimensional e um plástico bidimensional e/ou papel. D2 ensina fornecer um fluxo de resíduos misturados que compreende resíduos orgânicos úmidos e, pelo menos, dois materiais recicláveis selecionados a partir do grupo que consiste em papel, plástico e metal não-ferroso; - fracionar o fluxo de resíduos misturados por dimensão para produzir uma pluralidade de fluxos de resíduos de certa dimensão; - fracionar pelo menos uma parte dos fluxos de resíduos de certa dimensão por densidade para produzir uma pluralidade de fluxos de resíduos intermediários, um primeiro fluxo de resíduos intermediário sendo substancialmente separado do resíduo orgânico úmido e enriquecido em um plástico tridimensional e um plástico bidimensional e/ou papel; - triagem individual da pluralidade de fluxos de resíduos intermediários usando um ou mais aparelhos de separação para produzir pelo menos os dois materiais recicláveis, e recuperar pelo menos um de um plástico tridimensional e um plástico bidimensional e/ou papel, portanto todas as características do método pleiteado na reivindicação independente 1 são ensinados em D2. Entende-se ainda, que embora D2 não seja claro em demonstra a característica explicada na argumentação com o exemplo de materiais com densidades próximas, o ajuste do separador faz parte do cotidiano de um técnico no assunto e, portanto, não pode ser considerado como exercício de atividade inventiva.

TBR713/22 (112012019505) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Material de metal duro caracterizado por ser na forma de uma fundição e compreender de 5% a 50% em volume de partículas de um material refratário com tamanhos de partícula inferiores a 400 micra disperso em uma matriz de metal hospedeiro, em que o material refratário compreende partículas de carbonetos e/ou nitretos e/ou boretos de qualquer um ou mais de um dentre titânio, zircônio, háfnio, vanádio, nióbio, tântalo, cromo e molibdênio, em que as partículas são insolúveis no metal hospedeiro à temperatura de fundição e em que o metal hospedeiro compreende: (a) uma liga ferrosa que inclui um aço, um ferro fundido que inclui um ferro fundido branco de alto teor de cromo, um aço inoxidável ou um aço austenítico de manganês que inclui um aço Hadfield; ou (b) uma superliga à base de ferro, ou à base de níquel, ou à base de cobalto. D1 divulga um produto de metal ferroso com uma microestrutura que compreende uma matriz e partículas de carbonetos. As partículas de carbonetos podem ser selecionadas de qualquer um ou mais de um dentre titânio, vanádio, nióbio, cromo e molibdênio. D1 divulga que a quantidade de partículas de carboneto de liga adicionada é tal que atinge até 20% em volume de partículas

de carboneto de liga no metal sólido e que as partículas de carboneto têm uma dimensão máxima de até 10 microns e preferencialmente 1 a 5 microns e mais preferencialmente 2 a 5 microns (D1). D1 divulga que as partículas de carbonetos podem ser preferencialmente revestidas, entretanto, tal característica não é essencial. D1 divulga um produto de metal com características equivalentes às pleiteadas pela reivindicação independente 1. É óbvio para um técnico no assunto que um material ferroso com microestrutura semelhante resulta em propriedades equivalentes. Não foi apresentado efeito técnico inesperado, logo, a reivindicação 1 não apresenta atividade inventiva.

TBR719/22 (102012004918) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia PROCESSO DE ENDURECIMENTO SUPERFICIAL DE LIGAS FERROSAS, aplicado em aços do tipo ferramenta previamente submetidos a tratamento térmico de têmpera e/ou revenimento, caracterizado pelo fato de apresentar nitretação e nitrocarburação em um meio condutor de nitrogênio adequado, em temperaturas inferiores a 500C, sendo que o processo de nitretação apresenta temperatura ajustada dentro dos limites de 200 e 500C, selecionada em combinação com a fração de gás nitretante e com o tempo de nitretação, difundindo o nitrogênio e carbono na superfície da liga ferrosa e endurecendo superficialmente sem diminuir a dureza inicial do núcleo, sendo que o processo de nitretação empregado utiliza plasma como meio condutor do nitrogênio. D5 ensina um processo de endurecimento superficial de ligas ferrosas, aplicado em aços caracterizado pelo fato de apresentar nitretação e nitrocarburação em um meio condutor de nitrogênio adequado, em temperaturas inferiores a 500C, sendo que o processo de nitretação apresenta temperatura ajustada dentro dos limites de 200 e 500C, selecionada em combinação com a fração de gás nitretante e com o tempo de nitretação, difundindo o nitrogênio e carbono na superfície da liga ferrosa e endurecendo superficialmente sem diminuir a dureza inicial do núcleo, sendo que o processo de nitretação empregado utiliza plasma como meio condutor do nitrogênio. D6 ensina um processo de endurecimento superficial de ligas ferrosas aplicado em aços caracterizado pelo fato de apresentar nitretação em um meio condutor de nitrogênio adequado, em temperaturas inferiores a 500C, sendo que o processo de nitretação apresenta temperatura ajustada dentro dos limites de 200 e 500C, selecionada em combinação com a fração de gás nitretante e com o tempo de nitretação, difundindo o nitrogênio e carbono na superfície da liga ferrosa e endurecendo superficialmente sem diminuir a dureza inicial do núcleo, sendo que o processo de nitretação empregado utiliza plasma como meio condutor do nitrogênio. A reivindicação 1 do pedido em lide seria óbvia para um técnico no assunto que conhecesse qualquer um dos documentos D5 e D6, portanto não atende ao requisito de atividade inventiva em relação ao estado da técnica

TBR905/22 (112014009280) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia AÇO TEMPERADO PARA MEIOS DE IÇAMENTO, FIXAÇÃO OU AMARRAÇÃO, caracterizado pelo fato de consistir da seguinte composição, em porcentagem em peso: carbono 0,17 - 0,25% níquel 0,00 - 0,25% molibdênio 0,30 - 0,50% nióbio 0,01 - 0,08% e/ou titânio 0,005 - 0,1% e / ou vanádio < 0,16% alumínio 0 - 0,050% cromo 0,10 - 0,50% silício 0,1 - 0,3% manganês 1,40 - 1,60% fósforo < 0,015% enxofre < 0,015% cobre < 0,20% nitrogênio 0,006 - 0,014% o restante de ferro e impurezas inevitáveis. A Recorrente argumenta que a partir de D1 um técnico no assunto não alcançaria a motivação para selecionar um elemento particular de um exemplo e alterar o seu conteúdo, ao mesmo tempo sem alterar o conteúdo dos demais elementos. Acrescenta que, um técnico no assunto não utilizaria o aço de D1 para meios de içamento, aperto, fixação e/ou amarração, uma vez que D1 divulga um aço não temperado usado para partes de chassis de automóveis. Acrescenta ainda que o aço em D1 não é um "aço endurecido". Em vez disso, D1 descreve um aço bainítico. Em contraste, o aço da reivindicação 1 é martensítico e pode ser endurecido. As

diferentes estruturas também levam ao fato de que a adição de certos elementos, por exemplo, cromo e molibdênio, não terá o mesmo efeito no aço de D1 que tem no aço da reivindicação 1. O presente pedido de patente fornece um aço com no máximo 0,25% de níquel que atende às exigências de um denominado grau de qualidade 8 ou superior com relação às propriedades mecânicas. Em particular, é apresentado um aço que exibe elevada resistência ao impacto tanto a baixas temperaturas (e.g. -40°C) quanto a altas temperaturas (e.g. 400°C), bem como resistência ao revenimento. O aço seria adequado para uso em componentes e peças de trabalho que, por um lado, devem ter alta resistência à tração e ao mesmo tempo são expostas a esforços mecânicos intensos e abruptos decorrentes de choques ou impactos. Enquanto isso, na análise de documento D1, verificamos que nenhum dos exemplos revelados exibe composição química completamente inserida nas faixas pleiteadas pelo presente pedido. Além disso, o documento ensina a obter aços bainíticos nos quais o percentual de martensita deve ser limitado a no máximo um por cento. O aço de D1 pode ser usado em peças de chassis de automóveis e peças hidráulicas de máquinas de construção, e de acordo com os inventores existe uma significativa redução no consumo de energia, uma vez que o tratamento térmico após a etapa de conformação é evitado. Desse modo, fica comprovado que o presente pedido atende ao requisito de patenteabilidade referente à novidade e atividade inventiva

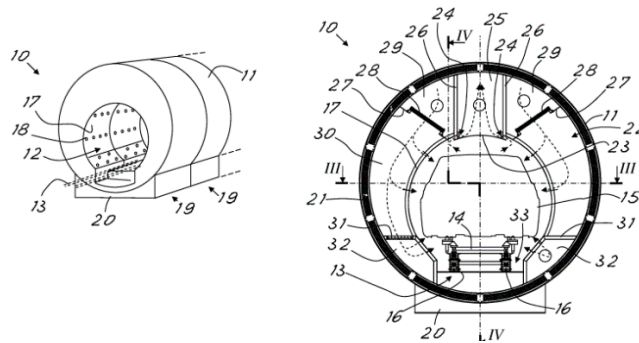
TBR920/22 (122019018091) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Chapa de aço elétrico não orientado, caracterizada pelo fato de que compreende composições químicas incluindo, em termos de % em massa: C: 0,0001% a 0,01%; Si: 0,05% a 7,0%; Mn: 0,01% a 3,0%; Al: 0,0020% a 3,0%; S: 0,004% a 0,1%; P: 0,0010% a 0,15%; N: 0,0010% a 0,01%; Cu: 0,01% a 5,0%; e o restante incluindo Fe e impurezas, em que  $W_{15/50}$  da chapa de aço elétrica não orientada é de 2,50 W/kg ou menos, e em que  $I_{2\theta} = 46,4$  que é a intensidade de difração de sulfeto de Cu tendo uma estrutura hexagonal mostrada a  $2\theta = 46,4^\circ$  e  $I_{2\theta} = 32,3$  que é a intensidade de difração de sulfeto de Cu tendo uma estrutura cúbica mostrada a  $2\theta = 32,3^\circ$ , que são obtidas através da difração de raios-X de um resíduo de extração eletrolítica, satisfazem a Expressão seguir  $I_{2\theta} = 46,4 / I_{2\theta} = 32,3$  menor ou igual a 0,5. Quanto às alegações da recorrente relacionadas às modificações realizadas na nova reivindicação 1 apresentada na petição de recurso (restrição do teor de S e valores de  $W_{15/50}$ ), ressaltamos que: (i) a anterioridade D1 revela que o teor de S é de 0,008% ou menos e em seu exemplo B o teor de S é de 0,013%. D1 também revela exemplos em que  $W_{15/50}$  está entre 2,24 e 4,99 W/kg; (ii) D2 revela que o teor de S é de 0,02% ou menos (parágrafo 166). D2 também revela exemplos em que  $W_{15/50}$  está entre 2,06 e 3,85 W/kg (tabelas 2, 5 e 9). Logo, a reivindicação independente 1 não atende ao requisito de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir dos documentos D1 e D2.

TBR863/22 (112013032197) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método para formar um aditivo de areia de moldagem CARACTERIZADO pelo fato de que compreende as seguintes etapas: recuperar uma fração não arenosa a partir de um coletor de pó de uma instalação de recuperação de pó de areia verde, em que a dita fração não arenosa compreende um componente de argila recuperado e um componente de carbono recuperado; recuperar uma fração arenosa a partir de um coletor de pó de uma instalação de recuperação de pó de areia verde; reduzir o teor de água na dita fração não arenosa; e ajustar os níveis relativos de argila e carbono na dita fração não arenosa. O depositante alegou que no documento D1 a fração não arenosa seria reciclada diretamente na fundição para produção de moldes adicionais de areia, sem o ajuste dos níveis relativos de argila e carbono; e que no documento D2 o pó contendo bentonita e carbono recuperado seria aparentemente reciclado diretamente para a unidade de separação de areia a partir de uma unidade de filtro sem qualquer processamento adicional; -



embora os documentos D1 e D2 não prevejam uma etapa de “ajustar os níveis relativos de argila e carbono na dita fração não arenosa”, o técnico no assunto tem conhecimento de que a fração não arenosa poderia ser utilizada, com o adequado processamento, como um componente de uma pré-mistura para utilização em uma fundição; e de que para esse potencial aproveitamento da fração não arenosa, o ajuste dos níveis relativos de argila e carbono na mesma seria necessário; - as novas reivindicações independentes 1 e 5, referentes a, respectivamente, método para formar um aditivo de areia de moldagem, e método de geração de uma areia de moldagem, são uma decorrência evidente, para um técnico no assunto, dos ensinamentos contidos nos documentos D1 e D2.

TBR892/22 (122019012939) CGPAT IV/DIMAT Forno industrial de tipo túnel, para o tratamento térmico de peças (15), tais como carroçarias de veículos automotivos e semelhantes, compreendendo uma parede externa (11, 111, 211, 311) no interior da qual é definido um túnel (21) que permite a passagem das peças (15) a partir de uma extremidade de entrada até uma extremidade de saída oposta do túnel, por meio de uma via de transporte (13) presente no piso do túnel e se estendendo ao longo do túnel, o ar quente sendo introduzido no interior do túnel para entrar em contato as peças na linha de transporte por meio de aberturas de entrada de ar quente (18, 118, 218, 318), nas quais a parede externa (11, 111, 211, 311) apresenta um formato cilíndrico, exceto, opcionalmente, em uma zona de base, com um eixo paralelo à direção do movimento das peças (15) e há ao menos uma parede interna (17, 117, 217, 317) que define entre si e a parede externa (11, 111, 211, 311) ao menos um espaço intermediário para a circulação de dito ar quente que entra e/ou sai do túnel e caracterizado por o cilindro definido pela parede interna ser posicionado fora de centro, para baixo, em relação ao cilindro definido pela parede externa, de modo que ao menos um interespaço apresente uma seção transversal variável na direção da passagem do ar quente que flui no ao menos um interespaço para entrar no interior o túnel a partir de ao menos um interespaço. o D1 ensina um forno industrial do tipo túnel para o tratamento térmico de carrocerias de veículos motorizados, compreendendo uma parede externa, no interior da qual é definido um túnel, que permite a passagem das peças a partir de uma extremidade de entrada até uma extremidade de saída oposta do túnel, por meio de uma via de transporte existente ao longo do túnel, ar quente sendo introduzido no interior do túnel, por meio de aberturas de entrada de ar quente. De acordo com D1, a parede externa tem uma forma cilíndrica, exceto em uma zona de base, com um eixo paralelo em direção do movimento das peças e há pelo menos uma parede interna, que define entre si e a parede externa, pelo menos um espaço intermediário para a circulação do ar quente que entra/ou sai do túnel índices de referência 14 e 16. A matéria pleiteada na reivindicação 1 do pedido em lide difere dos ensinamentos de D1 pelo fato da parede interna se estender ao longo das laterais do túnel, ao longo de um arco, de modo a definir, em suas bordas laterais extremas, as aberturas para a introdução de ar quente no interior do túnel, e/ou aberturas para a evacuação do ar quente do túnel, e pelo fato do cilindro definido pela parede interna estar posicionado fora do centro, para baixo, em relação ao cilindro definido pela parede externa. Entende-se que tais modificações seriam óbvias para um técnico no assunto, especialmente tendo em vista que as vantagens resultantes seriam prontamente previsíveis.



TBR835/22 (112012005005) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Aço inoxidável duplex para uso em tubos CARACTERIZADO pelo fato de que tem uma composição química cujo % em massa consiste em C: 0,03% ou menos, Si: 0,2 a 1%, Mn: 5,0% ou menos, P: 0,040% ou menos, S: 0,010% ou menos, sol. Al: 0,040% ou menos, Ni: 4 a 8%, Cr: 20 a 28%, Mo: 0,5 a 2,0%, Cu: mais do que 2,0% e 4,0% ou menos e N: 0,1 a 0,35%, com o saldo sendo Fe e impurezas; em que o aço inoxidável duplex satisfaz as relações das fórmulas (1) e 2) a seguir:  $2,2Cr + 7Mo + 3Cu < 66$  (1)  $Cr + 11Mo + 10Ni < 12(Cu + 30N)$  (2) em que os símbolos de elementos nas fórmulas (1) e (2), representam respectivamente os teores (unidade: % em massa) dos elementos no aço. D1 descreve uma liga antibacteriana e anti-incrustante e não ensina as fórmulas (1) e (2), que restringem e estabelecem a relação dos elementos constituintes com a capacidade de solda em uma soldagem com grande aporte de calor e excelente resistência ao trincamento por corrosão sob tensão em um ambiente com cloreto, contendo gases corrosivos associados. Além do requisito de composição química conforme faixa pleiteada, há a necessidade de satisfazer as fórmulas (1) e (2). Ao satisfazer as fórmulas (1) e (2) o aço pleiteado apresenta efeito técnico surpreendente e não decorre de maneira óbvia do estado da técnica citado, conforme artigos 8 e 13 da LPI.

TBR1017/22 (102013014368) CGPATIV/DIMAT Reivindicação pleiteia PROCESSO DE OBTENÇÃO DE DESOXIDANTE BRIQUETADO COM ELEVADA RESISTÊNCIA APLICADO NA FABRICAÇÃO DO AÇO UTILIZANDO ESCÓRIA GERADA NA PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO METÁLICO caracterizado por ser composto de sequência de operações e compreender as seguintes etapas: classificação granulométrica, análise química, beneficiamento, mistura em briquetes e cura para obtenção do desoxidante briquetado; Etapa 1 – Após a realização de classificação granulométrica, os materiais passam por uma planta de secagem que retira a umidade do material; concluída a etapa de preparação de matérias-primas, os materiais são analisados quimicamente; após o resultado de análise química, os materiais seguem para a planta de beneficiamento, onde os materiais são ensilados em silos, de acordo com cada material; Etapa 2 - No processo de produção os materiais são pesados e dosados, e em seguida encaminhados para o misturador; posteriormente para a máquina briquetadeira e/ou máquinas vibrocompactadoras, e máquinas paviess, conformando a mistura em briquetes e pré-moldados; os ligantes orgânicos fazem ligação de hidrogênio entre si; constituem ligantes para o processo de briquetagem as resinas do tipo fenólicas, amido, melão em pó, cimentos, e ligantes inorgânicos, bentonita e silicato de sódio; os íons  $Ca^{2+}$  e/ou  $Mg^{2+}$  provenientes da cal ou da cal dolomítica hidratadas e outros substituem dois hidrogênios de duas moléculas, sendo um de cada uma delas, por meio de uma ligação iônica com liberação de água; Etapa 3 - A cura consiste em deixar os briquetes estocados para eliminação da água; para a cura utilizam-se fornos e ou estufas com temperatura controlada. Na interposição do recurso a Requerente apresentou um novo QR com 3 reivindicações que foram numeradas de forma sequencial. Na defesa de mérito do pedido foi alegado que é usado o AI do processo da indústria metalúrgica de beneficiamento e produção

de Al e em D1 é um briquete obtido na produção do Al como subproduto. No pedido existem várias etapas para a produção do briquete e as composições químicas dos briquetes são diferentes, além das diferentes composições do ligante. Em R1 é reivindicado um processo próprio de obtenção do briquete desoxidante, para ser utilizado na siderurgia, que usa a escória da indústria metalúrgica do alumínio como matéria-prima, então possui etapas específicas deste processo como uma indústria distinta. Em D1 é descrito o briquete em si, com composição química diferente, e seu uso na siderurgia, não é descrito um processo de obtenção de desoxidante briquetado. Logo o pedido tem atividade inventiva

TBR1016/22 (102014005015) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia TUBO DE AÇO INOXIDÁVEL MARTENSÍTICO-FERRÍTICO, para aplicações no setor de óleo e gás como tubos de completação (tubings) e tubos de revestimentos (casings), consistindo em uma microestrutura martensítica-ferrítica, e uma composição química na faixa de C: de 0,005 a 0,030%; Si: de 0,10 a 0,40%; Mn de 0,20 a 0,80%; P: 0,020% máx; S: 0,005% máx; Cr: de 13 a 15%; Ni: de 4,0 a 6,0%; Mo: de 2,0 a 4,5%; V: de 0,01 a 0,10%; Nb: de 0,01 a 0,50%; N: de 0,016 a 0,070%; Al: de 0,001 a 0,060%; Ti: de 0,001 a 0,050%; Cu: de 0,01 a 1,50%; W menor que 0,05%; O: 0,005% máx (em % de massa), em que o balanço é feito pelo Fe e impurezas inevitáveis do processamento industrial em níveis aceitáveis; e em que possui um parâmetro de corrosão localizada (PCL) entre 3,2 e 6,2 definido pela equação abaixo:  $LCP = 0,500 * \%Cr + 1,287 * \%Mo + 1,308 * \%N - 5,984$ , caracterizado por consistir de um limite de escoamento entre 655 e 1034 Mpa (95 e 150 ksi). D1 possui a mesma faixa de Cr do pedido, 13-15%, e a descrição da função do elemento é a mesma, formar a camada passivadora para evitar a corrosão com ambiente com CO<sub>2</sub> e sulfetos sob tensão, e evitar excesso para não criar fases desnecessárias (§29 de D1). Em relação ao Ni, as faixas se sobrepõem também, e a função deste também é anticorrosiva em ambientes ácidos (§30 de D1). Em relação o W é dito que a função deste é aumentar a proteção anticorrosiva (§38 de D1), sem relação com resistência mecânica, e pode não ser adicionado a liga. Apesar da aplicação de D1 não ser necessariamente a mesma na indústria petrolífera, é revelado um tubo inoxidável com microestrutura martensita-ferrita com resistência à corrosão e boas propriedades mecânicas. A função e faixa dos elementos Cr e Ni são as mesmas, assim como a do elemento W, que pode ser nos dois casos ignorado. A reivindicação independente de tubo de aço inoxidável R1 tem um efeito de mesma natureza, e não significativamente superior em que um técnico no assunto é capaz de esperar com o conhecimento independente da anterioridade D1. A anterioridade D2 possui exatamente a mesma aplicação do pedido, e mesmo problema a ser solucionado, com um aço com o teor relativo de Cr baixo (15%), ver §15 de D2. O Cr (13,5-15,4%) tem exatamente a mesma função, e faixa de concentração, descrita no RD do pedido (§21 de D2), e o Ni (3,5-6,0%) também (§22 de D2). O W é adicionado (0,8-1,2%) para obter maior efeito tanto na resistência mecânica como na corrosão (§25 de D2). O processo apresentado em D2 (§39-40) é similar que o na independente de processo R16. Pode-se argumentar que nada levaria ao técnico no assunto com o conhecimento de D2 idealizar um aço, objetivando resistência mecânica e resistência à corrosão, em retirar o W de D2. Mas, um técnico no assunto com o conhecimento combinado de D1 e D2 idealizaria o aço reivindicado em R1 e o processo de R16 para obter a liga em R1. Todos os elementos estão presentes e suas funções, assim como o efeito do W e o efeito sem o W, e as etapas de laminação para obter um aço inoxidável martensítico-ferrítico com posterior tratamento térmico. A reivindicação independente de tubo de aço inoxidável R1 e de processo para a produção R16, tem um efeito de mesma natureza, e não significativamente superior em que um técnico no assunto é capaz de esperar com o conhecimento combinado das anterioridades D1 com D2.

TBR1080/22 (112014027569) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método para a recuperação de elementos de terras raras a partir de minérios de baixo grau, incluindo um grupo selecionado primeiro metal contendo pelo menos um de ferro e de alumínio e um segundo metal selecionado a partir do grupo que consiste em, pelo menos, um dos elementos de terras raras (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio, ítrio e escândio), o método sendo caracterizado por compreender as seguintes etapas: (i) secagem do minério a uma temperatura de 20 °C a 150°C; (ii) contato do minério com ácido sulfúrico para se obter sulfatos do primeiro grupo de metais; (iii) submeter o produto resultante a temperaturas entre 620 e 750 °C, a fim de converter o primeiro grupo de sulfatos em fosfatos ou outra espécie estável e o segundo grupo em sulfatos; (iv) adição de água à mistura fria; e (v) sujeitar a solução de terras raras a um processo de purificação. No que concerne ao mérito de patenteabilidade, a Recorrente argumenta que a matéria pleiteada se refere a um processo para recuperação dos elementos de terras raras a partir de minérios de baixa concentração desses elementos, não sendo susceptíveis à concentração mineral pelos meios convencionais, tais como flotação, separação magnética ou separação eletrostática, contendo como principais impurezas alumínio e ferro. A Recorrente argumenta que o minério portador de terras raras a que se referem os processos descritos no presente pedido e em D1 é a monazita. Entretanto, a Recorrente ressalta a diferença entre se processar um concentrado e o minério diretamente. Em D1, está explicado que a rota se refere ao processamento de um concentrado convencional de monazita. Nesse caso, um técnico no assunto concluiria que o material apresenta teor de terras raras mais alto do que quando comparado à sua composição inicial no minério, e o mais importante, com menores teores de contaminantes em comparação com os existentes na composição do minério. O processamento químico de concentrados, por si só, apresenta vantagens em relação ao tratamento direto de minérios, como no caso do pedido. A característica apresentada pelo minério abordado no presente pedido é de não ser factível a uma etapa prévia de concentração pelos métodos convencionais e que permitiriam uma significativa concentração dos metais de interesse. Isso tornou o seu processamento inviável pelas vias convencionais. A estratégia de sulfatar o minério na janela operacional indicada, apesar de estreita, é tecnicamente viável em fornos rotativos adequados a esse controle estrito de temperatura, o que permite a formação esperada dos compostos sem elevado consumo de ácido pela ganga. Os argumentos da Requerente são assertivos. D1 e D2 não divulgam ou sugerem um método para a recuperação de elementos de terras raras a partir de minérios de baixo grau com as etapas de secagem do minério a uma temperatura de 20 °C a 150°C, contato do minério com ácido sulfúrico para se obter sulfatos do primeiro grupo de metais e submeter o produto resultante a temperaturas entre 620 e 750°C, a fim de converter o primeiro grupo de sulfatos em fosfatos ou outra espécie estável e o segundo grupo em sulfatos, tal como pleiteado pela reivindicação independente 1 e suas respectivas dependentes. Tais características permitem a produção de espécies estáveis, de ferro e de alumínio, deixando os elementos de terras raras como espécies solúveis. Desse modo, o requisito de atividade inventiva foi atendido.

TBR1108/22 (112015003316) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Aparelho de aquecimento rápido em uma linha de recozimento contínuo de uma chapa de aço compreendendo uma zona de aquecimento, uma zona de encharcamento e uma zona de resfriamento, caracterizado pelo fato de que dois ou mais dispositivos de aquecimento por indução são dispostos em série em uma meia porção dianteira da zona de aquecimento e a região de ajuste da taxa de aquecimento é fornecida entre os dois ou mais dispositivos de aquecimento por indução, em que a região de ajuste da taxa de aquecimento tem um comprimento de 1 a 30 m, em que a região de ajuste da

taxa de aquecimento é uma região de interrupção do aquecimento. D2 revela um aparelho de aquecimento rápido de chapa de aço que compreende uma zona de aquecimento, uma zona de encharcamento e uma zona de resfriamento, em que dois ou mais dispositivos de aquecimento por indução são dispostos em série em uma meia porção dianteira da porção de aquecimento e a região de ajuste da taxa de aquecimento é fornecida entre os dois ou mais dispositivos de aquecimento por indução, em que a região de ajuste da taxa de aquecimento é uma região de interrupção do aquecimento (não há um dispositivo de aquecimento entre os dispositivos 2 e 3). O comprimento da região de ajuste da taxa de aquecimento pode ser obtido por meio de otimização experimental realizada por um técnico no assunto a partir dos conhecimentos revelados em D2, não apresentando nenhum efeito técnico inesperado, de acordo com os itens 5.24 e 5.28 da Resolução 169/2016. Portanto, a matéria pleiteada no presente pedido decorre de modo evidente de D1 e D2, não apresentando nenhum efeito técnico inesperado e não existindo o requisito de atividade inventiva

TBR1241/22 (112014026434) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia MÉTODO DE ADAPTAÇÃO DE UMA CULTURA BACTERIANA para utilização no tratamento de minérios e concentrados, caracterizado pelo fato de compreender as seguintes etapas do processo: - expor uma cultura bacteriana que opera oxidativamente a um pH menor que 2,5 a níveis crescentes de pH durante até três meses, por meio do qual a cultura bacteriana é oxidativamente operativa a um pH superior a 3,5. Acerca dos pontos ressaltados na petição de recurso a matéria pleiteada nas reivindicações independentes 1 e 9 o entendimento é que todas as características pleiteadas são explícita ou implicitamente apresentadas no estado da técnica, pois D1 ensina um processo de adaptação de cultura bacteriana em pH 3 para operar em valores colidentes de pH ( $\leq 6$ ), uma vez que o pleiteado é ( $\text{pH} \geq 2,5$ ) e a faixa operacional é colidente com D1, pois a faixa pleiteada é de ( $\text{pH} \geq 3,5$ ). A requerente afirma ainda que, D1 não descreve a mudança de pH da cultura no decorrer do tempo, mas sim que uma série de testes em diferentes pH são realizados, contudo, conforme apresentado na 1ª instância, D1 ensina os parâmetros pleiteados pelo pedido em tela. D1 ensina pH operacional  $\leq 6$ , enquanto o pleiteado é de pH operacional  $\geq 3,5$  e, relata a adaptação da cultura bacteriana em pH 3, que poderia facilmente guiar um técnico no assunto a adaptar um  $\text{pH} \geq 2,5$  a fim de alcançar os resultados desejados.

TBR1148/22 (112015002776) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Método de produção de aço fundido de alta resistência ao desgaste, com microestrutura bainítica e equilíbrio adequado de tenacidade e dureza para aplicações em mineração e todas aplicações que requerem peças grandes com alta resistência ao desgaste por abrasão e impacto, sendo que as aplicações incluem moagem e trituração, caracterizado pelo fato de que a composição química utilizada, expressa em percentagem em peso, compreende: 0,30-0,40% p/p de C; 0,50-1,30% p/p de Si; 0,60-1,40% p/p de Mn; 2,30-3,20% p/p de Cr; 0,00-1,00% p/p de Ni; 0,25-0,70% p/p de Mo; 0,00-0,50% p/p de Cu; 0,00-0,10% p/p de Al; 0,00-0,10% p/p de Ti; 0,00-0,10% p/p de Zr; menos de 0,050% p/p de P; menos de 0,050% p/p de S; menos de 0,030% p/p de N; o restante sendo ferro, em que o método compreende: (a) fundir completamente o aço da composição mencionada; (b) tratamento térmico de normalização a uma temperatura de entre 950 e 1050°C, por um período de entre 3 e 10 horas; seguido de resfriamento da temperatura de normalização para uma temperatura entre 500 e 80°C, a uma taxa na faixa de 0,05 e 0,5°C/s; (c) tratamento térmico do recozimento a uma temperatura na faixa de 450 e 630°C, por um período de entre 3 e 10 horas. Na defesa de mérito do pedido a Requerente alega que na liga, que possui Mo necessariamente, este tem o papel de favorecer a formação bainítica que irá aumentar a resistência mecânica e temperabilidade. O efeito sinérgico entre o Mo e Ni também aumenta o campo bainítico e a diminuição da Ti de transformação refina a microestrutura. O Mo em

concentração maior que 0,40% precipita como carboneto, entre 500-600oC, e melhora a resistência mecânicas. Em D1 o Mo máximo é 0,40%, pode ser zero, e na etapa de recozimento não há a ação do endurecimento por precipitação. Em D1 é produzido um trilha resfriado ao ar e então recozido, o mecanismo de aumento de resistência mecânica durante a têmpera não existe devido ao menor teor de Mo e condições de recozimento. Em análise dos argumentos da Requerente, é bem claro que método de produção de aço fundido apresentado no pedido, apresenta várias faixas em discordância com D1, como Mo (que pode ser zero em D1) e Ni, assim como faixas mais estreitas. No pedido é descrito o efeito técnico destes elementos em sinergia associada as etapas de normalização e recozimento, e seus parâmetros. Além de não ter faixas de CQ e TT de acordo com o pedido, D1 também não descreve os efeitos metalúrgicos objetivados de tais escolhas. A reivindicação independente de método R1 tem um efeito de mesma natureza, mas significativamente superior em que um técnico no assunto não é capaz de esperar mesmo com o conhecimento da anterioridade D1.

TBR1220/22 (112015004263) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Tubo de aço sem costura, caracterizado pelo fato de que consiste em, como composição química, em % em massa: C: 0,02% a 0,10%; Si: 0,05% a 0,5%; Mn: 1,0% a 2,0%; Mo: 0,5% a 1,0%; Cr: 0,1% a 1,0%; Al: 0,01% a 0,10%; P: 0,03% ou menos; S: 0,005% ou menos; Ca: 0,0005% a 0,005%; V: 0,010% a 0,040%; N: 0,002% a 0,007%; pelo menos um elemento selecionado do grupo consistindo em Ti: 0,008% ou menos e Nb: 0,02% a 0,05%; opcionalmente pelo menos um elemento selecionado do grupo consistindo em Cu: 1,0% ou menos e Ni: 1,0% ou menos, e o saldo consistindo em Fe e impurezas, em que a composição química satisfaz uma condição em que um carbono equivalente  $C_{eq}$  definido pela Fórmula (1) a seguir é 0,50% a 0,58%, carbonetos especificados contendo Mo a uma razão de 50% em massa ou mais, V, e pelo menos um elemento selecionado do grupo consistindo em Ti e Nb, e tendo um tamanho definido pelo valor médio dos eixos maiores de 20 nm ou mais estão contidos; e em que a tensão de escoamento é 550 MPa ou mais, e a dureza Vickers em uma posição em um lado interno a 1 mm da superfície interna é 248 HV10 ou menos;  $C_{eq} = C + Mn/6 + (Cr + Mo + V)/5 + (Ni + Cu)/15$  (1) e em que em cada símbolo dos elementos na Fórmula (1), a quantidade de unidade de % em massa de um elemento correspondente é substituída, e no caso em que um elemento correspondente ao símbolo do elemento não estiver contido, "0" é substituído no símbolo correspondente do elemento. Em relação a atividade inventiva, deve ser dito que reivindicações que tentam definir a invenção em função do resultado a alcançar não são permitidas. A invenção pode ser descrita por meio de aspectos estruturais ou aspectos funcionais ou ambos, as reivindicações não devem declarar o que a invenção faz (vantagens), propriedades mecânicas são apenas valores a serem objetivados em função de um produto e processo associados. No §56, na descrição do método de D1, é dito que a T de revenido pode ser entre 550-700oC e que "...o aço possui uma composição química contendo uma quantidade relativamente grande de Mo, o que confere ao aço uma alta resistência ao amolecimento no revenido e possibilita realizar o revenimento a uma temperatura mais elevada para melhorar a tenacidade. Para explorar este efeito, é preferível que o revenimento seja realizado a uma temperatura de 600°C ou superior ...", isto é, associa claramente o elemento Mo com a T de revenimento para relacionar resistência mecânica (dureza), que é descrita mais a frente no paragrafo, e tenacidade. Um fato que suporta a não existência de atividade inventiva é a simples alteração de projeto, que pode ser faixa numérica otimizada ou preferencialmente modificada para resolver um problema já revelado e solucionado. A subfaixa selecionada para apresentar atividade inventiva precisa apresentar um efeito inesperado e inovador para um técnico no assunto, é óbvio para este, ao conhecer D1, que pode usar a faixa de T de revenimento entre 550-700oC para variar a relação dureza x

tenacidade com uma mesma CQ, e é de conhecimento do estado da técnica que ao fazer a laminação e TT de aços com microligantes e elementos formadores de carbonetos, como Mo, estes precipitarão em solução sólida com fina dispersão. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que não procedem as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada não atende aos requisitos de patenteabilidade do Art .8º combinado com Art. 13 da LPI

TBR1306/22 (112015009918) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia LIGAS DE LATÃO, consistindo de 58,0 a 61,9% em massa de Cu; de 1,0 a 2,0% em massa de Sn; de 0,05 a 0,29% em massa de Sb; caracterizado por apresentar 0,0 a 0,3% em massa de Pb e/ou de 0,0 a 0,3% em massa de Bi, promovendo, assim, a reciclabilidade com ligas de cobre contendo Pb e/ou Bi e conferindo, ainda, adequada usinabilidade e resistência à ruptura por corrosão sob tensão; de 0,05 a 1,5% em massa de Ni; de 0,05 a 0,2% em massa de P; e o restante composto de Zn e impurezas inevitáveis. A Recorrente argumenta que embora Pb e Bi não se encontrem ativamente envolvidos, no entanto, ao se adicionar a questão de limitação acima, a reivindicação alterada recita o alcance capaz de suprimir um cristal eutético de Pb-Bi, o que significa que o especialista na técnica poderia ter entendido que a matéria alterada teve base na cossaída de Pb e Bi, em outras palavras, pelo menos, um dentre Pb e Bi, seria essencial na matéria reivindicada. O argumento da Recorrente que diz respeito aos elementos Zr e P é assertivo. A reivindicação 1 de D2, divulga um intervalo de 0,0008 a 0,045% em massa de Zr e 0,01 a 0,25% em massa de P, ou seja, tais elementos são essenciais para a liga de cobre de D2. D2 não divulga ou sugere uma liga de latão com as características pleiteadas pela reivindicação independente 1 e suas respectivas dependentes. Tais características resultam em incremento de usinabilidade e resistência a tensão de trincas por corrosão. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que são procedentes as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada atende aos requisitos e condições de patenteabilidade.

### *Biotecnologia*

TBR69/22 (122020013239) Reivindicação pleiteia Anticorpo anti-CD20 humano Tipo II humanizado, caracterizado pelo fato de que compreende uma região variável de cadeia pesada que compreende regiões determinantes de complementaridade (CDRs) do anticorpo B-Ly1 murino, em que: a. a CDR1 da cadeia pesada é SEQ ID NO: 16; b. a CDR2 da cadeia pesada é SEQ ID NO: 26; e c. a CDR3 da cadeia pesada é SEQ ID NO: 28; em que as regiões estruturais (FRs) da região variável de cadeia pesada FR1, FR2 e FR3 do dito anticorpo são como mostradas abaixo: FR1: QVQLVQSGAE VKKPGSSVKV SCKAS, FR2: SWINWVRQAP GQGLEWMGRI, e FR3: NGKFKGRVTI TADKSTSTAY MELSSLRSED TAVYYCAR, e a região variável de cadeia pesada FR4 do dito anticorpo é uma sequência FR humana codificada pela sequência da linhagem germinativa humana JH4, e em que o anticorpo compreende ainda uma região variável de cadeia leve compreendendo CDRs do anticorpo B-Ly1 murino, em que: d. a CDR1 de cadeia leve é SEQ ID NO: 18; e. a CDR2 de cadeia leve é SEQ ID NO: 19; e f. a CDR3 de cadeia leve é SEQ ID NO: 20; em que as regiões estruturais (FRs) da região variável de cadeia leve FR1, FR2 e FR3 do dito anticorpo são mostradas abaixo FR1: DIVMTQTPLS LPVTPGEPAS ISC; FR2: WYLQKPGQSPQLLIY; FR3: GVPDRFSGSG SGTDFTLKIS RVEAEDVGVY YC, e a região variável de cadeia leve FR4 do dito anticorpo é uma sequência FR humana codificada pela sequência da linhagem germinativa humana JK4; em que o dito anticorpo induz níveis mais elevados de apoptose quando incubado com células humanas positivas para CD20 em relação a um controle sob condições idênticas usando o anticorpo IgG1 quimérico C2B8 com uma sequência idêntica ao rituximabe. D1 revela o uso de um anticorpo B-Ly1 murino antiCD20 em experimentos para testar a reatividade com uma região específica na alça extracelular de CD20 e para testar sua capacidade de induzir

agregação homotípica de células e translocar CD20 na membrana celular. Porém, D1 não revela um anticorpo anti-CD20 humanizado capaz de induzir níveis mais elevados de apoptose e atividades ADCC aumentadas em células alvo em comparação com anticorpos controle, como descrito no presente pedido. Durante o exame em primeira instância administrativa foi reconhecido que o efeito diferencial dos anticorpos do presente pedido é a capacidade do ADCC aumentada. Assim, o problema remanescente objetivo a ser resolvido pela presente invenção pode ser formulado como a necessidade de provimento de um anticorpo antiCD20 aprimorado. É sabido que o ADCC depende da parte Fc do anticorpo. Portanto, o problema é resolvido apenas se todas as características técnicas para as quais uma etapa inventiva é reconhecida estiverem presentes nas reivindicações independentes. Da forma como atualmente pleiteada, sem definição da porção Fc dos anticorpos humanizados, não é possível reconhecer atividade inventiva frente ao estado da técnica citado (D1), uma vez que a definição da região Fc é fundamental para a obtenção das vantagens propostas pelos anticorpos humanizados ora em análise.

TBR69/22 (122020013239) Reivindicação 2 pleiteia Polinucleotídeo isolado, caracterizado pelo fato de que compreende a sequência de nucleotídeos das CDRs 1 a 3 de cadeia pesada (SEQ ID NOs: 6, 22 e 24, respectivamente) e a sequência de nucleotídeos das CDRs 1 a 3 de cadeia leve (SEQ ID NOs: 8, 9 e 10, respectivamente). O polinucleotídeo isolado pleiteado por meio da reivindicação 2 encontra-se caracterizado apenas pelas sequências codificantes das regiões CDR, que são as mesmas do anticorpo do estado da técnica B-Ly1. Tal matéria é considerada destituída de atividade inventiva frente a D1. Nesse sentido, a própria recorrente reconheceu que a inventividade do pedido baseia-se na humanização do anticorpo de D1, que trouxe resultados inesperados ao mesmo. Assim, para a obtenção da proteção pretendida, a recorrente deve definir o polinucleotídeo pleiteado pelas sequências codificantes das CDRs e das FRs, devendo tais sequências ser incluídas na listagem de sequências e referidas no quadro reivindicatório por meio de suas Seq IDs, para atendimento ao disposto nos artigos 8º, 13 e 25 da LPI.

TBR63/22 (PI0406168) Reivindicação pleiteia Processo para produção da enzima asparaginase II de *S. cerevisiae* modificada conforme SEQ ID NO: 8, caracterizado por compreender: (a) amplificação da região do gene ASP3 da levedura *Saccharomyces cerevisiae* correspondente aos aminoácidos 33 a 362, contendo 990 pares de base, conforme a sequência SEQ ID NO: 5; (b) clonagem da região do gene ASP3 amplificada em vetor de expressão de levedura metilotrófica; (c) amplificação do vetor de expressão, o qual contém a região clonada do gene ASP3; (d) linearização do vetor de expressão, o qual contém o gene amplificado a obter um fragmento de DNA linear; (e) transformação de uma cepa de uma levedura metilotrófica com o fragmento de DNA linear, o qual contém a região clonada do gene ASP3; (f) cultivo das células obtidas na etapa (e), em uma primeira etapa de crescimento celular e uma segunda etapa de indução da expressão da enzima com controle de pH numa faixa de 5,5 a 6,5. D1 se constitui no estado da técnica mais próximo por ensinar que asparaginases em geral são úteis para tratar câncer e por produzir uma asparaginase mediante expressão heteróloga na levedura metilotrófica *Pichia pastoris*. O processo de clonagem do presente pedido difere do processo de D1 não apenas por empregar uma asparaginase diferente, mas também por empregar um vetor de expressão diferente. Enquanto D1 emprega o vetor pPICZB, o presente pedido emprega o vetor pPIC9. A asparaginase empregada no presente pedido também difere da asparaginase de D1. O presente pedido utiliza um gene *asp3* de *Saccharomyces cerevisiae* enquanto que D1 emprega um gene de asparaginase humano. Logo, o pedido é novo. D2 caracteriza o gene *asp3* de *Saccharomyces cerevisiae*, o mesmo gene empregado no presente pedido. Contudo, o processo ora em exame



incluiu a remoção de 21 (vinte e um) pares de bases adjacentes à sequência sinal do referido gene. O exame de primeira instância concluiu que seria óbvio para o técnico no assunto empregar o gene de D2 no processo de D1, inclusive, com a alteração na sequência, já que o técnico no assunto também saberia que o vetor de expressão em *P. pastoris* apresenta o próprio sinal de secreção. O recorrente argumenta que o presente processo não removeu somente os 75 pares de base que codificam para a sequência sinal, mas adicionalmente 21 (vinte e um) pares de bases adjacentes à sequência sinal do referido gene e que essa remoção adicional não poderia ser prevista por um técnico no assunto. Para sustentar essa argumentação, o recorrente cita os experimentos de Rodrigues et. al., 2019 que removeram apenas a sequência sinal nativa do gene ASP3 e que obtiveram resultados de rendimento e de produtividade significativamente inferiores ao processo de acordo com o presente pedido: Rodrigues et al: 37,1 U/g de célula seca, rendimento de 3.315 U/L e produtividade de 31 U/L h; Presente invenção: 800 U/g de célula seca, 85.600 U/L e 1.083 U/L h. Diante do acima exposto, entende-se que a argumentação do recorrente é pertinente e de fato, não seria óbvio para um técnico no assunto pensar em remover 21 peptídeos adjacentes à sequência sinal e que essa remoção levaria a resultados significativamente superiores. Consequentemente, retira-se a objeção referente à ausência de atividade inventiva.

TBR54/22 (PI0819418) Reivindicação 1 pleiteia LEVEDURA PARA A PRODUÇÃO DE ETANOL ISOLADA DA ESPÉCIE *HANSENULA POLYMORPHA*, sendo que a levedura é caracterizada por compreender pelo menos uma modificação selecionada do grupo que consiste em: (a) um gene ATH1 inativo (trealase ácida) formado por uma interrupção do gene ATH1 provocada pelo homem; ou (b) superexpressão do gene da proteína de choque térmico 104 de *H. polymorpha* quando comparada com uma cepa paterna, em que a superexpressão é realizada através da inserção de um promotor não-nativo para conduzir a expressão do referido gene de choque térmico 104 ou inserindo várias cópias do gene de choque térmico 104 na levedura. A reivindicação 1 reivindica a levedura geneticamente modificada para conter ao menos uma modificação: ou o gene ATH1 é inativado ou o gene HSP104 é superexpresso. É possível concordar com o requerente que os nomes dos genes/proteínas podem ser empregados uma vez que já são conhecidos do estado da técnica e não estão sendo eles próprios objetos de reivindicação. O item 6.1 (e) é explícito em afirmar que uma sequência biológica pode ser caracterizada por seu nome ou designação, quando a sequência biológica já for conhecida no estado da técnica e não for o objeto principal da invenção. O problema é que esse tipo de redação amplia em demasia o escopo reivindicado. O Art. 25 não proíbe reivindicações amplas, mas elas precisam estar suportadas no relatório descritivo e não colidirem com o estado da técnica, o que se constitui em um desafio cada vez maior o quão mais amplo for o escopo reivindicado (ver itens 3.85 e 3.88 a 3.90 da Res. 124/13). Esse é exatamente o caso do presente pedido. Tanto leveduras deficientes no gene ATH1 quanto leveduras que superexpressavam HSP104 já compunham o estado da técnica. O documento D1 reivindica uma levedura deficiente de expressão funcional do produto do gene *ath1* enquanto que o documento Lindquist, S. & Kim, G.1996 já descrevia leveduras que superexpressam HSP104, ambos citados no primeiro exame de primeira instância. Note que a levedura da reivindicação possui modificação em um gene ou outro e não em um gene e outro. A conjunção “ou” amplia o escopo, enquanto a conjunção “e” diminui. Note ainda que a reivindicação não se limite a uma sequência específica, mas a qualquer sequência para um gene ou outro. Em nenhum desses dois documentos a levedura é a *Hansenula polymorpha* do presente pedido, mas a levedura *Saccharomyces cerevisiae*. Contudo, reproduzir uma alteração genética já conhecida em outra levedura seria conhecimento padrão para um técnico no assunto à época. A menos que o relatório descritivo

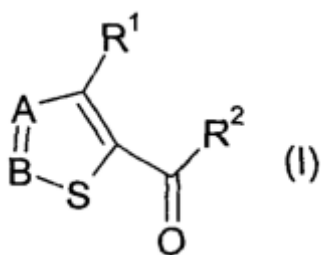
descrevesse um problema técnico específico para esse entendimento e mostrasse a solução técnica que precisou ser desenvolvida para superá-lo. Não é o caso do presente pedido. Uma leitura detalhada do relatório descritivo não revela nenhum problema técnico que tenha sido superado no desenvolvimento dos microrganismos ora reivindicados para proteção. De posse do conhecimento a respeito do gene, desenvolver um mutante ou um transgênico pode ser até trabalhoso, mas é óbvio para um técnico no assunto. Diante do acima exposto, conclui-se que as reivindicações 1, parcialmente, e 5, integralmente, carecem de atividade inventiva perante o documento D1 que já ensinava leveduras mutantes no gene ATH1 e que a reivindicação 1, parcialmente, e 6, integralmente, carecem de atividade inventiva perante o documento Lindquist, S. & Kim, G.1996

TBR17/22 (PI0816012) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Uso não terapêutico de manoproteínas extraídas de paredes celulares de fungos, caracterizado pelo fato de que se destina a um agente hidratante cosmético da epiderme, em que as manoproteínas estão presentes em uma composição cosmética que não contém polifenóis. D1 já havia revelado o uso cosmético hidratante de composições compreendendo manoproteínas, não sendo evidenciado no presente pedido que o uso de composições que não compreendem polifenóis possui efeito inesperado face ao uso de composições que compreendem esses compostos, além das manoproteínas. O mesmo se aplica para a escolha da quantidade de manoproteínas na composição em tela, de 0,01 a 20 % em peso. Além disso, o documento D1 já havia revelado composições compreendendo manoproteínas de *Saccharomyces cerevisiae*. D1 ensina o uso não terapêutico de manoproteínas extraídas de paredes celulares de fungos, caracterizado pelo fato de que se destina a um agente hidratante cosmético da epiderme, em que as manoproteínas estão presentes em uma composição cosmética que não contém polifenóis. Além disso, D1 antecipa e revela que essas manoproteínas são exatamente isoladas de *Saccharomyces cerevisiae*, tal como no recurso em tela, portanto, o uso de manoproteínas obtidas por um processo que não gera a presença de polifenóis é óbvio para um técnico no assunto, visto que D1 já revela o uso de forma clara, das manoproteínas como hidratante, portanto, quando tomados em combinação ou individualmente, este documento D1 revela informações que motivariam um técnico no assunto a conceber a composição tal como ora pleiteado.

TBR144/22 (PI0808522) O presente pedido revela o uso de uma cepa de *Lactobacillus plantarum* para a fabricação de uma composição para aumentar a diversidade do trato gastrointestinal. O relatório descritivo menciona que é totalmente inesperado, de acordo com a presente invenção, que a administração de uma cepa simples de *Lactobacillus plantarum* aumente a diversidade do trato gastrointestinal, isto é, o número total de tipos diferentes de bactéria aumenta no trato gastrointestinal por dar-se apenas uma cepa simples. Desse modo, não é somente uma quantidade aumentada da cepa administrada que é observada, mas também um aumento de outros tipos bacterianas. D1 citado durante o exame em primeira instância administrativa, se trata de uma revisão sobre a presença de probióticos em alimentos, particularmente *L. plantarum* 299v. Esse documento revela que o uso de bactérias do ácido lático na prevenção de distúrbios e doenças intestinais é tão antigo quanto a própria ciência microbiológica. D1 também menciona que o lactobacilo *L. plantarum* 299v foi lançado como probiótico em 1994, na Suécia. O presente pedido correlaciona diversas doenças do trato gastrointestinal com baixa diversidade microbiana, como translocação, doença de Crohn, alergias, doenças cardiovasculares, síndrome do intestino irritável, tendo sido alegado que a baixa diversidade afeta a saúde geral da humanidade. Como solução para o problema de baixa diversidade microbiana no intestino, a recorrente propõe a administração de *L. plantarum* 299v como

probiótico. Ocorre que o uso de *L. plantarum* 299v como probiótico já era amplamente conhecido do estado da técnica D1, estando relacionado ao tratamento de diversas doenças e transtornos do intestino. Assim sendo, não é possível diferenciar o uso conhecido e amplamente praticado no estado da técnica (uso de *L. plantarum* 299v na prevenção e tratamento de distúrbios e desordens gastrointestinais) do uso ora pretendido. O fato de a Recorrente ter descoberto mais um aspecto do mecanismo benéfico de ação desse microrganismo, qual seja a promoção do aumento da diversidade bacteriana, não torna o uso novo nem inventivo. Isso porque esse efeito (aumento da diversidade bacteriana) já acontecia quando do uso amplamente conhecido do estado da técnica, visto que o uso é o mesmo (administração de *L. plantarum* 299v). Além disso, apesar de D1 não mencionar explicitamente o aumento da diversidade bacteriana no trato GI após a administração de *L. plantarum* 299v, a descoberta de um novo mecanismo de ação para o tratamento da mesma doença não acarreta novidade nem inventividade ao uso pretendido, pois esse mecanismo de ação, mesmo que desconhecido do estado da técnica, já ocorria quando do uso de *L. plantarum* 299v como probiótico, pois é inerente ao uso. Assim sendo, mantém-se o fato de que não é possível reconhecer novidade nem inventividade na matéria ora pleiteada frente ao revelado pelo estado da técnica, ora representado por D1.

TBR126/22 (PI0920845) Reivindicação pleiteia Uso de um composto selecionado dentre os compostos de acordo com a Fórmula (I), na qual A é C-Hal, B é N, R<sup>1</sup> é Cl, R<sup>2</sup> é 2-cianoanilina, e Hal é Cl, o referido uso sendo caracterizado pelo fato de que é para o combate de patógenos de *Mycosphaerella fijiensis* em plantas da família Cavendish, e sendo que o dito composto de acordo com a Fórmula (I) é Isotianil.



Concorda-se com a análise feita em primeira instância, quanto ao fato de que apesar de D2 não citar o uso de seus compostos especificamente em plantas do tipo Cavendish, uma espécie da bananeira, conforme ora pleiteado, seria óbvio para um técnico no assunto, a partir da combinação de D1 e D2, onde D1 já descreve o uso destes compostos em plantas da família Musaceae (outra espécie de plantas bananeiras), uma vez que compostos similares, tais como os descritos em D1 foram especificamente propostos como fungicidas para o tratamento em plantas de cultivo produtoras de bananas (D1). Para que o uso do composto Isotianil, e método utilizando tal composto do presente pedido fossem considerados uma seleção do estado da técnica mais próximo (D2), estes deveriam apresentar alguma característica técnica proeminente, não prevista a partir de D2, quando comparados aos compostos e método deste mesmo estado da técnica (D2), o que os dados biológicos apresentados pela Recorrente não comprovaram, pois não foi observado um efeito técnico não óbvio para um técnico no assunto. Muito pelo contrário, com muito bem colocado em primeira instância, um técnico no assunto, considerando a similaridade dos compostos fungicidas de D1 aplicados em bananeiras, com os compostos químicos de D2, também fungicidas, seria levado a selecionar entre os compostos de D2, similares aqueles revelados em D1 para o tratamento de doenças fúngicas em bananeiras, com real expectativa de sucesso. Sendo assim, reitera-se integralmente a conclusão do exame

feito em primeira instância de que, a partir dos dados apresentados pela Recorrente em seu relatório descritivo, não é possível reconhecer que o uso do composto de fórmula I-2, presente na atual reivindicação 1, apresentaria uma melhoria técnica que caracterize uma seleção dos compostos do estado da técnica, não sendo possível reconhecer a atividade inventiva.

TBR137/22 (PI0618145) Reivindicação pleiteia Goma de diutana CARACTERIZADA pelo fato de que exibe uma viscosidade intrínseca maior que 150 decil/g, quando a viscosidade intrínseca é obtida plotando a viscosidade reduzida versus a concentração da solução, e extrapolando uma regressão linear dos dados para concentração zero, e exibe uma viscosidade em água do mar de 3 rpm maior que ou igual a 42 na leitura do disco (dial reading) quando a leitura é feita combinando goma de amostra com água do mar sintética e misturando, depois resfriando a solução a aproximadamente 26 °C e colocando em uma plataforma de amostra Fann onde a velocidade é ajustada para 3 rpm e fazendo a leitura do disco; e em que a goma de diutana é feita usando a cepa de *Sphingomonas* ATCC N° 53159 compreendendo um plasmídeo que compreende um ácido nucleico com a SEQ ID NO: 1. Em relação à atividade inventiva, os documentos apontados não descrevem um microorganismo geneticamente modificado como o da invenção tampouco a goma diutana com as propriedades por ele produzido. O documento D1 trata de modificações genéticas para tornar o microorganismo um hiperprodutor de polissacarídeos, isto é, aumentar a quantidade, não a natureza do polissacarídeo produzido enquanto que a goma de acordo com a invenção é significativamente diferente da que foi revelada pelo documento D1. Em consequência, retira-se o óbice em relação à atividade inventiva.

TBR118/22 (PI0808543) CGPAT II/DIBIO Reivindicação na primeira instância pleiteava Dispositivo Capaz de Proporcionar Efeito Hemostático em Ferimento de Hemorragia, caracterizado por que compreende: um substrato de gaze; um material de argila disposto sobre o referido substrato de gaze; e um polioliol disposto sobre o citado substrato de gaze para ligar dito material de argila ao substrato de gaze; em que, quando se trata um ferimento de hemorragia, a aplicação do referido dispositivo ocasiona que pelo menos uma parte do citado material de argila entre em contato com o sangue; em que o referido substrato de gaze compreende um ou mais de algodão, seda, lã, plástico, celulose, raiom ou poliéster. O parecer de indeferimento concluiu que para que a matéria reivindicada seja nova em relação a D1, as reivindicações independentes 1, 21, 32 e 37 devem conter a definição dos polióis que podem ser utilizados, conforme já mencionados no quadro reivindicatório nas reivindicações 17, 18, 19, 28, 29, 41 e 42. Também foi comentado no parecer de indeferimento e nos outros 3 pareceres anteriores, que embora D1 utilize um polioliol com uma finalidade diferente da utilizada no dispositivo reivindicado, conforme mencionado nos pareceres técnicos anteriores, independentemente dos efeitos técnicos que se espera obter de cada componente, o que de fato caracteriza o dispositivo são os seus componentes. Como a requerente não definiu os polióis conforme revelado nas reivindicações dependentes, para diferenciar a matéria reivindicada da matéria revelada em D1, o dispositivo das reivindicações 1 a 3, 5 a 8, 17, 20 a 24, 26, 31, 33, 34, 36 e 37 já é revelado em D1. Na fase recursal f apresentada a reivindicação: Dispositivo Capaz de Proporcionar Efeito Hemostático em Ferimento de Hemorragia, compreendendo dito dispositivo: um substrato de gaze; um material de argila disposto sobre o referido substrato de gaze; e um polioliol selecionado do grupo que consiste em: glicerol, compostos à base de glicerol, sorbitol, xilitol, maltol, polidextrose, propilenoglicóis, triacetatos de glicerilo ou combinações dos anteriores, caracterizado por que o polioliol é disposto sobre o citado substrato de gaze para ligar dito material de argila ao substrato de gaze; em que, quando se trata um ferimento de hemorragia, a aplicação do referido dispositivo ocasiona que pelo

menos uma parte do citado material de argila entre em contato com o sangue; em que o referido substrato de gaze compreende um ou mais de algodão, seda, lã, plástico, celulose, raiom ou poliéster. Portanto, as restrições do quadro reivindicatório apresentado foram suficientes para que o pedido em tela atenda ao requisito de patenteabilidade referente a novidade e atividade inventiva, de acordo com os Arts. 8º c/c 11 e Arts. 8º c/c 13 da LPI, visto que D1 não revela ou sugere o dispositivo capaz de proporcionar efeito hemostático em ferimento de hemorragia, visto que as definições qualitativas dos polióis foram inseridas na reivindicação principal do pedido em tela.

TBR224/22 (PI0800654) O presente pedido diz respeito a um processo de tratamento e redução de carga poluente de vinhaça proveniente de processos sucroalcooleiros e de destinação econômica alternativa de subprodutos gerados que compreende o uso de colônias de microrganismos (fungos e bactérias) simbiotes, conhecidas como kefir, que funcionam principalmente como agentes redutores de carga orgânica. O relatório descritivo mencionou que a vinhaça tem alto poder poluente, porém também tem alto valor fertilizante, principalmente devido aos altos teores de cálcio, magnésio e potássio. O documento D1, citado durante o exame em primeira instância administrativa, refere-se ao uso de um consórcio de bactérias no tratamento de águas residuais. Nesse contexto, é possível concordar com a argumentação da recorrente no sentido de esse documento não ser prejudicial à atividade inventiva do presente pedido, pois águas residuais (D1) são um substrato diferente de vinhaça (presente pedido), e um consórcio de bactérias (D1) é diferente de um consórcio de bactérias e leveduras (kefir). Por isso, não é possível afirmar que um técnico no assunto, partindo de D1, chegaria de forma óbvia à matéria ora em análise.

TBR193/22 (112012028089) Reivindicação 1 pleiteia Método para controlar vegetação indesejável, caracterizado pelo fato de que compreende contatar a vegetação, ou o local da mesma, com, ou aplicar ao solo para prevenir o aparecimento de vegetação, uma quantidade herbicidamente eficaz de uma mistura herbicida compreendendo: (a) um sal de dicamba, e (b) um sal de glifosato, sendo que a vegetação indesejável compreende anserina comum resistente a glifosato, e sendo que a relação em peso do sal de dicamba para o sal de glifosato está entre 2:1 e 1:2, em uma base equivalente de ácido. concorda-se integralmente com os argumentos da empresa interessada quando a mesma coloca que o documento D1, já discutido em primeira instância, claramente revela uma combinação de sais de glifosato e dicamba (Roundup WeatherMAX e Clarity) para o controle sinérgico de ervas daninhas resistentes ao glifosato, em particular para o controle de marestail resistente ao glifosato. Neste documento, o sal de dicamba em combinação com sal de glifosato permite o controle de ervas daninhas tolerantes ao glifosato e suscetíveis a taxas de aplicação mais baixas. Por exemplo, em uma relação de peso de glifosato e dicamba de 4:1, enquanto 200 g/ha de glifosato foi capaz de controlar apenas 6% de marestail (biótipo resistente a KY) em 18 DAT e 40 g/ha de dicamba foi capaz de controlar cerca de 52% do biótipo KY em 18 DAT, uma mistura de glifosato 200 g/ha e dicamba 50 g/ha foi capaz de controlar aproximadamente 79% do biótipo KY em 18 DAT (efeito superaditivo, ou seja, sinérgico). Deste modo, uma vez que a sinergia entre os compostos ativos glifosato e dicamba já era conhecida no controle de ervas daninhas, um técnico no assunto depreende a sinergia desta combinação agroquímica para outras espécies de ervas daninhas em outras concentrações específicas. Face a todo o exposto, ainda que a Recorrente tivesse restrito a relação em peso do sal de dicamba para o sal de glifosato para 1:1, conforme parecer de exigências exarada em primeira instância, ainda assim não se poderia reconhecer a atividade inventiva da matéria pretendida, pois, considerando os ensinamentos de D1 a D3, um técnico no assunto teria motivações mais que suficientes para testar a conhecida sinergia desta específica

combinação entre glifosato e dicamba no controle de outras espécies de ervas daninhas em outras mais determinadas proporções, com real expectativa de sucesso. Em suma, entende-se que a matéria objeto de proteção decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

TBR245/22 (PI0812427) Reivindicação pleiteia Método para produzir etanol a partir de material contendo lignocelulose, dito método caracterizado pelo fato de compreender: i) pré-tratamento ácido do material contendo lignocelulose; ii) introdução do material contendo lignocelulose pré-tratado por pré-tratamento ácido em um meio compreendendo açúcares fermentáveis, derivados de material contendo amido, em que o material contendo lignocelulose pré-tratado por pré-tratamento ácido não é detoxificado; e iii) fermentação utilizando uma levedura, em que o material contendo lignocelulose pré-tratado, tendo os sólidos removidos, é adicionado durante a sacarificação, fermentação ou sacarificação e fermentação simultâneas, em que o material contendo lignocelulose é selecionado de palha de milho, espigas de milho e fibras de milho e o material contendo amido é selecionado de milho, sorgo e mandioca. Concorde-se com a primeira instância de que D1 é o estado da técnica mais próximo que resolve o mesmo problema técnico de produção de álcool a partir de fermentação de material lignocelulósico, estando a diferença do processo na destoxicação prévia do referido material. Enquanto em D1 o material que contém lignocelulose é detoxificado antes da fermentação, no presente pedido, o pré-tratamento ácido não é detoxificante. Ocorre que empregar material sem nenhum tipo de pré-tratamento na fermentação alcoólica já compunha o estado da técnica conforme exemplifica D3 ou D7. A controvérsia, portanto, reside no fato se um técnico no assunto combinaria os ensinamentos de D3 ou D7 no processo de D1. A recorrente alega que D1 ensina que a destoxicação exerce função importante no processo concluindo que, em face desse ensinamento: “um técnico no assunto, mesmo em vista de D3 ou D7, não escolheria modificar esse sistema para usar material contendo lignocelulose pré-tratada não detoxificada com expectativa de sucesso”. Não é possível concordar com o recorrente. O técnico no assunto não é um autômato motivado apenas pelo conteúdo revelado nos documentos, sendo capaz de fazer conexões lógicas e combinações a partir dos documentos conhecidos (ver itens 5.21 e 5.26 da Res. 169/16). Note que os três documentos são do mesmo campo técnico de produção de etanol e, portanto, o técnico no assunto teria acesso a essas informações. O fato de um documento do estado da técnica (D1) apontar no sentido oposto ao da invenção, que não detoxifica previamente o material lignocelulósico, não altera o fato de que não detoxificar já compunha o estado da técnica também (D3 ou D7) de modo que um técnico no assunto seria plenamente capaz de modificar o processo de um documento a partir do ensinamento dos outros documentos. Para poder se concluir pela superação de um preconceito ou barreira técnica, far-se-ia necessário a comprovação de que um dado conhecimento estaria consolidado no estado da técnica (ver item 5.58). Não é o caso do presente pedido de patente em que ambos os conhecimentos, detoxificar e não detoxificar, compunham o estado da técnica. Diante do acima exposto, conclui-se que o presente pedido carece de atividade inventiva perante D1 combinado com D3 ou D7 posto que um técnico teria condições de modificar o processo de D1 sem detoxificar o material lignocelulósico antes tal como ensinado por D3 ou D7.

TBR249/22 (PI0813003) Reivindicação 1 Método para seleção de uma célula que expressa uma imunoglobulina ou um fragmento de imunoglobulina, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: (a) transfectar uma célula eucariótica com um ácido nucleico compreendendo (i) um primeiro cassete de expressão compreendendo um ácido nucleico codificando uma imunoglobulina ou um fragmento de imunoglobulina, (ii) um segundo cassete de expressão compreendendo um primeiro ácido nucleico que consiste no promotor de SV40 tipo selvagem de SEQ ID NO: 5, em que os nucleotídeos 1 a 176 foram deletados e que apresenta

a sequência de nucleotídeos de SEQ ID NO: 04 como um promotor de ácido nucleico e um segundo ácido nucleico codificando uma neomicina-aminoglicosídeo fosfotransferase ou uma higromicina fosfotransferase, pelo que os ditos primeiro e segundo ácidos nucleicos estão operavelmente ligados, (b) cultivar a dita célula transfectada a uma temperatura entre 20 °C e 40 °C, por um período de tempo de 4 a 28 dias, em um volume de 0,1 litro a 107 litros para o crescimento da dita célula não transfectada, (c) selecionar uma célula propagando, na etapa (b), na presença de um agente de seleção correspondendo ao marcador selecionável codificado pelo segundo ácido nucleico. A invenção se refere a um método de seleção e expressão de uma imunoglobulina que emprega um promotor de SEQ ID No. 4. O cerne do indeferimento do presente pedido foi o fato de já compor o estado da técnica o promotor S-274 (D1 ou D2) que difere do promotor da presente invenção por um único nucleotídeo. O recorrente argumenta que já era sabido a partir do estado da técnica que o promotor S-274 não é ativo e que o presente pedido foi capaz de restaurar a atividade limitada do promotor por meio da adição de um único nucleotídeo, um efeito técnico que não era previsível ou evidente. Os argumentos apresentados pelo recorrente são pertinentes na medida em que nada no estado da técnica sugere a modificação ora atingida pela presente invenção. Apesar de já ser conhecido que deleções em regiões específicas diminuem a capacidade transcricional do promotor, nada no estado da técnica ensina como se alcançar o ajuste fino em um promotor que está ativo, mas com atividade transcricional reduzida, o que foi alcançado na presente invenção por meio da adição de um único nucleotídeo. Diante do exposto, retira-se a objeção referente ao art. 8º c/c 13 da LPI.

TBR203/22 (PI1015155) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Substituto de enxerto ósseo CARACTERIZADO pelo fato de que compreende um agente osteogênico e um zeólito, o dito zeólito compreendendo partículas compreendendo cátions metálicos trocadores de íons presentes em uma quantidade eficaz para a promoção de osteogênese em um paciente em necessidade do mesmo, o dito zeólito compreendendo um aluminossilicato tendo uma estrutura tridimensional do esqueleto que é representada pela fórmula:  $XM_2/nO \cdot Al_2O_3 \cdot YSiO_2 \cdot ZH_2O$ , em que M representa um íon metálico trocador de íon, n representa a valência atômica do íon metálico, X e Y representam coeficientes do óxido metálico e sílica, respectivamente e Z representa o número de água de cristalização; em que os ditos cátions metálicos são selecionados dentre o grupo que consiste em íons de zinco, íons de prata, íons de cobre e combinações dos mesmos. No tocante ao requisito de atividade inventiva, em suas alegações no presente recurso ao indeferimento a recorrente alega que: (i) O documento D1 não revela um substituto de enxerto ósseo compreendendo um agente osteogênico e partículas compreendendo cátions metálicos trocadores de íons presentes em uma quantidade eficaz para a promoção de osteogênese. (ii) O documento D1 não identifica ou descreve quais zeólitos são contemplados além de se referir a um zeólito do tipo  $TiO_2$  em referência a determinado estado da técnica. (iii) O documento D1 também não revela um substituto de enxerto ósseo compreendendo um agente osteogênico e partículas compreendendo cátions metálicos trocadores de íons selecionados dentre zinco, cobre e prata, e presentes em uma quantidade eficaz para a promoção de osteogênese, como ora reivindicado no presente pedido de patente. [...] (v) Ressalta-se ainda que em nenhuma parte do documento D1 é revelado ou sugerido o carregamento de um zeólito com uma quantidade eficaz de íons metálicos para promover a osteogênese [...] D1 cita zeólitos com cátions metálicos numa abordagem muito ampla, e não seria esperado conceber que os íons metálicos de zinco, prata e cobre (que foram utilizados no presente pedido - reivindicação 1) estariam previstos (ou mesmo motivados) como candidatos a metais cujos íons estariam disponíveis para serem utilizados. Assim, entende a presente perícia

que os argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso ao indeferimento revelam as vantagens técnicas de sua invenção frente a D1, ao mesmo tempo que distanciam a possibilidade de que este documento D1 possa motivar um técnico no assunto a conceber o objeto do presente pedido tal como ora reclamado nas novas reivindicações 1 a 13.

TBR206/22 (PI0607967) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia USO DE VISNADINA, caracterizado por ser para a fabricação de uma composição para o tratamento de uma condição inflamatória da pele como o prurido do couro cabeludo, associado com caspa. Em D1 e D2 são revelados usos da visnadina em composições que tem como uso/efeito vasodilatação dos vasos sanguíneos da microcirculação da cabeça, com o objetivo de evitar a morte dos folículos capilares e por consequência a queda de cabelo, portanto não seria óbvio para um técnico no assunto que essa mesma visnadina tivesse efeito contra o prurido associada a caspa, inclusive porque em D2, a caspa nem mesmo é citada. desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR320/22 (PI0718358) Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO DE REGULADOR DE CRESCIMENTO DE PLANTA PARA AUMENTAR O ÍNDICE DE COLHEITA, caracterizado pela composição ser composição de glutatona, compreendendo glutatona a uma concentração de 0,2 mM a 10 mM. D1 revela método de regular ou controlar a diferenciação de células ou órgãos vegetais por meio da regulação do estado redox das células. Essa regulação pode se dar pelo uso de substâncias que possuem atividade no potencial redox, como glutatona oxidada e reduzida, e o inibidor de síntese de GSH, butionina sulfoximina (BSO). D2 revela que o tratamento com H<sub>2</sub>O<sub>2</sub> – que induz alterações no estado redox das células vegetais – em associação com GSH é requerido não apenas para lignificação e quebra de dormência das sementes, mas também para a modulação de crescimento de raízes e abertura de cotilédones em plântulas, o que indica que é altamente possível que o status redox das células, em associação com glutatona, funcione como um regulador da expressão gênica de forma relacionada ao desenvolvimento das plantas, incluindo a diferenciação celular. D3 revela que mudanças no estado redox de GSH e GSSG em células vegetais são essenciais para a diferenciação de elementos traqueais a partir de células mesofílicas de *Zinnia elegans*. Em relação à objeção referente à falta de atividade inventiva, a recorrente enfatizou que nenhum dos documentos citados – D1 a D3 – revela ou sugere a característica ora pleiteada, qual seja o aumento do índice de colheita de uma planta ou o aumento do número de sementes e/ou flores de uma planta ou o aumento do número de brotos laterais e/ou rebentos de uma planta. De outra forma, informou que as referidas anterioridades descrevem simplesmente a técnica de acelerar o crescimento de uma planta pelo uso de glutatona reduzida, e que isso é diferente de aumento do número de flores e/ou sementes. No presente exame, constatou-se que não é possível concordar com a argumentação da recorrente. Isso porque o estado da técnica, ora representado pelos documentos D1 a D3, não refere-se apenas a retardamento ou aceleração do florescimento, mas também a diversas alterações no desenvolvimento de plantas relacionadas ao status redox das células, por exemplo, formação de brotos adventícios (D1), lignificação, quebra de dormência das sementes, modulação de crescimento de raízes e abertura de cotilédones em plantas (D2) e a diferenciação de elementos traqueais a partir de células mesofílicas (D3). Assim sendo, entende-se que um técnico no assunto, de posse dos ensinamentos do estado da técnica e objetivando alterar o desenvolvimento de plantas, aumentando sua produtividade, seria motivado a testar, de forma óbvia, GSH e GSSG como reguladores de crescimento. Por isso, mantém-se a objeção referente à falta de atividade inventiva da presente matéria frente ao estado da técnica, estando o pedido em desacordo com o disposto nos artigos 8º e 13 da LPI.



TBR299/22 (PI1012479) Reivindicação pleiteia USO DO ÓLEO ESSENCIAL EXTRAÍDO DO PEDÚNCULO DO BOTÃO FLORAL DO CRAVEIRO-DA-ÍNDIA (*Syzygium aromaticum* L.) NA MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA O CONTROLE DE PRAGAS, caracterizado por ser constituído principalmente por Eugenol (91,96%), Acetato de eugenol (2,89%) e beta-cariofileno (2,89%) e alfa-humuleno (0,46%). Nos pareceres negativos publicados em primeira instância, quanto à falta de atividade inventiva da matéria pretendida, foi principalmente colocado que D2 descreve os resultados de uma pesquisa que avaliou a toxicidade do eugenol contra os insetos *Sitophilus granarius*, *S. zeamais*, *Tribolium castaneum* e *Prostephanus truncatus*, pestes que atacam grãos estocados e produtos de grãos e demais resultados, demonstrando alta efetividade inseticida do eugenol, principal constituinte do óleo de cravo. Em manifestação a recorrente alega que os resultados versam sobre o teste do eugenol puro frente às pragas *Sitophilus granarius*, *S. zeamais*, *Tribolium castaneum* e *Prostephanus truncatus* e que o presente pedido envolve uma espécie diferente de inseto e propõe o uso de um óleo essencial, que embora seja rico em eugenol, existiriam outros componentes que poderiam contribuir sinergicamente para essa ação do óleo, sem, contudo, comprovar tal afirmação. Ainda que leve em consideração os resultados apresentados no relatório descritivo, onde foram avaliados sobre adultos de *Anastrepha* (fêmeas e machos) o óleo essencial do pedúnculo do cravo-da-índia nas concentrações de 0,5; 1,0; 5,0 e 10,0%, usando testemunhas (controles), sendo realizados os bioensaios por efeito de contato, ingestão e oviposição, obtendo ótimos resultados inseticidas, a Recorrente não apresentou em suas argumentações, tanto em primeira instância, como ao longo do recurso, comprovação de que tal efeito não fosse proveniente do eugenol, principal constituinte do óleo essencial extraído do pedúnculo do botão floral do cravo-da-índia, onde a mesma descreve que tal óleo essencial contém 91,96% de eugenol. Logo, ainda que o óleo essencial extraído do pedúnculo do botão floral do cravo-da-índia não tenha exatamente a mesma composição e/ou não se aplique à mesma praga descrita em D2, o verdadeiro fato a ser considerado é que este óleo essencial é rico em eugenol. Dessa forma, um técnico no assunto, ao constatar a composição química rica em eugenol do óleo essencial extraído do pedúnculo do botão floral do cravo-da-índia, frente aos ensinamentos de D2, seria levado a testar o efeito inseticida deste óleo essencial em insetos, com alta expectativa de sucesso. Sendo assim, na ausência de novos resultados ou argumentos que demonstrassem um inequívoco efeito não-óbvio do uso do óleo essencial extraído do pedúnculo do botão floral do cravo-da-índia pretendido, uma vez que D2 descreve o óleo de cravo e/ ou eugenol como pesticida, onde D2 antecipa o excelente efeito inseticida do eugenol, entende-se que a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR380/22 (122020004477) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Processo para produção de um material fermentado, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (1) conduzir fermentação anaeróbica em um primeiro meio contendo pelo menos um tipo de espécies de daidzeína selecionadas dentre o grupo que consiste em glicosídeo de daidzeína, daidzeína e di-hidrodaidzeína em uma quantidade de 0,002 a 0,04 % em peso usando um micro-organismo produtor de equol, em um estado onde um valor de pH de 5.0 a 8.0 é mantido para preparar um iniciador mãe, em que o referido primeiro meio contém um carboidrato em uma concentração de 0,4 % em peso ou menor; (2) conduzir fermentação usando o iniciador mãe obtido na etapa (1) em um segundo meio contendo as espécies de daidzeína em um estado onde um valor de pH de 5.0 a 8.0 é mantido para preparar um iniciador de volume, em que o referido segundo meio contém um carboidrato em uma concentração de 0,4 % em peso ou menor; e (3) conduzir fermentação usando o iniciador de volume obtido na etapa (2) em um meio contendo pó de soja

e/ou leite de soja para obter um material fermentado. Conforme mencionado durante a 1ª Instância, o documento D1, considerado estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada no presente pedido de patente de invenção, pois revela o uso da cepa de *Lactococcus*, onde o *Lactococcus garvieae* 20-92 é preferível, para fermentar leite de soja, contendo espécies de daidzeínas. O documento D1 ressalta ainda que o início do processo fermentativo é efetuado sob condições ambientais adequadas às características de crescimento das bactérias produtoras de equol utilizadas. Por exemplo, quando usando as bactérias produtoras de equol, a fermentação (cultivo) é realizada sob condições anaeróbicas (Parágrafo 24 de D1). O documento D1 diferencia-se da presente invenção por não revelar ou sugerir a modificação do método de produção de um material fermentado em que a etapa (1) é utilizada para (2) conduzir a fermentação usando o cultivo iniciador mãe em um meio contendo espécies de diadzeína em pH 5,0 a 8,0 para preparar um iniciador de volume e por não definir o mesmo teor de produtor de equol. Entretanto, a solução de fornecer condições ideais para uma cepa bacteriana durante a preparação de um cultivo iniciador, e expandir seu crescimento em um segundo meio objetivando a completa fermentação em adição ao passo de incubação inicial, é considerada como óbvia e evidente para um técnico no assunto, sem exercício de nenhuma habilidade inventiva, com conhecimento de D1. Dessa forma, mantém a opinião de que o presente pedido, não atende ao pré-requisito de patenteabilidade quanto à atividade inventiva.

TBR335/22 (112014010004) CGPAT I/DIPOL Reivindicação pleiteia Método para aumentar a reatividade da lignina, caracterizado pelo fato de que o método compreende as seguintes etapas: a) formar, sob aquecimento a uma temperatura de 30 – 70°C, uma dispersão aquosa compreendendo álcali e lignina, em que o álcali compreende um hidróxido de um metal alcalino; e b) aquecer a dispersão formada na etapa a) a uma temperatura de 50 – 95°C para produzir lignina alquilada. Em seus esforços para demonstrar o diferencial do método proposto pela patente, a partir das características técnicas que o distinguem dos métodos presentes no estado da técnica, a Titular argumenta que o processamento de lignina de acordo com o método de duas etapas da reivindicação 1 resulta em maior reatividade da lignina alcalinizada/alquilada obtida em comparação com o processamento de lignina por misturá-la com água e NaOH, sob aquecimento simultâneo (95°C), como no exemplo comparativo 1, que não consegue formar uma dispersão aquosa. A Titular explica, com base nas referências apresentadas (Anexo 6, principalmente), de total relevância, a diferença que reside no fato de que, em uma dispersão aquosa, a distribuição das partículas (que podem variar em tamanho) é tal que elas não sedimentam (rapidamente), pois devido à dispersão fina das partículas, esta apresenta uma aparência uniforme ou homogênea em escala macroscópica, enquanto uma pasta ou mistura simples, isso não ocorre. Concluindo, assim, que: uma mistura que parece heterogênea em escala macroscópica não é uma dispersão aquosa, como reivindicado no método da patente. Assim, considera-se que os esclarecimentos realizados pela Titular, junto ao embasamento teórico em torno do conceito de dispersão aquosa, foram satisfatórios para reconhecer a atividade inventiva da matéria objeto da proteção, frente aos ensinamentos dos documentos do estado da técnica citados neste processo administrativo de nulidade.

TBR370/22 (PI0706432) O novo quadro reivindicatório apresentado para análise em grau de recurso pleiteia proteção para um método para determinar se plantas em uma população de plantas pertencentes ao gênero *Lactuca* mostram uma suscetibilidade reduzida a manchamento e/ou amarelecimento de Russet, em comparação com uma planta de controle, caracterizado pelo fato de compreender: a) prover sementes a partir de mudas que mostrem hipocotiledôneos maiores do que os hipocotiledôneos de um controle sensível a etileno quando germinadas na escuridão e na presença de etileno; b) germinar uma parte das sementes produzidas de cada

muda na escuridão e na presença de etileno e outra parte das sementes de cada muda na escuridão no ar; e c) medir o crescimento relativo do hipocotiledôneo das mudas germinadas sob etileno versus o crescimento do hipocotiledôneo das mudas germinadas no ar para distinguir plantas que tenham um hipocotiledôneo mais longo em comparação com o controle original sensível a etileno tanto em etileno como no ar de plantas que tenham um maior hipocotiledôneo em comparação o controle original sensível a etileno apenas sob etileno, onde plantas que tenham um hipocotiledôneo maior em comparação com o controle original sensível a etileno apenas sob etileno sejam plantas mostrando uma menor suscetibilidade a manchamento e/ou amarelecimento de Russet. Quanto ao processo que envolve parentais transgênicas ou mutadas, em reanálise da matéria, tal processo foi considerado destituído de atividade inventiva frente a D3 e D5. Isso porque os documentos D3 e D4 ensinam o uso do teste de resposta tripla para a identificação de plantas com suscetibilidade reduzida a etileno. Nesse sentido, a própria recorrente mencionou o uso do teste de resposta tripla como conhecimento corriqueiro do estado da técnica para a seleção dessas plantas, tendo citado, como exemplificativo do estado da técnica, o documento D4. Além disso, o documento D5 revela o uso do teste de resposta tripla, mais especificamente a medição do comprimento do hipocotiledôneo, para a seleção de linhagens de alface com suscetibilidade reduzida a etileno, em que as linhagens parentais haviam sido submetidas a mutagênese por exposição a EMS. Esse documento correlaciona a sensibilidade a etileno com o manchamento ou amarelecimento de Russet. Portanto, um método de triagem que se baseia na medição de hipocotiledôneo para a identificação de plantas com sensibilidade reduzida a etileno e a manchamento ou amarelecimento de Russet não pode ser considerado inventivo frente ao revelado pelos documentos D3 a D5. Em resumo, o quadro reivindicatório apresentado para análise em grau de recurso não é passível de proteção patentária pois o quadro reivindicatório válido não é passível de proteção patentária por pleitear proteção para processo biológico natural (artigo 10 (IX) da LPI) e por ausência de atividade inventiva (artigos 8º e 13 da LPI) frente ao revelado por D3 a D5.

TBR561/22 (PI0803782) Reivindicação pleiteia Vetor modular para expressão de genes codificadores de enzimas hidrolases em fungos filamentosos, caracterizado por dito vetor compreender: a) um cassete de expressão consistindo de: i) um polylinker contendo sítios para as enzimas de restrição EcoR I, Pst I, BamH I, EcoR V e Not I; ii) uma região terminadora da transcrição do gene *trpC* de *Aspergillus nidulans*; iii) uma região promotora da transcrição dos genes *gpdA* de *Aspergillus nidulans*, *cbh1.1* de *Humicola grisea* ou *cbh1.2* de *Humicola grisea*; e b) uma marca de seleção, em que dito vetor é construído utilizando o vetor pBluescript II KS como plataforma molecular e em que a enzima hidrolase é beta-glicosidase 1 (*bgl1*), celobiohidrolase 1.2 (*cbh1.2*) e beta-glicosidase (*bgl4*). D1 apresenta uma construção de um vetor que possui o gene *bgl1* sob controle do promotor de *cbh1* e com o terminador transcricional *cbh2*. O mesmo vetor possui também o gene de seleção *hph* sob controle do promotor *pgk*. Este vetor é transformado em *Trichoderma reesei*. D2 apresenta a construção de novos vetores nos quais o sítio múltiplo de clonagem foi criado a partir da combinação de oligonucleotídeos que continham sítios de enzimas de restrição em configurações variadas com outros polylinkers já existentes, tornando os referidos vetores mais plásticos na admissibilidade de diferentes sequências. Em relação à atividade inventiva, concorda-se com o exame de primeira instância que D1 é o documento do estado da técnica mais próximo ao descrever um vetor fúngico. Contudo, o vetor de D1 não é modular. Assim, tem razão o recorrente acerca da característica modular do vetor gerada pelo emprego de polinkers. De fato, como apontou a primeira instância, polinkers já eram conhecidos do estado da técnica, mas nunca haviam sido

empregados na construção de um vetor de expressão específico para fungos filamentosos. D2 que descreve um vetor bacteriano não fúngico não emprega polilinkers para a criação de cassetes modulares e, portanto, não motivaria um técnico no assunto a modificar o vetor de D1 de modo a chegar à presente invenção. O efeito técnico de que o vetor de expressão modular conforme reivindicado permitiria a manipulação genética de fungos selvagens não teria como ser previsto com base no estado da técnica. A matéria apresenta novidade, atividade inventiva

TBR559/22 (PI0720297) Reivindicação pleiteia Processo para preparação de uma goma gelana com baixo teor de acila caracterizado por compreender as etapas de: a. fermentar uma cepa de *Sphingomonas elodea* deficiente em PHB em um caldo de fermentação; b. clarificar o caldo de fermentação por um processo químico/enzimático compreendendo as etapas de: i. aquecer o caldo de fermentação a uma temperatura de cerca de 30°C a cerca de 70°C; ii. tratar o caldo de fermentação com ácido ascórbico, eritorbato de sódio, metabisulfito de sódio, metabisulfito de potássio, bisulfito de potássio, dióxido de enxofre, hidroxianisol butilado, cisteína ou sulfito de sódio em combinação com um ou mais agentes quelantes e uma enzima lisozima; iii. tratar o caldo de fermentação da etapa ii com um ou mais surfactantes; e iv. tratar o caldo de fermentação da etapa iii com uma enzima protease para obter um caldo de fermentação clarificado; c. desacilar o caldo de fermentação clarificado com um agente cáustico para obter uma goma gelana tendo um teor total de acila de 2,0% ou menos; e d. precipitar a goma gelana do caldo de fermentação, sendo que a goma gelana precipitada tem uma força de gel medida com curd meter, goma gelana a 0,2%, de pelo menos cerca de 300 g/cm<sup>2</sup>. O pedido se refere a um processo de preparação de uma goma gelana com baixo teor de acila por meio de fermentação de uma cepa de *Sphingomonas elodea* deficiente em PHB. Processos para produção de goma gelana por meio de fermentação de *Sphingomonas elodea* já compunham o estado da técnica, conforme discutido durante o exame de primeira instância. Especificamente, D1, que serviu de base para o indeferimento, descreve uma linhagem mutante de *Sphingomonas*, com uma mutação na via do polihidróxibutirato (PHB) que permite a produção do exopolissacarídeo sphingans deficientes em PHB. Dentre os sphingans produzidos por D1, está a goma gelana rica em acilas (PHB-deficient high-acyl gellan). O problema técnico que o presente pedido resolve é o de fornecer uma goma gelana com baixo teor de acila. O relatório descritivo ensina que o método de recuperação da goma gelana a partir do caldo de fermentação influencia na quantidade de acila e que a gelana desacilada produz um gel duro, firme e quebradiço. O método de desacilação resulta em uma goma de menor peso molecular devido à despolimerização. A invenção resolveria o problema técnico por meio de uma desacilação branda do caldo de fermentação de modo a precipitar a goma gelana. De fato, o cerne de D1 está na linhagem mutante de *Sphingomonas*. O processo de D1 é um processo genérico e que produz gomas gelanas ricas em acilas (ver reivindicação 22). Outras linhagens mutantes são capazes de produzirem gomas gelanas desacetiladas como a descrita em D2. Mas, nada no estado da técnica ensina ou sugere um processo contendo uma etapa tal como a etapa (c) do processo ora em exame de desacilação do caldo de fermentação de modo a obter uma goma gelana tal como a do presente pedido. Tem razão o recorrente quando alega que a limitação era desnecessária para a aferição clara e precisa da atividade inventiva. Consequentemente, retira-se o óbice levantado quando do exame da primeira instância de incidência nos artigos 24, 25 e 8º c/c 13 da LPI.

TBR548/22 (PI1007567) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA MODIFICAR O SABOR DE UM SUBSTRATO CONTENDO PROTEÍNA DE SOJA, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: fornecer um líquido aquoso pasteurizado ou esterilizado que compreende 0,5 a 15% em peso de proteína de soja dissolvida e pelo menos 0,1% em peso de

carboidratos, inocular o dito líquido contendo proteína de soja com bactérias de um primeiro grupo de culturas mesofílicas selecionadas a partir de *Lactobacillus brevis*, *Lactobacillus sanfranciscensis*, *Lactobacillus pseudomesenteroides* e *Lactobacillus reuteri*, em uma quantidade entre 10<sup>5</sup> a 10<sup>9</sup> Cfu/ml de substrato, e inocular o dito líquido contendo proteína de soja com bactéria de um segundo grupo de culturas mesofílicas selecionadas a partir de *Lactococcus lactis*, *Leuconostoc mesenteroides*, *Propionibacterium*, *Lactobacillus paracasei*, *Lactobacillus fermentum*, *Lactobacillus plantarum* e *Lactobacillus casei*, em uma quantidade entre 10<sup>5</sup> a 10<sup>9</sup> Cfu/ml de substrato, fermentar o líquido aquoso inoculado através da incubação a uma temperatura de 15 a 37°C por 0,5 a 10 horas, em que as bactérias selecionadas a partir do dito primeiro grupo e do dito segundo grupo são inoculadas em razões Cfu do primeiro grupo para o segundo grupo de 1:1 a 1:40, e em que o pH do produto fermentado não cai abaixo de 6, e em que o substrato é um líquido, e o produto resultante é uma bebida. Embora o documento D1 antecipe a possibilidade de uso de uma série de outras espécies de bactérias ácido lácticas para se chegar ao mesmo resultado e, embora o documento D2 antecipe a combinação de bactérias ácido-lácticas com *Propionibacterium*, tais documentos são omissos acerca dos aspectos relevantes para se obter um determinado perfil de sabor, como a combinação particular de culturas mesófilas de bactérias de ácido láctico dentre removedoras de sabor e geradoras de sabor, assim como das razões UFC adequadas dos referidos tipos de bactérias, conforme ensinado pela presente invenção, na Reivindicação independente 1. Ou seja, para se chegar ao método proposto no presente pedido, seria necessário para um técnico no assunto aplicar esforços e etapas de experimentação a fim de trabalhar as concentrações e as condições de utilização de ingredientes e fermentos de forma a obter o produto desejado. Logo, considera-se que não decorreria de maneira óbvia ou evidente para um técnico no assunto propor o método em questão, tal qual pleiteado na Reivindicação independente 1, em que a combinação particular de culturas mesófilas do primeiro e segundo grupos é inoculada em um líquido pasteurizado ou esterilizado, contendo proteína de soja, visando fornecer bebidas de baixa viscosidade.

TBR511/22 (PI1014607) CGPAT II/DIBIO O pedido de patente em lide se refere ao vidro bioativo descrito no preâmbulo da reivindicação principal 1, para uso, na ausência de antibióticos, na prevenção e tratamento de osteomielite, caracterizado pelo fato de que é tal que qualquer fonte de oxigênio capaz de liberar oxigênio na forma de oxigênio molecular ou espécies reativas de oxigênio esteja ausente. O desafio técnico exposto no presente pedido reside no fato de que o uso do referido vidro bioativo ocorre na ausência de fonte de oxigênio (ou de suas espécies reativas). Assim, a primeira característica a ser destacada é que a invenção não recai sobre o vidro bioativo cuja composição está descrita na reivindicação 1 ou em sua finalidade de uso para tratar osteomielite. A invenção está centrada no fato de que não há qualquer fonte de oxigênio capaz de liberar oxigênio na forma de oxigênio molecular ou espécies reativas de oxigênio esteja ausente. Com relação ao requisito de novidade, importante analisar a estrutura da reivindicação principal 1 do presente pedido. As informações contidas em seu preâmbulo são de cunho geral do estado da técnica e conhecidas em D3, por exemplo. A composição do biovidro é amplamente conhecida como S53P4 e utilizada para tratamento de osteomielite, e é exatamente o que cita a recorrente no preâmbulo da reivindicação 1, qual seja, o biovidro S53P4 para uso em composição para tratamento de osteomielite. Entretanto, o que caracteriza a reivindicação (e, por conseguinte, a invenção) é a informação vinda após a parte caracterizante ((...) qualquer fonte de oxigênio capaz de liberar oxigênio na forma de oxigênio molecular ou espécies reativas de oxigênio esteja ausente). E esta informação não se encontra revelada em nenhum dos documentos D1-D3. Com relação ao requisito de atividade inventiva, deve-se buscar resposta

para a questão central: a ausência de qualquer fonte de oxigênio capaz de liberar oxigênio na forma de oxigênio molecular ou espécies reativas de oxigênio seria decorrente, para um técnico no assunto, de maneira evidente e óbvia do estado da técnica? Discordando da recorrente, este INPI observa que D3 é o documento mais próximo do estado da técnica. Este documento revela o vidro bioativo em sua composição tal como na atual reivindicação 1 e também o seu uso no tratamento de osteomielite. A diferença reside no fato de que D3 cita que há uma fonte de oxigênio associado ao implante que contem o ingrediente do vidro bioativo. Não se encontrou documentos no estado da técnica que vislumbassem a hipótese de não se ter uma fonte de oxigênio associada ao biovidro empregado em implantes. Na linha oposta, D3, assim como D1, partem do pressuposto de que os efeitos observados nestes documentos são advindos da presença da fonte de oxigênio. Cabe pontuar que não seria decorrente, de modo óbvio para um técnico no assunto, partindo de D3, mesmo que combinado com D1, chegar-se ao objeto do presente pedido tal como consta na atual reivindicação 1 e suas dependentes no que concerne a prever que ausência de uma fonte de oxigênio levaria a resultados promissores tais como aqueles ora encontrados no presente pedido. Outrossim, a recorrente demonstrou que indo na contramão do que fora previsto em D3 a ausência de fonte de oxigênio alcançou um efeito diferenciado, positivo, no uso de vidro bioativo para tratamento de osteomielite, algo que um versado na técnica não acreditaria que tal benefício fosse possível dadas as informações prévias disponíveis no estado da técnica. Desta revisão ora realizada, observa-se que D3 não pode ser considerado documento com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente porque não antecipam a possibilidade do efeito observado.

TBR646/22 (PI0815723) Reivindicação pleiteia Composição pulverizável, caracterizada pelo fato de que consiste em extrato de folhas de videira vermelha, água, um propelente que é miscível com água sob pressão elevada e um ou mais ingredientes selecionados do grupo que consiste em solventes, substâncias de cuidado da pele e adjuvantes, em que o propelente é éter dimetílico, e em que o extrato de folhas de videira vermelha é obtido pela extração com água ou etanol ou misturas dos mesmos. Em relação aos documentos do estado da técnica citados durante o exame em primeira instância administrativa, tem-se que (D3) revela composições para uso tópico compreendendo agentes cosméticos e farmacêuticos. Entre esses, são citados agentes que melhoram a circulação sanguínea e tem propriedades anti-inflamatórias, como o extrato de folhas de videira vermelha (D3). As composições de D3 podem estar na forma de aerosol, nas quais são usados gases propelentes, como éter dimetílico, sendo esse composto mencionado em D3 como agente propelente costumeiro. D4 revela o uso do extrato de folhas de videira vermelha no tratamento de insuficiência venosa crônica. Em análise comparativa realizada entre a matéria do presente pedido e a matéria já revelada no estado da técnica, tem-se que o próprio relatório descritivo do pedido menciona que o extrato de folhas de videira vermelha (*Vitis vinifera*) vem sendo usado há bastante tempo para tratar insuficiência venosa crônica. Também comenta que esses extratos são conhecidos na técnica, estando incorporados a cápsulas e a comprimidos para ingestão (Antistax) e a pomadas (Antistax) para aplicação tópica à pele. O problema relatado no pedido em relação ao uso da pomada é relativo ao inevitável contato da pomada com as mãos e à aplicação irregular da pomada nas áreas afetadas. Assim sendo, o pedido relata que o problema técnico consiste no provimento de uma composição contendo extrato de folhas de videira vermelha que pode ser aplicada uniformemente e sem entrar em contato com a superfície das mãos do usuário. A solução proposta compreende uma solução pulverizável aquosa que compreende 0,1 a 15% em peso de extrato seco em relação à massa total da composição. A solução pulverizável contém, como gás propelente, éter

dimetílico. O extrato de folhas de videira vermelha é obtido por secagem e trituração das folhas, extração dos flavonóides com água ou etanol ou misturas destes sob temperatura elevada (preferencialmente entre 60 e 80C) por 6 a 10 horas. Em análise ora realizada, verificou-se que a própria recorrente reconhece que o estado da técnica já revela as propriedades benéficas do extrato de folhas de videira vermelha para o tratamento de insuficiência venosa crônica, logo, o presente pedido pretende proteção para uma nova formulação contendo um ingrediente ativo já há muito conhecido do estado da técnica. A recorrente alegou que essa nova formulação, em forma de spray e contendo éter dimetílico, é inventiva e apresenta vantagens em relação às formulações do estado da técnica. Nesse ponto, não é possível concordar com a recorrente. Nesse sentido, entende-se que o documento D3 é o mais próximo da matéria do presente pedido. Essa anterioridade revela diversas composições para uso cosmético ou farmacêutico, entre as quais composições contendo extrato de folhas de videira vermelha para o tratamento de insuficiência venosa crônica. As composições reveladas por D3 podem estar na forma de spray, contendo éter dimetílico, revelado por D3 como sendo o agente propelente costumeiro. A recorrente alegou que, ao contrário da revelação de D3, que refere-se a uma extensa lista de componentes de composição, o éter dimetílico foi especificamente selecionado no presente pedido por apresentar inúmeras vantagens, descritas no relatório descritivo. Nesse contexto, pode-se entender que a recorrente alega que a composição do presente pedido seria uma seleção a partir das possibilidades de composições descritas em D3. Ocorre que não há, no presente pedido, nenhum resultado que pudesse, eventualmente, comprovar que essa composição específica – contendo extrato de folhas de videira vermelha e éter dimetílico – apresenta algum efeito surpreendente em relação às composições do estado da técnica. Quanto aos resultados adicionais apresentados nesse estudo é comparada a permeabilidade de flavonoides contidos em formulação não aquosa (pomada – ointment) e em formulação aquosa (bulk), tendo sido demonstrado que há mais permeabilidade com o uso da formulação aquosa. Porém, formulações aquosas já eram conhecidas do estado da técnica, vide formulação em spray contendo éter dimetílico de D3. Sob essa perspectiva, a recorrente não demonstrou que a formulação aquosa do presente pedido é, de alguma forma, vantajosa ou apresenta efeitos surpreendentes quando comparada a outras formulações aquosas do estado da técnica, e não a formulações não aquosas, como pomadas. A comparação da permeabilidade da formulação aquosa do presente pedido com pomadas (formulações não aquosas) não é considerada apropriada, pois não serve para evidenciar eventuais efeitos inesperados ou surpreendentes da formulação ora em análise em relação a outras formulações aquosas do estado da técnica, como a de D3. Adicionalmente, observou-se que o teor de flavonoides de 0,1 a 15% em peso é conhecido da técnica (D4), assim como o uso de água ou álcool para a obtenção do extrato de folhas de videira vermelha (D4, D3), sendo tais características consideradas comuns para o técnico no assunto, não requerendo o exercício de inventividade. Pelos motivos acima explicitados, mantém-se o fato de que a matéria do presente pedido decorre de forma óbvia dos ensinamentos do estado da técnica, particularmente dos documentos D3 e D4.

TBR688/22 (102018068760) Reivindicação pleiteia GEL COAGULANTE À BASE DE CARAPAÇAS DE CAMARÃO caracterizado por produto solúvel em água composto por carapaças de camarão tratadas quimicamente as quais possuem elevado teor de quitina, que é um polímero natural, biodegradável e abundante, obtido pela mistura com dois solventes de natureza não tóxica: ácido acético e glicerol, dando origem à três géis coagulantes diferentes entre si. A matéria pleiteada na reivindicação 1 abrange um gel de quitina, ácido acético e glicerol. Repisamos as explanações dos itens anteriores de que o estado da técnica levantado (particularmente D1 e D5) já havia revelado a solubilidade da quitosana em ácido acético e glicerol. Esta difere da

quitina pela fórmula estrutural com ausência de radicais acetila. Paralelamente, D2 ensina que modificações físicas e químicas na quitina podem introduzir propriedades especiais que podem ampliar o campo de aplicações. Por conseguinte, infere-se que suas propriedades químicas podem variar de acordo com a cristalinidade, tamanho de partícula, formato, tamanho, volume, gravidade específica, área superficial, origem do polissacarídeo, grau de acetilação, peso molecular e propriedades da solução e afinidade com água, o que poderia aumentar a solubilidade. No entanto, não há indícios suplantados se que houve modificação estrutural na fórmula da quitina. Posto isso, infere-se que não houve alterações na quitina e que o aumento de solubilidade foi feito pela seleção de solventes e concentração. Todavia, um técnico no assunto, de posse dos ensinamentos supracitados seria impelido a empregar os mesmos solventes já conhecidos para quitosana e testar para a quitina para obter um gel com solventes menos agressivos. De forma ainda corroborativa, o relatório descritivo e o quadro reivindicatório apresentado no ato do depósito e pagos como válidos para exame não continham as informações de proporção entre os solventes, o que leva a dedução de que esta característica não é faz parte da solução do problema apontado. Resta claro que a matéria das reivindicações 1 a 10 não é dotada do dispositivo essencial à patenteabilidade de atividade inventiva, disposto no Artigo 13 da LPI.

TBR626/22 (PI0807826) Reivindicação pleiteia Método para amplificação de fase sólida de uma sequência de molécula de polinucleotídeo em um frasco de reação, o método caracterizado por compreender (a) combinar no referido frasco de reação: (i) a molécula alvo de DNA que compreende a sequência da molécula de polinucleotídeo, (ii) um par de iniciadores direto e reverso aquosos que se ligam às extremidades 5 e 3 da sequência de polinucleotídeo, respectivamente; e (iii) uma matriz sólida conjugada a um iniciador de matriz sólida, em que o iniciador de matriz sólida compreende uma sequência alvo específica que possui pelo menos 80% de identidade de sequência ao iniciador direto e uma extensão 3' de sequência que se estende além da sequência do iniciador direto, em que a sequência alvo específica se hibridiza a molécula de DNA alvo, e em que a  $T_m$  do iniciador de matriz sólida é maior que a  $T_m$  do iniciador direto aquoso; e (b) amplificar a sequência da molécula de polinucleotídeo através da reação em cadeia da polimerase, em que: (i) durante uma pluralidade dos primeiros ciclos térmicos, condições de anelamento são permissivas para o iniciador direto, o iniciador reverso e o iniciador de matriz sólida; e (ii) durante uma pluralidade de segundos ciclos térmicos conduzidos após os referidos primeiros ciclos térmicos, as etapas de anelamento possuem uma temperatura aumentada comparada às etapas de anelamento dos primeiros ciclos térmicos, de tal modo que, durante os segundos ciclos térmicos, o iniciador de matriz sólida se anela ao alvo eficientemente, porém o iniciador direto aquoso não, em que a amplificação em fase sólida da sequência da molécula de polinucleotídeo é favorecida durante os segundos ciclos térmicos. Em relação à atividade inventiva, tem-se que D1 revelou o desenvolvimento de uma PCR realizada sobre matriz sólida (um chip) que consiste na amplificação da DNA alvo a partir dos vários iniciadores covalentemente ligados à matriz de tal maneira que os produtos permanecem ligados à matriz depois de amplificados e podem ser analisados por meio de incorporação de fluorescência. Esta diferença quando comparada com o método descrito em D1, aumenta a participação do iniciador de matriz sólida em temperaturas mais altas de anelamento, de tal forma que o carregamento da matriz sólida do amplicon é facilitado. Durante os ciclos térmicos mais tardios, as etapas de anelamento possuem uma temperatura aumentada em comparação com os ciclos mais iniciais. Como resultado, durante os ciclos mais iniciais, o iniciador direto se anela eficientemente, porém nos ciclos mais tardios, enquanto o iniciador de matriz sólida continua a se anelar eficientemente ao alvo, o iniciador aquoso direto competidor não



apresenta tal comportamento. Por conseguinte, um técnico no assunto com conhecimentos básicos na área não poderia ter chegado aos métodos atualmente reivindicados com base nos ensinamentos revelados por D1. Contudo, tais diferenças não estão claras na redação das reivindicações. Simplesmente dizer que a  $T_m$  do iniciador de matriz sólida é maior que a  $T_m$  do iniciador direto aquoso não define com precisão a invenção. A reivindicação não especifica que as moléculas geradas são de filamento único a partir de moléculas de dupla-fita, como explicou o Dr. Karl Poetter, tampouco define que o suporte sólido são microesferas de sílica (bead based). Tampouco está evidente o caráter assimétrico da PCR (D1). Enfim, os elementos cruciais do método não estão reivindicados com clareza. Nesse sentido, é possível concluir que a presente invenção não derivou de maneira óbvia a partir do estado da técnica. Todavia, a redação atual das reivindicações, em especial, da reivindicação 1, não reflete o método que foi efetivamente descrito no relatório descritivo e defendido pelo Dr. Karl Poetter. Diante do acima exposto, solicita-se ao recorrente que responda ao presente parecer, apresentando novo quadro reivindicatório que supere os pontos elencados neste parecer para que a decisão da primeira instância possa ser revertida. Patente concedida para: Método para amplificação de fase sólida de uma sequência de molécula de polinucleotídeo em um frasco de reação, o método caracterizado por compreender (a) combinar no referido frasco de reação: (i) uma molécula alvo de DNA que compreende uma sequência da molécula de polinucleotídeo de fita dupla ou seu derivado de fita simples, (ii) um par de iniciadores direto e reverso aquosos que se ligam às extremidades 5 e 3 da sequência de polinucleotídeo, respectivamente; e (iii) uma matriz sólida na forma de microesferas ou grânulos conjugada a um iniciador de matriz sólida, em que o iniciador de matriz sólida é um iniciador aninhado entre o par de iniciadores aquosos de (ii), em que a sequência alvo específica se hibridiza à molécula alvo de DNA, e em que a  $T_m$  do iniciador de matriz sólida é maior que a  $T_m$  dos iniciadores aquosos devido à extensão da incompatibilidade entre o iniciador imobilizado e a molécula de polinucleotídeo e/ou a presença de sequências estranhas ou o local de complementariedade na molécula de polinucleotídeo; e (b) amplificar a sequência da molécula de polinucleotídeo através da reação em cadeia da polimerase, em que: (i) durante uma pluralidade dos primeiros ciclos térmicos, condições de anelamento são permissivas para o iniciador direto aquoso, o iniciador reverso aquoso e o iniciador de matriz sólida; (ii) durante uma pluralidade de segundos ciclos térmicos conduzidos após os referidos primeiros ciclos térmicos, as etapas de anelamento possuem uma temperatura aumentada comparada às etapas de anelamento dos primeiros ciclos térmicos, de tal modo que, durante os segundos ciclos térmicos, o iniciador de matriz sólida se anela ao alvo eficientemente, porém o iniciador direto aquoso não, em que a amplificação em fase sólida da sequência da molécula de polinucleotídeo é favorecida durante os segundos ciclos térmicos, e (iii) em que uma molécula de polinucleotídeo amplificada é imobilizada à matriz sólida que é então submetida a condições de desnaturação para gerar moléculas de polinucleotídeo de filamento único imobilizadas e moléculas de polinucleotídeo de filamento único de fase aquosa.

TBR706/22 (112013014458) Reivindicação pleiteia Uso de um inoculante compreendendo (a) uma bactéria *Bacillus* isolada selecionada dentre o grupo consistindo de: (i). *Bacillus amyloliquefaciens* selecionada dentre o grupo consistindo de *Bacillus amyloliquefaciens* cepa AP-136 (NRRL B-50614), *Bacillus amyloliquefaciens* cepa AP-188 (NRRL B-50615), *Bacillus amyloliquefaciens* cepa AP-218 (NRRL B-50618), *Bacillus amyloliquefaciens* cepa AP-219 (NRRL B-50619), e *Bacillus amyloliquefaciens* cepa AP295 (NRRL B-50620); (ii). *Bacillus mojavensis* cepa AP-209 (NRRL B-50616); (iii). *Bacillus solisalsi* cepa AP-217 (NRRL B-50617); (iv). *Bacillus simplex* cepa ABU 288 (NRRL B-50340); e (v). misturas das mesmas; e (b) um veículo; o inoculante compreendendo 10<sup>2</sup> -10<sup>12</sup> cfu por ml de veículo, caracterizado pelo fato de que é para a

produção de um ou mais composto(s) orgânico(s) volátil(eis) (VOCs) por uma planta que foi tratada com o inoculante. O parecer anterior concluiu que o presente pedido não havia demonstrado que o efeito técnico apresentado derivou de maneira surpreendente perante o estado da técnica (comparação com as PGPB de D1 e D2), apenas que as cepas apresentam o efeito técnico (comparação com o controle não tratado). Consequentemente, concluiu-se não ser possível aferir o requisito de atividade inventiva. O recorrente se manifestou esclarecendo que em D1 e D2 são as bactérias que produzem os próprios VOCs enquanto que no presente pedido as bactérias modulam a produção de VOCs pelas plantas, VOCs estes que diferem daqueles produzidos pelas bactérias. O recorrente esclarece, ainda, que a diferença entre os ensinamentos de D1 e D2 e o presente pedido está na capacidade das bactérias reivindicadas de modular a produção por uma planta de VOCs – VOCs estes que são diferentes dos VOCs produzidos pelas bactérias da técnica anterior – o que altera o comportamento do inseto, aumentando a atração de parasitoides e reduz a probabilidade de postura de ovos na planta, criando uma vantagem competitiva para a planta inoculada. Para comprovar, o recorrente anexa dados experimentais contido no Doc. 1 e aponta o suporte para tais dados no relatório descritivo. Diante do acima exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são pertinentes e foram suficientes para superar a objeção levantada anteriormente. De fato, um técnico no assunto não teria como chegar à invenção pleiteada tomando por base os ensinamentos do estado da técnica uma vez que não se trata de uma evolução a partir de D1 e D2. Dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, conclui-se que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR607/22 (PI0614914) Reivindicação pleiteia Processo para fabricação de pancreatina que apresenta uma diminuição de contaminantes virais, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) pré-aquecer uma forma dispersa de pancreatina contendo um ou mais solventes a uma temperatura de 85 °C a 100 °C, (b) continuar a aquecer a forma dispersa de pancreatina a uma temperatura de 85 °C a 100 °C, por um período de 18 h a 30 h, e (c) obter um teor total de solventes na forma dispersa de pancreatina igual ou inferior a 3,5%, em peso, em qualquer ponto durante a etapa de processo (b); em que a forma dispersa de pancreatina é selecionada dentre pós, péletes, micropéletes, microesferas, grânulos e granulados; em que o nível de titulação de um contaminante viral não envelopado presente na pancreatina dispersa, após aquecimento, é pelo menos 1000 vezes inferior ao nível de titulação do contaminante viral não envelopado presente na pancreatina dispersa antes do aquecimento; em que a atividade da lipase da pancreatina, após aquecimento, é de pelo menos 50% da atividade da lipase antes do aquecimento; em que os referidos solventes orgânicos são selecionados dentre água e solventes orgânicos adequados compatíveis com enzimas, e misturas dos mesmos, em que os solventes orgânicos compatíveis com enzimas são selecionados dentre solventes orgânicos voláteis como acetona, clorofórmio, diclorometano ou alcanóis-C1-4 de cadeia linear ou ramificada, em particular, metanol, etanol, 1-propanol, 2-propanol, 2-butanol, terc-butanol ou misturas dos referidos solventes, em que a razão de água e solvente orgânico compatível com enzimas é de 50:1 a 3:1. Em relação à discussão da atividade inventiva do processo reivindicado frente aos documentos D1-D3, a primeira instância já enfatizou que a identificação de tal requisito estaria condicionada à demonstração pela Recorrente de efeito não óbvio frente ao tratamento térmico proposto, o que não se concretizou naquela ou nesta instância recursal. Reitera-se que é do conhecimento regular do técnico no assunto que no tratamento térmico para fins de esterilização de uma amostra há de sopesar a temperatura e o tempo para fins de diminuição de carga de contaminantes enquanto se mantém a atividade enzimática. No caso

concreto, o documento D1 (este já indicado como o estado da técnica mais próximo) já revelava um processo térmico para esterilização de fungos e bactérias em amostra de pancreatina pelo aquecimento sob temperatura de 125-130 °C por 5 horas, com manutenção das atividades enzimáticas, não apenas da lipase, mas também da amilase e protease em faixas acima de 95% (exemplo 1). Ademais, o documento D3 já revelava métodos efetivos para a inativação de diversas famílias de vírus, incluindo vírus não envelopados como o PPV, através, por exemplo, do tratamento térmico à temperatura de 58 °C a 60 °C por 10 horas, fornecendo uma redução logarítmica viral de 1 até 3,9, ou mesmo através da utilização de temperaturas superiores como a 80-82 °C, por 72 horas. Sublinhe-se que D3 também ensina no caso de inativação de vírus não envelopado, tal qual PPV, que o efeito da umidade é significativo frente ao tratamento seco, visto que quando o aquecimento é realizado a 80 °C por 72 horas com maior que 0,8% de umidade, há uma maior redução logarítmica na titulação de PPV. Isso posto, reitera-se que através da combinação dos documentos D1 e D3, um técnico no assunto seria motivado a utilizar a modalidade de esterilização térmica para fins de esterilização de amostra de pancreatina para a redução da carga viral de parvoviridae porcino (PPV) com manutenção da atividade enzimática da pancreatina, sendo considerado trivial a seleção dos parâmetros como faixa de temperatura, intervalo de tempo ou porcentagem de solvente para fins de otimização do processo de esterilização proposto, afastando a argumentação da Recorrente de que tal combinação de documentos denotaria um viés retrospectivo da solução do problema. Com efeito, reitera-se que a proposição da faixa de temperatura de 85C a 100C, por um período de 18h a 30h, só poderia ser considerada dotada de atividade inventiva se a referida condição apresentasse efeito inesperado em relação ao estado da técnica, no entanto, tais efeitos não são demonstrados no presente pedido. Pelo todo exposto, este Colegiado adere às conclusões já exaradas na primeira instância no que concerne à não conformidade da matéria pleiteada frente ao disposto no Art. 8º combinado com Art. 13 da LPI.

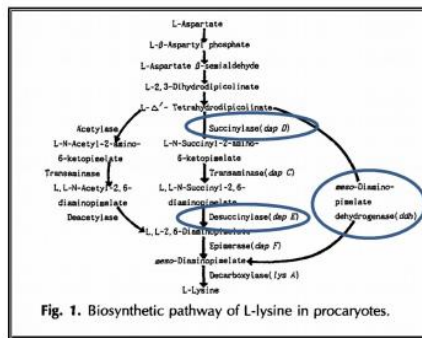
TBR821/22 (PI0816951) Reivindicação pleiteia Método para produzir um composto isoprenóide, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) obter células hospedeiras que são capazes de fabricar o composto isoprenóide, em que cada célula hospedeira compreende uma sequência de ácido nucléico heteróloga compreendendo as SEQ ID NOs: 1 a 5; (b) cultivar as células hospedeiras em um meio compreendendo uma fonte de carbono sob condições limitadas de oxigênio, em que a concentração de oxigênio dissolvido no meio está entre 0% e 20%; e (c) recuperar o composto isoprenóide produzido pelas células hospedeiras do meio, em que as células hospedeiras são células de levedura. No presente exame, verificou-se que a recorrente definiu, no quadro reivindicatório, as moléculas biológicas efetivamente utilizadas no método do presente pedido por meio de suas SEQ ID NO: específicas, quais sejam SEQ ID NO: 1-5. Em vista disso, ratifica-se a opinião exarada em primeira instância administrativa a favor da inventividade do presente pedido frente às anterioridades D1 e D2. Isso porque nenhum desses documentos revela ou sugere método contendo todas as características ora pleiteadas, quais sejam cultivar células hospedeiras de levedura capazes de fabricar um composto isoprenóide que compreendem uma sequência de ácido nucleico heteróloga compreendendo SEQ ID NO: 1-5 sob condições limitadas de oxigênio, em que a concentração de oxigênio dissolvida no meio está entre zero e 20%, e recuperar o composto isoprenóide. De outra forma, D1 ensina até a adicionar oxigênio ao meio durante a fermentação por agitação e aspersão de ar, para manter níveis de oxigênio em torno de 40%. Assim sendo, não é possível afirmar que um técnico no assunto chegaria de forma óbvia à matéria conforme especificamente pleiteada no presente pedido a partir dos ensinamentos de D1 ou D2, isoladamente ou em combinação. Portanto, entende-se que o pedido está de acordo com o disposto nos artigos 8º e 13 da LPI.

TBR741/22 (PI0818528) A solução proposta pela presente invenção se refere a um método que utiliza um microrganismo modificado que possui expressão atenuada do repressor de metionina codificado pelo gene *metJ* e em que o referido método foi modificado para apresentar rendimento de metionina/fonte de carbono aprimorado pela limitação do crescimento e produção de biomassa do microrganismo modificado por meio de limitação ou privação do microrganismo por fosfato no meio de cultura. Em relação aos documentos do estado da técnica citados, é possível concordar com a argumentação da recorrente, pois não há descrição ou sugestão, nos documentos D1 e D2, de que a limitação ou a privação de fosfato durante o cultivo do microrganismo pudesse resultar em rendimento aumentado de metionina/fonte de carbono. Além disso, considerando-se que havia, no estado da técnica, documentos que ensinavam de forma contrária à presente invenção (DOC 1) descreve a redução da produção de metionina quando microrganismos modificados para produzir xiquimato são cultivados em meio contendo baixo nível de fosfato, não se pode afirmar que o técnico no assunto, de forma óbvia, seria motivado a limitar a disponibilidade de fosfato no meio de cultura para obter rendimento aumentado na produção de metionina. Assim sendo, entende-se que a matéria do presente pedido é dotada de novidade e de atividade inventiva.

TBR820/22 (PI0804590) O pedido tem como objeto um processo de imobilização de amilases do malte de milho por oclusão em gel de alginato de sódio, de forma a se capturar o máximo de enzima possível com pouca ou nenhuma perda de atividade por inibição. O processo de imobilização compreende as etapas de: a) contactar o material compreendendo as enzimas a serem extraídas com uma solução com pH ácido (de 4,5 a 7,0); b) dissolver de 20 g a 50 g de alginato de um metal alcalino por 1 litro de solução de enzimas extraídas; c) gotejar a suspensão em uma solução de 20 g/l a 50 g/l de cloreto de cálcio; e d) separar as pérolas formadas assim que a coloração da solução ficar branca. Em especial, o material compreendendo as enzimas é o malte de milho, e as enzimas extraídas são amilases. O exemplo 1 do pedido revela a extração das enzimas amilases do malte do milho por dissolução de massa de malte de milho em tampão acetato a pH entre 4,8 e 5,1 ou em tampão fosfato a pH entre 5,2 e 6,6, em que a solução foi mantida sob agitação por 5 a 6 horas, para permitir a extração máxima das enzimas do malte. Em seguida, as enzimas foram dissolvidas em alginato de sódio, e posteriormente gotejadas em uma solução de cloreto de cálcio, para a formação das pérolas de enzimas imobilizadas. O documento D1 revela um processo para a preparação de grandes quantidades de enzima imobilizada em um curto período de tempo, assim como um aparato para a realização do processo (D1). O processo compreende misturar um extrato enzimático com uma solução carreadora e pingar gotas desse líquido em um agente gelificante ou em uma solução solidificante. Como agentes carreadores, são citados alguns bem conhecidos da técnica e amplamente aplicados, como solução de alginato de sódio ou goma carragenana. Em seguida, as enzimas contidas nos agentes carreadores são gotejadas em uma solução gelificante, sendo geralmente utilizado o cloreto de cálcio. Como resultado do processo, o documento D1 revela que o curto período de tempo utilizado na operação de imobilização das enzimas minimiza a perda de atividade enzimática. D2 revela a extração de enzimas amilases a partir do malte de milho, que foi imerso em tampão fosfato a pH 5, 6 ou 7, com agitação, por 6 horas (D2). Após análise das anterioridades citadas, constatou-se que as mesmas tornam óbvia a matéria do presente pedido. Isso porque o documento D1 revela um processo muito similar ao revelado no presente pedido, que compreende a mistura de um extrato enzimático em um agente carreador, como o alginato de sódio, e o posterior gotejamento da mistura em uma solução gelificante, como o cloreto de cálcio. A argumentação da recorrente de que o processo de D1 não se preocupa com a conservação da atividade enzimática, podendo ser usado para imobilizar

pedras, metal, pó de serra ou enzimas inativadas, não procede. Isso porque o objetivo de D1 é prover enzimas ou microrganismos imobilizados úteis em processos fermentativos, que podem ser realizados em biorreatores. Nesse sentido, considerando-se o documento D1 como um todo, não faria sentido que se objetivasse imobilizar pedras ou enzimas inativadas, que de nada serviriam em processos fermentativos, a serem realizados em biorreatores. De outra forma, D1 explicita preocupação com a viabilidade das enzimas, relacionando-a à curta duração do processo de encapsulamento e à sua imobilização. Quanto ao argumento da recorrente de que o mérito do presente pedido estaria no estabelecimento das condições adequadas específicas para a extração de amilases do milho de forma a se obter o máximo de atividade na imobilização, verificou-se que esse também não procede. Isso porque D2 ensina como extrair amilases de malte de milho, da mesma forma realizada no presente pedido: imersão do malte de milho em tampão fosfato com pH ácido por 5 a 6 horas (D2). Assim sendo, um técnico no assunto que objetivasse imobilizar enzimas amilases de malte de milho, de forma óbvia utilizaria as informações de D2 para a obtenção de um extrato enzimático com alta atividade de amilase a partir de malte de milho. Tal extrato poderia, também de forma óbvia, ser empregado no processo de imobilização descrito em D1, que utiliza as mesmas etapas e as mesmas substâncias empregadas no presente pedido (alginate de sódio e cloreto de cálcio). Portanto, mantém-se o fato de que o processo ora pleiteado é destituído de atividade inventiva

TBR725/22 (PI0814659) Reivindicação pleiteia Método para produzir L-lisina, caracterizado pelo fato de compreender cultivar em um meio uma *Escherichia coli* que tem a capacidade de produzir L-lisina e coletar L-lisina a partir do meio, em que a *E. coli* foi geneticamente modificada para romper o (s) gene(s) *dapD*, *dapC*, *dapE* e *dapF*, diminuindo a atividade ou atividades de um ou mais tipos de enzimas da via de síntese do ácido meso-alfa,epsilon-diaminopimélico, e em que um gene *ddh* exógeno foi introduzido na *E. coli*. Métodos de produzir L-lisina por meio do emprego de um microorganismo da espécie *E. coli* geneticamente modificado em enzimas da referida via metabólica já eram conhecidos do estado da técnica, dentre as quais pode-se citar D2. A diferença, portanto, entre o método de D2 e o método do presente pedido está nas modificações genéticas específicas. Conforme esclarecido pelo recorrente no pedido de recurso, enquanto o método de D2 ensina uma *E. coli* modificada para aumentar a atividade de qualquer uma das enzimas *ddh* ou *dapD* e *dapE*, a presente invenção emprega uma *E. coli* modificada para aumentar a atividade de *ddh* em combinação com uma diminuição da atividade de *dapD* e/ou *dapE*. O documento (D1) ensina que biossíntese da L-lisina em procariontos se dá por três vias metabólicas diferentes, a via da succinilase, das quais as enzimas *dapD* e *dapE* fazem parte, conhecida como via DAP, a via da desidrogenase da qual a enzima *ddh* faz parte, conhecida como via DDH e a via da acetilase. A seguir, figura de D1, cujas enzimas em questão foram por nós circuladas: D1 não ensina o microorganismo de acordo com o presente pedido, o que D1 reporta é a clonagem do gene *ddh* de *Brevibacterium lactofermentum* em *E. coli*, seu sequenciamento e análise da atividade da enzima nos transformantes *E. coli* provando que a via DDH é empregada em adição à via DAP em *B. lactofermentum*. O recorrente tem razão quando alega que D1 não se constitui em estado da técnica porque foca na via biossintética de lisina em *B. lactofermentum* e não em *E. coli*, esta sendo empregada tão somente como ferramenta de clonagem e estudos moleculares. Para aferição do requisito de atividade inventiva, a pergunta a ser respondida é se modificar a *E. coli* para aumentar a via DDH e diminuir, simultaneamente a via DAP seria ou não óbvio para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos de D2. Nesse sentido, tem razão o recorrente quando alega que D2 apenas considera a superexpressão dos genes de ambas as vias e não a redução de uma e superexpressão da outra. Diante do acima exposto, retira-se o óbice de ausência de atividade inventiva levantado pela primeira instância.



TBR814/22 (PI0821401) Reivindicação pleiteia Método para seleção de uma célula de roedor capaz de expressar de forma estável um polipeptídeo de interesse codificado por um vetor de expressão que foi introduzido na célula, caracterizado pelo fato de que compreende: (i) fornecer uma pluralidade de células de roedor para as quais a viabilidade celular é dependente de captação de folato, e nas quais foram introduzidos um primeiro polinucleotídeo, localizado em um vetor de expressão e que codifica um receptor alfa de folato humano funcional ligado à membrana como um marcador selecionável, e um segundo polinucleotídeo, localizado em um vetor de expressão e que codifica o polipeptídeo de interesse, em que o primeiro polinucleotídeo e o segundo polinucleotídeo estão localizados no mesmo vetor de expressão ou em vetores de expressão separados, e (ii) cultivar a dita pluralidade de células de roedor em um meio de cultura celular apresentando uma concentração limitante de ácido fólico, em que a concentração limitante de ácido fólico no meio de cultura celular é de 0,001 nM a 100 nM, obtendo desse modo uma célula de roedor em que a expressão estável do polipeptídeo de interesse é alcançada. O cerne do método tal como ora reivindicado está em empregar o receptor do folato como um marcador celular com vistas a identificar células que foram transfectadas e são capazes de expressar de forma estável um polipeptídeo de interesse. A lógica está em que se as células são capazes de crescer em um meio contendo 0.001nM a 10nM de ácido fólico é porque estão expressando tanto o marcador (receptor do folato) quanto o polipeptídeo de interesse que podem ter sido inseridos na célula em um mesmo vetor de expressão ou em vetores separados. D1 não resolve o mesmo problema técnico. O problema técnico de D1 é fornecer mais um vetor de expressão contendo a região promotora IE2 do citomegalovírus murino (mCMV) para promover a expressão de um polipeptídeo de interesse em uma célula transformada com dito vetor. Ocorre que D1 lista dentre os marcadores que podem ser usados para verificar se a célula foi adequadamente transformada com o vetor é justamente o receptor de folato que é inclusive especificamente reivindicado (reivindicação 22). Dentre as células hospedeiras que podem ser transformadas com dito vetor estão as células CHO que são, especificamente, células de ovário de hamster chinês, logo, células de roedor. Ao restringir o receptor de folato a um receptor de folato humano, o recorrente restitui a novidade já que uma divulgação em termos genéricos não afeta a novidade de uma invenção em termos específicos e D1 não especifica qual a origem do receptor de folato. Não obstante, as modificações realizadas não são suficientes para o cumprimento do requisito de atividade inventiva. Ambos o presente pedido e D1 pertencem ao mesmo campo técnico, o da Biologia Molecular, de modo que um técnico no assunto à procura de solucionar o problema técnico de fornecer um método de seleção de células por meio do emprego de um marcador molecular teria acesso a D1. O cerne do presente pedido está justamente no emprego desse marcador específico. E não é que D1 tenha apenas ensinado que um marcador poderia ser empregado. Ao contrário, D1 especificamente apontou que o marcador receptor de folato poderia ser empregado. Logo, tem-se que um técnico no assunto teria como empregar a solução ensinada

por D1, isto é, uso do receptor do folato como marcador de seleção, para chegar à invenção pleiteada para proteção no presente pedido, isto é, um processo de seleção celular que usa o receptor do folato como marcador. O emprego do receptor de folato específico de acordo com a SEQ ID No. 1, conforme quadro reivindicatório menos preferido, não altera o cenário supradiscutido. Apesar dessa sequência não ter sido especificamente revelada em D1, para restar configurada a patente de seleção, a sequência selecionada deveria, adicionalmente, apresentar um efeito técnico inesperado e surpreendente perante os demais receptores de folato, o que não é o caso (ver item 4.20 da Res. 169/16). Reitera-se, portanto, a objeção levantada pela primeira instância de que o presente pedido carece de atividade inventiva perante D1 que já havia antecipado o cerne da invenção em exame que é o emprego do folato como marcador de transformação celular.

TBR745/22 (PI0618077) A presente invenção refere-se a métodos para melhorar ensaios de membrana para um componente em uma amostra de sangue total, onde a amostra é submetida à condições de lise celular e em seguida é submetida à clivagem (química ou biológica) das moléculas de ácido nucleico para facilitar a permeabilidade da amostra através da membrana. São reivindicados também o uso de uma nuclease nesse ensaio, um dispositivo capaz de realizá-lo e um kit contendo os componentes do processo. De acordo com os inventores, o ácido nucleico, mesmo em pequenas quantidades, pode causar o bloqueio das membranas, ao contrário do comportamento previamente entendido das amostras de células lisadas. D1 descreve melhora na filtrabilidade do caldo microbiano, bem como de uma solução ou dispersão aquosa derivada do processo fermentativo (com quantidades mínimas de ácidos nucleicos) pelo uso de uma nuclease. D1 esclarece que ainda que houvesse uma diferença mínima de viscosidade entre as amostras tratadas e não tratadas com nuclease, o tratamento enzimático claramente melhora a filtrabilidade do caldo. D2 e D3 descrevem métodos de separação de componentes celulares, especialmente ácidos nucleicos, a partir de sangue total por filtração. Dito isto, não é possível concordar com os argumentos da Recorrente. Isto porque, utilizar a digestão enzimática para aumentar a filtrabilidade de amostras é um expediente muito comum para um técnico no assunto, como discutido anteriormente. D1 utiliza nucleases para aumentar a filtrabilidade do caldo e degradar o ácido nucleico que obstrui os poros das membranas. A Recorrente alega ainda o ácido nucleico presente nas amostras da invenção está em concentrações muitas vezes menores do que as consideradas em qualquer documento da técnica. Embora D1 não utilize uma amostra de sangue total, ele já evidencia que mesmo em pequenas quantidades, estas insuficientes para aumentar consideravelmente a viscosidade, são capazes de ocluir os poros e impactar negativamente na filtrabilidade. Portanto, seria óbvio para um técnico no assunto substituir a amostra de D1 por uma amostra de sangue animal total, tal como descrito em D2 ou D3, estando as reivindicações 1-9 em desacordo com o art. 13 da LPI (item 5.22 da Resol. 169/2016). Desta forma, este Colegiado ratifica a opinião exarada no parecer anterior de que a matéria da presente invenção não apresenta atividade inventiva frente ao estado da técnica citado

TBR850/22 (PI0815409) Reivindicação 1 pleiteia Processo para a produção fermentativa de um composto sendo ácido succínico ou um seu sal ou derivado, o processo caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: a) incubar a cepa bacteriana DD1, depositada com a DSMZ e tendo o número de depósito DSM 18541, em um meio contendo glicerol como uma fonte de carbono assimilável e cultivar referida cepa sob condições que favoreçam a formação do ácido orgânico desejado; e b) obter o referido ácido succínico ou seu sal ou derivado do meio. Com a restrição da cepa utilizada no processo ora pleiteado àquela específica depositada no DSMZ sob o número DSM 18541, constatou-se que foram superadas as objeções referentes ao disposto

nos artigos 24 e 25 da LPI. Em relação ao documento do estado da técnica citado durante o exame em primeira instância administrativa (D1), verificou-se que tal documento revela a produção de ácido succínico a partir de bactérias isoladas do rúmen, como *Actinobacillus succinogenes* (pertencente à família Pasteurellaceae) e *Mannheimia succiniciproducens*. Tais bactérias usaram glicose como fonte de carbono, e foram capazes de produzir SA com produtividade específica menor do que a revelada no presente pedido. Em vista disso, não é possível afirmar que um técnico no assunto, a partir do revelado em D1, de forma óbvia, isolaria uma bactéria do rúmen (DSM 18541) capaz de produzir SA a partir de glicerol com uma produtividade específica maior do que a relatada no estado da técnica. Portanto, é possível reconhecer atividade inventiva na matéria ora pleiteada.

TBR896/22 (PI0707579) Reivindicação pleiteia Sistema de expressão de polinucleotídeos, caracterizado pelo fato de compreender: pelo menos uma sequência polinucleotídica heteróloga codificando uma proteína funcional, definida entre um códon de partida e um códon de parada, e/ou polinucleotídeos para RNA interferência (RNAi), a ser expressado em um organismo; pelo menos um promotor ligado operativamente à sequência polinucleotídica heteróloga; e pelo menos uma sequência de controle de splice que, em cooperação com um espliceossoma, é capaz de (i) mediar splicing de um transcrito de RNA da sequência de codificação para produzir um primeiro produto de RNA mensageiro (mRNA) spliced, e (ii) mediar pelo menos um splicing alternativo de referido transcrito de RNA para produzir um produto de mRNA spliced alternativamente; em que, quando a pelo menos uma sequência polinucleotídica heteróloga codifica uma proteína funcional, pelo menos um dentre os produtos de mRNA maduros compreendendo uma matriz de leitura aberta contínua (ORF) se estendendo a partir do referido códon de partida para referido códon de parada, assim definindo uma proteína, que é referida proteína funcional, ou está relacionada com referida proteína funcional por, pelo menos, uma deleção de aminoácido e que é funcional quando traduzida e, opcionalmente, sofreu uma modificação pós-translacional; em que a mediação é selecionada dentre o grupo consistindo de: mediação específica de sexo, mediação específica de estágio, mediação específica de linhagem germinal, mediação específica de tecido, e combinações das mesmas; e em que a sequência de controle de splice é derivada de um gene selecionado do grupo que consiste do gene transformer Cctra de *C. capitata*, o gene transformer Bztra de *B. zonata*, o gene transformer Crtra de *C. rosa*, o gene doublesex Bmdsx de *B. mori*, o gene doublesex Aedsex de *A. aegypti*, o gene doublesex Agdsx de *A. gambiae*, e o gene Actin-4 AeActin-4 de *A. aegypti*. No caso do presente pedido, o estado da técnica mais próximo é D2, dos mesmos inventores, sendo o pedido em exame um aperfeiçoamento do sistema LA1188 de D2. O plasmídeo LA1188 apresentou inúmeros defeitos, sendo o principal o fato de que nucleotídeos exônicos foram excisados conjuntamente com o íntron Cctra empregado, o que resultou em alteração na fase de leitura do transcrito. Esses erros foram tais que essa construção não foi capaz de fornecer a expressão funcional da proteína tTAV específica por sexo que é dependente de splicing alternativo. As construções do presente pedido representam uma contribuição ao estado da técnica na medida em resolveram o problema de D2 e se mostraram capazes de exibir o necessário splicing alternativo específico de sexo, permitindo a geração com sucesso de insetos transgênicos, o que não existia no estado da técnica. Consequentemente, não resta dúvidas de que o presente pedido apresenta novidade e atividade inventiva bem como abre um novo campo técnico, inexistente no estado da técnica, já que não existiam construções para expressão funcional de proteínas em insetos dependentes de splicing específico de sexo que funcionassem.



TBR845/22 (PI0820114) O pedido se refere a um método para aumentar a sensibilidade de uma fitase derivada de *Escherichia coli* a uma pepsina. Da leitura do relatório descritivo, verifica-se que o método é referente à modelagem computacional de proteínas. Nada no estado da técnica descreve métodos de produção de fitases sensíveis à protease; logo o pedido é novo. Contudo, o processo de modelagem in silico pode ser aplicado a qualquer proteína para prever quaisquer funcionalidades. O próprio relatório descritivo deixa isso claro ao afirmar que: “Qualquer proteína pode ser processada para aumento da suscetibilidade a qualquer protease.”. O diferencial do presente pedido está em que a modelagem foi especificamente aplicada a uma fitase para prever sítios de susceptibilidade à pepsina. Nada no estado da técnica sugere essa necessidade. Nesse sentido, o documento do estado da técnica que mais se aproxima do presente pedido é D2 que ensina que a Agência de Proteção Ambiental dos EUA autoriza a comercialização de sementes transgênicas, mas exige que estejam ausentes quaisquer traços de proteínas recombinantes dessas sementes no trato digestivo de mamíferos. Para solucionar o referido problema técnico, qual seja, o da presença da proteína Cry recombinante nas rações, D2 desenvolveu uma proteína Cry que é suscetível à protease. O problema técnico de D2 é muito parecido com o problema técnico do presente pedido na medida em que objetiva eliminar uma proteína transgênica da ração animal. D2, no entanto, não ensina modificação de fitases, mas de proteínas Cry. De fato, um técnico no assunto que estivesse enfrentando o mesmo problema técnico de necessidade de eliminação de uma proteína do trato digestivo de animais consideraria aplicar a mesma solução aplicada por D2 à proteína Cry em qualquer outra proteína, incluindo fitases. Ocorre que a solução de D2 não é automaticamente aplicável a fitases, já que D2 já parte de pontos de clivagem para a pepsina que já estavam mapeados para a proteína Cry. Assim, o exemplo 1 de D2 equivale à etapa (d) do processo do presente pedido. D2 não emprega modelagem computacional para identificar os melhores sítios para a introdução de pontos de clivagem para a pepsina. Logo, o presente pedido apresenta dois diferenciais em relação a D2, a proteína que é diferente e o fato de se empregar modelagem computacional como forma de prever as melhores mutações. Nem D1 e nem D3, se refere a modificações que levam a um aumento a sensibilidade à pepsina. Ainda que trate de fitases e D1 seja específico para a fitase Nov9X, nenhum desses dois documentos mapeia sítios que possam levar a um aumento de sensibilidade à pepsina tampouco sugerem o emprego de modelagem computacional para tanto. Logo, um técnico no assunto, ainda que combinasse os ensinamentos de D1 ou D3 com D2 não chegaria à invenção tal como ora pleiteada, pois não teria a informação sobre os melhores sítios para a introdução de pontos de clivagem para a pepsina em fitases. Essa informação no presente pedido foi trazida pelo emprego de modelagem computacional cuja aplicação no problema técnico em exame não foi sugerida por nenhum dos documentos do estado da técnica abordados até aqui. Nova busca foi realizada, mas nada foi encontrado ensinando sítios de clivagem para a pepsina em fitases ou o emprego de modelagem computacional a fitases com vistas ao mapeamento de tais sítios. Em síntese, nenhum dos documentos do estado da técnica, ainda que combinados, sugere a invenção tal como ora pleiteada. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, e visto que a matéria apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR942/22 (PI0604997) Reivindicação pleiteia Vacina contra o estreptococo beta hemolítico do grupo A, caracterizada por compreender um polipeptídeo isolado, em que o polipeptídeo possui uma sequência de aminoácidos compreendendo a sequência de aminoácidos apresentada na SEQ ID NO: 1. A despeito da falta de fundamentação da reivindicação 1 (art. 25 da LPI) com

relação à ausência de resultados que comprovem e imunogenicidade da SEQ ID NO 1 da invenção, e de forma a viabilizar a análise do quadro reivindicatório como um todo, o pedido foi analisado com base em uma interpretação razoável consistente com a descrição oferecida, tal como depositado. Desta forma, a análise a seguir foi realizada considerando uma passagem no relatório descritivo onde a Recorrente assegura que resíduos de aminoácidos da região carboxiterminal da proteína M são capazes de gerar resposta imune mediada por anticorpos e por linfócitos T CD4+, protetora, e que não desencadeie doença autoimune. A atividade inventiva da invenção foi questionada frente a D1 no parecer anterior, pois a Recorrente não foi capaz de comprovar efeito técnico surpreendente das três deleções nas extremidades e a alteração nas posições 11 e 12, em relação à SEQ ID NO 1 de D1 (5.16, Resol. 169/2016). Mais uma vez o efeito técnico surpreendente alegado pela Recorrente é atribuído à sequência de 55 resíduos (SEQ ID NO 3), porque além de manter a estrutura em alfa hélice, a adição de três resíduos de aminoácidos (EKA) a jusante confere estabilidade da molécula e não altera a resposta pelo sistema imunológico humano. Tendo em vista que a Recorrente não foi capaz de comprovar o efeito técnico para a matéria inicialmente revelada no presente pedido de patente (SEQ ID NO: 1), conclui-se não ser possível atribuir atividade inventiva à matéria reivindicada no quadro apresentado frente à D1.

<b>SEQ ID NO 1 de D1</b>	ASRKGLRRDLASREAKKQLEAEQKLEEQNKISEASRKGLRRDLASREAKKQV <b>EKA</b>	58
	...	
<b>SEQ ID NO 1</b>	--KGLRRDLASERAKKQLEAEQKLEEQNKISEASRKGLRRDLASREAKKQV---	52

TBR938/22 (122019023761) Reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende células-tronco mesenquimais, em que as referidas células-tronco mesenquimais expressam receptor de TNF-alfa do Tipo I em uma quantidade de pelo menos 13 pg/10<sup>6</sup> células e em que as referidas células tronco mesenquimais foram selecionadas por (i) determinação da quantidade de receptor de TNF-alfa do tipo I expressa por células-tronco mesenquimais em cada uma de pelo menos uma população de células, incluindo células-tronco mesenquimais obtidas de pelo menos um doador; e (ii) seleção de uma população de células-tronco mesenquimais que expressam o receptor de TNF-alfa do Tipo I em uma quantidade de pelo menos 13 pg/10<sup>6</sup> células. A presente invenção refere-se às células-tronco mesenquimais que expressam receptores de fator de necrose tumoral alfa (TNF-alfa) e, em particular, ao receptor de TNF-alfa do Tipo I (TNFRI), em uma quantidade de pelo menos 13 pg/10<sup>6</sup> células, capazes de inibir a proliferação de linfócitos. A matéria do presente pedido foi objetada com base nos arts. 8 c/c 11 e 13 da LPI frente a D1, onde entendeu-se que as células mesenquimais humanas (hMSCs) de D1 apresentavam intrinsecamente as mesmas características daquelas que compõem a composição pleiteada. A Recorrente alega na manifestação que D1 não especifica a expressão do receptor de TNFRI em uma quantidade de pelo menos 13 pg/10<sup>6</sup> células, de acordo com a reivindicação 1 apenas. D1 também não discute o receptor TNF-alfa do Tipo I (TNFR I) em células-tronco mesenquimais humanas (hMSCs) e não motiva um técnico no assunto a determinar a quantidade de TNFRI ou selecionar as hMSCs com a quantidade específica de TNFRI. Analisando cuidadosamente o documento D1, observa-se que ele descreve uma composição contendo hMSCs que aumentam a tolerância, diminuindo a rejeição e a modulação da inflamação contra enxertos (resumo). Neste ponto, a questão que se impõe é se as hMSCs de D1 são ou não iguais às da invenção. Embora D1 seja silente em relação à expressão de TNFRI, as hMSCs de D1 também suprimem a resposta imune inibindo TNF-alfa e IFN-gama. D1 expressamente revela que as hMSCs são capazes de inibir a secreção de TNF-alfa por células dendríticas e, assim, levar a um estado de tolerância imunológica. Dito isto, este Colegiado concorda com o exame técnico

de primeira instância, pois entende que esta característica (a expressão do receptor de TNFRI em uma quantidade de pelo menos 13 pg/10<sup>6</sup> células) já era inerente às hMSCs, pois estas desempenhavam a mesma atividade, qual seja, suprimir a resposta imune inibindo TNF-alfa (4.3 (iii) da Resol. 169/2016). Para análise do requisito de novidade, este Colegiado invoca ainda o item 4.15 da Resol. 169/2016 onde fica estabelecido que, se o técnico no assunto, a partir das características ou parâmetros de desempenho, não puder distinguir o produto reivindicado do descrito no documento de anterioridade, pode-se presumir que o produto reivindicado é idêntico ao produto do documento de anterioridade e, desta forma, a reivindicação não apresenta novidade. Esta é exatamente a situação em questão. Sendo assim, conclui-se que a matéria da presente invenção não apresenta novidade frente a D1 de acordo com o art. 11 da LPI (4.15 da Resol. 169/2016). Diante de todo o exposto, ressalta-se que não sendo a matéria nova, não há que se falar sobre atividade inventiva (5.1 da Resol. 169/2016).

TBR1047/22 (PI0821591) Reivindicação pleiteia Composição Liofilizada, que compreende o Fator IX e trealose, caracterizada por que a trealose está presente numa quantidade de 0,5 a 3% em volume, por meio do qual mais de 90% da propriedade de ligação de cálcio do Fator IX é preservada durante a liofilização e o armazenamento por 6 meses a 25C. O exemplo 1 do pedido mostra que uma composição contendo Fator IX e trealose apresenta estabilidade aumentada durante o armazenamento a 25°C e a 40°C em relação à composição que não contém trealose. O exemplo 2 mostra que as formulações de Fator IX contendo trealose resultam em menos agregação durante o armazenamento, sendo dito que a agregação diminui a pureza e a atividade específica de preparações contendo Fator IX. O exemplo 3 mostra que o Fator IX armazenado com trealose mantém a capacidade de sofrer alteração de conformação induzida pelo cálcio, essencial para sua atividade de coagulação. O exemplo 4 mostra que a presença de trealose na composição parece proteger o Fator IX de degradação proteolítica, tendo sido constatada menor quantidade de contaminantes de alto peso molecular nas composições contendo trealose. O exemplo 5 mostra que a trealose foi capaz de estabilizar composições contendo Fator IX. Em relação aos documentos do estado da técnica citados durante o exame em primeira instância administrativa, inicialmente cabe comentar que é possível concordar com a argumentação da recorrente acerca das diferenças estruturais entre os fatores de coagulação sanguínea VIII e IX. Nesse sentido, tem-se que as proteínas Fator VIII e Fator IX são diferentes em estrutura e função. Enquanto o Fator IX tem atividade enzimática de serino protease, o Fator VIII funciona como um cofator. Além disso, o Fator VIII é uma proteína muito maior (2332 aminoácidos) e mais complexa do que o Fator IX (415 aminoácidos). Nesse contexto, não se considera plausível que um técnico no assunto, ciente das diferenças existentes entre o Fator VIII e o Fator IX e objetivando desenvolver formulações mais apropriadas à estabilização da estrutura e da atividade do Fator IX durante a liofilização e o armazenamento, fosse buscar informações em documentos do estado da técnica referentes ao Fator VIII, como os documentos D2 e D3, citados durante o exame em primeira instância administrativa. Portanto, os documentos D2 e D3, que tratam de Fator VIII, não foram considerados relevantes para a presente análise.

TBR1042/22 (PI0812710) Reivindicação pleiteia Método de polpação de madeira, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) polpar quimicamente cavacos de madeira para gerar uma primeira quantidade de polpa incluindo um primeiro componente aceito e 6% - 50% em peso da primeira quantidade de polpa de um primeiro componente de rejeição; (b) separar por peneira o primeiro componente aceito do primeiro componente de rejeição; (c) efetuar uma polpação substancialmente mecânica de alta consistência do primeiro componente de rejeição para gerar uma segunda quantidade de polpa incluindo um segundo componente aceito e um segundo componente de rejeição; e (d) separar por peneira o segundo componente aceito do

segundo componente de rejeição, em que a polpação química na etapa (a) compreende uma etapa de polpação química dos cavacos de madeira a um número kapa de pelo menos 30; e em que a polpação química na etapa (a) compreende polpação kraft. O processo descrito em D1 consiste em um tratamento químico contendo predominantemente NaOH por tempo e temperatura suficientes para rendimento maior. Em seguida, o material é peneirado e submetido à desfibramento mecânico. Assim, o processo de polpação divulgado consegue ser livre de enxofre. Mas, exalta que a polpação compreendendo uma etapa de processo kraft é bem conhecida e expõem as desvantagens, tal como produção de maus odores. Ainda descreve que a etapa de polpação química é realizada em condições ótimas para melhor rendimento, alcançando valores de número kappa superiores a 80. Sustenta a Recorrente que D2 descreve um método de produção de cepo onde a pasta é peneirada a uma consistência não inferior a 10%. De acordo com a reivindicação 1 de D2, o método para produção de polpa termomecânica ou termoquímica no qual o material é submetido a diversas etapas de separação em peneira, gerando frações aceitas e frações rejeitadas, a uma consistência entre 30-60%. Assim, embora D2 não explique o método químico exatamente, ensina que métodos de polpação de madeira podem ter diversas etapas mecânicas ou químicas e peneiramento. Resta claro que um técnico no assunto de posse dos ensinamentos de D1 de tratamento químico, seguido de peneiramento e submetido a polpação mecânica, seria impelido a substituir o tratamento químico por um tratamento de polpação kraft mesmo que signifique arcar com as desvantagens, e não ter nenhum efeito surpreendente. Ademais, uma pessoa versada na técnica seria impelida a inserir uma nova etapa de peneiramento de forma a selecionar por granulometria. Concomitantemente, não existem exemplos probatórios que a matéria ora inquinada resulte em um rendimento maior que os processos do estado da técnica. Por conseguinte, as reivindicações 1 a 26 não atendem ao dispositivo de atividade inventiva.

TBR994/22 (PI0708748) CGPAT II/DIALP Reivindicação pleiteia Método de produzir uma planta de soja compreendendo um teor de ácido linolênico menor do que 6% de ácidos graxos de semente totais em peso e um teor de ácido oleico de 55% a 78% de ácidos graxos de semente totais em peso, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: a) criar uma ou mais plantas de soja que compreendem um promotor 7Salfa de soja operacionalmente ligado a um fragmento de um íntron de FAD2-1A de SEQ ID NO: 1 que é reduzido em 100 nucleotídeos contíguos a partir da ponta 3 e que diminui a expressão de um gene FAD2-1 endógeno de soja e mutações de perda de função em dois genes FAD3 endógenos de soja, em que uma mutação de perda de função é em um gene FAD3-1B endógeno de soja de SEQ ID NO: 61 e a outra mutação de perda de função em um gene endógeno de soja FAD3-1C de SEQ ID NO: 62; b) obter uma ou mais sementes da referida planta de soja obtida na etapa (a); c) determinar uma percentagem do teor de ácido graxo de semente total em peso de ácido linolênico e ácido oleico para a referida semente de etapa (b); e, d) identificar uma planta de soja que produz semente tendo uma composição de ácido graxo de semente compreendendo um teor de ácido linolênico de 1% a 3% de ácidos graxos de semente totais em peso, um teor de ácido graxo saturado em uma faixa de 10% a 15% em peso dos ácidos graxos de semente totais, e um teor de ácido oleico de 70% a 78% de ácidos graxos de semente totais em peso. O quadro reivindicatório apresentado em grau de recurso caracteriza o método pleiteado pela utilização de sequências de nucleotídeos específicas dos genes FAD2-1A, FAD3-1B e FAD3-1C, definidas pelas SEQ ID NO: 1, 61 e 62, respectivamente. A expressão combinada de tais sequências para produção de uma planta com teor de ácido linolênico menor do que 6% e teor de ácido oleico de 55% a 78% não foi revelada em D1 ou D2. A utilização das sequências de nucleotídeos específicas que caracterizam os métodos ora pleiteados não seria óbvia para um técnico no assunto frente aos

ensinamentos de tais documentos. Portanto, o quadro reivindicatório apresentado em grau de recurso atende aos requisitos de patenteabilidade.

TBR1037/22 (122017007113) CGPAT II/DIALP Reivindicação pleiteia Método para transformar uma célula de planta, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) colocar pelo menos uma primeira célula de planta em contato com uma bactéria com exceção de *Agrobacterium* sp. compreendendo: (i) um primeiro ácido nucleico que compreende uma região do gene *vir* de um plasmídeo Ti em que a região do gene *vir* age para introduzir um ácido nucleico de interesse na célula de planta de uma forma dependente de *VirD2* e (ii) um segundo ácido nucleico que compreende uma ou mais sequência(s) de borda de T-DNA operativamente ligada(s) a um ácido nucleico de interesse; e (b) selecionar pelo menos uma primeira célula de planta transformada com o ácido nucleico de interesse, em que a célula de planta é uma célula de planta de soja ou canola. O presente pedido corresponde a uma divisão do pedido PI0711672-1. O presente pedido foi indeferido por ausência de novidade e atividade inventiva frente aos ensinamentos dos documentos D1 a D4, que revelam métodos para transformação de células de planta mediante o uso de uma bactéria diferente de *Agrobacterium*, como bactérias dos gêneros *Rhizobium* e *Phyllobacterium*. A recorrente alega que as referências citadas não ensinam ou sugerem que as bactérias definidas nas reivindicações apenas transformariam com sucesso células de soja ou canola. As reivindicações referem-se, no entanto, à transformação de células de soja ou de canola dependente de *VirD2*, e os Exemplos 8-9 descrevem, por exemplo, a transformação dependente de *VirD2* é alcançada em um nível inesperadamente útil, utilizando *Rhizobium* e espécies relacionadas, como definido nas reivindicações. Para a recorrente, o parecer de indeferimento não fundamentou a objeção baseada no artigo 13 da LPI. Pois, D1, D2 e D3 mencionam apenas soja na lista de culturas possíveis, e são silentes quanto à canola. Neste sentido, a recorrente entende que, para fins de aferição de atividade inventiva, não é necessário que um efeito técnico superior seja alcançado. Para a recorrente, apenas deve haver uma motivação para aplicar as características distintivas da invenção ao estado da técnica mais próximo visando solucionar o problema técnico existente. Por isso considera que as reivindicações apenas claramente fornecem uma alternativa que pode alcançar os resultados descritos por meio de uma solução técnica diferente. Entretanto, conforme debatido nos pareceres técnicos na primeira instância, as anterioridades mostram que métodos para transformação de plantas por meio de bactérias diferentes de *Agrobacterium* sp. O documento D1 ensina método para transformação de uma célula de planta mediante o uso de uma bactéria diferente de *Agrobacterium*, como bactérias dos gêneros *Rhizobium* e *Phyllobacterium* (D1). Dentre as espécies de plantas que podem ser objeto de transformação de acordo com os métodos descritos no documento D1 encontra-se a soja (D1). As bactérias devem carregar plasmídeos compreendendo as sequências das bordas de T-DNA e uma região *virD2* (D1). As ditas bordas de T-DNA consistem, em realidade, em sequências de plantas (i.e., P-DNA) que desempenham as mesmas funções conhecidas para T-DNA (D1). Os documentos D2, D3 e D4 também ensinam métodos de transformação com o uso de bactérias diferentes de *Agrobacterium*, como *Rhizobium* sp. (D2; D3; D4). Os documentos D2 e D3 também mencionam a soja como possível planta transformada (D2; D3), ao passo que o documento D4 revela a transformação de tabaco, *Arabidopsis* e arroz (D4). Ocorre que para a recorrente apenas o fato de as anterioridades não mencionarem a canola no rol das culturas passíveis de transformação por Rizóbia, é suficiente para corroborar com a atividade inventiva das matérias reivindicadas. Na verdade, as anterioridades citam que várias plantas que não são hospedeiros naturais de Rizóbias podem ser transformadas por tais bactérias, para isso relatam que é necessário que as referidas bactérias contêm plasmídeos que carreguem e expressem as sequências para a

transferência gênica, mais especificamente sequências do plasmídeo Ti de Agrobactéria, compreendendo as regiões das bordas do DNA de transferência (“T-DNA”) e sequências da região vir. Trata-se, portanto, da mesma solução técnica proposta pelo presente pedido. Desta forma não é possível concordar com a argumentação da recorrente. Pois, ainda que a matéria pleiteada representasse uma alternativa, esta alternativa é previsível. Conhecendo as anterioridades mencionadas, um técnico no assunto esperaria obter plantas transgênicas, incluindo também plantas que não são hospedeiros naturais de Rizóbias, como soja e canola, desde que essas bactérias portassem plasmídeos que expressem as sequências necessárias para transferência gênica. Por isso, considera-se que a matéria decorre de maneira óbvia do estado da técnica, e conseqüentemente, permanece desprovida de atividade inventiva.

TBR1020/22 (PI0711672) CGPAT II/DIALP Reivindicação pleiteia Método para transformar uma célula de planta, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) colocar pelo menos uma primeira célula de planta em contato com uma bactéria com exceção de Agrobacterium sp. compreendendo: (i) um primeiro ácido nucleico que compreende uma região do gene vir de um plasmídeo Ti em que a região do gene vir age para introduzir um ácido nucleico de interesse na célula de planta de uma forma dependente de VirD2 e (ii) um segundo ácido nucleico que compreende uma ou mais sequência(s) de borda de T-DNA operativamente ligada(s) a um ácido nucleico de interesse; e (b) selecionar pelo menos uma primeira célula de planta transformada com o ácido nucleico de interesse, em que a célula de planta é uma célula de planta de milho ou algodão. As anterioridades mostram que métodos para transformação de plantas por meio de bactérias diferentes de Agrobacterium sp. O documento D1 ensina método para transformação de uma célula de planta mediante o uso de uma bactéria diferente de Agrobacterium, como bactérias dos gêneros Rhizobium e Phyllobacterium (D1). Dentre as espécies de plantas que podem ser objeto de transformação de acordo com os métodos descritos no documento D1 estão milho e algodão (D1). As bactérias devem carregar plasmídeos compreendendo bordas de T-DNA e uma região virD2 (D1). As ditas bordas de T-DNA consistem, em realidade, em sequências de plantas (i.e., P-DNA) que desempenham as mesmas funções conhecidas para T-DNA (D1). Os documentos D2, D3 e D4 também ensinam métodos de transformação com o uso de bactérias diferentes de Agrobacterium, como Rhizobium sp. Os documentos D2 e D3 também mencionam milho como possível planta transformada, ao passo que o documento D4 revela a transformação de tabaco, Arabidopsis e arroz. Em sua manifestação a recorrente alega que o uso de Rizóbia para transformar hospedeiros não naturais da bactéria, tais como plantas de milho e algodão, não seria previsível para um técnico no assunto. Contudo, as anterioridades discutidas nos pareceres de primeira instância mostram que o estado da técnica já previa sim que bactérias diferentes de Agrobactérias, como por exemplo Rizóbia, fossem usadas para transformação de hospedeiros não naturais. Tecnicamente as anterioridades ensinam que para viabilizar a transferência de genes para hospedeiros não naturais, as bactérias devem conter plasmídeos que carreguem e expressem as sequências de transferência gênica do plasmídeo Ti de Agrobactéria, mais especificamente as regiões das bordas do DNA de transferência (“T-DNA”) e sequências da região vir. Trata-se, portanto, da mesma solução técnica proposta pelo presente pedido. Desta forma não é possível concordar com a argumentação da recorrente. Pois, ainda que as matérias pleiteadas representem uma alternativa, esta alternativa é previsível e nada surpreendente. Uma vez que conhecendo as anterioridades, um técnico no assunto esperaria obter plantas de milho e algodão transgênicas a partir da transformação com Rizóbias, que contenham as referidas sequências do plasmídeo Ti. Portanto, considera-se que matéria decorre de maneira óbvia do estado da técnica e, por isso, é desprovida de atividade inventiva conforme o disposto no artigo 13 da LPI. Quanto às características adicionais ao método para transformar

uma célula de planta da reivindicação nº 1, impostas pelo conteúdo das reivindicações 28 e 29, entende-se que, assim como o uso da acetoseringona durante o cultivo das bactérias viabiliza a melhoria da expressão dos genes envolvidos na transferência gênica para a planta, a minimização da produção de polissacarídeos também tem a finalidade de aprimorar a expressão gênica e o crescimento das bactérias. Contudo, tais características adicionais não são suficientes para tornar a metodologia, objeto da reivindicação nº 1, inventiva. Uma vez que não têm relação direta com a solução do problema técnico apresentado no pedido. Logo, tais características adicionais não são suficientes para conferir atividade inventiva ao método pleiteado.

TBR1072/22 (PI0415457) Reivindicação pleiteia Construto de ligação específico de CD3 citotoxicamente ativo caracterizado pelo fato de que compreende um primeiro domínio ligando-se especificamente ao CD3 humano e um segundo domínio de ligação derivado de Ig, que compreende um sítio de interação com antígeno que apresenta especificidade para EpCAM, em que o referido primeiro domínio é desimmunizado e compreende uma região CDR-H1 como descrita na SEQ ID NO.: 88, uma região CDR-H2 como descrita na SEQ ID NO.: 90 e 92, e uma região CDRH3, a referida região CDR-H3 compreendendo uma sequência como descrita em SEQ ID NO.: 96, 108, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 ou 127; uma CDR-L1 como descrita na SEQ ID NO.: 98 ou 100, uma CDR-L2 como descrita na SEQ ID NO.: 102, e uma CDR-L3 como descrita na SEQ ID NO.: 104, e em que o referido primeiro domínio compreende ainda, em sua cadeia H1, a sequência VKK e em que a sequência de transição, entre a cadeia H1 e a região CDR-H1, compreende a sequência Ala-Ser-Gly-Tyr-Thr-Phe (ASGYTF; SEQ ID NO.: 233). Em D7 são descritos novos anticorpos biespecíficos citotoxicamente ativos que possuem um domínio de ligação a CD3 e um segundo domínio que se liga um derivado de imunoglobulina (anti scFv). O anticorpo OKT3 de D7 difere daquele produzido pelo constructo da reivindicação 1 em apenas 4 aminoácidos, tal como destacado a seguir: A partir de D7, considerado o estado da técnica mais próximo, é possível concordar com os subsídios ao exame técnico fornecidos pela ANVISA de que a matéria da presente invenção é óbvia para um técnico no assunto (5.20 da Resol 169/2016). D7 já ensina anticorpos biespecíficos citotoxicamente ativos que possuem um domínio de ligação a CD3 e um segundo domínio que se liga um derivado de imunoglobulina contendo algumas das mutações sugeridas em D3 (SEQ ID 96) e D4 (SEQ ID 233) para reduzir a imunogenicidade desses anticorpos em humanos. Ainda que D7 não mencione que o anticorpo descrito é “desimmunizado”, essa terminologia não pode ser considerada uma característica distintiva da molécula, tal como determina o Ex. 36 da IN 118/2020. Soma-se a isso o fato da Recorrente não ter sido capaz de comprovar que a substituição de apenas quadro aminoácidos, conforme apontado acima, gerou um efeito técnico surpreendente frente ao estado da técnica de maior relevância representado pelo anticorpo OKT3 de D7. Sendo assim, este Colegiado entende que a matéria do pedido em tela é uma mera alternativa óbvia para o técnico no assunto frente ao estado da técnica citado (5.32 da Resol. 169/2016). Desta forma, conclui-se que a matéria das reivindicações 1-30 não apresenta atividade inventiva.



TBR1093/22 (PI0815543) Reivindicação pleiteia Processo in vitro para previsão da resposta de um paciente com câncer de pulmão de não pequenas células (NSCLC) ao tratamento com erlotinib, caracterizado pelo fato de que compreende: a determinação de um nível de expressão de um gene PTPRF em uma amostra de tumor de um paciente e a comparação do nível de expressão do gene PTPRF a um valor representativo de um nível de expressão do gene PTPRF em tumores de uma população de pacientes que não obtêm benefício clínico partindo do tratamento, em que um nível maior de expressão do gene PTPRF na amostra de tumor do paciente é indicativo de um paciente que obterá benefício clínico partindo do tratamento, em que o benefício clínico foi definido como tendo uma resposta objetiva ou estabilização da doença por 12 semanas ou mais. O documento do estado da técnica citado durante o exame em primeira instância administrativa, (D1), revela a identificação de genes com expressão diferencial entre pacientes com NSCLC responsivos e não responsivos a tratamento com inibidores de tirosina quinase de erbB. A metodologia de D1 baseou-se em microarranjos de cDNA contendo 27.648 cDNAs selecionados da base de dados UniGene do Centro Nacional para Informação Biotecnológica (D1). Inicialmente, foram identificados 51 genes candidatos para a discriminação entre pacientes responsivos e não responsivos a terapia com gefitinib, tendo sido esse número, posteriormente, reduzido para 12 genes (os 12 primeiros genes listados na tabela 4). Embora D1 tenha o mesmo objetivo que o presente pedido, qual seja a identificação de genes cuja expressão diferencial seja capaz de prognosticar o sucesso ou fracasso do tratamento com inibidores de tirosina quinase de erbB/EGFR, essa anterioridade falha em sugerir o gene PTPRF como um possível candidato. Assim sendo, não é possível afirmar que um técnico no assunto, com base nos ensinamentos de D1, chegaria de forma óbvia à matéria do presente pedido. Por esse motivo, entende-se que a matéria ora pleiteada é dotada de atividade inventiva frente ao estado da técnica, estando, portanto, de acordo com o disposto nos artigos 8º e 13 da LPI.

TBR1114/22 (112012001048) Reivindicação pleiteia Composição adjuvante caracterizada por consistir em, com base em 100 partes em peso da composição: (a) de 15 a 100 partes em peso de uma quantidade combinada de um ou mais tensoativos de betaína e um ou mais tensoativos de glicosídeo, compreendendo, com base em 100 partes em peso da quantidade combinada: (i) de 75 a menos de 100 partes em peso de um ou mais tensoativos de betaína, e (ii) de mais de 0 a 25 partes em peso de um ou mais tensoativos de glicosídeo, e (b) de 0 a 85 partes em peso de água, em que: o tensoativo de betaína compreende um ou mais compostos de acordo com a fórmula (I). [...] Conforme relatado pela própria Recorrente em seu recurso contra o indeferimento, as composições 17 e 18 da Tabela 1 da referência D5 são altamente similares à composição ora reclamada. Por conseguinte, para que fosse reconhecido um efeito inesperado, faria-se necessária a apresentação de dados comparativos, demonstrando um efeito técnico não óbvio da composição ora pleiteada em relação àquela revelada na técnica mais próxima (D5). Ainda que a Recorrente argumente que tenha sido obtido um efeito técnico não óbvio inerente às composições 1 e 2, em relação à composição 3 (controle) do presente pedido, onde as primeiras apresentam quantidades maiores dos tensoativos presentes na característica distintiva da composição ora reclamada, um técnico no assunto, com expertise na área de adjuvantes, considerando os ensinamentos de D5, é capaz de determinar faixas de proporções destes dois tensoativos (betaína e poliglicosídeos) onde se obtém os melhores resultados, fugindo da novidade, ou seja, da proporção especificamente revelada em D5 em composição adjuvante para o mesmo fim, onde se utiliza composto ativo glufosinato, ao passo que a composição exemplificativa do presente pedido utiliza glifosato. Para uma correta comparação entre a composição adjuvante pretendida e àquelas já descritas na técnica, tal comparação



deveria ter sido feita por meio de composições contendo iguais componentes, onde se inclui o ingrediente ativo, variando somente as proporções dos tensoativos betaína e poliglicosídeos, obtendo-se o alegado efeito surpreendente, e não em relação a um controle (composição 3 do presente pedido) contendo menores quantidades destes tensoativos, para o qual, o resultado apresentado é esperado por um técnico no assunto. Deste modo, na ausência da apresentação de dados comparativos que inequivocamente demonstrassem um efeito técnico não óbvio em relação à técnica relacionada, especialmente em relação aos ensinamentos de D5 e D6 que explicitamente descrevem o uso de tensoativos betaína e poliglicosídeos em composições pesticidas, entende-se que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR1104/22 (PI0620648) Reivindicação 1. Variante de IL-12 p40, caracterizada pelo fato de que compreende (i) as substituições a seguir: Ser259Asp, Lys260Asn, Arg261Thr e Lys264Gly, e (ii) as deleções a seguir: Lys263 e Asp265, em que as ditas posições são relacionadas à molécula do tipo selvagem não modificada de IL-12 p40 humana parental de SEQ ID NO: 2, formando assim a linha de sequência: Lys - Asp - Asn - Thr – Glu - Gly - Arg nas posições 258 - 264 da variante de SEQ ID NO: 7. A presente invenção ora reivindicada refere-se a uma variante da proteína IL-12 p40 ou IL-23, contendo um domínio D3 definido pela SEQ ID NO: 7. O presente pedido foi indeferido com base no art. 13 da LPI por falta de atividade inventiva, uma vez que D2 já descrevia novos peptídeos p40 onde o domínio D3 foi modificado pela substituição dos aminoácidos Val 289, Ser 305 e Ser 307, podendo incluir a deleção de um ou mais aminoácidos nas posições equivalentes a Asp 287 e Arg 288. O peptídeo modificado contido no documento D2 pode compreender ainda modificações incluindo Lys280Arg, Ser281Asn, Lys285Asp e Lys286Arg que correspondem aos aminoácidos Lys258, Ser259, Lys263, Lys264 da SEQ ID NO: 2 do presente pedido. De acordo com a Recorrente, a matéria ora reivindicada está limitada a uma proteína com uma propriedade melhorada altamente desejável, a saber, uma maior estabilidade. D2 não descreve a região e muito menos a sequência reivindicada em particular, também não atribui o efeito demonstrado na invenção, tampouco motiva um técnico no assunto a adaptar os ensinamentos ali descritos para obter especificamente a presente invenção ou fornece uma expectativa de sucesso. Observa-se neste exame que D2 descreve novos peptídeos p40 que compreendem modificação de aminoácidos na SEQ ID NO: 15, que possui 100% de identidade com o domínio D3 da SEQ ID NO: 2 do presente pedido. Embora liste inúmeras alterações no domínio D3 da IL-12 p40, D2 não descreve a variante de SEQ ID NO: 07 da invenção. Considera-se que D2 é o documento do estado da técnica mais próximo da invenção, pois inclui mutações no domínio D3 da IL-12 p40. No entanto, como mencionado acima, D2 não descreve especificamente as substituições nos resíduos Ser259Asp, Lys260Asn, Arg261Thr e Lys264Gly, tampouco as deleções dos resíduos Lys263 e Asp265. Este documento também é silente quanto à maior estabilidade das variantes com alteração nas posições 258-264 (corresponde às posições 280-286 de D2). Dito isso, é possível concordar com a Recorrente que o estado da técnica citado não trata da sequência reivindicada em particular, nem menciona o efeito técnico alegado na invenção. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto, a partir de D2, chegar à SEQ ID NO: 7 da proteína IL-12 p40, tal como reivindicada (5.20 e 5.34 da Resol. 169/2016). Desta forma, este Colegiado entende que a matéria pleiteada não decorre de maneira evidente ou óbvia a partir do estado da técnica, apresentando atividade inventiva

TBR1212/22 (PI0820653) Reivindicação pleiteia Fitase isolada termotolerante e enzimaticamente suscetível, caracterizada por consistir em um polipeptídeo mutante selecionado do grupo que consiste em: um polipeptídeo mutante tendo uma sequência de aminoácidos conforme determinado em qualquer uma das SEQ ID NOS: 15-17, 19 e 21-25; em

que a fitase termotolerante e enzimaticamente suscetível possui sensibilidade aumentada à protease e é degradada em Fluido Gástrico Simulado contendo pepsina em menos de 30 minutos. Quanto à atividade inventiva, tem-se que o documento D1 revela fitases mutantes que são termoestáveis, ou seja, tolerantes a altas temperaturas. Os exemplos 2, 3 e 5 de D1 revelam o efeito de fluido gástrico simulado (SGF) em fitases mutantes glicosiladas e não glicosiladas, demonstrando que a glicosilação aumentou a resistência das fitases à digestão por proteases, aumentando sua meia vida (figura 12). Dessa forma, é possível constatar que um dos objetivos de D1 é obter fitases com resistência aumentada à digestão por proteases (ver reivindicação 196 de D1), de forma contrária ao objetivado no presente pedido. Além disso, como argumentado pela recorrente, a figura 12 de D1, de fato, mostra que as fitases ainda apresentam atividade enzimática após 30 minutos de exposição a SGF, de forma contrária ao demonstrado no presente pedido, em que não foram detectadas fitases (por SDS-PAGE) após menos do que 30 minutos de exposição a SGF. Dessa forma, é possível concluir que as fitases do presente pedido apresentam sensibilidade aumentada a proteases em relação às fitases de D1. Adicionalmente, o documento D1 não indica ao técnico no assunto quais modificações ele deveria realizar nas fitases para torná-las mais suscetíveis à degradação por proteases, como as modificações que foram realizadas nas SEQ ID NO: 15-17, 19, 21-25 do presente pedido, até porque o objetivo de D1 não é a obtenção de fitases com sensibilidade aumentada a proteases. Logo, não é possível afirmar que, com base em D1, o técnico no assunto chegaria à matéria do presente pedido de forma óbvia. O documento D2, por sua vez, revela o aumento da suscetibilidade de toxinas Cry de Bt à digestão por proteases, em particular pepsinas, pela introdução de sítios de clivagem de pepsina nas ditas toxinas. O documento D2 não se refere a fitases, mas a toxinas Cry. Nesse sentido, apesar de D2 também objetivar a obtenção de proteínas com sensibilidade aumentada a proteases, constatou-se que essa anterioridade não sugere as modificações específicas que deveriam ser feitas em enzimas fitases para aumentar sua sensibilidade a proteases, como as contidas nas enzimas mutadas ora pleiteadas, até porque esse documento não se refere a fitases. Por esse motivo, esse documento não foi considerado prejudicial à atividade inventiva da matéria em tela. Cabe mencionar que D1 e D2, em combinação, também não foram considerados prejudiciais à atividade inventiva do pedido, visto que o técnico no assunto, de posse dos ensinamentos de D2, até poderia supor que conseguiria aumentar a suscetibilidade de enzimas à degradação por proteases por meio da inserção de sítios de clivagem nessas enzimas, porém, ele não saberia quais modificações deveria realizar para alcançar esse objetivo. Nenhuma sugestão acerca de quais modificações realizar na fitase é fornecida por D1 ou por D2. Nesse contexto, cabe ressaltar que a própria recorrente, no processo de tentativa de erro visando à obtenção de mutantes de fitases com as propriedades desejadas, realizou modificações que não alcançaram o resultado desejado (SEQ ID NO: 18 e 20 – Pep 4 e Pep 6, respectivamente) (tabela 6). Se fosse óbvio obter mutantes de fitases com suscetibilidade aumentada a proteases, a recorrente não teria “errado” ao realizar o procedimento para a obtenção das mutantes desejadas. Além disso, em busca adicional realizada, não foram encontrados documentos que antecipassem ou tornassem óbvia a matéria ora pleiteada. Por esse motivo, entende-se que o pedido é dotado de novidade e de atividade inventiva, atendendo ao disposto nos artigos 8º, 11 e 13 da LPI

TBR1184/22 (PI0806410) Reivindicação pleiteia Polimorfo cristalino, de Forma A, caracterizado pelo fato de ser (E)-2-{2-[6-(2-cianofenoxi)pirimidin-4-iloxi]fenil}-3- metoxiacrilato exibindo um padrão de difração de raio X de pós com picos característicos expressos em graus 2theta (+/- 0,20 theta) em 6,25, 13,8, 17,65, 19,05, 26,4 e 28,5. Em suas alegações, a Recorrente trouxe testes de estabilidade da Forma A reclamada (Anexo II), afirmando que a forma A do composto

pleiteado permaneceu estável mesmo com a variação de diversas condições, como: presença de solvente ou a seco, tipo de solvente, temperatura e tempo, avaliando a própria Recorrente que este fato seria um efeito inesperado. No entanto, conforme normatizado na supracitada diretriz de patentes na área de química, sendo a obtenção de sólidos cristalinos de um composto, uma prática comum na indústria para aprimorar as características físico-químicas de compostos em geral, a mera descrição e caracterização de um sólido cristalino alternativo de um composto conhecido, quando desassociada de uma propriedade não óbvia do sólido ou de um avanço técnico relevante frente ao estado da técnica, não confere atividade inventiva à forma polimórfica pretendida. Ainda que a priori a estabilidade de um composto químico seja uma característica desejável, se faz imprescindível demonstrar que tal estabilidade se refletiria em formulações agroquímicas, e/ou na sua aplicação de fato em plantas de cultura, pois, propriedades como toxidez nas plantas e estabilidade das formulações, onde as interações do composto com adjuvantes e surfactantes conhecidamente influenciam no resultado final a ser avaliado, fazem parte da análise da inventividade da matéria. Sem tal demonstração, a estabilidade química do composto, sem dados adicionais, se trata somente de mera caracterização deste composto. Por conseguinte, uma vez não demonstrado um efeito técnico não óbvio em relação à sua aplicação de fato em plantas de cultura comparado a estado da técnica mais próximo (D1 e D2), não há como avaliar a ocorrência (ou não) de um efeito não óbvio frente a D1 e D2 inerente à matéria em análise. Ademais, ainda que tais resultados fossem demonstrados pela Recorrente, sem a comprovação de que a forma A pretendida é diferente do composto comercial revelado em D2, não há como avaliar se tais já não seriam conhecidos na técnica relacionada, pois os dados apresentados devem ser sempre comparados com os dados do estado da técnica mais próximo (D1 e D2). Em suma, na ausência da apresentação de dados comparativos em relação à técnica mais próxima (D1 e D2), especialmente em relação à referência D2, a qual se refere a composto comercial conhecido da técnica à época do depósito do presente pedido, mantém-se o entendimento da primeira instância de que a matéria em análise decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1 e D2), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva

TBR1224/22 (122018075948) CGPAT II/DIALP Reivindicação pleiteia Método de produzir uma planta de soja compreendendo um teor de ácido linolênico menor do que 6% de ácidos graxos de semente totais em peso, um teor de ácido graxo saturado menor do que 8% em peso e um teor de ácido oleico de 55% a 80% de ácidos graxos de semente totais em peso, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: a) criar uma ou mais plantas de soja compreendendo um ou mais transgenes compreendendo um promotor 7Salfa de soja operacionalmente ligado a um íntron de FAD2-1A de soja de SEQ ID NO: 1 que é reduzido em 100 nucleotídeos contínuos a partir da extremidade 3 e em 42 nucleotídeos contínuos de 5 UTR de FATB-1a seguido pela região codificante do peptídeo de trânsito de cloroplasto (CTP) do gene FATB-1A de SEQ ID NO: 28 que diminuem a expressão tanto de um gene FAD2-1 de soja endógeno, quanto um FATB endógeno, e mutações de perda de função em um gene FAD3 endógeno de soja de SEQ ID NO: 61 e uma mutação de perda de função está em um gene FAD3-1C endógeno de soja de SEQ ID NO: 62; b) obter uma ou mais sementes da referida planta de soja obtida na etapa (a); c) determinar uma percentagem do teor de ácido graxo de semente total em peso de ácido linolênico, ácidos graxos saturados e ácido oleico para a referida semente de etapa (b); e, d) identificar uma planta de soja que produz semente tendo uma composição de ácido graxo de semente compreendendo um teor de ácido linolênico menor do que 6% de ácidos graxos de semente totais em peso, um teor de ácido graxo saturado menor do que 8% em peso, e um teor de ácido oleico de 55% a 78% de ácidos graxos de semente totais em peso. No parecer técnico

de indeferimento, a novidade e a atividade inventiva da matéria pleiteada foram questionadas frente aos documentos WO03080802 (D1) e WO9958689 (D2). O quadro reivindicatório apresentado em grau de recurso caracteriza os métodos pleiteados pela utilização de sequências de nucleotídeos particulares dos genes FAD2-1A, FATB-1A e FAD3-1C. Especificamente, as reivindicações definem os métodos pleiteados por envolverem planta de soja transgênica compreendendo um íntron de FAD2-1A de soja de SEQ ID NO: 1, que é reduzido em 100 nucleotídeos contínuos a partir da extremidade 3; um fragmento de 42 nucleotídeos contínuos da região 5 UTR, seguido pela região de codificação do peptídeo de trânsito de cloroplasto ("CTP") do gene FATB-1A definido pela SEQ ID NO: 28, além de apresentarem mutações de perda de função em um gene FAD3 endógeno de soja definido pela SEQ ID NO: 61 e uma mutação de perda de função em um gene FAD3-1C endógeno de soja definido pela SEQ ID NO: 62. A expressão combinada de tais sequências de nucleotídeos específicas, com o propósito de produção de uma planta com teor de ácido linolênico menor do que 6%, teor de ácido graxo saturado menor do que 8% e teor de ácido oleico de 55% a 80%, não foi revelada em D1 ou D2. Portanto, as reivindicações ora propostas são dotadas de novidade frente a tais documentos. No que se refere a objeção quanto à falta de atividade inventiva, em seus esclarecimentos, a recorrente argumentou que D1 não descreve ou sugere o uso de transgene supressor de FAD2 e FATB na ausência de um segundo conjunto de sequências que forneçam a expressão de uma beta-cetoacil-ACP sintase ou delta-9 dessaturase. Argumenta que D1 não divulga especificamente as sequências de nucleotídeos do íntron de FAD2-1A de soja de SEQ ID NO: 1 que é reduzido em 100 nucleotídeos contínuos a partir da extremidade 3 ou o fragmento de 42 nucleotídeos contínuos de 5 UTR de FATB-1a seguido pela região codificante do peptídeo de trânsito de cloroplasto ("CTP") do gene FATB-1A de SEQ ID NO: 28. Argumenta que D2 não descreve ou sugere o uso de um transgene supressor de FAD2 como ora reivindicado e não descreve métodos nos quais são obtidas plantas de soja que produzem sementes tendo as composições de óleo definidas nas reivindicações ora propostas. Em análise ora realizada, é possível concordar com a argumentação da recorrente. A utilização das sequências de nucleotídeos específicas que caracterizam os métodos pleiteados não seria óbvia para um técnico no assunto frente aos ensinamentos de D1 ou D2. Os dados experimentais apresentados nos exemplos 6 e 10 demonstram que a estratégia proposta no presente pedido permite a obtenção de plantas de soja com um teor de ácido linolênico menor do que 6% de ácidos graxos de semente totais em peso, um teor de ácido graxo saturado menor do que 8% em peso e um teor de ácido oleico de 55% a 80% de ácidos graxos de semente totais em peso, conforme reivindicado. Dessa forma, é possível reconhecer a atividade inventiva da matéria pleiteada no quadro reivindicatório apresentado em grau de recurso.

TBR1205/22 (PI0707210) O presente pedido se refere a composições contendo uma enzima lipase de SEQ ID NO: 2 com uma substituição de um aminoácido eletricamente neutro ou carregado negativamente com R ou K em qualquer uma das posições 3, 224, 229, 231 e 233, um tensoativo e um agente matizador para tecidos de índice de cor violeta ou azul, bem como um processo para limpeza e/ou tratamento de uma superfície ou tecido empregando a referida composição. No parecer anterior os dados apresentados não foram considerados suficientes para comprovar a atividade inventiva das novas reivindicações em relação aos ensinamentos dos documentos do estado da técnica, uma vez que: (i) o efeito melhorado da enzima da invenção na remoção de gorduras, sem a liberação de odores desagradáveis, já havia sido relatado no documento D5; (ii) o uso de corantes para aumentar a brancura já foi descrito no documento D4; (iii) o aumento da absorção de corantes pelo uso de lipases também já fora descrito em D1; e (iv) D4 já havia relatado o uso de lipases para melhorar o desempenho de

composições contendo corantes. Concluiu-se que os resultados mostrados nos experimentos não evidenciavam efeitos inesperados em relação aos ensinamentos de D1 quanto à influência da remoção de gordura na absorção dos corantes, visto que não foram apresentadas comparações empregando tecidos livres de gordura, bem como não foram apresentadas nenhuma comparação dos corantes ora reivindicados com outros corantes comumente usados para melhorar a percepção de branquidão. Assim, a matéria da invenção foi considerada destituída de atividade inventiva frente a D1 em combinação com D4 e D5. A Recorrente na manifestação defende que os documentos D1 a D5 não descrevem nem sugerem as características inventivas do método ora reivindicado. Assegura que a declaração apensa à petição, em combinação com a declaração anexada como DOC. A, estabelecem evidências suficientes de resultados inesperados para as composições reivindicadas. Analisando o estado da técnica tem-se que: D1 descreve o uso de lipases em tecidos de algodão para a remoção ou quebra das moléculas de lipídeos e óleos, determinando que o uso de lipase aumentou 4 vezes a absorção de água no processo de lavagem, reduzindo o amarelado das roupas. D4 revela composições de lavagem de tecidos de algodão compreendendo corantes, podendo conter lipases para melhorar a performance e as propriedades da composição. D4 descreve que composições contendo surfactantes predominantemente aniônicos devem preferivelmente empregar corantes contendo grupos ácidos para prevenir precipitação, como os corantes violeta direto, azul direto, azul ácido e violeta ácido. D5 descreve variantes de enzimas lipolíticas, dentre elas uma lipase de *Humicola lanuginosa* podendo apresentar modificações nas posições 10-23, 26, 40, 55-64, 80-87, 116-117, 119, 145-149, 151, 168, 170, 194, 196-201, 220-222, 224-227 e 254-269. D5 descreve ainda o efeito das variantes no mau-odor após a lavagem (ex. 20). Observa-se que o uso de lipases em composições de lavagem de tecidos já foi descrito na técnica apontada acima e que este facilita a deposição do corante matizador presente na composição a medida que remove a gordura (D1), melhora a percepção de branquidão (D4) e reduz a liberação de odores desagradáveis (D5). Como apontado anteriormente, não foram realizados experimentos em tecidos livres de gordura para comprovar uma melhor deposição de corantes matizadores pelo uso da enzima da invenção. Sendo assim, este Colegiado ratifica a opinião anterior de que seria óbvio para um técnico no assunto a combinação de uma lipase, um agente tensoativo e um corante matizador para melhorar a percepção de branquidão em tecidos, tal como ora reivindicado, sobretudo considerando ausência de resultados surpreendentes no relatório descritivo (5.20 e 5.21 da Resol 169/2016). Desta forma, conclui-se que a matéria das reivindicações 1-13 não apresenta atividade inventiva.

TBR1196/22 (PI0823236) O pedido se refere a uma proteína do tipo fitase termotolerante de *Escherichia coli* que possui sequência de aminoácidos conforme SEQ ID NO:2 e a invenções inter-relacionadas. D1 fornece variantes de fitase appA de *Escherichia coli* K12 com atividade fitase e tolerância térmica melhorada em comparação com a enzima de tipo selvagem, apresentando, ainda, melhora na estabilidade à protease em pH baixo, assim como a fitase apresentada no presente pedido. Ou seja, D1 fornece fitases com as mesmas características da fitase do presente pedido. Como D1 não descreve uma fitase específica de acordo com a SEQ ID No. 2, nos termos do item 4.22, entende-se que a dita proteína é nova. Consequentemente, a invenção em tela se refere a uma patente de seleção devendo ser examinada conforme os itens 4.19 a 4.25 e 5.31 a 5.34 das Diretrizes de Exame, módulo 2. Conforme itens 5.31 e 5.32, na aferição da atividade inventiva em patentes de seleção, é preciso que o depositante demonstre um efeito técnico que esteja presente na seleção e que não esteja presente nos elementos do estado da técnica. O exame de primeira instância apontou que o depositante não demonstrou com clareza que sua fitase é melhor que a apresentada em D1 pois não efetuou um teste em que compara

as duas enzimas nas mesmas condições. Ocorre que nada na LPI, nem nas diretrizes, determina que a invenção reivindicada precisa ser comprovadamente melhor que a invenção do estado da técnica. Para atender ao requisito de atividade inventiva, o que deve restar comprovado é a presença de um efeito técnico inesperado, isto é, não óbvio. Esse efeito não precisa ser, necessariamente, melhor. Ainda que ser melhor possa ser um indício de atividade inventiva, esse efeito técnico superior pode ser óbvio, assim como um efeito técnico inferior pode não sê-lo. Portanto, o que é decisivo na aferição da atividade inventiva é a obviedade ou não de uma invenção quando comparada com o estado da técnica. Quando da interposição do recurso, o recorrente não trouxe dados comparativos entre o presente pedido e D1. Em vez disso, o recorrente compara os resultados da figura 3 de D1, para a SEQ ID No10 de D1, com os resultados das figuras 13 e 14 do presente pedido para a SEQ ID No. 3. Ocorre que D1 compara a sua proteína com a proteína selvagem, o presente pedido também compara a sua proteína com a selvagem, mas a atividade inventiva de uma invenção perante a outra não deve ser medida pela comparação com a selvagem, mas com o estado da técnica. A comparação apresentada pelo recorrente não é a adequada. O recorrente alega que a SEQ ID No:3 mantém pelo menos 17% de atividade a uma temperatura de 80°C; 33% a 90°C; 26% a 100°C. Mas, D1 só avalia até 80°C e nessa temperatura a atividade é de 22%, ou seja, superior aos 17% da proteína do presente pedido. Os dados apresentados pelo recorrente não provam o seu argumento. O recorrente prossegue afirmando que a formulação de enzima liofilizada exibiu uma atividade tão alta quanto 70% a 100°C (1 hora de incubação). Mas, não apresentou dados de como a enzima do estado da técnica se comporta sob as mesmas condições. O exame de primeira instância tem razão quando argumenta que a otimização de códon é uma estratégia bem conhecido na técnica e óbvia para um técnico no assunto. Para superar essa obviedade, é preciso que a variante produzida apresente um efeito técnico que não seria esperado por um técnico no assunto quando comparado com o estado da técnica. O ônus de demonstrar que o efeito técnico inesperado não está presente nos elementos do estado da técnica cabe ao depositante conforme item 5.32 das Diretrizes de Exame, módulo 2. Diante do acima exposto, conclui-se que a variante de acordo com o presente pedido é apenas mais uma fitase com atividade e tolerância térmica melhorada em comparação com a enzima de tipo selvagem, não representando uma contribuição às variantes já existentes no estado da técnica composto por D1 conforme disposto pelo item 5.31 das Diretrizes de Exame, módulo 2. Em síntese, o presente pedido carece de atividade inventiva.

TBR1207/22 (PI0707480) Reivindicação pleiteia Uso de i) o anticorpo monoclonal anti-cMet - AntiMET-R, ii) um fragmento de (i) contendo as regiões determinantes de complementaridade (CDRs) do anticorpo monoclonal anti-cMet - AntiMET-R, em que CDR-H1 é SEQ ID NO.:8, CDR-H2 é SEQ ID NO.:9, CDR-H3 é SEQ ID NO.:10, CDRL1 é SEQ ID NO.:11, CDR-L2 é SEQ ID NO.:12 e CDR-L3 é SEQ ID NO.:13, e/ou iii) um anticorpo geneticamente engenheirado contendo as regiões determinantes de complementaridade (CDRs) do anticorpo monoclonal anti-cMet - AntiMET-R, em que CDR-H1 é SEQ ID NO.:8, CDR-H2 é SEQ ID NO.:9, CDR-H3 é SEQ ID NO.:10, CDR-L1 é SEQ ID NO.:11, CDR-L2 é SEQ ID NO.:12 e CDR-L3 é SEQ ID NO.:13, caracterizado pelo fato de ser para a produção de um medicamento para o tratamento de tumor e/ou metástases em um paciente sofrendo de tumor, em que o citado anticorpo AntiMET-R é produzido pela linhagem de célula de hibridoma ICLC PD 05006. A atividade inventiva da matéria pleiteada foi questionada no parecer anterior, pois foi considerado que o estado da técnica que já revelava anticorpos anti-cMET e seu uso para tratamento de tumores (D1), bem como o anticorpo DN-30 e sua potencial atividade no tratamento de tumores (D2, D3). Foi ressaltado ainda que uma vez que o uso de anticorpos anti-cMET para tratamento de tumores já era conhecido, e o simples

fato de ser um anticorpo diferente ao citado em D1, para o mesmo uso, não conferiria inventividade ao uso pleiteado. Em reivindicações do tipo “fórmula suíça” a atividade inventiva é avaliada em função da doença a ser tratada (5.44, Resol 169/2016). Dito isto, este Colegiado considera D1 como o documento mais próximo da presente invenção (5.10, Resol 169/2016), pois revela o uso de anticorpos anti-cMET no tratamento de câncer. Considerando que o anticorpo DN-30 já era conhecido da técnica, seria óbvio para um técnico no assunto substituir os anticorpos de D1 por outro com a mesma especificidade, tal como o anticorpo anti-cMET descrito em D2 ou D3, para tratar câncer (5.20, Resol 169/2016). Na manifestação a Recorrente ressalta que os inventores descobriram que: (a) DN-30 não induz a fosforilação do cMet e reduz sua expressão (ver exemplo 1 e Figura 1A) e (b) DN-30 induz a separação da porção extracelular do cMet, bloqueando assim a rota metabólica a jusante do cMet. Mais uma vez este Colegiado invoca o entendimento da Resol. 208/2017, que no seu item 9.1.2.2 determina que, no caso das invenções de novo uso médico, para se considerado inventivo é necessário que o novo uso se referira ao tratamento de uma doença nova ou cuja etiologia seja diferente da etiologia da doença relacionada ao uso revelado no estado da técnica. A elucidação do mecanismo de ação por si só não confere atividade inventiva ao novo uso médico proposto, é necessário que este seja dirigido a uma patologia diferente daquela descrita na técnica. Desta forma, este Colegiado ratifica a opinião exarada no parecer anterior de que a matéria da presente invenção não apresenta atividade inventiva frente ao estado da técnica citado.

TBR1177/22 (112016008939) CGPAT II/DIPAQ A presente patente, tendo em vista o quadro reivindicatório concedido, refere-se a um método para tratamento de lignina que compreende as seguintes etapas: a) dissolver a lignina em uma composição aquosa que contém um composto selecionado da classe dos fenóis, enquanto a temperatura da composição é mantida a 0 – 60°C e o pH da composição a um valor de pH de 5,5 a 10; b) deixar que a lignina dissolvida do passo a) reaja com o composto selecionado da classe dos fenóis e reagir com o álcali, em que o álcali compreende um hidróxido de um metal alcalino, enquanto a temperatura da composição é mantida a 60 – 100°C e o pH da composição em um valor de pH de 6 – 10 para a lignina alcalina, em que: a lignina é lignina kraft, lignina de explosão a vapor, lignina de biorrefinaria, lignina de separação supercrítica, lignina de hidrólise, lignina precipitada instantaneamente, lignina proveniente do processo de polpação alcalina, processo de lignina da soda, lignina da polpação organosolv ou qualquer combinação destes. Em relação aos Doc. 01 e Doc. 02, o Requerente da Nulidade argumenta primeiramente que a fenolação revelada em Doc. 01 é opcional e não essencial ao método. No entanto, a etapa de adição de fenóis é essencial para a presente patente, portanto, ao comparar a presente patente com o estado da técnica, faz-se necessária a comparação da etapa de fenolação de Doc.01 com a etapa a) da presente patente. Nesse sentido, nota-se que, assim como mencionado no primeiro parecer de nulidade publicado por este INPI, o Doc.01 diferencia-se da patente em lide principalmente pelo fato de que a lignina é primeiramente fenolada em condições ácidas em alta temperatura dando origem a uma lignina fenolada, e que como resultado dessa etapa, grupos OH fenólicos reativos são ligados à parte alifática da lignina (Doc.01). Ao contrário do Doc. 01, a presente patente refere-se a um processo em que a lignina em uma etapa a) é dissolvida em uma composição aquosa consistindo de fenol e água. Tal como destacado pela Titular da patente, o processo revelado em Doc. 01, em que ocorre essa etapa anterior de formação da lignina fenolada, aumenta o tamanho molecular da lignina, aumentando substancialmente a viscosidade da composição. Tal fato torna a composição não adequada para fins de impregnação, como por exemplo, para o uso na produção de laminados de alta pressão. Esse comportamento é corroborado pelo exemplo comparativo que a Titular da patente apresentou. Destaca-se que este teste comparativo,

apresentado pela Titular, permite evidenciar as diferenças entre os produtos obtidos em cada um dos processos comparados, evidenciando a atividade inventiva da matéria pleiteada. Consegue destacar o pedido, ora patente, do estado da técnica que poderia indicar um caminho a seguir, mas que no andamento do processo, as modificações selecionadas pela Titular, resultaram em processo diferente, com produto diferenciado. Ou seja, ainda que houvesse um caminho a seguir no estado da técnica, revelado à época do depósito da patente, as modificações propostas pela Titular permitiram alcançar um resultado não esperado para um técnico no assunto, evidenciando a atividade inventiva da patente em questão. Portanto, assim como mencionado no primeiro parecer de nulidade, entende-se que ainda que o técnico no assunto levasse em consideração as informações reveladas em Doc. 02 (como por exemplo, a questão da viscosidade/teor de sólidos), ele não chegaria de forma óbvia à invenção da presente patente, pois ele não partiria de Doc. 01, visto as considerações levantadas nos parágrafos acima – que indicam processos diferentes, com produtos diferentes. Assim como mencionado, entende-se que o método utilizado para obter a mistura da etapa a) do presente pedido é fundamentalmente diferente do método revelado em Doc. 01. Ou seja, Doc.01 ensina como obter uma composição que não serve para a finalidade que se pretende na patente em questão. Enquanto Doc. 01 direciona para obtenção de uma composição mais viscosa, não adequada para impregnação, pois o processo descrito amplia o tamanho molecular da lignina, a patente em questão permite obter, por processo diferente, uma composição de lignina direcionada para impregnação. Ou seja, frente aos Doc. 01 ou Doc. 02 (ainda que avaliados em conjunto), entende-se que a patente cuja validade está sendo questionada, apresenta atividade inventiva

TBR1316/22 (225401) A presente invenção refere-se um material para enxerto ósseo para promover a regeneração de tecidos ósseos e um arcabouço para aplicações de engenharia de tecidos que tenham um a peptídeo indutor de ligação de colágeno tipo I imobilizado em sua superfície. O peptídeo indutor de ligação de colágeno tipo I compreende qualquer uma das sequências de aminoácidos selecionadas entre as SEQ IDs NO: 1, 3, 5 e 6 (reiv. 1). Preferencialmente, o peptídeo tem um grupo amino ou cisteína ligado no N-terminal através de um espaçador que consiste em duas glicinas (CGG- e CGGGG-) a fim de facilitar a imobilização química ao material de enxerto ósseo ou ao arcabouço, por meio de agentes reticulantes. D1 descreve um sistema de reconstrução de tecido ósseo que compreende um primeiro componente ativo ligada a uma matriz para promover um aumento na formação óssea e um segundo componente para promover uma diminuição no osso reabsorção (reiv. 1). D3 fornece um novo material de enxerto ósseo revestido com osteopoetina ou fragmentos da mesma que é capaz de influenciar na organização inicial da matriz óssea e na sua fixação nas células. Um dos peptídeos preferidos que auxiliam nesse processo compreende o VFTPVVPTVDYDGRGDSVVYGLRSKSKKFRR descrito na SEQ ID NO. 6. D4 descreve um material de enxerto ósseo contendo um peptídeo indutor de adesão celular e/ou crescimento de tecido imobilizado na sua superfície. Neste exame, observa-se que nenhum dos documentos citados descreve especificamente as sequências do peptídeo indutor de ligação de colágeno tipo I, ora reivindicado. D3 é o que mais se aproxima da invenção por descrever um domínio que compreende parte da SEQ IDs NO: 6, conforme alinhamento abaixo: Contudo, além de D3 não descrever as SEQ IDs NO: 1, 3, 5 e 6, tal como reivindicadas, este documento também é silente quanto à forma de fixação do peptídeo indutor na matriz óssea. Embora D4 ensine que grupamentos amino livres ou cisteínas no N-terminal facilitam a imobilização de moléculas bioativas via agentes reticulantes na superfície de materiais de enxerto ósseo e arcabouços, não foi possível encontrar motivação para que um técnico no assunto substitua os peptídeos de D3



e D4 pelas SEQ IDs NO: 1, 3, 5 e 6 (5.20 da Resol. 169/2016). Dito isso, é possível concordar com a Recorrente que a matéria da presente invenção apresenta atividade inventiva

<b>D1 (SEQ ID NO. 6)</b>	1 VFPTWPTVDTYDGRGDSWVYGLRSKSKKFRR-----	32
<b>INVENÇÃO (SEQ ID NO. 6)</b>	1 -----YGLRSKSKKFRRPDIQYDAT	21

*Controle de efluentes, tratamento de águas contaminadas*

TBR125/22 (PI0801080) Reivindicação pleiteia pastilha para tratamento de água a base de cloro e flúor, do tipo utilizável no tratamento e desinfecção de água, basicamente de dois agentes cloro e flúor; pastilha do tipo confeccionada de maneira a dissolver na água caracterizada por compreender dosagens que variam de: 0,5 a 2,0 ppm de cloro e de 0,3 a 1,2 ppm de flúor e onde o cloro emprega, como matérias primas: hipoclorito de cálcio, tricloro triazina triona ou dicloro triazina triona para a dosagem do cloro na sua dissolução; e emprega como fonte de flúor as seguintes matérias: flúor silicato de sódio, ácido flúor silícico, fluoreto de sódio ou os organos fluoretados para a dissolução do flúor. D1 descreve uma pastilha composta de cloro e flúor produzida com o objetivo de desinfetar e espalhar o cloro e o flúor na água simultaneamente, dentro dos padrões de potabilidade, e em pequenas estações de tratamento de água. D1 também descreve que a pastilha composta de cloro e flúor possui dosagem de flúor na água de 0,65 ppm e dosagem de cloro de 1 ppm. D1 exhibe na página 2 do seu relatório descritivo uma tabela que apresenta que a dosagem de flúor utilizado no meio de tratamento é medida na forma de fluoreto. D3 revela (reivindicação 1) um tablete para potabilização de água com dosagens de flúor e cloro por erosão, constituído de um tablete único (1), contendo a mistura sólida de ácido tricloroisocianúrico (C3N3O3Cl3) e fluorsilicato de sódio (Na2SiF6), ambos sendo fabricados em dimensões e proporções variadas entre os componentes para que possa ajustar a cloração e a fluoretação numa só operação, a qual é feita por erosão, a medida que a água passa pelo tablete dentro de uma câmara (2), e a medida que o fluxo de água para, as dosagens são interrompidas, voltando porém as dosagens quando o fluxo de água voltar a passar pela câmara. Não se observa atividade inventiva na matéria pleiteada na fase recursal do pedido frente a combinação dos documentos D1 com D3, uma vez que ambos os documentos tratam de uma pastilha ou tablete composta de cloro e flúor para tratamento de água, sendo que D1 explicita os teores de cloro e flúor e D3 explicita as fontes desses componentes. Com relação a alegação de que as dosagens mostradas em D1 seriam diferentes daquelas do pedido, permitindo-se concluir que a faixa de dosagem de cloro e flúor apresentaria-se com substanciais vantagens face à sua composição apresentar-se mais equilibrada e mais poderosa como saneante, diferindo-se dos resultados obtidos com a pastilha de D1, não se pode concordar com a recorrente, pois as concentrações de cloro e flúor reveladas em D1 encontram-se dentro da faixa pleiteada no pedido em questão.

TBR676/22 (PI0720571) Reivindicação pleiteia Processo para tratar água carregada com impurezas coloidais dissolvidas ou suspensas em uma estação de tratamento, que inclui as etapas que consistem em: colocar junto em uma zona de floculação, a referida água, pelo menos um balastro constituído por micro areia possuindo um diâmetro médio de entre 20 e 400 micrômetros, pelo menos um reagente de floculação de modo a permitir que o floco se forme; introduzir a mistura de água e floco, assim formada, em uma zona de sedimentação; separar a água tratada na parte do topo da referida zona de sedimentação a partir de uma mistura de lama e balastro que é o resultado da sedimentação do referido floco; extrair a mistura de lama

e balastro na parte do fundo da referida zona de sedimentação e impulsioná-la para uma zona de mistura intermediária agitada; extrair a mistura de lama e balastro presente na referida zona de mistura intermediária e submetê-la a uma etapa de separação de lama/balastro através de separação por hidrociclone; reciclar o escoamento da etapa de separação por hidrociclone na referida zona de floculação; extrair uma parte da lama que entra do transbordamento da etapa de separação por hidrociclone e recircular a outra parte da referida lama na referida zona de mistura intermediária agitada; o processo sendo CARACTERIZADO pelo fato de que inclui: uma etapa que consiste em continuamente medir, antes ou quando a referida água carregada com impurezas coloidais dissolvidas ou suspensas entra na referida zona de floculação, a concentração (X) em grama por litro das matérias suspensas globais (SS global) na água, a referida concentração das matérias suspensas globais sendo calculadas ao adicionar a concentração, em grama por litro (g/l) de sólidos suspensos na água, com a concentração, em grama por litro, de matéria orgânica na referida água ; uma etapa que consiste em usar os resultados da referida medição realizada de modo a continuamente inferir a quantidade em gramas de balastro que precisa ser implementada a fim de obter água tratada de uma qualidade predeterminada; uma etapa que consiste em continuamente medir a concentração de balastro em grama por litro na mistura extraída da referida zona de sedimentação ou na mistura presente na referida zona de floculação; uma etapa que consiste em inferir, a partir da medição contínua da concentração de balastro em grama por litro na mistura extraída da referida zona de sedimentação, a concentração em grama por litro de balastro atualmente presente na referida estação de tratamento; uma etapa que consiste em recarregar a zona de floculação com balastro quando a referida concentração de balastro atualmente presente na referida estação de tratamento é mais baixa do que a quantidade inferida de balastro necessária para ser implementada a fim de obter água tratada de uma qualidade predeterminada, em que a quantidade em gramas de balastro que necessita ser suspensa no tanque de floculação a fim de se obter água tratada da referida qualidade predeterminada é determinada multiplicando: a concentração (Y) em grama por litro de balastro necessário para a referida concentração denominada SS global (X) em grama por litro calculada de acordo com a fórmula (I)  $Y = aX^b + c$ , em que a está entre 0,4 e 1, b está entre 0,3 e 1 e c está entre 0 e 2, pelo volume em litro da água presente na referida estação de tratamento. D1 trata de um processo de tratamento de água usando a tecnologia de floculação-decantação com flocos balastrados, em que o balastro é constituído de material granular fino e de alta densidade tal como micro-areia, injetada na zona de floculação para aumentar a taxa de formação de flocos e revela que é importante controlar a perda de balastro transportado junto com a lama. Contudo, há que se admitir que o documento não aborda como limitar a quantidade de balastro. Não há ensinamentos sobre medir, antes ou na zona de floculação, a concentração de matérias suspensas globais e usar essas medidas para calcular a concentração de balastro de forma otimizada sem aumentar a energia necessária para a formação de de floco e para a recirculação de lama, com menores perdas de balastro e de água, tal como o objetivo inicialmente requerido. A equação que determina a concentração não é um cálculo trivial e faz parte de uma série de experimentos para se chegar nos parâmetros e nas constantes baseadas nas condições de operação. Face à razão exposta acima, aduz-se a presença de atividade inventiva

### *Cosméticos*

TBR77/22 (PI0812115) Reivindicação pleiteia Tinta cosmética à base de água na forma de uma suspensão, caracterizada pelo fato de que contém: pelo menos um polímero à base de acrílica, pelo menos um agente espessante polimérico iônico, pelo menos um tensoativo aniônico ou anfotérico-iônico, pelo menos um material na forma de partículas, e pelo menos um tensoativo

não-iônico, sendo que o dito tensoativo não-iônico é selecionado dentre glicerídeos caprílico/cáprico de PEG-6, óleo de mamona de PEG-4, dilaurato de PEG-4, lanolato de PEG-4, laurato de PEG-4, olivato de PEG-4, ésteres de óleo de milho de PEG-6 e caprilato/caprato de PEG-6, sendo que o dito material na forma de partículas compreende um pigmento, sendo que o dito pelo menos um polímero à base de acrílica compreende pelo menos um polímero à base de acrílica lipofílicamente modificado, e sendo que o dito agente espessante polimérico iônico coopera com o dito tensoativo não-iônico para estabilizar e suspender o dito material na forma de partículas na composição. D1 também divulga uma combinação de polímero de acrilato com estabilizadores e ainda um dilaurato de PEG-8 que é um surfactante não iônico. Considerando que a Recorrente credita seu efeito à combinação do polímero de acrilato com estabilizadores e auxiliares de dissolução, a diferença mais significativa entre as matérias é a presença de um tensoativo aniônico ou anfótero-iônico que aumenta a aplicabilidade e aderência por meio da redução da tensão superficial. Apesar da própria recorrente reconhecer que o dito tensoativo não-iônico atua na redução da tensão superficial da água, umedecimento da pele e distribuição homogênea no meio aquoso, a mesma ensina que a combinação com o tensoativo aniônico ou anfotérico-aniônico aumenta de estabilidade do sistema, aumenta a capacidade de dispersão do polímero no material, de modo que a sua tendência a formação de gel ou a separação em flocos é eliminada e o componente solúvel do polímero pode ser aumentado. Neste diapasão de entendimento, nota-se que um técnico experimentado em cosmetologia, de posse dos conhecimentos divulgados por D1, não seria impelido a inserir um tensoativo aniônico ou anfótero-iônico com o objetivo de aumentar a estabilidade do sistema e a capacidade de dispersão do polímero no material. Em assim sendo, o presente exame verificou observância ao requisito de atividade inventiva.

TBR76/22 (PI0814864) CGPAT II/DIBIO Utilização cosmética oral de uma quantidade eficaz de hesperidina ou de um de seus derivados, caracterizada pelo fato de que é como agente enrijecedor da pele para tratar pele flácida, em que o derivado de hesperidina é glicuronida de hesperidina. D1 descreve ésteres de flavonóides e sua aplicação em composições cosméticas, dermo-farmacêuticas, farmacêuticas, dietéticas ou agro-alimentares. D1 antecipa que os ésteres de flavonóides, por suas propriedades, podem ser utilizados como agentes anti-rugas, estimuladores da síntese de matriz celular, tonificantes e melhoradores da elasticidade da pele, além de outras funções. Particularmente, a hesperidina é um dos flavonóides preferenciais exemplificados em D1. No que tange o requisito novidade, de fato, os documentos D1 a D3 não descrevem especificamente a utilização cosmética oral (ou processo cosmético) de uma quantidade eficaz de hesperidina ou de um de seus derivados como agente enrijecedor da pele para tratar pele flácida, em que, particularmente, o derivado de hesperidina é glicuronida de hesperidina. No entanto, o documento D1, considerado o mais próximo do estado da técnica, já havia previsto a aplicação de hesperidina como tonificante da pele, ou seja, como um agente capaz de enrijecer a pele, podendo, conseqüentemente, ter aplicação na tonificação de peles flácidas, tratamento de celulites e estrias. Como já enfatizado nos exames técnicos realizados em primeira instância, no documento D1, inclusive, foram realizados testes de toxicidade oral, em que ficou demonstrada toxicidade nula nas concentrações testadas. Dessa forma, esses resultados sugerem a aplicabilidade oral de hesperidina como tonificante da pele. Quanto aos argumentos da Recorrente de que flavonóides são contraindicados para a preparação de composições cosméticas, entende-se que tais informações seriam úteis se o objetivo do presente pedido fosse a obtenção de composições cosméticas compreendendo hesperidina. Entretanto, o presente pleito é direcionado à utilização cosmética oral ou processo cosmético para o tratamento de peles flácidas, utilizando-se hesperidina, particularmente, glicuronida de

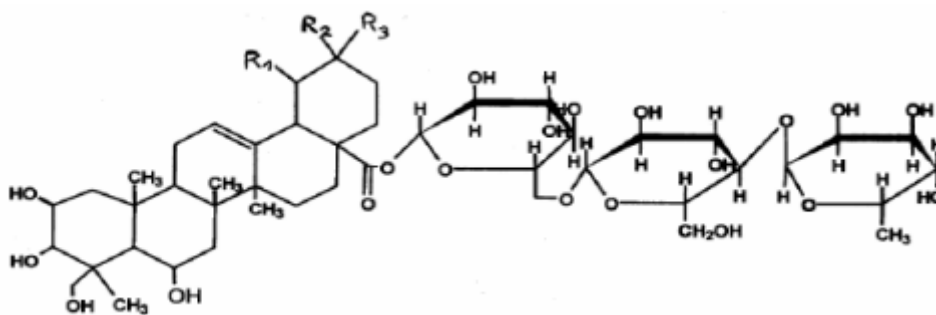
hesperidina. Dessa forma, os empecilhos descritos pela Recorrente para o uso de flavonóides para a preparação de composições seriam úteis para a comprovação da atividade inventiva de composições em si, e não do uso de composições orais compreendendo hesperidina para o tratamento cosmético de peles flácidas. Como discorrido no presente parecer, a aplicação de hesperidina para a tonificação da pele já estava descrita em D1. Dessa forma, o uso/processo cosmético em tela decorre de forma óbvia a partir da matéria descrita no estado da técnica.

TBR83/22 (PI0605942) CGPAT II/DIBIO O pedido de patente em lide se refere a uma composição cosmética para o tratamento de fibras queratínicas compreendendo pelo menos um polímero poli (vinil lactama) catiônico, pelo menos um álcool graxo e pelo menos um amino silicone, para uso no cuidado dos cabelos desta composição e também a um processo de tratamento cosmético usando a mesma. O desafio técnico exposto no presente pedido reside em encontrar composições cosméticas, especialmente para cuidar ou pentear o cabelo, que proporcionem, ao mesmo tempo ao cabelo, propriedades cosméticas satisfatórias, especialmente em termos de maciez, desembaraçamento, aparência e tato. A requerente soluciona este problema através do preparo de composições cosméticas que compreendem um polímero poli (vinil lactama) catiônico, um álcool graxo e um amino silicone. Com relação ao requisito de atividade inventiva, cabe iniciar esta reanálise pontuando que o documento D1 não descreve composições que compreendam polímeros de polivinil lactama adicionalmente com um álcool graxo e amino silicone, enquanto que D2 nunca menciona que a combinação de amino silicone e álcool graxo é capaz de levar a melhores resultados em termos de encrespamento. Assim, não seria decorrente, de modo óbvio para um técnico no assunto, combinar pelo menos um amino silicone e pelo menos um álcool graxo em uma composição compreendendo um polímero poli (vinil lactama) catiônico com o objetivo de reduzir o volume de cabelo encrespado e melhorar o desembaraçamento e a maciez dos cabelos, levando em consideração os ensinamentos de D2. Outrossim, de acordo com o Relatório Experimental apresentado (DOC. 1), a presença simultânea de um amino silicone e um álcool graxo em uma composição compreendendo um polímero poli (vinil lactama) catiônico é capaz de reduzir completamente o volume de cabelo encrespado enquanto melhora a maciez e o desembaraçamento de cabelo em comparação as composições que compreendem somente um desses compostos. As propriedades avaliadas no relatório experimental mostram que a combinação reivindicada leva a melhores resultados do que a mesma composição compreendendo somente um desses compostos. Desta revisão ora realizada, entende-se que D1 e D2 combinados não podem ser considerados documentos com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente porque não antecipam a possibilidade do efeito sinérgico observado na combinação reivindicada e seus resultados no tratamento de cabelos encrespados. Entende este INPI que a Recorrente elucidou as dúvidas levantadas no parecer anterior e distanciou o objeto pleiteado de matéria constante no estado da técnica (documentos D1 e D2, individualmente ou combinados entre si), não sendo motivada pelo conteúdo de tal documento e, por conseguinte, atendendo o disposto no artigo 8º combinado com o artigo 13 da LPI, superando a objeção acerca da falta de atividade inventiva que foi apontada no processamento em primeira instância.

TBR169/22 (PI0714075) Reivindicação 1 pleiteia Composição não-aquosa para a proteção de um corpo hídrico, caracterizada pelo fato de compreender 5% a 95% em peso de um polímero de silicone; sendo que o polímero é um polímero de dimetilsiloxano; acima de zero a 15% em peso de material portador, sendo que o material portador é, ou compreende um óleo mineral ou óleo vegetal; acima de zero a 20% em peso de surfactante; sendo que a composição é capaz de formar um filme protetor contínuo pela superfície do corpo hídrico. A composição de D2

compreende 0,1 a 10% de dimetilpolissiloxano já que este altera a viscosidade da composição, 0,1 a 5% de tensoativo e óleo mineral, além de citar a aplicação desta na água por spray. A composição tal como descrita se sobrepõem a composição em lide. Admitimos que a referência trata de um processo para inseticida que é um objetivo diferente do objeto reivindicado. Contudo, um novo uso para uma composição que já está abarcada pelo estado da técnica não confere novidade a composição em si.

TBR119/22 (PI0900583) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia PROCESSO COSMÉTICO PARA O TRATAMENTO DAS FIBRAS QUERATÍNICAS HUMANAS, e/ou couro cabeludo, para estimular e/ou induzir o crescimento das referidas fibras, caracterizado por compreender aplicar sobre as ditas fibras e/ou o couro cabeludo uma composição compreendendo, em um meio fisiologicamente aceitável: a) compostos escolhidos entre as argininas e/ou seus sais de ácido orgânico ou mineral; b) um composto ou mistura de compostos de fórmula (I) indicada a seguir: (I) na qual  $R_1 = H$  ou  $-CH_3$ ;  $R_2 = H$  ou  $-CH_3$ ;  $R_3 = -CH_3$ ; e  $R_1$  e  $R_2$  não são simultaneamente H; deixar a dita composição em contato com essas fibras queratínicas e/ou o couro cabeludo, e preferencialmente enxaguar essas fibras queratínicas e/ou o couro cabeludo.



Muito embora D4-D6 já revelem o efeito do extrato de Centella Asiatica para o tratamento de perda de cabelo, e D2-D3 revelem o mesmo efeito para arginina, nenhum destes documentos sugere que a combinação de tais ingredientes ativos pode resultar em um efeito aumentado sobre a secreção de VEGF. Os testes adicionais apresentados no ANEXO 1, no entanto, explicitamente revelam um efeito melhorado inesperado na secreção de VEGF para a combinação desses agentes, bem como esse colegiado também concorda com o argumento que D1, muito embora este documento sugira a combinação de Centella Asiatica e arginina, não é com o propósito de crescimento do cabelo, o que é exatamente o objetivo do presente pedido. Portanto esse colegiado considera que o pedido em tela atende ao requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva.

TBR114/22 (PI0622151) CGPAT II/DIBIO Reivindicação 1 pleiteia Composição para tratamento oral para redução de placa e de gengivite, caracterizada pelo fato de que compreende: a. uma fonte de íons estanosos, selecionada dentre fluoreto estanoso e cloreto di-hidrato estanoso e misturas dos mesmos, b. uma fonte de cátions polivalentes além de estanoso, em que a fonte de cátions polivalentes fornece cátions inorgânicos polivalentes, que é o zinco (Zn<sup>+2</sup>), c. um agente ativo de superfície mineral com aderência aos dentes e com atividade quelante por estanoso e os ditos cátions polivalentes, sendo que a dita composição fornece estabilidade estanosa aprimorada em que o agente ativo de superfície mineral é polimérico e é um polieletrólito selecionado dentre polímeros fosforilados; polifosfonatos; copolímeros de monômeros contendo fosfato ou fosfonato; e misturas dos mesmos, os ditos cátions polivalentes fornecem estabilidade e eficácia terapêutica aprimoradas do íon estanoso. Com relação ao requisito de atividade inventiva cabe iniciar esta reanálise pontuando que a

recorrente demonstrou que o efeito melhorado das composições estanhosas aprimoradas é obtido através da combinação da fonte de íons estanosos (fluoreto estanoso e cloreto dihidrato estanoso), de um segundo cátion polivalente (zinco (Zn<sup>+2</sup>)), de agentes quelantes e agentes ativos de superfície minerais (de preferência poliméricos e, em particular, que incluem polímeros aniônicos, como polifosfato condensado, polifosfonato ou policarboxilato). Ademais, a recorrente provou que na presença de quelantes poliméricos, a razão molar de zinco para íons estanosos deve ser cuidadosamente controlada para permitir a eficácia dos compostos estanosos, e tal fato não foi reconhecido antes neste campo da técnica nos documentos D1-D3. Outrossim, conforme pontuado pela recorrente, as formulações da técnica anterior que aumentam ou melhoram a eficácia das composições simplesmente promovem o aumento dos efeitos colaterais, tais como manchamento dental amarelo-castanho, inaceitável adstringência de formulação (adstringentes agressivos podem induzir a contração e o enrugamento dos tecidos e precipitar ou reduzir as secreções mucosas; produzem uma desagradável sensação de secura na cavidade oral, como na língua, nos tecidos gengivais ou no epitélio bucal), diminuição da eficácia na redução do cálculo dental. E para complementar estas observações, o DOC. A trouxe dados experimentais demonstrando o aumento significativo na eficácia clínica de formulações estanhosas quando a razão molar do cátion polivalente para o estanhoso é maior do que 1:1 e menor que 1:1. Face ao exposto, entende-se que D1-D3 não podem ser considerados documentos com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente porque não antecipa a possibilidade do efeito observado da composição em seus aspectos qualitativos e quantitativos, nas finalidades previstas no presente pedido por meio das novas reivindicações 1 a 8. Este INPI sustenta que a Recorrente elucidou as dúvidas levantadas no parecer anterior e distanciou o objeto pleiteado de matéria constante no estado da técnica e, por conseguinte, atendendo o disposto no artigo 8º combinado com o artigo 13 da LPI, superando a objeção acerca da falta de atividade inventiva que foi apontada no processamento em primeira instância.

TBR99/22 (PI0614044) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia O pedido de patente em lide se refere a uma composição cosmética estável na forma de mousse cremosa aerossol para o tratamento de fibras queratínicas compreendendo pelo os ingredientes e proporções tal como listado na nova reivindicação 1. O desafio técnico exposto no presente pedido reside em encontrar composições estáveis e com um sensorial agradável ao toque e ao manuseio especialmente para cuidar ou pentear o cabelo, que proporcionem, ao mesmo tempo ao cabelo, propriedades cosméticas satisfatórias, especialmente em termos de maciez, desembaraçamento, aparência e tato. A requerente soluciona este problema através do preparo de composições cosméticas que compreendem um tensoativo catiônico, que é um composto de amônio quaternário, um álcool graxo e CO<sub>2</sub>. Com relação ao requisito de atividade inventiva, cabe iniciar esta reanálise pontuando que o documento D1 não apresenta um teor de CO<sub>2</sub> que proporcione a atividade propelente adequada tal como alcançada no presente pedido. Outrossim, o CO<sub>2</sub> em D2 não adicionado diretamente à composição, mas gerado in situ pela reação de um carbonato ou bicarbonato originalmente adicionado. E quanto a este aspecto, o documento D2 apresenta CO<sub>2</sub> e um outro agente atuando conjuntamente como agentes propelentes. Com relação aos demais ingredientes presentes na formulação, é sabido que são de conhecimento e uso geral de um técnico no assunto em formulações para modelagem de cabelo. Entretanto, o cerne do presente pedido está em entregar uma formulação para pentear que apresenta um aspecto sensorialmente diversificado, mantendo a estabilidade de armazenamento e alta qualidade em seu manuseio. As propriedades avaliadas mostram que a combinação reivindicada leva a melhores resultados do que a mesma composição

compreendendo somente um desses compostos. Assim, não seria decorrente, de modo óbvio para um técnico no assunto, combinar o teor de CO<sub>2</sub> e os demais ingredientes e alcançar a formulação estável na forma de mousse cremosa aerossol levando em consideração os ensinamentos de D1 ou D2. Desta revisão ora realizada, entende-se que D1 e D2, individualmente ou combinados, não podem ser considerados documentos com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente, porque não antecipam a possibilidade do efeito observado cremoso aerossol e estável na combinação reivindicada e seus resultados no tratamento de cabelos. Entende este INPI que a Recorrente elucidou as dúvidas levantadas no parecer anterior e distanciou o objeto pleiteado de matéria constante no estado da técnica (documentos D1 e D2, individualmente ou combinados entre si), não sendo motivada pelo conteúdo de tal documento e, por conseguinte, atendendo o disposto no artigo 8º combinado com o artigo 13 da LPI.

TBR180/22 (PI0903394) CGPAT II/DIBIO Composição de cuidado pessoal, que é um creme, uma loção ou um unguento, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) de 50 a 150 ppm de 2-metil-4-isotiazolin-3-ona; e (b) de 50 a 1000 ppm de pelo menos um removedor de radical hidroquinona selecionado dentre o grupo consistindo de 2,5-di-terc-butil-1,4- hidroquinona; 2-terc-butil-1,4-hidroquinona; 2,5-bis-(2,4- dimetilfenil)hidroquinona; 2,5-di-terc-pentil-1,4-hidroquinona, e 1,2,4- trihidroxibenzeno, e (c) um ou mais extratos de plantas, em que ditos extratos de plantas compreendem pelo menos um de um aldeído insaturado, um éster insaturado, uma cetona insaturada e um álcool insaturado. Com relação ao requisito de atividade inventiva cabe iniciar esta reanálise pontuando que um técnico no assunto seria conduzido a se distanciar de D1, uma vez que as composições ali descritas apresentam como ingredientes candidatos a removedores da classe dos hidroxitolueno butilado, e que embora à primeira vista estes compostos possuam estrutura química que venha a se assemelhar à da hidroquinona, os mesmo não o são, e tampouco motivam a escolha como apontada no presente pedido e são intercambiáveis com os removedores de hidroquinona isso porque composições que compreendem 2-metilisotiazolin-3-ona e removedor de hidroquinona, não poderiam ser motivadas por D1 e decorrerem de maneira evidente, para um técnico no assunto, de tal documento. Em relação a D2 este INPI aceita o argumento da recorrente de que D2, que especificamente descreve uma variedade de diferentes compostos fenólicos e usa galato de propila, que não é uma hidroquinona, nos exemplos, e, assim, tornar a combinação de D1 e D2 não inspiradora, para um técnico no assunto, do objeto ora pleiteado no presente pedido por meio das novas reivindicações 1 a 4. E aqui se discute mais profundamente que, como bem pontuador pela Recorrente, que os documentos D1 e D2, quer sejam tomados sozinhos em combinação, não sugerem que seria obtido um melhor controle de odor usando hidroquinonas em particular, em oposição a outros compostos fenólicos como revelados em tais documentos. Outrossim, não há sugestões nestes documentos de que o 2-metil-4-isotiazolin-3-ona (MIT) poderia causar um problema de odor nesse tipo de formulação. Tampouco seria esperado alcançar no efeito sinérgico obtido pela junção dos ingredientes da formulação com os extratos de plantas elencados no item (c) da nova reivindicação. Desta revisão ora realizada, entende-se que D1-D2 não podem ser considerados documentos com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente porque não antecipa o objeto tal como previsto no presente pedido por meio das novas reivindicações 1 a 4.

TBR102/22 (PI0616821) CGPAT II/DIBIO O pedido de patente em lide se refere a um método para proporcionar um efeito refrescante em um produto que inclui a incorporação no produto

do composto N-(2-piridin-2-iletíl) p-mentanocarboxamida [(1R,2S,5R)-2- isopropil-5-metil-N-(2-(piridin-2-il)etil)ciclohexanocarboxamida] e a um produto selecionado a partir de gêneros alimentícios, produtos de tabaco, bebidas, dentifrícios, antissépticos bucais, produtos de confeitaria, produtos de toucador e cremes e unguentos cosméticos para a pele, e possuindo um efeito refrescante, que compreendendo o referido composto. Primeiramente, cabe pontuar que D6 cita os compostos de fórmula I voltados para uma finalidade diversa daquela pleiteada no presente pedido. Aqui, não se reivindica o composto químico, mas sim o seu uso. Assim, neste tipo de reivindicação de USO a proteção não recai sobre o composto químico per se, mas apenas como pretendido o seu uso e sua finalidade. Deste ponto, observa-se que a pergunta a ser respondida é se o estado da técnica apresentado, e mais especificamente o documento D6, levaria um técnico no assunto a conceber a ação refrescante dos compostos de fórmula 1 ali revelados. É neste íterim que se encontra a diferenciação entre o presente pedido e D6: o composto especificamente alçado de D6 e reclamado aqui no presente pedido para uso como agente refrescante não apresenta tal propriedade citada, prevista ou motivada em D6. Acresce frisar que o composto em D6 é direcionado a um tratamento para câncer, e em nenhum lugar este documento diz que o composto possui quaisquer propriedades refrescantes. Conforme os dados a partir da página 9 do “DOC. A” os compostos de D6 foram pesquisados e considerados como tendo propriedades indesejáveis para uso como um composto refrescante. Entretanto, a requerente comprovou que o efeito refrescante é totalmente inesperado (vide exemplo 2 no relatório descritivo), sendo surpreendentemente superior que de outras mentanocarboxamidas. Da revisão ora realizada, entende-se que D6 não pode ser considerado um documento com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente porque não antecipa a possibilidade da existência de propriedade refrescante do composto cujo uso é ora pleiteado nas finalidades previstas no presente pedido por meio das novas reivindicações 1 a 2. Entende este INPI que a Recorrente elucidou as dúvidas levantadas no parecer anterior e distanciou o objeto pleiteado de matéria constante no estado da técnica (documento D6), não sendo motivada pelo conteúdo de tal documento e, por conseguinte, atendendo o disposto no artigo 8º c/c artigo 13 da LPI, superando a objeção acerca da falta de atividade inventiva que foi apontada no processamento em primeira instância.

TBR109/22 (PI0620813) CGPAT II/DIBIO Reivindicação 1 pleiteia Dentifrício compreendendo materiais de sílica biogênica CARACTERIZADO por compreender uma sílica derivada de casca de arroz, a sílica sendo um abrasivo de sílica amorfa obtido pelo encharcamento das cascas de arroz em uma solução de base aquosa contendo um soluto oxidante, e pela queima das cascas de arroz, em que o dito dentifrício apresenta um PCR:RDA em excesso de 0,70 até 0,80, em que o dito abrasivo de sílica de casca de arroz amorfa está presente em uma quantidade de 10% a 50% e em que o dito abrasivo de sílica amorfa tem um valor de abrasão Brass Einlehner na faixa de 20,29 a 40,5 mg de perda. Com relação ao requisito de atividade inventiva cabe iniciar esta reanálise pontuando que um técnico no assunto seria conduzido a se distanciar do uso da casca de arroz citada em D1, uma vez que composições de dentifrícios compreendendo a dita casca não teriam a estética agradável necessária para a satisfação do consumidor. Para ilustrar esse argumento, a recorrente apresentou algumas imagens de casca de arroz, casca de arroz moída, sílica derivada de casca de arroz (Stratosil S-100), formulações compreendendo casca de arroz feitas de acordo com o Exemplo 1 de D1 e formulações compreendendo sílica derivada de casca de arroz feitas de acordo com o Exemplo 4 do presente pedido. A recorrente comprovou a partir das figuras apresentadas na petição de recurso que as formulações preparadas de acordo com D1 exibiriam uma cor marrom escura que não pode ser alterada por adição de dióxido de titânio,



como é padrão na técnica. Em contraste, a formulação do presente pedido se mostrou essencialmente transparente e também pode ser preparada em gel opaco pela adição de dióxido de titânio ou pode ser de cor azul, conforme requerido. Em vista da estética inadequada exibida pela casca de arroz de D1, um técnico no assunto não seria motivado a usar casca de arroz ou um derivado deste em formulações de dentifrícios. Ficou comprovado que a característica distintiva da sílica da reivindicação 1 é o fato dela ser derivada de uma casca de arroz por um método específico, resultando surpreendentemente em uma razão PCR:RDA altamente desejável. E aqui se discute que o uso da sílica derivada de casca de arroz não pode ser visto como destituído de atividade inventiva. E é neste íterim que se encontra a diferenciação entre o presente pedido e o estado da técnica, pois o pleito atual contradiz a ideia preconcebida no estado da técnica com relação à dureza do produto de sílica e, por sua vez, a sua adequação para utilização nas composições de dentifrícios. Um técnico no assunto não iria incorporar uma sílica derivada de casca de arroz em uma composição de dentifrício, uma vez que não havia expectativa razoável de sucesso neste sentido. Desta revisão ora realizada, entende-se que D1-D2 não podem ser considerados documentos com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente porque não antecipa a possibilidade do efeito observado da casca de arroz nas finalidades previstas no presente pedido por meio das novas reivindicações 1 a 5.

TBR100/22 (PI0614442) CGPAT II/DIBIO O pedido de patente em lide se refere ao uso de derivados de merocianina da fórmula (1) como estabilizadores de luz UV para proteger os produtos domésticos e de tratamento para o corpo contra a degradação fotolítica e oxidativa. O desafio técnico exposto no presente pedido reside em encontrar derivados específicos de merocianina para proteger produtos domésticos e de tratamento para o corpo contra a degradação fotolítica e oxidativa. O documento do estado da técnica D3 (WO2005058269) foi citado no parecer técnico de segundo exame (exarado na primeira instância) como sendo impeditivo à patenteabilidade do presente pedido à luz dos artigos 8º e 13 da LPI (requisito de atividade inventiva). Este documento é reapresentado na presente reavaliação. Com relação ao requisito de atividade inventiva, cabe iniciar esta reanálise pontuando que as duas formas de radiação UV conhecidas (UV-A e UV-B) atuam em comprimentos de onda distintos (radiação UV-B entre 280-315 nm e radiação UV-A entre 315-400 nm). Por conseguinte, também são distintos os seus efeitos sobre a pele humana, onde UV-B causa efeitos quase instantâneos como eritema (vermelhidão da pele) e UV-A causa efeitos de longo prazo tais como dano no DNA causando envelhecimento acelerado, câncer, etc. E aqui se discutem os efeitos sobre a pele humana. Quando se busca proteger superfícies inanimadas dos efeitos da radiação UV, obviamente a abordagem é diferente dado não se tratar da pele humana. Conforme pontuou a recorrente, as mesmas reações que ocorrem na pele (por exemplo, no DNA e no envelhecimento) não se aplicam a produtos de cuidado pessoal que não sejam aplicados a pele, bem como em produtos de uso domésticos. Consequentemente, os mesmos princípios não se aplicam a proteção da pele e proteção de produtos/superfícies inanimadas. O pedido em lide buscou apresentar um produto final cuja aplicabilidade pudesse garantir proteção contra radiação UV-A e UV-B tanto na pele humana quanto em produtos de uso doméstico. Neste sentido, para proteger formulações que representam as espécies do estado da técnica para estabilização de produtos encontra-se o uso frequente de benzofenona (absorção máxima a cerca de 290 nm) e benzotriazoles (máxima a cerca de 300 nm e cerca de 350 nm). Entretanto, a recorrente analisou o uso das merocianinas para tal finalidade, as quais são uma classe de compostos que absorvem radiação UV na ordem de 390nm (faixa de UV-A). E é neste íterim que se encontra a diferenciação entre o presente pedido e D3: ao optar por usar merocianinas, haveria, diante de

D3, a previsão de que a adição de merocianinas deixaria a formulação exposta a mais energética e mais danosa luz UV-B e, assim, não seria esperado proporcionar melhores efeitos de proteção que aquela proporcionado pelos estabilizadores benzofenonas ou benzotriazoles, ambos muito bem conhecidos do estado da técnica. Ao ir de encontro ao ensinado em D3, a recorrente encontrou o resultado surpreendente de uso das merocianinas como agente estabilizante, apresentando efeitos de estabilização de produtos inesperados comparados às benzofenonas ou benzotriazoles, de acordo com o estado da técnica, conforme visto no DOC. A, a saber: (i) mesocianinas absorvem ambas luzes UV-B e UV-A, com a maior quantidade absorvida sendo luz UV-B. A luz UV-B também é energeticamente mais alta e portanto mais danosa que a luz UV-A. Surpreendentemente o melhor absorvedor de UV-B no teste, benzotriazol não foi o estabilizador mais eficiente. (ii) O teste continha vários absorvedores de UV-A: Benzofenona +, benzophenona-2 e merocianinas de acordo com a presente invenção. Como pode ser visto a partir do teste, surpreendentemente as merocianinas foram melhores que os outros absorvedores de UV-A. Assim, a partir do conhecimento de que benzotriazoles já são utilizados para proteger formulações, e que merocianinas são utilizadas em protetores solares para evitar efeitos de longa duração como envelhecimento acelerado e câncer de pele, um técnico no assunto não concluiria que merocianinas protegeriam uma formulação significativamente melhor que um benzotriazol, ou melhor que qualquer outro absorvedor de UV-A. Desta revisão ora realizada, entende-se que D3 não pode ser considerado um documento com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente porque não antecipa a possibilidade do efeito observado da merocianina com agente estabilizador contra radiação UV nas finalidades previstas no presente pedido por meio das reivindicações 1 a 3.

TBR196/22 (PI1105114) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia Composição cosmética, caracterizada pelo fato de compreender: (i) uma associação entre vitaminas A (retinaldeído) e B (nicotinamida), (ii) um alfa-hidroxiácido e (iii) um veículo cosmeticamente aceitável, sendo que: (i) a associação entre vitaminas A e B é formada por retinaldeído na faixa de 0,001% a 0,05% p.p e por nicotinamida na faixa de 0,001% a 10,0% p.p e que (ii) o alfa-hidroxiácido é principalmente constituído pelo ácido glicólico na faixa de 0,001% a 10% p.p com base em 100% de peso total da composição, sendo que a composição deve apresentar pH menor que 4. D1 visa tratar a alopecia androgenética e D2 tem como o escopo o tratamento da acne e do hirsutismo, enquanto o presente pedido tem por objetivo prover uma composição cosmética tópica para ser utilizada tanto no corpo quanto no rosto e é indicada para tratar simultaneamente o fotoenvelhecimento, a glaciação, os radicais livres e a renovação da pele. a recorrente traz em sua manifestação estudos clínicos para avaliação da eficácia da composição, no rosto e no corpo, em que tais estudos demonstram qualitativamente o efeito do rejuvenescimento da pele conferido pela composição contendo a combinação do retinaldeído, ácido glicólico e nicotinamida. Também foram realizadas avaliações por meio de biometria cutânea, em que os resultados demonstraram aumento da quantidade de fibras colágenas e elásticas nos voluntários que utilizaram a composição. Ainda, a recorrente deixa claro que a presença da nicotinamida é essencial para atingir o objetivo da presente invenção de rejuvenescimento causado pelo fotoenvelhecimento. Por outro lado, D1 e D2 são totalmente silentes sobre a presença desse ingrediente. Dessa forma, observa-se que o quadro reivindicatório não apresenta colidências com os documentos D1 e D2, tampouco tais documentos apresentam informações que venham a motivar um técnico no assunto a alcançar o objeto tal como ora pleiteado. Observa-se que D1 e D2 são de campos técnicos distintos daquele do objeto do presente pedido e mesmo quando tomados em conjunto não somam informações que possam

guiar na via do objeto tal como ora pleiteado no presente pedido. Especificamente, a nicotinamida é conhecida por seus efeitos diversificados na pele, tais como para tratar acne. E não se poderia prever ou supor seu efeito sinérgico quando associada com retinaldeído (vitamina A) e um alfa-hidroxiácido, nas proporções tal como ora reclamadas na reivindicação 1, e para as finalidades constantes na reivindicação 5. Isto posto, entende este INPI que D1 e D2 se divorciam do objeto do presente pedido, e tampouco o ensinam ou motivam. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR218/22 (PI0906040) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO PARA A TINTURA DE OXIDAÇÃO DAS FIBRAS QUERATÍNICAS, caracterizada pelo fato de que compreende: (A) pelo menos 25% de um ou mais corpos graxos escolhidos a partir de álcoois graxos e óleos não siliconados, (B) 0,01 a 10% de um ou mais polímeros espessantes, (C) um ou mais precursores de corante, (D) peróxido de hidrogênio, e (E) um ou mais agentes alcalinos escolhidos a partir de amoníaco e alcanolamina; em que os polímeros espessantes para fase aquosa são escolhidos entre polissacarídeos associativos ou não associativos e polímeros acrílicos ou metacrílicos. Em relação aos dois documentos do estado da técnica (D1 e D2), que impactariam na atividade inventiva do presente pedido, citados no parecer de indeferimento (segundo a discussão, D3 não foi mais considerado impactante), a recorrente trouxe em sua manifestação a discussão sobre o fato de que D1 e D2 “não descrevem composições de coloração compreendendo os polímeros espessantes associativos particulares da presente invenção. Assim, mesmo que, por engano, um técnico no assunto testasse quantidades de substâncias graxas superiores a 25% em peso, com base em D1-D2, ele jamais alcançaria a composição específica conforme revelada na presente invenção, tampouco poderia prever que a partir da combinação de uma quantidade superior a 25% de substâncias graxas particulares e polímeros espessantes associativos particulares seria possível obter uma composição com propriedades de coloração melhoradas”. Ainda, afirma a recorrente que “o polímero espessante é um ingrediente chave das composições reivindicadas”, e ainda acrescenta que “esses testes experimentais mostraram que, pelo uso de polímeros espessantes associativos particulares, as composições da presente invenção são capazes de atingir uma melhora da uniformidade da cor desde as raízes até as pontas do cabelo, ou seja, seletividade da coloração aprimorada”. Dessa forma, observa-se que o novo quadro reivindicatório não apresenta colidências com os documentos D1 e D2, tampouco tais documentos apresentam informações que venham a motivar um técnico no assunto a alcançar o objeto tal como ora pleiteado. Consequentemente, a Recorrente elucida e distancia objeto pleiteado de matéria constante no estado da técnica, atendendo ao disposto no artigo 8º combinado com o artigo 13 da LPI.

TBR248/22 (PI0905586) CGPAT II/DIBIO No presente pedido pleiteia-se proteção para uma composição de composto cosmético para aplicação dermatológica, que apresenta de 2% a 5% de extrato hidroglicólico da flor de Hedychium coronarium; 0,5% a 3% de óleo essencial da flor de Hedychium coronarium; de 2% a 5% de extrato hidroglicólico de Aloe vera, preferencialmente 3% associados a uma base cosmética. Adicionalmente, pleiteia-se o uso da referida composição cosmética para preparar um produto para tratamento dermatológico contra rugas, hidratação da face, tratamento da acne, queimaduras e cortes ou tratamento da fragilidade capilar. No relatório descritivo do presente pedido está descrito que objeto do presente pedido é uma composição e uso de composto cosmético para uso humano consistente na rotina oriunda da planta Hedychium coronarium (lírio do brejo). Segundo descrito no relatório descritivo, a rotina já é empregada como antioxidante e na prevenção da fragilidade capilar; proteção contra radiação UV, tendo em vista que a rotina é um flavonol glicosídico provido de propriedades antioxidantes; como antioxidante em máscaras faciais; como potente antioxidante, na

prevenção ou tratamento da insuficiência venosa ou linfática e da fragilidade ou permeabilidade capilar. O documento D1 descreve uma formulação de um creme para a pele para uso tópico para estimular a corrente sanguínea de superfície, que inclui escina, bufenina e rutina como princípios ativos (reivindicação 1). A aplicação terapêutica da composição de D1 é o tratamento de celulite de distúrbios ligados à ineficiência da corrente sanguínea de superfície, flebopatia, flebotrombose, hematoma, dentre outros (reivindicação 9). A matéria pleiteada no presente pedido não está antecipada nos documentos do estado da técnica, sendo, portanto, nova. Todavia, não se pode reconhecer o atendimento ao requisito atividade inventiva. Isso porque o documento D1 já havia descrito composições cosméticas tópicas compreendendo rutina, além de Aloe vera (como pode ser observado no exemplo 1 de D1). Além disso, não ficou evidenciada através de testes experimentais a vantagem de se utilizar o óleo essencial da flor de *Hedychium coronarium*, associado ao extrato hidroglicólico da mesma planta. Ou mesmo a vantagem da associação com Aloe vera. Mesmo a composição de D1 tendo outros componentes, isso não interfere com a verificação de que composições tópicas compreendendo rutina são úteis para tratamento estético. Adicionalmente, não foram apresentados dados no presente pedido capazes de demonstrar a atividade inventiva para o uso proposto. Dessa forma, entende-se que a matéria em tela no presente pedido decorre de forma óbvia do estado da técnica, o que contaria o art. 13 da LPI.

TBR286/22 (PI0609763) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO DE SENSAÇÃO NA PELE E DE FLAVOR QUENTE, compreendendo: 1 a 50% em peso de um componente de calor 1 a 50% em peso de um componente de resfriamento, e 0,1 a 20% em peso de um componente amargo, caracterizado pelo componente amargo ser selecionado a partir de triterpenos amargos, glicósidos de monoterpenos, lactonas sesquiterpênicas, humulona, lupulona, flavononas, quininas, extrato de quassia, extrato de quinquina, óleos de camomila, extrato de raízes de gentiana, extratos e óleos de lúpulo, óleo de folhas de alcachofra. D1 revela composições com sensação de resfriamento/aquecimento em que é utilizada hortelã como componente de resfriamento e perilartina como componente amargo. (b) O documento D2 revela composições (creme corporal) que compreendem etanol como componente de calor, mentol como componente de resfriamento e cafeína como componente amargo. (c) O documento D3 revela composições que compreendem eugenol como componente de calor, mentol, mentona e mentil-acetato como componentes de resfriamento e mentol como componente amargo. D1 D3 revelam diferentes composições: D1 de produtos alimentícios, especificamente goma de mascar, D2 de produtos cosméticos para a pele e D3 composições para alimentos, produtos de tabaco e higiene oral, que combina diferentes compostos para a obtenção de sensações de calor, de frio e de amargor, tal como no pedido ora em recurso. Frente a toda a argumentação apresentada, reitera-se a posição já exaustivamente apresentada no parecer de primeiro exame e de indeferimento de que o objeto do presente pedido, não se observa atividade inventiva para o objeto do presente pedido, uma vez que decorre, para um técnico no assunto, de maneira evidente e óbvia de D1, D2 e D3 combinados.

TBR326/22 (PI0906466) CGPAT II/DIBIO No presente pedido, pleiteia-se uma composição para cuidado oral tendo um pH de 8,5 a 9,5, que compreende arginina em forma livre ou de sal como um precursor de aminoácido básico e um sal de carbonato solúvel selecionado a partir de carbonato de sódio, bicarbonato de sódio e misturas dos mesmos, em que um bicarbonato de arginina é formado *in situ*, e em que a arginina está presente em uma quantidade correspondendo a 1% em peso a 10% em peso do peso total da composição, assim como um método para a sua obtenção. Segundo descrito no presente pedido, a composição pleiteada seria eficaz na inibição ou na redução do acúmulo de placa, reduzindo os níveis de bactérias

(cariogênicas) que produzem ácido, remineralizando os dentes, e inibindo ou reduzindo a gengivite, melhorando a saúde oral e sistêmica do organismo. O documento D1 descreve composições e métodos para calcificar o tecido dentário com o objetivo, por exemplo, de prevenir ou tratar hipersensibilidade dentária, compostas por bicarbonato de arginina (um sal de arginina) e carbonato de cálcio (resumo). Adicionalmente, as composições e métodos de D1 são úteis para proporcionar calcificação da polpa dentária exposta, calcificação da base ou toda a cova ou fissura em um dente, e tratar lesão de cárie. O pH de uma composição compreendendo um sal de arginina e carbonato de cálcio varia de 7,5 a 9,5 quando em contato com fluidos corporais, como saliva e fluido dentinal ou pulpal. As composições de D1 podem compreender flúor, e podem ser preparadas sob a forma de dentifrícios, soluções tópicas, pastas, enxaguatórios bucais, géis e comprimidos. Tais composições também podem conter abrasivos, tais como metafosfatos de metais alcalinos e sílica, agentes antissépticos e outros componentes comuns a preparações orais. Adicionalmente, no exemplo 3 de D1 é descrita a formação in situ do bicarbonato de arginina a partir da reação da arginina base livre com dióxido de carbono. Nesse sentido, a diferença da composição pleiteada no presente pedido e a composição revelada em D1 (documento mais próximo do estado da técnica), está na quantidade utilizada de arginina e a escolha, especificamente, do carbonato (bicarbonato) de sódio, para as composições em tela. D2 revela uma composição oral compreendendo cálcio, arginina e bicarbonato distribuídos em um veículo oral, útil para reduzir a cárie dentária (reivindicação 1). As composições de D2 também podem conter abrasivos, tais como fosfato de cálcio e sílica, agentes antissépticos e outros componentes comuns a preparações orais. D2 também descreve um método para preparar a composição oral compreendendo as etapas sequenciais de: (a) titulação de uma solução de bicarbonato com hidroxila de arginina em quantidade e em condições suficientes para formar um complexo de bicarbonato de arginina; e (b) titulação do referido complexo de bicarbonato de arginina com carbonato de cálcio em quantidade suficiente para formar um complexo de bicarbonato de cálcio e arginina. Ainda, tanto o documento D1 quanto o documento D2 já haviam previsto a utilização de bicarbonato de arginina para tratar condições dentárias, como a cárie, antecipando inclusive a formação desse composto in situ a partir de precursores, como um sal de arginina, e composições compreendendo esse composto. Os demais componentes que compreendem a composição pleiteada, como flúor, agentes abrasivos, agentes antibacterianos e umectantes, são rotineiramente utilizados em composições de dentifrícios e, ademais, estão previstos nos documentos D1 a D3. Dessa forma, entende-se que as composições em tela decorrem de forma óbvia a partir do estado da técnica, já que um técnico no assunto poderia lançar mão de outros sais de carbonato/bicarbonato, como o bicarbonato de sódio, assim como variar a quantidade de seus componentes, a fim de obter as composições do presente pedido, que compreendem bicarbonato de arginina, tendo como base as composições descritas em D1 ou D2. A Recorrente argumentou em seu arrazoado sobre o custo elevado de bicarbonato de arginina. Porém, os documentos D1 e D2 já previam a sua obtenção in situ, assim como no presente pedido. Além disso, o documento D2 prevê uma alternativa para a obtenção desse composto, que não utiliza dióxido de carbono, método reputado como demorado e dificultoso pela Recorrente. Dessa forma, entende-se que a solução técnica trazida pelo presente pedido já se encontrava antecipada no estado da técnica, não tendo sido evidenciado um efeito técnico surpreendente para as composições em tela ou seu método de obtenção. Assim sendo, conclui-se que a matéria pleiteada no presente pedido não atende o requisito atividade inventiva.

TBR481/22 (PI0910515) CGPAT II/DIBIO Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO LÍQUIDA, caracterizada pelo fato de que consiste essencialmente em: (a) 1% a 10% em peso de tensoativo,

em que pelo menos certa quantidade do tensoativo é aniônico e dito tensoativo aniônico compreende pelo menos 50% do sistema tensoativo; (b) 0 a 25% em peso de espessante; (c) 0 a 15% em peso de um agente hidratante selecionado a partir do grupo que consiste em glicerina, polialquilenol glicol e suas misturas; (d) 0,01 a 2% de celulose microfibrada; (e) 0,05 a 10% de partículas de 1 a 3.000  $\mu\text{m}$ ; e (f) 20 a 98% em peso de água, em que dita composição possui uma viscosidade de cisalhamento alta de 1 a 50.000 mPa.s quando medida a uma taxa de cisalhamento de 0,1 a 100 1/s a 23°C, e em que dita composição compreende de 0 a 0,5% de sal enquanto retendo uma viscosidade de cisalhamento baixa de 100 a 10 milhões Pa.s quando medida a 23°C a  $1 \times 10^{-5}$  1/s. No documento D1, são revelados sistemas de agentes tensoativos e, assim, composições tensoativas compreendendo celulose microfibrada para suspender as partículas. A concentração de surfactante destes sistemas varia de 5% a 50% em peso, em que a concentração específica depende do produto. A celulose microfibrada está presente em concentrações desde 0,05% a 1,0% em peso, mas a concentração dependerá também do produto desejado. As partículas em suspensão para serem agentes estéticos incluem agentes tais como grânulos, bolhas de ar, grânulos ou fragrância ativa encapsuladas como ingredientes. Os exemplos 1-5 descrevem composições líquidas (lavagem do corpo, líquido para lavanderia ou lavagem de louça) que compreende bolhas de ar ou as drágeas de alginato. Especificamente, a Tabela 1 revela uma composição compreendendo 32% em peso, de surfactante (betaína e lauril sulfato de sódio), 54,775%, em peso de água, 0,125% em peso mistura de celulose microfibrada (MFC/xantana/CarboxiMetilCelulose - 6:3: 1 mistura), e várias partículas, tais como bolhas de ar ou as drágeas de alginato, porém não é revelado ou sugerido a utilização de sal em um sistema de tensoativo baixo, tal como no pedido em tela e conforme foi melhor definido na reivindicação principal emendada, portanto não seria óbvio para um técnico no assunto a utilização do presente sistema tensoativo com celulose microfibrada na presença de sal. O pedido possui atividade inventiva.

TBR485/22 (PI0910789) CGPAT II/DIBIO O pedido de patente em lide se refere a um substrato elastomérico caracterizado por compreender uma formulação que compreende de 15% a 60% em peso de óleo de silicone de dimeticona, em que o óleo de silicone de dimeticona apresenta uma viscosidade de 10 cst a 8.000 cst, e de 5% a 40% em peso da formulação de água, em que a formulação apresenta uma taxa de transferência de pelo menos 25% quando a viscosidade da formulação for 8.000 cP ou maior. O desafio técnico exposto no presente pedido reside no fato de a formulação reivindicada foi projetada especificamente para a transferência aperfeiçoada a partir de substratos elastoméricos para a pele do usuário. Com relação ao requisito de atividade inventiva, cabe iniciar esta reanálise pontuando que o documento D3 está relacionado a um método para formar um revestimento de silicone em um substrato ao depositar uma emulsão de óleo de água em silicone compreendendo um tensoativo, um fluido silicone volátil e uma fase aquosa em um substrato. Observa-se que D3 não sugere ou motiva o substrato (em seus aspectos qualitativos e quantitativos) tal como reclamado na atual reivindicação 1. Assim, não seria decorrente, de modo óbvio para um técnico no assunto, partindo de D3, chegar-se ao objeto do presente pedido tal como consta na atual reivindicação 1 e suas dependentes. Outrossim, a recorrente demonstrou que a formulação da forma como ora reclamada no presente pedido pode ser aplicada a um substrato elastomérico e prover benefícios à saúde da pele desejáveis e ter boa estética para o usuário enquanto também apresentam transferência elevada eficiente para a pele do usuário. A recorrente provou a criticidade e significância das formulações reivindicadas nos exemplos. Por exemplo, a Tabela 2 mostra que formulações compreendendo os componentes reivindicados e faixas de concentração apresentam, em geral, taxas de transferência aperfeiçoadas para as substâncias testadas em que um versado na técnica

não acreditaria que um tal benefício fosse possível dadas as viscosidades respectivas das formulações. Desta revisão ora realizada, entende-se que D3 não pode ser considerado documento com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente porque não antecipam a possibilidade do efeito observado no substrato tal como ora reivindicado, e seus resultados quando nos artigos laminados e no papel de tecido que o compreenderá. Entende este INPI que a Recorrente elucidou as dúvidas levantadas no parecer anterior e distanciou o objeto pleiteado de matéria constante no estado da técnica (documento D3), não sendo motivada pelo conteúdo de tal documento e, por conseguinte, atendendo o disposto no artigo 8º combinado com o artigo 13 da LPI, superando a objeção acerca da falta de atividade inventiva que foi apontada no processamento em primeira instância.

TBR488/22 (PI0910795) CGPAT II/DIBIO O pedido de patente em lide se refere a um substrato elastomérico caracterizado por compreender uma formulação compreendendo de 25% a 57% em peso da formulação de pelo menos um veículo cosmético e mais do que 5% em peso da formulação de água, em que o veículo cosmético é um óleo de silicone de dimeticona e a formulação é uma emulsão de água em silicone, em que a formulação apresenta uma constante dielétrica de menos do que 40,0, e em que o substrato elastomérico retém pelo menos 40% da tensão do substrato não tratado em elongação de 30%. O desafio técnico exposto no presente pedido reside no fato de a formulação reivindicada foi projetada especificamente para a transferência aperfeiçoada a partir de substratos elastoméricos para a pele do usuário. Com relação ao requisito de atividade inventiva, cabe iniciar esta reanálise pontuando que o documento D3 está relacionado a um método para formar um revestimento de silicone em um substrato ao depositar uma emulsão de óleo de água em silicone compreendendo um tensoativo, um fluido silicone volátil e uma fase aquosa em um substrato. Observa-se que D3 não sugere ou motiva o substrato (em seus aspectos qualitativos e quantitativos) tal como reclamado na atual reivindicação 1. Assim, não seria decorrente, de modo óbvio para um técnico no assunto, partindo de D3, chegar-se ao objeto do presente pedido tal como consta na atual reivindicação 1 e suas dependentes e interligadas. Outrossim, a recorrente demonstrou que a formulação da forma como ora reclamada no presente pedido pode ser aplicada a um substrato elastomérico e prover benefícios à saúde da pele desejáveis e ter boa estética para o usuário enquanto também apresentam transferência elevada eficiente para a pele do usuário. A recorrente provou a criticidade e os resultados não esperados da faixa reivindicada de óleo de silicone de dimeticona através dos exemplos revelados no Relatório do presente pedido de patente, incluindo, por exemplo, o Exemplo 1, as Tabelas 1-2 e o Exemplo 16, as Tabelas 17-18. Como pode ser visto nestes exemplos, quando as formulações incluem de 26% a 57% de óleo de silicone de dimeticona, maior retenção de carga, bem como maior elongação de carga (por exemplo, em ambos 30% e 60%) é atingida. Isto foi atingido de modo surpreendente, enquanto se mantém uma baixa constante dielétrica dentro da formulação. Desta revisão ora realizada, entende-se que D3 falha em revelar ou sugerir uma formulação compreendendo de 25% a 57% em peso da formulação de pelo menos um veículo cosmético e mais do que 5% em peso da formulação de água, em que o veículo cosmético é um óleo de silicone de dimeticona e a formulação é uma emulsão de água em silicone, em que a formulação apresenta uma constante dielétrica de menos do que 40,0, e em que o substrato elastomérico retém pelo menos 40% da tensão do substrato não tratado em elongação de 30%. Assim, D3 não pode ser considerado documento com informações que venham a motivar um técnico no assunto a conceber o objeto tal como pleiteado no presente pedido de patente porque não antecipa a possibilidade do efeito observado no substrato tal como ora reivindicado, e seus resultados quando nos artigos

laminados e no papel de tecido que o compreenderá. Entende este INPI que a Recorrente elucidou as dúvidas levantadas no parecer anterior e distanciou o objeto pleiteado de matéria constante no estado da técnica (documento D3), não sendo motivada pelo conteúdo de tal documento e, por conseguinte, atendendo o disposto no artigo 8º combinado com o artigo 13 da LPI.

### *Alimentos*

TBR210/22 (PI0702140) Reivindicação 1 pleiteia PROCESSO DE FRACIONAMENTO, PURIFICAÇÃO E REFINO DE CERA DE CANA-DE-AÇÚCAR, caracterizado por a metodologia 1 consistir em fundir a cera e seus derivados previamente clarificada; esta metodologia prevê as seguintes etapas: 1) ajustar a temperatura do álcool etílico anidro para uma faixa de -5oC a 25oC; 2) adicionar a cera de cana previamente clarificada, fundida sobre o álcool etílico anidro frio numa proporção de 1:1 – 1:20; 3) manter o sistema na temperatura citada entre até 05 horas, sob constante agitação, com velocidade entre 10 a 1000 rpms; 4) realizar a separação das frações líquida e sólida através de processos conhecidos; 5) realizar a remoção do álcool etílico anidro da fração líquido através de métodos comumente aplicados para esta finalidade; 6) realizar a remoção do álcool etílico anidro da fração sólida através de métodos comumente aplicados para esta finalidade e 7) concentrar a fração cera obtida até que esta obtenha umidade de 1%; o álcool etílico anidro é o único solvente utilizado no presente processo. D2 apresenta um método para preparar, a partir de cera bruta de cana-de-açúcar, cera de cana-de-açúcar refinada. D2 indica o uso de alcoóis como solventes para este processo e, dentre estes alcoóis, o etanol, preferivelmente a uma temperatura inferior a 30°C. D2 revela que o uso de bentonitas tem como o objetivo a remoção de odor e cor da cera. O exemplo 1 considera o uso de etanol para o refino da cera, assim como afirma que agitação é vantajosa para tal separação, complementando que o álcool etílico é removido e recuperado. A reivindicação 15 revela uma cera de cana-de-açúcar produzida pelo método descrito pelo documento D2. O documento D3 apresenta um método para refinar cera de cana-de-açúcar, sendo o primeiro passo a extração da cera com etanol em um filtro de lodo. A adição de ácido clorídrico, conforme página 2, tem como objetivo a remoção de impurezas. D3 também é justificado o uso de etanol por ser um solvente de fácil recuperação. Os exemplos 1 e 2 de D3 mostram a recuperação da cera pelo uso tão somente de etanol, em que o aquecimento ocorre por 30 minutos. Com relação a alegação da recorrente de que D2 utiliza etanol em conjunto com a bentonita, de fato, isso ocorre. Além disso, um técnico no assunto não seria motivado a retirar a bentonita do processo, porque D2 revela que a bentonita tem como objetivo a remoção de odor e cor da cera, bem como atua como auxiliar de filtração e permite uma filtração rápida. A alegação sobre a temperatura do solvente ser diferente em D2 e no pedido em tela não procede, porque a faixa de temperatura pleiteada no pedido em questão, a saber -5°C a 25°C está contida na temperatura inferior a 30°C, revelada em D2. Concernente ao entendimento da recorrente de que a fração ácido clorídrico + água não seria usada para a retirada de cinzas e outras impurezas, não se pode concordar com essa alegação, tendo em vista que D3 explicita em seu parágrafo 5 que ácido clorídrico e água são usados para remover cinzas e outras impurezas. Assim sendo, D2 difere do pedido em tela pelo uso de bentonita junto com o etanol. D3, por sua vez, não utiliza álcool anidro como pleiteado no pedido em questão, de modo que a combinação de D2 e D3 não alcançaria todas as características essenciais do processo pleiteado, pois mesmo que nos exemplos 1 e 2 de D3 fosse substituído o álcool hidratado pelo álcool anidro de D2, bem como a temperatura e a agitação revelados nesse documento, D2 levaria também a bentonita para o processo. Assim, o processo pleiteado no pedido em questão é dotado de atividade inventiva.



TBR234/22 (102019009972) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO DE SORVETE DE ALTO TEOR DE PROTEÍNA E BAIXO TEOR DE GORDURAS EMPREGADO COMO COMPLEMENTO ALIMENTAR, caracterizado por consistir entre 40,0 e 60,0% de água; entre 13,0 e 22,0% de carboidratos; entre 4,5 a 6,0% de polidextrose; entre 10,0 e 15,0% de proteína isolada do soro de leite; entre 1,5 a 3,0% de gordura monoinsaturada de azeite de oliva extra virgem desodorizado; entre 2,0 a 6,0% de um polissacarídeo; mistura de agentes emulsificantes e estabilizantes entre 0,5 e 1,0%; e agentes saborizantes entre 2,0 a 12,0%. D1 apresenta um processo para incorporar aditivos ao gelo com o objetivo de melhorar os efeitos da crioterapia, sendo seu produto final semelhante a uma bolsa de gelo para aplicação em pessoas e seu processo envolve a mistura dos aditivos e incorporação de ingredientes ativos e não ativos com água, envasamento da mistura na embalagem e envio do produto envasado para câmara criogênica onde ocorre o congelamento. D1 pleiteia um processo caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: a) Misturação de pelo menos um ingrediente ativo ou não-ativo com água, e b) envasamento da mistura obtida na etapa a) em uma câmara de resfriamento a uma temperatura criogênica, que situa-se na faixa de -22°C até o zero absoluto a (-273,15°C) de modo a formar o gelo contendo pelo menos um ingrediente ativo ou não-ativo. Fazendo uma comparação com as etapas do processo da patente verifica-se que realiza a pasteurização e a homogeneização e em seguida a mistura pasteurizada é resfriada até atingir a temperatura de 4°C e transferida para uma cuba de maturação por 4 horas a 4°C. Na calda maturada são adicionadas pastas saborizantes, sendo a seguir homogeneizado e congelado inicialmente à temperatura de -5°C, baixando então a sua temperatura para -20°C já em armazenamento. No entanto, o produto da patente em lide é produzido em condições e etapas diferentes de D1 e a matéria pleiteada da patente é uma composição de sorvete com alto teor de proteína e baixo teor de gorduras empregando complemento alimentar, diferente de D1 que pleiteia um método de incorporação de pelo menos um ingrediente ativo ou não ativo ao gelo e não faz menção de uma composição com as características da presente invenção. Assim, fica evidente que um técnico no assunto, diante de D1, não desenvolveria, de forma óbvia e/ou evidente, uma composição de sorvete como complemento alimentar. Sendo assim, este colegiado conclui que a matéria protegida na patente não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados D1, conseqüentemente, apresenta novidade e atividade inventiva.

TBR689/22 (PI1013464) CGPAT II/DIPAE Reivindicação 1 pleiteia PROCESSO DE SEPARAÇÃO E PURIFICAÇÃO DE SEMENTES E ARILO/MUCILAGEM DO RESÍDUO DE POLPA DE FRUTAS, caracterizado pelo fato do resíduo bruto, constituído por sementes com arilo e mucilagens, ser agitado em suspensão de água, ou solução diluída, sendo, posteriormente, o resíduo suspenso na solução e agitado por até 1000 rotações por minuto e mantido por menos de 120 minutos em condições de temperatura ambiente, ou podendo ser aquecido até temperaturas próximas a 100C; após esta etapa de processamento do resíduo bruto, a solução de suspensão do resíduo é separado das sementes e de arilo/mucilagens, para posteriormente serem desidratadas em ambiente natural ou com auxílio de secadores, até atingir um conteúdo de umidade adequado para conservação, menor do que 12 %bu. D1, considerado estado da técnica mais próximo da matéria pleiteada no presente pedido de patente de invenção, pois revela que o maracujá é um fruto constituído de epicarpo (casca), mesocarpo (parte branca) e endocarpo (polpa com a semente e o arilo carnosos), a separação da semente do endocarpo sem danos à mesma é uma das primeiras e importantes operações para o aproveitamento industrial do maracujá, sendo que já é conhecido o emprego de tanques com impulsores mecânicos em escala industrial para proporcionar a mistura e a agitação de fluidos na separação de sementes de frutos (Introdução

de D1). O documento D1 já sugere um processo de separação de sementes através da agitação até 1000 rpm de sua suspensão em água, sendo inerente o fato de que a separação física das sementes, em relação à fração composta por arilo e mucilagens, ocorre com o repouso à temperatura ambiente. D1 difere da matéria pleiteada na Reivindicação 1 pelo fato de não mencionar a etapa posterior de secagem até 12% de umidade em base úmida, que é prevista no documento D2. O documento D2 revela que o teor de água das sementes de maracujá, após terem sido extraídas dos frutos e lavadas, encontra-se geralmente em torno de 30 % b.u., o que torna desfavorável o armazenamento das sementes por períodos prolongados, sugerindo, portanto, uma etapa de secagem (D2). Dessa forma, considera-se a matéria pleiteada na Reivindicação 1 como uma combinação óbvia de características técnicas reveladas em D1 e D2, não atendendo ao requisito de patenteabilidade quanto à atividade inventiva.

TBR691/22 (PI0619381) Reivindicação pleiteia Processo para a produção de um laticínio, caracterizado pelo fato de compreender o uso de uma preparação de uma lactase neutra a partir de *Kluyveromyces* a qual compreende atividade de menos de 30 unidades de arilsulfatase por Unidade de Lactase Neutra (NLU) de atividade de lactase. não se considera surpreendente que a enzima arilsulfatase seja a enzima anotada como crucial para a formação do sabor desagradável no leite UHT, visto que é bastante conhecido do estado da técnica (D120, D68 ou D90) que os compostos fenólicos (tal qual p-cresol) apresentam significativo impacto no sabor do leite e que as enzimas beta-glucuronidase e arilsulfatase estão diretamente envolvidas neste processo. Ademais, o documento D34 já revelava que o composto p-cresol se desenvolve em leite esterilizado quando as enzimas glucuronidase e arilsulfatase foram adicionadas, sendo o aparecimento do sabor estranho já vinculado ao desenvolvimento de p-cresol. Por oportuno, observa-se que não prosperam os argumentos da Recorrente no que concerne a dificuldade prática da determinação da presença de arilsulfatase e/ou de p-cresol na amostra, visto que um técnico no assunto, para fins de solução do problema técnico proposto, ainda assim teria como alvo promotor do aparecimento do sabor estranho em leite UHT os compostos fenólicos, tal qual p-cresol, estes produzidos por enzimas, tais quais, beta-glucuronidase e/ou arilsulfatase. Por conseguinte, frente ao estado da técnica selecionado, documento D19 combinado com qualquer documento do estado da técnica citado (D120 ou D68 ou D90 ou D34), este Colegiado é da opinião técnica de que o processo de produção de leite UHT que compreende a atividade de menos de 30 unidades de arilsulfatase por Unidade de Lactase Neutra (NLU), conforme pleiteado, é decorrente de forma óbvia e evidente por um técnico no assunto.

TBR870/22 (PI0706727) Reivindicação pleiteia Processo para produção de um tablete e/ou cubo de concentrado de carne e/ou condimentos, que compreende, em % em peso total, 0,5-10% de óleo, e/ou 0-5% de gordura, aglutinantes, sal, entre 1 e 5% de água total, bem como entre 0,5% e 8% de fibras de cereais, vegetais e/ou frutas, bem como, opcionalmente, açúcar, condimentos, flavorizantes, intensificadores de sabor, vegetais desidratados, folhas de ervas e/ou extratos de plantas, o referido processo sendo caracterizado pelo fato de que: as ditas fibras de cereais, vegetais e/ou frutas são umedecidas com uma solução de sal saturada por pulverização da referida solução saturada sobre as fibras, as fibras umedecidas são depois misturadas com todos os outros ingredientes, e a mistura obtida é formada em tabletes. Segundo a recorrente Sem embargo de D1 descrever uma composição de tablete de carne compreendendo 1 a 10% de gordura líquida e/ou menos de 5% de gordura, ligantes, sal e, opcionalmente, especiarias, extratos de legumes, plantas e cereais, tal como os ingredientes do tablete do processo ora inquirido, o processo descrito nas reivindicações 1 a 11 não se assemelha com o processo de D1. O processo da anterioridade consiste em etapas de misturar cristais e enchimentos, adicionar óleo líquido e gordura sólida, adicionar água enquanto mistura, adicionar os demais

ingredientes e formar um tablete. O processo sub examen difere do estado da técnica ao inicialmente pulverizar as fibras com uma solução de sal (diferente de D1 que adicionava água no processo de mistura à cristais, enchimentos e gordura) para depois misturar com os demais ingredientes. Ao umedecer as fibras de cereais com uma solução salina, haverá modificação na carga da superfície das fibras que, mesmo quando misturadas com a gordura, tendem a não se aglutinar formando grumos, nem se acumularem nas superfícies do misturador. Com o mesmo fundamento, reconhece-se o aumento da solubilidade em água, na medida em que as fibras estarão aspergidas com a solução salina que modificará a carga de sua superfície, tornando-a mais solúvel. No que tange a aferição do requisito de atividade inventiva, um técnico no assunto, conhecendo os princípios divulgados pelos documentos citados como impeditivos em primeira instância, não seria levado a aspergir solução salina nas fibras modificando a físico química da sua superfície, para aumentar a solubilidade, evitar incrustações no misturador e formação de caroços no tablete final. À luz das razões aclaradas acima, constata-se o atendimento ao dispositivo de atividade inventiva

TBR853/22 (PI0613934) Reivindicação pleiteia Método para reduzir micro-organismos em um produto alimentício embalado CARACTERIZADO por compreender: (a) aplicar uma composição antimicrobiana a um produto alimentício, em que a composição antimicrobiana compreende um agente antimicrobiano ativo selecionado do grupo que consiste em ácido graxo, clorita sódica acidificada e peroxiácido; (b) embalar o produto alimentício em uma embalagem para criar um produto alimentício embalado; (c) selar o produto alimentício embalado para que micro-organismos adicionais sejam impedidos de entrar na embalagem; e (d) aplicar calor tendo uma temperatura de 71C a 99C ao produto alimentício selado para ativar a composição antimicrobiana, para que a composição antimicrobiana ativada reduza quaisquer micro-organismos que permaneçam dentro da embalagem. Este Colegiado entende que o método ora pleiteado apresenta um processo para diminuir a contaminação microbiana através da aplicação direta do agente antimicrobiano sobre o produto ou na embalagem (imediatamente antes de fechá-la), selagem e aquecimento da embalagem selada, em um tipo de Pasteurização com o produto já embalado. A utilização de composições antimicrobianas – com agentes antimicrobianos diversos, inclusive os aqui elencados na Reivindicação 1 – junto às embalagens para produtos recém embalados é conhecido da técnica: vide D1-D5, independente do fato do agente antimicrobiano ser quimicamente ligado à embalagem ou ser adicionada a mesma. Em D1, o agente antimicrobiano é adicionado ao produto, assim como no método ora pleiteado. A diferença está no método de irradiação. Em D2-D4, o agente antimicrobiano está na embalagem, e utiliza-se pasteurização (adição de calor à embalagem por tempo determinado em banho de água quente); D3 foi considerado uma documento amplo e não específico, contribuindo pouco para a presente discussão; D4 revela uma embalagem plástica para fechamento à vácuo para alimentos, onde há a deposição de agente antimicrobiano na folha da embalagem, e D5 estuda a adição de agentes antimicrobianos à formulação de alimentos, em especial, salsichas. Os inventores demonstraram que as salsichas contendo antimicrobianos na sua formulação, ao serem embaladas e posteriormente tratadas termicamente (tratamento em água quente (750C por até 90 segundos, um dos braços do estudo), houve extensão da inibição, quando se utilizou um agente antimicrobiano somente. Ainda, outros elementos da técnica, como os diversos tipos de agentes antimicrobianos para produtos alimentícios, tipos de embalagens, faixa de temperatura utilizados nos processos de aquecimento, tempo de aquecimento e equipamentos para processos de aquecimento de produtos embalados já estão bem estabelecidos na técnica, e conferem ao técnico no assunto conhecimento consolidado para a proposição de um método com tais elementos básicos da técnica. Desta maneira, este

Colegiado avalia que um técnico no assunto tem ao seu dispor extenso conhecimento técnico de processos para diminuição de carga microbiana em alimentos embalados, que se dão principalmente na adição de agentes antimicrobianos – ou na embalagem ou nos alimentos, na sua superfície ou na sua composição, em caso de alimentos ultra-processados – e posterior adição de radiação, seja ionizante ou térmica. Desta maneira, ao se deparar com os ensinamentos de D1-D5, tal profissional teria condições técnicas plenas de propor um processo substancialmente igual ao presente, com mudanças pontuais no tocante aos agentes microbianos ou temperatura de aquecimento. Ou seja, as etapas do processo ora pleiteado: aplicação de uma composição antimicrobiana (aplicação pode ser entendido como aplicação na superfície ou na composição do alimento), embalagem/selagem e posterior aplicação de tratamento térmico, estão contidas nos ensinamentos de D1-D5, sendo de fácil acesso a um técnico no assunto para modificações óbvias. Dito isso, concluímos pela manutenção do entendimento anterior quanto à inadequação do presente pedido ao artigo 13 da LPI.

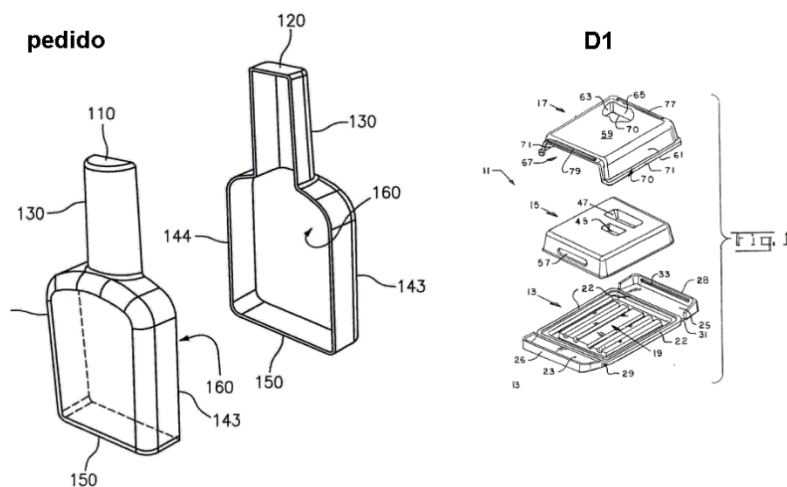
TBR854/22 (PI0613774) Reivindicação pleiteia Composição antimicrobiana pronta para uso para aplicação a um produto alimentar CARACTERIZADA por consistir em: (a) 1 – 50% em peso de ácido octanóico; (b) 1 – 15% em peso de um acidulante selecionado do grupo que consiste em ácido fosfórico, ácido cítrico e suas misturas; (c) 1 – 50% em peso de uma mistura de um éster de sorbitano e um alquil poliglicosídeo; (d) um tampão selecionado do grupo que consiste em um sal de citrato, um sal de fosfato e suas misturas; e (e) um veículo selecionado do grupo que consiste em água, propileno glicol e suas misturas; em que a composição inclui apenas materiais que são considerados ingredientes GRAS ou de aditivo alimentar. As alegações da Recorrente em relação à D1 basearam-se no fato de que as formulações em tal documento somente conterem o ativo e um veículo. Uma avaliação de D1 por este Colegiado mostrou que tal documento revela o uso do ácido octanóico como ativo em composições antimicrobianas para uso em alimentos, em formulações que contém outros adjuvantes, como acidulantes, surfactantes, tampões e veículo. Assim, o termo “adjuvantes”, utilizado em D1, engloba os diversos compostos não ativos presentes nas composições reveladas. Em todos os exemplos o ativo é o ácido octanóico. Há exemplo que revela a compatibilidade do ativo com Pluronic F108 (o mesmo utilizado no presente pedido, vide D1). Como acidulante, D1 revela nos exemplos o ácido láctico, e, na tabela 4A é revelada composição que contém o ativo, o agente de acoplamento Pluronic F108, o acidulante ácido láctico, propileno glicol, em formulações concentradas e diluídas (para pronto uso). A tabela 6 revela composições diversas, onde há, em algumas, o ativo, Pluronic F108, e ácido cítrico (formulação 6C), ou ainda mistura de ácido láctico e ácido fosfórico (formulação 6D), e, por fim, a tabela 8 apresenta composições que compreendem o ativo, Pluronic F108, ácido fosfórico, propileno glicol e água (vide composição 8U). Com isso, nos fica claro que a formulação apresentada na tabela 1 do RD do presente pedido decorre de modificação pontual do revelado em D1, pois tal documento agrega conhecimento técnico substancialmente igual ao utilizado pelos inventores do presente pedido no desenvolvimento das composições pleiteadas. Assim, não confere a interpretação da Recorrente de que as composições de D1 contemplam menos ingredientes do que as composições ora pleiteadas. Entendemos sim que D1 é um documento importante para um técnico no assunto porque delinea composições de ácido octanóico com ingredientes diversos, como acidulantes (ácido láctico, cítrico ou fosfórico) e surfactantes, além de veículos como água ou propileno glicol. Desta maneira, modificações pontuais de formulação a partir da seleção de composições reveladas em D1 podem ser consideradas como trabalho óbvio para um técnico no assunto, a partir da necessidade do desenvolvimento de composições antimicrobianas para o mesmo uso da técnica. E, pela matéria ora pleiteada, pode-se depreender que houve mudança

no agente de acoplamento preferencial em relação à D1. Mas a Recorrente somente agora restringiu uma lista ampla de tensoativos, mais condizente com a matéria revelada (vide, por exemplo, a lista de tensoativos elencados na Manifestação durante o trâmite em primeira instância, para uma mistura de “éster de sorbitano e alquil poliglicosídeo”. Em vista da proximidade das composições ora pleiteadas e de D1, a Recorrente restringiu o agente de acoplamento para o preferencial éster de sorbitano, mas não foram apresentados dados comprobatórios pela Recorrente de que a mistura de tensoativos ora pleiteada apresentaria algum efeito técnico inesperado frente ao Pluronic, por exemplo (preferencial em D1). Embora a Recorrente não tenha feito considerações em relação aos documentos D2-D5, é fato que todos eles revelam composições antimicrobianas para alimentos que compreendem o ácido octanóico (ou seus ésteres), acidulantes e surfactantes, além de outros adjuvantes comumente utilizados em composições (tampões, veículos, etc), ou seja, delineiam ao técnico no assunto conhecimento técnico consolidado na área técnica afim. Ademais, este Colegiado também entende não ser de extrema importância o fato colocado pela Recorrente em relação ao grau alimentício ou não dos ingredientes das composições ora pleiteada. Um técnico no assunto tem conhecimento técnico para reconhecer que uma composição que irá entrar em contato com alimentos deve ser formulada com ingredientes de pureza tal que são para uso alimentício e, portanto, tal conhecimento não precisa estar necessariamente escrito no estado da técnica. Por fim, o uso das composições ora pleiteadas é o mesmo do estado da técnica e não confere, per se, inventividade à matéria.

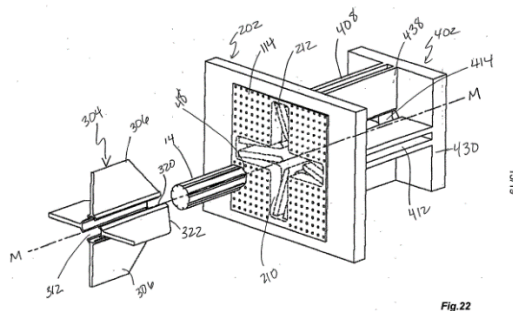
TBR998/22 (PI0710024) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Composição em pó para cobertura ácida, caracterizada pelo fato de que compreende ácido policarboxílico parcialmente neutralizado selecionado de ácido málico, ácido cítrico, ácido fumárico, ácido adípico e misturas dos mesmos, e pelo menos um dentre um açúcar e edulcorante. No parecer técnico anterior, a matéria da presente invenção foi objetada por falta de novidade, tendo em vista que D1 revela uma composição compreendendo um ácido policarboxílico (ácido cítrico ou ácido málico), um adoçante e/ou edulcorantes e as quantidades (porcentagem em peso) reveladas sobrepõem as quantidades ora reivindicadas. O presente pedido descreve uma composição em pó para cobertura ácida compreendendo ácido policarboxílico parcialmente neutralizado selecionado de ácido málico, ácido cítrico, ácido fumárico, ácido adípico e misturas dos mesmos, e pelo menos um dentre um açúcar e edulcorante. D1 não relata que o ácido foi neutralizado para compor a composição da bebida fluida e seca, e a composição quantitativa de D1 não é idêntica ao presente pedido. Desta forma, considera-se nova a matéria ora reivindicada de acordo com o art. 11 da LPI. No que se refere a atividade inventiva do pedido como patente de invenção, concorda-se com a Recorrente de que o documento do estado da técnica D2 não revela uma composição compreendendo ácido policarboxílico parcialmente neutralizado com um agente adoçante para obter uma composição de cobertura ácida em pó. D2 descreve um processo e uma composição para produtos de confeitaria para coberturas ácidas com ácido láctico encapsulado na forma cristalina. No entanto, o documento D2 não menciona que o ácido láctico está em uma forma parcialmente neutralizada, sendo esse o diferencial da presente invenção com os documentos (D1 e D2) do estado da técnica, conferindo atividade inventiva da matéria do presente pedido. Sendo assim, com base nos argumentos trazidos pela Recorrente em relação ao documento do estado da técnica anteriormente citado como pertinente, concorda-se com a mesma de que a matéria ora pleiteada é dotada de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

### Necessidades humanas

TBR275/22 (PI1102957) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia EMBALAGEM, compreendendo uma parte do canal cilíndrico (130) em uma primeira extremidade; um corpo principal (140) contendo uma parede frontal (141), uma parede traseira (142), e paredes laterais (143, 144) que contornam a parte interna para conectar a parte do canal cilíndrico (130), o corpo principal (140) contendo uma base plana (150) em uma segunda extremidade oposta a parte do canal cilíndrico (130); as paredes (141, 142, 143, 144) do corpo principal (140) formando uma cavidade (160) dentro o mesmo; uma ou mais bandejas (170) localizadas dentro da cavidade (160) para manter os itens; e caracterizado pelo fato de que o corpo principal (140) é separável em uma primeira parte (110) e uma segunda parte (120) para dividir o corpo principal (140) e a parte do canal cilíndrico (130) para permitir posicionamento das bandejas (170) na cavidade (160) e são unidas para formar a embalagem (100). D1 revela uma embalagem de plástico claro para armazenar pequenos item de comércio compreendendo um corpo principal contendo uma parede frontal (59), uma peça de fundo (21, 19); paredes laterais (61,63) e uma base plana (65) em uma segunda extremidade oposta (67) [ver coluna 2, linhas 61 a 76]; as paredes do corpo principal formando uma cavidade dentro o mesmo; uma bandeja (15) localizadas dentro da cavidade para manter os itens; o corpo principal sendo separável em uma primeira parte (17) e uma segunda parte (13) para dividir o corpo principal para permitir posicionamento da bandeja (15) na cavidade e são unidas para formar a embalagem. Conforme já foi dito, acreditamos ser óbvio para um técnico no assunto formar uma embalagem para itens (ou artigos) cujo corpo principal se divida em duas partes para permitir o posicionamento de bandejas na cavidade interior; ou seja, um técnico no assunto facilmente formaria um corpo principal separável em uma primeira parte e uma segunda parte para dividir o corpo principal de forma a acomodar no interior uma ou mais bandejas de itens, independente da forma da embalagem e da quantidade de bandejas; para então unir a partes para formar a embalagem, uma vez que esses ensinamentos já se encontram revelados em D1. Conforme pode se observar, embora o recorrente se refira em suas alegações da abertura para inserir a bandeja e a forma de ligação das partes 1 e 2, a matéria reivindicada na patente é o corpo formado por duas partes a fim de inserir no interior a bandeja de artigos, a união das partes formando a embalagem. Ademais, encontra-se explicitado no relatório descritivo que a primeira parte e a segunda parte podem se unir por qualquer meio conhecido por aqueles que conhecem a técnica. Ou seja, os meios utilizados para prender ou articular as partes para formar a embalagem serão os já conhecidos do estado da técnica e sequer foram reivindicados na reivindicação 1.

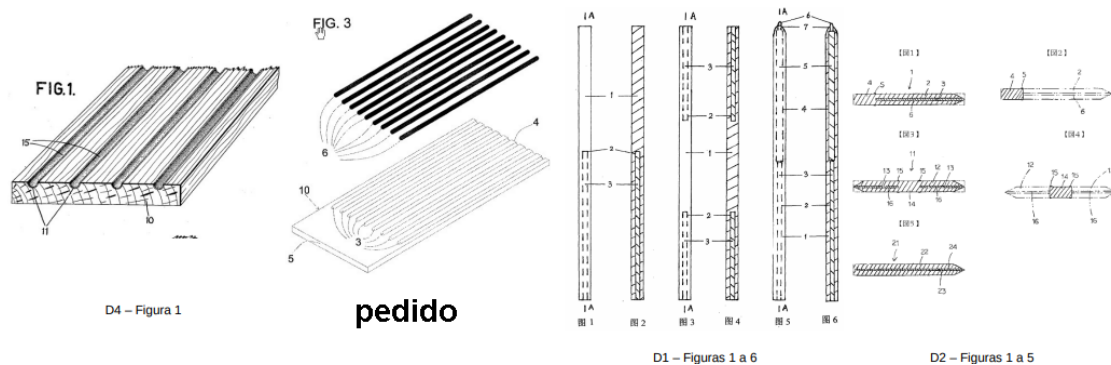


TBR678/22 (PI0621847) CGPAT IV/DINEC Reivindicação pleiteia Aparelho para produzir um dispositivo intravaginal, caracterizado pelo fato de que o referido aparelho compreende: a) uma ferramenta de retenção (202) tendo uma abertura (212) alinhada ao longo de um eixo de máquina e um meio para reter uma folha flexível (114) sobre a abertura (212); b) uma ferramenta fêmea (402) disposta ao longo do eixo da máquina, com pelo menos um elemento de dobramento (408) que se estende em uma direção radialmente para fora do eixo de máquina; c) uma ferramenta macho (304) disposta ao longo do eixo da máquina tendo um meio para sustentar um elemento de armazenamento de fluido (14) e pelo menos uma lâmina de pregueamento (306) que se estende em uma direção radialmente para fora do eixo da máquina; em que pelo menos dois da ferramenta de retenção (202), ferramenta fêmea (402) e ferramenta macho (304) são capazes de movimento relativo ao longo do eixo da máquina e pelo menos uma lâmina de pregueamento (306) da ferramenta macho e o pelo menos um elemento de dobramento da ferramenta fêmea (408) estão alinhados para permitir a manipulação da folha flexível (114) em torno do elemento de armazenamento de fluido (14). A requerente alega que No presente pedido a ferramenta fêmea faz com que as pregas sejam formadas efetivamente e ajam para garantir que a distância entre as folhas dobradas, as quais formam o elemento de transporte de fluido, seja constante. Dessa forma, o efeito capilar não varia entre as diferentes pregas produzidas. Introduzir uma ferramenta fêmea em D1 iria requerer uma mudança no aparelho e na forma em que o dispositivo é manuseado após a formação das pregas, uma vez que a ferramenta fêmea deveria ser posicionada em um ponto no qual as pregas são dobradas no aparelho de D1. Este colegiado entende que os documentos do estado da técnica não antecipam as ferramentas de retenção, fêmea e macho agem juntas para fornecer pregas em uma folha flexível. As pregas atuam como elementos de transporte de fluidos a ser envoltos em torno do elemento de armazenamento de fluido pela exploração da ação capilar entre as superfícies opostas da prega. Portanto o método e aparelho para produzir um dispositivo intravaginal atende ao requisito de novidade (Art. 8º combinado com Art. 11 da LPI) e atividade inventiva.



TBR1255/22 (MU8701430) CGPAT IV/DIMUT O presente pedido trata de uma disposição construtiva aplicada em lápis, objetivando impedir o acesso à mina (6) a partir da extremidade (9) não apontada do lápis (1), de uma forma que não adicione etapas ao seu processo de fabricação, o lápis (1) sendo formado a partir de um par de plaquetas de madeira (2) coladas uma à outra, cada uma das plaquetas (2) contendo pelo menos um sulco (3) que se estende da sua extremidade (4) até uma região próxima da sua extremidade oposta (5), cada par de sulcos (3) definindo um assento que acomoda uma mina (6) cujo comprimento é menor que o comprimento total das plaquetas (2). Como se entendeu que este tipo de reivindicação não é possível de proteção pela natureza patentária de modelo de utilidade, o Recorrente solicitou que o mesmo fosse visto como um pedido de patente de invenção. Tanto D4 quanto D5 revelam métodos tradicionais de fabricação de lápis. Considerando D4, é possível identificar a placa (10)

de madeira, ou material fibroso, com sulcos (15), que recebem as minas (12). As placas são unidas, coladas, cada lápis é separado da placa (10), e o devido acabamento aplicado a cada um destes. Portanto D4 revela o método tradicional de fabricação de um lápis comum, tal como indicado pelo Recorrente em seu relatório descritivo. Unicamente a diferença, frente ao método reivindicado, reside no fato das minas (6) serem menores que os sulcos (3) presentes na placa (10). Considerando os documentos D1 ou D2, ambos tratam-se de lápis, onde a mina de escrita encontra-se interrompida antes do fim da ponta distal de cada objeto, em D1 e D2. Logo, depreende-se que com os ensinamentos tanto de D1 ou D2, conjugados com o método revelado por D4, seria óbvio para o técnico do assunto chegar ao método de produção reivindicado no presente pedido.



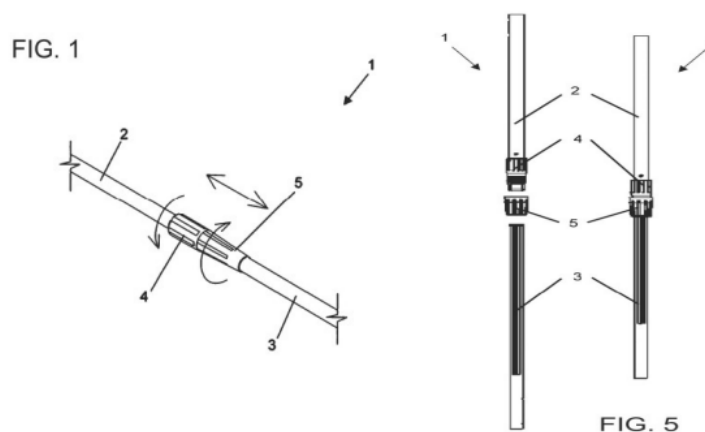
### Máquinas agrícolas

TBR35/22 (PI1004587) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Unidade de fileira para uma máquina plantadeira, compreendendo: pelo menos uma roda de contato com o terreno; e, um sensor para detectar a rotação da roda de contato com o terreno de modo a alertar um operador quando a pelo menos uma roda de contato com o terreno não está girando, caracterizada pelo fato de que o sensor detecta a rotação de mais do que uma roda de contato com o terreno. D1 revela que diferentes sensores podem ser utilizados em plantadoras agrícolas, quais sejam, sensores de feedback fornecem dados sobre a operação dos acionamentos hidráulicos. Outro sensor associado à velocidade de avanço da plantadora também fornece entrada para o segundo controlador eletrônico de modo que o segundo controlador possa coordenar a velocidade operacional dos acionamentos hidráulicos para fornecer a taxa de aplicação dos produtos de sementes e fertilizantes desejados pelo operador. Mudanças na taxa de aplicação das sementes ou dos materiais fertilizantes podem ser realizadas por meio da entrada no primeiro controlador eletrônico. A invenção não está limitada a nenhum tipo de sensor particular. Outros tipos de sensores incluem sensores indutivos, sensores de proximidade, sensores óticos, todos os quais podem ser usados na detecção da rotação da roda. Pelo exposto, é evidente que a matéria da reivindicação independente não apresenta atividade inventiva, pois reivindicar uma plantadora com sensores de rotação em várias rodas (ground engaging wheel) não apresenta efeito técnico novo, diante dos ensinamentos de D1, apenas acompanham o estado da técnica. Um sensor de rotação quando para de rodar detecta que parou, e se o diâmetro da roda é sabido e o número de rotações for contado, pode-se calcular a velocidade. O básico é saber se a roda está girando, o cálculo é consequência. Observam-se apontamentos no relatório descritivo, do presente pedido de patente, que corroboram com a interpretação de falta de atividade inventiva, quais sejam: a) a invenção não está limitada a nenhum tipo de sensor particular; b) todos os quais podem ser usados na detecção da rotação da roda; c) um sensor de velocidade integrado nos mancais das rodas de contato com o terreno pode também



ser usado para detectar a rotação; e d) se a velocidade for zero, ou uma velocidade diferente daquela dos sensores em outras unidades de fileira, um alerta é emitido ao operador.

TBR37/22 (PI1001779) CGPAT II/DIPAE Pedido trata de Cabo telescópico para aparadores e cortadores de grama. Pleitear um cabo telescópico caracterizado pela extremidade inferior do cabo superior (2) de diâmetro maior possuir um manipulô cilíndrico macho (4) contendo roscas em sua extremidade inferior que se conecta por rosqueamento a um manipulô fêmea (5) na extremidade superior do cabo inferior (3) de diâmetro menor; não apresenta atividade inventiva perante os ensinamentos de D1, independente das posições dos cabos e dos abaulamentos revelados em D1, a junção das partes ocorre por rosqueamento. Não há efeito técnico novo. E além disso o argumento de que o referido cabo telescópico deve ser utilizado em aparadores e cortadores de gramas, não se sustenta, pois não está especificado no relatório descritivo os detalhes de fixação do cabo telescópico em qualquer aparelho, tampouco em aparadores e cortadores de grama. Apenas é apresentada a junção do cabo superior (2) com o cabo inferior (3) por meio de manipulô cilíndrico macho (4) e manipulô fêmea (5), por rosqueamento. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que não procedem as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada não atende à disposição do Art. 8º combinado com o Art. 13 da LPI (falta de atividade inventiva).



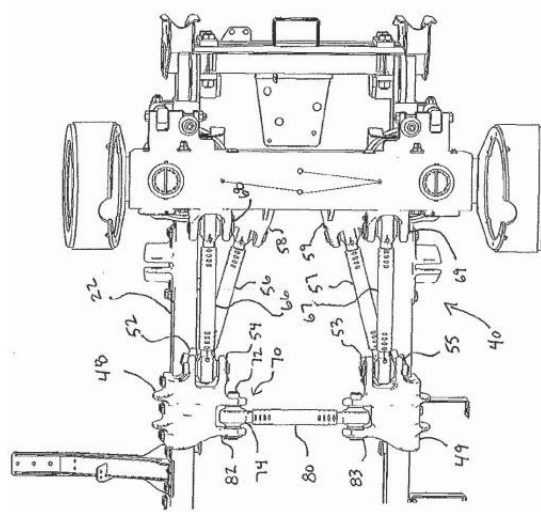
TBR38/22 (102015028514) CGPAT II/DIPAE Reivindicação 1 pleiteia CONJUNTO DE PLANTADEIRA AGRÍCOLA, configurado para ser puxado ao longo de uma superfície por um veículo de reboque (14), compreendendo: um conjunto de engate (18) que tem uma primeira extremidade (11), uma segunda extremidade (13), e uma porção telescópica (12), em que: a primeira extremidade (11) é configurada para ser localizada próxima ao veículo de reboque (14), a segunda extremidade (13) é configurada para ser localizada distante do veículo de reboque (14), e a porção telescópica (12) é móvel entre uma posição estendida e uma posição retraída; pelo menos uma barra de asa (20, 22) conectada de modo pivotável ao conjunto de engate (18) e móvel entre uma posição de funcionamento e uma posição de transporte; pelo menos uma ligação de tração (30), em que cada ligação de tração (30) é conectada entre o conjunto de engate (18) e uma das barras de asa (20, 22); uma pluralidade de rodas transportadoras (40), em que cada roda transportadora (40) é montada próxima à segunda extremidade (13) do conjunto de engate (18) e configurada para engatar a superfície; um membro motor (130) acoplado de modo operativo e que fornece uma força motriz a pelo menos uma dentre a pluralidade de rodas transportadoras (40); e um sensor de velocidade gerando um sinal correspondente à uma velocidade da roda transportadoras (40); sendo que o conjunto é

caracterizado pelo fato que: o membro motor (130) fornece uma força motriz quando a ao menos uma barra de asa (20, 22) está sendo movida entre a posição de funcionamento e a posição de transporte para mover a porção telescópica (12) do conjunto de engate (18) entre a posição retraída e a posição estendida; o membro motor (130) recebe um sinal de comando do veículo de reboque (14) para fornecer a força motora quando ao menos uma barra de asa (20, 22) está na posição de funcionamento; o sinal de comando é um sinal de velocidade correspondendo a velocidade do veículo de reboque (14); e o membro motor (130) gera uma força motora de modo que a velocidade da roda transportadora (40) corresponde a velocidade do veículo de reboque (14). Em D1, o motor (240 e 210) atua em um cilindro hidráulico, diferentemente da presente invenção, em que o membro motor (130) atua nas rodas transportadoras (40). A própria impetrante da nulidade afirma, que D1 diferencia-se da patente em lide pelo fato de que a força motriz de dobramento das asas laterais é fornecida por um motor a um cilindro hidráulico (240) que atua sobre as barras das asas dobráveis e não sobre as rodas de transporte (302 A e B) montadas no reboque, conforme a presente patente. Cabe observar que a mudança na configuração de uma plantadeira pode configurar a existência de atividade inventiva. Podemos concluir que o documento D1, assim como os demais documentos apresentados, não podem ser consideradas como impeditivos para a atividade inventiva da patente em lide.

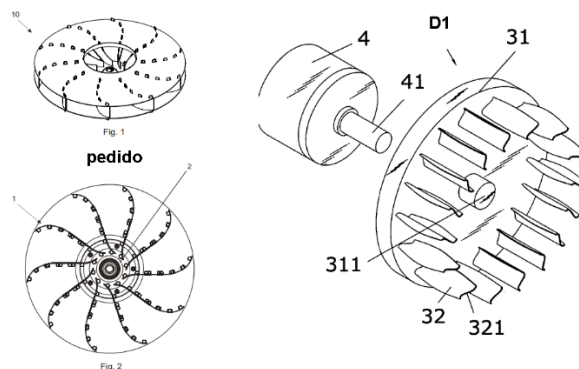
TBR176/22 (102014018501) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Equipamento pulverizador de alta pressão que compreende: um tanque (2) dotado de um chassi de fixação (11) ao qual estão associados suportes de sustentação (3), o equipamento compreendendo ao menos uma primeira ponta pulverizadora (7) e ao menos uma segunda ponta pulverizadora (8) disposta em cada suporte de sustentação (3), a primeira ponta pulverizadora (7) realizando a pulverização na superfície do solo, a segunda ponta pulverizadora (8) realizando a pulverização em alta pressão no subsolo, os suportes de sustentação compreendendo regulagens para ajuste da altura e ângulo de pontas pulverizadoras (7, 8), o equipamento compreendendo válvulas (9) que controlam o acionamento das pontas pulverizadoras (7, 8) através de sua abertura e o fechamento, e caracterizado pelo fato de que a regulagem da pressão para a linha de pulverização que alimenta as pontas (7) e (8) é realizada por meio de uma ou mais válvulas reguladoras de pressão (13). D3 descreve um equipamento pulverizador de alta pressão que compreende: um tanque dotado de um chassi de fixação (36,46,58,50) ao qual estão associados suportes de sustentação (34), o equipamento compreendendo ao menos uma primeira ponta pulverizadora (32) disposta em cada suporte de sustentação (34), a primeira ponta pulverizadora (32) realizando a pulverização em alta pressão no subsolo, os suportes de sustentação compreendendo regulagens para ajuste do ângulo de pontas pulverizadoras (32), o equipamento compreendendo válvulas (30) que controlam o acionamento das pontas pulverizadoras (32) através de sua abertura e o fechamento. Porém, entendemos que D3 não revela ou sugere: 1 – uma segunda ponta pulverizadora disposta em cada suporte de sustentação; 2 – a segunda ponta pulverizadora realizando a pulverização na superfície do solo; e 3 – os suportes de sustentação compreendendo regulagens para ajuste da altura das pontas pulverizadoras. D3 descreve que a barra de ferramentas (36) é acionada para levantar os injetores, portanto D3 sugere que a regulagem de altura das pontas possa ser realizada pela barra de ferramentas do implemento. Em momento algum D3 revela ou mesmo sugere que o suporte de sustentação possa compreender regulagens para ajuste de altura das pontas, como definido na reivindicação 1. Portanto, pelo nosso entendimento, esta característica difere da matéria definida pela reivindicação 1 da presente patente. A requerente alega que a aplicação de um agroquímico sobre o solo em baixa pressão é uma característica amplamente conhecida

por qualquer técnico no assunto. Ou seja, a requerente alega que uma segunda ponta pulverizadora disposta em cada suporte de sustentação é uma característica amplamente conhecida por qualquer técnico no assunto. Porém, não podemos concordar com essa afirmação da requerente, uma vez que pulverização sobre o solo em baixa pressão é amplamente conhecido por um técnico no assunto quando feita através de barras de pulverização ou mesmo através de uma haste, contudo este último sempre associado a um pulverizador costal. Ou seja, um técnico no assunto não associaria, de maneira evidente, uma aplicação em baixa pressão com aplicação em alta pressão, sendo estas aplicações executadas por pontas de pulverização instaladas num mesmo suporte de sustentação. Desta forma a patente possui atividade inventiva.

TBR101/22 (112015007017) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Estrutura flexível (22) para um veículo agrícola com grande folga, a estrutura (22) tem trilhos de estrutura paralelos que se estendem para frente e para trás, para esquerda e para direita (24, 25), um eixo (30) suspenso abaixo dos trilhos de estrutura (24, 25), e um sistema de suspensão (40) que acopla o eixo (30) aos trilhos de estrutura (24, 25), o sistema de suspensão (40) [...] caracterizada pelo fato de que cada uma das hastes de torque transversais, superior e inferior (80), é acoplada ao seu respectivo suporte de haste de torque (82, 83) com uma junta giratória (70), a dita junta (70) compreendendo um pino (72) que permite a rotação angular da haste de torque (80) sobre seu suporte de haste de torque (82, 83). em defesa ao mérito concedido à patente em tela, a parte Titular, em seus argumentos frente aos documentos impetrados pela parte requerente afirmou que a barra oscilante 430 do D1, o braço do D2, os membros transversais 18 e 20 do D3, as juntas 32 do D6 e o estabilizador transversal do D7, não seriam capazes de realizar estruturalmente e funcionalmente o que é possibilitado pela haste de torque 80 da patente em tela. A partir da análise das razões apresentadas por ambas as partes do Processo de Nulidade Administrativa, entendemos que, apesar dos documentos citados pela parte Impetrante se aterem a sistemas de suspensão, utilizando-se de barras para evitar momento ao suporte do eixo o qual se deseja estabilizar, e de bolsas de ar aplicadas a tais sistemas de suspensão, não poderíamos deixar de notar que a sua utilização em máquinas agrícolas, principalmente, em pulverizadores agrícolas, não seria trivial sem nenhum tipo de modificação. É notável que a haste de torque 80 da patente em tela almeja/objetiva resolver um problema intrínseco ao movimento de torres verticais destas máquinas agrícolas, permitindo sim, o movimento vertical que melhor acompanhe o desnível do solo em condições extremas de solo, mas, adicionalmente, com intuito de melhorar/aumentar o contato das rodas do pulverizador com o solo, por meio do aumento da flexão geral da estrutura da máquina. Logo, entendemos que a reivindicação 1 atende ao requisito de atividade inventiva.



TBR339/22 (102015012494) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Ventoinha (10) de turbina a vácuo para máquinas agrícolas, a ventoinha (10) compreendendo um conjunto de aletas (1) fixadas a um cubo (2) e que se estendem radialmente em relação ao cubo (2), caracterizada pelo fato de que cada uma das aletas (1), quando projetada em uma vista lateral, define um perfil (3) substancialmente em formato de "s" dotado de ao menos dois semicírculos de concavidades opostas, sendo um semicírculo côncavo e um semicírculo convexo, o perfil (3) sendo dividido em ao menos três trechos (4, 5, 6) com um trecho interno (4) de entrada de ar, um trecho central (5) e um trecho externo (6) de saída de ar, os trechos interno (4) e externo (6) compreendendo formatos curvilíneos configurando os semicírculos côncavo e convexo, respectivamente, e o trecho central (5) compreendendo um formato reto ou plano que faz a junção entre os semicírculos côncavo e convexo. A ventoinha revelada em D1 é empregada em secadores de cabelo, assim, considerando a diferença de área técnica cuja a ventoinha é empregada, entende-se que um técnico no assunto não seria motivado a buscar informações técnicas em um secador de cabelo para propor soluções técnicas em aletas de uma ventoinha de uma turbina a vácuo para máquinas agrícolas, bem como, entende-se que as modificações para empregar os conceitos construtivos observadas em uma ventoinha de um secador de cabelo a uma ventoinha de turbina a vácuo para semeadora agrícola, não seriam óbvias e/ou não exigiriam experimentações, deste modo, entende-se que o objeto da patente em pauta possui atividade inventiva frente a D1.



TBR444/22 (122019017146) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia Método de processamento de uma carcaça suspensa (20a, 20b, 20c, 20), conforme a carcaça é movida ao longo de uma trajetória definida, caracterizado pelo fato de que compreende: fornecer um trilho de carcaça

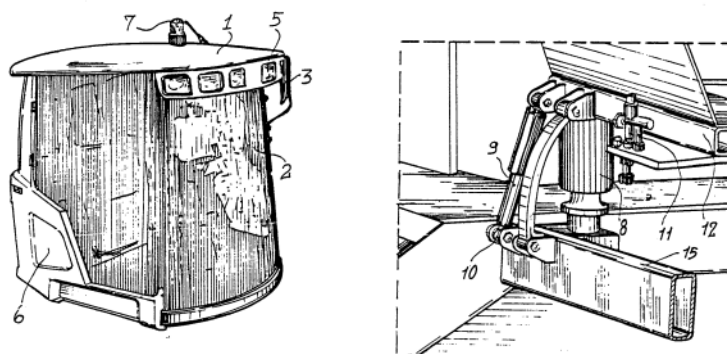
(90) que tem uma pluralidade de carrinhos de carcaça (92) espaçados em intervalos desejados e móveis ao longo do trilho de carcaça (90), os carrinhos de carcaça (92) suportando as carcaças a serem processadas, sendo que os carrinhos de carcaça (92) no trilho de carcaça (90) movem as carcaças (20a, 20b, 20c, 20) horizontalmente em uma direção (45) para além de uma estação de processamento (50); fornecer, na estação de processamento (50), um dispositivo de processamento de carcaça com base robótica (50) que tem uma base (54) sobre uma mesa (30) e um braço robótico (52) móveis em relação à base (54) com múltiplos eixos geométricos de movimento, sendo que a base (54) na mesa (30) é horizontalmente e sincronicamente móvel com uma carcaça (20a, 20b, 20c, 20) que se move no trilho de carcaça (90); fornecer uma ferramenta de processamento de carcaça (74) montada no braço robótico (52), a ferramenta de processamento de carcaça (74) compreendendo uma serra (74) para cortar a carcaça (20a, 20b, 20c, 20); fornecer um controlador robótico (80) em comunicação com dispositivo de processamento de carcaça com base robótica (50) para controlar e mover a base (54) na mesa (30) horizontalmente na direção (45) e em comunicação com o braço robótico (52) para controlar e mover os múltiplos eixos geométricos do braço robótico (52) para mover a ferramenta de processamento de carcaça (74) no espaço cartesiano através de cinemáticas inversas e que tem controle de interpolação sobre os múltiplos eixos geométricos do braço robótico (52); mover continuamente uma pluralidade de carcaças (20a, 20b, 20c, 20) no trilho de carcaça (90) sequencialmente para além da estação de processamento (50); enquanto uma carcaça selecionada (20a, 20b, 20c, 20) passa pela estação de processamento (50), alterna entre: i) usar o controlador (80) para sincronicamente mover a base (54) do dispositivo de processamento de carcaça com base robótica (50) sobre a mesa (30) horizontalmente na direção (45) juntamente com a carcaça selecionada (20a, 20b, 20c, 20) enquanto a ferramenta de processamento de carcaça (74) começa a se mover para cortar a carcaça (20a, 20b, 20c, 20), sem que o braço robótico (52) se mova horizontalmente em relação à base (54), e ii) usar o controlador (80) para sincronizar o movimento da carcaça selecionada (20a, 20b, 20c, 20) com o movimento do braço robótico (52) do dispositivo de processamento de carcaça com base robótica (50) horizontalmente na direção (45) em relação à base (54) enquanto a ferramenta de processamento de carcaça (74) continua a mover para completar o corte da carcaça (20a, 20b, 20c, 20), e movimento da base (54) e da mesa (30) tem parado em relação à carcaça (20a, 20b, 20c, 20). D1 descreve um método e sistema para processamento de carcaças de animais que permite estações de robôs sejam usadas em posições de base estacionárias para processar carcaças de animais, incluindo divisão suspensa de carcaças de suínos ou bovinos e manter o controle do movimento da ferramenta de processamento enquanto as carcaças se movem continuamente ao longo de uma linha de montagem. D1 relata o processamento de carcaças de suínos que fornece controle sobre o movimento de corte por serra para cortar adequadamente as espinhas dorsais. O processo de D1 permite que braços robóticos de estações robóticas espaçadas operem sem interferência entre si. D1 ainda menciona que o método apresenta uma carcaça suspensa à medida que a carcaça é movida ao longo de um caminho definido compreendendo fornecer um trilho de carcaça, cada carrinho suportando uma carcaça de animal. D2 descreve uma instalação para divisão de carcaças de suínos ou equivalente. O documento relata um robô suportado por uma mesa montada horizontalmente de forma deslizante paralela aos meios de suporte das carcaças. O documento D2 revela que, durante a separação, a carcaça (C) pode ser deslocada ao longo da linha de deslocamento D e o plano de separação ser deslocado em translação paralela ao mesmo e à linha de deslocamento (D) da carcaça (C). A Figura 4 do documento D2 revela um sistema que compreende um braço robótico (16) disposto em uma mesa (13) horizontalmente deslizável montada paralela ao meio de suporte (1) das carcaças (C) e à linha de deslocamento (D) com o auxílio de trilhos (14). O braço

robótico apoiado sobre a mesa ou sobre mesas montadas de forma deslizante horizontalmente paralelas à linha de deslocamento das carcaças se movimentam pelos meios de controle adequados para controlar em sincronismo os componentes de suspensão das carcaças e a mesa ou mesas de modo que fiquem opostas, sem deslocamento substancial paralelo à linha de deslocamento das carcaças pelo menos durante a divisão. Fica claro, portanto, que um sistema e um método de divisão de carne por meio do qual um dispositivo de processamento de carcaça baseado em movimentos horizontais da mesa/braço robótico em movimento sincronizado com a carcaça, já era prática conhecida da técnica, inclusive era utilizada com os mesmos objetivos que os da presente invenção. Sendo assim, considera-se que um técnico no assunto, empregando habilidades de rotina na técnica, seria fortemente motivado por D1 a otimizar o método de D2 aplicando o processo de divisão de uma carcaça movendo o braço robótico horizontalmente e sincronizado com a carcaça em movimento ou movendo o robô inteiro em uma mesa sincronizadamente com a carcaça em movimento. Desta forma, conclui-se que a matéria da reivindicação 1-13 não apresenta atividade inventiva.

TBR650/22 (102018072847) Reivindicação pleiteia Dispositivo de aplicação de amônia para desinfecção de arranjos produtivos agropecuários caracterizado por compreender manguueiras (3) dispostas longitudinalmente por sob cama aviária conectadas a um tubo distribuidor (2) e cada qual possui válvulas de fluxo (5) comandadas por uma central de controle (6), sendo o controle baseado na concentração de amônia, que é medida por sensores de amônia (4), dispostos na região do fim das manguueiras (3) - lado mais distante do reservatório de amônia (1) - tendo pelo menos um sensor (4), sendo que o dito reservatório (1) tem válvulas próprias de abertura e fechamento e está conectado ao tubo distribuidor (2). Um dispositivo com um reservatório de amônia contendo válvulas próprias de abertura e fechamento e está conectado ao tubo distribuidor por meio de manguueiras seria uma construção óbvia para um técnico no assunto. A presença de sensores para medir a concentração de amônia poderia até ser uma característica diferenciadora. Contudo, ao longo do pedido não fica claro da razão da necessidade destes sensores, se existe uma exigência de concentração, se a concentração de amônia cai ao longo do tempo. Paralelamente, identifica-se uma faixa muito ampla de concentração de amônia, confrontando com o fato da existência de sensor se a concentração inicial da amônia pode ser tão baixa ou tão alta. Posto isso, o pedido não expõe com clareza qual seria o problema a ser solucionado e qual foi a forma solucionada. Em assim sendo, ratifica-se a opinião da instância anterior quanto a inobservância ao requisito de atividade inventiva.

TBR648/22 (PI0400979) CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia CABINE COM SUSPENSÃO PNEUMÁTICA PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS, composta por um habitáculo que compreende todos os controles de comando e funcionamento da máquina e o assento do operário, a referida cabine se encontra articulada ao chassi em sua referida parte dianteira e, em sua parte traseira, vinculada ao chassi mediante pulmões de ar e amortecedores que permitem um deslocamento vertical da traseira da cabine, caracterizada por a carga de ar dos referidos pulmões ser regulável desde a cabine mediante um interruptor que aumenta ou diminui a pressão da carga de ar no pulmão através da uma conexão elétrica. A requerente alega em sua manifestação que seu sistema pneumático é destinado especificamente ao uso em máquinas agrícolas, enquanto que o sistema revelado no documento D1 seria destinado à caminhões. No entanto a suposta invenção refere-se a um sistema de suspensão pneumática que poderia ser utilizado tanto em máquinas agrícolas quanto em caminhões. Portanto, partindo do que está reivindicado, um técnico no assunto facilmente chegaria ao sistema proposto no pedido em pauta sem uso de atividade inventiva. Ainda, a requerente alega que seu uso estaria destinado ao campo rural e que por este fato compreenderia peças de funções distintas e que

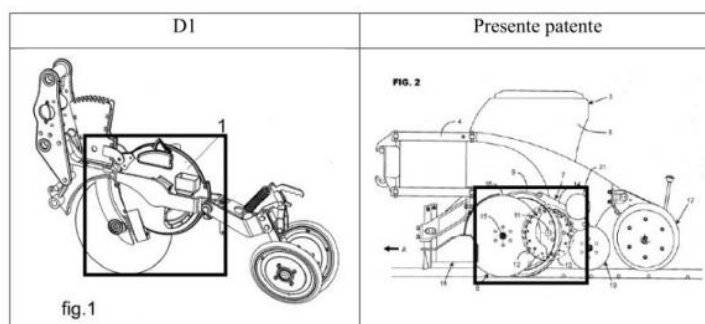
proporcionaria fácil manutenção. No entanto tal argumentação não é relevante, uma vez que estas características não fazem parte do quadro reivindicatório apresentado e melhorias de uso e fabricação, quando imbuídas de ato inventivo, estão no campo dos modelos de utilidade, o que não é o caso. Por último, a requerente alega que a modificação feita no quadro reivindicatório limita a matéria objeto da invenção e que tal característica difere das características da anterioridade quando confrontadas. Tal característica se refere ao fato de que a carga de ar dos referidos pulmões ser regulável desde a cabine mediante um interruptor que aumenta ou diminui a pressão da carga de ar no pulmão através de uma conexão elétrica. No entanto, o documento D1 já revela que um controle é possível desde a cabine por meio de um operador por intermédio de um cabo (70), o qual permite ao operador do caminhão controlar a taxa de amortecimento do dispositivo de suspensão. Logo o pedido não tem atividade inventiva.



TBR598/22 (112015016311) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA CONTROLAR O DESEMPENHO DE UM IMPLEMENTO AGRÍCOLA, em que o implemento agrícola (16) tem uma pluralidade de unidades de fileira (20) e é configurado para ser rebocado atrás de um trator (12), sendo que o método é caracterizado por compreender as etapas de: receber um comando inicial em um controlador (70) a partir de um dentro um operador e um parâmetro armazenado em um dispositivo de memória (72); gerar um sinal de referência transmitido do controlador (70, 100) a um atuador (78, 110) configurado para controlar pelo menos um parâmetro de operação do implemento agrícola (16) como uma função do comando de referência inicial; receber um primeiro sinal de retroalimentação no controlador (70, 100) a partir de um sensor de vibração (65) montado em uma das unidades de fileira (20); receber um segundo sinal de retroalimentação no controlador (70, 100) a partir de um sensor de processo (60, 82, 114) correspondente ao parâmetro de operação do implemento agrícola (16) que é controlado pelo comando de referência inicial; e gerar um sinal de referência modificado transmitido a partir do controlador (70, 100) para o atuador (78, 100), em que o sinal de referência é transmitido para o atuador (78) para controlar o parâmetro de operação. Apesar de D1 visar o controle da vibração em uma máquina, D1 trata de uma máquina de elevação para construção civil, enquanto que a presente patente propõe o controle de desempenho de um implemento agrícola, em que o implemento agrícola tem uma pluralidade de unidades de fileira e é configurado para ser rebocado atrás de um trator, como definido de forma clara e precisa pelo quadro reivindicatório da presente patente de invenção. Com o método proposto, a presente patente visa manter uma deposição uniforme de semente e/ou fertilizante, evitando a vibração ou rebote das unidades de fileira, que podem ser provocados pelo terreno áspero ou desigual. Considerando que a máquina prevista em D1 e a máquina prevista na presente patente são muito distintas, o método de controle divulgado por D1 não poderá ser aplicado para controlar os elementos técnicos que constituem a máquina agrícola prevista na presente patente. Dessa forma, D1 não conseguiria cumprir o objetivo proposto pela presente patente. D1 trata de uma

máquina diferente da máquina prevista pela presente patente, ou seja, D1 e a presente patente pertencem a campos técnicos muito diferentes. Ainda assim, se um técnico no assunto buscasse se basear em D1 para desenvolver um método para controlar o desempenho de um implemento agrícola, este técnico não obteria o método protegido pela presente patente, uma vez que D1 sugere o controle de elementos técnicos de uma máquina para construção civil, enquanto que a presente patente trata de máquinas agrícolas. Dessa forma, ao se basear nos ensinamentos de D1, um técnico no assunto não obterá êxito em evitar a vibração ou rebate das unidades de fileira de plantio para garantir uma deposição uniforme de semente e/ou fertilizante. Portanto, entendemos que D1 não é impeditivo para a novidade e a atividade inventiva da presente patente.

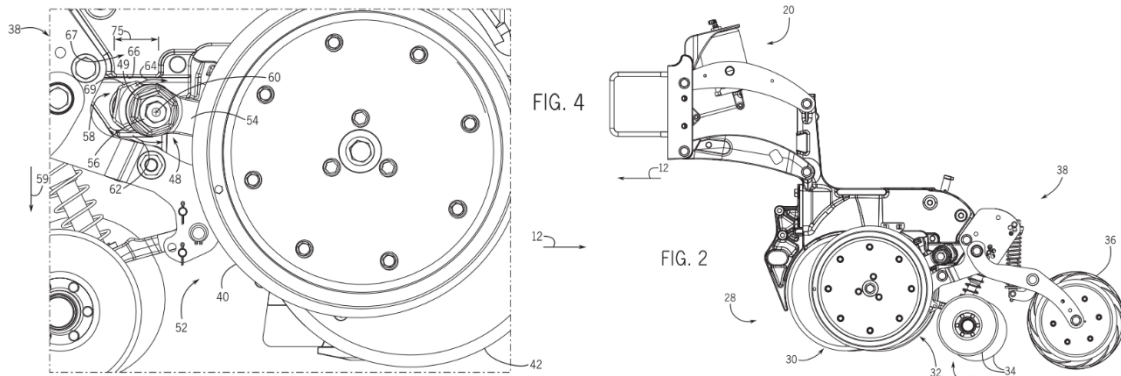
TBR811/22 (112015018837) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia MÁQUINA SEMEADEIRA DE SEMENTES INDIVIDUAIS COM PELO MENOS UM ELEMENTO DE SEMEAR APRIMORADO (1) possuindo um chassi (2) que suporta pelo menos um elemento de semear (3, 3) possuindo uma caixa de distribuição (7), pelo menos um disco de abertura (8) tornando possível abrir um sulco no solo, uma roda de controle de profundidade (9, 9), e um elemento de dosagem giratório (10) posicionado no interior da caixa de distribuição (7) para coletar sementes da caixa de distribuição (7), o elemento de dosagem giratório (10) sendo projetado para girar em torno de um eixo de rotação (11) enquanto segura as sementes por meio de sucção, a máquina semeadeira de sementes individuais (1) caracterizado pelo fato de cada semente é ejetada do elemento de dosagem giratório (10) em um ponto de ejeção (12) estendendo-se para dentro da parte inferior do dito elemento de dosagem giratório (10), em que dito ponto de ejeção (12), visto ao longo do eixo de rotação (11) do elemento de dosagem giratório (10), está disposto no interior do diâmetro do dito disco de abertura (8), e em que a roda de controle de profundidade (9) está disposta lateralmente no disco de abertura (8), e onde a caixa de distribuição (7) é afunilada de maneira que a parte frontal da caixa de distribuição (7) possui uma largura que é menor do que a largura da parte posterior da caixa de distribuição (7). Verifica-se na descrição da impetrante, que as características mostradas do documento D1, comparadas com a presente patente são diferentes. O documento D1 revela um elemento dosador disposto entre os discos de abertura. Apesar do ponto de ejeção deste dosador estar disposto dentro do diâmetro dos discos de abertura, o dito elemento dosador não possui um formato afunilado e o seu ponto de ejeção está disposto em uma posição mais afastada do solo se comparado com a presente patente. Sendo assim, a altura de deposição das sementes não é similar, pois o formato particular da caixa de distribuição proposta na presente patente permite que o ponto de ejeção de sementes seja ainda mais próximo do solo, garantindo uma maior precisão na distribuição de sementes. Observando ainda as figuras de ambos os documentos, observa-se que ambos apresentam construtividade bastante diferente. Portanto o documento D1 não pode ser considerado como impeditivo para a presente patente sob o critério Novidade ou Atividade Inventiva.



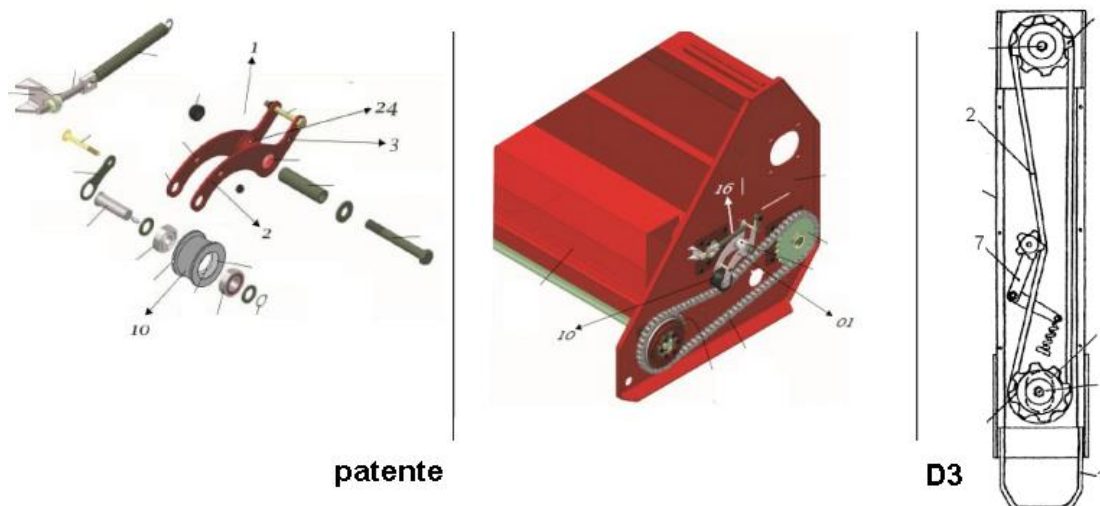


TBR972/22 (102016016057) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia SISTEMA PARA POSICIONAR UMA RODA REGULADORA DE UMA UNIDADE DE FILEIRA AGRÍCOLA, que compreende: um conjunto de posição (48, 50) que possui um braço de roda reguladora (54, 74), um pivô (56, 76) e um recurso de bloqueio (58, 78), em que o braço de roda reguladora (54, 74), o pivô (56, 76) e o recurso de bloqueio (58, 78) são rigidamente acoplados um ao outro; uma roda reguladora (40, 44) rotativamente acoplada ao braço de roda reguladora (54, 74), em que o braço de roda reguladora (54, 74), o pivô (56, 76) e o recurso de bloqueio (58, 78) são rotativamente acoplados a uma armação (38) da unidade de fileira agrícola (20) através do pivô (56, 76), e o conjunto de posição (48, 50) é configurado para permitir que a roda reguladora (40, 44) se mova entre uma posição de engate e uma posição de descanso através da rotação do braço de roda reguladora (54, 74), do pivô (56) e do recurso de bloqueio (58, 78) em torno do eixo do pivô (60, 80); e caracterizado por compreender adicionalmente uma protuberância (67, 85) formada de modo integral na armação (38) da unidade de fileira agrícola (20), em que a protuberância (67, 85) é configurada para se engatar ao recurso de bloqueio (58, 78) para bloquear o movimento da roda reguladora (40, 44) para longe da posição de engate enquanto a roda reguladora (40, 44) está na posição de descanso. O documento de anterioridade D1 revela um conjunto de ajuste de profundidade para um abridor de disco ou outro dispositivo de sulco. O conjunto de ajuste de profundidade tem um came excêntrico com uma superfície externa que engata e, assim, impede a rotação de um braço da roda medidora. Como a rotação do braço da roda medidora define a posição relativa de uma roda medidora em relação ao dispositivo de sulco, a rotação limitada do braço define a profundidade de corte para o dispositivo de sulco. A limitação da rotação de um braço de roda reguladora, revelada por D1, é claramente relacionada ao ajuste de profundidade da roda medidora e conseqüentemente da profundidade de corte do dispositivo de sulco. O ajuste de profundidade de corte para o dispositivo de sulco, o qual é delimitado pelo ajuste da rotação do braço da roda medidora, é realizado para condições de trabalho, não para condições de repouso. D1 não propõe e/ou sugere meios para bloquear e/ou limitar o movimento de uma roda reguladora para longe da posição de engate enquanto a roda reguladora está na posição de descanso. O objeto revelado em D1 resolve problema técnico distinto do solucionado pelo objeto da patente em pauta. D1 e a patente em pauta possuem características e arranjos construtivos distintos, bem como possuem funcionalidades diversas e operam em condições diferentes, uma vez que o sistema da patente em pauta atua em condições em que a roda reguladora está na posição de descanso, enquanto que o conjunto de ajuste de profundidade para um abridor de disco, revelado em D1, opera em condições de trabalho em que a roda reguladora está em contato com o solo, sendo que a limitação da rotação do braço (50) é determinante para definir a profundidade de corte para o disco de corte (22). No conjunto de ajuste de profundidade para um abridor de disco, revelado em D1, o batente (52) presente em um braço de roda reguladora (50) interage com um came indexador (56) responsável por determinar o ajuste de profundidade do sulco feito por um disco de corte (22). O came (52) possui borda externa perfilada (96) com conjunto de recessos (98) que definem posições de ajuste de profundidade para o braço de roda de calibre (50). O came indexador (56) bloqueia a rotação do braço de roda reguladora (50) para cima, conforme a profundidade de sulco determinada. No sistema para posicionar a roda reguladora da patente em pauta, o recurso de bloqueio (58, 78) do braço de roda reguladora (54, 74) interage com uma protuberância (67, 85) formada de modo integral na armação (38) da unidade de fileira agrícola (20), impedindo que o braço de roda reguladora gire para baixo, ou seja, longe da posição de engate enquanto a roda reguladora (40, 44) está na posição de descanso. Diante do exposto, verifica-se que enquanto o indexador, revelado em D1, limita o giro do braço de roda reguladora (50) para cima, o sistema de posicionamento de roda reguladora da patente em pauta, limita o

giro do braço de roda reguladora (40, 44) para baixo. O conjunto de ajuste de profundidade para um abruidor de disco, revelado em D1, possui construtividade, funcionalidade, aplicação e objetivo distintos do objeto da patente em pauta, de modo que um técnico no assunto, frente a matéria revelada em D1, não obteria, de forma óbvia, o sistema para posicionar uma roda reguladora de uma unidade de fileira agrícola, conforme protegido na patente em pauta. A patente em pauta atende aos requisitos de patenteabilidade, possui novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.



TBR971/22 (102015026483) CGPAT II/DIPAE Reivindicação pleiteia “ESTICADOR PARA TRANSMISSÃO DA PLATAFORMA COLHEDORA DE MILHO” caracterizado por compreender num esticador (01) para correntes, com dois braços côncavos (2) e dois braços convexos (3) interligados por um centro de articulação (24) que ao girar no eixo desse dito centro de articulação (24) possibilita o ajuste para cima e para baixo do rolete (10) permitindo a regulação da tensão de trabalho da corrente (25). No documento D3 em questão o esticador não é descrito em detalhes em seu relatório, porém, é possível observar na imagem destacada que o conjunto compreende um braço esticador 7 e um rolete com dentes (não numerado), do tipo engrenagem, que tensiona uma corrente 2 de modo descentralizado, tal como a Patente BR102015026483-6 relata como sendo o estado da técnica que procura superar. Desta forma a patente possui atividade inventiva em relação a D3.



**Têxtil e Papel**

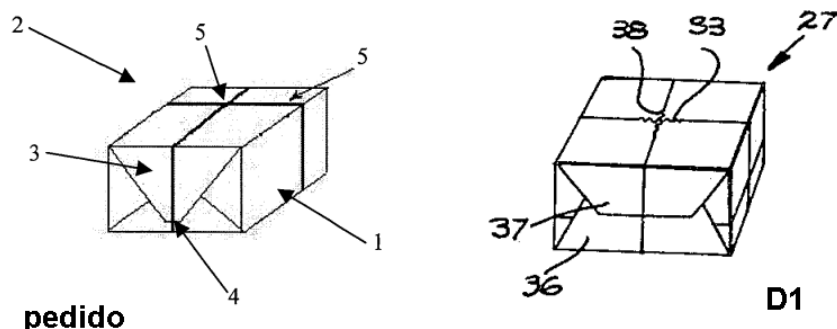
TBR1119/22 (PI0813878) Reivindicação pleiteia Papel decorativo para materiais de revestimento decorativos compreendendo um papel de base e uma camada para recebimento

de tinta caracterizado pelo fato de que a camada para recebimento de tinta compreende pigmento(s) colorido(s) e/ou corante(s) em uma quantidade, baseada na massa da camada para recebimento de tinta seca, de 45 a 75% da quantidade de pigmento(s) colorido(s) e/ou corante(s) no papel decorativo de base, baseada na massa da polpa completamente seca. D1 descreve um papel decorativo que é pré-impregnado com uma resina antes da impressão e revestido com uma camada receptora de tinta. O papel é produzido de polpa de madeira macia ou dura ou de uma mistura destas e adicionado de um pigmento, podendo também conter agentes de resistência à umidade, agentes de retenção e agentes corantes. A camada de absorção de tinta pode ser uma cobertura hidrofílica contendo polímeros solúveis em água, pigmentos e substâncias catiônicas para a fixação dos pigmentos. D3 descreve um meio de gravação, particularmente para impressão por jato de tinta, que compreende um substrato revestido com uma camada receptora de tinta e o seu solvente, a referida camada compreendendo um pigmento de grão fino em uma matriz polimérica. O substrato podendo ser constituído de papel, cartolina, uma película de polímero ou papel ou cartão revestido com uma película de polímero ou uma película de polímero pigmentado. A percentagem em peso das partículas de pigmento na camada receptora de tinta a ser empregada no meio de impressão é de pelo menos 35%, preferencialmente de 50 a 65% e a espessura da referida camada está na gama de 10 a 40 g/m<sup>2</sup>. D3 descreve um papel de impressão por jato de tinta com propriedades de absorção de água melhoradas e capaz de absorver efetivamente o líquido da tinta utilizada para impressão e não dá qualquer dica de solução para o problema técnico proposto pelo presente pedido. Sem embargo de ter um objetivo diferente de melhorar as propriedades de absorção de água, D3 divulga conhecimentos relevantes: Limita a quantidade superior de pigmento porque, quando a densidade do pigmento na matriz polimérica é alta, o que significa que o cume entre os pigmentos na matriz polimérica é curto, a quebra ocorre tridimensionalmente, porque o cume não pode apenas tornar-se mais fino quando o polímero encolhe. Uma composição de pigmento-polímero tem que ficar adaptada à temperatura de tal forma que os pigmentos não encolhem nem expandem muito com a mudança de temperatura, mas os coeficientes de expansão térmica de todos os polímeros são substancialmente maiores do que aquelas das partículas minerais que normalmente constituem pigmentos. Se um pigmento-mistura de polímeros com alto grau de enchimento é resfriada rapidamente, mais poros são obtidos, assim como quebras e retração dos polímeros. De posse destes conhecimentos de D3, um técnico no assunto seria impelido a combinar a matéria divulgada por D1 com as seleções estabelecidas por D3. Resta inequívoco a ausência de atividade inventiva.

#### *Embalagem*

TBR159/22 (PI1003534) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Fardo de celulose (2), que compreende uma capa de celulose (1), onde a capa (1) compreende uma dobra (3), em pelo menos duas das laterais opostas do fardo (2), formando um bico (4) que se projeta até uma distância próxima do limite das pelo menos duas laterais opostas com a base do fardo (2), caracterizado pelo fato da dita capa (1) ser cintada por um fio de arame (5) no sentido longitudinal e transversal, utilizando uma volta de fio de arame (5) para embalar o fardo (2). Embora D1 foque na máquina, a dita máquina tem como resultado de sua operação uma forma de enfardamento que é similar à matéria reivindicada. Assim, em D1, é mostrado: Um fardo (B), que compreende uma capa de papel, onde a capa compreende uma dobra (37), em pelo menos duas das laterais opostas do fardo (B), formando um bico que se projeta até uma distância próxima do limite das pelo menos duas laterais opostas com a base do fardo (B), no qual a dita capa ser cintada por um fio no sentido longitudinal (38) e transversal (33), utilizando uma volta

de fio para embalar o fardo (B). Assim, todos os elementos da invenção estão previstos na anterioridade.



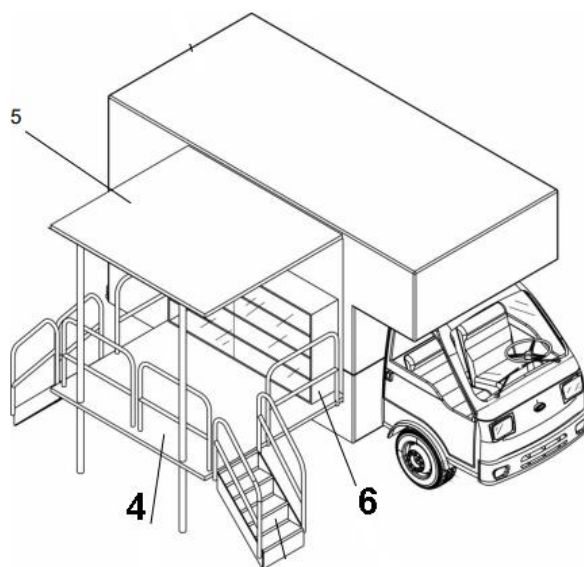
TBR1099/22 (102016021269) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Sistema de bloqueio automático de fornecimento de gás para fogões residenciais, caracterizado por compreender: um módulo de controle composto por uma unidade autônoma operacionalmente habilitada/desabilitada dotada de um sensor de presença e de um sistema programável (timer), tal módulo de controle sendo associado a uma válvula solenoide configurada para interromper o fornecimento de gás do fogão, normalmente fechada; e um módulo operacional conectado em paralelo com o módulo de controle e com um sistema de acendimento do fogão, incorporando um sistema de chaveamento elétrico/eletrônico de somente permitir a abertura da referida válvula solenoide quando da presença de sinal do sistema de acendimento do fogão. Ao analisar as alegações consideramos que o presente pedido de patente de invenção não apresenta atividade inventiva frente ao já revelado por D1, D2 e D3. Os documentos revelam um sistema de bloqueio automático de fornecimento de gás para fogões compreendendo módulo de controle composto por uma unidade autônoma operacionalmente habilitada/desabilitada dotada de um sensor de presença e de um sistema programável (timer) (D1 e D2), tal módulo de controle sendo associado a uma válvula solenoide configurada para interromper o fornecimento de gás do fogão, normalmente fechada um módulo operacional conectado em paralelo com o módulo de controle e com um sistema de acendimento do fogão (D2), incorporando um sistema de chaveamento elétrico/eletrônico de somente permitir a abertura da referida válvula solenoide quando da presença de sinal do sistema de acendimento do fogão (D3). Desta forma, o pedido não possui atividade inventiva.

### *Construção Civil*

### *Mecânica*

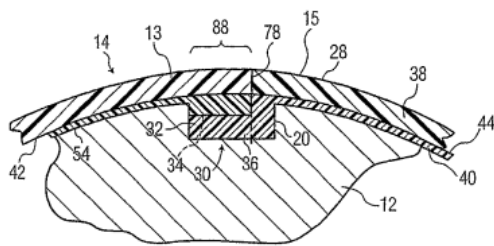
TBR345/22 (102016007296) CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia SISTEMA DE COCÇÃO DE PÃES NO LOCAL DE VENDA, montado em veículo baú para assar produtos de panificação no local da venda em veículo adaptado como panificadora (1), para assar e vender produtos de panificação, como pães, salgados, doces e afins que já foram pré-produzidos em seu ponto de origem, configurada e instalada em um veículo baú (3) dotado com plataforma modular (4), lateral de acesso (7) montada aninhada com uma porta basculante (5) lateral, caracterizado por dito veículo ser adaptado como panificadora (1) itinerante (2) e balcão expositor (6) de vão lateral, sendo que os produtos de panificação são misturados e preparados antes da etapa de assadura, após o pré-preparo dos produtos de panificação e encaminhados crus para o ponto de venda da panificadora itinerante (2), onde os produtos de panificação crus são assados em fornos próprios instalados no compartimento de montagem da referida panificadora itinerante

(2), cujos produtos de panificação, após a assadura, são colocados à venda no balcão expositor (6). D1 revela um método para cocção de pizzas no próprio local de venda e, para tanto, utiliza uma unidade móvel montada em um veículo utilitário, ou caminhão-baú, em que as pizzas são assadas e disponibilizadas ao público consumidor, em qualquer lugar onde a unidade móvel se encontre. Comparados os quatro itens enumerados para o objeto do pedido ora recorrido com relação aos quatro itens do documento de pertinência do estado da técnica, observa-se que a única diferença existente entre ambos reside no fato de que o objeto do pedido em grau de recurso trabalha com a massa fresca, ao passo que o objeto do documento do estado da técnica utiliza-se de massa congelada. Tal variante, contudo, não está revestida de atividade inventiva para que se lhe possa conceder a proteção pretendida por, primeiramente, não ser o escopo da matéria objeto do pedido e, também, ser considerada uma opção desprovida de atividade inventiva e óbvia para um técnico no assunto.

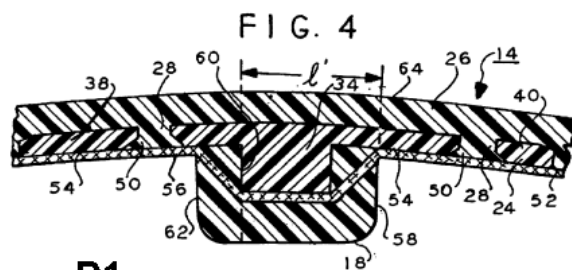


TBR350/22 (102016002746) CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia ESTRUTURA DE VALA, AUTO PORTANTE E ESTANQUE, PARA SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO E TROCA DE ÓLEO que apresenta um tanque paralelepípedo (1) com parte superior dotada de um conjunto de painéis deslizantes (2) e região interna do tanque (1) com piso revestido por um material antiderrapante (4), uma escada (3) para acesso à região interna, um tanque para armazenamento do óleo (5) retirado através da bacia deslizante (6) e esperas para conexão de pontos de ar comprimido (7) e graxa para lubrificação (8), um quadro para fixação de ferramentas ou porta-ferramentas (9), luminárias (10) e pontos de energia (11), caracterizado pelo fato do tanque paralelepípedo (1) ser fabricado preferencialmente em chapa metálica e instalado diretamente na vala escavada (12), podendo ser apoiado sobre o solo em base apropriada de concreto (13) ou ter sua borda ancorada sobre o piso de concreto (14). Após análise do Recurso e dos documentos de anterioridades, verifica-se que a única característica distintiva relevante para a realização da invenção, é o fato de o tanque paralelepípedo reivindicado ser constituído de chapas de metal enquanto o tanque revelado por D1e D2 é de concreto. Para ambos, é necessária uma escavação para a disposição das partes constituintes. O Depositante lista no Recurso cinco melhorias funcionais de sua invenção, no entanto, o quadro Reivindicatório, com sua reivindicação única. Sendo assim, entende-se que mudança do material do tanque paralelepípedo de concreto para metálico é considerado óbvia para um técnico no assunto que, de posse dos documentos do estado da técnica (em D1 e D2), não pudesse chegar a outros materiais, tal como, o aço.

TBR544/22 (PI0410910) CGPAT IV/DIMEC O presente pedido de patente requer uma cobertura para cortador a cunho para uso com uma bigorna possuindo um canal axialmente estendido compreendendo de forma resumida: (i) Uma cobertura para envolver a bigorna, possuindo uma superfície de trabalho superior periférica externa; (ii) Uma borda transversal que é linear através de substancialmente toda a largura do elemento de folha plástica; (iii) A primeira e a segunda superfícies de extremidade sendo dispostas para justaposição desse modo, formando uma emenda quando o elemento de folha é envolto em torno da bigorna; (iv) Uma pluralidade de dedos de entrelaçamento complementares nas respectivas primeira e segunda extremidades, formando juntas uma projeção composta projetada a partir da cobertura para engate de entrelaçamento seletivo mútuo para prender o membro de folha plástica na bigorna. A anterioridade D1 também revela uma blanqueta para uso em bigorna compreendendo um canal (16) que se estende por todo o comprimento da bigorna. Na figura 2 é visto uma pluralidade de dedos (20, 22) entrelaçados. Um inserto (24) composto de uretano moldado é embutido na manta (26) do conjunto e possui durômetro maior que o da blanqueta para minimizar a formação de defeitos de reentrâncias superficiais. Os orifícios (28) são preenchidos com o material da manta durante o processo de moldagem. Através da comparação da figura 2 do pedido em análise com a figura 4 de D1, nota-se que o presente pedido se difere quanto à configuração do engate de entrelaçamento para prender o membro de folha plástica na bigorna (12), pois a borda transversal (43, 45) que é linear através de toda a largura do elemento de folha plástica. Por fim, a utilização de dois diferentes materiais formando duas camadas (38,40) com propriedades mecânicas diferentes também deve ser citada como diferencial, pois a primeira camada (38) ou camada mais externa apresenta ondulação nas bordas longitudinais e a segunda camada (40) possui uma taxa de encolhimento superior diferente e que moldada à primeira camada (38) minimiza a ondulação de borda durante a cura da segunda camada (40). Essas diferenças apontadas acima são identificadas na matéria do quadro reivindicatório apresentado em recurso. Assim o presente quadro reivindicatório em análise foi considerado com atividade inventiva frente ao estado da técnica citado



**pedido** FIG. 2

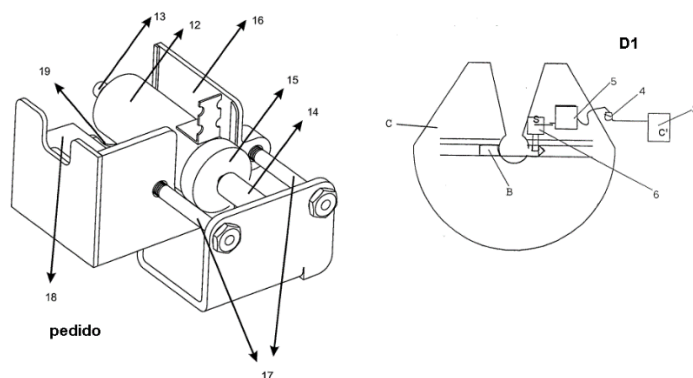


**D1**

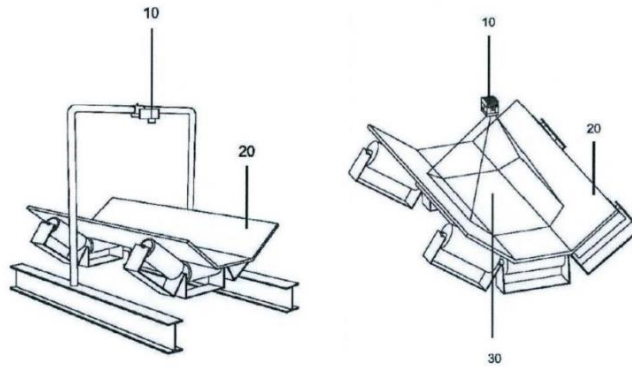
TBR495/22 (112014032152) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Partícula abrasiva moldada compreendendo um corpo, incluindo: uma superfície de fundo, uma superfície superior, uma superfície lateral estendendo-se entre a superfície de fundo e a superfície superior, caracterizada pelo fato de que a superfície lateral é pelo menos parcialmente côncava; um percentual flashing (f) de pelo menos 16% e não superior à 45%, da área do corpo vista de lado; e um comprimento (l), uma largura (w), e uma altura (hi), em que a altura (hi) é uma altura interior do corpo de pelo menos 35% da largura (w), em que a largura (w) é maior ou igual a a altura (hi), e em que a altura (hi) entende-se entre a superfície inferior e a superfície superior. e D1 revela que a superfície superior pode ter concavidade, mas as paredes laterais são uniformemente planares. Portanto, não tem áreas que são convexas de uma face para a outra face; nenhuma das partículas do documento D2 revela todas as superfícies reivindicadas pela

matéria pleiteada do pedido analisado; D1 e D2 não descrevem um percentual de flashing para uma área lateral total do corpo de pelo menos 16% e não superior a 45%". Os documentos de anterioridade D1 e D2 não descrevem por si só ou combinados todas as características técnicas das partículas abrasivas pleiteadas pelo pedido analisado, o que segundo a requerente confere o efeito técnico de melhorar o desempenho, vida e eficácia das referidas partículas estudadas. Diante disso, a reivindicação independente R1, assim como suas dependentes, possui atividade inventiva diante dos documentos D1 e D2

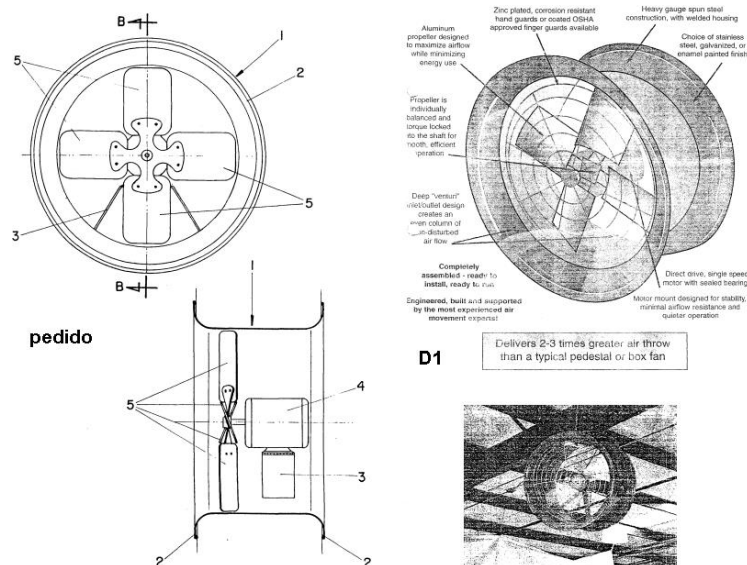
TBR661/22 (PI0506248) CGPAT IV/DMEC Reivindicação pleiteia Dispositivo eletromecânico de travamento e destravamento para quinta-roda caracterizado por possuir um solenoide (6) com uma lingueta de trava, uma bucha, uma tampa, uma caixa de proteção e um atuador (1). Percebe-se que o pedido em questão se difere da anterioridade por conter uma bucha e uma tampa. A aplicação de uma bucha e uma tampa seria óbvia para um técnico no assunto. Assim, conforme exposto, a matéria reivindicada é antecipada pelo documento D1 e, portanto, não apresenta atividade inventiva.



TBR625/22 (102013000467) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia SISTEMA E MÉTODO DE MEDIÇÃO DE VAZÃO VOLUMÉTRICA EM CORREIAS TRANSPORTADORAS caracterizado por compreender um sensor de 5 medição (10) posicionado superiormente a uma correia transportadora (20), dito sensor de medição (10) que emite um feixe de raios laser (30) sobre a superfície superior de uma correia transportadora (2) de forma a obter uma malha tridimensional para o cálculo da vazão volumétrica através de um processador. Ao analisar as alegações consideramos que o presente pedido de patente de invenção não apresenta atividade inventiva frente ao revelado em D1. O documento D1 revela um método de medição de vazão volumétrica em correias transportadoras compreendendo definir a área de atuação do sensor através da incidência do feixe de raios laser, medir o volume da correia transportadora (26) vazia mediante o cálculo da distância do sensor à superfície da correia (26), o processador registrar a tara do sensor (27) e a velocidade da correia transportadora (26), as imagens da correia transportadora (26) com produto na superfície são obtidas pelo sensor (27) e encaminhadas ao processador que analisa os pontos medidos, compara com os dados previamente obtidos para o cálculo do volume da correia transportadora (26), obtido o volume depositado na área de interesse da correia transportadora (26) mediante a diferença obtida entre o volume da correia cheia e o volume da correia vazia. Dessa forma, decorreria de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto, a partir dos conhecimentos revelados em D1, registrar também a densidade do material disposto sobre a correia a fim de calcular a vazão mássica a partir da vazão volumétrica, assim como o uso de um sensor para identificar a velocidade da correia.



TBR599/22 (PI9802100) CGPAT IV/DIMEC A invenção consiste de um aperfeiçoamento introduzido em um ventilador consiste basicamente na disposição do conjunto motor elétrico/pás ventiladoras dentro do tubo ventilador, dotados em suas aberturas contrapostas, de um acabamento abaulado que se nivela as suas bordas à parede, além de compor um alto reforço mecânico à estrutura. Junto à parede interna será fixado um suporte laminar adequadamente dobrado para compor um suporte para o motor elétrico, e em seu eixo será fixado uma bucha com 4 pás retangulares, que ficarão posicionadas dentro do tubo e um pouco próximo da abertura frontal. No catálogo apresentado D1 é mostrado um ventilador modelo HV-22, constituído de tubo tronco-cônico 1 com virola 2, e internamente se encontra pás 5' e grade 6'. A figura da anterioridade não revela motor interno, suporte 3, parafusos de fixação, e bucha com pás para sua fixação no eixo do motor. Entretanto, dita diferença não apresenta atividade inventiva, devendo ser observado, que o catálogo faz referência a um motor, e a utilização de fixação de elementos de máquinas utilizando suportes, buchas e parafusos são normalmente empregados em engenharia. Essa tecnologia apresenta várias similaridades conforme apresentado no catálogo, na seção Standard Features, como um tubo tronco-cilíndrico inteiriço ou, preferencialmente com suas bordas externas e conformando um acabamento abaulado com 4 pás retangulares que ficarão posicionadas dentro do tubo e com grade de aramado. Essas características são reforçadas em várias figuras de catálogo. - Essa tecnologia também antecipa o efeito técnico de um maior desempenho já que segundo o catálogo o ventilador "Power Blast" é especialmente projetado para ambientes industriais, fornece um fluxo de ar com alcance a grandes distâncias e distribuição uniforme. Desta forma a patente não possui atividade inventiva em relação a D1.





TBR841/22 (PI0200936) CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia APERFEIÇOAMENTO EM ELEMENTO DE TRANSMISSÃO DE TORQUE E ROTAÇÃO ENTRE EIXOS DESALINHADOS SUJEITOS A CHOQUES DERIVADOS DE CARGAS MOMENTÂNEAS, caracterizado por se utilizar em lugar do eixo rígido convencional (E1) do conjunto cardan, uma barra de torção (1), a qual se mostra devidamente dimensionada para as solicitações dinâmicas do sistema; ou seja, esta barra de torção (1) configura uma extensão lisa (2) e pontas estriadas (3), de forma que estas características construtivas em conjunto com aquelas dimensionais determinem a obtenção de linhas de pico (L) suavizadas. O cerne da patente é o aperfeiçoamento de um elemento transmissor de potência pela substituição de um eixo rígido por uma barra (ou eixo) de torção. A configuração de extensão lisa e pontas estriadas não é a característica inventiva do pedido, conforme manifestado pelo requerente da nulidade. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial aproveita para trazer à sua resposta a definição de Eixo ou Barra de Torção: Eixo/ Barra de Torção: Elemento de engenharia conhecido por ser um tipo de mola, onde os impactos são absorvidos torcendo a barra de aço reta sobre seu eixo longitudinal. O emprego de barras de tração é conhecido nas suspensões de carros, contudo, não é óbvio o seu uso como elemento de transmissão de potência entre eixos desalinhados com o intuito de reduzir a defasagem de giro e uma curva de torque suavizada. Além disso, é conhecido do emprego de eixos deslocados entre si, com ligações por juntas universais que mesmo que a velocidade angular do eixo primário seja constante, a velocidade angular do eixo de saída oscila. O tamanho dessa oscilação depende da quantidade do desvio angular do eixo de acionamento de saída. Portanto, de conhecimento das informações citadas, entende-se que o aprimoramento ensinado na patente apresenta um efeito novo diante da técnica já conhecida à época do 1º Exame Técnico. Adicionalmente, apesar de o documento de anterioridade apresentado pelo requerente fazer parte do estado da técnica da patente não se trata de um documento de particular relevância pois não antecipa o aprimoramento do sistema de transmissão de potência com uso de barra de torção. Portanto, as alegações do interessado não foram suficientes para reverter a opinião do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

TBR837/22 (PI0411149) CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia MÉTODO DE FABRICAÇÃO DE UMA ESTRUTURA TUBULAR que possui secções dos tubos interior e exterior, com um ajuste de interferência entre os mesmos, caracterizado pelo fato de compreender, o método, os seguintes passos: (A) posicionamento de duas secções tubulares uma dentro da outra para proporcionar um conjunto que compreende uma secção do tubo interior e a secção de tubo exterior, em que pelo menos uma extremidade da secção de tubo interior é posicionado de modo a ser eliminado para o interior da secção do tubo exterior; (B) expandir radialmente de uma porção da secção do tubo interior para engate com a parte circundante da secção do tubo exterior; (C) continuando a expandir radialmente a dita porção da secção do tubo interior para expandir plasticamente dita porção da secção do tubo interior e expandir elasticamente a parte circundante da secção do tubo exterior; (D) repetir os passos (b) e (c) para uma ou mais porções adicionais de a secção do tubo interior; e (E) revestimento da parte exposta resultante da secção de tubo exterior com uma soldadura de sobreposição para formar uma ligação metalúrgica com a secção de tubo interno e também um selo metalúrgico entre as duas secções de tubo.” Apesar de apresentar argumentações quanto a D1 e D2, o requerente não conseguiu diferenciar o seu método dos conhecidos no Estado da Técnica, uma vez que D2 apresenta um elemento de revestimento tubular 14 é em seguida inserido telescopicamente no elemento hospedeiro chapeado 10. O elemento de revestimento de tubulação 14 tem um diâmetro externo 14A que é ligeiramente menor que o diâmetro interno 10A do hospedeiro tubular de modo que o elemento de revestimento deslize livremente para a posição dentro do hospedeiro. Em alguns

casos, é desejável que um fluxo seja empregado e, em caso afirmativo, o fluxo provavelmente será aplicado à superfície cilíndrica externa 14A do elemento de revestimento tubular. Embora outros materiais de fluxo possam ser utilizados, um material preferido é a criolita. Após a inserção do elemento de revestimento tubular 14, a primeira extremidade 14B é soldada ao elemento hospedeiro 10 adjacente à sua primeira extremidade 10B. A soldagem 18 é em torno de toda a circunferência do membro de revestimento 14 e do membro hospedeiro 10B para formar uma vedação hermética. D1 apresenta em sua reivindicação independente 1 um método para fixar uma luva dentro de um tubo por meio de um sistema expensor de tubo hidráulico incluindo um expensor de tubo hidráulico operacional para aplicar pressão de fluido à luva (22) para expandi-la em contato com o interior do tubo (24), caracterizado por as etapas de: posicionar o expensor dentro da luva (22) e a luva (22) dentro do tubo (24); iniciar a operação dos meios de bomba de volume (40) do sistema expensor em comunicação fluida com o expensor para diminuir incrementalmente o volume do sistema de fluido exclusivo do expensor enquanto uma massa de fluido constante é mantida no sistema; monitorar continuamente (39) a pressão do fluido do sistema e a inclinação (52) definida pelo grau de mudança na pressão do fluido (P) em relação à diminuição incremental no volume do sistema (V); operação contínua dos meios de bomba (40) enquanto observa que a referida inclinação diminui indicando assim o início da deformação plástica da luva (22) e então a referida inclinação aumenta indicando expansão elástica do tubo (24). O método apresentado pela reivindicação 1 de D1, combinado ao processo de soldagem das extremidades apresentado em D2, também são capazes de antecipar o método requerido em PI0411149. Portanto, apesar de D1 e D2 não confrontarem o escopo de PI0411149 por novidade, as anterioridades encontradas no 1º Exame Técnico são capazes de tornar óbvia para um técnico no assunto a matéria cuja a proteção é requerida no pedido (não atente ao Art.13º da LPI).

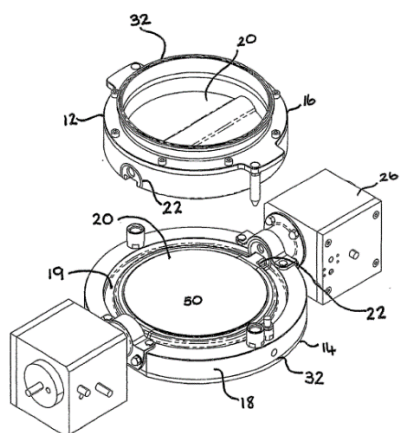
TBR1219/22 (112012032419) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Sistema de inflação de pneu de veículo à pressão constante, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: uma fonte de alimentação de ar; uma primeira válvula de roda estando em comunicação fluida com um primeiro pneu do veículo; uma segunda válvula de roda estando em comunicação fluida com um segundo pneu do veículo; um conduto pneumático que se estende entre e que está em comunicação fluida com a fonte de alimentação de ar e as válvulas de roda, pelo menos uma parte do conduto pneumático permanece carregada com ar a partir de pelo menos um dentre a fonte de alimentação e os pneus; e meios para distribuir o fluxo de ar entre o conduto pneumático e as ditas primeira e segunda válvulas de roda, através dos quais as válvulas de roda e os ditos meios mantêm, de maneira seletiva, a comunicação fluida e o fluxo entre os primeiro e segundo pneus e o conduto pneumático sob condições operacionais normais para fornecer o equilíbrio pneumático entre os primeiro e segundo pneus, em que as válvulas de roda (148A, 148B) são integradas com ou operativamente fixadas a uma calota do veículo. Os documentos D1 e D2, embora tratem válvulas de roda para sistema de inflação de pneu diferem da matéria pleiteada por não descreverem o sistema conforme apresentado na nova reivindicação independente R1 e, principalmente, por não trazerem a descrição do sistema de inflação de pneu e por não apresentarem a descrição que tal sistema é integrado e operativamente fixado a uma calota do veículo. Considerando plenamente os argumentos apresentados na manifestação entende-se que a reivindicação independente 1 na forma descrita apresenta atividade inventiva

TBR1304/22 (112015007873) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia Pneumático adaptado para uma rodagem sem pressão com flancos autoportantes, caracterizado pelo fato de que compreende uma armadura de carcaça que compreende pelo menos um elemento de reforço

que compreende pelo menos um cordão multifilamentar feito de aramida e pelo menos um cordão multifilamentar feito de poliéster retorcidos juntos, em que a armadura de carcaça compreende uma lona de carcaça única; e em que os filamentos elementares que constituem o cordão multifilamentar feito de aramida são retorcidos juntos com um fator de torção entre 105 e 160 limites incluídos; e em que os filamentos elementares que constituem o cordão multifilamentar feito de poliéster são retorcidos juntos com um fator de torção entre 90 e 150 limites incluídos. Considerando plenamente os argumentos apresentados na manifestação entende-se que os argumentos apresentados entende-se que de acordo com a matéria ensinada em D1 somado ao conhecimento técnico operacional um técnico no assunto sem o exercício de atividade inventiva e sem experimentação excessiva seria capaz de propor as mudanças necessárias ao pneumático com flanco autoportante para que os resultados desejados sejam alcançados, pois conforme demonstrado em 1ª instância D1 ensina uma armadura de carcaça com, pelo menos, um elemento de reforço que compreende pelo menos um cordão feito de aramida e, pelo menos, um feito de poliéster, e retorcido juntos D1. D1 ensina que a fibra de aramida sozinha tem uma resistência à fadiga inferior em relação às forças de compressão, por isso a solução com a fibra híbrida. Entende-se, portanto, que o defeito técnico da matéria pleiteada de D1 são idênticos, ou seja, a transposição do reforço de carcaça do pneumático clássico para um com flancos autoportantes são de mesma natureza e não há superioridade entre eles o que faria um técnico versado na matéria modificar o projeto inicial clássico para o de flanco autoportante sem o exercício de atividade inventiva, pois o mesmo esperaria um resultado idêntico a partir de seus conhecimentos técnicos e o conhecimento da anterioridade recaindo, então, numa simples seleção de material. O cordão multifilamentar aramida/poliéster já é um material conhecido do estado da técnica, introduzi-lo em uma armadura de carcaça de um pneumático com flanco autoportante é apenas uma alteração de projeto. Mediante o exposto entende-se que um técnico versado na matéria, poderia, sem o exercício de atividade inventiva propô-la de forma óbvia a partir do conhecimento do estado da técnica e de seu conhecimento de rotina sem a execução de experimentações excessivas.

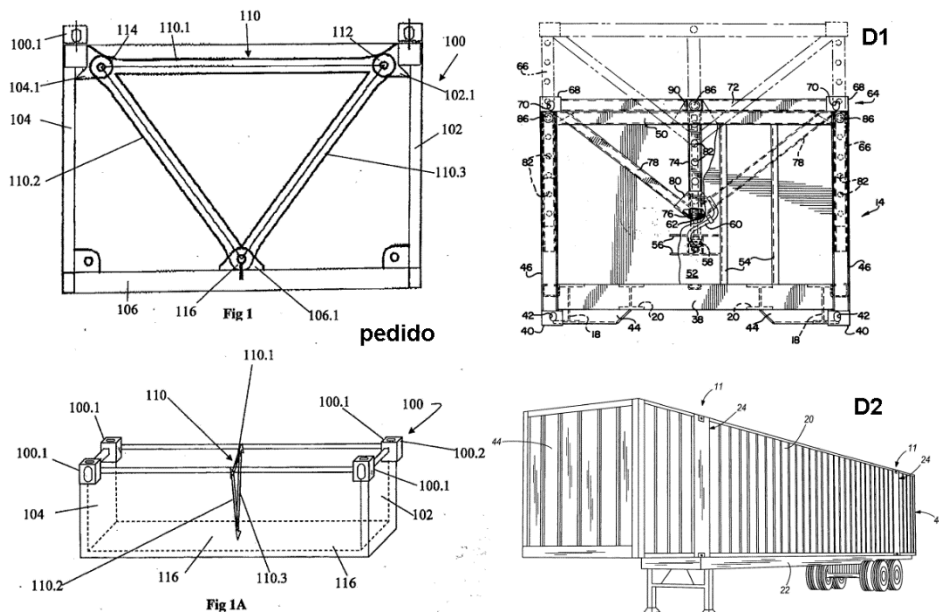
TBR1149/22 (PI1007984) CGPAT IV/DITEM Aparelho de válvula de repartição compreendendo: duas porções de válvulas (12, 14) formadas complementarmente de forma que a primeira porção de válvula (12) é configurado para engatar de forma vedada e cooperar com a segunda porção de válvula (14) para permitir o movimento de material através das porções de válvulas (12, 14) engatadas, em que cada uma das duas porção de válvula (12, 14) compreende: um alojamento de válvula (16, 18), um assento de válvula (28), e um membro de fechamento de válvula (20) que é articuladamente montado através de eixos (22) e móvel entre uma primeira posição na qual o membro de fechamento de válvula (20) é deslocado a partir do assento de válvula (28) e a porção de válvula é aberta, e uma segunda posição na qual o membro de fechamento de válvula (20) coopera com o assento de válvula (28) e a porção de válvula é fechada, o aparelho é configurado para assumir uma primeira configuração na qual as primeira e segunda porções de válvulas (12, 14) se engatam uma com a outra, com os membros de fechamento de válvula (20) sendo fechados, e uma segunda configuração na qual as duas porções de válvulas (12, 14) são desengatadas uma da outra, caracterizado pelo fato de que o aparelho compreende um par de bloqueio, com a primeira porção de válvula (14) compreendendo um primeiro membro de bloqueio que é móvel em relação a um segundo membro de bloqueio na segunda porção de válvula (12), os primeiro e segundo membros de bloqueio sendo engatáveis para seletivamente bloquear e desbloquear as duas porções de válvulas (12, 14) juntas, o primeiro membro de bloqueio compreendendo um membro macho (60) configurado para movimento translacional, e o segundo membro de bloqueio no par de

bloqueio é um membro fêmea (62) formado complementarmente para receber o membro macho (60). A Recorrente alega que as referidas características ora emendadas teriam como benefícios: redução do tamanho geral do conjunto; e que a ausência de anel de travamento pesado e grande facilitaria os processos de limpeza do dito conjunto. Analisando o documento D1, a sua válvula não descreve a provisão dos ditos dois membros macho e fêmea de bloqueios (60 e 62). No parecer de indeferimento são reiterados os motivos pela rejeição por atividade inventiva ora descritos no parecer anterior notificado RPI nº 2611. Os motivos se basearam no fato de apesar de as características serem diferentes do estado da arte analisado, tais diferenças seriam, segundo o Examinador de 1ª instância, apenas um detalhamento de projeto. Adicionalmente, segundo o parecer supracitado, o Relatório Descritivo careceria de efeito técnico inesperado. Aqui cabe salientar, que a redação do Art. 13 da LPI não torna obrigatória a apresentação pelo depositante de efeito técnico inesperado em relação ao estado da técnica para que a invenção seja considerada inventiva. Este Artigo descreve apenas como requisito mínimo que a invenção não decorra de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto. De forma a esclarecer alguns pontos deste instrumento da LPI, a Resolução INPI nº 169/2016 descreve as diretrizes referentes ao exame de patenteabilidade por atividade inventiva em seu Capítulo V. A exigência para que a invenção apresente um efeito técnico novo e inesperado para atender o critério de atividade inventiva é voltado apenas para as Invenções de Seleção (5.31-5.34) – o que não se observa na matéria objeto do pedido apelado (ver definição de invenção ou patentes de seleção nos itens 4.19 e 4.20 da mesma Resolução). As etapas de avaliação de atividade inventiva para invenções em geral estão contidas nos itens 5.5 – 5.22. Considerando D1 como documento do estado da arte mais próximo da invenção, o pedido apelado se diferencia pelas características ora emendadas e apresentadas acima. A Recorrente alega que tais características solucionam os problemas de tamanho e de limpeza (esterilização para aplicações farmacêuticas). O documento D1, apesar de reportar uma válvula para aplicações farmacêuticas não reporta os referidos problemas e tampouco dá direcionamentos para que o técnico no assunto até a véspera da data do primeiro depósito do pedido apelado pudesse chegar às tais características emendadas e supracitadas. Adicionalmente, o exame de 1ª instância não apresentou documentos complementares que previssessem tais características que pudessem motivar um técnico no assunto a combinar D1 com esses documentos complementares. Tais características distintas ou “alteração construtiva”, na opinião deste Relator, não decorrem de maneira evidente para um técnico no assunto somente com o documento D1.



TBR1127/22 (122015002094) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Recipiente de topo aberto para transportar material a granel, compreendendo: um chão (106); paredes laterais opostas

espaçadas e geralmente paralelas (102, 104) e paredes de extremidade geralmente paralelas espaçadas e opostas (102.1, 104.1), cada uma se estendendo do chão (106) até uma extremidade superior da mesma, cada parede tendo uma viga superior (104.3) na extremidade superior da mesma; um topo aberto nas extremidades superiores das paredes; o recipiente tendo um eixo longitudinal que se estende em uma direção de uma parede de extremidade (102.1) para a outra parede de extremidade (104.1) e é paralela às paredes laterais (102, 104), o recipiente sendo pivotável ou rotativo em torno do eixo longitudinal para descarregar material a granel do recipiente através do topo aberto; o recipiente tendo cantos (100.2) nas regiões de junção entre as paredes laterais adjacentes e as paredes de extremidade; um arranjo de reforço de canto em cada canto (100.2), o arranjo de reforço de canto incluindo um corpo principal compreendendo um poste (200) e um encaixe da Organização Internacional de Normalização (ISO) na extremidade superior do poste (200); caracterizado pelo fato de que pelo menos uma formação de cantoneira (100.31) é presa ao corpo principal e as vigas da extremidade superior de cada parede de extremidade, cada formação de cantoneira se estendendo a partir de uma região superior do corpo principal e apenas em uma direção lateral em relação ao eixo longitudinal a viga de extremidade superior (104.3) de cada parede de extremidade, as extremidades superiores das paredes laterais sendo configuradas sem formações de cantoneiras ao longo delas. Em relação aos méritos da invenção, a requerente esclarece que os documentos D1 e D2, diferem da presente invenção, uma vez que, D1 é um contêiner de paredes abertas e não possui paredes laterais e o documento D2 descreve um poste de empilhamento para um tipo de contêiner que inclui uma parede lateral e um telhado. Desta forma, a configuração e a orientação de cantoneira reivindicada no presente pedido de patente é suportar as forças laterais nas paredes laterais devido à inclinação do recipiente para descarregar o material a granel e, desta forma, evitar que o material a granel caia nos moldes de canto quando inclinado.



TBR1162/22 (102014031703) CGPAT IV/DITEM Reivindicação pleiteia Reservatório para fluidos sem contato com ar, operando à pressão ambiente, onde o gás de trabalho é o ar atmosférico e compreendendo tubo de respiro (25), dito reservatório sendo caracterizado por compreender tubo guia (22) para entrada e saída de combustível (99), e uma manta flexível (23) fixada em abas laterais (27) das paredes internas do dito reservatório. O documento D1, considerada a anterioridade mais próxima da presente invenção, revela: um acumulador hidráulico dividido em duas câmaras, uma câmara de gás e uma câmara de líquido, por meio de um diafragma

flexível. O diafragma é formado por várias camadas com pelo menos uma camada impermeável ao gás e pelo menos uma camada que é elasticamente flexível. A camada impermeável ao gás é feita de etileno copolimerizado juntamente com álcool vinílico. A camada elástica tem um componente principal que contém uma resina de poliamida que é selecionada de um dos grupos de nylon 6, nylon 66, nylon 6-10 ou nylon 6-12. Em D1 os compartimentos são separados pela membrana flexível. A membrana separa o gás e o fluido e ela deve possuir propriedades de barreira para evitar que o gás, sob pressão, possa se difundir através da mesma e a pressão seja reduzida. Assim a pressão difere de um lado e de outro da membrana. A inventividade em D1 está na membrana flexível e em suas camadas a fim de melhorar seu desempenho e manter a diferença de pressão. No presente pedido a manta flexível se movimenta a medida que entra combustível no reservatório. A manta flexível opera a pressão atmosférica e atua como uma barreira de contato isolando o combustível do ar atmosférico. Não existe diferença de pressão a ser mantida. A pressão é a mesma de um lado e de outro. Como elementos diferenciais do presente pedido em relação a D1 pode-se destacar: manta flexível com função de barreira ao contato, mangueira para remoção de contaminantes, tubo guia, tubo de respiro. Sendo assim, o objeto do presente pedido difere de D1. Do re-exame do novo quadro reivindicatório apresentado e levando-se a análise do estado da técnica, bem como a manifestação do depositante, entendemos que o presente pedido apresenta novidade e atividade inventiva e sua matéria não decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir do documento D1.

TBR1229/22 (112015028159) CGPAT IV/DITEM Bloco bruto (10, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900) de material em folha para formar um recipiente poligonal (150, 250, 350, 450, 550, 650, 750, 850, 950), sendo que o dito bloco bruto compreende: um painel de fundo (24); dois painéis laterais opostos (22, 26), sendo que cada painel lateral se estende a partir de uma borda lateral do painel de fundo (24); dois painéis de extremidade opostos (64, 70), sendo que cada painel de extremidade se estende a partir de uma borda de extremidade do painel de fundo (24); e uma montagem de painel de reforço (76) que se estende a partir de uma primeira borda lateral de um primeiro painel de extremidade (64) dos dois painéis de extremidade (64, 70), sendo que a montagem de painel de reforço (76) compreende: um painel de canto (98) que se estende a partir da primeira borda lateral do primeiro painel de extremidade (64); um primeiro painel lateral de reforço (100) que se estende a partir de uma borda lateral do painel de canto (98); um segundo painel lateral de reforço (104) que se estende a partir de uma borda lateral do primeiro painel lateral de reforço (100); um painel de canto de reforço (102) que se estende a partir de uma borda lateral do segundo painel lateral de reforço (104); e um painel de extremidade interno (92) que se estende a partir de uma borda lateral do painel de canto de reforço (102), em que o painel de canto (98) e o painel de canto de reforço (102) são configurados, mediante a articulação do bloco bruto, para serem posicionados em relação face a face para formar uma parede de canto (162, 164, 166, 168, 452, 454, 456, 458) do recipiente que se estende a um ângulo oblíquo a partir de uma borda lateral de uma parede de extremidade (158, 160) do recipiente até uma borda de extremidade de uma parede lateral (154, 156) do recipiente; caracterizado pelo fato de que o painel de canto (98) tem uma primeira altura (H3) e o painel de canto de reforço (102) tem uma segunda altura (H4) que é menor que a primeira altura (H3), em que o painel de canto de reforço (102) inclui bordas de topo e de fundo opostas, e a diferença entre a primeira altura (H3) e a segunda altura (H4) é substancialmente igual a uma espessura do painel de fundo (24) de modo que a borda de fundo (110) do painel de canto de reforço (102) se apoie sobre o painel de fundo (24) e o segundo painel lateral de reforço (104) é configurado para ser fixado a uma superfície exterior (14) do

primeiro painel lateral (22) quando o recipiente for formado. A recorrente explica que nos documentos citados no parecer de indeferimento, o documento D1 descreve um bloco bruto que inclui uma montagem de painel de reforço para formar uma montagem de canto de reforço, quando o recipiente é montado “...a parede de canto 210 é fixada a uma superfície interna da parede lateral 218 formando uma borda livre no interior do recipiente. Assim como em D1, a recorrente afirma que no documento D2, quando o recipiente é montado, as abas de reforço 172 são fixadas em uma superfície interna da parede de extremidade 156, formando uma borda livre no interior do recipiente. A Recorrente também alega os documentos citados, D1 e D2, não revelam um painel de canto tendo uma primeira altura e um painel de canto de reforço tendo uma segunda altura menor que a primeira altura, onde a diferença entre a primeira altura e a segunda altura é substancialmente igual a uma espessura de um painel de fundo. Portanto, os argumentos da recorrente pela patenteabilidade do presente pedido frente ao estado da técnica foram considerados persuasivos, e nós concordamos que que D1 e D2 não revelam que o painel de canto tem uma primeira altura e o painel de canto de reforço tem uma segunda altura que é menor que a primeira altura, em que o painel de canto de reforço inclui bordas de topo e de fundo opostas, e a diferença entre a primeira altura e a segunda altura é substancialmente igual a uma espessura do painel de fundo de modo que a borda de fundo do painel de canto de reforço se apoie sobre o painel de fundo e o segundo painel lateral de reforço é configurado para ser fixado a uma superfície exterior do primeiro painel lateral quando o recipiente for formado.

TBR1293/22 (PI0411953) CGPAT IV/DIMEC Reivindicação pleiteia TURBINA EÓLICA, que compreende: pelo menos dois sensores de proximidade (200, 310, 320, 330, 340) de frente a um eixo (300) para detectar o deslocamento radial do eixo (300) desde uma posição predeterminada em relação a um componente relativamente não passível de deflexão, os ditos pelo menos dois sensores estando dispostos ortogonalmente um em relação ao outro; e um circuito de controle (210, 220, 680) acoplado a um ou mais sensores para eliminar uma carga que causa a deflexão em um ou mais componentes em resposta aos sinais a partir de um ou mais sensores de proximidade. Verifica-se que na referida reivindicação independente transcrita acima não é encontrada a expressão “caracterizado(a) por”, cujo papel é delimitar claramente as características particulares da invenção com relação ao estado da técnica (vide Instrução Normativa IN nº 030/2013 Art. 4º inciso II; Art. 5º incisos IV e V). Deste modo, assume-se que a matéria pleiteada é aquela localizada logo após a expressão “que compreende” (na primeira linha da reivindicação). Em síntese, é solicitada proteção sobre a existência de sensores junto ao eixo de rotor da turbina eólica para detectar seu deslocamento radial e um circuito de controle para eliminar as cargas que causam tal deslocamento, além de aspectos de disposição dos referidos sensores. No Relatório Descritivo de D1, é prevista a possibilidade da existência de um sensor de carga ou aceleração (KR) no eixo de rotor para aumentar a precisão da medição das cargas, as quais são usadas para alimentar o controlador que gerencia o comportamento da turbina eólica. As referidas cargas também são mensuradas nas pás e na torre da referida turbina eólica e usadas, em conjunto para seu controle. Deste modo, verifica-se que o documento D1 do estado da técnica antecipa a presença de sensores junto ao eixo de rotor de uma turbina eólica, assim como um circuito de controle alimentado pelos sinais coletados pelos ditos sensores (e pelos demais sensores) para gerenciar o funcionamento da referida turbina, eliminando cargas que estejam fora da normalidade. Por outro lado, é possível verificar também que os sensores mencionados em D1 são diferentes daqueles pleiteados no pedido de patente em análise, sobretudo com relação a seu tipo (princípio de funcionamento) e com relação à sua disposição geométrica junto ao referido eixo de rotor. Assim, entende-se que essas características são particulares da invenção em análise e não previstas pelo estado da técnica.

Em adição, percebe-se que um técnico no assunto não consideraria como óbvias tais características a partir dos documentos elencados neste parecer.

TBR1315/22 (PI1011110) CGPAT IV/DIMAT Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM AQUECEDOR DE ÁGUA PARA ORDENHADEIRAS, RESFRIADORES E OUTROS, constituído de estrutura em aço, inox ou alumínio, caracterizado por constituir-se de um equipamento com sistema de aquecimento para água através do calor produzido pelo gás refrigerante de equipamentos e eletrodomésticos, com estrutura tubular fabricada com acabamento externo em aço inox constituída de tampa térmica com poliuretano (1), dobradiça (2), espiral de cano e poliuretano (3), acabamento interno em aço inox ou alumínio (4), entrada de gás refrigerante quente (5), saída de gás frio (6) e cano de saída de água (7). D1 revela AQUECEDOR DE ÁGUA RECUPERADOR DE CALOR DE REFRIGERADORES. A presente invenção, que recupera o calor perdido nos aparelhos de refrigeração para aquecimento de água substituindo os aparelhos de aquecimento por resistências elétricas, proporcionando grande economia de energia elétrica. O aquecedor, de fácil construção e baixo custo de produção é constituído pôr um invólucro cilíndrico de cobre, isolado termicamente do meio ambiente, possuindo em uma extremidade um tubo de entrada de água fria e um tubo de saída de gás resfriado e na outra extremidade um tubo de saída de água quente e um tubo de entrada de gás superaquecido. No interior do invólucro cilíndrico um tubo de circulação de gás refrigerante, se desenvolve em espiral atravessando barras dissipadoras de calor de cobre, Toda vez que o aparelho de refrigeração entrar em funcionamento o gás super aquecido passa pelo tubo de circulação de gás refrigerante cedendo calor para a água ao seu redor que, devido a diferença de densidade, circulara entre o aquecedor e um reservatório isolado termicamente do meio ambiente, mantendo-se a uma temperatura media de 40C. Comparando-se tal anterioridade com o pedido em apreço, vemos as seguintes características em comum: recuperação do calor perdido nos aparelhos de refrigeração para aquecimento de água; troca de calor entre água e gás refrigerante; fácil construção/fabricação, associado ao design simples, e baixo custo de produção; invólucro cilíndrico (ou tubular); isolamento térmico; tubos de entrada de água fria e saída de água quente; tubos de entrada de gás quente e saída de gás frio. Como diferença, na anterioridade citada a água está ao redor do gás ao passo que, no pedido em apreço, a serpentina de gás está em volta do reservatório de água (vide reivindicação 2). Observa-se que tal diferença não é ressaltada e nem tem sua eficiência medida qualitativamente no pedido como uma possível melhoria na troca térmica. Desta forma o pedido não tem atividade inventiva em relação a D1.



## Relação de casos

TBR3/22	202020000649	DIPAE	2662	11/01/2022	A23G 9/48 (2006.01)
TBR4/22	PI0920049		2662	11/01/2022	F28F 1/32 (2006.01)
TBR5/22	PI0924831		2662	11/01/2022	B04C 5/28 (2006.01)
TBR6/22	PI1011182		2662	11/01/2022	B22D 41/56 (2006.01)
TBR7/22	PI0708594		2662	11/01/2022	G03G 9/087 (2006.01)
TBR10/22	122017020958		2662	11/01/2022	C12N 15/82 (2006.01)
TBR11/22	112013032149	DIMAT	2662	11/01/2022	C22B 3/42 (2006.01)
TBR13/22	112014002947	DIMAT	2662	11/01/2022	C22B 13/00 (2006.01)
TBR15/22	PI0817147		2662	11/01/2022	A61K 8/58 (2006.01)
TBR17/22	PI0816012	DIBIO	2662	11/01/2022	A61K 8/64 (2006.01)
TBR20/22	112018006074		2662	11/01/2022	A61K 39/12 (2006.01)
TBR22/22	PI0608067		2662	11/01/2022	A61K 9/70 (2010.01)
TBR26/22	PI0617905		2662	11/01/2022	H04L 5/00 (1968.09)
TBR28/22	PI0413561		2662	11/01/2022	G11B 20/10
TBR29/22	PI0502556		2662	11/01/2022	G06T 9/00
TBR30/22	PI0617922		2662	11/01/2022	G06F 21/16 (2013.01)
TBR31/22	122019025237		2662	11/01/2022	A61K 9/48 (2006.01)
TBR32/22	PI0812486		2662	11/01/2022	C12N 15/31 (2006.01)
TBR33/22	PI0616946		2662	11/01/2022	B60Q 9/00 (2006.01)
TBR35/22	PI1004587	DIPAE	2662	11/01/2022	A01C 5/06 (2006.01)
TBR36/22	PI0403577		2662	11/01/2022	A63D 5/02
TBR37/22	PI1001779	DIPAE	2662	11/01/2022	A01D 101/00 (2006.01)
TBR38/22	102015028514	DIPAE	2662	11/01/2022	A01B 73/04 (2006.01)
TBR39/22	PI0719819		2662	11/01/2022	C03C 1/00 (2006.01)
TBR40/22	PI0618280		2662	11/01/2022	G01S 5/02 (1968.09)
TBR43/22	112012025203		2662	11/01/2022	A01N 43/00 (2006.01)
TBR44/22	PI0709510		2662	11/01/2022	A61K 31/57 (2006.01)
TBR49/22	112014003376	DIMAT	2662	11/01/2022	C22C 9/04 (2006.01)
TBR52/22	PI0807040		2662	11/01/2022	C05C 9/00 (2006.01)
TBR53/22	202014014439	DIMUT	2662	11/01/2022	A01C 3/06 (1968.09)
TBR54/22	PI0819418		2662	11/01/2022	C12N 1/19 (2006.01)
TBR57/22	112012026703	DINEC	2662	11/01/2022	A61B 17/17 (2006.01)
TBR59/22	112013010173	DIMAT	2662	11/01/2022	C22B 1/20 (2006.01)
TBR63/22	PI0406168		2662	11/01/2022	C12N 9/82 (2006.01)
TBR64/22	PI0719373		2662	11/01/2022	A24D 3/06 (2006.01)
TBR65/22	PI0620598		2662	11/01/2022	H04N 1/32 (1968.09)
TBR66/22	PI0807757		2662	11/01/2022	C12N 9/16 (2006.01)
TBR67/22	PI0808716		2662	11/01/2022	C12N 5/14 (2006.01)
TBR68/22	PI0808665		2662	11/01/2022	C12N 15/84 (2006.01)

TBR69/22	122020013239		2662	11/01/2022	C07K 16/28
TBR70/22	PI0819184		2662	11/01/2022	C12N 9/28 (2006.01)
TBR73/22	PI0821131		2662	11/01/2022	A61K 31/445 (2006.01)
TBR75/22	PI0820089		2662	11/01/2022	A01N 57/12 (2006.01)
TBR76/22	PI0814864	DIBIO	2662	11/01/2022	A61Q 19/06 (2006.01)
TBR77/22	PI0812115		2662	11/01/2022	A61K 8/04 (2006.01)
TBR79/22	102016008709		2662	11/01/2022	C10L 10/02 (1968.09)
TBR83/22	PI0605942	DIBIO	2662	11/01/2022	A61K 8/895 (2007.10)
TBR84/22	202020007226	DITEM	2662	11/01/2022	B65D 65/46 (2006.01)
TBR86/22	122019020753		2662	11/01/2022	A61K 31/53 (2006.01)
TBR87/22	PI0717481		2667	15/02/2022	C10G 73/02 (2006.01)
TBR88/22	PI0711343		2667	15/02/2022	C10M 169/06 (2006.01)
TBR92/22	PI0703703	DIPEQ	2667	15/02/2022	B01J 21/02 (2009.01)
TBR94/22	MU8902958		2667	15/02/2022	B60P 3/06 (2011.01)
TBR95/22	112014003721	DIMAT	2667	15/02/2022	B22F 1/00 (2006.01)
TBR96/22	112014004063	DIMAT	2667	15/02/2022	C22C 38/00 (2006.01)
TBR98/22	112013001052	DIMAT	2667	15/02/2022	C22C 38/00 (2006.01)
TBR99/22	PI0614044	DIBIO	2667	15/02/2022	A61K 8/04 (2011.01)
TBR100/22	PI0614442	DIBIO	2667	15/02/2022	A61K 8/41 (2011.01)
TBR101/22	112015007017	DIPAE	2667	15/02/2022	A01D 41/12 (2006.01)
TBR102/22	PI0616821	DIBIO	2667	15/02/2022	A61K 8/49 (2006.01)
TBR104/22	112019014822		2667	15/02/2022	G06N 3/04 (2000.01)
TBR105/22	MU8502876	DIMUT	2667	15/02/2022	G02C 5/00 (2007.01)
TBR109/22	PI0620813	DIBIO	2667	15/02/2022	A61K 8/97 (2006.01)
TBR110/22	112016013020	DIPAQ	2667	15/02/2022	A01N 43/80 (2006.01)
TBR112/22	112013007687	DIMAT	2667	15/02/2022	B22F 1/00 (2006.01)
TBR114/22	PI0622151	DIBIO	2667	15/02/2022	A61K 8/19 (2006.01)
TBR118/22	PI0808543	DIBIO	2667	15/02/2022	A61L 15/18 (2006.01)
TBR119/22	PI0900583	DIBIO	2667	15/02/2022	A61K 8/72 (2010.01)
TBR120/22	122017006296		2667	15/02/2022	A01N 43/56 (2006.01)
TBR125/22	PI0801080		2667	15/02/2022	C02F 1/50 (2009.01)
TBR126/22	PI0920845		2667	15/02/2022	A01P 3/00 (2006.01)
TBR128/22	PI0520055		2667	15/02/2022	G06Q 30/00 (2009.01)
TBR130/22	PI0604405		2667	15/02/2022	C12N 15/09 (2008.04)
TBR131/22	202017000746	DIMUT	2667	15/02/2022	A01K 5/02 (2006.01)
TBR133/22	202014032035	DIMUT	2667	15/02/2022	A01F 25/20 (2006.01)
TBR134/22	202016017875	DIMUT	2667	15/02/2022	B65D 81/38 (2006.01)
TBR135/22	202019025354	DIMUT	2667	15/02/2022	A01G 23/081 (2006.01)
TBR136/22	112012005951	DIMAT	2667	15/02/2022	B23K 35/02 (2006.01)
TBR137/22	PI0618145		2667	15/02/2022	C12P 19/04 (2006.01)
TBR141/22	PI1005867	DIPAE	2667	15/02/2022	A01M 1/22 (2006.01)
TBR142/22	PI0707106		2667	15/02/2022	C12N 15/67 (2011.01)
TBR143/22	PI0808939		2667	15/02/2022	C12N 1/21 (2006.01)
TBR144/22	PI0808522		2667	15/02/2022	A61K 35/747 (2015.01)
TBR146/22	202017008779	DIMUT	2667	15/02/2022	B60P 3/22 (1968.09)

TBR147/22	202018004433	DIMUT	2667	15/02/2022	E04C 1/41 (1995.01)
TBR149/22	PI1011391		2667	15/02/2022	C22C 38/00 (2006.01)
TBR155/22	PI0516832		2667	15/02/2022	A61K 31/4174 (2008.04)
TBR156/22	PI0515946		2667	15/02/2022	C07D 213/81 (2008.04)
TBR159/22	PI1003534	DITEM	2667	15/02/2022	B65B 11/02 (1968.09)
TBR161/22	112014000364	DIMAT	2667	15/02/2022	F27B 3/04 (2006.01)
TBR169/22	PI0714075		2667	15/02/2022	C09K 3/00 (2006.01)
TBR171/22	PI1010140	DIBIO	2667	15/02/2022	A61K 8/92 (2006.01)
TBR172/22	PI0717136		2667	15/02/2022	C03C 3/095 (2006.01)
TBR173/22	202013019496	DIMUT	2667	15/02/2022	G01N 1/14 (1968.09)
TBR175/22	PI1012020		2667	15/02/2022	C22C 47/04 (2006.01)
TBR176/22	102014018501	DIPAE	2667	15/02/2022	A01M 7/00 (2006.01)
TBR177/22	102017021397	DITEM	2667	15/02/2022	A47J 37/07 (1968.09)
TBR179/22	112013026476	DIMAT	2667	15/02/2022	C22C 19/00 (2006.01)
TBR180/22	PI0903394	DIBIO	2667	15/02/2022	A61K 8/34 (2010.01)
TBR182/22	PI0509818		2667	15/02/2022	G10L 19/02 (2013.01)
TBR184/22	202020001015	DIMUT	2671	15/03/2022	F25D 3/08
TBR186/22	PI0515537	DINEC	2671	15/03/2022	A61M 5/30 (2008.04)
TBR191/22	112012020741	DIMAT	2671	15/03/2022	C21D 8/12 (2006.01)
TBR193/22	112012028089		2671	15/03/2022	A01N 37/40 (2006.01)
TBR194/22	112012013027	DIMAT	2671	15/03/2022	B22D 17/02 (2006.01)
TBR195/22	112012013042	DIMAT	2671	15/03/2022	C22C 38/06 (2006.01)
TBR196/22	PI1105114	DIBIO	2671	15/03/2022	A61K 8/67 (2006.01)
TBR198/22	PI0608671		2671	15/03/2022	C07D 489/08 (2010.01)
TBR199/22	PI0710565		2671	15/03/2022	C07F 7/08 (2011.01)
TBR203/22	PI1015155	DIBIO	2671	15/03/2022	A61L 27/02 (2000.01)
TBR206/22	PI0607967	DIBIO	2671	15/03/2022	A61K 8/49 (2006.01)
TBR207/22	122017017977		2671	15/03/2022	C12N 1/19 (2006.01)
TBR210/22	PI0702140		2671	15/03/2022	C11B 11/00 (2008.01)
TBR212/22	MU9102655	DIMUT	2671	15/03/2022	B05C 17/02 (2006.01)
TBR213/22	102014027789	DIPAE	2671	15/03/2022	A01C 15/16 (2006.01)
TBR215/22	PI0608068		2671	15/03/2022	G06F 9/44 (2009.01)
TBR218/22	PI0906040	DIBIO	2671	15/03/2022	A61K 8/30 (2011.01)
TBR220/22	122020007261		2671	15/03/2022	A61K 47/32 (2008.04)
TBR223/22	PI0509497		2671	15/03/2022	A61K 38/08 (2007.01)
TBR224/22	PI0800654		2671	15/03/2022	C12F 3/10 (2009.01)
TBR229/22	122017006610		2671	15/03/2022	H04W 68/04
TBR232/22	PI0809345		2671	15/03/2022	C12P 7/64 (2006.01)
TBR233/22	102014028101	DIPAE	2671	15/03/2022	A01C 15/16 (2006.01)
TBR234/22	102019009972	DIPAE	2671	15/03/2022	A23G 9/32 (2006.01)
TBR235/22	PP1101137		2671	15/03/2022	C07K 14/435
TBR242/22	122016011409		2671	15/03/2022	H04N 19/70
TBR243/22	122016011407		2671	15/03/2022	H04N 19/70
TBR245/22	PI0812427		2671	15/03/2022	C12P 7/10 (2006.01)
TBR247/22	PI1004636	DIPAE	2671	15/03/2022	A01C 7/00 (2006.01)

TBR248/22	PI0905586	DIBIO	2671	15/03/2022	A61Q 19/00 (2006.01)
TBR249/22	PI0813003		2671	15/03/2022	C12N 15/85 (2006.01)
TBR250/22	202014017439	DIMUT	2671	15/03/2022	B27B 5/16 (2006.01)
TBR252/22	202016021195	DIMUT	2702	18/10/2022	F23Q 7/02 (2006.01)
TBR254/22	PI0607340		2671	15/03/2022	A61M 5/24 (2010.01)
TBR255/22	202015002437	DIMUT	2671	15/03/2022	A61F 9/04 (2006.01)
TBR257/22	102015021227	DIPAE	2671	15/03/2022	A01D 46/06 (2006.01)
TBR258/22	PI0622009		2671	15/03/2022	G06K 7/00 (2011.01)
TBR259/22	PI0510108		2671	15/03/2022	A61F 2/24 (2007.01)
TBR261/22	112012033174	DIMAT	2671	15/03/2022	C22C 38/04 (2006.01)
TBR262/22	PI0709796		2671	15/03/2022	A01N 43/08 (2006.01)
TBR264/22	112018013251		2671	15/03/2022	C07D 471/16 (2006.01)
TBR267/22	PI0521052		2671	15/03/2022	G05B 19/04 (1968.09)
TBR268/22	PI0718655		2671	15/03/2022	C04B 35/043 (2006.01)
TBR269/22	202019018591	DIMUT	2671	15/03/2022	A01K 31/20 (2006.01)
TBR271/22	202018006322	DIMUT	2682	31/05/2022	B03B 9/06 (1968.09)
TBR272/22	PI0804392		2682	31/05/2022	C10G 7/04 (2010.01)
TBR273/22	112013019023	DIMAT	2682	31/05/2022	C22C 38/00 (2006.01)
TBR274/22	PI0513831	DINEC	2682	31/05/2022	A61C 7/00 (2008.04)
TBR275/22	PI1102957	DITEM	2682	31/05/2022	B65D 85/24 (2006.01)
TBR279/22	PI0512301	DINEC	2682	31/05/2022	A61C 3/03 (2008.01)
TBR280/22	PI0613977		2682	31/05/2022	C08F 10/02 (2011.01)
TBR281/22	PI0513915		2682	31/05/2022	C07D 241/20 (2008.04)
TBR282/22	PI0603305		2682	31/05/2022	C08L 67/04 (2008.01)
TBR283/22	122020000642		2682	31/05/2022	C07D 487/04 (2006.01)
TBR284/22	PI0821935		2682	31/05/2022	C10L 1/02 (2006.01)
TBR286/22	PI0609763	DIBIO	2682	31/05/2022	A61K 8/34 (2006.01)
TBR287/22	122019002970		2682	31/05/2022	A61K 31/00 (2007.01)
TBR290/22	PI0602963	DINEC	2682	31/05/2022	A61B 3/00
TBR291/22	PI0716893		2682	31/05/2022	A61K 31/4178 (2006.01)
TBR292/22	PI0510892		2682	31/05/2022	H02P 1/42 (2007.10)
TBR294/22	112013008360	DIMAT	2682	31/05/2022	C21B 13/10 (2006.01)
TBR295/22	122018013497		2682	31/05/2022	A61K 31/4706 (2011.01)
TBR296/22	MU8601147	DIMUT	2682	31/05/2022	B42F 1/12
TBR298/22	PI0924047	DIBIO	2682	31/05/2022	A61L 2/18 (2006.01)
TBR299/22	PI1012479		2682	31/05/2022	A01N 65/20 (2009.01)
TBR302/22	102016006174	DIPAE	2682	31/05/2022	A01B 73/00 (1968.09)
TBR303/22	PI0602015		2682	31/05/2022	G06Q 50/00 (2012.01)
TBR306/22	102019013348		2682	31/05/2022	C05G 5/00 (2020.01)
TBR308/22	PI0617180		2682	31/05/2022	A61K 9/16 (2006.01)
TBR309/22	122017000579	DIBIO	2682	31/05/2022	A61K 8/73 (2006.01)
TBR312/22	122020003177		2682	31/05/2022	C07C 235/38 (2007.10)
TBR319/22	122020003692		2682	31/05/2022	H04N 19/56 (2014.01)
TBR320/22	PI0718358		2682	31/05/2022	A01H 1/04 (2006.01)
TBR321/22	122020017452		2682	31/05/2022	C12Q 1/68 (2007.01)

TBR323/22	122020008143		2682	31/05/2022	C07D 249/12 (2008.04)
TBR324/22	PI0806791		2682	31/05/2022	B01D 53/94 (2006.01)
TBR325/22	PI0702514		2682	31/05/2022	C01F 7/42 (2009.01)
TBR326/22	PI0906466	DIBIO	2682	31/05/2022	A61K 8/44 (2006.01)
TBR328/22	112014023873	DIPOL	2682	31/05/2022	C08H 7/00 (2011.01)
TBR330/22	MU8803464	DIMUT	2682	31/05/2022	A01C 19/00 (2010.01)
TBR331/22	PI0418200		2682	31/05/2022	C07D 215/48 (2007.01)
TBR332/22	PI0620222		2682	31/05/2022	A61K 8/35 (2006.01)
TBR335/22	112014010004	DIPOL	2682	31/05/2022	C08H 7/00 (2011.01)
TBR339/22	102015012494	DIPAE	2682	31/05/2022	A01C 7/04 (2006.01)
TBR340/22	202014014292	DIMUT	2682	31/05/2022	A01D 45/10 (2006.01)
TBR341/22	PI0620622		2682	31/05/2022	G06Q 30/00 (2006.01)
TBR342/22	112012024691		2682	31/05/2022	C07D 401/06 (2006.01)
TBR343/22	122018014917		2682	31/05/2022	C07D 498/16 (2006.01)
TBR344/22	PI0520258		2682	31/05/2022	A61K 9/00 (2009.01)
TBR345/22	102016007296	DIMEC	2682	31/05/2022	B60P 3/025 (1980.01)
TBR346/22	MU8800661	DIMUT	2682	31/05/2022	G09F 23/00 (2010.01)
TBR348/22	122019002910		2682	31/05/2022	A61K 31/427 (2011.01)
TBR349/22	PI0305466	DIMEC	2682	31/05/2022	F04C 2/16
TBR350/22	102016002746	DIMEC	2682	31/05/2022	F16N 31/02 (2006.01)
TBR351/22	PI0816123		2682	31/05/2022	A01H 5/10 (2006.01)
TBR352/22	102015031264	DIPAE	2682	31/05/2022	A01C 7/12 (2006.01)
TBR354/22	202015019763	DIMUT	2682	31/05/2022	B61D 11/02 (2006.01)
TBR355/22	112012003592		2682	31/05/2022	A61K 31/47 (2006.01)
TBR356/22	PI0718596		2682	31/05/2022	A61K 31/341 (2006.01)
TBR360/22	122018011768	DIMAT	2682	31/05/2022	C22B 1/20
TBR361/22	122020021133		2682	31/05/2022	A01N 25/04 (2006.01)
TBR364/22	112012007569	DIMAT	2682	31/05/2022	C21B 7/10 (2006.01)
TBR365/22	PI0513110		2682	31/05/2022	A61K 31/145 (2008.04)
TBR366/22	PI0510493		2682	31/05/2022	A61K 31/565 (2007.10)
TBR367/22	MU8602390	DIMUT	2682	31/05/2022	E02D 29/02 (2006.01)
TBR368/22	MU8500227	DIMUT	2682	31/05/2022	A44C 5/00
TBR370/22	PI0706432		2682	31/05/2022	A01H 1/00 (2011.01)
TBR371/22	PI0603563		2682	31/05/2022	B22C 9/00 (2008.01)
TBR373/22	MU8801061	DIMUT	2682	31/05/2022	A47J 47/00 (2009.01)
TBR374/22	MU8802228	DIMUT	2682	31/05/2022	F21V 7/16 (2010.01)
TBR377/22	122019003582		2682	31/05/2022	H03H 17/02 (2006.01)
TBR379/22	PI1007516		2682	31/05/2022	A01N 25/34 (2006.01)
TBR380/22	122020004477	DIPAE	2682	31/05/2022	A23C 11/10 (2006.01)
TBR381/22	122019003585		2682	31/05/2022	H03H 17/02 (2006.01)
TBR382/22	122019012457		2682	31/05/2022	A61K 31/35 (2007.01)
TBR383/22	PI0306550	DIMEC	2682	31/05/2022	F04B 47/06
TBR384/22	202016006655	DIMUT	2693	16/08/2022	H02G 3/04 (1968.09)
TBR385/22	PI0811895		2682	31/05/2022	C03C 3/087 (2006.01)
TBR388/22	122020017804		2682	31/05/2022	A01N 43/54 (2006.01)

TBR391/22	122021004581		2682	31/05/2022	H04N 19/152 (2014.01)
TBR392/22	122021004585		2682	31/05/2022	H04N 19/152 (2014.01)
TBR393/22	122021004587		2682	31/05/2022	H04N 19/152 (2014.01)
TBR397/22	MU8800770	DIMUT	2682	31/05/2022	B60R 1/068 (2009.01)
TBR402/22	PI0719932		2682	31/05/2022	C09K 3/10 (2006.01)
TBR403/22	112015000475		2682	31/05/2022	A61K 31/357 (2006.01)
TBR406/22	PI0510857		2682	31/05/2022	A01N 43/04 (2007.10)
TBR412/22	202020010702	DIMUT	2682	31/05/2022	B62D 1/18 (2006.01)
TBR415/22	122019024500		2682	31/05/2022	A61K 31/357
TBR416/22	122019024514		2682	31/05/2022	A61K 31/357
TBR417/22	PI0818161		2682	31/05/2022	A61K 31/137 (2006.01)
TBR418/22	122019024522		2682	31/05/2022	A61K 31/357
TBR420/22	MU8802361	DIMUT	2682	31/05/2022	F23G 5/14 (2011.01)
TBR422/22	PI0716056	DIPOL	2682	31/05/2022	C08K 13/04 (2006.01)
TBR423/22	122017028478		2682	31/05/2022	H03G 3/32 (2008.04)
TBR425/22	PI0706548	DIPOL	2682	31/05/2022	C08B 37/00 (2011.01)
TBR435/22	PI0610840		2682	31/05/2022	G06F 9/38 (2010.01)
TBR436/22	112014001085		2682	31/05/2022	B66C 13/18 (2006.01)
TBR440/22	PI0602414		2682	31/05/2022	A61B 5/22 (2008.01)
TBR444/22	122019017146	DIPAE	2682	31/05/2022	A22B 5/00
TBR445/22	PI1003875		2682	31/05/2022	A01N 59/26 (2006.01)
TBR446/22	PI0605871		2682	31/05/2022	G06F 1/16 (2007.10)
TBR447/22	PI0603465		2682	31/05/2022	C09J 175/04 (2008.01)
TBR448/22	MU8701522		2682	31/05/2022	A61H 99/00 (2009.01)
TBR449/22	PI0515154		2682	31/05/2022	A61K 45/06 (2006.01)
TBR450/22	PI0712170		2682	31/05/2022	C11D 3/37 (2006.01)
TBR452/22	PI0616221		2682	31/05/2022	G06Q 30/00 (2006.01)
TBR453/22	122018000981		2682	31/05/2022	A61B 34/00 (2016.01)
TBR454/22	112013008468	DIMAT	2683	07/06/2022	C22C 1/10 (2006.01)
TBR461/22	112014001793	DIMAT	2683	07/06/2022	B23K 35/02 (2006.01)
TBR462/22	112014002504	DIMAT	2683	07/06/2022	B23K 35/26 (2006.01)
TBR465/22	112012030817	DIMAT	2683	07/06/2022	C22C 38/02 (2006.01)
TBR468/22	PI0518415	DINEC	2683	07/06/2022	A61M 5/00 (2008.04)
TBR474/22	PI0813724		2683	07/06/2022	C12N 15/82 (2006.01)
TBR477/22	112014005275	DIMAT	2683	07/06/2022	C22C 38/02 (2006.01)
TBR481/22	PI0910515	DIBIO	2683	07/06/2022	A61Q 5/02 (2006.01)
TBR483/22	PI0716572		2683	07/06/2022	B05D 3/04 (2006.01)
TBR485/22	PI0910789	DIBIO	2683	07/06/2022	A61K 8/02 (2006.01)
TBR487/22	C10400587	DIPAE	2683	07/06/2022	A01C 15/00 (2009.01)
TBR488/22	PI0910795	DIBIO	2683	07/06/2022	A61K 8/02 (2006.01)
TBR490/22	112013004506	DIMAT	2683	07/06/2022	C21D 9/46 (2006.01)
TBR492/22	PI0921699	DIBIO	2683	07/06/2022	A61K 8/67 (2006.01)
TBR493/22	112013008205	DIMAT	2683	07/06/2022	C22B 1/16 (2006.01)
TBR495/22	112014032152	DIMAT	2683	07/06/2022	B24D 18/00 (2006.01)
TBR497/22	PI0711390		2683	07/06/2022	G01N 21/85 (2006.01)

TBR498/22	PI0802052		2683	07/06/2022	B01D 11/02 (1968.09)
TBR500/22	MU8603219	DINEC	2683	07/06/2022	A63B 43/06 (2008.04)
TBR501/22	PI1008796	DIBIO	2683	07/06/2022	A61L 29/00 (2006.01)
TBR510/22	PI1014830		2683	07/06/2022	C22C 38/00 (2006.01)
TBR511/22	PI1014607	DIBIO	2683	07/06/2022	A61L 27/30 (2006.01)
TBR514/22	PI0510115		2683	07/06/2022	A61K 48/00 (2007.01)
TBR517/22	PI0802159		2683	07/06/2022	C23F 11/00 (2009.01)
TBR521/22	112014014401	DIMAT	2683	07/06/2022	C22C 38/00 (2006.01)
TBR522/22	112014010218	DIMAT	2683	07/06/2022	C22C 14/00 (2006.01)
TBR532/22	PI0605969		2683	07/06/2022	G06T 9/20 (2008.04)
TBR534/22	PI0607447		2683	07/06/2022	A61K 31/5575 (2009.01)
TBR535/22	122018075929		2683	07/06/2022	C10L 1/188 (2006.01)
TBR536/22	112020007094	DIPAE	2683	07/06/2022	A23L 33/21 (2016.01)
TBR541/22	122019005000	DIMAT	2683	07/06/2022	C22C 9/06
TBR544/22	PI0410910	DIMEC	2683	07/06/2022	B26D 7/20
TBR548/22	PI1007567	DIPAE	2683	07/06/2022	A23C 11/10 (1980.01)
TBR552/22	PI0817560		2683	07/06/2022	C12N 15/82 (2006.01)
TBR555/22	PI0814013		2683	07/06/2022	C04B 28/00 (2006.01)
TBR559/22	PI0720297		2683	07/06/2022	C12P 19/04 (2006.01)
TBR561/22	PI0803782		2683	07/06/2022	C12N 15/63 (2010.01)
TBR565/22	PI0408116		2683	07/06/2022	C12P 21/06
TBR566/22	PI0601515	DINEC	2683	07/06/2022	A61B 17/11
TBR568/22	PI0920280	DIPAE	2683	07/06/2022	A23D 7/005 (2006.01)
TBR569/22	PI0701674		2683	07/06/2022	G01N 33/22 (2009.01)
TBR570/22	122017012540		2683	07/06/2022	C08F 297/08 (2010.01)
TBR581/22	PI0913633		2683	07/06/2022	B01J 2/02 (2006.01)
TBR582/22	PI0804854	DIBIO	2683	07/06/2022	A61K 8/73 (2010.01)
TBR586/22	112016009537	DIPAQ	2687	05/07/2022	C07G 1/00 (2011.01)
TBR591/22	202020007325	DIMUT	2687	05/07/2022	B65D 65/46 (2006.01)
TBR593/22	202016009075	DIMUT	2687	05/07/2022	A01K 63/04 (1980.01)
TBR598/22	112015016311	DIPAE	2687	05/07/2022	A01B 71/00 (2006.01)
TBR599/22	PI9802100	DIMEC	2687	05/07/2022	F24F 7/007
TBR600/22	PI0604973	DINEC	2688	12/07/2022	A61B 18/04 (2007.01)
TBR602/22	112012015474	DIMAT	2688	12/07/2022	B24D 18/00 (2006.01)
TBR606/22	112013032763	DIMAT	2688	12/07/2022	B22D 41/50 (2006.01)
TBR607/22	PI0614914		2688	12/07/2022	C12N 9/94 (2011.01)
TBR608/22	122017025914		2688	12/07/2022	C12N 9/94 (2011.01)
TBR613/22	PI1105476	DIMAT	2688	12/07/2022	B22D 19/00 (2006.01)
TBR615/22	PI0517966		2688	12/07/2022	A61K 31/365 (2008.04)
TBR618/22	PI0520082		2688	12/07/2022	A61K 9/32 (2009.01)
TBR619/22	PI0605623	DINEC	2688	12/07/2022	A44C 27/00 (2008.04)
TBR621/22	112012011594	DIMAT	2688	12/07/2022	C22C 38/44 (2006.01)
TBR622/22	112013026911	DIMAT	2688	12/07/2022	C22C 38/00 (2006.01)
TBR625/22	102013000467	DITEM	2688	12/07/2022	B65G 43/00 (2006.01)
TBR626/22	PI0807826		2688	12/07/2022	C12N 15/10 (2006.01)

TBR628/22	112014029911	DIMAT	2688	12/07/2022	B22C 1/02 (2006.01)
TBR629/22	PI0806610		2688	12/07/2022	C23C 14/24 (2006.01)
TBR630/22	MU8800269	DIMUT	2688	12/07/2022	F28G 15/00 (2009.01)
TBR633/22	PI0906175		2688	12/07/2022	C10G 33/02 (2006.01)
TBR635/22	MU8800697	DIMUT	2688	12/07/2022	B65H 75/24 (2006.01)
TBR636/22	112014010966		2688	12/07/2022	H04N 19/56 (2014.01)
TBR638/22	122015021736		2688	12/07/2022	H04N 19/56 (2014.01)
TBR641/22	PI0802638		2688	12/07/2022	C05G 3/00 (2009.01)
TBR646/22	PI0815723		2688	12/07/2022	A61K 36/87 (2006.01)
TBR647/22	PI0816292		2688	12/07/2022	A61K 36/00 (2006.01)
TBR648/22	PI0400979	DIMEC	2688	12/07/2022	B62D 39/00
TBR650/22	102018072847		2688	12/07/2022	A01N 59/00 (1980.01)
TBR654/22	PI0711063		2688	12/07/2022	H03G 3/30 (2006.01)
TBR655/22	PI0706686		2688	12/07/2022	G06F 15/16 (2011.01)
<del>TBR656/22</del>	<del>122018006988</del>	<del>DIPAE</del>	<del>2688</del>	<del>12/07/2022</del>	<del>C12M 1/00</del>
TBR657/22	PI0614769	DIMEC	2688	12/07/2022	F16D 65/22 (2011.01)
TBR660/22	PI0704776		2688	12/07/2022	C11C 3/10 (2009.01)
TBR661/22	PI0506248	DIMEC	2688	12/07/2022	B62D 53/08 (2007.01)
TBR663/22	122021013191		2688	12/07/2022	C12N 15/82 (2006.01)
TBR664/22	PI0903361	DIPEQ	2688	12/07/2022	C07C 67/05 (2011.01)
TBR666/22	PI0912829		2688	12/07/2022	B01J 29/06 (2006.01)
TBR669/22	122020004454		2688	12/07/2022	H04N 19/13
TBR673/22	MU8801101	DIMUT	2688	12/07/2022	B65D 1/10 (2009.01)
TBR674/22	PI0801116		2688	12/07/2022	B01D 11/02 (2009.01)
TBR675/22	PI0815075		2688	12/07/2022	C03C 25/32 (2006.01)
TBR676/22	PI0720571		2688	12/07/2022	C02F 1/52 (2006.01)
TBR678/22	PI0621847	DINEC	2688	12/07/2022	A61F 13/20 (2006.01)
TBR679/22	PI0707380		2688	12/07/2022	H03K 17/955 (2011.01)
TBR680/22	PI0913361		2688	12/07/2022	C10B 57/10 (2006.01)
TBR681/22	122016030996	DITEM	2688	12/07/2022	A24F 47/00
TBR684/22	112020006559		2688	12/07/2022	C08F 210/16 (2006.01)
TBR685/22	PI1007982		2688	12/07/2022	A01N 43/40 (2006.01)
TBR686/22	PI0719406		2688	12/07/2022	C23F 11/16 (1968.09)
TBR687/22	112012015653		2688	12/07/2022	A61K 8/04 (2006.01)
TBR688/22	102018068760		2688	12/07/2022	C08B 37/08 (2006.01)
TBR689/22	PI1013464	DIPAE	2688	12/07/2022	A23N 15/06 (2006.01)
TBR690/22	PI0511519		2688	12/07/2022	A61K 31/498 (2007.10)
TBR691/22	PI0619381		2688	12/07/2022	C12N 1/19 (2006.01)
TBR693/22	122020008317		2688	12/07/2022	C08F 210/16
TBR694/22	PI0605013		2688	12/07/2022	H04R 25/00 (1968.09)
TBR698/22	PI1009444		2688	12/07/2022	A01N 57/12 (2006.01)
TBR699/22	PI0609828	DIPOL	2688	12/07/2022	C08F 297/08 (2010.01)
TBR700/22	PI0611231	DIPOL	2688	12/07/2022	C08F 210/02 (2010.01)
TBR701/22	PI0510895		2688	12/07/2022	A61K 31/519 (2007.10)
TBR702/22	PI0810007		2688	12/07/2022	C06C 15/00 (2006.01)



TBR704/22	122018076762	DIMAT	2688	12/07/2022	C22C 19/05
TBR706/22	112013014458		2688	12/07/2022	A01N 63/00 (2006.01)
TBR707/22	PI0611646		2688	12/07/2022	G06Q 50/00 (2006.01)
TBR708/22	PI0816358	DIFEL	2692	09/08/2022	H02P 3/20 (2006.01)
TBR709/22	PI0703733	DIFEL	2692	09/08/2022	H02P 1/10 (2009.01)
TBR711/22	PI0803724	DIFEL	2692	09/08/2022	H02K 23/66 (2009.01)
TBR712/22	122015012387	DIFARII	2693	16/08/2022	C07D 493/04 (2011.01)
TBR713/22	112012019505	DIMAT	2693	16/08/2022	C22C 29/02 (2006.01)
TBR714/22	112020008987		2693	16/08/2022	A61B 5/03 (2006.01)
TBR717/22	PI0609089		2693	16/08/2022	A61K 31/4245 (2010.01)
TBR719/22	102012004918	DIMAT	2693	16/08/2022	C23C 8/38 (2006.01)
TBR720/22	122020019211		2693	16/08/2022	C07D 487/04
TBR725/22	PI0814659		2693	16/08/2022	C12N 15/09 (2006.01)
TBR726/22	PI0811967		2693	16/08/2022	C12P 7/64 (2006.01)
TBR728/22	PI0702918		2693	16/08/2022	H01Q 1/22 (1968.09)
TBR732/22	122019022692		2693	16/08/2022	A61K 31/4965 (2008.04)
TBR736/22	122017015026		2693	16/08/2022	C12N 5/14 (2006.01)
TBR737/22	PI0818295		2693	16/08/2022	C12Q 1/68 (2006.01)
TBR738/22	122018070228		2693	16/08/2022	C12Q 1/68 (2006.01)
TBR739/22	122018070230		2693	16/08/2022	C12Q 1/68 (2006.01)
TBR741/22	PI0818528		2693	16/08/2022	E05D 7/12 (2006.01)
TBR742/22	122017002991		2693	16/08/2022	A61K 39/095
TBR743/22	PI0415230		2693	16/08/2022	C12N 15/09
TBR744/22	PI0409534		2693	16/08/2022	A61K 39/395
TBR745/22	PI0618077		2693	16/08/2022	G01N 33/50 (2006.01)
TBR746/22	PI0618593		2693	16/08/2022	A61K 39/00 (2006.01)
TBR749/22	PI0820560		2693	16/08/2022	C04B 35/01 (2006.01)
TBR750/22	PI0607910		2693	16/08/2022	A61K 31/445 (2010.01)
TBR753/22	112013012860	DIMAT	2693	16/08/2022	B07B 13/04 (2006.01)
TBR756/22	PI0613303		2693	16/08/2022	A61K 31/685 (2009.01)
TBR765/22	PI1101462		2693	16/08/2022	C09D 175/04 (2006.01)
TBR769/22	PI0708097		2693	16/08/2022	A01N 25/02 (2011.01)
TBR770/22	PI0611971	DIPOL	2693	16/08/2022	C08F 210/16 (2010.01)
TBR771/22	MU8802521	DIMUT	2693	16/08/2022	B65F 1/00 (2009.01)
TBR779/22	PI0917869		2693	16/08/2022	A61K 38/18 (2006.01)
TBR787/22	PI0701523		2693	16/08/2022	B66B 1/36 (2010.01)
TBR795/22	202014005547	DIMUT	2693	16/08/2022	A01B 61/00 (2006.01)
TBR800/22	202016020763	DIMUT	2693	16/08/2022	A47B 21/013 (2006.01)
TBR802/22	PI0706444		2693	16/08/2022	G08C 17/02 (2006.01)
TBR803/22	PI0707406		2693	16/08/2022	H04W 72/00 (2009.01)
TBR804/22	PI0707457		2693	16/08/2022	H04N 19/152 (2014.01)
TBR807/22	202016004685	DIMUT	2693	16/08/2022	E04F 21/32 (2006.01)
TBR811/22	112015018837	DIPAE	2693	16/08/2022	A01C 7/04 (2006.01)
TBR812/22	PI0917675		2693	16/08/2022	A61K 31/40 (2006.01)
TBR813/22	MU8802544	DIMUT	2693	16/08/2022	B29B 17/00 (2010.01)

TBR814/22	PI0821401		2693	16/08/2022	C12N 15/85 (2006.01)
TBR816/22	PI0707460		2693	16/08/2022	H04W 74/08 (2009.01)
TBR818/22	PI0704898		2693	16/08/2022	C09K 11/77 (2009.01)
TBR819/22	122020005056		2693	16/08/2022	A61K 31/496 (2010.01)
TBR820/22	PI0804590		2693	16/08/2022	C12N 11/10 (2011.01)
TBR821/22	PI0816951		2693	16/08/2022	C12N 1/32 (2006.01)
TBR824/22	PI1103617		2693	16/08/2022	E01D 2/00 (2006.01)
TBR826/22	102013003791		2693	16/08/2022	B60R 1/00 (2006.01)
TBR827/22	112015027279		2693	16/08/2022	A61K 31/436 (2006.01)
TBR828/22	MU8701038	DIMUT	2697	13/09/2022	B65D 41/16 (2008.04)
TBR830/22	MU8701318	DIMUT	2697	13/09/2022	A01C 7/04 (2008.04)
TBR835/22	112012005005	DIMAT	2697	13/09/2022	C22C 38/00 (2006.01)
TBR837/22	PI0411149	DIMEC	2697	13/09/2022	B21D 39/04
TBR841/22	PI0200936	DIMEC	2697	13/09/2022	B60K 17/24
TBR843/22	PI0819780		2697	13/09/2022	C12N 9/68 (2006.01)
TBR845/22	PI0820114		2697	13/09/2022	A23K 20/189 (2016.01)
TBR846/22	PI0816329		2697	13/09/2022	C04B 26/16 (2006.01)
TBR847/22	PI0918047		2697	13/09/2022	C07F 7/08 (2006.01)
TBR848/22	PI0518904		2697	13/09/2022	A61K 47/32 (2008.04)
TBR850/22	PI0815409		2697	13/09/2022	C12N 1/20 (2006.01)
TBR851/22	122015028465		2697	13/09/2022	C07H 21/04
TBR853/22	PI0613934		2697	13/09/2022	A23B 4/20 (2011.01)
TBR854/22	PI0613774		2697	13/09/2022	A23L 3/3508 (2011.01)
TBR855/22	PI0603658	DINEC	2697	13/09/2022	A61B 17/072 (2006.01)
TBR857/22	PI0809600		2697	13/09/2022	A61K 39/13 (2006.01)
TBR863/22	112013032197	DIMAT	2697	13/09/2022	B22C 1/02 (2006.01)
TBR864/22	122019022635	DIMAT	2697	13/09/2022	B22F 1/02
TBR865/22	122019025265	DIMAT	2697	13/09/2022	F16L 1/20
TBR866/22	PI0904280	DIMAT	2697	13/09/2022	F16L 1/00 (2011.01)
TBR867/22	PI1100440		2697	13/09/2022	G08C 19/12 (2006.01)
TBR870/22	PI0706727		2697	13/09/2022	A23L 23/10 (2016.01)
TBR871/22	102020017782	DITEM	2697	13/09/2022	A61G 10/00 (2006.01)
TBR874/22	PI0805672		2697	13/09/2022	C23C 22/60 (2006.01)
TBR875/22	PI0814459		2697	13/09/2022	C12N 15/864 (2006.01)
TBR879/22	PI0709656		2697	13/09/2022	G06F 17/24 (2006.01)
TBR886/22	PI0600894	DIFEL	2697	13/09/2022	H02P 8/02
TBR889/22	202020010645	DIMUT	2697	13/09/2022	B62D 1/10 (2006.01)
TBR890/22	PI0419341		2697	13/09/2022	A61K 31/135 (2011.01)
TBR892/22	122019012939	DIMAT	2697	13/09/2022	F27B 9/10
TBR893/22	PI0613409		2697	13/09/2022	A23F 5/24 (2006.01)
TBR896/22	PI0707579		2697	13/09/2022	C12N 15/85 (2011.01)
TBR898/22	PI0612995		2697	13/09/2022	G06F 21/51 (2013.01)
TBR899/22	PI0713643		2697	13/09/2022	G06F 9/445 (2006.01)
TBR900/22	PI1102106		2697	13/09/2022	B60R 25/00 (2006.01)
TBR903/22	PI0617342		2697	13/09/2022	A61K 9/14 (2006.01)

TBR905/22	112014009280	DIMAT	2697	13/09/2022	C22C 38/00 (2006.01)
TBR906/22	112014022485	DITEM	2697	13/09/2022	B65D 71/12 (2006.01)
TBR908/22	PI0706032		2697	13/09/2022	A01N 43/36 (2011.01)
TBR909/22	PI0605123		2697	13/09/2022	A23L 25/00 (2016.01)
TBR910/22	202019008485	DIMUT	2697	13/09/2022	E05D 15/06 (2006.01)
TBR913/22	PI0605477		2697	13/09/2022	A23L 19/20 (2016.01)
TBR914/22	PI0806503		2697	13/09/2022	C11D 3/386 (2006.01)
TBR915/22	PI0820647		2697	13/09/2022	C12N 15/56 (2006.01)
TBR917/22	122020011822		2697	13/09/2022	A61K 31/436 (2011.01)
TBR920/22	122019018091	DIMAT	2697	13/09/2022	C22C 38/00
TBR923/22	MU8900777	DIMUT	2697	13/09/2022	F16H 29/20 (2011.01)
TBR927/22	122020005502		2697	13/09/2022	H04L 1/00 (1968.09)
TBR929/22	122020009915		2697	13/09/2022	A61K 48/00 (2010.01)
TBR930/22	PI0613111		2697	13/09/2022	C07K 14/32 (2010.01)
TBR931/22	122019015146		2697	13/09/2022	C07K 16/28 (2011.01)
TBR932/22	PI0513551		2697	13/09/2022	A61K 38/02 (2008.04)
TBR934/22	PI1001187		2697	13/09/2022	E04B 2/56 (2006.01)
TBR935/22	PI0806573		2697	13/09/2022	C09K 8/80 (2006.01)
TBR936/22	202015005900	DIMUT	2697	13/09/2022	A47B 95/02 (2006.01)
TBR938/22	122019023761		2697	13/09/2022	C12N 5/00 (2011.01)
TBR939/22	PI0706529		2697	13/09/2022	C12N 5/00 (2011.01)
TBR940/22	122020013551		2697	13/09/2022	A61K 39/00
TBR941/22	122019000506		2697	13/09/2022	C07K 16/18 (2006.01)
TBR942/22	PI0604997		2697	13/09/2022	A61K 39/09 (2007.01)
TBR946/22	PI0812304		2697	13/09/2022	C01B 25/12 (2006.01)
TBR949/22	122021001248		2697	13/09/2022	C12M 1/02 (2008.04)
TBR953/22	PI0611409		2697	13/09/2022	A61K 31/496 (2010.01)
TBR955/22	102015012967		2697	13/09/2022	A61L 2/26 (2006.01)
TBR960/22	PI0910287		2698	20/09/2022	C09K 9/02 (2006.01)
TBR969/22	PI9702231		2698	20/09/2022	C07D 477/20
TBR971/22	102015026483	DIPAE	2698	20/09/2022	A01D 41/14 (2006.01)
TBR972/22	102016016057	DIPAE	2698	20/09/2022	A01C 7/04 (2006.01)
TBR973/22	PI9816350		2698	20/09/2022	C07K 16/00
TBR974/22	PI0703398		2698	20/09/2022	G06F 21/00 (2008.04)
TBR979/22	122016012079		2698	20/09/2022	A01N 43/36 (2011.01)
TBR980/22	102020001274	DIFEL	2698	20/09/2022	H02S 20/30 (2014.01)
TBR981/22	102020001381	DIFEL	2698	20/09/2022	H02S 40/34 (2014.01)
TBR983/22	PI0705802		2698	20/09/2022	G06Q 10/00 (2008.04)
TBR984/22	PI0714375		2698	20/09/2022	G05B 19/39 (2006.01)
TBR989/22	202015003866	DIMUT	2702	18/10/2022	A01D 46/28 (2006.01)
TBR994/22	PI0708748	DIALP	2702	18/10/2022	A01H 1/00 (2006.01)
TBR995/22	PI1016104	DIPAE	2702	18/10/2022	A23C 21/04 (2006.01)
TBR996/22	112014011302	DIMAT	2702	18/10/2022	B07B 11/02 (2006.01)
TBR998/22	PI0710024	DIPAE	2702	18/10/2022	A23G 3/34 (2006.01)
TBR999/22	102013017859	DITEM	2702	18/10/2022	B65G 67/48 (2006.01)

TBR1001/22	202015003076		2702	18/10/2022	A63B 69/00 (1968.09)
TBR1002/22	202016030285		2702	18/10/2022	F16K 5/08 (2006.01)
TBR1003/22	MU8800678		2702	18/10/2022	A43B 3/12 (2010.01)
TBR1004/22	MU8601476		2702	18/10/2022	B60R 9/04
TBR1015/22	PI0816651	DIPAE	2703	25/10/2022	A23K 20/142 (2016.01)
TBR1016/22	102014005015	DIMAT	2703	25/10/2022	C22C 38/50 (2006.01)
TBR1017/22	102013014368	DIMAT	2703	25/10/2022	C21C 7/076 (2006.01)
TBR1019/22	112013011263	DIPAQ	2703	25/10/2022	A01N 63/00 (1980.01)
TBR1020/22	PI0711672	DIALP	2703	25/10/2022	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1022/22	PI0815138		2703	25/10/2022	C12N 15/52 (2006.01)
TBR1023/22	122020003327		2703	25/10/2022	A61F 9/00 (2009.01)
TBR1024/22	122018073113		2703	25/10/2022	C12N 15/52 (2006.01)
TBR1026/22	112012004441		2703	25/10/2022	A01N 43/50 (2006.01)
TBR1028/22	112015004809	DIMAT	2703	25/10/2022	B24D 11/00 (2006.01)
TBR1029/22	PI0610308		2703	25/10/2022	C07D 215/38 (2006.01)
TBR1032/22	122021004633	DIMAT	2703	25/10/2022	C22C 45/02 (2006.01)
TBR1033/22	PI1006618		2703	25/10/2022	C10G 19/02 (2006.01)
TBR1036/22	PI1005384	DIPAE	2703	25/10/2022	A23L 27/30 (2016.01)
TBR1037/22	122017007113	DIALP	2703	25/10/2022	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1038/22	PI0600623		2703	25/10/2022	C07D 405/12
TBR1039/22	PI0600696		2703	25/10/2022	C07D 223/16 (2007.01)
TBR1042/22	PI0812710		2703	25/10/2022	D21C 3/00 (2006.01)
TBR1044/22	PI0814914		2703	25/10/2022	A61K 36/53 (2006.01)
TBR1045/22	122018016035		2703	25/10/2022	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1046/22	112013027500		2703	25/10/2022	A61K 39/385 (2006.01)
TBR1047/22	PI0821591		2703	25/10/2022	A61K 35/14 (2006.01)
TBR1048/22	PI0600529		2703	25/10/2022	C08G 18/00
TBR1051/22	PI0803350		2703	25/10/2022	C12P 1/04 (2010.01)
TBR1052/22	122019000729		2703	25/10/2022	C07H 21/02 (2006.01)
TBR1054/22	PI0715146		2703	25/10/2022	G06Q 20/04 (2012.01)
TBR1057/22	PI0520511		2703	25/10/2022	A01N 43/653 (2009.01)
TBR1060/22	112013006776		2703	25/10/2022	B23C 5/10 (2006.01)
TBR1061/22	PI0620049		2703	25/10/2022	C12N 5/074 (2010.01)
TBR1062/22	PI0722193		2703	25/10/2022	C03C 25/10 (2006.01)
TBR1065/22	122018000365		2703	25/10/2022	C10L 5/44 (2006.01)
TBR1068/22	PI0809470		2703	25/10/2022	A61K 31/519 (2006.01)
TBR1072/22	PI0415457		2703	25/10/2022	C07K 16/28
TBR1074/22	PI0715289		2703	25/10/2022	G06Q 30/00 (2006.01)
TBR1075/22	PI0717577	DIPOL	2703	25/10/2022	C08G 61/12 (2006.01)
TBR1080/22	112014027569	DIMAT	2704	01/11/2022	C22B 59/00 (2006.01)
TBR1084/22	PI0802499		2704	01/11/2022	B01D 36/04 (2009.01)
TBR1088/22	PI0817367		2704	01/11/2022	C12N 15/11 (2006.01)
TBR1092/22	PI0615702		2704	01/11/2022	A61K 9/00 (2006.01)
TBR1093/22	PI0815543		2704	01/11/2022	C12Q 1/68 (2006.01)
TBR1095/22	PI0617407		2704	01/11/2022	A61K 39/145 (2006.01)

TBR1096/22	PI1011485		2704	01/11/2022	B01J 21/18 (2006.01)
TBR1099/22	102016021269	DITEM	2704	01/11/2022	F24C 3/12 (2006.01)
TBR1104/22	PI0620648		2704	01/11/2022	C07K 14/54 (2006.01)
TBR1105/22	PI0512392		2704	01/11/2022	A61K 38/00 (2008.01)
TBR1108/22	112015003316	DIMAT	2704	01/11/2022	C21D 9/60 (2006.01)
TBR1112/22	PI1014148		2704	01/11/2022	B01J 20/22 (2006.01)
TBR1113/22	112013012975	DIMAT	2704	01/11/2022	C22C 37/06 (2006.01)
TBR1114/22	112012001048		2704	01/11/2022	A01N 25/30 (2006.01)
TBR1117/22	PI0713423		2704	01/11/2022	B01D 53/26 (2006.01)
TBR1118/22	PI0721873	DIFEL	2704	01/11/2022	G02B 6/44 (2006.01)
TBR1119/22	PI0813878		2704	01/11/2022	D21H 17/67 (2006.01)
TBR1120/22	122018077035		2704	01/11/2022	H03G 3/30 (2006.01)
TBR1122/22	122020024315		2704	01/11/2022	A61K 31/4985
TBR1127/22	122015002094	DITEM	2712	27/12/2022	B65D 88/12 (2006.01)
TBR1140/22	PI0711097		2712	27/12/2022	H04W 48/12 (2009.01)
TBR1142/22	PI0714096		2712	27/12/2022	H04L 29/06 (1990.01)
TBR1148/22	112015002776	DIMAT	2712	27/12/2022	C21D 1/20 (2006.01)
TBR1149/22	PI1007984	DITEM	2712	27/12/2022	F16K 1/22 (2006.01)
TBR1151/22	102013021266	DIPAQ	2712	27/12/2022	A01N 63/00 (1980.01)
TBR1153/22	122020015610	DINEC	2712	27/12/2022	A61M 5/14
TBR1155/22	PI0906509		2712	27/12/2022	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1160/22	122018011304		2712	27/12/2022	C12N 15/52 (2006.01)
TBR1161/22	PI0721736	DIFEL	2712	27/12/2022	H01F 27/06 (2006.01)
TBR1162/22	102014031703	DITEM	2712	27/12/2022	B65D 88/76 (2006.01)
TBR1165/22	PI0906948		2712	27/12/2022	C12N 9/16 (2006.01)
TBR1171/22	122017013324	DIPOL	2712	27/12/2022	C08K 3/00 (2010.01)
TBR1172/22	PI0707967		2712	27/12/2022	D07B 1/02 (2006.01)
TBR1173/22	PI0708411		2712	27/12/2022	A61K 9/06 (2006.01)
TBR1174/22	122020017131		2712	27/12/2022	C12N 5/071 (2010.01)
TBR1175/22	PI1003231		2712	27/12/2022	A61B 3/028 (2006.01)
TBR1177/22	112016008939	DIPAQ	2712	27/12/2022	C07G 1/00 (2011.01)
TBR1182/22	PI0711548		2712	27/12/2022	C01B 3/02 (2006.01)
TBR1183/22	122012003219		2712	27/12/2022	C12Q 1/00 (2006.01)
TBR1184/22	PI0806410		2712	27/12/2022	A01N 43/54 (2006.01)
TBR1186/22	PI0813753		2712	27/12/2022	B44C 5/04 (2006.01)
TBR1194/22	PI0612690		2712	27/12/2022	G06F 9/38 (2010.01)
TBR1196/22	PI0823236		2712	27/12/2022	C12N 15/55 (2006.01)
TBR1197/22	102020011042	DITEM	2712	27/12/2022	B65D 5/22 (2006.01)
TBR1199/22	PI0821925		2712	27/12/2022	C12P 7/16 (1980.01)
TBR1200/22	PI0717772		2712	27/12/2022	H04W 52/04 (2009.01)
TBR1202/22	PI0812983		2712	27/12/2022	C11D 17/00 (2006.01)
TBR1205/22	PI0707210		2712	27/12/2022	C11D 3/386 (2011.01)
TBR1206/22	PI0822540		2712	27/12/2022	A61K 36/81 (2006.01)
TBR1207/22	PI0707480		2712	27/12/2022	C12N 15/867 (2011.01)
TBR1209/22	PI0908140		2712	27/12/2022	C12N 15/29 (2006.01)

TBR1212/22	PI0820653		2712	27/12/2022	A23K 20/189 (2016.01)
TBR1213/22	PI0819240		2712	27/12/2022	C12N 1/02 (2006.01)
TBR1214/22	PI0821775		2712	27/12/2022	A61K 36/16 (2006.01)
TBR1216/22	PI0821688		2712	27/12/2022	C05C 9/00 (2006.01)
TBR1219/22	112012032419	DIMAT	2712	27/12/2022	B60C 23/00 (2006.01)
TBR1220/22	112015004263	DIMAT	2712	27/12/2022	C22C 38/00 (2006.01)
TBR1221/22	PI0819686		2712	27/12/2022	C11D 3/33 (2006.01)
TBR1224/22	122018075948	DIALP	2712	27/12/2022	A01H 1/00 (2006.01)
TBR1227/22	PI0718112		2712	27/12/2022	G03G 15/08 (2006.01)
TBR1229/22	112015028159	DITEM	2712	27/12/2022	B65D 5/00 (2006.01)
TBR1230/22	PI0718738		2712	27/12/2022	G10L 19/18 (2013.01)
TBR1232/22	112014008595	DITEM	2712	27/12/2022	B65D 85/10 (2006.01)
TBR1233/22	PI0612580		2712	27/12/2022	C07D 409/14 (2010.01)
TBR1238/22	PI0708486		2712	27/12/2022	A01H 1/04 (2006.01)
TBR1239/22	202013000468		2712	27/12/2022	B65G 43/06 (2006.01)
TBR1240/22	122017014316		2712	27/12/2022	A01H 1/04 (2006.01)
TBR1241/22	112014026434	DIMAT	2712	27/12/2022	C22B 3/18 (2006.01)
TBR1244/22	202020002327		2712	27/12/2022	F25D 21/14 (2006.01)
TBR1250/22	PI0702039		2712	27/12/2022	G08B 29/16 (2009.01)
TBR1254/22	122018069737	DIPAQ	2712	27/12/2022	A01N 63/00
TBR1255/22	MU8701430		2712	27/12/2022	B43K 19/16 (2009.01)
TBR1256/22	122019024539	DIPAQ	2712	27/12/2022	A01N 63/00
TBR1257/22	102012016961	DIMAT	2712	27/12/2022	C21C 5/46 (2006.01)
TBR1260/22	202016007887	DIMUT	2712	27/12/2022	A43B 23/24 (1968.09)
TBR1262/22	PI0705208		2712	27/12/2022	H04L 12/28 (2006.01)
TBR1267/22	122021004916	DIMAT	2712	27/12/2022	B23K 26/08 (1980.01)
TBR1270/22	PI0703724	DIFEL	2712	27/12/2022	H01R 13/631 (2008.04)
TBR1271/22	112014017083		2712	27/12/2022	A61K 36/54 (2006.01)
TBR1273/22	202021004870		2712	27/12/2022	A61D 9/00 (2006.01)
TBR1274/22	PI0704556		2712	27/12/2022	G05D 23/20 (2008.04)
TBR1278/22	112014029326		2712	27/12/2022	A61F 9/008 (2006.01)
TBR1284/22	122018016027	DIPAQ	2712	27/12/2022	A01N 63/00
TBR1291/22	PI0704673	DIFEL	2712	27/12/2022	H01R 13/52 (2006.01)
TBR1293/22	PI0411953	DIMEC	2712	27/12/2022	F03D 7/02
TBR1298/22	112014032649	DIMAT	2712	27/12/2022	C22C 23/04 (2006.01)
TBR1301/22	PI0700238		2712	27/12/2022	C12P 7/22 (2008.04)
TBR1302/22	PI0721691		2712	27/12/2022	A61N 1/32 (2006.01)
TBR1304/22	112015007873	DIMAT	2712	27/12/2022	B60C 9/00 (2006.01)
TBR1306/22	112015009918	DIMAT	2712	27/12/2022	C22C 9/04 (2006.01)
TBR1312/22	122017022204		2712	27/12/2022	C12N 15/82 (2006.01)
TBR1313/22	PI0618133		2712	27/12/2022	A61K 9/08 (2006.01)
TBR1314/22	PI0617186		2712	27/12/2022	A61K 38/08 (2006.01)
TBR1315/22	PI1011110		2712	27/12/2022	F28D 1/047 (2006.01)
TBR1316/22	PI0706921		2712	27/12/2022	A61L 27/10 (2011.01)